



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 73/2014 – São Paulo, quarta-feira, 23 de abril de 2014

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5339

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000111-48.1970.403.6100 (00.0000111-2) - DIMAS FERREIRA(SP054049 - MIGUEL EDISON IORIO E SP028772 - CECILIA SOARES IORIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) X INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS FERROVIÁRIOS E EMPREGADOS EM SERVIÇOS PÚBLICOS - IAPFESP(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do inciso XVII da Resolução nº 168/2011 do CJF e do disposto no artigo 12-A da Lei n.7.713/88, com a redação dada pelo artigo 44 da Lei n.12.350/10, e por se tratar de precatório relativo a verba submetida a tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias o número de meses (NM) do exercício corrente, ou seja, todas as competências referente ao ano corrente; o números de meses (NM) do exercício anterior, isto é, todas as competências anteriores ao ano corrente; bem como o valor do exercício corrente (soma dos valores de todas as competências do exercício corrente) e o valor do exercício anterior (soma de todas as competências anteriores ao ano corrente). Devendo ainda informar o valor devido a título de PSS e sua situação de ativo, inativo ou pensionista. Com as informações requeridas, ciência ao executado. Int.

0667457-39.1985.403.6100 (00.0667457-7) - CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP109679 - ADEMIR MANSANO SORANZO E SP185849 - ALLAN WAKI DE OLIVEIRA E SP113321 - SERGIO DE BRITTO PEREIRA FIGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)
Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0906272-87.1986.403.6100 (00.0906272-6) - AUTOLATINA BRASIL S/A(SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)
A parte autora noticia a interposição de agravo de instrumento. Mantenho a decisão agravada tal como lançada. Aguarde-se em secretaria o julgamento do referido recurso.

0019119-10.1990.403.6100 (90.0019119-0) - BRASKEM S/A X HESKETH ADVOGADOS(SP072780 - TITO

DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER E SP183004 - ALESSANDRA OURIQUE DE CARVALHO)

Com razão a parte autora. Determino o sobrestamento do feito em secretaria. Int.

0735748-81.1991.403.6100 (91.0735748-6) - ROSANA ARGENTON X ALICE SOZA PIRES X HAMILTON CALCIOLARI X JOJI TANIZAKI X LENA ALVES BARBOSA X MARIA HELENA DOS REIS CAVALHEIRO X PAULO ROBERTO DE BORBA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Tendo em vista as informações trazidas pela parte autora às fls.309/324 e também às fls.334/336, aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento (nº 0042344-59.2009.403.0000). Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0014870-11.1993.403.6100 (93.0014870-2) - ADVANCED ELECTRONICS DO BRASIL LIMITADA(SP090389 - HELCIO HONDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs 4357 e 4425, declarou a inconstitucionalidade de parte da EC nº 62/2009, a qual instituiu novo regime para pagamento de precatórios. Com a referida decisão, alguns dispositivos do art.100 da Constituição Federal foram declarados inconstitucionais. Ocorre que até a presente data não houve a publicação da r. decisão com a modulação de seus efeitos. Assim, expeça-se o ofício precatório colocando o seu respectivo valor à disposição deste juízo. Excetuando-se desta determinação, as verbas de caráter alimentar, inclusive a decorrente de verba honorária sucumbencial, as quais não estão sujeitas a qualquer espécie de compensação. Ciência à União Federal. Após, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios/precatórios.

0061572-44.1995.403.6100 (95.0061572-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053897-30.1995.403.6100 (95.0053897-0)) COML/ AGUAS DA PRATA DE LEGUMES LTDA(SP149687A - RUBENS SIMOES E SP106682 - RODOLFO FUNCIA SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs 4357 e 4425, declarou a inconstitucionalidade de parte da EC nº 62/2009, a qual instituiu novo regime para pagamento de precatórios. Com a referida decisão, alguns dispositivos do art.100 da Constituição Federal foram declarados inconstitucionais. Ocorre que até a presente data não houve a publicação da r. decisão com a modulação de seus efeitos. Assim, expeça-se o ofício precatório colocando o seu respectivo valor à disposição deste juízo. Excetuando-se desta determinação, as verbas de caráter alimentar, inclusive a decorrente de verba honorária sucumbencial, as quais não estão sujeitas a qualquer espécie de compensação. Ciência à União Federal. Sem prejuízo, cumpra a parte autora a determinação de fl.368 para apresentar documento comprobatório da mudança de sua denominação social (fl.367). Com a documentação, remetam-se os autos ao SEDI para modificação cadastral. Após, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios/precatórios. Int.

0022878-69.1996.403.6100 (96.0022878-7) - IND/ DE MOLAS MANDARIM LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO) Ciência às partes sobre a decisão de fls.574/576, requerendo o que de direito.

0030408-53.1999.403.0399 (1999.03.99.030408-0) - ANALIA CRISTINA AUZIER CAVALCANTE HARA X ARLETE TERESINHA HELENO FERRAZ X MARIA AUXILIADORA MARCI SOUZA X MARLENE DE MORAES X SONIA REGINA MATIOLI(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X ANALIA CRISTINA AUZIER CAVALCANTE HARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLETE TERESINHA HELENO FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA AUXILIADORA MARCI SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA REGINA MATIOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Defiro o prazo requerido pela parte autora em sua petição de fls.403/404.

0021538-12.2004.403.6100 (2004.61.00.021538-2) - JORGE SANDI ARCE X WALTER JAKOB LEUTERT X GUNTHER WOLFGANG KUHNRIK X JAN DERCK CHRISTIAAN GERRITSEN PLAGGERT X ARICER NOGUEIRA X CLAUDEMIRO DE SOUZA PEREIRA X STALINA TEIXEIRA DE CARVALHO GAMA X

ANTONIO FERNANDES DE BARROS(SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vista na forma requerida pela parte autora à fl.960.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0035626-94.2000.403.6100 (2000.61.00.035626-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000111-48.1970.403.6100 (00.0000111-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1717 - EVELISE PAFFETTI) X DIMAS FERREIRA(SP054049 - MIGUEL EDISON IORIO E SP028772 - CECILIA SOARES IORIO)

Em face da expressa concordância do INSS à fl.528, adoto como corretos, e em consonância com o decididdo no v. acórdão transitado em julgado, os cálculos de fls. 512/514, elaborados pela Contadoria do Juízo. Expeça-se o Ofício Requisitório, nos termos das Resoluções 122/10 do CJF/STJ e 154/06 do TRF da 3ª Região. Após, com a transmissão eletrônica do Ofício ao TRF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde deverão aguardar autorização de pagamento.

0023783-30.2003.403.6100 (2003.61.00.023783-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061572-44.1995.403.6100 (95.0061572-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X COML/ AGUAS DA PRATA DE LEGUMES LTDA(SP149687A - RUBENS SIMOES E SP106682 - RODOLFO FUNCIA SIMOES)

Diga a União Federal sobre a petição do embargado de fls.266/270.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0939008-61.1986.403.6100 (00.0939008-1) - MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA(SP232094 - KARINA VENTURINI E SP087596 - SOLANGE VENTURINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se o restante do pagamento das parcelas do ofício precatório em secretaria.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 4100

MONITORIA

0033925-93.2003.403.6100 (2003.61.00.033925-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE REZENDE SILVA(SP200767 - AGNALDO SOUSA SILVA E SP158337 - SIMONE CHRISTIANO)

Conforme já deferido em pedido anterior, providencie a CEF a retirada dos documentos já desentranhados. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0013629-74.2008.403.6100 (2008.61.00.013629-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X MOTO CROSS IND/ E COM/ DE PECAS PARA ELETRODOMESTICOS LTDA EPP X ANDRESSA GONCALVES DE ANDRADE X CHARLES GONCALVES DE ANDRADE

Defiro o desentranhamento conforme requerido. Intime-se a parte autora para retirar os documentos em secretaria. Int.

0014275-50.2009.403.6100 (2009.61.00.014275-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TATIANA SOUZA TEIXEIRA(SP203851 - ALESSANDRO SALES NERI) X LUIZ ROBERTO DA SILVA X ANA CANDIDA DA SILVA

Ante a petição da parte autora às fls. 97 informando que não houve composição amigável, intimem-se as parte para que especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência. Int.

0000228-37.2010.403.6100 (2010.61.00.000228-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X METAIS KLONE METALURGICA LTDA - EPP X DENIL MONARI COSTA
Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0015975-27.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ATHAIDES HENRIQUE DE OLIVEIRA NETO(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)
Ante o tempo decorrido e falta de manifestação eficaz ao bom andamento do feito, indefiro o requerido pela parte autora às fls. 69. Intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feio, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

0006645-69.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ISAC DIAS NETO
Ante a natureza da informação requerida, determino a consulta aos sistemas Bacen Jud, Siel e ao Web Service da Receita Federal.Se informado endereço diverso daquele informado na inicial, fica desde já deferida a expedição do competente mandado.Caso contrário, publique-se este despacho, intimando-se a parte autora para que requeira o que de direito em 30(trinta) dias. In albis, intime-se a parte autora pessoalmente para que dê regular andamento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção conforme o disposto no art. 267, parágrafo primeiro do CPC.Int.

0020763-50.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO MARTINS FRAGA
À vista da certidão do Oficial de Justiça às fls.69, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0002175-58.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIANA DA SILVA SOUSA
Ante a certidão de fls. 118 verso, abra-se vista dos autos a parte autora para que nao prazo de 10(dez) dias, cumpra o despacho de fls. 116. Após, se em termos, à perícia. Int.

0003128-22.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JULIO LOURENCO JUNIOR
Defiro prazo de 10 (dez) dias para parte autora se manifestar sobre a certidão de fls. 51. Após, nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003166-34.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NATACHA PALMA
Intime-se a parte autora para que cumpra corretamente o despacho de fls. 67, tendo em vista que a parte ré se quer foi citada. Com o cumprimento expeça-se mandado de citação. Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feio, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

0008733-12.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDSON VIANA DOS SANTOS
Defiro prazo conforme requerido. Após, remetam-se os autos ao perito. Int.

0013925-23.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WASHINGTON VASCONCELOS TEIXEIRA
Ante a não-apresentação de embargos, no prazo previsto no artigo 1.102-B do CPC, conforme certidão de decurso de prazo, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do CPC. A seguir, prossiga-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es) para pagamento da importância R\$ 32.209,77 (trinta e dois mil, duzentos e nove reais e setenta e sete centavos), atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento),

nos termos do artigo 475-J do CPC. Considerando o Comunicado da NUAJ 20/2010, providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré, conforme metas prioritárias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça. Decorrido o prazo, sem pagamento, fixe os honorários advocatícios em 10% do valor da execução, devendo a parte exequente providenciar a memória de cálculo atualizada. Estando em termos, expeça a secretaria o mandado de penhora e avaliação. Intime-se.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012980-70.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017852-02.2010.403.6100) VALDIR DOS SANTOS NEVES (SP042443 - BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
DECISÃO Trata-se de impugnação interposta por Valdir dos Santos Neves contra o cumprimento de sentença dos autos 0017852-02.2010.403.6100, nos termos previstos no artigo 745 e seguintes do Código de Processo Civil, sob alegação de excesso de execução. A impugnante inicialmente opôs com Embargos à Execução que, posteriormente, foi convertido na presente Impugnação ao Cumprimento de Sentença. A impugnada, intimada, apresentou impugnação às fls. 49/51. Intimada a impugnante para cumprir o disposto no artigo 475, L, 2º do Código de Processo Civil, esta deixou de cumprir a determinação alegando apenas que: supostamente o valor devido não ultrapassaria R\$ 12.000,00 (doze mil reais) e que não teria usufruído do contrato na sua totalidade. A impugnante pleiteou, ainda, a remessa dos autos ao contador, bem como requereu a expedição de ofícios aos SERASA E SPC para retirada de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito, até o trânsito em julgado da ação. É o breve relato, decido. A impugnante reconhece a existência de dívida, limitando-se a alegar que valores do contrato não foram usufruídos em sua totalidade e mencionando valor menor. Denota-se que não se propuseram a depositar em juízo, ainda que os valores incontroversos. Com efeito, nada impede ao credor de adotar providências no sentido de inscrever os devedores nos órgãos de proteção ao crédito. A propósito, confira-se jurisprudência do E. TRF da 3ª Região em caso semelhante: Segundo orientação jurisprudencial da E. Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça: não cabe a concessão de tutela antecipada para impedir o registro de inadimplentes nos cadastros de proteção ao crédito, salvo nos casos em que o devedor, demonstrando efetivamente que a contestação do débito se funda em bom direito, deposite o valor correspondente à parte reconhecida do débito, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. 5. Não obstante os agravantes reconhecerem a existência da dívida deixaram de apresentar qualquer prova de que foi prestada caução idônea, ou de que estão efetuando o depósito da parte incontroversa do débito, razão pela qual não se justifica a antecipação dos efeitos da tutela para coibir o lançamento dos seus nomes nos cadastros de restrição ao crédito. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 200703000697453 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 30/06/2008 - DJF3 22.9.02 - Rel. JUÍZA RAMZA TARTUCE) Nos termos do artigo 475, L, 2º do Código de Processo Civil, tem-se que: Art. 475-L. - 2o Quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de rejeição liminar dessa impugnação. Anoto, outrossim, que a impugnante, devidamente intimada, não cumpriu o disposto no artigo 475, L, 2º do Código de Processo Civil, bem como, deixou de comprovar inequivocamente suas alegações, razão pela qual, improcede, a impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pela parte executada ora impugnante. Após, escoado o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado da presente ação, traslade-se cópia desta decisão para os autos 0017852-02.2010.403.6100, desansem-se e remetam-se estes ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003035-93.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS DOS SANTOS RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS DOS SANTOS RIBEIRO
Defiro a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal requisitando-se as três últimas declarações de imposto de renda do(s) executado(s). Intime-se a parte autora consultá-la em secretaria e requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias a contar desta intimação. Sem manifestação ou após consulta da parte autora, proceda a Secretaria a inutilização, das informações que se encontram arquivadas em pasta própria. Após, nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0005140-43.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE LUIZ ANTONIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ ANTONIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ ANTONIO

Ante a certidão de fls. 66, prossiga-se o feito publicando-se o despacho de fls. 64: Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 63. Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Int.

0008180-33.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALAN AUGUSTO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALAN AUGUSTO FERREIRA
À vista da certidão do Oficial de Justiça às fls. 57, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0017201-33.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDERSON LOURENCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDERSON LOURENCO
Ante o disposto em certidão de fls. 83, requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0005477-95.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RICARDO POLASTRINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO POLASTRINI
À vista da certidão do Oficial de Justiça às fls.58, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0006085-93.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDRA REGINA FRAGNAN DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA REGINA FRAGNAN DOS SANTOS
Fls. 45: Defiro o prazo requerido. Após, nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0011295-28.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THAIS DOS SANTOS MENDES X GIZA HELENA COELHO X THAIS DOS SANTOS MENDES
Ante a não-apresentação de embargos, no prazo previsto no artigo 1.102-B do CPC, conforme certidão de decurso de prazo, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do CPC. A seguir, prossiga-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es) para pagamento da importância R\$ 13.842,78 (treze mil, oitocentos e quarenta e dois reais e setenta e oito centavos), atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.Considerando o Comunicado da NUAJ 20/2010, providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré, conforme metas prioritárias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça.Decorrido o prazo, sem pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da execução, devendo a parte exequente providenciar a memória de cálculo atualizada.Estando em termos, expeça a secretaria o mandado de penhora e avaliação.Intime-se.

0017017-43.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CARLOS EMILIANO GUERRA FILGUEIRAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS EMILIANO GUERRA FILGUEIRAS
Ante o resultado negativo da ordem de bloqueio de valores via BACENJUD, dê-se ciência à exequente, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo.Intime-se.

0003369-59.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X MARIA IRANDI MALTOS LACERDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA IRANDI MALTOS LACERDA
Ante as petições de fls. 35 e 36, intime-se a parte autora, para que esclareça se existe interesse no prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0005395-30.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISO ROLANDO DE BIASI FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISO ROLANDO DE BIASI FILHO
À vista do(s) mandado(s) de intimação juntado(s) aos autos e sem notícia de pagamento pela parte do executado, promova a parte autora o regular andamento ao feito, trazendo aos autos expressamente o valor atualizado e inclusive a multa que pretende executar.Com cumprimento, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0005813-65.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANESSA DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANESSA DE CAMARGO

À vista do(s) mandado(s) de intimação juntado(s) aos autos e sem notícia de pagamento pela parte do executado, promova a parte autora o regular andamento ao feito, trazendo aos autos expressamente o valor atualizado e inclusive a multa que pretende executar. Com cumprimento, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0008648-26.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSELI DA SILVA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSELI DA SILVA SOUZA

Ante o resultado negativo da ordem de bloqueio de valores via BACENJUD, dê-se ciência à exequente, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo. Intime-se.

0009586-21.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DIRCEU GALEGO(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIRCEU GALEGO

Ante o resultado negativo da ordem de bloqueio de valores via BACENJUD, dê-se ciência à exequente, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo. Intime-se.

Expediente Nº 4101

ACAO CIVIL COLETIVA

0016456-82.2013.403.6100 - SINDIC DOS TRAB DA IND GRAFICA DA COMUNICACAO GRAFICA E NOS SERV GRAF DE BARUERI OSASCO E REGIAO(DF015720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em virtude da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), que suspendeu a tramitação das ações em que se discute a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino a suspensão do presente feito até que haja decisão em definitivo no recurso mencionado. Portanto, aguarde-se eventual decisão com os autos sobrestados em Secretaria. Cumpra-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014231-26.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IVERALDO CESARIO

Primeiramente, cumpra a Secretaria a r. sentença de fls. 54/55, oficiando-se o Detran. Fls. 64: Intime(m)-se pessoalmente o(a)(s) devedor(a)(s) para o pagamento do valor de R\$ 5.934,32 (cinco mil, novecentos e trinta e quatro reais e trinta e dois centavos), com data de 12/03/2014, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Intime(m)-se.

0021585-05.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DANILO MARTINS DE ANDRADE

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Ciência à parte autora da certidão negativa de fls. 43, para que requeira o que entender de direito, em dez dias. Sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0005480-16.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FABIANO JESUS PEREIRA

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Ciência à parte autora da certidão negativa de fls. 36, para que requeira o que entender de direito, em dez dias. Sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0010112-85.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SILAS DE SOUZA LIMA

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Ciência à parte autora da certidão negativa de fls. 49, para que requeira o que entender de direito, em dez dias. Sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022779-79.2008.403.6100 (2008.61.00.022779-1) - MARISA SOARES DE ANDRADE X MILTES SOARES DE ANDRADE(SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Compulsando a documentação acostada aos autos afasto a possibilidade de ocorrência de coisa julgada ou litispendência desta demanda com as ações 0026489-44.2007.403.6100 e 002278-94.2008.403.6100.Em relação ao presente feito, após a manifestação da parte autora de fls. 296, verifica-se, portanto, que o debate cinge-se às contas abaixo relacionadas e nos períodos apontados:1- agência 0268 conta 013.00123-6: planos Bresser, Verão, Collor I e II;2- agência 0268 conta 013.33894-0: planos Collor I e II;3- agência 0268 conta 013.33919-9: planos Bresser, Verão, Collor I e II;4- agência 0268 conta 013.42853-1: planos Bresser, Verão Collor I e II;5- agência 0268 conta 013.55830-3: planos Verão Collor I e II.Como já salientado na decisão de fls. 113/115, a CEF apresentou contestação, bem como manifestação de fls. 76/99 em que informou o seguinte:1- em relação à conta 013.00123-6: não foram localizados extratos;2- em relação à conta 013.33894-0: não foram localizados extratos;3- em relação à conta 013.33919-9: não foram localizados extratos;4- em relação à conta 013.42853-1: data de encerramento em 02/1989 (fls. 90/95); 5- em relação à conta 013.55830-3: foram localizados extratos (fls. 78/89);6- em relação à conta 013.606670-7: não foram localizados extratos. Mesmo com a juntada de cópia do processo cautelar de exibição nº 0017037-10.2007.403.6100 verifico que ainda não há nos autos todos os extratos necessários para sentenciar o feito.Vejamos o que temos:1- 013.00123-6: não há extratos;2- 013.33894-0: não há extratos;3- 013.33919-9: não há extratos;4- 013.42853-1: extrato apenas relativo ao período do plano Verão (fls. 268);5- 013.55830-3: extratos às fls. 187 a 192.Tendo em vista que a ré já alegou que não há extratos para os períodos e contas conforme acima listados, cabe a parte autora provar, pelo menos, a existência de referidas contas nos períodos pleiteados.Dessa forma, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos prova de que as contas 013.00123-6; 013.33894-0; 013.33919-9; 013.42853-1 existiam nos períodos pleiteados. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0002110-68.2009.403.6100 (2009.61.00.002110-0) - MARCOS DE CASTRO(SP278035 - PAULO ROBERTO VIEIRA GALVÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SERASA - CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS S/A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X TROAD CABELEIREIROS S/C LTDA - ME(SP073296 - VANILDA CAMPOS RODRIGUES)

Intimem-se as partes para manifestarem-se sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a começar pela parte autora.Findo o prazo da autora, inicia-se o da corré Caixa Econômica Federal, findo o qual, inicia-se o da corré SERASA e, por último o da Troad Cabelereiros.Anoto que os prazos das partes deverão ser por elas observados, devendo as mesmas restituir os autos ao cartório ao final do prazo concedido.Intime-se.

0012027-14.2009.403.6100 (2009.61.00.012027-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X DATAWILL ARTES GRAFICAS LTDA X DIMAS VIEIRA DOS SANTOS

Intime-se a parte autora para que, no prazo legal, se manifeste sobre a contestação apresentada pela Defensoria Pública da União, às fls. 231/236.Intime-se.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0013149-23.2013.403.6100 - R. E. FERRARI & CIA LTDA(PR016932 - PATRICIA GRASSANO PEDALINO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fls. 79/81: Ciência ao Réu do pagamento espontâneo efetuado pelo Autor, a título de honorários advocatícios a que foi condenado. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0033555-95.1995.403.6100 (95.0033555-7) - PONSO E ALBONETI ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C X AMORATTI E FERREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C(SP033399 - ROBERTA GONCALVES PONSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL

Fls. 316/326: Manifeste-se a impetrante acerca do pedido de conversão em renda em favor da União dos valores depositados nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.Com a manifestação, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0010309-21.2005.403.6100 (2005.61.00.010309-2) - IRENE MOREIRA MARTINS(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Tendo em vista a certidão de fls. 322vº, officie-se a Caixa Econômica Federal determinando que seja cumprida a ordem de fls 322 no prazo de 10 (dez) dias.Com a resposta, tornem os autos conclusos.Cumpra-se.

0002405-76.2007.403.6100 (2007.61.00.002405-0) - MARTINHO BARTMEYER(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fls. 209/210 e 212/213: Razão assista à União. Dessa forma deverá a impetrante proceder conforme detalhado pela União, especificamente às fls. 210, para restituir o valor de R\$ 3.390,51.Quanto ao depósito de fls. 52, expeça-se alvará em favor da impetrante, devendo a requerente, no prazo de 5 (cinco) dias indicar os dados da carteira de identidade, CPF e OAB da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa, assumindo nos autos total responsabilidade pela indicação, conforme determina o item 3, Anexo I, da Resolução 110, de 8 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.Cumprido, e se em termos, expeça-se o alvará.Intime-se.

0013849-33.2012.403.6100 - PADMA IND/ DE ALIMENTOS S/A(SP174883 - HERMANN GLAUCO RODRIGUES DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Ante a consulta supra, proceda a Secretaria ao cadastramento do advogado indicado às fls. 541 e, após, republique-se, para a impetrante, a sentença de fls. 544/549.Intime-se.0013849-33.2012.403.6100 - PADMA IND/ DE ALIMENTOS S/A(SP254808 - PRISCILLA DE MENDONÇA SALLES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULOTrata-se de mandado de segurança impetrado por PADMA INDÚSTRIA DE ALIMENTOS S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, em que pretende que se determine à autoridade coatora: i) que se abstenha de excluir a impetrante do parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009, independentemente do atraso de 03 (três) ou mais parcelas, até que os pedidos eletrônicos de restituição - PER/DCOMPS sejam apreciados e julgados definitivamente; ii) que aprecie e julgue os pedidos de ressarcimento em prazo razoável, uma vez que esgotado o prazo legal previsto na Lei n.º 11.457/2007 em seu art. 24; iii) quando proceder a compensação de ofício se abstenha de compensar os créditos com parcelas vincendas, atendo-se somente à compensação com parcelas vencidas, atualizando os créditos que serão utilizados para abater as parcelas em atraso pela SELIC, a partir da mora do impetrado, caracterizada pela data de entrega do primeiro pedido em 13.04.2012;iv) seja assegurado o direito de não ser excluída do parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009, enquanto não efetivada a compensação de ofício destes créditos, de forma parcelada. A impetrante relata em sua petição inicial que na consecução de suas atividades acumulou créditos de PIS e COFINS oriundas da apuração pela sistemática da não-cumulatividade, os quais perfazem o valor total de R\$66.671.152,60 (sessenta e seis milhões, seiscentos e setenta e um mil, cento e cinquenta e dois reais e sessenta centavos). Nesse sentido, prossegue informando que apresentou diversos Pedidos Eletrônicos de Restituição, sendo o mais antigo datado de 19.04.2011 e o mais recente em 08.06.2011, os quais não teriam sido apreciados até a propositura do presente mandado de segurança, estando a autoridade coatora em mora, nos termos do art. 24 da Lei n.º 11.457/2007. Ressalva, todavia, que por ter aderido ao parcelamento da Lei n.º 11.941/2009, tem de recolher mensalmente a parcela no valor total de R\$762.356,11 (setecentos e sessenta e dois mil, trezentos e cinquenta e seis reais e onze centavos), apesar de haver em seu favor um crédito de valor tão elevado. Aduz que, por se tratar de empresa em recuperação judicial, a fim de evitar a quebra, tem de estar adimplente com o parcelamento, sob pena de sofrer graves consequências. Porém, sustenta que a inércia por parte da Administração em apreciar seus pedidos de restituição tem prejudicado, uma vez que necessita de recursos financeiros para cumprir seus objetivos sociais. Inicialmente, o pedido liminar foi indeferido (fls. 83/84). Dessa decisão o impetrante comunicou a interposição de agravo de instrumento (fls. 91/120), ao qual dado foi parcial provimento (fls. 154/156) determinando a análise dos pedidos eletrônicos de ressarcimento. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 123/129, em que teceu comentários acerca da instituição do parcelamento, esclarecendo ser de competência da Procuradoria da Fazenda Nacional se manifestar sobre os débitos por ventura inscritos em dívida ativa da União, bem como sobre a consolidação do parcelamento. Quanto aos Pedidos Eletrônicos de Restituição, noticiou que há procedimentos a serem respeitados, os quais exigem uma análise criteriosa, respeitando a preferência pela ordem de apreciação, não obstante, haja direito do impetrante em ver respeitados os princípios que regem a Administração. Por fim, alegou que já teriam sido iniciadas as análises de todos os pedidos. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 138/139, em que não adentrou no mérito da lide e pugnou pelo prosseguimento do feito. O impetrado requereu prorrogação para a conclusão da análise dos procedimentos administrativos (fls. 141/146), o que foi deferido. Novamente, às fls. 152/153, requereu a prorrogação do prazo por 120 (cento e vinte dias). Às fls. 157/161 o impetrante reiterou o pedido de apreciação da medida liminar, informando o excesso de prazo da autoridade impetrada quanto à análise de seus pedidos de restituição e o descumprimento de ordem judicial por parte da impetrante, diante dos pedidos de prorrogação formulados. Em decisão de fls. 162/163, houve deferimento parcial do pedido veiculado pelo impetrante,

determinando que a autoridade impetrada se absteresse de excluir a impetrante do parcelamento, bem como concedendo o prazo de 120 (cento e vinte dias), requerido pela autoridade impetrada, para a conclusão da análise dos pedidos administrativos. A autoridade impetrada apresentou novas informações em que noticiou a apreciação dos pedidos administrativos e juntou os documentos referentes à análise dos dados do impetrante. (fls. 173/530). A esse respeito o impetrante foi intimado e não se manifestou. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, entendo que a autoridade apontada como coatora é legítima para responder pelos atos impugnados no presente mandado de segurança, tendo em vista que não há qualquer impugnação quanto à consolidação realizada no parcelamento. Ademais, a autoridade se defendeu quanto ao mérito, não havendo o que falar em incompetência desta, diante da teoria da encampação. No mais, presentes os pressupostos processuais e demais condições da ação, passo ao exame do mérito: Quanto ao mérito, entendo que a decisão proferida em sede liminar deve ser confirmada, tendo em vista que não restou modificado o entendimento deste Juízo, no decorrer do processamento do mandamus. Com efeito, verifica-se que a autoridade noticiou o cumprimento da decisão proferida nestes autos ao informar o seguinte (fl. 173): Foram emitidos termos de informação fiscal para cada pedido de ressarcimento apresentado pelo impetrante. Conforme tabela anexa é possível verificar que em poucos casos foi deferido o valor total transmitido; na maioria o valor foi glosado acarretando deferimento parcial. É de bom alvitre dizer que o impetrante não foi excluído dos parcelamentos vinculados à Lei nº 11.941/2009, suas opções continuam ativas e àquela referente aos débitos previdenciários enquadrados no artigo 3º da mencionada Lei já foi liquidada. Considerando a decisão de fls. 162/163, diante do aqui e exposto e dos documentos juntados, damos por plenamente atendidos os termos da liminar deferida. No caso, apesar de a pretensão do impetrante já ter sido alcançada, remanesce o interesse processual, uma vez que a autoridade coatora somente assim procedeu em cumprimento à determinação judicial, fazendo jus o impetrante a uma sentença de mérito, o que lhe dará o direito de gerar coisa julgada formal e material. O pedido do impetrante, em suma, se subdivide em dois: a) análise dos processos de restituição dos créditos de PIS e COFINS, sob alegação de mora administrativa; b) abstenção da autoridade coatora de exclusão do parcelamento, enquanto não apreciados os pedidos administrativos, diante da situação peculiar apresentada, bem com a compensação dos créditos reconhecidos com as parcelas vencidas do parcelamento, devendo os referidos créditos sofrer atualização pela SELIC. Da mora administrativa - análise dos pedidos de restituição No tocante à análise dos pedidos de restituição, em homenagem ao princípio da eficiência, deve ser concedida a segurança ao impetrante. Isso porque, as análises dos pedidos de restituição somente foram iniciadas após a determinação judicial neste mandado de segurança ajuizado em 31.07.2012. Ou seja, os procedimentos administrativos ficaram sem andamento por mais de um ano. A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispôs acerca dos prazos para a prática dos atos processuais, conforme transcrito a seguir: Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida. 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente. 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita. Portanto, cuidou a Lei do Processo Administrativo Federal de estabelecer prazos razoáveis, para evitar que o administrado aguarde indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL. I - O prazo para processamento e julgamento do recurso administrativo no âmbito da administração pública federal direta ou indireta, salvo disposição legal específica, é de 30 dias, prorrogável por igual período (Lei nº 9.784/99, art. 59). II - Remessa oficial improvida. (TRF-3ª Região, REOMS nº 262453, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, v.u., j. 28/02/2005, DJU 06/04/2005, p. 291) Compulsando os autos, verifica-se que os processos ficaram parados por período superior ao estabelecido na lei, só tendo andamento devido à propositura do presente mandado, motivo pelo qual entendo necessária a concessão da segurança para determinar que a análise dos processos administrativos obedeça aos prazos legais. Da manutenção no parcelamento e dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade Em relação ao pedido que envolve o parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, devem ser feitas algumas observações: O impetrante relatou em sua petição inicial a mora da administração quanto à análise dos pedidos de restituição no valor total de R\$66.671.152,60 e, ao mesmo tempo, informou que arcava com o adimplemento mensal do parcelamento no valor de R\$762.356,11. Desse modo, sustenta que estaria sendo obrigado a honrar com parcelas mensais elevadas para manter-se no parcelamento, sob pena de ser decretada a falência, uma vez que está em recuperação judicial. Tal situação estaria também prejudicando a consecução de seu objeto social. Requeru que

lhe fosse assegurado o direito de não ser excluído do parcelamento enquanto não efetivada a análise dos pedidos de restituição e compensação dos créditos, bem como que, após o reconhecimento dos créditos, ao ser efetuada a compensação de ofício, que a autoridade se abstinhasse de compensar com parcelas vincendas, para compensar com parcelas vencidas, devendo os créditos ser atualizados pela SELIC, a partir da mora e utilizados para abater as parcelas em atraso. Do direito de não ser excluído do parcelamento Conforme já assinalado anteriormente, em relação a tal pedido, a concessão deve parcial, conforme consignado na r. decisão de fls. 162/163, que reapreciou o pedido liminar, a qual peço vênia para transcrever: De fato, a situação do impetrante é mais complexa, mas não menos urgente. No caso, a não apreciação dos processos administrativos em discussão podem onerar de forma a inviabilizar até mesmo a saúde financeira da empresa, o que justificaria o perigo na demora. Em que pese as considerações feitas acima, entendo conceder à impetrante a permanência no parcelamento, independentemente do atraso de 03 ou mais parcelas, até a análise de definitiva de todos os pedidos administrativos, seria conceder um benefício não previsto em lei, burlando as regras já estabelecidas quando da adesão ao parcelamento, em detrimento a tantos outros contribuintes que estão em situação semelhante, infringindo desta forma o princípio da isonomia e da legalidade. A esse respeito também já se manifestou o MM. Juiz Convocado Sr. Dr. David Diniz, em sede de agravo de instrumento (fls. 132). Ademais, apesar de a impetrante informar que tem suposto direito à crédito, não é possível aferir da documentação posta na inicial que essa alegação é procedente de modo a permitir uma suspensão dos pagamentos do parcelamento. Entendo, dessa forma, que a autoridade deverá, em homenagem ao princípio da eficiência, apreciar os processos administrativos, no prazo já requerido, se abstendo de excluir o impetrante do parcelamento, tão somente, durante esse período. Assim, defiro parcialmente a decisão liminar para: 1) conceder o prazo improrrogável de 120 (cento e vinte) dias para a autoridade concluir a análise dos processos administrativos de ressarcimento e de compensação, informando nos autos a conclusão dos referidos processos; 2) durante o prazo supramencionado, a autoridade apontada como coatora deverá se abster de excluir a impetrante do parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009; Denota-se que o impetrante obteve, tão somente, o direito de não ser excluído do parcelamento, enquanto não houvesse a análise conclusiva dos pedidos de restituição. Corroborando esse entendimento, ressalto o caráter peculiar do parcelamento concedido pela Administração Pública no sentido de conceder benefícios fiscais ao contribuinte, em regra vantajosos e de adesão facultativa. Para tanto, ela exige o cumprimento de diversas regras a serem observadas por aqueles que optaram por ele, pois todos nas mesmas condições deverão observar as mesmas normas necessárias à consolidação dos débitos existentes. A própria lei autoriza o órgão competente a regulamentar a matéria de modo a concretizar os direitos e obrigações previstas em abstrato, razão pela qual se faz necessária a edição de regras infralegais para explicitar o desejo do legislador. Acerca do parcelamento, dispõe o Código Tributário Nacional o seguinte: Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. (Incluído pela LC n.º 104, de 10.1.2001) 1º. Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas. (Incluído pela LC n.º 104, de 10.1.2001) 2º. Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória. (Incluído pela LC n.º 104, de 10.1.2001) 3º. Lei específica disporá sobre as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial. (Incluído pela LC n.º 118, de 2005) 4º. A inexistência da lei específica a que se refere o 3º. deste artigo importa na aplicação das leis gerais de parcelamento do ente da Federação ao devedor em recuperação judicial, não podendo, neste caso, ser o prazo de parcelamento inferior ao concedido pela lei federal específica. (Incluído pela LC n.º 118, de 2005). Tendo o Código Tributário Nacional estabelecido que o parcelamento deverá ser feito na forma e nas condições estabelecidas em lei específica, é legítima a exigência do Ente Fazendário de cumprimento de condições pelo contribuinte, tendo em vista que, ao conceder o benefício, o Fisco está deferindo prazo para pagamento de dívida vencida, postergando no tempo o cumprimento da obrigação tributária. Dessume-se que não há direito subjetivo do contribuinte ao parcelamento dos seus débitos, senão dentro dos estritos limites previstos na lei reguladora do benefício. Isso porque o parcelamento é atividade administrativa subordinada ao princípio da legalidade, não sendo possível impor à autoridade tributária o deferimento do parcelamento do débito nas condições em que o contribuinte entende como devidas. Da mesma forma, não havendo ilegalidade, não cabe ao Poder Judiciário intervir na atuação da Administração Pública, sob pena de violação do Princípio da Separação de Poderes. A esse respeito, confira-se r. decisão monocrática proferida pelo e. Des. Fed. Carlos Muta, nos autos do agravo de instrumento n. 0002460-52.2011.4.03.0000, em 07/02/2011:(...) Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que o parcelamento não configura direito do contribuinte, que possa ser invocado independentemente de lei ou sem a observância dos requisitos previstos em legislação específica (Art. 155-A, CTN). Assente que o contribuinte não pode auferir o benefício do parcelamento sem as respectivas contrapartidas legais que garantem o caráter recíproco das concessões e renúncias. O parcelamento não é dever nem direito, mas faculdade do contribuinte, exercida por adesão voluntária, pela qual se manifesta a concordância irrestrita com a forma e as condições legais estipuladas, sem espaço para ressalva ou exclusão de cláusulas, ainda que pela via judicial, dada a natureza mesma do acordo, tal como contemplado no regime tributário vigente, em que se destina a resolver, de forma célere e exclusivamente na via administrativa e extrajudicial, pendências fiscais (...). É o caso da Lei n.º 11.941/2009, que instituiu o parcelamento de débitos vencidos até 30 de novembro de 2008 e permitiu a negociação das dívidas tributárias em até 15 (quinze) anos, com abatimento de até 100% (cem por cento) das

multas incidentes, de até 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros e de todos os encargos decorrentes do ajuizamento de execução. Confira-se: Art. 1º. Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. 1º. O disposto neste artigo aplica-se aos créditos constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, inclusive os que foram indevidamente aproveitados na apuração do IPI referidos no caput deste artigo. 2º. Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, assim considerados: I - os débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; II - os débitos relativos ao aproveitamento indevido de crédito de IPI referido no caput deste artigo; III - os débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e IV - os demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Desse modo, tendo por substrato um verdadeiro ato de vontade, em princípio, a menos que haja a demonstração de plano da violação de direito líquido e certo do contribuinte, as condições do parcelamento não podem ser modificadas pelo Poder Judiciário, em substituição à autoridade administrativa. Do pedido quanto à correção dos créditos e a forma de compensação Em relação a esse pedido, entendo que houve a perda superveniente do interesse processual. Isso porque, há notícia da impetrada acerca do cumprimento da decisão judicial quanto a análise dos pedidos de restituição, bem com a liquidação dos débitos previdenciários incluídos no artigo 3º da Lei do parcelamento, o que demonstra ter havido a compensação. Intimado a esse respeito, o impetrante deixou de se manifestar, razão pela qual se evidencia a ausência de interesse quanto a esse pleito. Ante o exposto, em relação ao pedido deduzido no item iii da petição inicial, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, de acordo com a fundamentação supra. Em relação aos demais pedidos, confirmo a liminar e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.O.

0012649-54.2013.403.6100 - BARUENSE TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA(SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR E SP257405 - JOSE CESAR RICCI FILHO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP

Fls. 781/792: Trata-se de comprovação, do impetrado, de interposição de agravo de instrumento, o que viabiliza o juízo de retratação. Neste caso, não há retratação a ser feita, por isso, mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos. Anote-se a interposição do recurso. Tendo em vista a juntada das contrarrazões (fls. 749/769), cumpra-se o disposto no despacho de fls. 738, abrindo vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0001723-77.2014.403.6100 - CAIO VILAS BOAS DA COSTA PACHECO(DF037156 - JOAO PEDRO DE ARRUDA SOARES) X DIRETOR GERAL DA ADMINISTRACAO DO TRT 2 REGIAO

Fls. 89/97: Trata-se de comprovação, da União, de interposição de agravo de instrumento, o que viabiliza o juízo de retratação. Neste caso, não há retratação a ser feita, por isso, mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos. Anote-se a interposição do recurso. Tendo em vista a juntada das informações (fls. 86/88), primeiramente publique-se a presente decisão após, remetam-se os autos à União e, por fim, ao Ministério Público Federal. Com o retorno dos autos do Parquet, façam-me conclusos para sentença. Intime-se.

da impetrante parcialmente provido. Apelo da União a que se nega provimento. (AMS 200861090014650, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 01/07/2010). Assim, não incide a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Entendo, portanto, deva ser concedida a medida liminar, conforme requerido pelos impetrantes. Posto isso, CONCEDO A LIMINAR, a fim de determinar a suspensão da exigibilidade, até o julgamento final da ação, da contribuição previdenciária patronal prevista no art. 22, inciso I, da lei n 8.212/91, incidente sobre a seguinte verba: 15 primeiros dias de afastamento do auxílio-doença. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente informações, no prazo legal. Cientifique o Procurador Chefe da Fazenda Nacional nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Após, ao Ministério Público Federal e conclusos. Oficiem-se. Intimem-se.

0006154-57.2014.403.6100 - ANTONIO IVAN DE SOUZA (SP272424 - DANILLO DOLCI) X SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Antes de analisar o pedido liminar, intime-se a impetrante para emendar a inicial apontando corretamente a autoridade coatora que é a autoridade e não a Pessoa Jurídica ou o órgão a que pertence no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

0006164-04.2014.403.6100 - ADEMIR DE SOUZA X SUELI ROCHA DE SOUZA (SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Diante da ausência de comprovação documental de efetivo prejuízo relacionado ao periculum in mora alegado na inicial, bem como pelo fato de terem sido alcançadas soluções administrativas imediatas em casos assemelhados, solicitem-se prévias informações à autoridade apontada como coatora, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Na hipótese das informações mencionarem carência de ação ou ausência de pressuposto processual, intimem-se, excepcionalmente, os impetrantes para que se manifestem a respeito no prazo de 05 dias e, após, venham os autos conclusos. Intime-se. Oficiem-se.

0006364-11.2014.403.6100 - 3 TRIBUNAL DE JUSTICA ARBITRAL E MEDIACAO DO ESTADO DE SAO PAULO - TRAMESP (SP170221 - VALDECIR RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

Compulsando os autos verifico a ocorrência de algumas irregularidades que precisam ser sanadas antes da apreciação do pedido liminar. Primeiramente, intime-se a impetrante para emendar a inicial apontando corretamente as autoridades coadoras que são autoridades e não as Pessoas Jurídicas ou o órgãos a que pertencem. Também deverá trazer contrafês (cópia da inicial e documentos que a instruem e cópia da inicial - art. 7º, I e II, lei 12.016/2009) para que sejam oficiadas a autoridade coatora e o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada. Deverá, também, recolher as custas devidas. Todas as determinações deverão ser acatadas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

0001368-43.2014.403.6108 - DINIS ALMEIDA X JOAO FRANCISCO GROMBONI X MARCEL FERNANDES BARBARA (SP330572 - TIAGO DE FREITAS GHOLMIE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Ciência às partes da redistribuição do feito. Antes de analisar o pedido liminar, intime-se a Impetrante para que traga, no prazo de 5 (cinco) dias, um jogo de contrafê (cópia da inicial - art. 7º, II, lei 12.016/2009) para que seja oficiado o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, sob pena de indeferimento da inicial. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0000007-82.2014.403.6110 - ODIRLEI SANTANA (SP184300 - CASSIO ALCANTARA CARDOSO) X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL ESTUDOS REGISTRO PROVISIONADOS CONSELHO REGIONAL EDUCACAO FISICA 4 REGIAO - CREF4 (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Razão assiste ao Impetrado. Conforme preceitua o art. 7º, inciso I, da Lei 12016/2009, deve-se notificar a autoridade coatora enviando-lhe cópia da petição inicial e de todos os documentos que a acompanham. Intime-se o Impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga todas as cópias necessárias para a instrução do ofício. Com o cumprimento da determinação supra, expeça-se novo ofício ao Impetrado, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei 12016/2009. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0021421-40.2012.403.6100 - PROFILM TRANSPORTES LTDA X SERSIL TRANSPORTES LTDA X MARTHAS SERVICOS GERAIS LTDA(SP264619 - ROMILDO MAGALHÃES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Intime-se a parte autora para que retire a documentação que foi colacionada juntamente com a petição protocolada em 21/02/2014, sob o número 2014.61000033230-1, uma vez que referida documentação é indiferente para a solução da presente demanda. Se, no entanto, a parte autora entender que é necessário que conste dos autos a documentação, deverá trazê-la em formato digital. Junte-se ao processo apenas a petição acima descrita e, após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0012356-84.2013.403.6100 - PROFILM TRANSPORTES LTDA X SERSIL TRANSPORTES LTDA X MARTHAS SERVICOS GERAIS LTDA(SP287740 - EDMEIA DOMINGOS RAMOS E SP247308 - RODRIGO ALEXANDRE DE CARVALHO E SP196146E - MARIA GORETE DE OLIVEIRA LIMA) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Intime-se a parte autora para que retire a documentação que foi colacionada juntamente com a petição protocolada em 21/02/2014, sob o número 2014.61000033253-1, uma vez que referida documentação é indiferente para a solução da presente demanda. Se, no entanto, a parte autora entender que é necessário que conste dos autos a documentação, deverá trazê-la em formato digital. Junte-se ao processo apenas a petição acima descrita e, após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0004172-08.2014.403.6100 - PROFILM TRANSPORTES LTDA X SERSIL TRANSPORTES LTDA X MARTHAS SERVICOS GERAIS LTDA(SP264619 - ROMILDO MAGALHÃES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008437-20.1995.403.6100 (95.0008437-6) - NELSON NAGATSUKA X DANIELLE DUO NAGATSUKA GUIDINI X ANGELICA DUO NAGATSUKA(SP060631 - DUEGE CAMARGO ROCHA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X NELSON NAGATSUKA X DANIELLE DUO NAGATSUKA GUIDINI X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO CENTRAL DO BRASIL X DANIELLE DUO NAGATSUKA GUIDINI

Ante a resposta apresentada pelo Banco Central do Brasil em sua petição de fls. 267/268vº, aguarde-se o cumprimento da carta precatória. Int.

Expediente Nº 4110

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000781-45.2014.403.6100 - CLAUDIO ROBERTO CARVALHO NEVES(SP034023 - SPENCER BAHIA MADEIRA) X CONFEDERACAO BRASILEIRA DE FUTEBOL - CBF

Ante a ausência do efeito suspensivo, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 67/68. Int.

0005147-30.2014.403.6100 - EDUARDO RAMOS FERREIRA DA SILVA X MARIA DA CONCEICAO COSTA PEREIRA X PAULO SERGIO PIERRI(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN

EDUARDO RAMOS FERREIRA DA SILVA E OUTROS, propõem a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN, por meio da qual pretendem os autores obter provimento jurisdicional que declare seu direito ao pagamento cumulativo do Adicional de Irradiação Ionizante e da Gratificação por Trabalhos com Raio-X, nos termos da legislação vigente e decisões jurisprudenciais, tornando nulo o ato administrativo da parte ré por meio do Boletim Informativo CNEN/Termo de Opção n 027, de 26/06/2008. Requereram os benefícios da justiça gratuita. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 38/94. É o relato. Decido. No caso, da análise da petição inicial, verifico que à causa foi atribuído o valor de R\$ 90.000,00, superior a 60 salários mínimos na data da propositura da ação. No entanto, verifico também que a ação foi proposta por três litisconsortes ativos facultativos, não tendo havido discriminação específica do valor do benefício econômico pretendido por cada litisconsorte, devendo ser considerada, portanto, a quantia de R\$ 30.000,00, inferior a 60 salários. O Tribunal Regional Federal da Terceira

Região tem precedentes no sentido de que Em se tratando de litisconsórcio ativo, o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da pretensão de cada autor, devendo ser dividido pelo número de demandantes (AI 00326370420084030000, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:29/09/2009 PÁGINA: 113).No mesmo sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual na hipótese de litisconsórcio ativo, o valor da causa para fins de fixação da competência é calculado dividindo-se o montante total pelo número de litisconsortes (RESP 201101251822, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:29/10/2012).Sendo o valor atribuído à causa, por litisconsorte ativo facultativo, inferior a 60 salários mínimos, é competente o Juizado Especial Federal Cível, nos termos da cabeça do artigo 3º da Lei 10.259/2001:Art. 3o Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta no foro onde este estiver instalado, segundo o 3º do artigo 3º da Lei 10.259/2001:No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.A matéria da demanda não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos dos incisos I a IV do 1º do artigo 3º da Lei 10.259/2001:Art. 3º (...) 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.Os autores são pessoas físicas e podem ser parte no Juizado Especial Federal Cível, em razão do inciso I do artigo 6º da Lei n.º 10.259/2001:Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996;A competência absoluta para processar e julgar esta causa é do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3º, 3º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 2ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo/SP para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos presentes autos para o Juizado Especial Federal Cível em São Paulo/SP, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

0005511-02.2014.403.6100 - AMIHE MODAS LTDA - EPP(SP146187 - LAIS EUN JUNG KIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INDAL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME

Vistos.Entendo curial consignar que a parte autora, por ocasião da propositura, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa.Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Na hipótese em testilha, examinando-se os pedidos, é possível verificar que o conteúdo econômico evidenciado nesta lide em muito supera o importe atribuído à causa.Sobre o tema, confira-se o entendimento perfilhado pela jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os excertos de ementas a seguir transcritos:MANDADO DE SEGURANÇA - VALOR DA CAUSA - REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO - ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA - OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA - EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO (...)3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (AMS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17/05/2011)

PROCESSO CIVIL.

MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômica envolvido na lide. (...) (AMS 257543 - Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15/03/2011, p. 513) - Destaquei.Destarte, é essencial que a autor emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente. Como consectário lógico dessa providência, deverá ser complementado o valor das custas, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento. As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento de mérito.Após, com ou sem cumprimento das determinações supramencionadas, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se.

0005911-16.2014.403.6100 - MARIUZA ROCHA(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

A ampliação da competência do Juizado Especial Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 228 do Eg. Conselho Federal da Justiça da 3.ª Região, fez cessar a competência dos Juizes Federais Cíveis para processar e julgar matéria prevista nos arts. 2º e 3º da Lei nº 10.259/2001, bem como seja o valor atribuído à causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, podendo, ainda, ser partes como autores, as pessoas jurídicas relacionadas no inc. I do art. 6º da referida Lei. Dessa forma, declino da competência para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, observadas as formalidades e cautelas legais, após a baixa na distribuição. Intime-se.

0005916-38.2014.403.6100 - RAUL SARHAN(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

A ampliação da competência do Juizado Especial Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 228 do Eg. Conselho Federal da Justiça da 3.ª Região, fez cessar a competência dos Juizes Federais Cíveis para processar e julgar matéria prevista nos arts. 2º e 3º da Lei nº 10.259/2001, bem como seja o valor atribuído à causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, podendo, ainda, ser partes como autores, as pessoas jurídicas relacionadas no inc. I do art. 6º da referida Lei. Dessa forma, declino da competência para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, observadas as formalidades e cautelas legais, após a baixa na distribuição. Intime-se.

0006133-81.2014.403.6100 - JOSE HIGINO DO AMARAL NETO(SP118273 - WALDYR COLLOCA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Da análise dos documentos juntados com a inicial, verifico que não obstante o autor tenha trazido aos autos os resultados dos exames médicos realizados antes e depois da interposição do recurso administrativo (fls. 45 e 77/78), não foram juntados os respectivos laudos elaborados pela Junta Especial de Saúde (JES) de Organização de Saúde da Aeronáutica (OSA), que fundamentaram sua inaptidão para a realização do Curso de Formação, nos termos dos itens 3, alínea j e 7.1.1.3 do edital de fls. 20/33. Dessa forma, tratando-se de documentação indispensável à propositura da ação, nos termos do art. 283 do CPC, intime-se o autor para que junte aos autos os mencionados laudos, ou justifique a impossibilidade de obtê-los, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, com fundamento no único do art. 284 do CPC. Intime-se ainda o autor para que, no mesmo prazo, junte aos autos a via original da declaração de pobreza de fls. 153 ou promova o recolhimento das custas processuais. Decorrido o prazo, com ou cumprimento, retornem os autos conclusos.

0006303-53.2014.403.6100 - FRANCISCO CARLOS MEDINA(SP106310 - CELSO ANISIO CIRIACO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO

Preliminarmente, é curial consignar que a parte autora, por ocasião da propositura da ação, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa. Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Na hipótese em testilha, verifica-se que o autor deu à causa o valor de R\$2.145,00 (dois mil, cento e quarenta e cinco reais), equivalente ao total dos débitos de anuidade relativos ao ano de 2004, conforme se pode aferir na notificação para pagamento juntada às fls. 23, emitida em 31/05/2005. Todavia, consta como pedido do autor na inicial, além da nulidade do processo administrativo disciplinar contra ele instaurado, o reconhecimento da prescrição dos débitos relativos às anuidades dos exercícios de 2004, 2007 e 2008. No caso, portanto, o valor da causa deve refletir a soma do montante atualizado de tais débitos. Dessa forma, intime-se o autor para que emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com o benefício econômico decorrente do pedido efetuado na inicial. Como consectário lógico dessa providência, deverá ser complementado o valor das custas, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento. As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento de mérito. Intime-se.

3ª VARA CÍVEL

Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS
MM. Juiz Federal Substituto na Titularidade
Bel. EDUARDO IUTAKA TAMAI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3463

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009261-13.1994.403.6100 (94.0009261-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004880-59.1994.403.6100 (94.0004880-7)) CERMACO CONSTRUTORA LTDA(SP120412 - CRISTIANE RONDELLI TOBIAS E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP070606 - ANTONIO NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP091755 - SILENE MAZETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125844 - JOAO CARLOS VALALA)

Vistos. Trata-se de ação anulatória, sob o rito ordinário, por meio da qual pleiteia a parte autora a anulação de débitos decorrentes de contribuições previdenciárias. Após o oferecimento da contestação (fls.392/395), foi deferida a realização de prova pericial contábil (fl.425), e arbitrado os honorários periciais provisórios do perito em R\$ 700,00 (setecentos reais). Efetuado o depósito dos honorários provisórios a fl.433, procedeu o perito judicial ao seu levantamento (fl.434). Antes de iniciar a perícia, contudo, a parte autora informou que ingressou no parcelamento do REFIS, nos termos do 1º, do art.2º, da Lei nº 9964/00, requerendo o réu que a autora renunciasse ao direito sobre que se funda a ação (fl.475 verso). A autora, contudo, pleiteou a suspensão do processo, até a homologação de sua opção pelo Comitê Gestor do REFIS (fls.480/481). A fls.484 foi determinada a suspensão do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados. Os autos foram remetidos ao arquivo em 20/02/2002 (fl.484 verso), sendo desarquivados em 24/05/2011 (fl.485). A fls.486/487 foi determinado que a autora regularizasse sua representação processual, sob pena de desconsideração de suas manifestações, o que foi reiterado a fl.504, despacho em que se determinou, inclusive, que a autora trouxesse aos autos todos os documentos solicitados pelo perito. A fls.509/511 a ré opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados (fls.513/514). A fl.517, ante o decurso do prazo para providenciar os documentos solicitados pelo perito, foi determinada a intimação da autora, por mandado, para regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. A fls.521/522 constam certidões negativas de tentativa de intimação da autora, inclusive, com a expedida Carta Precatória para tal finalidade, a qual, contudo, não logrou êxito na localização da autora (fl.528). Tentada ainda intimação da autora no endereço de seu representante legal, na Subseção Judiciária de Lins, retornou a Precatória negativa (fl.537). Por derradeiro, foi tentada a intimação da autora no endereço de seu representante legal, informado por meio de pesquisa no sistema Webservice, o qual foi intimado a dar andamento ao feito, sob pena de extinção, quedando-se inerte (fl.548). É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista que apesar de intimado pessoalmente para dar andamento ao feito, o representante legal da autora ficou-se inerte, sem promover os atos que lhe competiam, encontrando-se o processo parado há mais de 04 (quatro) meses (fl.547), de rigor a extinção do feito, eis que caracterizado o abandono da causa. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. ART. 267, III E 1º, DO CPC. PRECLUSÃO DE MATÉRIA DEFINIDA EM DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. I - A inércia da parte, por mais de trinta dias, em promover os atos e diligências exigidos na lei processual, autoriza a extinção do processo por abandono da causa, desde que precedida de intimação pessoal do autor, nos termos do art. 267, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil. Precedentes da Corte. II - Caso em que a sucessão dos atos processuais demonstra a recalcitrância da Caixa Econômica Federal no cumprimento da ordem judicial a revelar o abandono da causa por mais de trinta dias em diversas passagens da marcha processual. A Autora deixou de cumprir a obrigação de fornecer a localização dos réus para regular citação, formulando requerimentos e suscitando diligências que se mostraram infrutíferas devido a inconsistências na indicação do domicílio da parte adversa, justificando-se a extinção do feito pelo art. 267, III, do CPC após a regular intimação pessoal de que trata o 1º do mesmo diploma legal. Hipótese que, nem de longe, enseja ofensa ao livre acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) diante das reiteras oportunidades concedidas a Autora para cumprir seu múnus processual. III - A pretensão de discutir no recurso de apelação a decisão que indeferiu o pedido de expedição de ofício ao Tribunal Eleitoral não merece ser conhecida, uma vez que suscitada à margem do procedimento processual adequado para impugnar decisum interlocutório atraindo, assim, o fenômeno da preclusão. IV - Apelação da CEF conhecida parcialmente e, nesta parte, não provida. (TRF-1 - AC: 774 PA 0000774-29.2005.4.01.3900, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, Data de Julgamento: 24/06/2013, SEXTA TURMA). Desta feita, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que houve o levantamento dos honorários provisórios do perito judicial, sem que houvesse se realizado a perícia designada (fl.434), faculto à parte autora, querendo, o direito à cobrança/ reembolso desta despesa, prosseguindo-se nos próprios autos. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0014489-66.1994.403.6100 (94.0014489-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006364-12.1994.403.6100 (94.0006364-4)) CARMEN DE LOURDES LOGLI(SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS

E SP140852 - ANGELINA RIBEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP276789 - JERRY ALVES DE LIMA)

Vistos. Trata-se de ação, sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora, com fulcro no artigo 19 do ADCT da CF/88, pleiteia a declaração de nulidade de sua demissão, com a consequente reintegração ao cargo, cumulada com pedido de condenação do réu ao pagamento dos salários vencidos e vincendos. A r.sentença de fls.159/168 julgou improcedente o pedido e extinguiu o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art.269, I, do CPC, decisão igualmente mantida pelo V.acórdão de fls.383/390, do e. TRF-3.A autora interpôs Recurso Extraordinário (fls.416/425), o qual foi admitido em sede de juízo de admissibilidade, no e.TRF-3 (fls.463/466), porém, teve negado seu seguimento no Supremo Tribunal Federal (fls.471/472).Interposto Agravo Regimental junto ao STF (fls.475/488), em que se procedeu a juntada da decisão proferida no RE 681.730/SP, que tratou da estabilidade prevista no art.19 do ADCT, proferiu o Eminentíssimo Ministro Marco Aurélio, Relator do recurso, a decisão de fls.552/561, cujo tópico final transcrevo: ...Não há dúvidas de que a autora foi admitida em período anterior ao fixado no mencionado preceito. Detentora de estabilidade, não poderia ter sido demitida sem prévio procedimento administrativo. Dou provimento parcial ao extraordinário, para, assentada a estabilidade da autora, à luz do previsto no artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, declarar a nulidade da rescisão contratual, determinando o retorno do processo ao Juízo para que prossiga no julgamento dos demais pedidos, como entender de direito. Publiquem.Referida decisão transitou em julgado em 16/09/2013 (fl.563).Baixados os autos, foi dada ciência às partes do retorno, para manifestação (fl.564), requerendo a autora a intimação do réu para providenciar a sua reintegração ao cargo, sem prejuízo do julgamento do feito quanto ao pedido remanescente (fls.565/567).Determinada a intimação pessoal do réu (fl.568), foi juntado o mandado, devidamente cumprido (fl.571), bem como, manifestação do CREA-SP, por meio da qual informou que há pendências de esclarecimento deste Juízo acerca da reintegração ao cargo em questão (qual das autoras deve ser reintegrada, o prazo para cumprimento da obrigação, qual a função, salários e demais benefícios que devem ser aplicados), o que teria ficado abstrato no acórdão (fls.572/573).Intimada a manifestar-se, a autora requereu a imediata expedição de mandado de reintegração ao cargo, por meio de Oficial de Justiça, com fixação de multa diária para o caso de descumprimento da obrigação.É o relato do necessário. Decido.Inicialmente, cumpre destacar que a autora pleiteia o cumprimento da obrigação de fazer - reintegração ao cargo- lastreada em decisão proferida no RE 596.182/SP, que lhe foi favorável e do qual já não cabe mais qualquer recurso, tratando-se, assim, de cumprimento de sentença, que deve seguir nos moldes do art. 461 do CPC, encontrando-se pendente de sentença a análise do pedido remanescente, de pagamento dos salários vencidos e vincendos.Assim, tendo o STF declarado nula a rescisão contratual realizada pelo CREA-SP, resta patente que deverá o Conselho autárquico em questão adotar todas as providências legais necessárias para o fiel cumprimento do julgado.Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o réu adote as providências administrativas necessárias para: 1) Anular a rescisão contratual da autora, efetuando os registros devidos e comunicações aos órgãos competentes quanto ao ato;2) Promover a respectiva reintegração da autora ao cargo, nos termos da decisão proferida pelo e. STF, observado o cargo que a autora ocupava por ocasião de sua demissão, ou o cargo equivalente àquele nos dias atuais. Para este último caso - inexistência do cargo atual ao de quando a autora foi demitida-, deverá o réu observar o enquadramento do cargo e função correspondente ao que a autora ocupava à época. Quanto a salário e demais benefícios, deverá aplicar o regime e valores adotados aos funcionários ativos em igual situação. Fixo multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia, após o 30º (trigésimo) dia, para o caso de descumprimento da obrigação de fazer em questão, hipótese em que será oficiado o MPF, para apuração de eventual crime de desobediência e ao Presidente do CREA-SP, para apuração de eventual falta funcional da autoridade responsável pelo descumprimento. Após, venham conclusos para sentença com relação ao pedido remanescente.Int.

0035265-53.1995.403.6100 (95.0035265-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006364-12.1994.403.6100 (94.0006364-4)) SUEMIL MARCELINO DE CASTRO X JOSE ALVES DE ARAUJO X SILMARA GEDRAITS E SILVA(SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS E SP140852 - ANGELINA RIBEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE)

Vistos.Trata-se de ação, sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora, com fulcro no artigo 19 do ADCT da CF/88, pleiteia a declaração de nulidade de sua demissão, com a consequente reintegração ao cargo, cumulada com pedido de condenação do réu ao pagamento dos salários vencidos e vincendos. A r.sentença de fls.128/137 julgou improcedente o pedido e extinguiu o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art.269, I, do CPC, decisão igualmente mantida pelo V.acórdão de fls.327/334, do e. TRF-3.A autora interpôs Recurso Extraordinário (fls.360/369), o qual foi admitido em sede de juízo de admissibilidade, no e.TRF-3 (fls.299/302), porém, teve negado seu seguimento no Supremo Tribunal Federal (fls.349/350).Interposto Agravo Regimental junto ao STF (fls.353/358 e 361/366), em que se procedeu a juntada da decisão proferida no RE 681.730/SP, que tratou da estabilidade prevista no art.19 do ADCT, proferiu o Eminentíssimo Ministro Marco Aurélio, Relator do recurso, a decisão de fls.418/427, cujo tópico final transcrevo: ...Não há dúvidas de que os autores foram

admitidos em período anterior ao fixado no mencionado preceito. Detentores de estabilidade, não poderiam ter sido demitidos sem prévio procedimento administrativo. Dou provimento parcial ao extraordinário, para, assentada a estabilidade dos autores, à luz do previsto no artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, declarar a nulidade da rescisão contratual, determinando o retorno do processo ao Juízo para que prossiga no julgamento dos demais pedidos, como entender de direito. Publiquem. Referida decisão transitou em julgado em 16/09/2013 (fl.429). Baixados os autos, foi dada ciência às partes do retorno, para manifestação (fl.430), requerendo os autores a intimação do réu para providenciar a sua reintegração ao cargo, sem prejuízo do julgamento do feito quanto ao pedido remanescente (fls.431/432). Determinada a intimação pessoal do réu (fl.436), foi juntado o mandado, devidamente cumprido (fl.440), não havendo manifestação do CREA-SP. A fls.441/442 os autores requereram a imediata expedição de mandado de reintegração ao cargo, por meio de Oficial de Justiça, com fixação de multa diária para o caso de descumprimento da obrigação. É o relato do necessário. Decido. Inicialmente, cumpre destacar que os autores pleiteiam o cumprimento da obrigação de fazer - reintegração ao cargo - lastreada em decisão proferida no RE 596.187/SP, que lhes foi favorável e do qual já não cabe mais qualquer recurso, tratando-se, assim, de cumprimento de sentença, que deve seguir nos moldes do art. 461 do CPC, encontrando-se pendente de sentença a análise do pedido remanescente, de pagamento dos salários vencidos e vincendos. Assim, tendo o STF declarado nula a rescisão contratual realizada pelo CREA-SP, resta patente que deverá o Conselho autárquico em questão adotar todas as providências legais necessárias para o fiel cumprimento do julgado. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o réu adote as providências administrativas necessárias para: 1) Anular a rescisão contratual dos autores, efetuando os registros devidos e comunicações aos órgãos competentes quanto ao ato; 2) Promover a respectiva reintegração dos autores ao cargo, nos termos da decisão proferida pelo e. STF, observado os cargos que os autores ocupavam por ocasião de suas demissões, ou o cargo equivalente àquele nos dias atuais. Para este último caso - inexistência do cargo atual ao de quando os autores foram demitidos -, deverá o réu observar o enquadramento do cargo e função correspondente ao que os autores ocupavam à época. Quanto a salário e demais benefícios, deverá aplicar o regime e valores adotados aos funcionários ativos em igual situação. Fixo multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia, após o 30º (trigésimo) dia, para o caso de descumprimento da obrigação de fazer em questão, hipótese em que será oficiado o MPF, para apuração de eventual crime de desobediência e ao Presidente do CREA-SP, para apuração de eventual falta funcional da autoridade responsável pelo descumprimento. Após, venham conclusos para sentença com relação ao pedido remanescente. Int.

0047954-32.1995.403.6100 (95.0047954-0) - BERMAT COM/ DE MAQUINAS LTDA(SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA E SP025412 - HATIRO SHIMOMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

Julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento da última parcela do precatório pago (fl.322). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa findo. P. R. I.

0031709-38.1998.403.6100 (98.0031709-0) - GETUR DOS SANTOS GUIMARAES X JOSE ANTONIO CARVALHO DA CRUZ X JOSE JOAQUIM DE OLIVEIRA X MASSAO OTANI X REGINALDO MOREIRA DO NASCIMENTO X AMADO JOSE DA SILVA X DANILO AMERICO DOS SANTOS X PAULO MARTINS DE LIMA X SEVERINO LUIZ DE LIMA X MARIO ALVES COSTA(Proc. NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

HOMOLOGO as transações efetuadas a fls.236 e 239, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº. 110, de 29 de junho de 2001, e JULGO EXTINTA a execução com relação aos exequentes DANILO AMERICO DOS SANTOS e REGINALDO MOREIRA DO NASCIMENTO, bem como, ainda, em relação aos exequentes PAULO MARTINS DE LIMA (fl.253), MARIO ALVES COSTA (fl.263), JOSE JOAQUIM DE OLIVEIRA (fl.270) e GETUR DOS SANTOS GUIMARÃES (fl.272), nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com relação aos exequentes AMADO JOSE DA SILVA e SEVERINO LUIZ DE LIMA, não houve o cumprimento da obrigação de fazer a que a CEF foi condenada, até o presente momento, não obstante referidos exequentes terem juntado documentos com a inicial (CTPS, a fls.43/46, de Amado J.da Silva e CTPS, a fls.53/55, de Severino Luiz de Lima), além das informações constantes da petição de fls.281/282, como os dados das empresas e respectivos períodos em que os fundistas nelas trabalharam. Assim, cumpra a CEF a obrigação de fazer em relação aos exequentes Amado José da Silva e Severino Luiz de Lima, nos termos do art.461 do CPC. P. R. I.

0005947-68.2008.403.6100 (2008.61.00.005947-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JORGE FARFELMAZE
HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela autora à (fl.

196), e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento de seu mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, eis que não aperfeiçoada a relação processual. Transitado em julgado, ao arquivo findo. P. R. I.

0029435-52.2008.403.6100 (2008.61.00.029435-4) - SOLANGE FERREIRA DOS SANTOS ZAFFANI X SUZETTE FERREIRA SANTOS BEZERRA X SERGIO FERREIRA DOS SANTOS (SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

SOLANGE FERREIRA DOS SANTOS ZAFFANI E OUTROS ajuizaram a presente ação, sob o procedimento comum ordinário, na condição de herdeiros de OSWALDO FERREIRA DOS SANTOS, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que pretendem seja feita a correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança mantidas junto à ré, pelo índice IPC, ao tempo em que editado o Plano Verão (janeiro de 1989 - 42,72% e fevereiro de 1989 - 10,14%), Plano Collor I (abril de 1990 - 44,80% e maio de 1990 - 7,87%), e Plano Collor II (fevereiro de 1991 - 21,87%). Juntou documentos. Deferido o benefício da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 27). Os autores requereram a citação da ré para apresentar os extratos das contas poupanças nºs 013.99000901-6 e 013.1001454-9 (fls. 07 e 33/35, 53/54). A CEF informou que não foram localizados os extratos da conta 0347.013.1001454-9 e que a conta 0347.013.99000901-6 foi zerada/encerrada na data de 02/01/1987 (fls. 47/48 e 61/64). Os autores, às fls. 67/68, desistiram do pedido em relação à conta 99000901-6, tendo em vista estar zerada em 02/01/1987. Às fls. 70/75, a ré informou que somente a operação 013 pode ser considerada conta poupança, sendo que as contas constando a operação 001 se referem à conta corrente, aduzindo que o documento juntado à fl. 18 demonstra a abertura de uma conta corrente cheque Azul. Às fls. 81/83, a ré informou que, embora não negue a existência da eventual conta-poupança não conseguiu localizar os extratos pleiteados, juntando documentos de fls. 84/93. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 95/113.

Preliminarmente, defendeu a necessidade da suspensão do julgamento, a incompetência absoluta pelo valor da causa, a não aplicabilidade do CDC, a necessidade de apresentação dos documentos essenciais, a falta de interesse de agir em relação aos Planos Bresser (após 15.06.87), Verão (após 15.01.89) e Collor I (após 15.01.90), além da ilegitimidade passiva da CEF para a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes. Em preliminar de mérito arguiu a prescrição dos Planos Bresser, Verão e Collor I a partir de 15.03.2010., bem como dos respectivos juros. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Em r. decisão de fl. 115, foi indeferido o pedido de nova intimação da ré para fornecer eventuais extratos da conta 034.0100.1454-9, uma vez que a pesquisa já foi feita, restando infrutífera. Intimada a se manifestar sobre as preliminares suscitadas pela ré (fl. 115 e verso), a autora ficou-se inerte, conforme certidão de fl. 116-verso. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Da necessidade da suspensão do julgamento Afasto o pedido de suspensão do processo até o julgamento da ADPF nº 165, pelo Supremo Tribunal Federal, na qual se pretende a declaração de constitucionalidade da legislação referente aos planos econômicos, tendo em vista o indeferimento da medida liminar requerida naquele jeito como objeto equivalente, por ausência de *fumus boni iuris*. (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento, nº 2008/0262407-0, Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, Dje: 26/06/2009). Competência em razão do valor da causa A parte autora, em sua inicial, atribuiu valor a causa superior a sessenta salários mínimos. A ré, por outro lado, não apresentou qualquer cálculo que pudesse afastar o valor atribuído na inicial. Ademais, a ré não se utilizou de instrumento processual adequado para impugnar o valor da causa conforme previsto no artigo 261, do Código de Processo Civil. No mais, a maior prejudicada com uma sentença proferida por juiz absolutamente incompetente é a própria parte autora, sendo que ela arcará com os efeitos da eventual declaração de nulidade da sentença. Ausência de extratos O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que os extratos das contas-poupança não são essenciais à propositura da ação, se o interessado demonstrar o vínculo jurídico com a instituição financeira nos períodos reclamados. Se assim, a questão relativa aos valores deve ser apurada posteriormente, em liquidação. Os percentuais com a sua indicação numérica deverão ser apurados em fase de liquidação do julgado, caso procedente a ação, com a devida comparação analítica entre os extratos dos autores e o efetivo pagamento da correção monetária, se realmente efetuada (REsp 200100873103). Todavia, in casu, relativamente à caderneta de poupança nº 013.99000901-6, o extrato acostado aos autos (fl. 63) demonstrou que houve retirada de saldo em 02/01/1987, restando a conta zerada a partir de então. Daí terem os autores requerido a desistência do pleito de aplicação à referida conta poupança dos expurgos inflacionários dos períodos posteriores (fls. 67/68). Ocorre que persistiu o interesse processual com relação à conta poupança nº 013.01001454-9. Porém, os próprios autores, quando do ajuizamento da demanda, acostaram junto à inicial documentação da CEF, na qual consta que não foram localizados os extratos da referida conta poupança (operação 013) nos períodos objetos desta demanda (fl. 19). A ré juntou novas pesquisas e também nada encontrou (fls. 84/91). Argumentou, inclusive, que não nega a existência de eventual conta. Porém (...) contas muito antigas (...) não foi possível apresentar (...) os extratos pleiteados (...) é de se pressupor que a parte autora não possuía conta poupança nos períodos pleiteados (fls. 81/83). A r. decisão de fl. 115, que indeferiu nova intimação da ré para fornecer documentos aos autos, deixou claro que: o ônus da prova do fato constitutivo do direito retorna à parte autora, a quem incumbe, minimamente, demonstrar os fatos constitutivos de seu direito

(...) dê-se vista à parte autora para manifestar-se sobre as preliminares suscitadas na petição de fls. 95/111, no prazo de 10 (dez) dias. Intimada (fl. 115-verso), a autora ficou inerte, conforme certidão de fl. 116-verso. Isto posto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pelos autores com relação à aplicação da correção monetária pelos expurgos inflacionários à conta nº 0347.013.99000901-6, encerrada antes dos períodos reclamados nestes autos (fl. 67). Tenho por extinta esta parte do pedido, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, e, quanto à conta poupança nº 013.01001454-6, INDEFIRO a petição inicial, por ausência de comprovação da existência da conta/saldo nos períodos reclamados - Planos Verão, Collor I e II. Tenho por extinta esta parte do pedido, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c/c artigos 282, inciso VI, e 283 e 284, do Código de Processo Civil. Arbitro honorários advocatícios devidos pelos autores em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigidos monetariamente, ficando suspensa a execução si et in quantum, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0008887-69.2009.403.6100 (2009.61.00.008887-4) - MUNICIPALIDADE DE SAO PAULO (SP227402 - LUIZ HENRIQUE MARQUEZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) Tempestiva, recebo a apelação do Conselho Regional de Farmácia de fls. 11422/11449 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009832-22.2010.403.6100 - LIA ELISABETE BONINI (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) Trata-se de ação de rito ordinário, na qual Lia Elisabete Bonini objetiva o pagamento de diferenças nos saldos de contas poupanças de titularidade de sua mãe, Sr. Ilda Ferreira Bonini, falecida em 12/04/2007 (fl. 35), pelos índices de correção monetária de abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%) a serem creditados nos meses subsequentes, maio/90 e junho/90, acrescidos de juros remuneratórios (0,5%), capitalizados mensalmente, juros moratórios de 1% ao mês, além da condenação em custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Aduz a autora, em suma, que houve prejuízos monetários pela não remuneração das contas poupanças em época própria (nºs 0657/00018563-3, 0657/00018564-1 e 0657/00054515-0, fl. 08). Inicial acompanhada de procuração e documentos, que inclui esboço de partilha e renúncia de direitos da outra herdeira, irmã da autora, relativamente ao objeto desta demanda (fls. 29/51). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 57). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 63/79), arguindo as seguintes preliminares: a) a necessidade da suspensão do julgamento; b) incompetência absoluta desta Justiça Federal pelo valor da causa; c) não aplicação do Código de Defesa do Consumidor antes de sua vigência; d) a necessidade de apresentação dos documentos essenciais; e) a falta de interesse de agir em relação aos planos Bresser, Verão e Collor I; e) a ilegitimidade de parte para a segunda quinzena de Março de 1990 e meses seguintes. Alegou a prescrição dos planos Bresser, Verão e Collor I. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Em réplica de fls. 86/105, a autora refutou as alegações da ré. A CEF juntou informações com relação às contas poupanças indicadas pela parte autora (fls. 152/167). Dada vista à autora (fl. 168), manifestou-se (fls. 171/173). Intimada (fl. 174), a CEF apresentou esclarecimentos (fls. 179/180). Este Juízo determinou à parte autora que trouxessem documentos para comprovar a sua legitimação ativa para o feito (fl. 181), quedando-se a autora inerte, conforme certidão de fl. 182. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. De início, reconsidero o r. despacho de fl. 181, vez que a autora comprovou ser herdeira de Ilda Ferreira Bonini (mãe) e Dyonísio Bonini (pai), casados em comunhão universal e falecidos em 12/04/2007 e 20/12/2004, respectivamente (fls. 30, 32 e 35/36), tendo a sua outra irmã renunciado os direitos aos quais se funda esta ação judicial (fl. 38). Tem, pois, legitimidade ativa para o pleito. Preliminares Rechaço as preliminares suscitadas pela ré. De fato, encontra-se pendente de julgamento a ADPF n.º 165-0, cujo objeto visa ver declarada a constitucionalidade dos chamados planos econômicos, com efeito vinculante sobre todas as decisões judiciais. No entanto, a medida liminar perquirida no bojo da referida ação foi indeferida pelo Supremo Tribunal Federal, sendo que a decisão foi clara ao considerar a suspensão dos processos em andamento um grave risco à segurança jurídica, uma vez que nestes foram tomadas decisões baseadas na jurisprudência até então consolidada. A alegada incompetência absoluta também não se sustenta, nos moldes da Lei dos Juizados Especiais Federais. Isso porque o valor atribuído à causa está acima do limite de alçada para aquela competência (fl. 28). As informações e os extratos constantes aos autos servem de substrato à situação fática exposta na inicial e, dessa forma, não há que se falar em necessidade de apresentação de documento indispensável à propositura da demanda. A autora não pretende o pagamento de diferenças decorrentes do Plano Bresser e Verão, sendo, portanto, impertinente tal matéria ao caso em debate. A alegada falta de interesse de agir em relação ao plano econômico Collor I confunde-se com o mérito da demanda, e como tal será apreciada. É pacífica a jurisprudência nacional no sentido de ser a instituição financeira depositária parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versem sobre atualização monetária de valor depositado em conta poupança com data base na primeira quinzena do mês de março de 1990 e posterior não bloqueado, como na

hipótese dos autos. Por fim, a questão relativa à aplicação do CDC é, a rigor, de mérito, a ser abordada na hipótese de eventual incidência de suas normas ao caso concreto. No mais, restam presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Prejudicial de Mérito Quanto à prescrição, se aplica à hipótese o disposto na regra geral prevista no art. 178, do Código Civil de 1916, que estabelece o prazo prescricional de 20 (vinte) anos para as ações pessoais. O Novo Código Civil não tem o condão de alterar a solução do caso concreto, haja vista que, na sua entrada em vigor, já havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada (art. 2028 do NCC). Em relação aos juros de mora, o prazo prescricional também deve seguir o disposto no art. 178, do Código Civil de 1916, pois não se trata de pretensão autônoma a justificar a incidência do art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Considerando que o pagamento da correção da caderneta de poupança apenas se verifica após o término do período aquisitivo de remuneração, uma vez que, pelo princípio da actio nata, a prescrição apenas se inicia com a ocorrência da lesão, e a(s) conta(s) de poupança em discussão teria(m), em tese, data de aniversário em 1º e 07 de maio de 1990 (contas poupanças nºs 00018563-3, 00054515-0, 00018564-1, fls. 154/167), a prescrição não teria se consumado, pois a presente ação foi proposta em 30/04/2010 (fl. 02). Passo a analisar os pedidos formulados pela autora. Mérito da Lide Plano Collor I A Lei 8.024/90, entre outras, introduziu nova moeda e estabeleceu critérios de remuneração dos ativos financeiros, retidos ou não, inclusive, dos depósitos em caderneta de poupança. A referida norma determinou também que os saldos em cruzados das cadernetas de poupança superiores ao limite de NCz\$ 50.000,00 fossem transferidos ao Banco Central do Brasil (artigo 6º, caput, e artigo 2º), com devolução prevista para se iniciar em 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas (artigo 6º, 1º), tendo silenciado a respeito da correção monetária para aquelas contas que não superassem o valor então bloqueado. Nesse contexto, prevaleceu o disposto no inciso II do artigo 17 da Lei nº 7.730/89, pelo qual a atualização monetária seria feita pela variação do IPC verificada no mês anterior. Veja-se: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - (...) II - (...) III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Assim, na vigência do Plano Collor, se adotou um sistema misto na correção dos saldos das cadernetas de poupança: para os saldos em cruzados, a correção pelo BTNF; para os depósitos em cruzeiros pelo IPC. Nos termos do Comunicado 2.607/90, as instituições bancárias atualizaram os saldos não bloqueados das cadernetas mantidas sob sua responsabilidade, no mês de março de 1990, pelo IPC de 84,32%, mantendo-se esse indexador (IPC) até junho de 1990, quando então sobreveio a BTN como índice de remuneração dos depósitos em poupança, nos termos da Lei nº 8.088/90, originária da Medida Provisória nº 189/90. Como o contrato de poupança em comento se encontra vinculado ao período acima descrito e tem data base no dia 1º de cada mês, não se aplica o IPC de 84,32%, que, como visto, já foi repassado, devendo incidir o IPC do mês de abril (44,80%) e de maio de 1990 (7,87%), em relação aos ativos financeiros não bloqueados pela Lei nº 8.024/90 e constantes na conta da autora. Nesse sentido: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. I. A matéria apreciada versa sobre restituição de diferença de correção monetária, incidente em depósitos de caderneta de poupança, correspondente ao IPC dos meses de janeiro/89, abril/90 e maio/90, nos percentuais de 42,72%, 44,80% e 7,87%, atualizada monetariamente, com juros remuneratórios e moratórios. II. Não se conhece do apelo quanto à matéria pertinente ao Plano Collor II, por não atender aos requisitos estabelecidos no Artigo 514 do CPC. III. A pretensão aduzida é perfeitamente admissível pelo ordenamento jurídico pátrio. Alegação de impossibilidade jurídica do pedido afastada. IV. A instituição financeira depositária é parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança, não bloqueados por força da Lei 8.024/90. Descabe, portanto, a citação do Banco Central do Brasil e da União para comporem a lide na posição de litisconsortes necessários, bem como, a denúncia da lide ao Banco Central do Brasil. V. Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório. VI. A caderneta de poupança é regida por legislação específica. O critério de correção dos saldos deverá observar a legislação vigente no dia em que respectivas contas são abertas ou renovadas. Posterior alteração não poderá alcançar os contratos de poupança cuja contratação ou renovação tenham ocorrido antes da vigência das novas regras. VII. No mês de janeiro de 1989, o índice de correção monetária a ser aplicado é o IPC, no percentual de 42,72%, para as cadernetas de poupança contratadas ou renovadas antes da vigência da Medida Provisória nº 32/89. VIII. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado nos meses de abril de 1990 e maio de 1990 é o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico. IX. A correção monetária da diferença apurada deve incidir a partir da data em que foi procedido o indevido expurgo. X. A ré apela para pleitear correção da diferença com base no Provimento nº 64/2005, da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o qual adotou os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado em 03 de julho de 2001 pelo Conselho da Justiça Federal. Está configurada a ausência de interesse recursal da instituição financeira quanto a esse aspecto, uma vez que a respeitável sentença lhe foi favorável ao fixar correção pelos índices da poupança. XI. Apelação desprovida. Rel. Des. Fed. Alda Bastos

(TRF da 3ª Região - AC Apelação Cível 1393112 - Processo nº 2007.61.22.000531-6/SP - Terceira Turma - Data do Julgamento: 06/08/2009 - Data da Publicação: DJU 20/10/2009 p. 248) Dessa forma, a ação é totalmente procedente. Faz-se somente a observação de que relativamente à conta poupança nº 00054515-0, esta foi aberta em 07/05/1990 (fl. 160), de modo que somente é devida a aplicação do expurgo inflacionário do mês de maio/90 (7,87%) a ser creditado no mês subsequente, junho/90. Com relação à conta poupança nº 00018563-3, na qual houve retirada total do saldo existente em 07/05/1990 (fl. 158), é devida a aplicação do expurgo inflacionário somente do mês de abril/90 sobre o valor total existente NCz\$ 370.207,05, vez que houve reversão do valor bloqueado acima de 50.000,00, voltando à conta sob a administração da CEF, em 26/04/90 - movimentação CR. ALT. SB.. Credita-se, pois, o percentual de 44,80% no mês subsequente, data de aniversário 1º/maio/90. Quanto à conta poupança nº 00018564-1, que possuía saldo nos dois períodos reclamados, aplica-se os seguintes percentuais: abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%).

Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), para declarar o direito da autora à correção dos saldos das cadernetas de poupanças nºs 00018563-3, 00018564-1 e 00054515-0, pelo IPC de abril/90 (44,80%) e de maio/90 (7,87%), bem como para condenar a CEF ao pagamento das diferenças encontradas entre a correção aplicada e aquela efetivamente devida com juros remuneratórios de 0,5% a incidir desde a data em que devido o respectivo crédito até o seu efetivo pagamento, com juros e correção pela SELIC a partir da citação, nos termos dos arts. 406 do CC/2002, 161, 1º do CTN, Lei n. 9.250/95 e acórdão da Cortes Especial do Superior Tribunal de Justiça nos Embargos de Divergência n. 727.842/SP. A citação é o marco inicial da contagem de juros, mas as parcelas vencidas até então sofrem a incidência de juros de forma global e as vencidas após a citação de forma decrescente, mês a mês. Arbitro honorários advocatícios devidos pela ré em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, corrigidos monetariamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009087-08.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AHMID BADER EL DINE GHANDOUR

Vista à parte autora das certidões de fls. 78/79, bem como para que requeira o que entender de direito. Int.

0016953-67.2011.403.6100 - NILVA MARTINEZ (SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

A autora propõe ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, informando ser titular de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e que sofreu prejuízos em face da incorreta atualização dos saldos, tendo em vista planos econômicos que resultaram em sucessivos expurgos inflacionários. Pretende seja a ré condenada a complementar as diferenças de correção monetária nos planos Verão - janeiro de 1989 (42,72%) e Collor I - abril de 1990 (44,80%), bem como sejam aplicados os juros progressivos sobre o saldo da conta vinculada ao FGTS. Juntou documentos (fls. 13/33). Deferido os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 37). Citada, a CEF apresentou contestação, arguindo preliminares de falta de interesse processual quanto à correção pelos expurgos inflacionários em virtude do Termo de Adesão previsto na Lei Complementar n.º 110/01 ou mediante saque pela Lei n.º 10.555/02. No mérito, pugnou pela prescrição e improcedência do pedido (fls. 43/56). A CEF apresentou o termo de adesão à LC n.º 110/01 (fl. 60). Réplica às fls. 65/72. Instadas a especificarem provas, a parte autora informou que o Termo de Adesão juntado pela CEF (fl. 60) foi assinado com assinatura diversa da autora (fl. 13), requerendo, ainda, a realização de prova pericial contábil (fls. 77/78). O pedido de produção de prova pericial contábil foi indeferida, sendo dada vista à CEF para manifestação quanto às alegações da parte autora com relação ao Termo de Adesão (fl. 80). A CEF apresentou manifestação (fls. 84/85), rebatendo a argumentação da autora de que estaria pleiteando apenas a aplicação de juros progressivos aos depósitos de FGTS, quando à fl. 11 restou claro o pedido de condenação ao pagamento de expurgos inflacionários de janeiro de 1989 e abril de 1990, já recebidos em razão do acordo assinado previsto na LC 110/01. Reiterou seu pedido pela improcedência da ação. A fl. 86, este Juízo confirmou tratar-se o pedido da autora tanto da aplicação da taxa progressiva de juros, quanto da correção monetária da conta vinculada ao FGTS pelos expurgos inflacionários citados na inicial. Intimada a esclarecer a divergência da assinatura constante do Termo de Adesão com aquela aposta nos documentos juntados com a inicial, a CEF juntou extratos fundiários, demonstrando os saques efetuados pela autora, dos valores anteriormente depositados em virtude da adesão ao dispositivo na LC n.º 110/01 (fls. 88/89). Dada vista à parte autora para manifestação (fl. 90), inclusive sob pena de se presumir os saques efetuados pela própria fundista (fl. 91) a parte autora ficou-se inerte (fl. 91-verso). A parte autora requereu a devolução do prazo para manifestação (fls. 93/96), que foi deferida (fl. 97). Manifestação da parte autora no sentido de que o objeto da lide é o pagamento dos expurgos inflacionários e dos juros progressivos (fls. 99/103). É o relato. Decido. Acolho a preliminar de falta de interesse processual quanto ao pleito de correção do saldo de FGTS pelos expurgos inflacionários, vez que a CEF comprovou, à fl. 60, ter adesão efetuada em nome da autora ao acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/01, em 05/03/2002, o qual dispõe sobre o recebimento das diferenças de correção monetária, decorrentes dos Planos Verão (janeiro de 1989) e Collor I (abril de 1990) e a renúncia a quaisquer outros ajustes de atualização monetária, relativamente ao período de junho/87 a fevereiro/91. A CEF também trouxe aos autos extrato da conta vinculada ao FGTS da parte autora (fls. 89 e verso), constando

os creditamentos na forma da LC nº 110/01, com saques das respectivas parcelas (anos de 2004 a 2006). Ora, a autora foi instada a se manifestar acerca dos saques, sob pena de serem considerados por ela efetuados (fl. 91), não tendo se insurgido contra tais pagamentos e levantamentos. Infere-se, pois, que anuiu com os valores pagos na forma da LC nº 110/01, mesmo porque se mostra incompatível o questionamento dos pagamentos/levantamentos tantos anos depois. O presente feito foi ajuizado, em 19/09/2011, ou seja, a mais de 6 anos após o início dos pagamentos dos expurgos inflacionários e saques na forma da LC nº 110/01. Não há, pois, elementos suficientes nos autos a demonstrar suposta irregularidade do acordo realizado. No mais, não pode deixar de ser observado o teor da Súmula vinculante nº 01 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Remanesce a pretensão da autora quanto ao pedido de creditamento dos juros progressivos previstos nas Leis 5.107/66 e 5.958/73. Todavia, verifica-se do extrato acostado pela CEF (fls. 89 e verso) que já foi aplicada a taxa progressiva de juros à conta vinculada ao FGTS da parte autora. Consta a incidência de taxa de juros (6%), caracterizando-se, portanto, a falta de interesse processual nesta parte do pedido. Não trouxe a parte autora qualquer demonstrativo de que foram inobservadas as leis que regem o FGTS no tocante a progressividade da taxa de juros (de 3 a 6%), dependendo do período de permanência do trabalhador na mesma empresa. Analisando as cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social, anexadas aos autos, constata-se que a autora optou pelo regime do FGTS em 01.05.67 (fl.22), e que seu vínculo empregatício se iniciou em 01.05.1967 e terminou em 31.07.1993 (aposentação - fl.18), fazendo jus, assim, à taxa progressiva de juros. Na realidade, a Lei nº 5.705, de 21.09.71, que, por meio do seu artigo 1º, alterou a redação do artigo 4º, mais precisamente estabeleceu que a aplicação dos juros sobre os saldos das contas vinculadas passava a ser de apenas 3% (três por cento) ao ano, manteve a utilização do sistema dos juros progressivos para as contas vinculadas dos empregados optantes na data da publicação daquele diploma, conforme ressalva prevista no seu artigo 2º. Sem razão, portanto, o pleito para a aplicação dos juros progressivos, que já foram observados pela CEF, em consonância com os ditames legais. Isto posto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual da autora com relação ao pedido de correção da conta vinculada ao FGTS pelos expurgos inflacionários referentes aos Planos Verão e Collor I - Termo de Adesão à LC nº 110/01 e aplicação da taxa progressiva de juros na esfera administrativa (fls. 60 e 89 e verso). Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) do valor da causa, ficando suspensa a execução si et in quantum, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018431-76.2012.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 606 - ROSANA MONTELEONE)

Ciência às partes da designação de audiência para oitiva das testemunhas ARTUR RABELO FILHO e JAIME DE SOUZA. Intime-se a parte autora para que efetue o recolhimento das custas referentes ao cumprimento da Carta Precatória 140/2013, conforme guia de pagamento apresentada à fl. 282. Publique-se o despacho de fls. 264 e verso. DESPACHO DE FLS. 264 E VERSO: Trata-se de ação regressiva de ressarcimento de danos, proposta pelo rito sumário, por ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S/A em face do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT. Regularmente citado, o réu contestou a ação, arguindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Na fase instrutória, a autora requereu a oitiva das testemunhas JOSÉ GERALDO MARTINS DE OLIVEIRA, JAIME DE SOUZA e ARTUR RABELO FILHO. O réu, por sua vez, requereu o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, uma vez que, nos termos do art. 82, IV, da Lei nº 10.233/2001, compete ao DNIT a administração dos programas de operação, manutenção, conservação, restauração e reposição de rodovias. No que tange às provas requeridas, indefiro o pedido de oitiva da testemunha JOSÉ GERALDO MARTINS DE OLIVEIRA, consoante disposto no art. 405, parágrafo 3º, inciso IV, do CPC, tendo em vista o seu interesse na procedência da ação, pois se trata do condutor do veículo no momento do acidente. Outrossim, depreque-se a oitiva das testemunhas JAIME DE SOUZA e ARTUR RABELO FILHO. Por fim, defiro o pedido de conversão do rito sumário para o rito ordinário e determino a remessa dos autos à SUDI para as devidas anotações. Cumpra-se e intimem-se..

0019779-32.2012.403.6100 - QUALY DISTRIBUIDORA DE CESTAS DE ALIMENTOS LTDA(SP160556 - RUBENS CLEISON BAPTISTA E SP261455 - ROGÉRIO DE CÁSSIO BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 2738 - ELENI FATIMA CARILLO BATTAGIN) X BRF - BRASIL FOODS S/A(SP112767 - VALDIR DE OLIVEIRA ROCHA FILHO)

Tempestiva, recebo a apelação de fls. 324/330 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte ré para contrarrazões. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0021157-23.2012.403.6100 - ALLIANZ SAUDE S/A(SP101418 - CLAUDIO APARECIDO RIBAS DA SILVA E SP243228 - GISELE MORAES DE MELO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
Tempestiva, recebo a apelação de fls. 382/406 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte ré para contrarrazões. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0022201-77.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI)
Tempestiva, recebo a apelação de fls. 450/458 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte ré para contrarrazões. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000044-76.2013.403.6100 - FLAVIO GALVANINE X KELI CRISTINA SANTOS GALVANINE(SP283191 - FLÁVIO GALVANINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO) X IMMOBILI PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A(SP104210 - JOSE CAIADO NETO)
Trata-se de ação de rito ordinário, na qual os autores objetivam a obtenção de provimento antecipatório para que a primeira ré proceda, na pessoa de seu preposto responsável, à entrega imediata da carta de liberação da hipoteca que grava o imóvel inscrito na matrícula nº 150.109, junto ao 16º Cartório de Registro de Imóveis, sob pena de desobediência de ordem judicial, e caso entenda ser possível e mais adequado, officie diretamente o Cartório de Registro de Imóveis para que proceda à baixa. Ao final, postulam pela confirmação da tutela antecipada para declarar a ineficácia da hipoteca, a responsabilidade solidária das rés, condenando-as ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 21.600,00. Acostaram os documentos de fls. 12/77. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 80/81. Os autores interpuseram Agravo de Instrumento, o qual foi deferido em parte para determinar que a corré IMMOBILI obtivesse junto à CEF o cumprimento das obrigações pertinentes e a documentação hábil à baixa da hipoteca que recai sobre o imóvel sub judice, sob pena de multa diária fixada em R\$ 2.000,00 (fls. 91/94). Citadas, as rés apresentaram contestação. A CEF, às fls. 101/106. Preliminarmente, arguiu a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, argumentou que não há que se falar em liberação da hipoteca, pois o financiamento não foi pago pela construtora à CEF. Pugnou pela improcedência dos pedidos. A IMMOBILI, às fls. 115/143. Preliminarmente, arguiu a ilegitimidade ativa e passiva ad causam. No mérito, sustentou não haver obrigação em indenizar por danos morais, vez que não ofendeu nem atrapalhou os interesses dos autores. O cancelamento da hipoteca deve ser exigido da CEF. Pugnou, assim, pela improcedência dos pedidos formulados em face dela. Réplica às fls. 146/157. Instadas sobre o interesse na produção de provas (fl. 144), a CEF requereu o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil (fl. 158) e os autores protestaram pela juntada de novos documentos, prova testemunhal e oitiva das rés (fl. 159). O pedido de execução provisória da multa por descumprimento da r. decisão de antecipação de tutela (fls. 176/187) foi indeferido (fls. 188/189). Intimadas (fls. 189/190), a CEF informou que a corré não adimpliu as obrigações firmadas e, portanto, sem a contraprestação da IMMOBILI, há apenas o registro do pedido de liberação da hipoteca (fl. 191). Os autores trouxeram aos autos o Termo de Quitação do imóvel firmado por Mauro Logarez Pinto (fls. 192/193). Dada vista à CEF (fl. 194), reiterou a manifestação anterior, no sentido de que a corré não adimpliu suas obrigações. Pugnou pela improcedência dos pedidos (fl. 195). É o relatório. Decido. Inicialmente, não há falar em impossibilidade jurídica do pedido, vez que há permissão no direito positivo a que se instaure a relação processual, havendo, se o caso, hipótese de improcedência do pedido, por falta de amparo legal. As preliminares de ilegitimidade ativa e passiva ad causam arguidas pela IMMOBILI também devem ser rejeitadas. Vejamos: Resta caracterizada a legitimidade ativa ad causam dos autores FLAVIO GALVANINE e KELI CRISTINA SANTOS GALVANINE, visto que o Sr. MAURO LONGAREZ PINTO, adquirente do imóvel sub judice, registrado na matrícula do imóvel (fls. 33/36), firmou Instrumento Particular de Promessa de Cessão de Direitos sobre o referido bem aos autores (fls. 18/19), tendo, após, dado Termo de Quitação, em 16/10/2013 (fl. 193). Assim, na condição de novos adquirentes do imóvel, têm legitimação para o feito, visando à baixa do gravame, hipoteca que incide sobre o imóvel. É evidente a legitimidade passiva ad causam da IMMOBILI, já que a hipoteca que grava o imóvel se deu por inadimplemento das obrigações por ela assumidas frente à instituição financeira - CEF. Daí o resultado da presente demanda tem reflexos sobre a relação negocial contraída por ela, podendo a garantir persistir ou perecer a depender da solução da lide, com os ônus negociais disso decorrentes, de sorte que deve figurar no polo passivo da lide. Superadas as preliminares suscitadas pelas rés, passa-se ao julgamento do mérito da causa. Postulam os autores, pessoas físicas adquirentes do imóvel construído pela IMMOBILI, o cancelamento de hipoteca constituída em favor da ré instituição financeira - CEF. Tendo os autores comprovado a aquisição do imóvel e a sua quitação perante o vendedor, Sr. Mauro Logarez Pinto, constante na matrícula do imóvel (fls. 36/37) - Instrumento Particular de Promessa de Cessão de Direitos

(fls. 18/19) com Termo de Quitação (fl. 193), certo é que não podem ser prejudicados, ficando com o direito de propriedade restringido pelo gravame assumido pela construtora com o agente financeiro. Considere-se o enunciado da Súmula n. 308 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel, cuja aplicação ao caso é literal. Com efeito, de um lado, a instituição financeira tinha consciência do risco de ineficácia da garantia, fazendo-a recair sobre imóvel não constante do ativo permanente da construtora, mas sim destinado à venda a terceiros consumidores, os quais, em atenção ao princípio da boa-fé objetiva, não podem ser onerados pela dívida relativa à aquisição do imóvel mais a dívida da construtora, à qual são totalmente alheios; de outro, este risco era também conhecido pela construtora, assumindo eventual ônus do perecimento da garantia de seus débitos perante instituição financeira por ato que lhe é inteiramente imputável, qual seja, a venda do imóvel gravado sem saldar a dívida garantida. Nesse sentido: EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. DÍVIDA DA CONSTRUTORA PARA COM A CEF. RESPONSABILIDADE DO PROMISSÁRIO COMPRADOR LIMITADA AO PREÇO DA UNIDADE IMOBILIÁRIA. ART. 22 DA LEI 4.864/65. SÚMULA 308 STJ. PRECEDENTES.- Insurgiu-se a CEF contra a sentença, na qual foi julgado procedente o pedido de desconstituição da penhora, formulado pelo terceiro adquirente da unidade imobiliária dada em garantia hipotecária da dívida contraída pela empresa construtora.- Dessume-se do artigo 22 da Lei nº 4.864/65 que, após a celebração da promessa de venda pela construtora, a garantia hipotecária que garante a dívida do financiamento do empreendimento, fica limitada ao valor do imóvel adquirido pelo promissário comprador.- Portanto, os embargantes somente podem ser responsabilizados pela parcela da dívida correspondente ao valor da unidade que adquiriram da empresa construtora, motivo pelo qual, uma vez quitado o preço do imóvel, não podem os promissários compradores sofrer constrição em seu patrimônio, em razão da dívida da construtora para com a instituição financeira credora.- A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel (Súmula 308 C. STJ).- Precedentes.- Apelação improvida. (AC 08029706919964036107, JUIZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, DJU DATA:13/03/2008 PÁGINA: 690 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) Mantida a hipoteca, os autores ficam privados da plenitude de seu direito de propriedade e sujeitos à eminente execução da garantia pela ré instituição financeira, o que seria incabível ante a compra da unidade residencial com o pagamento integral do imóvel à construtora. Embora o verbete fale em ineficácia da hipoteca perante os adquirentes do imóvel, entendo, com a devida vênia, que assim não resta eficácia alguma, pois o efeito da hipoteca é possibilitar ao credor a alienação forçada do imóvel para quitar sua dívida, qualquer que seja o proprietário ou possuidor. Todavia, se em casos como o presente o proprietário fica protegido da hipoteca, pode também alienar como se hipoteca não houvesse, não podendo também onerar subsequentes compradores, vale dizer, só teria, em tese, eficácia contra a construtora, que não se confirma na prática, porque a construtora não tem mais posse ou propriedade do imóvel. Ademais, não há aqui ação de cobrança da CEF em face da construtora, pelo que não é objeto desta lide eventual cobrança ou execução entre as corréis. Assim, merece amparo a pretensão de baixa da hipoteca, independentemente de pagamento pela construtora. Os autores objetivam obter indenização por dano moral, no importe de R\$ 21.600,00 (fl. 11). Isto porque alegam que não conseguem efetivar a venda do imóvel a terceiro e efetuar a aquisição de outro para a moradia de sua família. Trouxeram aos autos Instrumento Particular de Venda e Compra do referido imóvel, firmado em 02/10/2012, constando como comprador Norbert Henry Carvalho Otten (fls. 64/68). Porém, na petição inicial ainda indicam que residem naquele endereço - Av. Raimundo Pereira de Magalhães, 2730, São Paulo/SP (fl. 02). É crível que a venda possa não ter se efetivado, em razão do gravame, criando empecilho ao exercício regular do direito sobre a propriedade imóvel. Contudo, importante destacar que já era de conhecimento dos autores a hipoteca que grava o imóvel desde o momento que adquiriram do Sr. Mauro Logarez Pinto. O gravame encontra-se averbado na matrícula do imóvel (fl. 36) e mesmo cientes disso os autores não tomaram o cuidado de comunicar de plano à CEF e pagar diretamente a ela as prestações para assegurar a eficácia da garantia, pelo que era conhecido o risco de não pagamento pela construtora à instituição financeira e de não liberação da garantia por esta. Daí não podem se valer disso, agora, para pleitear dano moral, sendo as medidas tomadas perante as rés para baixa do gravame mero dissabor, ordinário em situações como a presente, de aquisição de imóvel hipotecado, já que não há indício de lesão a qualquer direito da personalidade. Meros dissabores não ofensivos ao patrimônio imaterial não se confundem com dano, na linha da lição de Flávio Tartuce, citando Antônio Chaves: Inicialmente, tanto a doutrina quanto a jurisprudência sinalizam para o fato de que o dano moral suportado por alguém não se confunde com os meros transtornos ou aborrecimentos que a pessoa sofre no dia-a-dia. Isso sob pena de se colocar em descrédito a própria concepção da responsabilidade civil e do dano moral. Cabe ao juiz, analisando o caso concreto e diante da sua experiência, apontar se a reparação imaterial é cabível ou não. Nesse sentido, foi aprovado o Enunciado 159 do Conselho da Justiça Federal na III Jornada de Direito Civil, pelo qual o dano moral não se confunde com os meros aborrecimentos decorrentes de prejuízo material. (...) Encerrando a questão envolvendo as diferenças entre um mero transtorno e o dano moral, lembramos aqui as clássicas palavras de Antônio Chaves que um dia teve a felicidade de escrever que propugnar pela mais ampla ressarcibilidade do dano moral não implica no reconhecimento de todo e qualquer melindre, toda

suscetibilidade exacerbada, toda exaltação do amor-próprio pretensamente ferido, a mais suave sombra, o mais ligeiro roçar das asas de uma borboleta, mimos, escrúpulos, delicadezas excessivas, ilusões insignificantes desfeitas possibilitem sejam extraídas da caixa de Pandora do direito centenas de milhares de cruzeiros. É preciso que exista realmente dano moral, que se trate de um acontecimento grave com a morte de um ente querido a, multidão injusta, a desfiguração de um rosto, uma ofensa grave, capaz de deixar marcas ideláveis, não apenas em almas de sensibilidade de filme fotográfico, mas na generalidade das pessoas, no homem ou na mulher medianos, comuns, a ponto de ser estranhável que não sentissem mágoa, sofrimento, decepção, comoção. (Tratado..., 1985, p. 637). (Direito Civil, Vol. 2, Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil, 3ª ed, Método, pp. 399-405) Este também é o entendimento de nossos Tribunais: CIVIL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL QUE FOI OFERECIDO EM HIPOTECA PARA A CAIXA PELA EMPRESA CONSTRUTORA. INEFICÁCIA PERANTE ADQUIRENTES DO IMÓVEL. INSUBSISTÊNCIA DO PEDIDO DE DANO MORAL. 1. A hipoteca resultante de financiamento imobiliário é ineficaz em relação ao terceiro, adquirente de unidade residencial, imbuído de boa-fé, que quitou o imóvel e não participou da avença firmada entre a instituição financeira e a construtora, máxime pela circunstância de o agente financeiro ter deixado de fiscalizar a alienação das unidades imobiliárias, na forma prevista no contrato de mútuo. Incidência da Súmula 308 do STJ. 2. Improcedência do pedido de indenização por dano moral, em face do agente financeiro, pois, se houve ato lesivo, este foi praticado pela construtora, ao receber o valor total da unidade do particular e deixar de honrar com o pagamento do financiamento obtido perante o agente financeiro. Assim, ao executar o débito não honrado, estaria a CAIXA agindo dentro da legalidade, não havendo, de outro lado, comprovação de prejuízo decorrente de conduta do agente financeiro. 3. O litígio acerca da quitação do saldo devedor e conseqüente baixa da hipoteca não enseja, por si só, indenização por danos morais, devendo ser demonstrado que o inadimplemento ensejou prejuízo moral relevante, superior ao aborrecimento inerente a qualquer lide acerca de questões patrimoniais. Precedentes do STJ. (AC 2003.38.00.042677-4/MG, Rel. Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, Sexta Turma, e-DJF1 p.115 de 08/09/2008). 4. Apelação da Caixa Econômica Federal parcialmente provida, apenas para excluir a sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais. (AC 200935000224764 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200935000224764 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:26/08/2011 PAGINA:162) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré CEF a promover a baixa da hipoteca discutida. Sucumbência em reciprocidade. Custas ex lege. P. R. I.

0005762-54.2013.403.6100 - MILTON GOMES DO NASCIMENTO (SP266667 - ANTONIO FLÁVIO FAGUNDES MASCARENHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face da CEF, objetivando a exclusão do nome do autor dos cadastros do SCPC e da SERASA, bem como, a declaração de inexigibilidade do débito e ainda, a indenização por danos morais, no montante de 80 (oitenta) salários mínimos, ou seja, R\$ 53.600,00 (cinquenta e três mil e seiscentos reais) e ressarcimento de R\$ 3.000,00 (três mil reais), ante a contratação de serviços advocatícios. Em síntese, informou o autor ser possuidor do Cartão de Crédito Caixa, bandeira Visa, sob o nº 4009.7008.3664.6636 e que, no mês dezembro/2011, apesar de haver efetuado o pagamento da fatura, no valor de R\$ 187,07, a ré não teria efetuado a baixa do débito. O autor constatou o erro na fatura do mês seguinte (jan/2012), pois teriam sido efetuados os seguintes lançamentos em 14/12: estorno pagto indevido R\$ 187,07 e pagamento não lançado R\$ 187,07. Após o autor entrar em contato com a ré, explicando que efetuou o pagamento integral da fatura em 14/12/2011, todavia, a cobrança persistiu, tendo recebido fatura, no mês de fev/2012, não mais no valor de R\$ 187,07, mas de R\$ 211,12. Inconformado, o autor postou o comprovante de pagamento por meio de AR, em 10/02/2012, mas, ainda assim, a restrição permaneceu. Relata o autor que jamais deixou de efetuar o pagamento referente ao débito existente, qual seja, o parcelamento de compra junto a AUTHENTIC FET PEN, no valor de R\$ 60,87 (sessenta reais e oitenta e sete centavos) e que, ante a negativa da ré em reconhecer o pagamento do débito, dirigiu-se à instituição financeira, obtendo do funcionário da CEF, ocupante da função de supervisor de Canais, o reconhecimento do pagamento da aludida fatura. Não obstante todos os esforços em demonstrar a quitação da fatura, em 14/09/2012, o autor teve seu nome incluído nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, SPC/SERASA. O autor juntou documentos (fls. 11/47). O Juízo estadual reconheceu sua incompetência absoluta para o feito, determinando a redistribuição dos autos a uma das Varas da Justiça Federal de São Paulo (fl.48). Redistribuído o feito a esta Vara, foi determinada a intimação do autor para informar se ainda subsistia a cobrança indevida nas faturas de cartão de crédito, esclarecendo se pretendia provimento jurisdicional de reconhecimento da inexistência do débito (fl.52), tendo informado que ainda persistia a cobrança indevida, desta feita, efetuada por empresa terceirizada (Rede Capta), inclusive, mediante ligações, para pagar o débito. Adicionalmente, requereu o autor o aditamento à inicial, para constar o pedido de reconhecimento da inexistência/inexigibilidade do débito. O pedido de tutela foi postergado para depois da vinda da contestação (fls.55/56). A fls.62/73 o autor efetuou pedido de reconsideração da decisão que postergou a

apreciação do pedido de liminar, esclarecendo que a restrição no valor de R\$ 79,10 e o suposto débito gerador de R\$ 187,07 decorrem da mesma contratação, ou seja o contrato nº 4009.7008.3664.6636. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls.74/82), alegando que o próprio documento apresentado pelo autor indica que o pagamento de sua fatura (paga em agente lotérico) foi estornado, e que o autor, por sua própria iniciativa, efetuou pagamentos não conformes, recebidos como pagamentos parciais, dando azo aos encargos financeiros. Defendeu a legalidade da inclusão do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, sendo indevidos os danos morais. No mais, pugnou pela improcedência dos pedido. A fls.83/84 foi deferida a tutela antecipada, com a determinação para que a ré esclarecesse a origem do débito de R\$ 79,10 e se as cobranças recentes, com vencimento em 10/05/2013 (fls.47,54, 60), seriam decorrentes da fatura de dez/2011 (R\$ 187,07). Adicionalmente, determinou o Juízo providências junto à CECON, voltadas à designação de audiência de conciliação. A fls.89/91 a CEF informou que cumpriu a decisão liminar, para exclusão do nome do autor dos cadastros restritivos de crédito, e, quanto ao pedido de esclarecimentos, informou que a fatura com vencimento em 14/12/2011 totalizava o valor de R\$ 187, 07, não constando pagamento processado em seu sistema, motivo pelo qual os esclarecimentos acerca da ocorrência só poderão ser apresentados após apresentação do comprovante legível. O valor de R\$ 79,10 decorreria dos pagamentos parciais efetuados pelo autor, após a desconsideração do pagamento considerado ilegível (e não localizado). A audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera (fls.99/100).Instadas as partes a especificar provas a produzir, a ré requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 103) e o autor não informou não ter interesse na produção de novas provas (fls. 80/82).É o relatório. Passo a decidir. Inexistentes preliminares, passo ao exame do mérito.MéritoInicialmente, cabe destacar que ao presente caso aplica-se o CDC, visto que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º do referido Código, estão submetidos às suas disposições.Nesse sentido é a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, bem como a ADI n. 2591-DF, abaixo transcritas:Súmula 297.O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.EMENTA: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5o, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. O preceito veiculado pelo art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência. (...)(ADI 2591, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 07/06/2006, DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-02 PP-00142 RTJ VOL-00199-02 PP-00481) O art. 14 do CDC institui a responsabilidade objetiva do prestador de serviços, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Nesse sentido é a doutrina de Flávio Tartuce:Finalizando a discussão quanto ao princípio da reparação integral dos danos, uma outra norma importante é a prevista no art. 17 da Lei 8.078/90, pela qual todos os prejudicados pelo evento (vítimas), mesmo não tendo relação direta de consumo com o prestador ou fornecedor, podem ingressar com ação fundada no Código de Defesa do Consumidor, visando a responsabilização objetiva do prestador ou fornecedor.Trata-se do conceito de consumidor por equiparação ou consumidor by stander, que prece aplausos diante dos riscos decorrentes da prestação ou fornecimento na sociedade de consumo de massa. (Direito Civil, Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil, Vol. 2, 3ª ed, Método, 2008, p. 479) Assim sendo, a responsabilização da instituição financeira independe de culpa, bastando a prova de prestação de serviço defeituoso, dano e nexos causal, admitindo-se como excludentes apenas aquelas arroladas no art. 14, 3º do CDC, quais sejam, inexistência de defeito e culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Por defeito tem-se que o serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, na forma do 2º do mesmo artigo. Acerca da inscrição em cadastros de inadimplentes dispõe expressamente o CDC, em seu art. 43:Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes. 1 Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos. 2 A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele. 3 O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas. 4 Os bancos de

dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público. 5 Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores. Conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, da mera inscrição indevida do nome do consumidor no cadastro de inadimplentes decorre o dano moral, que independe da existência de material, bastando sua alegação, pois acarreta restrição ao crédito e fere o bom nome do suposto devedor, provocando-lhe os mais diversos transtornos. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INSCRIÇÃO NO SERASA. CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. MANUTENÇÃO DO NOME NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. ÔNUS DO BANCO (CREDOR) EM CANCELAR O REGISTRO. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO. A inércia do credor em promover a atualização dos dados cadastrais, apontando o pagamento, e conseqüentemente, o cancelamento do registro indevido, gera o dever de indenizar, independentemente da prova do abalo sofrido pelo autor, sob forma de dano presumido. Agravo Regimental improvido (AgRg no Ag 1094459/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 01/06/2009) CIVIL E PROCESSUAL. ACÓRDÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO EM SERASA, ORIUNDA DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE COM DOCUMENTOS FURTADOS À TITULAR. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. DANO MORAL. PROVA DO PREJUÍZO. DESNECESSIDADE. VALOR DO RESSARCIMENTO. LESÃO MINORADA PELO RÉU. I. A inscrição indevida do nome da autora em cadastro negativo de crédito, a par de dispensar a prova objetiva do dano moral, que se presume, é geradora de responsabilidade civil para a instituição bancária, desinfluyente a circunstância de que a abertura de conta se deu com base em documentos furtados e para tanto utilizados por terceiro. (...) (RESP 200400967990 RESP - RECURSO ESPECIAL - 659760 - Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR - Órgão julgador - QUARTA TURMA - Fonte - DJ DATA: 29/05/2006 PG: 00252) Postas tais premissas, constato que no caso concreto se configura a hipótese de responsabilidade da ré por danos morais causados ao autor. Consta dos autos que o autor é possuidor de cartão de crédito, sob a bandeira Visa, nº 4009.7008.3664.6636, o qual, no mês de dezembro/2011, apesar do pagamento da fatura, no valor de R\$ 187,07, não foi baixado do sistema da ré. Mesmo após haver comunicado a CEF, informando sobre o pagamento integral da fatura, a cobrança persistiu, com valores acrescidos e inclusão do nome do autor nos cadastros restritivos (fls. 42 e 60). Conforme salientado na decisão proferida em sede de tutela antecipada (fls. 83/84), a ré não trouxe esclarecimentos suficientes para a razão do estorno do pagamento da fatura de 14/12/2011 (R\$ 187,07), limitando-se a dizer que, como ocorreu estorno e pagamentos posteriores incompletos, seria legítima a cobrança da dívida com encargos financeiros. Constata-se, contudo, que o autor fez prova de pagamento, no valor integral da fatura (R\$ 187,07), conforme documentos de fls. 13/14, bem como da comunicação e solicitação encaminhada à CEF para que efetuasse a baixa do débito (fls. 21/22, 20/22, 26/28). No meses subsequentes o autor efetuou o pagamento das faturas, excluindo a pendência do débito relativo à fatura questionada (14/12/2011), que foi acrescida de encargos contratuais e IOF rotativo (fls. 15/16, 23/24 e 29/38). A CEF, em contestação, limitou-se a informar que o documento apresentado pelo autor indicaria que o pagamento de sua fatura fora estornado e que o autor, por sua própria iniciativa, teria efetuado pagamentos não conformes (fl. 75). Em outra petição (fls. 89/91) informou a CEF que o valor de R\$ 187,07 não consta como processado em seu sistema, uma vez que o comprovante enviado pelo autor estaria ilegível, não sendo válido para cobrança junto ao banco (fl. 90). Aduziu ainda que na contestação administrativa, em 24/07/2012, novamente o comprovante de pagamento enviado pelo autor não teria sido considerado válido para regularização (fl. 91) e que mesmo com a abertura de novo processo, com o encaminhamento novamente do comprovante de pagamento, o qual se encontraria ilegível na data do pagamento, aquele não teria sido aceito para regularização pelo Banco. Todavia, o documento de fl. 13 é suficientemente legível a se perceber a data e a hora de sua realização, sendo o dia indicado 14/12/11, data de vencimento da fatura, o que constato numa verificação atenta do referido recibo, embora o número do dia esteja parcialmente sobreposto pela borda do recibo, em que consta a indicação Loteria Caixa. Ademais, o próprio preposto da ré, Sr. Sandro Jose Galego, matrícula n. 097.257-1, identificado como supervisor de Canais, declarou que a cópia do comprovante de pagamento da fatura em questão conferia com o original, e que a fatura estaria devidamente paga (fl. 14), documento este não impugnado pela ré. Dessa forma, inverte-se o ônus da prova, cabendo à CEF a prova de que o pagamento não foi feito, vale dizer, de que os documentos de fls. 13 e 14 são fraudulentos, o que sequer alegou. Assim, a simples alegação de que não consta nos sistemas de registro o pagamento da fatura em discussão não desonera a ré do ônus de diligenciar no sentido de confirmar o pagamento efetuado, especialmente quando, como no caso, tendo o autor apresentado extrato de pagamento da fatura, com timbre da CEF, demonstrando o valor pago, mês e hora, nº do terminal em que realizada a operação de pagamento (012692), localidade, e todos os demais dados necessários para processar a quitação e baixa. Todavia, a ré ficou-se inerte, impugnando genericamente o pagamento, sem comprovação de qualquer diligência nesse sentido, sem juntar aos autos um único documento. De se frisar que, não obstante as diversas tentativas de regularização de sua situação perante a ré, esta encaminhou ao autor os avisos de cobrança de fls. 47, no valor de R\$ 587,31, e fl. 54 (Rede Capta), no valor de 612,10, e de fl. 60 (Rede Capta), no valor de R\$ 625,75 comunicando o autor sobre o não pagamento da

parcela do referido débito. O autor recebeu comunicado do SCPC, a fl. 42, e da Serasa, de fl.66, informando sobre a solicitação da ré para inclusão do nome do autor em cadastros de inadimplentes. Assim, os documentos apresentados pelo autor comprovam que a ré foi negligente ao enviar indevidamente o nome do autor para registro na SERASA e no SPC mesmo havendo a quitação da fatura do mês de dez/2011, com pagamento em dia de todas as parcelas, até o cancelamento do cartão. Ademais, o pagamento foi realizado perante lotérica credenciada pela ré, sendo o documento com as margens constando Loterias Caixa um padrão por ela determinado. Assim, se a ré entende que a data do documento está ilegível, o que não procede, como já exposto, se deve a eventual descuido de sua credenciada e de seu modelo de comprovante de pagamento, algo que não pode de forma alguma ser imputável ao autor. Só isso é suficiente para a comprovação de defeito do serviço, visto que ausente a segurança que se pode esperar de serviços bancários. Com efeito, espera-se que as instituições financeiras atuem com rigor no controle de seus créditos. Em outros termos, a expectativa normal que se tem é que paga a dívida pontualmente não se tome qualquer ato tendente à sua cobrança, menos a inclusão do nome do cliente em cadastro de proteção ao crédito. Presentes, assim, além do defeito do serviço, o dano e o nexo causal, suficientes configurar responsabilidade da ré. Configurada a responsabilidade, passo à fixação do valor da indenização, o que faço considerando seus fins reparatórios, punitivos e pedagógicos, bem como as circunstâncias do dano e as condições socioeconômicas, psicológicas e a culpabilidade das partes, atentando à proporcionalidade, não levando a uma indenização branda a ponto de frustrar o desestímulo que dela se espera ou ao enriquecimento sem causa do autor. Destaco a seguinte ementa do Superior Tribunal de Justiça: DANO MORAL. REPARAÇÃO. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO DO VALOR. CONDENAÇÃO ANTERIOR, EM QUANTIA MENOR. Na fixação do valor da condenação por dano moral, deve o julgador atender a certos critérios, tais como nível cultural do causador do dano; condição sócio-econômica do ofensor e do ofendido; intensidade do dolo ou grau da culpa (se for o caso) do autor da ofensa; efeitos do dano no psiquismo do ofendido e as repercussões do fato na comunidade em que vive a vítima. Ademais, a reparação deve ter fim também pedagógico, de modo a desestimular a prática de outros ilícitos similares, sem que sirva, entretanto, a condenação de contributo a enriquecimentos injustificáveis. Verificada condenação anterior, de outro órgão de imprensa, em quantia bem inferior, por fatos análogos, é lícito ao STJ conhecer do recurso pela alínea c do permissivo constitucional e reduzir o valor arbitrado a título de reparação. Recurso conhecido e, por maioria, provido. (Processo RESP 20010137595 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 355392- Relator(a) - NANCY ANDRIGHI - Sigla do órgão - STJ - Órgão julgador - TERCEIRA TURMA - Fonte - DJ DATA: 17/06/2002 PG: 00258). Posto isso, dados o dano e a culpabilidade: como agravante do dano o fato de que o autor efetivamente pagou a fatura do cartão em dia e comunicou acerca da cobrança indevida ainda em 03/2012, mas teve sua retidão no contrato recompensada com reiteradas cartas de cobrança indevidas e inscrição nos cadastros de inadimplentes, ignorando-se suas impugnações, a qual perdurou por mais de seis meses, cuja exclusão só foi realizada após determinação judicial, e como atenuante o pequeno valor do débito, fixo a indenização pelo dano moral na média para casos tais, em R\$ 36.200,00, que entendo razoável e compatível com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido é revelador o seguinte excerto do voto do Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, no acima citado REsp 556.912/SP: De efeito, cinquenta salários mínimos tem sido o parâmetro adotado por esta Turma para o ressarcimento de dano moral em situações assemelhadas, como de inscrição ilícita em cadastros, devolução indevida de cheques, protesto incabível, etc, a saber: REsp nº 110.091/MG, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 28.08.2000; REsp nº 294.561/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 04.02.2002; REsp nº 232.437/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 04.02.2002; REsp nº 218.241/MA, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 24.09.2001; REsp nº 296.555/PB, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 20.05.2002 e REsp nº 432.177/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 28.10.2003. A correção monetária conta-se desde a publicação desta sentença, inteligência da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça. Quanto aos juros, este magistrado vinha entendendo que deveriam incidir a partir da publicação da sentença, tal como a correção monetária, pela mesma razão, dada a incompatibilidade da Súmula n. 54 do Superior Tribunal de Justiça com esta espécie de indenização, cuja liquidação é impossível antes da sentença, momento anterior ao qual não se pode, portanto, imputar mora ao causador do dano. Não obstante, recentemente sua 2ª Seção pacificou a questão em sentido contrário, manifestando-se especificamente pela aplicação da referida Súmula mesmo ao dano moral na Rcl 3.893/RJ, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, 2ª Seção, julgado em 23/05/2012, DJe 01/06/2012, que passo a adotar, sob ressalva de meu entendimento pessoal, em atenção à isonomia e à segurança jurídica. Tal marco é a data de fato, 02.11.2012, dez dias após as intimações do SPC e do SERASA (fls. 42 e 66). Dispositivo Ante o exposto, confirmo a tutela acautelatória deferida a fls. 83/84, e JULGO PROCEDENTE os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar a nulidade do débito decorrente do contrato Cartão de Crédito Caixa, bandeira Visa, nº 4009.7008.3664.6636, com data de 14/09/2012 (fls. 41/42), no valor de R\$ 79,10, bem como de todos os valores de faturas posteriores decorrentes do estorno do recolhimento de 14/12/11, no valor de R\$ 187,07, fl. 13, devendo a ré proceder a exclusão definitiva da restrição, junto ao SPC/SERASA, em nome do autor; bem como condeno a ré ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 36.200,00, com juros desde 02/11/12, à razão de 1% ao mês, até a data de publicação desta sentença, quando

passam a incidir juros e correção monetária cumuladamente pela SELIC, art. 406 do Código Civil. Não considerado sucumbente o autor quanto ao dano moral, observada a súmula n. 326 do Superior Tribunal de Justiça, condeno o réu ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação atualizado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009502-20.2013.403.6100 - MASTER ESCOLA DE AVIACAO CIVIL LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO)

Especifique a ré se possui provas a produzir.

0011167-71.2013.403.6100 - CARUANA S/A PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS(SP311247 - MARCOS ANTONIO FALCÃO DE MORAES) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Relatório Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a autora obter provimento judicial que determine a suspensão da exigibilidade de multa, mediante depósito judicial do valor cobrado, evitando-se a inscrição do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito ou na dívida ativa, e, como pedido principal, a declaração de inexistência de relação jurídica, com a desobrigação de efetuar registro de inscrição no Conselho Profissional. Alega a parte autora, em síntese, que, em 04.11.2011, o Conselho réu instaurou o processo administrativo nº 1623/2011, com o intuito de apurar eventual exploração de atividades de administração pela autora e decorrentes infrações às normas da Lei nº 4.769/65. Contudo, alega não exercer atividade de administração, por constituir-se como empresa holding pura, mantendo apenas participação acionária em diversas empresas, sem participação na administração direta destas. Não obstante a demonstração de sua situação, o Conselho réu autuou a autora, aplicando multa pela ausência de registro, no valor de R\$ 2.824,00 (dois mil, oitocentos e vinte e quatro reais), em virtude de suposta infração ao art.1º, da Lei nº 6839/80, art.15 da Lei nº 4769/65 e art.12, parágrafo 2º, do Regulamento aprovado pela Lei Federal nº 11.000/2004. Com a inicial de fls.02/12, vieram os documentos de fls.13/59. O pedido de antecipação de tutela foi postergado para após a vinda das informações (fl.68). O réu apresentou contestação às fls. 73/103, rechaçando os argumentos esposados na exordial, sustentando o enquadramento das funções exercidas pela parte autora no rol de atividades administrativas obrigadas a registro perante o Conselho Profissional, pugnando, no mérito, pela improcedência da ação. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido à fl. 104. Réplica às fls. 109/134. É o relatório. Passo a decidir. O art. 1º da Lei nº 6.839/80 delimita de maneira restritiva o campo de obrigatoriedade do registro das empresas no respectivo Conselho Profissional: Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Nessa esteira, o art. 2º da Lei nº 4.769/65 estabelece que: Art. 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, mediante: a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior; b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos. Compulsando os documentos societários da autora, juntados a fls.115/134, constata-se no capítulo II, que trata do objeto social, a seguinte descrição: A companhia tem por objeto única e exclusivamente a participação societária em instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil (fl.115). Limitando-se sua atividade à participação em outras sociedades, atuando como empresa que possui a maioria das ações de outras empresas, detendo o controle da política empresarial das demais, característica da denominada holding, resta caracterizado que a autora não presta serviços administrativos a terceiros ou explora atividade relacionada à administração, conforme previsto no art.2º, da Lei nº 4769/65. Com efeito, o réu notificou a autora pela falta de registro cadastral, sob o fundamento de o objeto social da autora apresentar atividades específicas da área profissional do Administrador, por estarem ligadas aos campos da ciência da Administração Financeira e Orçamentária e Administração Mercadológica/Marketing, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos (fl.39). Todavia, por ter como objeto social a atividade de ser sócia ou acionista de instituição financeira e não exercer qualquer tipo de atividade operacional ou administrativa, é evidente que tais atividades não são específicas da área profissional do Administrador, sujeitando-se, como informado pela própria autora, à legislação especial que rege as instituições financeiras, sob a égide da Lei nº 4.595/64, cabendo, em tese, ao Banco Central, o controle e fiscalização de suas atividades. Não se pode olvidar que o liame entre a prerrogativa fiscalizatória do exercício profissional e a sujeição pelos profissionais registrados a este poder de polícia decorre da atividade fim exercida por eles. Destarte, conclui-se que a atividade básica da referida sociedade não está prevista naquelas elencadas no dispositivo legal supracitado, não estando obrigada a registro no CRASP. O artigo 15 da Lei nº 4.769/65 não detém o alcance que o réu lhe quer atribuir, pois aplicável às empresas que administram

ou exercem atividades de administração em favor de terceiros como finalidade social, não sendo atividade privativa dos Administradores a mera operação e gestão de empresas próprias, na qualidade de quotista ou acionista. Por fim, trata-se de ato de registro, tendo em conta o objeto social da empresa, não de fiscalização de suas atividades efetivamente prestadas. Caso a autora extrapole seu objeto social, invadindo o campo reservado aos Administradores, fica ressalvada a prerrogativa da ré de fiscalização e sanção, no âmbito de seu poder de polícia. A jurisprudência firmou entendimento no sentido de que o registro em Conselho de Administração não é exigível à empresa caracterizada como holding. Sobre o tema, a corroborar os seguintes julgados: EXECUÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EXIGÊNCIA DE REGISTRO E MULTA. HOLDING. ILEGALIDADE. Nos termos do art. 1º da Lei nº 6.839/80, o critério que define a obrigatoriedade de registro de sociedades e empresas perante os conselhos de fiscalização é a atividade básica desenvolvida, ou a natureza fundamental dos serviços prestados a terceiros. Se a atividade da sociedade executada não envolve a exploração de tarefas próprias e essenciais de administração - ainda que se caracterize como holding - o seu registro perante o CRA não é exigível. Inviável impor-lhe arcar com registro e anuidades. Impossibilidade de ampliação do espectro da Lei nº 4.769/65. Apelação desprovida. APELRE201051060002478 APELRE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 605497 - Desembargador Federal GUILHERME COUTO - TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R - Data: 05/11/2013. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO - EMPRESA HOLDING - REGISTRO NO CRA - INEXIGIBILIDADE. I - Somente estão obrigadas a registrarem-se no Conselho Regional de Administração as empresas que explorem os serviços de administração como atividade-fim. II - Persistência da mesma causa de decidir expandida na Decisão agravada. III - Agravo Interno improvido. (AC 201251010038486 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 577177 - Desembargador Federal REIS FRIEDE - TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R - Data: 23/07/2013). ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. REGISTRO DE ATIVIDADE BÁSICA - LEI Nº 6.839/80. PARTICIPAÇÃO NO CAPITAL DE OUTRAS SOCIEDADES - HOLDING. 1 - De acordo com o artigo 1º da Lei nº 6.839/80, o critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa, não restando dúvidas de que a atividade da parte autora (participação em capital de outras sociedades (holdings)) não se identifica na seara da administração, sendo, assim, descabida a exigência do registro junto ao conselho fiscalizador de administração; o que impõe a nulidade da autuação por este levada a efeito. 2 - Recurso e remessa necessária desprovidos. (AC 201151010138671AC - APELAÇÃO CIVEL - 549968 - Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND - TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R - Data: 05/09/2012 - Página: 529). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes, bem como, tornar inexigíveis os valores cobrados a título de multa, e determinar ao réu que cancele o registro da parte autora a partir do requerimento formulado para desligamento junto ao Conselho Regional de Administração de São Paulo. Condene o réu ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa. Sentença sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012960-45.2013.403.6100 - JOELMA CHAGAS DA SILVA(SP086164 - ARMANDO ROSSI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X FINANCEIRA ITAU CBD S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X CREDIAL EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA(SP111875 - RINALDO FONTES E SP158700 - ANDRÉ LUÍS RODRIGUES TRENCH)

Vista da contestação de fls. 70/86 à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int.

0021049-57.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARVALHO EVENTOS LTDA EPP

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa de fl. 54.

0022424-93.2013.403.6100 - EUNICE DE OLIVEIRA SORATTO(SP204106 - FERNANDA AGUIAR DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE, pelo rito do artigo 543-C do CPC, determino o sobrestamento do presente feito até decisão final a ser proferida naqueles autos - representativos de controvérsia da matéria posta em Juízo (afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS), evitando-se movimentações desnecessárias das partes e do Poder Judiciário.

0022846-68.2013.403.6100 - LEIDES DE SOUZA FONSECA(SP081406 - JOSE DIRCEU DE PAULA) X UNIAO FEDERAL

Vista da contestação à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int.

0023590-63.2013.403.6100 - JOSE LUIZ DA SILVA X JOSE MARIA DE SOUSA X JOSE MARIA FIDELIS X JOSE RODRIGUES DOS SANTOS X JOSE SILVA DE SOUSA(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN(Proc. 2561 - LAIS NUNES DE ABREU)

Da análise do Termo de Prevenção e documentos de fls. 128 e 130/134, não vislumbro a ocorrência de prevenção desta ação com os autos da ação de rito ordinário nº 0011692-53.2013.403.6100, em trâmite perante a 9ª Vara Cível Federal. Somente um dos autores, JOSE SILVA DE SOUSA, é idêntico, mas o pedido por ele formulado e a causa de pedir são diversos da presente demanda. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de ação de rito ordinário na qual os autores pleiteiam a concessão de tutela antecipada para determinar a suspensão dos efeitos do ato administrativo de lavra da ré - Boletim Informativo CNEN/Termo de Opção nº 027, de 26/06/2008, promovendo, por consequência, o pagamento cumulativo do Adicional de Irradiação Ionizante e da Gratificação por Trabalhos com Raio-X. Alegam, em prol de sua pretensão, que são verbas que não se confundem, tendo, portanto, direito adquirido ao recebimento dessas. Por conta do corte do adicional de irradiação ionizante, houve ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos. Acostaram os documentos de fls. 37/126. É o breve relato. Decido. O pedido antecipatório formulado pelos autores, voltado ao restabelecimento do pagamento cumulado do adicional de irradiação ionizante e gratificação de raio-X, importa em esgotamento do objeto da demanda, sendo satisfativo. Por consubstanciar extensão de vantagens ou pagamento de proventos pelo Poder Público, encontra expressa vedação legal. Veja-se art. 1º, parágrafo 3º, da Lei nº 8.437/92 e art. 1º da M.P. 1.570/97, convertida na Lei nº 9.494/97. As questões de fato e de direito trazidas a juízo podem vir a ser confrontadas ou esclarecidas pela ré, circunstância essa que recomenda se observe o contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional. Ainda, não restou demonstrada hipótese de risco de dano irreparável até o aguardo da decisão definitiva. Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, por ausência de seus pressupostos. P. R. I. e Cite-se.

0023677-19.2013.403.6100 - ANTONIO HELDER VIEIRA X ANTONIO MESSIAS DE MELO X ARISTEU FLORENCIO DA SILVA X ARLETE VALERIA DE SOUZA CORREIA X CARLOS ALBERTO GARCIA FILHO(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN

Da análise do Termo de Prevenção e documentos de fls. 115 e 117/118, não vislumbro a ocorrência de prevenção desta ação com os autos da ação de rito ordinário nº 0019905-48.2013.403.6100, em trâmite perante a 4ª Vara Cível Federal. Somente um dos autores, ANTONIO HELDER VIEIRA, é idêntico, mas o pedido por ele formulado e a causa de pedir são diversos da presente demanda. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de ação de rito ordinário na qual os autores pleiteiam a concessão de tutela antecipada para determinar a suspensão dos efeitos do ato administrativo de lavra da ré - Boletim Informativo CNEN/Termo de Opção nº 027, de 26/06/2008, promovendo, por consequência, o pagamento cumulativo do Adicional de Irradiação Ionizante e da Gratificação por Trabalhos com Raio-X. Alegam, em prol de sua pretensão, que são verbas que não se confundem, tendo, portanto, direito adquirido ao recebimento dessas. Por conta do corte do adicional de irradiação ionizante, houve ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos. Acostaram os documentos de fls. 30/113. É o breve relato. Decido. O pedido antecipatório formulado pelos autores, voltado ao restabelecimento do pagamento cumulado do adicional de irradiação ionizante e gratificação de raio-X, importa em esgotamento do objeto da demanda, sendo satisfativo. Por consubstanciar extensão de vantagens ou pagamento de proventos pelo Poder Público, encontra expressa vedação legal. Veja-se art. 1º, parágrafo 3º, da Lei nº 8.437/92 e art. 1º da M.P. 1.570/97, convertida na Lei nº 9.494/97. As questões de fato e de direito trazidas a juízo podem vir a ser confrontadas ou esclarecidas pela ré, circunstância essa que recomenda se observe o contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional. Ainda, não restou demonstrada hipótese de risco de dano irreparável até o aguardo da decisão definitiva. Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, por ausência de seus pressupostos. P. R. I. e Cite-se.

0023686-78.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA LUCIA VASCONCELOS DOS SANTOS FONSECA BAR E LANCHES - ME

Vista à parte autora da certidão de fl. 97, bem como para que requeira o que entender de direito. Int.

0000168-25.2014.403.6100 - LIFE EMPRESARIAL SAUDE LTDA.(SP017513 - DAGOBERTO JOSE

STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Fls. 722/730 - Retorna a autora, comprovando ter efetuado o depósito judicial do valor do débito exigido na GRU nº 45.504.044.892-7 (R\$ 15.725,20, em 09/01/2014). Informa que, por equívoco, protocolou o comprovante de depósito judicial em outra Vara. Porém, a garantia foi prestada antes da data do vencimento (10/01/2014) e, portanto, refere-se à integralidade da dívida sub judice. De fato, verifica-se do comprovante de fls. 725 e 730, a transferência/depósito judicial do valor integral da dívida em discussão, no valor exigido na GRU nº 45.504.044.892-7 de fl. 460 (R\$ 15.725,20). Tal ocorreu em 09/01/2014, isto é, dentro da data de vencimento constante na citada GRU, em 10/01/2014. Ante o exposto, em provimento liminar, reconheço a suspensão da exigibilidade do referido débito - GRU nº 45.504.044.892-7, pela garantia prestada nestes autos. P.R.I. e Cite-se a ré, dando ciência a ré do depósito judicial e desta decisão.

0000910-50.2014.403.6100 - YOSHITO OZAY(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Vista da contestação à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int.

0002563-87.2014.403.6100 - EDUARDO APARECIDO ROSA(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA E SP168381 - RUSLAN BARCHECHEN CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE, pelo rito do artigo 543-C do CPC, determino o sobrestamento do presente feito até decisão final a ser proferida naqueles autos - representativos de controvérsia da matéria posta em Juízo (afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS), evitando-se movimentações desnecessárias das partes e do Poder Judiciário.

0002913-75.2014.403.6100 - ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A - CASAS PERNAMBUCANAS X CARBONIFERA METROPOLITANA S/A(SP042817 - EDGAR LOURENÇO GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Vista da contestação à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int.

0003153-64.2014.403.6100 - ALBERTO BROSIG NETO X CELSO ANTONIO RIBEIRO X FRANCISCO EDSON SANTIAGO X JOSE JOAQUIM NETO X ZILDA APARECIDA ARCARO RIBEIRO(SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE, pelo rito do artigo 543-C do CPC, determino o sobrestamento do presente feito até decisão final a ser proferida naqueles autos - representativos de controvérsia da matéria posta em Juízo (afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS), evitando-se movimentações desnecessárias das partes e do Poder Judiciário.

0003788-45.2014.403.6100 - GERALDO RODRIGUES DE LIMA X WILSON MARTINS X ALCINO JOSE MARTINS X CLAUDIO NEI GUIMARAES DE OLIVEIRA X GERSON GIULIANGELI X MARCELA REGINA DOS REIS X RANDAL DOS REIS X SILVIO LUIS CARCIOFI X UMBERTO CIOFFI X VANIA EUZEBIO DE AGUIAR(SP142997 - MARIA SELMA BRASILEIRO RODRIGUES E SP324772 - MARIA ADRIANA BRASILEIRO RODRIGUES ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE, pelo rito do artigo 543-C do CPC, determino o sobrestamento do presente feito até decisão final a ser proferida naqueles autos - representativos de controvérsia da matéria posta em Juízo (afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS), evitando-se movimentações desnecessárias das partes e do Poder Judiciário.

0004239-70.2014.403.6100 - LUCIA DIAS DA SILVA(SP306267 - GISELE NASCIMENTO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE, pelo rito do artigo 543-C do CPC, determino o sobrestamento do presente feito até decisão final a ser proferida naqueles autos - representativos de controvérsia da matéria posta em Juízo (afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS), evitando-se movimentações desnecessárias das

partes e do Poder Judiciário.

0004275-15.2014.403.6100 - VERA REGINA SUZANO(SP291698 - DEBORA PEREIRA FORESTO E SP292123 - LUCIA DARAKDJIAN SILVA E SP290445 - ROSELY RAPOSO MARQUES BAZZEGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE, pelo rito do artigo 543-C do CPC, determino o sobrestamento do presente feito até decisão final a ser proferida naqueles autos - representativos de controvérsia da matéria posta em Juízo (afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS), evitando-se movimentações desnecessárias das partes e do Poder Judiciário.

0004365-23.2014.403.6100 - VALDECIR CARLOS TIBURCIO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE, pelo rito do artigo 543-C do CPC, determino o sobrestamento do presente feito até decisão final a ser proferida naqueles autos - representativos de controvérsia da matéria posta em Juízo (afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS), evitando-se movimentações desnecessárias das partes e do Poder Judiciário.

0004511-64.2014.403.6100 - MANOEL GUEDES ARAUJO(SP266201 - ALEXANDRE DA SILVA LEME E SP261373 - LUCIANO AURELIO GOMES DOS SANTOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

.P.A 1,10 Em cumprimento à r. decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE, pelo rito do artigo 543-C do CPC, determino o sobrestamento do presente feito até decisão final a ser proferida naqueles autos - representativos de controvérsia da matéria posta em Juízo (afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS), evitando-se movimentações desnecessárias das partes e do Poder Judiciário. Intime-se.

0004538-47.2014.403.6100 - FATIMA GRACINDA TOGNETTI LUNARDI(SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE, pelo rito do artigo 543-C do CPC, determino o sobrestamento do presente feito até decisão final a ser proferida naqueles autos - representativos de controvérsia da matéria posta em Juízo (afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS), evitando-se movimentações desnecessárias das partes e do Poder Judiciário.

0004691-80.2014.403.6100 - CINTHIA ACIOLE DA SILVA(SP289052 - SUZETE CASTRO FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE, pelo rito do artigo 543-C do CPC, determino o sobrestamento do presente feito até decisão final a ser proferida naqueles autos - representativos de controvérsia da matéria posta em Juízo (afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS), evitando-se movimentações desnecessárias das partes e do Poder Judiciário.

0004700-42.2014.403.6100 - RENATO SCARPELLI JUNIOR(SP138200 - FERNANDO JOSE DE BARROS FREIRE E SP282332 - JULIANA PAOLILLO DE CRESCENZO XAVIER DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE, pelo rito do artigo 543-C do CPC, determino o sobrestamento do presente feito até decisão final a ser proferida naqueles autos - representativos de controvérsia da matéria posta em Juízo (afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS), evitando-se movimentações desnecessárias das partes e do Poder Judiciário.

0004764-52.2014.403.6100 - PAULO ROBERTO DIAS ODA(SP230388 - MILTON LUIZ BERG JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE, pelo rito do artigo 543-C do CPC, determino o sobrestamento do presente feito até decisão final a ser proferida naqueles autos - representativos de controvérsia da matéria posta em Juízo (afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS), evitando-se movimentações desnecessárias das

partes e do Poder Judiciário.

0004829-47.2014.403.6100 - JUARES DE ARAUJO SILVA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante a informação de fl. 119 não vislumbro a ocorrência de prevenção. Em cumprimento à r. decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE, pelo rito do artigo 543-C do CPC, determino o sobrestamento do presente feito até decisão final a ser proferida naqueles autos - representativos de controvérsia da matéria posta em Juízo (afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS), evitando-se movimentações desnecessárias das partes e do Poder Judiciário.

0004837-24.2014.403.6100 - FRANCISCO FRANCINILDO FERREIRA DE ALCANTARA(SP272394 - ALEX CANDIDO DE OLIVEIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE, pelo rito do artigo 543-C do CPC, determino o sobrestamento do presente feito até decisão final a ser proferida naqueles autos - representativos de controvérsia da matéria posta em Juízo (afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS), evitando-se movimentações desnecessárias das partes e do Poder Judiciário.

0004983-65.2014.403.6100 - MARLI REIS DE MORAIS(SP281877 - MARIA APARECIDA DE MORAIS ALBERTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário voltada à obtenção de determinação judicial para que a ré proceda à substituição da TR pelo INPC como índice de correção dos depósitos de seu Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS ou a substituição da TR pelo IPCA ou a aplicação de outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador, condenando-a ao pagamento das diferenças desde 1999. Acostou à inicial os documentos de fls. 36/65. Considerando-se o valor atribuído à causa (fl. 35), de R\$ 1.000,00 (mil reais), isto é, valor inferior a 60 salários mínimos à época da propositura da demanda em 24/03/2014 (fl. 02), constata-se hipótese de incompetência absoluta deste Juízo para o julgamento da demanda, a ser reconhecida ex officio, por se tratar de matéria de ordem pública. Ante o exposto, considerando o que dispõem os artigos 3º e 6º da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo - JEF, determinando, nos termos do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, o encaminhamento dos autos. Intime-se. Após, cumpra-se, com baixa na distribuição.

0005081-50.2014.403.6100 - JORGE JOSE FERREIRA DA SILVA(SP269099B - MARCIO DARIGO VICENZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE, pelo rito do artigo 543-C do CPC, determino o sobrestamento do presente feito até decisão final a ser proferida naqueles autos - representativos de controvérsia da matéria posta em Juízo (afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS), evitando-se movimentações desnecessárias das partes e do Poder Judiciário.

0005109-18.2014.403.6100 - JOAQUIM ANTUNES DA ROCHA FILHO(SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Em cumprimento à r. decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE, pelo rito do artigo 543-C do CPC, determino o sobrestamento do presente feito até decisão final a ser proferida naqueles autos - representativos de controvérsia da matéria posta em Juízo (afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS), evitando-se movimentações desnecessárias das partes e do Poder Judiciário. Int.

0005131-76.2014.403.6100 - A. Y. BANG ROUPAS E ACESSORIOS - ME(SP303134 - VINICIUS TAKAHASHI E SP344340 - RODOLFO DE OLIVEIRA TAKAHASHI E SP175914 - NEUZA OLIVEIRA KAE E SP261214A - MARIO TAKAHASHI) X PIETTRA TEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE MALHAS LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Regularize a parte autora a sua representação processual, juntando aos autos procuração original. Comprove, ainda, os poderes do(a) outorgante para representar a empresa autora em Juízo. Prazo de dez dias. Int.

0005137-83.2014.403.6100 - ALAIDE ROMA SCHIAVOLIN(SP227979 - BRUNO DE ARAUJO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE, pelo rito do artigo 543-C do CPC, determino o sobrestamento do presente feito até decisão final a ser proferida naqueles autos - representativos de controvérsia da matéria posta em Juízo (afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS), evitando-se movimentações desnecessárias das partes e do Poder Judiciário.

0005159-44.2014.403.6100 - MANOEL RAMOS DE SOUZA(SP063780 - JOAO LUIZ POMAR FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, inicialmente ajuizada no Juízo das Execuções Fiscais por conexão à execução fiscal, na qual o autor pleiteia, em sede de tutela antecipada, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.1.11.022996-67 - PAF nº 10880.619716/2011-31. Ao final, postula pela anulação da CDA, de 19/08/2011, e o PAF, acima mencionados, declarando-se extinta a execução fiscal do crédito tributário, fls. 17/18. Alega que como pessoa física recolhe imposto de renda - IRPF e, nessa condição, foi notificado de lançamento tributário com compensação de ofício, malha débito nº 2005/60443031763095, dando-lhe conta de que sua restituição do imposto de renda na fonte concernente ao exercício 2010, ano base 2009, havia sido bloqueado para fins de compensação com débito anterior relativo ao exercício de 2005, ano base 2004, na cifra de R\$ 58.018,58. Com o auxílio de um contabilista, apresentou impugnação/defesa visando ao cancelamento da cobrança. A autuação na DRF recebeu o nº 11610.008307/2010-77. Em 21/09/2012, o requerimento ainda encontrava-se em andamento. Porém, em 24/09/2012, recebeu carta de citação da execução fiscal nº 0062059-97.2011.403.6182, distribuída a 3ª Vara de Execuções Fiscais. O autor constituiu advogado e requereu a revisão do débito/inscrição em dívida ativa da União. Alega que não restou comprovado no procedimento fiscal a regular intimação do autor para se defender. A intimação do autor se deu por Edital, em 25/11/2007, sem ao menos constar que tenha sido tentada a intimação pessoal. Daí padece o processo administrativo de nulidade absoluta e insanável, devendo ser cancelada a CDA e a execução fiscal. Acostou documentos (fls. 19/79). O Juízo das Execuções Fiscais não conheceu da ação, determinando o desentranhamento das peças para redistribuição à Vara Cível Federal (fls. 80/83). Os autos foram redistribuídos a esta 3ª Vara Cível Federal (fls. 84/85). É o relatório. Decido. Como é cediço, a antecipação dos efeitos da tutela é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da autora. Nesta linha, o artigo 273 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando por prova inequívoca, o julgador se convencer da verossimilhança das alegações dos autores, dependendo ainda da comprovação do receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, ou então, restar devidamente caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da ré. In casu, verifica-se da própria narrativa da petição inicial que o autor foi citado nos autos da execução fiscal nº 0062059-97.2011.403.6182, em 24/09/2012, ingressando com a presente ação anulatória somente em 13/06/2013 (fl. 02), ou seja, quase um ano depois. Em consulta ao andamento processual daquele feito, constata-se que o último despacho, de 21/03/2014, foi no sentido de que a exequente manifeste-se, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito. Na ausência, determinou o Juízo da Execução Fiscal a suspensão do curso da execução, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Não se vislumbra, pois, risco de dano ou de difícil reparação a ensejar a concessão de tutela antecipada a favor do autor. Numa análise primeira, nenhuma razão há para antecipar os efeitos da sentença, sendo certo que esse pedido poderá ser reapreciado oportunamente. As questões de fato e de direito suscitadas nesta ação anulatória de crédito tributário podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas pela ré, que deverá trazer aos autos prova da regular intimação do autor no processo administrativo fiscal nº 10880.619716/2011-36, bem como informar o andamento da impugnação de nº 11610.008307/2010-77 (fl. 54), ainda que, a princípio, considerada intempestiva (fl. 75), e de eventual requerimento de revisão do débito/inscrição em dívida ativa da União. Os subsídios até aqui fornecidos são escassos, sendo insuficientes para firmar o convencimento do Juízo da plausibilidade do direito alegado pelo autor. Recomenda-se, assim, a observância do princípio do contraditório e da ampla defesa previamente a qualquer provimento jurisdicional. Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por ausência de seus pressupostos legais. P. R. I. e Cite-se.

0005267-73.2014.403.6100 - JOSE APARECIDA DA SOLIDADE(SP228083 - IVONE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE, pelo rito do artigo 543-C do CPC, determino o sobrestamento do presente feito até decisão final a ser proferida naqueles autos - representativos de controvérsia da matéria posta em Juízo (afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS), evitando-se movimentações desnecessárias das partes e do Poder Judiciário.

0005313-62.2014.403.6100 - FERNANDO LUIZ CRUZ DE OLIVEIRA(SP167538 - GUSTAVO GUIMARÃES FRAGA PALUMBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Em cumprimento à r. decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE, pelo rito do artigo 543-C do CPC, determino o sobrestamento do presente feito até decisão final a ser proferida naqueles autos - representativos de controvérsia da matéria posta em Juízo (afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS), evitando-se movimentações desnecessárias das partes e do Poder Judiciário.Int.

0005348-22.2014.403.6100 - MOINHO EVENTOS LTDA - EPP(SP215192 - RENATO LOTURCO) X LUMMINAS PROJETOS CRIATIVOS LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual, notadamente o indeferimento do pedido de tutela antecipada, diante da ausência de prestação de caução idônea à sustação dos protestos objeto da lide (fls. 68/69 e 74/76). Promova a parte autora o recolhimento das custas federais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.Int.

0005922-45.2014.403.6100 - RAYMUNDO GONCALVES DOS SANTOS(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

RAYMUNDO GONÇALVES DOS SANTOS ajuizou a presente ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do BANCO CENTRAL DO BRASIL, pela qual pretende a correção monetária do saldo da caderneta de poupança mantida junto à ré, referentes aos meses de abril/1990 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (21,87%).Considerando-se o valor atribuído à causa, R\$ 700,00 (setecentos reais), em 04 de abril de 2014, constata-se hipótese de incompetência absoluta deste Juízo para o julgamento da demanda, a ser reconhecida ex officio, por se tratar de matéria de ordem pública. Ante o exposto, considerando o que dispõem os artigos 3º e 6º da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo - JEF desta Subseção, determinando, nos termos do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, o encaminhamento dos autos.Intime-se.Após, cumpra-se, com baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0019337-32.2013.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAGIO DA GRANJA(SP094790 - FABIO ADRIANO VITULI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VILLAGIO DA GRANJA, qualificado na inicial, propôs a presente ação de cobrança, pelo rito sumário, contra a Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas.O autor afirma ser a ré proprietária da unidade 093 do Condomínio Residencial Villagio da Granja, localizado na Estrada dos Galdinos, n 1160, Cotia-SP.Alega que a ré se encontra em atraso com os pagamentos das cotas condominiais.De acordo com a inicial, as despesas condominiais não pagas pela ré dizem respeito ao período compreendido entre agosto de 2012 e outubro de 2013, no valor de R\$ 10.924,56.Sustenta ser legítima a cobrança de juros, correção e honorários, em razão do inadimplemento.Alega que a multa deve ser aplicada no percentual de 2%.Pede a condenação da ré ao pagamento das despesas condominiais, de acordo com o demonstrativo de débito apresentado.Não foi designada audiência de conciliação, tendo sido determinada a citação da ré nos termos do procedimento ordinário (fl. 39).Citada, a ré apresentou contestação, às fls. 43/48. Alega, preliminarmente, que a petição inicial deve ser indeferida por ausência de documentos essenciais e ilegitimidade passiva, em razão de estar o imóvel sendo ocupado por terceiro.Sustenta, ainda, que a correção monetária somente pode incidir a partir da propositura da ação e que não incidem multa e juros moratórios porque não foi verificada sua mora.Pede, por fim, a improcedência da ação.Réplica às fls. 52/55.Sem especificação de provas pelas partes (fls. 51 e 55).É o relatório. Passo a decidir em julgamento antecipado da lide, por não ser necessária a realização de audiência de instrução.Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que está comprovado, nos autos, por meio da matrícula do imóvel, que este pertence à Caixa Econômica Federal (fls. 26/27).Dessa forma, a ré é responsável pelos encargos condominiais do imóvel, pois se trata de obrigação propter rem, constituindo sua responsabilidade a quitação dos débitos, ainda que o bem não esteja sob sua posse direta.Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:IMOBILIÁRIO - COTA CONDOMINIAL - ATAS DAS ASSEMBLÉIAS - NOTIFICAÇÃO DO DÉBITO - CERCEAMENTO DE DEFESA - PRELIMINARES REJEITADAS - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - MORALIDADE ADMINISTRATIVA - CORREÇÃOMONETÁRIA - MULTA - RECURSO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.1. As atas de assembléia reclamadas pela CEF, de fato, não vieram com a exordial. Contudo, cabe ressaltar que, adquirido o imóvel através da arrematação, competia-lhe informar-se acerca da existência de prováveis débitos existentes à época, dever exigível de todo proprietário, cujo descumprimento não poderia vir em seu favor, para desonerá-la de obrigação a todos

imposta.2. Quanto à alegada ausência de notificação e cobrança das taxas condominiais em atraso, consoante já ressaltai, na condição de proprietária do imóvel, cabe à ré todo o zelo na verificação de sua situação quer perante outros órgãos, como o fisco, por exemplo, quer perante o próprio condomínio.3. Resta claro que a ré tomou ciência de que o autor apresentou demonstrativo atualizado de cálculo do débito, já em audiência, e de lá saiu intimada a se manifestar, e o fez, não cabendo qualquer argumentação no sentido de que teria sido vítima de cerceamento de defesa.4...5. A ré adjudicou o imóvel e reconheceu, já em contestação (fls. 43/47), ser a atual e legítima proprietária do mesmo, não merecendo qualquer divagação a afirmação de ser a real proprietária do apartamento integrante do condomínio-autor, sobre o qual recai a dívida, consistente em parcelas de condomínio não pagas na época própria.6. Cabe ao proprietário do bem arcar com todas as dívidas que recaiam sobre ele, independentemente de estar na posse do mesmo, ou ainda, de estar na posse de terceiros. Precedentes do STJ e desta Corte Regional.7. A CEF invoca o princípio da moralidade administrativa, sob o argumento de que não se pode utilizar o dinheiro público para pagamento de débitos de terceiros. Porém, há prova de que a ré era proprietária do imóvel nos períodos em que a dívida foi constituída (setembro de 1998 a novembro de 2000). E, já em contestação (fls. 43/47), a ré reconhece ser proprietária do imóvel, alegando não poder ser responsabilizada pelos cotas em atraso, sustentando que o ex-mutuário, ocupante do imóvel.8. Em respeito ao princípio da moralidade administrativa invocado pela ré, e com base no que já restou argumentado, entendo que cabe à CEF, proprietária do imóvel, arcar com as dívidas que sobre ele recaiam, não podendo se admitir a inadimplência da administração em virtude da sua inércia em desocupar o bem adjudicado, constituindo-se em comodismo inaceitável, quer por parte da CEF, que não tomou posse do bem que lhe pertence, deixando de assumir a responsabilidade a ele inerente, quer por parte do ex-mutuário, que não desocupou o imóvel e lá permanece sem arcar com as suas despesas.(...)12. Sentença reformada em parte.(AC nº 200361140035608/SP, 5ªT do TRF da 3ª Região, j. em 08/11/2004, DJ de 01/02/2005, p. 204, Relatora Ramza Tartuce - grifei)Compartilho do entendimento acima exposto e afasto a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam.Rejeito, ainda, a preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Isso porque a ré, na verdade, refere-se aos documentos comprobatórios dos fatos constitutivos do direito do autor. Trata-se, pois, de matéria de mérito, que será oportunamente analisada. Passo ao exame do mérito propriamente dito.É da própria lei, ou seja, do Código Civil, que o condômino é obrigado a concorrer, na proporção de sua parte, para as despesas de conservação ou divisão da coisa e suportar, na mesma razão, os ônus a que estiver sujeito. E a Lei de Condomínio e Incorporação - Lei n. 4.591/64 - em seu art. 12 prevê que cada condômino concorrerá nas despesas do condomínio, recolhendo, nos prazos previstos na convenção, a cota-parte que lhe couber em rateio.Ora, a ninguém é dado desconhecer a Lei. Se a ré adquire a propriedade de um imóvel, no caso uma unidade de um condomínio residencial, cabe a ela procurar se inteirar das despesas condominiais.No que diz respeito às despesas, elas estão discriminadas nos documentos de fl. 07 dos autos, sendo que a ré não as impugnou fundamentadamente.Ora, as despesas se referem à própria taxa de condomínio, acrescida de juros e multa. Quanto à multa pelo atraso, após a entrada em vigor do novo Código Civil, em 10 de janeiro de 2003, ela foi limitada a 2%, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.336 do Código Civil.A respeito do assunto, o acórdão acima citado tratou do tema, nos seguintes termos: IMOBILIÁRIO - COTA CONDOMINIAL - ATAS DAS ASSEMBLÉIAS - NOTIFICAÇÃO DO DÉBITO - CERCEAMENTO DE DEFESA - PRELIMINARES REJEITADAS - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - MORALIDADE ADMINISTRATIVA - CORREÇÃO MONETÁRIA - MULTA - RECURSO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.(...) 10. A edição do atual Código Civil trouxe modificações significativas no que tange à aplicação da multa. A partir da sua entrada em vigor, o condômino que não pagar suas contribuições até a data do vencimento, estará sujeito, dentre outros encargos, à imposição de multa de até 2% (dois por cento) sobre o débito, conforme preceitua o 1º do seu artigo 1.336. Contudo, antes da vigência do atual Código Civil (Lei nº 10.406, de 10/01/2002, que passou a vigorar um ano após sua edição, em 10 de janeiro de 2003, art. 2.044), permanece o estipulado na sentença, qual seja, multa de 20% sobre o valor do débito, de acordo com o disposto no artigo 12 da Lei nº 4.591/64, exigível a partir do vencimento de cada parcela não paga.11. Preliminares rejeitadas. Recurso parcialmente provido.12. Sentença reformada em parte. (grifos meus)(AC n. 2003.61.14.003560-8/SP, 5ªT do TRF da 3ª Região, j. em 08/11/2004, DJ de 01/02/2005, p. 204, Rel. RAMZA TARTUCE)Quanto à correção monetária, mera tentativa de recomposição do poder aquisitivo da moeda, ela é devida desde a data em que o pagamento deveria ter sido feito. Em seu cálculo deverá ser observado o Provimento nº 64/05 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região.Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a ação para condenar a ré ao pagamento das despesas condominiais devidas, conforme a planilha de fl. 07. Sobre as parcelas vencidas incidirá multa moratória de 2%, nos termos do art. 1.306, 1º do Código Civil. Incidirão, ainda, juros de mora de 1% ao mês, desde o vencimento de cada obrigação, como previsto no art. 12, parágrafo 3º da Lei n. 4.591/64, tudo corrigido monetariamente, até o efetivo pagamento, nos termos acima expostos.Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios à razão de 10% sobre o valor da condenação atualizado.Custas ex lege.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0022523-63.2013.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL SAO JOAO CLIMACO(SP275583 - WELLINGTON IZIDÓRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234221 - CASSIA REGINA

ANTUNES VENIER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos etc. CONDOMÍNIO RESIDENCIAL SÃO JOÃO CLIMACO, qualificado na inicial, propôs, inicialmente na Justiça Estadual, a presente ação de cobrança, pelo rito sumário, contra a PAULO DOS SANTOS PEREIRA, pelas razões a seguir expostas. O autor afirma ser o réu proprietário da unidade N 24 (BLOCO 01 Simone) (docs. 2), localizado no 2 andar do Edifício Residencial São João Clímaco, localizado na Rua Anny, n 870, São João Clímaco, São Paulo, SP. Alega que o réu se encontra em atraso com os pagamentos das cotas condominiais. De acordo com a inicial, as despesas condominiais não pagas pelo réu dizem respeito ao período compreendido entre 1 dezembro de 2006 a 07 dezembro de 2010, no valor de R\$ 21.868,61. Sustenta ser legítima a cobrança de juros, correção e honorários, em razão do inadimplemento. Alega que a multa deve ser aplicada no percentual de 2%. Pede a condenação da ré ao pagamento das despesas condominiais, de acordo com o demonstrativo de débito apresentado. Não foi designada audiência de conciliação, tendo sido determinada a citação da ré nos termos do procedimento ordinário (fls. 68), porém a ré não foi citada (fls. 71/72). À fl. 98, o autor requereu a substituição do polo passivo da demanda, para excluir o Sr. Paulo dos Santos e incluir o novo proprietário do imóvel, qual seja, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA. A substituição foi deferida (fl. 103). Citado, o réu apresentou contestação, às fls. 108/112. Alega, a incompetência absoluta da Justiça Estadual e que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda além de requerer o reconhecimento da prescrição da presente cobrança. Sustenta que a prescrição aplicável às cobranças de condomínio é a de cinco anos. Sustenta, ainda, que a correção monetária somente pode incidir a partir da propositura da ação e que não incidem multa e juros moratórios porque não foi verificada sua mora. Pede, por fim, a improcedência da ação. Réplica, às fls. 117/118. Sem especificações de provas pelas partes (fls. 121 e 123) O Juízo Estadual reconheceu a incompetência para o processamento e julgamento do feito, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal (fl. 124). É o relatório. Passo a decidir em julgamento antecipado da lide, por não ser necessária a realização de audiência de instrução. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que está comprovado, nos autos, por meio da matrícula do imóvel, que este pertence à EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (fls. 99/101). Dessa forma, a ré é responsável pelos encargos condominiais do imóvel, pois se trata de obrigação propter rem, constituindo sua responsabilidade a quitação dos débitos, ainda que o bem não esteja sob sua posse direta. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: IMOBILIÁRIO - COTA CONDOMINIAL - ATAS DAS ASSEMBLÉIAS - NOTIFICAÇÃO DO DÉBITO - CERCEAMENTO DE DEFESA - PRELIMINARES REJEITADAS - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - MORALIDADE ADMINISTRATIVA - CORREÇÃO MONETÁRIA - MULTA - RECURSO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. As atas de assembléia reclamadas pela CEF, de fato, não vieram com a exordial. Contudo, cabe ressaltar que, adquirido o imóvel através da arrematação, competia-lhe informar-se acerca da existência de prováveis débitos existentes à época, dever exigível de todo proprietário, cujo descumprimento não poderia vir em seu favor, para desonerá-la de obrigação a todos imposta. 2. Quanto à alegada ausência de notificação e cobrança das taxas condominiais em atraso, consoante já ressaltei, na condição de proprietária do imóvel, cabe à ré todo o zelo na verificação de sua situação quer perante outros órgãos, como o fisco, por exemplo, quer perante o próprio condomínio. 3. Resta claro que a ré tomou ciência de que o autor apresentou demonstrativo atualizado de cálculo do débito, já em audiência, e de lá saiu intimada a se manifestar, e o fez, não cabendo qualquer argumentação no sentido de que teria sido vítima de cerceamento de defesa. 4...5. A ré adjudicou o imóvel e reconheceu, já em contestação (fls. 43/47), ser a atual e legítima proprietária do mesmo, não merecendo qualquer divagação a afirmação de ser a real proprietária do apartamento integrante do condomínio-autor, sobre o qual recai a dívida, consistente em parcelas de condomínio não pagas na época própria. 6. Cabe ao proprietário do bem arcar com todas as dívidas que recaiam sobre ele, independentemente de estar na posse do mesmo, ou ainda, de estar na posse de terceiros. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 7. A CEF invoca o princípio da moralidade administrativa, sob o argumento de que não se pode utilizar o dinheiro público para pagamento de débitos de terceiros. Porém, há prova de que a ré era proprietária do imóvel nos períodos em que a dívida foi constituída (setembro de 1998 a novembro de 2000). E, já em contestação (fls. 43/47), a ré reconhece ser proprietária do imóvel, alegando não poder ser responsabilizada pelos cotas em atraso, sustentando que o ex-mutuário, ocupante do imóvel. 8. Em respeito ao princípio da moralidade administrativa invocado pela ré, e com base no que já restou argumentado, entendo que cabe à CEF, proprietária do imóvel, arcar com as dívidas que sobre ele recaiam, não podendo se admitir a inadimplência da administração em virtude da sua inércia em desocupar o bem adjudicado, constituindo-se em comodismo inaceitável, quer por parte da CEF, que não tomou posse do bem que lhe pertence, deixando de assumir a responsabilidade a ele inerente, quer por parte do ex-mutuário, que não desocupou o imóvel e lá permanece sem arcar com as suas despesas. (...) 12. Sentença reformada em parte. (AC nº 200361140035608/SP, 5ª T do TRF da 3ª Região, j. em 08/11/2004, DJ de 01/02/2005, p. 204, Relatora Ramza Tartuce - grifei) Compartilho do entendimento acima exposto e afasto a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. Rejeito, ainda, a preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Isso porque a ré, na verdade, refere-se aos documentos comprobatórios dos fatos constitutivos do direito do autor. Trata-se, pois, de matéria de mérito, que será oportunamente analisada. A alegação de prescrição, arguida pela ré, não merece acolhimento. É certo que, após o advento do CC/2002, a

cobrança de cotas condominiais se equipara à cobrança de título particular, sendo quinquenal, art. 206, 5º, I, do CC: AÇÃO DE COBRANÇA. IMÓVEL FUNCIONAL. TAXAS DE CONDOMÍNIO INADIMPLIDAS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE COBRANÇA DE QUOTAS CONDOMINIAIS. INCIDÊNCIA DO ART. 206, 5º, I DO CC/02. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2028, LEI 10406/02 DO CC/02. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. A relação estabelecida entre a União e o Condomínio no tocante as taxas condominiais é de natureza privada, portanto, submete-se ao prazo prescricional previsto no Código Civil e não no Decreto 20.910/32. 2. Com o advento do novo Código Civil de 2002, o prazo prescricional para a cobrança das referidas taxas passou a ser de 5 anos, a partir do vencimento de cada parcela. Isso porque, representa despesa líquida constante de instrumento particular, portanto, o prazo prescricional é definido de acordo com o disposto no art. 206, 5º, I, da Lei 10.406/2002. (...) (AC 200234000390792, JUIZ FEDERAL MARCIO BARBOSA MAIA, TRF1 - 4ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:16/08/2013 PAGINA:628.) DIREITO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. COTAS CONDOMINIAIS. APELAÇÃO CÍVEL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS AO AJUIZAMENTO. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. 1. A sentença, acertadamente, reconheceu parcialmente a prescrição quinquenal (art. 206, 5º, I, do CC), ao fundamento de tratar-se de obrigação propter rem, cuja responsabilidade recai sobre o atual proprietário, a CAIXA, independentemente da sua tolerância com a ocupação do imóvel por terceiros. 2. A percepção de taxas condominiais constante de instrumento particular, e dos extratos de cobrança mensal do condomínio, submete-se ao prazo prescricional de cinco anos, e não decenal. Inteligência do art 206, 5º, I, do CC. Precedentes desta Turma. 3. Presentes os documentos necessários à propositura da ação - cópias da Convenção do Condomínio, da Ata da Assembléia de eleição do síndico, comprovante de inscrição e de situação cadastral do condomínio autor, retirado do sítio da Receita Federal do Brasil, suficientes à constatação do débito, não se justifica a juntada de todas as atas de condomínio ou balancetes para comprovação do débito, até porque o proprietário possui livre acesso à documentação do condomínio, cabendo-lhe, sponte propria, verificar as informações atinentes ao imóvel. Precedentes deste Tribunal. 4. A proprietária atual do imóvel responde pelas obrigações decorrente de cotas condominiais, de natureza propter rem, sendo irrelevante a aquisição originária ou derivada da propriedade. Precedentes desta Turma. 5. Apelação desprovida. (AC 201251200008365, Desembargadora Federal NIZETE LOBATO CARMO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:29/04/2013.) Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico que a presente ação foi ajuizada dentro do prazo prescricional quinquenal. Ajuizamento em 02/02/2011 (fl. 02) para a cobrança de valores não pagos do período de 1 dezembro de 2006 a 07 dezembro de 2010 (fls. 03). Passo ao exame do mérito propriamente dito. É da própria lei, ou seja, do Código Civil, que o condômino é obrigado a concorrer, na proporção de sua parte, para as despesas de conservação ou divisão da coisa e suportar, na mesma razão, os ônus a que estiver sujeito. E a Lei de Condomínio e Incorporação - Lei n. 4.591/64 - em seu art. 12 prevê que cada condômino concorrerá nas despesas do condomínio, recolhendo, nos prazos previstos na convenção, a cota-parte que lhe couber em rateio. Ora, a ninguém é dado desconhecer a Lei. Se a ré adquire a propriedade de um imóvel, no caso uma unidade de um condomínio residencial, cabe a ela procurar se inteirar das despesas condominiais. No que diz respeito às despesas, elas estão discriminadas nos documentos de (fls. 06/07 e 67) dos autos, sendo que a ré não as impugnou fundamentadamente. Ora, as despesas se referem, basicamente, à própria taxa de condomínio, acrescida de juros e multa. Saliento. Quanto à multa pelo atraso, após a entrada em vigor do novo Código Civil, em 10 de janeiro de 2003, ela foi limitada a 2%, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.336 do Código Civil. A respeito do assunto, o acórdão acima citado tratou do tema, nos seguintes termos: IMOBILIÁRIO - COTA CONDOMINIAL - ATAS DAS ASSEMBLÉIAS - NOTIFICAÇÃO DO DÉBITO - CERCEAMENTO DE DEFESA - PRELIMINARES REJEITADAS - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - MORALIDADE ADMINISTRATIVA - CORREÇÃO MONETÁRIA - MULTA - RECURSO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. (...) 10. A edição do atual Código Civil trouxe modificações significativas no que tange à aplicação da multa. A partir da sua entrada em vigor, o condômino que não pagar suas contribuições até a data do vencimento, estará sujeito, dentre outros encargos, à imposição de multa de até 2% (dois por cento) sobre o débito, conforme preceitua o 1º do seu artigo 1.336. Contudo, antes da vigência do atual Código Civil (Lei nº 10.406, de 10/01/2002, que passou a vigorar um ano após sua edição, em 10 de janeiro de 2003, art. 2.044), permanece o estipulado na sentença, qual seja, multa de 20% sobre o valor do débito, de acordo com o disposto no artigo 12 da Lei nº 4.591/64, exigível a partir do vencimento de cada parcela não paga. 11. Preliminares rejeitadas. Recurso parcialmente provido. 12. Sentença reformada em parte. (grifos meus) (AC n. 2003.61.14.003560-8/SP, 5ª T do TRF da 3ª Região, j. em 08/11/2004, DJ de 01/02/2005, p. 204, Rel. RAMZA TARTUCE) Quanto à correção monetária, mera tentativa de recomposição do poder aquisitivo da moeda, ela é devida desde a data em que o pagamento deveria ter sido feito. Em seu cálculo deverá ser observado o Provimento nº 64/05 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a ação para condenar a ré ao pagamento das despesas condominiais devidas, conforme a planilha de fls. 06/07, parcelas do período de 1 dezembro de 2006 a 07 dezembro de 2010, que se encontram dentro do prazo prescricional de cinco anos do ajuizamento da ação, em 02/02/2011 (fl. 02). Sobre as parcelas vencidas incidirá multa moratória de 2%,

nos termos do art. 1.306, 1º do Código Civil. Incidirão, ainda, juros de mora de 1% ao mês, desde o vencimento de cada obrigação, como previsto no art. 12, parágrafo 3º da Lei n. 4.591/64, tudo corrigido monetariamente, até o efetivo pagamento, nos termos acima expostos. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios à razão de 10% sobre o valor da condenação atualizado. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0013349-30.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009502-20.2013.403.6100) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO) X MASTER ESCOLA DE AVIACAO CIVIL LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

Ouçã-se o agravado, no prazo de 10 (dez) dias, a teor do disposto no art. 523, 2º, do CPC. Após, façam-me os autos conclusos. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0004880-59.1994.403.6100 (94.0004880-7) - CERMACO CONSTRUTORA LTDA(SP070606 - ANTONIO NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO E SP120412 - CRISTIANE RONDELLI TOBIAS E SP091755 - SILENE MAZETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125844 - JOAO CARLOS VALALA)

Vistos. Trata-se de ação cautelar, com pedido liminar, por meio da qual pleiteia a parte autora a seja autorizada a realização de depósito judicial do valor do débito oriundo da NFLD nº 31.817.860-5, até julgamento final do processo principal, expedindo-se ofício para o Gerente Regional de Arrecadação e Fiscalização, Superintendência Estadual em São Paulo, para ciência e pronto cumprimento da liminar. A fl.420 foi acolhida a inicial, bem como, o depósito preparatório ofertado, determinando-se à requerente que promovesse os depósitos pretendidos. A fl.422 a requerente juntou guia de depósito judicial efetuada na CEF, no valor de CR\$ 7.420.005,01. A fls.450/452 a requerente informou haver aderido ao REFIS, requerendo a suspensão da ação, concordando a ré com o pedido (fl.453 verso). A fls.456/459 a requente pleiteou o levantamento do depósito judicial efetuado nestes autos, tendo sido determinada a suspensão do processo e sobrestamento no arquivo (fl.463). A fl.464 consta a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, em 16/07/2003, e seu desarquivamento em 24/05/2014. A fl.465, à vista da constatação de que nos autos principais não houve prolação de sentença, determinou-se que se aguardasse o julgamento conjunto dos processos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista que a ação principal foi extinta, sem resolução de mérito, em virtude do abandono da causa- dada a paralisação do feito há mais de 30 (trinta) dias, por inércia da parte autora-, a presente ação cautelar perdeu seu objeto, motivo pelo qual, de rigor a extinção do feito, pela perda superveniente do interesse de agir. Neste sentido: AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. AÇÃO PRINCIPAL JULGADA EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. EXAURIMENTO DO OBJETO DA CAUTELAR. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. 1. Nos termos do art. 818, III, do CPC, cessa a eficácia da medida cautelar se o juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito. 2. Julgada extinta a ação principal, por superveniente perda de interesse processual (CPC, art. 267, VI), há o esvaziamento do objeto da ação cautelar. 3. Em caso semelhante, decidiu o TRF - 5ª Região: Embora a autora tivesse manifesto interesse à data do ajuizamento da ação, a ausência de interesse superveniente não se deu nem por culpa da autora, que não pode ser culpada e penalizada (duplamente) por não ter êxito em sua prova, nem tampouco por culpa da ré, a hipótese, seria de ausência de condenação da verba honorária (AC 200081000060510, Rel. Desembargador Federal Petrucio Ferreira, DJ de 03/10/2006). 4. Cautelar extinta sem resolução de mérito (CPC, art. 267, VI). 5. Apelação e remessa oficial prejudicadas. (TRF-1 - AC: 8763 MG 2006.38.13.008763-7, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, Data de Julgamento: 22/08/2012, QUINTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.082 de 30/08/2012). Desta feita, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 808, III c/c art. 267, VI, ambos do Código de Processo Civil. Uma vez regularizada a representação processual da parte autora, mediante juntada de Procuração com poderes específicos, e após o trânsito em julgado desta ação, autorizo o levantamento do depósito efetuado a fl.422, no valor de CR\$ 7.420.005,01. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

4ª VARA CÍVEL

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8315

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005486-23.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RAFAEL NERY DO SANTOS

Diante da certidão do oficial de justiça de fl. 54, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o quê de direito para prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0009899-79.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GIOVANE APARECIDO DE CARVALHO

Ciência a parte autora do retorno da carta precatória a qual restou negativa. Requeira a Caixa Econômica em 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

DESAPROPRIACAO

0655282-47.1984.403.6100 (00.0655282-0) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL) X ELIE ZAHOUL(SP046335 - UBIRAJARA FERREIRA DINIZ E SP071548 - MARIA MAGDALENA RODRIGUEZ E R BRANGATI E SP265570 - VERENA GODOY PASQUALI)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0019991-30.1987.403.6100 (87.0019991-5) - FURNAS CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA E SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR) X MOCHIKAGE NISHIE - ESPOLIO(SP044160 - LUIZ SERGIO MARRANO E SP032391 - WILLIAM DAMIANOVICH)

Defiro a vista pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

MONITORIA

0008621-14.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILUAN COM/ E REPRESENTACAO LTDA X EDERSON ALEXANDRE DA SILVA X JOCIMARA SILVA DE JESUS

Fls. 287/300: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0015694-37.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CLEUSA MARLI DOS SANTOS MENDES

Fls. 180/191: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0016794-27.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIENE DE ALMEIDA

Fls. 119: Expeça-se edital para citação do Réu, nos termos dos artigos 231 e 232 do Código de Processo Civil. Intime-se o Autor para comparecer neste Juízo, para retirada do edital e para que providencie a publicação, nos termos do artigo 232, inciso III do Código de Processo Civil. Com sua retirada, providencie a Secretaria a publicação no órgão oficial. Int.

0018211-15.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERCILIO ALVES COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERCILIO ALVES COSTA

Considerando o bloqueio efetivado a fls. 137/138, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) para manifestação do executado, para que requeira o que de direito. Silente, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta à disposição deste Juízo. Realizado o depósito, autorizo, desde já, a apropriação do montante transferido. Após, conclusos. Int.

0019124-60.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E

SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SHIGUEKO KAWANISHI

Fls. 58/60: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista a devolução da Carta Precatória sem a citação do réu. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0007716-38.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CRISTIANO DE ABREU SANTANA

Tendo em vista a devolução do mandado sem a citação do réu, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, para prosseguimento do feito. Int.

0018465-17.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SIDNEI TRINTINO(SP242633 - MARCIO BERNARDES)

Recebo os Embargos Monitórios de fls. 45/71 para discussão, posto que tempestivos. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo legal. Após, tornem conclusos para prolação de sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0019013-42.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004752-72.2013.403.6100) NELSON NAITO(SP261926 - LUIZ ROBERTO BARBOSA DOS SANTOS E SP316156 - FREDERICO KENZO ITO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o interesse das partes manifestado às fls. 20 e 108 na designação de audiência de conciliação para possível composição, designo audiência para o dia 20/05/2014 às 16:00 horas. Int.

0021958-02.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008486-02.2011.403.6100) ADEMIR PENHALBEL BAFFI(SP200542 - ADÃO DOS SANTOS NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o interesse das partes manifestado às fls. 04 e 16 na designação de audiência de conciliação para possível composição, designo audiência para o dia 20/05/2014 às 15:00 horas. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014776-38.2008.403.6100 (2008.61.00.014776-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA MADUNECKAS(SP279182 - SONILDA MARIA SANTOS PEREIRA) X SERGIO MADUNECKAS

Fls. 379/394: Ciência à parte autora do retorno da Carta Precatória, a qual restou negativa. Manifeste-se, em 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int.

0019550-14.2008.403.6100 (2008.61.00.019550-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X SANDRA BERGAMIM PEREIRA

Fls. 149: Considerando que o bloqueio via utilização do sistema RENAJUD restou infrutífero, requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se, inclusive, o teor do despacho de fls. 148. DESPACHO DE FLS. 148: Fls. 144: Indefiro nova utilização do sistema BACENJUD, em face da tentativa infrutífera de fls. 112/113. Defiro, contudo, o bloqueio de transferência, via RENAJUD, de eventuais veículos automotores. Cumpra-se e, após, tornem conclusos.

0011225-16.2009.403.6100 (2009.61.00.011225-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X GABRIEL ALFIO TOMASELLI - POSTO ABILIO SOARES X GABRIEL ALFIO TOMASELLI

Fls. 308/318: Ciência à parte autora do retorno da Carta Precatória, a qual foi devolvida por não haver sido recolhido o valor atinente às diligências do Sr. Oficial de Justiça no Juízo Estadual. Ante o ocorrido e, tendo em vista as várias tentativas infrutíferas de citação dos Executados (fls. 117, 123, 130, 262, 269v., 281, 284, 297) em um feito que tramita há quase 05 (cinco) anos, manifeste-se a Caixa Econômica Federal se persiste interesse no prosseguimento da execução, em 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as

formalidades legais.Int.

0020160-45.2009.403.6100 (2009.61.00.020160-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BIONOVAAGENCY BIOTECNOLOGIA E COMERCIO LTDA(SP025841 - WILSON ROBERTO GASPARETTO) X ENRIQUE OTERO SANTIS(SP025841 - WILSON ROBERTO GASPARETTO) X CLEONICE DA COSTA(SP108135 - LUCIMAR FELIPE GRATIVOL)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, devendo os autos permanecer em secretaria. Decorrido o prazo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal requerendo o quê de direito para prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0026355-46.2009.403.6100 (2009.61.00.026355-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ISABEL SEBASTIANA GOMES BATISTA

Fls. 76/77: Considerando que o bloqueio via utilização do sistema BACENJUD restou infrutífero, requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias.Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0013067-94.2010.403.6100 - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP209708B - LEONARDO FORSTER) X EMBREARTE IND COM DE PECAS PARA CICLOMOTORES LTDA X NADIRO BATISTA X HELIO DE SOUZA MATTOS - ESPOLIO X VALDIMEIRA MOREIRA MATOS(SP286949 - CLAUDIO SAKAE HAYASHIDA E SP163375 - IVONETE ANTUNES E SP258326 - VALDOVEU ALVES DE OLIVEIRA) X DEBORA MOREIRA MATOS(SP163375 - IVONETE ANTUNES) X MATEUS MOREIRA MATOS X MARGARETE MOREIRA MATOS SPALLETTA

Fls. 174: Atenda-se. Informe, por mensagem eletrônica, à Caixa Econômica Federal que o Remetente é o Executado EMBREARTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS PARA CICLOMOTORES LTDA (CNPJ/MF 67.539.981/0001-10), devendo constar, ainda, os demais dados informados pelo Exequite FINAME a fls. 171. Cumpra-se.DESPACHO DE FLS. 172:Fls. 171: Defiro.Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, agência 0265, requisitando seja o montante depositado na guia de fls. 167 e 169 transferido à AGÊNCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME (CNPJ/MF 33.660.564/0001-00), nos exatos moldes do indicado pela Exequite a fls. 171.Após, defiro, desde já, a apropriação do montante transferido à Exequite, que deverá noticiar nos autos a efetivação da apropriação.Ao final, venham os autos conclusos para extinção.Cumpra-se e, após, publique-se.

0002265-66.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUXMAR IND/ E COM/ LTDA - ME X LEONARDO MASSATO ISHINO X MARIO SCHIAVELLI(SP221798 - PAULO ROBERTO JUSTO DE ALMEIDA)

Ciência à Exequite da consulta realizada por meio do sistema INFOJUD, que se encontra arquivada em Secretaria.Após, dê-se cumprimento ao último tópico de fls. 285, expedindo-se edital de citação.Int.

0011701-49.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO DA SILVA LAGARTERA

Fl.72: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela Caixa Econômica Federal. Decorrido o prazo, manifeste-se a CEF com relação ao prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0008851-85.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RUBIA MARIANA VELASCO

Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal quedou-se inerte (fls. 100), aguarde-se no arquivo ulterior provocação da parte interessada.Int.

0009720-48.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARANACO ACOS E METAIS LTDA-EPP X ALFREDO MARANO(SP285593 - CRISTIANE COLLARO FERNANDES) X FORTUNATO MARANO(SP285593 - CRISTIANE COLLARO FERNANDES)

Requeira a Exequite o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.Int.

0018482-53.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JAPAN STAMP DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE PAPELARIA LTDA X EDNA FRAGA RODRIGUES

X JOSE CARLOS RODRIGUES

Considerando o bloqueio efetivado a fls. 88, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da Executada EDNA FRAGA RODRIGUES, para que requeira o quê de direito. Silente, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta à disposição deste Juízo. Realizado o depósito, fica, desde já, autorizada a apropriação do valor transferido. No que concerne ao valor bloqueado do coexecutado JOSÉ CARLOS RODRIGUES (fls. 89), proceda a Serventia ao seu desbloqueio, ante o valor irrisório. Fls. 93: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal se possui interesse nos veículos automotores de propriedade de JOSÉ CARLOS RODRIGUES, haja vista um deles possuir restrição e o outro, ter mais de 30 (trinta) anos de uso. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012342-57.2000.403.6100 (2000.61.00.012342-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP068632 - MANOEL REYES E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X CIA/ SULINA DE PREVIDENCIA E SEGUROS (SP022349 - JORGE PIRES DE CAMARGO ELIAS E SP034086 - ROBERTO JOSE MINERVINO E SP084799 - MARCOS JOSE ABBUD) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X CIA/ SULINA DE PREVIDENCIA E SEGUROS (SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR)

Fls. 138/140: Diante da juntada da procuração, requeira a INFRAERO o quê de direito, em 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido no prazo supra, retornem os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0023082-64.2006.403.6100 (2006.61.00.023082-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCUS VINICIUS PASSOS GONCALVES DA SILVA X MIGUEL GONCALVES DA SILVA X NILSE MIRANDO DOS PASSOS (SP252846 - FLAVIO CARINHANHA PINHEIRO E SP265878 - CARLOS EDUARDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCUS VINICIUS PASSOS GONCALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIGUEL GONCALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILSE MIRANDO DOS PASSOS

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0030817-17.2007.403.6100 (2007.61.00.030817-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X J VIOTTO COM/ E REPRESENTACAO LTDA X ADAILTON JOSE VIOTTO (SP187316 - ANTONIO FELIPE PATRIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X J VIOTTO COM/ E REPRESENTACAO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADAILTON JOSE VIOTTO

Fls. 426: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela Caixa Econômica Federal. Em nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0012427-57.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIANA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANA SILVA

Defiro o desentranhamento do Contrato de fls. 09/16, devendo a parte autora fornecer cópia para substituição nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0002193-79.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KLAYSON COELHO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KLAYSON COELHO DE SOUZA
Para viabilizar o bloqueio via BACENJUD, deferido a fls. 73 e 125, apresente a Caixa Econômica Federal o valor atualizado do débito, em 10 (dez) dias. Int.

0009825-59.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCINEIDE LUIZA DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCINEIDE LUIZA DE CARVALHO

Ante a tentativa infrutífera de conciliação (fls. 65/66), requeira a parte autora o quê de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006046-28.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X RICARDO JOSE DE MOURA

Vistos e etc., Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RICARDO JOSÉ DE MOURA, sob a alegação de descumprimento de cláusula contratual. Considerando os fatos narrados pela autora e os documentos juntados aos autos e tendo em vista os fins sociais a que o presente contrato se destina, entendo ser precipitada a apreciação do pedido de liminar, sem a conveniente e prévia justificação do alegado. Destarte, designo audiência de justificação e tentativa de conciliação para o dia 03 de junho de 2014 às 14:00 horas, facultada a apresentação de rol de testemunhas no prazo legal. Cite-se o réu para comparecer à audiência designada, na qual poderá intervir, desde que representado por advogado (artigo 928 do Código de Processo Civil). Int.

Expediente Nº 8323

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0758921-47.1985.403.6100 (00.0758921-2) - PAULO CESAR DE SOUZA(SP139020 - ALEXANDRE FELICE) X BANCO DO BRASIL S/A(SP131444 - MARCUS BATISTA DA SILVA E SP149216 - MARCO ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA E SP098247 - BENEDITA ALVES DE SOUZA E SP173886 - IVAN CARLOS DE ALMEIDA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Fls. 376/383: Cuida-se de pedido de reconsideração da decisão de fl. 368, que cominou multa à instituição bancária que, apesar de devidamente intimada a apresentar documentos que se encontravam em seu poder, quedou-se inerte. Alega o Banco do Brasil que a confecção das planilhas contendo a evolução do saldo devedor exigia o acesso a documentos antigos que se encontravam em seu arquivo geral, o que demandou um tempo maior para a sua localização. É o breve relato. Mantenho a decisão, uma vez que, embora intimadas diversas vezes para fornecer a planilha de evolução do saldo devedor, conforme o contrato originalmente avençado, demonstrou comportamento desidioso, uma vez que não apenas não cumpriu a decisão, como não justificou sua conduta. Anoto que a primeira decisão determinando a juntada dos documentos foi disponibilizada em 27/11/2012 (fls. 309 da cautelar nº 0741117-66.1985.403.6100, em apenso), com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento. Formulado pedido de dilação de prazo pelo Banco do Brasil, foi deferida a prorrogação por mais 15 (quinze) dias, com decisão disponibilizada em 01/04/2013 (fls. 314 da cautelar nº 0741117-66.1985.403.6100, em apenso). Decorrido o prazo sem cumprimento, a instituição financeira foi novamente intimada a cumprir a determinação, cuja decisão foi disponibilizada em 31/07/2013 (fls. 315 da cautelar nº 0741117-66.1985.403.6100, em apenso). A decisão de fls. 317 da cautelar nº 0741117-66.1985.403.6100, em apenso, determinou, em 16/10/2013, a intimação, por mandado, para cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de imposição de multa. O mandado foi cumprido em 04/11/2013 (fls. 320, verso, da cautelar nº 0741117-66.1985.403.6100, em apenso). Já nos autos desta ação ordinária, e ante o escoamento do prazo de 5 (cinco) dias assinalado, foi proferida a decisão de fls. 368, em 26/11/2013, cominando a multa diária no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais), expedindo-se mandado para intimação da instituição financeira. Em 12/12/2013, o Banco do Brasil apresentou a planilha de fls. 381/383. Daí se vê que, diversas vezes intimada e devidamente advertida acerca da imposição de multa, a instituição financeira deixou transcorrer os prazos assinalados, sendo certo que, desde 2012, quando proferida a primeira decisão (fls. 309 da cautelar nº 0741117-66.1985.403.6100, em apenso), se aguarda o cumprimento da determinação judicial. Embora alegue não caber a imposição de multa em ação cautelar de exibição de documentos, assinalo que não é este o caso, uma vez que a medida cautelar em apenso não é para exibição de documentos, mas, sim, para depósito das prestações mensais do contrato de financiamento, com base na equivalência salarial. Por isso, inaplicável a diretriz da Súmula nº 372 do E. Superior Tribunal de Justiça. Fica, assim, mantida a decisão de fls. 368 e verso. Outrossim, tendo em vista a juntada das planilhas contendo a evolução do saldo devedor (fls. 376/383), encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial, para a conferência dos valores e a confecção de novos cálculos, se o caso, nos termos da decisão de fls. 306 da cautelar nº 0741117-66.1985.403.6100, em apenso, cuja cópia está trasladada a fls. 363 destes autos. Após, dê-se vista às partes para manifestação.

0011933-47.2001.403.6100 (2001.61.00.011933-1) - TECNOPAPEL ARTEFATOS DE PAPEL LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Petição de fls. 465: Manifeste-se a parte autora no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias. Silente, ou com reiteração de requerimento de concessão de novo período, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0004317-39.2011.403.6110 - MUNICIPIO DE MAIRINQUE(SP146941 - ROBSON CAVALIERI E SP267098 - CYNTHIA LOPES DA SILVA LASCALA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE

SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Vistos, em despacho. Petição de fls. 369/372: Proceda o Réu ao recolhimento dos honorários advocatícios a que foi condenado nestes autos, corrigidos monetariamente, conforme disposto no art. 475-J do Código de Processo Civil (com redação dada pela Lei nº 11.232/2005). Prazo máximo: 15 (quinze) dias. Oportunamente, altere-se a classe processual dos autos para 229 - Cumprimento de Sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0679848-16.1991.403.6100 (91.0679848-9) - JOSE JAIME DA CRUZ X SEIKITI UECHI X EDGARD RIBEIRO DE CARVALHO X GERCY BATISTA DOS REIS X MARIA TEREZA PALERMO RAMOS X OSWALDO LUPATELLI FILHO X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (SP198282 - PAULO FERREIRA PACINI E SP089320 - MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ E SP234476 - JULIANA FERREIRA KOZAN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X JOSE JAIME DA CRUZ X UNIAO FEDERAL (SP237128 - MARIANA FERREIRA ALVES E SP299402 - LUCAS CABETTE FABIO) X SEIKITI UECHI X UNIAO FEDERAL X EDGARD RIBEIRO DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X GERCY BATISTA DOS REIS X UNIAO FEDERAL X MARIA TEREZA PALERMO RAMOS X UNIAO FEDERAL X OSWALDO LUPATELLI FILHO X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Indefiro, por ora, a remessa dos autos à Contadoria Judicial. Apresente a parte Autora, ora Exequente, o cálculo que entender devido para oportuna expedição de precatório complementar, no prazo de 30 (trinta) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0030221-87.1994.403.6100 (94.0030221-5) - FLEXIPLASTIC IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA (SP115577 - FABIO TELENT) X UNIAO FEDERAL (Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X FLEXIPLASTIC IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. E-mail do Serviço Anexo das Fazendas - Itaquaquecetuba, de fls. 301/302: Compulsando os autos, verifica-se que às fls. 260/263 e fls. 272/275 consta requerimento de reforço de penhora nestes autos, requerido pela 12ª Vara Fiscal, nos autos da Carta Precatória nº 0018048-12.2013.403.6182, no montante de R\$880.080,51. Defiro o reforço da penhora no rosto dos autos, do valor de R\$880.080,51 (oitocentos e oitenta mil, oitenta reais e cinquenta e um centavos), como requerido pelo MM. Juiz da 12ª Vara Federal de Execuções Fiscais de SP, nos autos da Carta Precatória nº 0018048-12.2013.403.6182 - Processo de origem 0010950-79.2001.826.0278 do SAF - Serviço de Anexo Fiscal - do Foro da Comarca de Itaquaquecetuba/SP, movido pela FAZENDA NACIONAL contra FLEXIPLASTIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA. Dê-se ciência ao r. Juízo da 12ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo, para a lavratura do respectivo Termo de Penhora, nos termos da Proposição CEUNI nº 02/2009. Outrossim, oficie-se ao Juízo de Itaquaquecetuba - Serviço de Anexo das Fazendas, para que informe se houve transferência de valor ao Processo nº 0010950-79.2001.826.0278, bem como para ciência do depósito referente à 3ª parcela do Ofício precatório nº 201000056550 (fl. 291). Int. São Paulo, 26 de fevereiro de 2014.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003034-46.1990.403.6100 (90.0003034-0) - MALHARIA NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S/A (SP204853 - RENATO OSWALDO DE GOIS PEREIRA E SP174019 - PAULO OTTO LEMOS MENEZES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X MALHARIA NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S/A X UNIAO FEDERAL X MALHARIA NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S/A (SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI)

Vistos, em despacho. Intime-se a exequente Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRÁS para ciência e manifestação acerca da Carta Precatória de fls. 515/530, no prazo de 15 (quinze) dias.

0800580-84.1995.403.6100 (95.0800580-7) - MARIO BATISTELLA X MARIANA RAMOS BATISTELLA (SP127755 - LUCIANO BATISTELLA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X MARIO BATISTELLA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MARIANA RAMOS BATISTELLA X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos, em despacho. Forneça o Exequente as peças necessárias à instrução do Ofício Requisitório de Pequeno Valor -RPV, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 10 (dez) dias. Pa 1,10 Cumprido o item acima, expeça-se o ofício requisitório, observando-se as formalidades legais. Int.

0009680-86.2001.403.6100 (2001.61.00.009680-0) - ALESSANDRA CALLES (SP162652 - MÁRCIA MIDORI

MURAKAMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ALESSANDRA CALLES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 245/248: manifeste-se a exequente acerca da impugnação apresentada. Após, tornem conclusos para novas deliberações.

0029168-56.2003.403.6100 (2003.61.00.029168-9) - EDINALDO ROCHA DA CUNHA(SP181865 - LUCIANA MARINHO NOBEMASSA E SP190009 - FRANCISCO NELSON DE ALENCAR JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095418 - TERESA DESTRO E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X EDINALDO ROCHA DA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante a concordância do exequente com os cálculos apresentados pela CEF, autorizo a expedição de alvará de levantamento no valor de R\$ 39.475,21 (trinta e nove mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e vinte e um centavos). Informe o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, o nome completo, bem como o número de RG e CPF do advogado em nome do qual deverá ser feita a expedição. Cumprida a determinação supra, expeça-se o competente alvará, que deverá ser retirado no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua expedição. Em caso de inobservância do prazo acima assinalado, determino desde já o cancelamento do alvará em apreço, certificando-se nos autos a ocorrência e arquivando-se em pasta própria. Sem prejuízo, autorizo a apropriação pela CEF do saldo remanescente dos valores depositados às fls. 272 (R\$ 227,90), devendo a instituição bancária comprovar a transação nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Com a vinda do alvará liquidado, venham os autos conclusos para a extinção da execução. Int.

0029230-23.2008.403.6100 (2008.61.00.029230-8) - MARIA CLARA MENUCCI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X MARIA CLARA MENUCCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a juntada dos extratos fundiários pela ré, intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 20 (vinte) dias, qual o valor que entende devido. Após, tornem conclusos para novas deliberações. Int.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES

MM. JUIZ FEDERAL

DRA. ALESSANDRA PINHEIRO R. D AQUINO DE JESUS

MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9485

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0637346-09.1984.403.6100 (00.0637346-1) - MITUTOYO SUL AMERICANA LTDA(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA E Proc. LEONORA FERRARO) X FAZENDA NACIONAL
INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER
RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA
DATA DA EXPEDIÇÃO).

Expediente Nº 9486

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0015887-28.2006.403.6100 (2006.61.00.015887-5) - KAPALUA RESTAURANTES LTDA(SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA E SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA E SP129931 - MAURICIO OZI) X INSS/FAZENDA

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o Dr. MAURÍCIO OZI cientificado do desarquivamento dos autos para que retire a certidão requerida no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, os autos retornarão ao

arquivo.

USUCAPIAO

0009952-60.2013.403.6100 - JOSE CLAUDIO DE SOUZA X JOANA DARC RIBEIRO DE SOUZA(SP158140 - HENRIQUE BUFALO) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPALIDADE DE SAO PAULO(SP070865 - CRISTINA HADDAD) X JOSE BENITES RODRIGUES X MARIA DAS DORES CARTES BENITES
I - Fls. 496/513 - Recebo a apelação dos Autores, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.II - Vista à parte contrária para resposta, bem como para que a União tome ciência da sentença de fls. 481/485 e 491/491 (verso). III - Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal.IV - Por último, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0023526-53.2013.403.6100 - JOSE BENEDITO DAS NEVES X ISAURA MENDES DAS NEVES(SP293256 - FERNANDA KOMINICH GONCALVES E SP146439 - LINA CIODERI ALBARELLI) X LIGHT - SERVICOS DE ELETRICIDADE S.A. X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de fls. 226, apresentado pelos promoventes.Solicite-se, pois, ao SEDI, por via eletrônica, a retificação do polo ativo da ação para dele fazer constar os promoventes JOSÉ BENEDITO DAS NEVES e ISAURA MENDES DAS NEVES, transferindo a LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A. para o polo passivo.Após, publique-se a decisão de fls. 225 e este despacho. DECISÃO DE FLS. 225:Trata-se de ação de usucapião de imóvel situado no município de Paraibuna.Com base nas informações contidas em parecer prévio elaborado por perito judicial (fls. 214/217), o Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Paraibuna deu-se por absolutamente incompetente para julgar a demanda e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal, por entender que existe interesse da União no feito, na qualidade de confrontante, visto que o imóvel usucapiendo está situado às marges do Rio Paraibuna, que é um rio navegável e, portanto, de domínio público federal (fls. 221/222).Decorrido in albis o prazo para recurso daquela decisão (fls. 223), foram os autos remetidos ao Setor de Distribuição da Subseção Judiciária de São Paulo e distribuída livremente a esta 5ª Vara Federal Cível. Entretanto, a competência para decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença da União no processo - bem assim para processar e julgar a demanda em caso positivo - não pertence a este juízo, porquanto, a teor do disposto no artigo 95 do Código de Processo Civil, tratando-se de ação fundada em direito real sobre imóvel (caso da ação de usucapião, dentre outras), competente é o foro da situação da coisa (forum rei sitae).Trata-se de competência racione materiae, que tem natureza funcional, absoluta, que não admite prorrogação nem derrogação por vontade das partes.A competência (ou incompetência) absoluta é matéria de ordem pública e, por isso, pode (e deve) ser examinada em qualquer tempo e grau de jurisdição, mesmo ex officio.Assim, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos PARA UMA DAS VARAS FEDERAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, cuja jurisdição abrange o município de Paraibuna, dando-se baixa na distribuição.Cumpra-se.

MONITORIA

0010120-72.2007.403.6100 (2007.61.00.010120-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PEDRO DA CUNHA FONSECA
I - Chamo o feito à ordem e revogo a decisão de fl. 245/245 (verso).Com efeito, tratando-se de embargos opostos por curador especial, para o custeio da produção da prova pericial devem ser aplicadas, por analogia, as mesmas normas aplicáveis quando da concessão dos benefícios da justiça gratuita.Isso porque o curador especial é figura criada pelo legislador para efetivação do contraditório, e da ampla defesa, nos casos de citação ficta com ausência do réu. Assim, nesses casos, o Estado permite a continuidade do processo, mesmo não tendo sido localizado o réu, em homenagem ao direito de ação.E, em respeito ao princípio constitucional do devido processo legal, o próprio Estado assume o dever de concretizar a defesa adequada deste réu, citado fictamente.Portanto, há verdadeira assunção do papel de defensor pelo Estado, que deve, então, arcar com as despesas desta função, nos exatos termos do artigo 33 do Código de Processo Civil.II - Nomeio para a realização da perícia, o perito CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, economista inscrito no CORECON/SP sob nº 27767-3, e com situação de ativo no cadastro único de profissionais atuantes na Justiça Federal de São Paulo, no âmbito da Assistência Judiciária Gratuita - AJG III - Tendo em vista a complexidade da perícia contábil a ser realizada, bem como considerando o valor fixado a título de honorários periciais em casos análogos, fixo os honorários periciais em R\$ 704,40 (setecentos e quatro reais e quarenta centavos), com fundamento no artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, correspondente ao triplo do valor máximo constante na Tabela II da citada resolução. A expedição de ofício de pagamento será realizada somente após o término do prazo para que as partes se manifestem quanto ao laudo ou, caso haja solicitação de esclarecimentos, após a apresentação dos mesmos (artigo 3º, da Resolução nº 558/2007). Comunique-se à Corregedoria Geral do E. TRF da 3ª Região o teor da presente decisão. IV - Diante da renúncia do escritório contratado pela parte autora (fls. 247/248), em data anterior a publicação de fl. 246, concedo à CEF o prazo adicional de 10 (dez) dias para indicar assistente técnico e

oferecer quesitos, tendo em vista que o réu já os apresentou às fls. 242/243.V - Após, intime-se o perito ora nomeado para início dos trabalhos e apresentação do laudo, em 30 (trinta) dias.Cumpram-se.

0022573-65.2008.403.6100 (2008.61.00.022573-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VIVIANE APARECIDA MOTTA X JAIR MOTTA X SIDNEIA APARECIDA MOTTA

Os autos vieram conclusos para sentença. Entretanto, considero ser necessária a prolação de decisão, que segue.Na petição de fls. 184/191 a Defensoria Pública da União, representando as embargantes Viviane Aparecida Motta e Sidnéia Aparecida dos Santos, requer a produção de prova pericial contábil.Considerando que em casos semelhantes a própria DPU posteriormente desistiu do pedido formulado, concedo o prazo de cinco dias para a Defensoria Pública da União esclarecer se remanesce o interesse na produção da prova pericial contábil pleiteada. Em igual prazo, a Caixa Econômica Federal deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e relevância.Oportunamente, venham os autos conclusos.Intimem-se as partes.

0009611-39.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TONI RAMEZ ABDO

Os autos vieram conclusos para a prolação de sentença. Entretanto, considero ser necessária a prolação de decisão, que segue.O despacho saneador de fls. 142/143 determinou a realização de perícia contábil para verificação da ocorrência em concreto de anatocismo ou de amortização negativa. Foi nomeado o perito Gonçalo Lopez.A Caixa Econômica Federal formulou quesitos à fl. 154, sendo o quarto o seguinte: Queira o Senhor Perito informar se houve divergência entre as condições pactuadas e as aplicadas no contrato.Em resposta ao mencionado quesito, o perito informou que:O valor da dívida apurado pela perícia (Planilha 1.1, em anexo, foi de R\$ 34.284,84, enquanto que o da Autora, demonstrado na Planilha de Evolução da Dívida de fls. 26 dos autos de R\$ 34.218,24. Verifico que a pergunta formulada pela embargada não foi respondida, razão pela qual considero necessário que o Sr. Perito responda de maneira objetiva se houve divergência entre as condições pactuadas e as aplicadas no contrato, bem como quais os itens que não foram respeitados pela autora. Ademais, no que se refere ao nono quesito formulado pela Defensoria Pública da União (houve cobrança de juros de mora capitalizados? Tal prática foi autorizada por contrato? Em qual cláusula), o perito respondeu da seguinte maneira:Sim. Houve cobrança de juros de mora, calculados de forma simples, ou seja, 1% (um por cento) ao mês, dividido por 30 (trinta) dias, resulta em 0,033333% ao dia, conforme Parágrafo Segundo da Cláusula Décima Quinta - Impontualidade. Considerando a contradição existente na resposta dada pelo Sr. Perito, pois inicialmente afirma que sim, houve a cobrança de juros de mora capitalizados e após, indica que estes incidiram de forma simples, deverá o perito esclarecer se os juros de mora foram efetivamente cobrados de forma capitalizada.Diante disso e por cautela, baixem os autos em diligência e intime-se o perito nomeado para esclarecer, no prazo de dez dias, os itens acima indicados, bem como explicar se houve a capitalização de juros, pela Caixa Econômica Federal, no período que antecedeu o inadimplemento contratual, se esta incluiu em seus cálculos valor correspondente ao Imposto sobre Operações Financeiras - IOF e em que consiste a parcela denominada juros pro-rata, no valor de R\$ 204,80, incluída pela embargante na planilha de fl. 26.Cumprida a determinação acima, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de cinco dias.Proceda a Secretaria ao desentranhamento da petição de fls. 146/150, eis que se encontra assinada somente por estagiário, intimando o patrono da Caixa Econômica Federal para que a retire, mediante recibo nos autos, no prazo de cinco dias.Findo o prazo sem a retirada da petição desentranhada, archive-se em parta própria. Oportunamente venham os autos conclusos para sentença.Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ESCALRECIMENTOS JÁ PRESTADOS PELO SR. PERITO ÀS FLS. 225/227.

0018418-48.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GIVALDO GONCALVES DOS SANTOS

Indefiro o pedido de fl. 165, uma vez que o ônus da localização do réu cabe à autora da ação e não ao Juiz.Além disso, no caso presente, já foram realizadas consultas de endereços pelos Webservice da Receita Federal (fl. 82), Sistema de Informações Eleitorais (fl. 118) e Bacen Jud 2.0 (fls. 121/122). Destarte, a fim de possibilitar o regular prosseguimento do feito, deverá a parte autora indicar endereço válido para nova tentativa de citação ou requerer a citação por edital, atentando para o disposto no artigo 232, inciso I, do Código de Processo Civil.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a autora promova o regular andamento do feito. Findo o prazo ora fixado sem qualquer providência, certifique-se e intime-se a autora para os fins do disposto no parágrafo 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil. Int.

0014865-56.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PAULO ALVES

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em

cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0015658-92.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X RODNEI MIGUEL AURICHI

I - Fl. 143 - Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 09/17, mediante substituição pelas cópias fornecidas pela interessada. II - Providencie a CEF a retirada dos documentos desentranhados, mediante recibo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, contado da publicação deste despacho. Retirados os documentos, ou findo o prazo fixado, remetam-se os autos ao arquivo, visto que se trata de processo findo. Int.

0016737-09.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VANESSA MOTA COSTA PETROLINI

Chamo o feito à ordem. I - Fls. 193/194 e 195/197 - Anote-se. II - Intime-se o perito para comparecer em Secretaria e assinar o laudo encartado às fls. 151/192, rubricando todas as folhas e subcrevendo fl. 166. Observo que poderá o Sr. Perito oferecer, em substituição ao laudo apresentado, a via original, vez que aparentemente o documento de fls. 151/192 é cópia, haja vista que no verso de cada folha há informações que não guardam relação com os presentes autos. III - Após, intemem-se as partes da juntada do LAUDO PERICIAL para que, querendo, se manifestem à respeito, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para os fins do disposto no parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. IV - Não havendo pedido de esclarecimentos sobre o laudo, solicite-se, por meio eletrônico, o pagamento dos honorários periciais fixados na decisão de fls. 135/136, por intermédio do Programa de AJG - Assistência Judiciária Gratuita. Int.

0019853-23.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X PAULO ROBERTO GALVAO

Fls. 119, 123, 169, 170, 175, 189, 190, 191, 192 e 193 - Ciência à parte autora de que o requerido não foi localizado nos 10 (dez) endereços diligenciados, mesmo após consultas ao Webservice da Receita Federal do Brasil, ao Sistema de Informações Eleitorais e ao Sistema Bacen Jud 2.0. Destarte, a fim de possibilitar o regular prosseguimento do feito, deverá a parte autora indicar endereço válido para nova tentativa de citação, ou requerer a citação por edital, atentando para o disposto no artigo 232, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo, para tanto, o prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0018594-56.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X EDITORA BANAS LTDA(SP190499 - SAMARA DE FÁTIMA AGUILAR)

Recebo os embargos de fls. 259/277, visto que tempestivos, ficando, por conseguinte, suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Manifeste-se a autora sobre os embargos à monitória, no prazo de 15 (quinze) dias. Findo o prazo, com ou sem impugnação, voltem os autos conclusos. Int.

0019144-51.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TALITA SANTOS DE ALMEIDA(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP276641 - CAMILA ALVES DA SILVA) X EDINILSON DE JESUS SANTOS(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP276641 - CAMILA ALVES DA SILVA)

Chamo o feito à ordem. I - Concedo aos réus/embargantes o PRAZO ADICIONAL de 10 (dez) dias para que regularizem a sua representação processual, trazendo aos autos a necessária procuração, outorgando poderes aos advogados subscritores dos Embargos à Monitória (ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO e CAMILA ALVES DA SILVA). De se ressaltar que a petição de fls. 67/162 aparenta ser mera cópia da original dos Embargos à Monitória, devendo os advogados responsáveis verificarem, junto a seus arquivos, se não estão de posse da original, que talvez esteja acompanhada dos documentos ora exigidos. Decorrido o prazo assinalado, e não cumprida a determinação supra, desentranhem-se a petição de fls. 67/162, arquivando-a em pasta própria da Secretaria, e certifique-se o decurso do prazo para a oposição dos Embargos. II - Por último, caso a determinação do item I seja atendida, ressalto que o pedido de Assistência Judiciária Gratuita somente será apreciado após a apresentação de DECLARAÇÃO DE POBREZA, subscrita pelos próprios necessitados e sob as penas da lei. Int.

0003284-73.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AUTO PECAS DIORIO LTDA X ROSEMARY APARECIDA DIORIO X CARMELA MASTROPAULO DIORIO

SENTENÇA Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de AUTOPEÇAS DIORIO LTDA E OUTROS, para obter provimento jurisdicional que expeça mandado de pagamento correspondente à somatória do montante devido à autora, concernente ao saldo principal todos os encargos contratuais pactuados, conforme discriminado na planilha de cálculos, referentes ao contrato de nº 21.0247.734.000019-62, celebrado em 26/12/2008 entre as partes. Após reiterados despachos determinando a regularização da petição inicial (fls. 103, 110, 117), finalmente foi proferido o seguinte despacho de fl. 129: Fls. 120/128 - À vista do contrato que foi trazido às fls. 122/128, que nada mais é do que o original daquele apresentado junto com a petição inicial (fls. 10/16) concedo à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL o prazo adicional de 10 (dez) dias para que EMENDE A INICIAL, adequando o valor da causa para restringi-lo ao contrato juntado, conforme demonstrativo de fls. 40/49. Decorrido o prazo assinalado e não cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para sentença. Int.. A autora quedou-se inerte (fl. 130). Autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e decido. Verifica-se dos autos que foi determinada a intimação da Requerente, na pessoa de seu patrono, para que fosse regularizada a inicial, cumprindo-se os ditames do artigo 284, caput, do CPC, o qual dispõe: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Devidamente intimada, a Requerente deixou de dar cumprimento à determinação, o que enseja a aplicação do parágrafo único do artigo supracitado. Não há falar em necessidade de intimação pessoal da Requerente, vez que não se trata de hipótese de extinção do feito com base nos incisos II e III do artigo 267, do CPC, mas sim da hipótese inserta no inciso I. Portanto, resta patente que a Requerente, intimada a regularizar a inicial, deixou transcorrer in albis o prazo que lhe fora concedido, motivo por si só suficiente para extinguir o feito sem resolução do mérito, nos moldes do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Posto isso, extingo o processo sem resolução do mérito, por analogia ao disposto nos termos do artigo 267, I e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, diante da não triangularização da relação processual. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001044-48.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015433-72.2011.403.6100) ROGERIO SANTANA DA SILVA (Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

SENTENÇA Trata-se de embargos movidos por Rogério SantAnna Da Silva em face da execução promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância decorrente do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 21.1601.191.0000212-35. Alega a falta de documento essencial para a propositura da demanda, qual seja, o contrato original e o demonstrativo de evolução do débito confesso. Sustenta, ainda, a possibilidade de discussão das ilegalidades do contrato anterior; a ocorrência de ilegalidades geralmente encontradas nos contrato-padrão denominados Construcard; a necessidade de aplicação do CDC e a inversão do ônus da prova; a violação da boa-fé objetiva, ante a falta de informação dos encargos exigidos; a impossibilidade da cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade, correção monetária, juros e demais encargos; a inexistência de cláusula contratual que autorize a cobrança de juros de forma capitalizada; a ilegalidade da cobrança contratual de despesas processuais e de honorários advocatícios; a necessidade de impedir a inclusão ou determinar a retirada do nome dos embargantes de cadastros de proteção ao crédito. Impugnação às fls. 65/90. As partes foram instadas a especificar provas (fl. 91). A CEF ficou-se inerte (certidão de fl. 92), enquanto que o embargante pleiteou a intimação da embargada para que apresente o contrato original e o demonstrativo de evolução do débito, com a posterior produção de prova pericial contábil. Em despacho de fl. 97 foi acolhido o pedido do embargante, sendo determinado que a CEF juntasse aos autos os contratos originários (contratos nº 02.1160.100.1000231-30 e 02.1160.116.0000228-70), bem como apresentasse o demonstrativo de evolução do débito. Conforme petição de fls. 100/101, datada de 09.01.2013, a CEF requereu a concessão de prazo para cumprimento do despacho de fl. 97, sendo tal pedido deferido pelo Juízo (fl. 102). Mediante petições de fls. 107/118 e 119/123, a CEF junta cópia do contrato nº 21.1601.191.0000212-35 e demonstrativo de evolução da dívida a partir do vencimento antecipado do contrato. Em despacho de fl. 125 foi reconhecido que a CEF não cumpriu a determinação de fl. 97, sendo concedido o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que a CEF desse efetivo cumprimento à determinação do Juízo. À fl. 126 foi certificado o decurso de prazo para manifestação da CEF. Mediante petição datada de 29.08.2013 (fl. 127), a CEF pleiteia a concessão de novo prazo para cumprimento da determinação judicial. A decisão de fls. 128/128-v baixou os autos em diligência, para a concessão de novo prazo de 10 (dez) dias, para apresentação dos contratos nº 02.1160.100.1000231-30 e 02.1160.116.0000228-70 (em caso de descumprimento, a expedição de mandado de busca e apreensão dos contratos), para verificação do valor executado pela CEF, deferiu a realização de prova técnica para verificação da regularidade dos contratos e fixou os honorários periciais em

R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).Foi expedido mandado de busca e apreensão (fl. 130/145) para apreender os contratos supramencionados na decisão de folhas acima.Na petição de fls. 146/146-v, a embargada requereu extinção dos embargos com resolução de mérito, em decorrência da extinção dos autos principais mediante a transição realizada entre as partes.A Defensoria Pública da União deu-se por ciente da última manifestação da embargada e os autos tornaram conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.Os autos principais foram extintos com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil, em virtude da transação judicial havida entre as partes.Com isso, o provimento jurisdicional almejado na presente ação não possui mais há mais utilidade.Clara é a jurisprudência do TRF da 5ª Região quanto à perda de interesse processual dos embargos na hipótese de transação homologada nos autos principais:PROCESSUAL CIVIL. FGTS. TERMO DE ADESÃO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 267, VI DO CPC. DESCABIMENTO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.I. Apelação contra sentença que extinguiu os embargos à execução sem julgamento de mérito por ausência de interesse de agir, nos termos do art. 267, VI do CPC, e condenou a CEF em honorários advocatícios.II. Extinta a execução, os embargos contra ela interpostos não podem ser conhecidos, visto que houve o desaparecimento do interesse processual, que é baseado na combinação de necessidade e adequação. Não sendo mais necessários visto que a execução que questionam foi extinta, eles são inócuos e, portanto, merecem ser extintos sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC.III. A inexistência de sucumbência nos embargos, extintos por conta da transação das partes no processo principal, desautoriza a condenação em honorários advocatícios.IV. Apelação parcialmente provida.(AC 200383000098920, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF5 - Quarta Turma, DJ - Data::19/07/2005 - Página::622 - Nº::137.)Diante disso, extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Cada parte arcará com os honorários dos respectivos patronos, à semelhança do disposto no artigo 26, 2 do CPC, eis que transigiram nos autos da ação principal.Junte-se aos presentes autos cópia da sentença proferida nos autos da Execução de Título Extrajudicial n 0015433-72.2011.403.6100, arquivada no livro virtual de registro de sentenças sob o n 680.Sem custas (art. 7 da Lei nº. 9.289/96).Transitada em julgado, translate-se cópia desta sentença e de sua certidão de trânsito para os autos principais.P.R.I.

0022345-17.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018553-55.2013.403.6100) ANELIZE MEDEIROS FRAGOSO ME X ANELIZE MEDEIROS FRAGOSO(SP166152B - ROBEIRTO SILVA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

SENTENÇATrata-se de embargos a execução ajuizados por Anelize Medeiros Fragoso e Outro em face da Caixa Econômica Federal, objetivando provimento que afaste a capitalização mensal de juros levada a efeito pela ré, decretando a nulidade parcial da relação creditícia existente entre as partes litigantes; determinar a revisão do contrato; declarar nula a cobrança de comissão de permanência e os benefícios da assistência jurídica gratuita.O despacho de fl. 20 determinou: De acordo com as modificações introduzidas no processo de execução pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, os embargos à execução devem ser autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes. Além disso, nos embargos à execução, porque constituem ação de conhecimento, a petição inicial deve preencher os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento. Destarte, determino às embargantes que atribuam valor à causa, regularizem a representação processual da microempresa e apresentem cópia das principais peças dos autos da execução, especialmente da petição inicial, das procurações e eventuais substabelecimentos outorgados aos patronos da parte exequente, do título executivo, do demonstrativo do débito, de eventuais extratos de movimentação financeira, do mandado de citação e respectiva certidão de juntada, do auto de penhora e do laudo de avaliação dos bens penhorados (quando existentes) - que deverão ser autenticadas ou declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal -, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Determino, ainda, que comprovem a necessidade dos benefícios da assistência judiciária, por meio de declaração de pobreza da pessoa física e documentos que demonstrem a precária situação financeira da microempresa, sob pena de indeferimento do respectivo pedido. Findo o prazo ora fixado sem as providências determinadas no terceiro parágrafo deste despacho, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.Em 15/01/2014, a Embargante foi intimada para regularizar a petição inicial (fl.02/18), no prazo de 10 (dez) dias.Mediante a constatação da falta do advogado subscritor no sistema, republicou-se decisão de fl. 20, em 26/02/2014.Todavia, a embargante manteve-se inerte, conforme certidão exarada em 26/02/2014.É a síntese do essencial. Decido.Verifica-se dos autos que foi determinada a intimação da Requerente, na pessoa de seu patrono, para que fosse regularizada a inicial, cumprindo-se os ditames do artigo 284, caput, do CPC, o qual dispõe:Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias.Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.Devidamente intimada, a Requerente deixou de dar cumprimento à determinação, o que enseja a aplicação do parágrafo único do artigo

supracitado. Não há falar em necessidade de intimação pessoal da Requerente, vez que não se trata de hipótese de extinção do feito com base nos incisos II e III do artigo 267, do CPC, mas sim da hipótese inserta no inciso I. Portanto, resta patente que a Requerente, intimada a regularizar a inicial, deixou transcorrer in albis o prazo que lhe fora concedido, motivo por si só suficiente para extinguir o feito sem resolução do mérito, nos moldes do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Posto isso, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, pois não houve a triangularização da relação processual. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000857-79.2008.403.6100 (2008.61.00.000857-6) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP209708B - LEONARDO FORSTER E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X COZINHAS BURIT LTDA X LUIZ EVALDO KADOW X MAURICE DAL SANTO KADOW

Fls. 278/279 - A fim de comprovar que não houve a abertura de processo de inventário em nome do co-executado falecido, LUIZ EVALDO KADOW, concedo à exequente o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie Certidão de Distribuição Cível específica de Inventário, Arrolamento ou Testamento em nome do de cujus. De se ressaltar que a representação em juízo do espólio é feita, via de regra, pelo inventariante, nos termos do artigo 12, inciso V do Código de Processo Civil. Caso o inventário já tenha sido encerrado, devem os herdeiros, serem acionados em Juízo em nome próprio, não através do espólio, figura jurídica que desaparece com a homologação do formal de partilha. E, finalmente, na hipótese de ainda não ter sido aberto o processo sucessório, cabível a citação do administrador provisório da herança, que é a pessoa a quem compete representar o espólio ativa e passivamente até que algum dos herdeiros assumam a inventariança. Int.

0020564-33.2008.403.6100 (2008.61.00.020564-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NOVA DINAMICA EDITORA - LTDA X PAULO CARDOSO DE ALMEIDA SOBRINHO X CLAUDIA IANDOLI CARDOSO DE ALMEIDA(SP132929 - DANIELA MARINELLI DE CARVALHO DO CARMO E SP188476 - FLÁVIA MARINELLI DE CARVALHO)

Fls. 189/195 - Recebo a apelação da exequente, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista aos executados para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0028188-36.2008.403.6100 (2008.61.00.028188-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NOVALIMENTO COM/ DE PRODUTOS INTEGRAIS LTDA-EPP X JOSE MARIA PADILHA DO AMARAL X ROSIMAR GONCALVES DE ARAUJO

Justifique a exequente a pertinência do pedido de fls. 231, tendo em conta o teor da petição de fls. 205 e os atos processuais subsequentes. Int.

0007673-38.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X OTTO TEC COMERCIO DE ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA - EPP X JOSE TARCISIO DE ANDRADE JUNIOR X EDMAR SILVA SOUZA(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO)

Fls. 127/139 e 140/143 - Sobre o pedido de substituição da penhora formulado pela empresa executada, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0014068-46.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X JOSE AILTON PADILHA - ESPOLIO X IGOR ANDRIGO PADILHA(SP242168 - MARCIO CUNHA BARBOSA E SP252730 - ANA LUISA PINTO PETRY) I - À vista da Informação de fls. 105/107, solicite-se ao SEDI a anotação de que o representante do Espólio é IGOR ANDRIGO PADILHA. II - Fls. 101/102 - Defiro a lavratura do termo de penhora do imóvel objeto da certidão de matrícula n.º 120.754, do 7º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo (fls. 95/96), nos termos do artigo 659, parágrafos 4º e 5º, do Código de Processo Civil. III - Intime-se o representante do Espólio, mediante publicação no Diário Eletrônico em nome do advogado por ele constituído (fl. 104), da lavratura do referido termo, a fim de que seja constituído depositário, nos termos do artigo 659, parágrafo 5º do CPC. Por último, ressalto que a averbação da constrição na matrícula do imóvel, para fins de conhecimento de terceiros, é providência de responsabilidade da exequente, nos termos do parágrafo 4º do mesmo artigo 659 do Código de Processo Civil. Int.

0008330-43.2013.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X ANTONIO FLAVIO RODRIGUES JOSE

Fls. 40, 41/42 e 45 - Configurada a hipótese prevista no artigo 792 do Código de Processo Civil, a suspensão da execução é medida que se impõe. Assim, defiro o pedido formulado à fl. 40, e suspendo o andamento do feito por 01 (hum) ano, período findo o qual o exequente deverá informar o resultado do processo administrativo de anistia noticiado. Intimem-se e, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, como feito sobrestado. Cumpram-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0132724-17.1979.403.6100 (00.0132724-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 606 - ROSANA MONTELEONE) X MANUEL ANTONIO MARTINS X JOSE JOAQUIM MARTINS(SP193055 - PEDRO RODRIGUES DO PRADO) X MANUEL ANTONIO MARTINS X UNIAO FEDERAL X JOSE JOAQUIM MARTINS X UNIAO FEDERAL

BAIXA EM DILIGÊNCIA. Fls. 399/408 - Dê-se ciência às partes de que não foi possível realizar a compensação entre os créditos/débitos do co-expropriado JOSÉ JOAQUIM MARTINS, diretamente no âmbito do TRF/3ª Região. De modo que, do montante depositado para pagamento do precatório à fl. 391 (R\$ 43.374,34 em outubro/2013), R\$ 14.668,07 deverão ser convertidos em renda da União, e o restante deverá ser levantado por JOSÉ JOAQUIM MARTINS, mediante alvará de levantamento. Para tanto, determino: I - Forneça a UNIÃO FEDERAL os dados necessários para que a instituição financeira proceda ao pagamento definitivo do montante informado, em especial o código de receita do débito mencionado às fls. 343/351. II - Com a vinda das informações, expeçam-se Ofício de Conversão em Renda da União de 33,82% (trinta e três vírgula oitenta e dois por cento) do montante depositado na conta 1181.005.50810260-9, e alvará de levantamento dos 66,18% (sessenta e seis vírgula dezoito por cento) restantes em favor de JOSÉ JOAQUIM MARTINS. O alvará será expedido em nome do beneficiário e do advogado constante da procuração de fl. 337, que possui poderes para receber e dar quitação, e cujo número de CPF foi informado à fl. 356. Intimem-se e, decorrido o prazo para recurso, cumpram-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017661-59.2007.403.6100 (2007.61.00.017661-4) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X GERVASIO BORGES CARVALHO X MARIA DE LOURDES ERNESTO DE ALBUQUERQUE CARVALHO X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X GERVASIO BORGES CARVALHO X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X MARIA DE LOURDES ERNESTO DE ALBUQUERQUE CARVALHO Tendo em conta que a questão relativa ao registro da penhora já foi dirimida, conforme fls. 153 e seguintes, requeira a exequente o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Int.

0017333-95.2008.403.6100 (2008.61.00.017333-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BIANKA CORELLI INHUMA(SP289129 - MARTA APARECIDA SOUZA DE OLIVEIRA) X MICHELLI CORELLI INHUMA(SP289129 - MARTA APARECIDA SOUZA DE OLIVEIRA) X GUSTAVO PEREIRA INHUMA(SP293411 - HELAINE COSTA QUIRINO) X MARIA LUIZA CORELLI INHUMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BIANKA CORELLI INHUMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MICHELLI CORELLI INHUMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUSTAVO PEREIRA INHUMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUIZA CORELLI INHUMA

Tendo em vista o pedido de fls. 185, defiro o desentranhamento apenas dos documentos originais que instruem a inicial (fls. 08/23), mediante substituição por cópias, que deverão ser fornecidas pela exequente, no prazo de dez dias. Os documentos desentranhados deverão ser retirados, mediante recibo nos autos, no prazo de cinco dias, contado do fornecimento das cópias. Após a juntada dos comprovantes de liquidação dos alvarás de levantamento expedidos e findo o prazo para retirada dos documentos supracitados, bem como na hipótese de não fornecimento das cópias, remetam-se os autos ao arquivo, visto que se trata de processo findo. Int.

0016179-71.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X VALDIR DONIZETTI BEDUTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIR DONIZETTI BEDUTTI

I - Fls. 86 - Retifique-se a autuação para constar que o processo encontra-se em fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. II - Fl. 90 - Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para trazer ao autos demonstrativo atualizado da dívida. III - Uma vez cumprido o item II supra, intime-se o réu por carta, com aviso de recebimento, para que efetue o pagamento do montante da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do disposto no artigo

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0010743-29.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ESTER IAROSSI DOS SANTOS

Em face do conteúdo da certidão da Oficiala de Justiça de fl. 43, bem como levando em conta que não houve contestação, requeira a parte Autora o que entender de direito para prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 9487

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011503-75.2013.403.6100 - FILTROS PLANETA AGUA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP304292 - ANDRE CRISTIANO LOMONACO) X INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBEDOUROS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Antes da análise do pedido antecipatório, tenho por necessária a prévia manifestação da Autora sobre a competência jurisdicional. Na petição inicial, a Autora indicou como seu domicílio o município de Farroupilha/RS, bem como, no polo passivo, indicou como domicílio da INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBEDOUROS LTDA o município de Itu/SP e do INPI o município do Rio de Janeiro/RJ, os quais se sujeitam, respectivamente, à jurisdição da Subseção Judiciária de Caxias do Sul/RS, Sorocaba/SP e Rio de Janeiro/RJ. Nesse contexto, fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a Autora justifique a propositura da presente ação nesta Subseção Judiciária de São Paulo. Intime-se e após, tornem conclusos.

0015110-96.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013056-

60.2013.403.6100) AUTO POSTO AVENIDA REBOUCAS DE SUMARE LTDA(SP111351 - AMAURY TEIXEIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

Vistos. A parte autora vem reiteradamente solicitando dilação de prazo para cumprimento da decisão de fls. 24/25, e finalmente, na petição de fls. 39 informa que não tem acesso às inscrições no CADIN devido ao fato de que seus sócios não pertencem mais aos quadros das empresas cujas inscrições no CADIN estariam obstando sua atualização cadastral. O objeto da presente ação versa sobre a legalidade da exigência da ré de pagamento de dívidas inscritas no CADIN em nome dos sócios para que realize a atualização cadastral da autora. Nesse contexto, julgo dispensável para solução da lide a discriminação de tais dívidas. Entretanto, até a presente data a autora não adequou o valor da causa, com recolhimento das custas complementares conforme decisão de fls. 24/25. Diante do exposto, concedo o último e improrrogável prazo de cinco dias para que a autora dê prosseguimento ao feito, adequando o valor da causa ao da sanção aplicada no processo administrativo, recolhendo as custas complementares, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito, com a consequente cassação da liminar deferida na ação cautelar em apenso. Cumprida a determinação supra, solicite-se a alteração ao SEDI, e em seguida, cite-se.

0016021-11.2013.403.6100 - CARLA RENATA FILOMENO OLIVEIRA X JOSE BATISTA

OLIVEIRA(SP274870 - RENATA SATORNO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ALTANA - NOGUEIRA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO(SP180467 - RENATO DA FONSECA NETO E SP174781 - PEDRO VIANNA DO REGO BARROS) X ISA ASSESSORIA E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA(SP192817 - RICARDO VITOR DE ARAGÃO)

Trata-se de ação ordinária, cujo pedido liminar consistiu na suspensão dos débitos efetuados pela Caixa Econômica Federal na conta bancária n.º 001-00021458-9, em nome da co-autora, dos valores relativos ao contrato n.º 1.555.2639.776-9. O pedido de tutela antecipada teve a sua apreciação postergada (fls. 92). Diante do fato novo apresentado pela parte autora nos autos (fls. 97/101), restou deferida parcialmente a tutela pleiteada (fls. 102/103) tão-somente para determinar a suspensão da publicidade do nome da autora junto ao SCPC e Serasa. Em face da decisão, a parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 156/169), ao qual foi negado seguimento (fls. 213/216). Contestação da Ré Isa Assessoria e Negócios Imobiliários Ltda. às fls. 128/138, da CEF às fls. 172/182 e da corré Altana Nogueira Empreendimentos Imobiliários às fls. 221/251. É o relatório. Decido. Fls. 261/262 e 274/275: recebo como emenda à inicial. O Código de Processo Civil, em seu artigo 273, ao tratar da concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, prevê a concessão de antecipação de tutela quando for verossímil a alegação e puder resultar ineficácia da medida ao final do procedimento. Encontram-se presentes os requisitos autorizadores da concessão do pedido antecipatório. Pretendem os Autores dos efeitos do contrato de

financiamento habitacional n.º 1.555.2639.776-9, especialmente no que toca à suspensão dos débitos efetuados em conta bancária. Consta dos autos que os Autores teriam firmado com a corrê Altana, um compromisso para a aquisição de imóvel localizado no empreendimento Vivere City Jaraguá Residencial Clube, ficando a corrê Isa Assessoria responsável por representar os interesses dos Autores perante a Caixa Econômica Federal, objetivando a liberação de financiamento para a aquisição do citado imóvel. Ao que tudo indica, antes da assinatura de contrato junto à CEF, a compra não foi concretizada, tendo as partes (Autores e Altana) assinado o Distrato de Compra e Venda em 10 de julho de 2013 (fls. 151/153). No entanto, ainda que não concretizada a venda e sem que houvesse sido liberado o financiamento, a CEF passou a debitar da conta dos Autores, os valores relativos às parcelas do financiamento. Independentemente dos detalhes relativos ao distrato, parece-me ter havido falta de comunicação entre as corrês, ao menos em tempo hábil, para que os débitos relativos às parcelas do financiamento não tivessem sido efetuados. Por ocasião da contestação a CEF reconheceu que após confirmação verbal da correspondente bancária da assinatura do contrato pela corrê ISA, o contrato de nº 15552639776-9 foi confirmado e incluído no sistema (...) (fls. 173) e mais adiante que (...) não houve liberação de recursos à corrê Altana (fls. 174). Ora, se a CEF tinha notícia verbal acerca da assinatura do contrato, bem como não havia repassado os recursos financeiros à construtora Altana, deveria ter tomado o cuidado de excluir o contrato para que nada tivesse sido descontado a título do financiamento habitacional, na medida em que tal atitude configura enriquecimento ilícito. Pelo exposto, DEFIRO a tutela a fim de que seja suspenso o contrato de financiamento habitacional n.º 1.555.2639.776-9, até ulteriores deliberações deste juízo. Intimem-se as partes acerca da presente decisão. Intime-se a CEF para que comprove nos autos o creditamento do valor do financiamento à vendedora (R\$ 157.509,00). Após, intime-se os Autores para manifestação, bem como para a apresentação de réplica, no prazo legal. Registre-se a presente decisão.

0017985-39.2013.403.6100 - TECONDI - TERMINAL PARA CONTEINERES DA MARGEM DIREITA S/A (SP103560 - PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON E SP220344 - RONALDO VASCONCELOS) X CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE

Mantenho a sentença de fls. 404/409 por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo, deixando de apreciar o pedido de antecipação de tutela recursal, posto entender que, a despeito da fundamentação apresentada pelo apelante, somente é cabível sua apreciação pelo próprio desembargador relator do recurso (art. 558 do Código de Processo Civil). Intime-se a parte autora, e oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0019756-52.2013.403.6100 - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S (RS022136 - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (Tipo M) Trata-se de embargos de declaração opostos pela Autora, ao argumento de que a decisão de fls. 1075/1079 (frente-verso), por meio da qual foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, foi contraditória e omissa. Contraditória, porque a jurisprudência nela transcrita considerou que a correspondência pode ser recebida por porteiro do prédio ou qualquer outra pessoa a quem o senso comum permita atribuir a responsabilidade pela entrega da mesma, cabendo ao contribuinte demonstrar a ausência dessa qualidade, tendo sido comprovado nos autos que a correspondência foi recepcionada por funcionário de outra empresa. Não obstante, o pedido antecipatório foi indeferido. Omissa, pelo fato de que não se manifestou a respeito de que cabe ao contribuinte provar que a intimação não foi entregue regularmente, o que efetivamente se fez. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, entendo ser possível a apreciação de embargos de declaração por magistrado que não o prolator da sentença, vez que os embargos de declaração são direcionados ao Juízo e não ao Juiz (vide TRF3, AMS nº 2004.61.02.004185-3/SP, 6ª Turma, Des. Relator MAIRAN MAIA, julg. 06/04/2005, v. u., pub. DJU 25/04/2005, p. 398). Recebo o recurso, pois é tempestivo. A omissão pressupõe a existência de questão sobre a qual o juiz deixou de se pronunciar, enquanto a contradição é interna e diz respeito a um dois ou mais fundamentos da própria decisão embargada, e não entre os fundamentos desta e diplomas normativos ou a elementos externos (fatos, documentos, jurisprudência, etc). Ao que se extrai da decisão embargada, o juízo considerou que o recebimento da correspondência por funcionário de outra empresa foi regular. Os argumentos destes embargos revelam, em verdade, o inconformismo da Embargante quanto ao teor da sentença impugnada. Entretanto, os declaratórios não servem à reforma do decisum, por si só, por um mero descontentamento da parte. Para tanto, cabe-lhe o manejo dos instrumentos processuais adequados. Assim, considerando a inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, os embargos de declaração devem ser rejeitados. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, pois tempestivos, para no mérito rejeitá-los. P.R.I.

0022764-37.2013.403.6100 - IJUI ENERGIA S.A. (SP209032 - DANIEL LUIZ FERNANDES E SP257103 - RAFAEL CASTRO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Trata-se de ação ordinária ajuizada por IJUÍ ENERGIA S/A em face da UNIÃO FEDERAL por meio

da qual se postula a concessão de provimento jurisdicional para que seja reconhecido o direito ao crédito de saldo negativo de IRPJ do Ano-Calendário de 2008, determinando-se a retomada do andamento do Pedido de Restituição PER/DCOMP n 38984.79313.261010.1.7.02-0961, nos termos da legislação de regência, bem como a anulação do crédito tributário consubstanciado no Despacho Decisório n 024962096, objeto do Processo Administrativo n 10880.937338/2012-56. Subsidiariamente, a Autora pleiteia a nulidade do Despacho Decisório n 024962096, por falta de motivação e fundamentação legal, com o conseqüente retorno do Pedido de Restituição PER/DCOMP n 38984.79313.261010.1.7.02-0961 para primeira instância para a prolação de nova decisão. Postula, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Relata que atua na construção, operação e exploração do potencial de energia hidráulica localizado no Rio Ijuí, razão pela qual, no exercício de suas atividades, está sujeita a duas etapas distintas: a fase pré-operacional (momento em que são realizadas as obras de infraestrutura, instalações, etc.) e a operacional (momento em que se inicia a efetiva geração e fornecimento de energia). Relata que as despesas e receitas existentes na fase pré-processual não são contabilizadas, mas são lançadas como ativos diferidos e serão amortizadas na fase operacional. Nessa fase pré-operacional não há geração de resultado ou, ainda, lucro tributável. Logo, não havendo apuração de imposto de renda a pagar, a autora não consegue fazer uso dos valores retidos pelas instituições financeiras sobre as receitas auferidas em virtude de aplicações realizadas, razão pela qual, ao final do ano-calendário, referidos valores acabam por compor o saldo negativo de IRPJ do período, ou seja, crédito do referido tributo. Sustenta que no Ano-Calendário de 2008 se encontrava na fase pré-operacional e aplicou recursos próprios junto a instituições financeiras, sendo que os juros incidentes sobre as aplicações constituíram receitas financeiras sobre as quais incidiu imposto de renda que foi retido por aquelas instituições. Não tendo havido apuração de imposto de renda a pagar no decorrer do ano-calendário, aquele valor retido deve integrar o saldo negativo de IRPJ. Tece considerações variadas a respeito de questões contábeis e a forma de apuração do saldo negativo de IRPJ, menciona diversos diplomas normativos, inclusive o Manual de Contabilidade das Sociedades por Ações da FINECAFI. Sustenta, também, que a nulidade do Despacho Decisório n 024962096 por ausência de motivação e fundamentação legal, mormente sobre a desconSIDERAÇÃO do crédito. Os autos foram distribuídos para o Juízo da 9ª Vara Federal Cível de São Paulo, o qual determinou a redistribuição do feito ao Juízo desta 5ª Vara Federal Cível de São Paulo, em razão da relação de dependência com o Mandado de Segurança n 0019305-61.2012.403.6100 (fl. 136). Os autos vieram conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. De início, cumpre-me observar que, para a concessão da tutela antecipada, faz-se necessária a concorrência de dois pressupostos, quais sejam, a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações. Ademais, o art. 273 do CPC condiciona o deferimento da medida a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Ou seja, a antecipação de tutela não deve ser fundamentada em simples alegações ou suspeitas, mas apoiada em prova inequívoca, que possibilitem a formação de convicção da verossimilhança das alegações do demandante, de modo a acarretar uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. No caso em tela, a verossimilhança das alegações da autora não se confirma após a análise dos documentos encartados nos autos. Neste momento de cognição inicial, não verifico a possibilidade de extrair dos autos, com clareza, facilidade e celeridade, a prova inequívoca do direito invocado. A meu ver, a dilação probatória faz-se necessária, inclusive, com a possibilidade de realização de perícia técnica relativamente ao pedido principal formulado, porquanto a análise quanto ao lançamento das despesas e receitas existentes na fase pré-processual como ativos diferidos constitui providência para a qual o conhecimento jurídico me parece insuficiente, sendo imprescindível uma abordagem mais ampla que inclua os aspectos contábeis e suas implicações na vida financeira e tributária do contribuinte. Tal conclusão é corroborada pela manifestação da própria autora ao pleitear a produção de prova técnica para demonstrar a regularidade da forma de contabilização de receitas e despesas na fase pré-operacional e, por consequência, o direito ao saldo negativo de IRPJ. No mais, soa-me que a decisão impugnada apresenta-se satisfatoriamente motivada, inclusive com menção ao enquadramento legal. Na sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança n 0019305-61.2012.403.6100 bem se ressaltou que motivação sucinta não se confunde com ausência de fundamentação, bem como que fundamentação de direito constitui conceito mais amplo que fundamentação legal. Ademais, na petição inicial, a autora discorreu muito bem a respeito do seu direito ao saldo negativo do IRPJ, o que leva a crer que compreendeu o motivo do indeferimento do pleito administrativo e não vem suportando prejuízos com eventual deficiência na motivação, donde resta afastada, por ora, a possibilidade de decretação de nulidade. Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

0001201-50.2014.403.6100 - JOSE DA COSTA PEREIRA X NEIDE FELIX PEREIRA(SP165131 - SANDRA PEREIRA) X MHAC EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GKR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X PROCUPISA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. X BALLARIN INVESTIMENTOS PATRIMONIAIS E IMOBILIARIOS LTDA - EPP

Fls. 86/87 - Recebo como adiantamento à petição inicial. Solicite-se ao SEDI, por via eletrônica, a retificação do valor

dado à causa. Os pedidos finais formulados por meio desta ação consistem, basicamente em: a) condenar a CEF a conceder o financiamento e a efetivar a respectiva hipoteca legal, nos termos do PMCMV; b) condenar os Réus, solidariamente, ao pagamento de danos morais e materiais, cada qual em patamar de R\$ 74.504,75. 1) Da breve análise dos autos, depreende-se que a dinâmica negocial que seria entabulada entre os envolvidos para viabilizar a aquisição do imóvel pelos Autores compreenderia a efetivação, ao menos, de: i) um contrato particular de promessa de venda e compra firmado entre os Autores e a MHAC EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA; ii) um contrato de financiamento a ser firmado entre os Autores e a CEF (talvez, com a participação da MHAC EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA). Nesse contexto, observo que obrigar a CEF a firmar o contrato de financiamento e a efetivar a hipoteca legal não tem, a princípio, o condão de restabelecer o contrato particular de promessa de venda e compra firmado entre os Autores e a MHAC EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, o qual já foi objeto de distrato. Assim, fixo o prazo de 10 (dez) dias para que os Autores se manifestem a respeito do quanto acima exposto e aditem a inicial, se assim o quiserem. 2) Demais disso, a leitura do item II, a da petição inicial leva a crer que os Autores pretendem adquirir o imóvel ali descrito (Apartamento 41 - Torre A - Bloco Azaléia - A Praça Diadema Condomínio Clube - Rua Yayá - Jardim Canhema - Diadema). Contudo, este imóvel não foi inserido nos pedidos finais. Outrossim, se o imóvel foi alienado a terceiros, o adquirente deverá ser incluído no polo passivo do feito, na qualidade de litisconsorte necessário. Logo, fixo o prazo de 10 (dez) dias para que os Autores esclareçam se possuem alguma pretensão específica quanto ao referido imóvel. Em caso positivo, deverão comprovar se o imóvel foi ou não alienado a terceiros, bem como aditar a inicial, se assim o quiserem. Intime-se e após, tornem conclusos.

0001694-27.2014.403.6100 - EZEQUIEL GARCIA PRADO(SP309125 - MARIO CESAR AMARO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 146/155 e 161/326 - Recebo como emenda à inicial. Por ora, deixo de receber o 4 parágrafo de fl. 147 como aditamento à petição inicial pelos motivos que seguem. Da leitura da petição de fls. 146/148, verifico uma contradição quanto a eventual o aditamento da inicial:= no 4 parágrafo de fl. 147, o Autor afirma que pretende obter o cancelamento do CNPJ da empresa Casa de Móveis MJS Ltda (n 59.335.950/0001-10) e, conseqüentemente, a sua exclusão do quadro societário da empresa;= no 6 parágrafo de fl. 147, o Autor requer o cancelamento do CPF n 117.698.098-05, com a conseqüente emissão de nova inscrição, bem como a sua exclusão do quadro societário da empresa Casa de Móveis MJS Ltda (n 59.335.950/0001-10), sendo que tal pretensão coincide com aquela lançada no item d da petição inicial (fl. 12). Assim, não está claro se o Autor aditou a inicial, ou seja, se também pretende o não obter provimento jurisdicional (em face da União) para que seja determinado o cancelamento do CNPJ da empresa Casa de Móveis MJS Ltda (n 59.335.950/0001-10). Ressalte-se que o Autor não é o único sócio que consta cadastrado na JUCESP para essa empresa (fl. 22). Com isso, ao pleitear o cancelamento do CNPJ, o Autor deverá, a princípio, incluir em um dos polos da presente ação o outro sócio, o qual seria afetado por eventual provimento jurisdicional de procedência quanto a este pedido. Nesse contexto, considerando que é o pedido que delimita os contornos da ação, fixo o prazo de 10 (dez) dias para que o Autor esclareça se pretende ou não obter o cancelamento do CNPJ da empresa Casa de Móveis MJS Ltda (n 59.335.950/0001-10). Em caso positivo, deverá incluir na lide o outro sócio da empresa, compondo o polo ativo ou passivo, a depender da convergência ou divergência dos interesses de ambos os sócios. No mesmo prazo, o Autor deverá informar se ajuizou ações em face da JUCESP no âmbito da Justiça Estadual. Em caso positivo, deverá juntar aos autos cópia da petição inicial e de certidão de inteiro teor atualizada. Solicite-se eletronicamente a exclusão da AGENCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCO DA ROCHA - SP do polo passivo do feito, conforme manifestação do Autor de fl. 147. Intime-se. Após, tornem conclusos.

0006097-39.2014.403.6100 - LEONARD SILVA DALMARCO(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária com pedido de Tutela Antecipada, por meio do qual o Autor busca que a ré inclua, imediatamente, a Gratificação de Atividade de Segurança (GAS) em sua remuneração. Ademais, o Autor visa à anulação dos atos administrativos, que determinaram a suspensão do pagamento da referida gratificação, e ao pagamento das parcelas vencidas da Gratificação de Atividade de Segurança (GAS), acrescidas de juros de mora e correção monetária, na forma da lei. Para tanto, o Autor atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Quanto ao valor da causa, conforme os artigos 258, 259 e 260 do CPC, ele deve, sempre que possível, corresponder ao benefício econômico pretendido pelo Autor ou, pelo menos, a um valor aproximado deste. No caso dos presentes autos, acredito que o valor da causa não reflete o benefício econômico ou o bem da vida que o Autor quer obter com a decisão judicial, qual seja, a soma resultante do valor das parcelas da Gratificação de Atividade de Segurança que o Autor pretende a inclusão em sua remuneração (nos termos no art. 260 do CPC) com o valor das parcelas vencidas. A despeito do processamento do rito ordinário prever oportunidade de impugnação ao valor da causa, entendo que deve o juiz efetuar tal controle. Neste sentido, a jurisprudência vem se firmando, conforme decisões abaixo: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. AÇÃO REVISIONAL (INCLUSIVE PEDIDO DE INVALIDAÇÃO DA

CLÁUSULA DE RESÍDUO). VALOR DA CAUSA. DISCREPÂNCIA EM RELAÇÃO AO VERDADEIRO CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM E NÃO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PRECEDENTES DO STJ. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. (omissis) 4. É possível ao Juízo, mesmo inexistindo impugnação ao valor da causa, determinar a retificação do montante indicado a esse título, quando apresentado em desconformidade com os critérios legais. (AC 200783000120826, TRF 5ª Região, Relator Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, data do julgamento: 27/11/2008, data da publicação: 13/02/2009).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA, CORRESPONDÊNCIA AO CONTEÚDO ECONÔMICO.I - O valor da causa deve refletir o conteúdo econômico da demanda, a alteração podendo se dar por provocação das partes, nos termos do art. 261 do CPC, sem exclusão dos poderes de ofício do magistrado nas hipóteses em que há critérios definidos em lei (artigos. 259 e 260 do CPC), em que o montante atribuído discrepa sobremaneira ao benefício econômico almejado e quando tal valor serve de supedâneo à aplicação de regras de competência ou procedimentais.II - O fato de cuidar-se de ação declaratória, por si só, não importa inexistência de conteúdo econômico.III - Hipótese dos autos em que se patenteia a discrepância entre o valor atribuído à causa e o benefício econômico almejado, autorizando a alteração de ofício pelo juiz. IV - Agravo de instrumento desprovido. (AI 201003000205040, TRF 3ª Região, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, 2ª Turma, data do julgamento: 01/02/2011, data da publicação: 10/02/2011).Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o Autor proceda à adequação do valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido. No mesmo prazo, o Autor deverá juntar aos autos Declaração de Autenticidade, firmada pelo patrono, das cópias dos documentos que acompanham a Inicial.Defiro o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita requerido pelo Autor em fl. 21, o qual foi corroborado pela Declaração de Hipossuficiência juntada à fl. 23. Anote-se.Cumpridas as determinações, solicite-se ao SEDI, por via eletrônica, a alteração do valor da causa e tornem os autos conclusos para apreciação do pedido antecipatório.Intime-se.

0006317-37.2014.403.6100 - BRAFER CONSTRUCOES CIVIS E MONTAGENS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária por meio da qual a Autora busca, em sede antecipatória, afastar a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social incidente sobre os montantes depositados a título de FGTS, conforme Lei Complementar 110/2001, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, nos casos de despedida sem justa causa de seus empregados. Ademais, a Autora visa ao reconhecimento do direito de restituição dos valores pagos a tais títulos. Para tanto, a Autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).Quanto ao valor da causa, conforme os artigos 258, 259 e 260 do CPC, ele deve, sempre que possível, corresponder ao benefício econômico pretendido pela Autora ou, pelo menos, a um valor aproximado deste.No caso dos presentes autos, acredito que o valor da causa não reflete o benefício econômico ou o bem da vida que a Autora quer obter com a decisão judicial, qual seja, a soma resultante do valor do crédito tributário cuja cobrança a Autora pretende ter afastada (nos termos no art. 260 do CPC) com o valor que pretende ter restituído.A despeito do processamento do rito ordinário prever oportunidade de impugnação ao valor da causa, entendo que deve o juiz efetuar tal controle. Neste sentido, a jurisprudência vem se firmando, conforme as decisões abaixo:PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. AÇÃO REVISIONAL (INCLUSIVE PEDIDO DE INVALIDAÇÃO DA CLÁUSULA DE RESÍDUO). VALOR DA CAUSA. DISCREPÂNCIA EM RELAÇÃO AO VERDADEIRO CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM E NÃO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PRECEDENTES DO STJ. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. (omissis) 4. É possível ao Juízo, mesmo inexistindo impugnação ao valor da causa, determinar a retificação do montante indicado a esse título, quando apresentado em desconformidade com os critérios legais. (AC 200783000120826, TRF 5ª Região, Relator Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, data do julgamento: 27/11/2008, data da publicação: 13/02/2009).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA, CORRESPONDÊNCIA AO CONTEÚDO ECONÔMICO.I - O valor da causa deve refletir o conteúdo econômico da demanda, a alteração podendo se dar por provocação das partes, nos termos do art. 261 do CPC, sem exclusão dos poderes de ofício do magistrado nas hipóteses em que há critérios definidos em lei (artigos. 259 e 260 do CPC), em que o montante atribuído discrepa sobremaneira ao benefício econômico almejado e quando tal valor serve de supedâneo à aplicação de regras de competência ou procedimentais.II - O fato de cuidar-se de ação declaratória, por si só, não importa inexistência de conteúdo econômico.III - Hipótese dos autos em que se patenteia a discrepância entre o valor atribuído à causa e o benefício econômico almejado, autorizando a alteração de ofício pelo juiz. IV - Agravo de instrumento desprovido. (AI 201003000205040, TRF 3ª Região, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, 2ª Turma, data do julgamento: 01/02/2011, data da publicação: 10/02/2011).Pelas razões acima, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Autora proceda à adequação do valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido, bem como à complementação do valor das custas.No

mesmo prazo, a Autora deverá juntar aos autos guia original da GRU das custas judiciais já recolhidas (fl. 361) e Declaração de Autenticidade, firmada pelo patrono, das cópias dos documentos que acompanham a Inicial. Cumpridas as determinações supra, solicite-se ao SEDI, por via eletrônica, a alteração do valor da causa e tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0023644-29.2013.403.6100 - EMPREZA CENTRAL DE NEGOCIOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO EMPREZA CENTRAL DE NEGÓCIOS LTDA. impetra o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, pretendendo, liminarmente, a suspensão da exigibilidade do Crédito Tributário relativo à contribuição previdenciária patronal incidente sobre as seguintes verbas: adicional sobre horas-extras, adicionais noturnos, de insalubridade, periculosidade e de transferência, bem como aviso prévio indenizado e respectiva parcela de 13º salário. Em síntese, diz a impetrante que é contribuinte de diversos tributos, entre eles a contribuição previdenciária. Sustenta que os pagamentos efetuados sobre as verbas mencionadas não poderiam sofrer incidência da contribuição previdenciária, tendo em vista o seu caráter indenizatório. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 26/32. É o relato. Decido. A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam: quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. No caso destes autos, existe fundamento relevante para a concessão parcial do pedido liminar. Nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal, o financiamento da seguridade social decorre de recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além das contribuições sociais recolhidas pelo empregador e pela empresa, ou entidade equiparada, na forma da lei, sobre salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Estabelece o 11 do art. 201 do Texto Constitucional que Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. O pagamento pertinente ao período que caberia ao empregado trabalhar caso cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não possui natureza remuneratória, mas ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. Aviso prévio é a notificação feita por uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, à contrária, comunicando-lhe a intenção de rescindir o vínculo, em data certa e determinada, observado o prazo fixado em lei. Conforme o 1º do artigo 487 da CLT, operada a rescisão do contrato antes de findo o prazo de aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. O termo final do contrato de trabalho é a data na qual o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do aviso, surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório. Conclui-se, portanto, não compor o aviso prévio indenizado o salário-de-contribuição, por não haver prestação de trabalho no período, e, por consequência, tampouco retribuição remuneratória por labor prestado. O mesmo se diga em relação à parcela de décimo terceiro sobre o aviso prévio proporcional. Anteriormente, a Lei nº 8.212/91 excluía expressamente o aviso prévio indenizado do salário-de-contribuição. Posteriormente, a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, revogou tal dispositivo. No entanto, a exclusão ainda permaneceu no ordenamento, em face do contido no Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999. Art. 28. 9º Não integram o salário-de-contribuição: e) a importância recebida a título de aviso prévio indenizado, férias indenizadas, indenização por tempo de serviço e indenização a que se refere o art. 9 da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; Art. 214. 9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente: V - as importâncias recebidas a título de: f) aviso prévio indenizado; Em 12/01/2009, sobreveio o Decreto nº 6.727, que revogou a alínea f do inciso V do 9º do artigo 214 do Decreto nº 3.048/1999. Assim, deixou de haver no ordenamento jurídico previsão expressa para a exclusão do aviso prévio indenizado do salário de contribuição. Entretanto, conforme delineado acima, firmou-se o entendimento de ser indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio não trabalhado, diante da sua natureza indenizatória. Acerca do tema, transcrevo os seguintes precedentes: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. (...)3. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 812.871/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/10/2010).4. Agravo regimental não provido. Origem: STJ AgRg no REsp 1218883 / SC AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0197663-9 Relator(a) Ministro BENEDITO GONÇALVES (1142) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 15/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 22/02/2011.

TRIBUTÁRIO.
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA, POR SE TRATAR DE VERBA QUE NÃO SE DESTINA A RETRIBUIR TRABALHO, MAS A INDENIZAR.

PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Origem: STJ REsp 1221665 / PR RECURSO ESPECIAL 2010/0211433-0 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 08/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 23/02/2011. (STJ; 1ª Turma; AgRg nos EDcl no Ag 1394558/RJ; Rel. Min. Benedito Gonçalves; DJe 16/08/2011). Em relação às horas extras e adicionais de horas extras, noturno, insalubridade e periculosidade, há incidência de contribuição previdenciária. A regra geral, insculpida no artigo 28 da Lei nº 8.212/91, estabelece que a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades integram o salário-de-contribuição para fins de recolhimento da contribuição previdenciária. O 9º do mesmo artigo estabelece quais parcelas não integram o salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: 9 Não integram o salário-de-contribuição: a) as cotas do salário-família recebidas nos termos da lei; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei n 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei n 6.321, de 14 de abril de 1976; d) os abonos de férias não excedentes aos limites da legislação trabalhista; e) a importância recebida a título de aviso prévio indenizado, férias indenizadas, indenização por tempo de serviço e indenização a que se refere o art. 9 da Lei n 7.238, de 29 de outubro de 1984; f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado; h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei n 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com a lei específica. Corroborando o entendimento de que referidas verbas possuem natureza salarial, de modo a integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, dispõem os arts. 457, 1º e 458, ambos da CLT, bem como art. 7º, da Carta da República: Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. (Redação dada pela Lei nº 1.999, de 1.10.1953) 1º - Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. (Redação dada pela Lei nº 1.999, de 1.10.1953) Art. 458 - Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações in natura que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967) Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria; IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno; XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal; (Vide Del 5.452, art. 59 1º) XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei; A propósito especificamente do adicional de horas extras, leciona SÉRGIO PINTO MARTINS que tem o adicional de horas extras natureza salarial e não indenizatória, pois remunera o trabalho prestado após jornada normal (Direito do Trabalho, p. 223, 16ª edição, ed. Atlas). Tanto o adicional da hora extra tem essa natureza salarial que ganhou abrigo no inciso XVI do artigo 7º da Constituição, o qual a ele se refere como remuneração do serviço extraordinário, feita no percentual de 50% da remuneração da jornada normal de trabalho, no mínimo. Neste contexto, convém aduzir que, conforme o Enunciado nº 115 do Tribunal Superior do Trabalho, o valor das horas extras habituais integra a remuneração do trabalhador para o cálculo de gratificações semestrais e são computadas no cálculo do repouso semanal remunerado (Enunciado nº 172). Quanto ao adicional noturno, faz-se necessário salientar que, de acordo com a Súmula nº 60 do Tribunal Superior do Trabalho, tal adicional pago com habitualidade também integra o salário. Conclui-se, portanto, que sobre o adicional noturno, de insalubridade, de periculosidade, e horas-extras, inclusive o percentual adicional, deve incidir contribuição previdenciária. Esses adicionais são parcelas que o empregado recebe complementarmente por estar trabalhando nessas condições especiais. Tais valores, representando um acréscimo retributivo financeiro no patrimônio dos segurados, têm natureza salarial, o que impõe a incidência da contribuição previdenciária. No mesmo sentido, o seguinte julgado (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. [...] omissis. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193). (STJ; 1ª Turma; AgRg no Ag

1330045/SP; Rel. Min. Luiz Fux; DJe 25/11/2010). Quanto ao benefício transferência (adicional de transferência), decorrente da transferência do empregado para localidade diversa da que resultar o contrato, trata-se de pagamento suplementar de salário nunca inferior a 25% (Art. 469, 3º, da CLT). Segundo Arnaldo Süssekind, tal valor configura acréscimo salarial (In Instituições de Direito do Trabalho, Editora LTr, 22ª edição, 2005, pág. 550), devendo, portanto, sobre ele recair a exação. Colaciono os seguintes julgados que corroboram essa tese: PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRESCRIÇÃO DECENAL - ADICIONAL NOTURNO - HORA EXTRA - SALÁRIO-MATERNIDADE - LICENÇA-PATERNIDADE - INSALUBRIDADE - PERICULOSIDADE - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL - AUXÍLIO-CRECHE - AUXÍLIO DOENÇA - FÉRIAS INDENIZADAS - PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - NÃO INCIDÊNCIA - POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE - CORREÇÃO MONETÁRIA - RESOLUÇÃO 561/2007 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL - LIMITAÇÃO DO 3º DO ART. 89 DA LEI Nº 8.212/91 REVOGADO PELA LEI Nº 11.941/2009. 9. As verbas pagas como auxílio mudança, auxílio dependente e adicional de transferência provisória do funcionário do seu local de prestação de serviços, por interesse do empregador, integra a remuneração do empregado e sobre ela incide a contribuição previdenciária, nos termos do artigo 28, 9º, alínea g, do PCSS o qual exige que a ajuda de custo seja paga em parcela única e não por um período delimitado de tempo. Omissis AC 200361030022917 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1208308 Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:23/09/2009 PÁGINA: 14 TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, DE INSALUBRIDADE E DE TRANSFERÊNCIA. FÉRIAS. INCIDÊNCIA. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE ENFERMIDADE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. UFIR E TAXA SELIC. 1. Na repetição de indébito de tributos sujeitos a lançamento por homologação, aplicável a tese dos cinco mais cinco, como consagrada no STJ. A Corte Especial deste Tribunal declarou inconstitucional a segunda parte do art. 4º da LC 118/2005 (ArgInc 2006.35.02.001515-0/GO). 2. A contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre adicional noturno, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, que possuem caráter salarial, e sobre o salário-maternidade. 9. Apelação a que se dá parcial provimento. AC 200534000170940 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 200534000170940 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:11/12/2009 PAGINA:777 TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADICIONAL OU AUXÍLIO TRANSFERÊNCIA. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. Os pagamentos efetuados mês a mês, pela empregadora, a título de auxílio ou adicional de transferência (art. 469, 3º CLT), tendo sido objeto inclusive de desconto de imposto de renda na fonte, possuem natureza remuneratória e não indenizatória, devendo incidir a contribuição previdenciária. 2. Apelação improvida. AC 199701000289066 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 199701000289066 Relator(a) JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SEGUNDA TURMA SUPLEMENTAR (INATIVA) Fonte DJ DATA:29/01/2004 PAGINA:610 periculum in mora decorre da possibilidade de a impetrante ser inscrito em dívida ativa e ver ajuizada execução fiscal, acarretando grave prejuízo de difícil reparação à sua atividade empresarial. A questão referente ao direito de compensação será apreciada somente por ocasião da sentença, conforme as Súmulas ns. 212 e 213 do STJ. Posto isso, DEFIRO EM PARTE O PEDIDO LIMINAR, para suspender a exigibilidade do crédito tributário no tocante à contribuição previdenciária patronal incidente sobre o aviso prévio indenizado e respectiva parcela de décimo-terceiro salário proporcional, até decisão final ou ulterior deliberação deste Juízo, devendo a Autoridade Impetrada abster-se de promover qualquer ato administrativo tendente à cobrança específica desses valores. Notifique-se a Autoridade Impetrada para apresentar informações no prazo legal. Intime-se, pessoalmente, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 da Lei n. 12.016/2009. Após o transcurso do prazo a que alude a norma em destaque, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se e oficie-se.

0023646-96.2013.403.6100 - EMPRESA CENTRAL DE NEGÓCIOS LTDA (SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
EMPRESA CENTRAL DE NEGÓCIOS LTDA. impetra o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, pretendendo, liminarmente, a suspensão da exigibilidade do Crédito Tributário relativo à contribuição previdenciária patronal incidente sobre as seguintes verbas: 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da eventual obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente), salário-maternidade, férias gozadas e adicional de um terço. Em síntese, diz a impetrante que é contribuinte de diversos tributos, entre eles a contribuição previdenciária. Sustenta que os pagamentos efetuados sobre as verbas mencionadas não poderiam sofrer

incidência da contribuição previdenciária, tendo em vista o seu caráter indenizatório. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 29/35. É o relato. Decido. Fls. 44/192: recebo como emenda à inicial. A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam: quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. No caso destes autos, existe fundamento relevante para a concessão parcial do pedido liminar. Nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal, o financiamento da seguridade social decorre de recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além das contribuições sociais recolhidas pelo empregador e pela empresa, ou entidade equiparada, na forma da lei, sobre salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Estabelece o 11 do art. 201 do Texto Constitucional que Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. FÉRIAS GOZADAS Quanto às férias, o pagamento feito aos funcionários que gozam férias regulares, em épocas próprias, possui natureza salarial e por isso deve ser recolhida a contribuição social. Confira-se, a respeito, o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12). 2. Agravo regimental não provido. (STJ; 1ª Turma; AgRg no REsp 1355135/RS; Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima; DJe 27.02.2013). TERÇO CONSTITUCIONAL A Constituição Federal de 1988, além da remuneração de férias anuais, prevê um adicional correspondente a um terço do salário normal do trabalhador (art. 7º, XVII). Nesse tocante, o Supremo Tribunal Federal decidiu que o terço constitucional serve para compensar o trabalhador no exercício do seu direito constitucional de férias anuais, com o respectivo acréscimo financeiro, que constitui parcela indenizatória (g.n.): AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STF, AI 727958 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, DJe-038 DIVULG 26-02-2009 PUBLIC 27-02-2009 EMENT VOL-02350-12 PP-02375) Recentemente, o C. Superior Tribunal de Justiça passou a acolher o entendimento do Pretório Excelso (g.n.): TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AgRg no REsp 1123792/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/03/2010). AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e não é remunerado; ao contrário, recebe uma verba de caráter previdenciário, paga pelo empregador, durante os primeiros quinze dias da licença, de modo que resta descaracterizada a incidência da contribuição previdenciária. Do mesmo modo, o auxílio-acidente é concedido, como parcela indenizatória ao segurado que teve reduzida sua capacidade funcional, em razão da ocorrência de acidente de trabalho ou de qualquer natureza, consoante se infere do artigo 86 da Lei de Benefícios da Previdência Social. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário, nem tampouco sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1187282 / MT, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 18/06/2010). SALÁRIO-MATERNIDADE Estabelece o artigo 28, 2º e 9º, a, da Lei nº 8.212/91, que o salário-maternidade integra o salário-de-contribuição, sendo, portanto, devida a contribuição para a Previdência Social (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR MOTIVO DE DOENÇA. NÃO

NCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE. PARCIALMENTE PROVIDO.1. (...)2. Esta Corte já consolidou o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de salário-maternidade, em face do caráter remuneratório de tal verba. Precedentes: AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; AgRg nos EDcl o REsp 904.806/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 6.12.2008; AgRg no REsp 1.039.260/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 15.12.2008; AgRg no REsp 1.081.881/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 10.12.2008.(...)5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.(STJ - REsp 936308 / RS - Rel. Min. Denise Arruda - Primeira Turma - DJe 11/12/2009). [...] omissis. 8. Apelação da União Federal a que se dá parcial provimento.(TRF3; 1ª Turma; AC 661553/SP; Rel. Des. Fed. José Lunardelli; e-DJF3 Judicial 1 de 13.05.2011).O periculum in mora decorre da possibilidade de a impetrante ser inscrito em dívida ativa e ver ajuizada execução fiscal, acarretando grave prejuízo de difícil reparação à sua atividade empresarial.A questão referente ao direito de compensação será apreciada somente por ocasião da sentença, conforme as Súmulas ns. 212 e 213 do STJ.Posto isso, DEFIRO EM PARTE O PEDIDO LIMINAR, para suspender a exigibilidade do crédito tributário no tocante à contribuição previdenciária patronal incidente sobre: (i) terço constitucional de férias; e (ii) 15 dias de afastamento por motivo de doença ou acidente, até decisão final ou ulterior deliberação deste Juízo, devendo a Autoridade Impetrada abster-se de promover qualquer ato administrativo tendente à cobrança específica desses valores.Notifique-se a Autoridade Impetrada para apresentar informações no prazo legal.Intime-se, pessoalmente, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.Promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 da Lei n. 12.016/2009. Após o transcurso do prazo a que alude a norma em destaque, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se e officie-se.

0000743-33.2014.403.6100 - CELINA ROGATTO DOS SANTOS - ME(SP047505 - PEDRO LUIZ PATERRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança cujo pedido liminar consiste na suspensão do crédito tributário consubstanciado nos autos de infração n.ºs 0818000.2013.5121836, 0818000.2013.5121835, 0818000.2013.5121854, 0818000.2013.5121853, 0818000.2013.5121852, 0818000.2013.5121851, 0818000.2013.5121834, 0818000.2013.5121833, 0818000.2013.5121832, 0818000.2013.5121850, 0818000.2013.5121849 e 0818000.2013.5121848 (fls. 19/30).Relata a Impetrante ser empresa individual, constituída para a exploração do comércio varejista de artigos de armarinho.Aduz ser optante do Simples Nacional e não ser contribuinte do FGTS por não possuir empregados.Relata recolher mensalmente a contribuição individual da titular da firma, com vencimento no dia 20 de cada mês, bem como apresentar mensalmente, a GFIP, o que ocorreu também no ano de 2009.Explica que apesar das GFIPs terem sido apresentadas antes de qualquer ação fiscal, comunicação ou intimação, em 17 de fevereiro de 2013 foi indevidamente autuada, na medida em que cumpriu, espontaneamente, a obrigação acessória reclamada nos autos da infração.Emenda à inicial às fls. 44/45.O pedido liminar teve sua apreciação postergada (fls. 46).A Autoridade Impetrada apresentou informações às fls. 58/62.Este é o relatório. Passo a decidir.Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o fumus boni iuris e o periculum in mora.No caso dos autos verifico a presença do fumus boni iuris.A lei nº 9.528/97 introduziu a obrigatoriedade de apresentação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP.A Lei Federal n 9.528, de 10 de dezembro de 1997, por sua vez, ao alterar a Lei n 8.212/91, obrigou as empresas a prestarem informações relativas aos fatos geradores de contribuições previdenciárias e outras que comporão a base de dados para fins de cálculos e concessão de benefícios previdenciários.Segundo o artigo 32 da Lei 8.212/91, com a redação dada pela citada Lei 9.528/97, a empresa tem o dever de declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Conselho Curador do FGTS dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária, senão vejamos:Art. 32. A empresa é também obrigada a:(...) IV - declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na forma, prazo e condições estabelecidos por esses órgãos, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)Ademais, o Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, reafirmando a necessidade de cumprimento da obrigação acessória de informar, trouxe as normas relativas à necessidade de apresentação da GFIP, senão vejamos:Art. 225. A empresa é também obrigada a:(...) 1º As informações prestadas na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social servirão como base de cálculo das contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, comporão a base de dados para fins de cálculo e concessão dos benefícios previdenciários, bem como constituir-se-ão em termo de confissão de dívida, na hipótese do não-recolhimento. 2º A entrega da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social deverá ser efetuada na rede bancária, conforme estabelecido pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, até o dia sete do mês seguinte àquele a que se

referirem as informações. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999) Com fundamento na ausência da entrega das GFIPs até o sétimo dia a que se refere o parágrafo 2.º do artigo 225, do Decreto 3.048/99, a Impetrante fora autuada. Embora a Administração Pública esteja pautada pelo princípio da legalidade, a análise superficial da inicial e documentos, própria das tutelas de urgência, indicam que a Impetrante é empresária individual, e como tal estaria desobrigada à entrega da GFIP. Conforme informações obtidas no site da Receita Federal, estão desobrigados de entregar a GFIP: a) o contribuinte individual sem seguro que lhe preste serviço; b) o segurado especial; c) os órgãos públicos em relação aos servidores estatutários filiados a regime próprio de previdência social; d) o empregador doméstico que não recolher o FGTS para o empregado doméstico; e) o segurado facultativo. Deste modo, parece-me que o caso demanda uma análise mais acurada, não tratando de simples equívoco quanto ao prazo para a entrega de GFIP, da forma como alegada pela Autoridade Impetrada (fls. 62). Portanto, considerando a boa-fé da Impetrante que, ainda que tenha descumprido a obrigação acessória, apresentou as GFIPs antes da lavratura dos autos de infração, bem como pelos indícios de que ela estaria desobrigada ao cumprimento da citada obrigação, tenho que o pedido liminar merece ser deferido. Se por um lado, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário impede que a Ré tome as medidas que entenda cabíveis para a execução de seu crédito, por outro, não lhe causa maiores prejuízos, na medida em que, caso os valores sejam devidos, poderão ser normalmente cobrados oportunamente. Posto isso, defiro a medida liminar para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos vinculados aos autos de infração n.ºs 0818000.2013.5121836, 0818000.2013.5121835, 0818000.2013.5121854, 0818000.2013.5121853, 0818000.2013.5121852, 0818000.2013.5121851, 0818000.2013.5121834, 0818000.2013.5121833, 0818000.2013.5121832, 0818000.2013.5121850, 0818000.2013.5121849 e 0818000.2013.5121848. Abra-se vista ao Ministério Público Federal e após, tornem conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0000947-77.2014.403.6100 - PROJETO ARAPAIMA, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE AQUICULTURA LTDA X JAN MIKAEL EKSTROM(SP314754 - AIRILISCASSIA SILVA DA PAIXAO) X SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO - SP X MINISTRO DO TRABALHO E EMPREGO X REPRESENTANTE DO ITAMARATY DA DIVISAO DE DOCUMENTOS DE VIAGEM DO MINISTERIO DAS RELACOES EXTERIORES X COORDENADOR GERAL DE POLICIA DE IMIGRACAO DO MINISTERIO DA JUSTICA

Determino o desentranhamento das fls. 100/135, por serem cópias para aditamento da contrafé. Quanto à regularização do item b da decisão de fl. 90, a impetrante apresentou cópia do contrato social datado em 27/06/86 (fls. 141/144), porém, também, com razão social D.D Uliana Agropecuária e Industrial Ltda.. É necessário que a Impetrante Projeto Arapaima Importação e Exportação de Agricultura Ltda, comprove a alteração da razão social. Sendo assim, concedo o prazo de 10 (dias) para que a Impetrante apresente cópia do contrato social em que conste a devida alteração. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0002304-92.2014.403.6100 - ESSENCIAL POST SERV DE POSTAGENS LTDA(SP054034 - WASHINGTON ANTONIO CAMPOS DO AMARAL) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança impetrado por ESSENCIAL POST SERVIÇOS DE POSTAGENS LTDA-ME em face do DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - SÃO PAULO METROPOLITANA - ECT/DR/SPM por meio do qual a Impetrante pretende, em sede de liminar e em definitivo, a continuidade do contrato até final decisão do processo administrativo, apresentadas defesa em todas as instâncias, principalmente com direito dos efeitos suspensivo (sic). No presente mandamus, a Impetrante impugna a regularidade formal do Processo Administrativo n 53172.000177/2014-12, autuado em 08/01/2014, basicamente nos seguintes termos: = a Nota Técnica AUDIT - NT/AC-GCEX/AUDIT-Núcleo SPM - 03314/2013, elaborada em 12/11/2013, a qual motivou a abertura do Processo Administrativo n 53172.000177/2014-12, contém o relato de fato ocorrido após sua lavratura, qual seja, a denúncia de Vanessa Cominalli realizada em 14/01/2013 (fls. 74/89), bem como, apesar da data aposta no início da Nota Técnica ter sido 12/11/2013, o fato de Inspeção no TEC Jaguaré ter sido feita em 03/12/2013, leva à conclusão de que aquele documento jamais se iniciou em 12/11/2013. = a Nota Técnica AUDIT - NT/AC-GCEX/AUDIT-Núcleo SPM - 03314/2013 embasa vários procedimentos administrativos abertos em face da AGF Itapevi e AGF Jardim Íris, ambas com a mesma composição societária, e tais procedimentos vêm sendo tratados de forma única, prejudicando a ampla defesa e o contraditório; = ainda que se considere que as irregularidades no PA tivessem ocorrido, é preciso lhe seja garantido que o direito de defesa, até última instância, tenha efeito suspensivo. Intimada a regularizar a inicial (fls. 255/256 - frente-verso), a Impetrante manifestou-se às fls. 257/272. A inicial veio instruída com os documentos fls. 16/218. É o breve relatório. Fundamento e decido. Fls. 257/272 - Recebo como emenda à petição inicial. Não verifico relação de conexão entre estes autos e os autos do Mandado de Segurança n 0023294-41.2013.403.6100 dado que os contratos discutidos não são os mesmos. De antemão, consigno que, no caso, tenho por recomendável proceder à oitiva da parte contrária antes da apreciação do pedido liminar. Entretanto, diante da alegação de paralisação das atividades da Impetrante, passo a analisá-lo. A presente

ação versa sobre o Contrato de Franquia Postal n 9912294730/2012 - AGF Jardim Íris firmado entre a Impetrante e a ECT em 22/05/2012, decorrente da Concorrência n 4081/2011 - DR SPM (fls. 161/221), e sobre o Processo Administrativo n 53172.000177/2014-12. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida. Sabe-se que o contrato constitui uma relação jurídica e faz lei entre as partes, de sorte que o contrato administrativo entabulado entre a Impetrante e a ECT prevê os direitos e os deveres mútuos que regulam o vínculo jurídico. Nesse passo, a respeito do efeito suspensivo ao recurso, tem-se que o contrato não prevê a atribuição de efeito suspensivo à DEFESA apresentada em face do Autor de Infração, mas apenas aos Recursos Administrativos dirigidos aos ao Diretor Regional e à Administração Central da ECT (Cláusulas 16.2.4, 16.2.8 e 16.2.11 - fls. 176/177). Nesse aspecto, não há prova nem indicativo de que a Impetrante tenha apresentado Recurso Administrativo em face da decisão que julgou improcedente a DEFESA apresentada em face do Auto de Infração (fl. 40), o que, a princípio, afasta a aplicação do aludido efeito. Considerando que não há nos autos a cópia integral do processo administrativo, é recomendável que a Autoridade Impetrante diga se ofereceu à Impetrante tal oportunidade recursal. A respeito da constituição da Nota Técnica AUDIT - NT/AC-GCEX/AUDIT-Núcleo SPM - 03314/2013 (fls. 74/88), seu objetivo foi relatar irregularidades constatadas durante os trabalhos de auditoria ordinária em andamento na Diretoria Regional de São Paulo Metropolitana, no processo de Contratos Comerciais, em atendimento ao Plano Plurianual de Atividades de Auditoria Interna PAINT 2013 (Aprovado pelo Conselho de Administração da ECT em 20/12/2012 - 12ª ROCA). Da leitura de seu inteiro teor, constata-se que tal documento foi elaborado em 12/12/2013, e não em 12/11/2013, segundo afirmado pela Impetrante, o que permite que seu conteúdo abranja a denúncia de Vanessa Cominalli, formalizada em 14/11/2013, bem como atos e fatos anteriores à sua confecção. Ademais, essa nota técnica consiste a um relatório de auditoria que traz o histórico de uma série de procedimentos, averiguações, constatações, etc, a respeito de determinados atos e/ou fatos, obviamente, anteriores à sua elaboração. A partir dela, soa-me perfeitamente possível proceder à abertura de vários processos administrativos com vistas a apurar com mais detidão cada um dos fatos ou do conjunto de fatos nela mencionados, oportunizando-se a ampla-defesa e o contraditório aos interessados, sendo importante frisar que a apuração de notícias de irregularidades é DEVER da autoridade competente. Ao que parece, foi exatamente o que ocorreu, eis que ela desencadeou, pelos menos, dois processos administrativos, a saber, n 53172.000027/2014-09 e n 53172.000177/2014-12, os quais tratam de irregularidades referidas na nota técnica. Portanto e por ora, não vislumbro indício de irregularidade na formalização do documento. No mais, a instauração de diversos processos administrativos de modo específico, cada qual com seus números de identificação, seus atos e seus andamentos, favorece a organização, o bom andamento e a lisura dos mesmos processos, bem como garante a eficiência e a transparência administrativas. De outro lado, a condução de processos administrativos (devidamente identificados) em regime de conexão favorece a celeridade e a economia. De qualquer modo, eventual irregularidade ou erros materiais na sua formação e condução não acarreta necessariamente a nulidade, a não ser cause prejuízos concretos a terceiros. In casu, essa questão é de ser melhor avaliada após a vinda das informações, sendo que, por ora, não é possível extrair dos presentes autos má formação e condução do processo administrativo, objeto desta ação. Importa ressaltar que, dentre os instrumentos processuais cabíveis à tutela do direito que alega ter sido violado, a Impetrante escolheu a via estreita do mandado de segurança, que exige a prova pré-constituída e cujo rito não comporta dilação probatória, apta a viabilizar a melhor investigação do contexto fático versado na ação. Acrescente-se que os atos administrativos presumem-se legais e legítimos, enquanto não houver prova em contrário. Nesse sentido, por ora e diante do conjunto probatório carreado aos autos até o momento, não vislumbro violação ao direito invocado pela Impetrante. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Notifique-se a Autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal. No mesmo prazo e sem prejuízo das informações que entender pertinentes, deverá a Autoridade Impetrada esclarecer se ofereceu à Impetrante a oportunidade de apresentar Recurso Administrativo em face da decisão que julgou improcedente a DEFESA apresentada em face do Auto de Infração (fl. 40). Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, inciso II, da Lei n. 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a sua inclusão no pólo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0004483-96.2014.403.6100 - ESSENCIAL POST SERV DE POSTAGENS LTDA (SP054034 - WASHINGTON ANTONIO CAMPOS DO AMARAL) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS SAO PAULO METROPOLITANA - ECT/DR/SPM
DECISÃO Trata-se de mandado de segurança impetrado por ESSENCIAL POST SERVIÇOS DE POSTAGENS LTDA-ME em face do DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - SÃO PAULO METROPOLITANA - ECT/DR/SPM por meio do qual a Impetrante pretende, em sede de liminar e em definitivo, a continuidade do contrato até final decisão do processo administrativo,

apresentadas defesa em todas as instâncias, principalmente com direito dos efeitos suspensivo (sic). A Impetrante relata que firmou com a ECT, em 22/05/2012, o Contrato de Franquia Postal n 9912294730/2012 - AGF Jardim Íris, decorrente da Concorrência n 4081/2011 - DR SPM (fls. 161/221). Relata, ainda, que vem sofrendo restrições, impostas pela ECT, quanto à continuidade da execução plena do contrato e que, em 14/03/2014, foi surpreendida com a visita de funcionários da ECT, cujo objetivo era proceder ao fechamento da agência. Todavia, o dono da agência se recusou a fechá-la e a assinar o Termo de Ocorrência para Fechamento da AGF JARDIM ÍRIS lavrado na mesma data pelos agentes da Equipe Técnica de Execução, mas, a despeito disso, a Impetrante está impedida de exercer suas atividades, pois o Sistema Operacional (Sistema de Automação da Rede de Atendimento - SARA) foi desabilitado. No presente mandamus, impugna a regularidade formal do Processo Administrativo n 53172.000027/2014-09, basicamente nos seguintes termos: = a Nota Técnica AUDIT - NT/AC-GCEX/AUDIT-Núcleo SPM - 03314/2013, elaborada em 12/11/2013, a qual motivou a abertura do Processo Administrativo n 53172.000027/2014-09, contém o relato de fato ocorrido após sua lavratura, qual seja, a denúncia de Vanessa Cominalli realizada em 14/01/2013 (fls. 74/89); = a Nota Técnica AUDIT - NT/AC-GCEX/AUDIT-Núcleo SPM - 03314/2013 embasa vários procedimentos administrativos abertos em face da AGF Jd. Nova Itapevi e AGF Jardim Íris, ambas com a mesma composição societária, e tais procedimentos vêm sendo tratados de forma única, sem desmembramentos e sem objetividade; = a Impetrante não teve acesso aos documentos que embasaram a Nota Técnica AUDIT - NT/AC-GCEX/AUDIT-Núcleo SPM - 03314/2013, elaborada em 12/12/2013, apesar de ter apresentado requerimentos de cópias em 26/12/2013 e 02/01/2014 (fls. 44/45), e que o Termo de Declaração de Recebimento de Cópia do Processo de Irregularidade datado de 14/01/2014, não obstante faça menção à entrega dos documentos do PA n 53172.000027/2014-09, os documentos que foram efetivamente entregues referem-se ao PA n 53172.000177/2014-12 (dizem respeito às irregularidades com as linhas de logística - fl. 96), configurando, pois, violação à ampla defesa e ao contraditório em razão da não entrega, corretamente, dos documentos solicitados, relativos à aludida Nota Técnica; = ainda que se considere que a Impetrante recebeu todas as notificações, termos e documentos relativos ao aludido processo administrativo corretamente e que não apresentou Defesa Administrativa em face do Auto de Infração, é preciso lhe seja garantida a interposição dos Recursos Administrativos, dotados de efeito suspensivo, ao Diretor Regional e à Administração Central da ECT (Cláusulas 16.2.8 e 16.2.11). Intimada a regularizar a inicial (fls. 234/235 - frente-verso), a Impetrante manifestou-se às fls. 236/261. A inicial veio instruída com os documentos fls. 29/223. É o breve relatório. Fundamento e decido. Fls. 236/261 - Recebo como emenda à petição inicial. Não verifico relação de conexão entre estes autos e os autos do Mandado de Segurança n 0023294-41.2013.403.6100 dado que os contratos discutidos não são os mesmos. De antemão, consigno que, no caso, tenho por recomendável proceder à oitiva da parte contrária antes da apreciação do pedido liminar. Entretanto, diante da alegação de paralisação das atividades da Impetrante, passo a analisá-lo. A presente ação versa sobre o Contrato de Franquia Postal n 9912294730/2012 - AGF Jardim Íris firmado entre a Impetrante e a ECT em 22/05/2012, decorrente da Concorrência n 4081/2011 - DR SPM (fls. 161/221), e sobre o Processo Administrativo n 53172.000027/2014-09. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida. Sabe-se que o contrato constitui uma relação jurídica e faz lei entre as partes, de sorte que o contrato administrativo entabulado entre a Impetrante e a ECT prevê os direitos e os deveres mútuos que regulam o vínculo jurídico. Nesse passo, a respeito do efeito suspensivo ao recurso, tem-se que o contrato não prevê a atribuição de efeito suspensivo à DEFESA apresentada em face do Autor de Infração, mas apenas aos Recursos Administrativos dirigidos aos ao Diretor Regional e à Administração Central da ECT (Cláusulas 16.2.4, 16.2.8 e 16.2.11 - fls. 176/177). A respeito da constituição da Nota Técnica AUDIT - NT/AC-GCEX/AUDIT-Núcleo SPM - 03314/2013 (fls. 74/88), seu objetivo foi relatar irregularidades constatadas durante os trabalhos de auditoria ordinária em andamento na Diretoria Regional de São Paulo Metropolitana, no processo de Contratos Comerciais, em atendimento ao Plano Plurianual de Atividades de Auditoria Interna PAINT 2013 (Aprovado pelo Conselho de Administração da ECT em 20/12/2012 - 12ª ROCA). Da leitura de seu inteiro teor, constata-se que tal documento foi elaborado em 12/12/2013, e não em 12/11/2013, segundo afirmado pela Impetrante, o que permite que seu conteúdo abranja a denúncia de Vanessa Cominalli, formalizada em 14/11/2013. Ademais, essa nota técnica consiste a um relatório de auditoria que traz o histórico de uma série de procedimentos, averiguações, constatações, etc, a respeito de determinados fatos, obviamente, anteriores à sua elaboração. A partir dela, soa-me perfeitamente possível proceder à abertura de vários processos administrativos com vistas a apurar com mais detidão cada um dos fatos ou do conjunto de fatos nela mencionados, oportunizando-se a ampla-defesa e o contraditório aos interessados, sendo importante frisar que a apuração de notícias de irregularidades é DEVER da autoridade competente. Ao que parece, foi exatamente o que ocorreu, eis que ela desencadeou, pelos menos, dois processos administrativos, a saber, n 53172.000027/2014-09 e n 53172.000177/2014-12, os quais tratam de irregularidades referidas na nota técnica. Portanto e por ora, não vislumbro indício de irregularidade na formalização do documento. A Impetrante ainda alega haver sofrido prejuízo em seu direito de defesa (não apresentou DEFESA em face do Auto de Infração - fls. 50, 70, 121, 126), em razão na entrega equivocada de documentos na data de 14/01/2014 (fl. 96). Nesse aspecto, tem-se que o pedido de cópias da Nota Técnica n

0331482013, enviado por email em 23/12/2013 (fls. 53 e 57), foi formulado pela AGF Jd. Nova Itapevi, a qual as retirou no dia 26/12/2013, sendo que a AGF Jd. Íris apenas formulou pedido semelhante em 02/01/2014 (fls. 44/45). Tem-se, também, que o Representante da Impetrante assinou, sem ressalvas, o Termo de Declaração de Recebimento de Cópia do Processo de Irregularidade datado de 14/01/2014 (fl. 96), declarando que as cópias por ele retiradas são reproduções fíéis do NUP: 53172.000027/2014-09, sendo que tais cópias correspondem aos 2 volumes do aludido PA, totalizando 320 folhas, e de um CD (mídia gravável) contendo 485 fotos. Demais disso, embora o termo faça referência à AGF Jd. Nova Itapevi, e não à AGF Jardim Íris, também faz menção expressa, por duas vezes, ao PA n 53172.000027/2014-09, composto de 2 volumes, totalizando 320 folhas, e de um CD (mídia gravável) contendo 485 fotos, referentes à inspeção física realizada pela AUDIT/GCEX. Não bastasse isso, considerando-se que a Nota Técnica n 03314/2013 motivou a instauração do PA n 53172.000027/2014-09, é possível que as provas documentais que fundamentam o conteúdo daquela nota estejam instruindo o aludido processo administrativo, em meio às suas 320 folhas (total de folhas à época da assinatura do termo, em 14/01/2014). Nota-se que, embora seja crível eventual erro na entrega dos documentos, não é possível extrair dos autos, ao menos por ora, a ocorrência deste fato. Para tanto, talvez fosse preciso cotejar as cópias efetivamente recebidas pelo Representante em 14/01/2014 (fl. 96) com as cópias que instruem a Nota Técnica n 03314/2013 e o PA n 53172.000027/2014-09. Contudo, como a Impetrante não juntou aos autos cópia integral dos documentos retirados naquela data (320 folhas e 1 CD), o referido cotejo não é providência viável, pois a dilação probatória não é cabível no rito da ação mandamental. Isso não impede, todavia, que a Administração avalie a questão administrativamente e, caso reconheça o efetivo erro, revogue os atos posteriores ao ato de entrega dos documentos equivocados, oportunizando ao interessado novo prazo para DEFESA em face do Auto de Infração e seguindo-se novamente na prática dos atos subsequentes do procedimento, previstos no contrato. No mais, a instauração de diversos processos administrativos de modo específico, cada qual com seus números de identificação, seus atos e seus andamentos, favorece a organização, o bom andamento e a lisura dos mesmos processos, bem como garante a eficiência e a transparência administrativas. De outro lado, a condução de processos administrativos (devidamente identificados) em regime de conexão favorece a celeridade e a economia. De qualquer modo, eventual irregularidade ou erros materiais na sua formação e condução não acarreta necessariamente a nulidade, a não ser cause prejuízos concretos a terceiros. In casu, essa questão é de ser melhor avaliada após a vinda das informações, sendo que, por ora, não é possível extrair dos presentes autos má formação e condução do processo administrativo, objeto desta ação. Importa ressaltar que, dentre os instrumentos processuais cabíveis à tutela do direito que alega ter sido violado, a Impetrante escolheu a via estreita do mandado de segurança, que exige a prova pré-constituída e cujo rito não comporta dilação probatória, apta a viabilizar a melhor investigação do contexto fático versado na ação. Acrescente-se que os atos administrativos presumem-se legais e legítimos, enquanto não houver prova em contrário. Nesse sentido, por ora e diante do conjunto probatório carreado aos autos até o momento, não vislumbro violação ao direito invocado pela Impetrante. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Notifique-se a Autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal. No mesmo prazo e sem prejuízo das informações que entender pertinentes, deverá a Autoridade Impetrada esclarecer o despacho do Diretor Regional ECT/DR/SPM, contido ao final do documento de fl. 358 dos autos do Processo Administrativo n 53172.000027/2014-09, que autoriza a abertura do processo administrativo de rescisão contratual, proferido aparentemente em 24/01/2014. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, inciso II, da Lei n. 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a sua inclusão no pólo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0005677-34.2014.403.6100 - FRANCISCA USSUI(PR049505 - RICARDO MARTINS) X CHEFE SUPERINTENDENCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL SP 8 REGIAO FISCAL X UNIAO FEDERAL
Trata-se de Mandado de Segurança, por meio do qual a Impetrante busca impugnar ato administrativo ilegal que indeferiu a conversão em pecúnia do período de licença-prêmio não gozada pela Impetrante e não utilizada para contagem em dobro de tempo de serviço. Para tanto, a Impetrante atribuiu à causa o valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Quanto ao valor da causa, conforme os artigos 258, 259 e 260 do CPC, ele deve, sempre que possível, corresponder ao benefício econômico pretendido pela Impetrante ou, pelo menos, a um valor aproximado deste. No caso dos presentes autos, acredito que o valor da causa não reflete o benefício econômico ou o bem da vida que a Impetrante quer obter com a decisão judicial, qual seja, a soma resultante do valor dos 5 (cinco) meses de licença prêmio, no valor da remuneração atual, que a Impetrante pretende conversão em pecúnia. Como o processamento do Mandado de Segurança não prevê oportunidade de impugnação ao valor da causa, deve o juiz efetuar tal controle. Neste sentido, confira a seguinte decisão: PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO DE 30%. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. DESCUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM

JULGAMENTO DE MÉRITO. 1. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os arts. 258, 259, caput, e 282, V, do CPC. 2. É possível ao juiz alterar o valor da causa ex officio, ou ainda determinar à parte que emende a inicial, de sorte a conferir à demanda valor compatível ao proveito econômico pretendido, sob pena de extinção do feito (arts. 284, par.ún. e 295, VI, c/c 267, I, do CPC). 3. Na presente hipótese, o r. Juízo a quo determinou a adequação do valor da causa ao benefício pleiteado, bem como o recolhimento das custas complementares, providências que não foram cumpridas pela impetrante, a qual, na ocasião, requereu a manutenção do valor atribuído (R\$ 1.000,00), assim como interpôs agravo de instrumento, ao qual não foi concedido efeito suspensivo. Posteriormente, foi negado seguimento ao referido recurso, cujos autos baixaram ao r. Juízo de origem em abril/2002, razão pela qual, não há se falar no seu julgamento definitivo. 4. O pedido vertido no presente mandamus visa assegurar a apreciação do recurso administrativo interposto sem a exigência do depósito prévio de 30% (trinta por cento) do débito tributário, pleito que tem repercussão econômica para o impetrante, portanto, deve guardar correspondência com o valor da demanda. 5. Embora concedida a oportunidade à impetrante para regularização do feito, através de emenda à inicial, a fim de conferir à causa valor condizente com o benefício econômico pretendido, tal diligência não restou cumprida, cabível, portanto, o indeferimento da inicial com a extinção do processo sem julgamento do mérito. 6. Precedentes do E. STJ e desta Corte. 7. Apelação improvida. (AMS 200161140006041, Juiz Marcelo Aguiar, TRF3, Sexta Turma, 18/03/2008). Pelas razões acima, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Impetrante emende a Inicial para adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido, bem como para complementar o valor das custas. No mesmo prazo, a Impetrante deverá juntar aos autos Declaração de Autenticidade, firmada pelo patrono, das cópias dos documentos que acompanham a Inicial. Observo, outrossim, que todos os eventuais aditamentos da Petição Inicial deverão ser protocolados com a respectiva contrafé. Ademais, a Impetrante deve apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar do protocolo via correio eletrônico do presente Mandado de Segurança, as vias originais e as contrafés, nos termos do Art. 4º, 2º da Lei 12.016/2009. Cumprida as determinações supra, solicite-se ao SEDI, por via eletrônica, a alteração do valor da causa. Após, tendo em vista a ausência de pedido liminar formulado nos autos, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste suas informações no prazo legal, bem como intime-se o representante legal desta, nos termos previstos pelo art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Apresentadas as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer e, na sequência, tornam os autos conclusos. Intimem-se e oficie-se.

0005889-55.2014.403.6100 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S.A.(PR027181 - MARCELO DINIZ BARBOSA E PR062043 - MARIANA CLETO FERREIRA DA SILVA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

Diante do contexto trazido na petição inicial, tenho por necessária a prévia oitiva da parte contrária. Notifique-se a Autoridade Impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo deste prazo para prestação das informações que entender devidas, fixo o prazo de 5 (cinco) dias para que a Autoridade Impetrada informe este juízo quanto: a) ao fundamento do ato coator; b) às implicações jurídicas oriundas de eventual não apresentação do Documento Básico de Entrada do CNPJ. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, inciso II, da Lei n. 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a sua inclusão no pólo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0006151-05.2014.403.6100 - JULIO CESAR SIQUEIRA DA SILVA(SP272424 - DANILLO DOLCI) X SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Inicialmente, ao analisar a Petição Inicial, verifica-se que o Impetrante apontou como Autoridades Impetradas a Superintendência Regional do Trabalho e Emprego de São Paulo e a Caixa Econômica Federal. É certo que o Mandado de Segurança é o remédio constitucional adequado para combater ato ilegal ou com abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica, que esteja no exercício de atribuições do Poder Público. Assim, a Autoridade Impetrada consiste em pessoa física que pratica o ato impugnado ou que emite a ordem para a prática do mesmo. Logo, o Impetrante deverá indicar corretamente as Autoridades Impetradas. Ademais pelo presente Mandado de Segurança o Impetrante busca impugnar ato administrativo ilegal que negou a liberação da conta vinculada do FGTS e a concessão do benefício do Seguro Desemprego. Para tanto, o Impetrante atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Quanto ao valor da causa, conforme os artigos 258, 259 e 260 do CPC, ele deve, sempre que possível, corresponder ao benefício econômico pretendido pelo Impetrante ou, pelo menos, a um valor aproximado deste. No caso dos presentes autos, acredito que o valor da causa não reflete o benefício econômico ou o bem da vida que o Impetrante quer obter com a decisão judicial, qual seja, a soma resultante do saldo da conta vinculada do FGTS e das parcelas do benefício do Seguro Desemprego que visa a concessão. Como o processamento do Mandado de Segurança não prevê oportunidade de

impugnação ao valor da causa, deve o juiz efetuar tal controle. Neste sentido, confira a seguinte decisão: PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO DE 30%. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. DESCUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 1. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os arts. 258, 259, caput, e 282, V, do CPC. 2. É possível ao juiz alterar o valor da causa ex officio, ou ainda determinar à parte que emende a inicial, de sorte a conferir à demanda valor compatível ao proveito econômico pretendido, sob pena de extinção do feito (arts. 284, par.ún. e 295, VI, c/c 267, I, do CPC). 3. Na presente hipótese, o r. Juízo a quo determinou a adequação do valor da causa ao benefício pleiteado, bem como o recolhimento das custas complementares, providências que não foram cumpridas pela impetrante, a qual, na ocasião, requereu a manutenção do valor atribuído (R\$ 1.000,00), assim como interpôs agravo de instrumento, ao qual não foi concedido efeito suspensivo. Posteriormente, foi negado seguimento ao referido recurso, cujos autos baixaram ao r. Juízo de origem em abril/2002, razão pela qual, não há se falar no seu julgamento definitivo. 4. O pedido vertido no presente mandamus visa assegurar a apreciação do recurso administrativo interposto sem a exigência do depósito prévio de 30% (trinta por cento) do débito tributário, pleito que tem repercussão econômica para o impetrante, portanto, deve guardar correspondência com o valor da demanda. 5. Embora concedida a oportunidade à impetrante para regularização do feito, através de emenda à inicial, a fim de conferir à causa valor condizente com o benefício econômico pretendido, tal diligência não restou cumprida, cabível, portanto, o indeferimento da inicial com a extinção do processo sem julgamento do mérito. 6. Precedentes do E. STJ e desta Corte. 7. Apelação improvida. (AMS 200161140006041, Juiz Marcelo Aguiar, TRF3, Sexta Turma, 18/03/2008). Pelas razões acima, o Impetrante deverá emendar/aditar a Inicial para adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido. Diante do exposto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o Impetrante proceda às regularizações acima elencadas. No mesmo prazo, a Impetrante deverá juntar aos autos Declaração de Autenticidade, firmada pelo patrono, das cópias dos documentos que acompanham a Inicial. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita requerido pelo Impetrante em fl. 10, o qual foi corroborado pela Declaração de Hipossuficiência juntada à fl. 19. Anote-se. Cumpridas as determinações supra, solicite-se ao SEDI, por via eletrônica, a retificação do valor da causa bem como do polo passivo do feito. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0011233-51.2013.403.6100 - DIRCEU MANTOVANI X DALVA FERREIRA MANTOVANI (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o tempo transcorrido desde o ajuizamento do feito, diga a parte autora se remanesce interesse no julgamento da ação. Manifestado o interesse, cite-se.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES
MM. Juiz Federal Titular
DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA
MM. Juíza Federal Substituta
Bel. ELISA THOMIOKA
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4604

MONITORIA

0015771-27.2003.403.6100 (2003.61.00.015771-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVIA CRISTINA LIBANORI X ADILSON ROBERTO SUMMA

Concedo à CAIXA o prazo improrrogável de 10 dias, a fim de que se manifeste expressamente sobre o despacho de fls. 309. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0009706-40.2008.403.6100 (2008.61.00.009706-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KATIA GOMES CHAVES

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 168: indefiro o pedido de consulta à Receita Federal, tendo em vista que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XII, resguarda a privacidade dos dados e informações. Dentre estas

indubitavelmente se encontram as declarações de imposto de renda, portanto cobertas por sigilo fiscal somente passível de ser quebrado para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.Int.

0014496-96.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RUI VASCONCELOS DE SOUZA

Concedo à autora o prazo de 10 dias a fim de que dê andamento ao feito, requerendo o que de direito.Silente, aguarde-se provocação em arquivo.Int.

0000187-36.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DE FATIMA DA SILVA SOARES

Aceito a conclusão nesta data.Fls. 81: Esclareça a autora o pedido, no prazo de 10 dias, tendo em vista que a ré já foi citada, conforme certidão de fls. 46.Decorrido o prazo sem manifestação, ao arquivo, observadas as anotações próprias.Int.

0014904-53.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO MARQUES DA SILVA

Aceito a conclusão nesta data.Face à ausência de impugnação, transfiram-se os valores bloqueados para conta judicial, à disposição deste Juízo, expedindo-se na sequência alvará de levantamento em favor da CEF.I.C.

0017227-31.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DAIANA SOARES DA SILVA COSTA(SP309501 - OSVALDO FELIPE NUNES ROCHA)

Fls. 67/70 e 88/91: Manifeste-se a autora.Int.

0018079-55.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO GALDINO DE CARVALHO

Aceito a conclusão nesta data.Face à ausência de impugnação, transfiram-se os valores bloqueados para conta judicial, à disposição deste Juízo, expedindo-se na sequência alvará de levantamento em favor da CEF.I.C.

0018273-55.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIA APARECIDA VANNI ROMANO

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 64/65: Indefiro a quebra do sigilo fiscal de MÁRCIA APARECIDA VANNI ROMANO, CPF: 273.602.558-05. Somente viável para investigação criminal ou instrução processual penal. Fls. 67/69 e 72/73: Anote-se. Dê-se vista ao exequente, pelo prazo legal, a fim de que promova o regular andamento do feito. Silente, tornem conclusos para extinção. I.C.

0019269-53.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO HELDER MATOS DOS SANTOS(CE012585 - JOÃO BARBOSA DE PAULA PESSOA CAVALCANTE FILHO)

Aceito a conclusão nesta data.Fls. 110: Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório, pelo prazo requerido.Alerto, entretanto, que pedidos dessa natureza são desnecessários, em razão das prerrogativas próprias do advogado, nos termos do art. 40, inc. III, do CPC.Int.

0020057-67.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WAGNER COSTA

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 88: Defiro o pedido da autora e determino a expedição de novo edital, nos termos do despacho de fls. 77, providenciando a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sua retirada, mediante recibo nos autos, promovendo suas publicações, na forma do art. 232, inc. III, do CPC, dispensando-se nova afixação no átrio do Fórum.Saliento, por oportuno, que a publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região, a encargo deste juízo, será realizada na data da disponibilização do presente despacho.I.C.

0021683-24.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X SOLANGE CARAM DE MORAES

Vistos. Fl. 74: Defiro o desentranhamento do contrato de relacionamento, abertura de contas e adesão a produtos e serviços - pessoa física de fls. 09/18, mediante substituição por cópias, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos para extinção. I.C.

0001878-51.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

X FABIANA APARECIDA CASTELHANO

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fl. 53: Indefiro penhora on line, uma vez que a ré FABIANA APARECIDA CASTELHANO, CPF: 149.820.368-02, ainda não foi intimada nos termos do artigo 475j do CPC. Fls. 58/60 e 63/64: Anote-se. Para o prosseguimento do feito, determino a escritania seja expedido mandado de intimação nos termos do artigo 475j do CPC. I.C.

0002899-62.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCILA ARLETE DE ARAUJO(SP244078 - RODRIGO BARGIERI DE CARVALHO)

Tendo em vista que decorreu o prazo sem que a requerida tenha efetuado o pagamento do débito, concedo à autora o prazo de 10 dias, a fim de que dê andamento ao feito, requerendo o que de direito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as anotações próprias. Int.

0005978-49.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELSON GOMES CORDEIRO

Tendo em vista o tempo decorrido, solicite-se à Autora informações sobre o cumprimento da carta precatória distribuída à comarca de Itaparica/BA sob nº 0001692-84.2013.805.0124. Cumpra-se.

0007957-46.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CICERO VICENTE DE LIMA

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fl. 49: Indefiro o requerimento da CEF para bloqueio on line em desfavor do réu, uma vez que ainda não foi intimado nos termos do artigo 475j do CPC. Fls. 51/53 e 56/57: Anote-se. Para o prosseguimento do feito, expeça-se mandado de intimação nos termos do artigo 475j do CPC. I.C.

0019362-79.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NIJANE DA ROCHA(SP027521 - SAMUEL HENRIQUE NOBRE E SP122414 - HEISLA MARIA DOS SANTOS NOBRE)

Tendo em vista a consulta de fls. 67, republique-se o despacho de fls. 64, a seguir transcrito: Concedo a gratuidade de justiça requerida a fls. 52. Anote-se. Recebo a contestação ofertada como embargos monitórios. Opostos tempestivamente, suspendo a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c, do Código de Processo Civil. Intime-se a autora, ora embargada, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021827-95.2011.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO COMENDADOR RAFAEL(SP087112 - LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES E SP287290 - WILSON MEGDA DE SOUSA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 120/121: Expeça-se, oportunamente, alvará de levantamento com os dados do patrono à fl. 120. Indefiro a intimação da CEF para pagamento suplementar de R\$ 302,58 (Trezentos e dois reais e cinquenta e oito centavos), relativo ao condomínio de novembro de 2012, haja vista que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL já depositou integralmente a quantia requerida pelo exequente às fls. 105/106. Demais, os condomínios vincendos incluem-se até o início da execução, que se deu à fl. 112 Ultrapassado o prazo recursal, tornem conclusos para extinção. I.C.

0000885-71.2013.403.6100 - CONJUNTO RESIDENCIAL BRASIL II(SP296002A - ALINE BRATTI NUNES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Vistos. Fl. 79: Intime-se o autor CONJUNTO RESIDENCIAL BRASIL II, para efetuar o pagamento da verba honorária no valor de R\$ 500,00 (Quinhentos reais), atualizado até março de 2014, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10 % (dez por cento), nos termos do art. 475 J do C.P.C. Silente, tornem conclusos. I.C.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002419-21.2011.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO ITAGUA(SP016039 - JOSE CORPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X ANA MARIA LUCCAS X ALBERT ILTON VERSATI(SP206798 - JAIME DIAS MENDES)

Vistos. Em exceção de pré-executividade apresentada às fls. 333/338, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL requer a nulidade da execução tendo em vista a incompetência absoluta da Justiça Federal, ilegitimidade de parte e

impugnação ao valor cobrado. Manifestação do excepto às fls. 347/350. É o relatório do necessário. Decido. No caso concreto, a execução atinge o montante de R\$ 9.924,12, representado pelo valor da dívida. Cabe aqui a aplicação da regra do artigo 3º, 3º, da Lei n 10.259/2001 que prevê a competência absoluta do Juizado Especial Federal no foro em que esteja instalado. Nos termos do caput do referido dispositivo legal, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. A questão veiculada não está inclusa em nenhuma das vedações do artigo 3º, 1º, da Lei nº 10.259/01. Desse modo, sendo a causa de montante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, ajuizada por empresa de pequeno porte, a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta por estar situada na mesma localidade do domicílio do autor. Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região pacificou-se no sentido da legitimidade do condomínio para figurar como autor nos Juizados Especiais Federais, devendo preponderar o critério da expressão econômica em decorrência da omissão do legislador. AGRADO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3. E 6. DA LEI N. 10.259/2001. I - Consoante entendimento da C. 2.ª Seção, pode o condomínio figurar no pólo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal, em se tratando de dívida inferior a 60 salários mínimos, para a qual a sua competência é absoluta. II - Embora o art. 6. da Lei n. 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 16.8.07. Agravo Regimental improvido. (STJ, Segunda Seção, AGRCC nº 80615, Registro nº 200700408540, Rel. Min. Sidnei Beneti) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CONDOMÍNIO. LEGITIMIDADE PARA POSTULAR NOS JUIZADOS. I - O condomínio possui legitimidade para postular nos Juizados Especiais Federais. Precedentes. II - Conflito procedente. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0027148-44.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW Relator para Acórdão DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 07/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2013) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça são no sentido de que compete aos Tribunais Regionais Federais processar e julgar os conflitos de competência entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais comuns, desde que ambos os juízos envolvidos pertençam a uma mesma região. 2. Ao tempo em que se dava por competente para processar e julgar os conflitos suscitados entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais comuns, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que os condomínios podem figurar como autores nos Juizados Especiais Federais (STJ, 2ª Seção, CC 73681/PR, rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJ 16/8/2007, p. 284). 3. Conflito de competência julgado improcedente. (TRF 3ª Região, Primeira Seção, CC nº 10264, Registro nº 2007.03.00.056114-2, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos) Assim, declaro a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal Cível da 3ª Região. I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0025675-95.2008.403.6100 (2008.61.00.025675-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012570-51.2008.403.6100 (2008.61.00.012570-2)) ZEUS SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA X ELZA OKASAKI CINTRA X VALFREDO CINTRA (SP169507 - ARMANDO MARCELO MENDES AUGUSTO E SP195239 - MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 352/355: Indefiro a expedição de mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para satisfazer o débito, haja vista que compete ao credor indicar bens penhoráveis. Não se transfere ao Poder Judiciário a obrigação de localizar bens livres e desembaraçados. Oportunamente, cumpra-se a escrivania o despacho de fl. 349. I.C.

0024840-39.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015275-85.2009.403.6100 (2009.61.00.015275-8)) MAURO SOON LEE CHENG X CHENTEC ASSESSORIA EMPRESARIAL X NG BAR E PASTELARIA LTDA (SP091968 - REGINA SOMEI CHENG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Atenda a embargada integralmente à determinação de fl. 110, no prazo de 10 (dez) dias, com a juntada dos extratos de movimentação bancária necessários à verificação da composição do débito à época das confissões firmadas em instrumento particular. Int.

0006976-80.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022790-69.2012.403.6100) SCHAHIN ENGENHARIA S/A(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E SP183748 - RODRIGO EDUARDO QUADRANTE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES)

Aceito a conclusão nesta data. Em obediência ao disposto no art. 736, parágrafo único, do CPC, desapensem-se estes autos dos da Execução n. 0022790-69.2012.403.6100.Fls. 353/355: Por não estar a execução garantida por penhora, depósito ou caução suficientes, e por não vislumbrar os demais requisitos do art. 739-A, 1º, do CPC, indefiro o pedido de efeito suspensivo.No mais, defiro a produção da prova pericial requerida e nomeio o perito judicial, Dr. Waldir Luiz Bulgarelli, CRC 93.516, APEJESP 378, com endereço à Rua Cardeal Arcoverde, 1.749, Hall II, conjuntos 35/36, CEP 05407-002, São Paulo, SP, Fone (11)3812-8733.Proceda a Secretaria à intimação do expert pela via eletrônica, a fim de que estime seus honorários.Fica deferida a nomeação de assistentes técnicos pelas partes e apresentação de quesitos.I.C.

0012653-91.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015129-73.2011.403.6100) BERENICE ERCULANO DA SILVA(Proc. 2741 - WELLINGTON FONSECA DE PAULO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO)

Fls. 161/167: defiro o pleito da embargante (representada pela Defensoria Pública da União), para determinar a remessa dos autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja verificada a alegada incidência de mais de uma capitalização sobre a mesma base de cálculos, relativamente aos cálculos de atualização apresentados pela exequente-embargada, às fls. 41 dos autos da ação de execução de título extrajudicial, processo nº 0015129-73.2011.4.03.6100 (ação principal), cuja cópia foi juntada às fls. 74 destes autos.Devolvidos os autos, e estando em termos, venham-me os autos conclusos para a prolação de sentença.Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0020901-23.1988.403.6100 (88.0020901-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0741615-65.1985.403.6100 (00.0741615-6)) OSNI DE PONTES RIBEIRO E OUTRO(SP002853 - AMANDO DE BARROS SOBRINHO E SP136697 - JOELMA DE MELO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057376 - IRENE ROMEIRO LARA E SP051158 - MARINILDA GALLO E SP129672 - GISELLE SCAVASIN E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos.Fls. 126/141: Compulsando os autos verifico que a r. sentença de fls. 49/51 julgou o feito procedente condenando a CEF no pagamento de honorários no valor de 10% (dez por cento) do valor atribuído aos embargos.A parte embargada apelou às fls. 56/63 e o E. TRF-3 decidiu às fls. 84/88 pela manutenção da sentença.Às fls. 93/107 a embargante trouxe planilha aos autos no valor de R\$ 69.198,93 (Sessenta e nove mil, cento e noventa e oito reais e noventa e três centavos), atualização até 31/08/2012.Considerando que a CEF foi definitivamente condenada a pagar honorários fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, ela foi intimada à fl. 108 para pagá-los no montante de R\$ 6.919,89 (Seis mil, novecentos e dezenove reais e oitenta e nove centavos),atualização até 31/08/12.Fl. 125: Proferiu-se decisão concedendo efeito suspensivo à impugnação ao cumprimento de sentença de fls. 114/121, haja vista o depósito na integralidade da verba honorária pela CEF. Determinou-se, ainda, a manifestação da parte autora sobre a impugnação recebida e posterior remessa ao setor de cálculos. No entanto, a parte impugnada não se manifestou. Assim, decreto a preclusão temporal. Às fls. 126/141, o autor juntou nova planilha requerendo intimação da ré para pagamento do valor de R\$ 72.975,04 (Setenta e dois mil, novecentos e setenta e cinco reais e quatro centavos), atualização até 31/01/14. Indefiro, uma vez que a parte embargante somente tem direito a executar verba honorária e no valor de R\$ 6.919,89 (Seis mil, novecentos e dezenove reais e oitenta e nove centavos). Aliás, a parte embargante figura como executada nos autos principais (execução de título extrajudicial nº 00.0741615-6).Oportunamente, remetam-se os autos à contadoria para verificação dos cálculos conforme disposto à fl. 125.Fica o autor ciente de que para expedição do alvará de levantamento do valor incontroverso deverá indicar o nome do patrono regularmente constituído, RG e CPF.I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016210-87.1993.403.6100 (93.0016210-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP062397 - WILTON ROVERI E SP127329 - GABRIELA ROVERI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ANGELO DEMONICO NETO(SP067242 - WASHINGTON LUIS SANTOS SILVA)

Vistos, Ciência as partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 349, de 21 de agosto de 2012 do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 23/08/2012 - Ed. 159/2012 - páginas 02/03.Fls. 206: Fica a exequente/CEF regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem

ao arquivo.I.C.

0008056-26.2006.403.6100 (2006.61.00.008056-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X DURVAL PADILLA PEREZ

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fl. 218: Indefiro o pedido da CEF para que sejam realizadas pesquisas pelo sistema RENAJUD em nome do devedor DURVAL PADILLA PEREZ, CPF: 011.682.358-55, posto que a utilização desse sistema não objetiva a realização de diligências em busca de veículos de propriedade do devedor. Na realidade, é um instrumento para consolidar ordens judiciais no sentido de bloquear bem específico, sendo que os atos de busca são de responsabilidade da parte interessada, a quem compete diligenciar e esgotar os meios para localização da parte contrária de bens passíveis de penhora. Nada mai sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. I.C.

0020299-02.2006.403.6100 (2006.61.00.020299-2) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X DROGARIA SAO DOMINGOS LTDA X JULIO APARECIDO DA SILVA X NILSA CIZINO DO PRADO DA SILVA(SP184497 - SÁVIO HENRIQUE ANDRADE COELHO)

Aceito a conclusão nesta data.Fls. 466/469: Defiro o requerimento do exequente e, com fundamento no art. 591, c/c o art. 655, inciso VI, ambos do CPC, determino a penhora das cotas sociais da sociedade Drogaria São Domingos, pertencentes aos executados JULIO APARECIDO DA SILVA E NILSA CIZINO DO PRADO, no total de R\$ 20.000,00.Lavre-se o respectivo termo e expeça-se o mandado para registro da penhora na JUCESP, ficando o exequente intimado a retirá-lo no prazo de 10 dias.I.C.

0005562-57.2007.403.6100 (2007.61.00.005562-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X METHA LATIN COML/ LTDA X JOSE ANTONIO PAGANOTTI(SP266416 - TERESA CRISTINA HENRIQUES DE ABREU) X ROGERIO LIPPER

Vistos, Considerando o informado pela secretaria, reconsidero o item 05 da decisão de fls. 595, determinando que os valores transferidos às fls. 421 e 422 sejam restituídos ao autor por meio de alvará de levantamento. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que o interessado informe em nome de qual procurador regularmente constituído deverá ser expedida a guia de levantamento.Cumprida a determinação, expeça-se com brevidade.I.C.

0021787-21.2008.403.6100 (2008.61.00.021787-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PATRICIA NUNES DO COUTO X AJARTE ARTES E SERVICOS LTDA ME
Fls. 175: indefiro o requerido, tendo em vista que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XII, resguarda a privacidade dos dados e informações. Dentre estas indubitavelmente se encontram as declarações de imposto de renda, portanto cobertas por sigilo fiscal somente passível de ser quebrado para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.Fls. 176: indefiro o pedido da exequente, para que sejam realizadas pesquisas pelo sistema RENAJUD em nome dos executados, uma vez que a utilização do sistema RENAJUD não objetiva a realização de diligências em busca de veículos de propriedade do devedor. Na realidade, é um instrumento para consolidar ordens judiciais no sentido de bloquear bem específico, sendo que os atos de busca são de responsabilidade da parte interessada, a quem compete diligenciar e esgotar os meios para localização da parte contrária e de bens passíveis de penhora. Desta forma, promova a exequente os atos e diligências que lhe competem, para o seguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos, observadas as anotações próprias.

0008328-15.2009.403.6100 (2009.61.00.008328-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X PRESTOR PRESTACAO DE SERVICOS EM RADIOLOGIA LTDA(SP088508 - MARIA SUSINEIA DA SILVA) X MARCIO APARECIDO RIBEIRO DIAS(SP151618 - ARIANCIR BELMONT) X AKIRA MATUKIWA(SP183005 - ALEX FABIANO OLIVEIRA DA SILVA E SP259833 - JANAINA SILVA DOS SANTOS) X WANDERLEY CORREA DO NASCIMENTO

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, nos autos dos Embargos de Terceiro nº 0024490-51.2010.403.6100 (cf cópias juntadas às fls. 299/305), requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int. Cumpra-se.

0015275-85.2009.403.6100 (2009.61.00.015275-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAURO SOON LEE CHENG X CHENTEC ASSESSORIA EMPRESARIAL X NG BAR E PASTELARIA LTDA

Aceito a conclusão, nesta data.Fls. 179: defiro. intimem-se os executados, para que indiquem bens à penhora, nos

termos do art. 652, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. PRAZO: 10 (dez) dias. Int.

0002079-14.2010.403.6100 (2010.61.00.002079-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALMIR DE OLIVEIRA

Aceito a conclusão nesta data. Face à ausência de impugnação, transfiram-se os valores bloqueados para conta judicial, à disposição deste Juízo, expedindo-se na sequência alvará de levantamento em favor da CEF. I.C.

0022997-05.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X W MUNIZ DE LIMA - ME X WICLEF MUNIZ DE LIMA
Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fl. 83: Indefiro a quebra do sigilo fiscal dos coexecutados: W MUNIZ DE LIMA - ME, CNPJ: 07.595.431/0001-97 e WICLEF MUNIZ DE LIMA, CPF: 173.252.918-33. Somente viável para investigação criminal ou instrução processual penal. Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. I.C.

0001269-68.2012.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239983 - MARCIO LUIZ HENRIQUES) X WALTER KLINKERFUS X WILLIAN LEI - ESPOLIO X LUIZA LEI X WILZA MAGDA LEI (SP155990 - MAURÍCIO TAVARES) X JULIO MAITO FILHO

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 163/168: Conforme certidão de óbito de fl. 149, o coexecutado WALTER KLINKERFUS faleceu. É ônus do exequente regularizar o pólo passivo da demanda. Assim, indefiro seu pedido de intimação do filho para promover a habilitação dos herdeiros. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o exequente promova o regular andamento do feito. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. I.C.

0019040-59.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X GERALDO APOSTOLO GOMES JUNIOR

Vistos. Fl. 52: Conforme disposto à fl. 52 foi deferido o pedido da CEF para conversão de busca e apreensão para execução de título extrajudicial. Diversas foram as tentativas de citação do réu e apreensão do veículo, todas restaram infrutíferas. Intime-se o banco-exequente para dar regular prosseguimento ao feito, requerendo o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Registro, por oportuno, que o réu encontra-se em lugar incerto e não sabido, sendo o caso, de citação editalícia, caso a autora assim o requeira, que fica desde já, deferido, devendo a escritania providenciar a expedição do competente edital, com prazo de 30 (trinta) dias (artigo 232, IV, do CPC), afixando-o no local de costume deste Fórum, conforme dispõe o artigo 232, II, do Código de Processo Civil, devendo ser disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. A autora deverá providenciar a retirada do edital, no prazo de 05 (cinco) dias, mediante recibo nos autos, promovendo suas publicações, nos termos e prazo do artigo 232, III, do CPC. Saliento, por oportuno, que a publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região, a encargo deste Juízo, será realizada na data da disponibilização do despacho. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. I.C.

0022838-28.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JONATHAN ALEXANDRE NUNES DOS SANTOS

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 60/61: Defiro o pedido do(a) autor(a) e, com arrimo no art. 5º do Decreto-Lei n. 911/69, converto a presente Ação de Busca e Apreensão em Ação de Execução. Remetam-se os autos ao SEDI ou requisite-se por meio eletrônico, a teor do artigo 134 do Provimento CORE nº 64/05, com redação dada pelo Provimento CORE nº 150/11, para que seja retificada a autuação e demais registros de informática. Após, expeça-se mandado de citação, nos termos do art. 652 do CPC, bem como ofício ao DETRAN para bloqueio do veículo. Observo ainda que não há necessidade da nomeação de curador especial, visto que o réu deverá ser novamente citado. Por fim, deixo de apreciar o pedido de fls. 65, em razão do quanto decidido acima. I.C. Publique-se o despacho de fls. 68: Para expedição do mandado de citação, nos termos do art. 652 do CPC, apresente a exequente planilha com o valor atualizado do débito, no prazo de 10 dias. Silente, tornem conclusos para extinção. Int.

0013547-67.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RENATO RODRIGUES DA SILVA

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 34/35: Defiro o pedido do(a) autor(a) e, com arrimo no art. 5º do Decreto-Lei n. 911/69, converto a presente Ação de Busca e Apreensão em Ação de Execução de Título Extrajudicial. Requisite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a teor do artigo 134 do Provimento CORE nº 64/05, com redação dada pelo Provimento CORE nº 150/11, para que seja retificada a autuação e demais registros de informática. Após, expeça-

se mandado de citação, nos termos do art. 652 do CPC, desde que a autora apresente planilha com o valor atualizado do débito, no prazo de 10 dias, bem como ofício ao DETRAN para bloqueio do veículo. I.C.

ALVARA JUDICIAL

0001791-27.2014.403.6100 - EMERSON COLACO(SP185551 - TÁRCIO MAGNO FERREIRA PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)
Vistos. Compulsando os autos, verifico que o autor não recolheu as custas de distribuição. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para o recolhimento conforme legislação vigente na Justiça Federal. Indefiro eventual pedido de assistência judiciária gratuita, haja vista declaração de IRPF de fls. 52/54. Ultrapassado o prazo supra, tornem conclusos. I.C.

Expediente Nº 4620

MANDADO DE SEGURANCA

0003342-42.2014.403.6100 - VIVIANE AHRENS TANAKA(SP257808 - LUCIANA LOPES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

1. Fls. 132/135: rejeito os embargos, posto que intempestivos. 2. Retifico de ofício a decisão proferida às fls. 115/118, considerando o esclarecido pela autoridade impetrada às fls. 127/128, para modificar os termos da medida liminar concedida, sem causar prejuízos ao direito vindicado, apenas para determinar à impetrante que faça a entrega da declaração de ajuste anual do imposto sobre a renda do ano-calendário de 2013 e seguintes por via eletrônica, ficando o impetrado incumbido de acompanhar o recebimento da referida DIRPF e proceder à dedução integral das despesas de instrução da base imponible. 3. Após a intimação das partes, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos à conclusão para sentença. I.C.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6804

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0743186-61.1991.403.6100 (91.0743186-4) - ADEMAR GIANGIACOMO X CARLOS ANTONIO MAFRA X CLAUDIO JOSE DE MELLO X DARCI CINTI X EDITH TERESINHA FERREIRA DO AMARAL X EVANILDE DE SOUZA X GETULIO SEO X GETULIO MACHIDA X HOVHANNES MALGHOSIAN X JAIRO CATARINO X JOSE ANTONIO DE ALMEIDA X JOSE FRANCISCO DE ARIMATEA X JULIETA ABANI MAFRA X LUIZ GUTIERREZ DA ROCHA X MARIA INEZ VENDRAMINI VIEIRA X NERVAL PILOTO DE TOLEDO X OLGA FARIA X OSCAR SUSHUMU ITISHE X ROLANDO BATTISTINI X SERAFIM FERREIRA DOS SANTOS FILHO X SOLANGE ANTONIA MORENO X TAKEAS NAKASONE X TEREZINHA PESSOA ROSA(SP160413 - PAULO FERNANDO RODRIGUES E SP051023 - HERBERTO ALFREDO VARGAS CARNIDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO)
Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0034382-72.1996.403.6100 (96.0034382-9) - INDUSTRIA METALURGICA JOBI LTDA(SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0081625-38.1999.403.0399 (1999.03.99.081625-9) - JORGE HIROAQUI MASUNAGA X ADRIANA LOPES PEREIRA X AMARILIS CID COEV X APARECIDA SATSIKO TENGAN X ERENICE PIVA X LUCRECIA MARIA P ORLANDI X MARCO ANTONIO DE ALMEIDA X MARIA APARECIDA BONIN BENVINDO SILVA X WALTER KOGATI(SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0101234-07.1999.403.0399 (1999.03.99.101234-8) - MARIA FERNANDA LEIS(SP016650 - HOMAR CAIS E SP028943 - CLEIDE PREVITALI CAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES)

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0048638-78.2000.403.6100 (2000.61.00.048638-4) - INDUSTRIA PLASTICA AZULPLAST LIMITADA(SP281953 - THAIS BARROS MESQUITA E SP176929 - LUCIANO SIQUEIRA OTTONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0013751-34.2001.403.6100 (2001.61.00.013751-5) - RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X INSS/FAZENDA(SP115194B - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0024248-10.2001.403.6100 (2001.61.00.024248-7) - VERA DANDRETTA VOLPE(SP242992 - FERNANDO DE FIGUEIREDO CARVALHO E SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0039767-57.2008.403.6301 - MARIA MORAES DO CARMO SOUZA X JAIRO DE SOUZA BRITO X NOE DE SOUZA BRITO X JOBEDE DE SOUZA BRITO X ZILAMI DE SOUSA BRITO ARAUJO X RITA DE SOUSA BRITO X BETANIA DE SOUZA BRITO GOMES X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por MARIA MORAES DO CARMO SOUZA, sucedida por JAIRO DE SOUZA BRITO, NOE DE SOUZA BRITO, JOBEDE DE SOUZA BRITO, ZILAMI DE SOUSA BRITO ARAUJO, RITA DE SOUSA BRITO e BETANIA DE SOUZA BRITO SOARES em que pretende lhe seja assegurado o benefício de pensão por morte. Alega ter sido companheira do ex-servidor aposentado ALFREDO ANTONIO DE BRITO, falecido em 12/05/1978, com quem viveu por 16 (dezesesseis) anos, e teve 6 (seis) filhos. Aduz que o de cujus era casado com Maria Shophia de Moraes, beneficiária da pensão até 28 de abril de 2003, quando veio a falecer. Informa que pleiteou junto ao Ministério da Saúde a concessão da pensão, o que lhe foi negado por falta de amparo legal. Requereu a concessão da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos (fls. 07/48). A União Federal apresentou contestação a fls. 53/187, requerendo fosse declarada a incompetência absoluta do Juizado para anular ato administrativo ou, subsidiariamente, a prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Realizada audiência de instrução e julgamento no Juizado Especial Federal, onde o feito havia sido inicialmente distribuído, foi afastada a alegação de incompetência e a preliminar de prescrição, bem como deferida a produção de prova testemunhal requerida pela autora (fls. 196/197). Depoimento acostado a fls. 276. Instada a apresentar os valores devidos mês a mês, a União Federal juntou as fichas financeiras da beneficiária falecida (fls. 308/327). Sentença prolatada pelo Juizado Especial Federal a fls. 358/363, julgando improcedente o pedido. A fls. 380 foi requerida a suspensão do feito diante do óbito da autora Maria Moraes do Carmo Souza, até regularização processual, pleito deferido a fls. 386. A fls. 391/429, foi requerida a habilitação

dos herdeiros, bem como os benefícios da justiça gratuita. Opostos embargos declaratórios a fls. 358/363, os quais foram acolhidos para anular a sentença proferida pelo Juizado Especial Federal e reconhecer a incompetência daquele Juízo para o conhecimento da causa. Deferido o benefício da assistência judiciária gratuita. Autos redistribuídos para esta vara. Dada a ciência da redistribuição do feito às partes, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Prejudicada a alegação de incompetência absoluta do JEF, em face da remessa do feito para este Juízo. Acolho a preliminar de mérito suscitada pela Ré no atinente a prescrição de fundo de direito. Reconheço que o tema é objeto de controvérsias pela jurisprudência, onde, por vezes, é tênue a linha de distinção entre a prescrição de trato sucessivo e a de fundo de direito. Deve-se entender por fundo de direito, como a situação jurídica fundamental, tais como o status de aposentado, pensionista, servidor, etc. Assim, negando a Administração a situação jurídica fundamental, qual seja a qualidade de beneficiária da pensão, inegável a incidência da prescrição de fundo de direito. É incontroverso que à época do óbito do instituidor da pensão, vigorava a Lei nº 3.373/1958 que tratava do Plano de Assistência aos Funcionários da União e sua família, sendo que a Autora não se enquadrava no rol de beneficiários previsto no artigo 3º da referida Lei. Negada a situação jurídica fundamental, afasta-se o direito à percepção da pensão por morte na qualidade de beneficiária, tal como pretendido. O prazo para o reconhecimento desta situação seria aquele tratado no artigo 1º do Decreto 20.910/32. Art. 1. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Por sua vez, o artigo 3º do mesmo diploma estabelece que, no caso de prestações de trato sucessivo, a prescrição atingirá progressivamente as parcelas, à medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente decreto: Art. 3º Quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos, a prescrição atingirá progressivamente as prestações à medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente decreto. Se a Autora tivesse sua qualidade de pensionista reconhecida, o que não ocorre, estar-se-ia falando de prescrição das parcelas de trato sucessivo. Pleitear o reconhecimento deste direito, passados mais de 30 (trinta) anos do óbito, faz incidir a prescrição do próprio fundo de direito. Não se pode olvidar o papel da prescrição na estabilidade das relações jurídicas como forma, inclusive, de assegurar a paz social. Entendimento diverso eternizaria o estado de incerteza decorrente do exercício tardio de um direito que se reputa devido. Nesse sentido, as decisões proferidas pelo E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - PENSÃO POR MORTE - EX-SERVIDOR PÚBLICO - ÓBITO OCORRIDO EM 1968 - PEDIDO ADMINISTRATIVO FORMULADO SOMENTE EM 1991 - PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO RECONHECIDA - ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO COMPROVADO. 1 - Esta Turma, reiteradamente, tem decidido que, a teor do art. 255 e parágrafos, do RISTJ, para comprovação e apreciação da divergência jurisprudencial, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais de tais julgados ou, ainda, citado repositório oficial de jurisprudência. Como isso não ocorreu, impossível conhecer da divergência aventada. 2 - Não tendo sido requerida a pensão por morte, oportuno tempore, acarretando com isso o não pagamento do benefício ora postulado, apresenta-se evidenciada a ocorrência da prescrição quinquenal, atingindo-se o próprio direito. Aplica-se, portanto, o art. 1º e seguintes, do Decreto nº 20.910/32. 3 - A existência de pleito administrativo, formulado somente em 1991, quando o óbito ocorreu em 1968, não teve o condão de suspender o prazo, porquanto este já havia se esgotado. 4 - Recurso conhecido, nos termos acima expostos e, neste aspecto, provido para, reformando o v. acórdão de origem, reconhecer a prescrição, fulcrada no art. 1º, do Decreto nº 20.910/32, julgando extinto o processo, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, mantida a honorária como fixada na r. sentença monocrática, porém sobre o valor dado à causa, e a ser suportada pela autora. (Processo RESP 200300512147RESP - RECURSO ESPECIAL - 512868 Relator(a) JORGE SCARTEZZINI Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJ DATA:28/06/2004 PG:00391) ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. DIREITO À PENSÃO POR MORTE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que nas ações propostas visando ao reconhecimento do direito à pensão por morte, decorridos mais de cinco anos do óbito do instituidor do benefício, é de ser reconhecida a prescrição do próprio fundo de direito. Precedentes. 2. Agravo Regimental desprovido. (Processo AGRESP 200901290576AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1147692 Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJE DATA:14/02/2011) Em face do exposto, verificada a prescrição, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, a teor do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno os autores ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) em favor da União Federal, nos termos do Artigo 20, 4, do Código de Processo Civil, respeitadas as disposições da Justiça Gratuita, da qual são beneficiários. P.R.I.

0002038-13.2011.403.6100 - GERADORA EOLICA DO CEARA S/A(SP302872 - OTAVIO ALFIERI ALBRECHT E SP217515 - MAYRA FERNANDA IANETA PALÓPOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008741-02.2011.403.6183 - SUELI FERREIRA DE BEM(SP182484 - LEILAH CORREIA VILLELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, pela qual pleiteia a autora a condenação do Instituto-Réu na restituição das contribuições previdenciárias recolhidas a maior referentes aos meses de competência de 01/2002 a 07/2005, bem ainda sua condenação em danos morais e materiais devidos a este título. Os autos foram originalmente distribuídos perante o Juízo da 1ª Vara Previdenciária, o qual concedeu em parte o pedido de tutela antecipada a fls. 146/148, tendo determinado a citação do Réu. A fls. 154/158 consta cópia da petição do Agravo de Instrumento interposto pelo Réu. Contestação a fls. 159/160, na qual o Réu alega, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, requerendo a extinção do processo sem julgamento do mérito. Réplica a fls. 168/170 A fls. 173/174 consta decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento indeferindo a atribuição de efeito suspensivo. Determinada a fls. 146 a intimação da autarquia para informar o cumprimento da decisão da tutela antecipada, esta manifestou-se a fls. 162 reafirmando a sua ilegitimidade passiva. A fls. 185/188 consta decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto pelo INSS, tendo sido negado o seu seguimento. A fls. 193 o Juízo da 1ª Vara Previdenciária declinou de sua competência, haja vista não constar qualquer pedido relativo a benefício previdenciário, tendo sido determinada a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis Federais da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. É o relatório. Fundamento e decido. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo INSS. Como bem asseverado pelo Instituto Réu em sua contestação, à época da propositura de presente ação já vigia a Lei nº. 11.457/07, a qual criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, estabelecendo, em seu art. 2º, a incumbência de dito órgão para planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b, e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº. 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. Tanto é assim, que a fls. 182 dos autos o INSS esclareceu que com a superveniente publicação da Lei supracitada, o processo administrativo ao qual a autora deu entrada em 14/03/2007 foi remetido para a Receita Federal do Brasil em 01/06/2007. Nesse passo, verifica-se que desde a época da propositura da ação esta estava mal endereçada, já que referida autarquia não mais possuía competência para decidir sobre pedido de restituição de valores indevidos relativos à contribuição previdenciária e sua consequente indenização a título de danos morais e materiais, impondo-se a extinção dos autos. Isto Posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do artigo 267, VI, 2ª figura, do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento de honorários advocatícios ora arbitrados em R\$ 2000,00 (dois mil reais), observadas as disposições da Justiça Gratuita da qual a mesma é beneficiária. Custas ex lege.. Transitada em julgado esta decisão e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0014310-68.2013.403.6100 - VICTOR GUIDO MAIDA DALLACQUA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Através da presente ação ordinária, pretende o autor seja reconhecido o direito à percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade de Execução e Apoio Técnico à Auditoria - GDASUS, desde a edição da Lei n 10.404/2002 e demais alterações até o trânsito em julgado, nos mesmos valores em que paga aos servidores da ativa, com reflexos sobre o 13 salário, tudo acrescido de juros de mora de 0,6% ao mês a contar da citação, e da correção monetária das parcelas, respeitando a prescrição. Afirma que, nos termos da Súmula Vinculante n 20, a pontuação das gratificações de desempenho de atividade técnico-administrativa - GDATA, tanto para ativos como para os inativos devem ser equivalentes, com base no princípio da isonomia, insculpido no 8 do artigo 40 da Constituição Federal. Sustenta que, apesar de editada especificamente para a GDATA, os efeitos da súmula vinculante supracitada se estendem às demais gratificações de desempenho cuja ausência de regulamentação criou uma disparidade entre os servidores da ativa e pensionistas, aplicando-se à GDASUS. Argumenta que a gratificação em comento foi instituída pela Lei n 10.404/2002 e que, diante da falta de norma regulamentadora, deve ser reconhecido o direito dos aposentados de receberem a vantagem nos mesmos valores pagos aos servidores em atividade, até que sejam fixados os critérios claros acerca da aferição da produtividade. Entende que, no espaço de tempo em que a verba foi paga em percentual fixo, o mesmo montante deve ser pago aos pensionistas, eis que configurado o caráter salarial comum da parcela. Juntou procuração e documentos (fls. 17/41). Indeferido o benefício da justiça gratuita (fls. 37). Instado, o autor comprovou o recolhimento das custas (fls. 49/50). Em contestação o réu alega a prescrição quinquenal prevista no artigo 1º do Decreto n 20.910/32. No mérito propriamente dito, pugna pela improcedência do pedido formulado, afirmando que a principal característica da GDASUS é a de ser uma gratificação devida em razão do desempenho da atividade de execução e apoio técnico à auditoria com jornada de trabalho semanal de 40 (quarenta) horas, no âmbito do DENASUS, nos termos do previsto no art. 30, caput, da Lei nº 11.344/2006. Requer que o pagamento

das diferenças relativas à GDASUS tenha como limite temporal a regulamentação advinda da Portaria nº 1.405 de 25 de junho de 2009 do Ministério da Saúde (fls. 56/104). Réplica a fls. 104/121. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Quanto à alegada prescrição, o Decreto n. 20.910/32 é claro ao estabelecer a prescrição quinquenal das pretensões formuladas em face da União Federal, conforme segue: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Conforme sedimentado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, Nas discussões de recebimento de vantagens pecuniárias em que não houve negativa inequívoca do próprio direito reclamado, tem-se relação de trato sucessivo, aplicando-se a Súmula n. 85/STJ, que prevê a prescrição apenas em relação ao período anterior a cinco anos da propositura da ação. Correto o posicionamento adotado pela Corte a quo, ao determinar a aplicação do artigo 1º, do Decreto n. 20.910/32, quanto à prescrição, que atinge apenas as prestações vencidas há mais de cinco do ajuizamento da ação requerendo a gratificação. (Processo REsp 1268536 / RS RECURSO ESPECIAL 2011/0178088-9 Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 07/02/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 14/02/2012). Quanto ao mérito propriamente dito, o pedido formulado é parcialmente procedente. Pela presente ação ordinária o autor, pretende o pagamento da GDASUS nos mesmos valores devidos ao pessoal da ativa. A Gratificação de Desempenho de Atividade de Execução e Apoio Técnico à Auditoria - GDASUS foi instituída pela Lei 11.344/2006, que condicionou o pagamento aos resultados das avaliações de desempenho individual e institucional, nos seguintes termos: Art. 31. A GDASUS será atribuída em função do desempenho individual do servidor e do desempenho institucional do DENASUS, com base em metas previamente estabelecidas. 1o A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições exercidas no DENASUS, com foco na contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais. 2o A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o desempenho no alcance dos objetivos organizacionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e condições especiais de trabalho, além de outras características específicas. 3o Regulamento disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho institucional e individual e do pagamento da GDASUS. 4o Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da GDASUS serão estabelecidos pelo Ministro de Estado da Saúde, observada a legislação vigente. Art. 32. A GDASUS será paga observando-se os seguintes limites: I - máximo, cem pontos por servidor; e II - mínimo, dez pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo XV desta Medida Provisória. 1o A pontuação referente à GDASUS está assim distribuída: I - até 20 (vinte) pontos percentuais de seu limite máximo serão atribuídos em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e (Redação dada pela Lei nº 11.784, de 2008) II - até 80 (oitenta) pontos percentuais serão atribuídos em decorrência da avaliação do resultado institucional do DENASUS. (Redação dada pela Lei nº 11.784, de 2008) 2o O valor a ser pago a título de GDASUS será calculado multiplicando-se o somatório dos pontos aferidos nas avaliações de desempenho institucional e individual pelo valor do ponto constante do Anexo XV, observados o nível, a classe e o padrão em que se encontra posicionado o servidor. (Redação dada pela Lei nº 12.277, de 2010) 3o Para fins de avaliação das metas institucionais vinculadas à GDASUS e pagamento da parcela correspondente, ato do Poder Executivo estabelecerá percentuais mínimos e máximos para consideração do cumprimento das metas, sendo que: I - avaliações abaixo do percentual mínimo estabelecido serão consideradas insatisfatórias e a retribuição financeira corresponderá ao percentual estabelecido no inciso II do caput; II - avaliações iguais ou superiores ao percentual máximo definido conforme dispõe este parágrafo serão consideradas como plenamente satisfatórias e resultarão no pagamento integral da parcela institucional; e III - os percentuais de gratificação concedidos no intervalo entre os limites inferior e superior definidos pelo ato normativo de que trata este parágrafo serão reposicionados segundo distribuição proporcional e linear nesse intervalo. 4o As avaliações referentes aos desempenhos institucional e individual serão apurados semestralmente baseados em indicadores previamente estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Saúde e monitorados durante cada período avaliativo e produzirão efeitos financeiros mensais. 5o A média das avaliações de desempenho individual do conjunto de servidores de que trata o art. 30, não poderá ser proporcionalmente superior ao resultado da avaliação de desempenho institucional do DENASUS. 6o A GDASUS será processada no mês subsequente ao término do período avaliativo e seus efeitos financeiros iniciarão no mês seguinte ao de processamento das avaliações. O Artigo 36 da legislação estabelece a possibilidade de incorporação da gratificação em comento aos proventos de aposentadoria ou às pensões, estabelecendo determinados critérios, conforme segue: Art. 36. Para fins de incorporação da GDASUS aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios: (Redação dada pela Lei nº 11.784, de 2008) I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDASUS será: (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008) a) a partir de 1o de março de 2008, correspondente a 40% (quarenta por cento) do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão; (Redação dada pela Lei nº 12.277, de 2010) b) a partir de 1o de janeiro de 2009, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão; (Redação dada pela Lei nº 12.277, de 2010) II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004: (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008) a) quando aos servidores que lhes deram origem se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda

Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-ão os percentuais constantes do inciso I do caput deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008) b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004. (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)O 4 do Artigo 31 acima transcrito prevê expressamente que os critérios específicos para a realização da avaliação de desempenho individual e institucional serão estabelecidos por ato do Ministro de Estado da Saúde. Já o art. 33 da referida Lei estabelece que, até a edição dos atos referidos nos 3º e 4º do art. 31, os valores seriam pagos nos valores correspondentes a 80 (oitenta) pontos por servidor. Observe-se que todas as formas e especificações de avaliação de desempenho, hábeis a operacionalizar o texto legal, devem ser tratados em regulamento, que foi editado somente no ano de 2009. Por essa razão, nos termos aduzidos pelo autor na petição inicial, com tais determinações, criou-se uma situação de absoluta discriminação remuneratória entre os servidores ativos e inativos. Para o adequado julgamento do feito, necessária uma breve incursão nas recentes alterações legais acerca do tema. A redação originária do artigo 39 da Constituição Federal tratava do regime jurídico único, através do qual União, Estados, Distrito Federal e Municípios instituíam, no âmbito de sua competência, disciplinavam os planos de carreira para os servidores da administração direta, autárquica e fundacional. Tal modelo foi extinto pela Emenda Constitucional 19/98, ficando determinado que União, Estados, Distrito Federal e Municípios instituíam conselho de política de administração e remuneração de pessoal. A fixação de padrões de vencimento deve observar a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira, os requisitos para investidura e as peculiaridades dos cargos. Com a profissionalização do serviço público também passaram a ser adotados critérios para premiar a produtividade individual do servidor e coletiva do órgão ou do grupo que estiver lotado, daí o surgimento das gratificações de desempenho. O servidor inativo dispõe de regras diferenciadas. Na redação original do artigo 40, parágrafo 4º da Constituição os proventos da inatividade eram iguais aos da atividade. Com o advento da EC 20/98 a aposentadoria passou a ser de regime contributivo, extinguindo-se a aposentadoria voluntária por tempo de serviço, mas mantendo-se a paridade entre ativos e inativos. A EC 41/2003 acaba com a paridade até então adotada, fixando critérios de cálculo das contribuições, válida para os servidores que ingressarem no serviço público a partir de sua publicação. A garantia anteriormente tratada no parágrafo 8º do artigo 40, com redação atribuída pela EC 20/98, que determinava que os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistas na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade foi revogada pela EC 41/2003, ao transferir para o legislador a disciplina de reajustamento e manutenção do valor real dos benefícios. No entanto, para os servidores admitidos até a promulgação da Emenda valem as regras de paridade até então vigentes. No julgamento do RE 476.279-0 o STF dividiu em duas categorias as gratificações concedidas aos servidores, distinguindo as de caráter geral, percebidas por todos, indistintamente, pelo simples fato de ocuparem determinado cargo e as pro labore faciendo, equivalentes a uma gratificação de desempenho e condicionadas a determinados requisitos, avaliados individualmente, imprimindo cunho variável à remuneração. As primeiras são extensíveis aos servidores inativos, as segundas somente podem ser percebidas por servidores em atividade pois estão intimamente ligadas a critérios de desempenho previstas em lei ou regulamento. No presente caso, a exemplo do precedente analisado pelo STF onde julgava-se a GDATA, não houve nenhum critério de desempenho previsto e instituído por regulamento apto a avaliar o efetivo desempenho do servidor até a edição da Portaria n 1.405, de 25 de junho de 2009, publicada em 26 de junho de 2009. Veja-se trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes ao tratar da falta de critério de avaliação do servidor ativo: É um caso interessante, porque, não fosse essa construção feita, na verdade criaríamos a possibilidade de o legislador fraudar a chamada regra da paridade, porque formalmente se concede 10%, mas, aos inativos efetivamente, pelo menos nesse período de fevereiro a maio concedeu-se 37,5%. Em relação à mudança posterior, que não é objeto desta discussão, também o faço, não há distinção entre ativos e inativos, não há sequer avaliação dos servidores. Mais adiante observa o Ministro Sepúlveda Pertence: Creio que isso é fatal para dar aplicação à regra de paridade de vencimentos e proventos; é impossível, e o temos feitos numerosas vezes, analisando a legislação para saber se se trata de uma gratificação individualizada, conforme critérios de desempenho, ou se é, na verdade, do disfarce de uma gratificação geral que se pretenda deferir apenas aos servidores em atividade. Ou seja, sob a denominação de Gratificação de Desempenho está-se na verdade, criando uma disparidade remuneratória entre ativos e inativos sem amparo no ordenamento. Com isso a instituição da gratificação leva a crer a pretensão de se conceder reajustes aos servidores da ativa, sem extensão aos inativos, em afronta aos princípios da paridade remuneratória previstos na EC aqui tratada. Tanto é que os servidores ativos iniciam, pelo simples fato de estarem na ativa, em patamares de gratificação bem superiores aos servidores inativos. De toda sorte, a alteração legal afronta disposto no artigo 7º da EC 41/2003 que dispõe que proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos

aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei. A GDASUS transformou-se em uma gratificação geral em sua totalidade, devendo ser estendida aos inativos nos patamares iniciais previstos aos ativos, até a edição da Portaria n 1.405, de 25 de junho de 2009, publicada no DOU de 26 de junho de 2009, que estabeleceu critérios específicos e procedimentos para a realização do primeiro ciclo de avaliação de desempenho individual e institucional para o pagamento da gratificação em comento. Em face do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, devendo o autor perceber a Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária - GDASUS no mesmo patamar inicial devido aos servidores em atividade, observado o prazo de prescrição quinquenal. Condeno a União Federal a implementar a gratificação aqui tratada desde 14 de agosto de 2008, considerada a data da propositura da ação, até a data em que, por meio da Portaria 1.405, publicada em 26 de junho de 2009, foram estabelecidos os critérios e procedimentos gerais para a avaliação de desempenho individual necessários à apuração da GDASUS. Os indexadores a serem aplicados são os constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal (para as ações condenatórias em geral) vigentes à época da execução do julgado, observando-se como marco inicial da correção monetária o mês de competência da remuneração do servidor e a incidência de juros de mora, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano (Lei n 9.494/97), da data citação até o efetivo pagamento. Custas ex-lege. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos, nos termos do Artigo 21 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório. P.R.I.

0015351-70.2013.403.6100 - ALCELY AUGUSTO CHAVES(SP131161 - ADRIANA LARUCCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Fls. 83: Defiro os pleitos de Assistência Judiciária Gratuita, bem como de prioridade de tramitação do feito. Anote-se. Fls. 84/86: Vistos, etc. Pela presente Ação Ordinária pretende a Autora a aplicação da taxa progressiva de juros dos valores não creditados no saldo do FGTS de seu falecido marido, Sr. Koldewey Feitosa Chaves, acrescidos de juros e correção monetária. Requer ainda que sobre o resultado dos cálculos da aplicação da progressividade ora pleiteada sejam acrescentadas as diferenças reflexas relativas aos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor atinentes a janeiro de 1989 e abril de 1990. Alega que em 14 de junho de 1991 foi homologada perante a 46ª Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo a declaração de opção pelo regime do FGTS a partir de 01 de janeiro de 1967, tendo direito à aplicação progressiva da taxa de juros, bem como que a correção monetária não foi computada com base nos índices mencionados. Com a inicial juntou procuração e os documentos de fls. 18/39. Instada, a autora aditou a inicial a fls. 45/53, atribuindo novo valor à causa. Devidamente citada, a CEF apresentou contestação a fls. 63/74, alegando em preliminar a falta de interesse de agir caso a autora tenha aderido ao acordo da Lei Complementar n 110/01 ou saque pela Lei n 10.555/2002, carência da ação quanto aos índices pagos administrativamente, ausência de causa de pedir em relação aos autores que optaram pelo FGTS em data posterior a 21.09.1971 e prescrição para os optantes anterior a 21.09.1971, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica a fls. 76/77. A fls. 80, a CEF apresentou proposta de acordo, discordando a autora da mesma (fls. 82). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir em razão da Lei Complementar n 110/01, tendo em vista que a CEF não comprovou nos autos eventual adesão do autor ao acordo proposto pela mencionada legislação. Também não há que se falar em carência de ação em relação aos índices sumulados ou que foram pagos administrativamente pela ré, uma vez que o autor não pleiteia nenhum deles. Afasto a preliminar de ausência de causa de pedir em relação aos juros progressivos, em razão da opção após a edição da Lei n 5.705/71, uma vez que o autor optou em data anterior. No que tange à alegação de prescrição do direito aos juros progressivos caso a opção tenha sido anterior 21/09/71, conforme já decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, não há prescrição do fundo de direito, atingindo tão somente as parcelas vencidas antes de trinta anos da propositura da demanda, conforme ementa que segue: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 947837 Processo: 200700834747 UF: PE Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 11/03/2008 Documento: STJ000319187 Fonte DJE DATA:28/03/2008 Relator(a) ELIANA CALMON. FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO - MÉRITO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 154/STJ. 1. O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. 2. De referência à taxa progressiva de juros, segue-se o enunciado da Súmula 154/STJ. Havendo controvérsia quanto à data de opção, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. 3. Recurso especial não provido. Passo ao exame do mérito. Inicialmente, quanto ao pedido de juros progressivos, o FGTS foi instituído pela Lei n 5.107/66 que previa em seu artigo 4º uma progressividade na capitalização de juros na ordem de 3% a 6% dependendo do tempo de permanência na mesma empresa. Assim tinha-se a seguinte progressão 3% nos dois primeiros anos, 4% do terceiro ao quinto ano de permanência, 5% do sexto ao décimo ano e 6% do décimo primeiro ano de permanência em diante. A Lei nº 5705/71 revogou a progressividade desta capitalização de juros estabelecendo uma taxa fixa de 3% ao ano. Por fim, a Lei nº 5958/73, no intuito de incentivar a opção pelo FGTS assegurou aos então empregados, que optassem com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data de

admissão no emprego. Assim aquele que optasse retroativamente desde a data da instituição do Fundo até setembro de 1971, teriam direito à capitalização da taxa de juros, sendo este direito reconhecido pela Súmula 154 do STJ. Logo a problemática que deu margem a edição da Súmula citada diz respeito a opção retroativa pela taxa progressiva de juros por empregados admitidos, e que tenham permanecido no mesmo emprego, em data anterior à setembro de 1971. Nesse passo, para o deferimento do pedido de incidência de juros progressivos, devem ser preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos: vínculo empregatício com início até 22.09.1971; permanência neste vínculo por mais de dois anos; que o término do vínculo iniciado antes de 22/09/1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito a taxa progressiva de juros em relação ao novo vínculo (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5.705/1971); opção retroativa pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958/1973. No caso em tela, a autora comprova que Koldeway Feitosa Chaves ingressou na CEAGESP no ano de 1966, tendo permanecido na mesma empresa até 31 de maio de 1991 (fls. 25). A fls. 29 foi acostada a declaração de opção pelo regime do FGTS nos termos da Lei nº 5958/73, fazendo retroagir sua data de opção a 01 de janeiro de 1967, razão pela qual a partir de tal data tem direito à aplicação da taxa progressiva de juros, respeitada a prescrição trintenária. Frise-se que o 3º do art. 11 da lei 7839/89 assim determinou, sendo que o mesmo foi repetido no 3º do art. 13 da Lei 8036/90. Quanto ao pleito de correção do saldo devido a título de juros progressivos, ora concedido à autora, com os índices expurgados do IPC de janeiro de 1989 e abril de 1990, a questão sob enfoque já foi analisada pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855-RS, Relator Ministro Moreira Alves, que entendeu ser cabível a correção dos saldos do FGTS somente pelos índices do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), conforme abaixo transcrito: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e maio de 1990) e Collor II. O fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. Quanto a atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto a atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (Informativo 206, STF). Nesse sentido o C. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, reconhecendo serem devidos os expurgos relativos a janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). Assim sendo, seguindo entendimento pacificado pela Corte Suprema, são devidos à conta vinculada do autor os percentuais relativos ao IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). Em face do exposto JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando a Caixa Econômica Federal, a proceder à aplicação da taxa progressiva de juros na conta vinculada de FGTS de Koldeway Feitosa Chaves, observando a prescrição das parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da propositura da presente ação, bem como a remunerar a conta, pelos índices do IPC referente aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), abatidas quantias eventualmente já recebidas, tudo corrigido monetariamente a partir do creditamento a menor, observando-se o disposto no artigo 13º e da lei 8.036/90. Juros de mora cabíveis somente mediante comprovação de saque, hipótese em que serão os mesmos aplicados a partir da data da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Como esta aconteceu sob a vigência do Novo Código Civil, aplicável o artigo 406 do referido diploma legal, que preconiza que quando os juros moratórios não forem convenionados, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, qual seja, a taxa Selic. Frise-se que a referida taxa não pode ser cumulada com qualquer índice de correção monetária, sob pena de bis in idem. No caso do saque ter ocorrido após a citação, os juros de mora serão devidos a partir da data do saque. Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios devidos, ora arbitrados em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), com base no 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P. R. I.

0016760-81.2013.403.6100 - TATIANGELA BORGES DO VAL (SP267085 - CARLOS EDUARDO NOGUEIRA DOURADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tratam-se de Embargos de Declaração interpostos pela autora a fls. 95/96 em face da sentença exarada a fls. 91/92, pelos quais a mesma aponta a existência de omissões na decisão supracitada, requerendo que este Juízo se pronuncie quanto: I) o fato do dano imputado à Embargante ter sido decorrente de fraude aplicada por estelionatários, iniciada dentro da própria agência da CEF; II) quanto à falha da mesma ao possibilitar aos delinquentes agirem como se funcionários fossem dentro da própria Agência. De acordo com o certificado a fls. 97, os embargos foram interpostos no prazo legal. É o relato. Decido. No caso em tela, inexistem as omissões

omissões apontadas pela parte autora. Na realidade, o que a embargante nitidamente pretende é alterar o entendimento deste Juízo quanto à sentença exarada, substituindo-o por outro que seja favorável. Ocorre que, para tanto, deve valer-se do recurso adequado, não sendo os embargos de declaração próprios para tal fim. . Isto Posto, REJEITO os embargos de declaração interpostos, mantendo, in totum, a sentença tal como lançada. P. R. I.

0002691-10.2014.403.6100 - BRAZ JOSE DO PRADO(SP342160 - CAMILA LAURA DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se Ação Ordinária, na qual o autor, intimado a dar cumprimento à determinação de fls. 33, atinente a esclarecer os parâmetros adotados para a fixação do valor da causa, acostando o competente demonstrativo de cálculo, deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls.33v). Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, a teor do artigo 284, único do Código de Processo Civil e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso I do Código de Processo Civil. Não há honorários. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0667600-18.1991.403.6100 (91.0667600-6) - TEREZA MAZATTO - ESPOLIO X RONEY MANZOTI(SP267216 - MARCELO TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X TEREZA MAZATTO - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0027685-15.2008.403.6100 (2008.61.00.027685-6) - LUIZ ALBERTO ANDRADE(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI E SP183235 - RONALDO LIMA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X LUIZ ALBERTO ANDRADE X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

Expediente Nº 6805

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0047700-36.1970.403.6100 (00.0047700-1) - IND/ DE MAQUINAS AGRICOLAS NARDINI S/A(SP006368 - RAFAEL RIBEIRO DA LUZ E SP012883 - EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0048216-46.1976.403.6100 (00.0048216-1) - IVANIL FRANCESCHINI(SP026504 - FRANCISCO OCTAVIO DE ALMEIDA PRADO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP028329 - WILSON NOBREGA DE ALMEIDA)

Trata-se de Ação Ordinária, na qual os herdeiros do autor, intimados por edital a dar cumprimento à determinação de fls. 81/81v, atinente a manifestar interesse no prosseguimento do feito, deixaram transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls.86). Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Tendo havido contestação, condeno a parte autora a arcar com os honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais) em favor do Réu, na forma do 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado a presente decisão e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Ao SEDI para regularização do polo ativo a fim que passem a constar os herdeiros do falecido: IRIA DINES MONTANARI FRANCISCHINI, IMARA MONTANARI FRANCISCHINI e IVAN MONTANARI FRANCISCHIN. P. R. I.

0053897-35.1992.403.6100 (92.0053897-5) - PLASTIDUR INDUSTRIA COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP103836 - GILBERTO MARQUES PIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X PLASTIDUR INDUSTRIA COMERCIO DE PLASTICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0078795-15.1992.403.6100 (92.0078795-9) - EGLE VILLARES NIGRO(SP104974 - ANDRE MAZZEO NETO E SP028107 - JOSE GABRIEL MOYSES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0082389-37.1992.403.6100 (92.0082389-0) - SHELLMAR EMBALAGEM MODERNA LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)

A fls. 406/411 a parte autora peticionou informando que está efetuando a execução do crédito principal (valores de PIS recolhidos a maior) nos autos da Ação Declaratória nº 0018713-42.1997.403.6100, também objeto de discussão nos autos dos Embargos à Execução nº 0008409-22.2013.403.6100. Esclareceu, contudo, que não se trata de renúncia ao crédito, eis que seu direito prevale em face da execução dos valores naqueles autos. Com a baixa do processo do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o mesmo veio à conclusão. É o relatório. Fundamento e Decido. A sentença, exarada a fls. 142/149, reconheceu o direito da autora de restituir os valores recolhidos indevidamente a título de PIS, condenando ainda a União Federal ao pagamento de custas processuais em reembolso e honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Tal decisão foi confirmada pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 224/240), tendo ocorrido o trânsito em julgado em 15/08/1996. Em seguida, a autora iniciou a execução dos honorários advocatícios e das custas (fls. 251/264), sendo certo que tais valores estão sendo discutidos nos autos dos embargos à execução nº 0044107-17.1998.403.6100. No mesmo momento, a exequente comunicou a este Juízo que iria ingressar com ação declaratória visando à compensação dos valores principais a que tinha direito. Diante de tal informação, e com base em pedido realizado pela União Federal a fls. 274 e 276, foi homologada a desistência da execução dos valores principais e, em relação a estes, o processo foi extinto com fundamento no art. 794, III, do CPC (fls. 277). A parte autora recorreu de referida sentença, tendo sido decretada a nulidade da mesma, determinando-se o retorno dos autos a este Juízo para que a questão seja apreciada nos limites do pedido, diante da ausência de requerimento expresso no tocante à desistência (fls. 301/317, 328/332, 364/367, 385/391, 403/404, 413/416). Verifica-se que, de fato, a autora ingressou com a Ação Ordinária nº 0018713-42.1997.403.6100 visando compensar os valores principais a que tinha direito nos presentes autos. Aquela ação foi julgada procedente e, após o trânsito em julgado, a autora deu início à execução do montante principal, objeto de discussão nos autos dos embargos à execução nº 0008409-22.2013.403.6100. Com o intuito de evitar o recebimento em duplicidade, a exequente peticionou, tanto nos embargos quanto no presente feito, esclarecendo que estava optando pela execução do crédito principal naqueles autos (vinculados à Ação Ordinária nº 0018713-42.1997.403.6100). Foi então proferida sentença nos embargos, tendo sido fixado o montante principal em R\$ 2.339.733,57 para 03/2013 (cópias acostadas a fls. 420/421). O trânsito em julgado ocorreu em 17/01/2014 e a execução está em andamento nos autos da Ação Ordinária nº 0018713-42.1997.403.6100. Assim, tendo em vista que a Superior Instância anulou a sentença de fls. 277, e considerando que a autora declarou a fls. 406/408 que não irá executar o crédito principal a que tem direito nestes autos, uma vez que o mesmo já está sendo executado nos processos nº 0018713-42.1997.403.6100 (Ação Ordinária) e nº 0008409-22.2013.403.6100 (embargos à execução), entendo que a execução de tais valores deve ser extinta na presente demanda em virtude da desistência da autora. Isto Posto, julgo, por sentença, extinto o processo de execução do crédito principal, sem resolução do mérito, aplicando subsidiariamente disposição contida no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a autora optou por executar tais valores nos autos nº 0018713-42.1997.403.6100 e embargos à execução nº 0008409-22.2013.403.6100. Ressalte-se, por fim, que o presente feito deve prosseguir em relação à execução dos honorários advocatícios e das custas processuais em reembolso, valores que estão sob discussão nos embargos à execução nº 0044107-17.1998.403.6100, cuja sentença foi exarada na presente data. P. R. I.

0001484-93.2002.403.6100 (2002.61.00.001484-7) - CARLOS ALBERTO SOBOL(SP153156 - MARCIO NILSON DE LIMA E SP035371 - PAULINO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0006225-45.2003.403.6100 (2003.61.00.006225-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0020515-02.2002.403.6100 (2002.61.00.020515-0)) SIND DA IND/ DE CARNES E DERIVADOS NO ESTADO DE SAO PAULO - SINDICARNES(SP071797 - ANTONIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE JUNIOR E SP121697 - DENISE FREIRE MOURAO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0017251-25.2012.403.6100 - BB&S ADMINISTRACAO DE VENDAS S/S LTDA(SP178258B - FLAVIA MONTEIRO DE BARROS MACEDO COUTINHO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Tratam-se de embargos de declaração interpostos pela autora através dos quais a mesma se insurge contra a sentença proferida a fls. 455/457, a qual julgou procedente o pedido. Argumenta que a sentença contém obscuridade, no tópico onde consta que competirá ao Fisco verificar a adequação dos valores a serem restituídos.. Entende que a restituição deve ser feita pelos valores indicados na inicial, de acordo com os critérios fixados no título judicial.Requer, também, seja esclarecido se a SELIC será aplicada a partir da data de cada um dos recolhimentos indevidos, objeto da restituição.Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do CPC.É O RELATÓRIO. DECIDO.Assiste razão à embargante, o que acarreta o recebimento dos presentes embargos, a fim de sanar a obscuridade apontada.Posto isto, conheço os presentes embargos, porque tempestivos, e os ACOLHO, para declarar a sentença prolatada a fls. 455/457 acrescendo o que segue à fundamentação e procedendo à alteração do seu dispositivo, para excluir o parágrafo que delega ao Fisco a verificação da adequação dos valores a serem restituídos, nos seguintes termos:Na atualização monetária dos valores deve ser aplicada a taxa SELIC desde a data do recolhimento indevido.Por estas razões, julgo procedente o pedido formulado pela Autora, e extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo o direito da mesma de restituir os valores indevidamente a título de PIS e de COFINS no período de setembro de 2005 a maio de 2008, incidentes sobre as receitas decorrentes das operações de prestação de serviços para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, cujo o pagamento represente ingresso de divisas, devendo os valores serem corrigidos nos mesmos moldes em que a Ré corrige seus créditos. Condeno a União Federal ao pagamento das custas processuais em reembolso e dos honorários advocatícios em favor da parte autora, ora arbitrados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para a interposição de recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.P. R. I.No mais, permanece a sentença tal como lançada.P.R.I., com as devidas alterações no registro de sentença originário.Oportunamente, venham conclusos para recebimento do recurso de apelação interposto a fls. 463/468.

0003088-06.2013.403.6100 - GERALDO ALVES PESSOA(SP174818 - MAURI CESAR MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Através da presente ação ordinária pretende o Autor seja a ré condenada à restituição do imposto de renda recolhido a maior nos autos da reclamação trabalhista movida pelo autor contra o Banespa S/A Serviços Técnicos e Administrados e Corretagem de Seguros. Com relação aos rendimentos recebidos acumuladamente, requer a aplicação do regime de competência, pois se tivessem sido pagos voluntariamente de maneira correta, não teria sido aplicada a alíquota máxima do imposto de renda.Quanto aos juros de mora, entende que os mesmos são penalidade imposta ao empregador pelo inadimplemento de suas obrigações, razão pela qual possuem natureza indenizatória.Juntou procuração e documentos (fls. 16/38).Indeferido os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 42).Contra referida decisão, o autor interpôs Agravo de Instrumento, ao qual foi dado provimento (fls. 130/132).A União Federal apresentou contestação a fls. 98/109-verso, suscitando em preliminar a ausência de documento essencial à propositura da demanda e prescrição do direito da autora pleitear a restituição do imposto de renda retido em relação às parcelas anteriores aos cinco anos que precederam o ajuizamento da demanda. Alegou, também, que a questão alusiva aos critérios para a retenção do imposto de renda encontra-se preclusa, pois já decidida na Justiça do Trabalho. Quanto ao mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência da demanda.Réplica a fls. 112/126.Os autos baixaram em diligência a fim de que o autor comprovasse a data em que o tributo em discussão foi recolhido (fls. 133).O autor manifestou-se a fls. 138/141.A União Federal manifestou-se a fls. 143.Vieram os autos à conclusão.É o relatório do essencial. Fundamento e decido.Afasto a preliminar de ausência de documentos. Trata-se de verba decorrente de decisão judicial proferida em sede de ação trabalhista, tendo sido efetuada a retenção do imposto de renda na fonte, conforme demonstram os documentos de fls. 33/36.Também não há de se falar em coisa julgada em relação ao critério de incidência de verba tributária fixada em ação trabalhista.Isto porque não se discutiu na Justiça do Trabalho se incidiria e ou não imposto de renda sobre juros moratórios e rendimentos recebidos acumuladamente, não estando estas duas questões albergadas sob o manto da coisa julgada.Todavia, acolho a alegação de prescrição formulada pela União Federal.A parte questiona

na presente demanda a incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos acumuladamente, bem como a título de juros moratórios em ação que tramitou perante a Justiça do Trabalho, pugnando pela sua restituição. Tendo em vista que os valores configuram rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial, o imposto de renda foi retido no momento em que o rendimento foi disponibilizado ao beneficiário, a teor do disposto no Artigo 46 da Lei n 8.541/92: Art. 46. O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário. 1 Fica dispensada a soma dos rendimentos pagos no mês, para aplicação da alíquota correspondente, nos casos de: I - juros e indenizações por lucros cessantes; II - honorários advocatícios; III - remuneração pela prestação de serviços de engenheiro, médico, contador, leiloeiro, perito, assistente técnico, avaliador, síndico, testamenteiro e liquidante. 2 Quando se tratar de rendimento sujeito à aplicação da tabela progressiva, deverá ser utilizada a tabela vigente no mês de pagamento. Ainda que o autor não tenha atendido a determinação do Juízo no que atine à comprovação da data em que efetivamente houve a retenção do tributo, considerando o disposto no artigo supracitado, bem como que os valores declarados no exercício 2008 correspondem à renda auferida no ano-calendário 2007, é certo que a despeito da omissão da data no documento de fls. 36, o recolhimento do imposto de renda se deu em 2007. Quanto ao prazo prescricional, o Supremo Tribunal Federal, na ocasião do julgamento do RE 566.621/RS, consolidou o entendimento no sentido de que, reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, deverá ser considerada válida a aplicação do novo prazo de 5 (cinco) anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. No presente caso, portanto, deve ser aplicado o prazo prescricional quinquenal, conforme segue: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. Assim, considerando que a presente ação ordinária foi distribuída aos 22 de fevereiro de 2013, o direito de pleitear a restituição dos valores retidos em 2007 encontra-se fulminado pela prescrição. Em face do exposto, declaro prescrito o direito do autor em pleitear a repetição dos valores recolhidos a título de imposto de renda em decorrência dos valores recebidos acumuladamente em reclamação trabalhista, e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do Artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da União Federal, ora arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil, observada as disposições acerca da gratuidade, da qual é beneficiário. Custas ex lege. P. R. I.

0005711-43.2013.403.6100 - MARCIO MARTINS DE ABREU(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Pela presente ação ordinária requer o autor a revisão de pensão mensal vitalícia de 40% sobre o salário mínimo vigente à época para 01 (um) salário mínimo integral vigente à época do pagamento. Informa que recebe a pensão vitalícia em decorrência de decisão judicial definitiva, nos autos de ação proposta em face da extinta

Ferrovias Paulista S/A - FEPASA, sucedida pela RFFSA que, por seu turno, foi sucedida pela União Federal. Sustenta que transcorrido 30 (trinta) anos da decisão, o benefício passou a ser insuficiente para sua manutenção. Juntou procuração e documentos (fls. 08/75). Deferido os benefícios da Justiça Gratuita. A União Federal apresentou contestação a fls. 83/93, alegando, em preliminar, ilegitimidade passiva. No mérito, alega que o autor pretende a reforma da coisa julgada, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica a fls. 96/99. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela União Federal. Não pode a ré valer-se de condições ajustadas entre a FEPASA e a RFFSA, por ela sucedida, eis que produzem efeitos apenas entre as partes contratantes, não sendo possível sua oposição perante terceiros. Ademais, a questão debatida nos autos não está prevista nas ressalvas constantes do artigo 2º da Lei 11.483/2007, no que atine à sucessão da União Federal nos direitos, obrigações e ações judiciais a que estaria sujeita a RFFSA. Cito neste sentido, decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S. A. INCORPORAÇÃO DA FEPASA. ESTADO DE SÃO PAULO. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.- O contrato, por consubstanciar lei entre as partes, não produz efeitos na esfera juridicamente protegida de terceiros que não tomaram parte na relação jurídica de direito material.- A fixação contratual da responsabilidade do Estado de São Paulo pelo pagamento de complementação de pensões e aposentadorias não repercute no vínculo jurídico que os credores do benefício mantêm com a empresa incorporada pela Rede Ferroviária Federal S. A., que na qualidade de sucessora de todos os direitos e obrigações, tem legitimidade para figurar no polo passivo das ações por eles ajuizadas.- Recurso especial conhecido e provido. (RESP 252867/SP, Sexta Turma, relator Ministro Vicente Leal, j, 16/11/2000, DJ 5/2/2001, grifos nossos) Outrossim, não há que se falar em ofensa à coisa julgada. Assim dispõe o artigo 471 e seu inciso I, do Código de Processo Civil: Art. 471. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo: I - se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobrevier modificação no estado de fato ou de direito; caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença; O mesmo diga-se do artigo 475-Q, 3º do mesmo diploma legal, que prevê o seguinte: Art. 475-Q. Quando a indenização por ato ilícito incluir prestação de alimentos, o juiz, quanto a esta parte, poderá ordenar ao devedor constituição de capital, cuja renda assegure o pagamento do valor mensal da pensão. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)(...) 3º Se sobrevier modificação nas condições econômicas, poderá a parte requerer, conforme as circunstâncias, redução ou aumento da prestação. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) O artigo 475-Q, 3º e 4º do CPC, admitiu o aumento da prestação de alimentos, sem ofensa à coisa julgada, quando sobrevierem modificações nas condições econômicas do indenizado. Vale citar decisão proferida pelo Colendo STJ nos autos do Recurso Especial 1230097, Resp 201100076880, da relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 06/09/2012 e publicado no DJE de 27/09/2012, conforme ementa que segue: PROCESSO CIVIL. DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE EM LINHA FÉRREA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA MATERIAL. REVISÃO DE PENSÃO MENSAL VITALÍCIA. POSSIBILIDADE. ART. 475-Q, 3º, DO CPC. 1. Consoante o princípio da congruência, o pedido delimita o objeto litigioso e, por conseguinte, o âmbito de atuação do órgão judicial (art. 128 do CPC), razão pela qual assume extrema importância na identificação da ação ajuizada para fins de aferição da ocorrência de litispendência ou de coisa julgada, que constituem pressupostos processuais negativos, porquanto impeditivos da propositura de ação idêntica. 2. No caso concreto, a recorrente pleiteou, na primeira demanda, o pagamento de indenização em decorrência de todos os danos sofridos, quer patrimoniais quer extrapatrimoniais, uma vez que se reportou ao gênero, do qual estes são espécies. Dessa forma, a análise da segunda demanda encontra como óbice a existência de coisa julgada material (uma vez que o trânsito em julgado deu-se há 26 anos), cuja eficácia tem o condão de impedir o ajuizamento de outra ação com a mesma causa de pedir e pedido, ainda que, dessa vez, especificando os danos passíveis de indenização. 3. De outra parte, o art. 475-Q, 3º, do CPC admite expressamente a possibilidade de majoração da pensão fixada em decorrência de ato ilícito, quando ocorre alteração superveniente na condição econômica das partes. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido. Todavia, ainda que seja permitido o aumento de pensão, conforme disposto no 3º acima citado, o autor faz mera alegação de que o valor recebido a tal título é insuficiente para a sua manutenção de forma digna. Assim sendo, não tendo a parte autora de desincumbido do ônus de comprovar modificação superveniente em sua situação econômica, não prospera a pretensão de revisão. Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4, do Código de Processo Civil, observadas as disposições acerca da gratuidade, da qual é beneficiário. P. R. I.

0013934-82.2013.403.6100 - PAULO JOSE DE ALBUQUERQUE CAMPOS (SP258168 - JOÃO CARLOS CAMPANINI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, em que pretende o autor o seu apostilamento ao posto de Capitão de Mar e Guerra da Marinha do Brasil, bem como a declaração de inexistência do ato administrativo que o remeteu para a reserva de ofício, com o pagamento de todos os efeitos pecuniários, como se ocupasse o posto acima referido, a

contar de 30/04/2012. Requer, ainda, o pagamento de 120 (cento e vinte) salários mínimos a título de indenização por dano moral. Sustenta que, após ter cumprido o interstício e demais requisitos legais para a promoção ao posto de Capitão de Mar e Guerra - grau hierárquico máximo de seu quadro - começou a concorrer às vagas disponibilizadas pela Administração. Aduz que participou dos processos seletivos relativos às promoções de 30/04/2012; 31/08/2012 e 25/12/12, porém foi preterido em todos eles de modo injustificado e lacônico. E, apesar de haver interposto recurso em todas essas oportunidades, os atos denegatórios de sua promoção não foram modificados e permaneceram ausentes os motivos determinantes de tais negativas. Informa que o insucesso obtido nas três promoções ensejou sua transferência de ofício para a reserva remunerada da Marinha, com proventos proporcionais ao seu tempo de serviço. Relata, por fim, que quando já estava na reserva, peticionou ao Presidente da Comissão de Promoção de Oficiais (CPO) da Marinha Brasileira e só então tomou conhecimento da Resolução nº 65/2012, que embasou a sua não inclusão no Quadro de Acesso por Merecimento (QAM) em 30/04/12, fundamentada em parecer dotado de alta carga de subjetividade. Juntou procuração e documentos (fls. 39/333). Houve aditamento à inicial (fls. 340/342). Em contestação a fls. 349/450, a ré pugna pela improcedência do pedido. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. O pedido formulado é improcedente. A análise das normas afetas à promoção dos Oficiais da Marinha permite concluir que não há vícios nos procedimentos que ensejaram a negativa ao apostilamento do autor ao posto de Capitão de Mar e Guerra. Ocorre que, de acordo com o artigo 59 da Lei nº 6.880/80, Estatuto dos Militares, o acesso à hierarquia da carreira dá-se por meio de promoções. Veja-se: Art. 59. O acesso na hierarquia militar, fundamentado principalmente no valor moral e profissional, é seletivo, gradual e sucessivo e será feito mediante promoções, de conformidade com a legislação e regulamentação de promoções de oficiais e de praças, de modo a obter-se um fluxo regular e equilibrado de carreira para os militares. E, nos termos do 1º, do artigo 11 da Lei nº 5.821/72, que dispõe sobre as promoções dos oficiais da ativa das Forças Armadas, a ascensão para o posto almejado pelo autor, por representar o grau hierárquico máximo de seu quadro, é efetuada apenas pelo critério de merecimento: Art 11. As promoções são efetuadas: a) para as vagas de oficiais subalternos e intermediários, pelo critério de antiguidade; b) para as vagas de oficiais superiores, pelos critérios de antiguidade e de merecimento, de acordo com uma proporcionalidade entre elas, estabelecida na regulamentação da presente lei para cada Força Armada; e c) para as vagas de oficiais-generais, pelo critério de escolha. 1º As promoções para o preenchimento de vagas do último posto, nos Quadros em que este seja de oficial superior, poderão ser efetuadas somente pelo critério de merecimento, desde que assim seja estabelecido na regulamentação desta lei para cada Força Armada. Nota-se, porém, que ao ser avaliado pela Comissão de Promoção de Oficiais (CPO), nos três certames dos quais participou, o autor não foi recomendado para a inclusão em Quadro de Acesso por Merecimento (QAM), tal como pode ser observado nas Resoluções nº 65/2012 (fls. 407/412), nº 138/2012 (fls. 413/419) e nº 239/2012 (fls. 420/426), o que significa verdadeiro óbice à promoção almejada, nos termos do artigo 37 da Lei nº 5.821/72: Art 37. O oficial que, no posto, deixar de figurar por três vezes, consecutivas ou não, em Quadros de Acesso por Merecimento, se em cada um deles participou oficial mais moderno, é considerado inabilitado para promoção ao posto imediato pelo critério de merecimento. Ademais, a análise pormenorizada dos Mapas de Avaliação constantes nas mencionadas Resoluções demonstra que o desempenho do autor, se comparado aos demais oficiais participantes dos certames, não foi satisfatório. Vale citar, a título de exemplo, as colocações obtidas pelo autor em sua primeira avaliação pela CPO, para promoção de 30/04/2012: No mapa A, no qual constam informações sobre as avaliações do oficial, seus conceitos morais e profissionais, o autor obteve a 10ª colocação entre 12 oficiais avaliados. No mapa B, de avaliação complementar, obteve a 8ª colocação e, apenas no mapa C, o mapa de carreira de oficiais, obteve a 3ª colocação (fls. 410/412). Em sua segunda avaliação pela CPO, para a promoção de 31/08/2012, o desempenho obtido pelo autor foi similar ao anterior: logrou uma das últimas colocações nos mapas A e B (foi o 4º colocado, dentre cinco participantes) e, apenas no mapa C classificou-se bem, em 2º lugar (fls. 417/419). É certo que o autor obteve melhor desempenho na terceira avaliação, para a promoção de 25/12/2012, tal como se observa nos mapas de fls. 424/426, porém, tal panorama, da mesma maneira que os anteriores, não foi suficiente a ensejar parecer favorável da CPO. Vale ressaltar que a própria composição da CPO - formada por membros de alta patente da Marinha, dotados de comprovada experiência na Administração Naval - bem como o fato de sempre submeter os seus pareceres a uma avaliação colegiada, o que se infere do Decreto nº 107/1991 e da Portaria nº 111/2009, trazidos à colação pela ré, contribuem para a soberania das decisões de tal comissão no âmbito da Administração da Marinha do Brasil. E, ao contrário das alegações do autor, entendendo estarem suficientemente fundamentadas as negativas de sua recomendação para o Quadro de Acesso por Merecimento (QAM), pois consta nas Resoluções tratadas anteriormente, que a CPO decidiu não recomendá-lo à luz do princípio da Eficiência, previsto no art. 37, da Constituição da República, bem como do disposto no art. 6º, c/c o 31, 2º, da lei 5.821/1972 (LPOAFA), já que o autor não se distingue, nem se realça, entre os seus pares por seus desempenhos. Afasta-se, ainda, a possibilidade de invalidação dos pareceres da CPO pelo fato de avaliarem subjetivamente o candidato, já que este tipo de análise, que prestigia características pessoais, é inerente às promoções por merecimento, tal como se observa nos requisitos/critérios dispostos no artigo 31, da Lei nº 5.821/72: Art 31. Quadros de Acesso são relações de oficiais de cada Corpo, Quadro, Arma ou Serviço, organizados por postos, para as promoções por antiguidade - Quadro de Acesso por Antiguidade (QAA), por merecimento - Quadro de Acesso por Merecimento (QAM), e por escolha -

Quadro de Acesso por Escolha (QAE), previstas, respectivamente, nos artigos 5º, 6º e 7º. (...) 2º O Quadro de Acesso por Merecimento é a relação dos oficiais habilitados ao acesso e resultante da apreciação do mérito e das qualidades exigidas para a promoção, que devem considerar, além de outros requisitos peculiares a cada Força Armada: a) a eficiência revelada no desempenho de cargos e comissões, e não a natureza intrínseca, destes nem o tempo de exercício dos mesmos; b) a potencialidade para o desempenho de cargos mais elevados; c) a capacidade de liderança, iniciativa e presteza de decisão; d) os resultados dos cursos regulamentares realizados; e e) o realce do oficial entre seus pares. Sendo assim, conclui-se que os pareceres da CPO, que negaram a inclusão do autor nos Quadros de Acesso por Merecimento (QAM), encontram-se devidamente embasados nas leis que disciplinam a matéria e dotados de fundamentação suficiente e idônea a ensejar a negativa de condução do autor ao posto de Capitão de Mar e Guerra, de modo que, nessas condições, não cabe ao Poder Judiciário interferir no âmbito de discricionariedade da Administração no que tange aos critérios de promoção da carreira na Marinha do Brasil. Nesse mesmo sentido é o entendimento do E. TRF da 2ª Região, o que pode ser observado na ementa abaixo: MILITAR. INTERSTÍCIO PARA PROMOÇÃO DE TERCEIRO-SARGENTO PARA SEGUNDO-SARGENTO DA MARINHA. ALTERAÇÃO NA SISTEMÁTICA DE PROMOÇÃO. PORTARIAS NºS 18 E 19/2001. DIREITO ADQUIRIDO A SISTEMÁTICA ANTERIOR. INEXISTÊNCIA. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO. - As Forças Armadas têm como pilar de sua estrutura a hierarquia e a disciplina, por exigência constitucional e legal, nos termos do art. 142 da Constituição Federal. - O militar deve se submeter à rigorosa disciplina castrense e acatar integralmente leis, regulamentos ou simples ordens emanadas da Corporação, ex vi do art. 14 da Lei 6.880/80. - Cabe a cada Força Militar planejar a carreira dos integrantes de seus quadros e estabelecer os requisitos necessários à promoção. - A promoção, como pleiteada pelos autores, insere-se no âmbito do poder discricionário da Administração Militar e deve ser processada de acordo com o interesse e conveniência da Força, estando inclusive, prevista em regulamentos específicos e disciplinada, de forma geral, em lei. - Não pode o Poder Judiciário intervir na seara concernente a critérios de promoções, submetidos à oportunidade e conveniência da Marinha, cabendo ao Juízo tão-somente aferir a existência de ilegalidade ou inconstitucionalidade no procedimento da Administração Militar, o que não se vislumbra no caso. (...) Os militares não possuem direito adquirido a imutabilidade de regime jurídico, uma vez que a finalidade primeira da Administração Militar é atender ao interesse público e à conveniência da Força, podendo, para tanto, modificar legislação vigente. - Tendo a Administração Militar atuado dentro dos limites de sua discricionariedade, não merece reforma a sentença apelada. (AC - APELAÇÃO CIVEL - 434335. Relator: Desembargador Federal Fernando Marques. 5ª Turma Especializada. E-DJF2R - Data: 31/05/2010 - Página: 200). Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente ação, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex-lege. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários sucumbenciais que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). P.R.I.

0014359-12.2013.403.6100 - MPE-MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S/A(RJ106810 - JOSE EDUARDO COELHO BRANCO JUNQUEIRA FERRAZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA)

Fls. 268: Reputo desnecessária a produção das provas requeridas pela autora a fls. 262, uma vez que o deslinde da controvérsia acerca da legalidade ou não da glosa ora questionada, dela prescinde, restando suficiente para o convencimento deste Juízo a documentação acostada aos autos. Fls. 269/271: Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, em que pretende a autora seja declarada a ilegalidade da glosa de R\$ 189.685,20 (cento e oitenta e nove mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e vinte centavos), condenando-se a ré na restituição de tais valores. Informa que, por meio do Termo de Contrato nº 0067-SM/2011/0024, foi contratada pela ré para prestação de serviços de manutenção para os subsistemas de água potável, edificações, hidrosanitários e pavimentação do Aeroporto Internacional de Congonhas/SP. Aduz que a despeito de ter cumprido com louvor o escopo contratual, foi surpreendida com a glosa no valor acima citado, por pretensão descumprimento dos valores lançados na Planilha de Custos e Formação de Preços, que dizem respeito à quantidade de efetivo, entre maio de 2012 a abril de 2013. Alega que o contrato celebrado não tem por objeto a cessão de mão-de-obra, mas a prestação de serviços, de modo que a própria ré reconhece que todos os serviços contratados foram prestados e que os pisos salariais foram atendidos, razão pela qual não poderia aplicar glosa baseada no número de empregados disponibilizados para o cumprimento do ajuste. Saliencia que além de ser ilegal, não há previsão contratual para sua aplicação, não podendo a ré dela valer-se para alteração unilateral dos preços avençados, tendo em vista que a divergência entre os valores e quantitativos de mão de obras previstos na Planilha e os efetivamente experimentados e utilizados não trouxeram qualquer prejuízo ao perfeito cumprimento do ajustado. Juntou procuração e documentos (fls. 19/89). Devidamente citada, a ré apresentou contestação a fls. 117/287, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica a fls. 254/266, pugnando pelo prosseguimento do feito com a produção de prova pericial de engenharia, testemunhal, documental suplementar e depoimento pessoal do representante legal da Ré. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. O pedido formulado é improcedente. Sustenta a parte autora que a glosa feita pela ré é ilegal, uma vez que

aplicada em contrato de prestação de serviços e não de cessão de mão-de-obra. Todavia, da análise da cópia do Termo de Referência acostado a fls. 160 e seguintes, é possível verificar que do valor mensal de R\$ 239.655,13 (duzentos e trinta e nove mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e treze centavos) pagos à autora, R\$ 179.291,83 (cento e setenta e nove mil, duzentos e noventa e um reais e oitenta e três centavos) correspondem ao custo com remuneração de pessoal, encargos sociais e insumos (fls. 203/204). Dessa forma, a despeito de o regime de contratação ser de empreitada por preço global, resta evidente que a remuneração dos empregados e demais encargos sociais integraram o custo da proposta, repercutindo, inclusive, na escolha do vencedor. Ademais, o item 4 do contrato prevê como hipótese de repactuação do preço, visando manter o equilíbrio econômico-financeiro, a data de acordo, convenção, dissídio coletivo de trabalho ou equivalente, comprovando, mais uma vez, que o custo do contrato está diretamente ligado à mão-de-obra. Por fim, o não atendimento integral às condições impostas, confronta o disposto no item 7.1.2 do contrato que inclui entre as obrigações da contratada o dever de executar os serviços deste Contrato em conformidade com o Termo de referência e com o Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo da Categoria indicada na Licitação e, ainda, observar as instruções emitidas pela FISCALIZAÇÃO. Portanto, descabida a alegação da autora acerca da ilegalidade da aplicação da glosa pela INFRAERO, sob o argumento de que os serviços contratados foram prestados, independentemente das irregularidades levantadas pela ré, no que atine à quantidade de efetivo, salários, adicional noturno, hora noturna reduzida e adicional de insalubridade. Corroborando este entendimento, cito decisão proferida pelo E. Tribunal Regional da 5ª Região: ADMINISTRATIVO. PREGÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL. INFRAERO. SERVIÇOS AEROPORTUÁRIOS. DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS PELA EMPRESA CONTRATADA. OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS. EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. INOBSERVÂNCIA. GLOSA EFETUADA PELA ADMINISTRAÇÃO. RETENÇÃO NA FATURA DE SERVIÇO. LEGALIDADE. 1. Na hipótese, discute-se a legalidade das retenções feitas pela INFRAERO nas faturas de prestação de serviços contínuos, Pregão nº 009/ADRF/SBRF/2006, referentes ao Contrato nº 0024-MC/2006-0014, firmado pelo prazo de 12 meses, renováveis até o limite de 60 meses, que teve por objeto a contratação de serviços de manuseio e movimentação de cargas no terminal de logística do Aeroporto Internacional do Recife/Guararapes. 2. A Empresa Aeroportuária efetuou uma glosa no valor de R\$ 48.369,12, descontado na fatura de serviços de fevereiro/2008, com base no Relatório de Auditoria nº 10/PRAI/2006, o qual teria apontado divergências entre os valores de vale-transporte e vale-refeição constantes da proposta, e aqueles efetivamente pagos pela apelante na execução do contrato. 3. Embora o contrato administrativo seja de empreitada por preço global, as remunerações dos empregados que prestam serviço integram o custo apresentado na proposta oferecida na licitação, sendo portanto significativos na escolha da empresa vencedora. 4. O princípio da vinculação ao edital, que norteia todo o procedimento licitatório, incide tanto para a Administração quanto para os licitantes, que devem executar o contrato em conformidade com as normas pré-estabelecidas pela Administração, caso contrário haveria quebra também do princípio da isonomia, pois todos os que participaram do certame compuseram seus preços em conformidade com o instrumento convocatório. 5. No caso, o edital de licitação, e o próprio contrato, previam a possibilidade de que fossem glosados não apenas os serviços, mas também os insumos não efetivamente utilizados. 6. A própria apelante não nega a sua falta quanto ao cumprimento das obrigações sociais de seus empregados, limitando-se a afirmar que a contratação se deu por empreitada por preço global. 7. Não se verifica ilegalidade na retenção efetivada nas faturas de serviço com amparo nas normas estabelecidas tanto no edital de licitação, como no próprio contrato. 8. Apelação improvida. (TRF - 5ª Região - Apelação Cível 534062 - Quarta Turma - relatora Desembargadora Federal Margarida Cantarelli - julgado em 31/01/2012 e publicado em 02/02/2012) Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0015369-91.2013.403.6100 - LEFORT COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA.(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Através da presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, pretende a Autora a declaração de nulidade dos atos praticados no Processo Administrativo 11128-011.926/2005-63 que resultaram na declaração de inaptidão junto ao CNPJ. Também pleiteia a nulidade do PA 1112802.344/2006-37, através do qual foi constituído crédito tributário. Pleiteia o levantamento de valores depositados em sede administrativa. Decisão de fls 441 reconheceu a falta de clareza da petição inicial, mas deferiu a antecipação de tutela para evitar a declaração de inaptidão do CNPJ. Esta decisão foi objeto de agravo por parte da Uniaõ. Contestação apresentada a fls 447 e ss. É o relatório. Fundamento e decido. Assiste razão a União em sua contestação. A hipótese do artigo 33 da Lei 11.488/2007 não se aplica ao presente caso. A previsão legal aplica-se a empresas existentes de fato que forneceram seu nome a terceiros, situação diversa da dos autos, onde a própria existência de fato da empresa é objeto de dúvidas e inconsistências apuradas nos procedimentos administrativos que se pretende anular. Conforme esclarecido em sua peça de defesa, grande parte do capital social da Autora não foi integralizado, apesar de

escriturado em livro próprio. Ademais, quase que a totalidade dos recursos de operações de comércio exterior provêm de recursos de terceiros. Das 49 transações comerciais internas praticadas, o preço de entrada era o mesmo do de saída, tendo casos em que o valor é ainda menor. Ou seja a Lefort revendia produtos sem qualquer margem de lucro. A pena de inaptidão do CNPJ foi então lastreada no art. 81, caput, da Lei 9.430/96. Pela análise dos procedimentos fiscais instaurados verificou-se que a Autora não demonstrou ter recursos para atuar no comércio exterior. O CNPJ é o cadastro administrado pela Receita Federal onde são registradas as informações atinentes às pessoas jurídicas. Devido à sua obrigatoriedade serve como meio de fiscalização das pessoas sujeitas ao seu cadastramento. Considerando que as sociedades comerciais devem operar dentro de preceitos jurídicos presentes no ordenamento, tais como objeto lícito, disposições atinentes ao contrato social etc, compete à fiscalização averiguar a compatibilidade entre as atividades declaradas e as efetivamente praticadas pelas empresas. Pretende-se, assim, evitar além da sonegação fiscal, a concorrência desleal dela decorrente, entre outros prejuízos para o meio social. Isto posto, com base na fundamentação traçada, rejeito o pedido formulado e julgo improcedente o feito, cassando expressamente a tutela aqui deferida. Condeno a Autora a arcar com as custas e honorários que fixo em R\$ 7000,00 (sete mil reais) em favor da RéP.R.I e Oficie-se o Relator do Agravo noticiado nos autos

0016844-82.2013.403.6100 - GREEN LINE SISTEMA DE SAUDE LTDA(SP234168 - ANDRE FELIPE FOGAÇA LINO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em que requer a parte autora seja reconhecida a inexigibilidade da cobrança do crédito correspondente à multa objeto do Processo Administrativo nº 25789.007732/2007-16, Auto de Infração nº 27.827, no valor originário de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), com a anulação do processo administrativo correspondente ou, sucessivamente, que seja a multa reduzida ao mínimo legal de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Alega a ausência de situação antijurídica a amparar a imposição da penalidade em questão, uma vez que não houve irregular rejeição de cobertura de procedimento cirúrgico, restando demonstrada a boa fé e o devido cumprimento das normas legais pertinentes. Aduz que a própria beneficiária do plano de saúde teria se recusado a fazer a cirurgia de hérnia de disco, autorizada pela operadora antes da lavratura do Auto de Infração. Sustenta, ainda, que a aplicação da multa carece de fundamentação e que o seu valor é desproporcional. Juntou procuração e documentos (fls. 9/71). O pedido de suspensão da exigibilidade do crédito referente à multa, formulado em sede de antecipação de tutela, foi indeferido por ausência dos requisitos legais necessários à sua concessão (fls. 76/76v). Em contestação a fls. 85/198, a ré pugna pela improcedência do pedido. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. O pedido formulado é improcedente. A análise dos documentos colacionados aos autos permite concluir que a sanção administrativa imposta à parte autora é devida e encontra respaldo na Lei nº 9.656/98, bem como na Resolução Normativa nº 124/06, da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS). Observa-se que, a beneficiária firmou com a autora contrato de plano de saúde, com cobertura ambulatorial e hospitalar em 21/03/2005 (fls. 98v/109v) e, nos termos das cláusulas terceira e sexta que preveem, respectivamente, as despesas garantidas e a carência exigida para alguns eventos médicos, conclui-se que o procedimento cirúrgico solicitado em 16/06/2007 (fls. 112/112v) não poderia ter sido negado. Em que pesem as alegações da autora no sentido de que a própria beneficiária haveria manifestado expressamente o desejo de não se submeter à cirurgia em questão, nota-se que tal ato deu-se em razão do descumprimento das regras contratuais pela operadora de plano de saúde, o que configura clara negativa à realização do procedimento solicitado. As informações prestadas a fls. 98 comprovam que, ao receber o pedido médico solicitando internação da beneficiária para a realização de cirurgia de hérnia de disco, bem como a utilização de materiais cirúrgicos específicos a operadora agiu de modo diverso e submeteu a contratante a outro procedimento, dito mais simples e menos evasivo, realizado por um médico pertencente à rede credenciada própria. Posteriormente, a operadora admitiu que a cirurgia solicitada de fato não foi autorizada, já que o médico solicitante não se encontrava credenciado ao plano da associada (fl. 126), alegação esta afastada pelo próprio profissional, Dr. José Antônio De La Via, que declarou possuir credenciamento para atendimento neurológico e neurocirúrgico pela operadora Green Line há mais de 10 (dez) anos, conforme comprova o contrato de prestação de serviços acostado a fls. 147v/148. E, ainda que assim não fosse, o item 10.5, da cláusula décima do contrato de plano de saúde firmado entre a operadora e a beneficiária prevê a autorização dos eventos cobertos, inclusive quando a solicitação for encaminhada por profissional não credenciado à rede médico-hospitalar. Veja-se: 10.5 A operadora não negará autorização para a realização de atendimento ou eventos cobertos pelo presente Contrato se a solicitação for oriunda de profissional médico não pertencente à sua rede credenciada, se resguardando porém, o direito de solicitar segunda opinião ou perícia médica por seu departamento médico especializado ou profissional pertencente à sua rede credenciada. Se aceita a solicitação, o serviço ou o procedimento solicitado será encaminhado para a realização dentro da Rede Própria ou Credenciada pela Operadora. Configurada está, portanto, a injustificada negativa à cobertura integral obrigatória para a cirurgia de hérnia de disco por parte da operadora, que configura a infração disposta no artigo 12, inciso II, e da Lei nº 9.656/98, que prevê: Art. 12. São facultadas a oferta, a contratação e a vigência dos produtos de que tratam o inciso I e o Iº do art. 1º desta Lei, nas segmentações previstas nos incisos I a IV deste artigo, respeitadas as respectivas amplitudes de cobertura definidas no plano-referência de que trata o art. 10, segundo as seguintes exigências mínimas: (...)II - quando

incluir internação hospitalar:(...)e cobertura de toda e qualquer taxa, incluindo materiais utilizados, assim como da remoção do paciente, comprovadamente necessária, para outro estabelecimento hospitalar, dentro dos limites de abrangência geográfica previstos no contrato, em território brasileiro;No que tange ao valor da penalidade imposta, observa-se que a Lei nº 9.656/98, prevê a possibilidade de aplicação de multa para as infrações cometidas pelas operadoras de plano de saúde e ainda descreve os limites mínimo e máximo para a sua fixação. Veja-se:Art. 25. As infrações dos dispositivos desta Lei e de seus regulamentos, bem como aos dispositivos dos contratos firmados, a qualquer tempo, entre operadoras e usuários de planos privados de assistência à saúde, sujeitam a operadora dos produtos de que tratam o inciso I e o Iº do art. 1º desta Lei, seus administradores, membros de conselhos administrativos, deliberativos, consultivos, fiscais e assemelhados às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras estabelecidas na legislação vigente:I - advertência;II - multa pecuniária; III - suspensão do exercício do cargo;Art. 27. A multa de que trata o art. 25 será fixada e aplicada pela ANS no âmbito de suas atribuições, com valor não inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e não superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) de acordo com o porte econômico da operadora ou prestadora de serviço e a gravidade da infração, ressalvado o disposto no 6º do art. 19.E, a Resolução Normativa nº 124/06, que dispõe sobre a aplicação de penalidades para as infrações à legislação dos planos privados de assistência à saúde, prevê que a infração cometida pela parte autora gera multa no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), tal como fixada no presente caso concreto.Art. 77. Deixar de garantir ao consumidor benefício de acesso ou cobertura previstos em lei:Sanção - multa de R\$ 80.000,00.Nota-se, portanto, que além de encontrar-se dentro do patamar previsto em lei, a multa aplicada à parte autora está suficientemente fundamentada no parecer emitido nos autos do Processo Administrativo nº 25789.007732/2007-16 (169/172), adotado como fundamentação na decisão que negou provimento ao recurso administrativo da parte autora (fls. 186v/187).Entendo, ainda, que a fixação da multa no patamar mínimo previsto na lei em comento, retiraria o caráter punitivo e pedagógico inerentes à autuação infracional, tal como tratado no julgamento da Apelação Cível nº 512319, pelo E. TRF da 2ª Região:ADMINISTRATIVO. ANS. PLANO DE SAÚDE. RESSONÂNCIA MAGNÉTICA. ROL DE PROCEDIMENTOS OBRIGATORIOS. CONTRADITÓRIO. AMPLA DEFESA. 1. Em respeito ao inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal, foi devidamente oportunizada à recorrente a possibilidade de influir decisivamente no julgamento do processo administrativo. 2. A recusa da apelante em autorizar o exame de ressonância magnética requerido por um de seus beneficiários configura violação ao disposto no inciso I do artigo 12 da Lei nº 9.656/98. 3. A autuação infracional da apelante e a conseqüente cominação das sanções pecuniárias legalmente previstas visam a inibir violações à regulamentação delineada pela ANS. 4. Apelação improvida.(Relator: Desembargador Federal Luiz Paulo S. Araujo Filho. 7ª Turma Especializada. E-DJFR: 23/08/2012).Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente ação, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex-lege.Condenado a parte autora ao pagamento de honorários sucumbenciais que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).P.R.I.

0017847-72.2013.403.6100 - PANALPINA LTDA(SP221253 - MARCELO DE LUCENA SAMMARCO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária, com pedido de liminar, em que pretende a autora a anulação do débito fiscal consubstanciado no Auto de Infração nº 0917800/00219/13 (Processo Administrativo nº 10907.720554/2013-08), com o conseqüente cancelamento da respectiva multa, bem como da inscrição em dívida ativa. Alega que foi autuada em decorrência da prestação de informações extemporâneas relativas a transportes marítimos de cargas efetuados pela transportadora PANTEINER EXPRESS LINE.Aduz que, na condição de agente marítimo, atuando em nome da empresa transportadora, compete a ela apenas repassar as informações previamente recebidas pela própria representada e/ou exportador, de modo que, não poderia ser diretamente responsabilizada pelas informações prestadas e figurar no polo passivo da relação jurídico-tributária estabelecida pela autuação.Argumenta, ainda, subsidiariamente, a inexigibilidade da multa no momento do fato gerador, que a formulação de denúncia espontânea afastaria a aplicação de penalidades, bem como a ausência de tipificação legal da conduta a ela imputada e de dano ao erário que justifiquem a imposição de referida multa.Pugna pela realização do depósito judicial do valor da multa a fim de suspender sua exigibilidade.Juntou procuração e documentos (fls. 29/75).A autora comprovou a realização do depósito judicial do valor discutido na demanda (91/92) e obteve a suspensão requerida, tal como se verifica no extrato da CDA de fls. 98.Contestação acostada a fls. 103/122, pugnano a União Federal pela improcedência do pedido formulado. Vieram os autos à conclusão.É o relatório do essencial. Fundamento e decido.Não há preliminares a serem apreciadas.Quanto ao mérito, o pedido formulado é procedente.Verifica-se, por meio da análise do objeto social da empresa autora (cláusula IV do contrato social acostado a fls. 31/42) que as atividades por ela desempenhadas a caracterizam como agente marítimo.É intrínseca a este tipo de atividade a intermediação de negócios e a execução dos mais variados contratos em nome e por conta da empresa representada, dentro dos limites e instruções que esta última promover, tal como pode ser observado do disposto no art. 712, do Código Civil:Art. 712. O agente, no desempenho que lhe foi cometido, deve agir com toda diligência, atendo-se às instruções recebidas do proponente. Tal como informado na inicial, a empresa autora apenas repassava - via Siscomex - as informações previamente recebidas pela representada e

eventuais retificações, da mesma forma, eram repassadas ao agente marítimo que, por sua vez, não tinha acesso direto aos detalhes dos transportes. Verificam-se, portanto, claras limitações ao seu poder de atuação estipuladas pela própria empresa representada, o que é inerente à natureza do contrato de agenciamento. Ocorre que, o fato gerador da multa discutida nos autos, tal como descrito no Auto de Infração nº 0917800/00219/13, consubstancia-se na não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executar. Ora, se o agente marítimo assume apenas o gerenciamento e a organização logística para fiel cumprimento dos contratos firmados entre a transportadora e terceiros, aproximando-os, em última análise, não se pode atribuir a ele a responsabilidade pelo recolhimento de tributos ou descumprimento de obrigações acessórias que competem à cliente agenciada. Nesses termos é o entendimento do E. TRF da 3ª Região: AGRADO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. AGENTE MARÍTIMO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NÃO-OCORRÊNCIA. SÚMULA Nº 192/TFR. REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À SUMULA 45 DO STJ. I. A teor do artigo 557, caput, do CPC, o relator negará seguimento a recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante de tribunal superior. II. A agência marítima, celebrando contrato de mandato junto ao armador/proprietário do navio, não pode, recebendo poderes para praticar atos e administrar interesses em nome e por conta do armador, assumir responsabilidades atreladas a este. O agente marítimo administra o fretamento e intermedeia os contratos comerciais a serem celebrados entre o armador do navio mercante e a terceiros. Portanto, não é afretador do navio, não manuseia nem transporta as mercadorias. Apenas diligencia os negócios da empresa de navegação. III - A autora, na qualidade de agente marítimo, não responde por eventuais débitos decorrentes da importação, pois não se equipara ao transportador nem ao contribuinte do imposto. Ainda que o agente marítimo tenha firmado Termo de Compromisso, diante do princípio da reserva legal (artigo 121, II CTN), não responde por eventuais débitos decorrentes da importação. IV - Inteligência do enunciado 192 da súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos, in verbis: O agente marítimo, quando no exercício exclusivo das atribuições próprias, não é considerado responsável tributário, nem se equipara ao transportador para efeitos do Decreto-Lei 37, de 1966. V - Não colhe a alegação de nulidade do decisor por julgamento in pejus ao recorrente, considerando ter sido mantido o resultado integralmente desfavorável ao agravante, apenas que por fundamentação diversa daquela vertida na sentença de mérito, de forma que não houve o agravamento da situação processual da recorrente. De outra parte, o acolhimento parcial da remessa oficial se deveu à redução da verba honorária decorrente da condenação imposta à União, de forma que ausente violação à Súmula nº 45 do STJ. IV. Agravo legal improvido. TRF 3ª Região. APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1142740. Relatora: Desembargadora Federal Alda Basto. QUARTA TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/05/2012. Nota-se, portanto, que são completamente distintas e autônomas as figuras do agente marítimo e transportador. Nesse passo, eventual responsabilização solidária pelo crédito tributário deve decorrer, necessariamente, de expressa previsão legal, tal como se observa no artigo 128, do Código Tributário Nacional, que estabelece as regras gerais do mencionado instituto. Ainda que se considere o Decreto-lei nº 37/66, posto à consideração pela União Federal em sede de contestação, tendente a responsabilização solidária da empresa autora pelas penalidades ali previstas, observa-se que, tal diploma dispõe sobre o imposto de importação, reorganiza os serviços aduaneiros e dá outras providências. O artigo 32 estabelece a responsabilidade solidária do representante do transportador estrangeiro pelo imposto de importação, o que não se confunde com as obrigações de organização dos serviços aduaneiros previstos no artigo 107 do mesmo Decreto Lei. E, ainda que assim não fosse, necessário se faz observar que, nos termos do já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 562.276/PR, voto da Senhora Ministra Ellen Gracie o preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A partir da análise detida dos dispositivos citados em referido voto, conclui-se que o intuito do legislador é evitar que a obrigação do terceiro pelos créditos tributários oriundos de dívidas do contribuinte direto decorra simplesmente da ocorrência do fato gerador. Logo, exige-se que o responsável tributário guarde certa relação com o fato gerador ou contribuinte direto, de modo que possa influir para o pagamento do tributo ou colaborar com a prestação de informações ao fisco. Até, porque, no momento em que é chamado ao pagamento do tributo o faz por haver, de certa forma, contribuído para o seu inadimplemento, ainda que de maneira implícita, nos termos do que fora celebrado entre os mencionados figurantes. E, de tudo que se expôs no tocante à relação existente entre a empresa autora e a transportadora agenciada, bem como em relação às obrigações atinentes a cada uma delas no desempenho de suas respectivas atividades, afasta-se eventual configuração de responsabilidade solidária (ou subsidiária). Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC para anular o Auto de Infração nº 0917800/00219/13 e o correspondente Processo Fiscal nº 10907.720554/2013-08, cancelando-se a inscrição em dívida ativa (CDA 00 6 13 004934-38). Condene a União Federal ao pagamento das custas e despesas processuais em reembolso, bem como dos honorários advocatícios em favor da autora, ora arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no disposto no 4 do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença dispensada do reexame necessário, nos termos

do art. 475, 2º, do CPC. Com o trânsito em julgado da presente decisão, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora do depósito efetuado para a suspensão da exigibilidade do crédito. P. R. I.

0020644-21.2013.403.6100 - RITA DE CASSIA CUNHA(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, em que pretende a autora seja a ré compelida a proceder à substituição de imóvel do Programa de Arrendamento Residencial. Alega que em 18 de outubro de 2010 celebrou contrato de arrendamento residencial tendo por objeto o imóvel situado no Município de Guaianazes. Aduz que em virtude da alteração de seu local de trabalho para o Município de Guarulhos a partir de julho de 2011, requereu administrativamente à ré a substituição do imóvel, tendo sido indeferido tal pedido. Argumenta que de acordo com a cláusula décima sétima do contrato é possível a substituição do bem arrendado por outro equivalente ou de valor diverso, nos casos de transferência de localidade (intermunicipal). Juntou documentos (fls. 07/33). Deferido os benefícios da justiça gratuita (fls. 37). Devidamente citada, a ré apresentou contestação a fls. 41/48, pugnano pela improcedência do pedido. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Inicialmente consigno que resta prejudicado o pedido de designação de audiência de conciliação formulado pela autora na inicial, ante o teor da contestação ofertada pela CEF, que dá conta da impossibilidade de acordo. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. O pedido formulado é improcedente. Muito embora haja previsão contratual acerca da possibilidade de substituição do bem arrendado na hipótese de transferência de localidade (intermunicipal), consta que a mesma se dará a critério da arrendadora e desde que atendidas as condições expressas nos itens a e d da cláusula décima sétima. Em contestação, a CEF alega que o pedido foi negado administrativamente por ser a autora promotora de vendas, sendo inerente ao exercício de sua atividade profissional a mudança de local de trabalho. Aduz que foge aos propósitos e objetivos do programa substituir o imóvel arrendado a cada mudança de endereço dos arrendatários. Note-se que a própria empregadora da autora tem sede no Município de São Bernardo do Campo, e que quando da celebração do contrato de arrendamento, a autora já atuava na empresa como promotora, ciente, portanto, das possíveis mudanças de endereço em razão da função exercida. Tal constatação corrobora a alegação da CEF, no sentido de que o pedido de substituição do bem no presente caso, foge aos objetivos do programa, não cabendo a este Juízo intervir nos critérios adotados pela ré, eis que devidamente fundamentados. Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4, do Código de Processo Civil, observadas as disposições acerca da gratuidade, da qual é beneficiária. P. R. I.

0002621-90.2014.403.6100 - MIMO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP241112 - FELIPE RODRIGUES GANEM) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que pretende o autor seja desobrigado do recolhimento de PIS e COFINS sobre as importações realizadas, bem como seja declarado o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente. Juntou procuração e documentos (fls. 25/69). Foi determinado ao autor a regularização de diversos pontos da petição inicial (fls. 73). A fls. 74/76 a parte autora comprovou o recolhimento das custas processuais; desconsiderou os pedidos e e f formulados na exordial; requereu a regularização do polo passivo, indicando o Secretário da Receita Federal, bem como esclareceu os parâmetros adotados para a fixação do valor da causa. Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. A presente ação não tem condições de prosperar, eis que o autor procedeu ao cumprimento parcial da determinação de fls. 73. Isto porque a parte autora não providenciou a regularização do polo passivo da demanda, tendo em vista que o Secretário da Receita Federal do Brasil não pode ser indicado no polo passivo da presente, por se tratar de ação ordinária. Nesse sentido, segue a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. ABERTURA DE PRAZO PARA SUPRIMENTO DA FALHA. PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E DA ECONOMIA PROCESSUAL. NÃO REGULARIZAÇÃO. RATIO ESSENDI DO ARTIGO 284 DO CPC. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A extinção do processo, sem julgamento do mérito, ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação ou irregularidade na petição inicial, oportunizada a emenda à inicial, não revela violação ao art. 284 do CPC. Precedentes do STJ: REsp 671986/RJ, DJ 10.10.2005; REsp 802055/DF, DJ 20.03.2006; RESP 101.013/CE, DJ de 18.08.2003; AGRESP 330.878/AL, DJ de 30.06.2003; RESP 390.815/SC, DJ de 29.04.2002; RESP 384.962/MG, DJ de 08.04.2002 e RESP 319.044/SP, DJ de 18.02.2002. 2. O Código de Processo Civil, em seus arts. 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja o indeferimento prima facie. Não cumprida essa determinação judicial, a petição inicial será indeferida, nos termos do art. 295, VI, do CPC c/c o parágrafo único do 284, o que significa extinção do processo sem julgamento

do mérito com fulcro no art. 267, I, do CPC. 3. In casu. não obstante tenha sido intimado para regularizar o feito, o autor não cumpriu da diligência, motivo pelo qual a petição inicial restou indeferida. 4. Recurso especial desprovido. (Processo RESP 200600511996 RESP - RECURSO ESPECIAL - 827242 Relator(a) LUIZ FUX Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:01/12/2008)Em face do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, a teor do disposto nos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021307-04.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030706-72.2003.403.6100 (2003.61.00.030706-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X MARCELO ALVES FERREIRA(SP164279 - RONALD TADEU MONTEIRO FERREIRA E SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES)

Trata-se de embargos de declaração interpostos por MARCELO ALVES FERREIRA, através dos quais o mesmo aponta contradição na sentença exarada a fls. 91/92, alegando que não poderia ter sido condenado ao pagamento de honorários advocatícios uma vez que, na ação principal, é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do CPC. É O RELATÓRIO. DECIDO. Cumpre inicialmente frisar que o fato de uma das partes ser beneficiária da assistência judiciária gratuita não a isenta do pagamento da verba sucumbencial, apenas determina a suspensão temporária do mesmo enquanto perdurar a condição que deu origem à concessão do benefício, nos termos do que dispõe a Lei 1.060/50. No caso em tela, o embargado foi corretamente condenado ao pagamento de honorários advocatícios em face do princípio da causalidade, eis que pleiteou um valor bem superior ao montante real da execução. Por outro lado, os presentes embargos de declaração merecem ser acolhidos, porquanto a sentença, com efeito, não deixou claro que a parte embargada era beneficiária da assistência judiciária gratuita na ação principal. Isto Posto, ACOLHO os embargos declaratórios e declaro a sentença, exarada a fls. 91/92, para alterar o 2º parágrafo de fls. 92, que passará a ter a seguinte redação: Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargante, ora fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com base no disposto no artigo 20, 4º do CPC, observadas as disposições da Lei 1.060/50, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. No mais, resta inalterada a sentença prolatada. P.R.I., retificando-se o registro da sentença original.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0044107-17.1998.403.6100 (98.0044107-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0082389-37.1992.403.6100 (92.0082389-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL) X SHELLMAR EMBALAGEM MODERNA LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES)

Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de SHELLMAR EMBALAGEM MODERNA LTDA, pelos quais a embargante impugna o cálculo apresentado pela parte embargada, no valor de R\$ 83.840,32 a título de honorários, atualizados até o mês de 06/1997, sustentando haver excesso de execução. Argumenta que a parte embargada equivocou-se na apuração dos valores atinentes ao PIS a ser compensado, resultando na obtenção de um montante superior ao efetivamente devido a título de honorários advocatícios, eis que tal verba é calculada sobre o valor da condenação. Apresenta memória de cálculo a fls. 05/18, na qual propõe a quantia de R\$ 1.583,44 (um mil, quinhentos e oitenta e três reais e quarenta e quatro centavos) como correta, atualizada para a mesma data. Os embargos foram recebidos e a execução suspensa em decisão exarada a fls. 20. Devidamente intimada, a parte embargada ofereceu impugnação a fls. 24/52, refutando as alegações da embargante e pleiteando pela improcedência dos embargos. A fls. 53 constou determinação para que os autos fossem remetidos ao setor de contadoria judicial. No entanto, a fls. 56 este Juízo determinou a suspensão do feito para que fosse aguardado o julgamento da apelação interposta nos autos da ação principal. Vieram os autos à conclusão. É o relato. Fundamento e Decido. A sentença exarada na Ação Ordinária nº 0082389-37.1992.403.6100 (ação principal) reconheceu o direito da autora de restituir os valores recolhidos indevidamente a título de PIS, tendo havido ainda a condenação da União Federal ao pagamento de custas processuais em reembolso e honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (fls. 142/149 daquele feito). Após o trânsito em julgado de tal ação, ocorrido em 15/08/1996, a autora iniciou a execução dos honorários advocatícios e das custas (cálculos a fls. 258/264 da ação principal), verbas a que se referem os presentes embargos à execução. Naquele momento, a exequente também comunicou a este Juízo que iria ingressar com ação declaratória visando à compensação dos valores principais a que tinha direito. Diante de tal informação, e com base em pedido efetuado pela União Federal, foi homologada a desistência da execução dos valores principais, nos termos do art. 794, III, do CPC (fls. 277), sendo certo que a autora interpsó recurso de apelação de referida decisão, e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região decretou a sua nulidade. De fato, a autora ingressou com a Ação Ordinária nº 0018713-42.1997.403.6100 com o intuito de compensar os valores principais relativos à Ação Ordinária nº 0082389-37.1992.403.6100. Tal demanda foi julgada procedente e, após o trânsito em julgado, foi iniciada a execução do montante principal, objeto de discussão nos autos dos embargos à execução nº

0008409-22.2013.403.6100.A fim de evitar o recebimento em duplicidade, a exequente peticionou naqueles embargos à execução, bem como nos autos nº 0082389-37.1992.403.6100 (fls. 406/411), esclarecendo que estava optando pela execução do crédito principal nos embargos, vinculados à Ação Ordinária nº 0018713-42.1997.403.6100. Assim, naqueles embargos à execução foi proferida sentença, na qual foi fixado o montante de R\$ 2.339.733,57 atualizado até 03/2013, valor atinente ao crédito principal (recolhimentos indevidos de PIS). Ressalte-se que referida quantia foi apurada pela própria União Federal, com a qual a embargada concordou (cópias acostadas a fls. 420/421 dos autos nº 0082389-37.1992.403.6100). Tais esclarecimentos se fazem necessários, uma vez que a verba honorária discutida nos presentes embargos foi arbitrada no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, ou seja, sobre o valor supracitado. Nesse passo, tem-se que os honorários advocatícios perfazem o valor de R\$ 233.973,36 atualizado até 03/2013, sendo desnecessárias maiores digressões. Para fins de comparação deste valor com o montante requerido pela parte autora, visando-se evitar julgamento ultra petita, a conta da mesma (fls. 258/264 dos autos principais) foi atualizada para a data de 03/2013. Foi aplicada a taxa Selic considerando-se o mesmo período da conta homologada nos embargos à execução nº 0008409-22.2013.403.6100, tendo sido apurado o seguinte resultado: - Observações: a) Cálculos atualizados até 03/2013. b) Correção monetária: - Valor(es) cor/mon pela variação mensal, a partir de cada parcela, do(s) indexador(es): UFIR até 01/1996; SELIC de 02/1996 a 03/2013 - Não existe índice deflacionário no período. c) Juros de mora: - A partir de 01/1996, pela(s) taxa(s): SELIC de 02/1996 a 03/2013. Como pode ser visto, atualizando-se o valor obtido pela exequente para a data de 03/2013, chega-se à quantia de R\$ 2.367.298,22, superior à homologada por este Juízo (R\$ 2.339.733,57). Consequentemente, o valor dos honorários advocatícios pleiteado é superior ao devido, o que justifica o acolhimento parcial dos presentes embargos. No que concerne ao valor das custas processuais a serem ressarcidas, deve ser observado o cálculo a seguir: - Observações: a) Cálculos atualizados até 03/2013. b) Correção monetária: - Ressarcimento de custas cor/mon pela variação mensal, a partir de cada parcela, do(s) indexador(es): UFIR até 12/2000; IPCA- E (2000) em 12/2000; IPCA-E de 01/2001 a 06/2009; TR de 07/2009 a 02/2013 - Não existe índice deflacionário no período. Assim, a presente execução totaliza R\$ 234.477,58 para 03/2013, correspondendo aos honorários advocatícios (R\$ 233.973,36) e às custas processuais a serem reembolsadas pela União Federal (R\$ 504,22). ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução para fixar o valor dos honorários advocatícios e das custas processuais, arbitrados nos autos nº 0082389-37.1992.403.6100, em R\$ 234.477,58 (duzentos e trinta e quatro mil, quatrocentos e setenta e sete reais e cinquenta e oito centavos) para a data de 03/2013. Tendo em vista à sucumbência ínfima da parte embargada, condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios ora fixados em R\$ 2.000,00, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Custas ex lege. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão, bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos da Ação Ordinária nº 0082389-37.1992.403.6100, desansem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007412-79.1989.403.6100 (89.0007412-1) - ADEMAR DE OLIVEIRA LIMA X ADALBERTO LUIZ PASCHOALETO X BRAZ OGEDA GIRAO X JOAO VIOL X PEDRO PAULO FAZION X PEDRO VENTURA DA SILVA X SEBASTIAO CARLOS PASCHOALETO (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X ADEMAR DE OLIVEIRA LIMA X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0071979-17.1992.403.6100 (92.0071979-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056313-73.1992.403.6100 (92.0056313-9)) BOA COZINHA COZINHA INDUSTRIAL DE ALIMENTOS LTDA X NUTRIBIS FORNECEDORA DE REFEICOES LTDA X WALDIR ALVES RODRIGUES X FRANCISCO CONFESSORO FILHO (SP105096 - EDUARDO SIMOES NEVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO) X BOA COZINHA COZINHA INDUSTRIAL DE ALIMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05. P. R. I.

Expediente Nº 6810

DESAPROPRIACAO

0147197-71.1980.403.6100 (00.0147197-0) - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA E SP078586 - BEATRIZ CORREA NETTO CAVALCANTI E SP020279 - JAIR LUIZ DO NASCIMENTO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP206628 - ANDRE LUIZ DOS SANTOS NAKAMURA E SP213541 - HELOÍSA SANCHES QUERINO CHEHOUD E SP200273 - RAFAEL AUGUSTO FREIRE FRANCO) X TERCIO PESSOA DE VASCONCELOS X CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA

Fls. 568 - Assiste razão à expropriada, eis que, de fato, não houve a transferência do depósito efetivado a fls. 195. Desta forma, expeça-se ofício ao Banco do Brasil, para que seja promovida a transferência da quantia depositada a fls. 195, para a Fazenda do Estado de São Paulo (CNPJ nº 71.584.833/0001-95), sob o Código de Receita nº 673-7, perante o Banco do Brasil, tal como informado a fls. 520/521. Sem prejuízo, comprove a CTEEP, no prazo de 15 (quinze) dias, a averbação da Carta de Constituição de Servidão Administrativa. Oportunamente, tornem os autos conclusos, para prolação de sentença de extinção, tendo em conta que a fase de execução iniciou-se nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil (fls. 226). Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0573319-51.1983.403.6100 (00.0573319-7) - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP151810 - PAULO DE ABREU LEME FILHO E SP172666 - ANDRÉ FONSECA LEME E SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X JOAQUIM PEDRO RORIZ(SP009303 - AMERICO BASILE E SP025242 - NORBERTO LOMONTE MINOZZI E SP058805 - OSWALDO MONTE E Proc. JOAQUIM ALVES LIMA-TERCEIRO INT.)

Vistos em inspeção. Fls. 609/633 - Reconsidero o despacho de fls. 606, haja vista que os autos da ação declaratória nº 0608351-75.1998.8.26.0100, que tramitou perante a 23ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo - SP, foram arquivados em virtude do trânsito em julgado de decisão que reconheceu a inépcia da petição inicial (fls. 587 e 604/605 dos autos), de modo que, torna-se inviável a prolação de sentença de mérito naquele feito. Considerando o teor da certidão anexada a fls. 406 dos autos, dando conta de que houve homologação da partilha dos bens deixados pelo falecimento de Joaquim Pedro Roriz, não se justifica a continuidade de pleitos em favor de seu Espólio nestes autos. Sendo assim, procedam os sucessores do expropriado sua correta habilitação no presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, após o que será analisado o pedido de expedição de alvará de levantamento em favor dos mesmos. Sem prejuízo, e no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, providenciem ainda os expropriados a apresentação de certidão de matrícula atualizada do imóvel objeto da presente ação, uma vez que, aquela acostada a fls. 310/311 dos autos, encontra-se depreciada pelo transcurso do tempo (certidão datada de 1977). No silêncio, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0014313-34.1987.403.6100 (87.0014313-8) - CPFL - CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ X UNIAO FEDERAL(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X ELSIE MARQUES NOGUEIRA X LEO PEREIRA LEMOS NOGUEIRA FILHO(SP113817 - RENATO GOMES STERMAN) X TERESA CRISTINA DEL PORTO SANTOS NOGUEIRA X ANA MARIA NOGUEIRA RUIZ X CONRADO DE ASSIS RUIZ X MARIA BEATRIZ LEMOS NOGUEIRA X PEDRO LEMOS NOGUEIRA NETO X SIBELE LOPERGOLO NOGUEIRA(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Vistos em inspeção. Regularize o subscritor de fls. 663/668 sua representação processual, juntando aos autos procuração e substabelecimento originais, ou cópias autenticadas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para recebimento da impugnação apresentada a fls. 663/668. Intime-se.

0945445-84.1987.403.6100 (00.0945445-4) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E SP169941 - GUILHERME RIBEIRO MARTINS) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO ARAUJO PINTO - ESPOLIO X ALDO ARAUJO PINTO X ANTONIO ARAUJO PINTO FILHO(SP018053 - MOACIR CARLOS MESQUITA E SP106136 - ANA MARIA PEDROSO E SP208672 - LUIZ EDGARD BERALDO ZILLER)

Vistos em inspeção. Fls. 642/649 - Promova o expropriado, no prazo de 20 (vinte) dias, a apresentação de certidão de inteiro teor dos autos do Arrolamento de bens deixados pelo falecimento de Antônio Araújo Pinto Filho - processo nº 0057015-84.2001.8.26.0100, em trâmite perante a 11ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central da Comarca de São Paulo - SP. Sem prejuízo, e no mesmo prazo de 20 (vinte) dias, comprove documentalmente que a certidão negativa de tributos imobiliários anexada a fls. 579 dos autos refere-se ao imóvel objeto desta ação (cuja matrícula encontra-se juntada a fls. 495), haja vista a divergência existente na área dos imóveis descritos

(matrícula prevê área de 340,00 metros quadrados e certidão negativa de tributos imobiliários prevê área de 165,00 metros quadrados), bem como, divergência em relação ao nome que se encontra lançado na Municipalidade (Eletricidade SP SA - ELETROPAULO), que não consta na matrícula de fls. 495.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Intime-se.

0948801-87.1987.403.6100 (00.0948801-4) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X UNIAO FEDERAL X ABDALLA SAUAIA - ESPOLIO(SP124288 - RICARDO TADEU SAUAIA E SP143573 - CLOVIS FENELON MACHADO) X JAMIL SAUAIA - ESPOLIO(SP124288 - RICARDO TADEU SAUAIA) X ANA MARIA SAUAIA TRIPARI X ANTONIO CARLOS TRIPARI X MARIA JOSE SANTANA SAUAIA AMARAL GURGEL X RICARDO AMARAL GURGEL X RICARDO TADEU SAUAIA X ANTONIO CARLOS ALDAIR SAUAIA X NEUSA MARIA LOPES SAUAIA X CALIL SAUAIA X LAIS HELENA ROLAND NOVAES X SAUAIA SAUAIA X ISABEL SAUAIA X YARA APARECIDA SAUAIA DEMARCHI X MONICA BEATRIZ SANTANA SAUAIA X LUIZ KINUGAWA X NAIM SAUAIA X ANGELES SAUAIA X VERA AIDAR SAUAIA SIMON X FREDERICO HAROLDO SIMON X JAMIL SAUAIA X LULY SAUAIA X AZIZ SAUAIA X JOSE CARLOS TEIXEIRA SAUAIA X ROSEMARY SAUAIA ROMERO FERNANDES X LOURDES SAUAIA KUPPERT X VICTOR DAMEL KUPPERT X HENI SAUAIA(SP171605 - PEDRO JOSÉ DE ARAÚJO NETO) X MARIA REGINA GAMA SAUAIA(SP171605 - PEDRO JOSÉ DE ARAÚJO NETO)

Vistos em inspeção.Fls. 632/633 - Promova a Expropriante o recolhimento das custas processuais e diligências de oficial de justiça, necessárias ao cumprimento da carta precatória distribuída junto ao 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Guarapari - ES, processo nº 0008593-05.2013.8.08.0021, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando o efetivo pagamento das mesmas também nestes autos, no mesmo prazo.Sem prejuízo, manifeste-se a Expropriante, também, sobre as certidões negativas de citação acostadas aos autos, conforme já determinado por este Juízo a fls. 623 e 629.Intime-se.

USUCAPIAO

0019419-63.2013.403.6100 - REINALDO COSTA X ANDERSON COSTA(SP203913 - INGRID PEREZ BREJÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.Reputo não cumprido o despacho de fls. 56.Com efeito, não houve a apresentação da declaração de hipossuficiência, bem como a correta qualificação dos cônjuges de ANATALINO PEREIRA DOS SANTOS e HILTON DA SILVA NETO, além de não lograrem êxito na identificação do confrontante dos fundos do imóvel (fls. 84/90) e não apresentarem as contrafês necessárias.Desta forma, concedo aos autores o prazo de 30 (trinta) dias, para sanarem os vícios acima elencados.Silente, tornem os autos conclusos, para indeferimento da exordial.Intime-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0006956-89.2013.403.6100 - JUAN PABLO YUNIS(SP239813 - RODRIGO JOSE ACCACIO) X NAO CONSTA

Vistos em inspeção.Dê-se ciência ao requerente, acerca da lavratura do Termo de Opção de Nacionalidade, a fls. 67.Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Intime-se.

0008118-22.2013.403.6100 - ALVARO DE ARMAS DO NASCIMENTO(RJ111726 - FLAVIO LUIZ E SP274855 - LUIZ FERNANDO RIBEIRO ATANES) X NAO CONSTA

Fls. 41/57 - Nada a ser deliberado, em face dos documentos apresentados, em virtude da sentença proferida a fls. 39.Proceda-se ao desentranhamento da cédula de identidade (RG), constante a fls. 51, devolvendo-a ao requerente, mediante recibo, nos autos.Sem prejuízo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Em nada sendo requerido, em termos de prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0019514-93.2013.403.6100 - ENZO GIUSEPPE BARONE(SP146814 - RODRIGO KOPKE SALINAS) X NAO CONSTA

Ciência ao requerente acerca da lavratura do termo de opção definitiva pela nacionalidade brasileira, conforme se verifica a fls. 76.Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0910807-59.1986.403.6100 (00.0910807-6) - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL) X MARCO ANTONIO MALZONI(SP167768 - RAQUEL PARREIRAS DE MACEDO RIBEIRO

E SP043164 - MARIA HELENA DE BARROS HAHN TACCHINI E SP018356 - INES DE MACEDO) X MARCO ANTONIO MALZONI X CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP315538 - DANIEL TELLES LOTTI)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte EXPROPRIANTE, ora executada, intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-findo).

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7425

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0142563-66.1979.403.6100 (00.0142563-3) - CERAMICA SUMARE S/A(SP005647 - GILBERTO DA SILVA NOVITA E SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com prazo de 10 (dez) dias para requerimentos.2. Sem prejuízo, informe a exequente, no prazo indicado no item anterior, o andamento processual da recuperação judicial, tendo em vista a situação cadastral constante no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de situação cadastral dela no CNPJ.3. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se.

0038951-29.1990.403.6100 (90.0038951-8) - ELO EMPREENDIMENTOS CONSTRUCOES E PARTICIPACOES LTDA X CIA/ BRASILEIRA DE MATERIAIS - COBRACO X MOTO CHAPLIN LTDA X CIA/ SANTO AMARO DE AUTOMOVEIS X ENGERAUTO ENGENHARIA E COM/ DE AUTOMOVEIS LTDA X EPOCA LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL X NZ ADMINISTRADORA LTDA X ZAR EMPREENDIMENTOS E REPRESENTACOES LTDA X SAFIN DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X SANTO AMARO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA(SP154201 - ANDRÉ FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA E SP143229 - ANTONIO CARLOS ZARIF E RJ094953 - CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

1. Envie a Secretaria mensagem à Caixa Econômica Federal - CEF, agência 0253, através de correio eletrônico, solicitando os comprovantes das transformações em pagamento definitivo da União dos saldos depositados nas contas 0253.018.0000496-0 e 0253.018.00000493-5 e solicitando informações sobre a conta 0253.018.00000512-5.Instrua-se esta mensagem com cópia da guia de depósito de fl. 250, a mensagem de fl. 1007 e as informações prestadas pelas agências 0265 e 0247, cuja juntada aos autos ora determino, valendo a presente decisão como termo de juntada desse documento.2. Expeça a Secretaria ofícios às agência 0247 e 2554 da Caixa Econômica Federal, determinando a transformação em pagamento definitivo da União, dos valores depositados nas contas apontadas no item 1.1.2 da fl. 934, nos termos do item 1 da decisão de fl. 955.Publique-se. Intime-se

0019187-56.2010.403.6100 - FEDERAL EXPRESS CORPORATION(SP036710 - RICARDO BARRETTO FERREIRA DA SILVA E SP259956 - ALYNE MACHADO SILVERIO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2220 - MONICA CRISTINA A L A DE VASCONCELOS)

1. Traslade a Secretaria, para estes autos, cópias das decisões e da certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento n.º 0000975-17.2011.403.0000.2. Desapense e archive a Secretaria os autos do agravo, trasladando cópia desta decisão para aqueles autos.3. Fls. 1082/1084: ficam as partes intimadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, sobre a resposta do perito à impugnação ao laudo pericial de fls. 1031/1045.Publique-se. Intime-se.

0021384-47.2011.403.6100 - ROMARIA EMPREENDIMENTOS LTDA(SP224367 - THAIS ABREU DE AZEVEDO SILVA E SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

Fl. 1487: defiro prazo de 15 (quinze) dias para a UNIÃO se manifestar sobre o laudo pericial apresentado às fls. 1416/1470. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013237-37.2008.403.6100 (2008.61.00.013237-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0142563-66.1979.403.6100 (00.0142563-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X CERAMICA SUMARE S/A(SP005647 - GILBERTO DA SILVA NOVITA E SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA)

1. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Traslade a Secretaria, para os autos principais (0142563-66.1979.403.6100), cópias das principais peças destes embargos, para o prosseguimento naqueles autos. 3. Desapense e arquive a Secretaria estes autos. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0675115-17.1985.403.6100 (00.0675115-6) - CAFENORTE S/A IMPORTADORA E EXPORTADORA X IBILSA INST. BRAS. DE INVESTIGACOES LINGUISTICAS S.A X RIO DOCE CAFE S.A IMP. E EXP. X VOLVO DO BRASIL VEICULOS LTDA(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X CAFENORTE S/A IMPORTADORA E EXPORTADORA X FAZENDA NACIONAL(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI)

1. Ante a apresentação das cópias para extração de autos suplementares (fl. 781), remeta a Secretaria as cópias ao Setor de Distribuição - SEDI para autuação como execução contra a Fazenda Pública constando no polo ativo os exequentes CAFENORTE S/A IMPORTADORA E EXPORTADORA, IBILSA INST. BRAS. DE INVESTIGACOES LINGUISTICAS S.A e RIO DOCE CAFE S.A IMP. E EXP. 2. Oportunamente, os presentes autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região para julgamento de apelação. Publique-se. Intime-se.

0734406-35.1991.403.6100 (91.0734406-6) - VALDEMIR EVANGELISTA ROSA X MANOEL NATARRORIZ DE OLINDA X MARCIO RENATO ALFONSO X ROMEU RICARDO EMILIO THOMPSEN(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X VALDEMIR EVANGELISTA ROSA X UNIAO FEDERAL X MANOEL NATARRORIZ DE OLINDA X UNIAO FEDERAL X MARCIO RENATO ALFONSO X UNIAO FEDERAL X ROMEU RICARDO EMILIO THOMPSEN X UNIAO FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Execução contra a Fazenda Pública. 2. Os nomes dos exequentes VALDEMIR EVANGELISTA ROSA, MANOEL NATARRORIZ DE OLINDA, MÁRCIO RENATO ALFONSO e ROMEU RICARDO EMILIO THOMPSEN constantes do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF correspondem aos cadastrados nos autos. 3. Expeça a Secretaria ofícios requisitórios de pequeno valor - RPV para pagamento da execução em benefício dos exequentes indicados no item 2 acima. 4. Ficam as partes intimadas da expedição desses ofícios, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para impugnação. Publique-se. Intime-se.

0018175-37.1992.403.6100 (92.0018175-9) - FLORIANO DIONISIO DE SOUZA X SERGIO RUBENS STANCATI DE SOUZA X LUIS EDUARDO STANCATI DE SOUZA X GUILHERME ERNESTO ORTH X CANDIDA LEITAO ORTH X CHRISTINA RODRIGUES DE CAMPOS ALVES(SP096526 - EDUARDO RODRIGUES DE CAMPOS E SP292667 - THALITA BARBOSA SANTANA GAMA E SP061833 - CHRISTINA RODRIGUES DE CAMPOS ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI) X FLORIANO DIONISIO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X SERGIO RUBENS STANCATI DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X LUIS EDUARDO STANCATI DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X GUILHERME ERNESTO ORTH X UNIAO FEDERAL X CANDIDA LEITAO ORTH X UNIAO FEDERAL X CHRISTINA RODRIGUES DE CAMPOS ALVES X UNIAO FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Execução Contra a Fazenda Pública. 2. Fls. 343/374: apresentem os exequentes todas as cópias necessárias para a instrução do mandado de citação (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, petição inicial da execução instruída com memória de cálculo), no prazo de 10 dias. Publique-se.

0037158-06.2000.403.6100 (2000.61.00.037158-1) - REPINGA REPRESENTACOES, PARTICIPACOES E COMERCIO LTDA(SP106560 - ALEXANDRE COLI NOGUEIRA E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X REPINGA REPRESENTACOES, PARTICIPACOES E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Indefiro o pedido da exequente de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, com base nos cálculos de fls. 410/412, que excluem o ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, matéria essa que não foi objeto de pedido nem de julgamento nos presentes autos, conforme já resolvido na decisão de fl. 1.339. Além disso, a memória de cálculo de fls. 410/412 inclui tanto os valores dos depósitos judiciais, cuja destinação já foi resolvida por este juízo e nada há para executar quanto a tais depósitos, como também os períodos anteriores aos depósitos judiciais, em que, supostamente, haveria créditos passíveis de repetição porque recolhidos valores indevidos. A memória de cálculo não pode misturar, na petição inicial da execução de que trata o artigo 730, valores de depósitos com valores a repetir. Somente podem integrar o pedido de citação, para pagamento, os valores a repetir. Outro ponto: a fim de evitar a oposição de embargos à execução e sucumbência neles, a exequente deverá atentar para o relatório fiscal produzido pela Receita Federal do Brasil (fl. 1.293), segundo o qual a empresa não possui qualquer crédito oriundo dos recolhimentos a título de Cofins e PIS relativos aos períodos de apuração de fevereiro de 1999 a março de 2008.2. Concedo à exequente prazo de 10 dias para apresentar nova petição inicial da execução e, se insistir na existência de créditos a repetir, memória de cálculo atualizada, que não poderá, contudo, conforme decisão de fl. 1.339, incluir valores relativos à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. A exequente deverá apresentar, na mesma oportunidade, para instruir o mandado de citação, cópia da petição inicial da execução e da memória de cálculo, assim como das principais peças dos autos, como petição inicial, sentença, acórdão e certidão do trânsito em julgado.3. Em nada sendo requerido, remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009955-74.1997.403.6100 (97.0009955-5) - TONI STIL IND/ E COM/ LTDA(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL X TONI STIL IND/ E COM/ LTDA

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença. 2. Fls. 935/937: fica intimada a autora, ora executada, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados, para pagar à União o valor de R\$ 4.137,38, atualizado para o mês de janeiro de 2014, por meio de guia DARF, código 2864, no prazo de 15 (quinze) dias. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.Publique-se. Intime-se.

0003476-40.2012.403.6100 - BRASWEY S/A IND/ E COM/(PR007797 - OMIREZ PEDROSO DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(SP179037 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO E SP150922 - TELMA DE MELO SILVA) X UNIAO FEDERAL X BRASWEY S/A IND/ E COM/

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença. 2. Fls. 168/170: fica intimada a requerente, ora executada, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados, para pagar à União o valor de R\$ 801,62, atualizado para o mês de janeiro de 2014, por meio de guia DARF, código 2864, no prazo de 15 (quinze) dias. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 7429

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0274225-85.1981.403.6100 (00.0274225-0) - PETER HANNES BUCHMANN(SP029041 - JOSE MENDES MOREIRA FILHO E SP088671 - JOSE MANOEL DE FREITAS FRANCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA)

1. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos da comunicação de pagamento na fl. 210.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.3. Expeça a Secretaria ofício:i) ao Banco do Brasil para que efetue o bloqueio dos valores depositados na conta descrita no extrato de pagamento de fl. 210, a fim de que permaneçam à ordem deste juízo, em razão do pedido da União de penhora do crédito referente aos honorários advocatícios devidos pelo exequente nos autos dos embargos à execução nº 0005934-30.2012.4.03.6100 (fls. 213 e 214).ii) à Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, solicitando a conversão, à ordem deste Juízo, nos termos do artigo 49 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, do valor depositado na conta nº 4300105488928 (fl. 210).Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

0457287-94.1982.403.6100 (00.0457287-4) - AUGUSTO TRAJANO DE AZEVEDO ANTUNES(SP007988 - PAULO VALLE NOGUEIRA E SP123989 - PIERGIULIO SIMONETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO)

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

0041294-27.1992.403.6100 (92.0041294-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027486-52.1992.403.6100 (92.0027486-2)) VIDREX - COML/ E IMPORTADORA LTDA(SP218022 - RUBENS PEREIRA MARQUES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO E Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

Ante a manifestação da União de fl. 193, que indica o Código de Receita nº 7498, envie-o a Secretaria, por meio de correio eletrônico, à Caixa Econômica Federal, a fim de possibilitar o cumprimento do ofício nº 348/2013 (fl. 188), conforme determinado na decisão de fl. 187, item 1.Publique-se. Intime-se.

0070683-57.1992.403.6100 (92.0070683-5) - TELECIMENTO LTDA(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E SP092407 - HELIO MARTINEZ JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Fica a União intimada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificamente sobre o código da receita 7498, indicado pela Caixa Econômica Federal no ofício nº 2109/2014/PAB - Justiça Federal/SP na fl. 180, para transformação em pagamento definitivo dos depósitos judiciais vinculados aos autos. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

0018121-22.2002.403.6100 (2002.61.00.018121-1) - ALBERTO SAMPAIO LAFFRANCHI X CARLOS ALBERTO JULIANO(SP130329 - MARCO ANTONIO INNOCENTE) X JOAO JERONIMO MONTICELI(SP036381 - RICARDO INNOCENTI) X ROBERTO DOMINGUES ALVES DOS SANTOS(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Fl. 844: concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para manifestação, conforme requerido.Publique-se. Intime-se.

0011170-65.2009.403.6100 (2009.61.00.011170-7) - MARIA JUDITE MARQUES GOMES(SP236780 - ELAINE GONÇALVES MUNHOZ E SP073296 - VANILDA CAMPOS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183751 - RODRIGO PASCHOAL E CALDAS)

Fl. 203: concedo à autora prazo de 10 dias para apresentar memória de cálculo discriminada e atualizada dos valores que pretende executar, nos termos do artigo 475-B e 475-J, do Código de Processo Civil. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

0012145-53.2010.403.6100 - VERA HELENA JUNQUEIRA ESCOREL(SP123257 - MARTA LUCIA BUCKERIDGE SERRA E SP238694 - PAULA MARIA B. SCANAVEZ JUNQUEIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL

1. Traslade a Secretaria, para estes autos, cópia da certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento n.º 0019235-79.2010.403.0000 (fl. 114). As cópias das decisões do referido agravo já foram juntadas aos presentes autos nas fls. 138/140 e 215/217.2. Desapense e archive a Secretaria os autos do agravo, trasladando cópia desta decisão para aqueles autos.3. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.4. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011831-39.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X CERAMICA CALIFORNIA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Fls. 146/152: ficam as partes intimadas da juntada aos autos dos novos cálculos apresentados pela contadoria, com prazo de 10 dias para manifestação. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0024762-75.1992.403.6100 (92.0024762-8) - ALGODOEIRA MANCHESTER LTDA(SP023437 - CARLOS ELY ELUF E SP082689 - HELOIZA DE MORAES TAKAHASHI DIVIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X ALGODOEIRA MANCHESTER LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Considerando que ainda não houve resposta, reitere a Secretaria a solicitação de informações, por meio de correio eletrônico, nos autos da execução fiscal n.º 0013859-79.1999.403.6182, ao juízo da 6ª Vara Federal de Execuções Fiscais em São Paulo, sobre o saldo remanescente do valor penhorado no rosto destes autos, nos termos do item 2 da decisão de fl. 483.2. Fl. 486: adote a Secretaria as seguintes providências: i) registre a penhora na capa dos autos discriminando o nome da parte que teve seu crédito penhorado, o número das folhas dos autos em que constituídas as penhoras, as datas destas e os valores penhorados; ii) insira nos autos planilha contendo todas essas informações, além dos dados dos juízos que determinaram as penhoras, os números dos autos, a qualidade do crédito (execução fiscal), os valores dos créditos penhorados e as datas para as quais foram atualizados, os valores totais de crédito de que é titular a parte que teve o valor penhorado, os dados do precatório já expedido em benefício do credor que teve o valor penhorado, seu respectivo valor e o montante das parcelas já depositadas nestes autos, com as folhas dos autos em que se contêm as guias de depósito. 3. Sem prejuízo, manifeste a UNIÃO, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação de eventual falência da exequente. Junte a Secretaria aos autos o comprovante do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ e o extrato processual dos autos de falência n.º 0739359-15.1997.8.26.0100, do juízo da 29ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo/SP. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0028496-53.2000.403.6100 (2000.61.00.028496-9) - CHEBL ASSAD BECHARA & CIA/ LTDA(SP098604 - ESPER CHACUR FILHO E SP130120 - WILIAM WANDERLEY JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. VANJA SUELI DE ALMEIDA ROCHA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP080141 - ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN E SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO X CHEBL ASSAD BECHARA & CIA/ LTDA(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

1. Fl. 477: expeça a Secretaria ofício requisitório de pequeno valor - RPV em benefício do INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO. 2. O nome do INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ corresponde ao constante da autuação. Junte a Secretaria aos autos os comprovantes de situação cadastral deles no CNPJ. 3. Ficam as partes intimadas da expedição desse ofício, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para manifestação. Publique-se. Intime-se.

0017093-82.2003.403.6100 (2003.61.00.017093-0) - ELZA APARECIDA SILVA DE LIMA X HILDA DE LIMA COSCARELLI X ZENAIDE SILVA DE LIMA FERREIRA(SP062768B - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO) X UNIAO FEDERAL X ELZA APARECIDA SILVA DE LIMA

1. Oficie a Secretaria ao Banco do Brasil para conversão em renda da União dos depósitos de fls. 240/242, nos termos das petições de fls. 269/270 e 277/278. 2. Oportunamente, com a juntada do ofício confirmando a conversão em renda ora determinada, serão expedidos alvarás de levantamento do valor remanescente em benefício dos exequentes. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 7430

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0748366-68.1985.403.6100 (00.0748366-0) - SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA(SP236878 - MARCOS PEREZ MESSIAS E SP126017 - EVERALDO FELIPE SERRA E SP124083 - MAURICIO GUIMARAES CURY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Cancele a Secretaria o alvará de levantamento n.º 306/2013, formulário n.º 1989866 (fl. 1.470), que não foi retirado pela beneficiária, cujo prazo de validade expirou e arquite a via original em pasta própria. 2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se.

0903289-18.1986.403.6100 (00.0903289-4) - SEW-EURODRIVE BRASIL LTDA(SP021721 - GLORIA NAOKO SUZUKI E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO

ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Ante a manifestação da União de fl. 541, que indica o Código de Receita nº 3616, comunique-se o Diretor de Secretaria, por meio de correio eletrônico, com a Caixa Econômica Federal e informe o referido código e o CNPJ da autora SEW-EURODRIVE BRASIL LTDA de nº 50.981.018/0001-90, a fim de possibilitar o cumprimento do ofício nº 40/2014 (fl. 537), conforme determinado na decisão de fl. 536, item 1. Publique-se. Intime-se.

0000843-56.2012.403.6100 - DANIEL VIEIRA DA SILVA(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Fls. 156/192 e 194: cite-se a União para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, com base nos cálculos de fls. 173/178.2. Expeça-se o mandado de citação e intimação da União desta decisão.3. Publique-se esta decisão depois de opostos os embargos ou se certificado o decurso do prazo para tanto.

0010217-96.2012.403.6100 - JULIO COLOMBO X RITA FERREIRA COSTA(SP250821 - JOSÉ RENATO COSTA HILSDORF) X UNIAO FEDERAL

1. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002306-62.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000843-56.2012.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 2669 - LORENA MARTINS FERREIRA) X DANIEL VIEIRA DA SILVA(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA)

1. Apense a Secretaria estes aos autos n.º 0000843-56.2012.403.6100.2. Recebo os embargos opostos pela UNIÃO com efeito suspensivo porque os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas condicionam-se ao trânsito em julgado do pronunciamento judicial que fixar o valor da condenação (artigo 100, 1º, Constituição do Brasil). Além disso, de acordo com o artigo 730, do Código de Processo Civil a Fazenda Pública é citada para opor embargos à execução. Somente se ela não os opuser é que o juiz requisitará o pagamento por intermédio do presidente do tribunal competente. Não se aplica às Fazendas Públicas, desse modo, a regra geral do artigo 739-A, do Código de Processo Civil, segundo a qual os embargos do executado não terão efeito suspensivo.3. Certifique a Secretaria nos autos principais a oposição dos embargos à execução pela UNIÃO, bem como que lhes foi concedido efeito suspensivo.4. Fica intimado o embargado, na pessoa de seus advogados, pela publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para, querendo, impugnar os embargos, no prazo de 15 dias. Publique-se. Intime-se a UNIÃO (PFN).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000042-92.2002.403.6100 (2002.61.00.000042-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000039-40.2002.403.6100 (2002.61.00.000039-3)) FANEM LTDA(SP185469 - EVARISTO BRAGA DE ARAÚJO JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X FANEM LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 333/335: ante a ausência de impugnação das partes ao ofício requisitório de pequeno valor n.º 20130000296 (fl. 330), transmito-o ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de transmissão deste ofício ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos desse ofício.4. Aguarde-se em Secretaria o pagamento do ofício requisitório de pequeno valor. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0053985-97.1997.403.6100 (97.0053985-7) - AGENILDO DE SOUZA MAGALHAES X ANTONIO JULIO MARTINS DA SILVA X ANTONIO RIBEIRO DA SILVA X MARIA APPARECIDA BAPTISTA - ESPOLIO (BENEDITO FLAVIO BAPTISTA) X FRANCISCA AMARAL DE OLIVEIRA X MARCIA GEORGINA SOBRAL ROCHA X MARIA DA PIEDADE LOPES TRINDADE X PAULO MARTINS DOS SANTOS X REINERIO FERREIRA DOS SANTOS X ZEFERINO DOS SANTOS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X ANTONIO RIBEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA GEORGINA SOBRAL ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DA PIEDADE LOPES TRINDADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZEFERINO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, por meio de correio eletrônico, para

reclassificação do assunto destes autos para FGTS - ATUALIZAÇÃO DE CONTA - JUROS PROGRESSIVOS. 2. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença, nos termos do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. 3. A presente execução diz respeito às diferenças relativas aos índices de correção monetária apenas quanto aos exequentes ANTONIO RIBEIRO DA SILVA, MARCIA GEORGINA SOBRAL ROCHA, MARIA DA PIEDADE LOPES TRINDADE e ZEFERINO DOS SANTOS. 4. Recebo a petição de fl. 305 como petição inicial da execução da obrigação de fazer. 5. Determino à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF que cumpra a obrigação de fazer quanto aos exequentes descritos no item 3, no prazo de 15 dias, observados os critérios estabelecidos no título executivo judicial transitado em julgado. Publique-se.

0004517-28.2001.403.6100 (2001.61.00.004517-7) - DIVA RODRIGUES DE ANDRADE X JOAO ALVES DO NASCIMENTO X JOAO DOMINGOS DA SILVA X MARIA APARECIDA RODOVALHO X TEREZINHA JANUARIO PEREIRA MAIA (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X JOAO DOMINGOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA RODOVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fls. 391/399: ficam os exequentes intimados para se manifestar, em 10 dias, da juntada aos autos das informações e cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal sobre o cumprimento da obrigação de fazer. 2. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para indicar o número da conta em que depositados os valores complementares referentes aos honorários advocatícios (guias de recolhimento de fls. 402/405), no prazo de 10 dias. Publique-se.

0010439-06.2008.403.6100 (2008.61.00.010439-5) - CLAUDEMIR ALVES PEREIRA (SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X ELIANA DE JESUS DUARTE PEREIRA (SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDEMIR ALVES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANA DE JESUS DUARTE PEREIRA

1. Fl. 395: declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Anote a Secretaria no sistema de acompanhamento processual a extinção da execução. 3. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se.

0016579-51.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014831-81.2011.403.6100) MATEC ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA (SP154733 - LUIZ ANTONIO GOMIERO JÚNIOR E SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP071116 - RENATO PEREIRA PESSUTO E SP184145 - LUIS ANDRÉ MARANHO VIVAN E SP305311 - FLAVIO JUNQUEIRA VOLPE) X ODAP LOCACOES E SERVICOS LTDA (PR037059 - ZALNIR CAETANO JUNIOR E PR037085 - SERGIO DA CRUZ E PR039457 - ZALNIR CAETANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MATEC ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA X ODAP LOCACOES E SERVICOS LTDA X MATEC ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 dias, regularizar sua representação processual, mediante a apresentação de cópia autenticada da procuração pública (fls. 296/299), nos termos do artigo 365, inciso III, do Código de Processo Civil: Art. 365. Fazem a mesma prova que os originais: (...) III - as reproduções dos documentos públicos, desde que autenticadas por oficial público ou conferidas em cartório, com os respectivos originais. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 7433

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0039112-58.1998.403.6100 (98.0039112-6) - SL - MAO DE OBRA TEMPORARIA E EFETIVA LTDA (Proc. SERGIO FERNANDES MARQUES E SP120631 - ROSIMAR FREIRE DE O ALEXANDRAKIS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Fls. 257/263: defiro o requerimento da União. Remetam-se os autos a uma das Varas Federais da 26ª Subseção Judiciária - Santo André/SP, nos termos do parágrafo único do artigo 475-P do Código de Processo Civil, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0034452-60.1994.403.6100 (94.0034452-0) - MESSIAS PEREIRA SOBRINHO X LUIZ CARLOS NOGUEIRA X SAVERIO LATORRE(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X VICENTE CRESCENTE X ANA MADIA LATORRE(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X ROBERTO GOMES CALDAS NETO(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP067783 - WLADIMIR RAPHAEL COLUCCI E SP186168 - DÉBORA VALLEJO MARIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO E Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X SAVERIO LATORRE X UNIAO FEDERAL X ANA MADIA LATORRE X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS)

Fls. 519 e 521: embargos de declaração opostos pelo exequente ROBERTO GOMES CALDAS NETO em face da decisão em que determinada a remessa dos autos ao arquivo para aguardar a decisão final nos autos do agravo de instrumento n.º 0018184-28.2013.4.03.0000. O embargante afirma que a execução de seus créditos nada têm a ver com esse agravo de instrumento. Não há nenhuma omissão na decisão embargada. O pedido de execução para os fins do artigo 730 do CPC, formulado por ROBERTO GOMES CALDAS NETO, já foi objeto de decisão, no item 1 da decisão de fl. 480, que reproduziu a determinação do item 7 da decisão de fl. 420. Segundo essas decisões, ainda não foi cumprida a determinação do item 7 da decisão de fl. 420, reiterada no item 1 da de fl. 480: ante o óbito de ROBERTO GOMES CALDAS NETO deve ser realizada a habilitação de seus sucessores ou a regularização da representação processual do espólio, sem o que fica obstado prosseguimento da execução por este exequente. As petições de fls. 519 e 521 estão subscritas por advogado que não foi constituído pelo exequente ROBERTO GOMES CALDAS NETO. Conforme resolvido no citado item 7 da decisão de fl. 420, não há nos autos instrumento de mandato outorgado por este exequente. O advogado Roberto Correia da Silva Gomes Caldas insiste em ignorar essas decisões. O fato de utilizar a palavra espólio depois do nome de ROBERTO GOMES CALDAS NETO não tem o efeito de regularizar a representação processual do espólio. Ante o exposto, nego provimento aos embargos de declaração. Publique-se. Intime-se.

0024719-65.1997.403.6100 (97.0024719-8) - DANIEL ROQUE DE OLIVEIRA X PAULO DE FATIMA DA SILVA X MARIA TIE FUJIWARA X ERCILIA SILVA NUNES X ROSA SETSUCO KATSURAGI X NELSON MAXIMO DE MATOS X HUMBERTO VALENTE LEONARDI X JOAO BATISTA DA SILVA X CARMEM SILVIA MOREIRA CAVALCANTE X DARCI WRIGG BENTO(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS) X DANIEL ROQUE DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X MELEGARI, MENEZES E REBLIN - ADVOGADOS REUNIDOS

1. Ante a ausência de impugnação das partes ao ofício precatório n.º 20130000156, transmito-o ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Junte a Secretaria aos autos os comprovantes de transmissão desse ofício ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3. Ficam as partes científicadas da juntada aos autos desse ofício. 4. Ficam os autos sobrestados em Secretaria a fim de aguardar notícia de pagamento do precatório. Publique-se. Intime-se.

0031730-48.1997.403.6100 (97.0031730-7) - ANTONIO CARLOS LARA(SP137054 - ANTONIO HERANCE FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X ANTONIO CARLOS LARA X UNIAO FEDERAL

1. Expeça a Secretaria mandado de citação da União para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, com base nos cálculos de fls. 519/522, e de intimação desta decisão. 2. Publique-se esta decisão depois de opostos os embargos ou se certificado o decurso do prazo para tanto.

0059410-37.1999.403.6100 (1999.61.00.059410-3) - GILDO BINDI FILHO X JORGE LUIZ BASSETTO X MARCOS FERNANDES RIZZO X MARIO BOGDOL ROLIM X RENATO SERRA FILHO X SERGIO LUIS MASCARENHAS X TARCISIO PREZOTTO X VINICIO ANGELICI X VITAL VICENTE MORA X APARECIDO INACIO E PEREIRA ADVOGADOS(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X GILDO BINDI FILHO X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JORGE LUIZ BASSETTO X UNIAO FEDERAL X APARECIDO INACIO E PEREIRA ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

1. Ficam as partes científicadas da juntada aos autos da comunicação de pagamento de fl. 1.057.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução em relação ao exequente GILDO BINDI FILHO, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. 3. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se.

Expediente N.º 7436

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029648-49.1994.403.6100 (94.0029648-7) - PLASTICOS POLYFILM LTDA(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP125431A - ALESSANDRO RESENDE GUIMARAES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Junte a Secretaria aos autos o extrato de andamento processual do agravo de instrumento n.º 0041539-43.2008.4.03.0000. A presente decisão produz efeito de juntada desse documento.2. No prazo de 10 (dez) dias, requeiram as partes o quê de direito.3. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014247-14.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0706956-20.1991.403.6100 (91.0706956-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI) X RAIZEN ENERGIA S.A(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP227151 - ADALBERTO DA SILVA BRAGA NETO E SP235111 - PEDRO INNOCENTE ISAAC)

1. Fls. 167/168: ante a impugnação aos cálculos de fls. 151/163, determino a restituição dos autos à contadoria para prestar as devidas informações e retificar ou ratificar os cálculos apresentados.2. Sem prejuízo, a contadoria deverá observar todas decisões anteriores proferidas nos autos, que traçaram as diretrizes para a elaboração dos cálculos.Publique-se. Intime-se.

0013500-93.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022106-96.2002.403.6100 (2002.61.00.022106-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA) X CONDOMINIO DOS EDIFICIOS EROS E ZEUS(SP099872 - ANA PAULA FRASCINO BITTAR E SP049753 - RUBENS BRASOLIN E SP188883 - ANA LÚCIA DE LIMA)

Fls. 183/190: fica o embargado intimado a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os cálculos apresentados pela UNIÃO com base nas atas apresentadas nos autos principais (fls. 152/213 do procedimento ordinário n.º 0022106-96.2002.403.6100).Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0650078-22.1984.403.6100 (00.0650078-1) - HOFFMAN PANCOSTURA MAQUINAS LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X HOFFMAN PANCOSTURA MAQUINAS LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

1. Fls. 512/513: as questões trazidas pela UNIÃO na impugnação de fls. 501/506 relativas aos juros de mora já foram julgadas, por decisões em face das quais não houve qualquer recurso, o que as tornam preclusas. Incide o artigo 473 do CPC: É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão.Foram proferidas decisões no recurso de agravo de instrumento n.º 95.03.050592-5 (nº original 94.00088698, renumerado para 0008869-73.1994.403.6100 - fls. 280/303) e nestes autos (fls. 394, 443 e 479): os juros moratórios incidem sobre o valor ainda não requisitado por meio dos dois precatórios (fls. 202/203 - 207/208 e 311 - 314/315), ou seja, sobre a parcela controvertida nos embargos, até a data da conta de atualização apresentada.2. Já com relação às diferenças entre o valor principal e o das custas constantes dos cálculos de fls. 414/420 e 486/492, bem como à dedução dos pagamentos feitos naqueles dois primeiros precatórios, tem razão a União.Não há como saber como foi apurado o valor principal corrigido até outubro de 1989, de R\$ 9.600,72, nem o valor para reembolso de custas, de R\$ 47,81, indicados na fl. 492. Tampouco se tem certeza de que houve dedução dos pagamentos já efetuados nestes autos (fls. 202/203 - 207/208 e 311 - 314/315).3. Assim, rejeito os pedidos formulados pela exequente nas fls. 512/513 e mantenho a determinação contida nos itens 2 e 5 da decisão de fl. 508.Publique-se. Intime-se. Após, remeta a Secretaria os autos à contadoria.

0752201-30.1986.403.6100 (00.0752201-0) - LINEINVEST PARTICIPACOES LTDA.(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN E SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X LINEINVEST PARTICIPACOES LTDA. X UNIAO FEDERAL(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA)

1. Acolho a impugnação da União. Remeta a Secretaria os autos à contadoria para cumprir a decisão de fl. 1548. A contadoria aplicou juros de mora em continuação. Nos termos do item 4 da decisão de fl. 1.548, a contadoria deverá apenas atualizar o valor do crédito de R\$ 56.741,33, de 01.02.1999, para a mesma data dos honorários advocatícios de R\$ 10.000,00 (04.03.2010), para expedição de novo precatório, obtendo-se o valor total da execução para a mesma data.2. Publique-se. 3. Intime-se a União.4. Publicada esta decisão e intimada a União, cumpra a Secretaria o item 1 acima: remeta os autos à contadoria.

0022385-34.1992.403.6100 (92.0022385-0) - MARCIA HELENA BUENO CHIARELLI ADORNO X EDUARDO DE AGUIAR CHABREGAS X JOSE MARIA URBINI X MARIA DE LOURDES BUENO URBINI X DARIO PAVANELLO X RAUL BRITO X FERNANDO BRITO X MARILZE DE LOURDES BERTASSOLI LUCAS(SP105927 - HELCIO LUIZ ADORNO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X MARCIA HELENA BUENO CHIARELLI ADORNO X UNIAO FEDERAL X EDUARDO DE AGUIAR CHABREGAS X UNIAO FEDERAL X JOSE MARIA URBINI X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES BUENO URBINI X UNIAO FEDERAL X DARIO PAVANELLO X UNIAO FEDERAL X RAUL BRITO X UNIAO FEDERAL X FERNANDO BRITO X UNIAO FEDERAL X MARILZE DE LOURDES BERTASSOLI LUCAS X UNIAO FEDERAL

Fl. 254: indefiro o pedido formulado pelo advogado de expedição de ofício requisitório de pequeno valor - RPV, para requisição dos honorários sucumbenciais em seu benefício. Está preclusa a pretensão de que o ofício requisitório de pequeno valor, quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais, seja expedido em nome do advogado. Os ofícios requisitórios de pequeno valor foram expedidos contendo os valores dos honorários advocatícios, em benefício dos exequentes, tais ofícios foram pagos (fls. 240/247), decretou-se extinta a execução (fl. 250) e os exequentes (MARCIA HELENA BUENO CHIARELLI ADORNO, EDUARDO DE AGUIAR CHABREGAS, JOSE MARIA URBINI, MARIA DE LOURDES BUENO URBINI, FERNANDO BRITO e MARILZE DE LOURDES BERTASSOLI LUCAS) já levantaram os valores, inclusive dos honorários advocatícios, conforme demonstram as consultas aos saldos das respectivas contas, por meio do convênio SIAJU/Justiça Federal, que ora determino seja juntado aos autos. Com o levantamento destes valores pelos exequentes, fica prejudicada a discussão sobre a titularidade dos honorários sucumbenciais nesta ação. Em nenhum momento o advogado executou, em nome próprio, os honorários advocatícios sucumbenciais, tampouco solicitou a expedição de ofício requisitório deles em seu nome. Ele teve ciência da expedição dos ofícios, em que incluídos os honorários advocatícios sucumbenciais em nome dos exequentes, e não impugnou tais ofícios, cujos valores, conforme afirmado acima, já foram pagos e levantados pelos exequentes. A matéria está preclusa.2. Cumpra a Secretaria a determinação contida no item 3 da decisão de fl. 250. Publique-se. Intime-se.

0060514-35.1997.403.6100 (97.0060514-0) - CARLOS SUKIASSIAN X MANOEL AUGUSTO OLIVEIRA X MARLI FERREIRA ALBERNAZ CHARRONE X RAIMUNDO NONATO FROTA X RITA APARECIDA EVANGELISTA MAIA(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 741 - WALERIA THOME) X CARLOS SUKIASSIAN X UNIAO FEDERAL

1. Ficam as partes cientificadas da comunicação de pagamento de fl. 804.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação a exequente MARLI FERREIRA ALBERNAZ CHARRONE.3. Arquivem-se os autos (baixa-fimdo retorno). Publique-se. Intime-se.

0013715-26.2000.403.6100 (2000.61.00.013715-8) - DOMIRA COMERCIO E ASSIST TECNICA DE AUTOMOVEIS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E Proc. CARLOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X DOMIRA COMERCIO E ASSIST TECNICA DE AUTOMOVEIS LTDA X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA X UNIAO FEDERAL

1. Desentranhe a Secretaria os correios eletrônicos de fls. 873 e 874, os quais não se referem a estes autos.2. Aguarde-se sobrestado em Secretaria comunicação sobre o resultado do julgamento nos autos do agravo de instrumento n.º 0011785-51.2011.4.03.0000 e da Reclamação n.º 16.567-SP, bem como sobre o julgamento do pedido de liminar apresentado na representação - reclamação de fls. 890/894. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0083637-38.1992.403.6100 (92.0083637-2) - ALBERTO JOSE DE SOUZA X SANDOZ DO BRASIL INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA. X MARCELO JOSE ANTONIO MARINO X MARINA CECILIA ROSSI DE CARVALHO X MARIZE HELENA GUIOTTO DE SOUZA X JOSEFINA GUIOTTO X MITSURU KAWADA(SP060607 - JOSE GERALDO LOUZA PRADO E SP157772 - WELTON LUIZ VELLOSO CALLEFFO E SP120691 - ADALBERTO OMOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO E SP133814 - CESAR AUGUSTO PALACIO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X ALBERTO JOSE DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X SANDOZ DO BRASIL INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA. X UNIAO FEDERAL X MARCELO JOSE ANTONIO MARINO X UNIAO FEDERAL X MARINA CECILIA ROSSI DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X MARIZE HELENA GUIOTTO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X JOSEFINA GUIOTTO X UNIAO FEDERAL X MITSURU KAWADA X ALBERTO JOSE DE

SOUZA X UNIAO FEDERAL X SANDOZ DO BRASIL INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA. X UNIAO FEDERAL X MARCELO JOSE ANTONIO MARINO X UNIAO FEDERAL X MARINA CECILIA ROSSI DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X MARIZE HELENA GUIOTTO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X JOSEFINA GUIOTTO X UNIAO FEDERAL X MITSURU KAWADA X UNIAO FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. 2. Homologo o pedido de desistência da execução dos honorários advocatícios formulado pela União às fls. 197/198, nos termos do artigo 569, do Código de Processo Civil. 3. Os nomes dos exequentes ALBERTO JOSE DE SOUZA, MARCELO JOSE ANTONIO MARINO, MARINA CECILIA ROSSI DE CARVALHO, MARIZE HELENA GUIOTTO DE SOUZA e JOSEFINA GUIOTTO no Cadastro da Pessoa Física - CPF correspondem ao constante da autuação. Junte a Secretaria aos autos os comprovantes de situação cadastral deles no CPF. 4. Os nomes das exequentes MITSURU KAWADA e SANDOZ DO BRASIL INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, respectivamente, divergem do registrado na autuação, da qual consta MITSURO KAWADA e Q I F - QUIMICA INTERCONTINENTAL FARMACEUTICA LTDA. 5. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, para retificação dos nomes de MITSURO KAWADA para MITSURU KAWADA e de Q I F - QUIMICA INTERCONTINENTAL FARMACEUTICA LTDA para SANDOZ DO BRASIL INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA. 6. Cumprida pelo SEDI a determinação do item 5, expeça a Secretaria ofícios requisitórios de pequeno valor - RPVs para pagamento da execução em benefício dos exequentes descritos nos itens 3 e 4 acima. 7. Ficam as partes intimadas da expedição desses ofícios, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para manifestação. Publique-se. Intime-se.

0009974-22.1993.403.6100 (93.0009974-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003984-50.1993.403.6100 (93.0003984-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X ELISA OTUZI ALCA (SP044713 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE ANDRADE E SP161399 - ROGÉRIO AMARAL MEDEIROS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISA OTUZI ALCA

1. Fl. 355: não conheço do requerimento da Caixa Econômica Federal - CEF de expedição de alvará de levantamento. Ante a ausência de impugnação à penhora de fls. 349/350, fica a Caixa Econômica Federal autorizada a levantar o saldo total da conta nº 0265.005.00313134-6, depositado nela própria, independentemente da expedição de alvará de levantamento por este juízo. A partir de sua publicação, esta decisão produzirá, para a CEF, o efeito de alvará de levantamento, em relação ao citado depósito. 2. Não conheço do pedido da CEF de expedição de ofício para inclusão do nome da executada em cadastros de inadimplentes. Essa providência não foi determinada no título executivo judicial nem está prevista nos artigos 475-J e seguintes do Código de Processo Civil, que dispõem sobre o cumprimento de sentença. A pendência desta execução, a ausência de pagamento pela parte executada e a publicidade dos autos do processo podem gerar eventual registro do débito, mas por iniciativa dos órgãos de proteção de crédito. O tratamento que essas informações receberão desses órgãos não é tema desta demanda tampouco incumbe a intervenção de ofício do Poder Judiciário para que se efetive tal registro. O Poder Judiciário não é órgão destinado à gestão de risco de crédito. 3. Expeça a Secretaria mandado de penhora, nos termos do artigo 475-J, parte final, do Código de Processo Civil, para cumprimento no endereço em que a executada foi citada (fls. 56/57) e no endereço constante do sistema da Receita Federal do Brasil, cuja juntada aos autos ora determino. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desse documento. Do mandado deverá constar a intimação da executada para indicar bens para penhora, sob pena de multa. Publique-se.

0050606-51.1997.403.6100 (97.0050606-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042891-55.1997.403.6100 (97.0042891-5)) GONSCAR VEICULOS LTDA - ME (SP250119 - DANIEL FREDERICO MUGLIA ARAUJO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. 2670 - RUY TELLES DE BORBOREMA NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X GONSCAR VEICULOS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X GONSCAR VEICULOS LTDA - ME

1. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI para exclusão de BREDA FIAT DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA e inclusão de GONSCAR VEICULOS LTDA - ME, CNPJ nº 00.347.023/0001-77. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de situação cadastral desta pessoa jurídica. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada aos autos desse documento. 2. Fls. 367/371: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, cabeça, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, de valores de depósito em dinheiro mantidos pela executada, até o limite de R\$ 6.905,52, para janeiro de 2014. 3. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente

desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.4. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.5. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora. Publique-se. Intime-se a União e o FNDE.

Expediente Nº 7456

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001460-21.2009.403.6100 (2009.61.00.001460-0) - ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS DA FUNDACAO CESP(SP130329 - MARCO ANTONIO INNOCENTE E SP036381 - RICARDO INNOCENTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR-PREVIC(Proc. 1375 - ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE)

Demanda de procedimento ordinário em que a autora formulou, inicialmente, estes pedidos (fls. 2/25):14.1.- Face ao exposto, requer a AAFC a citação da UNIÃO e do ESTADO, no endereço acima citado, para que, como réus, respondam a presente ação, sob pena de serem reputados verdadeiros os fatos narrados na inicial, julgando ao final procedente a presente ação para:o (I) declarar a nulidade da transferência, realizada pela FUNDAÇÃO ao ESTADO, das ações preferenciais descritas no item 6.3 supra, observados eventuais desmembramentos, bonificações, subscrições, grupamentos, conversões em outras classes de ações e outras alterações que tenham afetado a quantidade ou a classificação daqueles ativos após a data da efetiva transferência, ocorrida em 6.8.99 (doc. 19), determinando que tais ativos financeiros retornem ao patrimônio da FUNDAÇÃO vinculados ao Plano 4819, sem prejuízo da continuidade da realização, pelo ESTADO, de aportes complementares necessários ao equilíbrio financeiro-atuarial do referido plano previdenciário, com vistas à regular satisfação dos benefícios;o (ii) desconstituir a alienação feita a terceiros pelo ESTADO, das ações preferenciais de emissão da GERAÇÃO PARANAPANEMA e GERAÇÃO TIETÊ, fazendo com que saiam do poder dos adquirentes e retornem ao patrimônio da FUNDAÇÃO; eo (iii) condenar a UNIÃO e o ESTADO, solidariamente, em face da responsabilidade objetiva (CF, art. 37, 6), a (a) indenizar os associados da autora AAFC, beneficiários do Plano 4819, em quantia a ser fixada segundo o elevado critério de V. Exa., em virtude dos prejuízos advindos da omissão do MPE e da SPC em exercer a fiscalização que lhes compete, deixando ainda de adotar providências inseridas no âmbito das respectivas atribuições legais; e (1,) responder a UNIÃO e o ESTADO, também solidariamente, a título indenizatório, pelos efeitos patrimoniais decorrentes da eventual conversão da tutela específica postulada no item (i) supra, em perdas e danos (CDC, ad. 84, 1), inclusive pelos dividendos e demais proventos pagos aos terceiros adquirentes referidos no item (ii) supra, que estariam sendo pagos à FUNDAÇÃO caso o ato nulo não tivesse ocorrido.14.2.- Requer também a AAFC, digne-se V. Exa. determinar a citação da FUNDAÇÃO, sito na cidade de São Paulo (SP) na Alameda Santos, 2.477 - Cep 01419-907, a fim de integrar o pólo ativo da demanda na qualidade de litisconsorte necessária, nos termos do item 12 supra.14.3.- Igualmente, requer a AAFC a citação dos adquirentes das ações preferenciais de emissão da GERAÇÃO PARANAPANEMA e GERAÇÃO TIETÊ respectivamente Brasileira Energia S/A, sito na cidade de São Paulo (SP) na Rua Lourenço Marques, 158 - 15 andar - Cep 04547-1 CO, e Duko Energy International, Geração Paranapanema .9/A, sito na cidade de São Paulo (SP) na Av. Nações Unidas, 12901 - Centro Empresarial Nações Unidas - Torre Norte - 30 andar - Cep 04578-000 (item 9 supra)..14.3.- Requer liminarmente a AAFC, seja deferido por V. Exa., o bloqueio das ações preferenciais da CESP e da TRANSMISSÃO custodiadas em favor do ESTADO junto ao Banco Itaú S/A, sito na cidade de São Paulo (SP) na Av. Eng Armando de Arruda Pereira, 707 - 10 andar - Cep 04309-0 10, onde encontravam-se custodiadas as ações à época da transferência, bloqueando inclusive eventuais desmembramentos, bonificações, conversões em outra classe de ações ou novas subscrições referentes a esses ativos, determinando ainda V. Exa., também liminarmente, o depósito judicial dos dividendos e demais proventos e receitas gerados e distribuídos ao ESTADO em razão dessas mencionadas ações, inclusive pagamento de juros sobre capital próprio, encaminhando-se, para tanto, ofícios às próprias companhias CESP e TRANSMISSÃO, ambas com endereço na cidade de São Paulo (SP), respectivamente, na Av. Nossa Senhora do Sabará, 5.312 - Cep 04447-011, e na Rua Casa do Ator, 1.155 - Cep 04546-004; bem como às entidades BM&F BOVESPA S/A e Comissão de Valores Mobiliários (CVM), ambas com endereço na cidade de São Paulo (SP), respectivamente, na Rua XV de Novembro, 275 - Cep 01013-001, e na Rua Cincinato Braga, 340 - 2, 3 e 4 andares - Cep 01333-0 10.14.4.- A fim de se obter a evolução atual de ações preferenciais correspondentes àquelas referidas no item 6.3 supra, bem como a quantidade de ações que o ESTADO possui naquelas empresas ou em empresas que foram desmembradas, cindidas ou fusionadas a partir daquelas, requer a AAFC digne-se V. Exa. determinar a imediata

expedição de ofício ao Banco Itaú 5/A, sito na cidade de São Paulo (SP) na Av. Eng Armando de Arruda Pereira, 707 - 10 andar - Cep 04309-01, dele solicitando tais informações. Na petição inicial, a autora afirma o seguinte:- entre os associados da AAFC figuram ex-empregados da CESP contribuintes do plano previdenciário da FUNDAÇÃO denominado Plano 4819, cuja reserva patrimonial foi desfalcada por negócio jurídico envolvendo, de um lado, o ESTADO, e, de outro lado, a própria FUNDAÇÃO, dispondo esta em favor daquela, sem autorização judicial, de ativos financeiros garantidores dos benefícios, não havendo sido adotada qualquer providência na defesa dos interesses dos participantes e assistidos, seja pelo Ministério Público estadual (MPE), seja pela Secretaria de Previdência Complementar (SPC), órgão este vinculado ao Ministério da Previdência Social, responsável pela fiscalização das operações praticadas pelas entidades fechadas de previdência complementar;- Daí a presente ação judicial, visando o reconhecimento da nulidade do negócio jurídico que resultou na dilapidação das reservas patrimoniais que lastreavam os benefícios previstos no Plano 4819, com o consequente retorno ao patrimônio da FUNDAÇÃO dos ativos ilegalmente apropriados pelo ESTADO, bem como a condenação da UNIÃO e do ESTADO, solidariamente, em face da responsabilidade objetiva que lhes cabe (CF, art. 37, 6), em função dos prejuízos que a omissão de seus agentes (SPC e MPE) causou aos beneficiários associados da autora AAFC;- em 26.8.58 foi promulgada a Lei paulista n 4.819 (anexo A-1), prevendo em favor dos empregados admitidos pelo regime da legislação trabalhista nas empresas em que o ESTADO fosse detentor da maioria das ações ou do capital social, o direito à complementação de aposentadorias e pensões (art. 1, inc. II), entre outras vantagens já concedidas ao funcionalismo público;- dispôs referido diploma legal, em seu art. 2, que o Poder Executivo estadual deveria propor e aprovar a inclusão das normas necessárias à implantação dos benefícios nos estatutos das companhias mencionadas no seu art. 1º, dispondo ainda que os benefícios criados fossem integralmente financiados pelo tesouro estadual, através de recursos provenientes de dotações orçamentárias da Secretaria da Fazenda (art. 3);- em 14.5.74 foi publicada a Lei estadual n 200, de 13.5.74 (anexo A-2), que, embora revogando a Lei n 4.819/58, ressaltou no parágrafo único do seu art. 1, o direito àqueles benefícios aos empregados que já haviam sido admitidos por aquelas empresas, entre as quais as Centrais Elétricas de São Paulo S/A (atual CESP), criada em 5.12.66;- os empregados da CESP admitidos até 14.5.74 (data da publicação da Lei n 200/74), estariam abrangidos pela Lei n 4.819/58, de sorte que, ao se aposentarem pelo regime geral da Previdência Social, fariam jus ao benefício de complementação de aposentadoria, integralmente custeado pelo tesouro estadual, ou seja, sem que lhes fosse exigida qualquer espécie de contribuição para custeio do benefício previdenciário;- contudo, o ESTADO descumpriu o disposto no art. 2 da referida Lei n 4.819/58, deixando de propor e aprovar, como acionista majoritário das sociedades referidas, a inclusão das normas necessárias à concessão dos benefícios nos seus respectivos estatutos, obrigando os beneficiários a ingressar com ações judiciais para garantir a percepção da aludida vantagem previdenciária, levando o Poder Judiciário a condenar sucessivamente a Fazenda estadual ao pagamento das complementações de aposentadoria e pensão;- em outras palavras, embora enquadrados na legislação pertinente, os empregados da CESP beneficiários da Lei n 4.819/58, precisavam recorrer ao Judiciário para assegurar aquilo que a lei lhes conferia, gerando, de um lado, insegurança para os beneficiários, e de outro lado, excessiva oneração ao ESTADO, pois além de arcar com os custos da concessão do benefício por ordem judicial, o Poder Público estadual também acabava suportando os encargos acessórios da condenação, como honorários advocatícios, reembolso de despesas processuais e juros moratórios;- para solucionar essa situação e assim proporcionar segurança aos seus empregados quanto a um efetivo direito à complementação de aposentadoria no futuro, a CESP, que já em 10.3.69 havia instituído a FAEC - Fundação de Assistência aos Empregados da Cesp (atual FUNDAÇÃO) para, entre outras finalidades, promover planos de previdência complementar (doc. 2, art. 2, inc. II), solicitou a esta a elaboração de estudo de viabilidade para a criação de plano previdenciário destinado aos seus empregados abrangidos pela Lei n 4819/58, bem como àqueles admitidos após 14.5.74, não beneficiados pela legislação estadual;- a partir desse estudo, tornou-se claro que a adesão ao plano de previdência privada da FUNDAÇÃO interessaria apenas ao grupo minoritário de trabalhadores não sujeitos à Lei n 4.819/58, pois ao grupo majoritário alcançado por este diploma legal, não haveria conveniência em custear benefício que, pela Lei n 4.819/58, deveria ser concedido diretamente pelo ESTADO, sem nenhuma contribuição;- entretanto, como para a obtenção do benefício previsto na Lei n 4.819/58 era necessário que o trabalhador recorresse ao Poder Judiciário, pois o ESTADO se negava a conceder o benefício de forma voluntária, a FUNDAÇÃO passou a orientar o estudo de viabilidade de implantação de plano voltado aos empregados admitidos até 14.5.74, considerando também a participação do ESTADO, de forma a assegurar ao empregado abrangido pela legislação estadual que, com sua adesão e contribuição ao plano, o benefício seria concedido diretamente pela FUNDAÇÃO, sob condições próprias descritas no regulamento;- em 20.10.77 a FUNDAÇÃO apresentou esse estudo à CESP (doc. 03), para implantação de dois (2) planos de previdência complementar, mediante regimes contributivos específicos previstos nos respectivos regulamentos: o Plano A (doc. 04), destinado aos empregados da CESP admitidos até 14.5.74, abrangidos pela Lei n 4.819/58 (atual Plano 4819), e o Plano B (doc. 05), destinado aos empregados da CESP admitidos após 14.5.74 (atual Plano PSAP);- o Plano A da FUNDAÇÃO, além da complementação de aposentadoria integral, também previa a concessão de benefício complementar nas hipóteses de aposentadoria por invalidez, por idade, especial e proporcional ao tempo de serviço, bem como abono anual e o resgate das

contribuições para aqueles que se desligassem da CESP antes de se aposentar (dcc. 04, Capítulo IV, item 8);- além desses benefícios cuja disciplina era integralmente prevista no regulamento do Plano A sob critérios definidos pela própria CESP, inclusive no tocante à composição financeira da respectiva base de cálculo, a FUNDAÇÃO comprometia-se ainda a prestar serviços assistenciais aos que a ela se vinculassem, tais como assistência médico-hospitalar e dentária, financeira e utilização de colônia de férias, conforme previsto no seu Estatuto Social (doc. 02, art. 2, inc. I).- de acordo com os cálculos atuariais elaborados à época pela FUNDAÇÃO, para implantação do Plano A, além das contribuições da patrocinadora CESP e dos participantes e assistidos, seria necessário aporte inicial do ESTADO, como patrocinador, em quantia correspondente à época a 2.909.810.047 (dois bilhões, novecentos e nove milhões, oitocentas e dez mil e quarenta e sete) ações preferenciais nominativas representativas do capital social da CESP, de propriedade do ESTADO, que poderiam ser doadas à FUNDAÇÃO ao invés de integralizados os correspondentes recursos em moeda corrente (doc. 03);- para viabilizar a implantação do Plano A (atual Plano 4819), o Decreto estadual n 10.630, de 27.10.77 (anexo A-3), autorizou a doação, à Fundação de Assistência aos Empregados da CESP, de 2.909.810.047 (dois bilhões, novecentos e nove milhões, oitocentas e dez mil e quarenta e sete) ações preferenciais nominativas emitidas pelas Centrais Elétricas de São Paulo S.A., de propriedade do Departamento de Águas e Energia Elétrica;- amparada pela Lei Estadual n 89, de 27.12.72 (art. 19, inc. II, a) (anexo A-4), referida doação foi efetivada por meio do Termo de Transferência firmado em 27.4.78 pelo Departamento de Águas e Energia Elétrica do ESTADO (DAEE), em favor da FUNDAÇÃO (doc. 07), que passou a ser titular de 2.909.810.047 ações preferenciais nominativas de emissão da CESP, compreendidas como principal lastro patrimonial do plano de previdência complementar dos empregados desta companhia admitidos até 14.5.74;- imediatamente após a edição do Decreto n 10.630/77, a FUNDAÇÃO aprovou a implantação do regulamento do Plano A (doc. 04), conforme deliberado na 57ª Reunião do Conselho de Curadores da FUNDAÇÃO realizada em 31.10.77 (doc. 08), sob a premissa de que os ativos financeiros efetivamente doados pelo ESTADO (correspondentes a pouco mais de 10% das ações da CESP em poder do ESTADO) destinavam-se a formar o necessário fundo que permitirá a concessão desse benefício;- o Plano A começou a vigorar a partir de 1.11.77, facultando a FUNDAÇÃO sua adesão aos empregados da CESP admitidos até 14.5.74, que, mediante expressa declaração de vontade, autorizassem o desconto da contribuição definida na forma do regulamento à conta da FUNDAÇÃO, diretamente em folha de pagamento;- aprovado pelo Ministério da Previdência e Assistência Social de acordo com a Portaria PI-GM n 1.829, de 27.9.79 (doc. 09), o regulamento do Plano A definiu regime de contribuição específico, tratando como provedor-beneficiário o empregado da CESP admitido até 14.5.74 e como patrocinadores a CESP e o ESTADO (cláusula 31 - doc. 4), comprometendo-se este, ainda, a realizar aportes complementares, na forma de novas doações de ações de emissão da CESP, caso a FUNDAÇÃO identificasse necessidade de novos aportes, por parte do ESTADO, para assegurar o equilíbrio financeiro-atuarial do Plano A (dcc. 10-A e B). - visando atualizar o Plano A, a FUNDAÇÃO o substituiu pelo Plano 4819 (doc. 11), submetendo à SPC, em 15.7.81, o respectivo regulamento, que veio a ser aprovado por meio do Ofício n. 56Gab/SPC, de 26.1.82 (docs. 12 e 13), adotado regime de custeio semelhante ao do plano anterior, porém com a oferta de outros benefícios adicionais pela FUNDAÇÃO, como o pecúlio por morte ou invalidez (doc. 11 - cláusula X);- as obrigações decorrentes do Plano 4819 vinham sendo integralmente cumpridas pela FUNDAÇÃO, sendo regularmente satisfeitos os benefícios previdenciários e demais coberturas com ela contratadas de acordo com o regulamento do referido plano previdenciário, levando-se em conta, ademais, as normas, instruções e demais regulamentos baixados pela CESP a respeito (doc. 14);- a partir da edição da Lei estadual n 9.361, de 6.7.96 (anexo A-5), que autorizou a privatização da CESP, as ações desta companhia que foram doadas à FUNDAÇÃO por força do Decreto estadual n 10.630/77 e que constituíam o patrimônio garantidor dos benefícios previstos no Plano 4819, passaram a atrair o interesse do ESTADO, tendo em vista sua estratégia de reestruturação do setor elétrico e de formação de preço para leilão dos lotes do controle acionário das empresas a serem criadas;- parcialmente cindida a CESP em 23.3.99 (doc. 15), seu capital social foi desmembrado para a criação de outras três (3) novas sociedades, na proporção de uma ação de cada sociedade criada, para cada ação da CESP, originando-se as seguintes companhias a serem futuramente privatizadas: Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista (TRANSMISSÃO); Companhia de Geração de Energia Elétrica Tietê (GERAÇÃO TIETÊ); Companhia de Geração de Energia Elétrica Paranapanema (GERAÇÃO PARANAPANEMA);- a FUNDAÇÃO recebeu uma ação de cada empresa criada, para cada ação da CESP que possuía, de forma que as reservas patrimoniais do Plano 4819 passaram a contar com os seguintes ativos financeiros à época da cisão da CESP, já considerados os desmembramentos, bonificações e subscrições ocorridos ao longo do tempo: 6.321.255.480 ações preferenciais da CESP o 6.321.255.480 ações preferenciais da TRANSMISSÃO; 6.321.255.480 ações preferenciais da GERAÇÃO TIETÊ; 6.321.255.480 ações preferenciais da GERAÇÃO PARANAPANEMA;- com o pretexto de aproveitar a oportunidade de valorização dessas ações com vistas aos leilões de privatização, o ESTADO propôs que a FUNDAÇÃO lhe transferisse as ações acima mencionadas, a fim de aliená-las em conjunto com o seu lote de controle, ficando ajustado que o produto da alienação das ações da FUNDAÇÃO seria integralmente revertido em proveito do Plano 4819, retornando assim, em espécie, à própria FUNDAÇÃO (docs. 16, 17, 18 e 19);- entretanto, como na realidade o ESTADO pretendia mesmo apropriar-se daquele patrimônio, aproveitou-se dessa situação para reter aquelas ações ao invés de devolvê-las à FUNDAÇÃO

ou reverter a ela o produto da sua alienação, como havia antes se comprometido, desfalcando o fundo do Plano 4819 dos ativos garantidores dos benefícios devidos pela FUNDAÇÃO (doc. 20);- assim, o ESTADO inviabilizou o Plano 4819 pela usurpação de suas reservas e estabeleceu a assunção da obrigação pelo pagamento dos benefícios devidos pela FUNDAÇÃO, arrogando-se na condição de responsável pelos benefícios contratados com a FUNDAÇÃO, pretendendo com isso disfarçar a ilegalidade do ato que importou na transferência, a título gratuito, de patrimônio inalienável da FUNDAÇÃO, garantidor de benefícios previdenciários (docs. 21 e 22);- como se fosse possível legitimar referida apropriação e desobrigar a FUNDAÇÃO da prestação dos benefícios contratados segundo o regulamento do Plano 4819, o ESTADO passou a pagar aos participantes e assistidos deste plano única e exclusivamente a complementação de aposentadoria, sem as demais coberturas previstas no regulamento, e pior, na extensão e modo que a Secretaria da Fazenda reconhecia esta obrigação à vista da Lei n 4.819/58, sem considerar nos benefícios as vantagens e adicionais previstos no regulamento do Plano 4819, ou as incorporações realizadas pela própria CESP para efeito de base de cálculo e reajuste das complementações, acarretando com isso enormes prejuízos aos associados da autora AAFC (docs. 23 e 24);- ante esse quadro, na iminência da suspensão do pagamento dos benefícios do Plano 4819 pela FUNDAÇÃO, a autora AAFC ajuizou, em 15.12.2003, ação civil pública perante a 2ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo (processo n 053.03.032513-0) visando rechaçar a ameaça que pesava sobre seus associados e assim impedir que a FUNDAÇÃO deixasse de proceder ao pagamento dos benefícios contratados segundo o regulamento do Plano 4819, sustentando que tais benefícios resultaram de plano de previdência financiado por contribuições dos empregados e aposentados, da CESP e do ESTADO, esta efetuada sobretudo por meio da doação realizada com base no Decreto n 10.630/77, e por tal razão os benefícios não poderiam ser pagos senão pela própria FUNDAÇÃO com base no regulamento do Plano 4819 e demais normas que se integraram ao contrato de trabalho dos empregados da CESP. Encontra-se presentemente em discussão nessa ação a competência para o seu julgamento, já que a Justiça Comum determinou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho, estando sub judice a questão da competência junto ao Colendo STJ (doc. 25);- uma vez efetivamente suspenso o pagamento dos benefícios pela FUNDAÇÃO, e sendo então possível a identificação exata dos prejuízos patrimoniais impostos aos associados da AAFC, esta ajuizou em 6.6.2005, perante a 49ª Vara do Trabalho de São Paulo (01339.2005.049.02.00.1), ação coletiva visando assegurar a inalterabilidade das condições contratuais avençadas entre a FUNDAÇÃO e os beneficiários, bem como obter declaração judicial de que as normas, instruções, estatutos e demais regulamentos emanados da CESP, no tocante às obrigações assumidas perante seus empregados decorrentes do Plano 4819, incorporaram-se aos respectivos contratos de trabalho, não mais podendo ser reduzidos ou modificados em prejuízo dos beneficiários, máxime quando já aposentados e no pleno gozo dos benefícios previdenciários e assistenciais contratados (doc. 26);- julgado procedente o pedido principal formulado na ação coletiva trabalhista, o TRT/SP confirmou a condenação para impor à FUNDAÇÃO a observância da obrigação constituída em torno dos preceitos normativo-contratuais previstos no regulamento do Plano 4819 e das normas dispostas pela CESP no tocante ao benefício da complementação de aposentadoria devida aos empregados admitidos até 14.5.74, impedindo ainda o ESTADO de processar os pagamentos devidos pela FUNDAÇÃO, devendo por esta continuar a serem pagos, estando essa ação atualmente em fase de liquidação provisória de sentença (doc. 26);- mais recentemente, a pretexto de adequar seus estatutos sociais, a FUNDAÇÃO preconizou a exclusão dos participantes e assistidos do Plano 4819 do seu quadro social, sendo impedida por força de decisão liminar proferida pela Justiça do Trabalho em reclamação trabalhista coletiva ajuizada em 31.7.2008 pela AAFC, tendo em vista a evidente relação jurídica contratual caracterizada em torno do regulamento do referido plano previdenciário, ao qual aderiram e passaram a contribuir os associados da AAFC para a constituição do respectivo fundo, de responsabilidade exclusiva da FUNDAÇÃO (doc. 27);- o ESTADO jamais poderia apropriar-se daquelas ações preferenciais mencionadas no item 6.3 supra, já incorporadas ao portfolio da FUNDAÇÃO desde 27.4.78 (doc. 07) e afetadas ao Plano 4819 como reserva garantidora dos benefícios contratados, patrimônio esse garantido por especial tutela da legislação constitucional e infraconstitucional (Constituição Federal, art. 202; Lei n 6.435/77 e Lei Complementar n 109/2001 - anexo B-3);- ao eleger o modelo da previdência complementar, disciplinado pela Lei n 6.435, de 15.7.77 (anexo B-1), como formato legal para implatação do benefício de complementação de aposentadorias e pensões aos empregados da CESP admitidos até 14.5.74, caracterizando direitos e obrigações recíprocos em torno de um contrato de adesão com cláusulas dispostas na forma de um regulamento, a FUNDAÇÃO, a CESP e o ESTADO assumiram compromissos entre si e em relação aos beneficiários, que deixaram de guardar simetria jurídica com as obrigações previstas originariamente na Lei estadual n 4.819/58, seja porque instituíram validamente regime jurídico específico para disciplinar os benefícios previstos no Plano 4819, seja porque estabeleceram fonte de custeio própria baseada na formação de reservas com a contribuição dos participantes e assistidos, além dos patrocinadores (CESP e ESTADO), seja ainda porque a esse modelo aderiram expressa e inequivocamente aqueles empregados da CESP alcançados pela Lei n 4.819/58, que até hoje continuam prestando as contribuições previstas no regulamento, a título de contraprestação pelos benefícios contratados (doc. 28);- se o ESTADO, em 1977, preferiu capitalizar a FUNDAÇÃO com a doação de ativos para a formação de um fundo composto também de contribuições da CESP e dos empregados admitidos até 14.5.74, instituindo para os destinatários da Lei n 4.819/58 um conjunto de direitos e obrigações que passaram a ser regidos, sob a forma de contrato de previdência

complementar, não mais pela legislação estadual, mas sim pela legislação federal (Lei n 6.435/77), é claro que não poderia voltar atrás, mais de 20 anos depois, quando já em curso a execução das obrigações pela FUNDAÇÃO, pretendendo usurpar patrimônio que não mais lhe pertence, bem como modificar o regime jurídico da obrigação que não mais se subordina à esfera jurídico-normativa de sua competência administrativa;- E se o ESTADO não poderia apropriar-se dos ativos da FUNDAÇÃO que garantiam os benefícios previstos no Plano 4819, não podia ter com ela firmado qualquer ajuste de vontades nesse sentido, porque para que a transferência daquelas ações preferenciais ao ESTADO, pela FUNDAÇÃO, pudesse validamente ocorrer (doc. 19), seria imprescindível autorização judicial como forma de reversão ou revogação da doação autorizada pelo Decreto 10.630/77, o que por óbvio não houve;- assim, quer porque, como entidade fundacional, carecia a FUNDAÇÃO de legitimidade para dispor livremente de seus bens; quer porque, como entidade previdenciária, o patrimônio da FUNDAÇÃO estava vinculado aos planos previdenciários por ela administrados; quer ainda porque, num e noutro caso, qualquer ato da FUNDAÇÃO que importasse na transferência de seus ativos estava sujeito à fiscalização e controle do MPE e da SPC, havendo necessidade de autorização judicial para efetivar-se, a apropriação, pelo ESTADO, das ações preferenciais alocadas no patrimônio do Plano 4819 decorrentes da doação autorizada pelo Decreto n 10.630/77, foi totalmente irregular e por isso despida de eficácia, cabendo assim ser reconhecido por esse digno Juízo como nulo o respectivo negócio jurídico, com o conseqüente retorno daqueles ativos à FUNDAÇÃO;- embora o ESTADO não tenha alienado as ações preferenciais de emissão da CESP e da TRANSMISSÃO, ilicitamente obtidas da FUNDAÇÃO, alienou, todavia, a terceiros as ações preferenciais de emissão da GERAÇÃO PARANAPANEMA e GERAÇÃO TIETÊ que se vinculavam ao Plano 4819, impondo-se que essas alienações também sejam desconstituídas, o que também nesta ação fica requerido, como conseqüência da declaração de nulidade ora postulada, para que os ativos financeiros perseguidos possam validamente reintegrar o patrimônio do Plano 4819;- referidas ações preferenciais de emissão da GERAÇÃO PARANAPANEMA e GERAÇÃO TIETÊ foram alienadas pelo ESTADO, no âmbito do processo de desestatização franqueado pela Lei estadual n Lei n 9.361/96 (anexo A-5), aos seguintes adquirentes, atual controladores das respectivas companhias: GERAÇÃO TIETÊ: alienadas ações preferenciais à AES Gerasul Empreendimentos Ltda., atualmente Brasiliana Energia S/A, por meio de leilão realizado em 27.10.99 (doc. 29); GERAÇÃO PARANAPANEMA: O ESTADO alienou à Duke Energia do Sudeste Ltda, atualmente Duke Energy International, Geração Paranapanema S/A, ações preferenciais da companhia por meio de leilão realizado em 28.7.99 (doc. 30);- por essa razão, os adquirentes das ações preferenciais representativas do capital social da GERAÇÃO PARANAPANEMA e GERAÇÃO TIETÊ, acima mencionados, deverão integrar a lixeira, a fim de se submeterem à autoridade da coisa julgada;- em face da responsabilidade objetiva do Estado consagrada no art. 37, 6, da Carta Constitucional, também devem o ESTADO e a UNIÃO ser condenados pela omissão do MPE e da SPC, respectivamente, reparando os associados da AAFC, beneficiários do Plano 4819, cujo patrimônio foi flagrante e ilegalmente dilapidado por atos inteiramente sujeitos ao controle das entidades públicas mencionadas;- na espécie, essa responsabilidade decorre não apenas da omissão quanto à fiscalização em si dos atos da FUNDAÇÃO que importaram a transferência do patrimônio do Plano 4819 ao ESTADO, tendo em vista constituir-se a FUNDAÇÃO, ao mesmo tempo, em entidade fundacional e previdenciária, e portanto sujeita tanto ao MPE quanto à SPC, mas também da absoluta ausência de iniciativa dessas entidades públicas, no que concerne a proteção dos interesses e direitos dos participantes e assistidos do plano previdenciário em questão, mesmo depois de instadas à apuração dos fatos com vistas à adoção das medidas administrativas e judiciais pertinentes, de natureza civil e criminal que entendessem cabíveis;- é que tanto o MPE quanto a SPC foram representadas por beneficiário do Plano 4819 (docs. 31 e 32), havendo sido narrados os fatos ora articulados e requerida a adoção de providências no sentido da apuração das evidentes irregularidades cometidas pelo ESTADO ao apropriar-se de patrimônio da FUNDAÇÃO vinculado a plano previdenciário, sem que absolutamente nada tivesse sido feito para manter o plano e preservar a sua reserva patrimonial, evitando, com isso, que os beneficiários passassem pelos transtornos que tanto constrangimento e perturbação lhes acabaram impingindo, afetando-lhes a própria dignidade, tendo em vista a idade já elevada, merecedora que especial proteção estatal (Estatuto do Idoso - Lei n 10.741/2003, arts. 2, 3 e 43, inc. I);- tanto o MPE quanto a SPC esquivaram-se de enfrentar a questão, chegando ao cúmulo do MPE entender que o assunto não era pertinente à Promotoria de Fundações, mas sim da Promotoria da Cidadania, que acabou se manifestando pelo arquivamento do inquérito, embora entendessem obrigatória a intervenção do MPE no ato que implicou a reversão da doação (doc. 31-F, pág. 5, último parágrafo), arquivamento que veio a ser homologado pelo Conselho Superior do MPE, em 16.1.2007, - pasme Exa! - por ausência de prejuízo do investigado (ESTADO), constando da decisão do Procurador-Geral de Justiça que a investigação levada a efeito pelo Parquet não teve como objeto a revogação da doação das ações pelo ESTADO (doc. 31-G, pág. 7, penúltimo parágrafo), quando é certo que a representação que ensejou a mencionada investigação teve por exclusiva motivação a apropriação daqueles ativos doados à FUNDAÇÃO em 27.4.78 por força do Decreto n10.630/77;- tal posicionamento evidencia flagrante omissão, saltando aos olhos a falta de sensibilidade jurídica do MPE no episódio a ponto de entender que não era dado ao órgão que tem por competência fiscalizar as fundações (Cód. Civil/1916, art. 26; e Cód. Civil/ 2002, art. 66) investigar a transferência de considerável patrimônio da FUNDAÇÃO para o ESTADO, mediante instrumento particular sem

autorização judicial, pouco importando ao MPE que, com isso, tenha desaparecido a reserva garantidora de benefício baseado não em legislação estadual, mas sim em contrato típico de previdência complementar, instituído sob o regime jurídico da Lei n 6.435/77 (anexo B-1).- da mesma forma a SPC, que, embora analisando anualmente o balanço da FUNDAÇÃO, não se dera conta de que esta transferiu ao ESTADO ativos financeiros de substancial monta, a título gratuito, esvaziando por completo as reservas do Plano 4819 cujo regulamento ela própria (SPC) aprovou (docs. 09 e 13). - a exemplo do MPE, também a SPC ficou-se inerte, embora instada, acerca da dilapidação das reservas do Plano 4819 pelo ESTADO, órgão vinculado ao Ministério da Previdência Social, restringindo-se a informar ao autor da representação, também beneficiário daquele plano previdenciário, que o assunto encontrava-se sub judice (doc. 32-A, pág. 3, segundo parágrafo), referindo-se à ação trabalhista acima mencionada (itens 7.2. e 7.3 supra), como se não fosse competência da SPC as atribuições previstas no art. 19 do Decreto n 81.240, de 20.1.78 (anexo B-2), independentemente da parte interessada eventualmente provocar o Poder Judiciário para dirimir determinado conflito específico;- se a finalidade maior da SPC em fiscalizar as entidades de previdência complementar está na proteção dos direitos dos participantes e assistidos (Lei n 6.435/77, art. 3, inc. I; Decreto n 81.240/77, art. 5º), a fim de que não sejam prejudicados pelas entidades autorizadas a operar no sistema de previdência complementar, é evidente que representação que denuncie a transferência, a terceiro, de patrimônio considerável de propriedade da entidade previdenciária, afetado a determinado plano de previdência, como ocorreu na espécie, deveria ensejar mínima investigação com vistas à apuração de irregularidades, não sendo crível que atos dessa natureza tivessem sido ignorados pelas autoridades da SPC sem que nenhum tipo de explicação sequer fosse solicitada à entidade previdenciária;- portanto, pela omissão das entidades públicas em questão (MPE e SPC), que, mesmo depois de instadas a adotarem providências no sentido de impedir que o ESTADO se apropriasse de reserva garantidora de benefícios previdenciários, se mantiveram omissas, devem responder o ESTADO e a UNIÃO, solidariamente, pelos efeitos patrimoniais decorrentes da declaração de nulidade do ato de apropriação daqueles ativos financeiros pela FAZENDA, inclusive quanto a eventual conversão da tutela específica em indenização (CDC, art. 84, I), na impossibilidade daquelas ações não poderem por qualquer razão, total ou parcialmente, retornarem ao patrimônio da FUNDAÇÃO, sem prejuízo da reparação, também solidária, pelos prejuízos causados aos associados da autora AAFC, beneficiários do Plano 4819 da FUNDAÇÃO, indenizando-os pelos prejuízos suportados, traduzidos no constrangimento e perturbação que acabaram atingindo sua própria dignidade, em quantia a ser fixada segundo o elevado critério de V. Exa., e sem prejuízo, ainda, do MPE e da SPC virem a adotar qualquer medida judicial, administrativa ou criminal em face dos atos noticiados nos presentes autos, que estejam afetos às suas respectivas competências legais. Posteriormente, em petição de aditamento da petição inicial, a autora modificou os pedidos. Deduziu estas pretensões (fls. 915/927): 4 Aditamento aos pedidos formulados na petição inicial 4.1.- Diante de tais ponderações, evidenciada a competência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, requer a associação autora, com o devido respeito, digne-se V. Exa. receber o presente aditamento, para que passem a constar os seguintes pedidos, em substituição àqueles formulados no item 14.1 ii e iii da petição inicial, julgando V. Exa. procedente a presente ação para: o (1) condenar a UNIÃO a responder, a título indenizatório, pela dilapidação total das reservas técnicas correspondentes ao Plano 4819, recompondo-as junto à FUNDAÇÃO pelo valor atual necessário ao atendimento, segundo as exigências do MPAS, das necessidades econômico-financeiras e atuariais dos benefícios a serem concedidos à massa de participantes e assistidos vinculados ao referido plano de benefícios, em quantia a ser apurada em posterior liquidação por arbitramento (CPC, arts. 475-C e D), deduzidos dessa quantia os valores que retornarem ao fundo por força da declaração de nulidade abaixo postulada (item ii), sem prejuízo de eventuais revisões futuras visando à atualização do equilíbrio econômico-financeiro e atuarial do referido Plano 4819; o (ii) declarar a nulidade da transferência, realizada pela FUNDAÇÃO ao ESTADO, das ações preferenciais descritas no item 6.3 da petição inicial, observados eventuais desmembramentos, bonificações, subscrições, grupamentos, conversões em outras classes de ações e outras alterações que tenham afetado a quantidade ou a classificação daqueles ativos após a data da efetiva transferência, ocorrida em 6.8.99 (doc. 19), determinando que tais ativos financeiros retornem ao patrimônio da FUNDAÇÃO vinculados ao Plano 4819, sem prejuízo da continuidade da realização, pelo ESTADO, de aportes complementares necessários ao equilíbrio financeiro-atuarial do referido plano previdenciário, com vistas à regular satisfação dos benefícios; o (iii) desconstituir a alienação feita a terceiros pelo ESTADO, das ações preferenciais de emissão da GERAÇÃO PARANAPANEMA e GERAÇÃO TIETÉ, fazendo com que saiam do poder dos adquirentes e retornem ao patrimônio da FUNDAÇÃO; e o (iv) condenar a UNIÃO, finalmente, a indenizar os associados da autora AAFC, aposentados beneficiários do Plano 4819, em quantia a ser fixada segundo o elevado critério de V. Exa., em virtude dos noticiados constrangimentos que a omissão da SPC causou, não obstante sua ciência inequívoca dos fatos descritos na petição inicial. 4.2.- Ratificando todos os demais termos da petição inicial, inclusive o pedido de liminar (item 14.3), reitera a AAFC o pedido de citação da UNIÃO e do ESTADO, bem como das demais pessoas jurídicas mencionadas nos itens 14.2 e 14.3 da petição inicial, bem como todos os demais pedidos formulados, especialmente aqueles referentes aos itens 14.4 e 14.5 da peça vestibular. Nesse primeiro aditamento da petição inicial a autora afirma o seguinte:- a presente ação foi interposta perante a UNIÃO, visando a sua condenação pelo completo esvaziamento das reservas do Plano 4819 da Fundação Cesp (FUNDAÇÃO), decorrente de negócio jurídico particular por meio do

qual a FUNDAÇÃO transferiu ao ESTADO, de forma ilícita, as ações preferenciais de emissão das companhias indicada no item 6.3 da petição inicial, resultantes do processo de cisão da Companhia Energética de São Paulo (CESP), ativos nos quais estavam concentradas todas as reservas do Fundo 4819;- em que pese o ato da ilegal transferência dos mencionados ativos haver sido realizado entre a FUNDAÇÃO e o ESTADO, não se pode deixar de reconhecer, todavia, a responsabilidade da UNIÃO, já que essa ilegal subtração alcançou a totalidade das reservas garantidoras dos benefícios previstos no Plano 4819, presente que o Poder Público, por meio da Secretaria de Previdência Complementar (SPC), tem na proteção dos direitos dos participantes dos planos de benefícios sua função precípua (Lei n 6.435/77, art. 3º, inc. I), devendo proporcionar-lhes garantia plena e efetiva quanto a preservação das reservas garantidoras dos compromissos assumidos pela entidade previdenciária.- essa obrigação, na qual está fundada a responsabilidade da UNIÃO pela fiscalização das operações dos planos de previdência privada com o objetivo maior de proteger os interesses dos participantes, encontra-se consolidada como garantia constitucional prevista no art. 21, inc. VIII, da Carta Federal;- por sua vez, a Lei n 6.435/77, vigente ao tempo em que praticado o ato ilegal da transferência das ações preferenciais em questão, ocorrida em 6.8.99, já explicitava, no 1º do seu art. 34, a obrigação da UNIÃO de exercer rigorosa fiscalização sobre as operações realizadas pelas entidades de previdência complementar, impondo-lhe responsabilidade direta sobre a preservação das reservas garantidoras dos compromissos assumidos com os participantes dos planos previdenciários;- a obrigação de fiscalização das entidades de previdência complementar, atribuída à SPC pelo art. 19 do Decreto n 81.240/78, revela o absoluto controle que a UNIÃO exerce sobre a própria atividade de previdência complementar em si, a ponto de inseri-la na competência do Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS), evidenciando o art. 35 da Lei n 6.435/77 os diversos mecanismos de controle e fiscalização sobre as entidades que o próprio Poder Público autorizou a operar;- compete à SPC, entre outras atribuições, verificar se as reservas dos planos previdenciários estão em sintonia com as previsões e estimativas atuariais e estatísticas, bem como as alterações patrimoniais que coloquem em risco os compromissos contratados com os participantes, estipulando e fiscalizando as condições técnicas de custeio e investimento, cabendo-lhe também fiscalizar a execução das normas, ditadas pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), sobre as aplicações, pelas entidades previdenciárias, dos recursos garantidores das reservas técnicas destinadas à cobertura dos benefícios a conceder, bem como os recursos correspondentes às demais reservas, fundos e provisões de forma a preservar a segurança, rentabilidade, solvabilidade, liquidez e transparência dos planos de benefícios (Lei n 6.435/77, art. 40, 1º);- essa obrigação, detalhada na lei vigente ao tempo dos fatos narrados na presente ação (Lei n 6.435/77), encontra correspondência na atual Lei Complementar n 109/2001, de sorte a não deixar qualquer dúvida quanto ao papel reservado à SPC (arts. 41 a 43 e 74), nessa peculiar atividade econômica fortemente controlada pela UNIÃO em função dos altos valores sociais e econômicos envolvidos, cuja atuação continua a ser dirigida, sem qualquer dúvida, à preservação das reservas garantidoras dos benefícios (art. 3º, inc. III) com vistas à proteção dos interesses dos participantes e assistidos dos planos previdenciários (art. 3º, inc. VI);- nesse contexto normativo, é de rigor reconhecer que a UNIÃO, através da SPC, jamais poderia ter permitido que o Plano 4819, cujo funcionamento restou expressamente aprovado pelo MPAS (docs. 09 e 13), tivesse suas reservas completamente transferidas ao ESTADO, mesmo sendo este seu próprio patrocinador ao lado da CESP, ou ainda permanecido a SPC inerte diante da notícia que lhe fez chegar ao conhecimento através de notificação encaminhada por um beneficiário do Plano 4819 (doc. 32), relatando o ocorrido e solicitando providências do órgão que tem por função precípua justamente a proteção daqueles interesses que se omitiu de proteger;- a UNIÃO deveria fiscalizar as entidades de previdência complementar que autorizou a operar nos termos dos regulamentos que analisou e aprovou, cabendo-lhe praticar os atos previstos na lei para alcançar tal desiderato, impedindo que a poupança consagrada às reservas patrimoniais, formada em favor dos beneficiários dos planos previdenciários, desaparecesse em benefício do próprio patrocinador, no caso dos autos o ESTADO;- se a UNIÃO, ao assumir a obrigação legal de garantir a preservação das reservas que lastreiam os benefícios contratados, não se desincumbe de fiscalizar as entidades fechadas de previdência, de sorte a não as impedir de praticar atos que comprometam a higidez do fundo, deve responder pela recomposição das reservas, pois só assim assegura o desiderato maior de preservação das reservas garantidoras dos benefícios contratados com os participantes;- decorre daí não poder deixar de assumir a UNIÃO, no presente feito, a qualidade de parte da relação jurídica de direito material, chamada sua responsabilidade em face da absoluta falta de compromisso da SPC com a fiscalização do Plano 4819, não apenas quanto às operações que resultaram no aniquilamento das reservas garantidoras dos benefícios futuros, mas de um modo geral de toda gestão do plano previdenciário em questão;- embora tivesse amplo acesso a todos os informes, balanços e demonstrações contábeis e atuariais encaminhadas pela FUNDAÇÃO, a SPC ignorou completamente a situação do Plano 4819, não obstante tivesse autorizado seu funcionamento e operação (docs. 09 e 13), não tomando qualquer providência quanto à substancial alteração patrimonial que, revelada nos balanços anuais apresentados pela FUNDAÇÃO, resultou no desaparecimento das reservas garantidoras dos benefícios, permitindo aquele órgão federal que a FUNDAÇÃO administrasse o Plano 4819 sem qualquer comprovação do seu equilíbrio econômico-financeiro e atuarial, não apresentando requisitos mínimos de liquidez que pudessem garantir o adimplemento dos benefícios futuros;- tampouco velou a SPC pelo adequado cumprimento, pela FUNDAÇÃO, da política de investimentos e aplicações financeiras dos recursos garantidores

das reservas técnicas destinadas à cobertura dos benefícios a conceder, ditada pelo CMN, a abranger todas as reservas, fundos e provisões mantidos ou administrados pela FUNDAÇÃO no que concerne ao Plano 4819, permitindo que a FUNDAÇÃO concentrasse, sem qualquer justificativa técnica, todas as reservas do referido plano em ações preferenciais das companhias mencionadas no item 6.3 da petição inicial;- por tais razões, fica claro que não está sendo chamada a UNIÃO para integrar a lide em função de eventual interesse genérico na fiscalização da FUNDAÇÃO, mas sim por sua responsabilidade em face da omissão a esse dever, que acabou dando causa à total inviabilidade financeira do Plano 4819, hoje despido de qualquer reserva garantidora dos compromissos assumidos com os aposentados e pensionistas, em total descompasso com as exigências técnicas do próprio MPAS;- longe de afirmar um remoto interesse genérico fundado em mera função fiscalizadora da SPC, invoca a AAFC na presente ação relação jurídica de direito material com a própria UNIÃO, fundada na responsabilidade acima descrita, objetivando do Poder Judiciário tutela jurisdicional que se projete diretamente sobre a esfera jurídica do ente federal, de sorte a recompor, mediante indenização, as reservas técnicas de tal modo que o Plano 4819 volte a atender, como no passado, às exigências econômico-financeiras e atuariais definidas pelo próprio MPAS, assim garantindo a satisfação dos benefícios futuros e livrando os aposentados das incertezas que hoje tanto os aflige, desfazendo o sentimento de que foram enganados pelo próprio Poder Público, após terem prestado anos de contribuição para plano previdenciário que se revelaria, décadas depois, um verdadeiro engodo, com a complacência da UNIÃO, a quem justamente incumbe, como finalidade precípua dos órgãos do MPAS, a tutela dos interesses dos contribuintes;- caracterizada a legitimidade ad causam e ad processum da UNIÃO para figurar na presente ação em função da relação jurídica de direito substantivo afirmada pela associação autora, resulta evidente o interesse da UNIÃO no reconhecimento judicial de nulidade da transferência das ações preferenciais das sociedades anônimas indicadas no item 6.3 da petição inicial, que a FUNDAÇÃO realizou em favor do ESTADO;- tanto que a indenização postulada na presente ação em face da UNIÃO, revelar-se-á quantitativamente menor na medida em que restar nulificado o ato que importou na dilapidação das reservas do Plano 4819 que a UNIÃO deverá recompor, de sorte que se a declaração de nulidade daquela transferência de ativos atende aos interesses dos associados da AAFC, maior interesse terá nela a própria UNIÃO, que deverá ser condenada a arcar com a diferença entre os valores devidos e aqueles que puderem ser recuperados das mãos do ESTADO;- há que se ter presente que o interesse da UNIÃO na nulidade do ato inquinado, está qualificado pela própria posição que a Administração federal ocupa na relação jurídica de direito material invocada na presente demanda, evidenciando-se nos reflexos jurídicos que se estenderão sobre a esfera patrimonial da Fazenda Nacional, a proclamação judicial de nulidade do ato da transferência das reservas do Plano 4819 ao ESTADO;- mais do que em decorrência das funções político-administrativas afetadas aos órgãos integrantes do MPAS, no controle, regulação, fiscalização e supervisão das entidades de previdência complementar, exsurge nítido o interesse da UNIÃO no pedido de nulificação da transferência das reservas técnicas feitas ao ESTADO, pois aos seus interesses atenderá tanto mais do que aos dos próprios beneficiários do Plano 4819;- daí porque a competência da Justiça Federal também para a declaração de nulidade daquela transferência do patrimônio do Plano 4819, caracterizado o interesse jurídico da UNIÃO pela própria relação jurídica de direito substantivo invocada pela AAFC, tanto mais na medida em que atenderá, em última análise, aos próprios interesses da Fazenda Nacional.Em síntese, no primeiro aditamento da petição inicial, a autora excluiu o pedido inicial de condenação do Estado de São Paulo a indenizar os supostos danos causados por hipotética omissão do Ministério Público do Estado de São Paulo em fiscalizar os atos praticados pela Fundação CESP. Proferi sentença em que (fls. 953/956):i) indeferi a petição inicial e extingui o processo sem resolução do mérito em relação ao Estado de São Paulo, nos termos dos artigos 267, inciso IV, e 292, 1.º, inciso II, do Código de Processo Civil, ante a incompetência absoluta da Justiça Federal, e não conhecidos dos requerimentos de citação da Fundação CESP e dos adquirentes das ações bem como do pedido de liminar;ii) relativamente à União, resolvi o mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, para decretar a prescrição da pretensão indenizatória.A autora interpôs recurso de apelação requerendo a reconsideração do indeferimento da petição inicial ou a remessa dos autos à superior instância (fls. 963/978).Na decisão de fl. 1.024 mantive a sentença, recebi o recurso de apelação e determinei a intimação da União e do Estado de São Paulo para contrarrazões.Contra essa decisão a autora interpôs agravo de instrumento, a fim de que não fossem intimados a União e o Estado de São Paulo (fls. 1.028/1.040).O Tribunal Regional Federal da Terceira Região deu provimento ao agravo de instrumento, a fim de afastar a intimação dos réus para contrarrazões (fls. 1.045/1.048).O Tribunal Regional Federal da Terceira Região deu parcial provimento à apelação, a fim de afastar a prescrição da pretensão indenizatória e determinar o prosseguimento do feito somente em face da União (fls. 1.070/1.084).Em face desse acórdão a Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc opôs embargos de declaração (fls. 1.091/1.098) no Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso (fls. 1.101/1.109).Restituídos os autos a este juízo, para prosseguimento da demanda, a autora procedeu ao aditamento da petição inicial pela segunda vez, formulando os seguintes pedidos (fls. 1.115/1.248):5. Do aditamento aos pedidos formulados na petição inicial 5.1.- Diante exposto, requer a associação autora digne-se V. Exa. receber o presente aditamento à petição inicial, assim adequando-a aos termos do v. acórdão de fls. 1.070/1.084, a fim de requerer a citação da União e da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, na forma abaixo indicada, requerendo ainda

que a presente ação seja processada com os pedidos a seguir deduzidos no presente aditamento, em substituição tanto àqueles formulados na exordial às 22/25, quanto àqueles formulados no aditamento de fis. 916/927, de forma que, julgada PROCEDENTE a presente ação por V. Exa., sejam os réus condenados a indenizar os prejuízos morais e materiais causados aos associados da entidade autora beneficiários do Plano 4819 (antigo Plano A), aqueles (danos morais) em quantia a ser arbitrada segundo o elevado critério de V. Exa., e estes (danos materiais) em quantia correspondente ao valor atual de mercado dos ativos financeiros transferidos pela Fundação Cesp ao Estado de São Paulo, a ser apurada em liquidação e rateada entre os beneficiários ora substituídos pela associação autora proporcionalmente ao valor de seu benefício atual, ou, quando menos, em quantia correspondente às contribuições, monetariamente corrigidas e com juros incidentes desde o desembolso, que efetivamente recolheram para a constituição do fundo aprovado pela SPC até o trânsito em julgado da presente ação, a ser apurada em posterior liquidação. 5.2.- Requer a autora que as indenizações, em todos os casos, sejam acrescidas de correção monetária até a data do efetivo pagamento, incidindo juros moratórios a partir do evento danoso (Súmula 54-STJ) em percentual estabelecido no Manual de Cálculos da Justiça Federal, ou seja 0,5% até janeiro de 2003, incidindo, a partir daí, a taxa SELIC, atualmente em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (Cód. Civil, art. 406), de acordo com os seguintes precedentes do Colendo STJ: REsp(AgRg) n 1.233.030-PR (Rel. Min. HUMBERTO MARTINS) e REsp(AgRg) n 905.603-RJ (Rel. Min. LUZ FUX). 5.3.- Requer a associação autora que a citação da União seja realizada junto à Procuradoria-Regional Federal da 3ª Região, com endereço na cidade de São Paulo (SP) na Rua da Consolação, 1.875 - 3 andar - Cep 01301-100, e quanto à PREVIC, citada tanto junto à Procuradoria-Regional Federal da 3ª Região, no mesmo endereço acima mencionado, como também na pessoa do Coordenador do Escritório da PREVIC em São Paulo (SP), localizado na Rua 24 de Maio, 250 - 12 andar - Cep 01041-000. 5.4.- Com exceção dos pedidos deduzidos na petição inicial e no aditamento de fis. 916/927, que ficam integralmente substituídos pelos que ora são formulados no presente aditamento, ratifica a associação autora todas as alegações e afirmações de direito lá consignadas, protestando pela produção de todos os meios de prova admitidos. 5.5.- Finalmente, requer a associação autora seja determinada a retificação do polo passivo da demanda, determinando V. Exa. a exclusão do Estado de São Paulo e a inclusão da PREVIC. Nesse segundo aditamento da petição inicial a autora afirma o seguinte:- acolhendo parcialmente a apelação da associação autora, o Egrégio TRF-SP afastou a prescrição reconhecida pela r. sentença em favor da União, sob o entendimento de que a responsabilidade atribuída à antiga Secretaria de Previdência Complementar - SPC (atual Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC), estaria fundada em atos omissivos continuados, em face dos quais não incide o lapso prescricional;- por essa razão, impõe-se novo aditamento à petição inicial, a fim de que sejam adaptados os pedidos e a causa de pedir, agora dirigidos apenas em face da União, uma vez que o pleito inicial cumulava pedidos dirigidos também em face do Estado de São Paulo, da Fundação Cesp e de outras empresas, em função dos quais entendeu o v. acórdão de fls. 1.070/1.084 não ter a Justiça Federal competência para o julgamento, mantendo, nesse ponto, a r. sentença de Primeiro Grau;- os fatos narrados na petição inicial dão conta de que o Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS), já em 27.9.79, havia aprovado o funcionamento do antigo Plano A da Fundação Cesp (cfr. doc. 09), de acordo com o estudo atuarial que o acompanhava, plano esse posteriormente substituído pelo Plano 4819, igualmente aprovado pela SPC em 26.1.82 por meio do Ofício n 56Gab/SPC (cfr. docs. 11 a 13), havendo sido adotado, em ambos os regulamentos, regime contributivo com recolhimento de contribuições também por parte dos participantes e assistidos, contribuições essas que, conforme o próprio v. acórdão enfatizou, são prestadas até hoje pelos beneficiários, mesmo aqueles já aposentados (cfr. doc. 28);- dessa forma, referido plano previdenciário passou a integrar formalmente o sistema de previdência complementar, por isso devendo merecer dos órgãos da Administração federal responsáveis pela sua fiscalização e controle, a mesma proteção destinada aos demais planos previdenciários por eles igualmente autorizados a funcionar;- ocorre que, conforme ressaltou o v. acórdão, a antiga SPC deixou de fiscalizar e acompanhar a execução do Plano 4819, permitindo que a Fundação Cesp simplesmente deixasse de apresentar, como se o fundo e seus beneficiários tivesse deixado de existir, as demonstrações contábeis e as avaliações atuariais do Plano 4819, exigência legal que implica responsabilidade da SPC, já que a ela incumbe a verificação e acompanhamento do equilíbrio econômico-financeiro das reservas garantidoras dos compromissos assumidos pela entidade previdenciária em relação aos participantes, conforme previa a Lei n 6.435/77. Tais dispositivos encontram correspondência nos arts. 18 e 22 da Lei Complementar n 109/2001, que atualmente disciplina a previdência privada;- a ausência de fiscalização impôs diversos prejuízos aos participantes do Plano 4819, entre eles pelo fato da Fundação Cesp ter deixado de executar em relação aos ativos do respectivo fundo, durante todo o tempo em que o patrimônio esteve sob sua gestão (ou seja, desde a instituição da doação realizada pelo Estado de São Paulo através do Decreto estadual n 10.630/77, em 27.4.78 (doc. 07 - fi. 322), até 6.8.99, data em que as reservas do fundo foram ilegalmente devolvidas ao Estado), a política de investimentos ditada pelo Conselho Monetário Nacional aos fundos de pensão (fis. 928/937), fazendo com que a alta concentração das reservas aplicadas em ações preferenciais de emissão apenas de uma única companhia (Cesp), prejudicasse o desempenho da rentabilidade do fundo, por pura negligência da SPC, que todo ano recebia, ou deveria exigir e receber, o balanço patrimonial, a revisão atuarial e as demonstrações contábeis do Plano A e, depois, também do Plano 4819;- a omissão da SPC em relação à

fiscalização das reservas do plano por ela aprovado, chegou ao ponto de permitir que, em 6.8.99, o próprio patrimônio do Plano 4819 fosse desviado pela Fundação Cesp, que o entregou, de maneira totalmente ilegal, ao Governo do Estado de São Paulo, um dos patrocinadores do mencionado Plano 4819, com isso fazendo desaparecer toda a reserva garantidora dos benefícios, patrimônio cuja formação contou com contribuições dos participantes e assistidos, que até hoje contribuem mensalmente para um fundo que não existe mais há 13 (treze) anos, situação que, persistindo até hoje com o conhecimento da SPC (agora PREVIC), revela-se absolutamente teratológica;- mas a responsabilidade da SPC não reside apenas na omissão quanto ao seu poder-dever genérico de fiscalizar a Fundação Cesp, o que permitiu que esta, ao invés de zelar pela higidez daquele patrimônio fiduciário, acabasse dispondo das reservas do Plano 4819, após administrá-los de forma totalmente irregular, esvaziando o respectivo fundo, desviando-se a SPC claramente de sua finalidade institucional, que, segundo já dispunha o art. 3, inc. I, da Lei n 6.435/77, deveria consagrar sua maior função à proteção dos interesses dos participantes dos planos de benefícios, desiderato igualmente preconizado pelo art. 30, inc. VI, da LC n 109/2001;- na verdade, a omissão da antiga SPC foi muito além da simples transgressão à função meramente fiscalizadora que a legislação da previdência complementar lhe atribuiu. Não apenas se omitiu a SPC quanto a tais deveres de fiscalização, mas também, como bem lembrado pelo v. acórdão de fls. 1.070/1.084-verso, ignorou os apelos dos próprios interessados para investigar a atuação da Fundação Cesp em relação à execução do Plano 4819, já que não só transferiu as reservas garantidoras do fundo para o Estado de São Paulo, como também continuou a descontar dos participantes e assistidos a contribuição prevista no regulamento, como se estivesse promovendo a regular execução do contrato;- em outras palavras, a Fundação Cesp e o Estado de São Paulo contaram com a conivência da SPC não apenas para dar cabo do patrimônio daquele fundo, descumprindo a lei e o regulamento do plano, como também para continuar descontando, até hoje, as contribuições dos participantes e assistidos, levando-os a crer que ainda estivessem constituindo reservas que hoje já não existem mais, atitude que qualifica como no mínimo culposa a omissão da SPC, sem a qual jamais teriam aquelas entidades logrado êxito em dar cabo das reservas garantidoras vinculadas ao Plano 4819, o que acabou redundando nos prejuízos que sofreram os beneficiários, desprovidos das reservas garantidoras dos benefícios futuros, e que ainda continuam sofrendo, haja vista as contribuições mensais que acreditavam estar sendo direcionadas ao fundo que, entretanto, deixou de existir há quase três lustros;- exemplo irrefutável dessa afirmação é a denúncia formulada à SPC, já em 27.6.2006, pelo Sr. José Gelazio da Rocha, um dos milhares de assistidos do Plano 4819, requerendo providências daquele órgão da Administração federal no sentido de que fossem apuradas as irregularidades praticadas em função da dilapidação do patrimônio do Plano 4819, o que resultou, por parte da SPC, na Análise Técnica n 184/SPC/DEFIS/ESSP (doc. 32-A), de 31.8.2007, em que, sem tomar qualquer atitude inerente ao seu papel regulador e fiscalizador, determinou que se aguardasse o desfecho das ações judiciais mencionadas no item 7 da petição inicial (fi. 12 - docs. 25 e 26) , como se tal questão estivesse sub judice;- como as ações judiciais mencionadas pela SPC não tiveram por objeto propriamente a dilapidação das reservas técnicas do referido plano, já que discutiam apenas diferenças trabalhistas (circunstância que evidentemente não dispensaria a SPC de atuar na esfera administrativa com vistas à apuração das irregularidades a ela denunciadas), aquele mesmo beneficiário, Sr. José Gelazio da Rocha, voltou a instar a SPC por meio de correspondência datada de 4.10.2007 (cfr. anexo - doc. 34), lembrando que o referido Plano 4819 teve seu funcionamento autorizado pela própria SPC, estando, portanto, desde a sua origem, em 1979, sujeito à sua fiscalização e controle;- contudo, mais uma vez sem apurar absolutamente nada, a SPC respondeu à correspondência acima mencionada por meio da Análise Técnica n 246/2007/SPC/DEFIS/ESSP (doc. 32-B), reiterando o posicionamento anterior, de se aguardar o desfecho das ações judiciais em curso, mesmo sabendo não ter tais demandas nada a ver com as questões então suscitadas;- a atitude da SPC, portanto, foi além da omissão quanto ao seu dever de fiscalizar as entidades previdenciárias. Ao não fazer absolutamente nada diante de reiterada e tão grave denúncia de que o próprio patrimônio do Plano 4819, ao qual estão vinculados aproximadamente sete mil assistidos, teria sido desviado, a SPC deu cobertura ao ilícito praticado pelos dirigentes da Fundação Cesp e pelo Estado de São Paulo, dele figurando como verdadeiro partícipe;- não fosse grave o bastante o fato da dilapidação das reservas garantidoras dos benefícios do Plano 4819 ter sido operado por negócio jurídico manifestamente nulo, já que firmado por instrumento particular sem anuência da Curadoria de Fundações do Ministério Público nem tampouco de autorização judicial, ou ainda autorizado por lei ou decreto do Governo do Estado de São Paulo, chega mesmo a causar perplexidade a forma manifestamente negligente com que a SPC tratou - e ainda vem tratando - questão tão importante, cercada de inúmeras e flagrantes ilegalidades ostensivamente voltadas contra os interesses dos aposentados;- e continuou a SPC agindo contra os interesses daqueles beneficiários do Plano 4819 a quem deveria proteger, mais recentemente para ocultar e encobrir as ilegalidades antes cometidas pela Fundação Cesp e endossadas pelos agentes vinculados ao MPAS, agora voltadas para a expulsão, do quadro social da Fundação, dos beneficiários do Plano 4819;- ao admitir versão distorcida pela Fundação sobre fatos que, caso tivessem merecido mínima consideração do órgão fiscalizador, ensejariam de pronta atuação visando a preservação dos direitos dos participantes do Plano 4819, a SPC permitiu que a Fundação, cujos dirigentes transferiram à Fazenda do Estado o patrimônio desse fundo, considerando por isso não haver mais plano previdenciário algum, continuasse realizando descontos, ano após ano, a título de contribuição para previdência privada daqueles participantes, inclusive daqueles já

aposentados, contribuições que não mais estariam sendo destinadas para o fim que, no passado, justificou sua realização, pois visava à formação do fundo com o qual os participantes julgavam estar garantindo os benefícios contratados, expectativa que se frustrou diante da desmedida condescendência da SPC com as ilegalidades praticadas pelos dirigentes da Fundação Cesp, ao favorecer, subservientemente, os interesses do Governo estadual de São Paulo;- essa conivência entre a SPC e os administradores da Fundação Cesp fica evidente na Nota Técnica n 93/2007/SPC/DELEG da SPC, de 5.11.2007, já encartada aos autos (doc. 27 - fis. 510/517), decorrente do histórico apresentado pela Fundação através do ofício CT/P/037/2007, de 21.5.2007 (cfr. anexo - doc. 35), no qual os subscritores - funcionários do Departamento de Legislação e Normas da antiga SPC - admitem, sem nenhuma indignação ou perplexidade, que a Fundação transferiu a terceiro, sem autorização judicial, a totalidade das reservas que se encontravam em seu poder;- cabe ressaltar que as circunstâncias que inseriram tanto o Plano A quanto posteriormente o Plano 4819, no sistema de previdência complementar sujeito à fiscalização do MPAS, não poderiam jamais ser ignoradas pela SPC, seja quanto à aprovação de funcionamento de ambos os planos, seja quanto ao regime contributivo estabelecido em seus respectivos regulamentos, que, baseado na constituição de reservas, sempre contou com contribuições realizadas pelos participantes e assistidos, além das patrocinadoras Cesp e e Estado de São Paulo, tendo esta última instituído a doação operada pelo Decreto estadual n 10.630/77 (Anexo A - II. 835), condição indispensável para a autorização de funcionamento do plano, como previa, aliás, o art. 6, 1, do Decreto n 81.240, de 20.1.78;- por essa razão, não podendo alegar o desconhecimento de tais fatos, a SPC jamais poderia admitir como verdadeira, como vem admitindo, a versão da Fundação Cesp para, após dizimar as reservas do fundo, ainda expulsar aqueles beneficiários do seu quadro social, sob a alegação de que não estariam vinculados a nenhum plano previdenciário, alegando que receberiam seus benefícios pagos com recursos repassados diretamente pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, pois é certo que os participantes continuam contribuindo mensalmente para o fundo cuja formação foi autorizada pela SPC e cujo patrimônio foi ilegalmente drenado para os cofres do Governo estadual, em evidente desvirtuamento da finalidade que ensejou a realização daquelas contribuições até hoje prestadas pelos aposentados;- é evidente que a SPC não poderia admitir que Fundação Cesp, que deu cabo das reservas garantidoras do Plano 4819, alegasse sua própria torpeza como causa tanto da extinção do plano perante a SPC quanto da quebra do contrato previdenciário junto aos participantes, já que tanto uma quanto outra coisa dependeria de prévia autorização do MPAS;- por lhe competir a fiscalização justamente para impedir a ocorrência de tais atentados contra os participantes de planos previdenciários, tampouco a SPC poderia ter naqueles atos ilícitos pretexto para continuar admitindo que aqueles beneficiários fossem ainda mais prejudicados pela Fundação, autorizando esta a defenestrá-los como se fossem estranhos à entidade criada, em 1969, justamente para viabilizar a criação do seu plano de previdência complementar (docs. 02 e 03);- basta ler o dossiê enviado à SPC pela Fundação Cesp, de 6.7.2009 (cfr. anexo - doc. 36), justificando a necessidade e legalidade da alteração do seu Estatuto Social para expulsar aqueles aposentados do seu quadro social, para verificar que as conclusões nele forjadas, além de paradoxais, não encontram respaldo nos documentos juntados com a petição inicial e com o presente aditamento, especialmente quando omite a realização das contribuições cujos comprovantes estão acostados aos autos (doc. 28 - fis 55 1/565), contendo tal dossiê (doc. 36) várias passagens que retratam verdadeiros atentados contra a legislação previdenciária complementar, como no trecho em que a Fundação Cesp sugere à SPC que teria ocorrido a extinção do plano previdenciário em questão, como se essa extinção prescindisse de autorização da própria SPC;- a afirmação da Fundação Cesp, de que aquele plano foi simplesmente extinto, é tão absurda quanto a própria manifestação da SPC que a admitiu (cópia anexa da Análise Técnica n 279/SPC/DETEC/CGAT - doc. 37), pois a extinção de um plano de previdência não pode se dar sem expressa aprovação da SPC, o que jamais aconteceu, tanto assim que o patrimônio do plano, que deveria ter sido rateado entre os participantes caso de fato o plano tivesse sido extinto, permaneceu sob administração da Fundação Cesp até ser ilegalmente transferido ao Governo estadual em 6.8.99, continuando a ser descontadas até hoje dos participantes, as contribuições que, segundo a falsa insinuação da Fundação na trecho acima transcrito, pretendiam deixar de efetuar nos idos de 1980;- como as contribuições previstas no plano previdenciário em questão continuam até hoje sendo descontadas, e considerando que os beneficiários jamais foram comunicados pela Fundação ou pela SPC sobre a suposta extinção do plano, é de se reconhecer ainda maior a responsabilidade atribuída à SPC, pois teria aí concorrido decisivamente inclusive para que os participantes fossem levados a acreditar que, de fato, estariam contribuindo para um fundo, quando na verdade os recursos resultantes de suas contribuições acabarem sendo desviados para finalidade diversa daquela para a qual a própria SPC autorizou ao aprovar o regime contributivo do plano;- a justificativa da Fundação Cesp, aliada ao fato de continuar recolhendo as contribuições dos participantes do Plano 4819 até hoje com o consentimento da SPC, revela ainda mais grave a desidiosa conduta dos agentes públicos vinculados ao MPAS, em permitir que a Fundação desconte até hoje contribuições dos participantes de plano que, segundo admite paradoxalmente a própria Fundação à SPC, não existe desde 1982, mas cujo patrimônio foi mantido sob sua administração até 1999, quando, dezessete anos depois, ao invés de ser rateado entre os participantes, acabou sendo ilegalmente transferido ao Governo do Estado de São Paulo;- evidentemente que a aceitação, pela SPC, das paradoxais alegações apresentadas pela Fundação Cesp para justificar o injustificável, revela a total subserviência daquele órgão público federal aos interesses da Fundação Cesp, que tudo parece poder contra os interesses

daqueles aposentados que o MPAS deveria proteger, mas que por razões desconhecidas acaba se desviando para prestar concurso à perpetração de ilegalidades contra os direitos dos participantes de plano previdenciário sujeito à sua fiscalização;- não fosse por outra razão, além de adotar medidas contra a Fundação e seus dirigentes visando o restabelecimento das reservas garantidoras dos benefícios contratados com os participantes, ou pelo menos desautorizar a cobrança de contribuições dos beneficiários em vista do claro desvio da finalidade para as quais haviam sido instituídas, a SPC não teria aprovado a alteração estatutária preconizada pela Diretoria da Fundação Cesp objetivando a expulsão dos beneficiários do Plano 4819 do seu quadro social, mesmo diante da propositura de ação judicial ajuizada pela associação ora requerente, com liminar proferida na Justiça do Trabalho (cfr. doc. 27-C - fis. 524/525) e, posteriormente à declaração de sua incompetência, prontamente restabelecida pela Justiça Comum (cópia anexa - doc. 38), ignorando novamente, como havia feito em outras oportunidades (cfr. docs. 32-A e B), todos os argumentos apresentados pela autora AAFC em seus dois recursos administrativos (cópia anexa - doc. 39);- essas novas arbitrariedades praticadas pela SPC após o ajuizamento da presente ação, insistindo em não apurar as várias ilegalidades de que vêm sendo vítimas esses aposentados, adotando ainda medidas absolutamente tendenciosas e ilegais para proteger os interesses da Fundação Cesp, somente reforçam os danos materiais e morais que aqueles vêm sofrendo, já demonstrados na petição inicial e no aditamento de fis. 915/927, prejuízos que não se resumem somente à perda do patrimônio que, acrescido de suas contribuições, deveria garantir seus benefícios de complementação de aposentadoria, mas também pelas contribuições que lhes são descontadas até hoje, mensalmente, como se ainda tivessem sendo incorporadas ao fundo;- ao lado desses prejuízos materiais, somam-se também os danos morais consequentemente impostos às vítimas, todos idosos, vendo-se surpreendidos e enganados quanto ao destino das reservas que, com suas contribuições realizadas ao longo de toda uma vida, acabaram sendo objeto de transação manifestamente ilícita, traídos em sua confiança tanto pela Fundação Cesp, que deveria adotar, quanto aquele fundo, todos os esforços no sentido não apenas de protegê-lo, mas também de fazê-lo alcançar seu desiderato, quanto pela SPC, que possuía a obrigação legal e constitucional, hoje sob os cuidados da PREVIC, de empregar toda a diligência necessária à fiscalização da Fundação Cesp, não só porque a tanto lhe competia, mas também porque a tanto foi insistentemente provocada pelos aposentados;- a agravar os prejuízos morais impostos pela insegurança quanto ao recebimento de seus benefícios, já que não mais se baseiam em reservas patrimoniais, também sofrem aqueles aposentados com o constrangimento de sua situação, afligindo-lhes a angústia de dependerem das várias medidas judiciais que, nos últimos anos, vêm dirigindo ao Poder Judiciário para ver restabelecidos os direitos que a SPC deveria proteger, ao invés de apoiar a Fundação Cesp a infringi-los;- diante dos fatos narrados no presente aditamento à petição inicial, alguns dos quais ocorridos depois do ajuizamento da peça exordial de fis. 2/29 e do seu aditamento de fis. 915/927, fica patente a responsabilidade da União em razão dos atos praticados pelos agentes públicos lotados na antiga SPC, já que não apenas se omitiram quanto ao dever de fiscalização que lhes competia executar em relação ao Plano 4819, mas também por terem se negado a agir quando a tanto instados a fazê-lo diante de reiteradas ilegalidades perpetradas com o seu aval pela Fundação Cesp contra os beneficiários do Plano 4819, no interesse dos quais a ação do Poder Público deveria ser orientada a proteger e não a ignorar, conforme preconizado no art. 3, inc. I, da antiga Lei n 6.435/77. Idêntica orientação ostenta o art. 3, inc. VI, da LC n 109/2001, que atualmente disciplina os planos de previdência complementar;- essa obrigação, na qual está fundada a responsabilidade objetiva da União pela fiscalização das operações dos planos de previdência privada com o objetivo maior de proteger os interesses dos participantes, encontra-se consolidada como garantia constitucional prevista no art. 21, inc. VIII, da Carta Federal;- essa doutrina encontra amparo na legislação da previdência complementar, visto que o art. 34, 1, da Lei n 6.435/77 já explicitava a obrigação da União de exercer rigorosa fiscalização sobre as operações realizadas pelas entidades de previdência complementar, impondo-lhe responsabilidade direta sobre a preservação das reservas garantidoras dos compromissos assumidos com os participantes dos planos previdenciários;- cabe notar que a obrigação de fiscalizar as entidades de previdência complementar, atribuída à SPC pelo art. 19 do Decreto n 81.240/78, revela o absoluto controle que a União exerce sobre a própria atividade de previdência complementar em si, a ponto de inseri-la na competência do MPAS, evidenciando o art. 35 da Lei n 6.435/77 os diversos mecanismos de controle e fiscalização sobre as entidades que o próprio Poder Público autorizou a operar;- compete à SPC, entre outras atribuições, verificar se as reservas dos planos previdenciários estão em sintonia com as previsões e estimativas atuariais e estatísticas, bem como as alterações patrimoniais que coloquem em risco os compromissos contratados com os participantes, estipulando e fiscalizando as condições técnicas de custeio e investimento, cabendo-lhe também fiscalizar a execução das normas, ditadas pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), sobre as aplicações, pelas entidades previdenciárias, dos recursos garantidores das reservas técnicas destinadas à cobertura dos benefícios a conceder, bem como os recursos correspondentes às demais reservas, fundos e provisões de forma a preservar a segurança, rentabilidade, solvabilidade, liquidez e transparência dos planos de benefícios (Lei n 6.435/77, art. 40, 1º);- nesse sentido, a alegação feita pela Fundação Cesp e aceita pela SPC, de que as ações preferencias nominativas de emissão da Cesp doadas ao fundo pelo Governo estadual (Decreto n 10.630/77), teriam sido devolvidas a este por não estarem rendendo dividendos suficientes para cobertura dos benefícios (cfr. anexo - doc. 36), revela inclusive que se descumpriu escancaradamente as Resoluções Bacen/CMN ns. 2.109/94 e 2.324/96 (fis. 928/937), pois a política de diversificação de investimentos dos recursos administrados pelas

entidades fechadas de previdência complementar, ditada pelo Conselho Monetário Nacional, impedia, como ainda impede, que sejam mantidos em carteira de investimento mais de 5% (cinco por cento) do montante dos recursos do fundo em ações de emissão de uma única companhia, admitindo-se o limite de até 10% (dez por cento) quando as ações sejam de emissão do próprio patrocinador do plano;- preconizava o art. 40, inc. III, da Resolução Bacen/CMN n 2.109/94 e o art. 40, inc. IV, da Resolução n 2.324/96, respectivamente abaixo transcritos, vigentes à época dos fatos, sobre a obrigatoriedade de diversificação dos investimentos dos fundos de pensão;- portanto, constituía obrigação da SPC zelar pela execução da política de diversificação de aplicações das reservas do Plano 4819 pela Fundação Cesp, não permitindo que, na qualidade de gestora do fundo, mantivesse em carteira ações preferenciais de emissão da Cesp, muito acima do limite de concentração previsto nas Resoluções do CMN acima mencionadas, sobretudo se, como afirmado pela Fundação Cesp, pagava mesmo a Cesp baixos dividendos a seus acionistas, circunstância que mais recomendava a diversificação;- também a esse respeito, cabe registrar que o Decreto n 10.630/77, por meio do qual aquelas ações preferenciais de emissão da Cesp foram doadas ao antigo Plano A, não impunha nenhuma restrição que impedisse a Fundação Cesp de negociar total ou parcialmente aqueles ativos financeiros de modo a empregar o respectivo capital de acordo com as necessidades inerentes ao perfil do plano, não havendo nenhuma razão para que, quanto a esses ativos, não fosse observada a política de diversificação de investimentos ditada pelo CMN, igualmente sujeita à fiscalização pela SPC, a quem incumbia adotar providências no sentido de obrigar a Fundação a adequar o portfólio de aplicações segundo a legislação;- essa obrigação, detalhada na antiga Lei n 6.435/77, encontra correspondência na atual Lei Complementar n 109/2001 (arts. 41 a 43 e 74), de sorte a não deixar qualquer dúvida quanto ao papel reservado à SPC, nessa peculiar atividade econômica fortemente controlada pela União em função dos altos valores sociais e econômicos envolvidos, cuja atuação continua a ser dirigida, sem qualquer dúvida, à preservação das reservas garantidoras dos benefícios (art. 30, inc. III) com vistas à proteção dos interesses dos participantes e assistidos dos planos previdenciários (art. 3, inc. VI);- nesse contexto, é de rigor reconhecer que a União, através da SPC, jamais poderia ter permitido que o Plano 4819, cujo funcionamento restou expressamente aprovado pelo MPAS (docs. 09 e 13), tivesse suas reservas geridas ao arrepio da política de investimentos ditada pelo CMN, e, pior ainda, fossem transferidas ao Estado de São Paulo, mesmo sendo este seu próprio patrocinador ao lado da Cesp, ou ainda permanecido a SPC inerte diante da notícia que lhe fez chegar ao conhecimento através de notificação encaminhada por um beneficiário do Plano 4819 (doc. 32), relatando o ocorrido e solicitando providências do órgão que tem por função precípua justamente a proteção daqueles interesses que se omitiu de proteger, permitindo ainda que a Fundação Cesp continuasse descontando dos participantes, inclusive os já aposentados, contribuições para um fundo que há muito deixara de existir;- é certo que a União deveria fiscalizar as entidades de previdência complementar que autorizou a operar nos termos dos regulamentos que aprovou, cabendo-lhe praticar atos proativos previstos na lei para alcançar tal desiderato, em ordem a impedir que a poupança constituída na forma de reservas patrimoniais, formada em favor dos beneficiários dos planos previdenciários, desaparecesse em benefício do próprio patrocinador, no caso dos autos o Estado de São Paulo;- em outras palavras, se a União, ao assumir a obrigação legal de garantir a preservação das reservas que lastreiam os benefícios contratados, não se desincumbe da fiscalização eficaz das entidades fechadas de previdência, de sorte a não as impedir de praticar atos que comprometam a hígidez dos fundos que administram, deve responder pelos prejuízos que sua omissão impõe aos beneficiários, tal como previsto no art. 37, 6, da Constituição Federal, ainda mais quando essa omissão ocorre, de forma reiterada e sucessiva, com o propósito de encobrir e proteger, como na espécie dos autos, as manifestas ilegalidades praticadas pelas entidades sujeitas à sua fiscalização, revelando, inclusive, o nexo de causalidade inerente à obrigação de indenizar;- dessa forma, devido à gravidade das omissões relativas às obrigações impostergáveis de fiscalização e controle da SPC sobre a Fundação Cesp, permitindo e tolerando que os participantes fossem levados a criar justa expectativa sobre o destino a ser dado às suas contribuições, que sequer deveriam ser realizadas caso realmente o plano a que se vincularam há aproximadamente 40 anos tivesse deixado mesmo de existir, admitindo aquele órgão da Administração federal como perfeitamente válida a transferência do fundo do Plano 4819 para a Secretaria da Fazenda do Estado, com o conseqüente esvaziamento das reservas garantidoras dos benefícios, salta aos olhos, em vista do irrecusável nexo de causalidade, a responsabilidade da SPC pelos prejuízos causados aos beneficiários, devendo a União indenizá-los pelos danos morais e materiais provocados, aqueles em quantia a ser arbitrada segundo o elevado critério de V. Exa., e estes em quantia correspondente ao valor atual de mercado dos ativos financeiros transferidos pela Fundação Cesp ao Estado de São Paulo, a ser apurada em liquidação e rateada entre os substituídos pela associação autora proporcionalmente ao valor do benefício recebido por cada beneficiário aposentado, ou, quando menos, indenizá-los em quantia correspondente às contribuições, monetariamente corrigidas, que efetivamente recolheram para a constituição do fundo aprovado pela SPC, a serem apuradas em posterior liquidação;- embora todos os fatos articulados na presente ação, inclusive no presente aditamento à petição inicial, estejam relacionados a omissões imputadas à SPC, delas decorrendo a responsabilidade da União pelos prejuízos causados aos participantes do Plano 4819 associados da entidade autora, a teor do arts. 21, inc. VIII, e 37, 6, da Constituição Federal, é certo que a partir da criação da PREVIC, pela Lei n 12.154, de 23.12.2009, passou esta recém-criada autarquia federal a incorrer igualmente nas mesmas omissões até então atribuídas ao órgão que

sucedeu, pois, como reconheceu o v. acórdão de fis. 1.070/1.084, trata-se de omissão continuada;- logo, na medida em que os fatos que dão ensejo à pretensão indenizatória se projetaram no tempo alcançando também o período em que a omissão do Poder Público federal quanto ao dever de fiscalização preconizado no art. 21, inc. VIII, da Constituição Federal, passou a recair sobre a PREVIC, deve também esta autarquia integrar o polo passivo da lide e responder solidariamente com a União pela indenização pleiteada, quer porque nenhuma providência foi por ela adotada até agora em relação aos fatos da causa, quer porque continuam a ser descontadas dos beneficiários do Plano 4819, mês após mês, aquelas mencionadas contribuições relativas à previdência complementar, cujo recolhimento foi aprovado pela antiga SPC para formação das reservas que, por total omissão e conivência desse órgão federal com os interesses dos dirigentes da Fundação Cesp, acabaram sendo desviadas e apropriadas pela Secretaria da Fazenda de São Paulo;- Em vista disso, fica desde já requerido o aditamento da petição inicial para que seja deferida por V. Exa. a citação, além da União, também da autarquia PREVIC, tanto em seu escritório na cidade de São Paulo (SP) na Rua 24 de Maio, 250 - 12 andar - Cep 01041-000, quanto junto à Procuradoria Regional Federal da 3 Região. A União contestou. Suscita preliminar de ilegitimidade passiva para a causa e de nulidade por falta de intimação pessoal dela e da Previc do acórdão do julgamento dos embargos de declaração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. No mérito requer a improcedência do pedido porque ausentes os requisitos para responsabilização civil da União. Os fundamentos deduzidos pela União são estes (fls. 1.372/1.395):- a União não é parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda como já se esclareceu alhures. Em 23 de novembro de 2009, com a edição da Lei n 12.154/2009, foi criada a Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, Autarquia vinculada ao Ministério da Previdência Social;- pela Lei n 12.154/2009 se atribuiu à Previc a fiscalização e a supervisão das atividades das entidades fechadas de previdência complementar, que sucedeu a União nas causas relacionadas às matérias compreendidas no âmbito de atuação da Autarquia (Administração indireta) criada e que até então eram incumbência da Secretaria de Previdência Complementar, que era um órgão federal (Administração direta);- assim, quer em respeito ao artigo 56 da Lei n 12154/09, quer em respeito ao quanto decidido pela Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região no acórdão acima, a União requer a sua exclusão da lide, pois como restou claramente demonstrado acima, a PREVIC - Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Autarquia Federal - neste feito, representada judicialmente pela Procuradoria Regional Federal da Terceira Região é quem deve figurar no polo passivo da demanda;- o feito está eivado de nulidade absoluta em razão da ausência de intimação pessoal da União e da PREVIC do teor do acórdão proferido quando do julgamento dos embargos de declaração de fis. 1091 a 1098. A decisão foi disponibilizada no diário oficial de 01/06/2012 e a certidão do trânsito em julgado é de 26/07/2012, mas nesse interregno não houve a intimação pessoal das pessoas jurídicas de direito público, como determina o art. 38 da Lei Complementar 73/93 c/c art. 6, da Lei 9.028/95;- como é cediço, o estudo da responsabilidade civil reclama a análise de alguns elementos ou requisitos que a informa. Assim, é certo que a responsabilização civil demanda a demonstração e comprovação, pelo demandante, da coexistência dos seguintes elementos: a) conduta ilegal e lesiva; b) dano efetivo, anormal e especial; c) relação de causalidade entre a conduta e o dano; d) culpa ou dolo do agente; e) ausência de causa excludente de responsabilidade. A ausência de qualquer desses pressupostos configura razão suficiente para afastar qualquer pleito indenizatório;- como primeiro ponto, observa-se que a União, ora ré, não assumiu, em nenhum momento, conduta proibida ou contrária à lei. Pelo contrário, agiu dentro de seus rígidos limites. Verifica-se, assim, que eventual prejuízo dos substituídos, não se originou de atividade lesiva e antijurídica da União;- por construção lógica e técnica-jurídica, eventual pretensão à indenização por dano material ou moral somente poderia, em tese, advir, se constatada, como primeiro pressuposto, uma conduta (ação ou omissão) ilícita da União;- não se avistando conduta da União contrária ao ordenamento jurídico, como no caso em tela, torna-se defesa, data maxima venia, a possibilidade de acolhimento do pedido da autora. Inequivoca, aliás, é a redação do art. 186, do atual Código Civil, ao dispor que o ato ilícito reclama para sua caracterização a violação do direito;- a União não agiu contrariamente à lei. Pelo contrário. A União não pode ser responsabilizada por todo e qualquer evento (alegadamente) prejudicial ao cidadão ou a empresas que desenvolvem atividades lucrativas, ainda mais quando atua dentro da legalidade;- outro requisito não satisfeito ou evidenciado pela empresa autora é o dano efetivo. Assim, não se pode, data venia, diante de alegações desacompanhadas de elementos probatórios mínimos, quanto menos robustos, proferir sentença condenando ao ressarcimento dos assim denominados danos materiais, sobretudo quando se vislumbra que no polo passivo da ação figura um ente público. Frise-se que os recursos públicos não são res nullius (coisa sem dono, de ninguém). Em última análise, pertencem e reverterem, diretamente ou indiretamente, em benefício do povo, através da execução de programas públicos e da manutenção da máquina estatal administrativa. Posto isto, a condenação do Estado ao pagamento de indenizações dessa natureza reclama igual ou maior rigor na verificação das provas constitutivas do alegado direito;- desse modo, não basta a alegação procedida de forma genérica sobre a ocorrência de perdas e danos. Ao revés, devem ser especificados na inicial e irrefutavelmente provados. Convém registrar que a essência da responsabilidade civil é a certeza do dano, sua efetiva existência e caracterização. A ausência de um dano concreto e objetivo conduz à impossibilidade da reparação. Não se reconhece ou indeniza o chamado dano remoto ou hipotético, assim como também não tem conseqüências jurídicas a simples expectativa de direito;- não basta nem mesmo a constatação ou comprovação de

um dano para caracterizar o direito subjetivo a uma indenização. Depende, por certo, da verificação de um prejuízo anormal, traduzida em uma onerosidade patente, capaz de afetar significativamente a esfera patrimonial ou moral da pessoa, algo não vislumbrado em hipóteses como a em discussão;- o que se procura esclarecer é que nem todos os danos comprovadamente experimentados pelas pessoas importam em ressarcimento, sobretudo aqueles oriundos de riscos normais da vida em sociedade ou do empreendimento lucrativo desenvolvido;- cumpre lembrar que a atuação no mercado financeiro é, eminentemente, uma atividade de risco na qual o investidor auferir lucro ou prejuízos, como é peculiar em qualquer atividade comercial ou industrial, próprio do empreendimento capitalista. - vê-se, que o caso em lide não destoaria desta classificação, não merecendo prosperar o intuito indenizatório, pois os fatos narrados (destaca-se, não- provados) já conduzem ao entendimento de que a onerosidade alegada não se revela anormal ou estranha a atividade;- pondera-se que, para fins de avaliação dos pressupostos da responsabilidade civil, não basta o dano ser efetivo e anormal. O dano ainda deve ser especial, ou seja, deve atingir a pessoa/indivíduo de modo peculiar e destacado em relação aos outros membros da sociedade;- apresentada esta premissa, se houve alguma falha na fiscalização por parte da Secretaria de Previdência Complementar, o que se admite apenas para argumentar, afetou a coletividade, não discriminando ou onerando pessoas ou empresas destacadas;- em situações como estas, resta vedada a possibilidade de pagamento de verba indenizatória, sob pena de se instituir verdadeira corrida ao Judiciário. Em outras palavras, caso se aceite que em situações como estas ensejem o acolhimento de verba indenizatória, o Estado estará, em tese, obrigado a indenizar a todos que utilizam as vias públicas e, eventualmente, enfrentam congestionamento, ou mesmo que deduzam pedidos ao Judiciário, mas não consigam máxima celeridade no julgamento de sua causa;- ora, é inquestionável que o espírito da lei não busca tutelar a indústria da indenização. Almeja, sim, acolher apenas pretensões indenizatórias pautadas pela razoabilidade, em que o agente provocador tenha ocasionado, repita-se, dano anormal e especial;- igualmente não resta evidenciado ou comprovado o liame entre a atividade do Estado e os danos alegados pela autora. Destaca-se que não basta a comprovação da relação de causalidade, exige-se, para efeitos de responsabilização civil, a demonstração, irrefutável, de que o dano é direito e imediato. Importa dizer, o dano advém diretamente da conduta ilegal do Estado;- nesse panorama, a autora da ação não demonstra, com a clareza exigida, que o alegado dano experimentado origina diretamente da atividade estatal. Aliás, a sua peça vestibular busca, simplesmente, imputar todos os danos supostamente sofridos a conduta da União, sem trazer elementos mínimos de convicção, convergentes neste sentido. Não há dúvida que os problemas enfrentados pela autora (ressalta-se, não provados), não decorreram da atividade desenvolvida pelo Estado, muito menos explicita uma relação direta de causalidade;- a rigor, tem-se por não razoável a teoria lançada pela demandante, na medida que busca incutir o equivocado entendimento de que a alegada insuficiência de fiscalização, constitui a razão única e direta de todos os danos relatados. Emerge-se insubsistente, sob qualquer ângulo, a pretensão da autora em atrelar, todos os supostos danos relatados, com a atividade desenvolvida pela Secretaria de Previdência Complementar;- é necessária a averiguação do elemento culpa ou dolo, para fins de responsabilização do Estado por omissão. Salienta-se que a responsabilidade objetiva (que independe de culpa lato sensu) somente abarca a atuação comissiva da União. Assim, em hipóteses em que se discute a responsabilidade da União em face de alegada ausência de serviço público, tanto a doutrina, como a jurisprudência, vergam-se no entendimento da imprescindibilidade da demonstração de culpa ou de dolo da União;- considerando que a ação em foco gravita em torno de pedido de indenização por responsabilidade civil da União por ato omissivo, vislumbra-se que a autora não logra êxito em comprovar a culpa da União no evento. Observa-se que, além de não comprovar que as alegadas perdas tiveram como causa direta e exclusiva a alegada ausência de fiscalização da Secretaria de Previdência Complementar, não evidencia conduta omissiva negligente da União. Destarte, não se avistando prova da autora que elida tal afirmativa, é crível que a União não possa ser condenada também por força da ausência de culpa e dolo;A Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc contestou. Requer a extinção do processo sem resolução do mérito, por ilegitimidade passiva para a causa. No mérito, requer a improcedência dos pedidos. Afirma o seguinte (fls. 1.435/1.468):- foram recomendadas manifestações das áreas técnicas competentes, a fim de esclarecerem as assertivas da parte autora. Neste sentido pronunciou-se a DIFIS e a DITEC respectivamente, nos termos destacados a seguir:Nota nº 19/2012/CGFD/DIFIS/PREVICPreliminarmente, verifica-se que a DIFIS, já prestou informações sobre o assunto em pauta por meio do Despacho s/n, de 12/05/2009, às folhas 52 e 53, do processo cadastrado sob SIPPS 334870227.Assim, faz-se necessário prestar algumas informações nas quais são importantes para entendimento do pedido.O chamado plano 4819 não corresponde a um plano de benefícios, mas tão somente a pagamentos decorrentes de convênio entre a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo e a entidade com interveniência da CTEEP.Compreende a operacionalização e pagamento de benefícios a empregados abrangidos pela Lei n 4.819 (admitidos até 13 de maio de 1974) através do repasse dos recursos efetuados pela Secretaria da Fazenda via CTEEP, excluída a responsabilidade da Fundação pelo custeio destes benefícios. Tal convênio foi assinado em 10/12/99 com vigência até 31/12/2003. A partir de janeiro de 2004 a Secretaria de Fazenda assumiu o processamento dos pagamentos, o que gerou demandas judiciais questionando a transferência da administração da folha e liminares foram obtidas no sentido de obrigarem a Fundação a manter a situação anterior.Para o cumprimento das citadas decisões judiciais, a CTEEP deverá requerer mensalmente os recursos necessários à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, para

repassa à Fundação CESP, que deve processar os respectivos pagamentos aos beneficiários. As citadas decisões alcançam cerca de 6.500 beneficiários, com despesa mensal da ordem de R\$ 23 milhões que, segundo o entendimento da CTEEP, é de responsabilidade do Estado de São Paulo, que assim procedeu até dezembro de 2003. O Estatuto da Entidade Fechada de Previdência Complementar - EFPC assim relata: Art. 7º É dever fundamental das patrocinadoras e/ou participantes e/ou dos assistidos aportar os recursos estabelecidos nos planos de custeio de aposentadorias e pensões, bem como nos demais serviços prestados pela FUNDAÇÃO CESP. Art. 10 - Os recursos garantidores dos planos de benefícios de natureza previdenciária administrados pela FUNDAÇÃO CESP, constituem-se das contribuições dos patrocinadores e dos participantes e/ou assistidos, acrescidos dos rendimentos resultantes de suas respectivas aplicações financeiras, na forma estabelecida nos regulamentos específicos. Art. 12 - Todo serviço ou benefício só poderá ser prestado pela FUNDAÇÃO CESP, respeitadas as garantias dos patrimônios dos planos que administra. CAPÍTULO VIDAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS Art. 52 - A FUNDAÇÃO CESP processa e operacionaliza a folha de pagamentos dos benefícios de complementação de aposentadoria e pensão previstos na Lei Estadual n 4.819, de 26 de agosto de 1958, por força de ordens judiciais proferidas em ações individuais e coletivas, o que ocorre mediante repasse integral de verbas por parte da Fazenda do Estado de São Paulo ou por quem venha a substituí-la, total ou parcialmente, no cumprimento de tal obrigação de pagar. 1 À FUNDAÇÃO CESP deverão ser repassadas, mensalmente e nas datas aprazadas, os recursos totais necessários ao cumprimento das obrigações decorrentes da Lei Estadual n 4.819, de 26 de agosto de 1958, pela Fazenda do Estado de São Paulo, ou por quem venha a substituí-la, total ou parcialmente, no cumprimento de tal obrigação de pagar. 2- Caso não ocorra o repasse pontual dos valores para fazer frente ao pagamento dos benefícios em questão, a FUNDAÇÃO CESP não poderá utilizar para tanto os recursos garantidores dos planos de benefícios de natureza previdenciária que administra. O exposto a seguir visa demonstrar que de fato o plano 4819 não é um plano de benefícios de previdência complementar cuja fiscalização esteja na esfera de planos fiscalizáveis pela PREVIC. O artigo 1 da Lei Complementar n 109/2001, que dispõe sobre o regime de Previdência Complementar, estabelece que: Art. 1 O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, é facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício, nos termos do caput do art. 202 da Constituição Federal, observado o disposto nesta Lei Complementar. No ordenamento jurídico anterior à Constituição Federal de 1988, o regime de previdência complementar, então denominado regime de previdência privada era regido pela Lei n 6.435, de 15/07/1977, que introduziu este regime no Brasil. Esta Lei foi revogada pela Lei Complementar n 109/2001. O artigo 1 desta Lei dispunha que: Art. 1 Entidades de previdência privada, para os efeitos da presente Lei, são as que têm por objeto instituir planos privados de concessão de pecúlios ou de rendas, de benefícios complementares ou assemelhados aos da previdência social, mediante contribuição de seus participantes, dos respectivos empregadores ou de ambos. A esse respeito, a Nota Técnica n 93/2007/SPC/DELEG de 05/11/2007, esclarece, no item 11, que em 13/05/1974, foi editada a Lei Estadual n 200, a qual revogou a Lei Estadual n 4.819/58, assegurando aos empregados admitidos até a data de publicação da mesma o direito aos benefícios previstos na Lei estadual n 4.819/58. Esta Lei garante complementação de aposentadorias e concessão de pensões nos termos das Leis Estaduais ns 1.386, de 19/12/1951 e 1.974, de 18/12/1952. Pelos itens 5 a 7 desta Nota Técnica, a Lei Estadual n 1.386/1951 institui a obrigação dos órgãos e entidades da administração pública estadual de pagar complementação de aposentadorias e pensões aos seus servidores públicos e a Lei Estadual nº 1.974/1952 estendeu este direito aos empregados celetistas das empresas sob controle acionário do Estado de São Paulo. Então, os participantes do assim denominado plano 4819 recebem complementação de aposentadoria ou pensão custeada diretamente pelo governo do Estado de São Paulo, independente de opção ou montante de reservas financeiras constituídas. Desta forma, o plano 4819 não é um plano de benefícios de caráter complementar, em conformidade com o disposto na Lei Complementar n 109/2001, ou de acordo com o que dispunha a Lei n 6.435/1977, pois o plano 4819 não é facultativo e tampouco seus benefícios estão baseados na constituição de reservas, muito menos é um plano privado. Portanto, o plano 4819, em nosso entendimento, não se enquadra nas características de um plano de benefícios, conforme definição das leis supracitadas. Observamos que com o advento da Instrução Normativa SPC n 4, de 05 de novembro de 2004, que estabeleceu o Cadastro Nacional de Planos de Benefícios - CNPB, a partir de 2006 a fiscalização das Entidades Fechadas de Previdência Complementar - EFPC passou a ser por plano de benefícios. Como o plano 4819 não se enquadra no conceito de plano de benefício da legislação ele não possui cadastro no CNPB. Por fim, a Fundação CESP foi fiscalizada em 2007, em 2008, em 2009, em 2011 e em 2012, porém a ação fiscal se deu em planos de benefícios específicos. Despacho n 204/2012/CGAT/DITEC/PREVIC4. Quanto ao item 4 não dispomos das informações necessárias para a resposta requestada, tendo em vista o denominado Plano 4819 não estar abrangido pelo regime de previdência do art. 202 da Constituição Federal de 1988 e não gozar de regularidade formal junto ao órgão regulador e fiscalizador, uma vez que: a) não houve adesão a plano e b) não houve reservas para garantir o benefício contratado (capitalização). 5. No tocante ao item 6, quando a parte requerente informou que no ano de 1.979 fora aprovado pelo Ministério da Previdência e Assistência Social o funcionamento do antigo Plano 4.819, posteriormente extinto sem a aprovação da SPC, cabe registrar que na pasta histórica da entidade, localizamos o expediente CT/P/041/81, de 27 de novembro de 1981 (volume A, fls 270 a 271) pelo qual a Fundação CESP

informou à Secretaria de Previdência Complementar que o Plano A se encontrava extinto e substituído pelo Regulamento de Complementação de Aposentadorias e Pensão aos empregados da CESP admitidos até 13 de maio de 1.974, inclusive.6. No parágrafo 5 do documento da entidade, encontra-se a seguinte redação:Nesta oportunidade comunicamos a V.Sa. que as referidas alterações foram objeto de apreciação e aprovação não só por parte da Diretoria e Conselho de Curadores da Fundação CESP, bem como da Diretoria da Provedora CESP e do seu Conselho de Administração. (grifamos)7. Dessa forma, a entidade comunicou a extinção do Plano A, de per si sem a aprovação da então Secretaria de Previdência Complementar. Cabe informar que o Plano A já era administrado pela FAEC - Fundação de Assistência aos Empregados da CESP, como pode ser visto no Vol. A, fl. 02, da pasta histórica, como pode ser comprovado pelo documento datado de 9 de fevereiro de 1.979, por meio do qual foram encaminhados os documentos para a aprovação do seu funcionamento como entidade fechada de previdência complementar.8. Naquele momento a FAEC administrava o Plano A, oferecido aos empregados da CESP - Companhia Energética de São Paulo, e o Plano B, oferecido aos empregados da CESP e da CPFL - Companhia Paulista de Força e Luz.9. Localizamos às fls. 309 a 316, o documento Complementação de Aposentadorias e Pensão - Regulamento, trazendo no caput que o seu objeto era o cumprimento do Decreto n 10.630/77, no que se refere à complementação de aposentadorias e pensão estendidas pela Lei n 4.819/58 aos empregados da CESP, admitidos até 13/05/74, inclusive, nos termos da Lei n 200/74.10. Diante do que fora exposto pela entidade o Secretário de Previdência Complementar encaminhou à entidade o Ofício n 56/Gab/SPC, de 26 de janeiro de 1982, (fl. 330) pelo qual foi comunicada à Fundação CESP a aprovação do Regulamento de Complementação de Aposentadoria e Pensão, para os empregados da CESP até a data de 13/05/74, em substituição ao denominado Plano A.11. Cumpre-nos assinalar que não localizamos qualquer documento da SPC autorizando a extinção do Plano A, pois, gize-se, a entidade apenas comunicou que o referido plano fora extinto, por deliberação desta e da própria CESP. De igual modo, não encontramos nos arquivos da entidade nenhum ato do órgão fiscalizador aprovando o cancelamento do regulamento que substituiu o Plano A.Por outro lado, a pretensão da parte autora já fora anteriormente apreciada por esta Superintendência, inclusive à época da Secretaria de Previdência Complementar - SPC (Análise Técnica n 184/SPC/DEFIS/ESSP, de 31 de agosto de 2007; Nota Técnica n 93/2007/SPC/DELEG, de 05 de novembro de 2007; Análise Técnica n 246/2007/SPC/DEFIS/ESSP, de 12 de dezembro de 2007) e pela Procuradoria Federal junto à PREVIC (Nota n 09/2011/CGCJ/PF/PREVIC, de 18 de fevereiro de 2011; Nota n 123/CGRJ/PF-PREVIC/PGF/AGU, de 10 de outubro de 2011), oportunidade em que atestaram ser a relação da EFPC com os assistidos e patrocinador do plano 4819 distinta da relação típica de previdência complementar.A fim de melhor compreender o quadro fático desenhado na inicial, inclusive o real alcance das alegações apresentadas e o modus operandi da autarquia fiscalizadora, imprescindível a revisitação da origem do plano 4819 e o seu desenvolvimento, considerando em especial a sucessão de medidas judiciais impetradas pela AAFC.III - DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA PREVIC- BREVE INTRODUÇÃO AO REGIME ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR NO ÂMBITO DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR FECHADAAntes de adentrarmos no caso concreto, faz-se necessária uma breve abordagem acerca dos princípios e procedimentos que pautam o exercício do poder de polícia por parte da SPC no ambiente da previdência complementar fechada.Para tanto, é importante destacar, na dicção do art. 3º da Lei Complementar n 109, de 2001, que no regime de previdência complementar fechada a ação estatal visa os seguintes objetivos:a) formular a política de previdência complementar;b) disciplinar, coordenar e supervisionar as atividades reguladas por esta Lei Complementar, compatibilizando-as com as políticas previdenciária e de desenvolvimento social e econômico-financeiro;c) determinar padrões mínimos de segurança econômico-financeira e atuarial, com fins específicos de preservar a liquidez, a solvência e o equilíbrio dos planos de benefícios, isoladamente, e de cada entidade de previdência complementar, no conjunto de suas atividades;d) assegurar aos participantes e assistidos o pleno acesso às informações relativas à gestão de seus respectivos planos de benefícios; e) fiscalizar as entidades de previdência complementar, suas operações e aplicar penalidades; ef) proteger os interesses dos participantes e assistidos dos planos de benefícios..Para operacionalizar a ação estatal na busca destes objetivos, o art. 5º da Lei Complementar n 109, de 2001, estabeleceu que a normatização, coordenação, supervisão, fiscalização e controle das atividades das entidades de previdência complementar seriam realizados por órgão regulador e fiscalizador, nos termos do art. 74 da referida Lei Complementar.Referida regra é ratificada pela Lei n 12.154, de 23 de dezembro de 2009, que criou a PREVIC, conforme se observa do disposto em seu artigo 2, a saber:Art. 2 Compete à Previc:I - proceder à fiscalização das atividades das entidades fechadas de previdência complementar e de suas operações;II - apurar e julgar infrações e aplicar as penalidades cabíveis;III - expedir instruções e estabelecer procedimentos para a aplicação das normas relativas à sua área de competência, de acordo com as diretrizes do Conselho Nacional de Previdência Complementar, a que se refere o inciso XVIII do art. 29 da Lei no 10.683, de 28 de maio de 2003, IV - autorizar:a) a constituição e o funcionamento das entidades fechadas de previdência complementar, bem como a aplicação dos respectivos estatutos e regulamentos de planos de benefícios,b) as operações de fusão, de cisão, de incorporação ou de qualquer outra forma de reorganização societária, relativas às entidades fechadas de previdência complementar;c) a celebração de convênios e termos de adesão por patrocinadores e instituidores, bem como as retiradas de patrocinadores e instituidores; e d) as transferências de patrocínio, grupos de

participantes e assistidos, planos de benefícios e reservas entre entidades fechadas de previdência complementar; V - harmonizar as atividades das entidades fechadas de previdência complementar com as normas e políticas estabelecidas para o segmento; VI - decretar intervenção e liquidação extrajudicial das entidades fechadas de previdência complementar, bem como nomear interventor ou liquidante, nos termos da lei; VII - nomear administrador especial de plano de benefícios específico, podendo atribuir-lhe poderes de intervenção e liquidação extrajudicial, na forma da lei; VIII - promover a mediação e a conciliação entre entidades fechadas de previdência complementar e entre estas e seus participantes, assistidos, patrocinadores ou instituidores, bem como dirimir os litígios que lhe forem submetidos na forma da Lei no 9.307, de 23 de setembro de 1996; IX - enviar relatório anual de suas atividades ao Ministério da Previdência Social e, por seu intermédio, ao Presidente da República e ao Congresso Nacional; e X - adotar as demais providências necessárias ao cumprimento de seus objetivos....omissis....

Verifica-se, assim, por meio de uma simples leitura do rol dos objetivos da atuação estatal no sistema de previdência complementar, que o legislador colocou o poder de polícia da PREVIC no mesmo nível hierárquico de outras metas importantíssimas como, por exemplo, a proteção dos interesses dos participantes e assistidos. Neste sentido é que destacamos uma das mais importantes atribuições da PREVIC: fiscalizar as entidades de previdência complementar. A supervisão e fiscalização exercidas pela PREVIC visam, sobretudo, o contínuo aprimoramento da complexa atividade gerencial que é a administração de um Fundo de Pensão. Tal meta se justifica por si só, pois a excelência na gestão das EFPC é a garantia de que os participantes e assistidos (pessoas físicas voluntariamente inscritas nos planos de previdência privada administrados pela EFPC) irão receber o benefício previdenciário contratado. Necessário, portanto, a natureza previdenciária do plano de benefício para que possa ser objeto de fiscalização da PREVIC, de que, conforme já devidamente ressaltado, carece ao Plano 4819, no qual não se observam todos os elementos constantes do art. 202 da Constituição Federal, em específico: facultatividade, contratualidade e constituição de reservas que garantam o benefício contratado. Repise-se que a convivência do Plano 4819 no âmbito da Fundação CESP - EFPC é garantida por determinação judicial, uma vez que constatado ser sua natureza estranha à previdência complementar. No caso do Plano 4819 o Estado de São Paulo é responsável exclusivo no tocante ao pagamento da complementação de aposentadoria e pensões dos integrantes deste plano, o que decorre de exigência legal e é assegurado por dotação orçamentária. Com esteio no princípio da especialidade, fundamento para a taxatividade do elenco de atribuições declinados a cada ente público, requer seja reconhecida a ILEGITIMIDADE PASSIVA DA PREVIC, e, baseado no art. 267, VI do CPC, seja a Autarquia excluída do pólo passivo da presente ação.

IV- DAS RAZÕES PARA O DECRETO DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO

Do quadro fático - PLANO 4819A Lei Estadual n 4.819/1958 determinou a obrigação de pagamento de complementação de aposentadoria e pensão aos empregados celetistas de empresas em que o Estado de São Paulo possuísse o controle acionário, o que abarcou diretamente os empregados da CESP. Além da complementação de aposentadorias e pensões previa o citado diploma legal: salário-família e licença-prêmio, nos termos a seguir: Artigo 1 - Fica criado o Fundo de Assistência Social do Estado com a finalidade de conceder aos servidores das autarquias, das sociedades anônimas em que o Estado seja detentor da maioria das ações e dos serviços industriais de propriedade e administração estadual, as seguintes vantagens, já concedidas aos demais servidores públicos: I - Salário-família no valor de Cr\$ 300,00 (trezentos cruzeiros) por mês e por dependente; II - Complementação das aposentadorias e concessão de pensões nos termos das Leis ns. 1.386, de 19 de dezembro de 1951 e 1.974, de 18 de dezembro de 1952; III - Licença-prêmio de 3 (três) meses em cada período de cinco anos de serviço. Para fazer face aos compromissos do Fundo de Assistência Social do Estado, a Lei Estadual n 4.819/58 abriu, no orçamento público, um crédito especial no valor de Cr\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros) destinado a ocorrer à despesa com a execução desta lei (art. 2, Lei Estadual n 4.819/58). Com intuito de efetuar a operacionalização do pagamento dos complementos de aposentadorias e pensões a CESP transferiu tal gestão para FAEC - Fundação de Assistência aos Empregados da CESP (Fundação CESP), entidade constituída em 10 de março 1969 com fim de prestar assistência médica-hospitalar, dentária, social e financeira aos empregados da CESP. A Lei Estadual n 200/1974 revogou a Lei Estadual n 4.819/1958, assegurando, no entanto, aos empregados admitidos até a data de sua publicação, os benefícios até então previstos pela lei revogada, os quais correriam por conta dos respectivos orçamentos públicos. A partir do advento da Lei n 6.435/1977 a FAEC transformou-se em Entidade Fechada de Previdência Complementar, responsável pela gestão de dois planos de benefícios: Plano A, identificado por abranger os empregados favorecidos com Lei n 4819/58; e o Plano B, que absorveu os demais empregados. Nos termos do Despacho n 204/2012/CGAT/DITEC/PREVIC atesta-se que o Plano A já era administrado pela FAEC - Fundação de Assistência aos Empregados da CESP, conforme documento datado de 9 de fevereiro de 1.979, por meio do qual foram encaminhados os documentos para a aprovação do seu funcionamento como entidade fechada de previdência complementar. Registra-se que o Plano A foi constituído para suplementação de aposentadorias e de pensões com contribuições da Fazenda do Estado de São Paulo. O Decreto n 10.603, de 27 de outubro de 1977, autorizou que o Estado de São Paulo doasse à Fundação CESP ações preferenciais nominativas da CESP, a fim de que os dividendos destas ações fossem utilizados para o custeio da complementação assegurada aos empregados da Lei n 4.819/1958. Ocorre que os dividendos das ações preferenciais tornaram-se insuficientes e o Estado de São Paulo passou a destinar recursos diretamente a Fundação CESP para tanto. A par desta situação, por meio do

expediente CT/P/041/81, de 27 de novembro de 1981 a Fundação CESP informou à Secretaria de Previdência Complementar que o Plano A se encontrava extinto e substituído pelo Regulamento de Complementação de Aposentadorias e Pensão aos empregados da CESP admitidos até 13 de maio de 1.974. Ressaltou, ainda, que referidas alterações foram objeto de apreciação e aprovação não só por parte da Diretoria e Conselho de Curadores da Fundação CESP, bem como da Diretoria da Provedora CESP e do seu Conselho de Administração. Diante desta situação o Estado de São Paulo transferiu à Secretaria da Fazenda Estadual a responsabilidade direta pelo pagamento dos benefícios previstos na Lei Estadual n 4.819/1958, o que se fundamentou no fato de tal complementação ser ônus financeiro exclusivo do Estado de São Paulo, nos termos do art. 1 da Lei n 1.386/1951 e nos arts. 1º e 3º da própria Lei n 4.819/1958. O Estado de São Paulo requisitou a devolução das ações doadas para fins de pagamentos dos benefícios da Lei n 4.819/1958, já que havia assumido o pagamento direto, o que fora aprovado na 285ª Reunião Ordinária do Conselho de Curadores da Fundação CESP, com fulcro nas disposições da Lei n 6.851/1990. O Decreto n 42.698, de 24 de dezembro de 1997, atribuiu o processamento da folha de complementação de aposentadorias e pensões dos funcionários e empregados da Administração Direta e Indireta ao Departamento de Pessoal do Estado-DDPE. Das controvérsias no âmbito judicial em resumo este é o cenário fático contestado, que fora questionado judicialmente, nas ações a seguir detalhadas. A AAFC ajuizou ação civil pública n 1823/03-053.03.032513-0 (2ª Vara da Fazenda Pública) contra a Fundação CESP, Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista (CETEEP) e o Estado de São Paulo, a qual foi julgada improcedente, oportunidade em que se destacam os trechos a seguir, úteis ao esclarecimento da presente demanda: 3. No mérito, a pretensão é improcedente. A complementação de aposentadoria e de pensões pertinente à Lei n 4.819/58, embora beneficie ex-empregados da CESP, que, a rigor, não podem ser considerados funcionários públicos estaduais, é ônus financeiro exclusivo do tesouro do Estado, nos termos do art. 1, da Lei n 1.386/51, e arts. 1e 3, da Lei n 4.859/58. (...) Referido benefício tem natureza estatutária e não guarda nenhuma relação com eventuais direitos trabalhistas e assistenciais concedidos em razão do vínculo empregatício. (...) Embora os associados da Autora tenham contribuído para o sistema previdenciário e assistencial a que se vincularam, nunca houve contribuição dos beneficiários para o benefício de complementação. A fonte de custeio sempre foi, pelas normas vigentes, o erário estadual. Nada impedia, evidentemente, que, além da complementação de aposentadoria e pensão, viessem os funcionários a adquirir outros benefícios das empregadoras e da Fundação, mesmo que fosse mediante contribuição. Assim, a contribuição efetuada pelos associados da autora não se destinava a custear a complementação decorrente da Lei n 4.819/58, mas sim outros benefícios ou vantagens, como pecúlio, assistência médica, seguro de vida, etc., mencionados na inicial. A própria Fundação justificou: á com o entendimento de que o Plano A não era um plano de benefícios de natureza previdenciária típico, buscava-se uma solução para os problemas advindos e expressos em estudos atuariais encomendados pela ré que confirmam que o denominado Plano A (posteriormente chamado Pano 4819/58) apresentava benefícios não previstos na Lei n 4819/58, justificando a existência de custeio econômico. Na Circular Informativa n 001/84, mencionada pela Fundação CESP, constou: uma outra coisa que então se constatou foi que o Plano de Complementação da Fundação CESP (Plano 4819) contém benefícios adicionais que não decorrem da Lei n 4819/58... De toda verba complementar necessária, revelada pelo estudo matemático, cerca de 95% cabem ao Estado, por força do estabelecido na Lei 4819/58... Quanto aos 5% que faltam, e que não são de responsabilidade do Estado, a Fundação e a CESP vêm necessária a retomada das contribuições dos participantes que foi interrompida em 1981. (...) Justifica-se, ainda, a medida adotada pelo Estado na medida em que a prestação de serviços pela Fundação CESP estava a gerar, sem motivo razoável, maior ônus financeiro ao Estado do que o necessário para o pagamento das complementações, na medida em que, além do repasse pertinente às complementações, o Estado era obrigado a pagar pela prestação do serviço e pela incidência de tributos quando da transferência do numerário. Somente no ano de 2003, conforme mencionado pela Fundação CESP, o Estado gastou, somente com a prestação de serviços, R\$1.240.000,00 (um milhão, duzentos e quarenta mil reais). (...) Não vejo, assim, nenhuma ilegalidade ou abusividade no comando decorrente do art. 7, do Decreto n 42.689, de 24 de dezembro de 1997, que atribuiu ao Departamento de Despesa de Pessoal do Estado de São Paulo a responsabilidade pelo processamento da folha de pagamento da complementação de aposentadorias e pensões da Administração direta e indireta, bem como de órgãos extintos e privatizados. (...) O que se deve verificar, contudo, que a simples transferência da administração e operacionalização da folha de pagamento ao Estado, por si só, não gera prejuízo aos associados e decorre do dever imposto pela Constituição da República ao administrador público de melhor gerir os recursos públicos. A sentença de improcedência da ação civil pública foi, inicialmente, cassada pelo TJSP, por meio de acórdão proferido na Apelação Cível n 539.422-5/0, julgada em 10 de maio de 2006, no qual se determinou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho, ao argumento de incompetência material. Posteriormente, em sede de Recurso Especial, o Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo competente a Justiça Comum Estadual para o julgamento do feito, determinou o retomo dos autos ao TJSP para julgamento de seu mérito (REsp n 961.407, DJe de 06/08/2010). Paralelamente, fora ajuizada reclamação trabalhista com sentença proferida pela 4ª Vara Trabalhista de São Paulo (1145/2005) - condenando a Fundação Cesp, solidariamente, ao pagamento das citadas complementações de aposentadorias. Esta decisão fora mantida na íntegra, em sede de recurso ordinário, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, conforme acórdão publicado em 04/06/2008.

Desafiado, por Recurso de Revista (RR n 114500-77.2005.5.02.0049), tal julgado acabou mantido, em relação à Fundação CESP, nos termos de acórdão publicado em 15/10/2010. Em razão desta tramitação paralela sobreveio decisão, em Conflito de Competência n 7706 ajuizado perante o Supremo Tribunal Federal, da lavra do Ministro Dias Toffoli, publicada no DJE n 178, divulgado em 10/09/2012, nos seguintes termos: não conheço do presente conflito de competência, cassada a medida liminar deferida às fls. 553/554, prejudicado, por conseguinte, o agravo regimental de fls. 583 a 590. Diante do retro despacho foi interposto agravo regimental em 20.09.2012, estando o processo concluso ao relator desde 30.10.2012, conforme consulta processual no site do Supremo em 1.11.2012. Ademais há, ainda, uma terceira vertente, que diz respeito a uma ação judicial (n 01660.2008.004.02.00-8) de autoria da Associação dos Aposentados da Fundação CESP, junto à 4ª Vara do Trabalho de São Paulo, voltada a sustar os efeitos de deliberação tomada em Assembleia Geral Extraordinária da Fundação Cesp, ocorrida em 31/07/2008. A deliberação em questão dizia respeito à alteração do estatuto da entidade, de modo a promover a exclusão do parágrafo 5 do art. 4 que considera os empregados, aposentados e pensionistas do grupo 4819 como participantes da Fundação CESP. Tal deliberação foi sustada temporariamente por decisão liminar do referido juízo da 4ª Vara do Trabalho de São Paulo, sendo, entretanto, objeto de retratação, por meio de sentença que reconheceu a incompetência da Justiça do Trabalho para a matéria. A referida sentença veio a ser mantida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (acórdão publicado em 26/02/2010), que determinou a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual. O feito foi, então, distribuído à 15ª Vara Cível de São Paulo (n 583.00.2010.129411-1), onde, em 02/09/2010, foi concedida nova decisão liminar, nos seguintes termos: A presente ação tem por objeto o impedimento a modificação estatutária decidida em assembléia ocorrida em 31/07/2008 destinada à exclusão dos provedores e beneficiários do Plano 4819, de seu quadro social. Há pedido de liminar, para impedir a modificação estatutária objeto da referida assembléia. Defiro, pois, a liminar, pelos fundamentos declinados na decisão de fls. 29, que reitero, a fim de suspender os efeitos da deliberação tomada na assembléia em causa. Do cenário judicial apresentado existe atualmente uma decisão liminar impeditiva de que a PREVIC aprove alteração estatutária que vise a exclusão do Plano 4819 da EFPC. Da natureza jurídica do Plano 4819 Apesar da impossibilidade de exclusão do plano 4819 do âmbito da EFPC, em razão de decisão judicial, não se pode deixar de evidenciar sua total dissonância com a natureza jurídica de atividade de previdência complementar. A Constituição Federal fixa as características do regime-jurídico constitucional de previdência complementar em seu art. 202. Do quadro normativo constitucional infere-se as características existentes em qualquer relação de previdência complementar, as quais são extraídas do art. 202 da Magna Carta: (a) de caráter complementar, (b) autônoma em relação aos regimes de previdência oficial, (c) facultativa, (d) contratual, (e) operada por meio da constituição de reservas que garantam o benefício contratado, (f) marcada pela necessidade especial de transparência e (g) independente da relação de trabalho do participante. A natureza complementar representa tanto a idéia de algo a ser complementado, com a necessária precedência de uma cobertura anterior, como a distinção de que não consiste em algo básico e elementar, como os benefícios ofertados pelos regimes oficiais (RGPS e RPPS), mas um verdadeiro plus, ou seja, uma cobertura previdenciária incrementada. A autonomia no tocante ao RGPS e RPPS é determinada quando o benefício complementar ofertado pelo patrocinador não é atrelado ao recebimento do benefício nos ditos regimes oficiais, tampouco aos valores ofertados pela previdência oficial. Tal característica poderá ser relativizada pela vontade das partes (opção contratual), que poderão no regulamento do plano de benefícios condicionar a percepção do benefício complementar ao benefício do RGPS ou RPPS, o que por si só não afasta a autonomia das relações. O caráter facultativo existente no regime de previdência complementar deve ser compreendido tanto do ponto de vista do empregado como do empregador. O empregado só adere ao plano de previdência complementar oferecido pelo empregador se quiser, não podendo ser obrigado a fazê-lo; e o empregador só oferece e patrocina um plano de previdência complementar para seus empregados, igualmente, se quiser, como incremento à sua política de recursos humanos. A facultatividade existe nas duas pontas da relação empregado - empregador. Associado à facultatividade encontra-se o caráter contratual inserido nas relações de previdência complementar com a formação de pacto bilateral entre as partes envolvidas na relação de previdência privada. Outro elemento de importância fundamental para higidez do regime de previdência privada consiste na constituição obrigatória de reservas garantidoras do benefício contratado, o que implica para os benefícios de prestação programada na adoção de um regime financeiro de capitalização e de custeio compartilhado por participantes e pela patrocinadora. Como penúltimo elemento, tem-se a necessária observância do princípio da transparência nas relações de previdência privada, o que decorre da premissa contida no 1º do art 202 da Carta Magna, que assegura ao participante do plano de benefícios o pleno acesso às informações concernentes à administração dos mesmos. Ou seja, a mens legis assegurou, por meio de uma gestão transparente nos planos de benefícios, a participação efetiva dos participantes, o que se evidencia na leitura de diversos dispositivos da Lei Complementar n 109/2001 (inciso IV, art. 30; 1, art. 10; art. 22; art. 24, etc.). Por último, a independência da relação de trabalho do empregado - participante com a de previdência complementar, o que é evidenciado diretamente da leitura do 3º do art. 202 da Carta Constitucional, quando assevera que não integram o contrato de trabalho as contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais existentes na relação de previdência privada. Vale ressaltar que a indispensabilidade dos elementos estruturantes da relação jurídica de previdência complementar afasta o

entendimento de que quaisquer pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas, regidas pela Lei Complementar n 108/2001, destinados a complemento de benefício previdenciário, possam se caracterizar como previdência complementar. Na hipótese em exame o Estado de São Paulo por disposição legal tem o dever de complementar as aposentadorias e pensões dos empregados beneficiados pela Lei n 4.819/1958, o que de plano afasta o caráter de facultatividade e contratualidade indispensáveis à relação de previdência complementar privada. Observa-se a inexistência de contratos firmados entre os integrantes do plano 4819 com a Fundação CESP- EFPC e desta com o Estado de São Paulo e a CESP, como patrocinadoras. O que existe, como já devidamente frisado, é o dever imposto por disposição legal direta, nos termos do art. 1 da Lei Estadual n 4.819/1958. Além de ausentes os caracteres da facultatividade e contratualidade, também, não se observa a constituição de reservas (regime financeiro de capitalização), uma vez que evidenciado que os pagamentos são efetuados exclusivamente pelo Estado de São Paulo, por meio de orçamento próprio. Portanto, o pagamento dos complementos de aposentadorias e pensões pelo Estado de São Paulo aos integrantes do Plano 4819 não revestem de natureza de previdência complementar, conforme já ressaltado à época pelo Departamento de Legislação e Normas da extinta Secretaria de Previdência Complementar, por meio da Nota Técnica n 93/2007/SPC/DELEG cujos trechos destacamos a seguir: 17. No caso em tela, inexistindo um regime de capitalização, mediante a constituição de reservas que garantam benefício contratado, os pagamentos efetuados pela Fundação CESP aos aposentados da CESP abrangidos pela Lei Estadual n 4.819/58 não podem ser reputados com pagamento de benefício de previdência complementar, tendo este pagamento natureza diversa. 18. Há que se ressaltar que os valores pagos pelas empresas controladas pelo Estado de São Paulo decorriam diretamente de disposição legal e não de um contrato firmado entre o participante e uma entidade fechada de previdência complementar, sendo pagos pela Fundação CESP por força de instrumentos de repasse de recursos, bem como a doação de ações e formação de fundo para fazer face às despesas, mediante a abertura de crédito extraordinário no orçamento público. (...) 20. A massa de aposentados da CESP beneficiados pela complementação de aposentadoria criada pela Lei Estadual n 4.819/58 (Plano 4819) não está abrangida pelo regime de previdência complementar previsto no art. 202 da Constituição Federal, uma vez que estes pagamentos não decorrem da adesão a um plano de benefício operado por entidade fechada de previdência complementar (fundo de pensão), não tendo havido a formação de reservas que garantissem o pagamento de qualquer benefício contrato (capitalização), mas sim a assunção de compromissos de complementação de aposentadoria pelo próprio empregador, por força de leis estaduais, os quais seriam custeados com base em dotações do orçamento público (inclusive por intermédio de abertura de crédito extraordinário), ou dos frutos civis de ações de companhias doadas à Fundação CESP. 21. Dentro do patrimônio da Fundação CESP existem as reservas garantidoras dos benefícios previdenciários contratados pelos participantes dos planos de benefícios operadora pela referida entidade fechada de previdência complementar, não podendo haver repasse destes recursos para outra finalidade que não seja o pagamento dos benefícios de previdência complementos contratados e custeio administrativo. (...) 27. No caso presente, os aposentados da CESP beneficiados pelo disposto na Lei Estadual n 4.918/58 não se encontram no objeto da Fundação CESP, uma vez que estes não verteram qualquer contribuição para plano de benefício operado pela referida entidade fechada de previdência complementar. 28. Ao conferir independência patrimonial aos planos de benefícios das entidades fechadas de previdência complementar classificadas como sendo com multiplano (art. 34, 1, b, LC 109/01), o regime de previdência complementar abraça o princípio da segregação patrimonial e contábil, de modo a assegurar as reservas garantidoras dos benefícios contratados. Registra-se que, acerca do tema, a Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar aprovou enunciado de súmula administrativa, por meio da Portaria n 407, de 26 de julho de 2012, com o seguinte teor: Súmula PREVIC n 3. A destinação periódica de valores a inativos a título de verba complementar insere-se no âmbito de fiscalização da PREVIC quando presentes elementos estruturantes da relação jurídica de previdência privada: complementariedade; autonomia em relação aos regimes de previdência social; facultatividade; contratualidade; constituição de reservas para os benefícios programados e de prestações continuadas; e independência da relação de trabalho do beneficiário. Apesar de evidenciada a ausência de natureza de previdência complementar do Plano 4819, o que conduziria a necessidade de sua retirada da EFPC, nos termos do parágrafo único do art. 32 da Lei Complementar n 109/2001, tal fato se encontra impossibilitado por determinação judicial. Da possibilidade de gestão por EFPC do plano 4819 sob a égide da Lei n 6.435/77 Constatado, portanto, que a administração do plano 4819 não se constitui objeto de EFPC, tampouco se encontra na exceção do art. 76 da Lei Complementar n 109/2001 no tocante aos serviços assistenciais e de saúde. No entanto, cabe esclarecer que quando da autorização da SPC para instituição da Fundação CESP como EFPC esta já administrava o plano 4819, que previa, além da complementação de aposentadorias e pensões, a possibilidade de concessão de outros benefícios como pecúlio, assistência médica, seguro de vida, etc., conforme permissivo legal da Lei n 6.435/1977. Da leitura do art. 39 da Lei 6.435/77, extrai-se que eram consideradas entidades fechadas de previdência aquelas que tinham como finalidade básica a execução e operação de planos de benefícios. Ou seja, o simples fato de determinada pessoa jurídica oferecer, entre outros serviços, um plano de pecúlio ou de benefícios de caráter complementar a seus associados não seria suficiente para classificá-la como uma entidade fechada de previdência. Para tanto, seria necessário verificar se a instituição de planos desta natureza seria sua principal razão de existir, sua função

precípua. Este mesmo dispositivo apresenta, ainda, outro parâmetro relevante para o deslinde da presente controvérsia, qual seja, o de que as entidades fechadas poderiam prestar serviços alheios ao âmbito do objeto das entidades de previdência complementar. Afinal, por ter o legislador previsto a execução e a operação de planos de benefícios como finalidade básica das entidades fechadas, abriu espaço para que outras atividades secundárias fossem por estas desenvolvidas. A redação do art. 14 desta mesma Lei 6.435/77, ao apresentar o conceito de entidade aberta de previdência privada, corrobora este raciocínio: As entidades abertas terão como única finalidade a instituição de planos de concessão de pecúlios ou de rendas e só poderão operar os planos para os quais tenham autorização específica, segundo normas gerais e técnicas aprovadas pelo órgão normativo do Sistema Nacional de Seguros Privados. Como se vê, enquanto a instituição de planos de concessão de pecúlios ou de rendas é concebida como única finalidade (art. 14) das entidades abertas, no que tange às fechadas, a execução e operação de planos de benefícios limita-se a ser sua finalidade básica (art. 39). É certo que, num primeiro momento, a Lei 6.435/77 preceitua que as entidades de previdência privada (...) são as que têm por objeto instituir planos privados de concessão de pecúlios ou de rendas, de benefícios complementares ou assemelhados aos da Previdência Social (art. 1). Sua interpretação sistemática, entretanto, revela que tal objeto somente seria único no caso das entidades abertas. Retornando ao caso em apreço, dois pressupostos do raciocínio acima desenvolvido não de ser destacados: durante a vigência da Lei 6.435/77 (i) a operação de plano de benefícios, por instituição acessível a um grupo restrito de indivíduos, desde que não fosse sua finalidade básica, não era atividade exclusiva de entidade fechada de previdência; e (ii) às entidades fechadas de previdência complementar não era vedado prestar serviços estranhos a seu objeto principal. Do exposto, a Fundação CESP à época de sua constituição e sob a égide da Lei n. 6.435/77 poderia prestar serviços estranhos ao seu objeto principal e é o que se observa quando operacionalizou o repasse dos pagamentos de complementos de aposentadorias e pensões advindos do orçamento do Estado de São Paulo. Da inexistência de omissão do órgão fiscalizador. Entre as atribuições da PREVIC encontra-se a de proceder à fiscalização das atividades das entidades fechadas de previdência complementar e de suas operações (art. 2, I, da Lei n. 12.154/2009). Neste sentido, imprescindível a compreensão do que sejam as ditas atividades das EFPC. Para tanto, recorre-se às disposições gerais da Lei Complementar n. 109/2001, em especial nos dispositivos legais a seguir: Art. 2º O regime de previdência complementar é operado por entidades de previdência complementar que têm por objetivo principal instituir e executar planos de benefícios de caráter previdenciário, na forma desta Lei Complementar. (...) Art. 32. As entidades fechadas têm como objeto a administração e execução de planos de benefícios de natureza previdenciária. Parágrafo único. É vedada às entidades fechadas a prestação de quaisquer serviços que não estejam no âmbito de seu objeto, observado o disposto no art. 76. (...) Art. 76. As entidades fechadas que, na data da publicação desta Lei Complementar, prestarem a seus participantes e assistidos serviços assistenciais à saúde poderão continuar a fazê-lo, desde que seja estabelecido um custeio específico para os planos assistenciais e que a sua contabilização e o seu patrimônio sejam mantidos em separado em relação ao plano previdenciário. 1º Os programas assistenciais de natureza financeira deverão ser extintos a partir da data de publicação desta Lei Complementar, permanecendo em vigência, até o seu termo, apenas os compromissos já firmados. 2º Consideram-se programas assistenciais de natureza financeira, para os efeitos desta Lei Complementar, aqueles em que o rendimento situa-se abaixo da taxa mínima atuarial do respectivo plano de benefícios. Do quadro normativo apresentado infere-se que as atividades das EFPC são a administração e execução de planos de benefícios de natureza previdenciária e, em razão de regra transição, o exercício de serviços assistenciais à saúde, que eram prestados anteriormente a data de 29.05.2001. Necessário, portanto, a natureza previdenciária do plano de benefício para que possa ser objeto de fiscalização da PREVIC, de que, conforme já devidamente ressaltado, carece ao Plano 4819, no qual não se observam todos os elementos constantes do art. 202 da Constituição Federal, em específico: facultatividade, contratualidade e constituição de reservas que garantam o benefício contratado. Repise-se que a convivência do Plano 4819 no âmbito da Fundação CESP - EFPC é garantida por determinação judicial, uma vez que constatado ser sua natureza estranha à previdência complementar. No caso do Plano 4819 o Estado de São Paulo é responsável exclusivo no tocante ao pagamento da complementação de aposentadoria e pensões dos integrantes deste plano, o que decorre de exigência legal e é assegurado por dotação orçamentária. Tal situação fora evidenciada em trechos da sentença de improcedência do processo n. 1823/03-053.03.032513-0 (2ª Vara da Fazenda do Estado de São Paulo), verbis: Vale dizer, ainda, que, embora a Fundação CESP administrasse e operacionalizasse a folha de pagamento (Decreto n. 10.630/77), jamais poderia o Estado exonerar-se de sua responsabilidade pelos pagamentos da complementação, como também, por se tratar de dinheiro provenientes dos cofres públicos, exonerar-se do dever de fiscalizar e controlar a aplicação dos recursos. A Fundação CESP, entidade não vinculada à administração estadual, foi criada para administrar planos de previdência complementar, tendo atuado como mera prestadora de serviço para o Estado, operacionalizando a folha de pagamento. O ônus financeiro sempre foi, e será, do Estado. (...) Tratando-se de dinheiro proveniente do erário estadual, os princípios mencionados no art. 37, caput, da Constituição da República, sobretudo os pertinentes à moralidade, à legalidade, à razoabilidade e à eficiência, impõem ao Chefe do Poder Executivo o dever de melhor gerir os recursos, inclusive com a possibilidade de avocar a administração dos mesmos para órgãos vinculados à Administração direta. Da inexistência de danos materiais e morais. Afirma a parte autora a existência de danos materiais e morais, em razão da omissão

fiscalizatória da PREVIC e da União, que haveria causado aos associados da entidade autora beneficiários do Plano 4819 (antigo Plano A), estes últimos (danos materiais), em quantia correspondente ao valor atual de mercado dos ativos financeiros transferidos pela Fundação Cesp ao Estado de São Paulo (...) ou, quando menos, em quantia correspondente às contribuições (...) que efetivamente recolheram para a constituição do fundo aprovado pela SPC até o trânsito em julgado da presente ação (item 5.1, fls. 32 da petição inicial). Sustenta nos itens 2.30 a 2.32 da inicial que os prejuízos materiais consistiriam não só na perda do patrimônio que, acrescido de suas contribuições, deveria garantir seus benefícios de complementação de aposentadoria, mas também pelas contribuições que lhes são descontadas até hoje, mensalmente, como se estivessem sendo incorporadas ao fundo. Já os danos morais adviriam da suposta angústia dos beneficiários, ao tomarem conhecimento de que seus benefícios já não seriam mais pagos com base nas reservas garantidoras que constituíram ao longo de suas vidas. Apesar das alegações de ocorrência de danos materiais e morais não há comprovação dos mesmos, na medida em que os integrantes do Plano 4819 jamais deixaram de perceber os valores decorrentes da complementação de suas aposentadorias e pensões, os quais sempre foram pagos pelo Estado de São Paulo, nos termos das Leis Estaduais ns 1.386/1951; 1.974/1952; 4.819/1958: Lei Estadual n 1.386/51: Art. 11 - As despesas com a execução desta lei correrão pelas verbas próprias dos serviços ou repartições referidos no artigo 10º Lei Estadual n 1.974/1952: Artigo 1 - O aumento de proventos de aposentadoria de que trata o artigo 2 da Lei n 1.386, de 19 de dezembro de 1951, é devido desde a data da vigência daquela lei, em todos os casos de aumento geral de salários dos empregados em atividade, mesmo quando concedido sob a forma de gratificação adicional por tempo de serviço, abono ou qualquer vantagem econômica que abranja ou tenha abrangido uma ou mais categorias. Lei n 4.819, de 26 de agosto de 1958 Artigo 1 - Fica criado o Fundo de Assistência Social do Estado com a finalidade de conceder aos servidores das autarquias, das sociedades anônimas em que o Estado seja detentor da maioria das ações e dos serviços industriais de propriedade e administração estadual, as seguintes vantagens, já concedidas aos demais servidores públicos: (...) II - Complementação das aposentadorias e concessão de pensões nos termos das Leis ns. 1.386, de 19 de dezembro de 1951 e 1.974, de 18 de dezembro de 1952; Com relação ao custeio desta complementação à época a Lei Estadual n 1.974/52 dispôs expressamente que as despesas com a execução desta lei, bem como da lei n 1.386, de 19 de dezembro de 1951, e do Decreto-lei n 15.151, de 20 de outubro de 1915, correrá por conta da verba n 335-8.90.0 do orçamento. Com a constituição do Fundo de Assistência Social do Estado, a Lei Estadual n 4.819/58 abriu, no orçamento público, um crédito especial no valor de Cr\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros) destinado a ocorrer à despesa com a execução desta lei (art. 2, Lei Estadual n 4.819/58), o que evidencia o regime de caixa utilizado para os pagamentos em contraponto a constituição de reservas exigidas no art. 202 da CF/88. Posteriormente foram firmados convênios para o repasse destes pagamentos, mas o que cabe destacar é o que Estado de São Paulo, como responsável por estas complementações sempre honrou seus compromissos, afastando de plano a possibilidade de danos materiais aos integrantes do Plano 4819. A inexistência de dano foi atestada no Julgamento do Agravo de Instrumento n 361.585-5/0, Oitava Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: (...) a complementação de aposentadorias e pensões tem origem em expressa disposição legal - Lei Estadual n 4.819/58 - e seus custos são suportados exclusivamente pelo Estado, a despeito das demais contribuições realizadas pelos beneficiários, que não se vinculam àquela obrigação decorrente de lei, não se vislumbrando, em linha de princípio, qualquer óbice ao gerenciamento destes pagamentos diretamente pela Fazenda Estadual, o que, aliás, encontra no art. 7, do Decreto n 42.689/97... Nem sequer se pode afirmar a existência fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, porquanto consoante constou do ofício circular DDP/G n 03/2003... e tenham sido reiteradamente asseverado pela Fazenda do Estado, todas as vantagens a que faziam jus os associados serão mantidos, inclusive no que tange às contas bancárias e aos programas administrados pela Fundação CESP, suspendendo-se tão somente o adiantamento quinzenal, o que, por ora, não tem o condão de determinar a concessão da medida perseguida, limitando-se, pois, os alegados prejuízos a meras conjecturas. (AI n 361.585-5/0, rel. Des. Celso Bonilha, j. 28.1.2004) (grifos lançados) Logo, afasta-se de plano as alegações da parte autora de que houve prejuízos materiais aos integrantes do Plano 4819, posto que sempre perceberam as complementações do Estado de São Paulo, responsável por sua integralidade. Não há que falar em contribuições dos integrantes do Plano 4819 para complemento de aposentadorias e pensões, restando o regime contributivo para as outras espécies de benefícios conferidos pela Lei n 4.819/1958. Ademais, atestada a ausência de natureza previdenciária do Plano 4819 não tem a PREVIC atribuição fiscalizatória, tampouco poderá determinar que no tocante aos pagamentos efetivados pelo Estado de São Paulo para complemento de aposentadorias e pensões incidam as normas do sistema de previdência complementar, como por exemplo a Resolução do Conselho Monetário Nacional acerca de limites de investimentos de planos de benefícios. Os complementos efetivados pelo Estado de São Paulo, por conseguinte, revestem de natureza de repasse de verbas públicas, o qual se sujeita tanto ao controle interno do Estado como ao controle externo, por meio do Tribunal de Contas do Estado. De igual modo não cabe quaisquer alegações de danos morais, uma vez que a PREVIC e a União em nenhum momento, por meios de condutas comissivas ou omissivas, ocasionaram danos à imagem, à honra ou à moral dos integrantes do Plano 4819. Ao contrário, em atendimento a decisão judicial absteve-se de aprovar a retirada do Plano 4819 da Fundação CESP, por não deter natureza de previdência complementar e não se apresentar na exceção do art. 76 da LC n 109/2001. De outra parte,

a condenação em danos morais pretendida pelos autores também deve ser repelida de imediato. Para embasar tal pedido, os autores se limitaram a mencionar: sofrimento e angústia. Todavia, permissa vênua, além de não ter sido demonstrada a inconsistência do Auto de Infração lavrado, com a cominação de multa pecuniária aos infratores, ora autores, também não restou demonstrada a ocorrência concreta de danos morais, a ensejar o pagamento de indenização, já que o mero dissabor, aborrecimento ou contragosto não pode se prestar a servir de base à condenação da PREVIC por danos morais. Verifica-se, ainda, que milita em favor da PREVIC a presunção de legitimidade dos atos por ela praticados, razão pela qual o pedido de indenização por danos morais formulado pelos autores também deve ser julgado totalmente improcedente. Para que ocorra o dever de indenizar é imprescindível que estejam presentes nos autos: (1) o ato ilícito praticado pelo agente, (2) o dano sofrido e (3) o nexo de causalidade entre o ato contrário ao Direito e os prejuízos sofridos pela vítima. Para que o dever de indenizar reste configurado, não é suficiente o nexo de causalidade entre a ação da PREVIC, por intermédio de seus agentes, e o suposto dano. Para tanto, deve ser acrescido, como requisito essencial, a contrariedade ao direito. Afasta-se, desta forma, no caso concreto, a responsabilidade civil objetiva do Poder Público, prevista no art. 37, 6 da Constituição Federal. Como se pode verificar de uma leitura da petição inicial, os autores não comprovam, apenas tecem conjecturas, acerca de suposta indevida apenação por parte da PREVIC. Verifica-se, portanto, que os autores não estabeleceram, objetivamente, as bases necessárias para a caracterização do dever de indenizar pela PREVIC, já que não comprovam a prática de ato contrário ao Direito, não comprovam os prejuízos sofridos e não comprovam o respectivo liame casual. Ainda que se admitisse, no caso em análise, a presença de um ato ilícito praticado pela PREVIC - o que se refere apenas ad argumentandum tantum -, isto, por si só, não seria suficiente para que se acatasse o pedido dos autores, que, necessariamente, deverá ser julgado improcedente, pela absoluta falta de comprovação da ocorrência do dano moral decorrente de ato daquela. No caso em exame, não há qualquer prova do dano moral alegado, sendo manifestamente insuficientes a tanto as referências genéricas a respeito feitas pelos autores. A ação, como já reiteradamente destacado, está fadada à total improcedência, considerando que os autores não lograram demonstrar a existência dos danos, incumbência da qual não podem se eximir, como esclarece a doutrina: Ademais, na remota hipótese de ser a PREVIC responsabilizada por supostos danos sofridos pelos autores, apenas poderia ser compelida a indenizar aqueles diretamente decorrentes de sua atuação e nunca por eventuais danos indiretos e reflexos. Vale dizer: apenas podem ser indenizados pela PREVIC os danos diretamente causados pela atividade administrativa. E também por isso é de rigor o reconhecimento da improcedência da ação. Por fim, é preciso salientar que, na remota hipótese de procedência do pleito, a indenização por danos morais não pode se prestar ao enriquecimento ilícito da parte contrária. A autora se manifestou sobre a contestação. Requer sejam rejeitadas as preliminares de ilegitimidade passiva para a causa suscitadas pelas rés, bem como a preliminar de nulidade suscitada pela União. No mérito, ratifica o quanto exposto na petição inicial. Estes são os termos da réplica: - todos os atos narrados na petição inicial e no aditamento de fls. 1.115/1.248, dos quais decorre a responsabilidade imputada à UNIÃO, foram praticados pela antiga SPC, antes, portanto, da vigência da Lei n 12.154/2009 e da criação da PREVIC, não podendo esta substituir a UNIÃO em suas responsabilidades patrimoniais nem tampouco sucedê-la na presente demanda judicial, pois a pretendida sucessão implicaria evidente burla à obrigação de reparar prevista diretamente na Constituição; - deve também ser rechaçada a alegação da PREVIC, pela qual pretende ver reconhecida sua ilegitimidade passiva, de que o Plano 4819 da FUNDAÇÃO, que alega não ser plano de previdência complementar, não estaria sujeito à sua fiscalização, pois tal afirmação, aduzida em sede preliminar, confunde-se com o próprio mérito da causa, devendo por isso ser analisada oportunamente, em conjunto com os demais elementos de prova que levarão à formação da convicção de V. Exa. quanto ao juízo de procedência da presente ação; - citada para responder à presente ação, a UNIÃO apresentou a petição de fl. 1.362, postulando a devolução do mandado citatório pelas mesmas razões que, em contestação, alegou sua ilegitimidade passiva, sem, entretanto, alegar a ora mencionada falta de intimação pessoal, alegada posteriormente apenas agora em sua contestação. Daí porque ter havido preclusão quanto a tal alegação de nulidade, conforme preconizado no caput do art. 245 do Código de Processo Civil; - vale ainda lembrar que a decisão proferida pelo TRF-SP, de 3.5.2012 (fls. 1.102/1.109) da qual alega a UNIÃO não ter sido seu representante legal intimado pessoalmente, foi proferida antes de aperfeiçoada a relação processual com a citação da UNIÃO, ocorrida apenas em 3.7.2012 (fl. 1.363), o que evidencia que, não sendo ainda àquela altura sequer parte no processo, nenhum prejuízo poderia advir à UNIÃO aquele próprio julgamento; - também não custa relembrar que mesmo antes, por decisão monocrática proferida pelo Des. Federal CARLOS MUTA de 4.5.2009, o TRF-SP acolheu o Agravo de Instrumento n 2009.03.00.014296-8 tirado contra a decisão de fl. 1.024 dos presentes autos, justamente para dispensar a intimação da UNIÃO para contrarrazoar a apelação interposta pela associação autora (cópia anexa do v. acórdão do AI n 2009.03.00.014296-8), de cujo julgamento decorreram os referidos declaratórios, porque a ré não havia ainda sido citada; - portanto, além de não haver alegado tal nulidade na primeira oportunidade em que veio a se manifestar nos autos, a UNIÃO não teve nenhum prejuízo com a falta de intimação pessoal do seu representante legal quando da prolação do acórdão dos embargos de declaração de fls. 1.102/1.109, pois sequer havia ainda integrado a relação processual, o que somente veio a fazer depois, com a sua citação; - na verdade, os próprios argumentos da PREVIC, que serão rebatidos a seguir ponto-a-ponto, ao contrário de afastarem a procedência da

ação, confirmam a alegação da associação autora de que a antiga SPC agiu com manifesto propósito de encobrir a FUNDAÇÃO e os atos irresponsáveis de seus dirigentes, que de tudo fizeram, com a conivência do órgão regulador, para inviabilizar o Plano 4819 e permitir que, a um só tempo, seus ativos fossem ilicitamente subtraídos pelo Estado de São Paulo (ESTADO) e seus beneficiários continuassem a realizar contribuições como se ainda estivessem participando de um Fundo de Pensão;- antes de mais nada, cabe esclarecer que não é verdade, como insinua a PREVIC em sua contestação à fl. 1.445, que a FUNDAÇÃO foi criada apenas com o objetivo de prestar serviços assistenciais aos empregados da CESP. Essa afirmação da PREVIC já demonstra, claramente, sua intenção de distorcer os fatos para encaixar sua absurda tese de que o Plano 4819 nunca foi um plano de previdência complementar;- basta verificar da escritura de instituição da antiga FAEC, de 10.3.1969, cuja cópia foi juntada às fls. 286/296 com a petição inicial (doc. 02), que entre as finalidades da FUNDAÇÃO já se encontrava a de oferecer plano de previdência voltado à complementação de aposentadoria dos empregados da CESP, todos, àquela época, beneficiários da Lei estadual n 4.819/58 (fl. 833 - anexo A);- como se vê, ao contrário do que alegado pela PREVIC, a antiga FAEC foi instituída em 1969 pela CESP para proporcionar a seus empregados não apenas assistência médico-hospitalar, mas principalmente o benefício de complementação de aposentadoria que, embora previsto pela legislação estadual de forma gratuita aos empregados das companhias estatais paulistas (Lei estadual n 4.819/58), não era concedido pelo ESTADO senão por meio de condenação judicial;- com a revogação da Lei n 4.819/58 pela Lei estadual n 200, de 13.5.1974, a CESP passou a contar com dois (2) grupos distintos de empregados: (i) aqueles que, por terem sido admitidos até 14.5.74, tinham direito à complementação de aposentadoria prevista na Lei n 4.819/58; e (ii) aqueles empregados que, admitidos após 14.5.74, não se enquadravam na mesma legislação, não tendo direito, portanto, ao benefício de complementação de proventos assegurado pelo ESTADO;- a fim de contemplar esses dois grupos de trabalhadores e assim concretizar os seus objetivos, a FUNDAÇÃO desenvolveu estudo de viabilidade de um plano previdenciário destinado aos empregados da CESP abrangidos pela Lei n 4.819/58 (denominado Plano A) e outro para aqueles, em número muito menor, admitidos após 14.5.74 (denominado Plano B), não beneficiados pela legislação estadual;- esse estudo revelou que a adesão ao plano de previdência privada da FUNDAÇÃO interessaria apenas ao grupo minoritário de trabalhadores não sujeitos à Lei n 4.819/58, pois ao grupo majoritário alcançado por este diploma legal, não haveria interesse em custear benefício que, pela Lei n 4.819/58, deveria ser concedido diretamente pela Fazenda estadual, sem nenhuma contribuição;- entretanto, como para a obtenção do benefício previsto na Lei n 4.819/58 era necessário que o empregado recorresse ao Poder Judiciário, pois o ESTADO se negava a conceder o benefício de forma voluntária, a FUNDAÇÃO considerou também a participação e contribuição do ESTADO para viabilizar o plano voltado aos empregados admitidos até 14.5.74, de forma a assegurar ao empregado da CESP abrangido pela legislação estadual que, com sua adesão e contribuição ao plano, o benefício seria concedido diretamente pela FUNDAÇÃO, sob condições contratuais próprias descritas no regulamento como um plano previdenciário baseado na constituição de reservas;- rara tanto, de acordo com os cálculos atuariais elaborados à época pela FUNDAÇÃO para implantação do plano destinado aos empregados enquadrados na Lei n 4.819/58, seria necessário aporte inicial do ESTADO, como patrocinador, em quantia correspondente à época a 2.909.810.047 (dois bilhões, novecentos e nove milhões, oitocentas e dez mil e quarenta e sete) ações preferenciais nominativas representativas do capital social da CESP, de propriedade do ESTADO, que poderiam ser doadas à FUNDAÇÃO, ao invés de integralizados os correspondentes recursos em moeda corrente;- por essa razão, os empregados da CESP admitidos até 14.5.1974, somente aceitaram aderir ao Plano A e contribuir para a constituição daquele fundo nos idos de 1970, em função da garantia de que, passando a integrar o sistema de previdência complementar disciplinado pela já existente Lei n 6.435/77, não mais dependeriam do cumprimento, pelo ESTADO, da Lei estadual n 4.819/58, cujos benefícios, embora não exigissem contribuição alguma dos beneficiários, precisavam ser reclamados na Justiça, o que não podia ser feito antes da aposentadoria e do desligamento da CESP, situação que gerava muita insegurança e incertezas;- como era muito mais seguro contribuir para a formação de um fundo, oferecido e incentivado pela FUNDAÇÃO e pela CESP, capitalizado nos moldes da Lei n 6.435/77, do que depender da sorte de um processo judicial para obtenção de um benefício complementar ao da Previdência Social, mesmo que sem qualquer contribuição, os beneficiários do atual Plano 4819, admitidos na CESP antes de 14.5.1974, aderiram em massa a esse plano previdenciário, que inclusive contou com aporte inicial do ESTADO realizado por meio do Decreto estadual n 10.630/77 (fl. 835 - anexo A) capaz de garantir, juntamente com as demais contribuições da CESP e dos próprios empregados ativos e aposentados, a satisfação de todos os benefícios futuros;- 5.9.- A esse respeito, vale transcrever trecho do documento pelo qual a FUNDAÇÃO apresentou à CESP o Regulamento do Plano A (fls. 297/300 - doc. 03), propondo sua implantação, não deixando qualquer dúvida sobre a natureza contratual dos compromissos assumidos: Esta Fundação, entidade assistencial de fins não lucrativos, vem, desde 1973, procedendo a estudos que lhe possibilitem incluir, entre os benefícios que presta a seus filiados da CESP, o de complementação de aposentadorias, nos moldes existentes em outras entidades privadas e públicas. Afora os complexos cálculos atuariais necessários à eficácia desse programa de benefício, teve a FAEC que enfrentar outra dificuldade que, em não sendo contornada, tornaria impossível a implantação do plano da suplementação de aposentadorias. Consiste esse problema no fato de que grande parte do pessoal da CESP foi admitida antes de 13 de maio de 1974, durante

a vigência da Lei Estadual 4.819, de 26 de agosto de 1958, lei essa que, revogada pela de n 200, da primeira data mencionada, previu, para tais empregados, a concessão da vantagem de complementação de aposentadoria, a ser suportada pela Fazenda do Estado de São Paulo. Decorre daí que há duas situações distintas entre os empregados da Cesp: uma, a dos admitidos até 13 de maio de 1974 e, por isso, possíveis beneficiários da Lei 4.819; outra, a dos admitidos depois daquela data, excluídos da concessão de complementação de aposentadorias da referida lei. Ora, previsto que o custeio do programa deveria contar necessariamente com a contribuição de todos os empregados da Empresa, tornou-se claro que a adesão ao plano - facultativa - interessaria apenas ao grupo minoritário não sujeito a Lei 4.819, já que o outro grupo, maioritário, não haveria conveniência em custear algo que, pela referida lei, poderia ser concedido sem ônus. Esse desinteresse da maioria dos empregados impossibilitava a implantação do programa de benefício visado, ao mesmo tempo que permitia a manutenção de duas situações desiguais e injustas entre os empregados da Cesp, de sorte que havia a FAEC de tornar atrativo o plano de suplementação de aposentadorias, para que a ele também aderissem os empregados admitidos antes de 13 de maio de 1974. Sabendo que a vigência da Lei 4.819 é sistematicamente negada pelo Poder Executivo Estadual, obrigando seus protegidos a bater as portas do Poder Judiciário para obter a complementação de aposentadorias, e ciente, ainda, de que a Fazenda do Estado tem sido constantemente condenada a suportar sozinha o ônus desse benefício, esta Fundação acabou por encontrar, nesses fatos, a solução que atende a seu problema e que, por feliz decorrência, resolve também os da Fazenda do Estado quanto as ações judiciais intentadas por empregados da CESP. E o conseguiu ao orientar o estudo atuarial de modo a considerar, no custeio do programa, também a participação do Governo do Estado, com a qual se obtém o nível ideal de contribuição do empregado admitido antes de 13 de maio de 1974, ou seja, o percentual de 1,5%, incidente sobre sua remuneração. Esse nível ideal de participação, como se verá a seguir, convém ao possível beneficiário da Lei 4.819, permite a FAEC implantar seu programa de complementação de aposentadorias e, por último, desonera consideravelmente o Tesouro Estadual. Convém ao empregado admitido antes de 13 de maio de 1974 porque, entre um razoável desembolso mensal - garantia da concessão pacífica da suplementação da aposentadoria - e nenhum gasto agora, valendo-lhe, contudo, depois, custosa e demorada demanda judicial para obter o mesmo benefício, não resta dúvida de que preferirá ele a primeira hipótese. Permite à FAEC a implantação de seu benefício programado porque assegura a adesão da totalidade dos empregados da FAEC, possibilitando, mais, oferecer igualdade de tratamento a todos seus filiados. Desonera a Fazenda do Estado porque ela, com uma única contribuição ao plano da FAEC, não mais será acionada por empregados da Cesp para complementar aposentadorias em decorrência da Lei 4.819; não mais sobrecarregará seus procuradores na defesa dessas ações; não mais entrará seus serviços burocráticos com os atos que delas emergem e, o que é de maior relevância, não mais pagará pesadas condenações como sistematicamente o vem fazendo. Assim, verificando a oportunidade e a conveniência da participação da Fazenda do Estado no programa da FAEC, esta concluiu seu Plano de Suplementação de Aposentadoria, estando o mesmo em condições de ser imediatamente implantado. - foram então implantados, pelo sistema da Lei n 6.435/77, os dois planos previdenciários administrados pela FUNDAÇÃO, o Plano A para os empregados da CESP admitidos até 14.5.74, e o Plano B para os demais empregados da companhia, fato admitido como verdadeiro pela própria PREVIC, como se lê da sua contestação à fl. 1.446;- diante disso, percebe-se claramente que a participação, na FUNDAÇÃO, dos empregados da CESP admitidos até 14.5.1974, constituiu fator determinante para a rápida ascensão daquela entidade previdenciária como uma das maiores do país (hoje com recursos da ordem de R\$ 25 bilhões), pois desde o início de suas atividades sua capacidade de capitalização de recursos foi incrivelmente alavancada pelo ingresso não apenas dos ativos financeiros doados pelo ESTADO por meio do Decreto n 10.630/77, como também de contribuições de todos os empregados da CESP, que em sua expressiva maioria sequer precisaria contribuir, pois deveria receber diretamente do Tesouro estadual a complementação de aposentadoria prevista na Lei estadual n 4.819/58, mas que ao invés disso optaram voluntariamente pela capitalização do plano proposto pela FUNDAÇÃO e aprovado pela extinta SPC;- nos termos de Parecer da lavra do eminente jurista e ex-ministro do Supremo Tribunal Federal CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO, se antes os empregados da Cesp admitidos até 14.5.1974 tinham uma expectativa de obter judicialmente, do ESTADO, quando viessem a se aposentar, as vantagens outorgadas pela Lei estadual n 4.819/58, com a adesão ao Regulamento do Plano A, mediante a realização das contribuições exigidas pela FUNDAÇÃO, feitas até hoje, passaram, contudo, a ter o benefício de complementação de aposentadoria lastreado em obrigação de natureza contratual, antes disciplinado pela Lei n 6.435/77 e atualmente pela Lei Complementar n 109/2001, baseado em reservas sob responsabilidade da FUNDAÇÃO, com a participação dos beneficiários;- é totalmente desprovido de sentido lógico e jurídico a alegação da PREVIC de que o Plano 4819 não se caracterizaria como um plano de previdência complementar por lhe faltar regime de custeio, faltando com a verdade a PREVIC quando alega que os seus participantes e assistidos não participam do regime de custeio previsto no Regulamento do Plano 4819;- essa absurda alegação, na verdade, bem ilustra a omissão de que é acusada a antiga SPC na presente ação, pois ao aprovar a implantação do Plano A e depois o próprio Plano 4819 (fis. 325 e 348 - docs. 09 e 13), o MPAS autorizou também a FUNDAÇÃO a realizar os descontos das contribuições previstas nos respectivos Regulamentos, contribuições que são reconhecidas pela própria FUNDAÇÃO como contribuição previdência privada, inclusive para efeito de declaração de rendimentos à Receita Federal (vide holerites e informes anuais de

rendimentos prestados pela FUNDAÇÃO às fls. 551/565 - doc. 28, bem como dos que ora são juntados com a presente manifestação, em maior quantidade do que com a petição inicial);- na verdade, os beneficiários do Plano 4819, desde que aderiram ao antigo Plano A, sempre fizeram as contribuições previstas em seus Regulamentos como contraprestações previstas no contrato previdenciário oferecido pela FUNDAÇÃO nos moldes da Lei n 6.435/77, contribuindo, mediante desconto em folha de pagamento, exatamente nos termos do Capítulo XVII do Regulamento do Plano A (fls. 301/3 10- doc. 04);- tal regime de custeio, ao contrário do que afirma a PREVIC em sua defesa, foi igualmente adotado pelo Plano 4819, sendo também aprovado pela extinta SPC em substituição ao Plano A (vide fl. 348 - doc. 13), valendo transcrever o que dispõe o Capítulo IX do Regulamento do Plano 4819 (fls. 335/345 - doc. 11);- tanto do Plano A quanto do Plano 4819 da FUNDAÇÃO, dirigidos para os empregados da CESP admitidos até 14.5.74, sempre estiveram baseados em regime de custeio com a contribuição dos chamados provedores-beneficiários, prevendo ainda expressamente a realização obrigatória de revisões atuariais anuais que, por exigência da Lei n 6.435/77, deveriam ser fiscalizadas pela extinta SPC, mas que por pura negligência ou conivência com os gestores da FUNDAÇÃO, jamais foi feito;- conquanto submetido ao MPAS por requerimento conjunto da FUNDAÇÃO, da CESP e do ESTADO, acompanhado de estudo atuarial baseado na doação realizada pelo ESTADO, na qualidade de patrocinador, através do Decreto estadual n 10.630/77, como aporte inicial do fundo, o Plano A foi aprovado porque preenchia todos os requisitos previstos no art. 6 do Decreto n 81.240, de 20.1.78;- o MPAS aprovou o Plano A tendo como pressuposto a doação realizado pelo ESTADO para sua implantação junto à FUNDAÇÃO, tal como exigido pelo 1º do art. 6 do Decreto n 81.240/78, capitalizando o fundo que passaria a contar também com aportes mensais da patrocinadora CESP e das contribuições dos beneficiários, além de aportes ou novas doações que o ESTADO, antes mesmo da substituição pelo Plano 4819, havia se comprometido a realizar desde que necessário ao equilíbrio financeiro do fundo, conforme Parecer CODEC n 5/80, de 27.2.1980 (fls. 326/328 - doc. 10);- não resta dúvida, portanto, que o Plano A somente foi aprovado pelo MPAS porque, conforme expressamente mencionado no despacho acima reproduzido, se encontrava dotado não só de regime de custeio definido, inclusive com a contribuição dos participantes e assistidos, como também de capitalização inicial realizada pelo principal patrocinador (ESTADO), em atendimento ao art. 6 do mencionado Decreto n 81.240/78;- daí concluir-se, inclusive, que essa doação realizada pelo ESTADO à FUNDAÇÃO através do Decreto estadual n 10.630/77, constituiu pressuposto para a aprovação do próprio Plano A, como decorre expressamente da Portaria do MPAS acima reproduzida ao afirmar que a aprovação do Regulamento do Plano A se dava com base no art. 6 do aludido Decreto federal n 81.240/78, dispositivo que condicionava o plano, para ingresso no regime da previdência complementar e sua adequação à Lei n 6.435/77, à efetiva capitalização do fundo por meio de doação do patrocinador, exatamente como foi feito pelo ESTADO por meio do Decreto n 10.630/77, que permitiu que a FUNDAÇÃO passasse a administrar ativos, vinculados ao Plano A, que correspondiam a mais de 10% (dez por cento) do capital social da CESP (vide fl. 323 - doc. 08), ou seja uma fortuna;- se a aprovação do Plano A pelo MPAS teve como pressuposto a capitalização inicial do fundo pela doação realizada em 1977 pelo ESTADO, é evidente que tal patrimônio deveria ter permanecido vinculado ao plano mesmo depois da substituição daquele Regulamento pelo do Plano 4819, ocorrida em 26.1.82 (vide fl. 348 - doc. 13), não apenas porque assim estabelecia o item 21.1 do Regulamento do Plano 4819, como também porque eventual desvinculação (ainda que fosse possível, o que não é!), por resultar no esvaziamento do lastro financeiro do fundo, somente poderia realizar-se com autorização do órgão fiscalizador, o que não ocorreu, tanto que a própria PREVIC reconhece que a FUNDAÇÃO jamais requereu autorização da SPC para extinguir o Plano A, como se verifica do documento juntado pela UNIÃO às fls. 1.431/1.432;- tal circunstância, por ser completamente irregular, deveria ter sido fiscalizada pela SPC já que o Plano A ingressou formalmente no regime da previdência complementar lastreado naquela doação, o que evidencia a contradição da PREVIC, que, ao que parece, está mais interessada em proteger os dirigentes da FUNDAÇÃO, ocultando aquilo que deveria ter sido objeto de fiscalização, do que os beneficiários dos planos em cujos interesses se assenta sua obrigação de fiscalizar;- da mesma forma, o Plano 4819, que substituiu o antigo Plano A, foi igualmente aprovado pela SPC (fl. 348 - doc. 13), tendo como pressuposto do regime de custeio nele definido (também com a participação dos beneficiários), que aquela doação realizada pelo ESTADO continuaria constituindo lastro para cobertura dos benefícios previstos no plano, conforme claramente consta do item 21 do Regulamento do Plano 4819;- tanto o Plano A quanto o Plano 4819 foram instituídos pela FUNDAÇÃO dotados de regime de custeio, inclusive com a participação dos beneficiários, tendo sido ambos aprovados pelo MPAS no pressuposto de que a doação realizada pelo ESTADO, na qualidade de patrocinador, por meio do Decreto estadual n 10.630/77, constituiu-se na dotação inicial do fundo e lastro dos benefícios, assim preenchendo os requisitos para sua aprovação previstos no art. 6 do Decreto federal O 8 1.240/78, diploma que regulamentou a Lei n 6.435/77;- embora a defesa da PREVIC tente desqualificar o Plano 4819, afirmando que, diferentemente do antigo Plano A, não poderia ser considerado plano previdenciário, já que, além de não possuir regime de custeio de natureza contributiva, também não preencheria os requisitos da facultatividade e da contratualidade, tal alegação não prospera, já que a substituição do Regulamento do Plano A pelo do Plano 4819 não se fez com a extinção de um para criação do outro, tratando-se do mesmo plano previdenciário dirigido aos empregados da CESP admitidos até 14.5.74;- como a própria PREVIC esclarece nas informações prestadas à UNIÃO às fls. 1.431/1.432, a SPC

jamais autorizou a FUNDAÇÃO a extinguir o Plano A, de forma que não haveria mesmo que se cogitar de nova adesão dos participantes e assistidos do antigo Plano A ao novo Regulamento que, alterando diversas cláusulas do Regulamento anterior, inclusive quanto ao regime de custeio, também modificou o nome do plano previdenciário para Plano 4819, não alterando sua natureza voluntária e seu fundamento contratual;- tanto que entre as condições para a manutenção da condição de provedor-beneficiário no Plano 4819, o empregado, desde que admitido a serviço da CESP até 14.5.74, deveria estar inscrito como provedor-beneficiário no extinto Plano A, excetuando-se aquele cujo benefício de complementação de aposentadorias e pensão, previsto na Lei n 4.819/58, já estiver sendo satisfeito pela Fazenda do Estado de São Paulo e/ou pela Fundação CESP (cfr. item 3.2 do Regulamento do Plano 4819);- desnecessário dizer que a adesão ao Plano A, mediante a inscrição, na FUNDAÇÃO, deu-se como uma faculdade, a ser exercida de forma voluntária pelo empregado da CESP admitido até 14.5.74 que quisesse, nas condições previstas no Regulamento, se vincular ao Plano A e passar a recolher as contribuições nele previstas, abrindo mão de receber, diretamente do ESTADO, a complementação de aposentadoria prevista na Lei n 4.819/58;- mas para evitar que beneficiário do Plano A pudesse também receber o benefício previsto na Lei n 4.819/58, o Regulamento do Plano 4819 previu que o beneficiário não poderia receber outra complementação de aposentadoria do ESTADO ou mesmo da FUNDAÇÃO, conforme se verifica também do item 43.1 do Regulamento do Plano 4819;- esclareça-se, ainda, que alguns poucos empregados da CESP admitidos até 14.5.74, que não aderiram ao Plano A, passaram a receber sua complementação de aposentadoria diretamente pela Secretaria da Fazenda, não com base no Plano 4819, mas naquela legislação estadual (Lei n 4.819/58), o que evidencia, também por isso, o caráter facultativo do Plano 4819, pois o empregado em tal situação não poderia continuar mesmo vinculado ao plano, como preveem os itens 3.2 e 43.1 do Regulamento do Plano 4819;- por ter apenas substituído o Regulamento do Plano A, e não criado outro plano previdenciário, o Plano 4819 alcançou automaticamente aqueles empregados da CESP, admitidos até 14.5.74, que já haviam voluntariamente aderido ao antigo Plano A (absoluta maioria desses empregados), conforme previsto do item 43 do Regulamento do Plano 4819, circunstância que evidencia o caráter facultativo da vinculação ao anterior Plano A;- percebe-se, assim, sob todas as luzes, que não prospera a alegação da PREVIC de que o Plano 4819 apenas se prestaria a operacionalizar o cumprimento, pelo ESTADO, do benefício de complementação de aposentadoria previsto na Lei n 4.819/58, pois tivesse sido esse o propósito do Plano 4819, seu Regulamento não poderia exigir contribuições dos participantes que a ele aderissem, nem tampouco excluí-los do plano no caso de inadimplência, conforme expressamente previsto no item 6 do Plano A;- por aí também já se vê que é inegável, por outro lado, a natureza contratual da relação jurídica decorrente da vinculação ao Plano A, na medida em que o contrato previdenciário, tratando-se de entidade fechada, se caracteriza pela simples adesão do empregado ao seu Regulamento, independentemente de qualquer formalidade, encontrando-se nele as cláusulas que obrigam de um lado o contratante aderente às contribuições que aceitou realizar como forma de contraprestação e do outro lado a entidade previdenciária, autorizada pelo MPAS, à efetiva prestação dos benefícios futuros contratados;- a natureza contratual dessa relação jurídica decorre da adesão dos empregados da CESP admitidos até 14.5.74 ao Plano A, substituído pelo atual Plano 4819, cujos Regulamentos encerram cláusulas aprovadas pelo MPAS estabelecendo recíprocas obrigações, regidas antes pela Lei n 6.435/77 e agora pela Lei Complementar n 109/2001, bem como a legislação civil e consumerista, o que caracteriza, sem nenhuma dúvida, referido Plano 4819 como plano previdenciário, sujeito portanto à fiscalização do Poder Público federal voltada à proteção dos participantes;- sendo o aludido Plano 4819 (antigo Plano A), como visto, um plano previdenciário regido pela legislação que disciplina a previdência complementar, havendo sido formalmente aprovada sua implantação pelo MPAS sob regime de custeio expressamente previsto em seu Regulamento, inclusive com aporte inicial previsto no art. 6 da Lei n 6.435/77, dele figurando como patrocinadores o ESTADO e a CESP, e como provedores-beneficiários os contratantes aderentes que voluntariamente aceitaram ter suas contribuições descontadas mensalmente de seus holerites, não há a menor dúvida de que deveria ser fiscalizado pela extinta SPC, a quem a UNIÃO, por força de sua obrigação prevista no art. 21, inc. VIII, da Constituição Federal, conferiu a obrigação de proteger os interesses dos participantes, assim dispendo o art. 3, inc. I, da Lei n 6.435/77;- expressamente prevista como cláusula do Plano 4819, a obrigatoriedade de revisões anuais do regime de custeio acompanhadas do respectivo cálculo atuarial para apuração do equilíbrio financeiro do fundo, foi objeto de análise técnica tanto pelo MPAS quanto pela própria SPC, que aprovaram sua implantação;- logo, é inquestionável que a SPC tinha pleno conhecimento - ou deveria ter - de que, inserido o Plano 4819, antes Plano A, no sistema de previdência complementar, deveria passar a fiscalizar anualmente a evolução atuarial! do respectivo fundo, acompanhando a variação dos custos e das receitas obtidas não apenas em função das mencionadas cláusulas, mas porque elas traduziam a exigência da própria Lei n 6.435/77, art. 34, 1;- competia também à SPC fiscalizar a evolução financeira e patrimonial do Plano 4819, assegurando-se de que as reservas do fundo estivessem sendo aplicadas pela FUNDAÇÃO não só de acordo com a política de investimentos ditada pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), conforme previsto no art. 40, 1, da Lei n 6.435/77, como também pelas cláusulas dispostas no Capítulo XVIII do Regulamento do Plano A, atendendo exigência da própria legislação;- ao aprovar as cláusulas do Regulamento do antigo Plano A, e depois do Plano 4819, o MPAS e a SPC passaram a ter total controle sobre as operações realizadas pela FUNDAÇÃO, e somente por negligência ou até mesmo intensão dolosa dos servidores públicos responsáveis, deixaram de

fiscalizar o fundo, ou fiscalizaram de acordo com os interesses e as conveniências dos dirigentes da FUNDAÇÃO, que a julgar pelas justificativas tardiamente apresentadas à SPC - que as aceitou e endossou às pressas, por mais levianas e irresponsáveis que fossem -, sempre prestaram total subserviência aos interesses do Governo do Estado de São Paulo, especialmente a partir de meados da década de 1990, mesmo que isso implicasse a prática de atos ilícitos, com consequências administrativas e criminais;- à vista da imperatividade do sentido normativo preconizado pelo comando constitucional (CF, art. 21, inc. VIII) e da legislação infraconstitucional (Lei n 6.435/77, art. 3, inc. I; e Lei Complementar n 109/2001, art. 3, inc. VI), há que se considerar que a fiscalização exigível por parte do Poder Público sobre os planos previdenciários, não pode se restringir apenas ao arquivamento das informações e documentos que convenha à entidade previdenciária submeter à fiscalização, já que, uma vez autorizado o funcionamento do plano pelo MPAS, passa a competir ao órgão fiscalizador a iniciativa de levantar as informações necessárias ao controle do fundo pelos meios que se fizerem necessários a obtê-los, tais como requisições, inspeções, auditorias, correções, etc., visando apurar se as cláusulas do Regulamento do plano assim como a legislação previdenciária, estão sendo efetivamente atendidas e cumpridas;- logo, a extinta SPC, que possui todos os registros e notas técnicas do antigo Plano A e do atual Plano 4819 que levaram à sua aprovação, inclusive o estudo atuarial inicial e os respectivos Regulamentos, deveria ter exigido da FUNDAÇÃO, pelo menos desde 27.9.79, quando o MPAS aprovou o Regulamento do Plano A (fl. 325 - doc. 09), todos os estudos atuariais anuais previstos no Regulamento e exigidos pela legislação visando o controle do equilíbrio financeiro-atuarial do referido plano previdenciário;- entretanto, nada disso foi feito pela SPC, como se verá a seguir, de forma propositada, justamente para permitir que esse Fundo de Pensão pudesse ser desviado para as finalidades que a FUNDAÇÃO e o ESTADO entendessem convenientes aos seus interesses, como se tivessem legitimidade para fazê-lo, e pior, enganando os aposentados que, como há quase 40 anos atrás, continuam realizando contribuições como se aquele fundo ainda existisse, com a plena ciência do órgão fiscalizador;- há inúmeras contradições na versão dos fatos apresentada pela PREVIC em sua contestação, inclusive com as próprias informações prestadas à UNIÃO às fls. 1.397/1.434, revelando que, seja por dolo ou culpa da SPC, o Poder Executivo federal proporcionou tanto à FUNDAÇÃO quanto ao ESTADO todas as condições favoráveis, por total ausência de fiscalização da SPC, práticas absolutamente ilegais na administração do plano previdenciário contratado com a FUNDAÇÃO, sob a égide da Lei n 6.435/77, pelos empregados da CESP admitidos até 14.5.74, antigamente denominado Plano A e atualmente chamado Plano 4819;- a primeira contradição diz respeito ao fato de que, ao reconhecer a PREVIC que o Plano A se caracterizava como verdadeiro plano previdenciário, ainda assim não exigiu da FUNDAÇÃO o cumprimento das cláusulas do Regulamento que, por exigência legal, previam a necessidade de realização das revisões atuariais anuais para controle do equilíbrio financeiro-atuarial do fundo, circunstância que permitiu que a FUNDAÇÃO jamais tivesse o Plano A fiscalizado pela SPC, embora tivesse, desde sua origem, um patrimônio financeiro gigantesco de altíssima liquidez (ações preferenciais da CESP), doado pelo ESTADO, na qualidade de patrocinador do Plano A, como aporte inicial;- outra contradição resulta da afirmação da PREVIC de que o Plano A teria sido extinto, sendo substituído pelo Plano 4819, em decorrência da falta de geração de dividendos das ações preferenciais da CESP doadas à FUNDAÇÃO pelo ESTADO. Se a antiga SPC jamais exigiu qualquer revisão atuarial da FUNDAÇÃO desde a implantação do Plano A, com base em quais elementos contábeis e atuariais teria chegado à conclusão de que houve, de fato, desequilíbrio financeiro-atuarial? como a SPC poderia alegar que o Plano A teria sido extinto se ela mesma, pelo documento de fls. 1.431/1.432, reconhece que a SPC não autorizou tal extinção? Se o Plano 4819 não se caracterizaria como um plano previdenciário sujeito à fiscalização e controle da SPC, então porque teria seu Regulamento sido submetido à aprovação do órgão fiscalizador? Se o Plano 4819, conforme alegado pelo PREVIC, apenas operacionalizaria o cumprimento, integralmente custeado pelo ESTADO, dos benefícios previstos na Lei estadual n 4.819/58, então porque a SPC autorizou a continuidade dos descontos das contribuições dos empregados previstos no antigo Plano A? - também totalmente contraditória a alegação da PREVIC de que, ao substituir o Plano A pelo Plano 4819, o novo plano teria deixado de caracterizar um Fundo de Pensão, alegação totalmente inconsistente na medida em que a dotação inicial do Plano A, decorrente da doação realizada pelo ESTADO através do Decreto estadual n 10.630/77, e que permitiu a aprovação do plano pelo MPAS, foi adotada como lastro dos benefícios pelo item 21.1 do Regulamento do Plano 4819;- dessa forma, as várias contradições e inconsistências na defesa da PREVIC demonstram que a extinta SPC negligenciou - não importa aqui se o fez deliberadamente ou não -, deveres legais que lhe foram impostos a partir do momento em que, aprovando o MPAS a implantação do plano previdenciário para os empregados da CESP admitidos até 14.5.74, o inseriu no regime disciplinado pela Lei federal n 4.819/58, como plano de previdência complementar;- quanto à respectiva responsabilidade civil, prevista no 6 do art. 37 da Constituição Federal, embora haja acesa polêmica jurisprudencial e doutrinária quanto a ser do tipo objetiva ou subjetiva, o fato é que, no caso dos autos, há inúmeras evidências de que a SPC agiu com manifesta e inequívoca negligência dos deveres de fiscalização que a UNIÃO lhe delegou, pouco importando se agiu de forma propositada ou não;- ainda que se considere subjetiva a responsabilidade da UNIÃO e da PREVIC na espécie dos autos, ainda assim há farta demonstração de que, caso a antiga SPC tivesse fiscalizado o Plano A, suas reservas não teriam sido apropriadas pelo ESTADO, ou ainda de que, caso isso realmente tivesse acontecido, com a extinção do Plano A, os beneficiários teriam recebido

de volta todas as contribuições que inutilmente acabaram realizando para a formação de um fundo que, ao final, se revelou um verdadeiro engodo, já que acabaram recebendo o benefício previsto na Lei n 4.819/58, para o qual não precisariam nunca ter contribuído;- no final das contas, a SPC permitiu que os beneficiários do Plano A fossem enganados pela FUNDAÇÃO e pelo ESTADO, na medida em que, embora acreditando no sistema de fiscalização contribuíram ao longo de quase 40 anos para acabarem recebendo o mesmo benefícios oriundo da Lei n 4.819/58, que os empregados das demais estatais paulistas recebem do ESTADO sem nenhuma contribuição;- também ao contrário do que afirmam as rés, os danos decorrentes da omissão da SPC são evidentes e, embora já tivessem sido demonstrados à exaustão tanto na petição inicial, quanto no aditamento de fls. 1.115/1.248, voltaram novamente na presente manifestação a serem várias vezes demonstrados, pois as reservas do plano previdenciário em questão, para as quais contribuem os beneficiários até hoje, foi completamente esvaziada com a devolução, ao ESTADO, da doação que constituiu a dotação inicial do Plano A, constituindo, portanto, patrimônio dos próprios beneficiários;- pior ainda, continuaram esses beneficiários a realizar contribuições como se nada tivesse acontecido até hoje, enganando-os a FUNDAÇÃO com a total cobertura da SPC, que jamais se preocupou em saber, a despeito das denúncias, para onde tais contribuições, por ela aprovadas, eram destinadas, se, como dizia a FUNDAÇÃO, o plano previdenciário teria sido extinto;- não é verdade, como diz a PREVIC, que os participantes do Plano A não sofreram prejuízos, já que, segundo ela, continuaram recebendo os benefícios, só que pelo ESTADO, alegação absurda porque, além de jamais concordarem com tal alteração, os beneficiários continuaram sofrendo os descontos das contribuições não exigidas pela Lei n 4.819/58;- o dano moral, por outro lado, é tão evidente quanto os próprios danos materiais, já que, ao contrário do que afirmado pelas rés em suas contestações, longe de terem sofrido simples percalço ou inconveniência, os beneficiários do antigo Plano A foram vítimas de um verdadeiro engodo, levados pela falta de fiscalização da SPC a continuar realizando as contribuições mensais até hoje como se ainda continuassem a formar reservas para um plano previdenciário, ficando reiterados todos os argumentos já formulados na inicial e nos aditamentos quanto ao dano moral sofrido pelos beneficiários.A União e a Previc afirmaram não ter provas a produzir (fls. 1.569 e 1.570).A autora requereu a remessa dos autos ao Ministério Público Federal (fl. 1.572).Remetidos os autos ao Ministério Público Federal, este afirmou inexistir interesse público a justificar sua intervenção nesta demanda (fl. 1.574).Indeferido o requerimento da autora de produção de prova testemunhal e declarado prejudicado o de exibição em juízo de prova do recolhimento das contribuições por todos os associados da autora, determinou-se a abertura de termo de conclusão para sentença (fl. 1.576).O julgamento foi convertido em diligência para determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para apreciar a questão da nulidade suscitada pela União na contestação, de ausência de sua intimação, no Tribunal, do v. acórdão de fls. 1.102/1.110 (fl. 1.599).Contra essa decisão a autora interpôs agravo de instrumento (fls. 1.602/1.611) no Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu provimento ao recurso para não admitir a alegação fazendária de nulidade e nova remessa dos autos ao Tribunal (fls. 1.620/1.623).É o relatório. Fundamento e decido.Preliminar suscitada pela União de nulidade de sua intimação no TRF3Não conheço da preliminar suscitada pela União, na contestação, de nulidade decorrente da ausência de sua intimação, no Tribunal Regional Federal da Terceira Região, do v. acórdão de fls. 1.102/1.110, desse Tribunal. Primeiro porque compete exclusivamente ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região reconhecer a existência ou de nulidade dos atos processuais nele praticados, quanto à intimação de acórdãos.Segundo porque, com base nessa interpretação, determinei remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que conhecesse dessa questão. Ocorre que contra essa minha decisão a autora interpôs agravo de instrumento (fls. 1.602/1.611) e o Tribunal Regional Federal da Terceira Região deu-lhe provimento para não admitir a alegação fazendária de nulidade e nova remessa dos autos ao Tribunal.Preliminar de ilegitimidade passiva para a causa suscitada pela UniãoReconheço a ilegitimidade passiva para a causa da União. A demanda foi ajuizada em face dela porque afirmado pela autora, na petição inicial, que seus associados sofreram danos materiais e morais, em razão de omissões da Secretaria de Previdência Complementar - SPC, órgão da União destituído de personalidade jurídica. Ocorre que a Lei n 12.154, de 23.12.2009, criou a Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc, que, segundo tal lei, é autarquia de natureza especial, dotada de autonomia administrativa e financeira e patrimônio próprio, vinculada ao Ministério da Previdência Social, com sede e foro no Distrito Federal e atuação em todo o território nacional como entidade de fiscalização e de supervisão das atividades das entidades fechadas de previdência complementar e de execução das políticas para o regime de previdência complementar operado pelas entidades fechadas de previdência complementar, observadas as disposições constitucionais e legais aplicáveis.Por força do artigo 55 dessa lei As competências atribuídas à Secretaria de Previdência Complementar do Ministério da Previdência Social, por meio de ato do Conselho de Gestão da Previdência Complementar, do Conselho Monetário Nacional e de decretos, ficam automaticamente transferidas para a Previc, ressalvadas as disposições em contrário desta Lei.A Previc sucedeu a União em todos os autos de processos judiciais em curso envolvendo matéria de competência daquela, depois de decorrido o prazo de 180 dias da publicação dessa lei, nos termos de seu artigo 56, cabeça e 1 e 2:Art. 56. A Advocacia-Geral da União e o Ministério da Previdência Social promoverão, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, levantamento dos processos judiciais em curso envolvendo matéria de competência da Previc, que, decorrido esse prazo, sucederá a União em tais ações. 1o Após o decurso

do prazo de que trata o caput, a Advocacia-Geral da União peticionará perante o juízo ou tribunal em que tramitarem os processos, informando da sucessão de partes. 2o Durante o prazo previsto no caput, a União continuará parte legítima e a Advocacia-Geral da União acompanhará os feitos e praticará os atos processuais necessários. Trata-se de sucessão legal, que independe da concordância da autora. Além disso, o Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no julgamento dos embargos de declaração na apelação cível n 0001460-21.2009.403.6100/SP, nos presentes autos (fls. 1.101/1.109), determinou expressamente a exclusão da União e a inclusão, no lugar dela, da Previc. Realmente, nesse sentido, no item 1 da ementa desse v. acórdão consta o seguinte: Nos termos da Lei n 12.154, de 23.12.2009, a Superintendência Nacional de Previdência Complementar (PREVIC), ora embargante, é sucessora da União e, ainda que não integre formalmente a lide, porque sequer existia no mundo jurídico, quando do ajuizamento da ação, em 14.01.2009, tem legitimidade passiva ad causam e, portanto, tem interesse em recorrer, conquanto o julgado versa matéria que repercute na esfera jurídica de interesses que lhe cabe curar, sendo de rigor o conhecimento destes embargos de declaração, devendo, oportunamente, ser retificado o polo passivo da demanda com a exclusão da União e inclusão da referida autarquia (fl. 1.108). Ante o exposto, da narrativa em abstrato feita na petição inicial se extrai a ilegitimidade passiva para a causa da União, seja porque assim o determinou o Tribunal Regional Federal da Terceira Região, seja porque sucedida legalmente pela Previc, nos processos judiciais em curso envolvendo matéria de competência desta, por força do artigo 56 da Lei n 12.154, de 23.12.2009. Preliminar de ilegitimidade passiva para a causa suscitada pela Previc A existência ou não das condições da ação, em nosso sistema processual, que adota a teoria abstrata da ação, deve ser verificada conforme a afirmação feita em abstrato ou em tese na petição inicial (in statu assertionis). Se há na petição inicial afirmações de que associados da autora sofreram danos materiais e morais decorrentes de omissões da União, por meio da SPC, sucedida pela Previc, somente a cognição aprofundada (exauriente) das questões suscitadas pelas partes demonstrará se realmente houve as afirmadas omissões, os supostos danos e o nexo causal entre ambos. O momento próprio para essa cognição aprofundada é o julgamento do mérito. No magistério de Kazuo Watanabe O juízo preliminar de admissibilidade do exame do mérito se faz mediante o simples confronto entre a afirmativa feita na inicial pelo autor, considerada in statu assertionis, e as condições da ação, que são a possibilidade jurídica, interesse de agir e a legitimação para agir. Positivo que seja o resultado dessa aferição, a ação estará em condições de prosseguir e receber o julgamento do mérito. Se verdadeira ou não, a asserção do autor não é indagação que entre na cognição do juiz no momento dessa avaliação. O exame dos elementos probatórios que poderá, eventualmente, ocorrer nessa fase preambular dirá respeito basicamente, a documentos cuja apresentação seja exigência da lei (...) e assim mesmo apenas para o exame das condições da ação, vale dizer, para a verificação da conformidade entre o documento e a afirmativa, e não para o estabelecimento do juízo de certeza quanto ao direito alegado, quanto ao mérito da causa (Da cognição no processo civil, Campinas: Bookseller, 2000, 2.ª edição, pp. 85/86). Somente se a autora afirmasse na petição inicial que as afirmadas omissões da União, sucedida pela Previc, não lhes causaram os supostos danos é que caberia, de plano, com base em cognição rápida e superficial (sumária), declarar a ilegitimidade passiva para a causa e extinguir o processo sem resolução do mérito. Não se pode perder de perspectiva que as condições da ação têm como finalidade principal a economia processual: trancar rapidamente o curso da demanda se, com base nas meras afirmações (em tese) feitas na petição inicial, sem necessidade de cognição aprofundada das provas, e sim mediante julgamento rápido, superficial, for possível declarar a impossibilidade jurídica do pedido ou a falta de legitimidade das partes para a causa ou de interesse processual. Sendo necessário o julgamento aprofundado das questões, para saber se houve as afirmadas omissões estatais atribuídas à União, por meio da SPC, sucedida pela Previc, e se dessas supostas omissões decorreram os afirmados danos morais e materiais, não há mais nenhum sentido em decretar a extinção do processo sem resolução do mérito. É o próprio mérito que deve ser julgado porque já se perdeu tempo com a cognição aprofundada. A economia processual não será mais atingida. Se restar provado que não ocorreram os fatos tal como narrados na petição inicial ou que deles não decorrem as consequências jurídicas propugnadas pela autora, o caso será de improcedência dos pedidos. Na clássica lição de Cândido Rangel Dinamarco, o vício consistente em colocar temas de puro mérito no campo da carência de ação conduz a um impasse que jamais alguém conseguiu resolver: se a parte participou da causação do dano, a demanda é procedente mas, se não participou, ela seria parte ilegítima. E qual espaço sobriaria para a improcedência? Assim, serão conhecidas no mérito as questões relativas à reponsabilidade da Previc, razão por que rejeito a preliminar de sua ilegitimidade passiva para a causa. A questão da prescrição Proferida por este juízo sentença de mérito em que reconheci a prescrição das pretensões deduzidas pela autora, o Tribunal Regional Federal da Terceira Região deu provimento à apelação dela, para afastar a prescrição e determinar o prosseguimento do feito em face da Previc. Tanto a União, ora excluída da demanda, como a Previc, mantida no polo passivo da demanda, não suscitaram, nas respectivas contestações, nenhuma questão nova sobre a prescrição. Quando estes autos já estavam conclusos para sentença, a União protocolou petição, datada de 20.03.2014, afirmando a inoccorrência de preclusão relativamente à prescrição, porquanto do voto do d. relator, no Tribunal Regional Federal da Terceira Região, consta que todas as alegações de defesa, inclusive aquelas outras relativas à prescrição, fossem deduzidas, no momento adequado, perante o juiz do processo, na Vara de origem. É certo que a prescrição é matéria de ordem pública e pode ser conhecida de ofício pelo Poder Judiciário. Contudo, conforme já

salientado, tanto a União como a Previc não desenvolveram nenhum capítulo próprio, em suas contestações, sobre a questão da prescrição. O mínimo que se poderia exigir das rés, caso pretendessem debater novamente as questões relativas à prescrição, já enfrentadas por este juízo e pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, é que o fizessem por meio de capítulos próprios, em suas defesas, e de modo devidamente fundamentado, infirmando diretamente todos os fundamentos adotados pelo Tribunal para afastar a prescrição. A simples arguição da prescrição, feita apenas pela União, quando estes autos já estavam conclusos para sentença, sem tecer nenhuma motivação concreta sobre o termo inicial da prescrição relativamente a cada um dos capítulos das várias causas de pedir veiculadas pelos autores, não autoriza a reabertura de debate sobre este tema. Desse modo, os fundamentos adotados pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no julgamento da apelação interposta pela autora, são suficientes para afastar a prescrição, que fica rejeitada. Mérito De saída, afasto a afirmação da autora de que foi ilícita a transferência, ao Estado de São Paulo, pela Fundação Cesp, das ações preferenciais que esta recebera daquele, nos termos do antigo Decreto n 10.630/1977. Não há nenhuma decisão judicial, proferida pelo Poder Judiciário do Estado de São Paulo (único competente para anular essa transferência), em face do Estado de São Paulo e da Fundação Cesp, que tenha decretado a nulidade desse negócio jurídico. Tampouco existe notícia de ajuizamento de demanda pela autora, na Justiça Estadual, destinada a anular a transferência das ações da Fundação Cesp ao Estado de São Paulo. Além disso, o Ministério Público Estadual, por meio de órgão com competência para exercer a chamada curadoria das fundações, entendeu ausente qualquer ilicitude na transferência das ações da Fundação Cesp ao Estado de São Paulo. Essa decisão foi confirmada pelo Conselho Superior do Ministério Público do Estado de São Paulo. A transferência das ações da Fundação Cesp ao Estado de São Paulo constitui ato jurídico perfeito, existente válido e eficaz no mundo jurídico. Apenas Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo, é o que estabelece o artigo 927 do Código Civil. Daí por que não se pode classificar como comportamento omissivo ilícito a ausência de fiscalização, pela SPC, da transferência dessas ações, ato jurídico esse existente, válido e eficaz. Além de a transferência das ações constituir ato jurídico existente, válido e eficaz, a SPC a entendeu válida, por considerar que foram substituídas pela garantia do pagamento dos benefícios pelo orçamento do Estado de São Paulo. Na visão da SPC, a transferência das ações da Fundação Cesp ao Estado de São Paulo não causou danos aos associados da autora. Isso porque a complementação das aposentadorias e as pensões dos associados dela, beneficiários do Plano 4819, vêm sendo pagas pelo Estado de São Paulo, com seus recursos orçamentários. Não há mais nenhuma controvérsia em relação ao fato de que o Estado de São Paulo, por força da Lei Estadual n 4.819/1958, está obrigado ao pagamento integral da complementação das aposentadorias e das pensões aos beneficiários e empregados admitidos até a vigência da Lei Estadual n 200/1974, que revogou a Lei n 4.819/1958, instituidora desses benefícios. Os associados da autora têm como garantia do pagamento da complementação das aposentadorias e pensões do Plano 4819 o orçamento do Estado de São Paulo. O Estado de São Paulo vem cumprindo tal obrigação, nos mesmos moldes que o faz com as aposentadorias e pensões estatutárias pagas aos seus servidores públicos. Certa ou errada a interpretação adotada pela SPC, não se pode classificar seu comportamento, ao não impedir a citada transferência das ações, como omissão ilícita e falta de serviço passível de indenização. O fato de órgão da Administração adotar determinada interpretação jurídica não gera nenhuma obrigação de indenizar, ainda que tal interpretação venha a revelar-se improcedente ou equivocada. Caso contrário restaria para a Administração apenas dois resultados, no exercício da competência fiscalizatória. Ou acerta, adotando a interpretação que o Poder Judiciário venha a considerar como correta, ou por adotar a Administração interpretação considerada incorreta pelo Poder Judiciário, sempre terá a obrigação de indenizar danos indiretos, tornando-se espécie de seguradora universal. Nesse sentido o seguinte julgado: RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PREVIC. FISCALIZAÇÃO. PLANO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. NEXO CAUSAL. INSTITUTO AERUS. MÁ GESTÃO. INDENIZAÇÃO. NÃO CABIMENTO. É descabido responsabilizar a União Federal, no caso sucedida pela PREVIC, pela insolvência do Instituto Aerus de Seguridade Social. A União Federal (leia-se: o dinheiro do contribuinte) não é uma resseguradora - sem contrapartida - de entidades de previdência complementar. Mesmo se admitida alguma demora (e até a suposta omissão do ente federal), esta não seria capaz de causar o evento danoso, ou seja, a quebra do Instituto Aerus. Ele quebrou por razões próprias, e nada impede que todos os prejudicados busquem a punição e a responsabilização dos gestores envolvidos (mas não a transferência da conta para o contribuinte). Inexiste nexo de causalidade a caracterizar qualquer responsabilidade administrativa para com o evento quebra. Prova de atuação da Secretaria de Previdência Complementar, que decretou a liquidação dos Planos I e II, patrocinados pela Varig e administrados pelo Instituto Aerus. Apelo desprovido (AC 200751010154170, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::30/05/2012 - Página::371.). Ainda que incorreta a interpretação adotada pela SPC, os afirmados danos (que não ocorreram) não decorreram de comportamento omissivo desse órgão, ao não vedar a transferência das ações da Fundação Cesp para o Estado de São Paulo. Tais supostos danos decorreram do próprio negócio jurídico, da ausência de impugnação do Ministério Público do Estado de São Paulo, que considerou válido o negócio jurídico, e da ausência de ajuizamento, pela autora, na Justiça Estadual, de demanda destinada a evitar a consumação da transferência das ações. Não se pode perder de perspectiva que, na direção da interpretação adotada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do recurso extraordinário n 130.764-1, em

12.05.1992, sendo relator o Ministro Moreira Alves, a responsabilidade estatal, ainda que na modalidade objetiva, não dispensa o requisito, também objetivo, do nexo de causalidade entre a ação ou omissão atribuída aos agentes públicos e o dano causado a terceiros. Ademais, somente se admite o nexo de causalidade quando o dano é efeito necessário de uma causa, o que abarca o dano direto e imediato sempre, e, por vezes, o dano indireto e remoto, quando, para a produção deste, não haja concausa sucessiva. Cito a interpretação adotada pelo Supremo Tribunal Federal no recurso extraordinário 130.764-1, extraída do voto do Excelentíssimo Ministro Moreira Alves, um dos maiores civilistas da história do Brasil: (...) em nosso sistema jurídico, como resulta do disposto no artigo 1.060 do Código Civil, a teoria adotada quanto ao nexo de causalidade é a teoria do dano direto e imediato, também denominada teoria da interrupção do nexo causal. Não obstante aquele dispositivo da codificação civil diga respeito à impropriamente denominada responsabilidade contratual, aplica-se ele também à responsabilidade extracontratual, inclusive a objetiva, até por ser aquela que, sem quaisquer considerações de ordem subjetiva, afasta os inconvenientes das outras duas teorias existentes: a da equivalência das condições e a da causalidade adequada (cfe. WILSON DE MELO DA SILVA, Responsabilidade sem culpa, ns 78 e 79, os. 128 e segs., Editora Saraiva, São Paulo, 1974). Essa teoria, como bem demonstra AGOSTINHO ALVIM (Da Inexecução das Obrigações, 5ª ed., n 226, pág. 370, Edição Saraiva, São Paulo, 1980), só admite o nexo de causalidade quando o dano é efeito necessário de uma causa, o que abarca o dano direto e imediato sempre, e, por vezes, o dano indireto e remoto, quando, para a produção deste, não haja concausa sucessiva. Daí, dizer AGOSTINHO ALVIM (l.c.): Os danos indiretos ou remotos não se excluem, só por isso; em regra, não são indenizáveis, porque deixam de ser efeito necessário, pelo aparecimento de concausas. Suposto não existam estas, aqueles danos são indenizáveis. Prossegue o Ministro Moreira Alves: No caso, em face dos fatos tidos como certos pelo acórdão recorrido e com base nos quais reconheceu ele o nexo de causalidade indispensável para o reconhecimento da responsabilidade objetiva constitucional, é inequívoco que o nexo de causalidade inexistente, e, portanto, não pode haver a incidência da responsabilidade prevista no artigo 107 da Emenda Constitucional n 1/69, que corresponde o 6 do artigo 37 da atual Constituição. Com efeito, o dano decorrente do assalto por uma quadrilha de que participava um dos evadidos da prisão não foi o efeito necessário da omissão da autoridade pública que o acórdão recorrido teve como causa da fuga dele, mas resultou de concausas, como a formação da quadrilha, e o assalto ocorrido cerca de vinte e um meses após a evasão. Não existe, desse modo, nexo causal direto e imediato entre a ausência de comportamento fiscalizatório da SPC de vedar a transferência das ações pela Fundação Cesp ao Estado de São Paulo e o suposto dano decorrente desse negócio. A causa do afirmado dano não foi a afirmada omissão estatal ilícita (inexistente, conforme já assinalado acima), mas sim o próprio negócio jurídico de que decorreu a transferência das ações. Esta foi a causa do hipotético dano. Além disso, conforme já salientei acima, outras concausas concorreram para o hipotético dano, o que quebra o nexo causal entre ele e a eventual ausência de atuação da SPC. Com efeito, são concausas o entendimento manifestado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, por meio do órgão responsável pela curadoria das Fundações, que considerou ausente ilicitude na transferência das ações, o que foi ratificado pelo Conselho Superior do Ministério Público do Estado de São Paulo, além da ausência de ajuizamento tempestivo, pela autora, de demanda, no Poder Judiciário do Estado de São Paulo, para impedir a consumação da transferência das ações. A autora, na verdade, adotou postura extremamente conveniente para ela e seus associados. Não impugnou, por demanda própria, no Poder Judiciário do Estado de São Paulo, tempestivamente, a transferência das ações, a fim de impedi-la, bem como a alienação delas, a terceiros, pelo Estado de São Paulo. Este, por sua vez, assumiu, com seu orçamento, a obrigação de pagar a complementação das aposentadorias e as pensões do Plano 4819. Agora, a autora pretende que seus associados recebam indenização em valor no mínimo equivalente ao das ações transferidas pela Fundação Cesp ao Estado de São Paulo. Desse modo, os associados da autora ficariam com patrimônio equivalente ao das ações e teriam ao mesmo tempo os benefícios garantidos pelo orçamento do Estado de São Paulo. Se já não bastasse a concessão legal de benefícios de modo manifestamente privilegiado, a título de complementação de pensões e aposentadorias sem nenhum lastro em contribuições dos próprios beneficiários (em nenhum momento a autora produziu prova de que as contribuições dos associados - que, segunda a Previc, destinam-se a outros benefícios - seriam suficientes para o pagamento integral da complementação das aposentadorias e pensões), a autora pretende que eles recebam ainda indenização por um dano inexistente, pois eles têm garantidos os benefícios pelo orçamento do Estado de São Paulo. Com o devido e máximo respeito, não posso deixar de lembrar a marca que tem prevalecido, infelizmente, no papel do Estado brasileiro, no que tange à concessão de privilégios injustificáveis aos estamentos. Lenio Streck, na conferência proferida no XVIII Congresso Nacional do Ministério Público, afirmou que o Brasil ainda convive com estamentos, como já denunciava Raimundo Faoro no livro Os donos do poder. Os estamentos são as camadas sociais que existiam antes da formação do Estado Moderno, entre a derrubada do Medieval e o advento dos Estados centralizados. Em parte, pois, o Brasil ainda é pré-moderno. Essas camadas fazem leis para se protegerem. Por isso é que existe esse enorme percentual de impunidade. Essas camadas sociais são responsáveis pela falta da formação de virtudes soberanas. Assim, a coisa pública vira coisa privada. E qual é o papel da lei? Historicamente, a lei foi feita para proteger esses estamentos. Mas existe um corte epistemológico nesse processo, que foi feito - ou deveria ter sido feito - pela Constituição de 1988 e pela criação de um novo Poder Judiciário e um Novo Ministério Público. Quando a Constituição diz o Brasil é uma República que visa a

reduzir a pobreza, fazer justiça social, etc. é porque ela tem um comando paradigmático. E é atrás disso que devemos correr(http://leniostreck.com.br/index.php?option=com_content&task=view&id=98&Itemid=2).Dentro do novo paradigma trazido pela Constituição de 1988, nela se introduziu regra clara, no 3 do artigo 202, a fim de evitar que a sociedade brasileira, que ainda convive com estamentos que fazem leis para se proteger, destine recursos públicos a entidade de previdência privada, ao estabelecer: É vedado o aporte de recursos a entidade de previdência privada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades públicas, salvo na qualidade de patrocinador, situação na qual, em hipótese alguma, sua contribuição normal poderá exceder a do segurado. Também pela ausência de danos, afastou a afirmação da autora de que seus associados os sofreram, em razão de a SPC não haver fiscalizado a suposta ausência de política de investimentos pela Fundação Cesp, especialmente a concentração deles em ações de uma única empresa. Não há sentido em discutir danos ao equilíbrio econômico financeiro das reservas garantidoras do Plano 4819. Ele é garantido integralmente pelo Estado de São Paulo, com recursos orçamentários. Ademais, a autora não produziu nenhuma prova dos danos decorrentes da concentração dos investimentos apenas nas ações doadas pelo Estado de São Paulo à Fundação Cesp. Não há prova de que, se a autora houvesse diversificado os investimentos, eles teriam produzido rendimentos superiores aos das ações. No que diz respeito a haver a SPC, ao aprovar a substituição do Plano A pelo Plano 4819, autorizado a Fundação Cesp a manter a cobrança das contribuições dos beneficiários desse plano, a Previc afirmou, fundamentadamente, entender cabível tal cobrança, em razão de esta exigência ter como fundamento a concessão de outros benefícios que não os previstos na Lei Estadual n 4.819/1958. As contribuições eram devidas porque destinadas a outros benefícios ou serviços prestados pela entidade fechada de previdência privada aos beneficiários do Plano 4819, benefícios diferentes desses aos quais tais beneficiários aderiram voluntária e expressamente. Mas ainda que assim não fosse, certa ou errada tal interpretação, não se pode classificar o comportamento da SPC como ilícito. Conforme já salientado acima, o fato de órgão da Administração adotar determinada interpretação, no exercício de atribuição fiscalizatória, não gera nenhuma obrigação de indenizar, ainda que tal interpretação venha a revelar-se improcedente. Imagine-se o volume de demandas ajuizadas em face do Poder Público em razão da atuação das agências reguladoras. Em todos os casos em que os consumidores sofressem danos, estes poderiam ser imputados a tais agências, em milhares ou milhões de demandas, individuais ou coletivas. Pela coerência e integridade do Direito, a mesma interpretação deveria valer para todos os casos, e não apenas para a autora. De qualquer modo, se os associados da autora não pretendiam pagar nenhum valor, inclusive para outros benefícios do Plano 4819, poderiam deixar de fazê-lo, cessando imediatamente o suposto dano, e ainda assim receberiam a complementação das aposentadorias e as pensões nos moldes da Lei Estadual n 4.819/1958, pagas pelo Estado de São Paulo, sempre com recursos de seu orçamento. Além disso, os associados da autora, caso entendam ser indevidas as contribuições ao Plano 4819, podem postular a repetição delas, em face da Fundação Cesp. Quanto a não ter a SPC exigido da Fundação Cesp que esta comunicasse aos beneficiários do Plano 4819 que as contribuições destes não estavam mais relacionadas a plano previdenciário, a Previc esclareceu, conforme já salientado, que entendia destinarem-se tais contribuições a outros benefícios que não os da citada Lei Estadual n 4.819/1958. Simples interpretação equivocada não caracteriza ato ilícito, consoante assaz afirmado acima. No que diz respeito a ter a SPC admitido a extinção do Plano A sem tê-la autorizado previamente, tem-se, mais uma vez, a ausência de danos aos associados da autora. Não há sentido em discutir se houve ou não omissão da SPC nessa questão. Não houve danos na transformação do Plano A para o Plano 4819. Os benefícios do Plano 4819 vêm sendo pagos pelo Estado de São Paulo, que os garante com recursos de seu orçamento. Não há nenhuma controvérsia sobre tal obrigação do Estado de São Paulo. Em relação à aprovação estatutária da Fundação Cesp prevendo a exclusão dos beneficiários do Plano 4819, não há nenhuma omissão ilegal da fiscalização da SPC ou da Previc. A questão foi levada ao Poder Judiciário, que concedeu liminar, suspendendo os efeitos de tal exclusão. Ante a definitividade de que se revestem os julgamentos do Poder Judiciário - o que não ocorre com as decisões da Administração, sempre passíveis de controle de legalidade pelo Poder Judiciário-, ajuizada demanda para suspender a exclusão dos beneficiários do Plano 4819, neste tema não cabia mais nenhuma intervenção da Administração, que não dispõe de competência constitucional para rever os julgamentos do Poder Judiciário. Finalmente, para encerrar a questão da ausência de danos aos associados da autora, não se pode perder de perspectiva que, embora ela tenha afirmado não haver prova da afirmação da Previc de que os rendimentos das ações recebidas pela Fundação Cesp em doação do Estado de São Paulo, posteriormente transferidas por aquela a este, já eram manifestamente insuficientes para o pagamento dos benefícios, também não é menos correto que a autora não se aventurou a produzir nenhuma prova de que os rendimentos dessas ações seriam suficientes para a manutenção da integralidade dos benefícios do Plano 4819. Assim como não produziu a autora nenhuma prova de que, caso tais ações permanecessem no patrimônio da Fundação Cesp e tivessem sido alienadas por esta, para diversificação dos investimentos, teriam produzido recursos suficientes para a manutenção integral dos benefícios. Isso especialmente depois da maior crise econômica da história do capitalismo, que derreteu os valores das ações, a partir de outubro de 2008. Também ignorou a autora a grande desvalorização das ações das empresas de energia elétrica no País, em razão da política praticada no setor elétrico pela União, a fim de obter redução tarifária, o que gerou desconfiança dos investidores, nacionais e internacionais, e a desvalorização das

ações. Dispositivo Relativamente à União, não conheço dos pedidos e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ilegitimidade passiva para a causa. Em relação à Previc, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedentes todos os pedidos. Condeno a autora nas custas e ao pagamento às rés dos honorários advocatícios, no valor total de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a ser divididos entre elas em partes iguais (R\$ 10.000,00 para cada um delas), com correção monetária a partir desta data pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, estabelecidos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. Fixo a verba honorária neste valor considerando o tempo de duração da demanda, o elevado volume de documentos que instruem os autos, a complexidade da causa e a elevada qualidade das manifestações técnicas ofertadas pelas rés. Remeta a Secretaria mensagem por correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI, para exclusão do Estado de São Paulo do polo passivo da demanda. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0022872-08.2009.403.6100 (2009.61.00.022872-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X GLOBAL SHOP DO BRASIL COMERCIO DE INF(Proc. 2920 - ELIZA ADIR COPPI)

1. Fls. 639/640: não conheço, por ora, do pedido de citação por edital do réu e de seu representante legal. Não foram efetuadas diligências para todos os endereços constantes nos autos, conforme certidão de fl. 659.2. Fls. 656/657: embora a Defensoria Pública da União tenha sido nomeada curadora especial do réu (fl. 558), a preliminar de nulidade da citação por ora certa do réu foi acolhida, conforme exposto no item 1 da decisão de fl. 583, o que prejudica a nomeação ora determinada. Ante a ausência de citação da parte ré, nos termos do artigo 9º, inciso II, segunda parte, do Código de Processo Civil e do artigo 4º, inciso VI, da Lei Complementar 80/1994, fica a Defensoria Pública da União desincumbida de atuar, por ora, como curadora especial do réu.3. Expeça a Secretaria nova carta precatória a ser cumprida no endereço apontado à fl. 592. Publique-se.

0021028-18.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP270722 - MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA) X SELLTECH COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA. - EPP

1. A consulta ao sítio do Tribunal de Justiça de São Paulo na internet revelou que a carta precatória para citação da ré, SELLTECH COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA - EPP, expedida na fl. 651, foi devolvida a este juízo pela 1ª Vara Cível do Foro de Barueri - SP em 21.02.2014, cumprida negativa, nos termos do extrato de andamento processual de fls. 663/664.2. Fica a autora intimada para, no prazo de 10 dias, apresentar o endereço da ré ou pedir a citação desta por edital. Publique-se.

0021115-71.2012.403.6100 - GINO ORSELLI GOMES(SP110178 - ANA PAULA CAPAZZO FRANCA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Fls. 1011/1029: converto em diligência o julgamento dos embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 998/1009. Como por mim decidido na exceção de suspeição oposta por GINO ORSELLI GOMES, ficam estes autos suspensos, até julgamento definitivo daquela exceção de suspeição, nos termos do artigo 265, inciso III, do Código de Processo Civil. Publique-se.

0002297-37.2013.403.6100 - POBRE JUAN RESTAURANTE GRILL LTDA X POBRE JUAN RESTAURANTE GRILL LTDA X POBRE JUAN RESTAURANTE GRILL LTDA X POBRE JUAN RESTAURANTE GRILL LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X POBRE LUIS RESTAURANTE GRILL LTDA(SP124272 - CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS) X RESTAURANTE E GRILL VALGOL LTDA(SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

1. Concordo com a tese exposta pela União de que não cabe a formação de litisconsórcio facultativo ulterior, sob pena de violação do princípio constitucional do juiz natural, determinado quando da livre distribuição dos autos. Mas neste caso não houve formação de litisconsórcio facultativo ulterior, e sim original, quando da propositura da demanda e livre distribuição dela. Primeiro porque todos os autores aludiram expressamente, na petição inicial, às respectivas filiais. Segundo porque foram apresentadas com a petição inicial GPSs das filiais do autor POBRE JUAN RESTAURANTE GRILL LTDA. (cópias digitalizadas no CD de fl. 92). Faltavam apenas a regularização da representação processual das filiais, corrigida com a exibição dos instrumentos de mandato de fls. 169/172, e a autuação da demanda com todas as filiais do autor POBRE JUAN RESTAURANTE GRILL LTDA., único dos autores que tem filiais. Ante o exposto, rejeito a impugnação da União e determino à Secretaria que remeta mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, a fim de que constem, dos registros da autuação, no polo ativo da demanda, como autoras, as três filiais do autor POBRE JUAN RESTAURANTE GRILL LTDA., inscritas no CNPJ sob ns 06.276.203/0002-72, 06.276.203./0003-53 e 06.276.203/0004-34. Publique-se. Intime-se

a União.

0004830-66.2013.403.6100 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE CAJAMAR(SP238631 - FABIANO FERNANDES MILHAN) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1410 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN)

1. Fls. 549/551 e 552/587: nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, fica a autora intimada da juntada aos autos da petição e documentos apresentados pelo FNDE, com prazo de 10 dias para manifestação. 2. Fls. 549/551: defiro ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE prazo de 10 (dez) dias para manifestação conclusiva sobre os documentos apresentados pela autora nas fls. 159/545. Publique-se. Intime-se o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE (Procuradoria Regional Federal da 3ª Região).

0001633-69.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X CENTRAL PRATICA EDUCACAO CORPORATIVA LTDA - ME(SP211264 - MAURO SCHEER LUIS)

Fica a autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pela ré e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se.

0002031-16.2014.403.6100 - LIZAR ADMINISTRADORA DE CARTEIRA DE VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP

A autora pede a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a eficácia da penalidade de multa que lhe foi imposta pelo réu, multa essa aplicada no valor de R\$ 10.558,00, por meio do auto de infração n 033/13, lavrado sob o fundamento de ausência de registro dela no Conselho Regional de Economia do Estado de São Paulo. Pede também que se determine ao réu que se abstenha de proceder à lavratura de novos autos de infração. A autora afirma que o registro dela no réu não é exigível porque está sujeita apenas à fiscalização do Banco Central do Brasil, além de não haver exercido nenhuma das atividades descritas no objeto social, pois está inoperante, não presta serviços e não emprega profissionais de economia tampouco nenhum outro profissional de qualquer setor (fls. 2/6 e 54/59). É a síntese dos pedidos. Fundamento e decido. A antecipação dos efeitos da tutela está condicionada à verossimilhança da alegação e à existência de prova inequívoca desta (CPC, art. 273, caput) e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I) ou ao abuso do direito de defesa ou ao manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, II). Passo ao julgamento acerca da presença desses requisitos na espécie. No que diz respeito às afirmações da autora de que não exerce nenhuma das atividades descritas no objeto social, está inoperante, não presta serviços, não emprega profissionais de economia tampouco nenhum outro profissional de qualquer setor, falta prova inequívoca. A petição inicial não está instruída com nenhum documento que comprove tais afirmações. Em relação à tese de que a autora não está obrigada a registrar-se no Conselho Regional de Economia da 2ª Região, pois já seria fiscalizada pelo Banco Central do Brasil, cabe analisar o objeto social da autora: Cláusula 3ª - A Sociedade tem por objeto (i) a administração de recursos próprios e de terceiros, inclusive através do exercício da administração de carteiras de valores mobiliários; e (ii) o desenvolvimento de outras atividades correlatas às atividades expressamente indicadas neste Contrato Social, assim como a participação e o investimento em outras sociedades, empreendimentos e consórcios, como acionista, sócia, quotista ou consorciada. A autora tem entre seus objetivos sociais a administração de recursos próprios e de terceiros, inclusive através do exercício da administração de carteiras de valores mobiliários, atividades sujeitas à autorização e fiscalização da Comissão de Valores Imobiliários, na forma dos artigos 1, II, VI e VIII, e 23 da Lei n 6.385/1976: Art. 1º Serão disciplinadas e fiscalizadas de acordo com esta Lei as seguintes atividades: (Redação dada pela Lei nº 10.303, de 31.10.2001)(...) II - a negociação e intermediação no mercado de valores mobiliários; (Redação dada pela Lei nº 10.303, de 31.10.2001)(...) VI - a administração de carteiras e a custódia de valores mobiliários; (Redação dada pela Lei nº 10.303, de 31.10.2001)(...) VIII - os serviços de consultor e analista de valores mobiliários. (Inciso incluído pela Lei nº 10.303, de 31.10.2001) Art. 23. O exercício profissional da administração de carteiras de valores mobiliários de outras pessoas está sujeito à autorização prévia da Comissão. 1º - O disposto neste artigo se aplica à gestão profissional e recursos ou valores mobiliários entregues ao administrador, com autorização para que este compre ou venda valores mobiliários por conta do comitente. 2º - Compete à Comissão estabelecer as normas a serem observadas pelos administradores na gestão de carteiras e sua remuneração, observado o disposto no Art. 8º inciso IV. A questão que se coloca é se tais atividades também sujeitam a autora à autorização e fiscalização do Banco Central do Brasil. Por força da Lei n 4.595/1964, artigos 10, IX, e 17, compete ao Banco Central do Brasil exercer a fiscalização das instituições financeiras e aplicar-lhes

as penalidades previstas nessa lei, considerando-se instituições financeiras as pessoas jurídicas públicas ou privadas que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros. Art. 10. Compete privativamente ao Banco Central da República do Brasil:(...) IX - Exercer a fiscalização das instituições financeiras e aplicar as penalidades previstas; (Renumerado pela Lei nº 7.730, de 31/01/89) Art. 17. Consideram-se instituições financeiras, para os efeitos da legislação em vigor, as pessoas jurídicas públicas ou privadas, que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros. Parágrafo único. Para os efeitos desta lei e da legislação em vigor, equiparam-se às instituições financeiras as pessoas físicas que exerçam qualquer das atividades referidas neste artigo, de forma permanente ou eventual. É certo que a jurisprudência tem afastado a obrigatoriedade de registro das sociedades corretoras e distribuidoras de títulos e valores imobiliários: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - EXIGÊNCIA DE REGISTRO - EMPRESAS CORRETORAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS - FISCALIZAÇÃO PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL. 1 - É obrigatório o registro de empresa em órgão de fiscalização profissional quando tem como atividades básicas aquelas sob sua responsabilidade, a teor do disposto no art. 1º da Lei nº 6839/80. 2 - Empresas corretoras e distribuidoras de títulos e valores mobiliários, por serem equiparadas a instituições financeiras, estão sujeitas à fiscalização do Banco Central do Brasil, conforme estabelecido pelo artigo 10, inciso VIII, da Lei nº 4.595/64, não sendo exigível o registro perante o Conselho Regional de Economia. (AMS 00204260820044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/02/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA. EMPRESA DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS. ATIVIDADE BÁSICA. INSCRIÇÃO. INEXIGIBILIDADE. FISCALIZAÇÃO PELO BACEN. LEI N. 4.595/64. I - A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados. II - As empresas distribuidoras de títulos e valores mobiliários são equiparadas às instituições financeiras e fiscalizadas pelo Banco Central do Brasil, nos termos do art. 10, inciso VIII, da Lei n. 4.595/64, não devendo ser registradas nos Conselhos Regionais de Economia. III - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. IV - Apelação provida (AMS 00038896320064036100, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/06/2011 PÁGINA: 1173 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Há também precedentes do Tribunal Regional Federal da Terceira Região que afastaram a obrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Economia de empresas administradoras de carteiras de valores mobiliários. Mas nestes julgamentos a fundamentação adotada pelo Tribunal foi a ausência de exercício de atividades específicas dos profissionais de economia e a existência de registro no Conselho Regional de Administração: PROCESSO CIVIL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - REGISTRO DE EMPRESA - REEXAME NECESSÁRIO - APELAÇÃO DESERTA - DESCABIMENTO DO REGISTRO - LEI Nº 6.839/80. I - A remessa oficial há de ser tida como submetida porque a causa não versa apenas sobre a nulidade do débito aplicado, mas também questiona a (in)exigência do registro no conselho profissional, não se enquadrando, portanto, ao disposto no 2º do artigo 475 do CPC. II - Apesar da natureza autárquica reconhecida aos conselhos profissionais, não estão eles dispensados do recolhimento de custas processuais, conforme dispõe o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 9.289/96. Tendo a parte autora recolhido valor inferior ao percentual devido ao propor a demanda (1% sobre o valor atribuído à causa), compete ao recorrente efetuar o recolhimento no momento em que interpõe o recurso. Como a apelante não o fez, obrigatório o reconhecimento da deserção. III - A Lei nº 6.839/80 prevê, em seu artigo 1º, o critério da obrigatoriedade do registro das empresas ou entidades nos respectivos órgãos fiscalizadores ao exercício profissional, apenas e tão-somente, nos casos em que sua atividade básica decorrer do exercício profissional, ou em razão da qual prestam serviços a terceiros. IV - De acordo com a documentação acostada aos autos, a empresa apelada tem como atividade a administração de carteiras de títulos e valores mobiliários, intermediação de negócios em geral, intermediação de compra ou venda de mercadorias cotadas em bolsa, ou seja, atividades que não são específicas dos profissionais de economia. V - Ademais, encontra-se a apelada registrada perante o Conselho Regional de Administração, não sendo justa a pretensão de que se submeta a um segundo registro. VI - Precedentes. VII - Apelação não conhecida. Remessa oficial, havida por submetida, improvida (AC 00312883820044036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/04/2010 PÁGINA: 236 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REGISTRO DE EMPRESA JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA (CORECON/SP). LEI N.º 6.839/80. CONTRATO SOCIAL. GESTÃO DE NEGÓCIOS E RECURSOS. DESCABIMENTO DO REGISTRO. ATIVIDADE BÁSICA NÃO LIGADA À ECONOMIA. DUPLICIDADE DE REGISTROS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Lei nº 6.839/80 prevê, em seu artigo 1º, o critério da obrigatoriedade do registro das empresas ou entidades nos respectivos órgãos fiscalizadores ao exercício profissional, apenas e tão somente, nos casos em que sua atividade

básica decorrer do exercício profissional, ou em razão da qual prestam serviços a terceiros. 2. A mens legis do dispositivo é coibir os abusos praticados por alguns conselhos que, em sua fiscalização de exercício profissional, obrigavam ao registro e pagamento de anuidades as empresas que contratavam profissionais para prestar apenas serviços de assessoria ligados a atividades produtivas próprias. 3. Segundo seu contrato social, a apelada tem como objeto (a) a prestação de serviços de administração, de gestão de negócios e de assessoria nas áreas empresariais, mercadológicas e outras assemelhadas; (b) a administração de carteiras de valores mobiliários; e (c) a participação sob qualquer forma, no capital de outras sociedades, no país ou no exterior, como sócio ou acionista. 4. A apelada presta serviços de gestão de negócios e recursos, de modo que não envolve a sua atividade básica o trabalho especializado de economista, tendo, inclusive, demonstrado documentalmente já estar inscrita no Conselho Regional de Administração de São Paulo (CRA/SP). 5. Nos casos em que a atividade da empresa abranja mais de um ramo profissional, deve ser excluído aquele que não representa sua atividade básica ou precípua, a fim de afastar a possibilidade de inscrições simultâneas em entidades diversas, uma vez que inexistente amparo legal a exigir a duplicidade de registros. 6. Desenvolvendo a apelada atividade que não é exclusiva de economia, não se exige o seu registro junto ao CORECON/SP, sendo de rigor o afastamento da multa aplicada pelo conselho profissional em questão. 7. Apelação improvida (AC 00196948520084036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:..). Há, ainda, um precedente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em que consideradas as atividades de intermediação em operações financeiras, inclusive com fundos de investimentos, carteiras de títulos e valores mobiliários, não determinantes de registro no Conselho Regional de Economia, porque já sujeitas à fiscalização do Banco Central do Brasil: DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CORECON. REGISTRO E ANUIDADES. EMPRESA CUJO OBJETO SOCIAL É A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INVESTIMENTOS E MERCADO FINANCEIRO, ALÉM DE INTERMEDIÇÃO EM OPERAÇÕES FINANCEIRAS. 1. A Lei n.º 6.839/80, em seu artigo 1º, obriga ao registro no CORECON apenas as empresas e os profissionais habilitados que exerçam a atividade básica, ou prestem serviços a terceiros, na área específica de Economia. 2. Caso em que o objeto social da empresa não se enquadra em qualquer das hipóteses que, legalmente, exigem o registro, perante o CORECON, para efeito de fiscalização profissional, daí porque ser indevido o pagamento de anuidades. 3. As atividades da impetrante, abrangendo não apenas serviços de consultoria, mas a própria intermediação em operações financeiras, inclusive com fundos de investimentos, carteiras de títulos e valores mobiliários, são consideradas como próprias de instituição financeira, nos termos da Lei n.º 4.595/64. 4. As instituições financeiras, de uma forma geral, inclusive as que lhes sejam legalmente equiparadas, não se sujeitam a registro junto ao CORECON, uma vez que seu objeto social não coincide com a atividade profissional básica fiscalizada no âmbito de tal órgão, estando, ao contrário, tais entidades sujeitas, no exercício de sua atividade-fim, ao controle, fiscalização e normatização diretamente pelo Banco Central do Brasil e Conselho Monetário Nacional. 5. Precedentes. (AMS 00073264920054036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 DATA:01/07/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:..). Desse modo a atividade profissional de administração de carteiras de valores mobiliários de outras pessoas está sujeita à autorização e fiscalização da Comissão de Valores Imobiliários e do Banco Central do Brasil. A interpretação adotada neste último precedente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que essa fiscalização do Banco Central do Brasil dispensa o registro da sociedade no Conselho Regional de Economia, além de considerar não serem as citadas atividades privativas de economista, é suficiente para caracterizar a verossimilhança da fundamentação. O risco de ineficácia de dano de difícil reparação também está presente, decorrendo da circunstância de as autuações gerarem a imposição de multas, a cobrança destas, a penhora de bens, o registro do nome do executado em cadastros de inadimplentes, altos custos para a defesa deste e, principalmente, a multiplicação de demandas no Poder Judiciário, o que gera também alto custo para a sociedade. Dispositivo Defiro o pedido de antecipação da tutela para suspender a exigibilidade da multa imposta à autora por meio do auto de infração n.º 033/13 e para determinar ao réu que abstenha de proceder a novas autuações em face daquela. Expeça a Secretaria mandado de citação do réu, intimando-o também para cumprir imediatamente esta decisão e, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0003985-97.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002314-39.2014.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI) X MARCELO CARDOSO ALCANTARILLA (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) 1. Fl. 239: indefiro o requerimento da Caixa Econômica Federal de decretação de sigilo nestes autos. Não foi decretado sigilo nos autos da medida cautelar n.º 0002314-39.2014.403.6100. Nestes autos não há informações e documentos protegidos por modalidade de sigilo legal. 2. Ante a manifestação da autora de que não pretende a antecipação dos efeitos da tutela, expeça a Secretaria mandado de citação do réu, intimando-o

também para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se.

0005095-34.2014.403.6100 - RICALLRADIO TELECOMUNICACOES LTDA.(SP111675A - MARIA GORETE PEREIRA GOMES CAMARA E SP313614A - ALESSANDRA PEREIRA BRANCO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Expeça a Secretaria mandado de citação do representante legal da ré, intimando-o também para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se.

0005142-08.2014.403.6100 - ELIAS GONZAGA DE MELO(SP108248 - ANA MARIA STOPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Defiro ao autor as isenções legais da assistência judiciária. 2. Ficam os autos sobrestados em Secretaria, em cumprimento à seguinte determinação do Ministro Benedito Gonçalves, do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n 1.381.683-PE, publicada no Diário da Justiça eletrônico de 26.02.2014, até ulterior determinação do Superior Tribunal de Justiça: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se.

0005226-09.2014.403.6100 - SOESP-ODONTO SISTEMA ODONTOLOGICO E SERVICOS PREVENTIVOS LTDA(SP172579 - FABIANA SIQUEIRA DE MIRANDA LEO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

A autora pede a antecipação dos efeitos de tutela para suspensão da exigibilidade e, no mérito, anulação da multa que lhe foi imposta pela ré por meio do auto de infração n 26811, de 13.05.2008, e deu origem aos autos do processo administrativo n 33902.184444/2007-69. Afirmo a autora que não houve a infração descrita no artigo 21, inciso I, da Lei n 9.656/1998, segundo o qual é vedado às operadoras de planos privados de assistência à saúde realizar quaisquer operações financeiras com seus diretores e membros dos conselhos administrativos, consultivos, fiscais ou assemelhados, bem como com os respectivos cônjuges e parentes até o segundo grau, inclusive. Isso porque não constitui operação financeira o termo de cessão de transferência parcial de quotas de uma sociedade em conta de participação, pelo qual lhe foi cedido pelo sócio-gerente e membro de seu Conselho Administrativo, José Humberto Linhares Dutra, o lote 22 da quadra G do loteamento Reserva do Paratehy, no município de São José dos Campos, e 30.11.2006, mediante o pagamento, no ato, de R\$ 178.000,00, e pagamento de R\$ 32.00,00 na lavratura da escritura pública. Segundo a autora, não se trata de operação financeira, e sim de compra a venda civil, uma vez que são classificáveis como financeiras as modalidades de operações realizadas por empresas no mercado financeiro como o objetivo de gerar recursos, como, por exemplo, aplicações financeiras, empréstimos bancários, operações com duplicatas, factoring, etc., sempre visando rentabilizar o dinheiro disponível na empresa ou complementar o capital próprio para financiar as operações comerciais e/ou permitir investimentos. A autora somente pode crer que a ANS, ao atuar e multar a autora sob este fundamento, teria feito uma descaracterização do ato jurídico efetivamente praticado, supostamente por achar que a cessão e transferência

de quotas teria sido mero expediente para encobrir uma efetivação operação de caráter financeiro. Ou seja, ao interpretar o negócio jurídico desta forma a ré teria entendido que a autora praticou uma simulação. A descaracterização da operação não pode ser realizada por ato administrativo, a teor do artigo 168, parágrafo único, do Código Civil. Não houve simulação alguma nem operação financeira tampouco prejuízo à autora. Esclarece a autora que depositará o valor da multa à ordem da Justiça Federal. É a síntese dos pedidos. Fundamento e decido. Por força do artigo 1.º do Provimento nº 58, de 21.10.1991, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, o depósito em dinheiro, à ordem da Justiça Federal, para suspender a exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, independe de autorização judicial, tratando-se de faculdade do contribuinte: Art. 1º: Os depósitos voluntários facultativos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, previstos pelo artigo 151, II, do C.T.N., combinado com o artigo 1º, III, do Decreto-Lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, bem como, aqueles de que trata o artigo 38 da lei 6.830 de 1980 (Lei de Execuções Fiscais) serão feitos, independente de autorização judicial, diretamente na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que fornecerá aos interessados guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramitar o respectivo processo. O Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, dispõe no mesmo sentido, no artigo 205, cabeça: Art. 205. Os depósitos voluntários facultativos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, previstos pelo artigo 151, II, do CTN, combinado com o artigo 1º, III, do Decreto-lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, bem como aqueles de que trata o artigo 38 da Lei nº 6.830 (Lei de Execuções Fiscais) serão feitos, independente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal que fornecerá aos interessados guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramitar o respectivo processo. Tais dispositivos estão em consonância com o artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, que dispõe: Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: II - o depósito do seu montante integral. A suspensão da exigibilidade do crédito, desse modo, ocorre pela mera efetivação de depósito integral e suficiente no valor atualizado daquele, e não por força da decisão judicial que reconhece a suspensão da exigibilidade. Daí por que, comprovada a realização do depósito do crédito da multa, no valor atualizado exigido pela ré, ao juiz cabe apenas dar ciência deste fato àquela, a fim de que analise a suficiência do depósito, para efeito de suspender a exigibilidade do crédito, sendo integral o valor depositado. Não cabe ao juiz autorizar o depósito, pois este é uma faculdade do administrado, que independe de autorização judicial para ser efetivado, nem desde logo afirmar a suficiência do depósito, para suspender a exigibilidade do crédito. Apenas se surgir controvérsia concreta sobre a suficiência do depósito, depois de sua existência ser comunicada pelo Poder Judiciário à ré, é que cabe ao juiz resolver a questão. Não se pode inverter a ordem natural das coisas para presumir o excepcional, isto é, que a ré, cientificada da efetivação de depósito em dinheiro à ordem da Justiça Federal, sendo ele suficiente, deixará de registrar a suspensão da exigibilidade do crédito, prosseguirá na cobrança e registrará ou manterá o nome da autora no Cadin. Seria presumir a ilegalidade na atuação da Administração. O que ocorre é justamente o contrário em relação aos atos e comportamentos administrativos: há presunção de legalidade até prova em contrário. Presumo que a Administração, cientificada do depósito, registrará a suspensão da exigibilidade do crédito a que diz respeito, não ajuizará a execução fiscal ou, se já ajuizada, providenciará o registro da suspensão do crédito a que se refere, até julgamento final da causa em que efetivado o depósito, em razão da prejudicialidade externa, bem como suspenderá o registro do nome do Cadin, se já efetivado tal registro, nos termos do artigo 7, I, da Lei n 10.522/2002. O deferimento automático de pedido de liminar ou de tutela antecipada para, por meio dela e desde logo, e não por força da suficiência do próprio depósito, suspender liminarmente a exigibilidade do crédito e determinar a imediata suspensão do registro do nome no Cadin representaria a inversão da ordem natural das coisas. Antecipar-se-ia a suspensão da exigibilidade do crédito por ordem judicial, sem prévia apreciação da suficiência do depósito pela Administração, apenas porque se presumiria que esta não registrará a suspensão da exigibilidade do crédito tributário nem suspenderá o registro no Cadin nos termos do artigo 7, I, da Lei n 10.522/2002, mesmo sendo suficiente o depósito. Seria uma presunção de ilegalidade dos atos e comportamentos administrativos, o que não se pode admitir, por violar princípio básico: o da presunção de legalidade dos atos administrativos. Dispositivo Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido de antecipação da tutela para determinar à ré que, no prazo de 10 dias, contados da data de sua intimação, analise a suficiência do valor depositado nos presentes autos e, sendo este suficiente, registre a suspensão da exigibilidade do crédito a que se refere e proceda à suspensão do registro do nome da autora no Cadin, se já efetivado, ou se abstenha de fazer tal registro, caso ainda não realizado. Se a ré entender insuficiente o valor depositado, deverá apresentar, nestes autos, o valor atualizado que falta para o depósito ser considerado integral, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da data da intimação. Apresente a autora, em 10 dias, o comprovante de depósito e cópia dele, para instruir a contrafé. Cumprida esta exigência, expeça a Secretaria mandado de citação e de intimação da ré, para que cumpra esta decisão e também para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0005246-97.2014.403.6100 - ELAINE LOPES VILELA(MG144460 - RENATA FERREIRA VILELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A autora pede a condenação da ré a pagar-lhe diferenças de correção monetária entre a TR e qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias relativamente aos meses em que a TR foi zero ou menor que a inflação do período. À demanda foi atribuído o valor de R\$ 2.000,00, inferior a 60 salários mínimos, o que situa a causa na competência do Juizado Especial Federal Cível, pelo menos no que tange ao valor dela, nos termos da cabeça do artigo 3º da Lei 10.259/2001: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta no foro onde este estiver instalado, segundo o 3º do artigo 3º da Lei 10.259/2001: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. A matéria da demanda não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos dos incisos I a IV do 1º do artigo 3º da Lei 10.259/2001: Art. 3º (...) 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. A autora é pessoa física e pode ser parte no Juizado Especial Federal Cível, em razão do inciso I do artigo 6º da Lei n.º 10.259/2001: Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996; A competência absoluta para processar e julgar esta causa é do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3º, 3º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 8.ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo para processar e julgar a demanda e determino a baixa na distribuição e a remessa dos autos para distribuição no Juizado Especial Federal Cível em São Paulo. Publique-se.

0005282-42.2014.403.6100 - MARCOS GONCALVES COLETES(SP242857 - PABLO CABRAL CARDOZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Defiro ao autor as isenções legais da assistência judiciária. 2. Ficam os autos sobrestados em Secretaria, em cumprimento à seguinte determinação do Ministro Benedito Gonçalves, do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n 1.381.683-PE, publicada no Diário da Justiça eletrônico de 26.02.2014, até ulterior determinação do Superior Tribunal de Justiça: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004942-98.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030502-43.1994.403.6100 (94.0030502-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X CALCADOS MINI BABUCH LTDA(SP117536 - MARCOS NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP096425 - MAURO HANNUD)

1. Apense a Secretaria estes aos autos n.º 0030502-43.1994.403.6100. 2. Recebo os embargos opostos pela UNIÃO com efeito suspensivo porque os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas condicionam-se ao trânsito em julgado do pronunciamento judicial que fixar o valor da condenação (artigo 100, 1º, Constituição do

Brasil). Além disso, de acordo com o artigo 730, do Código de Processo Civil a Fazenda Pública é citada para opor embargos à execução. Somente se ela não os opuser é que o juiz requisitará o pagamento por intermédio do presidente do tribunal competente. Não se aplica às Fazendas Públicas, desse modo, a regra geral do artigo 739-A, do Código de Processo Civil, segundo a qual os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 3. Certifique a Secretaria nos autos principais a oposição dos embargos à execução pela UNIÃO, bem como que lhes foi concedido efeito suspensivo. 4. Fica intimada a embargada, na pessoa de seus advogados, pela publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para, querendo, impugnar os embargos, no prazo de 15 dias. Publique-se. Intime-se a UNIÃO (PFN).

EXCECAO DE SUSPEICAO

0005818-53.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021115-71.2012.403.6100) GINO ORSELLI GOMES(SP110178 - ANA PAULA CAPAZZO FRANCA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

1. Remeta a Secretaria a petição protocolada sob n.º 2014.61040011089-1 ao Setor de Distribuição - SEDI, para autuação como exceção de suspeição e sua distribuição por dependência aos autos da demanda de procedimento ordinário n.º 0021115-71.2012.4.03.6100. 2. Apense a Secretaria a exceção de suspeição aos autos principais, assim que recebida devidamente autuada pelo SEDI. 3. Ante o recebimento da exceção de suspeição, declaro suspensos o processo principal e a impugnação ao valor da causa, até seu julgamento definitivo, por força do artigo 306 do Código de Processo Civil, até o julgamento definitivo: Recebida a exceção, o processo ficará suspenso (art. 265, III), até que seja definitivamente julgada. 4. Certifique a Secretaria nos autos principais e nos autos da impugnação ao valor da causa a oposição da exceção de suspeição, bem como que tais processos foram declarados suspensos, até o julgamento definitivo dessa exceção. 5. No prazo de 10 dias, apresente o excipiente os documentos que comprovem a ocorrência da suspeição. Publique-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0005328-65.2013.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK) X GINO ORSELLI GOMES(SP110178 - ANA PAULA CAPAZZO FRANCA)

Fls. 20/21: como por mim decidido na exceção de suspeição oposta por GINO ORSELLI GOMES, ficam estes autos suspensos, até julgamento definitivo daquela exceção de suspeição, nos termos do artigo 265, inciso III, do Código de Processo Civil. Publique-se.

RESTAURACAO DE AUTOS

0006395-31.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003133-10.2013.403.6100) BELMIRO LINO GOMES(SP160237 - SÓCRATES SPYROS PATSEAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. 1. Ante a informação de que não foram encontrados os autos da demanda de procedimento ordinário n.º 0003133-10.2013.4.03.6100, determino a sua restauração, nos termos dos artigos 1.063 a 1.069, do Código de Processo Civil, e dos artigos 201 a 204, do Provimento n.º 64/2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região. 2. Remeta a Secretaria este expediente ao Setor de Distribuição - SEDI, para autuação na classe RESTAURAÇÃO DE AUTOS e distribuição por dependência aos autos do processo originário (autos n.º 0003133-10.2013.4.03.6100), processo originário esse que deverá ser registrado no sistema como sobrestado, por meio de rotina própria (artigo 202 do Provimento COGE 64/2005). 3. A Secretaria deverá certificar no livro de carga ou pasta o extravio e a restauração, nos moldes do Anexo II do Provimento COGE 64/2005, lançando-se a respectiva fase processual. 4. Deixo de determinar a instauração de sindicância para apuração e responsabilidade. Trata-se de extravio externo. Os autos desapareceram quando estavam em carga com a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região. 5. Por força da alínea b do artigo 204 do Provimento n 64/2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, determino a expedição de ofício ao Excelentíssimo Procurador-Chefe da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, para ciência e adoção das providências cabíveis ante o desaparecimento dos autos quando em carga com esse órgão. 6. Ficam intimados os advogados do autor, por meio de disponibilização no Diário da Justiça eletrônico, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu Procurador Regional Federal da 3ª Região em São Paulo, a fim de que, no prazo comum de 30 (trinta) dias, digam se têm notícia da localização dos autos originais ou, se nada souberem a respeito, forneçam todas as cópias de peças de que dispõem, extraídas dos autos extraviados, para instrução da restauração, e formulem os requerimentos que entenderem pertinentes para os fins dos artigos 1.063 a 1.069, do Código de Processo Civil. 7. Apresentadas as peças, oportunamente, será aberta vista às partes para ciência e eventual impugnação. Publique-se. Intime-se o INSS.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0900958-63.1986.403.6100 (00.0900958-2) - MARIO VALENTIM X ANA CARDIN VALENTIN X ANTONIO CEZAR VALENTIM X LUIZ CARLOS VALENTIM X PAULO ROBERTO VALENTIN X JOSE CARLOS VALENTIM X MARIA CRISTINA VALENTIM X MARIA HELENA VALENTIN X ANDRESSA TALITA RETT X LEONARDO AUGUSTO ZUFFO(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO) X ANTONIO CEZAR VALENTIM X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS VALENTIM X UNIAO FEDERAL X PAULO ROBERTO VALENTIN X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS VALENTIM X UNIAO FEDERAL X MARIA CRISTINA VALENTIM X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA VALENTIN X UNIAO FEDERAL X ANDRESSA TALITA RETT X UNIAO FEDERAL X LEONARDO AUGUSTO ZUFFO X UNIAO FEDERAL

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (sobrestado) para aguardar comunicação sobre o resultado do julgamento definitivo nos autos do agravo de instrumento nº 0004876-85.2014.403.0000 (fls. 464/470). Publique-se. Intime-se.

0030502-43.1994.403.6100 (94.0030502-8) - CALCADOS MINI BABUCH LTDA(SP117536 - MARCOS NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP096425 - MAURO HANNUD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X CALCADOS MINI BABUCH LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Expeça a Secretaria mandado de citação da União para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, com base nos cálculos de fls. 180/186, e de intimação desta decisão. 2. Publique-se esta decisão depois de opostos os embargos ou se certificado o decurso do prazo para tanto.

Expediente Nº 7462

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004693-89.2010.403.6100 - WASFI MUSSA TANNOUS HANNA X SOAD CHEDID TANNOUS(SP177046 - FERNANDO MACHADO BIANCHI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1948 - OTAVIO AUGUSTO LIMA DE PILLA)

Fls. 2574/2576: ficam os autores intimados da juntada aos autos da petição apresentada pela ANS, com prazo de 10 dias para manifestação, facultada a apresentação de perguntas a serem feitas à testemunha do juízo, Edna Maria Tonolli. Publique-se. Intime-se (PRF3).

0011621-85.2012.403.6100 - MARIA ISABEL RACHED PERRONE(SP096567 - MONICA HEINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Fls. 267/269: juntadas aos autos as alegações finais da autora, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada para apresentar, em 10 dias, suas razões finais, por meio de memorial. Publique-se.

0021695-04.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILSON GIL BEZERRA DE SOUZA(SP261344 - ISMAEL MOISES DE PAULA JUNIOR)

Fl. 139: concedo à Caixa Econômica Federal prazo de 10 (dez) dias para cumprir o item 2 da decisão de fl. 124: apresentar as notas explicativas relativas à cobrança dos encargos contratuais e explicar os fundamentos contratual e legal das taxas e encargos cobrados, o percentual cobrado a título de juros, taxas e outros encargos, o período de incidência e a base de cálculo, sob pena de julgamento da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Publique-se.

0018253-93.2013.403.6100 - CANDIDA CANSANCAO MARINHO FILHA(SP293989 - VIVIANE DE SOUZA LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

A autora pede a condenação da ré a pagar-lhe indenização de danos materiais no valor de R\$ 45.000,00 e a declaração de inexistência de débito no valor de R\$ 821,31. A autora afirma que recebeu dois cartões de crédito da ré, sem tê-los solicitado, em 26.08.2013 e 02.09.2013. Além disso, recebeu a cobrança de fatura de cartão de crédito emitido pela ré, o qual nunca recebeu nem desbloqueou, no valor de R\$ 821,31. Pede a antecipação da tutela para suspender o registro de seu nome em cadastros de inadimplentes (fls. 2/9). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido para determinar à ré que não registrasse o nome da autora em cadastros de inadimplentes por débitos dos cartões de crédito em questão (fl. 25). Citada, a ré contestou. Requer, preliminarmente, a inclusão como litisconsortes passivos necessários dos estabelecimentos nos quais houve as

compras com o cartão de crédito. No mérito, requer a improcedência dos pedidos. Afirma que, por ocasião da abertura da conta corrente, conforme cláusula sétima do contrato, a autora optou por adquirir cartão de crédito da CAIXA, Visa e Mastercard. A autora não age com boa-fé ao tentar fazer crer que não anuiu com a aludida contratação. Também não procede o pedido de declaração de inexistência do débito do cartão de crédito n 4007.70**.****.1953. A ré, como administradora de cartão de crédito, procede à cobrança dos valores segundo as informações que lhe são repassadas pelos estabelecimentos comerciais, que têm a obrigação de identificar o usuário do cartão. Cabe a tais estabelecimentos responder por eventuais prejuízos decorrentes do uso indevido do cartão. A ré não dispõe dos comprovantes das compras. Não é devida a reparação de danos morais. A autora não comprovou que os sofreu. O arbitramento de eventual indenização por danos morais não pode gerar enriquecimento sem causa da autora (fls. 31/38).A autora se manifestou sobre a contestação. Requer o indeferimento do pedido de citação dos estabelecimentos em que realizadas as compras com o cartão. No mérito, ratifica os pedidos formulados na petição inicial. Afirma que a ré não exibiu o contrato de abertura da conta, a fim de provar que a autora optou por receber cartão de crédito. Em análise de pedido extrajudicial, a ré cancelou o débito lançado no cartão n 4007.70**.****.1953, mas continua a enviar faturas mensais à residência da autora. Houve fraude e ineficiência na prestação do serviço pela ré, que responde pelos danos. Houve danos morais. A ré enviou à autora 3 cartões de crédito sem que esta os tenha solicitado. A autora é idosa e tem dificuldade de cancelar os cartões. Houve envio de fatura cobrando a quantia de R\$ 821,21 para pagamento e, depois de verificada a má-prestação do serviço, enviaram à residência da autora notificação coagindo-a a inutilizar os cartões e a devolvê-los, sob pena de lançamento da fatura. Trata-se de sucessão de práticas abusivas (fls. 57/63).A ré informou que os débitos foram cancelados depois de análise de sua área técnica responsável pela análise de fraudes, que verificou que a autora não recebeu o cartão e efetuou o bloqueio por extravio em 06.08.2013. Os lançamentos foram estornados definitivamente e, portanto, a fatura está zerada. Reitera o requerimento de improcedência dos pedidos formulados pela autora (fls. 71/72).A autora ratificou os pedidos formulados na petição inicial (fls. 75/76).Realizada audiência de conciliação, não houve transação (fl. 79).É o relatório. Fundamento e decido.Julgo a lide no estado atual. As questões suscitadas pelas partes podem ser resolvidas com base na prova constante dos autos (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil).O pedido de declaração de inexistência do débito está prejudicado por falta superveniente de interesse processual. A autora noticiou que a ré cancelou o débito. A ré confirmou tal cancelamento. Não há mais necessidade da providência jurisdicional postulada em relação ao pedido de declaração de inexistência do débito.Do mesmo modo, declaro prejudicado o requerimento formulado pela ré de citação como litisconsortes passivos necessários dos estabelecimentos onde realizadas as compras com um dos cartões de crédito enviados à autora. Canceladas as compras nesses estabelecimentos por decisão da própria ré, não é necessário resolver a questão da responsabilidade desses estabelecimentos pelas compras realizadas com o cartão de crédito.Quanto ao pedido de reparação dos danos morais, procede. A ré não comprovou sua afirmação de que a autora contratou a prestação de serviços de cartão de crédito Visa e Mastercard. Não foi exibida pela ré cópia do contrato firmado pela autora contendo cláusula de contratação desses cartões quando da abertura da conta corrente na ré.Não comprovada a contratação dos serviços de cartão de crédito pela autora, o envio a ela, pela ré, de três cartões de crédito Mastercard e o uso de um deles por terceiro criminoso, o cartão Mastercard n 4007.70**.****.1953, causou danos morais àquela.As providências adotadas pelo consumidor para o cancelamento dos cartões e a cobrança de valores indevidos, decorrentes do uso criminoso do cartão, ainda que posteriormente canceladas tais cobranças, caracterizam dano moral. A autora teve que adotar providências para cancelar os cartões e contestar os débitos. Preocupou-se em ir à agência para devolver os cartões. Teve que contratar advogada e ingressar em juízo. Nascida em 08.06.1936, a autora tem 77 anos de idade. É idosa. Presume-se sua fragilidade. A elevada idade acarreta mais dificuldades para lidar com toda a burocracia e as medidas necessárias à resolução dos transtornos causados pelo envio indevido de três cartões de crédito pela ré.Além disso, o comportamento da ré violou a lei. O artigo 39, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor veda a prática de enviar ao consumidor produtos ou serviços não requeridos por ele.Conforme tem decidido o Superior Tribunal de Justiça Há a abusividade da conduta com o simples envio do cartão de crédito, sem pedido pretérito e expresso do consumidor, independentemente da múltipla função e do bloqueio da função crédito, pois tutelam-se os interesses dos consumidores em fase pré-contratual, evitando a ocorrência de abuso de direito na atuação dos fornecedores na relação consumerista com esse tipo de prática comercial, absolutamente contrária à boa-fé objetiva. Precedentes: REsp 1199117/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 04/03/2013; AgRg no AREsp 152.596/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012 (REsp 1261513/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 04/09/2013).Igualmente, o Superior Tribunal de Justiça tem mantido julgamentos de instâncias ordinárias, que, considerando a prática abusiva da instituição financeira de enviar cartão de crédito ao consumidor sem a solicitação deste, têm considerado presentes os danos morais e fixado indenização para reparação desses danos:AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO - RESPONSABILIDADE CIVIL - ENVIO DE CARTÃO DE CRÉDITO NÃO SOLICITADO - DANO MORAL CONFIGURADO - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO (AgRg no AREsp 105.445/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/06/2012,

DJe 22/06/2012).AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. SAQUES E DESCONTOS NÃO AUTORIZADOS PELA CONSUMIDORA, EMISSÃO E ENVIO DE CARTÃO DE CRÉDITO SEM SOLICITAÇÃO E INSCRIÇÃO NO CCF. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO COM PROFUSÃO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS (R\$ 50.000,00). REPROVABILIDADE DA CONDUTA DA RÉ. PRÁTICA ABUSIVA TIPIFICADA (CDC. ART. 39, III). RAZOABILIDADE.1.- Esta Corte só conhece de valores fixados a título de danos morais que destoam razoabilidade, o que, ante as peculiaridades do caso, não ocorreu no presente feito.2.- Agravo Regimental improvido (AgRg no AREsp 152.596/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012); mantida indenização de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. ENVIO DE CARTÃO DE CRÉDITO NÃO SOLICITADO. COBRANÇAS DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO. REVISÃO DO VALOR.1. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido na instância ordinária atendendo às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.2. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp 33.418/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 27/03/2012, DJe 09/04/2012); mantida indenização de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ENVIO DE CARTÃO DE CRÉDITO NÃO SOLICITADO E DE FATURAS COBRANDO ANUIDADE. DANO MORAL CONFIGURADO.I - Para se presumir o dano moral pela simples comprovação do ato ilícito, esse ato deve ser objetivamente capaz de acarretar a dor, o sofrimento, a lesão aos sentimentos íntimos juridicamente protegidos.II - O envio de cartão de crédito não solicitado, conduta considerada pelo Código de Defesa do Consumidor como prática abusiva (art. 39, III), adicionado aos incômodos decorrentes das providências notoriamente dificultosas para o cancelamento cartão causam dano moral ao consumidor, mormente em se tratando de pessoa de idade avançada, próxima dos cem anos de idade à época dos fatos, circunstância que agrava o sofrimento moral. Recurso Especial não conhecido (REsp 1061500/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 20/11/2008); mantida indenização de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).Este caso se assemelha ao que do REsp 1061500/RS (Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 20/11/2008), em que mantida pelo STJ indenização no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixada pelas instâncias de origem.Há que se considerar ter a ré se adiantado, cancelando os débitos, por reconhecer que um dos cartões foi utilizado por terceiro criminoso.Embora os danos morais já assinalados acima, decorrentes dos transtornos causados à autora pelo envio dos cartões de crédito, o nome dela não foi registrado em nenhum cadastro de inadimplentes, em razão desses débitos.Desse modo, fixo a indenização em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), como ocorreu no REsp 1061500/RS, montante suficiente para reparar os danos morais, sem exageros nem enriquecimento sem causa da autora.Tratando-se de responsabilidade contratual, o termo inicial dos juros moratórios é a data da citação, pois, segundo pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada na Súmula 54, Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual. O percentual dos juros moratórios deve ser calculado segundo a variação taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406), taxa essa que, na dicção da pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é a Selic, nos termos dos artigos 5.º, 3.º, e 61, 3.º, da Lei 9.430/1996. O 1.º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, que estabelecia juros moratórios de 1% ao mês, foi revogado (REsp n.º 694.116/RJ, 2ª Turma, Relator Senhor Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 26/08/2008; REsp n.º 858.011/SP, 1ª Turma, Relatora Senhora Ministra Denise Arruda, DJe de 26/05/2008).Os juros moratórios são apurados excluindo-se o mês de início (o mês da citação) e incluindo-se o mês em que a conta de liquidação de sentença for apresentada, conforme Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. No mês em que a conta for apresentada o percentual da Selic será de 1%, a teor dos artigos 5.º, 3.º, e 61, 3.º, da Lei 9.430/1996.Tendo presente que a correção monetária do valor da indenização incide apenas a partir da data do arbitramento, nos termos da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça (A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento), e que a Selic incide a título de juros moratórios desde a citação e não pode ser cumulada com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios, deixo de fixar outro índice para correção monetária da indenização. Sobre o valor da indenização ora arbitrada incidirá apenas a taxa Selic, sem cumulação com nenhum outro índice de correção monetária ou taxa de juros mora, desde a data da citação. Assim, a partir da citação até a data deste arbitramento do dano moral incide a taxa Selic, a título de juros moratórios; a partir desta data, incide também a Selic, agora a título de juros moratórios e correção monetária, sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou taxa de juros de mora.Finalmente, quanto aos honorários advocatícios, são devidos pela ré sobre o valor da condenação, segundo entendimento consolidado na Súmula 326 do Superior Tribunal de Justiça: Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca.DispositivoEm relação ao pedido de declaração de inexistência do débito, julgo-o extinto sem resolução do mérito, ante a ausência superveniente de interesse processual, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil.Quanto ao pedido de indenização dos danos morais, resolvo o mérito com

fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente este pedido, a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à autora indenização no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), acrescido exclusivamente dos juros moratórios, a partir da citação, na forma acima, pela variação da taxa Selic, sem cumulação com nenhum outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios, dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da condenação, cabendo à ré a obrigação de recolher as custas devidas à Justiça Federal. Ratifico os efeitos dos atos praticados com base na decisão em que antecipada a tutela, a qual, posteriormente, restou prejudicada, ante o cancelamento do débito na via administrativa pela ré, por decisão dela própria. Registre-se. Publique-se.

0019869-06.2013.403.6100 - LIDIA SIBELE MOREIRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Demanda de procedimento ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em que a autora, devedora fiduciante, pede a decretação de nulidade da averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação, em nome da ré (credora fiduciária), da propriedade resolúvel de imóvel por adquirido por aquela com financiamento concedido por esta, no Sistema Financeiro Imobiliário, nos termos da Lei nº 9.514/1997. Afirma a autora ser nula a notificação extrajudicial que lhe foi enviada, por ausência de planilha que discriminasse o valor das prestações e encargos não pagos, do saldo devedor, do valor principal, dos juros, da multa e de outros encargos contratuais. O pedido de antecipação da tutela é para suspender a eficácia da consolidação da propriedade do imóvel em nome da ré, impedi-la de realizar leilões do imóvel ou de aliená-lo, manter a autora na posse do imóvel até o trânsito em julgado do julgamento final nestes autos e autorizar a autora a depositar em juízo os valores das prestações vincendas, no montante exigido pela ré (fls. 2/22). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 52/53). Contra essa decisão a autora interpôs agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que denegou o pedido de antecipação da tutela recursal (fls. 160/164). A ré contestou. Requer a extinção do processo sem resolução do mérito, por inépcia da petição inicial. No mérito requer a improcedência dos pedidos (fls. 62/80). A autora se manifestou sobre a contestação (fls. 141/145). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo a lide no estado atual. As questões suscitadas pelas partes podem ser resolvidas com base na prova constante dos autos (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Preliminar de inépcia da petição inicial. Rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial suscitada pela ré ao fundamento de que a autora não cumpriu o disposto no artigo 50 da Lei nº 10.931/2004, segundo o qual Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia. Esse dispositivo não incide na espécie. É que não há controvérsia na demanda sobre valores. A autora não está a postular a revisão ou anulação de cláusulas contratuais relativas aos encargos mensais. Mérito - afirmação da autora de descumprimento das formalidades da Lei nº 9.514/1997. A autora afirma a nulidade do procedimento de execução extrajudicial porque o agente financeiro e/ou fiduciário não cumpriu as formalidades exigidas, pois, deixou de notificar detalhadamente a autora, para estabelecer um valor exato a ser pago em 15 (quinze) dias, posto que, esse valor será acrescido por juros e correção monetária ou a propriedade do imóvel será consolidada em favor do agente fiduciário, o que demonstra claramente a má vontade da ré em cumprir o estabelecido na lei. Não procedem tais afirmações. Conforme documento de fls. 100/101, que instruiu a notificação expedida à autora pela Oficial do 3º Ofício de Registro de Imóveis da Capital, foram discriminados todos os valores dos encargos mensais em atraso, os juros de mora e a multa, totalizando R\$ 2.914,72, até 16.08.2012. De qualquer modo, não tem sentido a discussão sobre a adequada discriminação dos encargos em atraso. A autora não pretende purgar a mora. Ela pede autorização judicial para depositar à ordem da Justiça Federal apenas os valores vincendos. Se a autora não pretendia purgar a mora dos valores vencidos, é irrelevante saber se a notificação os descreveu com exatidão. Não se decreta nulidade sem prejuízo. Afirmação da autora de ausência de liquidez do título executivo. A autora afirma que falta liquidez ao título. Há liquidez quando a dívida é determinável mediante simples cálculos aritméticos. Nesse sentido é a lição de Cândido Rangel Dinamarco (Instituições de Direito Processual Civil, IV, São Paulo, Malheiros Editores, 3ª edição, 2009, páginas 231/232 e 235): Liquidez é o conhecimento da quantidade de bens devidos ao credor. Uma obrigação é líquida (a) quando já se encontra perfeitamente determinada a quantidade de bens que lhe constituem o objeto ou (b) quando essa quantidade é determinável mediante a realização de meros cálculos aritméticos, sempre sem necessidade de buscar elementos ou provas necessários ao conhecimento do quantum. (...) quando o valor da obrigação reconhecida em sentença ou em título extrajudicial é determinável por mero cálculo, não há iliquidez nem é necessária liquidação alguma, bastando ao credor a elaboração de memória de cálculo indica nos arts. 475-B e 614, inc. II, do Código de Processo Civil (...)(...) Da premissa de não ser ilíquida a obrigação cujo preciso conteúdo dependa somente da realização de contas (...) decorre o entendimento, firma na jurisprudência, de que são líquidas e comportam execução as obrigações às quais, sempre segundo o título, se devam fazer certos acréscimos, como os juros, as comissões de permanência quando forem legítimas, a própria correção monetária etc.; pela técnica dos arts. 475-B e 614, inc. II, do Código de Processo Civil, ao credor bastará realizar seu cálculo, lançá-lo em uma planilha

atualizada, e tudo estará pronto para executar, quer se trate de título judicial ou extra. Idem, no caso de adiantamentos feitos por conta da obrigação constante do título e até mesmo, em caso de título extrajudicial, lançados no instrumento deste: basta fazer contas. A dívida era líquida. Conforme já assinalado acima, no documento de fls. 100/101, que instruiu a notificação expedida à autora pela Oficial do 3º Ofício de Registro de Imóveis da Capital, foram discriminados todos os valores dos encargos mensais em atraso, os juros de mora e a multa, totalizando R\$ 2.914,72, até 16.08.2012. A afirmação de que a execução da Lei 9.514/1997 viola os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. No que diz respeito à constitucionalidade do procedimento de consolidação da propriedade previsto na Lei nº 9.514/1997, também não tem razão a autora. A consolidação da propriedade, em nome do credor fiduciário, ante o inadimplemento do devedor fiduciante e a ausência de purgação da mora por parte deste, não lhe acarreta a perda do imóvel sem a observância do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. No regime jurídico da Lei nº 9.514/1997 a propriedade do imóvel é do credor fiduciário, e não do devedor fiduciante. Este tem apenas a posse direta do imóvel. A propriedade ele adquire depois de liquidar integralmente o saldo devedor do empréstimo. A ausência de pagamento das prestações do financiamento e de purgação da mora gera o vencimento antecipado de todo o saldo devedor e a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, cuja propriedade, que era resolúvel, torna-se plena. O devedor fiduciante, assim, não perde nenhum bem sem o respeito dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, por ser ele mero possuidor direto do imóvel. Realmente, a consolidação da propriedade, em nome do credor fiduciário, não acarreta sequer a perda do único direito de que é titular o devedor fiduciante, que é a posse direta do bem imóvel. Isso porque, para poder retomar a posse direta, uma vez consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário, este deverá, obrigatoriamente, ajuizar demanda no Poder Judiciário, ou o novo proprietário a quem for alienado o imóvel, a fim de obter tal posse. Nesse sentido dispõem os seguintes dispositivos da Lei nº 9.514/1997: Art. 25. Com o pagamento da dívida e seus encargos, resolve-se, nos termos deste artigo, a propriedade fiduciária do imóvel. 1º No prazo de trinta dias, a contar da data de liquidação da dívida, o fiduciário fornecerá o respectivo termo de quitação ao fiduciante, sob pena de multa em favor deste, equivalente a meio por cento ao mês, ou fração, sobre o valor do contrato. 2º À vista do termo de quitação de que trata o parágrafo anterior, o oficial do competente Registro de Imóveis efetuará o cancelamento do registro da propriedade fiduciária. Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) O procedimento de consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, previsto na Lei 9.514/1997, é compatível com o direito social à moradia, previsto no artigo 6.º da Constituição do Brasil. A defesa do direito social à moradia não deve ser feita sob a ótica estritamente individual do mutuário, e sim pela manutenção da saúde financeira de todo o Sistema Financeiro Imobiliário, instituído pela Lei 9.514/1997, em benefício de toda a população destinatária do crédito desse programa. Somente com a preservação do equilíbrio financeiro desse sistema é que se observará a função social da propriedade, mantida a possibilidade permanente de a população de baixa renda ter acesso ao crédito para arrendar imóvel destinado à moradia da família. Com a devida vênia dos que pensam em contrário, pensar na função social da propriedade exclusivamente sob a ótica do devedor fiduciante constitui autêntico populismo judicial, por se desconsiderar o todo, o coletivo, o sistema (justamente os motivos por que se fala em função social da propriedade), esquecendo-se de que alguém pagará a conta desse ativismo judicial com o dinheiro alheio, no caso a própria população de baixa renda, que não terá à disposição programa algum de financiamento habitacional, quebrado por medidas demagógicas de proteção do mais fraco. Daí por que, ante o inadimplemento do devedor fiduciante, a Lei 9.514/1997 prevê validamente instrumentos que garantam a rápida retomada da propriedade do imóvel pela Caixa Econômica Federal. Proibir a

utilização desses instrumentos, criados pela Lei 9.514/1997, sobre não homenagear o direito social à moradia, previsto no artigo 6.º da Constituição do Brasil, comprometerá tal direito, pois restará inviabilizada a manutenção e a expansão do crédito imobiliário. Além da falta de recursos para custear novos arrendamentos, restarão para a Caixa Econômica Federal imóveis destruídos por devedores inadimplentes e muitas vezes relapsos e omissos e taxas condominiais vencidas em valores superiores aos dos imóveis. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido. Condeno a autora nas custas e nos honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com correção monetária a partir desta data, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução editada pelo Conselho da Justiça Federal. A execução dessas verbas fica suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei n 1.060/1950, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária. Transmita o Gabinete esta sentença por meio de correio eletrônico ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos do agravo de instrumento tirado dos presentes autos, nos termos do artigo 149, III, do Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região. Registre-se. Publique-se.

0000430-72.2014.403.6100 - FERRUCIO DALL AGLIO (SP244369 - SALETE MARIA DE CARVALHO PINTO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Demanda denominada ação de anulação e ou suspensão de pena aplicada c/c/ pedido de antecipação da tutela, em que o autor pede a antecipação da tutela para o efeito de determinar que a Requerida se abstenha em realizar qualquer ato em desfavor do autor até decisão final a ser proferida nestes autos. No mérito o pede a anulação total da pena e que seja julgada totalmente procedente a presente demanda, tornando definitiva a liminar deferida (fls. 2/8). Nos autos do processo ético-profissional n 8.392-458/2008, iniciado com a sindicância n 114.762/2007, que recebeu o n 11325/2012, no Conselho Federal de Medicina, o autor foi punido pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, em decisão mantida pelo Conselho Federal de Medicina, com a penalidade de censura pública em publicação oficial, por infração aos artigos 131 e 132 do Código de Ética Médica, veiculado pela Resolução n 1.246/1988, do Conselho Federal de Medicina. O autor afirma que (sic) não há que se falar em participação de assuntos médicos em qualquer veículo de comunicação de massa que deixou de ter caráter exclusivamente de esclarecimento e educação da coletividade, muito pelo contrário, como tão pouco houve divulgação de informação sobre assunto médico de forma sensacionalista, promocional ou de conteúdo inverídico. Isso porque, segundo a petição inicial, na matéria publicada em revista (sic) foram abordadas questões sobre implantes de silicone, trazendo relatos de pessoas que sentiram satisfação com a melhora da imagem pessoal e elevação da auto-estima e Em momento algum houve qualquer caráter comercial ou sensacionalista por parte do denunciado. A matéria veiculada apenas esclareceu os benefícios que uma cirurgia plástica estética pode proporcionar às pessoas que buscam uma melhora na sua estética. O julgamento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi diferido para depois da resposta (fl. 586). O réu contestou. Afirma que o autor possui antecedentes no CRM e intentou diversas demandas judiciais na tentativa de fugir das reprimendas que já lhe foram impostas. É vedado ao Poder Judiciário conhecer o mérito do processo administrativo, não havendo ilegalidades ou inconstitucionalidades a ser reparadas. A pena de censura foi corretamente aplicada, em razão da divulgação de matéria sensacionalista e sem o caráter exclusivamente de esclarecimento, como fundamentou o Conselheiro Relator Gerson Zafalon Martins (...) Em relação à matéria de divulgação na Revista Plástica e Beleza, fica claro a divulgação de novo endereço da clínica, inclusive o número do telefone, e informa que o pagamento pode ser feito em 6 vezes sem juros. A paciente do mundo artístico, Tatiana Wlikson, é exposta de forma promocional e sensacionalista nesta reportagem, cometendo infração ao artigo 132. Considero que a participação do denunciado na matéria de divulgação está distante do objetivo de ter caráter exclusivamente de esclarecimento e educação da coletividade e, portanto, comete infração ao artigo 131. Segundo o réu, não está o judiciário autorizado a analisar se a propaganda ou publicidade veiculada pelo autor consiste ou não em uma infração ética, se há ou não provas dessa violação, como ele pretende. Requer o indeferimento do pedido de antecipação da tutela recursal e a improcedência do pedido (fls. 591/598). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo a lide no estado atual. As questões suscitadas pelas partes podem ser resolvidas com base na prova constante dos autos (artigos 740 e 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Não procede a afirmação do réu de que o julgamento das questões veiculadas na petição inicial representaria a incursão do Poder Judiciário sobre o mérito do ato administrativo. O ato administrativo que impõe sanção disciplinar é sempre fundamentado em motivos de fato e de direito. O controle sobre se os fatos realmente ocorreram e se constituem infração ética é de legalidade, e não de conveniência e oportunidade. Nenhum médico pode ser punido porque é conveniente e oportuno fazê-lo, na ótica do Conselho Regional de Medicina. A punição cabe se houve a prática, pelo médico, de infração ao Código de Ética Médica. A afirmação da Administração, ao motivar ato punitivo, de que determinado fato ocorreu, não se torna absoluta e incontestável por haver partido de entidade estatal. Se o fato que a Administração afirma ter ocorrido não existiu na realidade, o ato administrativo está fundamentado em motivo de fato inexistente, o que torna nulo o ato, por vício na motivação. Esta é uma questão suscetível de controle de legalidade, e não de conveniência e oportunidade. Nesse sentido cito o magistério de Celso Antonio Bandeira de Mello (Curso de

Direito Administrativo, São Paulo, Malheiros Editores, 19ª edição, páginas 907/908; as notas de rodapé constam do texto do autor):VIII. Extensão do controle judicial⁴¹. Nada há de surpreendente, então, em que o controle judicial dos atos administrativos, ainda que praticados em nome de alguma discricção, se estenda necessária e insuperavelmente à investigação dos motivos, da finalidade e da causa do ato. Nenhum empeco existe a tal proceder, pois é meio - e, de resto, fundamental - pelo qual se pode garantir o atendimento da lei, a afirmação do direito. Juristas dos mais ilustres, assim estrangeiros que nacionais, em concorde unanimidade proclamam a correção deste asserto. a) Exame dos motivos⁴². O eminente Caio Tácito, há mais de 30 anos, averbou nada existir de insueto no exame, pelos nossos Tribunais, dos motivos do ato. Verbis: Em repetidos pronunciamentos, os nossos Tribunais têm modernamente firmado o critério de que a pesquisa da ilegalidade administrativa admite o conhecimento, pelo Poder Judiciário, das circunstâncias objetivas do caso. Ainda recentemente, em acórdão no RE 17.126, o STF exprimiu, em resumo modelar, que cabe ao Poder Judiciário apreciar a realidade e a legitimidade dos motivos em que se inspira o ato discricionário da Administração. Do mesmo mestre são os seguintes excertos: Se inexistir o motivo, ou se dele o administrador extraiu conseqüências incompatíveis com o princípio de Direito aplicado, o ato será nulo por violação de legalidade. Não somente o erro de direito como o erro de fato autorizam a anulação jurisdicional do ato administrativo. Negar ao juiz a verificação objetiva da matéria de fato, quando influente na formação do ato administrativo, será converter o Poder Judiciário em mero endossante da autoridade administrativa, substituir o controle da legalidade por um processo de referenda extrínseco. As violações mais audaciosas à legalidade, afetando a finalidade da competência do administrador ou alicerçando-se em motivo falso ou inidôneo, somente podem ser aferidas mediante conhecimento judicial dos trâmites do ato censurado. 43. De fato, é o exame dos motivos - quer quanto à subsistência deles, quer quanto à idoneidade que possuem para determinar a vontade do agente na direção que haja tomado - meio hábil para a contenção do administrador na esfera discricionária que lhe assiste. Já de outra feita profligamos a extrema ingenuidade de supor que a mera invocação das palavras legais relativas aos fundamentos que o ato deve ter ou finalidades que deve perseguir seja suficiente para subtrai-lo ao exame judicial quando as expressões normativas se revestem de certa generalidade ou imprecisão. Acreditar que em casos desta ordem o agente está livre, graças à remissão a estas expressões algo fluidas, corresponderia a atribuir-lhes uma significação mágica. Tais palavras não têm condão de transformar as coisas, de reconstruir as realidades, de fabricar um universo de fantasia, como sucede nas histórias de fadas e contos infantis. Para o agente público não há abracadabras, justamente porque o Judiciário pode comparecer sob apelo dos interessados, a fim de confinar comportamento pretensamente discricionário ao plano da legitimidade e do respeito aos direitos e garantias individuais.⁴⁴ Assim como ao Judiciário compete fulminar todo comportamento ilegítimo da Administração que apareça como frontal violação da ordem jurídica, compete-lhe, igualmente, fulminar qualquer comportamento administrativo que, a pretexto de exercer apreciação ou decisão discricionária, ultrapassar as fronteiras dela, isto é, desbordar dos limites de liberdade que lhe assistiam, violando, por tal modo, os ditames normativos que assinalam os confins da liberdade discricionária. 45. A análise dos pressupostos de fato que embasaram a atuação administrativa é recurso impostergável para aferição do direito e o juiz, neste caso, mantém-se estritamente em sua função quando procede ao cotejo entre o enunciado legal e a situação concreta. Laubadre ponderou sobre isto, nos seguintes termos: O juiz não sai de seu papel, porquanto a existência de circunstâncias de fato é a própria condição para que o ato administrativo seja legal; não há senão escolher exemplos para citar: a questão de saber se, em tais circunstâncias, a interdição de uma reunião respondeu a uma efetiva ameaça de desordem (jurisprudência constante em matéria de polícia); se em tal cidade existe uma crise grave de alojamento em vista da aplicação das normas sobre alojamento de ofício (CE, 9 de jan. de 1948, Consorts Barbedienne, S., 1948, 3, 14); se tal organização sindical pode ser considerada como a mais representativa, notadamente em face do número de seus filiados (CE, fev. 1949, 3 arrestos, S., 1950, 3, 57, concl. Barbet) etc.. No julgamento do mandado de segurança nº 23.041 (que pressupõe direito líquido e certo, isto é, fatos incontroversos, e cujo procedimento não admite instrução probatória), concluído em 11.2.2008, o Plenário do Supremo Tribunal Federal ingressou na análise das provas contidas nos autos do processo administrativo disciplinar e concedeu a ordem por reconhecer a ausência de prova da prática de infração. O julgamento tem a seguinte ementa: EMENTA: Mandado de Segurança. 2. Ato do Presidente da República que, em processo administrativo, concluiu pela cassação da aposentadoria da impetrante. 3. Alegação de desproporcionalidade da medida e de violação ao princípio da ampla defesa. 4. Violação ao princípio da ampla defesa não configurada. 5. Insubsistência de fundamentos para a conclusão do inquérito administrativo. 6. Não comprovação de que a impetrante tenha praticado infrações funcionais as quais justifiquem a cassação de sua aposentadoria. 7. Natureza estrutural das falhas atribuídas à impetrante. 8. Mandado de segurança deferido. (MS 23041, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 11/02/2008, DJe-142 DIVULG 31-07-2008 PUBLIC 01-08-2008 EMENT VOL-02326-02 PP-00347). No mesmo sentido da competência do Poder Judiciário para examinar os pressupostos de fato do ato administrativo o seguinte trecho da ementa deste julgamento do Supremo Tribunal Federal:(...) No exercício do controle de legalidade do ato administrativo, incumbe ao Judiciário observar, além da competência de quem o praticou e do cumprimento das formalidades legais que lhe são intrínsecas, também os respectivos pressupostos de fato e de direito. O exame desses aspectos implica a verificação da existência de previsão legal da causa apontada

como motivadora da demissão do servidor público; isto é, a verificação da previsibilidade legal da sanção que lhe foi aplicada. Precedentes: RE 75.421-EDv, Relator Ministro Xavier de Albuquerque. RE 88.121, Relator Ministro Rafael Mayer; AR 976, Relator Ministro Moreira Alves; e MS 20.999, Relator Ministro Celso de Mello. Agravo Regimental desprovido (RE 395831 AgR, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 27/09/2005, DJ 18-11-2005 PP-00007 EMENT VOL-02214-03 PP-00542 RTJ VOL-00201-03 PP-01161). No julgamento do recurso em mandado de segurança 24.699, em 30.11.2004, pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, o Ministro Eros Grau, relator desse recurso, afirmou o seguinte:(...)15. O motivo, um dos elementos do ato administrativo, contém os pressupostos de fato e de direito que fundamentam sua prática pela Administração. No caso do ato disciplinar punitivo, a conduta reprovável do servidor é o pressuposto de fato, ao passo que a lei que definiu o comportamento como infração funcional configura o pressuposto de direito. Qualquer ato administrativo deve estar necessariamente assentado em motivos capazes de justificar a sua emanção, de modo que a sua falta ou falsidade conduzem à nulidade do ato.16. Esse exame evidentemente não afronta o princípio da harmonia e independência dos poderes entre si (CB, art. 2º). Juízos de oportunidade não são sindicáveis pelo Poder Judiciário; mas juízos de legalidade, sim. A conveniência e oportunidade da Administração não podem ser substituídas pela conveniência e oportunidade do juiz. Mas é certo que o controle jurisdicional pode e deve incidir sobre os elementos do ato, à luz dos princípios que regem a atuação da Administração.17. Daí porque o controle jurisdicional pode incidir sobre os motivos determinantes do ato administrativo.18. Sendo assim, concluo esta primeira parte de meu voto, deixando assente que o Poder Judiciário pode e deve, mediante a análise dos motivos do ato administrativo ? e sem que isso implique em invasão da esfera privativa de atribuições reservadas à Administração pela Constituição do Brasil ? pode e deve, dizia, rever a pena de demissão imposta ao servidor público.(...)Na mesma direção é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme o seguinte trecho da ementa deste recente julgado:(...) 2. Para a hipótese de pena de demissão imposta a servidor público submetido a processo administrativo disciplinar, não há falar em juízo de conveniência e oportunidade da Administração, visando restringir a atuação do Poder Judiciário à análise dos aspectos formais do processo disciplinar, porquanto, em tais circunstâncias, o controle jurisdicional é amplo, no sentido de verificar se há motivação para o ato demissório.3. Para hipóteses desse jaez, não há falar em juízo de conveniência e oportunidade da Administração, argumentando-se que a intervenção do Poder Judiciário restringir-se-ia à análise dos aspectos formais do processo disciplinar, porquanto, em tais circunstâncias, o controle jurisdicional é amplo, no sentido de verificar se há motivação para o ato demissório, pois trata-se de providência necessária à correta observância dos aludidos postulados. (...) 5. Recurso ordinário conhecido e desprovido (RMS 25.152/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 01/09/2011).Qualquer interpretação sobre o controle de legalidade dos atos administrativos deve ter presente o inciso XXXV do artigo 5.º da Constituição do Brasil, segundo o qual nenhuma lesão ou ameaça de lesão a direito poderá ser subtraída da apreciação do Poder Judiciário. A regra, desse modo, presente a garantia fundamental de amplo acesso ao Poder Judiciário, é a possibilidade de controle de legalidade dos atos praticados pela Administração, especialmente os motivados no exercício de competência fiscalizatória ou disciplinar.Salvo nos casos em que a Constituição outorga a outro Poder da República competência para a prática de ato eminentemente político, como, por exemplo, os atos internos do Senado da República (interpretação do regimento interno do Senado), ou o juízo de conveniência e oportunidade para edição de medida provisória pelo Presidente da República (e mesmo neste caso já há julgamentos do STF que entendem cabível o controle desses pressupostos, quando manifesto o abuso do poder de legislar por parte do Presidente da República), sempre é possível o controle de legalidade pelo Poder Judiciário.Prossigo no julgamento do mérito, a fim de verificar se a pena imposta ao autor, nos autos do processo ético-profissional em questão, de censura em publicação oficial, está motivada em provas que a justifique.Nos autos do citado processo ético-profissional foi imposta ao autor a pena de censura pública em publicação oficial, por infração aos artigos 131 e 132 do Código de Ética Médica, veiculado pela Resolução n 1.246/1988, do Conselho Federal de Medicina. Esses dispositivos têm o seguinte teor:Art. 131 - Permitir que sua participação na divulgação de assuntos médicos, em qualquer veículo de comunicação de massa, deixe de ter caráter exclusivamente de esclarecimento e educação da coletividade.Art. 132 - Divulgar informação sobre assunto médico de forma sensacionalista, promocional, ou de conteúdo inverídico.Quando da conversão da sindicância em processo ético-profissional, relativamente aos fatos com base nos quais a penalidade foi imposta, estes foram assim descritos (fl. 136; sic): Assim, há de se perceber, que existe indícios de infração ética cometida pelo profissional denunciado, também pelas publicações nas revistas cuja fotocópias aqui se encontram, e para que melhor sejam esclarecidos os fatos, solicitamos a competente abertura de processo ético profissional, figurando como denunciante (...) e denunciado (...), por possível infringência aos artigos 2, 4, 29, 34, 131 e 132 do Código de Ética Médica, que rezam (...).Este trecho (da decisão de instauração do processo ético-profissional), único em que se faz alguma referência, ainda que genérica e vaga, aos fatos que motivaram a condenação, representa a imputação formulada pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo em face do autor. Não se descreve nenhuma conduta em concreto quanto à infração aos artigos 131 e 132 do anterior Código de Ética Médica. Apenas se alude, de modo vago e generico, a publicações em revista.Nos autos desse processo, depois de já instaurado o processo-ético profissional (ou seja, não se tratava mais de sindicância, e sim de procedimento

acusatório e punitivo) o autor afirmou que faltava de descrição da conduta com exatidão (fl. 181). O Conselho Regional de Medicina rejeitou tal alegação de nulidade, afirmando que se tratava de sindicância e que esta tem natureza inquisitiva por se destinar apenas à apuração dos fatos, bem como que não era o momento próprio (a sindicância) para o exercício, pelo autor, do contraditório e da ampla defesa, por ser procedimento inquisitorial (fls. 245/256). Mas essa decisão, com o devido respeito, estava manifestamente equivocada. Não se tratava mais de mera sindicância. O processo ético-profissional já fora aberto. As condutas, em relação aos artigos 131 e 132 do anterior Código de Ética Médica, nem sequer foram descritas no ato de recebimento da representação e decisão pela abertura do processo ético-profissional. Conforme já assinalado, houve mera alusão, vaga e genérica, a publicações em revista. Foi desta acusação ou imputação que o autor se defendeu (entre aspas, porque, de tão genérica, poderia ser considerada acusação ou imputação?): publicações em revista. No julgamento do processo ético-profissional, o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo expôs estes fundamentos para resolver pela aplicação, ao autor, da pena de censura em publicação oficial:- Às fls. 14/16 a matéria na referida revista inicia-se com a divulgação do novo endereço da clínica e também o número do telefone. Expõe paciente do mundo artístico, Tatiana Walikson, de forma promocional e sensacionalista, cometendo infração ao artigo 132.- A participação do denunciado na matéria de divulgação está distante do objetivo de ter caráter exclusivamente de esclarecimento e educação da coletividade, inclusive divulga o pagamento em seis vezes sem juros, cometendo infração ao artigo 131. Diante do exposto, o presente relator propõe o voto pela CULPABILIDADE do Dr. Ferrúcio Dall'Agio, por infração aos artigos 131 (atual 111) e 132 (atual 112) e com grau de Pena de CENSURA PÚBLICA EM PUBLICAÇÃO OFICIAL - Pena C. A condenação foi mantida pelo Conselho Federal de Medicina com esta fundamentação (sic): Em relação à matéria de divulgação na Revista Plástica & Beleza (fls. 14/16), fica claro a divulgação do novo endereço da clínica, inclusive o número do telefone, e informa que o pagamento pode ser feito em seis vezes sem juros. A paciente do mundo artístico, Tatiana Welikson, é exposta de forma promocional e sensacionalista nesta reportagem, cometendo infração ao artigo 132. Considero que a participação do denunciado na matéria de divulgação está distante do objetivo de ter caráter exclusivamente de esclarecimento e educação da coletividade e, portanto, comete infração ao artigo 131. Diante do exposto, considero o Dr. Ferrúcio Dall'Aglio culpado por infração aos artigos 131 e 132 (atuais 111 e 112), e mantenho a pena de CENSURA PÚBLICA EM PUBLICAÇÃO OFICIAL. A primeira constatação que se extrai é a vaguidade da acusação inicial, conforme já assaz assinalado. Nela não se descreveu nenhum fato concreto, em relação às infrações aos artigos 131 e 132, únicas que geraram a imposição de penalidade. Aludiu-se nessa decisão apenas a publicações e à necessidade de instauração da sindicância. Não se afirmou, na acusação formal ao autor, concretamente, que constituía infração divulgar foto de modelo ou divulgar pagamento de cirurgia em 6 vezes sem juros. Mas o autor foi punido por tais fatos, não descritos na acusação inicial, que nem sequer foi formulada concretamente pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, relativamente a tais fatos. Além disso, quanto aos fatos que foram considerados relevantes para condenar o autor, há manifesto erro de julgamento, no que diz respeito à informação de pagamento em 6 vezes sem juros, veiculada pela Revista Plástica & Beleza (fl. 35). A divulgação da possibilidade de pagamento 6 vezes sem juros de cirurgia plástica foi feita pela World Plastic Center, e não pelo autor. Não há nenhuma prova de autoria quanto a tal informação, isto é, de que tenha sido o autor quem divulgou a informação de pagamento 6 vezes sem juros e de que a clínica médica que a divulgou, denominada World Plastic Center, pertencesse a ele. Aliás, os endereços e os números de telefone desta clínica, a World Plastic Center, não coincidem com nenhum dos endereços e telefones dos consultórios do autor, divulgados na mesma matéria dessa revista (fl. 35). Não há nessa publicação nenhuma vinculação entre o autor e a World Plastic Center, que divulgou a informação pagamento em 6 vezes sem juros. O Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo também não descreveu nenhum fato concreto da vinculação do autor com a World Plastic Center, que divulgou a informação de cirurgia plástica com pagamento 6 vezes sem juros. Em relação à divulgação da fotografia de paciente do autor, que o CRM/SP e o CFM consideraram ter sido exposta de forma promocional e sensacionalista, não consta ter sido o autor quem comprou o espaço publicitário para tal divulgação tampouco que fez divulgar a fotografia. Não se sabe se foi profissional ou jornalista da revista Plástica & Beleza quem procurou Tatiane Welikson, pessoa conhecida do mundo artístico, segundo o réu, para participar da matéria nessa edição, ou se foi o autor quem contratou Tatiane Welikson, para ser usada como ferramenta de publicidade dos serviços por ele prestados. Tudo é muito vago, tanto na imputação inicial da acusação, como também na fundamentação das decisões que aplicaram a pena ao autor. No texto da matéria, que transcrevo a seguir, constam declarações de Tatiane Welikson de que gostou dos serviços prestados pelo autor: Beleza sem limite Tatiana Welikson, a musa do No Limite, afirma que passou a sentir-se muito mais feminina e sensual após colocar próteses de silicone nos seios. Eles eram muito pequenos, mas, agora, estão lindos como sempre sonhei, diz. Ela conta que conheceu o Dr. Ferruccio por intermédio de seu assessor de imprensa. A empatia foi imediata, e a atriz decidiu que ele era o cirurgião ideal para realizar o procedimento. Gostei do Dr. Ferruccio, porque ele me passou muita confiança. Foi superpaciente comigo e tirou todas as dúvidas que eu tinha em relação à cirurgia. Ele também foi muito atencioso durante o pós-operatório, o que contribuiu para a minha perfeita recuperação, comenta Tatiana. Ela afirma que não realizou a cirurgia por causa da moda: Eu sempre tive vontade de aumentar o busto. Todas as minhas irmãs tinham peitão, eu fui a única que não herdei isso da minha mãe (risos). Na verdade, eu queria que meus seios

ficassem maiores, porém não exagerados, tanto que escolhi uma prótese de apenas 190 ml. O resultado não poderia ter sido melhor! Meus seios ficaram com uma aparência totalmente natural, ninguém diz que tenho próteses de silicone, conta. A recuperação de Tatiana também foi perfeita. Ela conta que não sentiu dor nem grandes incômodos por causa da cirurgia. Eu cheguei até a ficar espantada com a facilidade do pós-operatório, pois estava me preparando para algo muito pior. Senti apenas um pequeno desconforto durante os quatro primeiros dias, em que evitei erguer os braços e me movimentar demasiadamente. Mas, depois, disso, tudo foi lindo. Dez dias após a cirurgia, eu já estava até saindo com minhas amigas para dançar forró!. Se foi a Revista Plástica & Beleza quem resolveu procurar Tatiane Welikson, para que esta fizesse declarações sobre os serviços a ela prestados pelo autor, de que modo ele pode responsabilizado pelo conteúdo da matéria jornalística, considerada pelo réu promocional e sensacionalista, se não há acusação nem prova produzida pelo réu de ter sido o autor quem comprou o espaço publicitário e contratou aquela pessoa para veicular sua imagem e elogiar os serviços por ele prestados? O médico pode ser responsabilizado porque certa revista resolveu fazer matéria jornalística com paciente dele e fotografá-la? Também não está claro, nos fundamentos das decisões do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo e do Conselho Federal de Medicina, se eles consideraram infração ética a mera divulgação dos endereços e telefones das clínicas do autor, conforme trecho da matéria acima copiado. Além da divulgação desses endereços e telefones, constaram também da mesma matéria, na citada revista, as seguintes informações sobre os tratamentos oferecidos na clínica do autor, métodos por ele empregados e hospitais onde são realizadas cirurgias plásticas: CIRURGIA PLÁSTICA ESPECIALIZADA Dr. Ferruccio Dall'Aglio Inaugura nova clínica em Moema Localizada na Av. República do Líbano, nº 2123, tel.: 5052-1087 a nova clínica do cirurgião plástico Ferruccio Dall'Aglio oferece, além de cirurgia plástica, uma variedade de tratamentos estéticos, tais como Botox, preenchimento facial com Restylane, técnicas contra envelhecimento da pele (peelings), mesoterapias facial e corporal e todos os métodos indicados para os cuidados pós-operatórios: drenagem linfática, corrente russa, ultra-som, entre outros. Todos os tratamentos são realizados pelos profissionais qualificados da equipe do Dr. Ferruccio. As cirurgias plásticas são realizadas em hospitais como o Saint Germain e o São Luís, sendo que o pós-operatório é realizado na clínica, de modo a oferecer maior conforto e comodidade aos pacientes. Não está claro, nos fundamentos das decisões do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo e do Conselho Federal de Medicina, se eles consideraram infração ética a mera divulgação dos endereços e telefones das clínicas do autor, especialidades dele e hospitais onde faz cirurgias. De qualquer modo, a mera divulgação dessas informações não parece enquadrar-se nos limites semânticos dos textos dos artigos 131 e 132 do Código de Ética Médica. O artigo 131 estabelece que o médico pratica infração ética ao Permitir que sua participação na divulgação de assuntos médicos, em qualquer veículo de comunicação de massa, deixe de ter caráter exclusivamente de esclarecimento e educação da coletividade; o artigo 132 dispõe que comete infração o médico que Divulgar informação sobre assunto médico de forma sensacionalista, promocional, ou de conteúdo inverídico. A divulgação de endereços, telefones, especialidades e hospitais onde são feitas cirurgias não diz respeito a assuntos médicos, mas sim a informações sobre o médico, o profissional prestador dos serviços. Em síntese, não houve divulgação, pelo autor, de assuntos médicos. Não se caracterizaram as infrações descritas nos citados artigos 131 e 132 do anterior Código de Ética Médica. De qualquer modo, conforme salientado acima, não há nenhuma prova da autoria das infrações por parte do autor, seja em relação às declarações prestadas à Revista Plástica & Beleza por Tatiane Welikson, seja quanto à veiculação da fotografia desta, seja no que diz respeito à divulgação, pela World Plastic Center, da possibilidade de pagamento 6 vezes sem juros de cirurgia plástica. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido, a fim de anular a penalidade de censura pública em publicação oficial, imposta ao autor nos autos do processo ético-profissional n 8.392-458/2008, iniciado com a sindicância n 114.762/2007, que recebeu o n 11325/2012, no Conselho Federal de Medicina. Condene o réu a restituir as custas recolhidas pelo autor e a pagar-lhe os honorários advocatícios de R\$ 800,00 (oitocentos duzentos reais), com correção monetária a partir desta data, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, divulgados em Resolução do Conselho da Justiça Federal. Defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender todos os efeitos dessa penalidade. Há prova inequívoca dos fatos e, mais do que verossimilhança, há certeza do direito, obtida nesta sentença com base em cognição plena e exauriente. O risco de dano irreparável também está presente. A penalidade já está a vigorar e a produzir efeitos ante o trânsito em julgado na via administrativa. A penalidade poderá gerar reincidência, se não suspensa sua eficácia, ser considerada para aplicação de outras penas ao autor, nos diversos processos que tramitam em face dele, no Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo. De outro lado, para o réu não há risco de irreversibilidade fática. Se esta sentença vier a ser reformada, o autor cumprirá a penalidade, que poderá ser veiculada em publicação oficial e produzir todos os seus efeitos legais. Proceda a Secretaria, imediatamente, com urgência, à expedição de mandado de intimação pessoal do representante legal do réu, a fim de que cumpra a decisão em que antecipados os efeitos da tutela. Deixo de determinar o reexame necessário desta sentença uma vez que de sua execução não resultará condenação excedente a 60 salários mínimos, tratando-se de sentença desconstitutiva, a qual nem sequer comporta execução (sentença executiva lato sensu), salvo quanto aos honorários advocatícios, os quais não ultrapassam aquele limite. Registre-se. Publique-se.

0001069-90.2014.403.6100 - JOSE LUIZ PEREIRA VIANA(SP327953 - BARBARA RUIZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Não conheço do pedido, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 13, inciso I, 257, 267, inciso XI, e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, porque o autor, intimado para recolher custas e apresentar instrumento original de mandato (fls. 49/49v), não cumpriu tais determinações, deixando transcorrer o prazo sem sequer se manifestar (certidão de fl. 49 v). Descabe condenação em honorários advocatícios. A ré nem sequer foi citada. Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-findo), nos termos do artigo 257 do CPC. Registre-se. Publique-se.

0002822-82.2014.403.6100 - MARIA ERMELINDA FERREIRA MONTEIRO(SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fls. 64/76: mantenho a sentença recorrida (fls. 50/60), por seus próprios fundamentos. 2. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação da autora, nos termos do artigo 296, do Código de Processo Civil. 3. Expeça a Secretaria mandado de citação do representante legal da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para apresentar contrarrazões à apelação, por analogia ao disposto no 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Certo, o artigo 296, parágrafo único, do Código de Processo Civil, dispõe que, indeferida a petição inicial e não sendo reformada a decisão, os autos serão imediatamente encaminhados ao tribunal competente. Contudo, tal dispositivo não deve ser interpretado isoladamente. A ausência de previsão expressa, nesse dispositivo, da citação do réu para contrarrazões, não afasta a necessidade dessa citação. A redação do indigitado parágrafo único do artigo 296 do Código de Processo Civil foi dada pela Lei 8.952/94. Ocorre que, depois dessa lei, foi editada a Lei 10.352/2001, que acrescentou o 3º ao artigo 515 do Código de Processo Civil, o qual estabelece o seguinte: Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (artigo 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento. Se, indeferida liminarmente a petição inicial por sentença de extinção do processo sem resolução do mérito o réu não for citado para contrarrazões, o Tribunal, entender ser o caso de julgar desde logo o mérito da demanda, não poderá fazê-lo, sob pena de violação dos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. A ausência de citação do réu no caso de indeferimento liminar da petição inicial com extinção do processo sem resolução do mérito tornará inútil o 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil, cuja aplicação se limitará apenas aos casos em que a extinção do processo ocorrer depois da citação do réu. A economia processual se obtém com a citação do réu para contrarrazões, mesmo no caso de indeferimento liminar da petição inicial com extinção do processo sem resolução do mérito. O tempo perdido para contrarrazões é irrelevante ante o tempo que se poderá ganhar com a eventual resolução do mérito pelo Tribunal, se este entender ser a questão exclusivamente de direito e resolver julgar o mérito. Com efeito, se o réu não for citado para contrarrazões, mesmo entendendo o Tribunal que o mérito versa questão exclusivamente de direito, será obrigado a anular a sentença e a restituir os autos ao juízo de primeira instância, no qual se fará a citação e se proferirá nova sentença, sujeita à apelação e novo julgamento desse recurso pelo Tribunal, o que não vai ao encontro da economia processual, mas de encontro a esta, além de esvaziar parte importante da aplicação do 3º ao artigo 515 do Código de Processo Civil. Além disso, a Lei 11.277/2006, acrescentou ao Código de Processo Civil o artigo 285-A, cujo 2º dispõe que Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Este dispositivo se aplica ao indeferimento liminar da petição inicial com extinção do processo sem resolução do mérito, tendo presente o que se contém no 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil. O Direito não pode ser interpretado às tiras, aos pedaços. A ausência de previsão no artigo 296 do Código de Processo Civil de citação do réu para contrarrazões não afasta a necessidade dessa citação. Tal providência está em conformidade com o sistema do Código de Processo Civil e vai ao encontro da economia processual. Mas o que é mais importante tal providência observa o princípio constitucional previsto no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição do Brasil, segundo o qual a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, ao permitir ao Tribunal, no julgamento da apelação de sentença que indeferiu a inicial extinguindo o processo sem resolução do mérito, o julgamento deste (mérito), caso entenda versar questão exclusivamente de direito. 4. Oportunamente, apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Expeça a Secretaria mandado de citação do representante legal da CEF. Publique-se. Publique-se.

0004688-28.2014.403.6100 - ANA CLEYDE ALMEIDA DE MORAES ALMOINHA X JOSE ROBERTO ZAMAE(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205553 - CINTIA LIBORIO FERNANDES TONON)

1. Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo/SP. 2. Ratifico os atos processuais praticados na Justiça do Trabalho, perante a 75ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP. 3. Indefiro o pedido dos autores de concessão das isenções legais da assistência judiciária. Os autores não

apresentaram declaração de necessidade deste benefício, prevista no artigo 4º da Lei nº 1.050/1950, tampouco há instrumento de mandato em que eles tenham outorgado ao advogado que assina a petição inicial poder especial para requerer tal benefício em nome deles. Se a parte não firma declaração de necessidade da assistência judiciária, somente o advogado com poderes especiais pode requerer, em nome daquela, as isenções legais que decorrem da gratuidade judiciária. Isso porque tal requerimento, se não corresponder à realidade, gera responsabilidade civil e criminal e risco de multa de multa no valor de até o décuplo das custas. Daí a necessidade de poderes especiais ao advogado para requerê-lo, a fim de delimitar as responsabilidades civil e criminal. 3. No prazo de 30 dias, recolham os autores as custas, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. 4. Cadastre a Secretaria no sistema processual, para finalidade de recebimento de publicações pelo Diário da Justiça eletrônico, a advogada da Caixa Econômica Federal indicada na fl. 145. 5. Comprovado o recolhimento e certificada pelo Diretor de Secretaria sua regularidade, abra a Secretaria nos autos termo de conclusão para sentença, ante a afirmação feita pelas partes na audiência realizada na 75ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, de que não pretendem produzir outras provas (fl. 80). Publique-se.

0005616-76.2014.403.6100 - CONAPROLE DO BRASIL - COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA (SP203228B - FERNANDO ANTONIO DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL
A autora pede O deferimento d antecipação parcial dos efeitos da tutela (CPC - art. 273, I), a fim de determinar que a União se abstenha de todo e qualquer ato destinado a receber os débitos apontados e lançados em Dívida Ativa, oriundos dos processos aqui discutidos, até que seja examinada, no mérito, em ampla cognição, a legalidade da cobrança; E, ainda, O deferimento da antecipação parcial da tutela (CPC - art. 273, I), a fim de determinar que a Ré expeça para o Autor, certidão positiva, com efeito de negativa. É a síntese do pedido.
Fundamento e decido. A antecipação dos efeitos da tutela está condicionada à verossimilhança da alegação e à existência de prova inequívoca desta (CPC, art. 273, caput) e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I) ou ao abuso do direito de defesa ou ao manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, II). Passo ao julgamento acerca da presença desses requisitos na espécie. Não é verossímil a afirmação da autora de que a ré está a violar a garantia constitucional da solução do processo em prazo razoável (artigo 5, LXXVIII) e o disposto no artigo 24 da Lei n 11.457/2007, que estabelece a obrigatoriedade de a decisão administrativa ser proferida no prazo máximo de 360 dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos do contribuinte. É que não há nenhum pedido administrativo pendente de julgamento na Receita Federal do Brasil. Com efeito, a autora apresentou declarações de compensação PER/DCOMPs, não homologadas pela Receita Federal do Brasil. Contra as decisões da Receita Federal do Brasil que não homologaram as PER/DECOMPs a impetrante apresentou manifestações de inconformidade, julgadas intempestivas. Não há, desse modo, nenhum pedido pendente de julgamento pela Receita Federal do Brasil. Os fatos e documentos veiculados nesta demanda não constituem pedido administrativo de revisão. De outro lado, a Receita Federal do Brasil não homologou as compensações por não localizar os créditos, em virtude de erros da própria autora, nas declarações DIPJs e PER/DECOMPs originais, retificadas somente depois de proferidos os despachos decisórios que não homologaram as compensações. Tal retificação é manifestamente incabível e ilegal, conforme demonstro a seguir. Antes de tudo, é incontroverso o fato de que a não-homologação dessas compensações, pela Receita Federal, decorreu de vários erros da autora. Em virtude dos erros cometidos pela autora, a Receita Federal do Brasil não localizou os créditos suficientes passíveis de compensação para homologar as compensações postuladas por meio das PER/DECOMPs. A questão que se deve resolver é se houve vício e ilegalidade na fundamentação adotada pela Receita Federal do Brasil no despacho decisório que não homologou as indigitadas compensações. A resposta é negativa. Não há nenhuma ilegalidade na decisão da Receita Federal do Brasil que não homologou os pedidos de compensação. A Receita Federal do Brasil não encontrou créditos da autora para liquidar os débitos desta, compensados nas PER/DCOMPs, consideradas estas e as DIPJs originais. É incontroverso o fato de que as PER/DCOMPs não foram homologadas por informações incorretas prestadas pela própria autora à Receita Federal do Brasil. Não se pode perder de perspectiva que o controle dos atos administrativos pelo Poder Judiciário é estritamente de legalidade, e não de conveniência e oportunidade. A decisão da Receita Federal do Brasil não contém nenhuma ilegalidade porque, consideradas exclusivamente as informações prestadas pela autora, quando do julgamento dos pedidos de compensação, os créditos desta não existiam nos valores apresentado nas PER/DECOMPs e DIPJs originais. Somente depois de proferidos pela Receita Federal do Brasil os despachos decisórios que não homologaram as compensações é que a autora procedeu à retificação das informações prestadas nas DIPJs originais, por meio de DIPJs retificadoras, e reapresentou PER/DECOMPs retificadoras, que, segundo a autora, seriam suficientes para liquidar os débitos compensados. Contudo, depois dos despachos decisórios da Receita Federal do Brasil que não homologaram as compensações, não cabia mais a reapresentação das PER/DECOMPs, ainda que retificadoras das originais, por força do inciso V do 3º do artigo 74 da Lei 9.430/1996: Art. 74 (...) (...) 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no 1º: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) (...) V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e

(Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) Cabe registrar que a palavra débito veiculada nesse dispositivo está a se referir ao crédito tributário que se pretendeu extinguir com o pedido de compensação. Assim, o crédito tributário que foi objeto de compensação, não sendo esta homologada validamente, pois não havia crédito passível de liquidação, consideradas as PER/DECOMPs e DIPJs originais, não poderá ser objeto de novo pedido de compensação, ainda que posteriormente retificadas tais PER/DECOMPs e DIPJs, por meio de retificadoras. Trata-se de créditos tributários confessados e constituídos no âmbito do lançamento por homologação, cuja cobrança não contém nenhuma ilegalidade, presumindo-se sua certeza e liquidez. Aliás, as PER/DECOMPs retificadoras nem sequer chegaram a ser transmitidas pela autora à Receita Federal do Brasil. Ora, o processo judicial não pode ressuscitar a declaração de compensação validamente não homologada pela Receita Federal do Brasil, fazendo a demanda judicial as vezes de declaração de compensação retificadora, inclusive para aditar informações que não foram prestadas oportunamente, ou o foram incorretamente, pelo próprio contribuinte, sob pena de violação da literalidade do inciso V do 3º do artigo 74 da Lei 9.430/1996, que veda a reapresentação de pedido de compensação depois de não ter sido ela homologada. O contribuinte tem o direito de postular a repetição do crédito de que se afirma titular ou a declaração de existência desse crédito ou mesmo apresentar novo pedido de compensação com outros créditos tributários, se ainda não se consumou a prescrição. Já enfatizei que o inciso V do 3º do artigo 74 da Lei 9.430/1996 proíbe a reapresentação do pedido apenas com crédito tributário que já tenha sido objeto de compensação não homologada. Mas não pode o contribuinte utilizar o processo judicial para corrigir informação não prestada oportuna e corretamente, antes do julgamento do pedido de compensação, a qual foi, corretamente, não homologada pela Receita Federal do Brasil, uma vez que as informações corretas teriam sido apresentadas em DIPJs e DCTFs retificadoras (estas nem sequer transmitidas à RFB), depois dos despachos decisórios que não homologaram as compensações. Não cabe ao Poder Judiciário declarar a nulidade da decisão da Receita Federal do Brasil que não homologa a compensação, se tal decisão não contém nenhuma ilegalidade e está fundamentada em motivos de fato e de direito existentes e válidos, que, realmente, autorizavam a não-homologação da compensação, consideradas as informações incorretas prestadas pelo próprio contribuinte quando do julgamento do pedido, que conduziram à insuficiência dos créditos deste para liquidar os débitos cobrados pela Receita, com base na realidade fática de que esta dispunha quando do julgamento do pedido. Decisão judicial que o fizesse ingressaria não no controle de legalidade dos atos administrativos, mas sim em juízo de conveniência e oportunidade, apenas pela conveniência de aproveitar pedido de compensação já formulado e não homologado, mas que poderia ser complementado ou retificado em juízo. O controle da conveniência e oportunidade dos atos administrativos não cabe ao Poder Judiciário, sob pena de violação do princípio da separação de funções estatais, previsto no artigo 2º da Constituição do Brasil. Em síntese, a utilização desta demanda para reaproveitar os mesmos pedidos de compensação, complementando-os ou aditando-os por fatos novos declarados intempestivamente à Receita Federal do Brasil, ausente qualquer ilegalidade na decisão que não homologou o pedido, não pode ser admitida. Sempre ressalvada a possibilidade de o contribuinte postular a repetição dos valores recolhidos indevidamente, respeitado o prazo da prescrição. Assim, devem prevalecer as informações prestadas pela autora nas PER/DECOMPs não homologadas, dados esses em que se fundamentou a Receita Federal do Brasil para resolver, validamente, os pedidos de compensação. Não há ato ilegal ou abusivo da Receita Federal do Brasil a ser corrigido pelo Poder Judiciário. Sempre ressalvada a possibilidade de pedido de repetição do crédito pelo contribuinte, respeitado o prazo prescricional. Ante o exposto, a fundamentação exposta na petição inicial não é verossímil, o que impede a antecipação dos efeitos da tutela. Dispositivo Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Expeça a Secretaria mandado de citação da ré, intimando-a também para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Registre-se. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0112045-26.1999.403.0399 (1999.03.99.112045-5) - WALTER PALMA X WALTER PALMA FILHO (SP051342 - ANA MARIA PEDRON LOYO E SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SC023562 - JULIANO MONTANARI E SC023562 - JULIANO MONTANARI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 178 - VERONICA DA LUZ AMARAL) X WALTER PALMA X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 887/897: adote a Secretaria as seguintes providências: i) registre a penhora na capa dos autos discriminando a folha dos autos em que constituída a penhora; ii) insira nos autos planilha contendo essa informação, além dos dados do juízo que determinou a penhora, o número dos autos, a qualidade do crédito (execução fiscal), o valor do crédito penhorado e a data para a qual foi atualizado, o valor total de crédito de que é titular a parte que teve o valor penhorado, os dados do precatório já expedido em benefício do credor que teve o valor penhorado e seu respectivo valor, o montante já depositado nestes autos, com as folhas dos autos em que se contém a guia de depósito. 2. Fls. 910/920: oficie a Secretaria à Caixa Econômica Federal - CEF para que transfira o valor de R\$ 25.828,07, para fevereiro de 2014, depositado na conta nº 1181.005.50810335-4 para o juízo da 2ª Vara Federal em Marília/SP, vinculando-o aos autos da execução fiscal nº 0003412-41.2005.4.03.6111, para a agência 3972 da

CEF, operação 280, conta nº 00008444-6.3. Envie a Secretaria mensagem por meio de correio eletrônico ao juízo da 2ª Vara Federal em Marília/SP, com cópia digitalizada do ofício expedido nos termos acima, comunicando que a penhora foi registrada nos presentes autos e que foi determinada a transferência de valores a sua ordem.4. Reitere o Diretor de Secretaria a solicitação ao juízo da 1ª Vara Cível em Joinville/SC (item 4, a, da decisão de fl. 879), por meio de mensagem a ser encaminhada para o endereço eletrônico indicado na fl. 901, a fim de que informe o banco, agência e conta para a qual deve ser transferida a diferença entre o valor do precatório pago nestes autos em favor de Walter Palma e o valor transferido ao juízo da execução fiscal nº 0003412-41.2005.4.03.6111, para o inventário nº 0049846-48.2008.8.24.0038 (nº antigo 038.08.049846-6).Publique-se. Intime-se a União (AGU).

Expediente Nº 7467

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003874-84.2012.403.6100 - HERCULANO JOSE(SP181499 - ANDERSON FERNANDES DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

1. Fls. 329/330: fica a UNIÃO intimada para, no prazo de 10 dias, comprovar o cumprimento da decisão em que deferida a antecipação dos efeitos da tutela. 2. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ficando o autor advertido de que eventuais incidentes no cumprimento da antecipação da tutela não serão mais conhecidos nos presentes autos e de que serão desentranhadas as peças que sobre eles versarem. Tais questões serão resolvidas doravante exclusivamente em autos suplementares, a serem extraídos pela autora, a fim de não sobrestar o processamento das apelações e a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. As questões atinentes à antecipação da tutela seguem o mesmo regime jurídico da execução provisória, que se processa em autos suplementares (3º do artigo 475-O do Código de Processo Civil).Publique-se. Intime-se.

0001728-15.2012.403.6183 - MOACIR CHENEDEZI(SP175335 - VERA LUCIA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo/SP. 2. Ratifico os atos processuais praticados perante a 5ª Vara Previdenciária desta Justiça Federal em São Paulo/SP. 3. Indefiro o requerimento formulado pelo réu de citação da Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social como litisconsorte passiva necessária. Não há litisconsórcio necessário. A eficácia da condenação do réu ao pagamento de indenização ao autor não está condicionada à integração da Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social.4. Indefiro o requerimento formulado pelo réu de denunciação da lide à Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social, pedido esse fundado no inciso III do artigo 70 do Código de Processo Civil, O artigo 70, inciso III, do Código de Processo Civil dispõe que A denunciação da lide é obrigatória: III - àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda.A denunciação da lide prevista nesse dispositivo cabe apenas nos casos de demanda de garantia, quando, por força de lei ou de contrato, o denunciado for obrigado a garantir ao denunciante o resultado da demanda ajuizada em face deste, ou seja, a perda da primeira demanda geraria, direta e automaticamente, a responsabilidade do garante, sem necessidade de apurar dolo ou culpa deste. Não cabe a denunciação da lide nos casos de simples demanda de regresso, ainda que prevista expressamente em lei. Essa demanda tem fundamento jurídico novo, ausente na demanda originária, que não a responsabilidade direta decorrente da lei e do contrato. Nesse sentido cito a lição de Vicente Greco Filho:(...) tem-se interpretado tal disposição de forma perigosamente extensiva, de modo a possibilitar o chamamento de todos aqueles contra os quais a parte possa ter direito de regresso. Essa interpretação, observe-se desde logo, não é desapoiada pelo texto da lei, onde encontramos expressões como obrigado a indenizar, em ação regressiva (art. 70), responsável pela indenização (arts. 72 e 73) e responsabilidade por perdas e danos (art. 76).Todavia, repugnamos interpretação que possa levar ao exercício abusivo do instituto e, ademais, incompatível com os princípios que o informam.A denunciação da lide tem por justificativa a economia processual, porquanto encerra, num mesmo processo, duas ações (a principal e a incidente, de garantia), e a própria exigência de justiça, porque evita sentenças contraditórias (p. ex., poderia ser procedente a primeira e improcedente a de regresso por motivo que, se levado à primeira, também a levaria à improcedência).Por outro lado, e importante lembrar que o direito processual adotou o princípio originário do direito romano, da singularidade da jurisdição e da ação, i.e., os efeitos da sentença, de regra, só atingem as partes, o juiz não pode proceder de ofício e a legitimação e os casos de intervenção são de direito estrito, porque excepcionam os princípios consagrados nos arts. 3.º e 6.º do Código de Processo Civil.Ora, se estendermos a possibilidade de denunciação a todos os casos de possibilidade de direito de regresso violaríamos todos esses princípios, de aceitação pacífica no direito processual brasileiro, sem exceção.Ora, se estendermos a possibilidade de denunciação ante a simples possibilidade de direito de regresso violaríamos a economia processual e a

celeridade da justiça, porque num processo seriam citados inúmeros responsáveis ou pretensos responsáveis numa cadeia imensa e infundável, com suspensão do feito primitivo. Assim p. ex., numa demanda de indenização por dano decorrente de acidente de veículo, poderia ser chamado o terceiro, que o réu afirma ter também concorrido para o acidente, a fábrica que montou no carro peça defeituosa, a Prefeitura que não cuidou do calçamento, cabendo, também, à fábrica de automóvel chamar a fábrica de peças e esta, por sua vez, o fornecedor do material. E isto tudo em prejuízo da vítima, o autor primitivo, que deseja a reparação do dano e a aplicação da justiça, mas que teria de aguardar anos até a citação final de todos, Violar-se-ia, também, como se vê, o princípio da singularidade da ação e da jurisdição, com verdadeira denegação de justiça. Qual, porém, o critério que deve limitar a denunciação? Parece-nos que a solução se encontra em admitir, apenas, a denunciação da lide nos casos de ação de garantia, não admitindo para os casos de simples ação de regresso, i.e., a figura só será admissível quando, por força da lei ou do contrato, o denunciado for obrigado a garantir o resultado da demanda, ou seja, a perda da primeira ação, automaticamente, gera a responsabilidade do garante. Em outras palavras, não é permitida a denunciação, a intromissão de fundamento jurídico novo, ausente na demanda originária, que não seja responsabilidade direta decorrente da lei e do contrato. Observe-se, também, que, por tradição histórica, uma das finalidades da denunciação é a de que o denunciado venha a coadjuvar na defesa do denunciante e não litigar com ele, argüindo fato estranho à lide primitiva. Pode, é certo, o denunciado negar a qualidade de garante ou alegar a inexistência do vínculo da garantia, mas não introduzir indagação sobre a matéria de fato nova (Direito Processual Civil Brasileiro, Volume 1, São Paulo, Saraiva, 9.ª edição, 1994, pp. 150/151) Essa lição doutrinária tem sido acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça: (...) 1. A questão controvertida, de natureza processual, consiste em saber se é obrigatória a denunciação da lide a ex-prefeito, para responder, regressivamente, por pretensão condenatória exercida contra o município, em decorrência de obrigação contratual adimplida com atraso (mora) durante o seu mandato eletivo. 2. O cabimento da litisdenunciação prevista no art. 70, III, do CPC, é restrito, porque pressupõe a existência de garantia própria entre os sujeitos denunciante/denunciado, e não mera garantia genérica ou imprópria (...) (REsp 440.720/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/10/2006, DJ 07/11/2006, p. 230). Tratando a matéria jurídica de fundo tão somente de pedido de pagamento de vencimentos atrasados e não de indenização por responsabilidade civil do Estado, incabível a denunciação à lide porque esta só é obrigatória nas ações em que restar caracterizada a existência de garantia própria entre o denunciante e o denunciado (...) (REsp 1069934/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 17/11/2008). (...) - Em ação de indenização, decorrente de acidente de trânsito, movida contra empresa que explora serviço de transporte coletivo de passageiros é inadmissível a denunciação da lide à seguradora, uma vez que inexistente relação de garantia própria entre a empresa denunciante e a seguradora (...) (REsp 401.487/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 30/08/2002, DJ 14/10/2002, p. 226). (...) Inexistindo lei ou contrato estabelecendo o direito de regresso do proprietário contra o promissário comprador pelas despesas que efetuar com o condomínio, não cabe a denunciação da lide ao promissário comprador, devendo a pretensão ser proposta em ação própria (...) (REsp 223.282/SC, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 17/10/2000, DJ 28/05/2001, p. 162). Ante o exposto, a garantia legal genérica de direito de regresso, indireta ou imprópria, é insuficiente para autorizar a denunciação da lide, nos termos da pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 5. A questão da prescrição do direito envolve tema de mérito e será resolvida na sentença. Publique-se.

0005591-97.2013.403.6100 - SOCIEDADE HARMONIA DE TENIS (SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Proceda a Secretaria ao desentranhamento das petições e comprovantes de depósitos judiciais de fls. 342/343, 395/396 e 397/398 e à juntada destes ao instrumento de depósito em apartado. 2. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação da autora (fls. 344/392). Este juízo já havia indeferido o pedido de antecipação da tutela. Interposto agravo de instrumento em face dessa decisão, o Tribunal Regional Federal da Terceira Região deu parcial provimento ao recurso. Proferida a sentença, o Tribunal Regional Federal da Terceira Região julgou prejudicado o agravo de instrumento. Na decisão de recebimento da apelação, este juízo não dispõe de competência para restabelecer a tutela antecipada que fora concedida no agravo de instrumento considerado prejudicado pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação da União (fls. 400/414). 4. Ficam as partes intimadas para apresentar contrarrazões. 5. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intime-se a União (PFN).

0008074-03.2013.403.6100 - ROBERTO DE ANDRADE NINO (SP250821 - JOSÉ RENATO COSTA HILSDORF) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI E Proc. 2669 - LORENA MARTINS FERREIRA)

Vistos em inspeção. Fl. 204: ficam as partes intimadas para se manifestar sobre a estimativa dos honorários periciais, no prazo de 10 dias. Publique-se. Intime-se

0013541-60.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X JOSE BATISTA DE SOUSA

1. Fls. 84/88: fica a Caixa Econômica Federal cientificada da juntada aos autos do mandado de citação devolvido com diligências negativas.2. Expeça a Secretaria novo mandado de citação do réu para cumprimento na Estrada Kizaemon Takeuti, nº 2743, bairro Parque São Joaquim, Taboão da Serra/SP. Publique-se.

0014971-47.2013.403.6100 - BLAU FARMACEUTICA S.A.(SP136637 - ROBERTO ALTIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Fls. 702/712: rejeito a preliminar suscitada pela União de falta de interesse processual por inadequação da via eleita. A autora denominou a demanda de ação anulatória de débito e pede a decretação de nulidade do auto de infração que gerou o débito inscrito na Dívida Ativa. Pela comunicação dos atos processuais, no processo administrativo de inscrição do crédito na Dívida Ativa, se julgado procedente o pedido e anulado o auto de infração, a consequência será a anulação também da própria inscrição na Dívida Ativa, que perderá seu fundamento de validade, o auto de infração. Daí por que é irrelevante não haver a autora, no pedido, formulado pretensão de desconstituição da certidão de Dívida Ativa. O resultado prático de eventual julgamento de procedência do pedido formulado pela autora conduzirá à necessária desconstituição da certidão de Dívida Ativa. A teor do artigo 38 da Lei n 6.830/1980 (A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos), o pedido de anulação do auto de infração conduz, se procedente, à desconstituição do ato declarativo da dívida. Há interesse processual e a via escolhida pela autora é adequada, prevista no artigo 38 da Lei n 6.830/1980, sendo irrelevante haver postulado a decretação de nulidade do auto de infração, e não do ato subsequente, a sua inscrição no ato declarativo da dívida. Adotada a tese da União de que os embargos à execução são a única via processual adequada para desconstituir a inscrição na Dívida Ativa, então se o executado perdesse o prazo para opor tais embargos não poderia mais sequer ingressar no Poder Judiciário para postular tal providência, interpretação esta manifestamente inconstitucional, pois incompatível com o inciso XXXV do artigo 5 da Constituição do Brasil a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.2. Rejeito a preliminar suscitada pela União de falta de depósito prévio do valor integral do débito. A autora depositou em dinheiro, à ordem da Justiça Federal, o valor integral atualizado do débito. A própria União reconheceu que o depósito é integral e registrou a suspensão da exigibilidade do crédito (fl. 699).3. Rejeito o requerimento das partes de remessa destes autos ao juízo de Direito do Serviço Anexo Fiscal da Comarca de Cotia/SP, por conexão com os autos da execução fiscal nº 0010042-89.2013.8.26.0152. A Justiça Estadual não tem competência delegada para processar e julgar esta demanda anulatória. Em outras palavras, a Justiça Estadual é absolutamente incompetente para processar e julgar demanda anulatória de débito ajuizada em face da União, ainda que inscrito na Dívida Ativa e ajuizada a respectiva execução fiscal na Justiça Estadual. A distribuição destes autos, por prevenção, em virtude de suposta conexão, com fundamento no artigo 105 do Código de Processo Civil, não pode atropelar regra de competência funcional, que é absoluta. A conexão somente pode levar à modificação da competência relativa entre juízes de igual jurisdição (federal, trabalhista, estadual, etc.) de mesma ou diversa competência territorial (CPC, artigos 106 e 219, cabeça), a teor do artigo 102 do CPC: Art. 102. A competência, em razão do valor e do território, poderá modificar-se pela conexão ou continência, observado o disposto nos artigos seguintes. A conexão gera a prorrogação de competência do juízo prevento, ao qual será remetida a causa que corria perante outro juízo, de igual ou diversa competência territorial, mas de idêntica competência absoluta. A conexão somente poderia determinar a reunião dos feitos se, presente a prejudicialidade entre eles, ambos fossem da competência absoluta da Justiça Estadual. No sentido de que a regra de prevenção é afastada no caso de incompetência absoluta, é o magistério de Athos Gusmão Carneiro (Jurisdição e Competência, São Paulo, Saraiva, 12.ª edição, 2002, p. 89): A prorrogação só pode alterar a competência relativa, não as regras de competência absoluta, pois estas, como já foi dito, são indisponíveis. A conexão também implica prorrogação da competência do juízo prevento, ao qual será remetida a causa conexa, que corria perante outro juízo. Mas a regra de prevenção pode ser afastada pela prevalência de algum critério de competência absoluta (...).4. Pelo mesmos fundamentos suscitados no item anterior, indefiro o requerimento da autora de processamento da execução fiscal neste juízo. Este juízo não tem competência funcional para processar e julgar execução fiscal. Na Justiça Federal em São Paulo a competência para processar e julgar execução fiscal é das Varas Federais Especializadas em Execução Fiscal. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA AJUIZADA ANTERIORMENTE. CONEXÃO. NORMA DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA. EXISTÊNCIA DE VARA ESPECIALIZADA PARA JULGAR EXECUÇÕES FISCAIS. REUNIÃO DOS PROCESSOS. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE.1. Esta Seção, ao julgar o CC 106.041/SP (Rel. Min. Castro Meira, DJe de 9.11.2009), enfrentou situação semelhante à dos presentes autos, ocasião em que

decidiu pela impossibilidade de serem reunidas execução fiscal e ação anulatória de débito precedentemente ajuizada, quando o juízo em que tramita esta última não é Vara Especializada em execução fiscal, nos termos consignados nas normas de organização judiciária. No referido julgamento, ficou consignado que, em tese, é possível a conexão entre a ação anulatória e a execução fiscal, em virtude da relação de prejudicialidade existente entre tais demandas, recomendando-se o simultaneus processus. Entretanto, nem sempre o reconhecimento da conexão resultará na reunião dos feitos. A modificação da competência pela conexão apenas será possível nos casos em que a competência for relativa e desde que observados os requisitos dos 1º e 2º do art. 292 do CPC. A existência de vara especializada em razão da matéria contempla hipótese de competência absoluta, sendo, portanto, improrrogável, nos termos do art. 91 c/c 102 do CPC. Dessarte, seja porque a conexão não possibilita a modificação da competência absoluta, seja porque é vedada a cumulação em juízo incompetente para apreciar uma das demandas, não é possível a reunião dos feitos no caso em análise, devendo ambas as ações tramitarem separadamente. Embora não seja permitida a reunião dos processos, havendo prejudicialidade entre a execução fiscal e a ação anulatória, cumpre ao juízo em que tramita o processo executivo decidir pela suspensão da execução, caso verifique que o débito está devidamente garantido, nos termos do art. 9º da Lei 6.830/80.2. Pelas mesmas razões de decidir, o presente conflito deve ser conhecido e declarada a competência do Juízo suscitado para processar e julgar a ação anulatória de débito fiscal. (CC 105358/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/10/2010, DJe 22/10/2010). Considerando que a autora efetivou nestes autos o depósito integral do débito, o que suspende sua exigibilidade, não há nenhum risco de conflito entre as providências a ser adotadas na execução fiscal e o julgamento desta causa. Bastará à autora pedir ao juízo da execução fiscal que suspenda esta, a fim de aguardar o julgamento da presente demanda. 5. Fls. 718/725: indefiro o requerimento formulado pela autora de expedição de ofício à Gerência de Farmacologia da ANVISA para que informe quanto à existência de relatos sobre a ineficácia terapêutica do lote de medicamentos indicado no procedimento administrativo que resultou na aplicação de penalidade. É da autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito. Somente em caso de negativa de fornecimento a ela dessa informação, pela ANVISA, negativa essa a ser provada nos presentes autos, este juízo poderá solicitar a informação. De qualquer modo, o fato que a autora pretende comprovar não tem relevância. Não há notícia de que algum consumidor tenha sofrido danos concretos e efetivos ante a ineficácia terapêutica do medicamento que deveria ter sido recolhido ou deixado de ser utilizado, mas não o foi pela demora na veiculação da informação. A autora pretende provar fato que não foi afirmado. Não se trata de questão controvertida nestes autos, passível de comprovação. 6. Indefiro o requerimento da autora de produção de prova testemunhal. A autora pretende ouvir testemunhas para demonstrar que o recolhimento realizado junto as unidades que receberam o medicamento foi imediato e atingiu todos os pontos de consumo contribuindo para impedir que houvesse prejuízo aos usuários. O fato que a autora pretende comprovar com testemunhos deve ser provado com documentos. A autora deve ter documentados todos os recolhimentos dos medicamentos, em todos os pontos de venda. Não seria útil, do ponto de vista de colheita de amostragem científica, ouvir duas, três ou até mesmo oito testemunhas, para concluir que a autora recolheu imediatamente os medicamentos em todos os pontos. De nada adiantaria ouvir essas testemunhas. Se a autora pretende comprovar o recolhimento do medicamento em todos os pontos de venda, deve discriminar tais pontos e apresentar os respectivos documentos comprobatórios do recolhimento, em todos eles. Ante o exposto, concedo à autora prazo de 10 dias para produzir a prova documental desse fato. Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

0016043-69.2013.403.6100 - NAIR BENEDICTO(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ)

A autora pede a condenação da União ao pagamento de indenização no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para reparação dos danos morais sofridos em razão de tortura a que foi submetida, em outubro de 1969, por vários dias seguidos, no Departamento Estadual de Ordem Política e Social - DOPS (fls. 2/14, e 278/279). Citada, a ré contestou. Requer a extinção do processo sem resolução do mérito, por inépcia da petição inicial, porque formulado pedido genérico de condenação, e falta de interesse processual, porque parcialmente deferido em 08.11.2005 pedido de declaração da autora como anistiada política e a reparação econômica de caráter indenizatório em prestação única, correspondente ao período de 01.10.1969 a 12.12.1980, no total de 360 salários mínimos. No mérito suscita a prejudicial de prescrição da pretensão. Se rejeitada a prejudicial, requer a improcedência do pedido (fls. 289/306). A autora se manifestou sobre a contestação, requerendo a rejeição das preliminares e da prejudicial de prescrição, bem como o acolhimento do pedido de indenização (fls. 324/337). A União noticiou o recebimento, pela autora, de indenização no valor de R\$ 22.000,00, paga pelo Estado de São Paulo, com fundamento na Lei Estadual n 10.726/2001, em razão dos fatos que originaram esta demanda (fls. 338/386). A autora se manifestou afirmando que o valor da indenização que lhe foi paga pelo Estado de São Paulo é insuficiente para ressarcir todos os danos e sequelas (fls. 389/391), o que foi impugnado pela União (fls. 393/395). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo a lide no estado atual, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, ante a afirmação da autora de que não tem mais provas a produzir. Afasto a preliminar de inépcia da petição inicial. A autora formulou pedido certo e determinado na petição inicial e no aditamento a

esta (fls. 2/14, e 278/279), de condenação da União ao pagamento de indenização no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para reparação dos danos morais sofridos em razão de tortura a que foi submetida, em outubro de 1969, por vários dias seguidos no Departamento Estadual de Ordem Política e Social - DOPS. Rejeito também a preliminar de falta de interesse processual, suscitada pela União sob o motivo de que a autora formulou pedido administrativo de reparação à Comissão de Anistia, vinculada ao Ministério da Justiça, com base na Lei nº 10.559/2002, e teve parcialmente deferido em 08.11.2005 pedido de declaração da condição de anistiada política e a reparação econômica de caráter indenizatório em prestação única, correspondente ao período de 01.10.1969 a 12.12.1980, no total de 360 salários mínimos. A preliminar não procede porque a autora não formulou pedido de indenização motivado nesta lei, e sim com base na responsabilidade civil objetiva do Estado, prevista no 6º do artigo 37 da Constituição do Brasil, e no Código Civil. No mérito, acolho a prejudicial de prescrição da pretensão. Consumou-se prescrição quinquenal da pretensão de indenização fundada na Constituição do Brasil e no Código Civil, em face da União, por força do artigo 1.º do Decreto nº 20.910, de 6.1.1932, e do artigo 1.º - C, da Lei 9.494, de 10.9.1997, na redação da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.8.2001. Isso porque decorreram mais de cinco anos entre os fatos que causaram os afirmados danos morais à autora e o ajuizamento desta demanda. A Lei Estadual nº 10.726/2001 e as Leis Federais nºs 9.140/95 e 10.559/2002 reabriram exclusivamente o prazo prescricional para o ajuizamento de demandas cujas pretensões estejam fundamentadas nessas próprias leis especiais, mas tenham sido recusadas administrativamente pelo Estado de São Paulo e pela União, respectivamente. A edição dessas leis especiais não reabriu o prazo prescricional para o exercício de pretensão fundada nas normas gerais que versam sobre a responsabilidade civil extracontratual, extraída do Código Civil e do artigo 37, 6.º, da Constituição do Brasil. Não se podem inserir palavras onde o legislador não o fez. De fato, não há nenhuma disposição, seja na Lei Estadual nº 10.726/2001, seja nas Leis Federais nºs 9.140/95 e 10.559/2002, a reabrir, expressamente, o prazo prescricional, já exaurido, para o exercício de pretensões fundadas no Código Civil e no artigo 37, 6.º, da Constituição do Brasil, em que o valor da indenização é submetido ao livre convencimento motivado do juiz. A finalidade dessas leis especiais é, observados estritamente os requisitos nelas discriminados, reparar danos causados nas situações que especificam e observados os valores que estabelecem como limites de indenização e os procedimentos nelas previstos para a comprovação dos afirmados danos, conforme decidido pela sociedade brasileira, representada pelos Poderes Legislativos da União e do Estado de São Paulo. Vale dizer, existem duas espécies de pretensões, fundadas em causas de pedir totalmente diversas. De um lado, há a pretensão de indenização de danos morais, fundada na responsabilidade civil extracontratual, prevista no Código Civil e no 6.º do artigo 37 da Constituição do Brasil, exercida por meio da presente demanda, que está prescrita. De outro lado, há a pretensão de indenização fundada na Lei Estadual nº 10.726/2001 e nas Leis Federais nºs 9.140/95 e 10.559/2002. A autora não formula nenhum pedido com fundamento nessas leis. Tal questão, desse modo, não poderá sequer ser tratada na presente demanda, sob pena de violação aos artigos 128 e 460, caput, do Código de Processo Civil, que veda ao juiz conhecer de questões diversas das suscitadas na petição inicial (julgamento extra petita). Conforme já afirmado acima, o pedido de indenização deduzido na petição inicial não está fundado na Lei Estadual nº 10.726/2001 nem nas Leis Federais nºs 9.140/95 e 10.559/2002, leis especiais estas editadas para reparar danos causados aos considerados anistiados políticos (no caso da Lei 10.559/2002) ou aos reconhecidos como mortos, que tenham participado, ou tenham sido acusados de participação, em atividades políticas, no período de 2 de setembro de 1961 a 5 de outubro de 1988, e que, por este motivo, tenham sido detidos por agentes públicos, achando-se, deste então, desaparecidas, sem que delas haja notícias (no caso da Lei 9.140/95). Desse modo, cabe somente requerer administrativamente às respectivas pessoas políticas a pretensão de indenização fundada nessas normas especiais, desde que preenchidos os requisitos nelas previstos. Somente se recusadas as pretensões pelo Estado de São Paulo e pela União, nos termos dessas leis, é que cabe o exercício da pretensão, fundada exclusivamente nessas leis especiais, a ser resolvida pelo Poder Judiciário (a autora já recebeu: i) da União, com base na Lei nº 10.559/2002, indenização do valor equivalente a 360 salários mínimos; ii) do Estado de São Paulo, com base na Lei Estadual nº 10.726/2001, indenização no valor de R\$ 22.000,00). Cumpre reiterar que a prescrição está sendo reconhecida exclusivamente quanto à pretensão fundada no Código Civil e no 6.º do artigo 37 da Constituição do Brasil, e não na Lei Estadual nº 10.726/2001 nem na Lei Federal 10.559/2002. Friso ter pleno conhecimento dos julgados do Superior Tribunal de Justiça em que se afirma ser imprescritível a pretensão ora deduzida, com base na Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948; no Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos das Nações Unidas; na Declaração sobre a Proteção de todas as pessoas contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanas ou Degradantes, de 9.12.1975; na Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanas ou Degradantes, de 10.12.1984, da Organização das Nações Unidas, ratificada pelo Brasil com o Decreto nº 40, de 15.2.1991; na Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, de 9.12.1985, da OEA, ratificada pelo Brasil com o Decreto nº 98.386, de 9.11.1989. Nesse sentido, por exemplo, este julgados: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. PERSEGUIÇÃO POLÍTICA E TORTURA DURANTE O REGIME MILITAR. IMPRESCRITIBILIDADE DE PRETENSÃO INDENIZATÓRIA DECORRENTE DE VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS DURANTE O PERÍODO DE EXCEÇÃO.

INAPLICABILIDADE DO ART. 1.º DO DECRETO N.º 20.910/32. 1. O STJ pacificou entendimento no sentido de que são imprescritíveis as ações de reparação de danos ajuizadas em decorrência de perseguição, tortura e prisão, por motivos políticos, durante o Regime Militar, afastando-se, por conseguinte, a prescrição quinquenal prevista no art. 1.º do Decreto 20.910/32. Isso, porque as referidas ações referem-se a período em que a ordem jurídica foi desconsiderada, com legislação de exceção, havendo, sem dúvida, incontáveis abusos e violações dos direitos fundamentais, mormente do direito à dignidade da pessoa humana. Precedentes: REsp 959.904/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 23/04/2009, DJe 29/09/2009; AgRg no Ag 970.753/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 21/10/2008, DJe 12/11/2008; REsp 449.000/PE, Rel. Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, julgado em 05/06/2003, DJ 30/06/2003 p. 195.2. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1251529/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 01/07/2011). Ocorre que em nenhuma desses diplomas legais há dispositivo que estabeleça expressamente a imprescritibilidade da pretensão. Tais atos normativos versam sobre a proteção dos direitos humanos e o combate à tortura, sem revogar o artigo 1.º do Decreto nº 20.910, de 6.1.1932, combinado com o artigo 2.º do Decreto-Lei nº 4.597, de 19.8.1942, e o artigo 1.º - C, da Lei 9.494, de 10.9.1997, na redação da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.8.2001, nem determinar a inaplicabilidade destas aos casos de danos morais decorrentes da prática de tortura por agentes estatais. Além disso, apesar dos doutos fundamentos expostos nesses votos, que revelam grave e fundada preocupação do Estado brasileiro com a violação dos direitos humanos, há que se observar também outros valores constitucionais. Primeiro, não se pode perder de perspectiva que a Lei Estadual nº 10.726/2001 e as Leis Federais nºs 9.140/95 e 10.559/2002 representaram a renúncia do Estado de São Paulo e da União, por meio de seus Poderes Legislativos, à prescrição que já havia se consumado. Tratando-se de renúncia à prescrição, deve ser interpretada restritivamente, apenas nos estritos limites e nos termos e na forma em que manifestada por meio dessas leis (artigo 191 do Código Civil). Repita-se: não houve nessas leis renúncia à prescrição quanto às pretensões fundadas no Código Civil e no 6.º do artigo 37 da Constituição do Brasil. No País vigora o princípio da estrita legalidade para a Administração Pública: esta somente pode fazer o que a lei permite, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição do Brasil. No caso de renúncia à prescrição, deve ser feita expressamente, por meio de lei específica, votada pelo Poder Legislativo. Segundo, a interpretação que considera imprescritível a pretensão ora deduzida viola objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, previstos no artigo 3.º, inciso I a IV, da Constituição Federal. São objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil a construção de sociedade livre, justa e solidária, por meio da erradicação da pobreza e da marginalização e redução das desigualdades sociais, com a promoção do bem de todos, a fim de garantir o desenvolvimento nacional sustentável e permanente. Não se pode admitir que a sociedade permaneça eternamente sob o risco de ter de arcar com indenizações milionárias, sem nenhuma autorização sua, por meio do único Poder dotado de legitimidade política para tanto, que é o Legislativo. Com efeito, já tendo se consumado a prescrição, cabe exclusivamente à sociedade brasileira, representada pelo Poder Legislativo, renunciar àquela e dizer, por meio de lei específica, a forma e o prazo para pagamento das indenizações para reparação dos danos decorrentes de atos praticados por agentes do Estado durante o regime político instalado a partir de 1964, bem como os valores dessas reparações. Vale dizer, é a sociedade brasileira que arcará com o pagamento, por meio de uma das maiores cargas tributárias do mundo, com indenizações milionárias, que, a pretexto de reparar danos causados no passado, comprometem o futuro das gerações. Aliás, é bem típico do Estado Brasileiro: privilegiar o passado, com o pagamento de pensões e indenizações milionárias a pessoas já aposentadas ou àqueles prejudicados de algum modo pelo regime militar, e comprometer o futuro das crianças e dos adolescentes, destinando-lhes na educação e na saúde recursos insuficientes para atingir os citados objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil. Não demorará a surgir, se prevalecer a tese da imprescritibilidade da pretensão, pretensões indenizatórias milionárias deduzidas por netos, bisnetos etc. dos que sofreram tortura durante o regime de poder iniciado no País a partir de 1964. Para usar as mesmas palavras manifestadas pelo Superior Tribunal de Justiça em caso no qual rejeitou a prescrição de reparação de danos decorrentes de tortura praticada por agentes do Estado brasileiro (sic) não faz sentido que o erário público fique sempre com a espada de Damocles sobre a cabeça e sujeito a indenizações ou pagamentos de qualquer outra espécie por prazo demasiadamente longo. A submissão do Estado e, indiretamente, da sociedade, ao pagamento de indenizações milionárias e por prazos indefinidos, gera violação frontal a um princípio fundamental da Constituição do Brasil: o da segurança jurídica, previsto no caput do artigo 5.º. Daí por que a imprescritibilidade deve decorrer expressamente da Constituição ou da lei. Não pode ser criada com base em construção pelo Poder Judiciário. Este não detém legitimidade política para decidir, no lugar da sociedade, quanto e a quem esta deseja indenizar por danos já prescritos, causados por agentes estatais no poder político, a partir de 1964. Finalmente, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que é imprescritível a pretensão de reparação de danos decorrentes de perseguição, tortura e prisão, por motivos políticos, durante o Regime Militar, está superado por recente julgamento do Plenário do Supremo Tribunal Federal. No julgamento da Ação Originária Especial nº 27/DF, relatora Ministra CARMEN LÚCIA, tal entendimento foi afastado expressamente. O julgamento recebeu a seguinte ementa: EMENTA: AÇÃO ORIGINÁRIA ESPECIAL. ART. 9º DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. ATO INSTITUCIONAL N. 5/1968. REFORMA DE CAPITÃO-TENENTE. PRESCRIÇÃO: ART. 1º DO DECRETO-LEI N. 20.910/1932. ART.

269, INC. IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DA AÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (AOE 27, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 10/08/2011, DJe-191 DIVULG 04-10-2011 PUBLIC 05-10-2011 EMENT VOL-02601-01 PP-00001 RT v. 101, n. 917, 2012, p. 549-561). Conforme se extrai dos votos dos Excelentíssimos Ministros do Supremo Tribunal Federal nesse julgamento, foi expressamente debatida, mas rejeitada, a tese de imprescritibilidade. O Excelentíssimo Ministro Luiz Fux lembrou da posição do Superior Tribunal de Justiça. Este é o inteiro teor de seu voto: O SENHOR MINISTRO LUIZ FUZ - Senhor Presidente, muito embora aparentemente seja uma questão simples de aplicação do decreto que regula a prescrição contra a Fazenda Pública, o Superior Tribunal de Justiça tem uma jurisprudência firmada no sentido de que esses atos praticados no período revolucionário são atentatórios à dignidade humana e, portanto, na forma das convenções e dos tratados internacionais, são direitos inalienáveis e imprescritíveis, direitos absolutos. Eu gostaria de manter essa posição. Se vencido, evidentemente irei me submeter à decisão do Colegiado, mas, por ora, acho importante destacarmos a posição, que entendo em consonância com a vanguarda adquirida pelo País depois dessas discussões políticas, no sentido de que aqui nós estamos diante de um direito imprescritível. Abro divergência nesse sentido. Rejeito a Preliminar. Contudo, essa posição não foi acolhida pela maioria (também votaram acompanhando o Excelentíssimo Ministro Luiz Fux os Excelentíssimos Ministros Ayres Britto e Celso de Mello). O Excelentíssimo Ministro Cezar Peluso, ao afastar a tese de imprescritibilidade afirmou: Volto ao meu raciocínio para dizer que tampouco me parece, com o devido respeito, consistente o fundamento de que se trata de direito oriundo de violação à dignidade da pessoa humana. Esse fundamento, que é respeitabilíssimo, se fosse levado às últimas consequências, justificaria, para além do que já foi de certo modo pontuado pelo Ministro Marco Aurélio, as seguintes conclusões: todas as ações decorrentes de um homicídio, por exemplo, seriam imprescritíveis, porque, em termos jurídicos, nada já de mais ofensivo à dignidade da pessoa humana do que a subtração do próprio suporte em que repousa a dignidade da pessoa humana: isto é, a subtração da vida da própria pessoa, sobre a qual recai esse valor realmente superior da sua dignidade. Em segundo lugar, como também já acentuou o Ministro Marco Aurélio, tanto a decadência quanto a prescrição, de prazos preclusivos, atendem à necessidade, elementar a uma sociedade civilizada, da segurança jurídica e da paz social. Daí por que é possível afirmar-se que todas as ações e pretensões são prescritíveis, salvo aquelas que, por força de disposição constitucional ou de disposição de tratado aprovado na forma da Constituição - seja com estatura de norma constitucional, seja com estatura de norma infraconstitucional -, são excluídas da prescrição, o que não é o caso. E não quero entrar, aqui, na questão da imprescritibilidade ou não das ações declaratórias. O caso é de ação manifestamente de caráter condenatório e constitutivo. A mim me parece que razões de ordem prática não podem, com devido respeito, conduzir a outras conclusões, sob pena de chegarmos a consequências empíricas estranháveis, como, por exemplo, o fato de que esta ação, sendo absolutamente imprescritível, ou outras como esta, passariam a sucessivas gerações de herdeiros. Daqui a trinta ou quarenta anos, todos aqueles que foram punidos ou seus netos, bisnetos ou trinotos poderiam propor ação contra a União, o que evidentemente parece ser, do ponto de vista prático, uma situação de incerteza e de resultado, a meu ver, tão pouco sustentáveis que, já por si, recomendaria a conclusão que eu, como o devido respeito, estou tomando. Acompanho a eminente Relatora, pedindo, mais uma vez, vênias aos votos divergentes, e também acolho a prescrição. Reputo relevante transcrever o voto do Excelentíssimo Ministro Marco Aurélio: O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Presidente, até certo ponto, o cabeçalho gerou curiosidade quanto à atuação originária do Supremo, já que temos cidadãos envolvidos como autor e ré. Ao consultar o artigo 9º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, constatei que, realmente, prevê a atuação do Tribunal maior da nacionalidade, do Tribunal maior do país. Não estamos a discutir pressuposto negativo de desenvolvimento válido do processo, como é a coisa julgada, como é a litispendência. Estamos a perquirir algo que diz respeito à medula do Estado Democrático de Direito: a segurança jurídica. Na verdade, um dos fatores que conduzem à segurança jurídica: a prescrição. Evidentemente há, no artigo 9º, regra linear, que, vindo à balha com a Constituição de 1988, gerou o surgimento, no cenário jurídico, de ação exercitável. Sabemos que o termo inicial da prescrição coincide com a possibilidade de aquele que diga ou que tenha tido o direito espezinhado adentre o Poder Judiciário. A relatora apontou bem que o autor poderia ter vindo ao Judiciário, à época que o fez junto ao Superior Tribunal de Justiça - creio -, para acionar não o artigo 8º, mas fundamentar o pedido no artigo 9º. Contudo isso não ocorreu. A Constituição Federal mitiga a segurança jurídica ao tornar imprescritíveis os crimes relacionados a grupos armados civis ou militares, que se voltem contra o Estado. O preceito revela uma exceção, e não se pode interpretá-lo de modo a encerrar exceção de forma elástica. Há de se interpretar de forma estrita: é o que nele se contém e nada mais. Calha a observância do vetusto Decreto-Lei nº 20.910/1932, que continua em pleno vigor, a versar, como está no memorial da Advocacia-Geral da União, que as ações contra o Estado - entenda-se assim no que se refere à Fazenda Nacional - prescrevem em cinco anos. Estimaria muito, até pelo desafio intelectual, adentrar o mérito propriamente dito da ação, já que decadência e prescrição são enquadradas como mérito, mas me vejo diante desse óbice maior. Incidiu, Presidente, a prescrição e, por isso, peça vênias aos Colegas que divergiram da relatora para acompanhá-la no voto proferido. Digo que há jurisprudência nesse sentido. Quando afastamos, no caso citado, a prescrição, já por ter sido ajuizada ação na undécima hora, fixamos que, se assim não tivesse ocorrido, caminharíamos no sentido de pronunciar a prescrição. Acompanho a relatora no voto proferido. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso

IV, do Código de Processo Civil, para decretar a prescrição da pretensão. Condene a autora nas custas e a pagar à ré honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com correção monetária a partir desta data, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução editada pelo Conselho da Justiça Federal. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

0020039-75.2013.403.6100 - DEVIR LIVRARIA LTDA(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Fls. 456/465: fica a autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada pela UNIÃO e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se. Intime-se.

0020273-57.2013.403.6100 - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Fls. 267/270: em 10 dias, manifeste-se a autora sobre o requerimento formulado pelo réu de indeferimento, por suspeição, da oitiva da testemunha Alan Delon Gonçalves, condutor do veículo segurado. Publique-se. Intime-se.

0022143-40.2013.403.6100 - EBEL FERNANDES(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

1. Fls. 201/209: ante a impugnação do autor aos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal (fls. 161/199), determino a remessa dos autos à contadoria, a fim de que esta informe (e apresente os cálculos pertinentes) se, nos períodos descritos nos extratos de fls. 171/191, houve crédito de juros progressivos e se tal crédito foi realizado no percentual correto. 2. Oportunamente, ficarão os autos sobrestados em Secretaria, em cumprimento à seguinte determinação do Ministro Benedito Gonçalves, do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n 1.381.683-PE, publicada no Diário da Justiça eletrônico de 26.02.2014, até ulterior determinação do Superior Tribunal de Justiça: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se.

0023055-37.2013.403.6100 - BANCO PANAMERICANO S.A.(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI E SP290895 - THIAGO SANTOS MARENGONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1738 - JAMES SIQUEIRA)

1. Fls. 118/132: mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. 2. Fls. 135/141 e 151/161: regularizada a representação processual do autor e ratificados os atos processuais já praticados, fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada pela ré e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. 3. Fls. 144/145: ante o pedido formulado pela União, por meio da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da Terceira Região, com a ressalva sem

prejuízo dos atos processuais já realizados em nome da União, abra a Secretaria doravante vista destes autos à Procuradoria-Regional da União - PRU para intimação pessoal. Publique-se. Intime-se a União (AGU).

0001050-84.2014.403.6100 - ANDRESSA DE OLIVEIRA LAGO X MANOEL FRANCISCO DO LAGO NETO(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em inspeção. 1. Fl. 197: apresentada a contestação, deverá a Secretaria abrir vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos do último parágrafo da decisão de fls. 172/173. 2. Fl. 198/199: providencie a Secretaria a exclusão do advogado Fernando Dawczuk Thomaz e a inclusão da advogada indicada na fl. 199, no sistema processual, para fins de recebimento de publicações pelo Diário da Justiça eletrônico. Publique-se. Intime-se.

0003548-56.2014.403.6100 - JUNIOR ALIMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO S.A.(SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES E SP174047 - RODRIGO HELFSTEIN) X UNIAO FEDERAL

Demanda de procedimento ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade do crédito tributário e autorizar a compensação dos valores recolhidos nos últimos cinco anos, e, no mérito, para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a parte autora ao recolhimento da contribuição previdenciária destinada à Seguridade Social e a Terceiros sobre os valores pagos por ela aos seus empregados a título de: horas extras, feriados, folgas, domingos trabalhados e banco de horas indenizado; auxílio-acidente e auxílio-doença; salário-maternidade; 13 salário (gratificação natalina); adicional de trabalho noturno, de insalubridade e de periculosidade; adicional de transferência; abono salarial; gratificação por tempo de serviço; salário família; aviso prévio indenizado; indenização de estabilidade acidentária; férias indenizadas, gozadas e respectivos terços constitucionais e abono pecuniário; vale-refeição e vale-transporte pagos em pecúnia; auxílio-creche/babá (fls. 2/47). É a síntese dos pedidos. Fundamento e decido. Recebo a petição de fls. 105/107 como aditamento da petição inicial. Esta demanda tem como autora apenas a matriz, que afirma não ter filial e que a alusão a esta na inicial decorreu de erro. Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, seu deferimento está condicionado à verossimilhança da alegação e à existência de prova inequívoca desta (CPC, art. 273, caput) e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I) ou à caracterização do abuso do direito de defesa ou ao manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, II). Passo ao julgamento acerca da presença desses requisitos. Compensação No que diz respeito ao pedido de antecipação da tutela para autorizar a compensação, está ausente a verossimilhança da fundamentação. Segundo a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada no enunciado de sua Súmula 212 A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar. Nesse sentido, o artigo 170 A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar n.º 104, de 10.01.2001: É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectivo decisão judicial. Antes do trânsito em julgado, desse modo, não pode ser autorizada a compensação. Suspensão da exigibilidade do crédito tributário em relação aos valores vincendos A fundamentação exposta na petição inicial é verossímil relativamente ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade dos valores vincendos da contribuição previdenciária destinada à Seguridade Social e a Terceiros sobre as seguintes verbas: salário do período de 15 dias que antecede a concessão do auxílio-doença; aviso prévio indenizado; salários pagos após a rescisão do contrato de trabalho ante o descumprimento, pelo empregador, da estabilidade do empregado prevista no artigo 118 da Lei n. 8.213/1991; terço constitucional das férias gozadas; e vale-transporte em pecúnia. Em relação ao risco de dano irreparável ou de difícil reparação, também está presente. O Tribunal Regional Federal da Terceira Região tem concedido a antecipação da tutela recursal para suspender a exigibilidade do crédito tributário, em agravos de instrumento interpostos pelos contribuintes em face de minhas decisões indeferitórias da concessão de medida liminar ou tutela antecipada relativamente a contribuições previdenciárias cuja não-incidência já é reconhecida pela pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e pelo próprio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Ressalvando expressamente meu entendimento, no sentido de que o requisito do dano irreparável ou de difícil reparação está ausente, pois os valores recolhidos no curso da demanda poderão ser compensados depois do trânsito em julgado, se julgado procedente o pedido, passo a acatar a orientação do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a fim de evitar a interposição de recursos cujo resultado do julgamento já se sabe ante sua pacífica jurisprudência. Finalmente, quanto às demais verbas descritas no pedido, estão ausentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. Exponho a seguir os fundamentos em relação aos pedidos formulados na petição inicial. Salário pago no período que antecede a concessão do auxílio-acidente: falta de interesse processual Falta interesse processual no pedido de não incidência das contribuições previdenciárias sobre o salário pago pelo empregador ao empregado no período que antecede a concessão do auxílio-acidente. Segundo o artigo 86 da Lei n. 8.213/1991, o auxílio-acidente será concedido ao segurado como indenização quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Por força do 2 desse artigo, o auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença,

independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado. O empregador não paga ao empregado nenhum salário no período que antecede a concessão do auxílio-acidente. É a Previdência Social que paga o auxílio-doença ao segurado no período que antecede a concessão do auxílio-acidente (artigo 86, 2, da Lei nº 8.213/1991). O empregador paga apenas o salário dos quinze dias anteriores à concessão do auxílio-doença. Não existe salário no período que antecede a concessão de auxílio-acidente. Existe apenas auxílio-doença, pago ao segurado pela Previdência Social.

Salário-família: falta de interesse processual Falta interesse processual relativamente ao salário-família, que é prestação consistente em benefício de previdência social (artigos 18, f, e 65 a 70, da Lei nº 8.213/1991). Isso porque não integram o salário-de-contribuição os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade (artigo 28, 9º, a, da Lei nº 8.212/1991). Desse modo, a própria legislação já estabelece a não-incidência de contribuições à Previdência Social sobre o salário-família, benefício da previdência social. A autora não narra na petição inicial nenhum ato da União pelo qual esta esteja a exigir, por meio de ato normativo regulamentar infralegal geral e abstrato ou por meio de ato concreto de fiscalização, o recolhimento das contribuições sobre o salário-família, em violação do artigo 28, 9º, a, da Lei nº 8.212/1991. Ante o exposto, não pode ser conhecido o pedido quanto ao salário-família, em razão da ausência de interesse processual.

Férias indenizadas: falta de interesse processual Está ausente o interesse processual quanto às férias indenizadas. O 6º do artigo 15 da Lei nº 8.036/1990 dispõe que Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. O artigo 28, 9º, alínea d, da Lei nº 8.212/1991 estabelece, que não integram o salário-de-contribuição as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). A própria legislação já estabelece a não-incidência da contribuição à Previdência Social sobre as importâncias pagas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional. A autora não narra na petição inicial nenhum ato normativo ou concreto da União pelo qual esta esteja a exigir o recolhimento das contribuições sobre as importâncias pagas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, em violação do 28, 9º, alínea d, da Lei nº 8.212/1991. Ante o exposto, não pode ser conhecido o pedido quanto às férias indenizadas.

Abono pecuniário de férias: falta de interesse processual Falta interesse processual, em razão da desnecessidade da providência jurisdicional pedida, relativamente à pretensão de não incidência de contribuição previdenciária sobre o abono pecuniário de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT. É que o item 6, alínea e, do 9º do artigo 28 da Lei 8.212/1991 dispõe expressamente que tal verba não integra o salário-de-contribuição: Art. 28 (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)(...)e as importâncias: (Alínea alterada e itens de 1 a 5 acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10.12.97 (...))6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). (...) Desse modo, a própria legislação já estabelece a não-incidência da contribuição à Previdência Social sobre as importâncias pagas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT. A impetrante não narra na petição inicial nenhum ato normativo ou concreto da União pelo qual esta esteja a exigir o recolhimento das contribuições sobre as importâncias pagas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, em violação do item 6, alínea e, do 9º do artigo 28 da Lei 8.212/1991. Ante o exposto, não pode ser conhecido o pedido quanto ao abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT, em razão da ausência de interesse processual.

Auxílio-creche: falta de interesse processual A alínea s do 9º do artigo 28 da Lei 8.212/1991 dispõe que não integra o salário-de-contribuição o (...) reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas. A legislação já garante expressamente a não incidência de contribuições previdenciárias sobre o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas. A petição inicial não fornece maiores detalhes sobre o auxílio-creche que a autora paga aos seus empregados nem sobre os requisitos para tal pagamento, tampouco descreve e prova a prática de algum ato em concreto pela fiscalização que o tenha considerado tributável por contribuições previdenciárias. Caberá à fiscalização, no caso concreto, saber se eventual pagamento realizado a título de auxílio-creche se insere na alínea s do citado 9º do artigo 28 da Lei 8.212/1991 e não integra o salário-de-contribuição, ou se constitui um modo de burlar este dispositivo e evitar a incidência de contribuição previdenciária sobre parcela nitidamente salarial. Não há como proferir sentença normativa genérica antes da eventual ocorrência de fatos concretos que, se e quando submetidos a eventual fiscalização, exigirão inclusive ampla instrução probatória, a fim de demonstrar a que título o auxílio-creche foi pago e o acerto da qualificação jurídica que lhes foi atribuída pela fiscalização ou pelo contribuinte. É certo que a sentença declaratória tem natureza preventiva, visando afastar conflito de interpretação quanto à existência ou não de uma relação jurídica. Mas para tanto o autor da demanda deve demonstrar interesse específico e concreto nessa declaração uma vez que a ação declaratória não se presta a discussão de teses jurídicas nem à formulação de consulta em tese ao Poder Judiciário. No magistério de Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, São Paulo, Revista dos Tribunais, 10ª edição, p.170) É inadmissível a utilização da ação declaratória como forma de consulta ao Poder Judiciário, motivo pela qual não cabe ação declaratória para simples interpretação de tese jurídica ou de questão de direito

(RTJ 113/1322, RJTJSP 94/81). Daí ser condição para o ajuizamento da ação a necessidade de se ir a juízo pleitear a tutela jurisdicional, com força de coisa julgada, sobre a existência ou inexistência de relação jurídica ou sobre autenticidade ou falsidade de documento. A incerteza ou dúvida sobre relação jurídica são circunstâncias subjetivas, razão por que irrelevantes para caracterizarem o interesse processual na ação declaratória (Lopes, Ação Declaratória, 3.4.3.1, p. 53). Mas se não houver dúvida ou incerteza sobre a relação jurídica descabe ação declaratória (RJTJSP 107/235, 107/83). A inicial não descreve nem comprova a existência de controvérsia sobre a não incidência de contribuição previdenciária sobre o reembolso creche - não incidência essa já prevista expressamente na alínea s do 9.º do artigo 28 da Lei 8.212/1991. É inusitado movimentar o Poder Judiciário para declarar que não incide contribuição previdenciária sobre verba que a lei já diz não se submeter a tal incidência, sem que seja demonstrada qualquer controvérsia, por parte da fiscalização tributária, acerca da interpretação da norma. Melhor dizendo, não há na petição inicial a descrição sobre a possibilidade de ocorrência de pagamentos concretos a título de auxílio-creche nem sobre a prática de qualquer ato de interpretação errada da lei ou de fiscalização que tenha gerado a exigência contribuição previdenciária sobre tal verba tampouco o justo receio de que tais atos venham a ser praticados. Não demonstrada a existência de qualquer controvérsia quanto à interpretação da alínea s do 9.º do artigo 28 da Lei 8.212/1991, que já garante a não incidência de contribuição previdenciária sobre o reembolso de creche nos termos da legislação trabalhista, descabe pretensão de natureza declaratória. Cumpre registrar que a Súmula 310 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição, foi editada no julgamento de casos resolvidos pelas instâncias ordinárias antes do advento da Lei 9.528, de 10.12.1997, que acrescentou a alínea s ao citado 9.º do artigo 28 da Lei 8.212/1991, conforme se extrai da leitura do inteiro teor dos julgamentos que deram origem a tal súmula (REsp 413322, REsp 228815 e REsp 365984). Não tem nenhuma pertinência para este julgamento a invocação dessa Súmula porque não se discute acerca da incidência de contribuições previdenciárias recolhidas sobre pagamento de auxílio-creche antes do advento da Lei 9.528/1997. Vale-refeição em pecúnia A alínea c do 9.º do artigo 28 da Lei 8.212/1991 dispõe que não integra o salário-de-contribuição o a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei n 6.321, de 14 de abril de 1976. Por sua vez, o artigo 3 da Lei n 6.321/1976 estabelece que Não se inclui como salário de contribuição a parcela paga in natura, pela empresa, nos programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho. A legislação já garante expressamente a não incidência de contribuições previdenciárias sobre a parcela paga in natura, pela empresa, nos programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho. A petição inicial não fornece maiores detalhes sobre o vale-refeição em pecúnia que a autora paga aos seus empregados nem sobre os requisitos para tal pagamento, tampouco descreve e prova a prática de algum ato em concreto pela fiscalização que o tenha considerado tributável por contribuições previdenciárias. Caberá à fiscalização, no caso concreto, saber se eventual pagamento in natura em programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho se insere na alínea c do citado 9.º do artigo 28 da Lei 8.212/1991 e no artigo 3 da Lei n 6.321/1976, ou se constitui um modo de burlar estes dispositivos e evitar a incidência de contribuição previdenciária sobre parcela nitidamente salarial. Não há como proferir sentença normativa genérica antes da eventual ocorrência de fatos concretos que, se e quando submetidos a eventual fiscalização, exigirão inclusive ampla instrução probatória, a fim de demonstrar a que título houve o pagamento in natura, pela empresa, em programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho, e o acerto da qualificação jurídica que lhes foi atribuída pela fiscalização ou pelo contribuinte. Reporto-me aos fundamentos já expostos no capítulo anterior acerca da ausência de interesse específico na ação declaratória. Adicional de horas extras O artigo 7º, inciso XVI, da Constituição do Brasil dispõe ser direito dos trabalhadores remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal. O artigo 59, 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT dispõe que: Art. 59 - A duração normal do trabalho poderá ser acrescida de horas suplementares, em número não excedente de 2 (duas), mediante acordo escrito entre empregador e empregado, ou mediante contrato coletivo de trabalho. 1º - Do acordo ou do contrato coletivo de trabalho deverá constar, obrigatoriamente, a importância da remuneração da hora suplementar, que será, pelo menos, 20% (vinte por cento) superior à da hora normal. A Constituição do Brasil e a CLT classificam como remuneração, e não indenização, o adicional pago sobre as horas extraordinárias. Trata-se de remuneração paga pelo empregador ao trabalhador, em decorrência do contrato de trabalho, em razão da prestação dos serviços em horas extraordinárias. Daí a manifesta natureza salarial e remuneratória da contraprestação. Tratando-se de remuneração paga pelo empregador ao empregado, em razão da prestação de serviços, incidem as contribuições previdenciárias. É certo que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que não incide a contribuição previdenciária devida pelo servidor público sobre o adicional de horas extras: EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AI 727958 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, DJe-038 DIVULG 26-02-2009 PUBLIC 27-02-2009 EMENT VOL-02350-12 PP-02375). EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais.

Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.(RE 545317 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJe-047 DIVULG 13-03-2008 PUBLIC 14-03-2008 EMENT VOL-02311-06 PP-01068 LEXSTF v. 30, n. 355, 2008, p. 306-311) Mas o entendimento do Supremo Tribunal Federal se refere exclusivamente à contribuição devida pelo servidor público para custeio de regime próprio de previdência.Quanto às contribuições previdenciárias do Regime Geral da Previdência Social (Lei 8.212/1991), o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que elas incidem sobre os valores pagos a título de horas extraordinárias:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL.(...)4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária (...) (AgRg no Ag 1330045/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 25/11/2010).AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS. POSSIBILIDADE.IMPROVIMENTO.1. O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. Precedente da Primeira Seção: REsp nº 731.132/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, in DJe 20/10/2008.2. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1178053/BA, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 19/10/2010).Neste capítulo o pedido não pode ser acolhido.Descanso semanal remunerado (folga), feriado e domingo trabalhadosO trabalho realizado no dia de descanso semanal (folga), feriado e domingo é remunerado pelo salário, e não indenização. Trata-se de pagamento que não se destina a reparar dano, e sim retribuir o empregado pelos serviços efetivamente prestados ao empregador, em razão do contrato de trabalho.Incide o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.876/1999, segundo o qual a remuneração paga a qualquer título, ao segurado empregado, destinada a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, integra o salário-de-contribuição.Além disso, os dias trabalhados no dia de descanso semanal (folga), feriado e domingo são computados como tempo de serviço para todos os efeitos legais, inclusive previdenciários.Afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores do salário relativo a tais dias de trabalho viola o 5º do artigo 195 da Constituição do Brasil, segundo o qual Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.A violação a este dispositivo constitucional seria patente, se afastada a incidência da contribuição previdenciária: o empregado teria contado o tempo de trabalho no dia de descanso semanal (folga), feriado e domingo, como tempo de serviço para fins previdenciários, mas nem ele tampouco o empregador recolheriam a correspondente contribuição previdenciária sobre o salário desses dias de trabalho. Haveria tempo de serviço e benefício correspondente sem a indispensável fonte de custeio.Banco de horas indenizadoDispõe o artigo 59 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT:Art. 59 - A duração normal do trabalho poderá ser acrescida de horas suplementares, em número não excedente de 2 (duas), mediante acordo escrito entre empregador e empregado, ou mediante contrato coletivo de trabalho. 1º - Do acordo ou do contrato coletivo de trabalho deverá constar, obrigatoriamente, a importância da remuneração da hora suplementar, que será, pelo menos, 20% (vinte por cento) superior à da hora normal. (Vide CF, art. 7º inciso XVI) 2 Poderá ser dispensado o acréscimo de salário se, por força de acordo ou convenção coletiva de trabalho, o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de um ano, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) 3 Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho sem que tenha havido a compensação integral da jornada extraordinária, na forma do parágrafo anterior, fará o trabalhador jus ao pagamento das horas extras não compensadas, calculadas sobre o valor da remuneração na data da rescisão. (Incluído pela Lei nº 9.601, de 21.1.1998) 4 Os empregados sob o regime de tempo parcial não poderão prestar horas extras. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)De acordo com a CLT, o adicional de horas extraordinárias poderá ser substituído se, por força de acordo ou convenção coletiva de trabalho, o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de um ano, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias. Essa compensação de horas é chamada de banco de horas. Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho sem que tenha havido a compensação integral da jornada extraordinária fará o trabalhador jus ao pagamento das horas extras não compensadas, calculadas sobre o valor da remuneração na data da rescisão.O pagamento em pecúnia das horas extras trabalhadas e não compensadas não constitui indenização, mas sim pagamento de horas extraordinárias efetivamente trabalhadas. Trata-se de remuneração paga pelo empregador ao empregado por serviços efetivamente prestados em horas extraordinárias. Por força do inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.876/1999, a remuneração paga a qualquer título, ao segurado empregado, destinada a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo

tempo à disposição do empregador, integra o salário-de-contribuição. O artigo 7º, inciso XVI, da Constituição do Brasil dispõe ser direito dos trabalhadores remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal. A Constituição do Brasil e a CLT (artigo 59, 1) classificam como remuneração, e não indenização, o adicional pago sobre as horas extraordinárias, sendo irrelevante serem pagas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, por não terem sido compensadas na forma do 2 do artigo 59 da CLT. De fato, trata-se de prestação paga pelo empregador ao trabalhador, em decorrência do contrato de trabalho, presente a prestação de serviços em horas extraordinárias. Daí a manifesta natureza salarial e remuneratória da contraprestação. Tratando-se de remuneração paga pelo empregador ao empregado, em razão da prestação de serviços, incidem as contribuições previdenciárias. É certo que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que não incide a contribuição previdenciária devida pelo servidor público sobre o adicional de horas extras: EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AI 727958 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, DJe-038 DIVULG 26-02-2009 PUBLIC 27-02-2009 EMENT VOL-02350-12 PP-02375). EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 545317 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJe-047 DIVULG 13-03-2008 PUBLIC 14-03-2008 EMENT VOL-02311-06 PP-01068 LEXSTF v. 30, n. 355, 2008, p. 306-311) Mas o entendimento do Supremo Tribunal Federal se refere exclusivamente à contribuição devida pelo servidor público para custeio de regime próprio de previdência. Quanto às contribuições previdenciárias do Regime Geral da Previdência Social (Lei 8.212/1991), o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que elas incidem sobre as horas extras: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL.(...)4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária (...) (AgRg no Ag 1330045/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 25/11/2010). AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS. POSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO. 1. O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. Precedente da Primeira Seção: REsp nº 731.132/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, in DJe 20/10/2008. 2. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1178053/BA, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 19/10/2010). Neste capítulo o pedido não pode ser acolhido. Salário do período de afastamento de 15 dias que antecede a concessão do auxílio-doença Dispõem o artigo 59, caput, e 60, 3.º, da Lei 8.213/1991: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)(...) 3o Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) O período antecedente à concessão do auxílio-doença constitui típica hipótese de interrupção do contrato de trabalho. Nesse sentido cito, por todos, Amauri Mascaro Nascimento Iniciação ao Direito do Trabalho, Editora Atlas, 15ª edição, p. 167): b) Auxílio-doença até o 15º dia, interrupção, com pagamento do salário pelo empregador, contagem de tempo e recolhimento; após 16º dia, suspensão, cessando o pagamento do salário pelo empregador, substituído pela concessão do auxílio-doença (...) Na interrupção do contrato de trabalho cessa somente a prestação de serviços pelo empregado ao empregador. Mas ainda assim o período de interrupção é contado como tempo de serviço (em que o empregado permanece à disposição do empregador), para efeito de concessão de benefícios previdenciários. No período de 15 dias que antecede a concessão do auxílio-doença o empregado recebe salário do empregador e permanece à disposição deste, ainda que de forma ficta, cessada apenas a prestação dos serviços. Mas de salário se trata, não há nenhuma dúvida. O citado 3º do artigo 60 da Lei 8.213/1991 denomina expressamente de salário o valor pago pela empresa ao empregado nesse período. Tratando-se de salário e sendo o período de afastamento de 15 dias anterior ao auxílio-doença computado como tempo de serviço, inclusive para efeito de concessão de benefícios previdenciários, há incidência da contribuição social relativamente a esses 15 dias, presente a necessária e indispensável contrapartida entre a concessão de benefícios e o pagamento de contribuições. Segundo o inciso I do artigo 22 da Lei

8.212/1991, na redação da Lei 9.876/1999, a remuneração paga a qualquer título, ao segurado empregado, destinada a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, integra o salário-de-contribuição. Um dos efeitos da interrupção do contrato de trabalho, em que cessa a efetiva prestação dos serviços do empregado ao empregador, é ser tal período considerado tempo de serviço e contado como tempo de contribuição para efeito de concessão de benefícios previdenciários. Considera-se fictamente que, no período de interrupção do contrato de trabalho, o empregado permaneceu à disposição do empregador e recebeu salário, situação essa que se enquadra no citado inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/1991, autorizando a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário pago nesse período. O período de 15 dias que antecede a concessão do auxílio-doença é computado como tempo de serviço para todos os efeitos legais, inclusive previdenciários. Caso se afastasse a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor do salário relativo ao salário pago pelo empregador nesse período haveria violação do 5º do artigo 195 da Constituição do Brasil, segundo o qual Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. A violação deste dispositivo constitucional seria patente. O empregado teria contado como tempo de serviço o período de 15 dias que antecede a concessão do auxílio-doença, mas não seria recolhida pelo empregador a correspondente contribuição previdenciária sobre tal período. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos no período de 15 dias que antecede a concessão do auxílio-doença e/ou do auxílio-acidente: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERAS CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA.** 1. Não merece acolhida a pretensão da recorrente, na medida em que não indicou nas razões do apelo nobre em que consistiria exatamente o vício existente no acórdão recorrido que ensejaria a violação ao art. 535 do CPC. Desta forma, há óbice ao conhecimento da irresignação por violação ao disposto na Súmula n. 284 do STF, por analogia. 2. Não se depreende do acórdão recorrido o necessário prequestionamento do referido dispositivo legal, tampouco da tese jurídica aventada nas razões recursais, deixando de atender ao comando constitucional que exige a presença de causa decidida como requisito para a interposição do apelo nobre (art. 105, inc. III, da CR/88). Incidência, também, da Súmula n. 211 desta Corte. 3. Está assentado na jurisprudência desta Corte que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido (REsp 1203180/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 28/10/2010). Ressalvando expressamente meu entendimento neste tema, em atenção ao princípio da segurança jurídica e da uniformidade da aplicação do direito federal, passo a observar a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, que em nossa ordem jurídica é o intérprete último do direito infraconstitucional. Salário-maternidade O salário-maternidade integra o salário-de-contribuição, nos termos do artigo 28, 2º e 9º, alínea a, da Lei 8.212/1991: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição (...) 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Se o salário-maternidade integra o salário-de-contribuição, gera repercussão financeira na concessão dos benefícios da previdência social e sobre ele incidem as contribuições previdenciárias. Tanto há previsão legal de incidência de contribuição sobre o valor do salário-maternidade que o 1º do artigo 72 da Lei 8.213/1991 estabelece que Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. O fato de o empregador poder compensar o valor pago a título de salário-maternidade com as contribuições previdenciárias não altera a natureza remuneratória do pagamento. Trata-se de mero benefício ou favor fiscal concedido pelo Estado para não inibir a contratação, pelas empresas, de pessoas do sexo feminino. Tem-se aqui típica hipótese de interrupção do contrato de trabalho, em que cessa somente a prestação de serviços pelo empregado ao empregador, mas ainda assim o período de interrupção é contado como tempo de serviço, em que o empregado permaneceu à disposição do empregador, e para efeito de concessão de benefícios previdenciários. Nesse sentido, por todos, o magistério de Amauri Mascaro Nascimento *Iniciação ao Direito do Trabalho*, Editora Atlas, 15ª edição, p. 167: f) Licença da gestante é o período de interrupção do contrato de trabalho, pagos os salários pelo empregador, que compensará o valor com os recolhimentos previdenciários que lhe couberem. No período de gozo do salário-maternidade, a empregada recebe salário do empregador e permanece à disposição deste, ainda que de forma ficta, cessada apenas a efetiva prestação dos serviços. Não há nenhuma dúvida de que se trata de benefício previdenciário que tem natureza salarial, pois integra o salário-de-contribuição e constitui base de incidência da contribuição sobre a folha de salários. Trata-se de ônus do

empregador, em decorrência do contrato de trabalho. Apenas se permite a compensação do salário pago a título de salário-maternidade com contribuições previdenciárias a fim de evitar-se a discriminação de mulher no mercado de trabalho, o que não altera a qualificação jurídica de salário desse pagamento, pois integra o salário-de-contribuição. Mesmo interrompido o contrato de trabalho, há incidência da contribuição previdenciária sobre os salários pagos pelo empregador nesse período (repito, não há nenhuma dúvida que se trata de salário), a atrair o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.876/1999, segundo o qual a remuneração paga a qualquer título, ao segurado empregado, destinada a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, integra o salário-de-contribuição. O período em que a empregada recebe o salário-maternidade é contado como tempo de serviço para todos os efeitos legais, inclusive previdenciários. Caso se afastasse a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, haveria violação do 5º do artigo 195 da Constituição do Brasil, segundo o qual Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. A violação deste dispositivo constitucional seria patente. A empregada teria contado como tempo de serviço o período em que esteve em gozo do salário-maternidade, mas não seria recolhida pelo empregador a correspondente contribuição previdenciária sobre tal período. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12). 2. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1355135/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 27/02/2013). Os efeitos do julgamento do REsp 1322945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 08/03/2013, em que o recurso especial foi provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas, foram suspensos pelo próprio Ministro Relator, que deferiu pedido liminar para suspender os efeitos do acórdão de fls. 714/731, mas somente, até o julgamento definitivo dos Embargos de Declaração; com efeito, após o julgamento dos declaratórios se dissiparão, certamente, as dúvidas e as incertezas que por enquanto rondam a compreensão da matéria objeto deste recurso. Até que o Superior Tribunal de Justiça conclua tal julgamento, mantenho a aplicação da jurisprudência anterior do próprio STJ, no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário maternidade. Mesmo porque não foi declarada a inconstitucionalidade do artigo 28, 2º e 9º, alínea a, da Lei 8.212/1991, segundo os quais o salário maternidade integra o salário-de-contribuição. A gratificação natalina A Lei 4.090/1962, que instituiu a gratificação natalina, qualifica expressamente essa verba como salarial, no seu artigo 1º: Art. 1º - No mês de dezembro de cada ano, a todo empregado será paga, pelo empregador, uma gratificação salarial, independentemente da remuneração a que fizer jus. A gratificação natalina (13.º salário) tem natureza salarial. Constitui contraprestação do empregador ao empregado pelos serviços prestados por este àquele. Ainda que a gratificação natalina seja paga por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, não perde a natureza salarial, pois decorre da prestação dos serviços pelo empregado ao empregador. A utilização do adjetivo indenizado, para qualificar o pagamento da gratificação natalina por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, não tem o condão de alterar a natureza jurídica desse pagamento: trata-se de um salário, o denominado décimo terceiro salário, e não de uma indenização. A indenização destina-se a reparar um dano, a fazer cessar um prejuízo, restituindo-se o prejudicado ao estado anterior àquele. Pergunto: qual foi o dano ou prejuízo sofrido pelo empregado que recebeu a gratificação natalina na rescisão do contrato de trabalho? A resposta somente pode ser uma: não houve prejuízo. De fato, não cabe falar em indenização, se o empregado recebeu a gratificação natalina antes de dezembro, de forma proporcional, no caso de o contrato de trabalho ter sido rescindido antes daquele mês. Não houve prejuízo algum a ser indenizado porque o décimo terceiro salário seria devido apenas em dezembro, nos termos do artigo 1º da Lei 4.090/1962. No sentido de que a gratificação natalina constitui salário, incidindo sobre ela a contribuição previdenciária, é pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, nos termos de sua Súmula 688: É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário. Adicional noturno O artigo 7º, inciso IX, da Constituição do Brasil dispõe ser direito dos trabalhadores remuneração do trabalho noturno superior à do diurno. O artigo 73 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT dispõe que: Art. 73. Salvo nos casos de revezamento semanal ou quinzenal, o trabalho noturno terá remuneração superior a do diurno e, para esse efeito, sua remuneração terá um acréscimo de 20 % (vinte por cento), pelo menos, sobre a hora diurna. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 9.666, de 1946) A Constituição do Brasil e a CLT classificam como remuneração, e não indenização, o salário pago com acréscimo de no mínimo 20% para o trabalho noturno. De fato, trata-se de prestação paga pelo empregador ao trabalhador, em decorrência do contrato de trabalho, presente a prestação de serviços em trabalho noturno. Daí a manifesta natureza salarial e remuneratória da contraprestação. Tratando-se de remuneração paga pelo empregador ao empregado, em razão da prestação de serviços, incidem as contribuições

previdenciárias, nos termos da fundamentação já exposta na sentença. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a remuneração pelo trabalho noturno tem natureza salarial: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL (...) 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária (...) (AgRg no Ag 1330045/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 25/11/2010). Neste capítulo o pedido não pode ser acolhido. Adicionais de insalubridade e de periculosidade O artigo 7º, inciso XXIII, da Constituição do Brasil dispõe ser direito dos trabalhadores adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei. Os artigos 192 e 193, 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT dispõem que: Art. 192 - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo da região, segundo se classificarem nos graus máximo, médio e mínimo. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977). Art. 193 - São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa Os adicionais de insalubridade e de periculosidade constituem remuneração paga pelo empregador ao trabalhador, em decorrência do contrato de trabalho, presente a prestação de serviços em condições insalubres ou perigosas. Daí a manifesta natureza salarial e remuneratória dos valores pagos a esse título. Tratando-se de remuneração paga pelo empregador ao empregado, em razão da prestação de serviços, incidem as contribuições previdenciárias, nos termos da fundamentação já exposta na sentença. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que os adicionais de insalubridade e de periculosidade têm natureza salarial: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL (...) 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária (...) (AgRg no Ag 1330045/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 25/11/2010). Neste capítulo o pedido não pode ser acolhido. Adicional de transferência O adicional de transferência constitui remuneração suplementar de 25% sobre os salários, devido na transferência do empregado para localidade diversa da resultante do contrato de trabalho, nos termos do 3º do artigo 469 da Consolidação das Leis do Trabalho: Art. 469 - Ao empregador é vedado transferir o empregado, sem a sua anuência, para localidade diversa da que resultar do contrato, não se considerando transferência a que não acarretar necessariamente a mudança do seu domicílio. 1º - Não estão compreendidos na proibição deste artigo: os empregados que exerçam cargo de confiança e aqueles cujos contratos tenham como condição, implícita ou explícita, a transferência, quando esta decorra de real necessidade de serviço. (Redação dada pela Lei nº 6.203, de 17.4.1975) 2º - É lícita a transferência quando ocorrer extinção do estabelecimento em que trabalhar o empregado. 3º - Em caso de necessidade de serviço o empregador poderá transferir o empregado para localidade diversa da que resultar do contrato, não obstante as restrições do artigo anterior, mas, nesse caso, ficará obrigado a um pagamento suplementar, nunca inferior a 25% (vinte e cinco por cento) dos salários que o empregado percebia naquela localidade, enquanto durar essa situação. (Parágrafo incluído pela Lei nº 6.203, de 17.4.1975) A Constituição do Brasil autoriza, no artigo 195, inciso I, alínea a, a incidência de contribuição, para o financiamento da seguridade social, do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada por lei, sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; O 11º do artigo 201 da Constituição do Brasil, incluído pela Emenda Constitucional 20/1998, dispõe que Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. O inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.876/1999, em relação de estrita compatibilidade com a Constituição do Brasil, dispõe que a remuneração paga a qualquer título ao segurado empregado, destinada a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do

empregador, integra o salário-de-contribuição: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; No mesmo sentido o inciso I do artigo 28 da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.528/1997, estabelece que os rendimentos pagos a qualquer título, destinados a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, integram o salário-de-contribuição, inclusive os ganhos habituais decorrentes de acordo coletivo: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; Somente não integram o salário-de-contribuição as verbas enumeradas taxativamente no 9º artigo 28 da Lei 8.212/1991. A conclusão de que se trata de enumeração taxativa, e não simplesmente exemplificativa, resulta da palavra exclusivamente, constante desse parágrafo. Além disso, não se pode perder de perspectiva que ante o princípio da solidariedade social, constante da cabeça do artigo 201 da Constituição do Brasil, é dever de toda a sociedade financiar a seguridade social. Daí por que devem estar previstas, expressa e taxativamente em lei, as hipóteses de não incidência das contribuições previdenciárias sobre rendimentos habituais pagos pelo empregador, pela empresa ou pela entidade a ela equiparada pela lei à pessoa física que lhe preste serviços, em razão do contrato de trabalho. Está caracterizada a habitualidade do pagamento do adicional de transferência. Trata-se de espécie de adicional salarial, cujo pagamento é realizado mensalmente, por prazo indeterminado, enquanto durar a situação de prestação dos serviços, pelo empregado, fora da localidade prevista no contrato de trabalho. Ante o exposto, caracterizada a habitualidade do pagamento do adicional de transferência, tem-se ganho habitual do empregado, ganho esse que deve ser incorporado ao salário, para efeito de contribuição previdenciária, nos termos do 11 do artigo 201 da Constituição do Brasil, incluído pela Emenda Constitucional 20/1998. Abono salarial previsto em Convenção Coletiva de Trabalho A Constituição do Brasil autoriza, no artigo 195, inciso I, alínea a, a incidência de contribuição, para o financiamento da seguridade social, do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada por lei, sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; O 11 do artigo 201 da Constituição do Brasil, incluído pela Emenda Constitucional 20/1998, dispõe que Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. O inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.876/1999, em relação de estrita compatibilidade com a Constituição do Brasil, dispõe que a remuneração paga a qualquer título ao segurado empregado, destinada a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, integra o salário-de-contribuição: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; No mesmo sentido o inciso I do artigo 28 da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.528/1997, estabelece que os rendimentos pagos a qualquer título, destinados a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, integram o salário-de-contribuição, inclusive os ganhos habituais decorrentes de acordo coletivo: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; Somente não integram o salário-de-contribuição as verbas enumeradas taxativamente no 9º artigo 28 da Lei 8.212/1991. A conclusão de que se trata

de enumeração taxativa, e não simplesmente exemplificativa, resulta da palavra exclusivamente, constante desse parágrafo. Além disso, não se pode perder de perspectiva que ante o princípio da solidariedade social, constante da cabeça do artigo 201 da Constituição do Brasil, é dever de toda a sociedade financiar a seguridade social. Daí por que devem estar previstas expressa e taxativamente em lei as hipóteses de não incidência das contribuições previdenciárias sobre rendimentos habituais pagos pelo empregador, pela empresa ou pela entidade a ela equiparada pela lei à pessoa física que lhe preste serviços, em razão do contrato de trabalho. Das verbas descritas nesse dispositivo têm pertinência para este julgamento os ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário, descritos no artigo 28, 9.º, e, item 7, da Lei 8.212/1991: Art. 28 (...) 9.º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: e) as importâncias: (...) 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; O artigo 214, 9.º, inciso V, alínea j, do Decreto 3.048/1999, na redação do Decreto 3.265/1999, dispõe: (...) 9.º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente: (...) V - as importâncias recebidas a título de: (...) j) ganhos eventuais e abonos expressamente desvinculados do salário por força de lei. O fundamento de validade desse decreto é o 1º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, segundo o qual integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. Por força de lei, todo e qualquer abono pago pelo empregador integra o salário. O pagamento de abono anual, com base em previsão estabelecida em Convenção Coletiva de Trabalho, caracteriza a habitualidade do pagamento. Trata-se de uma espécie de décimo quarto salário, cujo pagamento é realizado uma vez por ano. De acordo com o dicionário Michaelis, habitual é um adjetivo que significa aquilo que acontece ou se faz por hábito (1). Frequente, comum (2). Usual (3). Todos esses sentidos da palavra habitual aplicam-se a este caso. Se existe o hábito, por força de Convenção Coletiva de Trabalho, de a empresa pagar aos seus empregados, todo ano, mais um salário, denominado abono, pode-se afirmar ser frequente, comum, usual tal pagamento em cada ano. O fato de haver previsão, geral e abstrata, em Convenção Coletiva de Trabalho, conferindo aos trabalhadores direito a mais um salário, a título de abono, todo ano, retira dessa verba o caráter de ganho eventual e lhe confere a natureza jurídica de pagamento habitual. Adotado o argumento de que o abono é eventual por ser devido apenas uma vez por ano, então se teria também que considerar, em conclusão conducente ao absurdo, que a gratificação natalina, o chamado décimo terceiro salário, é abono eventual, pois esta gratificação é paga uma vez por ano, no mês de dezembro (artigo 1º da Lei 4.090/1962). Ante o exposto, se caracterizada a habitualidade do abono, em razão de seu pagamento anual, por força de Convenção Coletiva de Trabalho, tal pagamento se transforma em ganho habitual do empregado, ganho esse que deve ser incorporado ao salário para efeito de contribuição previdenciária, nos termos do 11 do artigo 201 da Constituição do Brasil, incluído pela Emenda Constitucional 20/1998. No caso concreto, a autora não fornece maiores detalhes do abono. Tampouco apresenta todas as convenções coletivas dos últimos cinco anos, especificando a cláusula que estabelecem o abono. Os chamados abonos previstos em acordo coletivo ou convenção coletiva podem representar instrumento para tentar afastar, de modo simulado, a incidência de contribuições previdenciárias sobre os valores pagos aos empregados. Por exemplo, se determinado empregado recebe R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por mês, totalizando ganho anual de R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil), já incluída a gratificação natalina, o pagamento de abono anual no valor de R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais), correspondente a 10% da remuneração anual, por força de acordo coletivo, em exercícios seguidos, representaria uma forma simulada de conceder reajuste salarial, na prática, de 10% ao ano, sem a incidência dos chamados encargos sociais, como o FGTS e as contribuições previdenciárias. A repetição desse abono anual acaba por representar uma habitualidade, uma vez que o valor concedido gera na prática um reajuste salarial anual ao empregado. Ante o exposto, não há prova inequívoca da natureza eventual do abono previsto em Convenção Coletiva. Gratificação por tempo de serviço A autora se limita a afirmar que a gratificação por tempo de serviço não tem natureza salarial porque associada ao requisito da eventualidade. O que é a gratificação por tempo de serviço paga pela autora? Essa gratificação é paga mensalmente? Anualmente? Quais são os requisitos para seu pagamento? Não se sabe. O 1º do artigo 457 da CLT dispõe que integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. Em regra, as gratificações integram o salário. Na falta de prova inequívoca acerca dos requisitos para o pagamento dessa verba e de sua habitualidade ou eventualidade, o pedido de antecipação da tutela não pode ser concedido. Aviso prévio indenizado Fixo o conceito de aviso prévio. Adoto a definição de Amauri Mascaro Nascimento (Iniciação ao Direito do Trabalho, Editora Atlas, 15ª edição, p. 223): Aviso prévio é a comunicação da rescisão do contrato de trabalho pela parte que decide extingui-lo, com a antecedência a que estiver obrigada e com o dever de manter o contrato após essa comunicação até o decurso do prazo nela previsto, sob pena de pagamento de uma quantia substitutiva, no caso de ruptura do contrato. Sendo o aviso prévio uma comunicação da rescisão do contrato de trabalho pela parte que decide extingui-lo, o valor recebido pelo empregado que trabalha nesse período tem natureza salarial porque constitui contraprestação pelo trabalho realizado. Se o empregador dispensa o empregado de cumprir o período de aviso, tal dispensa não altera a natureza do pagamento substitutivo do aviso prévio. Diz-se indenizado tal pagamento porque o empregado recebeu o salário sem trabalhar no período do aviso prévio. Quando o empregado trabalha no período de aviso prévio, a remuneração percebida constitui salário. Se o empregado é dispensado de trabalhar recebendo pagamento em dinheiro substitutivo do aviso prévio,

o contrato de trabalho ainda produziu todos os seus efeitos nesse período. O empregado não sofreu dano algum porque recebeu em dinheiro o aviso prévio, sem ter que prestar qualquer serviço. Se o empregado que trabalha no período de aviso prévio recebe salário, o fato de receber o pagamento em dinheiro substitutivo do aviso prévio, sem trabalhar nesse período, transforma tal verba em indenização? O fato de não trabalhar muda a natureza da contraprestação do empregador devida no período de aviso prévio, de salário para indenização? A resposta é negativa. Somente cabe falar em indenização quando se recompõe no patrimônio da vítima a parcela correspondente ao dano por ela sofrido. Qual foi o dano que o empregado sofreu para ser indenizado pelo aviso prévio? Ter deixado de trabalhar no período e ainda assim receber o salário? Na verdade, o empregado teve um acréscimo patrimonial. Não precisou trabalhar porque recebeu o pagamento em dinheiro substitutivo do período de aviso prévio. Poderá inclusive iniciar imediatamente um novo trabalho no período que corresponderia ao aviso prévio, de cujo cumprimento foi dispensado pelo ex-empregador. Sob o ponto de vista do empregador não se pode admitir que o pagamento que realizou em dinheiro substitutivo do período de aviso prévio tenha lhe causado um dano. Foi o próprio empregador, por liberalidade, quem resolveu dispensar o empregado de trabalhar no período de aviso prévio. Por esses motivos, recusa a qualidade de indenização do pagamento em dinheiro substitutivo do período de aviso prévio. Trata-se de remuneração, que gera acréscimo patrimonial, sendo irrelevante o fato de o imposto de renda considerar tal parcela isenta de tributação. Cabe saber se a lei ordinária autoriza a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor pago em dinheiro substitutivo do período de aviso prévio. O 9º artigo 28 da Lei 8.212/1991, na redação vigente, ao estabelecer, de forma taxativa, as parcelas que não integram o salário-de-contribuição, não alude ao aviso prévio. Somente as verbas exclusivamente discriminadas no 9º artigo 28 da Lei 8.212/1991 não integram o salário-de-contribuição, para efeito de incidência de contribuição previdenciária. Do ponto de vista legal, o aviso prévio indenizado e seu reflexo na parcela da gratificação natalina não estão excluídos do salário-de-contribuição para efeito de incidência de contribuição previdenciária, porque não constam do citado 9º artigo 28 da Lei 8.212/1991. Além disso, segundo o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.876/1999, a remuneração paga a qualquer título, ao segurado empregado, destinada a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, integram o salário-de-contribuição. Não constando o aviso prévio do 9º do artigo 28 da Lei 8.212/1991 e dispondo o inciso I do artigo 22 dessa lei que integram o salário-de-contribuição os rendimentos pagos a qualquer título, destinados a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, do ponto de vista da legislação infraconstitucional é possível a incidência da contribuição previdenciária sobre o pagamento em dinheiro substitutivo do período de aviso prévio. Mesmo o empregador dispensando o empregado de trabalhar no trintídio do aviso prévio, tal período integra o contrato de trabalho, para todos os efeitos. O empregado poderia ter permanecido à disposição do empregador trabalhando no período de aviso prévio e percebendo o salário em contraprestação. Se, por liberalidade, o empregador dispensou o empregado de trabalhar no período, tal dispensa não tem o efeito de apagar a realidade: o empregador poderia exigir do empregado que trabalhasse no período de aviso prévio pagando-lhe o respectivo salário. As contribuições sociais, nos termos do artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição, podem incidir não apenas sobre a folha de salários, no conceito estrito que lhe emprestou o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 166.722/RS, mas também sobre os rendimentos pagos ou creditados a qualquer título à pessoa física. Cabe assinalar que a interpretação restritiva do conceito da expressão folha de salários do Supremo Tribunal Federal no citado RE 166.722/RS não tem pertinência no caso. Tal julgamento ocorreu ainda sob a vigência da redação original do inciso I do artigo 195 da Constituição do Brasil, que não previa a possibilidade de incidência de contribuição previdenciária sobre rendimentos pagos ou creditados a qualquer título à pessoa física. As palavras rendimentos a qualquer título, no texto da Constituição, são suficientes para permitir a tributação do aviso prévio indenizado por meio de contribuição previdenciária do empregador uma vez que se trata de verba remuneratória que o empregado recebe sem trabalhar e que integra o contrato de trabalho, sendo deste decorrente. O aviso prévio, inclusive quando indenizado, integra o tempo de serviço para todos os efeitos legais, é o que dispõe o 6º do artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho: Art. 487 (...) (...) 6 O reajustamento salarial coletivo, determinado no curso do aviso prévio, beneficia o empregado pré-avisado da despedida, mesmo que tenha recebido antecipadamente os salários correspondentes ao período do aviso, que integra seu tempo de serviço para todos os efeitos legais. Sendo o período de aviso prévio, indenizado ou não, computado como tempo de serviço para todos os efeitos legais, inclusive previdenciários, afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor do salário relativo ao aviso prévio constitui violação frontal do 5º do artigo 195 da Constituição do Brasil, segundo o qual Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. A violação deste dispositivo constitucional é patente uma vez que o empregado terá contado o tempo de aviso prévio como tempo de serviço para fins previdenciários, mas não será recolhida pelo empregador a correspondente contribuição previdenciária sobre o salário de tal período. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO

INTEGRA BASE DE CÁLCULO.1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido.2. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10).3. Recurso especial não provido (REsp 1213133/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 01/12/2010). Ressalvando expressamente meu entendimento neste tema, em atenção ao princípio da segurança jurídica e da uniformidade da aplicação do direito federal, passo a observar a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, que em nossa ordem jurídica é o intérprete último do direito infraconstitucional. Indenização de estabilidade acidentária Dispõe o artigo 118 da Lei n 8.213/1991 que O segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente. Quando essa estabilidade não é assegurada pelo empregador e este demite o empregado no período da estabilidade, os salários devidos no período da estabilidade são pagos sem a prestação dos serviços, quando já extinto o contrato de trabalho. Esse pagamento dos salários do período de estabilidade, na forma de indenização, não se destina a retribuir o trabalho, pois não houve serviços prestados, tampouco esteve o empregado à disposição do empregador no período em que gozaria da estabilidade não garantida por este. Daí por que não incidem os artigos 22, I, e 28, I, da Lei n 8.212/1991. O Tribunal Superior do Trabalho tem jurisprudência no sentido da não incidência das contribuições previdenciárias sobre a indenização paga ao empregado correspondente aos salários do período de estabilidade não garantida pelo empregador: Ementa: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO. INDENIZAÇÃO DE ESTABILIDADE. NÃO-INCIDÊNCIA. A não incidência da contribuição previdenciária sobre a indenização do período de estabilidade acidentária prevista no art. 118 da Lei nº 8.213 /91, por sua natureza interpretativa do dispositivo que exclui do salário de contribuição as indenizações não configura ofensa à literalidade dos dispositivos da Lei 8212 /91 e da Constituição Federal indicados pelo INSS. Agravo de instrumento a que se nega provimento (TST - AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA AIRR 4952407620035120004 495240-76.2003.5.12.0004 (TST), Data de publicação: 17/11/2006). TST - RR 1 (TST) Data de publicação: 08/11/2013 Ementa: RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. VALOR PAGO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO RELATIVA AO PERÍODO DE ESTABILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. I. Hipótese em que a Corte Regional entendeu que o pagamento relativo ao período de garantia de emprego tem natureza indenizatória, não incidindo contribuição previdenciária sobre a referida parcela. II . A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de ser indevida a contribuição previdenciária sobre a indenização substitutiva da estabilidade provisória do trabalhador, ao fundamento de que o valor percebido em decorrência da não observância do período destinado à estabilidade não constitui contraprestação ao trabalho, consistindo em verba de caráter indenizatório em razão de o trabalhador ter sido dispensado na vigência do período estável. Precedentes. III . Recurso de revista de que se conhece, por divergência jurisprudencial, e a que se dá provimento. Ementa: ACORDO JUDICIAL. FIXAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE AO PERÍODO DA ESTABILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. A indenização decorrente da estabilidade visa assegurar ao trabalhador dispensado no curso da garantia de emprego o pagamento das verbas devidas no aludido período. Assim, considerando que a importância devida não decorre da contraprestação de serviços nem pode ser considerado como tempo à disposição do empregador, pois o contrato já foi extinto, possui natureza nitidamente indenizatória, razão pela qual incabível a incidência da contribuição previdenciária sobre referida parcela. O art. 195, inciso I, alínea a, da Carta Constitucional ao dispor sobre a contribuição social devida pelo empregador sobre as remunerações pagas ao empregado definiu como fato tributável apenas parcelas de natureza remuneratória, excluindo-se, portanto, aquelas de cunho indenizatório. Sendo assim, não há incidência de contribuições previdenciárias sobre a indenização decorrente do acidente de trabalho, pois referida parcela não se enquadra na definição de salário-de-contribuição, estabelecida pelo inciso I , do artigo 28 , da Lei nº 8.212 /91, que abrange somente os rendimentos pagos como contraprestação pelo trabalho. Apelo da União improvido (TRT-1 - Recurso Ordinário RO 20945820105010246 RJ (TRT-1) Data de publicação: 01/10/2012). A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a verba paga por rompimento do contrato de trabalho no período de estabilidade provisória (decorrente de imposição legal e não de liberalidade do empregador) não pode sofrer a incidência do imposto de renda, por se tratar de indenização, e não de salário: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBA DECORRENTE DA ESTABILIDADE PROVISÓRIA (DIRIGENTE SINDICAL), TENDO EM VISTA SEU CARÁTER INDENIZATÓRIO. PRECEDENTES DESTA EGRÉGIA CORTE SUPERIOR: AGRG NO AGRG NO RESP. 1.048.484/PR, REL. MIN. CASTRO MEIRA, DJE 10.11.2010 E AGRG NO RESP. 1.011.594/SP, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 28.09.2009. AGRADO REGIMENTAL DA FAZENDA NACIONAL DESPROVIDO.1. Esta egrégia Corte Superior firmou entendimento de que a verba paga a título de

indenização por rompimento do contrato de trabalho no período de estabilidade provisória (decorrente de imposição legal e não de liberalidade do empregador) não pode sofrer a incidência do imposto de renda.2. Agravo Regimental da Fazenda Nacional desprovido (AgRg no REsp 1215211/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 10/09/2013).O Tribunal Regional Federal da Terceira Região tem precedentes no sentido da não incidência das contribuições previdenciárias sobre A indenização paga ao empregado correspondente aos salários do período de estabilidade não garantida pelo empregador:No que pertine ao salário estabilidade gestante, salário estabilidade dos membros da CIPA - Comissão Interna de Prevenção de Acidentes e salário estabilidade acidente de trabalho, correspondem à indenização paga pela dispensa de empregado no período em gozava de estabilidade previstas no artigo 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, inciso II, alíneas a (do empregado eleito para cargo de direção de comissões internas de prevenção de acidentes, desde o registro de sua candidatura até um ano após o final de seu mandato) e b (da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto), e no artigo 118 da Lei nº 8213/91 (do segurado que sofreu acidente de trabalho, pelo prazo mínimo de doze meses após a cessação do auxílio-doença acidentário independentemente de percepção do auxílio-acidente). Em decorrência, essas verbas são despendidas em razão da quebra das apontadas estabilidades, amoldam-se à indenização prevista no artigo 7º, inciso I, da Constituição Federal, sobre eles não podendo incidir a contribuição social previdenciária (AMS 00030331720114036103, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013

..FONTE_REPUBLICACAO:.)PROCESSIONAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E A TERCEIROS - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA - DECISÃO QUE DEFERIU A LIMINAR PLEITEADA - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Mesmo após a vigência da Lei 9528/97 e do Dec. 6727/2009, o aviso prévio indenizado deve ser considerado verba de natureza indenizatória, sobre ele não incidindo a contribuição previdenciária (STJ, REsp nº 1221665 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 23/02/2011; REsp nº 1198964 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 04/10/2010). 2. As rubricas salário estabilidade gestante, salário estabilidade dos membros da comissão interna de prevenção de acidentes e salário estabilidade acidente de trabalho correspondem à indenização paga pela dispensa de empregado no período em gozava de estabilidade previstas no artigo 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, inciso II, alíneas a (do empregado eleito para cargo de direção de comissões internas de prevenção de acidentes, desde o registro de sua candidatura até um ano após o final de seu mandato) e b (da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto), e no artigo 118 da Lei nº 8213/91 (do segurado que sofreu acidente de trabalho, pelo prazo mínimo de doze meses após a cessação do auxílio-doença acidentário independentemente de percepção do auxílio-acidente). Tais pagamentos, efetuados em razão da quebra das apontadas estabilidades, amoldam-se à indenização prevista no artigo 7º, inciso I, da Constituição Federal, sobre eles não podendo incidir a contribuição social previdenciária. 3. As contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 11457/2007, também não podendo incidir sobre os pagamentos efetuados a empregados a título de aviso prévio indenizado e sob as rubricas salário estabilidade gestante, salário estabilidade acidente de trabalho e salário estabilidade dos membros da comissão interna de prevenção de acidentes. 4. Agravo improvido (AI 00064147220124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Finalmente, o período correspondente ao pagamento da indenização da estabilidade não garantida pelo empregador não é contado como tempo de serviço, para fins de concessão de benefícios pela Previdência Social. Desse modo, a não incidência das contribuições previdenciárias sobre tal verba indenizatória não viola o 5º do artigo 195 da Constituição do Brasil, segundo o qual Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.Férias gozadasNo artigo 7º, inciso XVII, a Constituição do Brasil estabelece ser direito do trabalhador gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal.O que seriam as férias, de acordo com o texto literal da Constituição do Brasil? A resposta: o salário normal com pelo menos um terço a mais.Tem-se aqui típica hipótese de interrupção do contrato de trabalho, em que cessa somente a prestação de serviços pelo empregado ao empregador, mas ainda assim o período de interrupção é contado como tempo de serviço, em que o empregado permaneceu à disposição do empregador, e para efeito de concessão de benefícios previdenciários.Nesse sentido cito, por todos, Amauri Mascaro Nascimento (Iniciação ao Direito do Trabalho, Editora Atlas, 15ª edição, p. 167): e) Férias são interrupção do contrato de trabalho, mantido o salário, a contagem do tempo para todos os fins e os recolhimentos de fundo de garantia do tempo de serviço e contribuição previdenciária.No período de gozo de férias, o empregado recebe salário do empregador e permanece à disposição deste, ainda que de forma ficta, cessada apenas a prestação dos serviços. Trata-se de um ônus do empregador, que decorre do contrato de trabalho, ter de pagar salário ao empregado no período de descanso deste, denominado férias.Mesmo interrompido o contrato de trabalho, há incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração de férias. Tratando-se de salário em período no qual o empregado ficou à disposição do empregador,

incide o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.876/1999, segundo o qual a remuneração paga a qualquer título, ao segurado empregado, destinada a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, integra o salário-de-contribuição. No regime geral de previdência social a aposentadoria por tempo de contribuição é calculada com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, considerados nos salários-de-contribuição todos os ganhos sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. Assim, a remuneração de férias acrescida de um terço integra aquela média aritmética simples e serve para o cálculo de benefícios previdenciários, o que atrai a incidência do 5º do artigo 195 da Constituição do Brasil, segundo o qual Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre as férias gozadas: **TRIBUNÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO**. 1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12). 2. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1355135/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 27/02/2013). Os efeitos do julgamento do REsp 1322945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 08/03/2013, em que o recurso especial foi provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas, foram suspensos pelo próprio Ministro Relator, que deferiu pedido liminar para suspender os efeitos do acórdão de fls. 714/731, mas somente, até o julgamento definitivo dos Embargos de Declaração; com efeito, após o julgamento dos declaratórios se dissiparão, certamente, as dúvidas e as incertezas que por enquanto rondam a compreensão da matéria objeto deste recurso. Até que o Superior Tribunal de Justiça conclua tal julgamento, mantenho a aplicação da jurisprudência anterior do próprio STJ, no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre as férias gozadas. Terço constitucional sobre as férias gozadas No artigo 7º, inciso XVII, a Constituição do Brasil estabelece ser direito do trabalhador gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. O que seriam as férias, de acordo com o texto literal da Constituição do Brasil? A resposta: o salário normal com pelo menos um terço a mais. Ainda que algumas empresas denominem tal acréscimo de gratificação de 1/3 ou adicional de férias, não se trata de nem de gratificação nem de adicional, e sim, simplesmente, de férias. É irrelevante o nome que se atribui às coisas. O que importa é a natureza jurídica do pagamento. A natureza jurídica do acréscimo de 1/3 é dada pela Constituição do Brasil, que denomina férias o salário normal mais pelo menos um terço dele. Não há como separar essas verbas. Férias são o salário normal mais um terço dele. Daí a errônea ideia de que o acréscimo de 1/3 seria apenas um acessório, dissociado do principal, que são as férias. As férias são ambos: tanto o salário como o acréscimo de 1/3. Trata-se de uma só remuneração, que gera acréscimo patrimonial e integra o salário-de-contribuição. Quando se fala em tributação do salário relativo às férias, fala-se em tributação do salário normal mais um terço dele. Está correta a interpretação do Presidente da República no Decreto n. 3.048/1999 ao dispor no 4º do artigo 214 que A remuneração adicional de férias de que trata o inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal integra o salário-de-contribuição. Tem-se aqui típica hipótese de interrupção do contrato de trabalho, em que cessa somente a prestação de serviços pelo empregado ao empregador, mas ainda assim o período de interrupção é contado como tempo de serviço, em que o empregado permaneceu à disposição do empregador, e para efeito de concessão de benefícios previdenciários. Nesse sentido cito, por todos, Amauri Mascaro Nascimento (Iniciação ao Direito do Trabalho, Editora Atlas, 15ª edição, p. 167): e) Férias são interrupção do contrato de trabalho, mantido o salário, a contagem do tempo para todos os fins e os recolhimentos de fundo de garantia do tempo de serviço e contribuição previdenciária. No período de gozo de férias, o empregado recebe salário do empregador e permanece à disposição deste, ainda que de forma ficta, cessada apenas a prestação dos serviços. Trata-se de um ônus do empregador, que decorre do contrato de trabalho, ter de pagar salário ao empregado no período de descanso deste, período este denominado férias. Mesmo interrompido o contrato de trabalho, há incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração de férias mais um terço. Tratando-se de salário em período no qual o empregado ficou à disposição do empregador, incide o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.876/1999, segundo o qual a remuneração paga a qualquer título, ao segurado empregado, destinada a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, integra o salário-de-contribuição. Em relação ao entendimento firmado pela 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 603.537-7/DF, relator Ministro Eros Grau, em 27.2.2007, diz respeito à contribuição previdenciária devida pelo servidor público, julgamento esse realizado com base nos artigos 40, 12, e 201, 11, da Constituição do Brasil, e artigo 1.º, parágrafo único, da Lei 9.783/1999. Nesse julgamento considerou o STF que, não gerando a contribuição sobre o adicional de férias repercussão financeira para efeito de concessão de

aposentadoria ao servidor, não pode servir de base de cálculo da contribuição previdenciária. Mas o entendimento desse julgamento do STF não se aplica ao empregado vinculado ao regime geral de previdência social, cuja aposentadoria por tempo de contribuição é calculada com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, considerados naqueles os ganhos sobre os quais tenham incidido contribuições previdenciárias. Assim, a remuneração de férias acrescida de um terço integra aquela média aritmética simples e serve para o cálculo de benefícios previdenciários, o que atrai a incidência do 5º do artigo 195 da Constituição do Brasil, segundo o qual Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. Igualmente, o citado julgamento do STF não se aplica à contribuição do empregador, que, segundo o artigo o artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição, incide sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS. EMPRESA PRIVADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. EMPREGADOS CELETISTAS.-

Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. Precedentes. Agravo regimental improvido (AgRg nos EREsp 957.719/SC, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/10/2010, DJe 16/11/2010). O Superior Tribunal de Justiça já enfatizou no julgamento dos EDcl no AgRg no AREsp 16.759/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 19/12/2011, que Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, igualmente quando se trata de segurado do Regime Geral da Previdência Social. Precedentes: AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Seção, DJe 16.11.2010); AgRg no REsp 1.221.674/SC (Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 18.04.2011); AgRg nos EDcl no REsp 1.095.831/PR (Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 01.07.2010). Ressalvando expressamente meu entendimento neste tema, em atenção ao princípio da segurança jurídica e da uniformidade da aplicação do direito federal, passo a observar a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, que em nossa ordem jurídica é o intérprete último do direito infraconstitucional. Vale-transporte em pecúnia O artigo 1º da Lei 7.418/1985, na redação da Lei 7.619/1987, dispõe que o vale-transporte destina-se ao empregado, para utilização efetiva em despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa, através do sistema de transporte coletivo público, urbano ou intermunicipal e/ou interestadual com características semelhantes aos urbanos, geridos diretamente ou mediante concessão ou permissão de linhas regulares e com tarifas fixadas pela autoridade competente, excluídos os serviços seletivos e os especiais. Por força do artigo 4º da Lei 7.418/1985, o valor transporte não é pago em dinheiro pelo empregador ao empregado, mas sim mediante a aquisição de vales-transporte: Art. 4º. A concessão do benefício ora instituído implica a aquisição pelo empregador dos Vales-Transporte necessários aos deslocamentos do trabalhador no percurso residência-trabalho e vice-versa, no serviço de transporte que melhor se adequar. A alínea b do artigo 2º da Lei 7.418/1985 dispõe que a concessão do vale-transporte nas condições e limites definidos nessa lei não constitui base de incidência da contribuição previdenciária. Daí ter a alínea f do 9º do artigo 28 da Lei 8.212/1991 corretamente estabelecido que não integra o salário-de-contribuição a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria. A legislação própria a que alude a alínea f do 9º do artigo 28 da Lei 8.212/1991 é a Lei 7.418/1985. Em outras palavras, somente não incide a contribuição previdenciária sobre a aquisição dos vales-transporte pelo empregador, nas condições e limites definidos na Lei 7.418/1985, e não o pagamento em dinheiro de auxílio-transporte ao empregado. Contudo, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 478.410 o Plenário do Supremo Tribunal Federal entendeu que não incide contribuição previdenciária sobre os valores do vale-transporte pagos em moeda, e não mediante a aquisição de vales-transporte: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em

que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento (RE 478410, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 10/03/2010, DJe-086 DIVULG 13-05-2010 PUBLIC 14-05-2010 EMENT VOL-02401-04 PP-00822 RDECTRAB v. 17, n. 192, 2010, p. 145-166). Ressalvando expressamente meu entendimento neste tema, em atenção ao princípio da segurança jurídica e da força normativa da Constituição passo a observar a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, quando emitida por seu guardião e intérprete último em nossa ordem jurídica. Assim, se não incidem contribuições previdenciárias sobre os valores do vale-transporte pagos em moeda, e não mediante a aquisição de vales-transporte. Dispositivo Defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade dos valores vincendos da contribuição previdenciária destinada à Seguridade Social e a Terceiros sobre as seguintes verbas: salário do período de 15 dias que antecede a concessão do auxílio-doença; aviso prévio indenizado; salários pagos após a rescisão do contrato de trabalho ante o descumprimento, pelo empregador, da estabilidade do empregado prevista no artigo 118 da Lei n 8.213/1991; terço constitucional das férias gozadas; e vale-transporte pago em pecúnia. Em 10 dias, apresente a autora cópia da petição de aditamento da inicial (fls. 105/107), para instrução da contrafé, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Apresentada a cópia do aditamento da inicial, expeça a Secretaria mandado de citação da ré, intimando-a também para cumprir imediatamente esta decisão e, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Registre-se. Publique-se. Intime-se

0005351-74.2014.403.6100 - MARIA LUCIA RUBINO DE BONIS(SP090146 - RUBENS JANUARIO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)
Demanda indenizatória em que a autora pede o Ressarcimento por parte da Caixa Econômica Federal, da importância de R\$ 18.855,18 corrigidos desde julho de 2009, importância esta, que teve por base a diferença entre o valor informado a menos em 07/2009 e o valor correto informado também pela CEF em 12/2009. A demanda foi atribuído o valor de R\$ 19.000,00, inferior a 60 salários mínimos, o que situa a causa na competência do Juizado Especial Federal Cível, pelo menos no que tange ao valor dela, nos termos da cabeça do artigo 3º da Lei 10.259/2001: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta no foro onde este estiver instalado, segundo o 3º do artigo 3º da Lei 10.259/2001: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. A matéria da demanda, reparação de danos materiais supostamente decorrentes por informações incorreta prestada pela ré, não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos dos incisos I a IV do 1º do artigo 3º da Lei 10.259/2001: Art. 3º (...) 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. A autora é pessoa física e pode ser parte no Juizado Especial Federal Cível, em razão do inciso I do artigo 6º da Lei n.º 10.259/2001: Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996; A competência absoluta para processar e julgar esta causa é do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3º, 3º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 8.ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo para processar e julgar a demanda e determino a baixa na distribuição e a remessa dos autos para distribuição no Juizado Especial Federal Cível em São Paulo. Publique-se.

0005466-95.2014.403.6100 - ERIVALDO MENDES DE FARIAS(SP173226 - KELLY CRISTINA SACAMOTO UYEMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
O autor pede a condenação da ré a pagar-lhe diferenças de correção monetária entre a TR e qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias relativamente aos meses em que a TR foi zero ou menor que a inflação do período. A demanda foi atribuído o valor de R\$ 35.000,00, inferior a 60 salários mínimos, o que situa a causa na competência do Juizado Especial Federal Cível, pelo menos no que tange ao valor dela, nos termos da cabeça do artigo 3º da Lei 10.259/2001: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar

causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta no foro onde este estiver instalado, segundo o 3º do artigo 3º da Lei 10.259/2001: No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. A matéria da demanda não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos dos incisos I a IV do 1º do artigo 3º da Lei 10.259/2001: Art. 3º (...) 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. O autor é pessoa física e pode ser parte no Juizado Especial Federal Cível, em razão do inciso I do artigo 6º da Lei n.º 10.259/2001: Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996; A competência absoluta para processar e julgar esta causa é do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3º, 3º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 8.ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo para processar e julgar a demanda e determino a baixa na distribuição e a remessa dos autos para distribuição no Juizado Especial Federal Cível em São Paulo. Publique-se.

0005560-43.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X WILLIAM TEIXEIRA ARTIGOS EVANGELICOS - ME

1. A teor do artigo 12 do Decreto-Lei 509/1969, a ECT gozará de isenção de direitos de importação de materiais e equipamentos destinados aos seus serviços, dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação a imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no concernente a foro, prazos e custas processuais. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 220.906, entendeu que a norma do artigo 12 do Decreto-Lei 509/1969 foi recepcionada pela Constituição Federal do Brasil de 1988. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, desse modo, no que interessa ao caso, está isenta de custas e goza das prerrogativas processuais concedidas às Fazendas Públicas em geral, aplicando-se a ela as normas dos artigos 188, 475 e 730 do Código de Processo Civil: prazo em dobro para recorrer, em quádruplo para contestar, remessa oficial e execução por meio de precatório. Mas à intimação pessoal não tem direito a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Tal prerrogativa processual não é concedida pelo Código de Processo Civil a todas as Fazendas Públicas. Decorre de leis federais especiais que outorgam tais prerrogativas à União e às suas autarquias. Com efeito, no regime do Código de Processo Civil, a União, os Estados e os Municípios não têm a prerrogativa de intimação pessoal, salvo nas execuções fiscais. Friso que a norma do artigo 12 do Decreto-Lei 509/1969 concede à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos somente as prerrogativas processuais da Fazenda Pública, e não as da União e suas autarquias, de modo que a intimação pessoal aplicável a estas não se aplica àquela. 2. Assim, defiro o requerimento de cômputo dos prazos nos termos do artigo 188 do Código de Processo Civil e de isenção de custas nos termos do artigo 12 do Decreto-Lei 509/1969. 3. Expeça a Secretaria mandado de citação do representante legal da ré, intimando-o também para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. 4. Cadastre a Secretaria no sistema processual, para finalidade de recebimento de publicações pelo Diário da Justiça eletrônico, o advogado da autora, MAURY IZIDORO, OAB/SP nº 135.372. Publique-se.

0005572-57.2014.403.6100 - NICOLA HUGO PRIZMIC (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro as isenções legais da assistência judiciária. 2. Expeça a Secretaria mandado de citação do representante legal da ré, intimando-o também para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se.

0005657-43.2014.403.6100 - DEIBIS DE ALMEIDA (SP272394 - ALEX CANDIDO DE OLIVEIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. O autor pede a condenação da ré a pagar-lhe diferenças de correção monetária entre a TR e qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias relativamente aos meses em que a TR foi zero ou menor que a inflação do período. À demanda foi atribuído o valor de R\$ 36.955,43, inferior a 60 salários mínimos, o que situa a causa na competência do Juizado Especial Federal Cível, pelo menos no que tange ao valor dela, nos termos da cabeça do artigo 3º da Lei 10.259/2001: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta no foro onde este estiver instalado, segundo o 3º do artigo 3º da Lei 10.259/2001: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. A matéria da demanda não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos dos incisos I a IV do 1º do artigo 3º da Lei 10.259/2001: Art. 3º (...) 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. O autor é pessoa física e pode ser parte no Juizado Especial Federal Cível, em razão do inciso I do artigo 6º da Lei n.º 10.259/2001: Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996; A competência absoluta para processar e julgar esta causa é do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3º, 3º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 8.ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo para processar e julgar a demanda e determino a baixa na distribuição e a remessa dos autos para distribuição no Juizado Especial Federal Cível em São Paulo. Publique-se.

0005670-42.2014.403.6100 - ELIZABETH CARTAXO RODRIGUES X NATASHA GUEDES RODRIGUES FILHO (SP206911 - CASSIA DA ROCHA CAMELO) X UNIAO FEDERAL

1. Defiro a prioridade na tramitação da lide, com fundamento no artigo 1.211-A, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei 12.008/2009, e do artigo 71, caput e 1.º, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Identifique a Secretaria a prioridade na capa dos autos. A Secretaria deverá adotar as providências cabíveis para priorizar a tramitação desta lide. 2. Indefero o pedido das autoras de concessão das isenções legais da assistência judiciária. As autoras não apresentaram a declaração de necessidade deste benefício, prevista no artigo 4º da Lei n.º 1.050/1950, tampouco há instrumento de mandato em que elas tenham outorgado à advogada que assina a petição inicial poder especial para requerer tal benefício em nome delas. Se a parte não firma declaração de necessidade da assistência judiciária, somente o advogado com poderes especiais pode requerer, em nome daquela, as isenções legais que decorrem da gratuidade judiciária. Isso porque tal requerimento, se não corresponder à realidade, gera responsabilidade civil e criminal e risco de multa de multa no valor de até o décuplo das custas. Daí a necessidade de poderes especiais ao advogado para requerê-lo, a fim de delimitar as responsabilidades civil e criminal. 3. No prazo de 30 dias (artigo 257 do Código de Processo Civil), sob pena de cancelamento da distribuição, recolham as autoras as custas na Caixa Econômica Federal - CEF, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, conforme determina o artigo 2º da Lei n.º 9.289/96, combinada com a Resolução n.º 411/2010 do Conselho de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

0005754-43.2014.403.6100 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA (SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP

Vistos em inspeção. 1. Defiro as isenções legais da assistência judiciária. 2. Expeça a Secretaria mandado de citação do representante legal da ré (PRF3), intimando-o também para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006757-38.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068631-21.1974.403.6100 (00.0068631-0)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X FABIAN GANDHI CANADAS FERREIRA (SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA)

1. Fls. 86/94 e 100/102: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo os recursos de apelação interpostos pela

embargante e pela UNIÃO.2. Ficam o embargado e a UNIÃO intimados para apresentar contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se a União.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 14274

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017440-67.1993.403.6100 (93.0017440-1) - MOACIR FONTES X MUTSUO GOMI X NADIR RIBEIRO DE SOUZA X NELCIDES BERGAMASCO ESPINOSA X NELSON MAZZIERO X NEUSA SALDANHA X NICOLAU CLEMENTE DE MOURA MARTINS X NILSON FERRAZ DOS SANTOS X NILVANIA SANTOS NOGUEIRA X NOBUKO KASAI NISHIKIORI(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Homologo os acordos efetuados, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, entre a Caixa Econômica Federal e os autores: Moacir Fontes, Mutsuo Gomi, Nadir Ribeiro de Souza, Nelcides Bergamasco Espinosa, Nelson Mazziro, Neusa Saldanha, Nicolau Clemente de Moura Martins, Nilson Ferraz dos Santos e Nobuko Kasai Nishikiori. No mais, com relação à coautora Nilvania Santos Nogueira, homologo o pedido de desistência. Assim, dou por cumprida a obrigação de fazer.Arquivem-se os autos.Int.

0010970-49.1995.403.6100 (95.0010970-0) - ZOROASTRO NUNES DE QUEIROZ X PAULO ROBERTO NEPOMUCENO DA SILVA X LUIZ CARLOS DA SILVA X JOAO RODRIGUES DA COSTA X ELIEZER FERNANDES FRANCO X MAURO LOURENCIO DE OLIVEIRA X BENEDITO MARIA ONOFRE JUNIOR X ZAUDIVAL MORAIS X FRANKLIN NEPOMUCENO DA SILVA X JOSE MARIA DA SILVA X ANTONIO FARIA DOS PASSOS X DURVALINA DE BRITO DOMINGUES X JOSE DE MELO X MOACIR DE FARIA X ERNESTO NOBUO MORY(SP065119 - YVONE DANIEL DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 720 - ROSA MARIA PELLEGRINI BAPTISTA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Fls.425: Defiro a devolução do prazo, conforme requerido.Int.

0031088-12.1996.403.6100 (96.0031088-2) - BERNARDO FERNANDES X ANTONIO FRANCISCO X ANTONIO MICHILIN X DIRCEU MIRANDA X DURIVAL SANTOS NIETO X EGYDIO TAVARES X MARIA DE LOURDES LOPES TURCATO X NEIDE FELIPE X OSWALDO FERNANDES BERNARDO X PEDRO ROMUALDO IRMAO(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Fls.1032: Defiro, pelo prazo de 20(vinte) dias.Int.

0015312-35.1997.403.6100 (97.0015312-6) - JOAQUIM ALDERIGES DA SILVA(SP121826 - MARCELO ACUNA COELHO E SP134179 - CARLOS ALBERTO HEILMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) Manifeste-se a Caixa Econômica Federal quanto à resposta aos ofícios juntados às fls.173/174 e 175/176, remetidos ao antigo banco depositário das contas vinculadas ao FGTS da parte autora.Int.

0028426-41.1997.403.6100 (97.0028426-3) - LUIZ BAIA SANTOS X JOSEFA LAURENTINA DE ALMEIDA X JOSE ARAUJO DA SILVA X JOSE MIGUEL FERREIRA X TEREZINHA VICENTE FERREIRA X NIVALDO PEREIRA DE SOUZA X JOSE ALDY PEIXOTO ALVES X MARIA DO ROSARIO ESTEVAO X JOSE ESTEVAO X JUVENIL DE ARAUJO CHAVES(SP073909 - DONATO BOUCAS JUNIOR E SP080954 - RAUL MARIO DELGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls.213/241: Manifeste-se a parte autora.Silente, tornem-me conclusos para extinção.Int.

0034878-67.1997.403.6100 (97.0034878-4) - FRANCISCO BEZERRA DA COSTA(SP041540 - MIEKO ENDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls.213/218: Manifeste-se a parte autora.Silente, tornem conclusos para extinção.Int.

0061425-47.1997.403.6100 (97.0061425-5) - CARLOS AUGUSTO FERREIRA BENETE X SERGIO SOARES MEDEIROS X RICARDO DECIO DE SOUZA(Proc. JOSE DI TOTI GARCIA E Proc. TATIANA MORGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls.239/247: Manifeste-se a parte autora.Silente, tornem-me conclusos para extinção.Int.

0010737-47.1998.403.6100 (98.0010737-1) - ROSANA ROBERTO X JAILZA LOPES DA SILVA X CICERO JOAQUIM DE OLIVEIRA X JOSE SERAFIM BATISTA X LUIZ CARLOS DONIZETE DE JESUS X DONANFER DE OLIVEIRA SILVA FILHO X ROSELI APARECIDA DA SILVA X JOSE DOMINGOS PEREIRA DA CRUZ X ISVALDEIR MOREIRA DA SILVA X BALBINA DA CRUZ SILVA(Proc. ISAAC VALEZI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

246/279: Manifeste-se a parte autora.Silente, tornem conclusos para extinção.Int.

0000523-60.1999.403.6100 (1999.61.00.000523-7) - MAURO PEDREIRO GONCALVES X MARIA DAS GRACAS ALVES DA SILVA(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls.141: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.Com a resposta, dê-se vista à parte autora.Int.

0038012-97.2000.403.6100 (2000.61.00.038012-0) - FRANCISCO ASSIS DA SILVA(SP088992 - SALEM LIRA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Em face do decurso do prazo para manifestação das partes quanto aos cálculos de fls.218, proceda a Caixa Econômica Federal ao depósito da diferença indicada pela Contadoria às mencionadas folhas.Cumprido, tornem-me conclusos.Int.

0028090-22.2006.403.6100 (2006.61.00.028090-5) - FRANCISCO MENEGATTI - ESPOLIO X GILBERTO APARECIDO MENEGATTI X GILDETE APARECIDA MENEGATTI X GILMAR APARECIDO MENEGATTI X GILBERTO DE BRITTO E SILVA FILHO(SP083190 - NICOLA LABATE E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Intime(m)-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo réu às fls. 187, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0013942-35.2008.403.6100 (2008.61.00.013942-7) - EDEVALDO ZIMIANI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0011775-11.2009.403.6100 (2009.61.00.011775-8) - SEBASTIAO GUIMARAES ALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls.166/167: Manifeste-se a parte autora, tendo em vista as informações contidas no documento de fls.162/163, fornecidas pelo antigo banco depositário de sua conta fundiária.Int.

0016409-50.2009.403.6100 (2009.61.00.016409-8) - JOSE PAULO RODRIGUES CHERUTI(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA

MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Tendo em vista a petição de fl.189/191, torno sem efeito o despacho de fls.188.Fls.189/191: Manifeste-se a parte autora.Após, tornem-me conclusos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0901613-68.2005.403.6100 (2005.61.00.901613-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007947-90.1998.403.6100 (98.0007947-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X ZENI DE SOUZA LIMA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X OSVALDO MENOSSI(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X JOSE RAIMUNDO PEREIRA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X ROSELI RIBEIRO DE OLIVEIRA CREVELARO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X GERCY BARBOSA DA SILVEIRA MANTOVANI(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X PEDRO SOARES CARDOSO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X MARIA JOSE BARBOSA DOS SANTOS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X ANTONIO HENRIQUE DE SOUZA LIMA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X LUIZ ROSA SAMPAIO FILHO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X ANTONIO LEITE DE LIMA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO)

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

Expediente N° 14322

MANDADO DE SEGURANCA

0019097-34.1999.403.6100 (1999.61.00.019097-1) - COLUMBIAN CHEMICALS BRASIL S/A X CAPITAL GESTAO DE NEGOCIOS LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP262815 - GUSTAVO BRUNO DA SILVA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Fls. 1016 e fls. 1026/1030: Em atenção ao Ofício 193/2013, deste Juízo, que encaminhou o pedido de esclarecimentos formulado pela União Federal às fls. 988, a Caixa Econômica Federal observou em seu Ofício 3627/2013 (fls. 1002/1006) a inexistência de depósitos no período de julho a dezembro/1999, uma vez que a conta judicial foi aberta em 28/10/2005. Em sequência, a União Federal, às fls. 1016, discordou da transferência requerida pela impetrante Columbian Chemicals Brasil Ltda. Entretanto, de conformidade com o informado às fls. 1031/1047, verifica-se que os valores relativos aos meses de faturamento de julho a dezembro/1999 foram efetivamente depositados em 31/10/2005, na forma relatada pelo impetrante, ou seja, dois depósitos para cada um dos referidos meses de faturamento, como comprovam as guias de depósito judicial e o respectivo extrato (fls. 1032/1035). Destarte, manifeste-se a União Federal acerca da transferência requerida às fls. 891/894, Em face de eventual concordância da União, apresente a impetrante Columbian Chemicals Brasil Ltda. planilha descritiva dos valores a converter e a levantar, conforme determinado às fls. 885. Fls. 1017/1019 e fls. 1021/1024: Dê-se ciência à União Federal do recolhimento comprovado pela impetrante Capital Gestão de Negócios Ltda. em guia DARF às fls. 1023/1024, bem como ao Juízo da Sexta Vara Fiscal. Outrossim, tendo em vista o termo para formalização do arresto de fls. 1048/1049, solicite-se àquele Juízo que informe o valor atualizado do débito garantido pelo arresto efetuado no rosto destes autos, independentemente de posterior análise sobre sua eventual prejudicialidade, a qual, frise-se, é de competência exclusiva do Juízo que ordenou o referido arresto. Com a resposta do Juízo da Sexta Vara Fiscal, considerando que o valor depositado nos autos, conforme extratos de fls. 970/972, supera em muito o valor da dívida em cobro na execução fiscal n.º 0016441-03.2009.403.6182, não havendo oposição da União, fica desde já deferida a expedição de alvará de levantamento, em conformidade com o despacho de fls. 986, relativamente à quantia remanescente depositada em nome do impetrante Capital Gestão de Negócios Ltda, permanecendo bloqueados, à disposição deste Juízo, quantia suficiente à garantia do Juízo da Sexta Vara Fiscal desta Subseção. Int. Oficie-se.

Expediente N° 14323

MANDADO DE SEGURANCA

0028750-89.2001.403.6100 (2001.61.00.028750-1) - BARBOSA, MUSSNICH E ARAGAO ADVOGADOS(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E SP257436 - LETICIA RAMIRES PELISSON E Proc. LEONARDO LOBO DE ALMEIDA E Proc. RAPHAEL MADEIRA ABAD) X DELEGADO(A) DA

RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE)
Fls. 657: Como medida acautelatória, prevista pelos artigos 798 e 799 do CPC, este Juízo já determinou o sobrestamento do feito às fls. 640. Cumpra a Secretaria, imediatamente, a referida decisão. Int.

0018639-26.2013.403.6100 - JUPITER SERVICOS EMPRESARIAIS(SP235949 - ANDERSON QUEIROZ JANUÁRIO) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP314507 - JORGE ANTONIO DIAS ROMERO)

Fls. 106/116: Mantenho a decisão de fls. 100/101 por seus próprios fundamentos. Informe a impetrante sobre eventual concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento n.º 0008654-63.2014.403.6100.Int.

0006653-41.2014.403.6100 - ALEXANDER BRUCE HIGHAM(SP130661 - CLAUDIO IGNE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento: I- A apresentação do relatório Extrato do Processo, relativo ao processo administrativo 13899.000702/2005-91, emitido pela autoridade da Secretaria da Receita Federal do Brasil; II- A adequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico, a teor do art. 258 do CPC, e o recolhimento da diferença de custas devida; III- O fornecimento de cópia da inicial e documentos acostados, para a devida instrução da contrafé, bem como cópia de fls. 02/10, para instrução do mandado de intimação do representante judicial, conforme previsto no inciso I do art. 7º da Lei nº 12.016/2009. Int.

Expediente Nº 14324

MANDADO DE SEGURANCA

0018303-22.2013.403.6100 - CHINOOK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 2363 - MARIA RITA ZACCARI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Vistos, em inspeção. Proceda o Setor de Distribuição à inclusão do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), do Serviço Social do Comércio (SESC), do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) e do Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE) no polo passivo do feito, como litisconsortes necessários. Citem-se e Intimem-se.

Expediente Nº 14325

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008544-73.2009.403.6100 (2009.61.00.008544-7) - MARCOS ANDRADE DOS SANTOS - INCAPAZ X MARIA SENHORA VIEIRA DOS SANTOS X MARCIA VIEIRA DOS SANTOS(SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls.533/534: Ciência à parte autora. Recebo os recursos de apelação de fls. 486/495 e de fls. 500/521 em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária, a iniciar-se pela autora, para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

Expediente Nº 14326

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006223-89.2014.403.6100 - RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA(SP302637 - ILTON ALEXANDRE ELIAN LUZ) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido de reconsideração, em que a empresa autora reitera o pleito de tutela antecipada para que a requerida seja impedida de inscrever em dívida ativa, bem como cadastrar no CADIN, os débitos concernentes à incidência de AFRMM sobre o frete relativo ao transporte de mercadoria submetida a regime aduaneiro especial, caso das mercadorias descritas nas Declarações de Importação ns. 80016 e 80017, que constituem o objeto da lide.

De fato, o artigo 14, inciso V, alínea c, da Lei n. 10.893/04 assegura a isenção do pagamento do ARFMM as cargas que consistam em mercadorias submetidas a regime aduaneiro especial, que retornem ao exterior no mesmo estado ou após processo de industrialização. Entre os regimes aduaneiros especiais, está o de admissão temporária. O regime aduaneiro especial de admissão temporária é o que permite a importação de bens que devam permanecer no País durante prazo fixado, com suspensão total do pagamento de tributos incidentes na importação, ou com suspensão parcial, no caso de utilização econômica, na forma e nas condições previstas na Instrução Normativa RFB n. 1.361/2013. Nesta fase de cognição sumária, sem a oitiva da parte contrária, observa-se que a cobrança do AFRMM está baseada no descumprimento do artigo 15 da Lei n. 10.893/04 (fls. 150); in verbis: Art. 15. O pagamento do AFRMM incidente sobre o frete relativo ao transporte de mercadoria submetida a regime aduaneiro especial fica suspenso até a data do registro da declaração de importação que inicie o despacho para consumo correspondente. (Redação dada pela Lei nº 12.599, de 2012) (Produção de efeito) 1o (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 12.599, de 2012) (Produção de efeito) 2o Na hipótese de descumprimento do regime, o AFRMM será exigido com os acréscimos mencionados no art. 16, calculados a partir da data do registro da declaração de importação para admissão da mercadoria no respectivo regime. (Redação dada pela Lei nº 12.599, de 2012) (Produção de efeito) Não é possível deduzir dos autos qual a defesa administrativa apresentada pela autora, uma vez que foram juntadas aos autos somente as primeiras páginas da resposta (fls. 147, 148 e 152). Ademais, a própria empresa autora reconhece (fls. 09) que deixou de apresentar tempestivamente os comprovantes de reexportação das mercadorias, o que é indispensável para os benefícios do regime de admissão temporária. No mais, em relação ao perigo da demora, não há comprovação nos autos de que tenha ocorrido qualquer medida efetiva de cobrança que gere dano de difícil reparação à autora. Aliás, sequer há notícias de julgamento da defesa administrativa de fls. 152, não restando demonstrado o esgotamento da via administrativa. Por fim, acresça-se o fato de que a empresa autora, a qualquer momento, tem à sua disposição o recurso do depósito judicial do montante integral, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso II do CTN. Ausentes, portanto, os requisitos do artigo 273 do CPC, indefiro a tutela antecipada. Cumpra-se a parte final de fls. 176, citando-se o réu.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8373

MANDADO DE SEGURANCA

0003817-95.2014.403.6100 - MANUEL VILLAVERDE GRANA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP208418 - MARCELO GAIDO FERREIRA) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FEDERAL BRASIL 8.REG FISCAL EM SAO PAULO X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X ANALISTA TRIB DA REC FEDERAL DO BRASIL EM S PAULO

D E C I S Ã O Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 8ª REGIÃO FISCAL, do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO PAULO - SEPMA e de RONNY TRETIN VIDIGAL - ANALISTA TRIBUTÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, com o objetivo de obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da ordem de entrega de veículo importado pelo Impetrante, bem como da multa estipulada, sem a aplicação de multa estipulada. Afirmo o Impetrante que adquiriu veículo automotor usado, proveniente do exterior, cuja guia de importação foi expedida por força de liminar concedida em sede de mandado de segurança, cuja tramitação ocorreu perante o Juízo da 14ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária. Aduz que a liminar restou confirmada por sentença, contudo, houve o provimento de Recurso Especial pela Segunda Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, para reconhecer a legalidade da proibição da importação; e de Recurso Extraordinário pela Segunda Turma do Egrégio Supremo Tribunal Federal, para reconhecer a constitucionalidade da vedação de se importar bens de consumo usados, nos termos da Portaria nº. 08/1991, ambos interpostos pelo Departamento de Comércio Exterior do Banco do Brasil - DECEX. Informa que houve o trânsito em julgado dos aludidos recursos em 01 de dezembro de 1998, contudo, somente teve conhecimento da cassação da liminar em agosto de 2013 ao

requerer os autos do processo no juízo de origem, para fins de registro do veículo objeto da presente demanda como veículo de coleção. Alega que a Portaria nº. 08/1991 foi revogada pela Portaria nº. 235/2006, a qual permite a importação de veículos usados, desde que para fins de coleção e que possuam mais de trinta anos de fabricação. Acrescenta que houve a decadência do direito da Autoridade impetrada em exigir a entrega do veículo, e que possui direito adquirido em mantê-lo, ante a aquisição da situação de colecionador. Para corroborar suas alegações, o Impetrante alega que durante todo o período, até o ano de 2011, o veículo esteve permaneceu devidamente registrado e licenciado pelo DETRAN. Com a inicial vieram documentos (fls. 19/68). Diante do entendimento da Súmula nº. 235 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, foi afastada a prevenção do Juízo da 14ª Vara Federal Cível (fl. 72). Nesse mesmo passo, foi determinada a regularização da petição inicial, cujas providências foram cumpridas pelo Impetrante às fls. 73/76. Em atenção à prudência e aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o exame do pedido liminar foi diferido para após a vinda das informações das Autoridades impetradas (fl. 78). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 219). Ato contínuo, o Impetrante requereu a reconsideração da referida decisão, trazendo aos autos novo termo de intimação para entrega do veículo, em reiteração ao anterior (fls. 89/91). Notificadas, as Autoridades impetradas pertencentes à Receita Federal do Brasil prestaram conjuntamente as informações de fls. 93/96, defendendo a irretroatividade da Portaria nº. 235/2006 face à coisa julgada. Aduziram pela irregularidade da importação, sendo que o ato imputado como coator visa ao cumprimento das decisões judiciais prolatadas. Argumentaram que a importação irregular constitui infração de caráter permanente, não cabendo invocar a ocorrência de decadência. De seu turno, o Superintendente da Receita Federal do Brasil na 8ª Região Fiscal também apresentou suas informações, requerendo a extinção da presente demanda, ante a sua ilegitimidade passiva (fls. 97/107). Relatei. DECIDO. Não se verifica a presença dos requisitos A concessão de medida liminar em mandado de segurança está condicionada à verificação da presença, concomitantemente, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016, de 2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris); e b) o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora). É certo que o Impetrante importou veículo usado sob a égide da Portaria DECEX nº 08, de 1991, a qual expressamente dispunha acerca da sua vedação. Ressalte-se que somente houve a expedição da respectiva guia de importação por força de decisão liminar. Ocorre que a mesma restou cassada e, posteriormente, as sentenças do Recurso Especial nº. 123.132/SP e do Recurso Extraordinário nº. 226.188/SP reconheceram a irregularidade da importação efetuada pelo Impetrante, conforme se constata às fls. 44/54. Logo, da análise da petição inicial não decorre o direito líquido e certo invocado pelo Impetrante. Além disso, a arguição de decadência não é cabível na presente situação. Nesse sentido, já decidi, à unanimidade, a Egrégia Segunda Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 449.960, da Relatoria do Insigne Desembargador Federal FERNANDO BRAGA, cuja ementa recebeu a seguinte redação, in verbis: ADMINISTRATIVO, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR USADO. INJURIDICIDADE. VEDAÇÃO PORTARIA DECEX Nº 8/91. LEGALIDADE. PERDIMENTO DO AUTOMÓVEL. BOA-FÉ NÃO CONFIGURADA. ATO JURÍDICO PERFEITO, DIREITO ADQUIRIDO E FATO CONSUMADO. INOCORRÊNCIA. 1. Apelação interposta pelo autor atacando sentença que julgou improcedente o pedido, denegando a segurança requerida no presente feito, ao argumento de que manter o impetrante na posse do veículo seria desrespeitar uma decisão do Supremo Tribunal Federal, que já se manifestou, em relação específica ao caso dos autos, pela impossibilidade de importação de veículos usados para este país. 2. O autor adquiriu um veículo em 1993, tendo plena ciência da situação precária do automóvel no território nacional, haja vista a pendência da demanda judicial em que se discutia a idoneidade da importação. 3. O Supremo Tribunal Federal se manifestou pela legalidade da Portaria DECEX nº 8/91 (RE 204.554-3, Relator Min. Ilmar Galvão. DJ 07-02-1997 PP-01365). 4. Reconhecida a ilegalidade da referida importação, não há que se falar sobre decadência do direito da administração aplicar o perdimento do bem. O instituto da decadência não alcança as operações de importação efetuadas irregularmente, dado que a característica que as tornam irregulares, sendo-lhes intrínseca, não se afasta com o decurso do tempo. 5. Incabível a alegação de boa-fé no ato da importação, eis que o agente conscientemente assumiu a possibilidade de a importação não se concretizar legitimamente, ao ajuizar ação mandamental, insurgindo-se contra norma jurídica administrativa proibitiva, como condição de realização da entrada no país. 6. Não estão caracterizados ato jurídico perfeito, direito adquirido e fato consumado. Reconhecimento da injuridicidade da importação em apreço, resultando, como consequência necessária, nos termos da legislação aduaneira, no perdimento do bem irregularmente ingresso no Brasil. 7. Precedente do STJ (AgRg no REsp 1299067/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 02/05/2012) e desta Corte (AMS101692/CE, Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, Terceira Turma, DJE 31/08/2010; AMS101374/CE, Relator: Desembargador Federal Vladimir Carvalho, Terceira Turma, DJ 18/08/2009; AG65553/CE, Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo, Primeira Turma, DJ 05/05/2006). 8. Agravo retido e apelação improvidos. (APELAÇÃO CÍVEL - 449960; Segunda Turma; decisão 19/11/2013; à unanimidade; DJE DATA:21/11/2013, destacamos) Destarte, não há como reconhecer a relevância do fundamento invocado pela parte Impetrante (fumus boni iuris). Pelo exposto, INDEFIRO a liminar. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intime-se

e oficie-se.

0005194-04.2014.403.6100 - CLAUDIA REGINA BARBOSA(SP271222 - FELIPE DIEGO MARTARELLI FERNANDES) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRACAO EM SAO PAULO
D E C I S Ã O Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual a Impetrante está a buscar provimento jurisdicional para que a Autoridade Impetrada restabeleça o seu registro perante o Conselho Regional de Administração de São Paulo. Informa a Impetrante ser bacharel em Gestão de Políticas Públicas, pela Universidade de São Paulo, tendo obtido o registro perante o CRA/SP em 27/09/2011. Permaneceu registrada perante o referido órgão de fiscalização profissional até 2013. Ocorre que foi informada acerca do cancelamento de sua inscrição, posto que seu curso não estaria mais apta a registro, nos termos de ofício do Conselho Federal de Administração. Aduz a Impetrante em seu favor que é servidora pública concursada do Metro-SP e necessita de registro perante o Conselho Regional de Administração de São Paulo para manter sua vaga no aludido órgão. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 12/45), posteriormente aditada às fls. 50/51. Relatei. DECIDO. Inicialmente, recebo a petição de fls. 50/51 como emenda à inicial. Com efeito, para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem estar presentes, concomitantemente, os requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris); e b) o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora). A relevância dos motivos nos quais se assenta o pedido de liminar, qual seja, o cancelamento da inscrição da Impetrante nos quadros do Conselho Regional de Administração de São Paulo, sob a alegação de que seu curso não estaria apto a registro, está assentada no conjunto probatório trazido pela parte impetrante, tornando-se manifesta a plausibilidade do fumus boni iuris, posto que a Impetrante concluiu o curso objeto da demanda em 21/09/2011, conforme certificado, histórico e diploma trazidos aos autos (fls. 15/22). Ocorre que o Conselho Federal de Administração editou a Resolução nº 387/2010, em 29 de abril de 2010, a qual aprovou o registro profissional nos Conselhos Regionais dos diplomados nos cursos enumerados em seu artigo 1º, verbis: Art. 1º Fica criado nos Conselhos Regionais de Administração o registro profissional para os diplomados nos Cursos de Graduação em Administração, bacharelado, abaixo discriminados, oficiais, oficializados ou reconhecidos pelo Ministério da Educação: a) Agronegócios; b) Comércio Exterior; c) Gestão de Agronegócios; d) Gestão de Cooperativas; e) Gestão Pública; f) Hotelaria; g) Marketing; h) Negócios Internacionais; i) Negócios; j) Relações Internacionais; ek) Turismo. (destaquei) Posteriormente, o referido dispositivo foi revogado pela Resolução Normativa CFA nº 426/2012, publicada em 17/08/2012. Contudo, o mesmo dispositivo ressalvou o direito de registro perante o Conselho Regional de Administração, nos termos de seu artigo 3º, in verbis: Art. 3 Fica resguardado o direito de registro profissional em CRA dos egressos de Cursos de Bacharelado em determinada área da Administração, previstos nas Resoluções Normativas CFA nº 387, de 29 de abril de 2010, e 395, de 8 de dezembro de 2010, e que tenham concluído o curso até a data de publicação desta Resolução Normativa. Destarte, tendo em vista que a Impetrante concluiu o curso de bacharelado em Gestão de Políticas Públicas em 21/09/2011 (fls. 21/22), afigura-se razoável o restabelecimento de seu registro perante o Conselho Regional de Administração. Por fim, também verifico o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora), evidenciado pela perda de seu cargo público, que exige a comprovação de registro no respectivo órgão de fiscalização profissional. Pelo exposto, DEFIRO o pedido liminar, para determinar a Autoridade impetrada, ou quem lhes faça às vezes, que proceda ao restabelecimento do registro da Impetrante perante o Conselho Regional de Administração de São Paulo, sob nº. 7-000012. Notifique-se a Autoridade impetrada para o imediato cumprimento da presente decisão, bem como para prestar as suas informações no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intime-se e oficie-se.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5746

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0036613-82.1990.403.6100 (90.0036613-5) - HOSPITAL DAS CLINICAS FACULDADE MEDICINA RIBEIRAO PRETO DA USP X ANDRE MIGUEL DE OLIVEIRA SILVESTRE X DONIZETI DOS SANTOS

X EDMAR DA CUNHA DE MATTOS X JOANA DALVA DE CAMPOS MEDEIROS X LUCIA MATOS DA SILVA X MARCOS CLEMENTE RUFINO CARDOSO X MARIA DO CARMO SILVA GARCIA X MARLY APARECIDA FERNANDES ALVES TEIXEIRA X NAIR AMELIA PINTO FERREIRA X NILZA GONCALVES ANDRADE X SUELI APARECIDA BUSANELLO MARTINS X SUELI APARECIDA FRIGO(SP104885 - MAURO DE MEDEIROS KELLER E SP095680 - MARIA CLEUSA GUEDES E SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA - CRTR/5A REGIAO(SP098386 - RODOLFO HAZELMAN CUNHA) X HOSPITAL DAS CLINICAS FACULDADE MEDICINA RIBEIRAO PRETO DA USP X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA - CRTR/5A REGIAO X ANDRE MIGUEL DE OLIVEIRA SILVESTRE X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA - CRTR/5A REGIAO X DONIZETI DOS SANTOS X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA - CRTR/5A REGIAO X EDMAR DA CUNHA DE MATTOS X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA - CRTR/5A REGIAO X LUCIA MATOS DA SILVA X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA - CRTR/5A REGIAO X MARCOS CLEMENTE RUFINO CARDOSO X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA - CRTR/5A REGIAO X MARIA DO CARMO SILVA GARCIA X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA - CRTR/5A REGIAO X MARLY APARECIDA FERNANDES ALVES TEIXEIRA X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA - CRTR/5A REGIAO X NAIR AMELIA PINTO FERREIRA X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA - CRTR/5A REGIAO X NILZA GONCALVES ANDRADE X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA - CRTR/5A REGIAO X SUELI APARECIDA BUSANELLO MARTINS X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA - CRTR/5A REGIAO X SUELI APARECIDA FRIGO X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA - CRTR/5A REGIAO(SP104885 - MAURO DE MEDEIROS KELLER E SP104885 - MAURO DE MEDEIROS KELLER)

Fl. 684: Requer a Fazenda Pública do Estado de São Paulo a expedição de novo alvará de levantamento, em razão de ter deixado expirar o prazo de validade do anteriormente expedido (fl. 679). Intime-se-a para que proceda à devolução do original do alvará de levantamento n. 104/11a 2013, retirado em 26/04/2013. Com a devolução, cancele-se e expeça-se novo alvará. Liquidado, arquivem-se os autos. Int.

0005838-45.1994.403.6100 (94.0005838-1) - TV BAURU S/A(SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES E SP044789 - LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Fl. 319: Ciência às partes do pagamento da última parcela do precatório. Reconheço o cumprimento da obrigação. 2. Aguarde-se em Secretaria a formalização do levantamento da penhora no rosto dos autos, conforme determinado pelo Juízo da 3ª Vara de Bauru (fl. 321) e retornem os autos conclusos para deliberação sobre o levantamento das parcelas bloqueadas dos precatórios, indicadas às fls. 290, 315 e 319. Int.

0018435-41.1997.403.6100 (97.0018435-8) - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MARZOLA LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Certifico e dou fê que nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito. Int.

0008493-09.2002.403.6100 (2002.61.00.008493-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005899-22.2002.403.6100 (2002.61.00.005899-1)) SARAIVA S/A LIVREIROS E EDITORES(SP081418 - MIGUEL RAMON JOSE SAMPIETRO PARDELL) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP095834 - SHEILA PERRICONE)

Verifico que se trata de pedido de citação da UNIÃO nos termos do art. 730 do CPC e os autos principais encontram-se no arquivo. Esta hipótese não encontra-se prevista no art. 475-O para execução provisória de sentença. Portanto, determino o cancelamento da distribuição do presente feito, o desentranhamento da petição de fl. 02-12 e desta decisão, o desarquivamento dos autos n. 0008493-09.2002.403.6100 e a juntada àqueles com que se relaciona. Após, cite-se a UNIÃO nos termos do art. 730 do CPC.

0020802-57.2005.403.6100 (2005.61.00.020802-3) - GIATEL TELECOMUNICACOES LTDA(SP070567 - OSVALDO DIAS ANDRADE E SP211093 - GILVANIA ALVES DOS SANTOS ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

1. Em vista da anuência da UNIÃO quanto aos cálculos elaborados pela AUTORA, dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 168/2011-CJF. Informe a parte autora o nome e número do CPF do procurador que

constará dos ofícios requisitórios a serem expedidos, em cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestada em arquivo. 2. Satisfeita a determinação elabore-se a minuta do ofício requisitório e dê-se ciência às partes. 3. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para transmissão do ofício requisitório ao TRF3. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021182-07.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016220-53.2001.403.6100 (2001.61.00.016220-0)) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CENTRO DE HEMATOLOGIA E ONCOLOGIA SAMARITANO S/C LTDA(SP105362 - CRISTINA APARECIDA POLACHINI E SP152288 - RENATA RODRIGUES DA SILVA)

A embargante é credora nestes autos do valor referente à condenação do embargado em honorários advocatícios, que, por sua vez, são credores daquela nos autos principais. Os débitos envolvem as mesmas partes, têm como objeto coisa fungível, líquida e exigível, sendo possível a compensação, a teor do que dispõe o artigo 368 do CC. Assim, considerando o princípio da menor onerosidade consagrado no artigo 620 do CPC, e visando a agilidade da prestação jurisdicional, determino a compensação dos valores. Trasladem-se cópias das decisões e cálculos para os autos principais, desanquem-se e arquivem-se. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0046077-52.1998.403.6100 (98.0046077-2) - CONSORCIO NACIONAL TRANSAMERICA S/C LTDA(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA 8 REGIAO FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL Fl. 574: Defiro a permanência dos autos em Secretaria por 15 dias.Decorridos sem manifestação, arquivem-se.Int.

0027663-59.2005.403.6100 (2005.61.00.027663-6) - MUNICIPIO DE ITAPECERICA DA SERRA(SP067911 - RAUL MARQUES REIS E SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO E SP117583E - TIAGO RODRIGO PEREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.Int.

0020923-12.2010.403.6100 - LUCIENE VIEIRA SAMPAIO ARGOSO(SP111398 - RENATA GABRIEL SCHWINDEN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.Int.

0025018-85.2010.403.6100 - C.H. SERVICO DE APOIO LTDA(SP195098 - NEILA DINIZ DE VASCONCELOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.Int.

0014619-60.2011.403.6100 - ALSCO TOALHEIROS BRASIL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, bem como do trânsito em julgado. Aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 5 dias. Decorridos sem qualquer requerimento quanto ao prosseguimento do feito arquivem-se os autos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0033423-14.1990.403.6100 (90.0033423-3) - PHILIPS DO BRASIL LTDA(SP267315 - VIVIAN MARIA ESPER E SP172694 - CARLA BERNARDINI DE ARAUJO E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X PHILIPS DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl. 635: Ciência às partes do pagamento da última parcela do precatório.Aguarde-se sobrestado em arquivo o

trânsito em julgado das decisões dos agravos de instrumento interpostos.Int.

Expediente Nº 5808

DEPOSITO

0674585-03.1991.403.6100 (91.0674585-7) - JOSE AMERICO STENICO MOTTA X IDATI LINS GUIMARAES(SP100116 - GUSTAVO LUIZ DE PAULA CONCEICAO) X UNIAO FEDERAL(SP133217 - SAYURI IMAZAWA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. JOSE OSORIO LOURENCAO) X BRADESCO SA X BANESPA SA

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada GUSTAVO LUIZ DE PAULA CONCEIÇÃO, OAB/SP 100.116, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001578-22.1994.403.6100 (94.0001578-0) - ANDIRA BORRACHAS E METAIS LTDA(SP079728 - JOEL ANASTACIO E SP081276 - DANILO ELIAS RUAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada JOEL ANASTÁCIO, OAB/SP 79.728, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0016662-29.1995.403.6100 (95.0016662-3) - JOSE FLOR X SANTA TRALLI FLOR X ROBERTO ANTONIO DE OLIVEIRA X SANDRA FERREIRA DE MELO(SP094322 - JORGE KIANEK) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP164024 - GUSTAVO MOREIRA MAZZILLI)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada JORGE KIANEK, OAB/SP 94.322, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0035506-27.1995.403.6100 (95.0035506-0) - SALVAGUARDA SERVICOS DE SEGURANCA S/C LTDA(SP054770 - LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO E SP112569 - JOAO PAULO MORELLO E SP163292 - MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA E SP054770 - LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO E SP043048 - JOSE CLAUDIO MARTARELLI E SP151505 - NELSON LUIZ DE CARVALHO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada JOSÉ CLAUDIO MARTARELLI, OAB/SP 43.048, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0002921-82.1996.403.6100 (96.0002921-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001136-85.1996.403.6100 (96.0001136-2)) EDITORA TRES LTDA(SP043048 - JOSE CLAUDIO MARTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada JOSÉ CLAUDIO MARTARELLI, OAB/SP 43.048, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0018567-93.2000.403.6100 (2000.61.00.018567-0) - ALTAMIRA SILVA BORGES X AMADEU VICENTE FERREIRA X ANTONIO CORDEIRO DE BRITO X FRANCISCO BISPO DA CRUZ X LIGIA MARTINS JALES DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA, OAB/SP 130.874, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0026115-98.2003.403.0399 (2003.03.99.026115-2) - ANA MARIA DE ALMEIDA ALBUQUERQUE X BEVENUTA TAVARES BARBOSA X CANDIDA CANSANCAO MARINHO FILHA X ELIZETE

PROPHETA X WILSON CARLOS VEZZONI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1216 - MARIA LUCIA D A C DE HOLANDA E Proc. 1819 - AZOR PIRES FILHO E Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X ANA MARIA DE ALMEIDA ALBUQUERQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BEVENUTA TAVARES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CANDIDA CANSANCAO MARINHO FILHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZETE PROPHETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada ORLANDO FARACCO NETO, OAB/SP 174.922, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0007933-52.2011.403.6100 - ASSOCIACAO ASSISTENCIAL DE SAUDE SUPLEMENTAR CRUZ AZUL SAUDE(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA E SP167404 - EDY GONÇALVES PEREIRA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada EDY GONÇALVES PEREIRA, OAB/SP 167.404, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0025946-85.2000.403.6100 (2000.61.00.025946-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030735-74.1993.403.6100 (93.0030735-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA) X MINERACAO E CALCARIO VITTI S/A(SP114527 - EUCLIDES FRANCISCO JUTKOSKI)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada EUCLIDES FRANCISCO JUTKOSKI, OAB/SP 114.527, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0033930-23.2000.403.6100 (2000.61.00.033930-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0083484-05.1992.403.6100 (92.0083484-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X PEDRO DO PRADO X ARNALDO JOSE CAPASCIUTI X AMERICO REGATIERI NETO X CELSO LENZ X CELSO TADEU CARCIOFI X ALFRED SCHAFFA X THOMAS DAN SCHAFFA X GUSTAVO FACCHINEI X MIRELLA FACCHINEI MARIN MUNHOZ X JOSE ROBERTO GIGLIO X VERA LUCIA TONUS GIGLIO X CARLOS ROBERTO GIGLIO X FERNANDO ANTONIO BONATO X GILDA PREVIATO X DORIVAL ABELLANEDA PEREIRA X ISMAEL DELGADO E SILVA X JUERGEN STEINBERG X KONRAD BEUSTER X HERMANN BEUSTER X LAURO LUCIO DO PRADO X LUCIO ARLINDO BUENO VILELA X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X PETER ANHARDT GOTTER X MARIA RAMUNNO RISSIGNOLO X ENZA RAMUNNO X SOCRATES BELLINTANI NETO X SONIA GOMES SALERNO X WALTER BERG X SONIA REGINA GIGLIO X CLAUDIO CESAR GIGLIO X ADEMIR DE MENEZES(SP109951 - ADEMIR DE MENEZES)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada ADEMIR DE MENEZES, OAB/SP 109.951, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017277-28.2009.403.6100 (2009.61.00.017277-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X OMDA IND/ COM/ DE METAIS SANITARIOS LTDA X MARLY IANEZ MOREIRA X DONIZETE APARECIDO MOREIRA

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR, OAB/SP 168.287, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

MANDADO DE SEGURANCA

0036251-65.1999.403.6100 (1999.61.00.036251-4) - BRANCO DOW COMPOSTOS DE ENGENHARIA S/A(SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada ROGERIO PIRES DA SILVA, OAB/SP 111.399, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0026624-85.2009.403.6100 (2009.61.00.026624-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008642-05.2002.403.6100 (2002.61.00.008642-1)) ANGELA MARIA DE ABREU ROCHA ROLDAO X SONIA MARIA DE ABREU ROCHA E SILVA X ABILIO SEABRA DE ABREU ROCHA X TANIA MARIA SEABRA ROCHA DA SILVEIRA X INES MARIA SEABRA DE ABREU ROCHA X ANDREIA MARIA SEABRA DE ABREU ROCHA E SENRA(SP089866 - ALEXANDRE LINARES NOLASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2269 - CRISTIANA MUNDIM MELO) X MARCO ANTONIO SEABRA DE ABREU ROCHA

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada ALEXANDRE LINARES NOLASCO, OAB/SP 89.866, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

CAUTELAR INOMINADA

0047519-39.2006.403.0000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900358-75.2005.403.6100 (2005.61.00.900358-6)) BAYER CROPSCIENSE LTDA(SP287361 - ADRIANA VELA GONZALES) X NORTOX S/A(SP110621 - ANA PAULA ORIOLA MARTINS E SP173624 - FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada ADRIANA VELA GONZALES, OAB/SP 287.361, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

Expediente Nº 5809

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0028032-34.1997.403.6100 (97.0028032-2) - ACIDALIA GUIMARAES TAVARES X ALCINDA ROCHA PESSOA X ARNALDO ALVES RIBEIRO FILHO X CANDIDA VICENTE DA SILVEIRA CAMILO X JOSE MARI X ARNALDO AUGUSTO DA SILVA X YOSHIYUKI NAGUMO X ABDEL RAHMAN ELUI X GRACINDA SAMPAIO BOTELHO FONSECA - ESPOLIO (JULIO FONSECA) X GUILHERMINA SOARES RODRIGUES(SP269121 - DANIELA NAGUMO E SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Int.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr. WILSON ZAUHY FILHO**
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 4902

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011078-44.1996.403.6100 (96.0011078-6) - APARECIDO MARQUES ROQUE X ERASMO JOSE BATISTA X JOAO ALVES DE SOUSA X JOSE ANTONIO MARIA X LAURO HOEHNE X MOACIR GIRO X SERGIO CORREA DOS SANTOS X SILVIO STELA X URBANO DE OLIVEIRA SOUZA X WALDEMAR ASTOLPHO(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 873/875: Manifeste-se a parte autora. Após, tornem conclusos.

0116794-86.1999.403.0399 (1999.03.99.116794-0) - JOSE DE ARAUJO ROCHA X JOSE CARLOS MOREIRA WELLAUSEN X JOSE MARIA DE PAULA DOMINGUES X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X JOSE PEREIRA DE MENEZES X ILDA ANTUNES DOMINGUES X REGINA DE PAULA DOMINGUES DE VASCONCELOS X JOSE APARECIDO DOMINGUES X EDNA DE PAULA DOMINGUES X MARIA APARECIDA DOMINGUES JOLO(SP100075 - MARCOS AUGUSTO PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP087373 - RONISA FILOMENA PAPPALARDO E SP208338 - CAREM FARIAS NETTO MOTTA) X UNIAO FEDERAL

Reconsidero o despacho de fl. 824 e determino o prosseguimento da execução, requerendo a Petrobras o que de direito, em 5 (cinco) dias. I.

0010768-76.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) AUTO POSTO PARA LTDA X AUTO POSTO PAULA FERREIRA LTDA X AUTO POSTO PAULICEA LTDA X AUTO POSTO PB LTDA X AUTO POSTO PETROSERV LTDA X AUTO POSTO PETRO SUL LTDA X AUTO POSTO PIRITUBA LTDA X AUTO POSTO PIRITUBANO LTDA X AUTO POSTO PISTA LTDA X AUTO POSTO PLANALTO LTDA(SP132424 - ANA ROSA MILANO E SP040419 - JOSE CARLOS BARBUIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Converto o julgamento em diligência. Dê-se vista às partes para formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0010774-83.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) AUTO POSTO 71 LTDA X AUTO POSTO TREVO DE PIRAJU LTDA X AUTO POSTO UNIVERSITARIOS LTDA X AUTO POSTO VALE DO TIETE LTDA X BORSATO COM DE PRODUTOS DE PETROLEO LTDA X CHALECO AUTO POSTO LTDA X GAFU COM DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA X GUAJARU AUTO POSTO LTDA X L C CARVALHO & CAMACHO LTDA X E A MARTINS & CIA LTDA(SP132424 - ANA ROSA MILANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Converto o julgamento em diligência. Dê-se vista às partes para formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0010781-75.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) PALOMA AUTO POSTO LTDA X POSTO BRASIL PIRASSUNUNGA LTDA X POSTO CENTRAL DE SANTA IZABEL LTDA X AUTO POSTO AZALEA LTDA X AUTO POSTO AVA LTDA X AUTO POSTO BARAO DE MAUA LTDA X AUTO POSTO BELEM LTDA X AUTO POSTO CIPRIANO LTDA X AUTO POSTO CAIEIRAS LTDA X AUTO POSTO DE SERVICOS ESPLANADA LTDA(SP132424 - ANA ROSA MILANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Converto o julgamento em diligência. Dê-se vista às partes para formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0010783-45.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) AUTO POSTO GALO DE PRATA LTDA X AUTO POSTO GARDENAL ISHII LTDA X AUTO POSTO GAZFONTE LTDA X AUTO POSTO GONCALVES CACHO LTDA X AUTO POSTO GONDOLA LTDA X AUTO POSTO GOPOUVA LTDA X AUTO POSTO GUAIRA LTDA X AUTO POSTO GUARARA COM/ E SERVICOS LTDA X AUTO POSTO IBERO LTDA X AUTO POSTO IMPAR LTDA(SP132424 - ANA ROSA MILANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Converto o julgamento em diligência. Promova a parte autora os atos processuais necessários à realização da perícia, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de ser declarada renúncia à prova. Int.

0010785-15.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) AUTO POSTO ESCALADA LTDA X AUTO POSTO E SERVICOS NOSSA GENTE LTDA X AUTO POSTO ESPERANCA LTDA X AUTO POSTO ESPLENDOR LTDA X AUTO POSTO ESTADAO LTDA X AUTO POSTO ESTRELA DA LAPA LTDA X AUTO POSTO FN LTDA X AUTO POSTO FRANCISCO LTDA X AUTO POSTO GALAN LTDA X AUTO POSTO GALENA LTDA(SP132424 - ANA ROSA MILANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Converto o julgamento em diligência. Promova a parte autora os atos processuais necessários à realização da

perícia, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de ser declarada renúncia à prova. Int.

0010787-82.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) AUTO POSTO DE SERVICOS GIRASSOL LTDA X AUTO POSTO DE SERVICOS JOIA DA MOOCA LTDA X AUTO POSTO DESPORTIVO LTDA X AUTO POSTO DISPARADA LTDA X AUTO POSTO EMISSARIO LTDA X AUTO POSTO DOIS LEOES LTDA X AUTO POSTO 2222 LTDA X AUTO POSTO EFICIENTE LTDA X AUTO POSTO EMBU LTDA X AUTO POSTO ENGENHEIRO GOULART LTDA(SP132424 - ANA ROSA MILANO) X UNIAO FEDERAL
Converto o julgamento em diligência. Dê-se vista às partes para formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0010789-52.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) AUTO POSTO 5800 LTDA X AUTO POSTO COLINA LTDA X AUTO POSTO COLORADO LTDA X AUTO POSTO COLUMBUS LTDA X AUTO POSTO CRISTAL LTDA X AUTO POSTO CUPECE LTDA X AUTO POSTO DA PRACA LTDA X AUTO POSTO DELTA LTDA X AUTO POSTO DELFIM LTDA X AUTO POSTO DESEMBARGADOR LTDA(SP132424 - ANA ROSA MILANO) X UNIAO FEDERAL
Converto o julgamento em diligência. Promova a parte autora os atos processuais necessários à realização da perícia, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de ser declarada renúncia à prova. Int.

0010791-22.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) AUTO POSTO CERAMICA LTDA X AUTO POSTO E RESTAURANTE DO TREVO LTDA X POSTO E RESTAURANTE BOA ESPERANCA LTDA X AUTO POSTO COLONIA LTDA X F.G. DERIVADOS DE PETROLEO LTDA X AUTO POSTO VITAL BRASIL LTDA X AUTO POSTO PRIMAVERA LTDA X POSTO DE SERVICOS CASTRO LTDA X AUTO POSTO CHAVANTES LTDA X AUTO POSTO CID CAR LTDA(SP132424 - ANA ROSA MILANO) X UNIAO FEDERAL
Converto o julgamento em diligência. Promova a parte autora os atos processuais necessários à realização da perícia, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de ser declarada renúncia à prova. Int.

0010795-59.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) PETROLUMA AUTO POSTO LTDA X POSTO ALIANCAS LTDA X POSTO CARGA PESADA LTDA X POSTO SP PIRASSUNUNGA LTDA X POSTO E RESTAURANTE PIRAJU LTDA X ROBERTO S. SIMPRINI & CIA LTDA X TEXAS AUTO POSTO LTDA X TREVO AUTO POSTO LTDA X ZACARIN & ZACARIN LTDA X XODO AUTO POSTO LTDA(SP132424 - ANA ROSA MILANO) X UNIAO FEDERAL
Converto o julgamento em diligência. Dê-se vista às partes para formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0010812-95.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) QUADROS & CIA LTDA X AUTO POSTO ALEXANDRIA LTDA X DUARTE MEDA & CIA LTDA X AUTO POSTO SACI LTDA X COLORADO AUTO POSTO LTDA X AGUSTINI E AGUSTINI LTDA X POSTO DE GASOLINA SETE LTDA X AUTO POSTO CANDIDOMOTENSE LTDA X AUTO POSTO SANTA CRUZ LTDA X AUTO POSTO UNICERPA II LTDA(SP132424 - ANA ROSA MILANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)
Converto o julgamento em diligência. Dê-se vista às partes para formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0010813-80.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) AUTO POSTO ZANERY LTDA X BERALDO AUTO POSTO LTDA X COMERCIAL DE PETROLEO CARRERA LTDA X COMERCIAL DE PETROLEO PERES LTDA X COMERCIAL BATISTA DE COMBUSTIVEIS LTDA X FOLADOR & FOLADOR LTDA X AUTO POSTO CAMBORIU LTDA X POSTO TAMBAU LTDA X J CAMARGO & A CAMARGO LTDA X J B MELLO AUTO POSTO LTDA(SP132424 - ANA ROSA MILANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)
Converto o julgamento em diligência. Dê-se vista às partes para formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0010822-42.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-

27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) AUTO POSTO M A LTDA X AUTO POSTO MADALENA LTDA X AUTO POSTO MAGNATA LTDA X AUTO POSTO MALI LTDA X AUTO POSTO MANGUEIRAO LTDA X AUTO POSTO MARACAIA LTDA X AUTO POSTO MARIA CAMPOS LTDA X AUTO POSTO MATO GROSSO LTDA X AUTO POSTO MAVERICK LTDA X AUTO POSTO MEDINA LTDA(SP132424 - ANA ROSA MILANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Converto o julgamento em diligência. Dê-se vista às partes para formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0010823-27.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) AUTO POSTO JOAO TEODORO LTDA X AUTO POSTO JULES RIMET LTDA X AUTO POSTO KALU LTDA X AUTO POSTO KI UTIL LTDA X AUTO POSTO JURUBATUBA LTDA X AUTO POSTO LALA LTDA X AUTO POSTO LANDAU LTDA X AUTO POSTO LEAO DE VILA MARIA LTDA X AUTO POSTO LINDOIA LTDA X AUTO POSTO LOTUS LTDA(SP132424 - ANA ROSA MILANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Converto o julgamento em diligência. Dê-se vista às partes para formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0010831-04.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) POSTO DE SERVICO KASSA LTDA X POSTO DE SERVICOS LUBE LTDA X POSTO DE SERVICOS MODELO LTDA X POSTO DE SERVICOS MOOCA LTDA X POSTO DE SERVICOS MONTE CARLO LTDA X POSTO DE SERVICOS NAPOLEAO DE BARROS LTDA X POSTO DE SERVICOS PUMA LTDA X POSTO DE SERVICOS PINHEIRINHO LTDA X POSTO DE SERVICOS PARAMOUNT LTDA X POSTO DE SERVICO RIO MONDEGO LTDA(SP132424 - ANA ROSA MILANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Converto o julgamento em diligência. Dê-se vista às partes para formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0010832-86.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) CICLONE AUTO SERVICOS LTDA X COIMBRA AUTO POSTO LTDA X CRISTO REI SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA X CRUZEIRO DO SUL POSTO DE SERVICOS LTDA X DIVINO SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA X DUQUE & CIA LTDA X DI FLORENCA DERIVADOS DE PETROLEO LTDA X EDUARDO A CERAVOLO AUTO POSTO LTDA X EMBARE AUTO POSTO LTDA X EQUIPE I AUTO POSTO LTDA(SP132424 - ANA ROSA MILANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Converto o julgamento em diligência. Promova a parte autora os atos processuais necessários à realização da perícia, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de ser declarada renúncia à prova.Int.

0010833-71.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) AUTO POSTO VIPAM LTDA X AUTO POSTO ZIMBA LTDA X INAJA GASOLINAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA X ITAMARATY AUTO POSTO ACESSORIOS LTDA X MA CAR COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA X MANOEL MARQUES RECACHO X RC AUTO POSTO GUARANI LTDA X MPB AUTO POSTO LTDA X OITENTA AUTO POSTO LTDA X POSTO DE SERVICOS SABUGAL LTDA(SP132424 - ANA ROSA MILANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Converto o julgamento em diligência. Dê-se vista às partes para formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0010838-93.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) POSTO CIARA LTDA X AUTO POSTO O CHEFAO LTDA X AUTO POSTO BIG LTDA X AUTO POSTO G.PEREIRA LTDA X AUTO POSTO KIKOS LTDA X SERVICOS AUTOMOTIVOS CARDOSO DE MELO LTDA X POSTO NOVO PARQUE LTDA X AMERICO TEIXEIRA DIAS GONCALVES LTDA X AUTO POSTO GAUCHO LTDA X AQUARIUS COM/ E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP132424 - ANA ROSA MILANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Converto o julgamento em diligência. Dê-se vista às partes para formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0010839-78.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-

27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) AUTO POSTO VERELIN LTDA X AUTO POSTO VIA LESTE LTDA X AUTO POSTO VILA GUARANI LTDA X AUTO POSTO VILA REMO LTDA X POSTO DE SERVICOS IMARES LTDA X AUTO POSTO 007 LTDA X AUTO SERVICOS JANGADEIRO LTDA X BAMBINO AUTO POSTO LTDA X BENJAMIN MANOEL MARCOS X BIG AUTO POSTO LTDA(SP132424 - ANA ROSA MILANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Converto o julgamento em diligência. Promova a parte autora os atos processuais necessários à realização da perícia, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de ser declarada renúncia à prova. Int.

0010840-63.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) RODNEY R G ALEXANDRE AUTO POSTO LTDA X SILVA FELLER AUTO POSTO LTDA X SUPER POSTO GG LTDA X SAMES CENTER SERVICOS AUTOMOBILISTICOS LTDA X SERVICOS AUTOMOTIVOS EMBU LTDA X SAO JOSE AUTO POSTO LTDA X SILVER SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA X SERVICOS AUTOMOTIVOS GIRASSOL LTDA X TUPAN AUTO POSTO LTDA X TERRACO AUTO POSTO LTDA(SP132424 - ANA ROSA MILANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Converto o julgamento em diligência. Promova a parte autora os atos processuais necessários à realização da perícia, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de ser declarada renúncia à prova. Int.

0010845-85.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) POSTO DE SERVICOS SEARA LTDA X POSTO DE SERVICOS SAO JOAQUIM LTDA X POSTO DE SERVICOS SP 2 LTDA X POSTO DE SERVICOS TIETE LTDA X POSTO DE SERVICOS TIRADENTES LTDA X POSTO DE SERVICOS 3 MENINAS LTDA X POSTO DE SERVICOS TAYLOR LTDA X POSTO DE SERVICOS UNIVERSITARIO LTDA X POSTO DE SERVICOS VILA MAZZEI LTDA X REAL AUTO POSTO LTDA(SP132424 - ANA ROSA MILANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Converto o julgamento em diligência. Dê-se vista às partes para formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0010846-70.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) ITAMBE AUTO POSTO LTDA X JARDINS POSTO DE SERVICOS LTDA X JORGE MANUEL CARREIRA DA SILVA SANTOS X JUPITER POSTO DE SERVICOS LTDA X LAS VEGAS SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA X LUIZ GARCIA GARRE X LE MANS AUTO POSTO LTDA X LORENA AUTO POSTO LTDA X MANDARIN AUTO POSTO LTDA X MANUEL ARMANDO ESTEVAO DA LUZ(SP132424 - ANA ROSA MILANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Converto o julgamento em diligência. Dê-se vista às partes para formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0010847-55.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) FERNANDES GONCALVES AUTO POSTO LTDA X FLORESTAL AUTO POSTO LTDA X FLORESTA AUTO POSTO LTDA X FORA DE SERIE AUTO POSTO LTDA X FON FON SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA X GALAXIA POSTO DE SERVICOS LTDA X GIGANTE AUTO SERVICOS LTDA X GRANADA POSTO DE SERVICOS LTDA X GUASTALLA E CIA LTDA X ITAPOL ITAPOAM AUTO POSTO LTDA(SP132424 - ANA ROSA MILANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Converto o julgamento em diligência. Dê-se vista às partes para formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0010848-40.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) MARICAR GASOLINA E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA X MARAVILHA AUTO POSTO LTDA X MASCOTE COM/ DE LUBRIFICANTES LTDA X MASCOTE SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA X MOTUTINGA AUTO POSTO LTDA X O CHEFAO AUTO POSTO LTDA X OURO PRETO AUTO POSTO LTDA X PETROCENTER AUTO POSTO LTDA X PEROLA NEGRA AUTO POSTO LTDA X PETROLEO E DERIVADOS SAO LEOPOLDO LTDA(SP132424 - ANA ROSA MILANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Converto o julgamento em diligência. Dê-se vista às partes para formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0010850-10.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) PEDRO GUIDARA NETO X PIXINGUINHA AUTO POSTO LTDA X PROGRESSO POSTO DE SERVICOS LTDA X PODEROSO CHEFAO SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA X POSTO AURI VERDE LTDA X POSTO BATALHA LTDA X POSTO BOM RETIRO LTDA X POSTO CENTRAL DE ARUJA LTDA X POSTO OS MISSIONARIOS LTDA X POSTO DA GRANDE SAO PAULO LTDA(SP132424 - ANA ROSA MILANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)
Converto o julgamento em diligência. Dê-se vista às partes para formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0010852-77.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) POSTO NOSSA SENHORA DO AVISO LTDA X POSTO PAINEIRA LTDA X POSTO PETROLEO PRESIDENTE LTDA X POSTO PAPAÍ NOEL LTDA X POSTO TAKILHO LTDA X POSTO STATUS LTDA X POSTO VALETAO LTDA X POSTO DE SERVICOS AUTOMOTIVOS JAU LTDA X POSTO DE SERVICOS ARUJA LTDA X POSTO DE SERVICOS EMBU GUACU LTDA(SP132424 - ANA ROSA MILANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)
Converto o julgamento em diligência. Dê-se vista às partes para formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0010854-47.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) POSTO DE SERVICOS CANAPOLIS LTDA X POSTO DE SERVICOS CAPAO REDONDO LTDA X POSTO DE SERVICOS CIDADE DUTRA LTDA X POSTO DE SERVICOS CHICAJULIA LTDA X POSTO DE SERVICOS COMERCIAL LTDA X POSTO DE SERVICOS CONFIANCA LTDA X POSTO DE SERVICOS CARIJO LTDA X POSTO DE SERVICOS 19 DE JANEIRO LTDA X POSTO DE SERVICOS DIADEMA LTDA X POSTO DE SERVICOS DIESELMAC LTDA(SP132424 - ANA ROSA MILANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)
Converto o julgamento em diligência. Dê-se vista às partes para formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0010855-32.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) POSTO DE SERVICOS DIPLOMATA LTDA X POSTO DE SERVICOS ESMERALDA LTDA X POSTO DE SERVICOS FLORIDA LTDA X POSTO DE SERVICOS LILIANA LTDA X POSTO DE SERVICOS GEPE LTDA X POSTO DE SERVICOS GOLAN LTDA X POSTO DE SERVICOS GUAIAUNA LTDA X POSTO DE SERVICOS GAGO COUTINHO LTDA X POSTO DE SERVICOS GRUPO FORMOSA LTDA X POSTO DE SERVICOS IPORANGA LTDA(SP132424 - ANA ROSA MILANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)
Converto o julgamento em diligência. Dê-se vista às partes para formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0010857-02.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) AMERICO AUGUSTO POSTO DE GASOLINA LTDA X POSTO ITAIM LTDA X POSTO DE SERVICOS BOA SORTE LTDA X AUTO POSTO MACUCO LTDA X CENTRO AUTOMOTIVO SAO BERNARDO LTDA X POSTO SERVICOS SAMARO LTDA X POSTO DE SERVICOS GOPECAR LTDA X AUTO POSTO VISTOLANDIA LTDA X BRASAO AUTO SERVICOS LTDA X AUTO POSTO VALE FORMOSO LTDA(SP132424 - ANA ROSA MILANO) X UNIAO FEDERAL
Converto o julgamento em diligência. Dê-se vista às partes para formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0010859-69.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) AUTO POSTO 7200 LTDA X AUTO POSTO SILVEIRA LTDA X AUTO POSTO SKORPIOS LTDA X AUTO POSTO SUPER CENTRO 2000 LTDA X AUTO POSTO SUPER PONTES LTDA X AUTO POSTO TAMADE LTDA X AUTO POSTO TELMA LTDA X AUTO POSTO TIBRE LTDA X AUTO POSTO TORRE DE DONA CHAMA LTDA X AUTO POSTO VANIA LTDA(SP132424 - ANA ROSA MILANO) X UNIAO FEDERAL
Converto o julgamento em diligência. Promova a parte autora os atos processuais necessários à realização da perícia, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de ser declarada renúncia à prova. Int.

0010860-54.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) AUTO POSTO SABIA LTDA X AUTO POSTO SANTA EDWIGES LTDA

X AUTO POSTO SANTA MARIA LTDA X AUTO POSTO SANTA RITA DO MARINGA LTDA X AUTO POSTO SAO GUALTER LTDA X AUTO POSTO SAO GUILHERME LTDA X AUTO POSTO SAO RAPHAEL LTDA X AUTO POSTO SCANDURRA LTDA X AUTO POSTO SERRA DE BRAGANCA LTDA X AUTO POSTO SERRA DO MAR LTDA(SP132424 - ANA ROSA MILANO) X UNIAO FEDERAL
Converto o julgamento em diligência. Promova a parte autora os atos processuais necessários à realização da perícia, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de ser declarada renúncia à prova. Int.

0010861-39.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) AUTO POSTO REMONDES LTDA X AUTO POSTO RIBEIRO LTDA X AUTO POSTO RICARDO LTDA X AUTO POSTO RI-MAR LTDA X AUTO POSTO RIO TURVO LTDA X AUTO POSTO RONDON LTDA X AUTO POSTO ROSA BRANCA LTDA X AUTO POSTO ROSA DOS VENTOS LTDA X AUTO POSTO ROSA VERDE LTDA X AUTO POSTO RUDGE RAMOS LTDA(SP132424 - ANA ROSA MILANO) X UNIAO FEDERAL
Converto o julgamento em diligência. Promova a parte autora os atos processuais necessários à realização da perícia, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de ser declarada renúncia à prova. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0022305-35.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005700-05.1999.403.6100 (1999.61.00.005700-6)) VALERIA INES DE MEDEIROS LIPORONI(SP049633 - RUBEN TEDESCHI RODRIGUES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)
Esclareça a embargante a pertinência da prova, justificando.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0000452-63.1996.403.6100 (96.0000452-8) - INTERNATIONALE NEDERLANDEN BANK N V X INTERNATIONALE NEDERLANDEN SERVICOS LTDA(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X INTERNATIONALE NEDERLANDEN BANK N V X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL X INTERNATIONALE NEDERLANDEN SERVICOS LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL
Dê-se ciência à impetrante do desarquivamento dos autos.Dê-se vista da petição de fls. 1051/1075 à União Federal (PFN). Após, aguarde-se decisão final nos autos do Mandado de Segurança nº 0005924-20.2011.403.6100 (8º Vara) no arquivo.I.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 7995

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022300-64.2001.403.0399 (2001.03.99.022300-2) - BRINQUEDOS BANDEIRANTE S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X BRINQUEDOS BANDEIRANTE S/A X FAZENDA NACIONAL
Fls. 600/604: Determino que o alvará de fls. 602 seja cancelado e arquivado em pasta própria. Após, expeça-se outro.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0017426-82.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010075-63.2010.403.6100) JOSE CARLOS DE ALMEIDA X ADJARMA AZEVEDO X ANTONIJE POPOVIC X CIRLEU MARIA DE AMORIM X EDISON DANIEL DA SILVA X JOSE MAURO SEBUSIANI X JUREMA GUIMARAES X MARIA ANGELINA CATELLI PINCA X ROBERTO TORRES DE OLIVEIRA(SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES E SP198246 - MAGALI SUSANA CHALELA) X UNIAO FEDERAL
Fl. 229/233: À vista da decisão proferida em sede de agravo de instrumento, cite-se nos termos do art. 730 do

CPC. Para tanto, providencie a exequente memória de cálculos atualizada, bem como as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho, bem como demais documentos trazidos pela EFPP, a fim de instruir o mandado de citação.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0056729-94.1999.403.6100 (1999.61.00.056729-0) - SONY PICTURES HOME ENTERTAINMENT DO BRASIL LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL X SONY PICTURES HOME ENTERTAINMENT DO BRASIL LTDA
No prazo de 10(dez) dias, comprove a autora o alegado às fls. 628, primeiro e segundo parágrafos.Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos à Seção de Cálculos para verificação.Int.

Expediente Nº 7997

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0049790-69.1997.403.6100 (97.0049790-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035041-47.1997.403.6100 (97.0035041-0)) RESIMAP - PRODUTOS QUIMICOS LTDA X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X PRESCILA LUZIA BELUCCIO(SP196924 - ROBERTO CARDONE E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 725/729: Considerando que a autora optou pela compensação do indébito (fls. 747/755), resta prejudicada a apreciação do pedido do espólio de José Roberto Marcondes.Fl. 731/734: Não há notícia de efeito suspensivo no agravo de instrumento 0016139-85.2012.403.0000, razão pela qual acolho os argumentos do espólio de José Roberto Marcondes e determino o prosseguimento da execução dos honorários de sucumbência. Entretanto, eventual ofício requisitório será expedido com bloqueio até o trânsito em julgado no referido recurso.Para tanto, apresente pedido de citação nos termos do art. 730 do CPC e memória de cálculos atualizada, bem como as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação.Após, se em termos, cite-se.Int.

0046893-63.2000.403.6100 (2000.61.00.046893-0) - SULPECAS COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SC019796 - RENI DONATTI E SC021196 - CLAUDIOMIRO FILIPPI CHIELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)

Nos termos da Portaria nº17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMA. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório:Ciência às partes da conta elaborada pela Seção de Cálculos às fls. 481/483.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010849-25.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059982-61.1997.403.6100 (97.0059982-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X MARIA ISABEL PEREZ FIGUEROA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Vistos em inspeção.Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, observando o disposto no artigo 730, caput, do Código de Processo Civil, lembrando que, para o início da execução, deverá(ão) providenciar a memória de cálculos atualizada, bem como as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação.Prazo de 10 (dez) dias.Havendo requerimento para tanto, cite-se.No silêncio, arquivem-se.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0062528-65.1992.403.6100 (92.0062528-2) - PERMATEX CIMENTO AMIANTO S/A(SP041411 - ERNESTO DAS CANDEIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 175/238: Manifeste-se a União.Determino que a Infibra S/A regularize a representação processual.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015133-77.1992.403.6100 (92.0015133-7) - COBEBA COMERCIAL DE BEBIDAS BARROS LTDA(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X UNIAO FEDERAL X COBEBA COMERCIAL DE BEBIDAS BARROS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 487/492: Ciência às partes. Proceda-se nos termos da decisão de fls. 483, informando ao juízo da execução fiscal que as contas sob a rubrica recomposição de precatório não podem ser levantadas pela autora, devendo ser

devolvidas à CEF em caso de eventual liberação da penhora.Int.

0059982-61.1997.403.6100 (97.0059982-5) - MARIA AUGUSTA DOS SANTOS FERREIRA X MARIA ISABEL PEREZ FIGUEROA X ROBERTO CALICCHIO DE CAMPOS X ROBSON CERQUEIRA DE FREITAS X SULAMITA NOBRE LEAO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X MARIA AUGUSTA DOS SANTOS FERREIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA ISABEL PEREZ FIGUEROA X UNIAO FEDERAL X ROBERTO CALICCHIO DE CAMPOS X UNIAO FEDERAL X ROBSON CERQUEIRA DE FREITAS X UNIAO FEDERAL X SULAMITA NOBRE LEAO X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Considerando o trânsito em julgado nos autos dos embargos à execução,requiera o autor o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. Após o cumprimento, expeça-se o ofício requisitório, devendo a Secretaria providenciar sua distribuição. Prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo supra, expeça-se o referido ofício com os dados indicados pelo advogado ou, no silêncio deste, com os constantes nos autos. Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0030572-55.1997.403.6100 (97.0030572-4) - BRF - BRASIL FOODS S/A X COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO PERDIGAO LTDA X SOCIEDADE ESPORTIVA E RECREATIVA PERDIGAO - CAPINZAL X SOCIEDADE ESPORTIVA E RECREATIVA PERDIGAO - HERVAL DOESTE X SOCIEDADE ESPORTIVA E RECREATIVA PERDIGAO - MARAU X SOCIEDADE ESPORTIVA E RECREATIVA PERDIGAO - VIDEIRA(SP063205 - SILVIA EDUARDA RIBEIRO COELHO E SP028943 - CLEIDE PREVITALLI CAIS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X INSS/FAZENDA X BRF - BRASIL FOODS S/A X INSS/FAZENDA X COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO PERDIGAO LTDA X INSS/FAZENDA X SOCIEDADE ESPORTIVA E RECREATIVA PERDIGAO - CAPINZAL X INSS/FAZENDA X SOCIEDADE ESPORTIVA E RECREATIVA PERDIGAO - HERVAL DOESTE X INSS/FAZENDA X SOCIEDADE ESPORTIVA E RECREATIVA PERDIGAO - MARAU X INSS/FAZENDA X SOCIEDADE ESPORTIVA E RECREATIVA PERDIGAO - VIDEIRA(SP022983 - ANTONIO DE SOUZA CORREA MEYER E SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO)

Fls. 2859 e 2868/2869: Considerando o requerido pelas partes, bem com o informado no ofício de fls. 2855/2856, determino que o depósito de fls. 2678 seja transformado em pagamento definitivo, pelo código indicado pela União às fls. 2783. No mesmo ato, solicite-se ao banco depositário que informe sobre a existência de eventuais depósitos vinculados a estes autos, pendentes de levantamento.Int.

Expediente Nº 8024

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0743223-98.1985.403.6100 (00.0743223-2) - HANESBRANDS BRASIL TEXTIL LTDA X TOZZINI, FREIRE, TEIXEIRA E SILVA ADVOGADOS(SP026554 - MARIO ANTONIO ROMANELI E SP109341 - ANY HELOISA GENARI PERACA E SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP131524 - FABIO ROSAS E SP220781 - TATIANA DEL GIUDICE CAPPACHIARADIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos.Tendo em vista a decisão que negou seguimento ao AI n.º0021066-65.2010.403.0000, interposto pela União em face do despacho de fls. 1452, expeça-se o alvará de levantamento, conforme determinado. Para tanto, diante do tempo decorrido, deve a parte autora informa a este Juízo se persiste a indicação da patrona que constará no alvará de fls. 1436/1437.Cumpra-se.Int.

0011397-56.1989.403.6100 (89.0011397-6) - LUIZ ROBERTO GRACIOTTI X MARCUS RIBAS APOSTOLICO(SP038624 - FERNANDO SERGIO SANTINI CRIVELARI E SP099657 - ELIZETE REIS) X UNIAO FEDERAL

Diante da ausência de manifestação dos interessados, determino o retorno dos autos ao arquivo.Int.

0024051-70.1992.403.6100 (92.0024051-8) - DINSER FERRAMENTAS DIAMANTADAS LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X DINSER

FERRAMENTAS DIAMANTADAS LTDA X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO PACHECO X UNIAO FEDERAL

Fls. 466/469: Ciência às partes. Nada a requerer, cumpra-se a decisão de fls. 464.Int.

0099305-36.1999.403.0399 (1999.03.99.099305-4) - FERNANDO FARO MENDES X VERA LUCIA MALATESTA X CLEIDE NUNES X PAULO BREINIS X SUSSUMU NIYAMA X ALDO ALEXANDRE VERGINELLI X ROSAL REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA X CLAUDIO NICODEMUS X JUAREZ GIGANTE X ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS X BRUNO JOSEF ZAORAL X ISRAEL GRAJZER X LEO SAMUEL RUBIN X ANTONIO MANUEL LIMA DA SILVA X SILVESTRE GOMES DA COSTA VELOSO X CARLOS ROBERTO DO VALLE CARVALHO X LUIZ JANOVICH X MOACIR GAMER JANOVICH X JAIME TERUO TANAKA X NANCI CONCILIO FREITAS X SUELY CABRINI X BIAGIO ASTRAZIONE X ANTONIA DE JESUS CAMPOS X CINTIA VALERIA SEIXAS PRIOLLI DA CUNHA X MARIA TERESA ASTOLPHO TOMAZ X JORGE LOUREIRO BAPTISTA X DAVI PEREIRA X SALVADOR MAROTTA X RONALDO RABELO CURCIO X EDITH VIEIRA DE CARVALHO X HIDEAKI SATO X IVO MEI WALD X HELENICE APARECIDA DE CAMARGO X ANTONIO CARLOS VERTUANI DA SILVA X ROQUE FERNANDES SERRA X OSWALDO PEREIRA(SP270877 - JUSCELINO BANDEIRANTE FIRMINO BORGES DE BRITO) X NEUZA MARIA SPUNGIN X ROBSON VELASCO DE ALMEIDA X JOSE SERAFIM FERREIRA X CELSO RODRIGUES DA SILVA X ANTONIO CARLOS PINTO DA SILVA X KETTY FURST X HEINZ FURST X RUTH TANIA GOLDHAR X MARIA DELMIRA FERREIRA X LAURA MARIA DE ALMEIDA SETTE X MARIA LUCIA DOS SANTOS TELES X FRANCISCO RISOLEO X JULIA SATO X SILVIO HIDEAKI SATO X ANA SILVIA SATO X ADRIANA SATO X PAULO SERGIO TESSARI PEREIRA X CLAUDETE TESSARI PEREIRA X MARCOS ROBERTO TESSARI PEREIRA X CRISTIANI TESSARI PEREIRA(SP059103 - JOSE EDUARDO SOARES LOBATO E SP066938 - IVAN FIGUEIRO DA SILVA E SP158049 - ADRIANA SATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Tendo em vista o falecimento noticiado às fls. 1033, oficie-se ao E. TRF para que converta o depósito de fls. 756 à disposição deste Juízo, conforme disposto no art. 49 da Resolução 168/2011 do CJF. Habilito os herdeiros CLAUDETE TESSARI PEREIRA, PAULO SERGIO TESSARI PEREIRA, MARCOS ROBERTO TESSARI PEREIRA e CRISTIANE TESSARI PEREIRA, independentemente de sentença, nos termos do art. 1060, do CPC. Ao SEDI para a retificação do pólo ativo. Após, expeça-se o alvará de levantamento, devendo a Secretaria intimar o patrono da parte beneficiada para a sua retirada, no prazo de cinco dias. Oportunamente, retornem estes autos ao arquivo.Int.

0010287-70.1999.403.6100 (1999.61.00.010287-5) - PERFILADOS GRANADO LTDA(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X PERFILADOS GRANADO LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 518: Solicite-se à Caixa Econômica que transfira a importância penhorada à disposição da 1ª Vara Federal de Mauá, execução fiscal de n. 0001547-46.2012.403.6140. Após, determine o retorno dos autos ao arquivo.Int.

0036127-82.1999.403.6100 (1999.61.00.036127-3) - JOSE MOLEZINI X PEDRO SANTANA DE MORAES X EDNA DO PATROCÍNIO X LEANDRO PABLO DA SILVA ANTUNEZ X MARIA BRIGIDA FREITAS SILVA X JOSE RODRIGUES DA SILVA FILHO X BENEDITO BONIFACIO DA ROSA(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 170/202: Ciência aos exequentes dos créditos realizados pela CEF em conta de FGTS e demais informações, no prazo de 10(dez) dias. O silêncio será compreendido como concordância tácita. Oportunamente, anote-se a extinção da execução no sistema processual e arquivem-se os autos.Int.

0055028-98.1999.403.6100 (1999.61.00.055028-8) - JOEL BATISTA DA SILVA(SP148375 - VANDA DOUTEL CARRICO MIRANDA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Considerando a ausência de manifestação da executada, bem como a transação noticiada às fls. 148, anote-se a extinção da execução no sistema processual. Após, ao arquivo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008410-07.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049790-69.1997.403.6100 (97.0049790-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X RESIMAP - PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP196924 - ROBERTO CARDONE E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Fls. 133: Proceda-se à conversão em renda da importância depositada às fls. 132 e dê-se ciência à União. Após, ao arquivo (findo).Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0029267-50.2008.403.6100 (2008.61.00.029267-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIA GUERREIRO FIASCO(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ)
Tendo em vista o decurso do prazo, aguardem-se os autos no arquivo sobrestados manifestação da parte interessada.Cumpra-se.

0019365-39.2009.403.6100 (2009.61.00.019365-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDINEI DO NASCIMENTO LEITE
Suspendo a presente execução, nos termos do art. 794, III do CPC.Remetam-se estes autos ao arquivo sobrestados.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0684188-03.1991.403.6100 (91.0684188-0) - VALDEMIR ZUCHIERI X RITA NOLBERTA VIEIRA X FERNANDO PIEDADE CARREIRA(SP080509 - MARIA CRISTINA DE BARROS FONSECA E SP096209 - FATIMA DE CARVALHO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X VALDEMIR ZUCHIERI X UNIAO FEDERAL X RITA NOLBERTA VIEIRA X UNIAO FEDERAL X FERNANDO PIEDADE CARREIRA X UNIAO FEDERAL X VALDEMIR ZUCHIERI X UNIAO FEDERAL X RITA NOLBERTA VIEIRA X UNIAO FEDERAL
Fls. 246/248: Diante da decisão desfavorável à União, com trânsito em julgado, determino a remessa dos autos ao arquivo (findo).Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0024348-72.1995.403.6100 (95.0024348-2) - CELIO SERGIO RAFAEL X JOSE DE MOJICA DE MEDEIROS NEGROMONTE X DENISE DE OLIVEIRA SCHOEPS(SP106879 - SHIRLEY VAN DER ZWAAN E SP105409 - SOLANGE APARECIDA GALUZZI) X EDUARDO YOSHIO TAMAKI X FRANCISCO CARLOS VILELA X ANTONIO TAKASHI SANOMIYA X FERNANDO SOARES PERETO(SP220344 - RONALDO VASCONCELOS) X MARCOS ANTONIO MENEGALDO X URSULA CATARINA LUTZ X HELENA FERRARI DE SOUZA MORAIS(SP086788 - JOSE AFONSO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X FERNANDO SOARES PERETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Considerando a ausência de manifestação dos exequentes, bem como as transações noticiadas às fls. 291/293, anote-se a extinção da execução no sistema processual. Após, ao arquivo.Int.

0023202-88.1998.403.6100 (98.0023202-8) - CELOPAX IND/ E COM/ LTDA(SP042091 - RAUL CARLOS BRIQUET E SP098386 - RODOLFO HAZELMAN CUNHA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CELOPAX IND/ E COM/ LTDA X ANTONIO SIMOES DE ANDRADE X OTAVIO LAZARO RUBINO DE OLIVEIRA
Fls. 412: Proceda-se ao sobrestamento do feito, nos termos do art. 791, III, do CPC.Int.

0006051-21.2012.403.6100 - UNICOF ADMINISTRADORA DE CONSORCIO S/C LTDA(SP021784 - LAERCIO CERBONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL X UNICOF ADMINISTRADORA DE CONSORCIO S/C LTDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)
Fls. 451: Considerando a ciência da exequente, bem como a ausência de manifestação, ao arquivo (findo).

Expediente Nº 8029

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024015-47.2000.403.6100 (2000.61.00.024015-2) - SAO CARLOS PISOS E AZULEJOS LTDA(SP103590 - LEO MARCOS VAGNER) X UNIAO FEDERAL
Fls. 131/136: Por ora, determino a intimação dos sócios Ricardo Gonçalves Silva (fls. 134) e Norberto Correio da Silva (fls. 135) para que indiquem bens da empresa passíveis de penhora, informem o endereço onde a empresa exerce as atividades ou se houve o encerramento.Indicados os bens, proceda-se, no mesmo ato, à penhora.

0013606-94.2009.403.6100 (2009.61.00.013606-6) - BOM GOUTE IMP/ E EXP/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP219267 - DANIEL DIRANI) X UNIAO FEDERAL
Fls. 151: Anote-se o nome do advogado da autora.Fls. 160/163: Manifeste-se a autora (executada) sobre o requerido pela União, no prazo de 05(cinco) dias. No silêncio, nova conclusão.Int.

0009762-05.2010.403.6100 - GEA DO BRASIL INTERCAMBIADORES LTDA(SP209516 - LIDIA CRISTINA JORGE DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL
Providencie a sucumbente (AUTORA) o pagamento do valor dos honorários, no prazo de 15(quinze) dias, de acordo com a memória de cálculo apresentada pela União nos presentes autos, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação.Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo requerimento para tanto, expeça a Secretaria o referido mandado.No silêncio, arquivem-se os autos.Considerando o resultado desfavorável à autora, proceda-se à transformação em pagamento definitivo da totalidade dos valores depositados nos autosInt.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0024648-44.1989.403.6100 (89.0024648-8) - THEREZINHA GONCALVES X CIDEMAR ANTONIO ANGELICO X DIVA MARIA DE SOUZA CUNHA X IZABEL SILVEIRA X JOANA RAVENNA PINHEIRO X JOAO JAQUETO X LUCILA MOREIRA PINTO X LUIZ CARLOS LOCATELLI X MARIA CONCEICAO CAMARGO CAMBRAIA SALLES X MARIA LUIZA RAMOS LOCATELLI X ODAIR JOSE AUGUSTO X ODILON OCTAVIO DOS SANTOS X PEDRO BENVINDO MACIEL X REGINA ANDRADE DA SILVA X ROMILDO PONTELLI X RUI ADOLFO SOARES X TETSUO HISSAMATSU X THEREZA APARECIDA FONSECA ZABEU X THEREZA CARMELLO X VERA LUCIA GOMES DE MORAES(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E SP094142 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X THEREZINHA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIDEMAR ANTONIO ANGELICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVA MARIA DE SOUZA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZABEL SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOANA RAVENNA PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO JAQUETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCILA MOREIRA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS LOCATELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODAIR JOSE AUGUSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODILON OCTAVIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO BENVINDO MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA ANDRADE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMILDO PONTELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUI ADOLFO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TETSUO HISSAMATSU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZA APARECIDA FONSECA ZABEU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZA CARMELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA GOMES DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho as os argumentos do exequente de fls. 369/370, vez que a ação foi proposta em jul/89.Fls. 373/374: Ciência aos executados sobre o informado pela INSS. Depositem os valores indicados às fls. 352/353 no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, nova conclusão.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0031125-78.1992.403.6100 (92.0031125-3) - DECIO PEZZOLO X LEONOR PEZZOLO(SP112733 - WALTER AUGUSTO BECKER PEDROSO E SP086586 - ALMIR POLYCARPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE E SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X DECIO PEZZOLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONOR PEZZOLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o exequente sobre o informado pela CEF às fls. 607.Int.

0013155-60.1995.403.6100 (95.0013155-2) - EUNICIO ALVES X IZABEL SILVEIRA BOAVA X MARIA APARECIDA BOAVA X ANTONIO CARLOS BOAVA X SONIA REGINA BOAVA MEZA X EDNO LOPES MEZA X ANA LUCIA SILVEIRA BOAVA X ROSANE LIMA CORDEIRO X JOAO STANICH X LAERT PAULILLO(SP037661 - EUGENIO REYNALDO PALAZZI E SP128126 - EUGENIO REYNALDO PALAZZI JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP160409 - PAULA MANTOVANI AVELINO SABBAG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X BANCO BRADESCO

S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X BANCO DO BRASIL S/A(SP157525 - MARCIO GANDINI CALDEIRA E SP138425 - LEONIDIA SEBASTIANI MECCHERI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X EUNICIO ALVES X BANCO CENTRAL DO BRASIL X IZABEL SILVEIRA BOAVA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MARIA APARECIDA BOAVA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ANTONIO CARLOS BOAVA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X SONIA REGINA BOAVA MEZA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X EDNO LOPES MEZA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ANA LUCIA SILVEIRA BOAVA X EUGENIO REYNALDO PALAZZI JUNIOR X ROSANE LIMA CORDEIRO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JOAO STANICH X BANCO CENTRAL DO BRASIL X LAERT PAULILLO

Fls. 925/931, 932/938, 939/945, 947/953 e 968/974: Manifeste-se a exequente, Caixa Econômica Federal, no prazo de 10(dez) dias.Fl. 964/964v: No mesmo prazo, manifestem-se os exequentes Caixa Econômica Federal e Banco Bradesco sobre o desbloqueio do veículo de Edno Lopes Meza. Sem manifestação ou, havendo concordância, proceda-se ao desbloqueio.Fl. 965/967: Após o depósito da última parcela, nova conclusão.Int.

0060956-98.1997.403.6100 (97.0060956-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN E SP096143 - AILTON RONEI VICTORINO DA SILVA) X DI RENUS COM/ DE ROUPAS LTDA(SP023027 - HOMERO BORGES MACHADO) X JOSE MAXIMIANO DE OLIVEIRA X JOSE LUIZ LEAL DE OLIVEIRA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X DI RENUS COM/ DE ROUPAS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X JOSE MAXIMIANO DE OLIVEIRA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X JOSE LUIZ LEAL DE OLIVEIRA

Expeça-se Carta Precatória para fins de penhora, avaliação e alienação em hasta pública dos bens indicados às fls. 577/580.

Expediente Nº 8055

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000692-95.2009.403.6100 (2009.61.00.000692-4) - DORGIVAL PEREIRA SILVA(SP040249 - CONSTANCIO CARDENA QUARESMA GIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X DORGIVAL PEREIRA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão que negou provimento ao AI n.º0036159-68.2010.403.6100, interposto pela parte autora, cumpra a Secretaria o despacho de fls. 111, expedindo o alvará de levantamento em favor da CEF, devendo a Secretaria intimar o patrono da beneficiada para a sua retirada, no prazo de cinco dias.Quando em termos, anote-se a extinção da execução no sistema processual e remetam-se os autos ao arquivo baixa findo.Int.

Expediente Nº 8056

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0660608-85.1984.403.6100 (00.0660608-3) - DOW BRASIL S/A(SP019682 - ELCY DE ASSIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X DOW BRASIL S/A X FAZENDA NACIONAL(SP182381 - BRUNA PELLEGRINO GENTIL)

Nos termos da Portaria nº17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMA. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório:Ciência ao exequente do desarquivamento do processo e da expedição do mandado de citação (art. 730 do CPC).

15ª VARA CÍVEL

MMª. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE
DRª. ADRIANA GALVÃO STARR

Expediente Nº 1722

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007293-78.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDREZA GOMES ALVES PICALLO SANCHES

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int.

0010153-52.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIZ CARLOS DA SILVA

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0106547-50.1978.403.6100 (00.0106547-5) - MASSA FALIDA DA FUNDICAO DE FERRO MALEAVEL OMEGA S/A(SP179010 - MARIA EMÍLIA ANTEQUERA E SP089637 - CLEIDE MARIA MORETI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Forneça a parte autora todas as cópias necessárias à instrução do mandado. Após, cite-se a União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

0655860-10.1984.403.6100 (00.0655860-7) - WAGNER ROMERO RISPOLI X CLEIDE ROMERO RISPOLI(SP166802 - TRÍCIA CAMARGO DE OLIVEIRA) X ITAU UNIBANCO BANCO MULTIPLO S.A.(SP070643 - CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY E SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP011403 - ARICE MOACYR AMARAL SANTOS E SP011174 - FERNANDO BERTAZZI VIANNA)

Remetam-se os autos ao SEDI para que o réu Unibanco Crédito Imobiliário S/A passe a constar como Itaú Unibanco Banco Múltiplo S.A. Após, considerando que se trata de obrigação de fazer, cite-se o Itaú Unibanco Banco Múltiplo S.A. nos termos do artigo 632 do Código de Processo Civil para cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, devendo a parte autora fornecer todas as cópias necessárias à expedição do mandado. Int.

0658195-02.1984.403.6100 (00.0658195-1) - NAARDEN INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X NAARDEN INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Cancele-se o alvará nº 201/2013. Indefiro a expedição do alvará de levantamento em favor do Dr. Aloisio Moreira, vez que o ofício requisitório foi expedido em nome do Dr. Antonio Fernando Seabra, cabendo a ele efetuar o saque ou outorgar procuração específica para o ato. Int.

0016309-33.1988.403.6100 (88.0016309-2) - PLANO EDITORIAL LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP161993 - CAROLINA RODRIGUES LOURENCO E SP286654 - MARCIO ABBONDANZA MORAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) Fls. 608/612: manifeste-se a parte autora. Int.

0030146-87.1990.403.6100 (90.0030146-7) - ANTONIO CANO MORAL X ADAUR JUSTINIANO DOS SANTOS X ANA MARIA BIEZOK X ANIDERCE MARTOS MIGUEL X ANTONIO EUPHROSINO X ANTONIO LUIZ DOS SANTOS X ANTONIO PEDONE DE OLIVEIRA X ANTONIO WILSON SCUDELER X ARISTEU RODELLA X ARLETE MOREIRA ALBINO X CARLOS ANTONIO CAMARINHA QUEIROZ X CARLOS DACID SIQUEIRA DE CAMARGO X CAROLINA GLORIA TORRES FEIERABEND X CELSO BARINI X CHAFIK CHAIN X CHRISTINA SOPHIA ITALIA CALATE BETTAMIO X ELZA GALA GREGO GARCIA X FANI DUPRE X FRANCISCO AZAMBUJA SILVA X GEORGEFA NEGREIROS DE OLIVEIRA X GERALDO GREGO GARCIA X GRINAURO ATHAYDE DE LOUREIRO X HILDA THEREZA ENGHOLN CARDOSO X HILDA DE VICENTE MACHADO X HONORATO BARROS DE SOUZA X JALBA DE MEDEIROS PAIVA X JOAO SILVEIRA X JOEL QUADROS DE SOUZA X JOSE ANGELO PARROTTA X JOSE ALBERTI X JOSE AUGUSTO FARIA DE SOUZA X JOSE HERNANDES DELAFIORI X JOSE JORGE CURY FILHO X LAMARTINE NOGUEIRA X LAURO PINTO MACHADO X LUIZ OMETTO X MARIA ANGELA DE OLIVEIRA GIL X MARIA ENY DAVILA FOGAGNOLI X MARIA LINDINETE MARQUES X MARLENES RUZA MARCOLINI X MIGUEL BENEDITO MARTOS GARROTE X NESTOR STOLF X OSCAR RODRIGUES X OSWALDO DO NASCIMENTO MACHADO X PAULO JERONIMO MOREIRA X PAULO DE LOURDES FERREIRA X PAULO ROBERTO SILVEIRA MAZZEI X PAULO SANTANA X PAWEL DE MORAES KRIVTZOFF X RAYMUNDO PEREIRA DE CARVALHO X SEBASTIAO PIOLA X UERLAINE MOREIRA RAMOS X VALDERES TRINDADE DO NASCIMENTO X VICENTE VAIANO X VOLNEY MESQUITA GARCIA X WALKIRIA BARRETO COUPE X WALTER ANTONIO FRANCESCHINI X YASUO ASHIKAGA X ZEFERINO LEITE NETO X MASAYOSHI

OKAZAKI X ANGELO MARIA SALVADOR PARROTTA X MARIO FERREIRA PIRES X NELSON LUIZ DIAS DA SILVA X ORLANDO CATTETE DAUREA X OSWALDO DO NASCIMENTO MACHADO(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS

Proceda a parte autora, a habilitação de todos os herdeiros.Requeiram os interessados, o que de direito, no silêncio arquivem-se os autos.Int.

0050022-57.1992.403.6100 (92.0050022-6) - HELIO DOS ANJOS MIGUEL(SP019964 - FLAVIO ABRAHAO NACLE) X UNIAO FEDERAL

Por derradeiro, cumpra a parte autora o despacho de fl. 61. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0068813-74.1992.403.6100 (92.0068813-6) - NATALINO BATISTA X JESUS MARCOS BATISTA X ANTONIO GILMAR MANTOVANI X OVIDIO BETTIO X AIRTON SIMIAO DE LIMA X EDNA GASPARINI ULOTT X PLINIO SOARES MARQUES - ESPOLIO X LUIZ ANTONIO DE PAULA MARQUES X MARIZETE DANTAS FAGUNDES X LUIZ ARTHUR MILANI(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X NATALINO BATISTA X UNIAO FEDERAL X JESUS MARCOS BATISTA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO GILMAR MANTOVANI X UNIAO FEDERAL X OVIDIO BETTIO X UNIAO FEDERAL X AIRTON SIMIAO DE LIMA X UNIAO FEDERAL X EDNA GASPARINI ULOTT X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO DE PAULA MARQUES X UNIAO FEDERAL X MARIZETE DANTAS FAGUNDES X UNIAO FEDERAL X LUIZ ARTHUR MILANI X UNIAO FEDERAL

Fls.559: O requerimento já foi apreciado às fls. 486 e às fls. 549.Retornem os autos ao arquivo.Int.

0029472-07.1993.403.6100 (93.0029472-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017884-03.1993.403.6100 (93.0017884-9)) PEDRO LUIZ BRAGHIN X PEDRO LUIZ FONTANA X PEDRO LUIZ NICOLAO X PEDRO MARCILIANO JULIO X PEDRO RIBEIRO X PEDRO VICENTE IACOVINO X PEDRO YUKIKIRO NAKAGAWA X RADAMES MAINARDI X RAIMUNDA SOARES DE MESQUITA BUSSO X RAIMUNDO ALVES DE SOUZA(RJ018617 - BERNARDINO JOSE DE QUEIROZ CATTONY E SP158287 - DILSON ZANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a Caixa Econômica Federal cumpra a obrigação a que foi condenada, sob pena de multa pecuniária. Int.

0010231-13.1994.403.6100 (94.0010231-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068813-74.1992.403.6100 (92.0068813-6)) HILDA MARIA MILANI X MARIA DE LOURDES GOUVEIA X CLAUDIO ANTONIO MEORALLI(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X HILDA MARIA MILANI X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES GOUVEIA X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO ANTONIO MEORALLI X UNIAO FEDERAL

Diante do disposto no artigo 118 do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, cumpra a parte autora o despacho de fl. 319. Int.

0057196-15.1995.403.6100 (95.0057196-0) - CLAUDIO MEDEIROS X IRONILDO PESCUA X JOSE AUGUSTO VELLUCCI X JOSE MARIA DOS SANTOS X LUIZ ANTONIO MONTEIRO X HEINRICH WILHELM REINIG X ODAIR ANNUNCIATO X SOMATEL SOCIEDADE DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA X WALNICE DA SILVA LEITE(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Manifeste-se o autor nos termos do art. 730 do CPC, providenciando as cópias necessárias para instrução do mandado.Após, cite-se.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

1301418-67.1995.403.6100 (95.1301418-5) - ELIZABETH JERONIMO DA SILVA CARVALHO(SP043520 - CLAUDIO PEREIRA DE GODOY E SP170426 - ROSEMEIRE MITIE HAYASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos em inspeção. Esclareça a parte autora se há interesse no prosseguimento do feito em relação à Caixa Econômica Federal. Int.

0026849-62.1996.403.6100 (96.0026849-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0091694-

45.1992.403.6100 (92.0091694-5)) MARCIA MILEGO MARCON X MARCIA RAQUEL PELAES BACCHIM X MARCIA REGINA ANTONIASSI CANHAS X MARCIA REGINA MACARINI TENORIO X MARCIA RENZI SOVATO X MARCILIO DE SOUZA X MARCILIO GONCALVES X MARCIO FERNANDES(SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a decisão de fls. 208/209 do e. TRF - 3ª Região, especifiquem os autores quais índices de correção entendem devidos, no saldo de suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único do CPC. Int.

0008633-19.1997.403.6100 (97.0008633-0) - MARIA LUCIA MIRANDA X MARIA JOSE DA SILVA MACIEL X MARIA JOSE DE ANDRADE LOUREIRO X MARIA MAGDALENA SCHUSKEL X MIGUEL CARLOS GARCIA X MILTON CARDOSO X MOIRA MARTINS DE ANDRADE X ORLANDO CASSIANO MANTOVANI X PAULO ALVES MAIA X PAULO HENRIQUE PINTO(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES) X FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABAL(SP150680 - ARIIVALDO OLIVEIRA SILVA)

Fl. 458: manifeste-se a parte autora. Int.

0035550-41.1998.403.6100 (98.0035550-2) - DEL FREI - PARTICIPACOES INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA)

Indefiro, por ora, a expedição do ofício requisitório constando como beneficiário o Dr. Bruno Centeno Suzano, em virtude do disposto no artigo 26 da Lei nº 8.906/94 (estatuto do advogado). Int.

0000248-14.1999.403.6100 (1999.61.00.000248-0) - JOSE ROBERTO BERACH(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X JOSE ROBERTO BERACH X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o Dr. Nilo da Cunha Jamardo Beiro sobre o requerimento de fls. 326/327. Int.

0024426-27.1999.403.6100 (1999.61.00.024426-8) - HELOISA HELENA DE OLIVEIRA SANTOS(SP156921 - RICARDO VENDRAMINE CAETANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Comprove a executada, por documento hábil, a alegada condição de pobreza, sob pena de indeferimento do requerimento de Justiça Gratuita. Int.

0036338-21.1999.403.6100 (1999.61.00.036338-5) - MIRIAM PEREIRA DE MELLO(SP148891 - HIGINO ZUIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria, às fls.246/252, no prazo de 20 dias, sendo os 10(dez) primeiros para o autor e depois para o réu.Intimem-se.

0012952-25.2000.403.6100 (2000.61.00.012952-6) - AOTEC INSTRUMENTOS CIENTIFICOS LTDA(SP149408 - FLAVIO ALEXANDRE SISCONETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Manifeste-se o autor nos termos do art. 730 do CPC, providenciando as cópias necessárias para instrução do mandado.Após, cite-se.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0017104-82.2001.403.6100 (2001.61.00.017104-3) - JOSE CANDIDO DOS SANTOS FILHO X OLGA CAVALHEIROS SANTOS(SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES) X BANCO DO BRASIL S/A(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO E SP107931 - IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Defiro a dilação do prazo para cumprimento do despacho de fls. 455 pelo Banco do Brasil S/A, bem como a vista dos autos fora de cartório, porém, apenas por 5 (cinco) dias, a contar da publicação deste. Int.

0007232-09.2002.403.6100 (2002.61.00.007232-0) - AUTO ONIBUS MORATENSE LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X SEST - SERVICO SOCIAL DO TRANSPORTE(SP110387 - RODRIGO MOACYR AMARAL SANTOS) X SENAT - SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE(SP285580 - CELSO EDUARDO MARTINS VARELLA) X INSS/FAZENDA(Proc. 877 - DEBORA SOTTO)

Manifestem-se os exequentes Serviço Social do Transporte - SEST e Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT sobre o depósito de fl. 559. Nada mais sendo requerido, registre-se para sentença de extinção da execução. Int.

0028990-44.2002.403.6100 (2002.61.00.028990-3) - PAULO APARECIDO IZIDORO(SP028183 - MARIO AMARAL VIEIRA JUNIOR E SP163164 - FERNANDA PESSANHA DO AMARAL GURGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Petição e documentos de fls. 205/213: manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, registre-se para sentença de extinção da execução. Int.

0024891-94.2003.403.6100 (2003.61.00.024891-7) - ZAQUEU LUIZ PEDROZA(SP165341 - DULCE APARECIDA DA ROCHA PIFFER E SP109954E - MARCOS VALÉRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Conforme se observa à fl. 146, a Caixa Econômica Federal foi intimada para ciência do requerimento de liquidação de sentença em 18/04/2013. A impugnação de fls. 153/156 foi apresentada em 30/04/2013, ou seja, antes do prazo de 15 dias, não havendo que se falar em intempestividade. Defiro o levantamento do valor incontroverso apontado pela Caixa Econômica Federal à fl. 154 (R\$11.454,62), determinando a expedição do respectivo alvará de levantamento parcial em favor da parte autora relativo ao depósito de fl. 158. Após, remetam-se os autos à contadoria para que confira as contas apresentadas pelas partes, fornecendo uma nova, se necessário. Int.

0001887-57.2005.403.6100 (2005.61.00.001887-8) - MARIA ELENA SANCHES SANCHES(SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X LUIZ CARLOS SALES(SP038823 - ANTONIO MIGUEL ESPER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS SA(SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO)

Defiro a expedição de alvará de levantamento em favor do patrono da parte autora relativo ao depósito de fl. 531. Ciência às partes quanto aos documentos de fls. 552/559. Após, registre-se para sentença. Int.

0023928-18.2005.403.6100 (2005.61.00.023928-7) - MOACYR MARCOS X TALITA LOPES DE ALMEIDA MARCOS X ROBERTO DE OLIVEIRA E COSTA X MARIA APARECIDA DUARTE DE OLIVEIRA(SP054079 - RONALDO SILVIO CAROLO E SP012211 - FELIX RUIZ ALONSO E SP212930 - DIEGO PUPO ELIAS) X FINASA - CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal relativo ao valor remanescente depositado pela guia de fl. 520. Após, registre-se para sentença de extinção da execução. Int.

0004059-35.2006.403.6100 (2006.61.00.004059-1) - ARIEL DE JESUS ANDRADE(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Expeça-se o alvará de levantamento em favor da parte autora relativo ao depósito de fl. 158. Após, arquivem-se. Int.

0009583-13.2006.403.6100 (2006.61.00.009583-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X DOM JOAQUIM TRANSPORTES LTDA

Requeira a parte autora o que de direito.Int.

0010612-98.2006.403.6100 (2006.61.00.010612-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010768-93.2001.403.0399 (2001.03.99.010768-3)) JOAO FERREIRA DE LIMA(SP189078 - RODRIGO AUGUSTO BONIFACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Por derradeiro, cumpra a parte autora os despachos de fls. 192 e 224 no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0010830-58.2008.403.6100 (2008.61.00.010830-3) - ALBINO MASATOSHI FUGII(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Tendo em vista a Súmula Vinculante nº 01 do c. Supremo Tribunal Federal, que dispõe : Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto,

desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001, registre-se para sentença.Int.

0023714-22.2008.403.6100 (2008.61.00.023714-0) - ANTONIO FERREIRA LUIZ NETTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Providencie a parte autora a habilitação de todos os herdeiros no feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002442-35.2009.403.6100 (2009.61.00.002442-2) - JOSE ANTONIO GRECCO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 141/142: manifeste-se a Caixa Econômica Federal. Int.

0003434-59.2010.403.6100 (2010.61.00.003434-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X SOLUTION CELL COM/ E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int.

0013220-30.2010.403.6100 - FRANCISCO VALDEMAR LUCENA DUARTE(SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Int.

0014875-37.2010.403.6100 - MARCIA DE FATIMA PEREIRA FERREIRA X PEDRO LUIZ FERREIRA(SP128580 - ADAO CAETANO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Verifico, na oportunidade, que o pedido de deferimento dos benefícios da justiça gratuita até o momento não foi apreciado, assim, defiro os benefícios da justiça gratuita. Defiro a realização de perícia técnica, nomeando como perito do juízo o Sr. Waldir Luiz Bulgarelli. Diante do deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558 de 22 de maio de 2.007 do Conselho da Justiça Federal. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de Assistentes Técnicos no prazo de 5 (cinco) dias. Após, intime-se o Sr. Perito para que dê início aos trabalhos. Int.

0017463-17.2010.403.6100 - VALPANEMA AGROINDUSTRIA FLORESTAL LTDA(SP195418 - MAURICIO FRANÇA DEL BOSCO AMARAL) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca do despacho do r. Juízo Deprecado juntado à fl. 968. Após, voltem-me conclusos. Int.

0017843-40.2010.403.6100 - JOAO PEDRO ANTONIO PEREIRA(SP215568 - SÉRGIO MIRANDA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ESTAMPARIA SANTIAGO KELLER LTDA - EPP(SP224020 - ORMIZINDA ALENCAR NUNES)

Requeiram as partes o que de direito. Int.

0019609-31.2010.403.6100 - ANTONIO FONSECA X FABIO DE MELLO NOGUEIRA X MELITON CORDOVA X OSTEIDES MARTINS RIALTO X KEITI OTSUKA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação da parte autora. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000105-05.2011.403.6100 - HELIO BISCONCINI JUNIOR(SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0010694-56.2011.403.6100 - MARIA DAS GRACAS OLIVEIRA(SP095628 - JOAQUIM MARTINS NETO) X

UNIAO FEDERAL

PROCESSO Nº 0010694-56.2011.403.6100 - AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: MARIA DAS GRAÇAS OLIVEIRARÉ: UNIÃO FEDERAL Vistos. Maria das Graças Oliveira, representado pela Defensoria Pública da União, propôs a presente ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, em face da União Federal, objetivando provimento judicial que determine que a ré emita um novo número de CPF a autora, bem como seja condenada a indenizá-la por danos morais no valor mínimo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Alega, em suma, que possui uma homônima, com o mesmo nome, filiação maternal, data de nascimento e nº. de CPF, no Estado de Minas Gerais - MG, a qual somente foi descoberta recentemente, pois foi realizado junto à determinada instituição financeira um empréstimo consignado sobre a sua aposentadoria; que o número de seu CPF é utilizado no Estado do Rio Grande do Norte - RN; que ao tentar renovar sua CNH - Carteira Nacional de Habilitação, junto ao DETRAN de São Paulo, foi informada que já havia sido feito a renovação na data de 19/05/2011, o que impossibilitou a renovação da CNH, pois o sistema admite somente uma CNH para cada número de CPF; que nunca fez empréstimo consignado junto à nenhuma instituição financeira e que mesmo com o cancelamento, a instituição financeira não devolveu a autora a quantia descontada de sua aposentadoria para pagar o débito que aduz não ser seu, quantia esta de R\$ 464,67 (quatrocentos e sessenta e quatro reais e sessenta e sete centavos); que está impossibilitada de conduzir veículo para realizar tarefas do dia a dia em razão da impossibilidade de renovação da CNH; que se dirigiu ao DETRAN em São Paulo para tentar regularizar sua situação, mas foi informada que uma outra pessoa no Estado do Rio Grande do Norte - RN, com o mesmo nome e nº. de CPF da autora já havia renovado a Carteira de Habilitação e que o órgão nada poderia fazer pelas vias administrativas, tão somente pelas vias judiciais com emissão de um novo número de CPF para a autora. A petição inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 19/64). O Juízo reservou-se para apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda da contestação (fls. 68). Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação defendendo, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido e a ausência de interesse processual da autora. No mérito, sustenta, em síntese, que a autora é a única detentora do CPF n.º 809.341.708-78, não sendo possível a emissão de novo número e muito menos a condenação da União Federal em danos morais; que o Departamento Estadual de Trânsito do Rio Grande do Norte, por algum equívoco, fez constar o CPF da autora em relação a Sra. Maria das Graças de Oliveira, cuja mãe é Estelita Alves de Oliveira. Postula, ainda, pela decretação do segredo de justiça, bem como da expedição de ofício ao Departamento Estadual de Trânsito (fls. 75/92). Réplica apresentada pela autora (fls. 95/97). O Juízo indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e facultou às partes produzirem provas (fls. 98/101). As partes manifestaram o seu desinteresse em produzirem outras provas (fls. 104 e 106). Instada pelo Juízo (fls. 108) a autora apresentou cópia do seu título de eleitor (fls. 109/110). É o breve relatório. Decido. Converto o julgamento em diligência. Defiro o segredo de justiça na forma como requerido pela União Federal às fls. 87-verso. Providencie a Secretaria o registro necessário. Ademais, considerando a informação da União Federal de possível erro do departamento de trânsito no registro do número de CPF de Maria das Graças de Oliveira, nascida em 01/02/1953, filiação: Estelita Alves de Oliveira e Raimundo Iduino de Oliveira, Identidade n.º 639806 SSP/RN, a qual detém o número de CPF n.º 066.335.904-07 e não o mesmo da parte autora, a Sra. Maria das Graças Oliveira (CPF n.º 809.341.708-78), nascida em 31/01/1954, filiação: Francisca Nascimento de Oliveira e Jose Marcelino de Oliveira, Identidade n.º 50.785.501-2 SSP/SP, DEFIRO o pedido da União de expedição de ofício para o DETRAN/SP e o DETRAN/RN, para que esclareçam a ocorrência de atribuição de um mesmo número de CPF nos dois cadastros de informações e promovam, sob pena de desobediência, a devida retificação cadastral, deixando de obstar a autora (Maria das Graças Oliveira) de renovar a sua carteira de habilitação. Oficiem-se encaminhando cópias dos documentos de fls. 20/28 e 75/92, bem como da presente decisão. Após, retornem os autos conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se. São Paulo, 24/03/2014. BRUNO CÉSAR LORENCINI Juiz Federal Substituto

0000399-23.2012.403.6100 - KARIN MAYUMI TAMAI (SP024885 - ANEZIO DIAS DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fl. 301: ciência à parte autora. Defiro a prioridade na tramitação do feito. Nada mais sendo requerido, registre-se para sentença. Int.

0006822-96.2012.403.6100 - FRANCISCO DE ALMEIDA LIRA (SP257988 - SERGIO FERRAZ FERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0011311-79.2012.403.6100 - PATRICIA APARECIDA MOREIRA DE SOUZA (SP224675 - ÁRETHA MICHELLE CASARIN) X SOCIEDADE CIVIL ATENEU BRASIL (SP060257 - ELI JORGE FRAMBACH) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a ré, por intermédio de seus advogados, para que comprove o cumprimento da decisão de fls. 141/156, bem como para que forneça seu endereço atual no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação do parágrafo único do artigo 39 do Código de Processo Civil. Int.

0016739-42.2012.403.6100 - ADRIANA PANTALEAO DA SILVA(SP104350 - RICARDO MOSCOVICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)
AÇÃO ORDINÁRIAPROCESSO N.º 0016739-42.2012.403.6100Vistos.Converta-se o julgamento em diligência.Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre as provas a serem produzidas, justificando pormenorizadamente a sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento.Determino à CEF que, no mesmo prazo de 10 dias, apresente a localização dos terminais por meio dos quais foram realizadas as movimentações impugnadas. Após, ou no silêncio, retornem os autos conclusos.Intime-se. São Paulo, 28/01/2014. ADRIANA GALVÃO STARRJuíza Federal Substituta

0017040-86.2012.403.6100 - LIBER SEGURANCA ELETRONICA LTDA(SP101287 - PEDRO LOURENCO) X UNIAO FEDERAL
PROCESSO N° 0017040-86.2012.403.6100 - AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: LIBER SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDARÉ: UNIÃO FEDERALSENTENÇA TIPO AVistos.Liber Segurança Eletrônica Ltda propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da União Federal, objetivando que seja declarada indevida a sua exclusão do Simples Nacional, nos termos da Lei Complementar n.º 123/2006, sendo a ré condenada a promover a sua inclusão, tomando como base o ano de 2011 e estendendo para o ano de 2012, informando, ainda, o Cadastro de Contribuintes de ICMS/CADESP, para que suspenda as restrições e informações impostas, habilitando-a.Alega, em suma, que janeiro de 2011 fez opção para inclusão no Simples Nacional; que o seu pedido foi indevidamente indeferido sob a alegação de existência de débitos de parcelamento em execução, os quais alega que não existem, pois teriam sido pagos; que manejou ação de exceção de pré-executividade em face do processo de execução fiscal n.º 0040823.26.2010.403.6182, que foi julgada extinta, com decisão já transitada em julgado; que a Receita, embora reconhecendo que a ação de execução não poderia servir de óbice à sua inclusão no Simples Nacional, indeferiu a sua inclusão, alegando que a requerente optou pela inclusão no Simples no ano de 2012 extemporaneamente; que uma vez que já havia optado pela sua inclusão no ano de 2011, não deveria fazer nova opção, pois houve engano da Receita Federal quando indeferiu o seu pedido; que, uma vez incluída no regime, somente há a sua saída quando excluída, por opção, por comunicação ou de ofício; que foi excluída de ofício indevida e injustamente pela ré, tendo direito a condição de optante pelo regime do Simples, com efeitos retroativos ao ano calendário de 2011 e automaticamente no ano de 2012, sem necessidade de nova opção.A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas (fls. 12/29).O Juízo reservou-se para apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 33).Instada pelo Juízo (fls. 40), a autora apresentou pedido de aditamento à inicial (fls. 50/51), que foi recebido pelo Juízo (fls. 52).Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação defendendo, preliminarmente, a falta de interesse de agir do autor. No mérito, defende que o autor não apresentou cópia da decisão que determinou a sua exclusão; que confessou que deixou de recorrer da decisão que a excluiu do Simples e não pediu nova adesão; que o único caso de adesão tácita ao Simples Nacional se dá quando o contribuinte adere ao Simples Federal da Lei 9.317/96; que não há prova de que os débitos que impediram a adesão sejam os referentes ao Processo N.º 0040823.26.2010.403.6182, nem que tais débitos estavam quitados à época do indeferimento administrativo (fls. 57/67).Instada pelo Juízo (fls. 69 e 87), a parte autora manifestou-se sobre a preliminar suscitada pela ré e apresentou comprovante de indeferimento do seu pedido de inclusão no Simples (fls. 70/86 e 88/92).O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 101/104).É o breve relatório. Decido.Inicialmente, afasto a preliminar de falta de interesse processual da autora, na forma como defendida pela União Federal, pois infundada, uma vez que a autora, na presente ação, não pretende somente a sua inclusão no Simples, mas que a inclusão tenha efeitos retroativos desde o ano de 2011.Passo ao exame do mérito.A autora almeja a declaração de ter sido indevida a sua exclusão do Simples Nacional, nos termos da Lei Complementar n.º 123/2006, e que a União Federal seja condenada a promover a sua inclusão, tomando como base o ano de 2011 e estendendo para o ano de 2012, informando, ainda, o Cadastro de Contribuintes de ICMS/CADESP, para que suspenda as restrições e informações impostas, habilitando-a.Primeiramente, convém analisar o fundamento constitucional de validade do SIMPLES Nacional expresso no inciso III, alínea d e parágrafo único do artigo 146 da Constituição Federal, a saber:Art. 146. Cabe à lei complementar:(...)III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239. Parágrafo único. A lei complementar de que trata o inciso III, d, também poderá instituir um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que: I - será opcional para o contribuinte; II - poderão ser estabelecidas condições de enquadramento diferenciadas por Estado; III - o recolhimento será unificado e centralizado e a distribuição da parcela de recursos pertencentes aos

respectivos entes federados será imediata, vedada qualquer retenção ou condicionamento; IV - a arrecadação, a fiscalização e a cobrança poderão ser compartilhadas pelos entes federados, adotado cadastro nacional único de contribuintes. Como é bem de ver, quis o legislador constituinte derivado que um regime de arrecadação que unificasse tributos de competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente fosse instituído por meio de Lei Complementar e o fez em função da necessidade de uniformização e conciliação necessárias ao regime que engloba tributos de todos os entes federados. Assim, foi com fulcro no parágrafo único, do artigo 146, da CF/88, que veio a lume a Lei Complementar n.º 123/2006, estabelecendo normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. A Lei Complementar n.º 123/2006, dispõe sobre a opção da empresa no Simples, em seu artigo 16, a saber: Art. 16. A opção pelo Simples Nacional da pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa e empresa de pequeno porte dar-se-á na forma a ser estabelecida em ato do Comitê Gestor, sendo irrevogável para todo o ano-calendário. 1º Para efeito de enquadramento no Simples Nacional, considerar-se-á microempresa ou empresa de pequeno porte aquela cuja receita bruta no ano-calendário anterior ao da opção esteja compreendida dentro dos limites previstos no art. 3º desta Lei Complementar.(...) 2º A opção de que trata o caput deste artigo deverá ser realizada no mês de janeiro, até o seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no 3º deste artigo. 3º A opção produzirá efeitos a partir da data do início de atividade, desde que exercida nos termos, prazo e condições a serem estabelecidos no ato do Comitê Gestor a que se refere o caput deste artigo. 4º Serão consideradas inscritas no Simples Nacional, em 1º de julho de 2007, as microempresas e empresas de pequeno porte regularmente optantes pelo regime tributário de que trata a Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996, salvo as que estiverem impedidas de optar por alguma vedação imposta por esta Lei Complementar. 5º O Comitê Gestor regulamentará a opção automática prevista no 4º deste artigo. 6º O indeferimento da opção pelo Simples Nacional será formalizado mediante ato da Administração Tributária segundo regulamentação do Comitê Gestor. A Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional n.º 94, de 29 de novembro de 2011, também dispõe sobre os requisitos para a inclusão da empresa no regime do simples nacional, a saber: Art. 6º A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio do Portal do Simples Nacional na internet, sendo irrevogável para todo o ano-calendário. (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 16, caput) 1º A opção de que trata o caput deverá ser realizada no mês de janeiro, até seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no 5º. (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 16, 2º) 2º Enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção o contribuinte poderá: (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 16, caput) I - regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, sujeitando-se ao indeferimento da opção caso não as regularize até o término desse prazo; II - efetuar o cancelamento da solicitação de opção, salvo se o pedido já houver sido deferido.(...) Importa, ainda, destacar o artigo 32 da Lei Complementar n.º 123/2006, que assim dispõe: Art. 32. As microempresas ou as empresas de pequeno porte excluídas do Simples Nacional sujeitar-se-ão, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas. 1º Para efeitos do disposto no caput deste artigo, na hipótese da alínea a do inciso III do caput do art. 31 desta Lei Complementar, a microempresa ou a empresa de pequeno porte desenquadrada ficará sujeita ao pagamento da totalidade ou diferença dos respectivos impostos e contribuições, devidos de conformidade com as normas gerais de incidência, acrescidos, tão-somente, de juros de mora, quando efetuado antes do início de procedimento de ofício. 2º Para efeito do disposto no caput deste artigo, o sujeito passivo poderá optar pelo recolhimento do imposto de renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido na forma do lucro presumido, lucro real trimestral ou anual. 3º Aplica-se o disposto no caput e no 1º em relação ao ICMS e ao ISS à empresa impedida de recolher esses impostos na forma do Simples Nacional, em face da ultrapassagem dos limites a que se referem os incisos I e II do caput do art. 19, relativamente ao estabelecimento localizado na unidade da federação que os houver adotado. No presente caso, verifica-se da decisão proferida pela Receita Federal, na impugnação administrativa do autor ao indeferimento do seu pedido de inclusão no Simples Nacional - Termo de Indeferimento n.º 00.04.16.02.60, de 23/05/2011 (fls. 81/92), que, em 23/08/2012, a Receita reconheceu serem insubsistentes os motivos que ensejaram o indeferimento do pedido de inclusão da autora no Simples Nacional referente ao ano de 2011, determinando a liberação da pendência anteriormente consignada com a consequente inclusão do interessado no Simples no período de 01/01/2011 a 31/12/2011; ressaltou, no entanto, que não caberia a extensão da inclusão ao Simples em relação ao ano de 2012, em razão de a autora ter feito a opção somente em 15/02/2012, fora do prazo legal previsto no 2º, do artigo 16, da Lei Complementar n.º 123/2006 e 1º, do artigo 6º, da Resolução CGSN n.º 94/2011. A lide, no presente caso, reside quanto à questão de definir se, com o reconhecimento da irregularidade dos fatos que ensejaram o indeferimento do pedido da autora de inclusão no Simples no ano de 2011, há o seu direito de não ser compelida a requerer novo pedido de inclusão no referido regime tributário no ano calendário de 2012, na medida em que seria considerada já beneficiária do Simples desde o ano de 2011; bem como se há o seu direito de ver afastados os tributos exigidos em razão da negativa de reconhecimento de sua inclusão no Simples referente ao ano de 2012, tendo direito à extensão de sua inclusão no regime do Simples, também, no ano de 2013, conforme pedido e indeferido (fls. 90), ante a constatação de existirem débitos que a autora alega serem originados da não inclusão imediata pela Receita

Federal no regime do Simples no ano calendário de 2012. Com efeito, o reconhecimento do direito do contribuinte à inclusão no regime tributário do Simples, nos termos do 2º, do artigo 16, da Lei Complementar n.º 123/2006, possui efeito declaratório, retroagindo ao dia 1º do mês de janeiro do ano em que postulada a inclusão no referido regime, sendo que uma vez incluída a empresa no Regime do Simples a sua exclusão somente ocorre na incidência de alguma das hipóteses previstas nos artigos 28 a 32, da Lei Complementar n.º 123/2006, não havendo obrigação legal de a empresa reiterar pedido de inclusão no Regime do Simples Nacional nos demais anos calendários após a sua efetiva inclusão no regime. Dessa forma, é bem de ver que, o reconhecimento da insubsistência dos fatos que ensejaram o indeferimento do pedido de inclusão da empresa no regime do Simples referente ao ano calendário de 2011, possui efeito declaratório, gerando a inclusão da empresa, desde o primeiro dia do ano em que houve o seu pedido, isto é, 01/01/2011. Portanto, uma vez que a própria Receita Federal deu provimento à impugnação da autora em face da decisão que indeferiu o seu pedido de inclusão no Simples Nacional no ano de 2011, não há legalidade na determinação de não inclusão da autora no ano de 2012, sob o fundamento de o pedido de inclusão ser extemporâneo, pois a invalidade do indeferimento do pedido de inclusão no ano de 2011 tem efeitos retroativos à data da opção da autora, com o reconhecimento do direito da autora de ser beneficiária do referido regime tributário desde o ano de sua opção, direito que somente pode ser afastado com a sua exclusão do regime nas hipóteses previstas em lei. De fato, afronta ao princípio da legalidade exigir, ao desamparo da lei, que a empresa reiterar pedido de adesão ao regime no ano de 2012, sendo que a sua adesão foi deferida nos termos da decisão administrativa da Receita Federal supracitada, uma vez reconhecido que foram preenchidos todos os requisitos legais para a inclusão da empresa no regime do Simples Nacional. Sobre o reconhecimento da inclusão ao regime do Simples Nacional, importa destacar as seguintes ementas de julgados, a saber: **TRIBUTÁRIO. INDEFERIMENTO DA OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL. EXIGÊNCIA DE REGULARIDADE FISCAL. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO RECONHECIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITO RETROATIVO. PENDÊNCIA SURGIDA APÓS O PEDIDO DE INCLUSÃO NO SIMPLES. CONFISSÃO E PAGAMENTO ESPONTÂNEO DO DÉBITO. JUÍZO DE RAZOABILIDADE. 1. (...) 2. Em se tratando de mandado de segurança, a sentença afirma a existência do direito do impetrante, determina à autoridade coatora uma prestação de fazer ou não fazer e ainda possibilita a imposição de uma medida coercitiva indireta. Percebe-se que o conteúdo da sentença proferida em mandado de segurança é declaratório e condenatório, pois o juiz certifica a existência de uma situação jurídica e determina ao impetrado que cumpra o seu dever, compelindo-o a efetivar a ordem judicial. A eficácia da sentença declaratória é, de regra, retroativa, visto que não inova, apenas reconhece uma situação já existente. 3. O acórdão do TJRS, que reconheceu a inexigibilidade da dívida perante o Município, produz efeitos desde a data dos fatos discutidos no mandado de segurança (período de 01/08/1997 a 31/12/2001). Por conseguinte, a apelante preenche os requisitos exigidos pela LC n.º 123/2006 para integrar o regime simplificado de recolhimento de tributos, uma vez que, por força do provimento judicial, as pendências junto ao fisco municipal tornaram-se inexigíveis com efeito ex tunc. 4. A situação fática permite que se faça o juízo de razoabilidade quanto ao óbice erigido pela autoridade, em relação ao débito de agosto de 2005, que se origina de Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica retificadora apresentada em 17/01/2008, cujo pagamento ocorreu em 24/06/2008, logo após a autoridade administrativa apontar a referida pendência. O procedimento do contribuinte, ao levar ao conhecimento do Fisco o seu débito e quitá-lo, foi legítimo. Impedir a inscrição no Simples, em razão de débito superveniente e não mais exigível, viola direito já configurado no momento em que o contribuinte solicitou a sua inclusão, em 28/07/2007. (TRF4, AC 200871000224010, AC - Apelação Cível, Relator(a): Joel Ilan Paciornik, Primeira Turma, D.E. 25/08/2010).** **PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DE INCLUSÃO NO SIMPLES NACIONAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006. ILEGALIDADE NO ATO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. I - Afirmação da impetrante no sentido de já haver alterado seus dados cadastrais à data de envio de seu pedido de inclusão no SIMPLES NACIONAL, alterando a sua atividade econômica principal para o Código 96.02-5-02, o que lhe conferiria o direito líquido e certo à inclusão no programa, motivo pelo qual entende abusivo e ilegal o ato que indeferiu sua opção pelo referido programa, fundamentado na vedação da atividade econômica. II - (...) III - Ilegalidade do ato impugnado. (...) IV - Apelação provida. Segurança concedida, assegurando ao impetrante a sua inclusão no SIMPLES NACIONAL, instituído pela Lei Complementar 123/06, salvo se houver algum outro motivo impeditivo que não tenha sido analisado nestes autos. (TRF3, AMS 00127965620084036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 313094, Relator(a): JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 06/04/2010, p. 192).** **AGRAVO DE INSTRUMENTO - SIMPLES - SERVIÇO EDUCACIONAL - MATERNAL, JARDIM DA INFÂNCIA, PRÉ-PRIMÁRIO, PRIMÁRIO - ART. 90, XIII, LEI N.º 9.317/96 - ATIVIDADE DE PROFESSOR - EXCLUSÃO - LEI N.º 10.034/00 - LEI N.º 10.684/03 - CRECHES, ESTABELECIMENTO DE ENSINO FUNDAMENTAL - POSSIBILIDADE. 1 - (...) 6 - A alegada impossibilidade de irretroatividade da decisão judicial à data de opção da contribuinte ao SIMPLES é descabida, porquanto a agravante sempre, desde a entrega da opção, fez jus ao sistema tributário em questão, de modo que o provimento jurisdicional concedido simplesmente o reconhece, sem qualquer eficácia retroativa. 7 - Agravo regimental prejudicado e agravo de instrumento provido. (TRF3, AI 00159023220044030000, AI - Agravo de Instrumento - 203188, Relator(a): Desembargador Federal Nery Junior,**

Terceira Turma, DJU: 05/09/2007). TRIBUTÁRIO. SIMPLES. PEDIDO DE PARCELAMENTO PARA REGULARIZAR PENDÊNCIA DENTRO DO PRAZO LEGAL. PROCESSAMENTE TARDIO. BOA-FÉ DO CONTRIBUINTE. INCLUSÃO NO SIMPLES. PRECEDENTE DESTA CORTE. 1 - Ação que visa à inclusão da empresa Jr Equipamentos para Água e Piscina Ltda no Simples Nacional com data retroativa a 01.01.2010. 2 - A autora teve seu primeiro pedido de inclusão no Simples em 2010, na data de 04/01/10, procedendo regularmente ao pagamento da primeira parcela do débito no dia 27/01/2010. A inclusão no SIMPLES foi indeferida ao fundamento de que a formalização do pedido foi feita de forma extemporânea. 3 - A Lei Complementar 123/2006 tem por objetivo favorecer, através de um regime simplificado, às pequenas e microempresas para melhor desenvolvimento da atividade empresarial. (...) 6 - A jurisprudência desta Corte vem se posicionado no sentido de privilegiar a boa-fé dos contribuintes para que possam fazer jus aos benefícios fiscais. 7 - Apelação da União (Fazenda Nacional) e remessa oficial improvidas. (TRF5, AC 00086771620114058000, AC - Apelação Cível - 564885, Relator(a): Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, Quarta Turma, DJE: 12/12/2013, p. 505). Dessa forma, uma vez reconhecido que o indeferimento da inclusão da autora no Simples Nacional foi indevido, a autora faz jus a integrar o referido regime desde a data de sua opção, não lhe sendo imposto o dever de formular pedido de adesão nos anos subsequentes, sendo que somente poderá ser excluída do referido regime nas hipóteses previstas em lei. No que tange aos débitos tributários pendentes de pagamento em razão da ausência de reconhecimento da União da permanência da empresa no regime do Simples referente ao ano de 2012, a autora faz jus a não recolher tais tributos; contudo, não há provas nos autos que permitam verificar que os tributos estaduais, que motivaram o indeferimento do seu pedido de adesão ao Regime do Simples (fls. 90/91), são derivados do não reconhecimento da sua não inclusão no referido regime no ano de 2012. Cabe, no caso, apenas declarar aludido direito da autora, ressaltando a possibilidade da análise administrativa do Fisco acerca da abrangência das pendências apontadas às fls. 91, concluindo se elas são ou não prejudicadas em função do reconhecimento do direito da autora ao enquadramento no SIMPLES. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para (i) declarar o direito da autora ao enquadramento no regime do Simples Nacional no ano calendário 2012, (ii) declarar a inexigibilidade de débitos tributários decorrentes do não enquadramento da autora no regime do Simples Nacional no ano de 2012, preservando a exigibilidade de eventuais créditos tributários aprovados conforme tal regime, (iii) condenar a ré na obrigação de não fazer, consistente em não excluir a autora do regime do Simples Nacional no ano calendário de 2013, por força de débitos que não tenham sido apurados conforme tal regime no ano de 2012. Ante a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, concedo a tutela antecipada no sentido de determinar que a ré, no prazo de 10 dias, realize o enquadramento da autora no regime do Simples Nacional do ano calendário 2012, realizando as repercussões devidas, inclusive com a informação às autoridades fazendárias estaduais e municipais acerca da inclusão realizada. Diante da sucumbência, condeno, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC. P.R.I.

0017135-19.2012.403.6100 - JOSAFÁ JOSÉ DA SILVA (SP160585 - ADRIANA PEREIRA E SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

O art. 12 do Decreto-Lei 509/69, o qual estendeu à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos-ECT os privilégios conferidos à Fazenda Pública, entre eles os concernentes a foro, prazos e custas processuais, foi recepcionado pela Constituição Federal, conforme entendimento do STF (230051/SP). Dentre esses privilégios, se encontra a prerrogativa concedida à Fazenda Pública que se estende à EBCT qual seja, de ser citada por oficial de justiça e pessoalmente. Porém, embora nula a citação, a ECT compareceu em juízo e apresentou contestação, defendendo-se inclusive quanto ao mérito. Portanto fica suprida a nulidade apontada, devendo, contudo ser intimada pessoalmente de todos os atos posteriores. Defiro a realização de audiência, pleiteada às fls. 137/138, para tanto apresentem as partes o rol de testemunhas no prazo de 05 dias. Após, voltem-me conclusos.

0019521-22.2012.403.6100 - JOÃO RICARDO DOS SANTOS X ADRIANA APARECIDA DOS SANTOS (SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X ADEMIR DE OLIVEIRA (SP256883 - DENIS BERENCHTEIN)

Recebo a apelação, interposta pela parte autora às fls. 336/371, no seu duplo efeito, pois tempestiva. Vista ao apelado para contrarrazoar, no prazo legal, nos termos do artigo 518 do CPC. Após ou no silêncio, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região para julgamento do recurso interposto. Intimem-se.

0021980-94.2012.403.6100 - EDIFÍCIO JARDINS DE SIENA (SP138590 - GLAUCO HAMILTON PENHA TAVARES E SP138968 - LUIS PAULO TABACCHI CORREA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X GALFARO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA (SP059224 - SERGIO RUBENS DALECK)

Diante da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2013.03.00.027904-7 (fls. 1095/1098), sobreste-se o feito até o julgamento do mencionado Agravo. Int.

0004434-89.2013.403.6100 - ANA LUCIA ARAUJO VIEIRA MENDES GALVAO(SP093845 - FIDELIS PEREIRA SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Vistos, etc. INDEFIRO a antecipação de tutela. A uma, porque não vislumbro inconstitucionalidade evidente no procedimento da Lei n.º 9.514/97, notadamente porque nada além do direito à posse direta do imóvel financiado é subtraído do patrimônio do mutuário, já que a propriedade da coisa foi confiada à CEF pelo pacto de alienação fiduciária em garantia. A duas, porque não há falar em depósito de prestações mensais do contrato quando este, por força da execução da cláusula de garantia, encontra-se extinto. Apenas se e quando nulificado o procedimento de execução extrajudicial é que se poderá cogitar de retomada da execução do contrato de mútuo, com eventual depósito de parcelas ou pagamentos à CEF diretamente. Por ora, não havendo plausibilidade na tese da nulidade do ato jurídico de transferência do bem litigioso a terceiros, descabe falar em depósito judicial de prestações. Cite-se. Int. São Paulo, 24/10/13.

0006520-33.2013.403.6100 - GREEN LAKES IMPORTADORA, EXPORTADORA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA.(SP193238 - ANDRE LUIS VIVEIROS E SP237980 - CAMILA APARECIDA VIVEIROS MALATESTA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO N.º 0006520-33.2013.403.6100 AUTOR: GREEN LAKES IMPORTADORA, EXPORTADORA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. RÉ: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO. Vistos. Green Lakes Importadora, Exportadora e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda., representado pela Defensoria Pública da União, propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia -INMETRO, objetivando provimento judicial que lhe autorize depositar integralmente o valor das multas cobradas pelo réu e determine a suspensão de sua exigibilidade, nos termos do artigo 151, II e V do CTN, obstando a ré de inscrever o nome da autora no CADIN ou outros órgãos de proteção ao crédito, bem como inscrever o débito em dívida ativa ou encaminhá-lo a protesto. Alega em síntese que foi notificada, em 14/02/2012, sobre a instauração dos processos administrativos IPEM n.º 2686/12 e 2687/12; que interpôs recurso administrativo que tiveram negado o seguimento, com a aplicação de multas em seu desfavor; e que a aplicação das penalidades violam os princípios constitucionais da legalidade, proporcionalidade e razoabilidade, bem como a Lei n.º 9.333/99. A petição inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas (fls. 15/83). O Juízo reservou-se para apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda da contestação (fls. 87). A autora postulou pela juntada do comprovante de depósito judicial do valor que entende devido (fls. 89/90 e 92). Devidamente citado, o INMETRO apresentou contestação defendendo, preliminarmente, o litisconsórcio necessário com o IPEM/SP. No mérito, postula, em suma, pela legalidade da fiscalização realizada, dos processos administrativos, bem como das multas aplicadas à autora, uma vez que houve a constatação de venda de produtos em desobediência aos padrões técnicos legais (fls. 97/315). Instado pelo Juízo (fls. 316), a autora apresentou réplica (fls. 315/332). Decisão do Juízo afastando a necessidade de litisconsórcio passivo necessário com o IPEM/SP e determinando a intimação do réu para se manifestar se o depósito realizado pela autora corresponde a integralidade do débito (fls. 333). O INMETRO informou a interposição de agravo retido, em face da decisão que indeferiu o pedido de integração do IPEM/SP à lide (fls. 335/341), e que o depósito judicial realizado pela autora é insuficiente para garantir integralmente o crédito cobrado, restando, na época do depósito, a diferença de R\$ 520,26 (fls. 345/347). Intimada a se manifestar sobre o valor residual apresentado pelo INMETRO (fls. 348), a autora informou não concordar com a integralização do depósito requerido (fls. 349). É o breve relatório. Decido. A autora, objetiva, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, determinação judicial que suspenda a exigibilidade das multas que lhe foram aplicadas nos processos administrativos IPEM n.º 2686/12 e 2687/12, nos termos do artigo 151, II e V do CTN, e obste a ré, até o julgamento final do mérito da ação, de inscrever o nome da autora no CADIN ou outros órgãos de proteção ao crédito, bem como de inscrever o débito em dívida ativa ou encaminhá-lo a protesto. Com efeito, o artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Com base na documentação carreada aos autos (fls. 126/313), não verifico, ao menos nessa fase de cognição sumária, a ocorrência de nenhum vício passível de nulificar os processos administrativos IPEM n.º 2686/12 e 2687/12, na forma como alegado pela autora. Ademais, observo que as multas aplicadas tinham como vencimento as datas de 16/10/2012 (R\$ 2.640,00 - fls. 39) e 16/04/2013 (R\$ 4.065,60 - fls. 62), bem que a autora realizou o depósito judicial, em 29/04/2013, no valor de R\$ 7.043,25 (fls. 90), sobre o qual o INMETRO informou não corresponder à

integralidade do débito cobrado (fls. 345/347), tendo a autora se negado a recolher a diferença apontada (fls. 349). É bem de ver que, o depósito judicial de valores é facultativo e configura-se em condição que suspende a exigibilidade do crédito, desde que corresponda a integralidade do débito (art. 150, II, do CTN), pois garante o seu recebimento pelo credor ao final da ação, caso julgada improcedente, não havendo a mesma garantia quando não há o depósito integral do valor cobrado, como no presente caso. Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Reconsidero, ainda, a decisão de fls. 333 para reconhecer o litisconsórcio necessário do réu com o IPEM/SP, devendo a autora promover a sua integração à ação, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem o julgamento do mérito, nos termos do parágrafo único, do artigo 47, do CPC. Intimem-se. São Paulo, 26 de março de 2014. BRUNO CÉSAR LORENCINI Juiz Federal Substituto

0007067-73.2013.403.6100 - LAN AIRLINES S.A.(SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Int.

0009510-94.2013.403.6100 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Int.

0010307-70.2013.403.6100 - BRASIL TELECOM COMUNICACAO MULTIMIDIA LTDA.(RJ123433 - LUIZ EUGENIO PORTO SEVERO DA COSTA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Fls. 1203/1204: mantenho a decisão de fls. 1189/1198 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Int.

0011694-23.2013.403.6100 - MERCEDES RIFFEL ANDRADE(SP317618B - VANISE JULIANA BRAIT) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MERCEDES RIFFEL ANDRADE em face da União Federal. A autora, na condição de pensionista de ex- militar, pleiteia sua permanência hospital Santa Mônica, o qual é custeado pelo FUXEX, em razão do seu atual quadro de saúde. Relata a autora, em breve síntese, por meio de seu procurador, que seu atual quadro é de demência senil e vascular, com sequelas motoras e na fala. Relata, ainda, que, no dia 31.05.13, o filho da autora, ora seu procurador, foi informado, verbalmente, pelo hospital supracitado que, o Fundo de Saúde do Exército não mais arcaria com as despesas pertinentes à internação. O exame do pedido de tutela foi postergado para após a vinda da contestação. (fl.27). A União Federal apresentou contestação (fls.35/64). É o breve relatório. De início, cabe assentar que o sucesso do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, torna-se necessária a presença dos requisitos autorizadores de sua concessão, que estão dispostos no art. 273 do CPC, in verbis: O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.(...). 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. (...). (grifêi) Assim, o deferimento liminar da tutela antecipada não dispensa o preenchimento dos requisitos legais, quais sejam prova inequívoca, a verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável, o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, ademais da verificação da existência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. In casu, neste exame não exauriente, não observo a presença da prova inequívoca, bem como a verossimilhança da alegação, visto que a autora não demonstrou que sua enfermidade indicasse continuidade de sua internação. De fato, o laudo médico mais recente acostado à fl.19 indica como tratamento proposto o acompanhamento psiquiátrico e de clínica geral. Percebe-se, portanto, que o próprio o documento que subsidia a pretensão da autora aponta para um tratamento sem internação. Ademais, a debilidade senil aguda alegada não se harmoniza com os atos que o próprio outorgado afirma na petição inicial, tendo em vista que acostou aos autos procuração pública, ao invés de proceder com a interdição da Sra. MERCEDES RIFFEL ANDRADE. Como se sabe, para lavrar procuração pública, há obrigatória participação do tabelião de notas na sua confecção, pois cabe a ele aferir a identidade e verificar a capacidade jurídica dos interessados para realizarem o ato da vida civil de forma plena. Contudo, de acordo com fatos narrados na peça vestibular, a Sra. MERCEDES sofre, atualmente, de demência senil e demência vascular, com sequelas motoras e na fala, hipomnesia (a diminuição da função mnésica. Observa-se, sobretudo, nas psicoses toxinfeciosas, nos estados depressivos, na psicose por arteriosclerose, nos estados psiconeuróticos, na fase inicial da paralisia geral, etc. Fonte: Psiquiatria Geral - sitio - www.psiquiatriageral.com.br) e evocação (...) apresenta-se totalmente dependente para a realização de atividades diárias, com prejuízo de memória e prejuízo motor. Ora,

caberia ao filho interditar sua mãe por se tratar de medida protetiva àqueles que não ostentam o necessário discernimento para a prática dos atos da vida civil. Acerca do tema, a lei civil permite a interdição tanto dos absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil quanto dos relativamente incapazes a certos atos, ou à maneira de exercê-los. Assim, observo neste ângulo igualmente a ausência da prova inequívoca, bem como a verossimilhança da alegação. Ultrapassada, por ora, a questão da antecipação da tutela. Verifica-se irregularidade na representação processual, vez que o instrumento procuratório trazido aos autos foi assinado pelo outorgado JOSAMAR JORGE PINTO DE ANDRADE no dia 06 de junho de 2013 (fl.08) antes da existência da procuração pública de fl. 09, mais exatamente no dia 20 de junho de 2013, que lhe outorga poderes para ajuizar à presente ação. De acordo com a lei processual, o instrumento de mandato escrito, público ou particular, é documento indispensável para que o advogado seja admitido a procurar em juízo ou Tribunal (CPC, art. 37), constituindo pressuposto processual de validade. Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA pleiteada. Por fim, determino que a parte autora regularize sua representação processual. Para tanto, fixo prazo de 10 (dez), sob pena de extinção do feito 0(CPC, art. 13). Intimem-se.

0011861-40.2013.403.6100 - LECI LOPES GONCALVES(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Int.

0013675-87.2013.403.6100 - HERMES MACEDO DE SOUZA(SP319118 - LIDIANE DUCA SILVA) X FAZENDA NACIONAL
AÇÃO ORDINÁRIAPROCESSO: 0013675-87.2013.4.03.6100AUTOR: HERMES MACEDO DE SOUZARÉ: FAZENDA NACIONALVistos.Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação de fls.130/136, inclusive quanto aos documentos apresentados às fls. 137/153, devendo, ainda, comprovar estar respondendo pessoalmente por dívidas da empresa, conforme alegado às fls. 158/159.Intime-se.São Paulo, 15 abril de 2014.FLAVIA SERIZAWA E SILVA Juíza Federal Substituta

0015642-70.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011177-18.2013.403.6100) NATURON TRANSPORTES LTDA(SP211430 - REGINALDO RAMOS DE OLIVEIRA E SP245852 - KARINE GUIMARÃES ANTUNES) X UNIAO FEDERAL
AÇÃO ORDINÁRIAPROCESSO: 0015642-70.2013.403.6100AUTORA: NATURON TRANSPORTES LTDA. RÉ: UNIÃO FEDERALVistos.NATURON TRANSPORTES LTDA., propôs a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da União Federal, objetivando que seja determinada à requerida suspenda toda e qualquer cobrança em seu nome, bem como que se abstenha de apontar toda e qualquer cobrança em nome da autora junto aos órgãos de proteção ao crédito, em decorrência da dívida ativa n.º 80513002055, no importe de R\$ 5.128,71. Ao final, postula pela declaração de inexistência do débito citado, em razão da impertinência e ilegalidade da infração n.º 239992964 da Fiscalização do Trabalho, que gerou o referido apontamento. Alega, em síntese, que está sempre atenta ao cumprimento da legislação trabalhista; que no final do ano de 2010 e início de 2011, recebeu a visita de uma Fiscal do Trabalho e foi autuada em razão de anotação irregular de cartão de ponto e inexistência de controle de ponto; que as autuações geraram multa financeira, mas que somente uma delas foi paga; que a autuação referente à inexistência de controle de ponto é absolutamente indevida e em razão de não ter providenciado o seu pagamento foi surpreendida com o aviso de protesto; que ingressou com a Medida Cautelar n.º 0011177-18.2013.4.03.6100, tendo obtido o deferimento de liminar após a comprovação do depósito judicial do valor do protesto; que pretende a declaração de inexistência do débito com a liberação do valor depositado judicialmente; que após a imposição da multa apresentou recurso administrativo para anular o auto de infração, mas antes de sua apreciação, houve o protesto da multa trabalhista; que houve infringência aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa; que há contradição nas imputações do Fiscal do Trabalho, na medida em que alega que não há controle de ponto e que a empresa exige labor extraordinário acima do permitido em lei; e que inexistiram labor extraordinário na forma como alegado pelo Fiscal do Trabalho.A petição inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas (fls. 12/39 e 45/48).O Juízo reservou-se para apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda da contestação (fls. 49).Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação alegando, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juízo. No mérito, postula, em suma, pela inexistência de contradição entre as autuações decorrentes dos processos administrativos n.º 46473.001557/2011-63 e 46473.001140/2011-09; pela licitude do procedimento fiscal e inexistência de provas que ilidam a presunção de liquidez e certeza da autuação; e pela legitimidade do processo (fls. 64/82).É o breve relatório. Passo a decidir.A autora objetivando, em sede de antecipação de tutela, que seja determinada à requerida que suspenda toda e qualquer cobrança em seu nome, bem como que se abstenha de aponta toda e qualquer cobrança em nome da autora junto aos órgãos de proteção ao crédito, em decorrência da dívida ativa n.º 80513002055, no importe de R\$ 5.128,71, referente a multa aplicada em auto de infração lavrado em seu desfavor pela Fiscalização do Trabalho.Verifica-se que a autora com a

presente ação almeja a declaração da ilegalidade da penalidade administrativa imposta aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho. A competência para julgar as multas da fiscalização do trabalho, em razão da pessoa, era da Justiça Federal, por se tratar de ato de autoridade federal, contudo com o advento da Emenda Constitucional n.º 45/2004, tal competência passou a ser da Justiça do Trabalho, conforme a nova redação constitucional do artigo 114, da CF/88, a saber: Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (...) VII as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho; (...) Nesse sentido, importa destacar as seguintes ementas de julgado do c. STJ, a saber: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. PENALIDADES ADMINISTRATIVAS IMPOSTAS AOS EMPREGADORES PELOS ÓRGÃOS DE FISCALIZAÇÃO DAS RELAÇÕES DE TRABALHO. EC 45/2004. ART. 114, VII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA. INEXISTÊNCIA DE SENTENÇA PROFERIDA NO ÂMBITO DA JUSTIÇA COMUM, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ANTES DA VIGÊNCIA DA EC 45/2004. COMPETÊNCIA (ABSOLUTA) FIXADA EM RAZÃO DA MATÉRIA E NÃO CONDICIONADA À NATUREZA PROCESSUAL DA LIDE. 1. É assente nesta Primeira Seção que o julgamento das ações que visam à cobrança de valores relativos a penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho insere-se na esfera da competência da Justiça Trabalhista, nos termos do art. 114, inciso VII, da Constituição Federal, com a redação que lhe foi atribuída pela EC 45/2004. 2. A competência alterada pela EC 45/2004, por ter sido fixada em razão da matéria (e não da natureza processual da lide), abrange também as Execuções Fiscais destinadas à cobrança de multas decorrentes do descumprimento da legislação trabalhista. Precedentes do STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ, AGRCC 200702118336, AGRCC - Agravo Regimental no Conflito de Competência - 89556, Relator(a): Herman Benjamin, Primeira Seção, DJE: 19/12/2008). CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. FISCALIZAÇÃO DAS RELAÇÕES DO TRABALHO. PENALIDADE ADMINISTRATIVA. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. CAUSA SENTENCIADA ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA REFERIDA EMENDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. 1. Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre a Justiça Trabalhista (suscitante) e a Justiça Comum Estadual investida de jurisdição federal (suscitada), nos autos de execução fiscal visando à cobrança de multa aplicada por órgão fiscalizador das relações de trabalho. 2. Com as alterações do art. 114 da CF/88, introduzidas pela EC 45/04, foi atribuída à Justiça do Trabalho a competência para apreciar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho (inciso VII). 3. Alinhando-se ao STF (CC 7.204-1/MG), o STJ tem decidido que a nova regra de competência introduzida pelo art. 114, VII, da CF só alcança os processos em curso ainda não sentenciados na data da entrada em vigor da EC 45/04. 4. No caso, foi proferida sentença pela Justiça Comum em 05/11/02, data anterior à modificação introduzida pela EC 45/04. 5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito de Ribeirão Bonito, o suscitado. (STJ, Conflito de Competência - 123855, CC 201201624861, Relator(a): Sérgio Kukina, Primeira Seção, DJE: 21/03/2013). CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MULTA TRABALHISTA. EXECUÇÃO FISCAL. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. CAUSA SENTENCIADA POR JUIZ ESTADUAL. INCOMPETÊNCIA. JURISDIÇÃO DO STJ. PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E DA CELERIDADE PROCESSUAIS. ANULAÇÃO DA SENTENÇA E DETERMINAÇÃO DO JUÍZO COMPETENTE. 1. (...) 4. O julgamento de ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho insere-se na esfera da competência da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, VII, da Constituição da República, com a redação que lhe foi atribuída pela EC 45/2004, salvo se já houver sentença de mérito na Justiça Comum. Precedentes do STJ. (...) Assim, em nome da celeridade e da economia do processo, pode-se proclamar desde logo a nulidade da sentença do juízo incompetente e propiciar a imediata remessa dos autos ao juízo competente para a causa. Precedentes do STJ. 7. Conflito conhecido para, anulando-se a sentença do Juízo Estadual, declarar a competência da Justiça do Trabalho. (STJ, CC 201100704107, CC - Conflito de Competência - 116553, Relator(a): Herman Benjamin, Primeira Seção, DJE: 30/08/2011). Portanto, em se tratando de ação anulatória de débito imposto por órgão fiscalizador do âmbito do Ministério do Trabalho, compete à Justiça Trabalhista o seu julgamento, impondo-se reconhecer a incompetência deste juízo federal para julgamento do feito, nos termos do inciso VII, do artigo 114, da CF/88. Ante o exposto, DECLARO a incompetência absoluta da Justiça Federal Comum, nos termos do art. 113, 2º do CPC, determinando a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça do Trabalho de São Paulo, domicílio fiscal da autora. Publique-se. Intimem-se, procedendo-se à baixa no sistema. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0016063-60.2013.403.6100 - RENNER SAYERLACK S/A(SP087035A - MAURIVAN BOTTA E RS076364 - ORONTES PEDRO ANTUNES MARIANI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre o requerimento de fl. 324 no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem-me conclusos. Int.

0017056-06.2013.403.6100 - FLAVIA COSTA VILLELA GRANATO(SP138712 - PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)
Comprove a CEF a transferência do saldo da conta de FGTS da autora, tal como determinado na sentença de fls. 97/99-verso.Int.

0018156-93.2013.403.6100 - EMILIO CARVALHO X FABIO MACHADO CARVALHO(SP267546 - ROGERIO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL
Autos nº 0018156-93.2013.4.03.6100Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista a petição da União Federal às fls.67/69, manifestem-se os autores, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, ou no silêncio, voltem os autos conclusos.Intimem-se.

0018159-48.2013.403.6100 - MAQUIMASA DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP324463 - RAFAEL LEON URBANO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X SERASA(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Int.

0019713-18.2013.403.6100 - PEDRO ALVARO DE OLIVEIRA X CARLOS ALBERTO ROSA X HUGO CORREA MARONI X CARLOS ALBERTO SILVA PLACCO(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes quanto ao ofício de fl. 142. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Int.

0021231-43.2013.403.6100 - SOCIETE AIR FRANCE(SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Int.

0021469-62.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019363-30.2013.403.6100) AUTO POSTO S 4. LTDA(SP113168 - NILSON RODRIGUES MARQUES) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP
Apensem-se aos autos da Medida Cautelar nº 0019363-30.2013.403.6100, certificando-se nos autos principais. Providencie a autora ao recolhimento das custas judiciais, nos termos do artigo 2º da Lei nº 9.289/96 e da Resolução nº 411/10 do e. TRF - 3ª Região, bem como junte documentos comprobatórios do requerido na inicial. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284 e seu parágrafo único do CPC. Int.

0021737-19.2013.403.6100 - SOCIEDADE EDUCACIONAL SAO PAULO - SESP(SP207578 - PRISCILA FARIAS CAETANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) AÇÃO ORDINÁRIAPROCESSO N.º 0021737-19.2013.403.6100EMBARGANTE: SESP - SOCIEDADE EDUCACIONAL SÃO PAULOVistos.REJEITO os embargos de declaração opostos pela autora às fls. 376/383, pois não verifico a alegada omissão a ser declarada por este Juízo, na forma como sustenta a embargante.Deveras, a r. decisão de fls. 74/75 foi bastante clara em sua fundamentação e resalto que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição. De fato, as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise do caso.O teor dos embargos e as indagações ali constantes demonstram que a discordância da embargante com a decisão proferida é manifesta. Assim, pretendendo insurgir-se contra o conteúdo da decisão proferida e sua fundamentação, deve valer-se do recurso adequado.Intimem-se. Cumpra-se.São Paulo, 13/03/2014.BRUNO CÉSAR LORENCINIJuiz Federal Substituto

0022082-82.2013.403.6100 - SANDRA IZILDA CAETANO SOLANO(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Int.

0022122-64.2013.403.6100 - IRACEMA GARCIA LOPES DA SILVA(SP131161 - ADRIANA LARUCCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Junte a autora Declaração de Pobreza, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284 e seu parágrafo único do CPC. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

0022438-77.2013.403.6100 - PAULO DE TARSO VIEIRA DE CAMPOS(SP231753 - ERIC RODRIGUES GOTO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP

Vistos, etc. Considerando o valor dado à causa (R\$ 2.092,12) e o salário mínimo vigente (R\$ 678,00), configura-se a incompetência absoluta deste juízo, em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos. Isso posto, declaro a incompetência absoluta deste juízo e declino da competência, para julgar este feito, em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, determinando a remessa dos autos àquele juízo, nos termos do art. 113, do CPC. Publique-se. Cumpra-se.

0022966-14.2013.403.6100 - VOLVO CARS BRASIL IMPORTACAO E COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER) X UNIAO FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO N.º 0022966-14.2013.403.6100 AUTORA: VOLVO CARS BRASIL IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDARÉ: UNIÃO FEDERAL Vistos. Volvo Cars Brasil Importação e Comércio de Veículos Ltda., propõe a presente Ação Ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da União Federal, objetivando que seja determinada a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relacionados ao adicional de 1% da COFINS quando do desembaraço aduaneiro dos produtos e matéria-prima importados pela autora em qualquer ponto do território nacional, determinando à ré que proceda ao desembaraço aduaneiro sem que tal exigência seja feita para a liberação das mercadorias. Alega, em suma, que o adicional de 1% de COFINS sobre produtos importados é inconstitucional e ofende diversos princípios constitucionais e legais em matéria tributária e de comércio internacional; bem que tal adicional somente poderia ser exigido a partir da regulamentação do referido dispositivo, a partir de 17/10/2013, após o prazo da anterioridade nonagesimal contado da publicação da lei n.º 12.844/13, em 19/07/13. A petição inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas (fls. 31/51). É o breve relatório. Passo a decidir. A autora, em sede de antecipação de tutela, objetiva que seja determinado à ré que se abstenha de autuá-la em relação ao não recolhimento da majoração do imposto de COFINS incidente sobre a Importação, na forma como prevista na lei 12.715/12. Requer não ser compelida a recolher o valor do tributo majorado ou, alternativamente, a ter reconhecido o direito de recolher a alíquota apenas após a efetiva entrada em vigor da Lei n.º 12.844/13, em 17/10/2013. A autora afirma que a Lei n.º 12.715/12 ao incluir o parágrafo 21 no artigo 8º, da Lei n.º 10.865/04, majorou em 1% (um ponto percentual) a alíquota da COFINS incidente sobre a importação de bens que estão listados no Anexo da Lei 12.546/2011, e que tal contribuição foi criada em substituição à contribuição previdenciária de 20% sobre a folha de salários, de forma que reduziu a carga tributária para os produtos nacionais, enquanto que ao importado majorou o percentual de 1% na importação sem, contudo, prever qualquer contrapartida em termos de benefício fiscal, uma vez que a Receita Federal não está possibilitando o direito ao crédito dessa majoração, justificando que a lei atribuiu somente a alíquota que deverá ser recolhida sem se manifestar expressamente sobre o aproveitamento desse valor, vez que não houve alteração do 3º do artigo 15 da Lei n.º 10.865/04. Sustenta, dessa forma, que a majoração viola o princípio da isonomia tributária, já que impõe uma tributação diferenciada para pessoas que se encontrem em situações equivalentes; infringe o princípio da não cumulatividade, já que não permite o crédito que a lei prevê, bem como viola o acordo de tarifação - GATT, em especial ao princípio da não-discriminação do produto importado. Entendo, porém, não haver violação ao princípio da isonomia, tampouco à não cumulatividade. A Lei 10.865/2004 inseriu a tributação das contribuições do PIS-importação e da COFINS-importação, para a importação de bens e serviços, sendo que os contribuintes sujeitos ao sistema não cumulativo poderão se creditar dos valores recolhidos referentes às respectivas contribuições. Em decorrência, o sistema não cumulativo prevê alíquotas mais elevadas. Não há, porém, violação ao princípio da isonomia se as próprias leis que regulamentam a questão estabelecem alíquotas diferenciadas para as empresas que apuram o imposto de renda com base no lucro real (7,6%) e aquelas que se submetem ao regime do lucro presumido (3%), cabendo a cada uma das empresas optar pelo regime de recolhimento que entender mais adequado. No caso em tela, o adicional à COFINS foi legitimamente instituído pelas Medidas Provisórias nº 164/04 e 563/12, posteriormente convertidas nas Leis nº 10.865/04 e 12.715/12. Ao contrário do alegado pela autora, não viola o 12 do art. 195 da Constituição Federal, porquanto tal dispositivo outorgou ao legislador ordinário a competência para definir os seguimentos da atividade econômica aos quais será aplicada a não cumulatividade. Entendo ainda que a tributação em tela não viola o GATT, uma vez que não implica em um compromisso de não-majoração da carga tributária incidente sobre as importações, a qual pode ser modificada, por exemplo, através da alteração da alíquota do imposto de importação, desde que observadas as limitações constitucionais. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS INCIDENTES SOBRE A IMPORTAÇÃO. LEI Nº 10.685/04. CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 42/03. INCLUSÃO DO ICMS E DEMAIS CONTRIBUIÇÕES INCIDENTES SOBRE OPERAÇÕES DE IMPORTAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. VALOR ADUANEIRO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA 1. (...) 2. O conceito de valor aduaneiro adotado pelo GATT é obtido mediante um conjunto de regras e procedimentos a cuja observância se comprometeram os países signatários. 3. Tal pacto, firmado em desfavor da evasão fiscal e do arbítrio na valoração aduaneira, não implica em um compromisso de não-majoração da carga tributária incidente sobre as importações, a qual pode ser modificada, por exemplo, através da alteração da alíquota do imposto de importação (mediante simples ato do Poder Executivo, por força do art. 153, parágrafo 1.º, da CF/88) ou pela criação de novas exações incidentes sobre tais operações, desde que observadas as limitações constitucionais, tal como fez a Lei n.º

10.865/2004. 4. Os tratados internacionais uma vez incorporados ao sistema jurídico interno situam-se no mesmo plano das leis ordinárias, se não tratarem sobre direitos humanos, como é o caso. 5. A definição de valor aduaneiro insere no art. 7º, I, da Lei nº 10.865/04, não alterou conceito de norma hierarquicamente superior nem ampliou competência tributária. 6. Não se olvide, ainda, que essa atuação do legislador ocorreu em virtude da busca pelo tratamento isonômico que deve ser conferido entre aqueles que adquirem bens ou contratam serviços do exterior e aqueles que o fazem no mercado nacional. Precedentes desta Corte de Justiça. Apelação improvida.(TRF5, AC 00079282420104058100, AC - Apelação Cível - 510653, Relator(a): Desembargador Federal Frederico Dantas, Sigla do órgão, Terceira Turma, DJE: 18/04/2012, p. 192). (grifo nosso).Assim sendo, entendo que a opção pela majoração da alíquota sem que tal implique em reconhecimento do direito ao crédito pode ser feita, uma vez que se tratou de opção expressa do legislador. Isso porque a Lei 10.865/2004 previu o direito ao creditamento do valor pago a título de COFINS, crédito esse apurado com base na aplicação das alíquotas previstas no caput do art. 2º das Leis nos 10.637/2002 e 10.833/2003, sobre o valor que serviu de base de cálculo das contribuições. A Lei 12.715/2012 fez inserir o 21 no art. 8º da Lei 10.865/2004, que previu o acréscimo de um ponto percentual à alíquota em questão, mas sem alterar a norma do art. 15, 3º, daí o entendimento de que o direito ao creditamento não se aplica ao percentual majorado. Sendo opção expressa do legislador, não se vislumbra qualquer inconstitucionalidade, devendo ser mantida a exação. Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Intimem-se. Cite-se.São Paulo, ADRIANA GALVÃO STARRJuíza Federal Substituta(D E S P A C H O D E F L S. 73: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal.Int.)

0022978-28.2013.403.6100 - GABRIEL MIZUFO KUROIVA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)
AÇÃO ORDINÁRIAPROCESSO N.º 0022978-28.2013.403.6100AUTORA: GABRIEL MIZUFO KUROIVARÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DE SÃO PAULOVistos.Gabriel Mizufo Kuroiva, propõe a presente Ação Ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Conselho Regional de Farmácia de São Paulo, objetivando que seja determinada ao réu que expeça Certificado de Regularidade Técnica em nome do autor pela Drogaria Nova Morumbi Ltda.-ME.Alega, em suma, que está inscrito na qualidade de Oficial de Farmácia perante o Conselho Regional de Farmácia; que, visando assumir a responsabilidade técnica da Drogaria Nova Morumbi Ltda.-ME, foi informado pelo órgão de Vigilância Sanitária local da exigência de apresentar o Certificado de Regularidade Técnica expedido pelo Conselho, mas que este lhe negou o direito de protocolar o requerimento para apreciação, sob o fundamento de que o autor não possui qualificação para assumir o cargo requerido; que tal negativa é ilegal, pois nada impede que o oficial de farmácia, inscrito em Conselho de Farmácia, seja responsável por drogaria.A petição inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas (fls. 13/69).É o breve relatório. Passo a decidir.O autor, em sede de antecipação de tutela, objetiva que seja determinado à ré que expeça, em seu nome, Certificado de Regularidade Técnica da Drogaria Nova Morumbi Ltda.-ME.Verifico dos documentos apresentados junto à exordial que o autor comprovou a sua inscrição perante o Conselho Regional de Farmácia (fls. 20) como Oficial de Farmácia, bem como está exercendo a função de responsável técnico na Drogaria Nova Morumbi Ltda ME (fls. 22); contudo, o autor não comprovou a negativa do Conselho Réu da sua inscrição como responsável técnico de drogaria, de forma que, ao menos nessa fase de cognição sumária, entendo ausente a plausibilidade do direito invocado pelo autor, impondo-se, para a melhor compreensão da questão jurídica posta, a oportunizar o contraditório ao réu.Ante o exposto, por ora, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Intimem-se. Cite-se.São Paulo, ADRIANA GALVÃO STARRJuíza Federal Substituta(D E S P A C H O D E F L S 90: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal.Int.)

0023266-73.2013.403.6100 - JOSE CARLOS TAVARES DE SOUZA SANTOS(SP215784 - GLEIBE PRETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a partir de 1º de julho de 2004, para processar e julgar as matérias previstas nos artigos 2º, 3º e 23º da Lei nº 10.259/01, conforme a Resolução nº 228 do Conselho da Justiça Federal, declaro este Juízo absolutamente incompetente para processamento e conhecimento da presente demanda, motivo pelo qual determino a remessa dos autos àquele Fórum para redistribuição.

0023539-52.2013.403.6100 - DEBORAH INES TEIXEIRA FAVARO X GERSON MARINUCCI(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN

Comprovem os autores o recolhimento das custas judiciais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0023561-13.2013.403.6100 - DARLI CUSIN(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do elevado valor dado à causa, forneça o autor cópia de seu comprovante de rendimentos, evidenciando a alegada situação de pobreza. Após, voltem-me conclusos. Int.

0023613-09.2013.403.6100 - TEXTIL J SERRANO LTDA(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI E SP223683 - DANIELA NISHYAMA) X UNIAO FEDERAL

Processo n.º 0022159-91.2013.4.03.6100Tendo em vista a manifestação da União Federal às fls. 53/61, prejudicada a apreciação do pedido de antecipação de tutela.Por oportuno, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, requerendo o que for de seu interesse.Após, ou no silêncio, voltem os autos conclusos.Intime-se.São Paulo, 14 de março de 2013.BRUNO CÉSAR LORENCINIJuiz Federal Substitut

0004286-36.2013.403.6114 - ROSA SAKIKO HORIE(SP202523 - ANTONIO FRANCISCO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Petição e documentos de fls. 126/129: ciência à parte autora.Especifiquem as partes se têm provas a produzir, especificando-as e justificando-as. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005816-96.2013.403.6301 - L.D.S. COMERCIO DE UNIFORMES LTDA-ME(SP131313 - FIRMINO TADEU SIMOES) X UNIAO FEDERAL

Diante do apontado às fls. 113/114, torno nulo o mandado de fl. 111 e determino a citação da União Federal, por intermédio da Procuradoria da Fazenda Nacional. Cumpra-se.

0000107-67.2014.403.6100 - COMPANHIA DE GAS DE SAO PAULO COMGAS(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO) X UNIAO FEDERAL

AÇÃO ORDINÁRIAPROCESSO: 0000107-67.2014.4.03.6100AUTORA: COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS RÉ: UNIÃO FEDERALVistos.Companhia de Gás de São Paulo - COMGÁS propõe a presente ação ordinária em face da União Federal, objetivando provimento judicial reconhecendo o seu direito de não recolhimento da contribuição social prevista n artigo 1º da Lei Complementar 110/01, bem como o seu direito creditório relativo aos valores indevidamente recolhidos, desde novembro de 2008, face a inconstitucionalidade da exação, ou desde julho de 2012, tendo em vista o desvio de finalidade pela qual foi instituída, conforme descrito na inicial.Alega, em síntese, que está sujeita à contribuição referida, devida na hipótese de demissão de empregado sem justa causa e incidente à alíquota de 10% sobre a totalidade de todos os depósitos do FGTS efetuados durante a vigência do respectivo contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.A petição inicial veio instruída com documentos e as custas processuais foram recolhidas (fls. 16/46).Foi determinada a citação da ré (fls. 50).Às fls. 53/55 consta petição da parte autora, acompanhada dos documentos de fls. 56/66, formulando pedido de aditamento da petição inicial para a inclusão do pedido de antecipação dos efeitos da tutela a fim de suspender a exigibilidade da contribuição social instituída pelo art.1.º da LC n.110/2001, nos termos dos artigos 273 do Código de Processo Civil e 151, V, do Código Tributário Nacional. Regularmente citada, a União Federal apresentou contestação, rebatendo os argumentos da parte autora, afirmando que a Lei Complementar n.110/2001 teve sua constitucionalidade questionada perante o Supremo Tribunal Federal, por meio da ADIN 2.556-MC/DF, cuja liminar foi parcialmente deferida tão somente para suspender a expressão produzindo efeitos, do caput do artigo, bem como seus incisos I e II, da LC n.110/2001, afirmando que o entendimento da Suprema Corte foi sempre no sentido da constitucionalidade das contribuições instituídas pela referida lei e requerendo a não concessão da liminar e que a ação seja julgada integralmente improcedente (fls.70/81).É o breve relatório. Decido.A autora, objetiva, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, determinação judicial que suspenda a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição prevista pelo artigo 1º da Lei Complementar 110/01, até decisão final da lide, nos termos do artigo 151, inciso V, do CTN.Com efeito, o artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Contudo, em que pese as alegações da parte autora, verifico que o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.ºs 2.556 e 2.568, considerou constitucional a contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade previsto no artigo 150, inciso III, b, da Constituição Federal. Ante o exposto, indefiro a tutela antecipada requerida. Por oportuno, manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo legal.Intimem-se. São Paulo, 03 abril de 2014.FLAVIA SERIZAWA E SILVA Juíza Federal Substituta

0000210-74.2014.403.6100 - MARLUCE MARIA DE PAULA(SP128010 - LAURA LOPES DE ARAUJO MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a partir de 1º de julho de 2004, para processar e julgar as matérias previstas nos artigos 2º, 3º e 23º da Lei nº 10.259/01, conforme a Resolução nº 228 do Conselho da Justiça Federal, declaro este Juízo absolutamente incompetente para processamento e conhecimento da presente demanda, motivo pelo qual determino a remessa dos autos àquele Fórum para redistribuição. Int.

0000485-23.2014.403.6100 - MARIA COVADONGA LOPEZ APOSTOLICO(SP155596 - VÂNIA RIBEIRO ATHAYDE DA MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Comprove a autora, por documento hábil, a alegada condição de pobreza, sob pena de indeferimento do requerimento de Justiça Gratuita. Int.

0000647-18.2014.403.6100 - FRANCISCO DE CASTRO(SP057767 - MARIA APARECIDA CABESTRE) X UNIAO FEDERAL

AÇÃO ORDINÁRIAPROCESSO N.º 0000647-18.2014.403.6100AUTOR: FRANCISCO DE CASTROÉ: UNIÃO FEDERALVistos.Francisco de Castro propõe a presente Ação Ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da União Federal, objetivando que seja determinada a suspensão da exigibilidade do Imposto de Renda sobre os seus proventos de reserva remunerada. Ao final, postula pelo direito de receber os valores recolhidos a tal título, desde a comprovação do acometimento das doenças em abril de 2007.Alega, em suma, que desde o ano de 2007, sofre de neoplasia maligna e de doença cardíaca grave; que é militar reformado; que se sujeitou à inspeção do Hospital Geral de São Paulo - Hospital Militar, tendo obtido laudo, em 09/06/2008, atestando ser portador de doença especificada na Lei 7.713/88; que no mesmo ano, foi emitido comunicado de inspeção de saúde da JIR/CMSE, o qual atestou que ele não era portador de doença especificada na referida lei, mas que o referido parecer não lhe é pertinente, pois se encontra como inativo. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 16/89).É o breve relatório. Passo a decidir.Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor, na forma como postulado na inicial.O autor, objetiva, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, que seja determinada a suspensão da exigibilidade do Imposto de Renda sobre os seus proventos de reserva remunerada.Cumprе ressaltar que, o artigo 273, do CPC, estabelece que para antecipar os efeitos da tutela é necessário que sejam preenchidos determinados requisitos. Dentre esses, os mais relevantes são a verossimilhança da alegação, vale dizer, a demonstração inicial de uma forte probabilidade da procedência do pedido e a probabilidade de dano irreparável caso a tutela não seja concedida. Com efeito, o art. 6º, da Lei n.º 7713/1988, alterado pela Lei n.º 11.052/2004, dispõe:Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004)Por sua vez, o art. 39, do Decreto nº 3.000/99 estabelece: Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:(...)Proventos de Aposentadoria por Doença grave XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nºs 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, 2º); (...)Assim, a partir da análise dos referidos dispositivos legais, conclui-se que os aposentados portadores de cardiopatia grave e/ou neoplasia maligna estão isentos do recolhimento de imposto de renda. No caso em tela, constato que a documentação carreada aos autos não permite concluir se o autor é portador da cardiopatia grave e da neoplasia maligna a justificar a isenção de recolhimento de imposto de renda, ainda mais em se considerando a divergência dos relatórios apresentados pelo Hospital Geral de São Paulo.Assim, o direito à percepção do benefício somente pode ser aferido após regular contraditório nestes autos. Destaco, ainda, que a ausência de concessão do pedido de tutela antecipada não acarretará danos irreparáveis ao autor, uma vez que poderá ser restituído dos valores indevidamente recolhidos a título de imposto de renda, na hipótese de eventual procedência da presente demanda. Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Promova o autor a juntada de cópias de suas

declarações de imposto de renda referente aos anos em que pleiteia a devolução do referido tributo, sob pena de extinção do processo, sem o julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. Juntados os documentos, decreto o sigilo dos autos. Intimem-se. Cite-se. São Paulo, 21 de janeiro de 2014. ADRIANA GALVÃO STARR Juíza Federal Substituta (D E S P A C H O D E F L S 107: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Int.)

0003746-93.2014.403.6100 - MILTON BARBIERI X MILTON JESUS VIEIRA X PAULA PELLEGRINI PARENTE X NOEMI FERREIRA DA SILVA X LAUDICEIA PEREIRA GALLEGO X EMILIO MERONHA NETO X ANA PAULA DE OLIVEIRA X WESLEY ROSA X MAGNES MARTINS X JORGE CORBERA ROFES (SP342211 - LARISSA FABRINI DEBONIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP210750 - CAMILA MODENA)

AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO: 0003746-93.2014.403.6100 AUTORES: MILTON BARBIERI e outros. IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Vistos. INDEFIRO o requerimento de antecipação de tutela, vez que ausente a plausibilidade do direito invocado, mormente à constatação de que a TR encontra amparo na legislação de regência, e sua substituição por qualquer outro índice implicaria, em princípio, admitir-se a atuação do juiz como legislador positivo, ferindo-se a tripartição constitucional dos Poderes. Demais disso, não há nenhum risco de perecimento de direito, vez que os valores de FGTS - qualquer que seja o índice de correção a ser utilizado - permanecerão depositados na instituição financeira, fora da disponibilidade imediata da parte autora, ressalvada as hipóteses do art. 20 da Lei n.º 8.036/90. Cite-se a ré. Após, considerando que o Exmo. Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Benedito Gonçalves, Relator do Recurso Especial n.º 1.381.683-PE (2013/0128946-0), deferiu, em 25/02/2014, o pedido da Caixa Econômica Federal - CEF e determinou a suspensão da tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que tratem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, sobrestem-se os autos em Secretaria até posterior decisão do c. STJ. Intime(m)-se. São Paulo, 13/03/2014. BRUNO CÉSAR LORENCINI Juiz Federal Substituto

0004088-07.2014.403.6100 - JOAO FERRO FERNANDES (SP282454 - MARIA MARCIA DE ARAUJO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO N.º 0004088-07.2014.403.6100 AUTOR: JOÃO FERRO FERNANDES RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Vistos. João Ferro Fernandes, propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da Caixa Econômica Federal - CEF; objetivando que seja determinado à ré que proceda a imediata exclusão da inscrição do seu nome no cadastro negativo de proteção ao crédito, referente a débitos oriundos do Cartão de Crédito n.º 5187671663766345, sob pena de multa. Alega, em suma, que foi surpreendido com a comprovação de que havia sido registrada uma pendência em seu nome, pela CEF, relativa a suposto débito do contrato n.º 5187671663766345, em razão de contas de cartão de crédito não pagas; que foi à agência na qual mantém conta e esclareceu que nunca pediu cartão de crédito e que não reconhecia nenhum dos gastos objeto da cobrança; que foi informado que o cartão e os débitos seriam cancelados, com a retirada do seu nome dos cadastros de inadimplentes; que a inclusão do seu nome nos referidos cadastros lhe provocou danos morais. A petição inicial foi instruída com documentos e as custas foram recolhidas (fls. 16/21). É o breve relatório. Decido. Em sede de antecipação de tutela, o autor objetiva que seja determinado à CEF que proceda a imediata exclusão da inscrição do seu nome no cadastro negativo de proteção ao crédito, referente a débitos oriundos do Cartão de Crédito n.º 5187671663766345, sob pena de multa. Com efeito, o artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Nos termos da jurisprudência do e. STJ, O pedido em procedimento judicial que busca o cancelamento ou a abstenção da inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito (SPC, CADIN, SERASA e outros) deve ser deferido com cautela, ao prudente arbítrio do juiz, sendo indispensável a existência de prova inequívoca ou da verossimilhança do direito alegado, ou ainda, da fumaça do bom direito, consubstanciados na presença concomitante de três elementos: a) a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; b) a efetiva demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou que seja prestada caução idônea (REsp 527618/RS, 2º Seção, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ 24.11.2003). Analisando os documentos acostados aos autos como prova do alegado (fls. 21), nota-se a existência da restrição noticiada na exordial; contudo, verifico que a consulta apresentada pelo autor refere-se à data de 10/08/2013, de modo que o autor não comprovou que a inscrição negativa do seu nome permanece até o momento da propositura da ação, em 12/03/2014, pois, conforme alega na exordial (fls. 04), já houve o pedido administrativo de retirada do seu nome do referido cadastro de inadimplentes perante a agência bancária da ré, a qual se comprometeu a promover a referida baixa. Em

decorrência, entendo ausente a verossimilhança da alegação do autor. Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Cite-se. Intime(m)-se. São Paulo, 14/03/2014. BRUNO CÉSAR LORENCINI Juiz Federal Substituto

0004331-48.2014.403.6100 - REGINA CELIA MARQUES AGOSTINHO X ANGELA MARIA SALES SABINO X WILSON VIEIRA DE MATOS (SP264580 - NATALIA ROCHA NUNES DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)
AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO: 0004331-48.2014.4.03.6100 AUTORES: REGINA CÉLIA MARQUES AGOSTINHO, ÂNGELA MARIA SALES SABINO E WILSON VIEIRA DE MATOS RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Vistos. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita na forma como requerido na exordial. Anote a Secretaria. INDEFIRO o requerimento de antecipação de tutela, vez que ausente a plausibilidade do direito invocado, mormente à constatação de que a TR encontra amparo na legislação de regência, e sua substituição por qualquer outro índice implicaria, em princípio, admitir-se a atuação do juiz como legislador positivo, ferindo-se a tripartição constitucional dos Poderes. Demais disso, não há nenhum risco de perecimento de direito, vez que os valores de FGTS - qualquer que seja o índice de correção a ser utilizado - permanecerão depositados na instituição financeira, fora da disponibilidade imediata da parte autora, ressalvada as hipóteses do art. 20 da Lei n.º 8.036/90. Cite-se a ré. Após, considerando que o Exmo. Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Benedito Gonçalves, Relator do Recurso Especial n.º 1.381.683-PE (2013/0128946-0), deferiu, em 25/02/2014, o pedido da Caixa Econômica Federal - CEF e determinou a suspensão da tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que tratem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, sobrestem-se os autos em Secretaria até posterior decisão do c. STJ. Intime(m)-se. São Paulo, 31/03/2014. BRUNO CÉSAR LORENCINI Juiz Federal Substituto

0004351-39.2014.403.6100 - ADRIANO GIARDINO (SP324590 - JAIME FERREIRA NUNES FILHO) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN
AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO: 0004351-39.2014.4.03.6100 AUTOR: ADRIANO GIARDINO RÉU: INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGÉTICAS E NUCLEARES/CNEN - COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR Vistos. Adriano Giardino propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto de Pesquisas Energéticas e Nucleares/CNEN - Comissão Nacional de Energia Nuclear, objetivando provimento judicial para implementação do pagamento cumulativo do Adicional de Irradiação Ionizante com a Gratificação por Trabalhos com Raio-X, suspendendo-se os efeitos do Boletim Informativo/Termo de Opção nº 027, de 26/06/2008, da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN. A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 39/78). É o breve relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No entanto, a tutela de urgência articulada na petição inicial tem caráter satisfativo, motivo pelo qual incide a proibição prevista no artigo 1º da Lei federal nº 9.494, de 10 de setembro de 1997 (combinado com o artigo 1º, 3º, da Lei federal nº 8.437, de 30 de junho de 1992): Art. 1º. Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu 4º da Lei nº 5.021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992. (Lei federal nº 9.494/1997)(...) 3. Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação. (Lei federal nº 8.437/1992). Ademais, eventual crédito devido pela Fazenda Pública deverá ser satisfeito na forma determinada pelo artigo 100 da Constituição Federal: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Pública Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. Ressalto também que a futura sentença a ser proferida nestes autos, caso seja de natureza condenatória, poderá estar sujeita ao reexame necessário da instância superior, na forma do artigo 475 do Código de Processo Civil, o que implicará na suspensão dos efeitos da referida decisão, até ulterior pronunciamento jurisdicional. Destarte, em suma, qualquer condenação em face da Fazenda Pública somente surtirá efeitos após o trânsito em julgado, razão pela qual não pode haver a antecipação de tutela para determinar o imediato pagamento de qualquer espécie. Ademais, tratando-se de pagamento devido a servidor público, incide ainda a vedação de concessão de liminar prevista no 2º do artigo 7º da Lei federal nº 12.016/2009, estendida às tutelas antecipadas, por força do 5º do mesmo dispositivo legal. Por fim, também não verifico o alegado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, na medida em que o autor deixou de receber as verbas mencionadas, de forma cumulativa, desde o ano de 2008. Em decorrência, o transcurso de mais de mais de 05 (cinco) anos é incompatível com a premência da tutela de urgência pleiteada. Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada na inicial. Cite-se. Intime(m)-se. São Paulo, 02/04/2014. FLAVIA SERIZAWA E

0004636-32.2014.403.6100 - ELIZA MESSIAS DA ROCHA(SP260479 - MARCELA MENEZES BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AÇÃO ORDINÁRIAPROCESSO N.º 0004636-32.2014.403.6100AUTORA: ELIZA MESSIAS DA ROCHARÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.Vistos em inspeção.Eliza Messias da Rocha, propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da Caixa Econômica Federal - CEF; objetivando que seja determinado à ré que proceda a imediata exclusão da inscrição do seu nome no cadastro negativo de proteção ao crédito, referente a débitos oriundos do Contrato n.º 00038477-1.330, no valor de R\$ 1.723,72, sob pena de multa.Alega, em suma, que visando adquirir materiais de construção dirigiram-se a empresa Castor Center e fizeram orçamento; que o vendedor realizou simulação de financiamento junto à CEF para a aquisição dos materiais; que anuíram à proposta, mas após análise do custo efetivo manifestaram o desinteresse pela compra e financiamento, comunicando a empresa Castor Center, a qual efetivou a desistência requerida pela autora; que foi posteriormente surpreendida com a restrição de seu nome no valor de R\$ 1.723,72, efetuada pela CEF; que foi à agência mais próxima de sua residência, tendo sido informada que tal restrição se deu em razão da aquisição de materiais perante a empresa Castor Center; que informou à CEF que houve a desistência da contratação, mas que a restrição em seu nome permanece; que a houve a comunicação formal da CEF pela empresa Castor Center, no dia 10/09/2013, quanto ao cancelamento do contrato de financiamento, mas que a CEF insiste na cobrança de tal valor; que a restrição tem lhe causado grande humilhação e inviabilizando a aquisição de bens parcelados para a reforma de sua residência. A petição inicial foi instruída com documentos e houve pedido de concessão os benefícios da justiça gratuita (fls. 17/27).Instada pelo Juízo (fls. 31), a autora regularizou a divergência do seu nome (fls. 39/42).É o breve relatório. Decido.Em sede de antecipação de tutela, a autora objetiva que seja determinada à CEF que proceda a imediata exclusão da inscrição do seu nome no cadastro negativo de proteção ao crédito, referente a débitos oriundos do Contrato n.º 00038477-1.330, no valor de R\$ 1.723,72, sob pena de multa.Com efeito, o artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Nos termos da jurisprudência do e. STJ, O pedido em procedimento judicial que busca o cancelamento ou a abstenção da inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito (SPC, CADIN, SERASA e outros) deve ser deferido com cautela, ao prudente arbítrio do juiz, sendo indispensável a existência de prova inequívoca ou da verossimilhança do direito alegado, ou ainda, da fumaça do bom direito, consubstanciados na presença concomitante de três elementos: a) a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; b) a efetiva demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou que seja prestada caução idônea (REsp 527618/RS, 2º Seção, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ 24.11.2003).Analisando os documentos acostados aos autos como prova do alegado (fls. 23), nota-se a existência da restrição noticiada na exordial, bem como da comunicação da empresa Castor Center dirigida à CEF informando do cancelamento da compra financiada pela autora (fls. 22).Ao que tudo indica, portanto, o apontamento é indevido. Em decorrência, ao menos nessa fase de cognição sumária, entendo presente a verossimilhança das alegações da parte autora, sendo indevida a inscrição negativa do seu nome junto ao SERASA noticiada nos autos. Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida para determinar à ré que providencie, até o julgamento final da presente ação, a exclusão do nome da autora dos cadastros dos órgãos de inadimplentes no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária a ser fixada pelo Juízo em caso de descumprimento. Cite-se.Intimem-se. São Paulo, 09 de abril de 2014.FLAVIA SERIZAWA E SILVAJuíza Federal Substituta

0005535-30.2014.403.6100 - MARIA DAS GRACAS ALVES DA SILVA(SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

AÇÃO ORDINÁRIAPROCESSO: 0005535-30.2014.4.03.6100AUTORA: MARIA DAS GRAÇAS ALVES DA SILVARÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.Vistos.Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita na forma como requerido na exordial. Anote a Secretaria.INDEFIRO o requerimento de antecipação de tutela, vez que ausente a plausibilidade do direito invocado, mormente à constatação de que a TR encontra amparo na legislação de regência, e sua substituição por qualquer outro índice implicaria, em princípio, admitir-se a atuação do juiz como legislador positivo, ferindo-se a tripartição constitucional dos Poderes.Demais disso, não há nenhum risco de perecimento de direito, vez que os valores de FGTS - qualquer que seja o índice de correção a ser utilizado - permanecerão depositados na instituição financeira, fora da disponibilidade imediata da parte autora, ressalvada as hipóteses do art. 20 da Lei n.º 8.036/90.Cite-se a ré. Após, considerando que o Exmo. Ministro do

Superior Tribunal de Justiça, Benedito Gonçalves, Relator do Recurso Especial n.º 1.381.683-PE (2013/0128946-0), deferiu, em 25/02/2014, o pedido da Caixa Econômica Federal - CEF e determinou a suspensão da tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que tratem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, sobrestem-se os autos em Secretaria até posterior decisão do c. STJ.Intime(m)-se. São Paulo, 02/04/2014.FLAVIA SERIZAWA E SILVA Juíza Federal Substituta

0005558-73.2014.403.6100 - TDB - TEXTIL DAVID BOBROW S/A(SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES E SP193077 - RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA) X UNIAO FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIAPROCESSO N.º 0005558-73.2014.403.6100AUTOR: TDB - TÊXTIL DAVID BOBROW RÉ: UNIÃO FEDERALVistos.TDB - Têxtil David Bobrow, representado pela Defensoria Pública da União, propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da União Federal, objetivando provimento judicial que suspenda a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição prevista pelo artigo 1º da Lei Complementar 110/01, até decisão final da lide, nos termos do artigo 151, inciso V, do CTN.Alega, em síntese, que está sujeita à contribuição referida, devida na hipótese de demissão de empregado sem justa causa e incidente à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos do FGTS efetuados durante a vigência do respectivo contrato de trabalho; que a finalidade da contribuição era de financiar o custeio do déficit gerado nas contas vinculadas ao FGTS, em razão da obrigação de o governo federal creditar nessas contas os complementos de atualização monetária decorrentes dos expurgos inflacionários ocorridos nos anos calendários de 1989 a 1991, em cumprimento a decisões do STF; que tal finalidade foi alcançada em janeiro de 2007, mas que a contribuição permanece sendo exigida em afronta ao artigo 149, da CF/88; que a permanência da exigência da contribuição é inconstitucional; tendo a autora o direito a não mais se sujeitar ao seu pagamento, bem como receber os valores indevidamente recolhidos, respeitando o prazo quinquenal de prescrição.A petição inicial veio instruída com documentos e as custas processuais foram recolhidas (fls. 22/182).É o breve relatório. Decido.Inicialmente, em razão da informação de fls. 186, afasto a ocorrência de prevenção entre os presentes autos e os constantes no termo de fls. 184.Postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa.Cite-se a ré.Após a juntada da contestação ou decorrido o prazo para tanto in albis, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-seSão Paulo, 02/04/2014.FLAVIA SERIZAWA E SILVA Juíza Federal Substituta

0005814-16.2014.403.6100 - ISRAEL FRANCO DE CAMPOS(SP200520 - TELMA SOFIA MACHADO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL AÇÃO ORDINÁRIAPROCESSO: 0005814-16.2014.4.03.6100AUTOR: ISRAEL FRANCO DE CAMPOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos.Israel Franco de Campos propõe a presente Ação Ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando que sejam anuladas todas as decisões que envolvam o requerente e o famigerado concurso interno para ascensão funcional, especialmente a decisão administrativa proferida pela Coordenação de Administração de Recursos Humanos do INSS n.º 35418.000608/2004-13 e a sentença proferida no processo n.º 0660187-95.1984.403.6100, que tramitou perante a 15ª Vara Federal Cível. Ao final, postula pela confirmação da tutela e a declaração de sua aprovação no concurso interno para ascensão funcional, com o pagamento de todas as diferenças salariais devidas.Alega, em síntese, que foi admitido como servidor do IAPAS, em 16/02/1970; que, visando ascender profissionalmente, fez inscrição no processo seletivo para fiscal de contribuição previdenciária; que atendeu a todas as exigências do Edital n.º 33/84; que, após a inscrição, foi comunicado que o seu pedido de inscrição havia sido arquivado por não ter cumprido com o determinado no artigo 3º, alínea b do edital; que tal indeferimento foi indevido, tendo ingressado com o mandado de segurança n.º 0660187-95.1984.403.6100, visando obter segurança que garantisse a sua inscrição no processo seletivo; que realizou o concurso interno em 12/01/1986 e 02/02/1986; que o órgão informou ao Juízo que o requerente não compareceu às provas do concurso realizadas nos dias 12/05/85 e 01/12/85; que tal informação não era procedente, pois se tratava de concurso distinto; que a informação equivocada motivou a prolação de sentença que extinguiu o feito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC; que interpôs recurso de apelação; que o INSS, nas contrarrazões de apelação informou que houve um mal entendido, pois o requerente estava presente no concurso interno; que o e. TRF da 3ª Região proferiu decisão reconhecendo que o direito do impetrante não era líquido e certo, uma vez que estava localizado na primeira referência da classe inicial; que houve o trânsito em julgado do acórdão em 02/09/1991; que o INSS reconheceu que o autor estava apto a prestar as provas e efetuou a correção de suas provas; que no dia da prova foi impedido indevidamente de efetuar a correção de uma das questões de sua prova; que interpôs o pedido de revisão n.º 35366.07640/86, declarado intempestivo pelo INSS; que obteve a pontuação necessária para ser aprovado, mas não o foi, em razão de inúmeras decisões equivocadas, proferidas em sede do recurso administrativo n.º 35418.000608/2004-59 que interpôs; que acabou por se aposentar em função inferior a que teria direito, pretendendo receber as diferenças salariais devidas entre a função que exerceu e a que poderia ter exercido como fiscal de contribuição previdenciária.A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de justiça gratuita e de prioridade de tramitação (fls. 20/75).Inicialmente, a ação foi distribuída à 24ª Vara Federal Cível,

tendo o r. Juízo reconhecido a prevenção entre as ações e determinado a redistribuição do presente feito a este Juízo. É o breve relatório. Passo a decidir. No presente caso, suscito conflito negativo de competência, com base nas razões a seguir elencadas. Inicialmente, verifica-se, conforme reconhecido pelo próprio Juízo da 24ª Vara Federal Cível, que o e. TRF da 3ª Região, no julgamento do recurso de apelação interposto no Mandado de Segurança n.º 0660187-95.1984.403.6100, proferiu acórdão denegando a segurança pleiteada pelo impetrante, declarando a ausência do seu direito líquido e certo, sob o fundamento de que o mesmo não se enquadrava dentro das condições estabelecidas para o concurso. Decisão esta que transitou em julgado em 02/09/1991, fazendo, portanto, coisa julgada material (fls. 45/55). Dessa forma, embora o autor na presente ação postule pela anulação da decisão de mérito proferida nos autos do Mandado de Segurança supracitado, verifica-se que em primeiro lugar que não há que se falar em ação fundada no artigo 486 do Código de Processo Civil, que trata da querela nulitatis, tendo em vista que não se visa à declaração de inexistência da ação/sentença em questão, mas sim de pedido de anulação. Assim, o pedido formulado pelo autor veicula verdadeiro pedido rescisório, não havendo motivo para invocação do artigo 108 do Código de Processo Civil, na forma como entendido pelo r. Juízo da 24ª Vara Federal Cível, o qual dispõe da seguinte forma: CPC Art. 108. A ação acessória será proposta perante o juiz competente para a ação principal. Ademais, cumpre lembrar que, para o ensejo da rescisória importa que o autor observe os termos dos artigos 485 e seguintes do CPC, observando, inclusive, o prazo decadencial para tanto, que é de 2 anos após o trânsito em julgado da decisão a ser rescindida (art. 495, do CPC), contudo, ressalto, novamente, que não é o caso da presente ação. Da mesma forma, verifico, também, não ser aplicável o entendimento de competência deste Juízo, em razão da ocorrência da prevenção das ações, apta a ensejar a distribuição por dependência, pela suposta reiteração do pedido do Mandado de Segurança, nos termos do artigo 253, do CPC, abaixo transcrito: Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada; II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; (...) - (grifo nosso) Com efeito, observo que no Mandado de Segurança n.º 0660187-95.1984.403.6100, interposto em face do Superintendente Regional em São Paulo do Instituto de Administração Financeira da Previdência Social, o impetrante almejava a concessão de segurança que garantisse a sua inscrição no concurso interno de ascensão funcional para Fiscal de Contribuição Previdenciária que estava previsto para se realizar nos dias 01 e 02 de dezembro de 1984. Entretanto, na presente demanda, o autor postula, em face do INSS, que sejam anuladas todas as decisões que envolvam o requerente e o famigerado concurso interno para ascensão funcional, especialmente a decisão administrativa proferida pela Coordenação de Administração de Recursos Humanos do INSS n.º 35418.000608/2004-13 e a sentença proferida no processo n.º 0660187-95.1984.403.6100, que tramitou perante a 15ª Vara Federal Cível. Postulando, ao final, pela confirmação da tutela e a declaração de sua aprovação no concurso interno para ascensão funcional, com o pagamento de todas as diferenças salariais devidas. Assentes tais premissas, entendo que a pretensão do autor na presente ação é absolutamente distinta da discutida nos autos do Mandado de Segurança n.º 0660187-95.1984.403.6100. Ademais, conforme já explicitado, houve o julgamento do mérito do referido mandamus pelo e. TRF da 3ª Região, de forma que não se aplica o inciso II, do artigo 253, do CPC; e, ainda que se defenda uma possível conexão entre as ações, o c. STJ, já sedimentou o entendimento de que não deve haver a reunião de processos, em razão da conexão, quando um dos processos já foi julgado, senão vejamos: STJ - Súmula 235: A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado. (grifo nosso). Portanto, não reconheço a conexão entre os feitos citados, nem a relação de prevenção, devendo a presente demanda ser processada perante o Juízo da 24ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária, sob pena de ofensa ao princípio constitucional do juiz natural. No entanto, como não houve o reconhecimento da competência por parte do Juízo Federal da 24ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, que entendo ser o competente para o conhecimento e julgamento da pretensão deduzida pela autora, outra solução não resta a não ser suscitar conflito, nos termos dos artigos 115, inciso II, e 116, caput, do Diploma Processual Civil. Ante o exposto, suscito CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA em relação ao Juízo Federal da 24ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, remetendo a questão para a decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de acordo com o artigo 108, inciso I, alínea e, da Constituição da República. Expeça-se o competente ofício à Presidência daquela Corte Federal, na forma do artigo 118, inciso I e único, do CPC, anexando-se cópias das principais peças encartadas aos autos (fls. 02/19, 30/74 e 79/80), inclusive desta decisão. Intime-se. São Paulo, 15 de abril de 2014. FLAVIA SERIZAWA E SILVA Juíza Federal Substituta

0005860-05.2014.403.6100 - BONAGURA SERVICOS DE DIGITACAO LTDA - ME(SP195805 - LUIZ FERNANDO DO VALE DE ALMEIDA GUILHERME) X MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. A autora traz anexada à sua petição inicial, grande quantidade de documentos, o que dificulta o manuseio dos autos, conforme informação de fls. 84/86. Assim sendo, asseguro-lhe o direito de apresentá-los em CD/DVD ROM, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 365, VI, do CPC e Lei nº 11.419, de 19/12/2006. Após o cumprimento, providencie a autora a retirada dos documentos em secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias. Não retirados, encaminhe-se à reciclagem. Providencie,

outrossim, a retificação do pólo passivo da ação, sob pena de extinção do feito.Int.

0006526-06.2014.403.6100 - BIO 2 IMPORTACAO E COMERCIO DE MATERIAIS MEDICO HOSPITALARES LTDA.(SP221752 - RICARDO VILA NOVA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

AÇÃO ORDINÁRIAPROCESSO N.º 0006526-06.2014.403.6100AUTOR: BIO 2 IMPORTAÇÃO DE COMÉRCIO DE MATERIAIS MÉDICOS HOSPITALARES RÉ: AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANSVistos.BIO 2 Importação de Comércio de Materiais Médicos Hospitalares, propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANS; objetivando que seja determinada a imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário e os efeitos da multa em questão, decorrente do P.A n.º 25759.096550/2008-40 (AIS n.º 058/2008 - CVPAF-SP), bem como a suspensão da exigibilidade do crédito exteriorizado na multa em razão do depósito judicial integral.Alega, em suma, que no Processo Administrativo Fiscal n.º 25759.096550/2008-40 foi-lhe aplicada a pena de multa no valor de R\$ 36.000,00, sob o fundamento de importação com embarque de carga sem prévia e expressa manifestação favorável do Ministério da Saúde, em afronta ao artigo 10, da Lei n.º 6.360/76 e ao artigo 11 do Decreto n.º 79.094/77 e RDC n.º 350/2005; que importou produtos médicos hospitalares, devidamente registrados na ANVISA, visando atender paciente acometidos de enfermidades; que os produtos não oferecem qualquer risco à saúde; que o ato que reconheceu a penalidade deve ser anulado, pois a falta cometida é de natureza leve, sujeita à pena de advertência; e que a pena de multa foi aplicada com valor exorbitante.A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 13/62).Instada pelo Juízo (fls. 31), a autora regularizou a divergência do seu nome (fls. 39/42).É o breve relatório. Decido.A autora, objetiva, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, determinação judicial que determine a imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário e os efeitos da multa em questão, decorrente do P.A n.º 25759.096550/2008-40 (AIS n.º 058/2008 - CVPAF-SP), bem como a suspensão da exigibilidade do crédito exteriorizado na multa em razão do depósito judicial integral.O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Com base na documentação carreada aos autos (fls. 24/61), não verifico, ao menos nessa fase de cognição sumária, a ocorrência de nenhum vício passível de nulificar o Processo Administrativo Fiscal n.º 25759.096550/2008-40, nem a multa decorrente do mesmo, na forma como alegado pela autora.Quanto ao ponto, é de se ressaltar que a própria autora não nega que deixou de cumprir a determinação do artigo 10 da Lei 6.360/76.No que diz respeito ao valor estipulado, para aferir a sua legalidade e proporcionalidade, é matéria que demanda dilação probatória, sendo de rigor ao menos a espera da contestação a ser apresentada pela ré, em respeito aos princípios da ampla defesa e contraditório.Ademais, observo que não há nenhum comprovante de depósito judicial do valor cobrado apto a ensejar a suspensão da multa aplicada em desfavor da autora. É bem de ver que o depósito judicial de valores é facultativo e configura-se em condição que suspende a exigibilidade do crédito, desde que corresponda a integralidade do débito (art. 150, II, do CTN), pois garante o seu recebimento pelo credor ao final da ação, caso julgada improcedente, não havendo a mesma garantia quando não há o depósito integral do valor cobrado, como no presente caso.Ante o exposto, INDEFIRO a tutela antecipada requerida.Promova, ainda, a autora, no prazo de 10 dias e sob pena de extinção do feito sem o julgamento do mérito, a comprovação da alteração de sua denominação social, pois embora tenha apresentado o contrato social às fls. 14/23, com a denominação BIO 2 Importação de Comércio de Materiais Médicos Hospitalares, a multa e o processo administrativo que pretende anular refere-se à empresa Comércio e Importação de Produtos Médicos Hospitalares Prosintese ABC Ltda., conforme cópia do processo administrativo apresentada (fls. 24/61).Cite-se.Intimem-se. São Paulo, 15 de abril de 2014.FLAVIA SERIZAWA E SILVAJuíza Federal Substituta

0006606-67.2014.403.6100 - IZOLINA GONCALVES DOS SANTOS(SP270380 - ALEXANDRE DE BARROS RODRIGUES E SP202044 - ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Considerando a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a partir de 1º de julho de 2004, para processar e julgar as matérias previstas nos artigos 2º, 3º e 23º da Lei n. 10.259/01, conforme a Resolução n 228 do Conselho da Justiça Federal, declaro este Juízo absolutamente incompetente para processamento e conhecimento da presente demanda, motivo pelo qual determino a remessa dos autos àquele Fórum. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015456-86.2009.403.6100 (2009.61.00.015456-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030722-26.2003.403.6100 (2003.61.00.030722-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE

BARROS CORDEIRO) X JOEL RODRIGUES DE SA X LOURDES ABLA MATTAR X NELI BRANDINI(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI)

Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 primeiros para o embargante e depois para o embargado. Int.

0009903-87.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034749-76.2008.403.6100 (2008.61.00.034749-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA) X ERMETE MARETTI(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI)
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000230-65.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042888-71.1995.403.6100 (95.0042888-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2349 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA) X COLGATE-PALMOLIVE COMERCIAL LTDA X TOZZINI,FREIRE,TEIXEIRA E SILVA ADVOGADOS(SP131524 - FABIO ROSAS)
Apensem-se aos autos principais. Manifestem-se os embargados. Int.

0000231-50.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0743248-04.1991.403.6100 (91.0743248-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2349 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA) X JOSE CASSIO BARBISAN(SP103473 - MARCIA APARECIDA DE LIMA)
Apensem-se aos autos principais. Manifeste-se o embargado. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0007595-54.2006.403.6100 (2006.61.00.007595-7) - CELINA RODRIGUES DA SILVA X FRANCISCO TARCISIO BORBA X IVANILDO FRANCISCO DE MORAES X JOSE SANTOS DE JESUS X MARIA JOSE DE ARAUJO X GERALDO SOARES DE LIMA X DAVID BATISTA DA SILVA X JOSE DOS SANTOS X JOSE APARECIDO BASSI X FRANCISCO ADOLFO DA SILVA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000053-04.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009510-94.2013.403.6100) DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS)
Apensem-se, certificando-se nos autos principais (autos nº 0009510-94.2013.403.6100).Após, vista ao Excepto para manifestação.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000664-54.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019181-44.2013.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X ALEKSANDRO MAGNO DE ASSIS X FABIANA FERREIRA DE ASSIS(SP129585 - MARCOS ANTONIO MIRANDA GONCALVES)
IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA PROCESSO N.º 0000664-54.2014.403.6100IMPUGNANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFIMPUGNADO: ALEKSANDRO MAGNO DE ASSIS e FABIANA PEREIRA DE ASSISVistos.A Caixa Econômica Federal - CEF, citada nos autos da ação de rito ordinário nº 0019181-44.2013.403.6100, opôs a presente impugnação ao valor dado à causa, sob o fundamento de que a parte impugnada atribuiu à causa valor aleatório e irreal na ordem de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), que estaria fora do patamar legal e jurisprudencial vigente e que a diminuição do valor da causa poderá determinar a alteração da competência para o julgamento do feito, bem que tem influência direta na fixação das custas e preparo para eventual recurso de apelação. Postula pela fixação do valor da causa em R\$ 1.000,00, correspondente ao valor do cheque cuja inscrição se impugna.Devidamente cientificados, os impugnados apresentaram manifestação defendendo que o valor atribuído à causa não é absurdo nem aleatório, pois a título de dano moral é pretendido o valor equivalente a cem vezes o valor mantido negativamente (R\$ 100.000,00) e o restante é relativo ao valor do imóvel perdido em leilão (fls. 08/10).É o breve relatório. Passo a decidir.A impugnação deve ser rejeitada.Com efeito, no caso em testilha, os Autores ajuizaram ação de condenação por

danos morais e materiais em face da Caixa Econômica Federal - CEF, atribuindo à causa o valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais). Deveras, o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pleiteado e, como no caso em questão foi atribuído o valor determinado de R\$ 400.000,00, não há como se cogitar sua redução, sendo que, no momento da prolação da sentença, caso seja verificado que a importância é superior ao valor da condenação, existe a possibilidade de adequação do valor da causa para que reflita o valor do benefício econômico efetivamente auferido pelos Autores. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. MONTANTE PRETENDIDO. 1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça o julgamento de conflito de competência instaurado entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. 2. O valor da causa, nas hipóteses de indenização por dano moral decorrente da indevida inclusão do nome do pretense devedor nos órgãos de proteção ao crédito, corresponde ao montante reclamado a título de reparação. 3. O valor da indenização pretendida está dentro do previsto no art. 3º da Lei 10.259/01. 4. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal do 1º Juizado Especial de Niterói - RJ. (CC, 88.104/RJ, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Segunda Seção, DJ 11.10.2007, p. 284) (grifo nosso). CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. PEDIDO GENÉRICO. VALOR DA CAUSA. ART. 258 DO CPC. 1. O valor dado à causa deve ser fixado de acordo com o conteúdo econômico a ser obtido no feito, conforme disposto nos arts. 258 e 259 do Código de Processo Civil. Todavia, na impossibilidade de mensuração da expressão econômica, o valor da causa pode ser estimado pelo autor em quantia provisória, passível de posterior adequação ao valor apurado na sentença. 2. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 714.242/RJ, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJ 10.3.2008, p. 1). Ademais, o valor da causa não é necessariamente levado em consideração quando da prolação da sentença, porquanto, em caso de procedência, ter-se-á em conta o valor da condenação, como determina o art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, e, no caso de improcedência do pedido, o 4º do mesmo dispositivo legal apenas prevê que os valores serão fixados conforme apreciação equitativa do juiz. Diante do exposto, REJEITO a presente impugnação ao valor da causa. Após o decurso do prazo legal para a interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão aos autos principais e remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as regularidades formais. Intimem-se. São Paulo, 28/03/2014. BRUNO CÉSAR LORENCINI Juiz Federal Substituto

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0022167-68.2013.403.6100 - JOSE OSVALDO OLIVEIRA DO CARMO (SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0039637-55.1989.403.6100 (89.0039637-4) - ADERE IND/ E COM/ DE ADESIVOS LTDA (SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO)

Diante da expiração do prazo de validade, cancele-se o alvará nº 155/2013 e expeça-se um novo, conforme requerido. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0028170-11.1991.403.6100 (91.0028170-0) - GANDINI CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA X GANDINI ADMINISTRADORA DE BENS LTDA X GANDINI CONSULTORIA E COMERCIO LTDA X GANDINI CONSORCIO NACIONAL S/C LTDA X C C I A COM/, COBRANCA, INFORMACAO E ADMINISTRACAO LTDA X AGRIMAC S/A BRAS DE MAQS E EQUIP AGRICOLAS X GANDINI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X G.PMM PLANEJAMENTO DE MARKETING E MERCADO LTDA (SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Considerando a penhora no rosto dos autos realizada à fl. 1280, bem como a existência dos débitos noticiados pela União Federal às fls. 1709/1710, indefiro o levantamento dos depósitos relativos às autoras Volkar Comércio e Importação Ltda (atual G.PMM Planejamento de Marketing e Mercado Ltda), Gandini Corretora de Seguros Ltda e CCIA Comércio, Cobrança, Informação e Administração Ltda. Quanto às demais autoras, diante da concordância expressa da União Federal, defiro a expedição dos alvarás de levantamento dos depósitos efetuados nos autos de acordo com a planilha de fls. 1723/1725. Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 1719. Int.

0019970-53.2007.403.6100 (2007.61.00.019970-5) - ANDREIA SERRA GUTIERREZ (SP030121 - GERALDO

TADEO LOPES GUTIERREZ E SP149744 - PATRICIA SERRA GUTIERREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Fls. 147/147v: razão assiste à Caixa Econômica Federal, vez que o depósito judicial já se encontra encartado nos autos, motivo pelo qual torna sem efeito o despacho de fl. 138. Manifeste-se a parte autora quanto à guia de fl. 130. Int.

0011177-18.2013.403.6100 - NATURON TRANSPORTES LTDA(SP245852 - KARINE GUIMARÃES ANTUNES E SP211430 - REGINALDO RAMOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL
AÇÃO CAUTELAR PROCESSO: 0011177-18.2013.403.6100REQUERENTE: NATURON TRANSPORTES LTDA. REQUERIDA: UNIÃO FEDERALVistos.NATURON TRANSPORTES LTDA., propôs a presente ação cautelar, com pedido de liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade de débito trabalhista. Os autos tiveram regular processamento, até que, nesta data, foi proferida decisão nos autos da ação ordinária em apenso, declinando da competência e determinando a remessa dos autos à Justiça do Trabalho, por se tratar de ação envolvendo multa imposta por infração a legislação do trabalho. É o breve relatório. Passo a decidir.Verifica-se que o objeto da ação principal é a declaração da ilegalidade da penalidade administrativa imposta aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho.A competência para julgar as multas da fiscalização do trabalho, em razão da pessoa, era da Justiça Federal, por se tratar de ato de autoridade federal, contudo com o advento da Emenda Constitucional n.º 45/2004, tal competência passou a ser da Justiça do Trabalho, conforme a nova redação constitucional do artigo 114, da CF/88, a saber:Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:(...)VII as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho; (...)Nesse sentido, importa destacar as seguintes ementas de julgado do c. STJ, a saber:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. PENALIDADES ADMINISTRATIVAS IMPOSTAS AOS EMPREGADORES PELOS ÓRGÃOS DE FISCALIZAÇÃO DAS RELAÇÕES DE TRABALHO. EC 45/2004. ART. 114, VII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA. INEXISTÊNCIA DE SENTENÇA PROFERIDA NO ÂMBITO DA JUSTIÇA COMUM, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ANTES DA VIGÊNCIA DA EC 45/2004. COMPETÊNCIA (ABSOLUTA) FIXADA EM RAZÃO DA MATÉRIA E NÃO CONDICIONADA À NATUREZA PROCESSUAL DA LIDE. 1. É assente nesta Primeira Seção que o julgamento das ações que visam à cobrança de valores relativos a penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho insere-se na esfera da competência da Justiça Trabalhista, nos termos do art. 114, inciso VII, da Constituição Federal, com a redação que lhe foi atribuída pela EC 45/2004. 2. A competência alterada pela EC 45/2004, por ter sido fixada em razão da matéria (e não da natureza processual da lide), abrange também as Execuções Fiscais destinadas à cobrança de multas decorrentes do descumprimento da legislação trabalhista. Precedentes do STJ. 3. Agravo Regimental não provido.(STJ, AGRCC 200702118336, AGRCC - Agravo Regimental no Conflito de Competência - 89556, Relator(a): Herman Benjamin, Primeira Seção, DJE: 19/12/2008).CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. FISCALIZAÇÃO DAS RELAÇÕES DO TRABALHO. PENALIDADE ADMINISTRATIVA. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. CAUSA SENTENCIADA ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA REFERIDA EMENDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. 1. Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre a Justiça Trabalhista (suscitante) e a Justiça Comum Estadual investida de jurisdição federal (suscitada), nos autos de execução fiscal visando à cobrança de multa aplicada por órgão fiscalizador das relações de trabalho. 2. Com as alterações do art. 114 da CF/88, introduzidas pela EC 45/04, foi atribuída à Justiça do Trabalho a competência para apreciar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho (inciso VII). 3. Alinhando-se ao STF (CC 7.204-1/MG), o STJ tem decidido que a nova regra de competência introduzida pelo art. 114, VII, da CF só alcança os processos em curso ainda não sentenciados na data da entrada em vigor da EC 45/04. 4. No caso, foi proferida sentença pela Justiça Comum em 05/11/02, data anterior à modificação introduzida pela EC 45/04. 5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito de Ribeirão Bonito, o suscitado.(STJ, Conflito de Competência - 123855, CC 201201624861, Relator(a): Sérgio Kukina, Primeira Seção, DJE: 21/03/2013).CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MULTA TRABALHISTA. EXECUÇÃO FISCAL. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. CAUSA SENTENCIADA POR JUIZ ESTADUAL. INCOMPETÊNCIA. JURISDIÇÃO DO STJ. PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E DA CELERIDADE PROCESSUAIS. ANULAÇÃO DA SENTENÇA E DETERMINAÇÃO DO JUÍZO COMPETENTE. 1. (...) 4. O julgamento de ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho insere-se na esfera da competência da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, VII, da Constituição da República, com a redação que lhe foi atribuída pela EC 45/2004, salvo se já houver sentença de mérito na Justiça Comum. Precedentes do STJ. (...) Assim, em nome da celeridade e da economia do processo, pode-se proclamar desde logo a nulidade da sentença do juízo incompetente e propiciar a imediata remessa dos autos ao juízo competente para a causa. Precedentes do STJ. 7. Conflito conhecido para, anulando-se

a sentença do Juízo Estadual, declarar a competência da Justiça do Trabalho.(STJ, CC 201100704107, CC - Conflito de Competência - 116553, Relator(a): Herman Benjamin, Primeira Seção, DJE: 30/08/2011).Portanto, em se tratando de ação anulatória de débito imposto por órgão fiscalizador do âmbito do Ministério do Trabalho, compete à Justiça Trabalhista o seu julgamento, impondo-se reconhecer a incompetência deste juízo federal para julgamento do feito, nos termos do inciso VII, do artigo 114, da CF/88.Ante o exposto, DECLARO a incompetência absoluta da Justiça Federal Comum, nos termos do art. 113, 2º do CPC, determinando a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça do Trabalho de São Paulo, domicílio fiscal da autora. Publique-se. Intimem-se, procedendo-se à baixa no sistema.São Paulo,MARCELLE RAGAZONI CARVALHOJuíza Federal Substituta

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0424302-09.1981.403.6100 (00.0424302-1) - IMOBILIARIA BANDEIRANTES LTDA(SP074223 - ESTELA ALBA DUCA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. MARIA HELENA SOUZA DA COSTA E Proc. 943 - CARISON VENICIOS MANFIO) X IMOBILIARIA BANDEIRANTES LTDA X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER
Defiro a expedição do alvará de levantamento em favor da parte autora relativo ao depósito de fl. 320. Após, registre-se para sentença de extinção da execução. Int.

0667756-16.1985.403.6100 (00.0667756-8) - MACPRADO PRODUTOS OFTALMICOS LTDA(SP112943 - MARCIA MIYUKI OYAMA MATSUBARA E SP108826 - TEREZINHA PEREIRA DOS ANJOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X MACPRADO PRODUTOS OFTALMICOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Defiro a expedição do alvará de levantamento em favor da parte autora relativo ao depósito de fl. 446. Após, aguarde-se o pagamento da próxima parcela em Secretaria. Int.

0766285-36.1986.403.6100 (00.0766285-8) - ALPINA S/A IND/ COM/(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X ALPINA S/A IND/ COM/ X UNIAO FEDERAL(SP035875 - SHEYLA MARTINS DE MORAES)

Defiro a expedição do alvará de levantamento em favor da parte autora relativo ao depósito de fl. 1007. Após, aguarde-se o pagamento das demais parcelas. Int.

0920720-31.1987.403.6100 (00.0920720-1) - FUNDICAO ANTONIO PRATS MASO LTDA(SP278988 - PAULO RICARDO FARIA DE SANTANNA) X DE NADAI ALIMENTACAO S/A(SP278988 - PAULO RICARDO FARIA DE SANTANNA) X METALURGICA INJECTA LTDA(SP130367 - ROBERTO FARIA DE SANTANNA JUNIOR E SP278988 - PAULO RICARDO FARIA DE SANTANNA) X DISKOME DISTRIBUIDORA COML/ DE REFEICOES LTDA(SP130367 - ROBERTO FARIA DE SANTANNA JUNIOR E SP278988 - PAULO RICARDO FARIA DE SANTANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X FUNDICAO ANTONIO PRATS MASO LTDA X UNIAO FEDERAL X DE NADAI ALIMENTACAO S/A X UNIAO FEDERAL X METALURGICA INJECTA LTDA X UNIAO FEDERAL X DISKOME DISTRIBUIDORA COML/ DE REFEICOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Sobreste-se o feito no arquivo aguardando manifestação do r. Juízo que determinou a penhora no rosto dos presentes autos. Cumpra-se.

0010267-65.1988.403.6100 (88.0010267-0) - PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES X IBM BRASIL - IND/ MAQUINAS E SERVICOS LTDA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP115120 - JOSE MARIA DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES X UNIAO FEDERAL X IBM BRASIL - IND/ MAQUINAS E SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP254891 - FABIO RICARDO ROBLE)

Defiro a expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora relativo aos valores constantes no extrato de fl. 3688. Int.

0084251-43.1992.403.6100 (92.0084251-8) - CARLOS ALBERTO GIARUSSO LOPES SANTOS X JOSE BENITO BERALDO X FRANCISCA APARECIDA DINIZ BERALDO X SERGIO MENDES COSTA X LUIZ JUVENAL FERRIGOLLI X MARIA DA CRUZ FERRIGOLLI X BENEDICTO ALVES FERREIRA X JOSE BRANDAO X JOAO ROBERTO LERRO BARRETTO X CELINA BARRETTO LERRO BARRETTO X REGINA APARECIDA BERALDO MILAN X SHIRLEY APARECIDA BERALDO(SP015678 - ION PLENS E SP083015 - MARCO ANTONIO PLENS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X JOSE BENITO BERALDO X UNIAO FEDERAL X SERGIO MENDES COSTA X UNIAO FEDERAL X LUIZ

JUVENAL FERRIGOLLI X UNIAO FEDERAL X MARIA DA CRUZ FERRIGOLLI X UNIAO FEDERAL X BENEDICTO ALVES FERREIRA X UNIAO FEDERAL X JOAO ROBERTO LERRO BARRETTO X UNIAO FEDERAL X CELINA BARRETTO LERRO BARRETTO X UNIAO FEDERAL(SP106577 - ION PLENS JUNIOR)

Expeça-se o alvará de levantamento em favor da parte autora relativo ao depósito de fl. 347. Após, nada mais sendo requerido, registre-se para sentença de extinção da execução. Int.

0083754-16.1999.403.0399 (1999.03.99.083754-8) - MARIA ESTER GONCALVES X HELENITA EUFRAZIO FERNANDES DE SOUZA X BENEDITO REZENDE X MARIA BUCKERIDGE X OSWALDO FERRAZ X BARBARA ARCIERI X FLORINDA TAVARES SARAIVA X SIMONE DAGUIAR BELO CORREIA X CRISTIANE SILVESTRE X LAUDICEIA NASCIMENTO PASSOS(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X MARIA ESTER GONCALVES X UNIAO FEDERAL X HELENITA EUFRAZIO FERNANDES DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X BENEDITO REZENDE X UNIAO FEDERAL X MARIA BUCKERIDGE X UNIAO FEDERAL X OSWALDO FERRAZ X UNIAO FEDERAL X BARBARA ARCIERI X UNIAO FEDERAL X FLORINDA TAVARES SARAIVA X UNIAO FEDERAL X SIMONE DAGUIAR BELO CORREIA X UNIAO FEDERAL X CRISTIANE SILVESTRE X UNIAO FEDERAL X LAUDICEIA NASCIMENTO PASSOS X UNIAO FEDERAL

J. Ciencia ao(s) autor(es). Int.

0018326-56.1999.403.6100 (1999.61.00.018326-7) - EDNA MARREIROS DE CARVALHO BRANCO DA LUZ(SP137901 - RAECLER BALDRESCA E Proc. GEMA DE J. R. MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X EDNA MARREIROS DE CARVALHO BRANCO DA LUZ X UNIAO FEDERAL(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP071334 - ERICSON CRIVELLI)

J. Indefiro, ante o já decidido à fl. 201. Int. (D E S P A C H O D E FL. 231: Recebo a apelação da parte exequente nos seus regulares efeitos.Vista para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.)

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0020256-21.2013.403.6100 - BANDINAS SYSTEM LTDA-EPP X ROSANA DOS SANTOS BANDINA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTASPROCESSO N.º 0020256-21.2013.403.6100AUTORA: BANDINAS SYSTEM LTDA-EPP.RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.Vistos.Inicialmente, esclareça a parte autora o seu pedido (fls. 18), aditando a inicial se necessário, pois embora tenha sido feito em relação à conta corrente n.º 1816-3, agência n.º 0295, narra nos fatos que a conta para a qual requer a prestação de contas é a de n.º 00001159-3, agência 0275 (fls. 03); bem como os documentos apresentados junto à exordial se referem a esta última conta (fls. 32/55). Ademais, considerando a possível ocorrência de prevenção, apresente ainda, cópia da petição inicial da ação n.º 0020257-06.2013.403.6100, proposta perante o r. Juízo da 21ª Vara Federal Cível.Prazo: 5 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Após ou no silêncio. Retornem os autos conclusos.Intime-se. São Paulo, 17 de março de 2014.BRUNO CÉSAR LORENCINIJuiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021396-04.1987.403.6100 (87.0021396-9) - JONAS MANOEL DOS SANTOS X EDINELSA MARIA DOS SANTOS X PATRICIA ARAUJO SANTOS X JAQUELINE DOS SANTOS X ALETICIA MARIA DOS SANTOS(SP173591 - ANTONIO LOURENÇO DOS SANTOS GADELHO E SP083575 - MILTON BERTOLANI RIBEIRO E SP118567 - PAULO DE TARSO PINHEIRO E SP117724 - JOAO LUIZ DIVINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X JONAS MANOEL DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP278941 - JONATAS BENTO NOGUEIRA PINHEIRO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal quanto ao requerimento de início da execução em relação aos honorários advocatícios devidos ao patrono do denunciado Jurac Bacic no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Int.

0004741-44.1993.403.6100 (93.0004741-8) - MARIA INES MONTEIRO FERMI X MARCIA RUMIKO KOHATSU X MARIA JOSE FERREIRA X MARIA LUCIA APARECIDA TRIZOTE X MOISES NETO DE SIQUEIRA X MARIA CRISTINA BIGARAN NEVES X MARIA LENI FANTIN COSTACURTA X MARIA LUIZA DE ALVARENGA CAMARA X MARIA DE FATIMA SERAPHIM BALABEN(SP078244 - PAULO

ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES) X MARIA INES MONTEIRO FERMI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 498/502: não assiste razão à Caixa Econômica Federal. O patrono dos autores não interveio nas adesões, não produzindo qualquer efeito em face do mesmo, devendo ser desconsideradas para o cálculo da sucumbência. Assim, deixo de acolher a impugnação da parte executada. Decorrido o prazo para eventuais recursos, expeça-se o alvará de levantamento em favor do patrono da parte autora relativo aos depósitos de fls. 462 e 508. Oportunamente, registre-se para sentença de extinção da execução. Int.

0008927-13.1993.403.6100 (93.0008927-7) - RICARDO LOPES DA SILVA X ROBERT DANCOUR X RAUL BATISTA CINTRA X RITA APARECIDA SANSON ROSSI X RICARDO DI CHIACCHIO X ROBERTO TORRES PEREZ X ROSANGELA DE FATIMA MORAES TREVISAN X RENATO APARECIDO MELHADO X REGIS APARECIDA CORTEZI DE SOUZA X ROBERTO GODOY(SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP219074 - GIOVANNA DI SANTIS E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X RICARDO LOPES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERT DANCOUR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAUL BATISTA CINTRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RITA APARECIDA SANSON ROSSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO DI CHIACCHIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO TORRES PEREZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA DE FATIMA MORAES TREVISAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO APARECIDO MELHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGIS APARECIDA CORTEZI DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO GODOY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 453: Suspenda-se o feito, nos termos do artigo 791, inciso III, do CPC. Intimem-se.

0016161-75.1995.403.6100 (95.0016161-3) - ELIANA CARDOSO BONATO X ROSELY DA COSTA E SILVA X MARILENE CESCION X JOSE ROBERTO RAIMUNDI X HILDA VIHLMAM RAIMUNDI(SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO BANDEIRANTES S/A(SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X BANCO BRADESCO S/A(SP260901 - ALESSANDRO NEMET) X ELIANA CARDOSO BONATO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ELIANA CARDOSO BONATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANA CARDOSO BONATO X BANCO BANDEIRANTES S/A X ELIANA CARDOSO BONATO X BANCO ITAU S/A X ELIANA CARDOSO BONATO X BANCO BRADESCO S/A(SP278150 - VALTER LANZA NETO E SP162539 - DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES E SP195972 - CAROLINA DE ROSSO E SP141541 - MARCELO RAYES)
Manifeste-se a parte autora sobre o depósito de fls. 994, sob pena de preclusão. Int.

0029607-48.1995.403.6100 (95.0029607-1) - MIGUEL FERNANDES PRIETO X CILENE RINALDI FERNANDES X MARCOS RINALDI FERNANDES(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA) X MIGUEL FERNANDES PRIETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CILENE RINALDI FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS RINALDI FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos. Comprove a Caixa Econômica Federal a reapropriação do valor remanescente, conforme deferido no r. despacho de fl. 244. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0005231-61.1996.403.6100 (96.0005231-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000927-19.1996.403.6100 (96.0000927-9)) ISMAEL RUFINO DE ALMEIDA JUNIOR X NEUZA LEANDRO DE ALMEIDA(SP075348 - ALBERTO DUMONT THURLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISMAEL RUFINO DE ALMEIDA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUZA LEANDRO DE ALMEIDA
Defiro a expedição do alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal relativo ao depósito de fls. 285. Após, registre-se para sentença de extinção da execução. Int.

0080296-88.1999.403.0399 (1999.03.99.080296-0) - ALVARO CAMILO X CARLOS ROGATTO X CLOVIS FERREIRA X MANOEL DIOCLECIO DA SILVA X MARIA DE LOURDES TOMAZ DA CRUZ X MESSIAS PEREIRA X REINALDO SARTI X RUBENS CORRAL X SANTO CRUCI X WALDOMIRO CACEFO(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO

LEVI MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALVARO CAMILO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ROGATTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLOVIS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL DIOCLECIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES TOMAZ DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MESSIAS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINALDO SARTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS CORRAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANTO CRUCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDOMIRO CACEFO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 612/613: manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Int.

0042523-75.1999.403.6100 (1999.61.00.042523-8) - VENINA APARECIDA DE SOUZA LUCENA(SP051082 - MARCUS VINICIUS SAYEG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X VENINA APARECIDA DE SOUZA LUCENA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL PROCESSO 0042523-75.1999.4.03.6100EMBARGOS DE DECLARAÇÃOEMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERALSENTENÇA TIPO MVistos.A Caixa Econômica Federal opõe os presentes embargos de declaração às fls. 540/544, relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 533, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil. Alega, em síntese, que a sentença recorrida foi omissa no tocante a inclusão de verbas relativas ao ciclo produtivo (porcentuais relativos a tributos, mão de obra, lucro na indústria e custo de produção, incompatível com a realidade do mercado das joias usadas), bem como pertinente ao montante da indenização, descontando-se os valores anteriormente indenizados.É o breve relatório, passo a decidir.Pois bem, a d.Magistrada julgou conforme seu entendimento, e não há qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada respeitante à inclusão de verbas relativas ao ciclo produtivo (porcentuais relativos a tributos, mão de obra, lucro na indústria e custo de produção, incompatível com a realidade do mercado das joias usadas), tendo sido a r. decisão clara em sua fundamentação, sendo que as argumentações desenvolvidas neste tópico têm como único objetivo provocar a reanálise do caso.Contudo, no tocante à existência de valores anteriormente indenizados e comprovados nos autos, por óbvio que deverá ser descontado do montante total da condenação.Diante do exposto, ACOLHO EM PARTE os embargos de declaração, passando o dispositivo da sentença a ter a seguinte redação: Diante da espécie de liquidação, acolho o laudo pericial apresentado às fls. 461/481 e complementado às fls. 498/505, e HOMOLOGO POR SENTENÇA, tornando líquidos os valores apurados em favor da exequente, a saber: R\$10.348,05, na data de 17/09/1998, descontando-se eventuais valores anteriormente pagos e comprovados nos autos.Após, o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para atualização dos cálculos.P. R. I.No mais, mantenho a sentença embargada, tal como foi prolatada.Retifique-se o registro de sentenças.Intimem-se.

0012101-80.2001.403.0399 (2001.03.99.012101-1) - KINYA KATSUYAMA X LIGIA MARIA MARANGON PEREIRA X LIVIA MARIA LAURINO ORTIZ X LUIS ANTONI SARTORELLI X LUIZ KAZUO NISHI X LUIS ROBERTO SFORSIN X LUIS VIDAL PRADA X LUIZ ANTONIO FAZIN X LUIZ CESAR URBANO X LUIZ DE ALMEIDA SAMPAIO(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI40613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X KINYA KATSUYAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIGIA MARIA MARANGON PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS ANTONI SARTORELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ KAZUO NISHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS ROBERTO SFORSIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS VIDAL PRADA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO FAZIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CESAR URBANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ DE ALMEIDA SAMPAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 728/737: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.Int.

0014582-14.2003.403.6100 (2003.61.00.014582-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP185833 - ALINE DELLA VITTORIA) X L & M COMUNICACOES LTDA(SP029453 - VERA LUCIA RAUCCI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X L & M COMUNICACOES LTDA(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Informe a parte exequente se a execução foi satisfeita. No silêncio, registre-se para sentença de extinção da execução. Int.

0088173-46.2007.403.6301 (2007.63.01.088173-6) - FUSAO UEDA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X FUSAO UEDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca das considerações da Contadoria, às fls. 417, no prazo de 20 dias,

sendo os 10(dez) primeiros para a exequente e depois para a executada.Intimem-se.

0026768-93.2008.403.6100 (2008.61.00.026768-5) - ARIIVALDO DEFENDI(SP122310 - ALEXANDRE TADEU ARTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ARIIVALDO DEFENDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a expedição do alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal relativo ao valor depositado a maior. Cumpra-se a parte final da sentença de fls. 105/106 em relação à expedição do alvará de levantamento em favor da parte autora. Após, arquivem-se. Int.

0008246-81.2009.403.6100 (2009.61.00.008246-0) - ZILDA APOLINARIO X WILSON MELLO DOS SANTOS X JOSE PEDRO PETTINATI - ESPOLIO X VILMA NOVEMBRINI PETTINATI X JOSE PEDRO PETTINATI JUNIOR X JULIANA PETTINATI X VERA LUCIA DA MOTA BOFA X TARCIZO BALDUINO FERREIRA X SEBASTIAO PATROCINIO CAMPOS X SUELY SOARES FABIANO(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES E SP295670 - GILMAR GOMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ZILDA APOLINARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON MELLO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA DA MOTA BOFA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TARCIZO BALDUINO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO PATROCINIO CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELY SOARES FABIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a dilação do prazo para manifestação da parte autora, porém, apenas por mais 10 (dez) dias. No mesmo prazo, manifeste-se também quanto à petição de fl. 353. Int.

0008665-33.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X WORK CRED CESSAO DE TITULOS E COBRANCAS LTDA - EPP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X WORK CRED CESSAO DE TITULOS E COBRANCAS LTDA - EPP

Processo n.º 0008665-33.2011.4.03.6100AÇÃO MONITÓRIAExequente: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOSExecutada: WORK CRED CESSAO DE TITULOS E COBRANÇAS LTDA - EPPSENTENÇA TIPO BVistos.A exequente, qualificada nos autos, na fase de execução de sentença, obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r.julgado.Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

16ª VARA CÍVEL

Expediente Nº 13780

MONITORIA

0034324-88.2004.403.6100 (2004.61.00.034324-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP109489 - LUIZ ANTONIO BUENO DA COSTA JUNIOR) X JACQUES KRAUSS(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR)

Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0000564-12.2008.403.6100 (2008.61.00.000564-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KAPROF COML/ LTDA - ME(SP117568 - ELISABETH MARIA ENGEL) X CAROLINA MARIA OLIVEIRA LAMANERES(SP117568 - ELISABETH MARIA ENGEL)

Fls. 197: Intime-se a exequente para que indique bens passíveis de penhora.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0026090-44.2009.403.6100 (2009.61.00.026090-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA

HELENA COELHO) X MARCELO GONCALVES DOS SANTOS CARELE

Fls.129-verso: Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito.Prazo: 30 (trinta) dias.Silente, conclusos para sentença de extinção do feito sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, III do CPC.Int.

0012723-79.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO CESAR FOGETTI

Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se novamente a CEF, para que comprove nos autos a publicação do edital de citação expedido e retirado às fls. 106.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0017110-40.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ARY PIRES PEREIRA JUNIOR

Fls. 84: Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito.Prazo: 30 (trinta) dias.Silente, conclusos para sentença de extinção do feito, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, III do CPC.Int.

0017133-83.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDO PEREIRA RANGEL

Fls.141: Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito.Prazo: 30 (trinta) dias.Silente, conclusos para sentença de extinção do feito sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, III do CPC.Int.

0020045-53.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GISELE DE ALMEIDA COSTA

Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito.Prazo: 30 (trinta) dias.Silente, conclusos para sentença de extinção do feito sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, III do CPC.Int.

0001936-54.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBSON FERNANDES DA SILVA

Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito.Prazo: 30 (trinta) dias.Silente, conclusos para sentença de extinção do feito sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, III do CPC.Int.

0002648-44.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SANTANA SOARES DE ARAUJO

Fls. 96: Intime-se a CEF a dar regular andameto ao feito.Prazo: 30 (trinta) dias.Silente, conclusos para sentença de extinção do feito sem a resolução do mérito nos termos do art. 267, III, do CPC.Int.

0003194-02.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDSON DA SILVA

Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0009645-43.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE JUAREZ DE ANDRADE

Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito.Prazo: 30 (trinta) dias.Silente, conclusos para sentença de extinção do feito sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, III do CPC.Int.

0018534-83.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NEUZA CARDOSO DA SILVA

Preliminarmente, digam as partes acerca de seu interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0000752-29.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO LIMA DE JESUS

Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se novamente a CEF, para que retire a Carta Precatóri expedida.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0017220-68.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FRANCISCO MARTINS DA SILVA

Fls. 35-verso: Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito.Prazo: 30 (trinta) dias.Silente, conclusos para

sentença de extinção do feito sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, III do CPC.Int.

0022206-65.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDRE DE OLIVEIRA PAZOS

Fls. 27: Intime-se novamente a CEF a trazer aos autos cópia da petição inicial do processo nº. 0002216-98.2013.403.6905, bem assim, para que informe a este Juízo se houve a realização de acordo entre as partes, carreando aos autos, inclusive, o termo de audiência.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0573187-91.1983.403.6100 (00.0573187-9) - LAURENTINO AUGUSTO FALCHI(SP051171 - LUIZ ANTONIO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO E Proc. 1797 - NELCI GOMES FERREIRA E Proc. 1153 - MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE E Proc. LUIZ AUGUSTO CONSONI E Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES) Considerando a informação de fls. 858, dê-se vista ao autor a fim de que proceda às adequações necessárias nos termos do artigo 8º, XVII e XVIII, da Resolução n.º. 168/2011 que determina, caso seja precatório/requisitório cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n.º. 7.713/1988, a indicação do: a) número de meses (NM); b) valor das deduções da base de cálculo. Após, se em termos, cumpra-se determinação de fls. 856 e expeça-se o ofício requisitório, intimando-se as partes do teor das requisições nos termos do artigo 10º da Resolução n.º. 168 de 05 de dezembro de 2011. Int.

0014486-38.1999.403.6100 (1999.61.00.014486-9) - HOSPITAL NOSSA SENHORA DA PENHA S/A X BOA COZINHA - COZINHA INDL/ DE ALIMENTOS LTDA(SP105096 - EDUARDO SIMOES NEVES E SP157111 - ADRIANA LUCENA ZOIA DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 602 - FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS)

OFICIE-SE à CEF para que proceda a transformação em renda da União Federal dos depósitos efetuados na conta nº 0265.635.00126554 referente ao Hospital Nossa Senhora da Penha. Publique-se fls.289, com o seguinte teor: FLS.289:Fls.286 e 287/288: Defiro o prazo suplementar de 30(trinta) dias requerido pela autora Boa Cozinha - Cozinha Industrial e pela União Federal. Int. Int.

0022876-40.2012.403.6100 - INDEPENDENCIA S/A(SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES E MS015295 - RICARDO RIBEIRO FELTRIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR(SP223068 - FERNANDO AUGUSTO FRANCISCO ALVES E SP069940 - JOSE HORTA MARTINS CONRADO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelos réus, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0010359-66.2013.403.6100 - EVERTOM SOUZA DOS SANTOS(SP314218 - LUCINEUDO PEREIRA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls.100/112: Dê-se vista ao autor pelo prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Int.

0011579-02.2013.403.6100 - STAND BY MAO DE OBRA TEMPORARIA E RECURSOS HUMANOS LTDA(SP206428 - FABIO MARQUES FERREIRA SANTOS E SP260436 - THAIS LEITE GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Fls.205/207: Ciência à União Federal. Aguarde-se o cumprimento do ofício já expedido às fls.199. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0005767-42.2014.403.6100 - FERNANDO MOLA JUNIOR(SP221724 - PAULO REIS DE ARRUDA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do que dispõe o art. 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem assim a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em cotejo com o valor atribuído à causa nos presentes autos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003487-35.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PEIXOTO DISTRIBUIDORA DE BOLSAS E MALAS LTDA X FERNANDA PEIXOTO FONTANIELLO X IVAN PEIXOTO

Fls. 208/218: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001410-63.2007.403.6100 (2007.61.00.001410-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ORIENTADORA CONTABIL SUL AMERICA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X ADAUTO CESAR DE CASTRO X CELIA REGINA DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORIENTADORA CONTABIL SUL AMERICA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADAUTO CESAR DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADAUTO CESAR DE CASTRO(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls.536-verso: Intime-se novamente a CEF dar regular andamento ao feito, devendo, inclusive, manifestar-se acerca de seu interesse na manutenção da penhora realizada através do sistema BACENJUD, junto ao Banco Santander. (fls. 524).Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0014029-20.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA RITA CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA RITA CORREA

Fls. 153: Reconsidero o despacho de fls. 152.Preliminarmente, proceda a CEF nos termos do art.475-B do Código de Processo Civil, juntando aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0024399-58.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FERNANDO LEONARDO ESTEVAM NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO LEONARDO ESTEVAM NOGUEIRA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls.249-verso: Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0021774-17.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO HENRIQUE GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO HENRIQUE GONCALVES(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Aguarde-se sobrestado em Secretaria, nos termos do despacho de fls. 133.Int.

0003992-60.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HAIRTON PRETELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HAIRTON PRETELI(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Fls. 102: Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0004031-57.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDER PAULO BATISTA VAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDER PAULO BATISTA VAZ(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0009670-56.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MANOEL PASSOS CAMARGO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL PASSOS CAMARGO FILHO(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls.104: Intime-se a CEF a requerer o que de direito.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 13878

ACAO CIVIL PUBLICA

0000601-29.2014.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2916 - MARIO AUGUSTO VICENTE MALAQUIAS) X MUNICIPALIDADE DE SAO PAULO(SP209213 - LEON ROGÉRIO GONÇALVES DE CARVALHO) X MARCELO CARDOSO ALCANTARILLA(SP131650 - SUZI APARECIDA DE SOUZA PEREIRA E SP134804 - SHIRLEY APARECIDA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)
Cumpra-se o determinado às fls. 908, expedindo-se mandado de citação ao corréu MARCELO CARDOSO ALCANTARILLA, vez que a advogada intimada às fls. 909, não possui poderes para receber citação, conforme Procuração acostada às fls. 863.Expeça-se, outrossim, mandado de intimação ao Ministério Público Estadual, acerca da decisão proferida às fls. 908.Fl. 912/937: Dê-se ciência às partes.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021545-86.2013.403.6100 - ANTONIO SOSSAI(SP131161 - ADRIANA LARUCCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por ANTONIO SOSSAI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) pugnando pelo pagamento de diferencial de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), relativas aos meses de janeiro/1989 e abril/1990.Citada, a Ré apresentou contestação (fls. 24/30), alegando, preliminarmente, carência de ação, por falta de interesse de agir, em decorrência de ter o Autor firmado acordo antes do ajuizamento da ação, nos termos da LC 110/2001, no que concerne à correção monetária pleiteada.Não houve réplica.É o breve relatório. Fundamento e decido.Primeiramente, analiso a preliminar de carência de ação suscitada pela Ré em sua contestação.A Ré juntou aos autos termo de adesão a acordo, previsto na Lei Complementar nº 110/01, firmado pelo Autor antes da propositura da presente ação.Tendo o Autor aderido ao acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/01, não basta seu arrependimento, diante da constatação de que, em juízo, poderia vir a receber quantia maior, para desconstituir o acordo formalizado. No presente caso, a transação extrajudicial é válida, tendo em vista que o Autor não comprovou vício ou erro que poderia torná-la inválida. Exatamente nesse sentido o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula vinculante n.º 1, cujo teor transcrevo:Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001.Anoto que consta do Termo de Adesão firmado pelo Autor renúncia irretratável a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada ao FGTS relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991 (fls. 30).Assim, acolho a preliminar arguida pela Ré, para julgar extinto o processo, sem apreciação de mérito, em relação aos índices de janeiro/1989 e abril/1990.Em face do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.Acerca dos honorários advocatícios decorrentes da sucumbência, conforme decidido pelo STF, na ADI nº 2.736/DF, é inconstitucional o artigo 9º da Medida Provisória 2.164-41/2001, que acrescentou o art. 29-C à Lei 8.036 /90, o qual suprimia a condenação em honorários advocatícios em demandas envolvendo o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Assim, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, devendo ser observada a incidência do benefício da assistência judiciária gratuita, deferida nestes autos. Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I..

0005674-79.2014.403.6100 - CONTINENTAL BRASIL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA(SP184979 - FERNANDO GRASSESCHI MACHADO MOURÃO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação pelo rito ordinário, ajuizada por CONTINENTAL BRASIL INDÚSTRIA AUTOMOTIVA LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de nulidade dos débitos objetos dos Processos Administrativos nºs 10875.721130/2009-91, 10875.721133/2009-24, 10875.721134/2009-79, 10875.721135/2009-13, 10875.721137/2009-11, 10875.721138/2009-57, 10875.721139/2009-00, 10875.721140/2009-26, 10875.721141/2009-71, 10875.721145/2009-59, 10875.721147/2009-48, 10875.721170/2009-32, 10875.720376/2014-11, 13804.002800/2005-74, 13804.002804/2005-52, 13804.002805/2005-05, 13804.002807/2005-96, 13804.002808/2005-31, 13804.002811/2005-54, 13804.002814/2005-98, 13804.002815/2005-32, 13804.002818/2005-76, 13804.002821/2005-90, 13804.002825/2005-78, 13804.002826/2005-12, 13804.002828/2005-10, 13804.002829/2005-56, 13804.002830/2005-81, 13804.002831/2005-25, 13804.002827/2005-67, 13804.002824/2005-23, 13804.002785/2005-64, 13804.002786/2005-17, 13804.002787/2005-53, 13804.002788/2005-06, 13804.002789/2005-42, 13804.002791/2005-11, 13804.002792/2005-66, 13804.002793/2005-19, 13804.002794/2005-55, 13804.002795/2005-08, 13804.00278/2005-33, 13804.002799/2005-88, bem como a condenação da ré à restituição do indébito, referente aos Processos nºs 10814.009552/2005-85, 10814.007039/2005-50, 10814.009732/2005-67, 10814.006064/2005-16, 10814.006066/2005-13, 10814.010014/2005-33, 10814.009681/2005-73, 10814.009556/2005-63, 10814.005081/2005-36, 10814.005108/200591, 10814.009544/2005-39, 10814.009548/2005-17, 10814.009547/2005-72,

10814.009545/2005-83, 10814.009542/2005-40, 10814.009540/2005-51, 10814.009539/2005-26, 10814.009537/2005-37 e 10814.004097/2005-21. Postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação (fls. 546). A autora requereu a desistência da ação às fls. 551/552. É o relatório. Passo a decidir. Observo, inicialmente, que o pedido de desistência da ação, formulado pela autora, foi juntado aos autos no mesmo dia que o Mandado de Citação da Ré e, portanto, antes do início de fluência do prazo para defesa, conforme se constata de fls. 551/552 e 553. Desnecessária, assim, a manifestação da União Federal, vez que, ao teor do disposto no artigo 267, 4º do CPC, somente depois de decorrido o prazo para resposta é que o autor não poderá desistir da ação sem o consentimento do réu. Nesse sentido, destaco o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. DESISTÊNCIA. ANTERIOR AO PRAZO DE RESPOSTA. CONSENTIMENTO DO RÉU. DESNECESSIDADE. ARTIGO 267, 4 DO CPC. 1. De acordo com o artigo 267, 4 do CPC, somente é necessário o consentimento do réu quanto à desistência de ação pelo autor quando decorrido o prazo de resposta. 2. O autor apresentou, em fevereiro de 2009, pedido de homologação da desistenciada ação. 3. A citação da agravante ocorreu 8 de janeiro de 2009. Entretanto, somente apresentou contestação em 17 de março de 2009, ou seja, após o pedido de homologação de desistência formulado pelo autor, não sendo necessário, portanto, o consentimento da ora apelante. 4. Inaplicável o art. 3 da Lei n 9.469/97, ao condicionar a concordância da apelante à desistência da ação desde que haja renúncia do direito, tendo em vista ser, no caso concreto, inexigível a anuência. 5. Apelação conhecida e desprovida. (TRF-2, AC 525651, Relator Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, Sétima Turma Especializada, E-DJF2R de 17/01/2012 - Página: 363) Posto isso HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência formulada pela autora às fls. 551/552 e julgo EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que o pedido de desistência foi formulado em data anterior ao prazo para contestação. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0006555-56.2014.403.6100 - LOADING ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. - ME(SP188101 - JOSÉ CARLOS MANSO JUNIOR E SP267392 - CARLOS EDUARDO MANSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Inicialmente, para a análise do pedido de concessão de antecipação dos efeitos da tutela, entendo necessário aguardar a resposta da ré para melhor esclarecer o quadro em exame. Após a juntada da contestação, retornem-me, com brevidade, os autos conclusos. Cite-se. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006134-66.2014.403.6100 - CONDOMINIO PAULISTA SUL(SP170849 - FLÁVIO ANTONIO LAMBAIS E SP225772 - LUCIANE ROBERTA ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Embora a Lei 10.259/2001 em seu artigo 6º não mencione o condomínio dentre as pessoas que possam figurar no pólo ativo da demanda, perante o Juizado Especial Federal, entendo que o rol é meramente exemplificativo, preponderando para verificação da competência, nestes casos, o valor econômico da lide. Nesse sentido o seguinte julgado proferido pela Segunda Seção do C. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3º E 6º DA LEI Nº 10.259/2001. I - Consoante entendimento da C. 2ª Seção, pode o condomínio figurar no pólo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal, em se tratando de dívida inferior a 60 salários mínimos, para a qual a sua competência é absoluta. II - Embora o art. 6º da Lei nº 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondera o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, Relª. Minª. NANCY ANDRIGHI, DJ 16.8.07. Agravo Regimental improvido. (AgRg no CC 80615/RJ - Relator Min. SIDNEI BENETI - DJE 23/02/2010). Nos termos do que dispõe o art. 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem assim a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em cotejo com o valor atribuído à causa nos presentes autos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0017082-04.2013.403.6100 - PASSAMANARIA SAO VITOR LTDA(SP171227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO E SP154399 - FABIANA DA SILVA MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Passamanaria São Vitor Ltda impetra mandado de segurança em face do Delegado da Receita Federal de

Administração Tributária em São Paulo e outros objetivando decisão judicial que determine à autoridade impetrada a compensação, com débitos próprios de valores relativos às contribuições ao PIS e a COFINS- importação, recolhidos indevidamente em virtude do ilegítimo acréscimo, em sua base de cálculo, dos valores que extrapolam o conceito de valor aduaneiro, no caso: a) o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS e b) o valor incidente sobre as importações de mercadorias efetuadas, relativos a fatos geradores ocorridos nos cinco anos, anteriores à impetração Alega, em síntese, que a Lei nº 10.865/04 impõe o dever de inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS incidentes sobre a importação de bens, de determinados elementos que não compõe o conceito de valor aduaneiro, como a inclusão do ICMS e das próprias contribuições, contrariando, dessa forma, a definição da materialidade prevista no art. 149, parágrafo 2º da CF/88, bem como o Acordo Gerela sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994. Postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. Nas informações, a autoridade impetrada arguiu, em preliminar, a inadequação da via eleita. No mérito, sustentou a legalidade do artigo 7º, inciso I, da Lei 10.865/2004, eis que a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições atende ao princípio da isonomia para tratar de igual forma os produtos importados em relação aos nacionais. Ainda, aduziu não haver que se falar em direito creditório ao impetrante, por ter efetuado importações anteriores a 10/10/2013, computando na base de cálculo o valor das próprias contribuições e do ICMS. Requer a denegação da ordem. O pedido de concessão de decisão liminar foi apreciado e indeferido, conforme se depreende da decisão de fls. 585/585v. O MPF pugnou pelo prosseguimento do feito. É a síntese do necessário Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Inicialmente, rejeito a preliminar de inadequação da via eleita, vez que o mandado de segurança, como instrumento constitucional que é para a defesa de direitos individuais e coletivos, é meio hábil para que o contribuinte discuta exigência tributária que julga inconstitucional ou ilegal. No mais, insurge-se a impetrante contra a definição de valor aduaneiro constante do artigo 7º, inciso I da Lei 10.865/04, que dispõe: Art. 7º A base de cálculo será: I - o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; O Supremo Tribunal Federal, por decisão unânime no julgamento do RE 559.937 (Notícias STF de 20/03/2013), reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS, bem como do PIS e da COFINS na base de cálculo do PIS-Importação e COFINS-Importação. Confirma-se a decisão do Plenário, extraída da página de acompanhamento processual do STF: Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Tribunal negou provimento ao recurso extraordinário para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/04, e, tendo em conta o reconhecimento da repercussão geral da questão constitucional no RE 559.607, determinou a aplicação do regime previsto no 3º do art. 543-B do CPC, tudo nos termos do voto da Ministra Ellen Gracie (Relatora). Redigirá o acórdão o Ministro Dias Toffoli. Em seguida, o Tribunal rejeitou questão de ordem da Procuradoria da Fazenda Nacional que suscitava fossem modulados os efeitos da decisão. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 20.03.2013. Outrossim, em que pese referido acórdão ainda não tenha sido publicado e ainda esteja pendente de julgamento a questão da modulação dos efeitos da decisão, não há óbice para a imediata aplicação do entendimento firmado pela Colenda Corte com repercussão geral reconhecida no RE 559.607. Reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS, bem como do PIS e da COFINS na base de cálculo do PIS-Importação e COFINS-Importação, há que ser reconhecido o direito à compensação das quantias indevidamente recolhidas. Neste sentido, de acordo com a Súmula n.º 213 do STJ, é cabível a utilização do mandado de segurança para a obtenção de reconhecimento do direito à compensação. Assim, há que se reconhecer o direito do Impetrante de repetir, por meio de compensação, o que foi indevidamente pago, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação. Os juros moratórios, nas compensações, devem ser calculados com base na taxa SELIC a partir de 1º de janeiro de 1996, conforme determina a Lei 9250/95, afastada, a partir dessa data, a incidência de qualquer outro índice de correção monetária (Recurso Especial nº 207952/PR). Posto isto, julgo procedentes os pedidos formulados na inicial e, por conseguinte, CONCEDO a segurança para assegurar à impetrante o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS-Importação e da COFINS-Importação e determino à autoridade impetrada que se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes a cobrança de tais valores, bem como da negativa de expedição de certidão de regularidade fiscal em virtude deles. Outrossim, garanto à impetrante o direito de compensação das quantias indevidamente recolhidas a tal título nos cinco anos anteriores à propositura da ação, atualizadas de acordo com a fundamentação, que fica fazendo parte deste dispositivo, observadas as disposições da Lei 9.430/96 e atos normativos pertinentes. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incabíveis em

Mandado de Segurança. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.P.R.I.

0000953-84.2014.403.6100 - HORTOPLAS SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA -ME(SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por HORTOPLAS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME em face do PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO - SP, objetivando a análise do Requerimento nº 00043222014, protocolizado em 14/12/2014, até 31/01/2014. Subsidiariamente, requer seja reconhecida a suspensão da exigibilidade dos débitos representados pelos nºs 369661648 e 499033710, com fundamento no artigo 151, IV, do CTN, até ulterior análise da autoridade coatora, nos termos do artigo 27 da Lei 11.457/2007. Alega, em suma, que no final de 2013 aderiu ao parcelamento Refis (Lei 11.941/2009), efetuando o recolhimento a vista de todas as contribuições previdenciárias que estavam em aberto, no intuito de aderir, no início deste ano, ao Simples Nacional. Afirma que as dívidas previdenciárias não estavam disponíveis para pagamento por meio do sistema eletrônico e-CAC, razão pela qual a impetrante buscou junto à unidade da RFB/PGFN a emissão manual das guias para recolhimento, tendo sido orientada, na oportunidade, a ingressar com Pedido de Revisão e Extinção de Dívida Ativa, a fim de que a autoridade pudesse identificar os pagamentos efetuados. Tal protocolo foi efetuado em 14/01/2014. Ressalta a inexistência de qualquer débito impedido à adesão ao Simples Nacional, porém o prazo conferido ao órgão fazendário para a análise de seu requerimento, o qual é desprovido de efeito suspensivo - efetuando a alocação dos pagamentos - a impedirá de concluir a opção ao Simples, no ano corrente, visto que o prazo para tanto encerra dia 31 de janeiro de 2014. Deferida a liminar por decisão às fls. 55/56. Recolhimento de custas e depósito judicial dos débitos 49903371-0 e 36966164-8, comprovados às fls. 60/63. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 70/96 arguindo, em preliminar, a sua ilegitimidade passiva ad causam, na medida em que os DEBCADs 36.966.164-8 e 49.903.371-0 estão, respectivamente, sob a administração da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Campinas e da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba. No mérito, argumentou que as Procuradorias Seccionais analisaram o requerimento da impetrante, sendo que o DEBCAD 36.966.164-8 foi baixado do sistema e, quanto ao DEBCAD 49.903.371-0 o pleito foi indeferido. Instada a manifestar, a impetrante requereu a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do CPC (fls. 101/102). O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 104/107). É o relatório. Passo a decidir. Não obstante a alegada ilegitimidade passiva ad causam da autoridade apontada na inicial, é de se observar, na presente ação, a falta de interesse de agir superveniente, vez que o Requerimento nº 00043222014, protocolizado em 14/12/2014, foi analisado pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Campinas e pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, que decidiram, respectivamente, pela baixa do DEBCAD nº 369661648 e pelo indeferimento do pleito relativo ao DEBCAD nº 499033710, aniquilando o interesse processual primitivo. Posto isso julgo EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VI, do CPC (interesse-necessidade). Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei 12.016/09). Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6796

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032777-38.1989.403.6100 (89.0032777-1) - HORST HERMANN EWALD FRICKE(SP041569 - LUIZ ALBERTO CHAVES PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Diante do lapso de tempo transcorrido e considerando que até a presente data não foi regularizada a situação cadastral junto a Secretaria da Receita Federal (grafia do nome/CPF/e razão social/CNPJ), dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0038717-81.1989.403.6100 (89.0038717-0) - DILSON MEZZETTI X SILVANA REGINA MARZOTTO SIMOES DA CUNHA(SP066929 - ZILDA ANGELA RAMOS COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 -

MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Diante do lapso de tempo transcorrido e considerando que até a presente data não foi regularizada a situação cadastral junto a Secretaria da Receita Federal (grafia do nome/CPF/e razão social/CNPJ), dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0011673-82.1992.403.6100 (92.0011673-6) - SARA LEAL DAS NEVES MELO X JORGE ALVES X LUIS GARRIDO RIVERO(SP083662 - IRMA PEREIRA MACEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Diante do lapso de tempo transcorrido e considerando que até a presente data não foi regularizada a situação cadastral junto a Secretaria da Receita Federal (grafia do nome/CPF/e razão social/CNPJ), dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0015449-90.1992.403.6100 (92.0015449-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006921-67.1992.403.6100 (92.0006921-5)) ERMITAGE HOTEIS E TURISMO S/A(SP074086 - LENYDE HELENA POTERIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Diante do lapso de tempo transcorrido e considerando que até a presente data não foi regularizada a situação cadastral junto a Secretaria da Receita Federal (grafia do nome/CPF/e razão social/CNPJ), dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0036117-82.1992.403.6100 (92.0036117-0) - BENEDICTO RIBEIRO DA SILVA X FRANCISCO ANTONIO ABDO X MANOEL DE FREITAS FILHO X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA X PAULO DIAS SANCHES X JOAQUIM DE MATOS BATISTA CORREIA X NELIO DA ROCHA TAVARES X WALDECY LEME X JOSE SACIOTE X ADALICE VERGINIA SEGUNDO TEODORO X NELSON ANTONIO DOMINGUES X ANTONIO SERGIO SAO JOSE X SILVESTRE VOLPE X LUIZ VERISSIMO GONCALVES X RODRIGO CASAL GARCIA X MILTON BRUJATO X JOAO CAMARA FILHO X ERCIDIO AVANZI JUNIOR X JOSE PEREIRA X MARIA APARECIDA MOTTA X LUIS DE GODOI X SEBASTIAO JOSE DE GODOI X JOSE APARECIDO MOTTA X BENEDICTO RIBEIRO DA SILVA X MARINEZ DAS GRACAS ALANIO GIMENEZ X EMILIO SERON X JOSE ROBERTO SERON X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA X RICARDO DE OLIVEIRA X OSWALDO SERON X ELETRO COMERCIAL BELLINTANI LTDA X VALDIRSON BELLINTANI X ADILSON BELLINTANI(SP048728 - JOSE ROBERTO DE CAMARGO GABAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR)

Diante do lapso de tempo transcorrido e considerando que até a presente data não foi regularizada a situação cadastral junto a Secretaria da Receita Federal (grafia do nome/CPF/e razão social/CNPJ), dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0087119-91.1992.403.6100 (92.0087119-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0075421-88.1992.403.6100 (92.0075421-0)) AUTOPOSTO NERES LTDA(SP027841 - LAUDIO CAMARGO FABRETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X AUTOPOSTO NERES LTDA X UNIAO FEDERAL

Diante do lapso de tempo transcorrido e considerando que até a presente data a autora não juntou as cópias necessárias para a citação (nos termos do art. 730 do CPC) do executado, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0089529-25.1992.403.6100 (92.0089529-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0736262-34.1991.403.6100 (91.0736262-5)) PORT-PARTS EQUIPAMENTOS LTDA(SP035805 - CARMEM VISTOCA E SP079437 - OSMAR RAMPONI LEITAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Diante do lapso de tempo transcorrido e considerando que até a presente data a autora não apresentou a este juízo os documentos necessários para habilitação nos créditos existentes em nome da empresa, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0034247-94.1995.403.6100 (95.0034247-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031712-95.1995.403.6100 (95.0031712-5)) TELETRA MANUTENCAO INDL/ LTDA(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO E SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1517 - DANIELLE GUIMARAES DINIZ)

Diante do lapso de tempo transcorrido e considerando que até a presente data não foi regularizada a situação cadastral junto a Secretaria da Receita Federal (grafia do nome/CPF/e razão social/CNPJ), dê-se baixa e remetam-

se os autos ao arquivo findo.Int.

1101694-82.1995.403.6100 (95.1101694-6) - CLARICE DOMINGUES X PLINIO PIRES DE CAMPOS X JOAO DOS SANTOS X ANTONIA LIMA RODRIGUES DE MORAES(SP111020 - LUIS CESAR BORTOLETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Diante do Trânsito em Julgado e da inércia da parte autora, dê-se baixa e remetam os autos ao arquivo findo.Int.

0039585-15.1996.403.6100 (96.0039585-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056945-94.1995.403.6100 (95.0056945-0)) GUALBERTO & CIA/ LTDA(SP033125 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Diante do lapso de tempo transcorrido e considerando que até a presente data não foi regularizada a situação cadastral junto a Secretaria da Receita Federal (grafia do nome/CPF/e razão social/CNPJ), dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0016315-25.1997.403.6100 (97.0016315-6) - JOAO SIDEMAR SERAFIM X ROSANGELA GUIMARAES CORDEIRO SERAFIM(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP077580 - IVONE COAN)

Diante do lapso de tempo transcorrido e considerando que até a presente data a autora (CEF) não indicou bens do executado, livres e desembaraçados para o regular prosseguimento do feito, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0042629-08.1997.403.6100 (97.0042629-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024913-65.1997.403.6100 (97.0024913-1)) ANTONIO CARLOS DE QUEIROZ X NORMA LEITE DA CUNHA QUEIROZ(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE)

Diante do lapso de tempo transcorrido e considerando que até a presente data a autora (CEF) não indicou bens do executado, livres e desembaraçados para o regular prosseguimento do feito, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0048218-10.1999.403.6100 (1999.61.00.048218-0) - FUSECOLOR TINTAS E VERNIZES LTDA(SP139181 - ROGERIO MAURO D AVOLA) X INSS/FAZENDA(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK)

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl(s). 352 e considerando o novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte autora, ora executada a obrigação de pagar a quantia de R\$ 158,70 (cento e setenta e oito Reais e setenta centavos), calculado em novembro de 2013, à UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC, além de honorários a razão de 10% (dez por cento) do valor da execução, considerando ainda, o teor da petição e documentos de fls. 331-336.Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL- PFN, deverão ser recolhidos por meio de GUIA DARF, código de receita nº 2864, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supra.Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos.Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora (UNIÃO FEDERAL - PFN), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário.No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Cumpra-se. Intimem-se.

0016146-25.2004.403.0399 (2004.03.99.016146-0) - STOLFO MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA(SP072822 - CONCEIÇÃO APARECIDA RIBEIRO CARVALHO MOURA E SP143857 - DANIELA DE FARIA MOTA PIRES CITINO E SP066916 - FERNANDO ANTONIO DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Diante do lapso de tempo transcorrido e considerando que até a presente data não foi regularizada a situação

cadastral junto a Secretaria da Receita Federal (grafia do nome/CPF/e razão social/CNPJ), dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0009580-53.2009.403.6100 (2009.61.00.009580-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X MARCIA FERNANDA PEREIRA DA SIVA MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA FERNANDA PEREIRA DA SIVA MONTEIRO

Diante do lapso de tempo transcorrido e considerando que até a presente data a autora (CEF) não indicou bens do executado, livres e desembaraçados para o regular prosseguimento do feito, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0036547-29.1995.403.6100 (95.0036547-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP154059 - RUTH VALLADA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X DEJAIR RODRIGUES

Diante do lapso de tempo transcorrido e considerando que até a presente data a autora (CEF) não indicou bens do executado, livres e desembaraçados para o regular prosseguimento do feito, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0046783-69.1997.403.6100 (97.0046783-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018946-39.1997.403.6100 (97.0018946-5)) PAULO SOARES DE ALMEIDA X RACHEL PRYSTUPA DE ALMEIDA(SP070040 - JULIO FLAVIO PIPOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do trânsito em julgado da r. Sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0009369-27.2003.403.6100 (2003.61.00.009369-7) - EVERALDO AFINI(SP058701 - CARLOS DEMETRIO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Diante do lapso de tempo transcorrido e considerando que até a presente data a autora (CEF) não indicou bens do executado, livres e desembaraçados para o regular prosseguimento do feito, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002931-68.1992.403.6100 (92.0002931-0) - IRINEU OTAVIANO X JOSE RODRIGUES X JOSE MAXIMO X ALCEU MARDEGAN X MARCELO MORAES DE SOUZA X OTHON OLIVATO X SILVANO GIROTTO X JOSE DE TONI X MARIO SCAGLIA X MARIO COMIN X JOAO SEREGHETTI FILHO X MARIO AUGUSTO DELSIN X SONIA REGINA COSTA(SP072319 - JOSE MARCIEL DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X IRINEU OTAVIANO X UNIAO FEDERAL X JOSE RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X JOSE MAXIMO X UNIAO FEDERAL X ALCEU MARDEGAN X UNIAO FEDERAL X MARCELO MORAES DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X OTHON OLIVATO X UNIAO FEDERAL X SILVANO GIROTTO X UNIAO FEDERAL X JOSE DE TONI X UNIAO FEDERAL X MARIO SCAGLIA X UNIAO FEDERAL X MARIO COMIN X UNIAO FEDERAL X SONIA REGINA COSTA X UNIAO FEDERAL

Diante do lapso de tempo transcorrido e considerando que até a presente data não foi regularizada a situação cadastral junto a Secretaria da Receita Federal (grafia do nome/CPF/e razão social/CNPJ), dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0018946-39.1997.403.6100 (97.0018946-5) - PAULO SOARES DE ALMEIDA X RACHEL PRYSTUPA DE ALMEIDA(SP078881 - JESONIAS SALES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X PAULO SOARES DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X RACHEL PRYSTUPA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO SOARES DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RACHEL PRYSTUPA DE ALMEIDA(SP078881 - JESONIAS SALES DE SOUZA)

Diante do lapso de tempo transcorrido e considerando o valor ínfimo devido a título de honorários advocatícios, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0048574-05.1999.403.6100 (1999.61.00.048574-0) - SOLANGE PEREIRA DE SANTANA(SP146273 - JOSE MARIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI

E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SOLANGE PEREIRA DE SANTANA

Diante do lapso de tempo transcorrido e considerando o valor ínfimo devido a título de honorários advocatícios, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0053215-36.1999.403.6100 (1999.61.00.053215-8) - SOLANGE PEREIRA DE SANTANA(SP146273 - JOSE MARIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SOLANGE PEREIRA DE SANTANA

Diante do lapso de tempo transcorrido e considerando o valor ínfimo devido a título de honorários advocatícios, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0008649-94.2002.403.6100 (2002.61.00.008649-4) - FERNANDO DA SILVA FREITAS X PERSIA MARIA BUGHI FREITAS(SP154201 - ANDRÉ FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PERSIA MARIA BUGHI FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO DA SILVA FREITAS

Diante do lapso de tempo transcorrido e considerando que até a presente data a autora (CEF) não indicou bens do executado, livres e desembaraçados para o regular prosseguimento do feito, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0024549-73.2009.403.6100 (2009.61.00.024549-9) - LIUZI APARECIDA DO OURO(SP130205 - ISABEL CRISTINA SACUTE E SP290909 - SIMONE ALCANTARA LISBOA JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183751 - RODRIGO PASCHOAL E CALDAS E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X LIUZI APARECIDA DO OURO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231817 - SIDARTA BORGES MARTINS E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Vistos.Trata-se de impugnação ao cumprimento da sentença promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Liuzi Aparecida do Ouro.Sustenta a impugnante a ocorrência de excesso de execução nos termos do artigo 475-L, inciso V do Código de Processo Civil.Determinado o envio dos autos à Contadoria, que elaborou a conta de fls. 200-205.É o relatório. Decido.Sem razão a impugnante.Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença condenatória por quantia certa, que impõe à ora impugnante o pagamento de indenização a título de danos materiais e morais, além dos honorários advocatícios e multa de 1% (um por cento) sobre o valor atribuído à causa.Exatamente acerca dos critérios de correção monetária do valor dos danos morais e quanto ao percentual dos honorários advocatícios fixados no título executivo é que as partes contendem.Extrai-se da leitura da sentença proferida nos presentes autos que o pedido foi julgado parcialmente procedente para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento, a título de indenização por dano material, do equivalente ao valor indevidamente sacado da conta poupança do Autor, no importe de R\$ 10.880,00 (dez mil e oitocentos e oitenta reais), atualizados na forma das contas de caderneta de poupança desde a data do saque indevido, bem como ao pagamento, a título de dano moral, de R\$ 5.440,00 (cinco mil quatrocentos e quarenta reais).Os valores apurados a título de danos matérias terão incidência de juros de mora de 1% ao mês, desde a data do evento danoso, sem prejuízo da remuneração da conta. O valor dos danos morais terá incidência de juros de mora e correção monetária, com termo inicial na data desta sentença, de conformidade com a Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal.Registro que os honorários advocatícios foram arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Assim, há equívocos nos cálculos apresentados pela parte autora, merecendo parcial acolhida a alegação apresentada pela executada. A Contadoria observou estritamente os termos do julgado e apurou valor superior ao requerido.Por outro lado, diante da manifestação apresentada pelo autor às fls. 212, requerendo a intimação da Caixa Econômica Federal para complementar o montante devido, nos termos dos cálculos elaborados pela Seção de Cálculos Judiciais Cíveis da Justiça Federal, é certo que o cumprimento da sentença deverá prosseguir pelo saldo residual apurado.Assim, corrigindo o valor dos honorários advocatícios devidos (10% ao invés de 15%), temos que o valor apresentado pela parte exequente perfaz o montante de R\$ 29.130,40 (vinte e nove mil, cento e trinta reais e quarenta centavos) em novembro de 2012, a execução deve se restringir a este valor, sob pena de julgamento ultra petita.Posto isto, JULGO PARCIAMENTE PROCEDENTE a presente impugnação, devendo prevalecer os cálculos elaborados pela parte exequente, com a redução dos honorários advocatícios.Expeça-se alvará de levantamento no valor de R\$ 29.130,40 (vinte e nove mil, cento e trinta reais e quarenta centavos), em favor da parte autora, que deverá retirá-lo mediante recibo nos autos no prazo de 30 (trinta) dias.Fls. 212: Intime-se a Caixa Econômica Federal a complementar o saldo remanescente depositado, nos termos dos cálculos de liquidação elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475 J do CPC.Int.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7217

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0699498-49.1991.403.6100 (91.0699498-9) - THAIS CESAR ANDRADE X MARIA JOSE CAVALCANTE SIMI X IRACI SOARES DA SILVA X LILIANA ARANHA DE BARROS SANTORO X CARMEN LUCIA ANDRADE ROCHA LEITE X IVONE ARAUJO LEITE FRUGOLI X VERA LUCIA CAVALLI X DOREY CLI JARDINS E DECORACOES LTDA X MARIA CECILIA MAGALHAES MONTEIRO DE BARROS X MFS COM/ DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA - ME(SP029579 - ANTONIO JOSE RIBEIRO DA SILVA NETO E SP086927 - CLAUDIA HAIDAMUS PERRI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO E Proc. 88 - JOSE REINALDO DE LIMA LOPES) X BANCO ITAU S/A(SP080219 - DIOGO SOTER DA SILVA MACHADO NETO) X BANCO BRADESCO S/A(SP139287 - ERIKA NACHREINER E SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A(SP214657 - VALERIA DE SANTANA PINHEIRO E SP049557 - IDALINA TEREZA ESTEVES DE OLIVEIRA)

Fls. 601/610: 1) Ciência ao Banco Itaú do desarquivamento destes autos. 2) Defiro a vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias. 3) Em nada sendo requerido, sobrestem-se estes autos em Secretaria. Int.

0035504-57.1995.403.6100 (95.0035504-3) - ANTONIO PIERRI X MAGALY CONSTABILE PIERRI(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP267106 - DAVI GRANGEIRO DA COSTA)

Fls. 276/279: Diante dos extratos juntados pela CEF, requeira o autor o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0025635-02.1997.403.6100 (97.0025635-9) - 12 OFICIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DA CAPITAL(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI E SP137054 - ANTONIO HERANCE FILHO E Proc. ANDREA DE SOUZA CIBULKA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) Aguarda-se o pagamento do PRC de Fl.601, sobrestando-se estes autos em Secretaria. Int.

0060001-67.1997.403.6100 (97.0060001-7) - DINALVA GOUVEIA FERREIRA DA SILVA X JAYME VOLICH X HIROKO TAKAYAMA X NIVALDA ALBERTINA DA SILVA X SILVEIRA ELISABETH VENEROSO DELPHINO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110836 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS E Proc. AZOR PIRES FILHO)

Fl. 521: Defiro a devolução do prazo requerido pelo Dr. Orlando Faracco Neto, OAB/SP nº. 174.922 para que cumpra o tópico final do despacho de fl. 498. Fl. 522: Nos termos do art. 22, parágrafo 3º da Lei 8906/1994, defiro a expedição de 2 (dois) ofício requisitórios referentes a verba honorária, sendo um no valor de R\$ 3.911,33 (2/3 do total dos honorários) para o advogado ALMIR GOULART DA SILVEIRA, OAB/SP nº. 112.026, e o outro no valor de R\$ 1.955,66 (1/3 do total dos honorários) para o advogado Orlando Faracco Neto. Dê-se vista às partes da expedição para que requeiram o que de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para transmissão dos requisitórios referentes aos honorários ao E. TRF3. Int.

0041369-85.2000.403.6100 (2000.61.00.041369-1) - KONICA MINOLTA BUSINESS SOLUTIONS DO BRASIL LTDA(SP244313 - FERNANDA YUMI SUGAWARA E SP016785 - WALTER AROCA SILVESTRE) X INSS/FAZENDA(SP106666 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO E SP221993 - ISABELLA RIEDEL GHIGONETTO)

Preliminarmente à transmissão do requisitório de fl. 563, intimem-se os advogados inicialmente constituído nestes autos, Dr. Walter Aroca Silvestre (OAB/SP 16.785) e Dra. Isabella Riedel Ghigonetto (OAB/SP nº. 221.993) para que se manifestem acerca da expedição do referido requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para transmissão do requisitório ao E. TRF3 e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Int.

0008795-62.2007.403.6100 (2007.61.00.008795-2) - SANTIAGO SANCHEZ(SP161919 - HERMIL RAMOS CRUZ E SP222583 - MARCIA REGINA RAMOS CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Sobrestem-se estes autos em Secretaria até decisão definitiva nos autos do Agravo de Instrumento nº. 0008304-12.2013.403.0000. Int.

0025910-62.2008.403.6100 (2008.61.00.025910-0) - ANTONIO CARNEIRO ARAGAO(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI E SP183235 - RONALDO LIMA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Fls. 248: Diante da anuência da executada com os cálculos de liquidação de fls. 234/239, HOMOLOGO-OS para que produzam seus regulares efeitos de direito. Expeça-se o ofício requisitório, dando-se vista às partes da expedição para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos para a transmissão eletrônica do requisitório ao E. TRF-3 e aguarde-se o pagamento, sobrestando-se estes autos em Secretaria. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0027642-30.1998.403.6100 (98.0027642-4) - AUREA MARIA MOTINHO DIANA X AVELINO VENTURA PEREIRA X BERNARDETE DE OLIVEIRA BARBOSA X BRIGITH LEANDRO NUNES X CAMILO DE LELIS GOES X CARLOS ALBERTO RODRIGUES X CARLOS ANTONIO DE LIMA MAFFEI X CARLOS APARECIDO FLORENTINO X CARLOS RICARDO DE OLIVEIRA CASTILHO X CECILIA HELENA BONFIM SABAG(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X AUREA MARIA MOTINHO DIANA X UNIAO FEDERAL X AVELINO VENTURA PEREIRA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que as custas no valor de R\$ 121,88 não foi distribuída entre todos os autores, resultando R\$ 12,19 para cada um, retifiquem-se os requisitórios às fls. 745/753, dando-se vista às partes da expedição para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para a transmissão dos requisitórios ao E. TRF3 e aguarde-se o pagamento em Secretaria. No mais, transmita-se o requisitório nº. 20140000070 (fl. 754) ao E. TRF3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004930-41.2001.403.6100 (2001.61.00.004930-4) - MANOEL TRIGUEIRO DOS SANTOS FILHO(SP162697 - RENATO TORINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARIA DE FATIMA DA COSTA OLIVEIRA(Proc. ALBERG BANDEIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL TRIGUEIRO DOS SANTOS FILHO(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls.404/410: Diante do manifestado pela CEF, sobrestem-se estes autos em secretaria. Int.

Expediente Nº 8658

EMBARGOS A EXECUCAO

0001635-39.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015791-66.2013.403.6100) C3P ALIMENTACAO LTDA X MARCO CESAR DE LIMA X VALERIA ROSA SILVA(GO010309 - RUBENS ALVARENGA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Manifeste-se a parte embargada, acerca da petição de fls. 34/42.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0019276-79.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036500-16.1999.403.6100 (1999.61.00.036500-0)) JANDIRA DOS SANTOS VIANA(SP296855 - MARIA LAURA PAULINO RAMALHO E Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP315096 - NATHALIA ROSA DE OLIVEIRA) X JOAO CARLOS GERALDINI X VERA LUCIA SANTOS GERALDINI(SP164656 - CASSIO MURILO ROSSI E SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI E SP164656 - CASSIO MURILO ROSSI E SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI)

Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, o despacho de fl. 132.Int.

0021361-33.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003672-35.1997.403.6100 (97.0003672-3)) ARLINDO BARBOSA X TEREZINHA MARIA BARBOSA(SP176592 - ANA MARIA OTTONI SAKAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Especifiquem as partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0036500-16.1999.403.6100 (1999.61.00.036500-0) - SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOAO CARLOS GERALDINI X VERA LUCIA SANTOS GERALDINI

Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, o despacho de fl. 440.Int.

0017753-47.2001.403.6100 (2001.61.00.017753-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156482 - CRISTIANE REGINA FESSEL DE ALMEIDA E SP037360 - MIRIAM NEMETH E Proc. CRISTIANO PEREIRA RODRIGUES 44041 E Proc. JOSE ADEMIR GOULART RODRIGUES 14949) X SANIMEX - IMP/ E EXP/ LTDA X PEDRO DE BARROS MOTT X LOJAS GLORIA LTDA

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.Silentes, sobrestem-se os autos em secretaria.Int.

0010842-14.2004.403.6100 (2004.61.00.010842-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI) X EDGAR TAVARES GUERREIRO NETO

Providencie a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a memória atualizada do débito.Após, cumpra-se o despacho de fl. 152.Int.

0022114-97.2007.403.6100 (2007.61.00.022114-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X EDISON BIASOLI(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X LUCIA BIASOLI - ESPOLIO X EDISON BIASOLI(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA)

Em se tratando de Embargos de Terceiros, desentranhem-se os documentos de fls. 186/250, e 253/465, remetendo-os ao SEDI para que sejam autuados em apensos.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0031713-60.2007.403.6100 (2007.61.00.031713-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JUJU DE PAULA MODAS E ACESSORIOS LTDA - EPP(SP107744 - ROSANGELA FAGUNDES DE ALMEIDA GRAESER) X FABIANO BOAVENTURA X ANGELA CELINA RODRIGUES DE PAULA(SP107744 - ROSANGELA FAGUNDES DE ALMEIDA GRAESER)

Manifeste-se a parte exequente, acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.Silentes, sobrestem-se os autos.Int.

0014302-67.2008.403.6100 (2008.61.00.014302-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS ALBERTO COSTA SANTOS ME X CARLOS ALBERTO COSTA SANTOS

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.Silentes, sobrestem-se os autos em secretaria.Int.

0016966-71.2008.403.6100 (2008.61.00.016966-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIZABETH MARQUES MOREIRA

Providencie a Dra. Giza Helena Coelho, OAB/SP 166.349, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada do instrumento de procuração com poderes específicos para requerer a extinção do feito.Int.

0006922-56.2009.403.6100 (2009.61.00.006922-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VILMAR VIEIRA DOS SANTOS

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.Silentes, sobrestem-se os autos em secretaria.Int.

0010819-92.2009.403.6100 (2009.61.00.010819-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI

JOAO PAULO VICENTE) X BENEDITO PEREIRA ROSA(SP171081 - GILCENOR SARAIVA DA SILVA)
Sobrestem-se os autos em secretaria, até eventual e posterior provocação.Int.

0014019-10.2009.403.6100 (2009.61.00.014019-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X PAULO ALEXANDRE DA SILVA SERRA DO AMARAL X ARKOS COMUNICACAO VISUAL LTDA X ANTONIO GUILHERME MEDEIROS NETO
Fls. 680/683 - Ciência à parte exequente.Aguarde-se o cumprimento da carta precatória nº 57/2014.Int.

0022730-04.2009.403.6100 (2009.61.00.022730-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X UNICLASS HOTEIS LTDA - EPP(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ENEIDA MARGARIDA PEREIRA LUCAS
Manifeste-se a CEF, acerca das alegações e documentos apresentados pelo executado, no prazo de 10 (dez) dias.Silentes, sobrestem-se os autos em secretaria.Int.

0023299-05.2009.403.6100 (2009.61.00.023299-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X FILIP ASZALOS(SP076608 - OSMAR DE PAULA CONCEIÇÃO JUNIOR) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC X ANTONIO JOSE MAHYE RAUNHEITTI(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN)
Manifeste-se o executado, acerca do alegado pela União Federal, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0018977-05.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X POSTO DE GASOLINA RIBATEJO LTDA X CUSTODIO PEREIRA CASALINHO X HILARIO DA COSTA CASALINHO(SP016785 - WALTER AROCA SILVESTRE E SP103209 - RICARDO AZEVEDO LEITAO)
Fl. 199 - Para a devolução dos honorários periciais recolhidos indevidamente, mister se faz que sejam informados os dados bancários da parte EXECUTADA, no prazo de 10 (dez) dias.Silentes tornem os autos conclusos. Int.

0003214-27.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROMILDA DE MORAIS YOKOYAMA
Manifeste-se a parte exequente, acerca do resultado das pesquisas realizadas, no prazo de 10 (dez) dias.Silentes, sobrestem-se os autos.Int.

0009752-24.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILMAR DA SILVA ASSESSORIA CONTABIL X GILMAR DA SILVA
Fls. 101: Preliminarmente, aguarde-se o prazo do Edital de fls. 100, já deferido e publicado.Int.

0005417-25.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ZUCCHINO E MELANZANA LANCHONETE LTDA X CARLOS ANDRE PUTTI X VIVIANE PINHEIRO BAHIA PUTTI(SP046663 - ANDRES VERA GARCIA)
Requeira a parte exequente o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, sobrestem-se os autos.Int.

0008185-21.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MARIA APARECIDA SANTO GRELLA SANTOS
Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se mantém interesse na extinção do feito, conforme petição de fl. 79.Caso positivo, providencie a juntada do instrumento de procuração com poderes específicos para requerer a extinção.Int.

0011603-64.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS GAVA CAIM
Esclareca a exequente o pedido de fls. 168, bem como sua fundamentação.Int.

0020577-90.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VERA LUCIA DE JESUS OLIVEIRA PRETO

Trata-se de ação Execução de Título Extrajudicial na qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do débito, observado o disposto no artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que os valores tornados indisponíveis não alcançaram sequer o valor das custas processuais relativas à propositura da ação, tendo em conta o valor atribuído à causa. Destarte, o levantamento do bloqueio dos referidos valores é medida que se impõe, nos termos dos dispositivos legais supracitados, razão pela qual determino o desbloqueio dos valores indicados no documento de fls. 49/51. Após, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fls. 48, para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de cinco dias. Int.

0004401-02.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WILLIANS ROBSON BARBOSA ME X WILLIANS ROBSON BARBOSA
Fls. 100/101 - Ciência à parte exequente. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria. Int.

0004759-64.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MONALISA APARECIDA SANTOS MARQUES
Manifeste-se o exequente, acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, sobrestem-se os autos em secretaria. Int.

0008852-70.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RICARDO AUGUSTO FOLE(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)
Providencie a Dra. Náthalia Rosa de Oliveira, OAB/SP 315.096, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada do instrumento de procuração com poderes específicos para requerer a extinção do feito. Int.

0013575-35.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LETICIA ALVES TEIXEIRA
Fls. 32/33 - Ciência à parte exequente. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria. Int.

0015791-66.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X C3P ALIMENTACAO LTDA - EPP X VALERIA ROSA SILVA X MARCO CESAR DE LIMA(GO010309 - RUBENS ALVARENGA DIAS)
Tendo em vista a propositura dos Embargos a Execução n.º 001635-39.2014.403.6100, dou por citada a parte executada. Aguarde-se a tramitação dos autos supracitados, em apenso. Int.

0017331-52.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X LINDOMAR JOSE DOS SANTOS
Fls. 46/47 - Ciência à parte exequente. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria. Int.

0020069-13.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE BELO CARDOZO
Providencie a Dra. Giza Helena Coelho, OAB/SP 166.349, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada do instrumento de procuração com poderes específicos para requerer a extinção do feito. Int.

0020303-92.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PIMENTEL IND/ E COM/ DE VELAS LTDA ME X MARCIO ANTONIO SILVA X VANIR DA SILVA
Manifeste-se o exequente, acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, sobrestem-se os autos em secretaria. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0014240-85.2012.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALESSANDRA SILVEIRA BEZERRA

Trata-se de ação Execução de Título Extrajudicial na qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do débito, observado o disposto no artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que os valores tornados indisponíveis não alcançaram sequer o valor das custas processuais relativas à propositura da ação, tendo

em conta o valor atribuído à causa. Destarte, o levantamento do bloqueio dos referidos valores é medida que se impõe, nos termos dos dispositivos legais supracitados, razão pela qual determino o desbloqueio dos valores indicados no documento de fls. 84/85. Após, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fls. 77, para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de cinco dias. Int.

Expediente Nº 8662

MANDADO DE SEGURANCA

0014131-62.1998.403.6100 (98.0014131-6) - SERVICO SOCIAL DO COM/(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. ROSEMEIRE CRISTINA S. MOREIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF 3. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. int.

0044945-23.1999.403.6100 (1999.61.00.044945-0) - COOP DE SERVICOS TECNICOS EMPRESARIAIS - COOPSEM(Proc. JOSE PEREIRA DE SOUSA E Proc. AUDREY SCHIMMING S. ANGELO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF 3. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0003280-90.2000.403.6100 (2000.61.00.003280-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027224-58.1999.403.6100 (1999.61.00.027224-0)) ORICA BRASIL LTDA(SP022983 - ANTONIO DE SOUZA CORREA MEYER E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF 3. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0013065-11.2007.403.6107 (2007.61.07.013065-2) - SERGIO SOARES DOS REIS(SP051033 - JOSE EUGENIO ROMERA E SP097432 - MARIO LOURIVAL DE OLIVEIRA GARCIA) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF 3. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0013849-72.2008.403.6100 (2008.61.00.013849-6) - AURELIO DE PAULA(SP197140 - MIRCIO TEIXEIRA JUNIOR) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF 3. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. int.

0011198-33.2009.403.6100 (2009.61.00.011198-7) - CLINICA DE MEDICINA NUCLEAR END E DIABETE LTDA(BA016636 - JOSE EDUARDO DORNELAS SOUZA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF 3. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0000484-86.2011.403.6118 - CENTRO PEDIATRICO E ORTOPEDICO DE GUARATINGUETA LTDA X UNIMED DE GUARATINGUETA - COOPERATIVA DE TRABALHOS MEDICOS(SP128808 - LUIZ AUGUSTO ROCHA DE MORAES) X DIRETOR DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF 3. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0004214-28.2012.403.6100 - CROMOCART ARTES GRAFICAS LTDA(SP117183 - VALERIA ZOTELLI E SP310859 - JOANA D ARC JORGE DE MATOS) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF 3. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No

silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0004718-34.2012.403.6100 - HEXA SOLUTION SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO E SP284048 - ADALBERTO VICENTINI SILVA E SP290193 - BRUNO FERNANDES RODRIGUES E SP297462 - SINTIA SALMERON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF 3.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0018003-94.2012.403.6100 - TATIANY CRISTINA PINTO(SP258616 - ALEXANDRE DOS SANTOS GERALDES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO EST DE SAO PAULO(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF 3.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.int.

0003548-90.2013.403.6100 - KARINA THOMAZ VICENTE TWIASCHOR X PAULO TWIASCHOR(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X DELEGADO DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO - EST DE SAO PAULO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF 3.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0010340-60.2013.403.6100 - DE BIASI CONSULTORIA TRIBUTARIA S/S(SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON E SP240038 - GUSTAVO VITA PEDROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 520/533: intime-se a parte impetrante para que promova o recolhimento das custas de apelação referentes ao Recurso Adesivo interposto às fls. 520/533, nos termos do parágrafo único do artigo 500 do Código de Processo Civil.Atendida a determinação, tornem os autos conclusos.Int.

0022849-23.2013.403.6100 - AFINA SISTEMAS SOCIEDADE LIMITADA(SP270433A - IVAN LUIZ SOBRAL CAMPOS E SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Fls. 96/101: cumpra-se a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0001644-65.2014.403.0000, que deferiu a liminar requerida pela União Federal.Oficie-se a autoridade impetrada da decisão supra, para cumprimento.Fls. 91/95: prossiga-se o feito com a remessa dos autos ao Ministério Público Federal para elaboração do parecer e, em seguida, tornem-os conclusos para sentença.Int.

0002279-79.2014.403.6100 - LUCIANA DA SILVA NUNES BARRETO(SP263098 - LUCIANA DA SILVA NUNES BARRETO) X DESEMBARGADOR PRESIDENTE DA COMISSAO CONCURSO JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO TRT2

TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 00022797920144036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: LUCIANA DA SILVA NUNES BARRETO IMPETRADO: DESEMBARGADORA PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONCURSO DE JUIZ DE TRABALHO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO REG. N.º: _____ / 2014 S E N T E N Ç A O presente feito encontrava-se em regular tramitação quando, à fl. 196, a impetrante requereu a desistência da ação, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Segundo a natureza especial do Mandado de Segurança, regido pela Lei nº 12.016/2009, que procurou ser completa no campo processual, não há, para o caso da desistência, aplicação subsidiária das normas do Código de Processo Civil, no tocante à anuência da parte contrária. Podendo o impetrante desistir a qualquer tempo, sem consentimento do impetrado, não se lhe aplicando o disposto no artigo 267, 4º, do CPC, consoante a jurisprudência. Isto posto, HOMOLOGO, pela presente sentença, a desistência da ação, requerida pelo impetrante, declarando EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas ex lege, devidas pela impetrante. Honorários advocatícios indevidos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0003986-82.2014.403.6100 - LAERCIO MARCELLINO DE OLIVEIRA FILHO(AC001500 - DANIEL SIMONCELLO E SP044616 - LUIZ ANTONIO MARQUES SILVA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA FEDERAL CÍVEL MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO Nº: 0003986-82.2014.403.6100 IMPETRANTE: LAÉRCIO MARCELINO DE OLIVEIRA FILHO IMPETRADA: GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REG. N.º /2014 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo determine a imediata liberação do saldo da conta do impetrante. Aduz, em síntese, que a autoridade impetrada bloqueou sem qualquer justificativa o valor de R\$ 5.000,00 de sua conta corrente, o que lhe acarreta inúmeros prejuízos, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/13. É o relatório. Decido. A Lei n.º 12.016/2009 prevê em seu art. 1º o cabimento do mandado de segurança para amparar direito líquido e certo, ou seja, aquele que pode ser comprovado de plano, independente de qualquer dilação probatória. Assim, na ação de mandado de segurança, não basta alegar a existência do direito, sendo preciso comprovar já na inicial, sua certeza e liquidez, o que, no caso dos autos, não ocorre. Com efeito, cotejando as alegações da impetrante com a documentação carreada aos autos, entendo esta insuficiente para a comprovação de plano de qualquer ato ilegal praticado pela autoridade impetrada, notadamente quanto ao bloqueio do valor de R\$ 5.000,00 da conta corrente da impetrante, uma vez que não se sabe, por ora, as razões que levaram a impetrada a efetuar o indigitado bloqueio, o que por certo será melhor esclarecido com a vinda das informações. Ante o exposto, INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO LIMINAR postulado. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Em seguida, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, tornando os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0004763-67.2014.403.6100 - HOLDING PLURAL S.A. X BRASIL PLURAL GESTAO DE RECURSOS LTDA. X BRASIL PLURAL CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA. X BRASIL PLURAL CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A. X BRASIL PLURAL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. (RJ119277 - ANDRE LUIZ DE CASTRO MARTINS E SP302934 - RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO E RJ147861 - THIAGO AUGUSTO DE CASTRO PELLEGRINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT
22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00047636720144036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTES: HOLDING PLURAL S.A, BRASIL PLURAL GESTÃO DE RECURSOS LTDA, BRASIL PLURAL CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA, BRASIL PLURAL CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A E BRASIL PLURAL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO DECISÃO Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários objetos de depósitos judiciais, nos termos do art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. Aduzem, em síntese, a ilegalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de Participação nos Lucros e Resultados aos seus diretores estatutários, razão pela qual buscam o Poder Judiciário para resguardo de seus direitos. Acosta aos autos os documentos de fls. 21/320. É o relatório. Decido. O depósito judicial de valores relativos a débitos de natureza tributária é facultativo e configura-se em condição que suspende a exigibilidade do crédito tributário. Nesse sentido colaciono os julgados a seguir: Acórdão Origem: - Superior Tribunal de Justiça Classe: AgRg no REsp 835067 / SPAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2006/0071012-0 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 20/05/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 12/06/2008 Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO PARA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - ART. 151, II, DO CTN - INEXISTÊNCIA DE SÚMULA 7/STJ - RECONSIDERAÇÃO DO DECISUM.(...)2. Segundo a jurisprudência do STJ, o depósito judicial, no montante integral, suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II, do CTN) e constitui faculdade do contribuinte, sendo desnecessário o ajuizamento de ação cautelar específica para a providência, porque pode ser requerida na ação ordinária ou em mandado de segurança, mediante simples petição.(...) Acórdão Origem: STJ - Superior Tribunal de Justiça Classe: Agrg No Resp 517937 / Pe Agravo Regimental no Recurso Especial 2003/0028521-9 Relator(A) Ministro Herman Benjamin (1132) Órgão Julgador T2 - Segunda Turma Data Do Julgamento 28/04/2009 Data Da Publicação/Fonte Dje 17/06/2009 Ementa PROCESSUAL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR. DEPÓSITO INTEGRAL DO VALOR DA DÍVIDA. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL DESNECESSIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO.1. O depósito de que trata o art. 151, II, do CTN constitui direito subjetivo do contribuinte, que pode efetuar-lo tanto nos autos da ação principal quanto em Ação Cautelar, sendo desnecessária a autorização do Juízo.2. É facultado ao sujeito passivo da relação tributária efetivar o depósito do montante integral do valor da dívida, a fim de suspender a cobrança do tributo e evitar os efeitos decorrentes da mora, enquanto se discute na esfera administrativa ou judicial a exigibilidade da exação.3. Agravo Regimental não provido. Desta forma, autorizo o depósito judicial dos valores controversos, correspondentes às contribuições previdenciárias sobre os valores

pagos pelos impetrantes a título de Participação nos Lucros e Resultados dos períodos de 2013 e 2014, ficando suspensa a exigibilidade dos respectivos créditos tributários, nos termos do art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, até o limite dos valores depositados. Defiro a ulterior juntada da procuração no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 37, do Código de Processo Civil. Providencie a parte impetrante cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, nos termos do art. 6º, da Lei n.º 12.016/2009. Após a efetivação dos depósitos judiciais, notifique-se a autoridade impetrada para ciência desta decisão, com cópia dos comprovantes dos depósitos para fins de registro da suspensão, devendo, ainda, prestar as informações no prazo legal. Em seguida, dê-se ciência dos autos ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer. Com o retorno, tornem conclusos para sentença. Defiro o pedido de tramitação do feito em segredo de justiça, uma vez que os documentos acostados às fls. 269/290 são protegidos por sigilo fiscal. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0005762-20.2014.403.6100 - TRANSNEGRELLI TRANSPORTADORA LTDA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00057622020144036100 IMPETRANTE: TRANSNEGRELLI TRANSPORTADORA LTDA IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SPREG. N.º /2014 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que conclua a análise do pedido de transferência do imóvel, protocolizado sob o n.º 04977001522/2014-56. Aduz, em síntese, que, adquiriu o imóvel denominado como Lote 24, Quadra I do Empreendimento Melville Residencial, Santana de Parnaíba. Alega, entretanto, que o referido imóvel ainda encontra-se cadastrado junto ao Serviço de Patrimônio da União em nome do antigo proprietário. Acrescenta que, em 29/01/2014, formulou pedido de transferência do imóvel, protocolizado sob o n.º 04977001522/2014-56, o qual até a presente data ainda não fora analisado. Acosta aos autos os documentos de fls. 08/25. É o relatório. Decido. Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora. Compulsando os autos, constato que, em 29/01/2014, o impetrante protocolizou pedido administrativo de transferência do imóvel, sob o n.º 04977001522/2014-56 (fls. 19/23). O art. 49 da Lei 9784/99, estabelece o prazo de 30 dias prorrogável por igual período, contado a partir do encerramento da instrução, para que a administração decida o processo administrativo. No caso em tela, o impetrante comprovou que o pedido de transferência encontra-se pendente de análise desde 29/01/2014, sem que qualquer decisão tenha sido proferida. Assim, entendo que o impetrante faz jus à apreciação, o quanto antes, de seu pedido, desde que satisfeitas as exigências legais. Neste diapasão, o periculum in mora resta consubstanciado na medida em que já perfaz tempo razoável desde o protocolo do requerimento administrativo, sendo dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços. O fumus boni iuris igualmente resta presente, em face do disposto no art. 49 da Lei 9784/99. Dessa forma, defiro a liminar, para que a impetrada proceda à análise do pedido protocolizado em 29/01/2014, sob o n.º 04977001522/2014-56, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Notifique-se a autoridade impetrada para o fiel e imediato cumprimento desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para o parecer, tornando conclusos para sentença. Publique-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente N° 3619

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0021571-84.2013.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA-1.REGIAO(SP161256 - ADNAN SAAB) X MARCO ANTONIO ABRAHAO(SP157668 - CHRISTIANO ALCANTARA COUCEIRO)

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando a sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento, no prazo de 10 dias. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0674715-03.1985.403.6100 (00.0674715-9) - ANTONIO LUIZ CAGNIN X FLORA CRISTINA BENDER X RUY PRADO(SP015138 - RUY PRADO DE FRANCISCHI E SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086547 - DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA)

Foi homologada, por sentença, às fls. 103, a desistência do autor Ruy Prado de Francischi, tendo sido, este autor, condenado ao pagamento de verba honorária. Na mesma ocasião, foi determinado o prosseguimento do feito em relação aos autores Antonio Luiz Cagnin e Flora Christina Bender. Às fls. 132/144, o feito foi julgado improcedente, declarando a insubsistência dos depósitos efetuados, bem como condenando os autores Antonio e Flora ao pagamento de honorários advocatícios. A sentença determinou, ainda, o levantamento das quantias depositadas em favor dos autores, após o trânsito em julgado. Em segunda instância, às fls. 162/163, foi proferida decisão, negando seguimento à apelação dos autores Antonio e Flora e dando provimento à apelação da CEF, para majorar a verba honorária em relação ao autor Ruy Prado de Francischi. O trânsito em julgado foi certificado às fls. 168. Intimadas as partes a requererem o que de direito em relação à verba honorária e ao levantamento dos depósitos, a CEF pediu a intimação dos autores, nos termos do art. 475-J do CPC. O advogado dos autores, em manifestação às fls. 176/177, informou não possuir mais contato com os mesmos, sem, contudo, renunciar ao mandato. É o relatório. Decido. Preliminarmente, verifico que o autor Ruy Prado foi excluído do polo ativo do feito. Portanto, solicite-se ao Sedi a sua reinclusão. Entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475-J do CPC deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves). Assim, tendo em vista os autores possuem procurador constituído nos autos, intimem-se-os, por meio de seu procurador, por publicação, para que, nos termos do art. 475-J do CPC, paguem a quantia de R\$ 2.672,87 para MARÇO/2014, por meio de depósito judicial, devido à requerente, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação. O valor executado é composto por R\$ 672,67 devidos por Ruy Prado e R\$ 2.000,20 devidos por Antonio Luiz e Flora Christina. Em relação aos valores depositados nos autos, determino a intimação pessoal dos autores, para que informem em nome de quem deverá ser expedido alvará de levantamento, informando, também, o número de seu CPF, RG e telefone atualizado, no prazo de 10 dias, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo, oportunamente, sem o levantamento dos referidos valores. Restando negativas as diligências para a intimação dos autores, determino, desde já, que sejam efetivadas as pesquisas junto ao Webservice, Bacenjud, SIEL e Renajud, bem como a expedição dos mandados nos eventuais novos endereços encontrados. Int.

DESAPROPRIACAO

0046455-57.1988.403.6100 (88.0046455-6) - DUKE ENERGY PARANAPANEMA(SP287704 - THAIS FERNANDES CHEBATT E SP229773 - JULIANA ANDRESSA DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS JUNQUEIRA FRANCO X MARIA RITA RODRIGUES CUNHA JUNQUEIRA FRANCO(SP161142 - CRISTINA JUNQUEIRA FRANCO PIMENTA)

Às fls. 703, foi determinada a obtenção da certidão atualizada do imóvel objeto desta ação, junto à ARISP, a fim de comprovar a propriedade, para levantamento do preço, bem como foi determinado que a expropriante providenciasse a publicação dos editais a serem expedidos, nos termos do art. 34 do DL 3365/41. Foi enviada, pelo 2º Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente, a certidão de transcrição nº 33.940 (fls. 708/709). O documento comprova que a propriedade do imóvel pertence aos expropriados Antonio e Maria, entretanto, informa a averbação da decretação de indisponibilidade dos bens de Antonio, dentre os quais está o imóvel objeto da referida transcrição. Ante a decretação de indisponibilidade, foi expedido ofício ao Cartório, solicitando informações acerca da possibilidade de se registrar a adjudicação do imóvel. Em resposta, o Cartório de Registro de Imóveis informou que a averbação é possível, desde que a indisponibilidade deste bem seja levantada pelo juízo que a decretou, ou que, ao determinar o registro da sentença na certidão do imóvel, este juízo, expressamente, levante a indisponibilidade apenas no tocante à parte adjudicada. O Cartório informou, ainda, que para o registro da desapropriação da área inundada (ocasionada pela construção de barragem de usina hidrelétrica), o remanescente do imóvel deve, necessariamente, ser descrito, em procedimento idêntico ao de retificação, para que o físico coincida com o jurídico. Por fim, informou, o Cartório, que procurado por engenheiro da expropriante a fim de se inteirar do procedimento de retificação, as orientações foram dadas, de maneira que a expropriante já sabe o que necessita fazer para retificar a área e está em processo de levantamento da situação fática para tal procedimento (fls. 714/717). Em manifestação, às fls. 719/723, a expropriante alegou que a publicação de editais, por ser requisito para levantamento do preço, é de responsabilidade dos expropriados. Alegou, também, que a desapropriação, como modo originário de aquisição, dá-se livre de qualquer ônus ou embaraço. Pediu a expedição da carta de adjudicação, determinando o levantamento da indisponibilidade. Tendo

em vista a ausência de manifestação da expropriante em relação ao alegado pelo Cartório, no que diz respeito à imprescindibilidade da retificação da área desapropriada para a averbação, intime-se, a expropriante, para que se manifeste expressamente acerca dessa alegação, no prazo de 10 dias. Solicite-se ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente, informações sobre em qual juízo tramita o Processo nº 1144/99, do qual foi extraído o ofício que determinou a averbação de indisponibilidade de bens. No mais, a CESP pediu a alteração do polo ativo do feito (fls. 606/603), o que foi deferido às fls. 636. No entanto, continua se manifestando nos autos. Assim, intime-se-a a esclarecer quem deve figurar no polo ativo, no prazo de 10 dias. Ressalto que o pedido para que a publicação de editais seja responsabilidade dos expropriados, será analisado oportunamente. Int.

MONITORIA

0012377-46.2002.403.6100 (2002.61.00.012377-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X LEON EXIMPORT COM/ E REPRESENTACOES LTDA

Indefiro o pedido de intimação editalícia da empresa requerida, haja vista que houve a inclusão de Ernesto Cristobal Leon Veloz em seu quadro societário (fls.359), possibilitando assim sua intimação como representante da requerida. Assim, tendo em vista o novo posicionamento deste Juízo e, considerando que o endereço fornecido já foi diligenciado nos autos (fls.264/265), determino que seja diligenciado junto aos sistemas Bacenjud, Renajud, Siel e webservice a fim de se obter o atual endereço de Ernesto Cristobal Leon Veloz. Em sendo obtido endereço diverso daqueles já diligenciados nos autos, expeça-se o mandado de intimação para a empresa requerida na pessoa de Ernesto Cristobal Leon Veloz, nos termos do artigo 475 J do CPC. Caso contrário, expeça-se o Edital de Intimação nos termos do art. 475 J do CPC. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: EDITAL DE INTIMAÇÃO PUBLICADO NESTA DATA.

0021445-44.2007.403.6100 (2007.61.00.021445-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIO MALAQUINI(SP300716 - THIAGO DE OLIVEIRA DEMICIANO) X ENNIO MALAQUINI JUNIOR

Tendo em vista que a tentativa de acordo restou infrutífera, conforme termo de audiência de conciliação de fls. 270, cumpra-se o despacho de fls. 260, arquivando o presente feito por sobrestamento. Int.

0025823-43.2007.403.6100 (2007.61.00.025823-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GISLENE ADRIANA GUERRA HERNANDES(SP141178 - MARCIO RIBEIRO GONCALVES HERNANDES) X DANIEL HENRIQUE GUERRA(SP141178 - MARCIO RIBEIRO GONCALVES HERNANDES)

Tendo em vista que a tentativa de acordo restou infrutífera, conforme termo de audiência de conciliação de fls. 301, cumpra a CEF o despacho de fls.298, apresentando nova memória de cálculo atualizada, nos termos da decisão de fls. 251/258, demonstrando, separadamente, o valor do débito para cada requerido, e requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do art. 475-J, no prazo de 10 dias, sob pena de os autos serem arquivados com baixa na distribuição. Int.

0007969-31.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GUSTAVO YACOB TALAUSKAS(SP022565 - WADY CALUX) X MARIA CHRISTINA YACOB TALAUSKAS

Nada a decidir acerca da manifestação da requerente de fls. 188/192, tendo em vista que o feito foi julgado extinto, mediante a homologação do acordo realizado entre as partes, conforme termo de audiência de conciliação (fls.184/185), com trânsito em julgado em 11/04/2013 (certidão - fls. 193v). Ao arquivamento com baixa na distribuição.

0004491-78.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OHANS BANOUS

Recebo a apelação da requerente, em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Dê-se ciência à DPU da sentença bem como deste despacho. Int.

0012361-77.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDEMIR FEITOSA ARRAIS

Tendo em vista o novo posicionamento deste Juízo e, considerando a(s) diligência(s) negativa(s) na localização do endereço da parte requerida, determino que seja diligenciado junto aos sistemas Bacenjud, Renajud, Siel e Webservice a fim de se obter o atual endereço da parte requerida. Em sendo obtido endereço diverso daqueles já diligenciados nos autos, expeça-se o mandado de citação. Caso contrário, publique-se este despacho para que a parte requerente apresente pesquisas junto aos Cartórios de Registro de Imóveis e requeira o que de direito, quanto

à citação da parte requerida, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do inciso IV do art. 267 do CPC.Int.

0012391-15.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO(SP069793 - EDUARDO ALVES PACHOTA)

Recebo a apelação da requerente, em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004166-69.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FRANCISCO GOMES ARAUJO

Recebo a apelação da requerente, em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Dê-se ciência à DPU da sentença bem como deste despacho.Int.

0022815-82.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GIOVANNA CARLA CABANAS WATANABE X SILVIO MINORU WATANABE X SOLANGE DE FATIMA MASSARENTE WATANABE X MARIA DO ROSARIO CARVALHO

Às fls. 122, a requerida informa que comparecerá à Agência com intuito de renegociar seu contrato junto à Caixa. Informa, ainda, que o juízo será informado no caso de eventual acordo. Porém, até a presente data, não houve manifestação das partes. Tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde a manifestação da requerida até hoje, esclareça a CEF, no prazo de dez dias, se houve renegociação do contrato. Em sendo positivo, venham os autos conclusos para extinção. No caso de não realização de acordo, tendo em vista a certidão de decurso de prazo de fls. 125, a autora deverá, no mesmo prazo de dez dias, requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do artigo 475J do CPC. Cumprido o determinado supra, expeça-se mandado de intimação para os termos do artigo 475J do CPC. No silêncio, arquivem-se com baixa na distribuição.Int.

0000842-37.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA PORCINIO DA CRUZ(SP153252 - FABIANA CALFAT NAMI HADDAD)

Recebo a apelação da requerente, em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0014802-60.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDSON PEREIRA DA SILVA

Defiro o pedido de penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva a penhora de veículos, intime-se a parte requerente a dizer se aceita a penhora e, caso aceite, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação e avaliação do bem penhorado. Na impossibilidade de serem penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em quinze dias, para que se possa deferir o pedido de Infojud. Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada, processe-se em segredo de justiça e intime-se a exequente a requerer o que de direito em dez dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada.Int.

0023411-32.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GLAUCO MONTAGNA

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde o pedido de prazo da CEF até hoje, defiro o prazo complementar de dez dias para que a requerente cumpra o despacho de fls. 34, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito nos termos do Art. 475-J. Cumprido o determinado supra, expeça-se mandado de intimação. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015368-34.1998.403.6100 (98.0015368-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN E SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP118542 - MILTON BISPO DE ARAUJO E SP031379 - CARLOS CORTELLINI)

X SIDNEI CARLOS CORTELLINI X FABIO MARTINS GIAGIO

Dê-se ciência à CEF acerca da certidão do oficial de justiça, às fls. 393. Indefiro o pedido de arquivamento, nos termos do art. 791, III do CPC, vez que o coexecutado Fabio não foi citado. Assim, intime-se a exequente a requerer o que de direito quanto à citação de Fabio Martins, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, sem resolução de mérito, em relação a este executado. Intime-se, ainda, a exequente, a requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito em relação aos coexecutados Preview e Sidney, indicando à penhora bens livres e desembaraçados suficientes à garantia da execução, no prazo de 10 dias. Int.

0016574-97.2009.403.6100 (2009.61.00.016574-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA IGNEZ BACCAS - ESPOLIO

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde o pedido de prazo da CEF até hoje, defiro o prazo complementar de dez dias para que a exequente cumpra os despachos de fls. 176 e 178, manifestando se possui interesse na manutenção da penhora de fls. 154, sob pena de levantamento da constrição mediante expedição de ofício ao 14º CRI de São Paulo. Em havendo interesse na penhora, expeça-se mandado de constatação e avaliação do bem penhorado. Oportunamente, proceda-se ao leilão do bem penhorado. Não havendo interesse na penhora, proceda-se ao levantamento da constrição, por meio de expedição de ofício ao 14º CRI de São Paulo, e, tendo em vista que já foram apresentadas pesquisas junto aos CRIs, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada, processe-se em segredo de justiça e intime-se a exequente a requerer o que de direito em dez dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Int.

0019041-15.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BETTERCOLOR ARTES GRAFICAS LTDA EPP X FRANCA POLI FIGUEIREDO X MARINA FIGUEIREDO(SP180146 - JOSE ROBERTO COELHO DE SOUZA E SP004614 - PEDRO FELIPE LESSI E SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ)

Tendo em vista que a coexecutada Franca Poli é casada em regime de comunhão de bens, sendo, portanto, proprietária de apenas parte do imóvel penhorado, faz-se necessária a intimação de seu cônjuge, da penhora realizada. Na hipótese de falecimento deste, deverá ser intimado o representante do espólio ou o(s) herdeiro(s) a quem coube o imóvel em questão, a fim de se evitar nulidade da execução. Assim, para que se possa prosseguir com os atos expropriatórios, intime-se a exequente para que cumpra o despacho de fls. 274, diligenciando acerca do alegado óbito de Ubirajara Figueiredo e eventual processo de inventário, no prazo de 15 dias. Int.

0013573-65.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X OSMAR JOHNATAN BARBOSA DOS SANTOS

Tendo em vista as inúmeras diligências na busca de bens da parte executada (Bacenjud, fls. 44, Renajud, fls. 45, pesquisas junto aos CRIs, fls. 49/50 e Infojud, fls. 51), todas infrutíferas, determino o arquivamento por sobrestamento do presente feito. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0009624-53.2001.403.6100 (2001.61.00.009624-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN) X JOAO DA SILVA(SP088946 - GERALDO BAHIA FILHO) X NORMA FRUGIS DA SILVA

A CEF vem sendo intimada, desde 16.09.2013, a comprovar o recolhimento do ITBI (Imposto de Transmissão de Bem Imóvel), a fim de possibilitar a expedição da carta de adjudicação, para a efetiva transferência da propriedade. Entretanto, até o presente momento, não há, nos autos, a comprovação de recolhimento do imposto. Assim, intime-se a CEF para que cumpra o quanto determinado, no prazo de 10 dias, sob pena de anulação da adjudicação do imóvel e extinção do feito, sem resolução de mérito. Comprovado o recolhimento, expeça-se ofício à Prefeitura de São Paulo, bem como a carta de adjudicação, nos termos de fls. 324. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010013-91.2008.403.6100 (2008.61.00.010013-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004025-89.2008.403.6100 (2008.61.00.004025-3)) MAFEMA UTILIDADES DOMESTICAS LTDA X MAGALY SLYSZ VIOTTO X ADAILTON JOSE VIOTTO(SP187316 - ANTONIO FELIPE PATRIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAFEMA UTILIDADES DOMESTICAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAGALY SLYSZ VIOTTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADAILTON JOSE VIOTTO(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

As diligências empreendidas junto aos CRIs (fls. 145/167), Bacenjud (fls. 203204) bem como Renajud (fls. 213 v) não obtiveram êxito. Em manifestação, a CEF pediu o arquivamento do feito nos termos do artigo 791, III do CPC

(fls. 215). Defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 791, III do CPC. Ao arquivo por sobrestamento. Int.

0022970-22.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NELSON NARA(SP177317 - MARCIO KAZUO WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON NARA

Foi prolatada sentença, rejeitando os embargos monitórios às fls. 82/87. Intimada, a CEF pediu a intimação da embargante, nos termos do art. 475-J do CPC (fls.92/93). Entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do CPC deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves). Assim, intime-se a requerida, por meio de seu procurador, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague a quantia de R\$ 17.788,56 para JUNHO/2013 (fls.93), por meio de depósito judicial, devido à requerente, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação. Depositado o valor, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF. Liquidado o alvará, ao arquivo, tendo em vista a satisfação da dívida. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 6511

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003340-23.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X BRUNO PENAFIEL SANDER(SP243683 - BRUNO PAULA MATTOS CARAVIERI) X DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO(SP302993 - FELIPE JUN TAKIUTI DE SA E DF013865 - CHAUKI EL HAULI E SP134501 - ALEXANDRE CASTANHA E SP130786 - CLOVIS TEBET BARRETTO E SP275421 - AMANDA RODRIGUES JUNCAL) X JOAQUIM BARONGENO(DF011830 - EDUARDO DE VILHENA TOLEDO E DF016681 - FLAVIA LOPES ARAUJO DE VILHENA TOLEDO E DF012640 - JOSE THOMAZ FIGUEIREDO GONCALVES DE OLIVEIRA E DF015411 - LUIZ FERNANDO FERREIRA GALLO E DF023870 - TICIANO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA E SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO E SP123000 - GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO E SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO E SP203954 - MARCIA BATISTA COSTA PEREIRA E SP176078 - LEONARDO VINÍCIUS BATTOCHIO) X LUCIA RISSAYO IWAI(SP288635 - PABLO NAVES TESTONI E SP025448 - CASSIO PAOLETTI JUNIOR) X LUIS ROBERTO PARDO(SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR E SP115274 - EDUARDO REALE FERRARI E SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP182485 - LEONARDO ALONSO E SP220748 - OSVALDO GIANOTTI ANTONELI E SP223692 - EDSON ROBERTO BAPTISTA DE OLIVEIRA E SP246693 - FILIPE HENRIQUE VERGNIANO MAGLIARELLI E DF007007 - PAULO FERNANDO TORRES GUIMARAES E SP287598 - MARINA FRANCO MENDONÇA E SP291800 - ANNA LUIZA RAMOS FONSECA) X LUIZ JOAO DANTAS(MS003098 - JOSEPH GEORGES SLEIMAN) X MARCUS URBANI SARAIVA(SP172733 - DANIEL ALBERTO CASAGRANDE E SP221673 - LEANDRO ALBERTO CASAGRANDE E SP246322 - LUIS FELIPE PEREIRA) X MARIA JOSE MORAES ROSA RAMOS(SP099487 - JOAO PAULO AIEX ALVES E SP103597 - MAURICIO MATTOS FARIA E SP125888 - MURILLO MATTOS FARIA NETTO E SP018062 - JOSE CARLOS DOS SANTOS CARIANI E SP053144 - JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA) X RICARDO ANDRADE MAGRO(RJ022892 - JOSE CARLOS TORTIMA E RJ119972 - FERNANDA LARA TORTIMA E RJ112444 - RICARDO PIERI NUNES E DF021878 - MARCIO MARTAGAO GESTEIRA PALMA E DF024633 - FERNANDO GOULART DE OLIVEIRA SILVA E RJ135031 - RAFAEL CUNHA KULLMANN E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO E SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS) X SERGIO GOMES AYALA(SP082941 - ODAIR MARIANO MARTINEZ AGUILAR OLIVEIRA) X SIDNEY RIBEIRO(SP207772 - VANESSA ZAMARIOLLO DOS SANTOS) X WALDIR SINIGAGLIA(SP053144 - JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA E SP018062 - JOSE CARLOS DOS SANTOS CARIANI E SP273139 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP275324 - MARIA DE LOURDES FERRARI)

Tendo em vista o teor do ofício n. 650/2014-CESP do STJ, que encaminhou cópia digitalizada dos apensos referentes à ação penal n. 549/SP, fls. 11.209, intimem-se as partes que tais cópias ficarão vinculadas aos autos n. 0008967-81.2009.403.6181 e as partes poderão obter cópias, apresentando mídias para tanto. Providencie-se cópia das mídias, acautelando-se no cofre desta Secretaria. Sem prejuízo, intimem-se também as partes de que os presentes autos receberam nova numeração, tendo o atual 0003340-23.2014.403.6181, substituído o antigo 0003707-73.2013.4.03.9999. Anote-se na capa dos autos e no sistema processual. Traslade-se cópia deste despacho para os autos n. 0008967-81.2009.403.6181. Após tais providências, retornem os autos ao arquivo sobrestado.

Expediente Nº 6512

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000445-89.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X OSVALDO MICHELL

Decisão O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, aos 13.01.2014 (folha 1.199), em face de Osvaldo Michell, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 1º, I, da Lei n. 8.137/90. De acordo com a exordial (fls. 1.202/1.204), com base em informações apuradas pela fiscalização tributária (PAF n. 19515.004556/2010-83), a Receita Federal constituiu créditos tributários, inscritos na Dívida Ativa da União, em face da pessoa jurídica denominada Embalagem Rubi Indústria e Comércio Ltda., inscrita no CNPJ sob o n. 57.017.279/0001-33, com sede em Embu-Guaçu, SP, por ter tal contribuinte omitido informações às autoridades fazendárias, nas Declarações de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, relativas aos anos-calendário 2005 e 2006. Foram apurados créditos tributários relativos a IRPJ, no importe de R\$ 23.373.314,12 (vinte e três milhões, trezentos e setenta e três mil, trezentos e quatorze reais e doze centavos), CSLL, no importe de R\$ 8.131.240,05 (oito milhões, cento e trinta e um mil, duzentos e quarenta reais e cinco centavos), COFINS, no importe de R\$ 6.897.832,82 (seis milhões, oitocentos e noventa e sete mil, oitocentos e trinta e dois reais e oitenta e dois centavos), e PIS, no importe de R\$ 1.497.552,76 (um milhão, quatrocentos e noventa e sete mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e setenta e seis centavos). Constatou-se que o denunciado, na condição de administrador da precitada pessoa jurídica, valendo-se dos poderes de administração que possuía, de forma voluntária e consciente, suprimiu e reduziu tributos ao omitir da Receita Federal, informação de receita dada pelos valores créditos nas contas vinculadas às instituições financeiras Itaú S.A., Unibanco, Banespa, Safra S.A., Industrial do Brasil, Sudameris, ABN AMRO Real S.A., Santander e HSBC. Os créditos tributários foram constituídos definitivamente na esfera administrativa em janeiro de 2011 (v. fls. 54/55, 72/73, 90/91, 103/104, 110/111, 1.072, 1.077) e inscritos na Dívida Ativa da União em 25.02.2011 (fls. 1.121/1.160-verso). Presentes indícios de autoria e materialidade dos crimes imputados, restando presentes os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, RECEBO A DENÚNCIA ofertada em face de Osvaldo Michell, por violação, em tese, ao artigo 1º, I, da Lei n. 8.137/90. O presente feito correrá sob o rito ordinário previsto no artigo 394, 1º, I, do Código de Processo Penal. Providencie a Secretaria pesquisas junto ao INFOSEG e BacenJud para obtenção de dados atualizados do acusado, objetivando a citação pessoal e a garantia do contraditório e da ampla defesa, podendo-se utilizar todos os meios de comunicação possíveis para a localização da acusada, certificando-se nos autos todas as pesquisas realizadas. Certifique a Secretaria todos os endereços existentes nos autos do acusado, devendo-se do mandado de citação e intimação constar os endereços atualizados (residencial e comercial). Cite-se e intime-se o acusado para apresentação de resposta escrita à acusação, no prazo de 10 dias, na forma dos artigos 396 e 396-A do CPP, expedindo-se cartas precatórias e rogatórias, se necessário. Providencie a zelosa Secretaria as traduções de peças, se necessário. Não apresentada a resposta pelo acusado no prazo ou, citado, não constituir defensor, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União (DPU) para oferecer resposta nos termos do art. 396-A, 2º, do CPP, devendo-se, neste, caso, intimá-la do encargo com abertura de vista dos autos. Se juntamente com a resposta escrita forem apresentados documentos, dê-se vista ao MPF. Após, tornem os autos conclusos para deliberação sobre os artigos 397 ou 399 do CPP (possibilidade de absolvição sumária). Caso não seja aplicada a hipótese do artigo 397 do CPP (absolvição sumária), designo para o dia 04 de dezembro de 2014, às 14h00min, a realização de audiência de instrução e julgamento (quando será prolatada a sentença) da qual deve ser intimado, no mesmo mandado de citação ou na carta precatória para esse fim, o acusado para comparecer perante este Juízo na data e hora aprazadas. Requisite(s)-se o(s) réu(s), caso esteja(m) preso(s). Caso sejam arroladas testemunhas pela defesa, caberá a ela apresentá-las em audiência independentemente de intimação, ou requerer justificadamente na resposta a necessidade de intimação pelo Juízo, conforme previsão na parte final do artigo 396-A do CPP. Frustrada a tentativa de citação pessoal no endereço atualizado do(s) acusado(s), bem como certificado nos autos que o(s) réu(s) não se encontra(m) preso(s), proceda-se à citação editalícia, na forma dos artigos 361/365 do CPP. Ad cautelam, proceda-se, também, à tentativa de citação e intimação pessoal nos demais endereços do(s) réu(s) constantes dos autos, expedindo-se cartas precatórias, se necessário, para esses fins. Depois de formalizada a citação editalícia e esgotadas as diligências citatórias, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se

manifeste nos termos do artigo 366 do CPP, abrindo-se conclusão em seguida. Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, o(s) acusado(s), no momento da citação, também deverá(ão) ser intimado(s) de que, para os próximos atos processuais, será(ão) intimado(s) por meio de seu defensor (constituído ou público). Requistem-se antecedentes criminais do(s) acusado(s), das Justiças Estadual e Federal e junto ao NID e IIRGD (inclusive da unidade da federação de domicílio do(s) acusado(s)), se ainda tais documentos não constarem dos autos, abrindo-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de três dias, após a juntada das informações criminais. Caberá às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide. A Secretaria deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, nos termos da META 10 do CNJ, definida no 3º Encontro Nacional do Judiciário realizado em 26.02.2010, e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual. Considerando o bem jurídico tutelado pela norma do tipo penal imputado na denúncia, e tendo em vista a previsão do artigo 387, IV, do CPP, manifestem-se o MPF e a Defesa, no curso da ação penal, sobre possíveis prejuízos acarretados pela prática delitativa e respectiva reparação de danos aos ofendidos. Defiro o arquivamento dos autos, em relação ao Sr. Nelson Sergio Michell, nos moldes em que requerido pelo Parquet Federal na manifestação de folha 1.199. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para a mudança de característica e anotações devidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 28 de janeiro de 2014. Fábio Rubem David Müzel Juiz Federal Substituto

3ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Substituta, no exercício da titularidade: Dra. ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA

Expediente Nº 3873

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008159-37.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X BETILSON JOAO CAPATA X LUIS NVALA DE LEMOS DOMINGOS(SP054509 - ALBERTO SAVARESE)

Autos 0008159-37.2013.403.6181A denúncia foi recebida em 09 de agosto de 2013 (fls. 84/88). Os acusados apresentaram resposta à acusação (fl. 95), na qual alegaram a ocorrência de arrependimento eficaz. No que se refere à alegação da defesa, por se tratar de matéria de mérito, deverá ser decidida por ocasião da prolação da sentença, após ter sido objeto de prova durante a instrução processual. Diante disso, por não estarem presentes neste momento processual nenhuma das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal para a absolvição sumária dos denunciados, determino a expedição de carta precatória à Comarca de Taboão da Serra (SP) para oitiva das testemunhas comuns à acusação e à defesa, SANDRO DE OLIVEIRA MENDES, GILMAR VERÍSSIMO BEZERRA e ANDERSON JOSÉ DE OLIVEIRA DOS SANTOS, que deverão ser intimadas e requisitadas. Após a comunicação pelo juízo deprecado da data designada para a audiência, expeça-se carta precatória à Comarca de Ferraz de Vasconcelos (SP) para interrogatório do réu LUIS NVALA DE LEMOS DOMINGOS, consignando-se que tal ato deverá ser marcado para data posterior à agendada para oitiva das testemunhas. Na sequência, voltem os autos conclusos para designação de audiência para interrogatório do réu BETILSON JOÃO CAPATA. Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa quanto à presente decisão, inclusive da expedição da carta precatória, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal. São Paulo, 29 de outubro de 2013. Ana Lya Ferraz da Gama Ferreira Juíza Federal Substituta. FICAM AS PARTES INTIMADAS, OUTROSSIM, DA EFETIVA EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA 97/2014 PARA A COMARCA DE TABOÃO DA SERRA/SP, PARA OITIVA DAS TESTEMUNHAS COMUNS SANDRO DE OLIVEIRA MENDES, GILMAR VERÍSSIMO BEZERRA E ANDERSON JOSÉ DE OLIVEIRA SANTOS.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 6100

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0009242-59.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004522-30.2003.403.6181 (2003.61.81.004522-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1087 - CARLOS RENATO SILVA E SOUZA E SP079798 - DARCI SOUZA DOS REIS) X SYLVIA MARIA SIMONE ROMANO(SP078154 - EDUARDO PIZARRO CARNELOS E SP125605 - ROBERTO SOARES GARCIA E SP246899 - FABIANA PINHEIRO FREME FERREIRA)

Vistos. Trata-se de incidente de insanidade mental do acusado SYLVIA MARIA SIMONE ROMANO, instaurado por determinação do Juízo desta 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo. Nos autos da ação penal principal, inicialmente distribuída sob o nº 0004522-30.2003.403.6181, SYLVIA foi denunciado pela suposta prática dos delitos tipificados nos artigos 357, caput e parágrafo único, 304 c.c 298, na forma do artigo 69, todos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 15 de julho de 2010, tendo a instrução processual transcorrido normalmente. A seguir, a defesa de SYLVIA juntou aos autos laudo de psiquiátrica particular da mesma, no sentido de que a autora seria portadora de Transtorno Afetivo Bipolar, colocando em dúvida a sanidade da acusada à época dos fatos. Às fls. 02/03 o Ministério Público da União solicitou a suspensão do processo nos termos do 2º, do artigo 149 do Código de Processo Penal, bem como a instauração do incidente de insanidade mental. Às fls. 04/05 foi deferido a instauração de incidente de insanidade mental, bem como a suspensão dos autos principais, até a conclusão da perícia, nos termos do artigo 149, 2, do CPP. O laudo pericial foi encartado à fl. 111/128. Dada vista às partes, o Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito (fl. 130), ao passo que a defesa requereu a realização de novo exame, sob o argumento de que o laudo pericial apresentava obscuridades e omissões. Em 01/08/2013 foi proferida sentença, declarando-se a imputabilidade da ré, e determinando o prosseguimento do feito, vez que a perícia foi conclusiva no sentido de que a ré, era à época dos fatos inteiramente capaz de determinar-se de acordo com seu entendimento. (fl. 148) Às fls. 162/164 foi anulada a sentença de fl. 148, que declarou a imputabilidade da ré e o prosseguimento do feito, bem como todos os seus efeitos, e foi deferido a perícia complementar requerida pela defesa. O segundo laudo pericial foi encartado às fls. 168/170. Dada vista às partes, o Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito (fl. 173). Por seu turno, a defesa discordou da conclusão do laudo pericial e juntou aos autos a manifestação do seu assistente técnico. (fl. 177/183). É a síntese do necessário. Decido. Em que pese a irresignação da defesa, considero que o laudo pericial e sua complementação de fls. 111/122 e 168/170 não padece de qualquer contradição, omissão ou nulidade. Isso porque o laudo foi confeccionado por perito oficial, imparcial, e se encontra devidamente fundamentado, tendo analisado o histórico de SYLVIA, os seus antecedentes pessoais e familiares, bem como consta a realização de exame clínico e documental. Ainda o referido laudo é categórico ao afirmar sobre a inexistência de elementos concretos que apontem a inimputabilidade da acusada à época dos fatos. Nesse sentido: (...) XII DISCUSSÃO E CONCLUSÃO (...) A ré no momento da perícia, encontrava-se em condições normais de suas funções psíquicas, embora existam nos autos, relatórios que indicam que à época dos fatos, encontrava-se em tratamento pelo diagnóstico de Transtorno Afetivo Bipolar. Porém, não foram apresentados outros indícios que possam, de forma cabal, concluir pela inexistência de entendimento e determina de sua conduta à época dos fatos. (...) Entretanto, a defesa alegou que o laudo pericial apresentou passagens genéricas e indeterminadas, requerendo perícia complementar para esclarecimentos quanto alguns quesitos. Nesse sentido às fls. 168/170, através da perícia complementar o perito do juízo esclareceu todas as supostas omissões ressaltada pela defesa. Ressalto, ainda, que a perícia complementar também foi conclusiva no seguinte sentido: (...) Não há como retratar o passado se não de forma documental. Ao nosso ver, nos documentos constantes dos autos não há qualquer indício que demonstre sob o aspecto médico-legal que a Ré não possuía compreensão do caráter ilícito de seus atos, nem tão pouco de que apresentava comprometimento de sua capacidade de auto determinação (...) Ademais, quanto à alegação da defesa de que o laudo não respondeu de forma clara o quesito 4.7 (as medicações psicotrópicas utilizadas pela Examinanda, referidas a fls. 26/27, de fato, comprometer a memória de paciente que a utilize?) o lado complementar esclarece : (...) Não há como se falar de forma genérica, uma vez que na reconstituição de prova, em nenhum momento houve por parte de qualquer profissional citação a perda de memória. O que equivale a dizer que estamos discutindo possibilidade imaterial, o que não se presta, como já foi dito, a uma prova pericial (...). Verifica-se, portanto, que a acusada SYLVIA MARIA SIMONE ROMANO era plenamente imputável ao tempo dos fatos, seja por não apresentar anomalia psíquica ou por não ter eventual doença ou perturbação mental afetando a sua capacidade de entendimento e determinação. Diante do exposto, DETERMINO O PROSSEGUIMENTO da ação penal principal (autos nº 0004522-30.2003.403.61.81), dispensando-se, ainda, a nomeação de curador para a ré. Traslade-se, ainda, cópia desta decisão para os autos principais, bem como dos laudos periciais de fls. 111/122 e 168/170. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009371-40.2006.403.6181 (2006.61.81.009371-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1058 - MARCOS JOSE GOMES CORREA) X ALBERTINA VENTURA BISPO DE OLIVEIRA(SP134417 - VALERIA APARECIDA CAMPOS DE OLIVEIRA) X LUCIMARA VENTURA BISPO DE OLIVEIRA BATISTA(SP134417 - VALERIA APARECIDA CAMPOS DE OLIVEIRA)
(TERMO DE DELIBERAÇÃO AUDIÊNCIA REALIZADA EM 07/04/2014) Pelo MM. Juiz foi dito que: Não

havendo requerimento de diligências, intimem-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo de cinco (05) dias, ressaltando-se que o prazo para defesa começará a partir da publicação da presente deliberação, que será feita após a juntada dos memoriais pelo Ministério Público Federal.

0007163-39.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALAN OLIMPIO DOS SANTOS(SP108659 - ALMIR SANTOS) X LUIZ FERNANDO DE FREITAS (TERMO DE DELIBERAÇÃO AUDIÊNCIA REALIZADA EM 07/04/2014)... Pelo MM. Juiz foi dito que: Não havendo requerimento de diligências, intimem-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo de cinco (05) dias, ressaltando-se que o prazo para defesa começará a partir da publicação da presente deliberação, que será feita após a juntada dos memoriais pelo Ministério Público Federal. Nada mais.

0016527-35.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FABRICIO BRUNO CERQUEIRA DE DEUS X FERNANDO SILVA DOS SANTOS(SP090029 - ANTONIO CARLOS BATISTA E SP113309 - IVANI FRAGATA)

Decisão proferida aos 15/04/2014, às fls. 196/196vº: Fls. 193 e 195: Chegam-me os autos conclusos para assinatura de mandados de prisão preventiva de Fabricio Bruno Cerqueira de Deus e Fernando Silva dos Santos, para fins de ratificação da decisão da Justiça Estadual.No presente feito, já foi realizada audiência de instrução e julgamento, aguardando-se apenas as alegações finais das partes.Observo que, na audiência de instrução e julgamento, o réu Fabricio Bruno Cerqueira de Deus admitiu a prática do crime, porém negou a participação de Fernando Silva dos Santos. Aduziu que ele e o adolescente Wellington adentraram na casa do réu Fernando, porquanto o adolescente teria dito que conhecia a família de Fernando e que eles não seriam acusados por ninguém daquela família.Tal versão ainda será objeto da devida apreciação por ocasião da sentença.Por ora, no entanto, verifico a inexistência de razões cautelares para a prisão do réu Fernando. De fato, ainda que se reconheça sua culpa na prática do delito, não cometeu violência nem grave ameaça. E embora conste o seu reconhecimento pelas vítimas no termo de audiência (fl. 193), é necessário observar que as vítimas só reconheceram o réu Fernando por tê-lo visto na Delegacia como receptor e não propriamente como autor do crime de roubo (por sinal, nem é acusado disso).Assim, verifico a inexistência de razões para a manutenção da prisão preventiva do réu Fernando Silva dos Santos, não vislumbrando risco à ordem pública pela inexistência de crime cometido com violência ou grave ameaça nem risco à instrução criminal que já se encerrou. Quanto à aplicação da lei penal, também observo que não se pode presumir tal risco, tendo em vista que a pena do crime de receptação não é alta, admitindo, em tese, substituição por pena restritiva de direitos.De outro lado, a prisão preventiva do réu Fabricio por ora deve ser mantida, havendo risco à ordem pública, tendo em vista que as vítimas declararam em Juízo que o réu estava armado. Tal circunstância ainda será apurada na sentença, porém subsiste o risco para a ordem pública, não obstante o alegado arrependimento do réu que será devidamente apreciado também por ocasião da sentença.Diante do exposto, revogo a prisão preventiva do réu Fernando Silva dos Santos, tendo em vista a ausência de manutenção dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. Expeça-se alvará de soltura clausulado com urgência.Int.

5ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUIS FERREIRA DA ROCHA
JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 3174

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003546-86.2004.403.6181 (2004.61.81.003546-2) - JUSTICA PUBLICA X ROBSON FRANCISCO AMANCIO COSTA DA SILVA(SP225620 - CAROLINA CHIAVALONI FERREIRA) X FRANCISCO ANTONIO BORSIO(SP034247 - ERNESTO VENTURINI) X NAIR LUIZA SHINHE(SP034247 - ERNESTO VENTURINI)

Encaminhem-se os autos ao Sedi para mudança no código do polo passivo para o número 27 - condenados.Oficiem-se aos órgãos de identificação comunicando as mudanças processuais.Expeçam as guias de recolhimento em nome dos condenados FRANCISCO ANTÔNIO BORSIO, ROBSON FRANCISCO AMÂNCIO COSTA DA SILVA e NAIR LUIZA SHINE.Intimem-se os condenados para que promovam o recolhimento das custas processuais, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), no prazo de 15 (quinze) dias.Lancem os nomes dos condenados no rol dos culpados.Ciência às partes.

0014642-25.2009.403.6181 (2009.61.81.014642-7) - JUSTICA PUBLICA X ROQUE DE SIMONI GRILLO(SP212038 - OMAR FARHATE)

Vistos O Ministério Público Federal denunciou Roque de Simoni Grillo, brasileiro, casado, industrial, filho de Antônio de Simoni Grillo e Ana do Nascimento Grillo, nascido em 15/08/1959, portador da cédula de identidade nº 12231627, inscrito no CPF nº 323.384.069-15, como incurso na pena do artigo 1º, I, Lei nº 8.137/90 porque, em síntese, na qualidade de sócio e administrador da empresa Indústria e Comércio de Móveis Grifel Ltda., suprimiu tributos devidos pela empresa à Fazenda Federal, no exercício de 2008 anos-base 2007, mediante a omissão de rendimentos provenientes de valores creditados em contas-correntes da empresa. Narra à denúncia que no curso do procedimento administrativo fiscal nº 19515.004463/2010-59, se apurou que Roque de Simoni Grillo deixou de justificar e comprovar a origem de depósitos bancários não declarados à Receita Federal, relativos ao ano-calendário de 2007, efetuados em contas correntes mantidas pela empresa junto ao Banco Bradesco, Banco Itaú, Banco Itaubank e Banco Nossa Caixa. A denúncia foi recebida em 09 de outubro de 2012 pela decisão de fls. 230/232. Roque de Simoni Grillo foi citado (fl. 249) e ofereceu resposta à acusação (fls. 250/255). Foi determinado o prosseguimento do feito à fl. 516. Ao longo da instrução foram ouvidas as testemunhas Isidoro da Silva Leite, Ed Carlos da Silva Rodrigues o interrogado o réu. A defesa juntou documentos às fls. 579/918. Ofício da Receita Federal à fl. 927 informa que o parcelamento do débito foi rescindido uma vez que o contribuinte incorreu em hipótese de exclusão ao pagar parcelas mensais menores que as devidas. Assim, estando com mais de 03 parcelas pagas apenas parcialmente, o parcelamento foi cancelado. Encerrada a instrução, o Ministério Público Federal em memoriais declarou que a materialidade restou comprovada nos autos pelo trabalho da fiscalização. A autoria também restou provada nos autos. Pediu ao final a procedência da ação penal com a condenação das rés às penas do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. Por sua vez, a defesa de Roque Simoni Grillo requereu a absolvição diante do pagamento do débito. Alternativamente pediu a suspensão do processo pelo parcelamento do débito. É o relatório. Fundamentação Da materialidade A denúncia descreve fatos típicos, antijurídicos e culpáveis. Imputa ao réu o comportamento doloso de como sócio e administrador da empresa Indústria e Comércio de Móveis Grifel Ltda., CNPJ 55.620.959/0001-11, suprimir tributos devidos pela empresa à Receita Federal, no exercício de 2008, ano-base 2007, mediante a omissão de rendimentos provenientes de valores creditados em contas-correntes da empresa. A omissão consistiu em não declarar depósitos bancários efetuados em contas correntes mantidas pela empresa junto aos bancos Bradesco, Itaú, Itaubank e Nossa Caixa no valor total de R\$ 2.274.572,24 (dois milhões, duzentos e setenta e quatro mil, quinhentos e setenta e dois reais e vinte e quatro centavos), considerados disponíveis economicamente, que oferecidos à tributação resultaram na quantia de R\$ 150.345,22 (cento e cinquenta mil, trezentos e quarenta e cinco reais e vinte e dois centavos), em valores não atualizados, conforme comprova o termo de encerramento fiscal de fl. 130 dos autos. No referido procedimento foram lavrados 6 (seis) Autos de Infração relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, Programa de Integração Social, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, Contribuição Patronal Previdenciária e Imposto sobre Produtos Industrializados (fls. 67 e seguintes). O crédito tributário foi definitivamente constituído. Restou, assim, provada a materialidade do delito de sonegação fiscal pela ação fiscal e respectivos documentos acima mencionados. Autoria Na época dos fatos, o réu consta no contrato social como sócio-gerente da empresa fiscalizada. O contrato social e respectivas alterações provaram a responsabilidade do réu pela administração comercial, financeira, administrativa e fiscal da empresa, conforme determina o artigo 219 do Código Civil: As declarações constantes de documentos assinados presumem-se verdadeiras em relação aos signatários. O réu atendeu a fiscalização, apresentou documentos e declarou-se o proprietário da empresa perante o auditor da Receita Federal (fl. 43) e em juízo ao ser interrogado. Em juízo, o réu não ofereceu argumentos e provas convincentes para descaracterizar os depósitos realizados como omissões de receita. As alegações de ausência de dolo específico na sonegação, ausência do elemento fraude, erro de tipo, que, em tese, poderiam excluir a ilicitude da conduta, cabiam à defesa, segundo dispõe o art. 156 do Código de Processo Penal. A defesa pugnou pela suspensão da ação penal em decorrência do parcelamento do débito. No entanto, em mais de uma oportunidade, sobreveio nos autos à informação da Receita Federal de que o parcelamento fora cancelado e o débito encaminhado para inscrição em Dívida Ativa (fl. 927). A Receita Federal informou, ainda, que apesar do cancelamento o contribuinte continuou a recolher valores mensais após o evento, que foram devidamente aproveitados quando da remessa dos autos para inscrição em Dívida Ativa (fl. 927). Provada a autoria e a materialidade a ação penal deve ser julgada procedente. Passo a fixar a pena do réu. Dosimetria Na primeira fase, atento aos critérios previstos no artigo 59 do Código Penal, especialmente a culpabilidade (juízo de reprovabilidade do comportamento do agente) e circunstâncias do crime (meio ou modo de execução do crime), observo que eles não denotam conduta que justifique a elevação da pena base acima do mínimo legal, de modo que a fixo em reclusão de 2 (dois) anos e 10 (dez) dias-multa. Na segunda fase, não há circunstâncias atenuantes, nem circunstâncias agravantes. Na terceira fase, não há causas de diminuição, nem a causa de aumento prevista no artigo 12, inciso I, da Lei 8.137/90, porque o valor do tributo suprimido não pode ser considerado de grande monta a ponto de implicar em grave dano à coletividade. No entanto, mediante as ações especificadas o réu suprimiu seis espécies de tributos (Imposto de Renda Pessoa Jurídica, Programa de Integração

Social, Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, Contribuição Patronal Previdenciária, Imposto Sobre Produtos Industrializados) de modo que deve haver aumento de um 1/4 (um quarto) da pena pela continuidade delitiva (art. 71 do CP), de modo que fixo a pena do réu em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa.No tocante à pena de multa, cumpre ressaltar que o artigo 72 do Código Penal excepciona as regras relativas ao concurso de crimes ao estabelecer que as penas pecuniárias devem ser aplicadas distinta e integralmente. Assim, há controvérsias acerca de sua aplicação no crime continuado, formando-se duas correntes na doutrina e na jurisprudência. Uma posição defende a aplicação de todas as multas cabíveis somadas (conforme Heleno Cláudio Fragoso, Lições de Direito Penal - Parte Geral, 15. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1994, p. 353). A outra posição diz que o mencionado artigo 72 é inaplicável ao crime continuado, pois nessa hipótese não há concurso de crimes, mas crime único, e, desta forma, em paralelismo com a pena privativa de liberdade, a unificação deve atingir também a pena de multa (Paulo José da Costa Júnior, Comentários ao Código Penal, 4.ª Ed. São Paulo: Saraiva, 1996, p. 248).O parágrafo único do art. 8º da Lei 8.137 estabelece valores para o dia-multa em BTN, extinto pela Lei 8.177/91. Diante da extinção do parâmetro legal opto em aplicar o Código Penal e calcular o valor do dia-multa em salários mínimos por considerar, nesse ponto, revogada a lei especial. Assim, o dia-multa corresponderá a 1 (um) trigésimo do salário mínimo.DispositivoPosto isso, julgo procedente a ação penal para condenar Roque de Simoni Grillo, brasileiro, casado, industrial, filho de Antônio de Simoni Grillo e Ana do Nascimento Grillo, nascido em 15/08/1959, portador da cédula de identidade nº 12231627, inscrito no CPF nº 323.384.069-15, como incurso nas penas do artigo 1º, I, combinado com o artigo 12, I, ambos da Lei nº 8.137/90, combinado com o artigo 29 e 71 do Código Penal, a pena de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa.O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto.Substituto a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direito consistente na prestação de serviço a comunidade ou a entidade pública indicada pelo Juízo da Execução à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho e por uma pena de multa consistente no pagamento ao fundo penitenciário da quantia de 10 (dez) dias-multa fixado a razão de um trigésimo do maior salário mínimo vigente ao tempo do fato, que será atualizada quando da execução.As multas de 12 (doze) dias e 10 (dez) dias que somadas totalizam 22 (vinte e dois) dias-multa deverão ser pagas dentro de 10(dez) dias depois de transitada em julgado a sentença.Custas pelo réu, na forma da lei.Fixo o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração (387, IV, do CPP) em valor idêntico ao respectivo crédito tributário, com as atualizações e acréscimos devidos. Transitada em julgado, lancem o nome do réu no rol dos culpados e atualizem as informações junto ao Sistema de Informações Criminais da Polícia Federal (SINIC).Registrem, publiquem, intimem e cumpram.

0012583-59.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCO ANTONIO DA SILVA(SP108659 - ALMIR SANTOS)

Recebo o recurso de fls. 165, nos seus regulares efeitos.Intime-se a defesa para que apresente suas razões de apelação, no prazo legal.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente suas contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Expediente Nº 3180

CARTA PRECATORIA

0001210-60.2014.403.6181 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X JUSTICA PUBLICA X FERNANDO BOARETTO NETTO(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP225178 - ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA E SP241666 - ADILSON DAURI LOPES E SP045311 - RICARDO TELES DE SOUZA) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Designo o dia 12 de maio de 2014, às 14:40 horas, para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela acusação e pela defesa. Intime-se. Comunique-se o Juízo Deprecante (carta precatória n.º 09/2014, extraída dos autos n.º 00079359220114036109 - 2ª Vara Federal de Piracicaba/SP), por mensagem eletrônica ou fac-símile com cópia deste despacho.

6ª VARA CRIMINAL

MARCELO COSTENARO CAVALI
Juiz Federal Substituto
GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS
Diretor de Secretaria:

Expediente Nº 2093

PETICAO

0002197-33.2013.403.6181 - BANCO SANTANDER BANESPA S.A(SP111893 - RUTH STEFANELLI WAGNER E SP320845 - JACQUELINE MARGUTTI DOS SANTOS) X JUSTICA PUBLICA

Nos termos da manifestação Ministerial de fls. 45/48 indefiro, por ora, a restituição da CPU apreendida em agência do Banco Santander. Aguarde-se por 30(trinta) dias nova manifestação do Ministério Público Federal, acerca da resposta da autoridade policial com relação ao término dos trabalhos periciais. Dê-se ciência as partes.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005746-37.2002.403.6181 (2002.61.81.005746-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PEDRO BARBOSA PEREIRA NETO) X CARLOS ROBERTO RANCIARO SILVA(SP169887 - CARLOS VINÍCIUS DE ARAÚJO) X VIVIAN ELBLAUS SILVA(SP169887 - CARLOS VINÍCIUS DE ARAÚJO)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de CARLOS ROBERTO SILVA e VIVIAN ELBLAUS SILVA, qualificados nos autos, pela prática do delito previsto no artigo 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.137/1990, c/c artigo 29 do Código Penal. Narra a peça acusatória, em síntese, que os acusados, na qualidade de sócios-gerentes da empresa RR COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA., deixaram de registrar nos livros contábeis e fiscais da empresa inúmeras notas fiscais de compra, com o intuito de recolher menos tributos do que os devidos. Consta que, após minuciosa fiscalização, a Receita Federal lavrou Auto de Infração no qual apurou que foram sonegados tributos no valor total de R\$ 955.308,33 e, assim agindo, os acusados teriam omitido informações e prestado declaração falsa às autoridades fazendárias, fraudaram a fiscalização, inserindo elementos inexatos em livros exigidos por lei fiscal com o intuito de suprimir tributos (fls. 02/04). A denúncia foi recebida em 03.02.2003 (fl. 985) e aditamento recebido em 19.02.2003 (fl. 989). De acordo com o rito processual então vigente, os acusados foram devidamente citados (fls. 992 e 994) e interrogados (fls. 997/998 e 999/1000). A Defesa prévia foi apresentada às fls. 1003/1004. Na fase de instrução foi homologada a desistência de oitiva das testemunhas de acusação (fl. 1015) e foram ouvidas duas (02) testemunhas de defesa (fls. 1028 e 1029/1030). Na fase do artigo 499 do Código de Processo Penal o Ministério Público Federal e a Defesa nada requereram (fls. 1032 e 1033). Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a condenação dos acusados, ao fundamento de que a materialidade delitiva se encontra comprovada pelo Termo de Verificação Fiscal, pois no ano calendário de 1996 os acusados teriam deixado de registrar nos livros contábeis e fiscais inúmeras notas fiscais de compra, a fim de recolherem menos tributos. Salienta que os acusados eram os responsáveis legais pela empresa RR PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA. (fls. 1035/1040). Por sua vez, a Defesa dos acusados nas suas alegações finais sustentou que eles não tinham conhecimento dos fatos, porquanto as atribuições administrativa e contábil eram exercidas pelo contador e ANÍBAL ERNESTO GERRA. Ressaltou, outrossim, que o débito está em discussão na esfera administrativa, pugnando pela absolvição (fls. 1045/1052). Deu-se vista ao órgão ministerial, o qual ratificou suas alegações (fls. 1058/1059). Os autos foram conclusos para sentença, momento em que o julgamento foi convertido em diligência para oficiar à Receita Federal do Brasil para informar a situação atual do processo administrativo (fl. 1061). Em resposta a Receita Federal informou que a empresa RR COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA. optou pelo Parcelamento Especial - PAES - e que estava recolhendo as parcelas regularmente, esclarecendo que o Processo n.º 13808.000.286/00-35, relativo ao Auto de Infração FM n.º 168, foi incluído no PAES (fls. 1064/1077). Deu-se nova vista ao Ministério Público Federal, o qual reiterou as alegações finais (fl. 1080). Conclusos os autos, foi determinada a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, com fundamento no artigo 9º da Lei n.º 10.684/2003, tendo em vista que o contribuinte optou pelo parcelamento especial PAES (fls. 1082/1086). Em 27.01.2014 foi juntado aos autos ofício da Receita Federal informando que o parcelamento PA 13808-000.286/00-35 se encontra encerrado em virtude da quitação. Deu-se vista ao Ministério Público Federal, que requereu a extinção da punibilidade dos acusados. É o relatório. Decido. Tendo em vista a quitação integral do parcelamento ao qual a empresa RR COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA aderiu, cujos representantes são réus na presente ação penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos irrogados a CARLOS ROBERTO RANCIARO SILVA, brasileiro, casado, empresário, filha de Fausto Silva e Alzira Jorge Silva, natural de São Paulo/SP, nascido em 29.11.1944, CPF nº 201.272.438-87, e VIVIAN ELBLAUS SILVA, brasileira, casada, farmacêutica, filha de Carlos Roberto Silva e Norma Elblaus Silva, natural de São Paulo/SP, nascida em 15.09.1970, CPF nº 130.162.948-00, atinente ao delito estampado no artigo 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.137/1990, c/c artigo 29 do Código Penal, com fulcro no artigo 9º, 2º, da Lei n.º 10.684/2003. Façam-se as devidas comunicações e anotações de praxe. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. São Paulo, 28 de março de 2014. MARCELO COSTENARO CAVALI Juiz Federal Substituto da 6ª Vara Criminal

0003874-84.2003.403.6105 (2003.61.05.003874-8) - JUSTICA PUBLICA X PEDRO BRITO CUNHA(SP196101 - RICARDO AUGUSTO MARCHI) X CIRLANDE MARIA DA CONCEICAO LOPES(SP196101 - RICARDO AUGUSTO MARCHI) X LAURO CAMARA MARCONDES(SP147102 - ANGELA TESCH TOLEDO) X JOAQUIM JOSE CAMARA(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES E SP147102 - ANGELA TESCH TOLEDO)

Tendo em vista o Acórdão de fl. 715, façam-se as devidas anotações e comunicações acerca de LAURO CAMARA MARCONDES, inclusive junto ao SEDI, e após, arquivem-se os autos.

0003662-87.2007.403.6181 (2007.61.81.003662-5) - JUSTICA PUBLICA X ADIVALDO APARECIDO NEVES(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP305292 - CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO E SP306649 - PAULA REGINA BREIM E SP306052 - LEONARDO ALCANTARA RIBEIRO E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP162551 - ANA ELISA LIBERATORE E SILVA E SP183442 - MARIANA DE SOUZA LIMA LAUAND E SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR E SP183646 - CARINA QUITO E SP155560 - LUCIANA ZANELLA LOUZADO E SP246694 - FLÁVIA MORTARI LOTFI E SP250320 - MARIANA TRANCHESI ORTIZ E SP273293 - BRUNO REDONDO E SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO E SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA E SP200793 - DAVI DE PAIVA COSTA TANGERINO) X NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES X SOLANGE AUGUSTO NEVES X CARLOS EDUARDO FAVERI X GUALTER JOSE SALLES SANTOS(SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO E SP258482 - GILBERTO ALVES JUNIOR E SP271909 - DANIEL ZAQLIS E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP294053 - GUILHERME LOBO MARCHIONI E SP232566 - GUILHERME DI NIZO PASCHOAL)

Tendo em vista a informação de fl. 2457, solicite-se à 5ª Vara Criminal Federal do Rio de Janeiro/RJ, servindo o presente despacho de ofício, que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, onde encontram-se acautelados os bens, documentos e valores apreendidos em São José do Rio Preto/SP (MBA nº 0042.000068-6/2005 expedido nos autos 2005.51.01.503930-0), bem como aqueles relacionados no auto de apreensão de fls. 12/14. Com a resposta, voltem os autos à conclusão.

Expediente Nº 2103

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013348-69.2008.403.6181 (2008.61.81.013348-9) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO ADRIANO EROLES(SP199501 - ANTONIO ADOLFO BALBUENA) X ANTONIO ALEXANDRE EROLES(SP199501 - ANTONIO ADOLFO BALBUENA)

Ante a informação de fl. 390, expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Arujá/SP para intimação e oitiva da testemunha de acusação VERA LÚCIA PAVANELLI EROLES, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias. Intimem-se.

Expediente Nº 2104

INQUERITO POLICIAL

0000191-19.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X VALMIR ZUCHELLI(SP222799 - ANDRE SEABRA CARVALHO MIRANDA E SP062937 - MARCOS MONACO E SP160341 - RODRIGO DE BARROS VEDANA E SP155154 - JORGE PAULO CARONI REIS E SP278906 - CAROLINA ZILLIG E SP262243 - JONATHAS MONTEIRO GUIMARAES E SP265133 - JULIANA NICOLAU DA SILVA E SP254653 - LIGIA MARIA CARUSO THOMAZ DA SILVA E SP227682 - MARCIO VERZINI E SP157653 - ADRIANA DE SOUSA LIMA E SP330077 - VINICIUS BOZZETTI MAIORINI)

1. Trata-se de denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal em face de VALMIR ZUCHELLI (doravante denominado apenas VALMIR), brasileiro, nascido em 30.04.1944, portador do RG nº 3052305-SSP/SP e inscrito no CPF sob o nº 071.914.138-91, por meio da qual se lhe imputa a suposta prática do delito tipificado no artigo 17, caput, da Lei nº 7.492/1986, conforme a seguir relatado. De acordo com a denúncia, em apertada síntese, VALMIR e César Augusto Ferrero (falecido em 24.09.2011), sócios da pessoa jurídica ORAL HEALTH SISTEMA INTEGRADO DE ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA LTDA. (doravante apenas ORAL

HEALTH SISTEMA), receberam R\$ 243.242,58 a título de distribuição antecipada de lucros. Também realizaram pagamentos à pessoa jurídica coligada ORAL HEALTH DE ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA LTDA. (doravante apenas ORAL HEALTH ASSISTÊNCIA), da qual também eram sócios, sem comprovação da correspondente prestação de serviços. Em outubro de 2010, José Roberto Marchesine foi nomeado Diretor Fiscal da ORAL HEALTH SISTEMA pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) com a finalidade de realizar análise financeira da empresa. Na ocasião, foi constatado que a empresa não contava com capital de giro, tendo o montante de aproximadamente R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais) como patrimônio a descoberto. Isso seria decorrência não apenas do aumento de custos operacionais do empreendimento, mas também em razão da retirada antecipada de lucros por parte dos sócios entre 1997 e fevereiro de 2008. A ORAL HEALTH SISTEMA possuía desequilíbrio econômico-financeiro da ordem de R\$ 449.698,12 e, a despeito de não possuir liquidez para pagamento de suas dívidas e da necessidade de aporte de capital nesse montante, em 31 de dezembro de 2001 foram distribuídos lucros antecipadamente no valor de R\$ 243.242,58. Essas distribuições teriam ocorrido de forma continuada até o ano de 2008. Os pagamentos anteriores a 2002, ressalta o MPF, já estão abrangidos pela prescrição. Além disso, os sócios teriam realizado pagamentos no valor total de R\$ 434.425,86 à ORAL HEALTH ASSISTÊNCIA, da qual também eram sócios, entre janeiro de 2009 e maio de 2011, no valor bruto total de R\$ 434.425,86. Não houve prova de prestação de serviços e, de acordo com a ANS, não existia, de fato, sede dessa empresa. Ao assim agir, o denunciado teria incidido na conduta prevista no artigo 17, caput, da Lei nº 7.492/1986. É o breve relatório. Decido. 2. O artigo 41 do Código de Processo Penal prevê que a denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas. Já o artigo 395 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que a denúncia será rejeitada: Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando: I - for manifestamente inepta; II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; ou III - faltar justa causa para o exercício da ação penal. Em resumo, o Ministério Público Federal afirma que o denunciado, na condição de sócio da ORAL HEALTH SISTEMAS, teria distribuído indevidamente lucros de forma antecipada e realizado pagamentos indevidos, sob a simulação de remuneração pela prestação de serviços - para pessoa jurídica coligada (ORAL HEALTH ASSISTÊNCIA). Ao assim agir, teria preenchido os elementos da hipótese de incidência do artigo 17 da Lei nº 7.492/1986: Art. 17. Tomar ou receber, qualquer das pessoas mencionadas no art. 25 desta lei, direta ou indiretamente, empréstimo ou adiantamento, ou deferi-lo a controlador, a administrador, a membro de conselho estatutário, aos respectivos cônjuges, aos ascendentes ou descendentes, a parentes na linha colateral até o 2º grau, consanguíneos ou afins, ou a sociedade cujo controle seja por ela exercido, direta ou indiretamente, ou por qualquer dessas pessoas: Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. 3. Ocorre, porém, que a norma do artigo 17, prevista na Lei de Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional (Lei nº 7.492/1986), somente se aplica às instituições financeiras. A essa conclusão se chega por, ao menos, dois fundamentos. Em primeiro lugar, o delito está previsto na Lei nº 7.492/1986, que define os crimes contra o sistema financeiro nacional, de modo que não faria sentido a tipificação de um delito sem relação direta com esse sub-sistema da ordem econômica. Em segundo lugar, o artigo 25 da Lei nº 7.492/1986, ao qual o artigo 17, caput, remete expressamente, indicando os possíveis sujeitos ativos do delito, refere-se ao controlador e aos administradores de instituição financeira. Portanto, não há que se falar na prática do delito previsto no artigo 17, caput, da Lei nº 7.492/1986 quando forem concedidos empréstimos ou adiantamentos vedados fora do âmbito de instituição financeira. 4. Resta, então, perquirir: enquadra-se a ORAL HEALTH SISTEMAS no conceito de instituição financeira, descrito no artigo 1º da Lei nº 7.492/1986? O dispositivo está assim redigido: Art. 1º Considera-se instituição financeira, para efeito desta lei, a pessoa jurídica de direito público ou privado, que tenha como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não, a captação, intermediação ou aplicação de recursos financeiros (Vetado) de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, ou a custódia, emissão, distribuição, negociação, intermediação ou administração de valores mobiliários. Parágrafo único. Equipara-se à instituição financeira: I - a pessoa jurídica que capte ou administre seguros, câmbio, consórcio, capitalização ou qualquer tipo de poupança, ou recursos de terceiros; II - a pessoa natural que exerça quaisquer das atividades referidas neste artigo, ainda que de forma eventual. O caput do artigo 1º da Lei nº 7.492/1986, em sua primeira parte, estabelece uma definição geral de instituição financeira, alargada, em sua parte final, pela inclusão de entidades intermediárias do mercado de capitais. Já o parágrafo único alude a alguns entes que, embora não se enquadrem no conceito nuclear de instituição financeira, a ela devem ser equiparados para fins penais. Daí é possível distinguir entre instituições financeiras em sentido próprio ou estrito (artigo 1º, caput, primeira parte), instituições financeiras atuantes no mercado de capitais (artigo 1º, caput, segunda parte) e instituições financeiras por equiparação (artigo 1º, parágrafo único) (BALTAZAR JR., José Paulo. Crimes federais. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. pp. 313-323). Parece-me evidente que as operadoras de planos de saúde não consubstanciam instituições financeiras em sentido próprio ou estrito - pois não captam, intermediam ou aplicam recursos financeiros de terceiros - nem, muito menos, instituições financeiras atuantes no mercado de capitais - dado que não realizam atividade de custódia, emissão, distribuição, negociação, intermediação ou administração de valores mobiliários. Seriam as operadoras de planos de saúde, então, instituições financeiras por equiparação? Certamente, elas tampouco captam ou administram câmbio, consórcio, capitalização ou qualquer tipo

de poupança, ou recursos de terceiros. A única possibilidade de enquadramento seria na condição de captadoras e administradores de seguros. Não desconheço a existência de um precedente nesse exato sentido, da lavra do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, conforme a seguinte ementa (destaquei): PENAL - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL - EMPRESA OPERADORA DE PLANOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EQUIPARADA POR FORÇA DO ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I, DA LEI Nº 7.492/86 - SOCIEDADES SEGURADORAS SUBORDINADAS À ANS - CRIME SOCIETÁRIO - NÃO EXIGÊNCIA DA DESCRIÇÃO MINUCIOSA E INDIVIDUALIZADA DE CADA ACUSADO - ART. 16, DA LEI 7.492/86 - INOCORRÊNCIA DE PREJUÍZO A TERCEIROS - ADOÇÃO DO PARECER MINISTERIAL COMO RAZÕES DE DECIDIR. MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM - PROVIMENTO DO RECURSO - RECEBIMENTO DA DENÚNCIA - SÚMULA 709, DO STF. I - As Operadoras de Planos de Saúde configuram-se genuínas seguradoras que por força do art. 1º, parágrafo único, I, são equiparadas à instituição financeira. II - As Operadoras de Plano de Saúde embora subordinadas à ANS, mantiveram a natureza de sociedades seguradoras, tendo em vista que os contratos de planos privados de assistência de saúde, constituem-se em última análise em contrato de seguro. (...)()Discordo, porém, com a devida vênia, desse entendimento, pelas razões que passo a expor. 5. A ORAL HEALTH SISTEMA tem por objeto social a prestação de serviços odontológicos, podendo exercer a atividade através de Rede Credenciada e a operação de Planos de Assistência Odontológica, conforme disposto na Lei 9656/98 (cláusula segunda do contrato social, fl. 148). O inciso I do artigo 1º da Lei nº 9.656/1998 define o plano privado de assistência à saúde como sendo a prestação continuada de serviços ou cobertura de custos assistenciais a preço pré ou pós estabelecido, por prazo indeterminado, com a finalidade de garantir, sem limite financeiro, a assistência à saúde, pela faculdade de acesso e atendimento por profissionais ou serviços de saúde, livremente escolhidos, integrantes ou não de rede credenciada, contratada ou referenciada, visando a assistência médica, hospitalar e odontológica, a ser paga integral ou parcialmente às expensas da operadora contratada, mediante reembolso ou pagamento direto ao prestador, por conta e ordem do consumidor. O artigo 757 do Código Civil traz a definição do que seja seguro, estabelecendo que pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados. O seguro baseia-se no princípio do mutualismo, pelo qual é possível estimar que um grupo de pessoas seguradas, quando expostas aos mesmos riscos, produzirão determinado número de eventos (os sinistros), calculados em termos estatísticos e cobertos pela apólice. Suas condições são definidas por contrato formalizado em documento (a apólice), que visa a garantir proteção a uma pessoa (o segurado), quando esta esteja exposta a determinados acontecimentos incertos (o risco). Tal proteção é adquirida mediante o pagamento antecipado de importância (o prêmio) ao segurador, que se compromete a indenizar o segurado em caso de ocorrência de sinistro, de acordo com as condições estipuladas na apólice. As operadoras de planos de saúde não se confundem com as seguradoras especializadas que oferecem a contratação de seguro-saúde. O seguro-saúde, contratado junto a seguradoras especializadas, destina-se a proteger segurados e seus dependentes incluídos na apólice em situações de doenças e lesões estipuladas contratualmente. Nos termos da apólice, a seguradora obriga-se a reembolsar o segurado, ou pagar em nome deste e à sua ordem, despesas de natureza médico-hospitalar que resultem da ocorrência de eventos (sinistros) cobertos. Essa modalidade de seguro está prevista desde o Decreto-lei nº 73/1966, tendo sido redefinida a partir da Lei nº 9.656/1998. Ainda assim, permanece nítida diferença entre as seguradoras especializadas em seguro-saúde e as operadoras de planos de saúde. Diferentemente das empresas que operam os planos de saúde - como é o caso da ORAL HEALTH SISTEMA -, as seguradoras não podem manter ou administrar estabelecimentos de saúde nem ter em seus quadros médicos para prestação de assistência a seus segurados. As seguradoras de saúde oferecem aos segurados a livre escolha dos prestadores de serviços - médicos, dentistas, clínicas especializadas, laboratórios e hospitais - e colocam a sua disposição uma rede referenciada. As despesas contratualmente cobertas, realizadas junto a esses prestadores de serviços, são reembolsadas ao segurado, mediante a apresentação de nota fiscal ou recibo, ou diretamente à rede referenciada, em nome e por conta do segurado. Esta diferença é reconhecida pela Lei nº 10.185/2001 e pela ANS, na medida em que regulamenta especificamente as seguradoras de saúde. Com efeito, o artigo 1º da referida lei dispõe que as sociedades seguradoras poderão operar o seguro enquadrado no art. 1º, inciso I e 1º, da Lei nº 9.656/1998, desde que estejam constituídas como seguradoras especializadas nesse seguro, devendo seu estatuto social vedar a atuação em quaisquer outros ramos ou modalidades. Há que se diferenciar, pois, entre seguradoras especializadas na contratação de seguro-saúde - estas equiparadas a instituições financeiras, por administrarem contratos de seguro - e operadoras de planos de saúde - as quais não se enquadram nessa categoria. No direito penal, é vedada a analogia in malam partem, por afronta ao princípio da legalidade (artigo 5º, XXXIX, Constituição, e artigo 1º do Código Penal), de modo que não é legítimo que se pretenda promover a equiparação das operadoras de planos de saúde às seguradoras para justificar uma imputação penal. 6. De mais a mais, a conduta já foi sancionada administrativamente, com a aplicação de multa de R\$ 100 mil, bem como pela cassação do registro da empresa na ANS. Se, eventualmente, alguma pessoa determinada sofreu prejuízo, essa conduta poderá caracterizar eventual estelionato ou apropriação indébita. Mas não, a meu ver, crime contra o Sistema Financeiro Nacional. 7. Assim sendo, entendo, no entanto, que não está presente a justa causa,

pois, na forma como narrados, os fatos descritos na denúncia são atípicos. Diante do exposto, REJEITO A DENÚNCIA oferecida pelo órgão ministerial em face de VALMIR ZUCHELLI, brasileiro, nascido em 30.04.1944, portador do RG nº 3052305 e do CPF nº 071.914.138-91, por ausência de justa causa (CPP, artigo 395, III). ausência de justa causa (CPP, artigo 395, III).Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.São Paulo, 31 de janeiro de 2014.Marcelo Costenaro CavaliJuiz Federal Substituto da 6ª Vara Criminal de São Paulo/SP

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0038655-07.2009.403.0000 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1083 - RODRIGO DE GRANDIS) X ROBERTO PEREIRA PEIXOTO(SP163000 - EDISON CAMBON JUNIOR E SP234863 - THIAGO DE BORGIA MENDES PEREIRA E SP160568 - ERICH BERNAT CASTILHOS E SP311852 - DANILO BORRASCA RODRIGUES) X LUCIANA FLORES PEIXOTO(SP163000 - EDISON CAMBON JUNIOR E SP234863 - THIAGO DE BORGIA MENDES PEREIRA E SP160568 - ERICH BERNAT CASTILHOS E SP311852 - DANILO BORRASCA RODRIGUES) X FERNANDO GIGLI TORRES(SP131979 - PAULO SERGIO MENDES DE CARVALHO E SP151674 - PATRICIA MARIA RIOS ROSA) X LUCIANE PRADO RODRIGUES(SP131979 - PAULO SERGIO MENDES DE CARVALHO E SP151674 - PATRICIA MARIA RIOS ROSA) X JOSE EDUARDO TOUSO(SP162063 - MAURICIO PAES MANSO) X RENATO PEREIRA JUNIOR(SP124889 - EDISON DA SILVA LEITE E SP052349 - JOAO JOSE GRANDE RAMACCIOTTI JUNIOR E SP311231 - FELIPE PASTORE RAMACCIOTTI) X CARLOS ANDERSON DOS SANTOS(SP174084 - PEDRO LUIZ BUENO DE ANDRADE E SP242506 - ROGERIO FERNANDO TAFFARELLO E SP270501 - NATHALIA ROCHA DE LIMA E SP314309 - DANIELA ALMEIDA BITTENCOURT E SP309696 - PAULA NUNES MAMEDE ROSA E SP329200 - CAMILA NAJM STRAPETTI E SP314288 - ANGELA DE MORAES MUNHOZ E SP337177 - SAMIA ZATTAR) X MARCO AURELIO RIBEIRO DA COSTA(SP048931 - EDUARDO SILVEIRA MELO RODRIGUES E SP276256 - AGENOR NAKAZONE E SP184422 - MAITÊ CAZETO LOPES E SP242386 - MARCO AURELIO NAKAZONE E SP309552 - LUCAS COUTINHO MIRANDA SANTOS) X CRISTIANE VETTURI(SP048931 - EDUARDO SILVEIRA MELO RODRIGUES E SP276256 - AGENOR NAKAZONE E SP184422 - MAITÊ CAZETO LOPES E SP242386 - MARCO AURELIO NAKAZONE E SP309552 - LUCAS COUTINHO MIRANDA SANTOS) X PEDRO HENRIQUE DA SILVEIRA(SP167054 - ANDRÉ LUIZ MARCONDES DE ARAÚJO E SP161696 - FERNANDA SOARES VIEIRA) X GUSTAVO BANDEIRA DA SILVA(SP287370 - ALEXANDRE PACHECO MARTINS E SP288973 - GUILHERME SILVEIRA BRAGA) X MARCELO GAMA DE OLIVEIRA(SP287370 - ALEXANDRE PACHECO MARTINS E SP288973 - GUILHERME SILVEIRA BRAGA) X JOSE BENEDITO PRADO(SP208393 - JOÃO DE DEUS PINTO MONTEIRO NETO E SP303103 - LUIZ BARROSO DE BRITO E SP275144 - FLAVIO LUIZ ROSA E SP290198 - CARLOS EDUARDO PEREIRA E SP301362 - NATALIA DE CAMARGO LAZARINI E SP210441 - JANAINA CAMARGO FERNANDES E SP253490 - THIAGO MARQUES RODRIGUES E SP275037 - RAQUEL DA SILVA GATTO)

INTIMAR OS DEFENSORES DOS RÉUS DAS CARTAS PRECATÓRIAS ABAIXO RELACIONADAS:1) CARTA PRECATÓRIA Nº 004/2014-CMTM para a Subseção Judiciária de Guaratinguetá/SP para a intimação e oitiva da testemunha de defesa, naquele juízo dos Acusados: ROBERTO PEREIRA PEIXOTO e LUCIANA FLORES PEIXOTO: 1) JOÃO CARLOS BARBOSA DA SILVA. CARTA PRECATÓRIA DISTRIBUÍDA À PRIMEIRA VARA FEDERAL DE GUARATINGUETÁ/SP, SOB N.º 0000291-66.2014.403.6118, com audiência designada PARA O DIA 08 DE MAIO DE 2014 ÀS 15:30 HORAS (fl. 5869);2) CARTA PRECATÓRIA Nº 006/2014-CMTM para a Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu/PR para a intimação e oitivas das testemunhas de defesa, naquele juízo do Acusado: MARCO AURÉLIO RIBEIRO DA COSTA: 1) HERNANDES LEITE e 2) ANA MARIA PEREIRA. (CARTA PRECATÓRIA DISTRIBUÍDA À QUINTA VARA FEDERAL DE FOZ DO IGUAÇU/PR, SOB N.º 5001751-40.2014.404.7002 - audiência por videoconferência em 06 DE JUNHO DE 2014 - 14:00 HORAS - fl. 5878);3) CARTA PRECATÓRIA Nº 010/2014-CMTM para a Comarca de Guarujá/SP para a intimação e oitiva da testemunha de defesa, naquele juízo da Acusada: CRISTIANE VETTURI: 1) CARLOS CÉSAR PRALIOLA. (CARTA PRECATÓRIA DISTRIBUÍDA À SEGUNDA VARA CRIMINAL DO FORO DA COMARCA DE GUARUJÁ/SP, SOB N.º 0001337-49.2014.826.0223 - audiência designada para 30 DE MAIO DE 2014 ÀS 15:15 HORAS - fl. 5884);4) CARTA PRECATÓRIA Nº 012/2014-CMTM para a Comarca de Cachoeira Paulista/SP para a intimação e oitiva da testemunha de defesa, naquele juízo dos Acusados: ROBERTO PEREIRA PEIXOTO e LUCIANA FLORES PEIXOTO: 1) MARCO ANTONIO MELO. (CARTA PRECATÓRIA ENCAMINHADA POR E-MAIL EM 14/02/2014); distribuída em 17/02/2014 sob n.º 0000433-04.2014.826.0102 (fl. 5821), com audiência designada PARA O DIA 09 DE JUNHO DE 2014 ÀS 14:45 HORAS - fl. 5899;5) CARTA PRECATÓRIA Nº 016/2014-CMTM para a Comarca de Balneário Camboriú/SC para a intimação e oitiva da testemunha de defesa, naquele juízo do Acusado: GUSTAVO BANDEIRA DA SILVA: 1) NAZLE TUFFI FRANCISCO. (CARTA PRECATÓRIA ENCAMINHADA POR E-MAIL EM 11/02/2014) - distribuída à 1ª Vara Criminal da Comarca de Balneário Camboriú/SC sob n.º 005.14.001499-8 - com audiência designada PARA O DIA 06 DE MAIO DE

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM
Juiz Federal Titular
DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO
Juiz Federal Substituto
Bel. Mauro Marcos Ribeiro
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8820

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009846-98.2003.403.6181 (2003.61.81.009846-7) - JUSTICA PUBLICA X WAGNER MARTINS(AC001076 - RAFAEL MENNELLA E SP125605 - ROBERTO SOARES GARCIA E SP130966 - HUMBERTO LENCIONI GULLO JUNIOR E SP231854 - ALEXANDRE DE FARIA OLIVEIRA E SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ)

Intime-se o requerente para que junte as certidões comprobatórias, referentes as Justiças Estadual e Federal, de todas as localidades em que residiu no período de dois anos do trânsito em julgado da decisão que extinguiu sua punibilidade, para comprovar que não respondeu nem responde a processo penal, nos termos do art. 744, inciso I do Código Processo Penal, no prazo de 10 (dez dias).Vencido o prazo, venham os autos a conclusão.

Expediente Nº 8821

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012155-77.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO MASELLA(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA)

Ciência à defesa da juntada dos documentos de fls. 447/449. Após, ficam intimadas novamente as partes, para que apresentem suas alegações finais. Primeiramente ao Ministério Público Federal e em seguida pela defesa, no prazo legal.

Expediente Nº 8822

CARTA PRECATORIA

0000475-61.2013.403.6181 - JUIZO 2 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL DE FOZ DO IGUACU - PR X JUSTICA PUBLICA X ANDREY LIPPELT X HENRY LIPPELT X JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP078530B - VALDEK MENEGHIM SILVA)

FL. 98: Defiro. Intime-se a defesa para que informe sobre o cumprimento da condição de prestação de serviço de Henry Lippelt, assim como esclareça sobre o comparecimento do acusado Andrey Lippelt que deveria cumprir as condições da suspensão condicional do processo na cidade de Juquitiba/SP, mas compareceu neste Juízo e declarou endereço em São Paulo.

8ª VARA CRIMINAL

DR.LEONARDO SAFI DE MELO.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 1549

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003031-36.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003012-30.2013.403.6181) JUSTICA PUBLICA X WELLINGTON EDWARD SANTOS DE SOUZA(SP195000 - EDUARDO LEMOS DE MORAES E SP160208 - EDISON LORENZINI JÚNIOR) X LUCIANA TEIXEIRA DE MELO(SP283617 - ARIIVALDO LOPES RIBEIRO E SP244078 - RODRIGO BARGIERI DE CARVALHO) X ROSEMARY APARECIDA MERLIN(SP158198 - TANIA RODRIGUES MOREIRA PANNOCCHIA E SP079458 - JOAO CARLOS PANNOCCHIA) X ERON FRANCISCO VIANNA(SP195000 - EDUARDO LEMOS DE MORAES) X JACKSON SOUZA DE LIMA(PR018758 - CLELIO TOFFOLI JUNIOR)

De c i s ã o A) Do Pedido de Revogação da Prisão Preventiva de Wellington Edward Santos de Souza Entendo que de tudo o que dos autos consta, permanecem presentes os requisitos atinentes a indícios da autoria e da materialidade delitiva, conquanto aos delitos imputados na denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face do réu WELLINGTON EDWARD SANTOS DE SOUZA. Vislumbro, dos apontamentos dos autos, a necessidade de que a prisão do réu, de fato e, sobretudo, em caráter notadamente imprescindível, assegure a instrução criminal, já que, ao que consta dos autos, possui inúmeros contatos, mormente no exterior, o que poderia resultar no empreendimento de ações visando não ficar jungido ao distrito da culpa. Também é certo que as atitudes que supostamente revela, na condução de seus negócios, cunhados de ilicitude e, afetos a seara delitiva, denotam mácula à ordem pública, visto que, segundo consta, encabeça uma associação criminosa volvida ao agenciamento de mulheres, cooptando-as à prostituição, encaminhando-as ao exterior, mantendo-as em local destinado a encontros libidinosos e, ainda, além de ostentar indicativos de rufianismo. Desta maneira, permanecem nos autos os requisitos autorizadores da prisão preventiva, consubstanciados nas premissas do *fumus commissi delicti* e do *periculum libertatis*. Insta aduzir que, o fato do crime não ser violento, na sua faceta física, ou ainda, representar grave ameaça, não equivale a impossibilidade de decretação de prisão preventiva, mormente em relação ao caso em foco, em que inúmeras situações foram demonstradas e, ainda, poderão sobrevir, consoante extração dos elementos dos autos, ante os apontamentos relativos a existência de uma associação criminosa, a agir dentro de um organograma delitivo. A seara de exceção residente nas prisões preventivas não significa a impossibilidade de decretação da medida, quando necessária, suficiente, adequada e conveniente, como ocorreu nestes autos e, portanto, transcrevo o seguinte julgado, colacionado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: Processo - HC 00169077420134030000 - HC - HABEAS CORPUS - 54865 - Relator(a) - DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW - Sigla do órgão - TRF3 - Órgão julgador - QUINTA TURMA - Fonte - e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão - Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem de habeas corpus, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa - PENAL. PROCESSO PENAL. MOEDA FALSA. LIBERDADE PROVISÓRIA. REQUISITOS SUBJETIVOS. INSUFICIÊNCIA. PRESSUPOSTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM DENEGADA. 1. É natural que seja exigível o preenchimento dos requisitos subjetivos para a concessão de liberdade provisória. Contudo, tais requisitos, posto que necessários, não são suficientes. Pode suceder que, malgrado o acusado seja primário, tenha bons antecedentes, residência fixa e profissão lícita, não faça jus à liberdade provisória, na hipótese em que estiverem presentes os pressupostos da prisão preventiva (STJ, HC n. 89.946-RS, Rel. Min. Felix Fischer, unânime, j. 11.12.07; RHC n 11.504-SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 18.10.01). 2. Conforme referido pelo Juízo a quo, há indícios suficientes da materialidade e da autoria do delito, tendo em vista a apreensão do dinheiro espúrio, a prisão em flagrante do paciente e de outro indivíduo, Rodrigo Nascimento dos Santos, que, no dia anterior à prisão do paciente, também estava na posse de cédulas falsas e afirmou tê-las adquirido de Danilo, sendo que tinham o mesmo número de série da nota falsa utilizada pelo réu. Outrossim, o contínuo envolvimento do paciente com a prática de delitos denota a necessidade da prisão cautelar para garantia da ordem pública. 3. Ordem denegada. Indexação - VIDE EMENTA. - Data da Decisão - 23/09/2013 - Data da Publicação - 03/10/2013. Nesta perspectiva, bem como à luz de todos os argumentos já colacionados na decisão em que foi decretada a prisão preventiva, entendo que não deve prosperar a intelecção defensiva quanto a falta de adequação ao caso da prisão preventiva, sob o argumento de que o crime em apreço não possui sustentação, por força do caráter de excepcionalidade, bem ainda a respeito dos indicativos de autoria e materialidade delitiva, sem adentrar na análise probatória, por reputar a continuidade de indicativos da autoria e da materialidade delitiva, requisitos hábeis à manutenção da prisão preventiva. Cumpre acrescer, ainda, que, conforme já sedimentado, a gravitação do princípio da presunção da inocência em nosso universo jurídico não significa incompatibilidade de convivência com as medidas cautelares de natureza penal e, sobretudo, com as prisões provisórias, pois, ainda que em caso extremado, como o presente, a deliberação da segregação não ofende tal mandamento de otimização, já que o ato é realizado com base em inúmeros requisitos e circunstâncias e, ademais, fulcrado sob uma determinada situação que, a qualquer momento pode ser objeto de transmutação, a

redundar inclusive na intelecção revisional conquanto a determinação da prisão, situação essa consubstanciada na intelecção do brocardo rebus sic stantibus, ao alvedrio do direito processual penal. Nesta dimensão, trago à colação as seguintes palavras, escritas por Fernando da Costa Tourinho Filho: (...) Sendo a liberdade um dos direitos fundamentais do homem, natural deva a Constituição preservá-la. Sabe-se que a liberdade não é o direito de alguém fazer o que bem quiser e entender, mas sim o de fazer o que a lei não proíbe. Sem os freios da lei, a liberdade desenfreada conduziria ao tumulto, à anarquia, ao caos, enfim. Daí permitir-se, na Magna Carta, a restrição à liberdade (...) (Filho, Fernando da Costa Tourinho, Manual de Processo Penal, Editora Saraiva, 9ª edição, ano 2007, página 593). No tocante a atividade lícita, não se afigura plausível por força dos elementos dos autos a desnaturar a perspectiva de indícios da autoria e da materialidade delitiva, mormente no apreço dos elementos extraídos dos autos em relação ao réu, ora requerente, que, mediante a roupagem de empresário, supostamente exerce seu mister delitivo, ao menos do que consta dos apontamentos até aqui coligados ao feito, pelo que resta pertinente a manutenção da acusada presa de forma preventiva. Assim, a mácula à ordem pública resta evidente, na hipótese de soltura do réu, eis que os indicativos dos autos apontam que continuaria a desenvolver seu labor delitivo, durante o curso dos autos, o que não encontra abrigo na razoabilidade. Conforme já ressaltado o réu é uma pessoa que possui inúmeros contatos com pessoas que supostamente gravitam em torno da associação criminosa, de modo que não existem apontamentos seguros de que o acusado ficará jungido ao distrito da culpa, pelo que a medida extrema é necessária, também sob o enfoque de garantir a instrução criminal e, como corolário de tal vislumbre, acrescido da necessidade de empreendimento de um rito procedimental ao feito, a aplicação da lei penal também restará conspurcada com a soltura do réu. Nesta perspectiva, inclusive, para realçar, foram consignados trechos de diálogos travados com o réu, presentes na dimensão de apontamentos à autoria e materialidade delitiva, insertos na decisão que recebeu a denúncia e decretou a prisão preventiva, no bojo do decisório. Os apontamentos dos autos, inclusive, denotam que a prática delitiva, em hipótese verificada dos autos, mostra-se pertinente a um vislumbre conquanto a uma atividade laboral, não sendo, destarte, ocasional, e, neste ponto, impende registrar as seguintes linhas de Pedro Henrique Demarcian e Jorge Assaf Maluly: (...) A prisão preventiva, para garantia da ordem pública, justifica-se quando o agente pratica novo delito ou quando há uma viabilidade factual de que ele volte a delinquir (...) (Demarcian, Pedro Henrique e Maluly, Jorge Assaf, Curso de Processo Penal, Editora Forense, Rio de Janeiro, 3ª edição, ano 2005, página 181). Ao tema, registro o seguinte julgado, colacionando-o, por força de aspectos de semelhança, extraído do acervo jurisprudencial do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: HC 00294903320094030000 - HC - HABEAS CORPUS - 37627 - Relator(a) - DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES - Sigla do órgão - TRF3 - Órgão julgador - SEGUNDA TURMA - Fonte - e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2009 PÁGINA: 201

..FONTE REPLICACAO: - Decisão - Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em denegar a ordem, nos termos do relatório e do voto do Desembargador Federal Relator que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. - Ementa - PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNO E INTERNACIONAL DE PESSOAS. QUADRILHA OU BANDO. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ORDEM DENEGADA. I - Paciente que seria uma das agenciadoras das mulheres para a prostituição de alto luxo, encaminhadas tanto para o mercado brasileiro, como para o exterior. II - Tanto o decreto preventivo quanto a decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória formulado em favor da paciente estão bem justificados e se amparam na garantia da ordem pública, na conveniência da instrução criminal e na aplicação da lei penal, fundamentos autorizadores da segregação cautelar constante do artigo 312, do CPP. III - Bons antecedentes não comprovados e, ainda que a defesa houvesse trazido esta prova, as condições pessoais favoráveis não afastariam a possibilidade de decretação da preventiva, pois presentes seus fundamentos. IV - Ordem denegada. - Data da Decisão - 03/11/2009 - Data da Publicação - 12/11/2009. A dimensão da operação inserta no bojo destes autos, a envolver uma associação criminosa estrutura e, portanto, demandado a colheita de inúmeras testemunhas, decerto demanda uma sucessão de atos a justificar o prazo em que o feito encontra-se em trâmite, na iminência de encerramento da instrução, o que encontra eco no princípio da razoabilidade. Com efeito, não há como acolher o pleito defensivo, sob a inferência de mero cálculo matemático, de sorte que as contingências devem ser observadas, e, no presente caso, mais que justificam o elastério do curso dos autos até este momento. De fato, não houve modificação substancial no quadro apresentado desde a prisão do réu, de sorte que, efetivamente, não há motivo para a revogação da prisão pleiteada. Ao talante temático, transcrevo as seguintes linhas escritas por Eugênio Pacelli de Oliveira: (...) A prisão preventiva para assegurar a aplicação da lei penal contempla as hipóteses em que haja risco real de fuga do acusado e, assim, risco de não-aplicação da lei na hipótese de decisão condenatória (...) (Oliveira, Eugênio Pacelli de, Curso de Processo Penal, Editora Lumen Iuris, Rio de Janeiro, ano 2009, página 451). Frise-se que o réu foi acusado de ser o gestor líder de uma associação criminosa voltada ao tráfico de pessoas, a cooptar mulheres brasileiras para se prostituírem no exterior, de modo que somente com tal ilação, resta possível inferir a complexidade procedimental demandada. Por contornos de similitude ao caso, ora em foco, transcrevo o seguinte julgado, colacionado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Processo - HC 00228622820094030000 - HC - HABEAS CORPUS - 37131 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI - Sigla do

órgão - TRF3 - Órgão julgador - QUINTA TURMA - Fonte - e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/11/2009 PÁGINA: 1004 .FONTE PUBLICACAO: Decisão - Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem de habeas corpus, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. - Ementa - CRIMINAL - PRISÃO PREVENTIVA - REQUISITOS - EXCESSO DE PRAZO - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - LAPSO TEMPORAL QUE NÃO PODE SER IMPUTADO AO PODER JUDICIÁRIO 1. A dilação de prazo, no presente processo, decorre de procedimento usual dentro do Judiciário, não justificando a concessão da ordem. Não há falha ou contribuição negativa do Judiciário à instrução processual do feito, não sendo possível se cogitar no excesso de prazo. 2. No caso em tela, obedecido o princípio da razoabilidade, é justificável o excesso de prazo para o encerramento da ação penal, não havendo que se cogitar de constrangimento ilegal. 3. Segundo consta dos autos, o paciente encontra-se foragido, sendo que sua liberdade, coloca em risco a futura aplicação da lei penal. 4. Ordem denegada. Data da Decisão - 05/10/2009 - Data da Publicação - 05/11/2009. Ainda, sobre o tema, aduz Guilherme de Souza Nucci: (...) A garantia de aplicação da lei penal significa assegurar a finalidade útil do processo penal (...). (Nucci, Guilherme de Souza, Manual de Processo e Execução Penal, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, ano 2005, página 549). Entendo, destarte, que a prisão do réu é essencial para garantir a instrução criminal, na medida em que a soltura do acusado, de forma precoce, pode representar óbice à colheita probatória. Na perspectiva em vislumbre, conquanto a complexidade do feito a demandar uma instrução com diversas inquirições, colaciono recente julgado extraído do acervo jurisprudencial do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: Processo - HC 00305474720134030000 - HC - HABEAS CORPUS - 56760 - Relator(a) - JUIZ CONVOCADO PAULO DOMINGUES - Sigla do órgão - TRF3 - Órgão julgador - PRIMEIRA TURMA - Decisão - Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DENEGAR A ORDEM de habeas corpus, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. - Ementa - DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. COMPLEXIDADE DO FEITO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. Os prazos processuais penais constituem meros parâmetros para aferição de eventual excesso de prazo, sendo necessário averiguar as circunstâncias do caso concreto, aplicando-se, na hipótese, o princípio da razoabilidade. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. Diante da enorme complexidade do feito, em que são imputados inúmeros crimes a diversas pessoas, resta devidamente justificada uma maior demora na sua tramitação. 3. Assim, o exame dos autos revela a inexistência de constrangimento ilegal por excesso de prazo. 4. Ordem denegada. - Data da Decisão - 18/02/2014 - Data da Publicação - 21/02/2014. Reputo, outrossim, pertinente transcrever o seguinte trecho reflexivo conquanto a prisão preventiva, da lavra de Denilson Feitoza, a saber: (...) Gostaríamos de viver num mundo em que fosse possível a construção de um processo penal de maneira absolutamente axiomática e apriorística, onde precisássemos tão-somente da dignidade humana, na ótica da liberdade individual, como referência. Todavia, estamos em um mundo real e complexo, em que a conduta individual adquiriu um poder de destruição sem precedentes na história humana (...) (Feitoza, Denilson, Direito Processual Penal, 5ª edição, Editora Impetrus, Niterói, ano 2008, página 750). Assim, ante a imprescindibilidade notória da manutenção da prisão do acusado, numa perspectiva do momento, para garantir a instrução criminal e numa vertente mais ampla para a eventual aplicação da lei penal, ao alvitre intelectual de mácula à ordem pública, acaso a soltura do réu seja efetiva, entendo inequívoca e iniludível a necessidade de manutenção da prisão preventiva do acusado. Ante todo o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DE WELLINGTON EDWARD SANTOS DE SOUZA. B) Das Demais Deliberações Quanto aos pedidos restantes e outras providências, assim delibero: 1. Sobre o pleito da acusação formulado na audiência realizada em 31/03/2014, observo a proximidade das datas designadas para as próximas audiências, e, portanto, determino que aguarde-se o dia 14 de maio de 2014, devendo, após, ser os autos encaminhados ao setor de cópias para a integral digitalização, incluindo as audiências com datas já designadas, encaminhando-se, em seguida, 03 (três) vias das cópias digitalizadas destes autos, bem como as do processo nº 0003012-30.2013.403.6181 e de todas as mídias, ao Ministério da Justiça, por meio de ofício, solicitando àquele órgão o envio às autoridades judiciárias de Angola, Portugal e África do Sul. 2. No tocante ao pedido da defesa do réu JACKSON SOUZA DE LIMA, também formulado em audiência, indefiro o pedido de diligências, eis que já constam nos autos, em especial na exordial e nos autos do Procedimento de Intercepção Telefônica nº 0003012-30.2013.403.6181, os nomes e endereços das vítimas. Porém, em homenagem à ampla defesa, a qual é abalizada pelas normas do processo penal, concedo o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para que a defesa escolha e qualifique as 5 (cinco) testemunhas restantes, no limite do artigo 401 do Código de Processo Penal, sob pena de preclusão. Apresentada a manifestação da defesa no prazo indicado, venham os autos conclusos para deliberação de intimações e datas para as oitivas. 3. No tocante ao pedido formulado pelo Ministério Público Federal na manifestação de fls. 1543/1544, reputo pertinente à instrução do feito, bem como à elucidação da verdade e à formação do convencimento judicial, as oitivas como testemunhas do Juízo, nos termos do artigo 209 do Código de Processo Penal, das seguintes pessoas envolvidas ou mencionadas nos autos e nos testemunhos colhidos até o momento: A) - VALDINELMA ANACLETO

CÂNDIDO, JAQUELINE VIANA BATISTA, JÉSSICA DA LUZ LOPES e VIVIANE SOARES SANTOS, indicadas como vítimas das atividades ilícitas.B) - DR. LUIZ CARLOS RATTO TEMPESTINI, Delegado de Polícia Federal responsável pela condução das investigações, ações controladas e procedimentos de interceptações telefônicas que instruem a presente ação penal.Expeçam-se mandados para a intimação das testemunhas JAQUELINE e DR. LUIZ CARLOS, oficiando-se, quanto a este, o superior hierárquico, a fim de que sejam ouvidas no dia 14 de maio de 2014, às 14:00 horas.Expeçam-se cartas precatórias às Subseções Judiciárias de Santos/SP e Porto Alegre/RS para a intimação das testemunhas VALDINELMA, JÉSSICA e VIVIANE, a fim de compareçam naqueles foros para oitivas, mediante sistema de videoconferência, na data de 12/05/2014, no horário entre 16:00 e 19:00 horas, ou na data de 14/05/2014, no horário entre 18:00 e 19:00 horas, realizando-se contato por correio eletrônico com o Juízo deprecado para a posterior fixação da hora exata dentro dos períodos mencionados.Instruam-se as cartas precatórias com mídias contendo cópias das peças necessárias para a realização presencial das oitivas, na hipótese de impossibilidade técnica ou estrutural, por parte dos Juízos deprecados, de realização de videoconferência em quaisquer dos dias ou horários disponíveis indicados.Faça constar das cartas precatórias o dia 14 de maio de 2014 como data limite para a realização das oitivas pelos Juízos deprecados, em razão da realização de interrogatório de réu preso preventivamente.Ainda, no tocante à intimação da testemunha VIVIANE, inclua-se como objeto a expedição de carta precatória pelo Juízo Federal de Porto Alegre à comarca limítrofe de Cachoeirinha/RS, caso haja necessidade, a fim de que a depoente compareça na sede da subseção judiciária para a realização da videoconferência, em razão da ausência desse sistema na referida comarca.4. Aguarde-se a resposta da Autoridade Policial ao ofício expedido à fl. 1495, abrindo-se, com a juntada, nova vista ao Ministério Público Federal.5. Expeça-se mandado para que o Oficial de Justiça Avaliador da CEUNI recolha as cédulas indicadas no ofício de nº 207/2014-MTX (fl. 1435) junto à representação do Banco Central do Brasil - BACEN nesta cidade, instruindo-se o mandado com cópia do ofício. Com a chegada das cédulas, proceda-se conforme o deliberado à fl. 1492.6. Extraiam-se de cópias dos seguintes documentos apreendidos para a formação de apenso nos autos nº 0015463-87.2013.403.6181:a) Embalagem nº 3: Itens B, D, F, H, I, J, K, L, M, N, O, P, Q e R;b) Embalagem nº 6: Item N;c) Embalagem nº 7: Itens A e B;d) Embalagem nº 16: Pastas Suspensas nº 5, 7, 8 e 10.7. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para ciência desta decisão, bem como para manifestação acerca dos pedidos formulados pela autoridade policial às fls. 1464/1466.8. Intimem-se as defesas mediante publicação.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4688

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011710-98.2008.403.6181 (2008.61.81.011710-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011214-69.2008.403.6181 (2008.61.81.011214-0)) JUSTICA PUBLICA X ELIAS WADY DEBES(SP297606 - FABIANA GONCALVES OKAI E SP181186E - ALINE CRISTINA SOARES PRADO E SP206320 - ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO)

1 - Tendo em vista o trânsito em julgado do Acórdão certificado à fl. 635, providencie a Secretaria:a) a expedição de Guia de Execução em nome de ELIAS WADY DEBES;b) o lançamento do nome do réu no rol dos culpados;c) a expedição de ofícios ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do disposto no artigo 15, inciso III da Constituição da República e aos departamentos criminais competentes para fins estatísticos e antecedentes criminais;d) - a intimação do condenado para recolhimento das despesas e custas processuais;2 - Ciência ao Ministério Público Federal.3 - Encaminhem-se os Autos ao SEDI para as anotações necessárias a fim de que conste CONDENADO como situação processual do acusado.4 - Dê-se vista ao Ministério Público Federal, após intime-se a Defesa, para que se manifestem-no prazo de 03 (três) dias sobre a destinação a ser dada aos bens apreendidos (fls. 178). São Paulo, data supra. (PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO DA DEFESA ACERCA DOS BENS APREENDIDOS)

Expediente Nº 4689

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006985-66.2008.403.6181 (2008.61.81.006985-4) - JUSTICA PUBLICA X DENILSON TADEU SANTANA(SP114384 - CASSIO ALESSANDRO SPOSITO)

1- FL.: defiro a vista dos autos requerida pela defesa pelo prazo de dez dias.2- Diante da constituição de defensor, intime-o para que apresente o endereço atualizado do denunciado Denilson Tadeu Santana e para que apresente resposta escrita à acusação, no prazo de dez dias.São Paulo, data supra.

Expediente Nº 4690

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004407-33.2008.403.6181 (2008.61.81.004407-9) - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO RIBEIRO CAPOBIANCO X JULIO CAPOBIANCO FILHO X JULIO CAPOBIANCO(SP115274 - EDUARDO REALE FERRARI E SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP220748 - OSVALDO GIANOTTI ANTONELI E SP278345 - HEIDI ROSA FLORENCIO E SP287598 - MARINA FRANCO MENDONÇA E SP273293 - BRUNO REDONDO)

Tendo em vista a realização da oitava da testemunha de defesa Francisco Velludo Júnior, às fls. 669/681, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05 DE AGOSTO DE 2014, ÀS 15:00 HORAS, ocasião em que será ouvida a testemunha arrolada pela defesa Marco Antônio Veras e interrogados os acusados. A testemunha Marco Antônio Veras deverá comparecer independentemente de intimação, conforme petição às fls. 602/603, sob pena de restar preclusa a sua oitava. Intimem-se os acusados, a Defesa e o Ministério Público Federal. São Paulo, data supra

Expediente Nº 4692

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003442-16.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ISAAC PEREIRA DA COSTA X MARIA PEREIRA DA COSTA X VIVIAN CRISTINA TAVERNATO DE SOUZA X WASHINGTON JOSE DOS SANTOS SECUNDES(GO009870 - MANOEL RODRIGUES DA SILVA E GO029546 - WEYVEL ZANELLI DA SILVA E SP237206 - MARCELO PASSIANI) X DIEGO OLIVEIRA FERREIRA ROSA X ALAN RAMOS HORTELA X JOSE CARLOS NEVES DA SILVA X EDGARD NEVES BARRETO(AC001500 - DANIEL SIMONCELLO E SP044616 - LUIZ ANTONIO MARQUES SILVA) X MARIA LUIZA MAGALHAES SANTOS(SP086910 - MARIA CECILIA MUSSALEM FERNANDES) X JULIANE CRISTINA TAVERNARO DE SOUZA(GO009870 - MANOEL RODRIGUES DA SILVA E GO029546 - WEYVEL ZANELLI DA SILVA E SP237206 - MARCELO PASSIANI)

Recebo a apelação interposta pela defesa dos acusados ISAAC PEREIRA DA COSTA, WASHINGTON JOSÉ SANTOS SECUNDES, MARIA PEREIRA DA COSTA, JULIANE CRISTINA TAVERNARO DE SOUZA e VIVIAN CRISTINA TAVERNARO DE SOUZA (fls. 2436/2440).Intime-se o defensor comum a apresentar as razões de apelação, no prazo legal.São Paulo, data supra.....***

Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 2 Reg.: 75/2014 Folha(s) : 1... 4. DispositivoEm face de todo o exposto, julgo procedente o pedido formulado pelo Ministério Público Federal, para:1) condenar ISAAC PEREIRA DA COSTA como incurso nas penas dos arts. 288, c.c. art. 62, I, em concurso material com o 171, 3º, c.c art. 71, todos do Código Penal, a onze anos de reclusão, em regime inicial fechado. Condeno, ainda, o réu ISAAC PEREIRA DA COSTA a pena de multa, fixada em trezentos dias-multa. Arbitro o valor do dia-multa em cinco vezes o valor do salário mínimo, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, nos termos da fundamentação.2) condenar WASHINGTON JOSÉ SANTOS SECUNDES como incurso nas penas dos arts. 288 em concurso material com o 171, 3º, ambos do Código Penal, a sete anos e dez meses de reclusão, em regime inicial fechado. Condeno, ainda, o réu WASHINGTON JOSÉ SANTOS SECUNDES a pena de multa, fixada em trezentos dias-multa. Arbitro o valor do dia-multa em um salário mínimo, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, nos termos da fundamentação.3) condenar MARIA PEREIRA DA COSTA como incurso nas penas do art. 288, c.c. art. 62, I, do Código Penal a três anos de reclusão, em regime inicial aberto, ficando a pena privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direito: a) prestação de serviços à comunidade, em entidade pública ou privada, de caráter assistencial a ser definida pelo juízo da execução, na forma da lei; b) prestação pecuniária, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), que deverá ser paga como parte do ressarcimento para a União.4) condenar VIVIAN CRISTINA TAVERNARO DE SOUZA como incurso nas penas do art. 288, c.c. art. 62, I, do

Código Penal a três anos de reclusão, em regime inicial aberto, ficando a pena privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direito: a) prestação de serviços à comunidade, em entidade pública ou privada, de caráter assistencial a ser definida pelo juízo da execução, na forma da lei; b) prestação pecuniária, no valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), que deverá ser paga como parte do ressarcimento para a União.5) condenar JULIANE CRISTINA TAVERNARO DE SOUZA como incurso nas penas do art. 288 do Código Penal a dois anos e seis meses de reclusão, em regime inicial aberto, ficando a pena privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direito: a) prestação de serviços à comunidade, em entidade pública ou privada, de caráter assistencial a ser definida pelo juízo da execução, na forma da lei; b) prestação pecuniária, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), que deverá ser paga como parte do ressarcimento para a União.6) condenar DIEGO OLIVEIRA FERREIRA ROSA como incurso nas penas do art. 288 do Código Penal a dois anos e seis meses de reclusão, em regime inicial aberto, ficando a pena privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direito: a) prestação de serviços à comunidade, em entidade pública ou privada, de caráter assistencial a ser definida pelo juízo da execução, na forma da lei; b) prestação pecuniária, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que deverá ser paga a entidades sociais escolhidas pelo Juízo da Execução. 7) condenar ALAN RAMOS HORTELÂ como incurso nas penas do art. 288 do Código Penal a dois anos e seis meses de reclusão, em regime inicial aberto, ficando a pena privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direito: a) prestação de serviços à comunidade, em entidade pública ou privada, de caráter assistencial a ser definida pelo juízo da execução, na forma da lei; b) prestação pecuniária, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que deverá ser paga a entidades sociais escolhidas pelo Juízo da Execução.8) condenar JOSÉ CARLOS NEVES DA SILVA como incurso nas penas do art. 288 do Código Penal a dois anos e seis meses de reclusão, em regime inicial aberto, ficando a pena privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direito: a) prestação de serviços à comunidade, em entidade pública ou privada, de caráter assistencial a ser definida pelo juízo da execução, na forma da lei; b) prestação pecuniária, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que deverá ser paga a entidades sociais escolhidas pelo Juízo da Execução.9) condenar EDGARD NEVES BARRETO como incurso nas penas do art. 288 do Código Penal a dois anos e seis meses de reclusão, em regime inicial aberto, ficando a pena privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direito: a) prestação de serviços à comunidade, em entidade pública ou privada, de caráter assistencial a ser definida pelo juízo da execução, na forma da lei; b) prestação pecuniária, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que deverá ser paga a entidades sociais escolhidas pelo Juízo da Execução.10) condenar MARIA LUIZA MAGALHÃES SANTOS como incurso nas penas do art. 288 do Código Penal a dois anos e seis meses de reclusão, em regime inicial aberto, ficando a pena privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direito: a) prestação de serviços à comunidade, em entidade pública ou privada, de caráter assistencial a ser definida pelo juízo da execução, na forma da lei; b) prestação pecuniária, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que deverá ser paga a entidades sociais escolhidas pelo Juízo da Execução.Os corréus Isaac e Washington não poderão apelar em liberdade, nos termos da fundamentação. Os demais corréus poderão apelar em liberdade.Oficie-se aos presídios em que os corréus Isaac e Washington estão presos, requisitando informações sobre a segurança dos corréus, providenciando, se for o caso, imediata proteção a eles em caso de qualquer risco à sua integridade física.Custas a serem pagas, proporcionalmente, por todos os corréus. Após o trânsito em julgado da condenação, inscreva-se o nome dos corréus no rol dos culpados.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.Ato Ordinatório (Registro Terminal) em : 26/03/2014

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Dra. FABIANA ALVES RODRIGUES
Diretor de Secretaria: Bel. Nivaldo Firmino de Souza

Expediente Nº 3028

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008031-32.2004.403.6181 (2004.61.81.008031-5) - JUSTICA PUBLICA X PAULO LEONAR ROGOWSKI(SP085670 - CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA E SP100057 - ALEXANDRE RODRIGUES E SP119424 - CIRO AUGUSTO CAMPOS PIMAZZONI E SP157515 - SOLANGE PIRES DA SILVA E SP128595 - SAMUEL PEREIRA DO AMARAL E SP252990 - RAFAEL RODRIGUES CHECHE E SP242640 - MARIA CRISTINA DA COSTA SILVA CARRERI)

Termo de deliberação de fls. 508/509: (...) 2) Considerando que não há obrigatoriedade de suspensão do feito em razão da tramitação de ação cível que pretende anular autuação fiscal objeto desta ação penal, mas havendo nos autos os fundamentos alegados naquela ação cível, que residem exclusivamente na questão da notificação pessoal

dos representantes legais da pessoa jurídica, officie-se à Secretaria da Receita Federal do Brasil, para que encaminhe a este Juízo declaração de imposto de renda ano-calendário 1997/ exercício 1998 da contribuinte HOJJE PRODUTOS PARA INFORMÁTICA LTDA., CNPJ nº 00.171.232/0001-02, bem como declaração de imposto de renda pessoa física ano-calendário 1997/exercício 1998 dos contribuintes Paulo Leonar Rogowski, CPF nº 263.131.200-78, Elias Lourenço da Silva, CPF nº 001.309.128-08, e Moacyr Cardoso, CPF nº 902.730.608-72. As informações são necessárias e suficientes para formação de Juízo quanto à validade da notificação encaminhada pela Receita Federal, pois restará evidenciado quais eram os endereços da empresa e de seus representantes legais no momento da autuação. Com a vinda de tais documentos, fica decretado sigilo de documentos. Dê-se oportuna ciências às partes;(...). ***** OFÍCIO DA RECEITA FEDERAL JUNTADO AS FLS. 573/580. OBS. JÁ FOI DADA CIÊNCIA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

Expediente Nº 3029

CARTA PRECATORIA

0004828-13.2014.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE RESENDE - RJ X JUSTICA PUBLICA X JOSE ALEXANDER ROMAN PERALTA X ITALO GINO VICCINA VERAMENDI(SP054544 - BASILEU BORGES DA SILVA) X JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

1. Cumpra-se, expedindo o necessário.2. Após, devolva-se a carta precatória com as formalidades de praxe. Caso a(s) pessoa(s) a ser(em) intimada(s) se encontre(m) em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os presentes autos ao Juízo deprecante. Se, atualmente, tiver(em) endereço(s) em cidade(s) diversa(s), considerando o caráter itinerante das cartas precatórias, remetam-se estes autos ao Juízo competente, comunicando-se, neste caso, ao Juízo deprecante. Na ocorrência desses casos, dê-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Mandado com cópia do recurso e da carta precatória expedido e encaminhado em 15.04.2014 para a Central Única de Mandados. Processo de origem: 0490242-14.2013.4.02.5101 (1ª Vara Federal de Resende/RJ).

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3441

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019215-87.2011.403.6100 - FRANCISCO DE OLIVEIRA PEREIRA X CONSTANTINO DE OLIVEIRA PEREIRA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se no arquivo decisão sobre o conflito suscitado.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0025333-90.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012168-73.2012.403.6182) TUPY S/A(SP215208 - LUIZ ANDRE NUNES DE OLIVEIRA E SP241358B - BRUNA BARBOSA LUPPI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2251 - ROBERTA COUTO RAMOS)

Excepcionalmente, antes de decidir os Embargos Declaratórios, manifeste-se a Fazenda comprovando se o acordo de parcelamento, no caso, excluiu os honorários ou não.Após, voltem conclusos.Int.

EXECUCAO FISCAL

0508300-93.1986.403.6100 (00.0508300-1) - IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X CICERO ALVES ARARUNA(CE012875 - FRANCISCO OLIVEIRA DA NOBREGA)

Por ora, intime-se o subscritor de fls. 208/209, para que informe a este Juízo se já foi efetivada a interdição do Executado Cícero Alves Araruna, bem como a nomeação de curador, juntado aos autos certidão da Ação de Interdição, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que deverá regularizar sua representação processual.No silêncio, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 216/217.Int.

0014818-36.1988.403.6182 (88.0014818-2) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA

PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 51 - REGINA SILVA DE ARAUJO) X MATARAZZO S/A PRODUTOS TERMOPLASTICOS(SP138933 - DANIELA TAVARES ROSA MARCACINI)

Por ora, tendo em vista a incorporação da executada, conforme cópias digitalizadas de documentos obtidos junto ao sítio da JUCESP, cuja juntada ora se determina, bem como petição e documentos de fls. 214/217, DEFIRO o requerido pela Exequente, para que se inclua no pólo passivo da presente execução, na qualidade de responsável tributário, a incorporadora/successora da executada a empresa Indústrias Reunidas F. Matarazzo (fls. 159/172), nos termos do artigo 132 do Código Tributário Nacional. Em que pese a manifestação espontânea da coexecutada Industrias Reunidas F. Matarazzo em oferecer bens em garantia da execução, saliento que é direito do credor recusar o bem oferecido à penhora, caso não esteja obedecida a ordem prevista no artigo 11 da Lei 6830/80. É que, a própria LEF, no inciso II do artigo 15, prevê o direito da Fazenda à substituição dos bens penhorados, sendo certo que, se pode exigir a substituição independentemente da ordem legal, pode também recusar quando desobedecida essa ordem. Registre-se que o princípio da menor onerosidade não afasta o de que a execução se faz no interesse do credor em ter seu crédito satisfeito. Cite-se, com observância do artigo 7º da Lei 6.830/80, no endereço e fls. 218. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes, bem como para a confecção do AR. Antes, porém, intime-se a Exequente para que apresente a CONTRAFÉ. Int.

0501882-43.1993.403.6182 (93.0501882-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X BERMUDAS CONFECÇOES LTDA X EDVAN BENEDICTO SANTIANNA(SP296213A - LUCAS LANCA DAMASCENO)

Diante da manifestação de fls. 60, tendo em vista o advento da Emenda Constitucional n. 45, publicada no D.O.U em 31/12/2004, a teor do que dispôs o artigo 1º, acrescentando o inciso VII, ao artigo 114 da Constituição Federal, transferindo à Justiça do Trabalho a competência para julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho, e em se tratando de competência absoluta, declino da competência deste juízo em favor da competência do MM. Juízo de uma das Varas do Trabalho desta Capital, a quem couber por distribuição. Remetam-se os autos, com as nossas homenagens de estilo. Intime-se.

0513545-86.1993.403.6182 (93.0513545-5) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(SP142512 - MARCELO CHUERE NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP147234E - RENAN AUGUSTO LEBRE)

Fls. 185: Considerando que o alvará anteriormente expedido foi cancelado em razão do não comparecimento em tempo hábil, intime-se o beneficiário ou seu patrono legalmente constituído a comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, para agendar dia e hora para retirada do novo alvará a ser expedido. Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0505896-36.1994.403.6182 (94.0505896-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X REFRIBAL IND/ E COM/ DE REFRIGERACAO LTDA X JOSE LAERCIO VIEIRA(SP112337 - VALMIR CAMPOS DE OLIVEIRA)

Intime-se o peticionário de fl. 19 do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, ocasião em que deverá regularizar sua representação processual. Após, dê-se vista a Exequente para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o disposto no art. 40, parágrafo 4º da Lei 6.830/80, tendo em vista que os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco) anos. Int.

0518630-19.1994.403.6182 (94.0518630-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X S/A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO X MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH)

Fls. 278/281: Aguarde-se a praça e, havendo arrematação com sobra, este Juízo decidirá sobre o pedido.

0500353-18.1995.403.6182 (95.0500353-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 330 - MARIA DE LOURDES THEES P V JARDIM) X FABRICA DE FERRAMENTAS DE PRECISAO ALM S/A(SP023950 - JOSE AMERICO MACHARETH) X KLAUS BERNDT BRUSCHER(SP206668 - DENIS SALVATORE CURCURUTO DA SILVA) X REINALDO LUIZ DE OLIVEIRA X EDUARDO MUSSOLIN X WALTER ANTONIO MAINENTE Em face do documento de fls.241, da petição de fls.243/244, manifestem-se os Executados. Int.

0516257-78.1995.403.6182 (95.0516257-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X CRISTALLO IND/ E COM/ LTDA(SP124520 - FABIO ESTEVES PEDRAZA) X JOSE POPPA X GIOVANNA MARIA RITA POPPA(SP136774 - CELSO BENEDITO CAMARGO)

Para fins de expedição de alvará, intime-se o executado para informar o nome do beneficiário, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularizar a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias. Ato contínuo, considerando os inúmeros casos de cancelamento de Alvarás por não comparecimento em tempo hábil, deverá o beneficiário ou seu patrono legalmente constituído comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, para marcar dia e hora para sua retirada, comprometendo-se nos autos. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, dado o tempo decorrido, dê-se vista à Exequente para que se manifeste conclusivamente acerca da devolução dos valores pagos pelo Arrematante, devidamente corrigidos. Int.

0512111-57.1996.403.6182 (96.0512111-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS LTDA X LUIZ HENRIQUE SERRA MAZZILI X VICTOR JOSE VELO PEREZ(SP115600 - DAWSON MORAES E SP187456 - ALEXANDRE FELÍCIO)

Fls.275/288: Rejeito a exceção.No caso, o redirecionamento foi deferido com base na presunção de legitimidade do título executivo, uma vez que o excipiente figura na CDA, sendo certo, ainda, tratar-se de crédito constituído por NFDL - Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (autuação).Cumprido observar, também, que nos autos do Agravo de Instrumento n.2005.03.00.038083-7, interposto por Victor José Velo Perez contra decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal n.2004.61.82.010271-0, distribuídos por dependência à presente execução, o Egrégio TRF decidiu nesse sentido:TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO -EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE DETERMINOU A PENHORA E AVALIAÇÃO DE BEM PARTICULAR DE PROPRIEDADE DO CO-RESPONSÁVEL - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO. AGRAVO IMPROVIDO.1. Tendo em vista o julgamento, nesta data, do Agravo de Instrumento, está prejudicado o Agravo Regimental, onde se discute os efeitos em que o recurso deve ser recebido.2. Os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (CPC, artigos 580 e 583). Os pressupostos para configuração da responsabilidade tributária são o estabelecidos pelo direito material (artigo 135 do CTN).3. A indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou co-responsável (Lei nº 6830/80, art. 2º, 5º, I) confere ao indicado a legitimidade passiva para a relação processual executiva (CPC, art. 568, I), devendo a responsabilidade tributária, relação de direito material, ser decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução, até porque a certidão de Dívida Ativa goza da presunção de liquidez e certeza, que só pode ser afastada pela produção de prova em contrário.4. Agravo regimental prejudicado. Agravo improvido..(TRF3 AG 236667 Processo 2005.03.00.038083-7 Órgão Julgador: Quinta Turma Relatora: Desembargadora Federal Ramza Tartuce DJ:06/03/2006).Logo, não há como reconhecer ilegitimidade passiva, ao menos nesta sede.No tocante à utilização da TR/TRD como índice de correção monetária, em julgamento do Supremo Tribunal Federal na ADIN 493-0-DF, onde ficou reconhecida a inconstitucionalidade de dispositivos da Lei 8.177/91, no tocante à atualização de saldos devedores relativos a contratos firmados por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento. No entanto, a Lei 8.218/91, alterando a redação do artigo 9º. da Lei 8.177/91, determinou a aplicação de juros de mora equivalentes à TRD sobre os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional; e essa forma de atualização é expressamente aceita no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Assim sendo, embora se reconheça a imprestabilidade da TR/TRD para fins de atualização monetária, há de se reconhecer a validade na sua aplicação como juros moratórios, que, no caso dos autos, incidiu do período de 02/1991 a 01/1992, conforme manifestação da Exequente (fls.292 verso e ss.).No que tange à multa, deve se considerar mera penalidade que tem por objetivo desestimular a impontualidade, cuja graduação é atribuição do legislador, portanto não configura confisco. O artigo 106, inciso II, alínea c do Código Tributário Nacional, prevê hipótese de retroatividade da Lei, quando esta cominar penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.O artigo 61 da Lei n.º 8.383/91 previa a incidência de multa sob o percentual de 60%, sobre os valores das contribuições atualizadas monetariamente até a data do pagamento.Contudo, a alteração trazida pela Lei n.º 11.941/09 não dispõe sobre a redução da multa aplicada ao presente caso, mas sim, aumenta o percentual:Art. 35. Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996.Art. 35-A. Nos casos de lançamento de ofício relativos às contribuições referidas no art. 35 desta Lei, aplica-se o disposto no art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996.No presente caso, os créditos tributários foram constituídos através de lançamento de ofício (NFDL), de modo que a norma a ser aplicada retroativamente seria o artigo 35-A da Lei n.º 8.212/91, que remete ao artigo 44 da lei n.º 9.430/96, que por sua vez prevê multa de 75%:Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)Logo, não há que se falar em retroatividade mais benéfica no presente caso, uma vez que a alteração legislativa não reduziu a multa moratória.No mais, manifeste-se a Exequente em termos de

prosseguimento. Int.

0515046-02.1998.403.6182 (98.0515046-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X AUTO VIACAO VITORIA-SP LTDA (MASSA FALIDA)(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH)

Defiro o requerido. Expeça-se novo mandado para constatação e reavaliação do bem imóvel penhorado às fls. 23.Int.

0531313-49.1998.403.6182 (98.0531313-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COMPONENTES ELETRONICOS BARONI LTDA X AUREA DE LOURDES JOSE(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE)

Fls. 221/224: Indefiro o pedido. A dissolução irregular da empresa, constatada por diligência do Oficial de Justiça, é, em princípio, causa de responsabilidade de sócios-gerentes ou diretores da época de sua ocorrência, por dívidas tributárias e não-tributárias, com base nos seguintes dispositivos: .PA 1,05 1-Lei 6.830/80, artigo 4º, 2º: À Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial. 2-Decreto 3.708, de 10 de janeiro de 1919, Art. 10.: Os socios gerentes ou que derem o nome á firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidaria e illimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei. 3-CTN, artigo 134: Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.4-CTN, artigo 135: São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.5-Lei 6.404/76, Art. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder: I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo; II - com violação da lei ou do estatuto. 1º O administrador não é responsável por atos ilícitos de outros administradores, salvo se com eles for conivente, se negligenciar em descobri-los ou se, deles tendo conhecimento, deixar de agir para impedir a sua prática. Exime-se de responsabilidade o administrador dissidente que faça consignar sua divergência em ata de reunião do órgão de administração ou, não sendo possível, dela dê ciência imediata e por escrito ao órgão da administração, no conselho fiscal, se em funcionamento, ou à assembléia-geral.2º Os administradores são solidariamente responsáveis pelos prejuízos causados em virtude do não cumprimento dos deveres impostos por lei para assegurar o funcionamento normal da companhia, ainda que, pelo estatuto, tais deveres não caibam a todos eles. 3º Nas companhias abertas, a responsabilidade de que trata o 2º ficará restrita, ressalvado o disposto no 4º, aos administradores que, por disposição do estatuto, tenham atribuição específica de dar cumprimento àqueles deveres. 4º O administrador que, tendo conhecimento do não cumprimento desses deveres por seu predecessor, ou pelo administrador competente nos termos do 3º, deixar de comunicar o fato a assembléia-geral, tornar-se-á por ele solidariamente responsável. 5º Responderá solidariamente com o administrador quem, com o fim de obter vantagem para si ou para outrem, concorrer para a prática de ato com violação da lei ou do estatuto.No caso dos autos, a ficha cadastral da JUCESP indica que a coexecutada Áurea de Lourdes José detinha poderes de gerência sobre a empresa executada. Ademais, a empresa não foi localizada no último endereço cadastrado, conforme certificado por oficial de justiça às fls. 17, o que configura a dissolução irregular, daí porque a sócia Áurea deve ser mantida no polo passivo. Quanto ao pedido da exequente (fls. 219 verso), defiro.Expeça-se mandado para intimação da penhora em relação à coexecutada Áurea e seu cônjuge Antonio Claudio Pissinato, bem como para nomeação de depositário. Resultando negativa a diligência, dê-se vista à exequente.Int.

0029539-07.1999.403.6182 (1999.61.82.029539-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X HERNAVE MARITIMA LTDA X SEGUNDO HERNANDES SANCHES(SP170069 - LOURIVAL CANDIDO DA SILVA)

Por ora, intime-se o coexecutado Segundo Hernandes Sanches para que apresente certidão de matrícula atualizada do imóvel oferecido à penhora (fls. 106/112), bem como documentos que comprovem o oferecimento do bem imóvel para garantia da presente execução fiscal pela empresa proprietária, qual seja, Abepro Administração de Bens S/C Ltda, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0046115-02.2004.403.6182 (2004.61.82.046115-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MECANICA PACKMEK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X LEILA COURI CORNAGLIOTTI X EDGARD ALEXANDRE CORNAGLIOTTI X JAIR JOSE DOS SANTOS X LUIZ CARLOS DIAS DA SILVA(SP131602 - EMERSON TADAO ASATO)

Cumpra reordenar o feito. Foi tentada a citação da Executada, por meio postal, a qual restou negativa (fl. 17). A execução foi redirecionada em face de Leila Couri Cornagliotti, Edgar Alexandre Cornagliotti, Jair José dos Santos e Luiz Carlos Dias da Silva. Assim, considerando que não foi comprovada a dissolução irregular da sociedade, o redirecionamento da execução também deve ser revisto, isto porque, além da ausência de diligência de oficial de justiça no último endereço da Executada, a ficha cadastral da JUCESP (fls. 22/24) também aponta que LEILA se retirou da sociedade antes de eventual dissolução irregular. Diante do acima exposto, determino desde já a exclusão de Leila Couri Cornagliotti do polo passivo desta ação. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Após, tendo em vista que os demais coexecutados figuram como sócios gerentes da sociedade, por ora, expeça-se mandado de constatação e citação da empresa executada, a ser cumprido no último endereço cadastrado na ficha da JUCESP (fls. 24). Resultando negativa a diligência, dê-se vista à exequente. Quanto ao pedido de fls. 143, indefiro, em face do acima determinado. 3Int

0012015-84.2005.403.6182 (2005.61.82.012015-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PANIFICADORA FLOR DA MANHA LTDA X JOSE LUIZ VIEIRA RAFAEL X JOSE LUIS ANDRADE RAFAEL X EFIGENIA SOARES DA SILVA X SIMONE ALESSANDRA RODRIGUES X MARIA ARGENTINA MAGALHAES DOS SANTOS X JOAO ALBINO VASQUES DOS SANTOS X JOAQUIM GUEDES DE PAIVA X MIGUEL AUGUSTO DA SILVA CARVALHO(SP163609 - ITAMAR FINOZZI E SP134382 - JOSE DE AGUIAR JUNIOR E SP154815 - EMILIO CARLOS ROSSI JUNIOR)

Cumpra reordenar o feito. A tentativa de citação postal da empresa executada resultou negativa (fls. 26). Em vista disso, foi requerida e deferida inclusão dos sócios José Luiz Vieira Rafael, José Luis Andrade Rafael, Efigênia Soares da Silva, Simone Alessandra Rodrigues, Maria Argentina Magalhães dos Santos, João Albino Vasques dos Santos, Joaquim Guedes de Paiva, Miguel Augusto da Silva Carvalho e Jair Vitor Aguiar. Em sede de exceção de preexecutividade, foi determinada a exclusão de Jair Vitor Aguiar (fls. 197). Após, às fls. 225, foi constatada a dissolução irregular da empresa executada, por diligência do oficial de justiça, datada de 07/10/2014. A ficha cadastral da JUCESP, por seu turno, indica que os coexecutados Efigênia, Simone, Joaquim e Miguel Augusto retiraram-se da sociedade em 1998 e 2001, ou seja, antes da constatação da dissolução irregular da empresa, daí porque o redirecionamento, em relação a eles, há que ser revisto. Diante do exposto, determino a exclusão dos sócios Efigênia, Simone, Joaquim e Miguel do polo passivo da demanda. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes à sua exclusão, bem como à exclusão dos sócios João Albino e Maria Argentina, esta última já falecida, determinada em sede dos embargos à execução nº 0015968-46.2011.403.6182, já transitado em julgado, conforme extrato do andamento processual, cuja juntada ora se determina. Cientifique-se a exequente e, após, venham conclusos para deliberações acerca da liberação dos valores penhorados nos autos. Int.

0022473-63.2005.403.6182 (2005.61.82.022473-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PUMA COMERCIO E EVENTOS LTDA. X EDUARDO SEITI YOSHIKAWA(SP031024 - LUIZ CARLOS STORINO)

Cumpra-se a decisão de fl. 139, remetendo os autos ao SEDI, para exclusão de SILMEY APARECIDA ENG WONG, do polo passivo desta ação, bem como para alterar o nome da Executada, pessoa jurídica, que atualmente denomina-se PUMA COMÉRCIO E EVENTOS LTDA. Defiro o pedido de bloqueio em contas bancárias do coexecutado EDUARDO SEITI YOSHIKAWA, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6.830/80), e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1 - Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2 - Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se e dê-se vista à Exequente, assim como em caso de resultado negativo. 3 - Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo. 4 - No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 5 - Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 3, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 6 - Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 7 - Intime-se.

0029153-30.2006.403.6182 (2006.61.82.029153-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ZERBINI COMERCIO EXTERIOR LTDA(SP154836 - CESAR FRANCISCO DE

OLIVEIRA)

Fls.128/129: A Executada opôs exceção de pré-executividade, sustentando, em síntese, prescrição.Fls.137/167: A Exequente reconhece a ocorrência da prescrição de parte do crédito exequendo.Decido.A Exceção merece parcial acolhimento.Com efeito, os créditos objeto da inscrição em dívida ativa n.80.2.03.002827-00 (fls.5/8), foram constituídos através das declarações n.000.100.1999.30182606 e n.000.100.2000.40198985, entregue em 11/11/1999 e 08/02/2000 (fls.142), quando então teve início a fluência do prazo prescricional. Logo, considerando que o ajuizamento do feito executivo ocorreu apenas em 08/06/2006, verifica-se o decurso do lapso prescricional quinquenal para tais créditos.Quanto aos créditos objeto das inscrições em dívida ativa n.80.2.06.026416-81 (fls.12/31) e 80.6.06.040145-19 (fls.35/59), verifica-se a prescrição parcial, quais sejam, daqueles constituídos através das declarações n.000.100.1999.60031773 (fls.12/13) e n.000.100.2000.70314762 (fls.35), entregue em 14/05/1999 e 29/06/2000 (fls.142). Portanto, a fluência do prazo prescricional teve início em maio de 1999 e junho de 2000, sendo certo que o ajuizamento do feito executivo ocorreu apenas em junho de 2006, razão pela qual se reconhece a ocorrência da prescrição quinquenal também em relação a tais créditos.Quanto aos demais créditos objeto das inscrições n.80.2.06.026416-81 (fls.14/31), n.80.6.03.084620-06 (fls.33), 80.6.040145-19 (fls.36/59) e n.80.7.06.012384-05 (fls.61/84), não há que se falar no decurso do prazo quinquenal, uma vez que os créditos foram constituídos através de declarações entregues em 2002, 2003 e 2004 e a execução foi ajuizada em 06/2006 (REsp 1.120.295).Ante o exposto, acolho parcialmente a exceção para reconhecer a prescrição em relação à totalidade dos créditos objeto da CDA n.80.2.03.002827-00 (fls.5/8) e de parte dos créditos objeto das CDAs n.80.2.06.02641-81 (fls.12/13) e n.80.6.06.040145-19 (fls.35).Remeta-se ao SEDI para exclusão da CDA n.80.2.03.002827-00 (fls.5/8), sendo certo que em relação a tais créditos houve reconhecimento jurídico do pedido por parte da Exequente, que concordou expressamente com a alegada prescrição.Após, dê-se vista à Exequente para providenciar a exclusão dos créditos de fls.12/13, da CDA 80.2.06.02641-81 (fls.12/13), e de fls.35, da CDA n.80.6.06.040145-19, apresentando CDAs substitutivas, para prosseguimento do feito no valor atualizado do crédito remanescente.Int.

0015823-29.2007.403.6182 (2007.61.82.015823-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TREND BANK PROMOTORA DE NEGOCIOS LTDA.(SP216257 - AIRTON PEREIRA SIQUEIRA)

Fls. 101/102: Apresente a Executada memória atualizada do cálculo referente à verba honorária à qual a Fazenda Nacional foi condenada, no prazo de 05 (cinco) dias.Ato contínuo, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, mediante carga dos autos. Na ausência de manifestação por parte da executada, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intime-se.

0021384-34.2007.403.6182 (2007.61.82.021384-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HUBRAS PRODUTOS DE PETROLEO LTDA X MARCIO TIDEMANN DUARTE(SP236020 - DONIZETE AMURIM MORAES) X MARCOS TIDEMANN DUARTE X MARCELO TIDEMANN DUARTE X ROBERTO MARCONDES DUARTE X RICARDO MARCONDES DUARTE X RAFAEL MARCONDES DUARTE X COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SAO PAULO S/A(SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X ATINS PARTICIPACOES LTDA X RM PETROLEO LTDA X B2B PETROLEO LTDA(SP192353 - VITOR JOSÉ DE MELLO MONTEIRO) X PR PARTICIPACOES S/A X VR3 EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES LTDA X MONTEGO HOLDING S/A X FAP S/A X GAPSA PARTICIPACOES S/A X ROSENFELD BRASIL PARTICIPACOES LTDA X BRASMOUNT IMOBILIARIA LTDA(SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE E SP166949 - WANIA CELIA DE SOUZA LIMA E SP300631 - MAYRA CECILIA DE MELO CARDILLO)

Fls.2953/2965: Tendo em vista a notícia de que o Sistema Arisp não teria sido operante, depreque-se os cancelamentos requeridos. Int.

0015421-40.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X UNIVERSO ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL (MASSA FALIDA)(SP139757 - RUBENS MACHIONI DA SILVA)

Em cumprimento à r. decisão do Egrégio TRF3, passo a analisar a exceção em todos os seus termos:A excipiente sustenta inaplicabilidade de juros até liquidação do passivo, bem como de correção monetária e multas, com base no art.18 da Lei.6.024/74 (fls.08/29).Decido.Verifica-se dos autos, que tanto a liquidação extrajudicial (2007), quanto o pedido de falência (2010), ocorreram sob vigência da Lei 11.101/2005 (09 de junho de 2005), que dispõe:Art. 200. Ressalvado o disposto no art. 192 desta Lei, ficam revogados o Decreto-Lei no 7.661, de 21 de junho de 1945, e os arts. 503 a 512 do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.Art. 192. Esta Lei não se aplica aos processos de falência ou de concordata ajuizados anteriormente ao início de sua vigência, que serão concluídos nos termos do Decreto-Lei no 7.661, de 21 de junho de 1945.Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:.....VII - as multas

contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias. Nos processos de falência ajuizados posteriormente à vigência da Lei 11.101/2005, são exigíveis os créditos referentes a multas, inclusive tributárias. Os juros moratórios anteriores à decretação da quebra são devidos pela Massa independentemente da existência do saldo para pagamento do principal. Todavia, após a quebra, a exigibilidade fica condicionada à suficiência do ativo (art. 124 da Lei 11.101/05). De qualquer forma, incidem os juros. Logo, acolho parcialmente a exceção, apenas para consignar que os juros estão condicionados à suficiência do passivo. No mais, considerando a penhora no rosto dos autos da falência, remeta-se ao arquivo, conforme determinado anteriormente (fls.87).Int.

0041283-13.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AGE BRASIL PROPAGANDA E COMUNICACOES LTDA.(SP092073 - ORLANDO CORDEIRO DE BARROS) X RODRIGO DOMINGUES LOPES

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequite não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo.Intime-se.

0068974-65.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AMERICA BRASILEIRA COMERCIAL ADMINISTRADORA L(SP215320 - DENISE GRAGNANI SCOZZAFAVE)

Fls.76/90: A Executada opôs exceção de pré-executividade, sustentando, em síntese, prescrição em relação ao período compreendido entre 1999 e dezembro de 2005, e multa confiscatória. Fls.103/144: A Exequite manifestou-se contrariamente à ocorrência da prescrição, bem como defendeu a aplicabilidade da multa. Requereu o prosseguimento do feito com rastreamento e bloqueio de valores de titularidade da Executada. Decido. Primeiramente, anoto que inexistente cobrança referente ao período de 1999 a 11/2003, sendo certo que o fato gerador mais antigo refere-se a 12/2003 (fls.42 e 54). Passo à análise individual das inscrições, considerando que a execução é composta por 8 CDAs.- inscrição n.36.698-416-0 - fato gerador mais antigo é de 10/2008 e a constituição definitiva ocorreu em 24/01/2010 (Débito Confessado em GFIP - DCG - fls.12).- inscrição n.36.756.407-6 - fato gerador mais antigo é de 06/2005 e a constituição definitiva ocorreu em 06/03/2010 (Débito Confessado em GFIP - DCG - fls.20).- inscrições n.36.983.480-1 e 36.983.481-0 - o fato gerador mais antigo é de 11/2008 e a constituição definitiva ocorreu em 28/08/2010 (Débito Confessado em GFIP - DCG - fls.28 e 34).- inscrições n.39.502.307-6 e 39.502.308-4 - o fato gerador mais antigo é de 01/2010 e a constituição definitiva ocorreu em 19/12/2010 (Débito Confessado em GFIP - DCG - fls.60 e 65). Logo, para tais créditos, considerando a constituição definitiva mais antiga em 24/01/2010 e o ajuizamento da execução fiscal em 06/12/2011, não há que se falar no decurso do quinquênio legal (REsp 1.120.295). No tocante às inscrições n.36.426.447-9 e 39.426.448-7, para o fato gerador de 12/2003, o lançamento ocorreu com a entrega da GFIP em 17/02/2006 (fls.118) e a constituição definitiva ocorreu em 29/11/2010 (Débito Confessado em GFIP - DCG - fls.42 e 54). Logo, considerando o ajuizamento em 06/12/2011, também não se reconhece a prescrição. Contudo, para a inscrição em dívida ativa n.39.426.447-9, os fatos geradores de Novembro a Dezembro de 2004 e de Janeiro a Maio de 2005, considerando o envio das GFIPs nos meses subsequentes, respectivamente em 07/12/2004, 07/01/2005, 04/02/2005, 07/04/2005, 06/05/2005 e 07/06/2005 (fls.118), e a constituição definitiva apenas em 29/11/2010 (Débito Confessado em GFIP - DCG fls.42 e 54), verifica-se a ocorrência da prescrição. Quanto à multa que se sustenta confiscatória, na realidade não configura confisco, mas sim mera penalidade que tem por objetivo desestimular a impontualidade, cuja graduação é atribuição do legislador, não se podendo, genericamente, caracterizar essa exigência como confiscatória. Aliás, há mesmo quem sustente possam as multas ser confiscatórias, no sentido de onerosas a quem paga: A vedação do confisco é atinente ao tributo. Não à penalidade pecuniária, vale dizer, à multa...Porque constitui receita ordinária, o tributo deve ser um ônus suportável, um encargo que o contribuinte pode pagar sem sacrifício do desfrute normal dos bens da vida. Por isto mesmo é que não pode ser confiscatório. Já a multa, para alcançar sua finalidade, deve representar um ônus significativamente pesado, de sorte a que as condutas que ensejam sua cobrança retem efetivamente desestimuladas. Por isto mesmo pode ser confiscatória. (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. São Paulo: Malheiros, 21ª., 2002). Logo, com a devida vênia das opiniões contrárias, descabe reconhecer natureza confiscatória da multa. Assim, acolho em parte a exceção, para reconhecer a prescrição para os créditos com entrega das GFIPs em 07/12/2004, 07/01/2005, 04/02/2005, 07/04/2005, 06/05/2005 e 07/06/2005 - fls.118, uma vez que, tanto o ajuizamento foi extemporâneo, quanto a própria constituição definitiva, que só ocorreu em 29/11/2010. Antes de apreciar o pedido de fls.91/92, apresente a Exequite o valor atualizado do débito, com

exclusão dos créditos objeto da inscrição em dívida ativa n.39.426.447-9, cuja prescrição foi reconhecida, exceto para o fato gerador de 12/2003, conforme fundamentado.Int.

0012168-73.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2251 - ROBERTA COUTO RAMOS) X TUPY FUNDICOES LTDA(SP215208 - LUIZ ANDRE NUNES DE OLIVEIRA E SP241358B - BRUNA BARBOSA LUPPI)

Manifeste-se a Exequente sobre os aditamentos às Cartas de Fiança.Int.

0027448-84.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ISHIYAMA BRASIL CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP209472 - CAROLINA SVIZZERO ALVES) 2,10 É direito do credor recusar o bem oferecido à penhora, caso não esteja obedecida a ordem prevista no artigo 11 da Lei 6830/80. É que, a própria LEF, no inciso II do artigo 15, prevê o direito da Fazenda à substituição dos bens penhorados, sendo certo que, se pode exigir a substituição independentemente da ordem legal, pode também recusar quando desobedecida essa ordem.PA 2,10 Defiro o pedido de bloqueio em contas bancárias do executado, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6.830/80), e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1 - Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2 - Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se e dê-se vista à Exequente, assim como em caso de resultado negativo. 3 - Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo. 4 - No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 5 - Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 3, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 6 - Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 7 - Intime-se.

0036430-87.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JABUR INFORMATICA S.A.(SP201936 - FERNANDO PASCHOAL LOPES)

É direito do credor recusar o bem oferecido à penhora, caso não esteja obedecida a ordem prevista no artigo 11 da Lei 6830/80. É que, a própria LEF, no inciso II do artigo 15, prevê o direito da Fazenda à substituição dos bens penhorados, sendo certo que, se pode exigir a substituição independentemente da ordem legal, pode também recusar quando desobedecida essa ordem.Registre-se que o princípio da menor onerosidade não afasta o de que a execução se faz no interesse do credor em ter seu crédito satisfeito.Assim, por ora, indefiro a penhora sobre os bens oferecidos às fls. 153/176.No mais, defiro o pedido de bloqueio em contas bancárias do executado, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.2-Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se e dê-se vista à Exequente, assim como em caso de resultado negativo.3-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo.4-No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.5-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 3, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.6-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.7-Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002841-41.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038317-24.2003.403.6182 (2003.61.82.038317-1)) SERGIO VICTOR MILRED(SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO E SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SERGIO VICTOR MILRED X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o(a) embargante/executado para que informe o nome do beneficiário, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularize a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Na sequência, proceda a secretaria à consulta do nome do beneficiário e executado junto ao cadastro da Receita Federal. Havendo divergência entre os dados do sistema processual e os da base de dados da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para retificação / inclusão de dados no sistema processual, em conformidade com os cadastros da Receita Federal. Regularizado, expeça-se o competente Ofício Requisitório (RPV), no valor discriminado na fl. 55 (R\$ 1.384,53, em 26/10/12). Intime-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0045066-13.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ATOS ORIGIN BRASIL LTDA.(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X ATOS ORIGIN BRASIL LTDA. X FAZENDA NACIONAL

Cumpra reordenar o feito. Intime-se o(a) embargante/executado para que informe o nome do beneficiário, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularize a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Na sequência, proceda a secretaria à consulta do nome do beneficiário e executado junto ao cadastro da Receita Federal. Havendo divergência entre os dados do sistema processual e os da base de dados da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para retificação / inclusão de dados no sistema processual, em conformidade com os cadastros da Receita Federal. Regularizado, expeça-se o competente Ofício Requisitório (RPV), no valor discriminado na fl. 132 (R\$ 1.000,96, em 10/05/2013). Intime-se

Expediente Nº 3442

EXECUCAO FISCAL

0575036-46.1983.403.6182 (00.0575036-9) - IAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X COIMPRO COM/ E IMP/ DE ROLAMENTOS LTDA X PEDRO GONCALVES DE MACEDO(SP249877 - RICARDO DA SILVA MORIM)

As providências requeridas pela exequente não se mostram razoáveis por dois motivos, quais sejam: 1. As quantias recolhidas ao FGTS possuem natureza de contribuição social e representam a parcela recolhida pela empresa e depositada no Fundo em favor dos empregados. Pois bem, tratando-se de débitos muito antigos, na imensa maioria das vezes as empresas não são localizadas e seus corresponsáveis, em geral, estão com seus bens sendo inventariados devido ao longo passar do tempo; 2. Ainda que a responsabilidade pela individualização das parcelas devidas ao FGTS recaia sobre as empresas, pelos motivos acima descritos, não haverá meios de fazê-lo, devendo a questão ser resolvida administrativamente. Quanto ao débito remanescente, intime-se o coexecutado Pedro Gonçalves de Macedo para pagamento do montante de R\$ 49,91 (Quarenta e nove reais e noventa e um centavos), em 29/08/2013, que deverá ser devidamente atualizado no dia do pagamento, no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo pagamento, dê-se vista à Exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Int.

0031340-75.1987.403.6182 (87.0031340-8) - IAPAS/CEF(Proc. 51 - REGINA SILVA DE ARAUJO) X GEMA S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS(SP043048 - JOSE CLAUDIO MARTARELLI E SP093863 - HELIO FABBRI JUNIOR E SP135623 - LELIO DENICOLI SCHMIDT)

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 1379/1381. Int.

0510781-30.1993.403.6182 (93.0510781-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 149 - ANA LUCIA COELHO ALVES) X TECMOLD IND/ E COM/ DE MOLDES LTDA X JOAO BIANCO(SP016451 - RAIMUNDO VALDEMAR ESTEVES P FALCAO E SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE E SP208586B - KYUNG HEE LEE E SP187142 - LEANDRO COSTA SALETTI)

Fls. 392/394: A decisão que determinou o levantamento da penhora foi proferida pela Nobre Relatoria do Agravo, deferindo pedido de efeito suspensivo. O CRI exige comprovação da data do trânsito em julgado, fundamentando

a exigência nos artigos 250, I, e 259, da LRP. Assim, tratando-se de decisão de 2º Grau, não pode esse Juízo certificar o trânsito, devendo o Arrematante diligenciar junto ao Egrégio TRF3.Int.

0514951-40.1996.403.6182 (96.0514951-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 223 - MAURA COSTA E SILVA LEITE) X TRANSPORTADORA ANTARTICO LTDA X OSWALDO CIOFFI X GIUSEPPINA MARTINANGELO CIOFFI(SP010978 - PAULO GERAB E SP022974 - MARCOS AURELIO RIBEIRO)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0527346-30.1997.403.6182 (97.0527346-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RICHARD ELLIS S/C LTDA(SP132397 - ANTONIO CARLOS AGUIRRE CRUZ LIMA E SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA E SP149247 - ANDRE BOSCHETTI OLIVA)

Intime-se a executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Expeça-se a Certidão requerida, a qual deverá ser retirada no balcão de atendimento da secretaria, mediante recolhimento da diferença das custas, se necessário. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 305.Int.

0508192-89.1998.403.6182 (98.0508192-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FILTRONA BRASILEIRA IND/ E COM/ LTDA(SP044291 - MIRIAM SOARES DE LIMA)

1. Proceda a executada, ao pagamento das custas processuais equivalentes a 1% (um por cento) do valor do débito pago, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. 2. Decorrido o prazo legal sem que sejam recolhidas as custas processuais, encaminhem-se os informes necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União. 3. Após, archive-se, com baixa na distribuição. Intime-se.

0532527-75.1998.403.6182 (98.0532527-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COM/ DE ARTEFATOS DE CHAPAS HIDRO-LUX LTDA - ME X ELIETE OLIVEIRA DOS SANTOS X LUIZ ANTONIO MOREIRA DOS SANTOS(MS008622 - RAQUEL ADRIANA MALHEIROS)

Fls. 165: Não conheço do pedido, formulado pela empresa executada, que não pode postular em nome próprio direito do sócio, como já restou consignado na decisão de fls. 148. Prossiga-se no feito. Int.

0555349-58.1998.403.6182 (98.0555349-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X OPERACAO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0045483-49.1999.403.6182 (1999.61.82.045483-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X TRITON IND/ E COM/ DE MODAS LTDA(SP089424 - ANTONIO DEOLINDO DE SOUZA E SP182172 - ELISÂNGELA LIMA DOS SANTOS BORGES E SP182172 - ELISÂNGELA LIMA DOS SANTOS BORGES E SP114908 - PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO)

Fls. 232: Trata-se de ofício do 14º Registro de Imóveis em que este informa que foi dado integral cumprimento a determinação deste juízo e averbada o cancelamento da penhora, na matrícula nº 110.716 e solicita que a parte interessada providencie o pagamento de R\$ 528,88, referente aos emolumentos devidos. Ocorre que tendo havido reconhecimento da ilegitimidade de parte e a desconstituição do título executivo com a determinação para expedição de cancelamento da penhora que recaiu, indevidamente, sobre o imóvel supra mencionado, não pode a

TRITON arcar com os custos do referido cancelamento, mesmo se puder, posteriormente, cobrar da Exequente tais valores, como despesa processual. Isso decorre do fato de que por despesa processual se deve entender, nos termos do artigo 19 do Código de Processo Civil, aquelas relativas aos atos que realizam ou requerem no processo (Salvo as disposições concernentes à justiça gratuita, cabe às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento desde o início até sentença final; e bem ainda, na execução, até a plena satisfação do direito declarado pela sentença). Ora, o registro do ato processual da penhora não foi ato praticado pelo excipiente, nem por ele requerido. Por conseguinte, o cancelamento, em tal hipótese, não pode se dar com ônus para executado. De outro ângulo, à Exequente (União), o Juízo não pode determinar desembolso imediato de numerário, posto que o sistema administrativo brasileiro opera mediante precatórios, com prévia previsão orçamentária etc. Como se vê, ainda que juridicamente tal fosse possível, não o seria sob o aspecto operacional. A isso se soma o fato de que o ente federativo e, conseqüentemente, a Fazenda Pública, é isento de custas e outras despesas, conforme previsão do artigo 39 dessa mesma lei (A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. A prática dos atos judiciais de seu interesse independerá de preparo ou de prévio depósito. Parágrafo Único - Se vencida, a Fazenda Pública ressarcirá o valor das despesas feitas pela parte contrária). Assim equacionada a questão, a conclusão é de que deve o ato do cancelamento da penhora ser levado a efeito pelo Cartório de Registro de Imóveis, independentemente de prévio pagamento, podendo, se for o caso, vir a ser acionada a Exequente para arcar com tal pagamento em favor da Serventia. Oficie-se ao cartório, em reposta ao ofício de fls. 154/155, encaminhando cópia da presente. Após, intime-se a Exequente, da decisão de fl. 151, mediante carga dos autos. Intime-se e cumpra-se, com urgência.

0050718-21.2004.403.6182 (2004.61.82.050718-6) - INSS/FAZENDA(Proc. DANIELA CAMARA FERREIRA) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO(SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES E SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP221500 - THAÍS BARBOZA COSTA) Intime-se o peticionário de fl. 335/336 do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 333. Int.

0022727-36.2005.403.6182 (2005.61.82.022727-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP196385 - VIRGÍNIA CORREIA RABELO TAVARES) Intime-se a Exequente do conteúdo da decisão de fl. 281. Após, considerando os inúmeros casos de cancelamento de Alvarás por não comparecimento em tempo hábil, intime-se o beneficiário ou seu patrono legalmente constituído, a comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, a fim de marcar dia e hora para retirá-lo, comprometendo-se nos autos, bem como para regularizar sua representação processual se necessário, juntando procuração com poderes para dar e receber quitação. Prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0039905-61.2006.403.6182 (2006.61.82.039905-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X LABORATORIOS SINTOMED LTDA X PRODOTTI HOSPITALAR LTDA X PRODOTTI-LABORATORIO FARMACEUTICO LTDA. X PAULO MACRUZ X MARIO CARLOS MONTEIRO X MARCO AURELIO LIMILIO GONCALVES X FRANCISCO MANOEL FONTANA X JOEL ALMINDO GONCALVES X CARLOS ROBERTO ARAUJO PINTO(GO009288 - GERALDO VARLEI DE MIRANDA) 1) Considerando que não houve análise do pedido de intimação pelo correio, anteriormente formulado, conheço da petição, excepcionalmente, em homenagem ao Princípio da Ampla Defesa. Conseqüentemente, complemento a decisão proferida para condenar a Exequente em honorários, em face da sucumbência, que ora fixo no valor de R\$700,00 (setecentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. 2) Indefiro o pedido de intimação por via postal, pois as intimações dos Ilustres Advogados são feitas pelo Diário Oficial (Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região), com amplo acesso pela internet, além do que o andamento processual também consta integralmente do site da Justiça Federal (www.jfsp.jus.br). Int.

0025352-38.2008.403.6182 (2008.61.82.025352-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TB SERVICOS , TRANSPORTE , LIMPEZA , GERENCIAMENTO E RE(SP222407 - THIAGO APOSTOLICO CALVITI E SP200339 - FERNANDA PLAZA REQUIA) Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo - sobrestado. Int.

0046176-81.2009.403.6182 (2009.61.82.046176-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TD S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) Fls.52/56: Indefiro o pedido de sustação do leilão. O caso não é de reconhecer excesso que imponha desconstituição da penhora, quer porque a diferença de valores não é extrema, quer porque a arrematação eventualmente pode ocorrer em 2ª Praça, por valor inferior ao de avaliação. Por outro lado, também não reconheço

impenhorabilidade pelo fato da máquina ser útil e necessária à atividade da Executada, pois os Embargos já foram sentenciados com julgamento de improcedência, inexistindo causa suspensiva do trâmite processual. Disponibilize-se no sistema e intime-se.

0031764-14.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SEBASTIAO BONIFACIO DE ASSIS(SP071441 - MARIA LIMA MACIEL E SP328475 - GUILHERME DE SIQUEIRA PASTORE)

Fls.55/56 e 57/59: Embora o executado alegue possuir 66 anos, não trouxe aos autos prova desse fato e os embargos, onde o documento de fl.50 comprovaria a idade, encontram-se no Tribunal, neles não tendo havido deferimento de prioridade na tramitação. Assim, indefiro o pedido para andamento processual prioritário. Todavia, assiste razão ao devedor quanto ao levantamento do depósito judicial. Observo que a apelação nos embargos diz respeito somente à condenação em honorários, como observado na decisão de recebimento: Tendo em vista que o recurso de apelação refere-se apenas à condenação em honorários advocatícios, recebo a apelação interposta pelo embargado, somente neste aspecto nos seus efeitos legais, nos termos do disposto no caput do art. 520 do CPC, restando suspensa tão só a faculdade do embargante executar a verba honorária(...). Assim, em princípio, mesmo considerando que a apelação se refira apenas aos honorários, em face do condicionamento ao trânsito em julgado, e não se podendo falar em trânsito parcial da sentença, sequer seria caso de liberar o depósito. Contudo, a exequente informou o cancelamento da dívida por remissão (fl.51), e isso é circunstância que, por si só, impõe a extinção do processo executivo. Destarte, intime-se o executado para regularizar sua representação processual, juntando procuração com poderes de receber e dar quitação. Cumprida essa exigência, ato contínuo expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl.28 em favor do executado. Feito isso, tornem conclusos para extinção. Envie-se cópia desta decisão à Nobre Relatoria da apelação. Intime-se.

0044702-41.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X OURO E PRATA CARGAS S A(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI)

Fls. 746/747: Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fl. 715/716) por seus próprios e jurídicos fundamentos. No mais, cumpra a exequente a determinação de fls. 716, apresentando planilha com a relação dos valores recolhidos pela executada durante a vigência do acordo de parcelamento (31/07/2003 a 10/11/2009), bem como das respectivas imputações em pagamento. Quanto ao requerido pela exequente, defiro. Intime-se a executada a apresentar aos autos o requerimento de parcelamento do débito. Após, aguarde-se julgamento dos agravos de instrumento interpostos. Int.

0058690-95.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FRANCISCO JOSE FERNANDES CRUZ(SP228503 - WALTER FRANCISCO PEREIRA FERNANDES CRUZ)

Indefiro o pedido de fls. 19/23, uma vez que o trâmite da execução fiscal já se encontra suspenso devido ao parcelamento do débito, conforme decisão de fl. 13, sendo incabível a penhora do bem em questão neste momento. Anote-se que o executado poderá comparecer em Secretaria e solicitar certidão de inteiro teor, na qual constará a decisão supramencionada. Por fim, indefiro o pedido de emissão de certidão negativa de débito ou positiva com efeito negativo, tendo em vista que se trata de medida que deverá ser pleiteada administrativamente. Int.

0067197-45.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONDOMINIO EDIFICIO PALACETE NACIM SCHOUERI(SP279748 - JOSÉ JURANDY ARAÚJO DE FRANÇA)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0006891-76.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MR SWEET DOCEIRA LTDA(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO)

Ante a negativa de provimento ao agravo de instrumento interposto, por decisão do Egrégio TRF-3, prossiga-se no feito. Tendo em vista que a executada já se encontra devidamente intimada da penhora realizada, em face da retirada dos autos em carga em data posterior à transferência dos valores bloqueados para conta à disposição deste

juízo (fls. 74), certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de embargos e, após, converta-se em renda da exequente os valores depositados, conforme já determinado às fls. 28.Int.

0025610-09.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LAVANDERIA NOVA CIDADE LTDA(SP284522A - ANELISE FLORES GOMES)

Verifica-se que a Executada pediu o parcelamento e passou a recolher DARFs mensais até depois do indeferimento.Assim, comprove a Exequente a imputação desses valores, para possibilitar o prosseguimento pelo saldo real do crédito.Int.

0044391-79.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SWEDEN RESTAURANTE LTDA - EPP(SP174027 - RAFAEL FELIPE SETTE)

Fl. 44: Defiro. Intime-se a executada para que traga aos autos documento que comprove o deferimento do parcelamento alegado à fl. 22.Após, dê-se vista à Exequente.Int.

0044555-44.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ATHENAS CINTOS INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE(SP162628 - LEANDRO GODINES DO AMARAL)

Indefiro o pedido de fls. 59, uma vez que o parcelamento administrativo do débito não é causa motivadora para a extinção do feito. No mais, em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0047520-92.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)

Considerando que a carta de fiança de fl. 30 preenche os requisitos legais, pode ser aceita como garantia, uma vez que cobre integralmente o valor do débito na data do oferecimento, prevê acréscimo moratório calculado com base na Taxa SELIC, tem prazo indeterminado de vencimento (pois prevê vigência até a extinção das obrigações do afiançado devedor), renúncia ao benefício de ordem e não contém nenhum tipo de restrição.Assim, declaro garantida a presente execução e determino o recolhimento do mandado expedido, independente de cumprimento. Aguarde-se o decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução.Intime-se.

0047597-04.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TROPICO DESIGNS PARTICIPACOES LTDA.(SP058543 - JOAO CARLOS PICCELLI)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação.Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo.Intime-se.

0055519-96.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMPANIA PANAMENA DE AVIACION S/A(SP223693 - EDUARDO AUGUSTO PEREIRA FLEMMING E SP249228A - VIRGINIA DANDREA VERA)

Tendo em vista que em consulta à Caixa Econômica Federal não foi identificado depósitos vinculados a estes autos, intime-se a Executada para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da efetivação do depósito alegado, juntando aos autos guia do depósito judicial ou documento oficial do banco que comprove a operação.Junte-se aos autos o extrato obtido junto à agência bancaria.Int.

0056789-58.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMERCIO DE FERRAGENS E SERRALHERIA DUTRA LTDA - ME(SP050671 - EDWAL CASONI DE

PAULA FERNANDES)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0059111-51.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MDR- INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME

Diante da manifestação de fl. 91, defiro o pedido de bloqueio em contas bancárias do executado, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6.830/80), e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1 - Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2 - Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se e dê-se vista à Exequente, assim como em caso de resultado negativo. 3 - Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo. 4 - No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 5 - Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 3, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 6 - Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 7 - Intime-se.

0017922-59.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NANICHELO LTDA(SP201842 - ROGÉRIO FERREIRA)

Indefiro o pedido de devolução do valor bloqueado, uma vez que não se trata de valor irrisório, bem como porque, ao contrário do alegado pela Executada, o pedido de que a penhora recaísse sobre os bens por ela oferecidos (Obrigação ao Portador da Eletrobrás n. 152501-9), foi apreciado e indeferido após a recusa da Exequente, conforme decisão de fls. 167/168. Cumpra-se o item 5 da referida decisão, procedendo a transferência dos valores para depósito judicial na CEF e, após, intime-se a Exequente para indicar bens em reforço da penhora efetivada. Int.

0026878-64.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CORSET ARTES GRAFICAS E EDITORA LTDA(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA)

Fls.56/156: A Executada comprova ter formulado pedido de parcelamento em 27/12/2013 (fls.60 e ss.). É indiscutível que o parcelamento da Lei 11.941/2009 suspende a exigibilidade do crédito. O que se discute amplamente na jurisprudência, é o momento em que tal efeito se produz, à luz do disposto no artigo 127 da Lei 12.249/2010: Até que ocorra a indicação de que trata o art. 5º da Lei no 11.941, de 27 de maio de 2009, os débitos de devedores que apresentaram pedidos de parcelamentos previstos nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, vencidos até 30 de novembro de 2008, que tenham sido deferidos pela administração tributária devem ser considerados parcelados para os fins do inciso VI do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. Parágrafo único. A indicação de que trata o art. 5º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, poderá ser instada a qualquer tempo pela administração tributária. O Julgado abaixo, do Egrégio TRF2, por exemplo, não considera a data do pedido: AGRADO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. ART 127 DA LEI 12.249/2010. ADESÃO AO PARCELAMENTO INSTITUÍDO PELA LEI 11.941/2009. IMPOSSIBILIDADE. 1. O artigo 127 da Lei 12.249/2010 não permite retroação do momento do pedido de parcelamento. 2. Agravo de instrumento desprovido e agravo interno prejudicado. (TRF-2 - AG: 201102010006557 RJ 2011.02.01.000655-7, Relator: Desembargadora Federal SALETE MACCALOZ, Data de Julgamento: 26/04/2011, TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data::23/05/2011 - Página::47/48). Este outro, do Egrégio TRF4, considera apenas a data do pedido: TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. LEI 11.941/09. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. REVISÃO

DE ENTENDIMENTO. LEI 12.249/10. SOBRESTAMENTO DO FEITO. Vinha entendendo que a comprovação de depósito do valor mínimo de R\$ 100,00 era insuficiente nas hipóteses em que o valor em execução, quando parcelado pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses, previsto no art. 1º da Lei nº 11.941/2009, sobejava de forma significativa tal quantum. Entretanto, por expressa determinação do Legislador Federal, os pedidos de adesão ao parcelamento disciplinado pela Lei nº 11.941/2009 importam em suspensão da exigibilidade dos créditos fiscais, nos termos do art. 151, VI, do CTN, até que seja efetuada a indicação, pelo contribuinte, dos débitos a serem efetivamente incluídos no benefício legal. No caso concreto, a parte agravante requereu sua inclusão no parcelamento, efetuando o pagamento da parcela mínima. Assim, tendo em vista o disposto no art. 127 da Lei nº 12.249/10, os débitos exequendos devem ser tidos por parcelados para os fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Disso decorre o sobrestamento do feito, de forma que merece reforma a decisão agravada. Porto Alegre, 23 de novembro de 2010. Des. Federal LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH Relatora. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028602-03.2010.404.0000/RS. E, por fim, este, do Egrégio TRF3, conclui que, enquanto pendente de homologação, o parcelamento não suspende a exigibilidade: AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PARCELAMENTO AINDA NÃO DEFERIDO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO AO RECURSO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado no sentido de que, estando pendente a homologação do parcelamento, não há ainda suspensão da exigibilidade dos créditos, permanecendo, portanto, ativos os créditos até a perfeita formalização do programa fiscal. 2. Agravo inominado desprovido. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019697-36.2010.4.03.0000/SP Desembargador Federal NERY JUNIOR Relator. Ante esse quadro, sendo certo que o parcelamento deve ser pedido e, conseqüentemente, aceito ou homologado ou deferido, já que tem natureza jurídica de ato negocial entre contribuinte e Estado, conclui-se que a suspensão da exigibilidade do crédito decorre da formalização do acordo, isto é, da homologação ou deferimento, porém com efeito retroativo à data do pedido. Assim, reconhecendo-se esse efeito retroativo, nem se está atribuindo o efeito suspensivo ao ato unilateral de formular o pedido, nem deixando ao arbítrio da Administração postergar a homologação, em prejuízo do contribuinte. Considerando que o bloqueio bancário foi efetuado em 21/02/2014, é certo que a Executada terá direito ao levantamento do valor bloqueado se e quando se consolidar o pacto ou, em outras palavras, quando ocorrer o deferimento de que fala o mencionado artigo 127. Antes, porém, não, pois os efeitos do deferimento retroagirão à data do requerimento, mas não se pode antever que tal deferimento ocorrerá. Anoto que, em pesquisa ao sistema E-CAC, consta como situação das inscrições: ATIVA AJUIZADA AGUARD NEG LEI 11.941.... De qualquer forma, a Execução permanecerá com trâmite suspenso, devendo, no entanto, ser transferida a quantia bloqueada à ordem deste Juízo, para depósito com juros e correção na forma da lei. Prepare-se minuta Bacenjud. Uma vez deferido o pedido de parcelamento, expeça-se Alvará de Levantamento do depósito em favor da Executada. Coloque-se na primeira carga a ser retirada pela Exequente, que deverá se manifestar. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0507098-14.1995.403.6182 (95.0507098-5) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO (Proc. 347 - FLAVIO ALMEIDA DE OLIVEIRA BRAGA) X SINHA BOUTIQUE LTDA (SP239948 - TIAGO TESSLER ROCHA) X SINHA BOUTIQUE LTDA X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO

Indefiro o pedido de fls. 72/73, de pagamento da verba honorária devida por meio de depósito judicial, em vista da sistemática prevista nos artigos 2º e 3º, I, da Resolução CJF nº 168/2011, que dispõe sobre o pagamento de obrigações de pequeno valor por meio de Requisição a ser feita ao Tribunal Regional Federal da respectiva região. No mais, para fins de expedição de ofício requisitório, intime-se a executada para que informe o nome do beneficiário, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularize a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Regularizados, expeça-se o competente ofício requisitório, conforme determinação retro. Intime-se.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular.

BELª Viviane Sayuri de Moraes Hashimoto Batista

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3245

EMBARGOS A EXECUCAO

0050299-83.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034844-69.1999.403.6182 (1999.61.82.034844-0)) PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 2842 - MARIA ANGELICA PICOLI ERVILHA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Intime-se a parte embargada para apresentar impugnação, no prazo legal.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0525406-64.1996.403.6182 (96.0525406-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0506357-37.1996.403.6182 (96.0506357-3)) SOFTCORP DISTRIBUICAO SERVICOS E COM/ LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

1. Indefero o pedido de requisição do processo administrativo, cabível apenas se comprovada a impossibilidade de obtenção pelo próprio interessado. Não obstante, defiro o prazo de 30 dias para obtenção e juntada das cópias que a parte embargante entender úteis para comprovação de suas alegações. Vencido o prazo, façam-se os autos conclusos.2. Intime-se.

0002500-83.2009.403.6182 (2009.61.82.002500-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056988-37.1999.403.6182 (1999.61.82.056988-1)) MACAPE SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Fl. 148: Ante o lapso temporal decorrido, manifeste-se a embargante acerca da estimativa de honorários periciais, coinforme determinado à fl. 147, no prazo de 48 horas. Após, prossiga-se nos termos da decisão exarada à fl. 143.

0000225-93.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005752-65.2007.403.6182 (2007.61.82.005752-2)) RAPIDO 900 DE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP148019 - SANDRO RIBEIRO E SP128484 - JOAO APARECIDO DO ESPIRITO SANTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se a parte embargante para depositar o valor de R\$ 1.420,00, relativo ao saldo dos honorários periciais, conforme estimado pelo perito à fl. 113, no prazo de 05 (cinco dias). Com o cumprimento, expeça-se alvará de levantamento em favor do perito judicial, Sr. Décio de Oliveira Santos, CPF 003.441.018-00. Após, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.

0000226-78.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023637-58.2008.403.6182 (2008.61.82.023637-8)) COSAN S/A ACUCAR E ALCOOL(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP276019 - DIEGO ZENATTI MASSUCATTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Na hipótese de prova pericial, a especificação consiste na formulação, desde logo, dos quesitos a serem respondidos, sob pena de indeferimento, sem prejuízo da necessária justificação.

0008120-37.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022444-71.2009.403.6182 (2009.61.82.022444-7)) FRBG AGROPECUARIA E PARTICIPACOES LTDA (MASSA FALIDA)(SP102907 - GUSTAVO HENRIQUE SAUER DE A PINTO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1489 - HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a contestação, nos termos do Art. 326 do Código de Processo Civil.

0018998-21.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001221-62.2009.403.6182 (2009.61.82.001221-3)) EVOE PRODUCOES ARTISTICAS E ASSESSORIA INFORMATICA LTDA(SP104722 - RENATA FONSECA DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Manifeste-se a embargante se há interesse na produção de prova pericial, especificando e justificando sua pertinência, bem como, formulando, desde logo, os quesitos a serem respondidos, sob pena de indeferimento.

0036508-47.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007015-59.2012.403.6182) FORTEGAZ COMERCIO DE G.L.P. LTDA - EPP(SP144190 - BERNARDINO FERREIRA)

X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 154/156: Prejudicado. A substituição de penhora, bem como a expedição de ofícios ao DETRAN, devem ser requeridas nos autos da execução fiscal principal. Fls. 157/162: Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme requerido, devendo a embargada se manifestar conclusivamente acerca da análise do processo administrativo que originou a dívida em comento nestes autos, independentemente de nova intimação neste sentido. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0039998-77.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041767-91.2011.403.6182) PROSISA INFORMATICA LTDA(SP041801 - AFONSO COLLA FRANCISCO JUNIOR E DF023037 - LUIZA FONTOURA DA CUNHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Fls. 184/192: INDEFIRO o pedido de requisição do processo administrativo, cabível apenas se comprovada a impossibilidade de obtenção pelo próprio interessado. Não obstante, defiro o prazo de 30 dias para obtenção e juntada das cópias que a parte embargante entender úteis para comprovação de suas alegações. DEFIRO a realização da prova pericial contábil requerida pela parte embargante, de modo a bem se apurar se os pagamentos realizados pela parte embargante foram corretamente considerados pela exequente-embargada para abatimento/quitação da dívida original. Nomeio perita judicial a Sra. Alessandra Ribas Secco, com endereço na Av. Jabaquara, 3.060, Cj. 205, CEP 04046-500, São Paulo-SP, telefone n. 2365.7008, que deverá ser intimada desta nomeação, para entrega do laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do recolhimento do material para perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como indicação de assistentes técnicos, que deverão entrar em contato com o perito nomeado para eventual acompanhamento da perícia. Após, intime-se a Sra. Perita para apresentação de sua proposta de honorários, no prazo de 10 (dez) dias, por meio de correio eletrônico. Com a apresentação da referida proposta, faculto às partes a manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arbitro o valor dos honorários, conforme requerido pelo(a) perito(a), devendo a parte requerida depositar o valor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova. Intime-se a Sra. Perita da presente nomeação, por meio de correio eletrônico, no endereço: alessandra@ribas-secco.com, encaminhando-se cópia da presente decisão. Intimem-se.

0046479-56.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043848-57.2004.403.6182 (2004.61.82.043848-6)) FRIGOBHON DO BRASIL LTDA(SP063402 - IRACI ALVES DOS SANTOS E SP064383 - MARLY APARECIDA ALVARENGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls. 81/81: Defiro a realização da prova pericial contábil requerida pela parte embargante, de modo a bem se apurar se os pagamentos realizados pela parte embargante foram corretamente considerados pela exequente-embargada para abatimento/quitação da dívida original. Nomeio perito judicial o Sr. Luiz Sérgio Aldrighi Junior, com endereço na rua Padre Machado, 96 - Ap. 34 - CEP 04127-000, São Paulo-SP, telefone n. 5572.6013, que deverá ser intimado desta nomeação, para entrega do laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do recolhimento do material para perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como indicação de assistentes técnicos, que deverão entrar em contato com o perito nomeado para eventual acompanhamento da perícia. Após, intime-se o Sr. Perito para apresentação de sua proposta de honorários, no prazo de 10 (dez) dias, por meio de correio eletrônico. Com a apresentação da referida proposta, faculto às partes a manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arbitro o valor dos honorários, conforme requerido pelo(a) perito(a), devendo a embargante depositar o valor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova. Intime-se o Sr. Perito da presente nomeação, por meio de correio eletrônico, no endereço: peritocontabil@live.com, encaminhando-se cópia da presente decisão. Intimem-se.

0046557-50.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028253-42.2009.403.6182 (2009.61.82.028253-8)) ITAUSA EMPREENDIMENTOS SA(SP123988 - NELSON DE AZEVEDO E SP309560 - RAFAEL FRATESCHI E SP331996 - VICTORIA BORTMAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 85/87: Defiro a realização da prova pericial contábil requerida pela parte embargante, de modo a bem se apurar se os pagamentos realizados pela parte embargante foram corretamente considerados pela exequente-embargada para abatimento/quitação da dívida original. Nomeio perito judicial o Sr. Gonçalo Lopes, com endereço na Rua São Francisco de Assis, 17, São Caetano do Sul/SP, telefone n. 4220-4528, que deverá ser intimado desta nomeação, para entrega do laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do recolhimento do material para perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como indicação de assistentes técnicos, que deverão entrar em contato com o perito nomeado para eventual acompanhamento da perícia. Após, intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para apresentação de sua proposta de honorários, no prazo de 10 (dez) dias, por meio de correio eletrônico. Com a apresentação da referida proposta, faculto às partes a manifestação no prazo de 5 (cinco)

dias.No silêncio, arbitro o valor dos honorários, conforme requerido pelo(a) perito(a), devendo a parte requerida depositar o valor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova.Intime-se o Sr. Perito da presente nomeação, por meio de correio eletrônico, no endereço gonlopez@ig.com.br, encaminhando-se cópia da presente decisão.Intimem-se.

0047735-34.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055875-28.2011.403.6182) FELICIANO JOSE FRIZZO(SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE E SP140213 - CARLA GIOVANNETTI MENEGAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) Considerando que o embargante dispõe de saldo em conta-corrente para garantir, ainda que parcialmente, a execução fiscal, intime-se-o para que realize depósito judicial vinculado aos autos sob n. 0055875-28.2011.403.6182 à ordem desde Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção dos presentes embargos sem exame de mérito.Decorrido o prazo, façam-se os autos conclusos.

0049008-48.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023616-82.2008.403.6182 (2008.61.82.023616-0)) SUPERMERCADO ANGELICA LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) Fls. 33/34: Defiro a devolução de prazo requerida, para que a embargante emende a inicial a fim de sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida à fl. 31.Fls. 42/50: A decisão contra a qual se insurge o embargante não contém qualquer contradição impugnável mediante embargos, porque este Juízo procedeu ao juízo de admissibilidade nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil, sendo que não foram preenchidos os requisitos elencados neste dispositivo legal.Em face do exposto, rejeito os embargos opostos. Prossiga-se com a intimação da parte embargada para impugnação.

0052279-65.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055432-43.2012.403.6182) LUXIS ELETRO ELETRONICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP266740A - NELSON LACERDA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, nos termos do Art. 326 do Código de Processo Civil.

0055732-68.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043235-56.2012.403.6182) MODALL SHIPPING DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como acerca da documentação juntada pela embargada, nos termos dos Artigos 326 e 398 do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 3246

EMBARGOS A ARREMATACAO

0013583-57.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0508538-84.1991.403.6182 (91.0508538-1)) LICEU CAMILO CASTELO BRANCO DE ITAQUERA LTDA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) Fls. 145/148 Assiste razão à União quanto à existência de erro material na decisão proferida à fl.139, portanto, ACOLHO os embargos declaratórios opostos para corrigir a referida decisão e receber a apelação interposta às fls. 131/138 somente no efeito devolutivo, nos termos da súmula 331 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003372-59.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0500432-02.1992.403.6182 (92.0500432-4)) CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA) X OCRIM S/A - PRODUTOS ALIMENTICIOS(SP005647 - GILBERTO DA SILVA NOVITA E SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA) Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, de acordo com os artigos 518 e 520, caput, do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0034411-50.2008.403.6182 (2008.61.82.034411-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008931-07.2007.403.6182 (2007.61.82.008931-6)) INTERNACIONAL RESTAURANTE DO BRASIL LTDA(SP043028 - ANTONIO CELSO AMARAL SALES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, de acordo com os artigos 518 e 520, caput, do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0022922-11.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0550738-96.1997.403.6182 (97.0550738-4)) ANTONIO ALVES DE SOUZA(Proc. 1807 - JULIANA GODOY TROMBINI) X INSS/FAZENDA(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, de acordo com os artigos 518 e 520, caput, do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0029596-68.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037201-02.2011.403.6182) GRAFICA DO DHARMA LTDA(SP266777 - MARCOS ALBERTO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, de acordo com os artigos 518 e 520, caput, do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0042662-18.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0502302-43.1996.403.6182 (96.0502302-4)) IND/ E COM/ DE DOCES SANTA FE LTDA(SP309713 - TAMIRES PACHECO FERNANDES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, de acordo com os artigos 518 e 520, caput, do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0046741-40.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014486-34.2009.403.6182 (2009.61.82.014486-5)) AUTO POSTO OMEGA LTDA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, de acordo com os artigos 518 e 520, caput, do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0051196-48.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006591-51.2011.403.6182) MAGNA ALVES SALOMA(SP267209 - MARCELO ANTONIO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, de acordo com os artigos 518 e 520, caput, do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0053669-07.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002351-19.2011.403.6182) USIMIX - SERVICOS E TRANSPORTES LTDA (MASSA FALIDA)(PR019608 - PAULO VINÍCIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, de acordo com os artigos 518 e 520, caput, do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0026217-85.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0520922-40.1995.403.6182 (95.0520922-3)) JOSE ROBERTO DE CAMARGO OPICE X MOSHE BORUCH SENDACZ(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 -

MARIA KORCZAGIN)

1- Recebo o recurso de apelação adesivo interposto pela embargante em seus efeitos legais, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, oferte suas contra-razões.2- Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal-3ª Região, com as homenagens deste juízo.

0043644-95.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053834-54.2012.403.6182) GLAUPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP325720 - MIRIAM MAYUMI DAIKUZONO E SP180745A - LUIS CARLOS GOMES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

EXECUCAO FISCAL

0017262-07.2009.403.6182 (2009.61.82.017262-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INSTITUTO NOSSA SENHORA AUXILIADORA(SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO)

Ante as alegações da exequente, indefiro o pedido formulado às fls. 91/92. Prossiga-se nos embargos à execução fiscal em apenso.

0041570-10.2009.403.6182 (2009.61.82.041570-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ANA MARIA ANDRELLO GONCALVES PEREIRA DE MELO(SP162033 - JOSE BATISTA DE SOUZA FILHO)

Trata-se de pedido de liberação da penhora que recaiu sobre ativos financeiros do executado, já convertida em depósito judicial (fl. 67), com respaldo na sentença proferida em sede de embargos à execução fiscal em apenso, que acolheu parcialmente a pretensão do embargante reconhecendo a nulidade da penhora, bem como determinou o levantamento da constrição. Conforme se depreende daqueles autos, ainda não se operou o trânsito em julgado da sentença, considerando-se sua submissão ao reexame necessário e que não houve intimação da parte embargada (Fazenda Nacional) até a presente data, o que impossibilita a imediata aplicação dos seus efeitos à ação principal. Neste sentido, a jurisprudência: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENDÊNCIA DE RECURSO. LIBERAÇÃO DE VALORES PENHORADOS. IMPOSSIBILIDADE. Como a decisão proferida em grau de recurso nos Embargos à Execução Fiscal ainda não transitou em julgado, pode ser totalmente alterada pelos Tribunais Superiores. Neste caso, eventual liberação dos valores penhorados tornaria absolutamente inócuo o acesso da Fazenda ao terceiro grau, porquanto impossível o retorno da situação ao status quo ante, se porventura reformada a sentença, pelas Instâncias Superiores. (TRF-4 - AG: 44545 RS 2009.04.00.044545-1, Relator: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 23/03/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: D.E. 07/04/2010) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DO BEM PENHORADO (DEPÓSITO EM DINHEIRO) POR FIANÇA BANCÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. EXECUÇÃO GARANTIDA POR MEIO DE DEPÓSITO EM DINHEIRO. COBRANÇA DO TRIBUTO QUESTIONADA POR MEIO DE EMBARGOS. LEVANTAMENTO OU CONVERSÃO EM RENDA QUE SE SUJEITA AO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHEÇA OU AFASTE A LEGITIMIDADE DA EXAÇÃO. 1. A Primeira Seção desta Corte, ao apreciar os EREsp 1.077.039/RJ (Rel. p/ acórdão Min. Herman Benjamin, DJe de 12.4.2011), pacificou entendimento no sentido de que, em se tratando de execução fiscal garantida por meio de depósito em dinheiro, a sua substituição por fiança bancária, em regra, sujeita-se à anuência da Fazenda Pública, admitindo-se, excepcionalmente, tal substituição quando comprovada a necessidade de aplicação no disposto no art. 620 do CPC (princípio da menor onerosidade), o que não restou demonstrado no caso concreto. 2. Não há falar em afronta ao art. 475, 3º, do CPC, pois, a despeito da sentença de procedência relativa aos embargos à execução fiscal, somente após o trânsito em julgado da decisão é possível o levantamento dos valores depositados em juízo ou a sua conversão em renda da Fazenda Pública (EResp 734.831/MG, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 18.11.2010; EREsp 1.189.492/MT, 1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 7.11.2011). 3. Agravo regimental não provido. (STJ, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 01/04/2014, T2 - SEGUNDA TURMA). Isto posto, indefiro o pedido de levantamento do depósito realizado nos autos antes do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução fiscal em apenso. Intimem-se.

Expediente Nº 3247

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011865-64.2009.403.6182 (2009.61.82.011865-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033595-68.2008.403.6182 (2008.61.82.033595-2)) ITAU SEGUROS S/A(SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 865/871: Manifestem-se as partes.

0029601-95.2009.403.6182 (2009.61.82.029601-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008292-18.2009.403.6182 (2009.61.82.008292-6)) ITAU UNIBANCO BANCO MULTIPLO S/A(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) Intime-se a embargante para que deposite em juízo o valor correspondente aos honorários periciais, no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão da prova.Após, prossiga-se nos termos da decisão exarada à fl. 115.

0000249-24.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026461-58.2006.403.6182 (2006.61.82.026461-4)) PRECOLANDIA COMERCIAL LTDA(SP183484 - ROGÉRIO MARCUS ZAKKA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Manifestem-se as partes acerca da estimativa de honorários periciais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pelo embargante.Após, prossiga-se nos termos da decisão exarada à fl. 143.

0000250-09.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054458-84.2004.403.6182 (2004.61.82.054458-4)) PRECOLANDIA COMERCIAL LTDA(SP183484 - ROGÉRIO MARCUS ZAKKA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Manifestem-se as partes acerca da estimativa de honorários periciais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pelo embargante.Após, prossiga-se nos termos da decisão exarada à fl. 149.

0025355-51.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044421-85.2010.403.6182) PEEQFLEX SERVICOS LTDA.(SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Fls. 184/186 e 199/208: Assiste razão à União no que tange à omissão apontada, motivo pelo qual ACOLHO os embargos declaratórios opostos para acrescentar o seguinte parágrafo à decisão exarada à fl. 181: Considerando a relevância dos fundamentos apresentados na exordial, bem como a garantia integral do débito controvertido; considerando ainda, que no presente caso, verifica-se o risco de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, na medida em que a alienação em hasta pública do bem constricto nos autos executivos obstará o regular desenvolvimento das atividades da executada, recebo os presentes embargos com efeito suspensivo, nos termos do art. 739-A do CPC.Ante a alegação de extinção do crédito tributário pela compensação, manifeste-se a embargante se há interesse na produção de prova pericial, especificando e justificando sua pertinência, bem como, formulando, desde logo, os quesitos a serem respondidos, sob pena de indeferimento.Após, tornem os autos conclusos.

0029576-77.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024940-05.2011.403.6182) LAPIDUS MOTEIS LTDA(SP098868 - MARIA CRISTINA FERNANDES N FOTAKOS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Considerando a superveniente alegação de pagamento integral do crédito tributário, intime-se a embargante para esclarecer se persiste o interesse quanto ao prosseguimento do feito.

0002934-33.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024935-56.2006.403.6182 (2006.61.82.024935-2)) CEMPRE-CONHECIMENTO & EDUCACAO EMPRESARIAL LTDA(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 91/92 e 133/136: Assiste razão à União no que tange à omissão apontada, motivo pelo qual ACOLHO os embargos declaratórios opostos para acrescentar o seguinte parágrafo à decisão exarada à fl. 88: Considerando a relevância dos fundamentos apresentados na exordial, bem como a garantia integral do débito controvertido; considerando ainda, que no presente caso, verifica-se o risco de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, na medida em que a alienação em hasta pública do bem constricto nos autos executivos obstará o regular desenvolvimento das atividades da executada, recebo os presentes embargos com efeito suspensivo, nos termos do art. 739-A do CPC.Ante a alegação de extinção do crédito tributário por meio de pagamento, manifeste-se a

embargante se há interesse na produção de prova pericial, especificando e justificando sua pertinência, bem como, formulando, desde logo, os quesitos a serem respondidos, sob pena de indeferimento. Após, tornem os autos conclusos.

0031127-58.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0517527-35.1998.403.6182 (98.0517527-8)) YKK DO BRASIL LTDA(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
Manifestem-se as partes acerca da estimativa de honorários periciais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pelo embargante. Após, prossiga-se nos termos da decisão exarada à fl. 145.

0034803-14.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019449-23.1988.403.6182 (88.0019449-4)) ANTONIO FLAVIO SOARES MUNIZ(SP057956 - LUIZ ANTONIO LEITE RIBEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 6 - VALDIR MIGUEL SILVESTRE)
Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como acerca da documentação juntada pela embargada, nos termos dos Artigos 326 e 398 do Código de Processo Civil.

0038762-90.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012144-21.2007.403.6182 (2007.61.82.012144-3)) DEBORA CRISTINA HADDAD(SP145863 - RHEA SILVIA SIMARDI TOSCANO DE MUNIZ) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 1176 - LAIDE RIBEIRO ALVES)
Manifeste-se a embargante se há interesse na produção de prova pericial, especificando e justificando sua pertinência, bem como, formulando, desde logo, os quesitos a serem respondidos, sob pena de indeferimento.

0049748-06.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018184-82.2008.403.6182 (2008.61.82.018184-5)) SUPERMERCADO ANGELICA LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Fls. 576/584: A decisão contra a qual se insurge o embargante não contém qualquer contradição impugnável mediante embargos, porque este Juízo procedeu ao juízo de admissibilidade nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil, sendo que não foram preenchidos os requisitos elencados neste dispositivo legal. Em face do exposto, rejeito os embargos opostos. Prossiga-se com a intimação da parte embargada para impugnação.

0051917-63.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015926-60.2012.403.6182) PAGE INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como acerca da documentação juntada pela embargada, nos termos dos Artigos 326 e 398 do Código de Processo Civil.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0033709-31.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0552879-54.1998.403.6182 (98.0552879-0)) JOSE TADEU FERREIRA X MARTA CRISTINA LEITE FERREIRA(SP132400 - JULIO RICARDO LIBONATI JUNIOR E SP329211 - FABIO FERNANDES LIBONATI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a contestação, nos termos do Art. 326 do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 3248

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0030951-55.2008.403.6182 (2008.61.82.030951-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030030-33.2007.403.6182 (2007.61.82.030030-1)) PRODUTOS ALIMENTICIOS SUPERBOM IND/ E COM/ LTDA(SP134958 - ADRIANA CRISTINA F LEITE DE CARVALHO E SP164706E - LETICIA MARA DE BARROS SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

1. Inicialmente, retifique-se a classe processual e o nome dos pólos processuais, considerando tratar-se de

execução de sentença.2. Outrossim, intime-se a embargante, ora exequente, para que junte aos autos a contrafé necessária para a citação da União Federal (inicial desta execução, sentença, decisão do Tribunal Superior, certidão de trânsito em julgado e cálculos).3. Cumprido, cite-se nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.4. Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa definitiva.5. Decorrido o prazo para interposição de Embargos à Execução ou em caso de concordância com os cálculos apresentados, expeça-se a RPV provisória após o requerimento da parte exequente. 6. Faculto à parte exequente a indicação do nome do advogado que receberá o valor exequendo com apresentação de cópia de seu CPF. 7. Com a expedição, intimem-se as partes do teor do referido Ofício nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal.8. Na ausência de manifestação ou concordância, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício por meio eletrônico ao E. T.R.F. da 3ª Região.9. Com o cumprimento do ofício, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva.10. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0031072-10.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047377-74.2010.403.6182) SAUDE MEDICOL S/A(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA)

1. Indefiro o pedido de requisição do processo administrativo, cabível apenas se comprovada a impossibilidade de obtenção pelo próprio interessado. Não obstante, defiro o prazo de 30 dias para obtenção e juntada das cópias que a parte embargante entender úteis para comprovação de suas alegações. Vencido o prazo, façam-se os autos conclusos.2. Intime-se.

0049007-63.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023616-82.2008.403.6182 (2008.61.82.023616-0)) FUTURAMA SUPERMERCADO LTDA(SP242420 - RENATA GOMES REGIS BANDEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) Fls. 635/636: Ante a juntada de cópia integral da execução fiscal principal, considero sanadas as irregularidades apontadas na certidão expedida à fl. 17.Fls. 639/647: A decisão contra a qual se insurge o embargante não contém qualquer contradição impugnável mediante embargos, porque este Juízo procedeu ao juízo de admissibilidade nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil, sendo que não foram preenchidos os requisitos elencados neste dispositivo legal.Em face do exposto, rejeito os embargos opostos. Prossiga-se com a intimação da parte embargada para impugnação.

0049747-21.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018184-82.2008.403.6182 (2008.61.82.018184-5)) FUTURAMA SUPERMERCADO LTDA(SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) Fls. 562/570: A decisão contra a qual se insurge o embargante não contém qualquer contradição impugnável mediante embargos, porque este Juízo procedeu ao juízo de admissibilidade nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil, sendo que não foram preenchidos os requisitos elencados neste dispositivo legal.Em face do exposto, rejeito os embargos opostos. Prossiga-se com a intimação da parte embargada para impugnação.

0057901-28.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026578-39.2012.403.6182) BLANTECH INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME(SP241799 - CRISTIAN COLONHESE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) Ante o parcelamento noticiado nos autos da execução fiscal principal, intime-se a embargante para esclarecer se persiste o interesse quanto ao prosseguimento deste feito.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010815-27.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026613-43.2005.403.6182 (2005.61.82.026613-8)) JOSELI FERRAZ COPETI(SP286591 - JOEL PASSOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se a parte embargante para que cumpra integralmente a decisão exarada à fl. 23/24 devendo colacionar aos autos cópia do auto de penhora realizada na execução fiscal principal.Após, prossiga-se nos termos da referida decisão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0510095-38.1993.403.6182 (93.0510095-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0510094-53.1993.403.6182 (93.0510094-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MARGARETH ROSE R. DE ABREU E MOURA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E Proc. BEVERLI TERESINHA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(SP256797 - ALEXANDRE MIURA IURA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215407B - CRISTIANE DALLABONA)

Intime-se a Procuradoria do Município da Santo André para manifestação acerca dos cálculos elaborados pelo Contador Judicial (fls. 141/144).Após, tornem os autos conclusos.

0034838-62.1999.403.6182 (1999.61.82.034838-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0518944-28.1995.403.6182 (95.0518944-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(Proc. CRISTIANE DE LIMA GHIRGHI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215407B - CRISTIANE DALLABONA E SP149331 - ROSELI GONCALVES DE FREITAS E SP256797 - ALEXANDRE MIURA IURA)

Fl. 109: Defiro o pedido de vista formulado pela Procuradoria do Município de Santo André. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Expediente Nº 3249

EXECUCAO FISCAL

0510314-12.1997.403.6182 (97.0510314-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 482 - FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO) X KLIM CONFECÇÕES E COM/ LTDA X RENE VANZETTO(SP168308 - PATRÍCIA LEATI PELAES)

F. 414/426 - O co-executado Rene Vanzetto veio aos autos afirmando que teria celebrado acordo de parcelamento referente à dívida exequenda. Pediu, em vista disso, a sustação do leilão previsto para 22 de abril e 6 de maio deste ano. Apresentou documentos. Delibero. Aplico de forma bastante restritiva a sustação de leilão, quando o pedido se funda em parcelamento e não há tempo para que a parte exequente se manifeste. Por respeito ao princípio do contraditório, sempre que é possível, a decisão judicial deve ser posterior à oportunidade de que as partes realizem o debate. É preciso considerar que, em alguns casos, a urgência acaba por ser criada pela própria parte requerente, que retarda a apresentação de seu pleito. O caso tratado aqui é limítrofe. A parte afirmou ter celebrado acordo de parcelamento em 10 de dezembro de 2013, mas disso somente trouxe notícia aos autos em 11 de abril de 2014. Deveria, cautelosamente, tê-lo feito antes. Entretanto, também é preciso considerar que a designação do leilão ocorreu em 29 de janeiro e a correspondente intimação por publicação deu-se em 26 de março. Sopesadas estas circunstâncias e considerando os documentos apresentados, susto o leilão designado pela manifestação da folha 413. Advirto que, caso o pedido de sustação venha a ser caracterizado como manobra processual, a parte estará sujeita à aplicação das consequências pertinentes, especialmente aquelas estabelecidas no artigo 17 do Código de Processo Civil. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente se manifeste sobre o parcelamento noticiado. Para a hipótese de ser confirmado o parcelamento, se houver inércia da parte exequente ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, suspendo esta execução e determino a remessa destes autos ao arquivo, na condição de sobrestado, sendo que um possível desarquivamento ficará submetido a requerimento de alguma das partes. Caso a Fazenda Nacional afirme a incorrência do parcelamento, prontamente devolvam estes autos conclusos. Comunique-se à CEHAS, com urgência, por meio eletrônico. Intime-se.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal Titular

DRª. LEONORA RIGO GASPAR

Juíza Federal Substituta

Bel. LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1890

EXECUCAO FISCAL

0018014-71.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CAMINHANDO NUCLEO EDUCACIONAL SC LTDA(SP207180 - LUIZ FERNANDO SALLES GIANELLINI)

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 63/66, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Proceda a sustação dos leilões designados, comunicando a CEHAS - Central de Hastas Públicas.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES
DIRETORA DA SECRETARIA**

Expediente Nº 3461

EXECUCAO FISCAL

0008707-40.2005.403.6182 (2005.61.82.008707-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SUPERMERCADO ESTRELA DA VILA ZATT LTDA X EMERSON MORALES FRAGA X ROBERTO BENEDITO FERREIRA BRAGA(SP204811 - KARINA TEIXEIRA DA SILVA) X LANA CRISTINA MARCELINO FRANCISCO

Fls. 216/217: considerando o trânsito em julgado do acórdão proferido no Agravo de Instrumento n. 0090244-09.2007.403.0000 (fl. 268), reconsidero a decisão de fls. 213/214. Comunique-se, com urgência, a E. Corte, nos autos do AI n. 0003244-24.2014.403.0000, acerca da presente decisão.Após, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão dos coexecutados EMERSON MORALES FRAGA e ROBERTO BENEDITO FERREIRA BRAGA do polo passivo da ação. Int.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DRA. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER
Juíza Federal
CLEBER JOSÉ GUIMARÃES
Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 1763

EXECUCAO FISCAL

0070490-09.2000.403.6182 (2000.61.82.070490-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RECORD IND DE GUARDA CHUVAS COM IMP E EXPORTACAO LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) ajuizou a presente execução fiscal em face de RECORD IND DE GUARDA CHUVAS COM IMP E EXPORTAÇÃO LTDA e OUTROS, objetivando o pagamento de valores inscritos em certidões de dívida ativa.É o relatório.Fundamento e Decido.Em consulta ao sítio da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional constatei que a inscrição na dívida ativa da União sob nº 80 2 90 055527-27, arrolada nesta execução fiscal, foi extinta, conforme extrato acostado à presente sentença.Com a extinção do título executivo extrajudicial, consistente na certidão de inscrição na dívida ativa, tem-se por desnecessária e inútil a apreciação das questões suscitadas.A hipótese é de falta superveniente de interesse processual. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei n.º 9.289/96).Sentença não sujeita ao reexame necessário.Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observadas

as formalidades legais.P.R.I. São Paulo, 17 de fevereiro de 2014. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS
BORER Juíza Federal

0070491-91.2000.403.6182 (2000.61.82.070491-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF
VIANNA) X RECORD IND DE GUARDA CHUVAS COM IMP E EXPORTACAO LTDA X JEHUDA RIBAK
X ISIDORO RIBAK X ZWI TABACNIK X JOSE RIBAK

A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) ajuizou a presente execução fiscal em face de RECORD IND DE
GUARDA CHUVAS COM IMP E EXPORTAÇÃO LTDA e OUTROS, objetivando o pagamento de valores
inscritos em certidões de dívida ativa.É o relatório.Fundamento e Decido.Em consulta ao sítio da Procuradoria-
Geral da Fazenda Nacional constatei que a inscrição na dívida ativa da União sob nº 80 2 99 055528-08, arrolada
nesta execução fiscal, foi extinta, conforme extrato acostado à presente sentença.Com a extinção do título
executivo extrajudicial, consistente na certidão de inscrição na dívida ativa, tem-se por desnecessária e inútil a
apreciação das questões suscitadas.A hipótese é de falta superveniente de interesse processual. Posto isso,
DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo
Civil.Sem custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei n.º 9.289/96).Sentença não sujeita ao reexame
necessário.Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observadas
as formalidades legais.P.R.I. São Paulo, 17 de fevereiro de 2014. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS
BORER Juíza Federal

0071159-62.2000.403.6182 (2000.61.82.071159-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF
VIANNA) X DAVID HADDAD & FILHO REPRESENTACOES DE FIOS TEXTEIS LTD X NAZARET DE
OLIVEIRA HADDAD X GUARACIABA HADDAD PAIXAO X GUACYARA HADDAD X DAVID
HADDAD JUNIOR(SP216290 - GUSTAVO PAIXÃO)

8ª Vara de Execuções FiscaisProcesso n.º 0071159-62.2000.403.6182Execução FiscalSentença Tipo CA UNIÃO
(FAZENDA NACIONAL) ajuizou a presente execução fiscal em face de DAVID HADDAD & FILHO
REPRESENTACOES DE FIOS TEXTEIS LTD e OUTROS, objetivando o pagamento de valores inscritos em
certidões de dívida ativa.É o relatório.Fundamento e Decido.Em consulta ao sítio da Procuradoria-Geral da
Fazenda Nacional constatei que a certidão de inscrição na dívida ativa da União sob nº 80 2 99 055802-67,
arrolada nesta execução fiscal, foi extinta, conforme extrato acostado à presente sentença.Com a extinção do título
executivo extrajudicial, consistente na certidão de inscrição na dívida ativa, tem-se por desnecessária e inútil a
apreciação das questões suscitadas.A hipótese é de falta superveniente de interesse processual. Posto isso,
DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo
Civil.Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi devida, eis que a CDA nº 80 2 99 055802-67 foi
paga posteriormente ao ajuizamento do feito, deixo de condenar a parte exequente ao pagamento dos honorários
advocáticos.Sem custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei n.º 9.289/96).Sentença não sujeita ao reexame
necessário.Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observadas
as formalidades legais.P.R.I. São Paulo, 24 de fevereiro de 2014. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS
BORER Juíza Federal

0085110-26.2000.403.6182 (2000.61.82.085110-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF
VIANNA) X RECORD IND DE GUARDA CHUVAS COM IMP E EXPORTACAO LTDA X JEHUDA RIBAK
X ISIDORO RIBAK X ZWI TABACNIK X JOSE RIBAK

A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) ajuizou a presente execução fiscal em face de RECORD IND DE
GUARDA CHUVAS COM IMP E EXPORTAÇÃO LTDA e OUTROS, objetivando o pagamento de valores
inscritos em certidões de dívida ativa.É o relatório.Fundamento e Decido.Em consulta ao sítio da Procuradoria-
Geral da Fazenda Nacional constatei que a inscrição na dívida ativa da União sob nº 80 6 99 118456-40, arrolada
nesta execução fiscal, foi extinta, conforme extrato acostado à presente sentença.Com a extinção do título
executivo extrajudicial, consistente na certidão de inscrição na dívida ativa, tem-se por desnecessária e inútil a
apreciação das questões suscitadas.A hipótese é de falta superveniente de interesse processual. Posto isso,
DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo
Civil.Sem custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei n.º 9.289/96).Sentença não sujeita ao reexame
necessário.Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observadas
as formalidades legais.P.R.I. São Paulo, 17 de fevereiro de 2014. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS
BORER Juíza Federal

0085111-11.2000.403.6182 (2000.61.82.085111-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF
VIANNA) X RECORD IND DE GUARDA CHUVAS COM IMP E EXPORTACAO LTDA X JEHUDA RIBAK
X ISIDORO RIBAK X ZWI TABACNIK X JOSE RIBAK

A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) ajuizou a presente execução fiscal em face de RECORD IND DE

GUARDA CHUVAS COM IMP E EXPORTAÇÃO LTDA e OUTROS, objetivando o pagamento de valores inscritos em certidões de dívida ativa.É o relatório.Fundamento e Decido.Em consulta ao sítio da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional constatei que a inscrição na dívida ativa da União sob nº 80 6 99 118455-60, arrolada nesta execução fiscal, foi extinta, conforme extrato acostado à presente sentença.Com a extinção do título executivo extrajudicial, consistente na certidão de inscrição na dívida ativa, tem-se por desnecessária e inútil a apreciação das questões suscitadas.A hipótese é de falta superveniente de interesse processual. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei n.º 9.289/96).Sentença não sujeita ao reexame necessário.Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I. São Paulo, 17 de fevereiro de 2014. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER Juíza Federal

0085580-57.2000.403.6182 (2000.61.82.085580-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DAVID HADDAD & FILHO REPRESENTACOES DE FIOS TEXTEIS LTD X NAZARET DE OLIVEIRA HADDAD X GUARACIABA HADDAD PAIXAO X GUACYARA HADDAD X DAVID HADDAD JUNIOR

8ª Vara de Execuções FiscaisProcesso n.º 0085580-57.2000.403.6182Execução FiscalSentença Tipo CA UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) ajuizou a presente execução fiscal em face de DAVID HADDAD & FILHO REPRESENTACOES DE FIOS TEXTEIS LTD e OUTROS, objetivando o pagamento de valores inscritos em certidões de dívida ativa.É o relatório.Fundamento e Decido.Em consulta ao sítio da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional constatei que a certidão de inscrição na dívida ativa da União sob nº 80 2 99 118970-12, arrolada nesta execução fiscal, foi extinta, conforme extrato acostado à presente sentença.Com a extinção do título executivo extrajudicial, consistente na certidão de inscrição na dívida ativa, tem-se por desnecessária e inútil a apreciação das questões suscitadas.A hipótese é de falta superveniente de interesse processual. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi devida, eis que a CDA nº 80 2 99 118970-12 foi paga posteriormente ao ajuizamento do feito, deixo de condenar a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios.Sem custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei n.º 9.289/96).Sentença não sujeita ao reexame necessário.Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I. São Paulo, 24 de fevereiro de 2014. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER Juíza Federal

0085581-42.2000.403.6182 (2000.61.82.085581-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DAVID HADDAD & FILHO REPRESENTACOES DE FIOS TEXTEIS LTD X NAZARET DE OLIVEIRA HADDAD X GUARACIABA HADDAD PAIXAO X GUACYARA HADDAD X DAVID HADDAD JUNIOR

8ª Vara de Execuções FiscaisProcesso n.º 0085581-42.2000.403.6182Execução FiscalSentença Tipo CA UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) ajuizou a presente execução fiscal em face de DAVID HADDAD & FILHO REPRESENTACOES DE FIOS TEXTEIS LTD e OUTROS, objetivando o pagamento de valores inscritos em certidões de dívida ativa.É o relatório.Fundamento e Decido.Em consulta ao sítio da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional constatei que a certidão de inscrição na dívida ativa da União sob nº 80 6 99 118972-84, arrolada nesta execução fiscal, foi extinta, conforme extrato acostado à presente sentença.Com a extinção do título executivo extrajudicial, consistente na certidão de inscrição na dívida ativa, tem-se por desnecessária e inútil a apreciação das questões suscitadas.A hipótese é de falta superveniente de interesse processual. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi devida, eis que a CDA nº 80 6 99 118972-84 foi paga posteriormente ao ajuizamento do feito, deixo de condenar a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios.Sem custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei n.º 9.289/96).Sentença não sujeita ao reexame necessário.Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I. São Paulo, 24 de fevereiro de 2014. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER Juíza Federal

0011695-73.2001.403.6182 (2001.61.82.011695-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PAULISPEL INDUSTRIA PAULISTA DE PAPEIS E PAPELAO LTDA X JOSE GALLARDO DIAZ X JOSE CARLOS ANDRADE GOMES X ANTONIO GALLARDO DIAZ(SP130426 - LUIS EDUARDO VIDOTTO DE ANDRADE)

Regularize a executada sua representação processual, nos termos da lei, no prazo de 15 dias, sob pena as penas da lei.Após, dê-se vista à exequente para manifestação acerca dos pedidos formulados nestes autos, bem como nos demais em apenso.

0019773-56.2001.403.6182 (2001.61.82.019773-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PAULISPEL INDUSTRIA PAULISTA DE PAPEIS E PAPELÃO LTDA X JOSE GALLARDO DIAZ X JOSE CARLOS ANDRADE GOMES X ANTONIO GALLARDO DIAZ(SP033345 - PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA)

Prossiga-se nos autos principais.

0009194-15.2002.403.6182 (2002.61.82.009194-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. JOAO BATISTA VIEIRA) X S A YADOYA IND/ DE FURADEIRAS(SP147602 - RUBENS DOS SANTOS)

Defiro o pedido de substituição da CDA nos termos requeridos às fls. 419.Fls. 447: suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

0011315-16.2002.403.6182 (2002.61.82.011315-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PAULISPEL INDUSTRIA PAULISTA DE PAPEIS E PAPELÃO LTDA X JOSE MARIA ROCHA X JOSE GALARDO DIAZ X JOSE CARLOS ANDRADE GOMES

Tendo em vista os vários pedidos idênticos da executada nas diversas execuções fiscais que tramitam nesta Vara em face da mesma, determino o apensamento dos presentes autos à execução fiscal nº 0011695-73.2001.403.6182, para andamento conjunto, na qual deverão ser praticados todos os atos processuais.

0012354-48.2002.403.6182 (2002.61.82.012354-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PAULISPEL INDUSTRIA PAULISTA DE PAPEIS E PAPELÃO LTDA(SP189820 - JULIO CESAR MARQUES MAGALHÃES)

Tendo em vista os vários pedidos idênticos da executada nas diversas execuções fiscais que tramitam nesta Vara em face da mesma, determino o apensamento dos presentes autos à execução fiscal nº 0011695-73.2001.403.6182, para andamento conjunto, na qual deverão ser praticados todos os atos processuais.

0015076-55.2002.403.6182 (2002.61.82.015076-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PAULISPEL INDUSTRIA PAULISTA DE PAPEIS E PAPELÃO LTDA X JOSE MARIA ROCHA(SP033345 - PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA)

Tendo em vista os vários pedidos idênticos da executada nas diversas execuções fiscais que tramitam nesta Vara em face da mesma, determino o apensamento dos presentes autos à execução fiscal nº 0011695-73.2001.403.6182, para andamento conjunto, na qual deverão ser praticados todos os atos processuais.

0015077-40.2002.403.6182 (2002.61.82.015077-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PAULISPEL INDUSTRIA PAULISTA DE PAPEIS E PAPELÃO LTDA(SP189820 - JULIO CESAR MARQUES MAGALHÃES)

Tendo em vista os vários pedidos idênticos da executada nas diversas execuções fiscais que tramitam nesta Vara em face da mesma, determino o apensamento dos presentes autos à execução fiscal nº 0011695-73.2001.403.6182, para andamento conjunto, na qual deverão ser praticados todos os atos processuais.

0017540-52.2002.403.6182 (2002.61.82.017540-5) - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X INDUSMEK S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP103944 - GUILHERME DE CARVALHO JUNIOR E SP281463 - ALEXANDRE KENDY MATSUI)

Sem prejuízo do despacho de fl. 208, intime-se o peticionário de fls. 209/212 para que junte, no prazo de cinco dias, os documentos abaixo listados, uma vez que a petição de execução de honorários não preenche os requisitos necessários para a citação, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. 1) Inicial da execução; 2) Cópia da decisão que condenou a exequente ao pagamento de honorários; 3) Comprovante de decurso de prazo para apresentação de recurso; 4) Memória de cálculo, com valor atualizado, nos termos da Resolução nº 134/2010, do Conselho de Justiça Federal e 5) Contrafé da inicial de execução da verba honorária. Int.

0040243-74.2002.403.6182 (2002.61.82.040243-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PAULISPEL IND/ PAULISTA DE PAPEIS E PAPELÃO LTDA X JOSE MARIA ROCHA

Tendo em vista os vários pedidos idênticos da executada nas diversas execuções fiscais que tramitam nesta Vara em face da mesma, determino o apensamento dos presentes autos à execução fiscal nº 0011695-73.2001.403.6182, para andamento conjunto, na qual deverão ser praticados todos os atos processuais.

0042168-08.2002.403.6182 (2002.61.82.042168-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PAULISPEL IND/ PAULISTA DE PAPEIS E PAPELÃO LTDA X JOSE GALLARDO DIAZ X JOSE CARLOS ANDRADE GOMES X JOSE MARIA ROCHA X ANTONIO GALLARDO DIAZ

Tendo em vista os vários pedidos idênticos da executada nas diversas execuções fiscais que tramitam nesta Vara em face da mesma, determino o apensamento dos presentes autos à execução fiscal nº 0011695-73.2001.403.6182, para andamento conjunto, na qual deverão ser praticados todos os atos processuais.

0055557-60.2002.403.6182 (2002.61.82.055557-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X PAULISPEL INDUSTRIA PAULISTA DE PAPEIS E PAPELÃO LTDA X JOSE MARIA ROCHA

Tendo em vista os vários pedidos idênticos da executada nas diversas execuções fiscais que tramitam nesta Vara em face da mesma, determino o apensamento dos presentes autos à execução fiscal nº 0011695-73.2001.403.6182, para andamento conjunto, na qual deverão ser praticados todos os atos processuais.

0059796-10.2002.403.6182 (2002.61.82.059796-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X SAO VITO INTERTRADE REPRESENTACOES LTDA(SP059913 - SILVIO GUILLEN LOPES E SP191594 - FERNANDA FAKHOURI) X JOSE ROBERTO COMELLI DE BAPTISTA X HELIO GENZANI BURRI(SP181103 - GUSTAVO COSTILHAS)

8ª Vara de Execuções Fiscais Processo n.º 0059796-10.2002.403.6182 Execução Fiscal Sentença Tipo CA UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) ajuizou a presente execução fiscal em face de SÃO VITO INTERTRADE REPRESENTAÇÕES LTDA e OUTROS, objetivando o pagamento de valores inscritos em certidões de dívida ativa. É o relatório. Fundamento e Decido. Em consulta ao sítio da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional constatei que a certidão de inscrição na dívida ativa da União sob nº 80 2 02 012216-81, arrolada nesta execução fiscal, foi extinta, conforme extrato acostado à presente sentença. Com a extinção do título executivo extrajudicial, consistente na certidão de inscrição na dívida ativa, tem-se por desnecessária e inútil a apreciação das questões suscitadas. A hipótese é de falta superveniente de interesse processual. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi devida, eis que a CDA nº 80 2 02 012216-81 foi paga posteriormente ao ajuizamento do feito, deixo de condenar a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios. Sem custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei n.º 9.289/96). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, 25 de fevereiro de 2014. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER Juíza Federal

0030162-32.2003.403.6182 (2003.61.82.030162-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COMERCIAL E TRANSPORTES NARFES LTDA. X MOACIR DIAS DOMINGUES X PAULO CESAR BOLOGNANI X PAULO CESAR CAETANO DOS SANTOS X ROBSON ALVES FERREIRA(SP178050 - MÁRCIO LOUREIRO)

8ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo Autos nº 2003.61.82.030162-32 Exequente: FAZENDA NACIONAL Executados: COMERCIAL E TRANSPORTES NARFES LTDA e OUTROS Sentença Tipo B Registro nº 129/2014 Vistos e analisados os autos, em sentença. Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de COMERCIAL E TRANSPORTES NARFES LTDA e OUTROS, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 33.849,97 (trinta e três mil e oitocentos e quarenta e nove reais e noventa e sete centavos) - base maio de 2003. A demanda foi ajuizada em 12 de junho de 2003, apenas em face da empresa Comercial e Transportes Narfes Ltda. Diante da devolução da carta de citação negativa (fl. 13), após diversos pedidos de prazos, a exequente, em 28/07/2005, 14/12/2005 e 08/06/2007, requereu a inclusão dos sócios (fls. 27/28, 38/48 e 51/52), o que foi deferido em 19/09/2007 (fl. 53). Somente as cartas de citação dos sócios Moacir Dias Domingues e Paulo Cesar Bolognani foram positivas (fls. 56 e 57), contudo os mandados de penhora foram negativos (fls. 67/68 e 69/70). A Fazenda Nacional requereu o bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud em 24/11/2010 (fls. 73/74). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Cumpre analisar, de ofício, a legitimidade dos sócios para figurar no polo passivo da demanda e a eventual ocorrência de prescrição, por tratar-se de matérias de ordem pública. I - Ilegitimidade passiva Para o atingimento do patrimônio dos sócios com poderes de administração é ônus do exequente a demonstração da culpa destes, para o que basta a comprovação da dissolução irregular da sociedade. A exequente baseou o pedido de inclusão dos sócios da executada no polo passivo exclusivamente na dissolução irregular da empresa, conforme petições de fls. 27/28, 38/48 e 51/52, o que foi deferido à fl. 53. A dissolução irregular, por sua vez, presume-se quando a empresa deixa de funcionar no seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, por ser dever dos sócios manter sempre atualizados os cadastros e registros da pessoa jurídica (Súmula 435 do STJ). A constatação do não funcionamento da empresa no seu domicílio fiscal precisa ser certificada por oficial de justiça, não bastando para tanto a frustração de citação ou intimação por carta, pois a mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos Correios não é indício suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade (STJ, Segunda Turma, AGRESP nº

1.075.130, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 02.12.2010), uma vez que os Correios não são órgãos da Justiça e não possuem fé pública (TRF3, Terceira Turma, AI nº 2011.03.0001517-08, Rel. Des. Fed. Nery Junior, DJF3 16.09.2011, pag. 1161). No presente feito não foi comprovada a dissolução irregular da empresa, pois somente realizada tentativa de citação por via postal (fl. 13), que restou infrutífera, sem corroboração por certidão de oficial de justiça. Desta forma, por não estar comprovada a dissolução irregular, nem comprovada a prática de atos ilícitos na gestão da empresa, determino de ofício a exclusão do polo passivo desta execução fiscal dos coexecutados Moacir Dias Domingues, Paulo Cesar Bolognani, Paulo Cesar Caetano dos Santos e Robson Alves Ferreira, devendo a ação prosseguir apenas em relação à empresa. II - Prescrição O termo inicial da prescrição se dá com a constituição definitiva do crédito tributário. Conforme ressalta a doutrina de Regina Helena Costa: O prazo prescricional flui a partir da constituição definitiva do crédito tributário, ou seja, do lançamento eficaz, assim entendido aquele regularmente comunicado, pela notificação, ao devedor (Curso de Direito Tributário, 2ª Edição, Editora Saraiva, página 288). Porém, o momento da constituição definitiva do crédito tributário depende, em alguns casos, da conduta do sujeito ativo que constitui o crédito tributário, a Administração, e em outros, da conduta do sujeito passivo da relação jurídica tributária. No caso de constituição do crédito tributário, na hipótese de lançamento por homologação, o dia de início da contagem do prazo prescricional será fixado com a declaração realizada pelo sujeito passivo ou na data do vencimento do tributo, o que ocorrer por último (STJ, EDcl no REsp nº 1.144.621/DF). Sobre a hipótese de declaração formalizada pelo sujeito passivo da obrigação tributária, desnecessário o prévio processo administrativo para constituição do crédito tributário, pois este já se constitui com a mera apresentação da DCTF, razão pela qual o lançamento pela Administração dispensado, bem como o prévio contencioso administrativo dele decorrente (Súmula 436 do STJ). Não se aplica na contagem do prazo prescricional das dívidas de natureza tributária a suspensão de 180 dias a partir da inscrição da dívida ativa, com previsão no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, conforme jurisprudência pacificada (STJ, EREsp 657.536/RJ). O termo interruptivo, por sua vez, para ações ajuizadas antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05, é a data propositura da execução, conforme aplicação dos arts. 174, parágrafo único, I, do CTN, combinado com o art. 219, 1º, do CPC, bem como da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, salvo quando houver demora na citação e esta for imputável à exequente. Nas execuções fiscais ajuizadas a partir da edição da Lei Complementar nº 118/05 (09/06/2005) o termo interruptivo do prazo prescricional se dá com o despacho ordenatório da citação, retroagindo, porém, à data do ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PRESENÇA DE CONTRADIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. IRPJ. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.** 1. Há contradição quando o acórdão toma as conclusões de recurso representativo da controvérsia como fundamento, no entanto as aplica de modo equivocado. 2. O Recurso Representativo da Controvérsia REsp 1.120.295/SP (Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 21.5.2010) estabeleceu as seguintes premissas: a) Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o termo inicial do prazo prescricional se dá na data do vencimento ou na data da entrega da declaração, o que for posterior; b) A interpretação conjugada do art. 219, 1º, do CPC com o art. 174, I, do CTN, leva à conclusão de que a interrupção da prescrição pela citação válida (redação original do CTN) ou pelo despacho que a ordena (redação do CTN dada pela LC n. 118/2005) sempre retroage à data da propositura da ação (ajuizamento - art. 219, 1º, CPC), sendo assim, se o quinquênio terminou depois do ajuizamento e antes do despacho que ordena a citação ou da própria citação válida, conforme o caso, não ocorreu a prescrição. (grifei) 3. No caso dos autos, não havendo notícia da data da entrega da declaração, temos que considerar os vencimentos das obrigações que se deram em: 30.4.1998, 29.05.1998, 31.7.1998, 31.8.1998, 30.9.1998, 29.1.1999, 27.2.1999 e 31.3.1999. O ajuizamento se deu em 20.2.2004 e houve citação válida em 18.8.2005. Sendo assim, ocorrendo a citação válida, é de se verificar o transcurso ou não do prazo prescricional quinquenal entre a data de cada vencimento e a data do ajuizamento. Desse modo, os créditos tributários com vencimentos ocorridos antes de 20.2.1999 restam prescritos, permanecendo exigíveis os vencidos em 27.2.1999 e 31.3.1999. 4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para dar parcial provimento ao recurso especial. (Processo: EDRESP 200901132903 EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1144621, Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte: DJE DATA:05/05/2011) No presente feito, a execução fiscal foi ajuizada antes da edição da Lei Complementar nº 118/05, portanto, no caso, somente a citação válida do devedor seria apta a interromper a prescrição. A Fazenda Nacional ajuizou a ação de execução fiscal em face da empresa executada dentro do prazo prescricional. Contudo, mesmo sem restar comprovada a dissolução irregular da empresa, pois somente realizada tentativa de citação por via postal (fl. 13), que restou infrutífera, sem corroboração por certidão de oficial de justiça, a Fazenda Nacional requereu o redirecionamento do feito executivo para os sócios gerentes, portanto antes que fosse realizada a citação da empresa executada, nem ao menos de forma ficta, medida que sequer foi requerida. A exequente, desta forma, assumiu o risco de manter o procedimento sem a citação da empresa executada, caracterizando verdadeira inércia na diligência que a ela cabia, sem que seja aplicável a Súmula 106 do STJ neste caso. A responsabilidade pela demora de citação da empresa executada não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque a citação dependia de providência que somente competia à exequente. Concluo, portanto, que a citação da empresa

executada deixou de ser realizada por culpa exclusiva da exequente, que não foi diligente em desincumbir-se do ônus processual de proceder à citação da executada. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 174 DO CTN. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE COBRANÇA. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA PARTE EXECUTADA. SÚMULA 106 DO STJ. INAPLICABILIDADE. ART. 219, 1º, DO CPC. INAPLICABILIDADE. RECURSO REPETITIVO. RESP. 1.120.295-SP DO STJ. (...) 2. O art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, em sua redação original (anterior à LC nº 118/05), vigente à época do ajuizamento do executivo fiscal, estabelecia a necessidade de citação pessoal do devedor para ser interrompido o prazo prescricional. 3. No caso concreto, houve o redirecionamento do feito executivo, com a inclusão dos sócios da sociedade no polo passivo da execução fiscal, sem que antes fosse realizada a citação da pessoa jurídica (empresa executada), nem ao menos de forma ficta, ou seja, por edital, medida esta que não foi requerida pela exequente. 4. Transcorridos mais de cinco anos da constituição do crédito sem a citação da parte executada (empresa), resta prescrita a pretensão de cobrança da exequente (art. 174, parágrafo único, I, do CTN, na redação vigente à época do ajuizamento do feito). 5. Inaplicável, no caso, a súmula 106 do STJ, visto que a demora da citação não pode ser imputada a motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, já que a parte exequente concorreu significativamente para a ausência da citação ao requerer o redirecionamento do feito diretamente contra os sócios gerentes, em vez de insistir na citação da empresa executada. (...) (TRF4 - Segunda Turma - AC 00049355620134049999 - AC - APELAÇÃO CIVEL - Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH - D.E. 29/05/2013) Feitas todas as observações supra, no caso concreto, a constituição definitiva do crédito tributário se deu com a declaração realizada pelo sujeito passivo, nos termos da CDA de fls. 04/10. Tendo em conta que até a presente data não houve a citação da empresa executada, decorreram mais de cinco anos contados do primeiro marco interruptivo de prescrição comprovado, sem causas suspensivas comprovadas nos autos, operando-se a prescrição da pretensão do Fisco. Posto isso, julgo o processo extinto sem resolução do mérito, com fundamento legal no artigo 267, VI, do CPC, em relação a MOACIR DIAS DOMINGUES, PAULO CESAR BOLOGNANI, PAULO CESAR CAETANO DOS SANTOS e ROBSON ALVES FERREIRA, por ilegitimidade passiva ad causam e em relação à pessoa jurídica executada JULGO O PROCESSO EXTINTO COM APRECIÇÃO DO MÉRITO com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, e RECONHEÇO a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa objeto da presente execução fiscal. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios uma vez que não houve resistência à pretensão. Custas indevidas. Sentença sujeita ao reexame necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0033861-31.2003.403.6182 (2003.61.82.033861-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PEDUTI & HEYNEN CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA(SP214107 - DAVYD CESAR SANTOS)

8.ª Vara de Execuções Fiscais Autos do Processo n.º 0033861-31.2003.4.03.6182 Exequente: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) Executado: PEDUTTI E HEYNEN CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA. Sentença Tipo CVistos etc. Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi indevida e ensejou a realização de despesas pela parte executada, condeno a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Isenta de custas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9289/96. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. São Paulo, 27 de fevereiro de 2014. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER Juíza Federal

0036094-98.2003.403.6182 (2003.61.82.036094-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COMERCIAL E TRANSPORTES NARFES LTDA. X MOACIR DIAS DOMINGUES X PAULO CESAR BOLOGNANI X PAULO CESAR CAETANO DOS SANTOS X ROBSON ALVES FERREIRA

8ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo Autos nº 2003.61.82.036094-8 Exequente: FAZENDA NACIONAL Executados: COMERCIAL E TRANSPORTES NARFES LTDA e OUTROS Sentença Tipo B Registro nº 130/2014 Vistos e analisados os autos, em sentença. Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de COMERCIAL E TRANSPORTES NARFES LTDA e OUTROS, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 22.125,69 (vinte e dois mil e cento e vinte e cinco reais e sessenta e nove centavos) - base maio de 2003. A demanda foi ajuizada em 10 de julho de 2003, apenas em face da empresa Comercial e Transportes Narfes Ltda. A carta de citação negativa foi negativa (fl. 12). Determinou-se que os atos processuais fossem praticados apenas nos autos principais (Execução Fiscal nº. 2003.61.82.030162-2). Naqueles autos, após diversos

pedidos de prazos, a exequente, em 28/07/2005, 14/12/2005 e 08/06/2007, requereu a inclusão dos sócios (fls. 27/28, 38/48 e 51/52), o que foi deferido em 19/09/2007 (fl. 53). Somente as cartas de citação dos sócios Moacir Dias Domingues e Paulo Cesar Bolognani foram positivas (fls. 56 e 57), contudo os mandados de penhora foram negativos (fls. 67/68 e 69/70). A Fazenda Nacional requereu o bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud em 24/11/2010 (fls. 73/74). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Cumpre analisar, de ofício, a legitimidade dos sócios para figurar no polo passivo da demanda e a eventual ocorrência de prescrição, por tratar-se de matérias de ordem pública. I - Ilegitimidade passiva Para o atingimento do patrimônio dos sócios com poderes de administração é ônus do exequente a demonstração da culpa destes, para o que basta a comprovação da dissolução irregular da sociedade. A exequente baseou o pedido de inclusão dos sócios da executada no polo passivo exclusivamente na dissolução irregular da empresa, conforme petições de fls. 27/28, 38/48 e 51/52 dos autos principais, o que foi deferido à fl. 53 daqueles autos. A dissolução irregular, por sua vez, presume-se quando a empresa deixa de funcionar no seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, por ser dever dos sócios manter sempre atualizados os cadastros e registros da pessoa jurídica (Súmula 435 do STJ). A constatação do não funcionamento da empresa no seu domicílio fiscal precisa ser certificada por oficial de justiça, não bastando para tanto a frustração de citação ou intimação por carta, pois a mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos Correios não é indício suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade (STJ, Segunda Turma, AGRESP nº 1.075.130, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 02.12.2010), uma vez que os Correios não são órgãos da Justiça e não possuem fé pública (TRF3, Terceira Turma, AI nº 2011.03.0001517-08, Rel. Des. Fed. Nery Junior, DJF3 16.09.2011, pag. 1161). No presente feito não foi comprovada a dissolução irregular da empresa, pois somente realizada tentativa de citação por via postal (fl. 12), que restou infrutífera, sem corroboração por certidão de oficial de justiça. Desta forma, por não estar comprovada a dissolução irregular, nem comprovada a prática de atos ilícitos na gestão da empresa, determino de ofício a exclusão do polo passivo desta execução fiscal dos coexecutados Moacir Dias Domingues, Paulo Cesar Bolognani, Paulo Cesar Caetano dos Santos e Robson Alves Ferreira, devendo a ação prosseguir apenas em relação à empresa. II - Prescrição O termo inicial da prescrição se dá com a constituição definitiva do crédito tributário. Conforme ressalta a doutrina de Regina Helena Costa: O prazo prescricional flui a partir da constituição definitiva do crédito tributário, ou seja, do lançamento eficaz, assim entendido aquele regularmente comunicado, pela notificação, ao devedor (Curso de Direito Tributário, 2ª Edição, Editora Saraiva, página 288). Porém, o momento da constituição definitiva do crédito tributário depende, em alguns casos, da conduta do sujeito ativo que constitui o crédito tributário, a Administração, e em outros, da conduta do sujeito passivo da relação jurídica tributária. No caso de constituição do crédito tributário, na hipótese de lançamento por homologação, o dia de início da contagem do prazo prescricional será fixado com a declaração realizada pelo sujeito passivo ou na data do vencimento do tributo, o que ocorrer por último (STJ, EDcl no REsp nº 1.144.621/DF). Sobre a hipótese de declaração formalizada pelo sujeito passivo da obrigação tributária, desnecessário o prévio processo administrativo para constituição do crédito tributário, pois este já se constitui com a mera apresentação da DCTF, razão pela qual o lançamento pela Administração dispensado, bem como o prévio contencioso administrativo dele decorrente (Súmula 436 do STJ). Não se aplica na contagem do prazo prescricional das dívidas de natureza tributária a suspensão de 180 dias a partir da inscrição da dívida ativa, com previsão no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, conforme jurisprudência pacificada (STJ, EREsp 657.536/RJ). O termo interruptivo, por sua vez, para ações ajuizadas antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05, é a data propositura da execução, conforme aplicação dos arts. 174, parágrafo único, I, do CTN, combinado com o art. 219, 1º, do CPC, bem como da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, salvo quando houver demora na citação e esta for imputável à exequente. Nas execuções fiscais ajuizadas a partir da edição da Lei Complementar nº 118/05 (09/06/2005) o termo interruptivo do prazo prescricional se dá com o despacho ordenatório da citação, retroagindo, porém, à data do ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PRESENÇA DE CONTRADIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. IRPJ. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. 1. Há contradição quando o acórdão toma as conclusões de recurso representativo da controvérsia como fundamento, no entanto as aplica de modo equivocado. 2. O Recurso Representativo da Controvérsia REsp 1.120.295/SP (Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 21.5.2010) estabeleceu as seguintes premissas: a) Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o termo inicial do prazo prescricional se dá na data do vencimento ou na data da entrega da declaração, o que for posterior; b) A interpretação conjugada do art. 219, 1º, do CPC com o art. 174, I, do CTN, leva à conclusão de que a interrupção da prescrição pela citação válida (redação original do CTN) ou pelo despacho que a ordena (redação do CTN dada pela LC n. 118/2005) sempre retroage à data da propositura da ação (ajuizamento - art. 219, 1º, CPC), sendo assim, se o quinquênio terminou depois do ajuizamento e antes do despacho que ordena a citação ou da própria citação válida, conforme o caso, não ocorreu a prescrição. (grifei) 3. No caso dos autos, não havendo notícia da data da entrega da declaração, temos que considerar os vencimentos das obrigações que se deram em: 30.4.1998, 29.05.1998, 31.7.1998, 31.8.1998, 30.9.1998, 29.1.1999, 27.2.1999 e 31.3.1999. O ajuizamento se deu em 20.2.2004 e houve citação válida em 18.8.2005. Sendo assim, ocorrendo a

citação válida, é de se verificar o transcurso ou não do prazo prescricional quinquenal entre a data de cada vencimento e a data do ajuizamento. Desse modo, os créditos tributários com vencimentos ocorridos antes de 20.2.1999 restam prescritos, permanecendo exigíveis os vencidos em 27.2.1999 e 31.3.1999. 4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para dar parcial provimento ao recurso especial.(Processo: EDRESP 200901132903 EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1144621, Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte: DJE DATA:05/05/2011)No presente feito, a execução fiscal foi ajuizada antes da edição da Lei Complementar nº 118/05, portanto, no caso, somente a citação válida do devedor seria apta a interromper a prescrição.A Fazenda Nacional ajuizou a ação de execução fiscal em face da empresa executada dentro do prazo prescricional.Contudo, mesmo sem restar comprovada a dissolução irregular da empresa, pois somente realizada tentativa de citação por via postal (fl. 12), que restou infrutífera, sem corroboração por certidão de oficial de justiça, a Fazenda Nacional requereu o redirecionamento do feito executivo para os sócios gerentes, portanto antes que fosse realizada a citação da empresa executada, nem ao menos de forma ficta, medida que sequer foi requerida.A exequente, desta forma, assumiu o risco de manter o procedimento sem a citação da empresa executada, caracterizando verdadeira inércia na diligência que a ela cabia, sem que seja aplicável a Súmula 106 do STJ neste caso.A responsabilidade pela demora de citação da empresa executada não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque a citação dependia de providência que somente competia à exequente.Concluo, portanto, que a citação da empresa executada deixou de ser realizada por culpa exclusiva da exequente, que não foi diligente em desincumbir-se do ônus processual de proceder à citação da executada.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 174 DO CTN. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE COBRANÇA. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA PARTE EXECUTADA. SÚMULA 106 DO STJ. INAPLICABILIDADE. ART. 219, 1º, DO CPC. INAPLICABILIDADE. RECURSO REPETITIVO. RESP. 1.120.295-SP DO STJ. (...) 2. O art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, em sua redação original (anterior à LC nº 118/05), vigente à época do ajuizamento do executivo fiscal, estabelecia a necessidade de citação pessoal do devedor para ser interrompido o prazo prescricional. 3. No caso concreto, houve o redirecionamento do feito executivo, com a inclusão dos sócios da sociedade no polo passivo da execução fiscal, sem que antes fosse realizada a citação da pessoa jurídica (empresa executada), nem ao menos de forma ficta, ou seja, por edital, medida esta que não foi requerida pela exequente. 4. Transcorridos mais de cinco anos da constituição do crédito sem a citação da parte executada (empresa), resta prescrita a pretensão de cobrança da exequente (art. 174, parágrafo único, I, do CTN, na redação vigente à época do ajuizamento do feito). 5. Inaplicável, no caso, a súmula 106 do STJ, visto que a demora da citação não pode ser imputada a motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, já que a parte exequente concorreu significativamente para a ausência da citação ao requerer o redirecionamento do feito diretamente contra os sócios gerentes, em vez de insistir na citação da empresa executada. (...) (TRF4 - Segunda Turma - AC 00049355620134049999 - AC - APELAÇÃO CIVEL - Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH - D.E. 29/05/2013)Feitas todas as observações supra, no caso concreto, a constituição definitiva do crédito tributário se deu com a declaração realizada pelo sujeito passivo, nos termos da CDA de fls. 04/11. Tendo em conta que até a presente data não houve a citação da empresa executada, decorreram mais de cinco anos contados do primeiro marco interruptivo de prescrição comprovado, sem causas suspensivas comprovadas nos autos, operando-se a prescrição da pretensão do Fisco.Posto isso, julgo o processo extinto sem resolução do mérito, com fundamento legal no artigo 267, VI, do CPC, em relação a MOACIR DIAS DOMINGUES, PAULO CESAR BOLOGNANI, PAULO CESAR CAETANO DOS SANTOS e ROBSON ALVES FERREIRA, por ilegitimidade passiva ad causam e em relação à pessoa jurídica executada JULGO O PROCESSO EXTINTO COM APRECIÇÃO DO MÉRITO com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, e RECONHEÇO a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa objeto da presente execução fiscal.Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios uma vez que não houve resistência à pretensão.Custas indevidas.Sentença sujeita ao reexame necessário.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0056470-08.2003.403.6182 (2003.61.82.056470-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIAL E TRANSPORTES NARFES LTDA. X MOACIR DIAS DOMINGUES X PAULO CESAR BOLOGNANI X PAULO CESAR CAETANO DOS SANTOS X ROBSON ALVES FERREIRA
8ª Vara das Execuções Fiscais de São PauloAutos nº 2003.61.82.056470-0Exequente: FAZENDA NACIONAL Executados: COMERCIAL E TRANSPORTES NARFES LTDA e OUTROSsentença Tipo BRegistro nº 131/2014Vistos e analisados os autos, em sentença.Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de COMERCIAL E TRANSPORTES NARFES LTDA e OUTROS, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 69.182,65 (sessenta e nove mil e cento e oitenta e dois reais e sessenta e cinco centavos) - base julho de 2003.A demanda foi ajuizada em 26 de agosto de 2003, apenas em face da empresa Comercial e Transportes Narfes Ltda.A carta de citação negativa foi negativa (fl. 14).Determinou-se que os atos processuais fossem praticados apenas nos autos principais (Execução Fiscal nº. 2003.61.82.030162-2). Naqueles autos, após diversos pedidos de prazos, a exequente, em 28/07/2005, 14/12/2005 e 08/06/2007, requereu a inclusão dos sócios

(fls. 27/28, 38/48 e 51/52), o que foi deferido em 19/09/2007 (fl. 53). Somente as cartas de citação dos sócios Moacir Dias Domingues e Paulo Cesar Bolognani foram positivas (fls. 56 e 57), contudo os mandados de penhora foram negativos (fls. 67/68 e 69/70). A Fazenda Nacional requereu o bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud em 24/11/2010 (fls. 73/74). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Cumpre analisar, de ofício, a legitimidade dos sócios para figurar no polo passivo da demanda e a eventual ocorrência de prescrição, por tratar-se de matérias de ordem pública. I - Ilegitimidade passiva Para o atingimento do patrimônio dos sócios com poderes de administração é ônus do exequente a demonstração da culpa destes, para o que basta a comprovação da dissolução irregular da sociedade. A exequente baseou o pedido de inclusão dos sócios da executada no polo passivo exclusivamente na dissolução irregular da empresa, conforme petições de fls. 27/28, 38/48 e 51/52 dos autos principais, o que foi deferido à fl. 53 daqueles autos. A dissolução irregular, por sua vez, presume-se quando a empresa deixa de funcionar no seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, por ser dever dos sócios manter sempre atualizados os cadastros e registros da pessoa jurídica (Súmula 435 do STJ). A constatação do não funcionamento da empresa no seu domicílio fiscal precisa ser certificada por oficial de justiça, não bastando para tanto a frustração de citação ou intimação por carta, pois a mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos Correios não é indício suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade (STJ, Segunda Turma, AGRESP nº 1.075.130, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 02.12.2010), uma vez que os Correios não são órgãos da Justiça e não possuem fé pública (TRF3, Terceira Turma, AI nº 2011.03.0001517-08, Rel. Des. Fed. Nery Junior, DJF3 16.09.2011, pag. 1161). No presente feito não foi comprovada a dissolução irregular da empresa, pois somente realizada tentativa de citação por via postal (fl. 12), que restou infrutífera, sem corroboração por certidão de oficial de justiça. Desta forma, por não estar comprovada a dissolução irregular, nem comprovada a prática de atos ilícitos na gestão da empresa, determino de ofício a exclusão do polo passivo desta execução fiscal dos coexecutados Moacir Dias Domingues, Paulo Cesar Bolognani, Paulo Cesar Caetano dos Santos e Robson Alves Ferreira, devendo a ação prosseguir apenas em relação à empresa. II - Prescrição O termo inicial da prescrição se dá com a constituição definitiva do crédito tributário. Conforme ressalta a doutrina de Regina Helena Costa: O prazo prescricional flui a partir da constituição definitiva do crédito tributário, ou seja, do lançamento eficaz, assim entendido aquele regularmente comunicado, pela notificação, ao devedor (Curso de Direito Tributário, 2ª Edição, Editora Saraiva, página 288). Porém, o momento da constituição definitiva do crédito tributário depende, em alguns casos, da conduta do sujeito ativo que constitui o crédito tributário, a Administração, e em outros, da conduta do sujeito passivo da relação jurídica tributária. No caso de constituição do crédito tributário, na hipótese de lançamento por homologação, o dia de início da contagem do prazo prescricional será fixado com a declaração realizada pelo sujeito passivo ou na data do vencimento do tributo, o que ocorrer por último (STJ, EDcl no REsp nº 1.144.621/DF). Sobre a hipótese de declaração formalizada pelo sujeito passivo da obrigação tributária, desnecessário o prévio processo administrativo para constituição do crédito tributário, pois este já se constitui com a mera apresentação da DCTF, razão pela qual o lançamento pela Administração dispensado, bem como o prévio contencioso administrativo dele decorrente (Súmula 436 do STJ). Não se aplica na contagem do prazo prescricional das dívidas de natureza tributária a suspensão de 180 dias a partir da inscrição da dívida ativa, com previsão no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, conforme jurisprudência pacificada (STJ, EREsp 657.536/RJ). O termo interruptivo, por sua vez, para ações ajuizadas antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05, é a data propositura da execução, conforme aplicação dos arts. 174, parágrafo único, I, do CTN, combinado com o art. 219, 1º, do CPC, bem como da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, salvo quando houver demora na citação e esta for imputável à exequente. Nas execuções fiscais ajuizadas a partir da edição da Lei Complementar nº 118/05 (09/06/2005) o termo interruptivo do prazo prescricional se dá com o despacho ordenatório da citação, retroagindo, porém, à data do ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PRESENÇA DE CONTRADIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. IRPJ. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.** 1. Há contradição quando o acórdão toma as conclusões de recurso representativo da controvérsia como fundamento, no entanto as aplica de modo equivocado. 2. O Recurso Representativo da Controvérsia REsp 1.120.295/SP (Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 21.5.2010) estabeleceu as seguintes premissas: a) Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o termo inicial do prazo prescricional se dá na data do vencimento ou na data da entrega da declaração, o que for posterior; b) A interpretação conjugada do art. 219, 1º, do CPC com o art. 174, I, do CTN, leva à conclusão de que a interrupção da prescrição pela citação válida (redação original do CTN) ou pelo despacho que a ordena (redação do CTN dada pela LC n. 118/2005) sempre retroage à data da propositura da ação (ajuizamento - art. 219, 1º, CPC), sendo assim, se o quinquênio terminou depois do ajuizamento e antes do despacho que ordena a citação ou da própria citação válida, conforme o caso, não ocorreu a prescrição. (grifei) 3. No caso dos autos, não havendo notícia da data da entrega da declaração, temos que considerar os vencimentos das obrigações que se deram em: 30.4.1998, 29.05.1998, 31.7.1998, 31.8.1998, 30.9.1998, 29.1.1999, 27.2.1999 e 31.3.1999. O ajuizamento se deu em 20.2.2004 e houve citação válida em 18.8.2005. Sendo assim, ocorrendo a citação válida, é de se verificar o transcurso ou não do prazo prescricional quinquenal entre a data de cada

vencimento e a data do ajuizamento. Desse modo, os créditos tributários com vencimentos ocorridos antes de 20.2.1999 restam prescritos, permanecendo exigíveis os vencidos em 27.2.1999 e 31.3.1999. 4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para dar parcial provimento ao recurso especial.(Processo: EDRESP 200901132903 EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1144621, Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte: DJE DATA:05/05/2011)No presente feito, a execução fiscal foi ajuizada antes da edição da Lei Complementar nº 118/05, portanto, no caso, somente a citação válida do devedor seria apta a interromper a prescrição.A Fazenda Nacional ajuizou a ação de execução fiscal em face da empresa executada dentro do prazo prescricional.Contudo, mesmo sem restar comprovada a dissolução irregular da empresa, pois somente realizada tentativa de citação por via postal (fl. 14), que restou infrutífera, sem corroboração por certidão de oficial de justiça, a Fazenda Nacional requereu o redirecionamento do feito executivo para os sócios gerentes, portanto antes que fosse realizada a citação da empresa executada, nem ao menos de forma ficta, medida que sequer foi requerida.A exequente, desta forma, assumiu o risco de manter o procedimento sem a citação da empresa executada, caracterizando verdadeira inércia na diligência que a ela cabia, sem que seja aplicável a Súmula 106 do STJ neste caso.A responsabilidade pela demora de citação da empresa executada não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque a citação dependia de providência que somente competia à exequente.Concluo, portanto, que a citação da empresa executada deixou de ser realizada por culpa exclusiva da exequente, que não foi diligente em desincumbir-se do ônus processual de proceder à citação da executada.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 174 DO CTN. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE COBRANÇA. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA PARTE EXECUTADA. SÚMULA 106 DO STJ. INAPLICABILIDADE. ART. 219, 1º, DO CPC. INAPLICABILIDADE. RECURSO REPETITIVO. RESP. 1.120.295-SP DO STJ. (...) 2. O art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, em sua redação original (anterior à LC nº 118/05), vigente à época do ajuizamento do executivo fiscal, estabelecia a necessidade de citação pessoal do devedor para ser interrompido o prazo prescricional. 3. No caso concreto, houve o redirecionamento do feito executivo, com a inclusão dos sócios da sociedade no polo passivo da execução fiscal, sem que antes fosse realizada a citação da pessoa jurídica (empresa executada), nem ao menos de forma ficta, ou seja, por edital, medida esta que não foi requerida pela exequente. 4. Transcorridos mais de cinco anos da constituição do crédito sem a citação da parte executada (empresa), resta prescrita a pretensão de cobrança da exequente (art. 174, parágrafo único, I, do CTN, na redação vigente à época do ajuizamento do feito). 5. Inaplicável, no caso, a súmula 106 do STJ, visto que a demora da citação não pode ser imputada a motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, já que a parte exequente concorreu significativamente para a ausência da citação ao requerer o redirecionamento do feito diretamente contra os sócios gerentes, em vez de insistir na citação da empresa executada. (...) (TRF4 - Segunda Turma - AC 00049355620134049999 - AC - APELAÇÃO CIVEL - Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH - D.E. 29/05/2013)Feitas todas as observações supra, no caso concreto, a constituição definitiva do crédito tributário se deu com a declaração realizada pelo sujeito passivo, nos termos da CDA de fls. 04/11. Tendo em conta que até a presente data não houve a citação da empresa executada, decorreram mais de cinco anos contados do primeiro marco interruptivo de prescrição comprovado, sem causas suspensivas comprovadas nos autos, operando-se a prescrição da pretensão do Fisco.Posto isso, julgo o processo extinto sem resolução do mérito, com fundamento legal no artigo 267, VI, do CPC, em relação a MOACIR DIAS DOMINGUES, PAULO CESAR BOLOGNANI, PAULO CESAR CAETANO DOS SANTOS e ROBSON ALVES FERREIRA, por ilegitimidade passiva ad causam e em relação à pessoa jurídica executada JULGO O PROCESSO EXTINTO COM APRECIÇÃO DO MÉRITO com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, e RECONHEÇO a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa objeto da presente execução fiscal.Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios uma vez que não houve resistência à pretensão.Custas indevidas.Sentença sujeita ao reexame necessário.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0066969-51.2003.403.6182 (2003.61.82.066969-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE BELEZA YAMA LTDA(SP210968 - RODRIGO REFUNDINI MAGRINI)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos instrumento de procuração e cópia autenticada de seu contrato social, comprovando assim que o peticionário de fls. 69/70 e 83/84 possui poderes para representar a sociedade, sob as penas da lei.Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito e documentação comprobatória apresentada, abra-se vista à Exequente, para manifestação pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.

0072718-49.2003.403.6182 (2003.61.82.072718-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ABBA PRODUCOES E PARTICIPACOES LTDA(SP004614 - PEDRO FELIPE LESSI E SP024923 - AMERICO LOURENCO MASSET LACOMBE) X FABIO MALVESTIO FARIA X WALDEMAR ALVES FARIA JUNIOR

EXECUÇÃO FISCAL Autos nº 0072718-49.2003.4.03.6182 Exequirente: União (Fazenda Nacional) Executados: Abba Produções e Participações Ltda., Fabio Malvestio Faria e Waldemar Alves Faria Junior 8ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face de Abba Produções e Participações Ltda., Fabio Malvestio Faria e Waldemar Alves Faria Junior, buscando a satisfação do crédito tributário constante da CDA nº 80 2 03 018039-09. A exequirente requer a citação dos coexecutados, conforme cota de fl. 351 verso. É o relatório. Fundamento e decidido. Passo a analisar de ofício a prescrição da pretensão da exequirente, haja vista tratar-se de matéria de ordem pública. O termo inicial da prescrição se dá com a constituição definitiva do crédito tributário. Conforme ressalta a doutrina de Regina Helena Costa: O prazo prescricional flui a partir da constituição definitiva do crédito tributário, ou seja, do lançamento eficaz, assim entendido aquele regularmente comunicado, pela notificação, ao devedor (Curso de Direito Tributário, 2ª Edição, Editora Saraiva, página 288). Porém, o momento da constituição definitiva do crédito tributário depende, em alguns casos, da conduta do sujeito ativo que constitui o crédito tributário, a Administração, e em outros, da conduta do sujeito passivo da relação jurídica tributária. Na hipótese em que a constituição do crédito tributário se der por ato emanado da Administração, notadamente pelo lançamento (art. 142 do CTN), o dies a quo do prazo prescricional será fixado: a) Quando o sujeito passivo quedar-se inerte: no dia seguinte ao término do prazo para impugnação administrativa (31º dia); b) Quando o sujeito passivo oferecer impugnação: a partir da decisão final na esfera administrativa (coisa julgada administrativa). Não se aplica na contagem do prazo prescricional das dívidas de natureza tributária a suspensão de 180 dias a partir da inscrição da dívida ativa, com previsão no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, conforme jurisprudência pacificada (STJ, EREsp 657.536/RJ). O termo interruptivo, por sua vez, para ações ajuizadas antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05, é a data propositura da execução, conforme aplicação dos arts. 174, parágrafo único, I, do CTN, combinado com o art. 219, 1º, do CPC, bem como da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, salvo quando houver demora na citação e esta for imputável à exequirente. Nas execuções fiscais ajuizadas a partir da edição da Lei Complementar nº 118/05 (09/06/2005) o termo interruptivo do prazo prescricional se dá com o despacho ordenatório da citação, retroagindo, porém, à data do ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PRESENÇA DE CONTRADIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. IRPJ. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. 1. Há contradição quando o acórdão toma as conclusões de recurso representativo da controvérsia como fundamento, no entanto as aplica de modo equivocado. 2. O Recurso Representativo da Controvérsia REsp 1.120.295/SP (Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 21.5.2010) estabeleceu as seguintes premissas: a) Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o termo inicial do prazo prescricional se dá na data do vencimento ou na data da entrega da declaração, o que for posterior; b) A interpretação conjugada do art. 219, 1º, do CPC com o art. 174, I, do CTN, leva à conclusão de que a interrupção da prescrição pela citação válida (redação original do CTN) ou pelo despacho que a ordena (redação do CTN dada pela LC n. 118/2005) sempre retroage à data da propositura da ação (ajuizamento - art. 219, 1º, CPC), sendo assim, se o quinquênio terminou depois do ajuizamento e antes do despacho que ordena a citação ou da própria citação válida, conforme o caso, não ocorreu a prescrição. 3. No caso dos autos, não havendo notícia da data da entrega da declaração, temos que considerar os vencimentos das obrigações que se deram em: 30.4.1998, 29.05.1998, 31.7.1998, 31.8.1998, 30.9.1998, 29.1.1999, 27.2.1999 e 31.3.1999. O ajuizamento se deu em 20.2.2004 e houve citação válida em 18.8.2005. Sendo assim, ocorrendo a citação válida, é de se verificar o transcurso ou não do prazo prescricional quinquenal entre a data de cada vencimento e a data do ajuizamento. Desse modo, os créditos tributários com vencimentos ocorridos antes de 20.2.1999 restam prescritos, permanecendo exigíveis os vencidos em 27.2.1999 e 31.3.1999. 4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para dar parcial provimento ao recurso especial. (Processo: EDRESP 200901132903 EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1144621, Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte: DJE DATA:05/05/2011) No presente feito, a execução fiscal foi ajuizada antes da edição da Lei Complementar nº 118/05. A exequirente não logrou até o momento êxito em proceder à citação da empresa ou dos coexecutados, sequer por edital, caracterizando verdadeira inércia na diligência que a ela cabia, sem que seja aplicável a Súmula 106 do STJ neste caso. Feitas todas as observações supra, no caso concreto, a constituição definitiva do crédito tributário se deu com a notificação pessoal do auto de infração, em 20/10/1999 (fls. 04/09). Tendo em conta que até a presente data nem a empresa executada nem os coexecutados foram citados, decorreram mais de cinco anos contados do primeiro marco interruptivo de prescrição comprovado, sem causas suspensivas comprovadas nos autos, operando-se a prescrição da pretensão do Fisco. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, IV, do CPC, declarando de ofício a prescrição dos créditos objeto desta execução fiscal. Deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários advocatícios ante a não angularização da relação jurídica. Custas isentas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475 do CPC). Oportunamente remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região. P.R.I.

0021292-61.2004.403.6182 (2004.61.82.021292-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GIRIMPORT MUSIC-COMERCIAL E REPRESENTACOES INTERNAC.LTD(SP052595 - ALTINO PEREIRA DOS SANTOS)

Vistos e analisados os autos, em sentença. Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de GIRIMPORT MUSIC - COMERCIAL E REPRESENTAÇÕES INTERNAC. LTDA e OUTROS, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 44.247,19 (quarenta e quatro mil e duzentos e quarenta e sete reais e dezenove centavos) - base fevereiro de 2004. A demanda foi ajuizada em 15 de junho de 2004, apenas em face da empresa Girimport Music - Comercial e Representações Internac. Ltda. Diante da devolução da carta de citação negativa (fl. 17), a exequente requereu em 16/05/2005, 26/10/2005 e 20/07/2006 a inclusão dos sócios gerentes no polo passivo da execução fiscal (fls. 23/24, 28/34 e 43), o que foi deferido em 09/11/2006 (fl. 48). Os sócios Alfredo de Simone Neto e Sergio Augusto de Simone foram citados (fls. 56/57 e 59/60). O mandado de citação expedido para a citação da sócia Ana Carolina Perosa de Simone retornou sem cumprimento (fls. 61/63). Em 13/05/2010 a exequente requereu a constrição de ativos financeiros pelo sistema do Bacenjud (fls. 67/68), o que foi deferido somente em relação aos sócios citados (fl. 81). Houve o bloqueio e a transferência de valores (fls. 82/86) que, posteriormente, em razão de pedido formulado pela parte executada (fls. 91/95), foram liberados pelo Juízo (fl. 103). A exequente, em 28/03/2011, requereu a citação da sócia Ana Carolina Perosa de Simone em novo endereço. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Cumpre analisar, de ofício, a legitimidade dos sócios para figurar no polo passivo da demanda e a eventual ocorrência de prescrição, por tratar-se de matérias de ordem pública. I - Ilegitimidade passiva Para o atingimento do patrimônio dos sócios com poderes de administração é ônus do exequente a demonstração da culpa destes, para o que basta a comprovação da dissolução irregular da sociedade. A exequente baseou o pedido de inclusão dos sócios da executada no polo passivo exclusivamente na dissolução irregular da empresa, conforme petições de fls. 23/24, 28/34 e 43, o que foi deferido às fl. 48. A dissolução irregular, por sua vez, presume-se quando a empresa deixa de funcionar no seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, por ser dever dos sócios manter sempre atualizados os cadastros e registros da pessoa jurídica (Súmula 435 do STJ). A constatação do não funcionamento da empresa no seu domicílio fiscal precisa ser certificada por oficial de justiça, não bastando para tanto a frustração de citação ou intimação por carta, pois a mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos Correios não é indício suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade (STJ, Segunda Turma, AGRESP nº 1.075.130, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 02.12.2010), uma vez que os Correios não são órgãos da Justiça e não possuem fé pública (TRF3, Terceira Turma, AI nº 2011.03.0001517-08, Rel. Des. Fed. Nery Junior, DJF3 16.09.2011, pag. 1161). No presente feito não foi comprovada a dissolução irregular da empresa, pois somente realizada tentativa de citação por via postal (fl. 17), que restou infrutífera, sem corroboração por certidão de oficial de justiça. Desta forma, por não estar comprovada a dissolução irregular, nem comprovada a prática de atos ilícitos na gestão da empresa, determino de ofício a exclusão do polo passivo desta execução fiscal dos coexecutados Alfredo de Simone Neto, Sergio Augusto de Simone e Ana Carolina Perosa de Simone, devendo a ação prosseguir apenas em relação à empresa. II - Prescrição O termo inicial da prescrição se dá com a constituição definitiva do crédito tributário. Conforme ressalta a doutrina de Regina Helena Costa: O prazo prescricional flui a partir da constituição definitiva do crédito tributário, ou seja, do lançamento eficaz, assim entendido aquele regularmente comunicado, pela notificação, ao devedor (Curso de Direito Tributário, 2ª Edição, Editora Saraiva, página 288). Porém, o momento da constituição definitiva do crédito tributário depende, em alguns casos, da conduta do sujeito ativo que constitui o crédito tributário, a Administração, e em outros, da conduta do sujeito passivo da relação jurídica tributária. No caso de constituição do crédito tributário, na hipótese de lançamento por homologação, o dia de início da contagem do prazo prescricional será fixado com a declaração realizada pelo sujeito passivo ou na data do vencimento do tributo, o que ocorrer por último (STJ, EDcl no REsp nº 1.144.621/DF). Sobre a hipótese de declaração formalizada pelo sujeito passivo da obrigação tributária, desnecessário o prévio processo administrativo para constituição do crédito tributário, pois este já se constitui com a mera apresentação da DCTF, razão pela qual o lançamento pela Administração dispensado, bem como o prévio contencioso administrativo dele decorrente (Súmula 436 do STJ). Não se aplica na contagem do prazo prescricional das dívidas de natureza tributária a suspensão de 180 dias a partir da inscrição da dívida ativa, com previsão no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, conforme jurisprudência pacificada (STJ, EREsp 657.536/RJ). O termo interruptivo, por sua vez, para ações ajuizadas antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05, é a data propositura da execução, conforme aplicação dos arts. 174, parágrafo único, I, do CTN, combinado com o art. 219, 1º, do CPC, bem como da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, salvo quando houver demora na citação e esta for imputável à exequente. Nas execuções fiscais ajuizadas a partir da edição da Lei Complementar nº 118/05 (09/06/2005) o termo interruptivo do prazo prescricional se dá com o despacho ordenatório da citação, retroagindo, porém, à data do ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PRESENÇA DE CONTRADIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. IRPJ. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. 1. Há contradição quando o acórdão toma as conclusões de recurso representativo da controvérsia como fundamento, no

entanto as aplica de modo equivocado. 2. O Recurso Representativo da Controvérsia REsp 1.120.295/SP (Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 21.5.2010) estabeleceu as seguintes premissas: a) Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o termo inicial do prazo prescricional se dá na data do vencimento ou na data da entrega da declaração, o que for posterior; b) A interpretação conjugada do art. 219, 1º, do CPC com o art. 174, I, do CTN, leva à conclusão de que a interrupção da prescrição pela citação válida (redação original do CTN) ou pelo despacho que a ordena (redação do CTN dada pela LC n. 118/2005) sempre retroage à data da propositura da ação (ajuizamento - art. 219, 1º, CPC), sendo assim, se o quinquênio terminou depois do ajuizamento e antes do despacho que ordena a citação ou da própria citação válida, conforme o caso, não ocorreu a prescrição. (grifei)3. No caso dos autos, não havendo notícia da data da entrega da declaração, temos que considerar os vencimentos das obrigações que se deram em: 30.4.1998, 29.05.1998, 31.7.1998, 31.8.1998, 30.9.1998, 29.1.1999, 27.2.1999 e 31.3.1999. O ajuizamento se deu em 20.2.2004 e houve citação válida em 18.8.2005. Sendo assim, ocorrendo a citação válida, é de se verificar o transcurso ou não do prazo prescricional quinquenal entre a data de cada vencimento e a data do ajuizamento. Desse modo, os créditos tributários com vencimentos ocorridos antes de 20.2.1999 restam prescritos, permanecendo exigíveis os vencidos em 27.2.1999 e 31.3.1999. 4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para dar parcial provimento ao recurso especial.(Processo: EDRESP 200901132903 EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1144621, Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte: DJE DATA:05/05/2011)No presente feito, a execução fiscal foi ajuizada antes da edição da Lei Complementar nº 118/05, portanto, no caso, somente a citação válida do devedor seria apta a interromper a prescrição.A Fazenda Nacional ajuizou a ação de execução fiscal em face da empresa executada dentro do prazo prescricional.Contudo, mesmo sem restar comprovada a dissolução irregular da empresa, pois somente realizada tentativa de citação por via postal (fl. 17), que restou infrutífera, sem corroboração por certidão de oficial de justiça, a Fazenda Nacional requereu o redirecionamento do feito executivo para os sócios gerentes, portanto antes que fosse realizada a citação da empresa executada, nem ao menos de forma ficta, medida que sequer foi requerida pela exequente.A exequente, ao requerer o redirecionamento do feito, assumiu o risco de manter o procedimento sem a citação da empresa executada, caracterizando verdadeira inércia na diligência que a ela cabia, sem que seja aplicável a Súmula 106 do STJ neste caso.A responsabilidade pela demora de citação da empresa executada não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque a citação dependia de providência que somente competia à exequente, que optou por requerer o redirecionamento do feito contra os sócios gerentes, ao invés de insistir na citação da empresa executada.Concluo, portanto, que a citação da empresa executada deixou de ser realizada por culpa exclusiva da exequente, que não foi diligente em desincumbir-se do ônus processual de proceder à citação da executada.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 174 DO CTN. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE COBRANÇA. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA PARTE EXECUTADA. SÚMULA 106 DO STJ. INAPLICABILIDADE. ART. 219, 1º, DO CPC. INAPLICABILIDADE. RECURSO REPETITIVO. RESP. 1.120.295-SP DO STJ. (...) 2. O art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, em sua redação original (anterior à LC nº 118/05), vigente à época do ajuizamento do executivo fiscal, estabelecia a necessidade de citação pessoal do devedor para ser interrompido o prazo prescricional. 3. No caso concreto, houve o redirecionamento do feito executivo, com a inclusão dos sócios da sociedade no polo passivo da execução fiscal, sem que antes fosse realizada a citação da pessoa jurídica (empresa executada), nem ao menos de forma ficta, ou seja, por edital, medida esta que não foi requerida pela exequente. 4. Transcorridos mais de cinco anos da constituição do crédito sem a citação da parte executada (empresa), resta prescrita a pretensão de cobrança da exequente (art. 174, parágrafo único, I, do CTN, na redação vigente à época do ajuizamento do feito). 5. Inaplicável, no caso, a súmula 106 do STJ, visto que a demora da citação não pode ser imputada a motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, já que a parte exequente concorreu significativamente para a ausência da citação ao requerer o redirecionamento do feito diretamente contra os sócios gerentes, em vez de insistir na citação da empresa executada. (...)(TRF4 - Segunda Turma - AC 00049355620134049999 - AC - APELAÇÃO CIVEL - Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH - D.E. 29/05/2013)Feitas todas as observações supra, no caso concreto, a constituição definitiva do crédito tributário se deu com a declaração realizada pelo sujeito passivo, nos termos da CDA de fls. 04/13. Tendo em conta que até a presente data não houve a citação da empresa executada, decorreram mais de cinco anos contados do primeiro marco interruptivo de prescrição comprovado, sem causas suspensivas comprovadas nos autos, operando-se a prescrição da pretensão do Fisco.Posto isso, julgo o processo extinto sem resolução do mérito, com fundamento legal no artigo 267, VI, do CPC, em relação a ALFREDO DE SIMONE NETO, SERGIO AUGUSTO DE SIMONE e ANA CAROLINA PEROSA DE SIMONE, por ilegitimidade passiva ad causam e em relação à pessoa jurídica executada JULGO O PROCESSO EXTINTO COM APRECIÇÃO DO MÉRITO com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, e RECONHEÇO a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa objeto da presente execução fiscal.Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios uma vez que não houve resistência à pretensão.Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão de todos os sócios gerentes do pólo passivo deste feito.Custas indevidas.Sentença sujeita ao reexame necessário.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na

distribuição.P. R. I.

0023937-59.2004.403.6182 (2004.61.82.023937-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PAULISPEL INDUSTRIA PAULISTA DE PAPEIS E PAPELAO LTDA(SP033345 - PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA)

Tendo em vista os vários pedidos idênticos da executada nas diversas execuções fiscais que tramitam nesta Vara em face da mesma, determino o apensamento dos presentes autos à execução fiscal nº 0011695-73.2001.403.6182, para andamento conjunto, na qual deverão ser praticados todos os atos processuais.

0030539-66.2004.403.6182 (2004.61.82.030539-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BOXING SPORT LINE CONFECÇOES LTDA(SP207160 - LUCIANA WAGNER SANTAELLA EL KHOURI)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos instrumento de procuração e cópia autenticada de seu contrato social, comprovando assim que o peticionário de fls. 69/70 e 83/84 possui poderes para representar a sociedade, sob as penas da lei.Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito e documentação comprobatória apresentada, deixo de apreciar, por ora, o requerimento de fls. 49/50.Abra-se vista à Exequente, para manifestação pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.

0030597-69.2004.403.6182 (2004.61.82.030597-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PICANTE JEANS CONFECÇOES LTDA(SP137023 - RENATO PINHEIRO DE LIMA E SP250842 - MICHELE BALTAR VIANA)

8ª Vara das Execuções Fiscais de São PauloAutos nº 2004.61.82.030597-8Exequente: FAZENDA NACIONAL Executada: PICANTE JEANS CONFECÇÕES LTDA Sentença Tipo B Registro nº 134/2013 Vistos e analisados os autos, em sentença.Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de PICANTE JEANS CONFECÇÕES LTDA, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 42.454,18 (quarenta e dois mil e quatrocentos e cinquenta e quatro reais e dezoito centavos) - base fevereiro de 2004.A demanda foi ajuizada em 24 de junho de 2004, apenas em face da empresa Picante Jeans Confecções Ltda.Diante da devolução da carta de citação negativa (fl. 18), em 18/01/2006 a exequente requereu a inclusão dos sócios (fls. 21/22 e 31), o que foi deferido em 17/11/2006 (fl. 33).As cartas de citação dos sócios retornaram negativas (fls. 35 e 37).Em 02/10/2007 a exequente requereu a citação por edital dos sócios (fl. 41) e, posteriormente, em 19/06/2009, requereu a expedição de mandado de citação em novo endereço (fl. 47).O sócio Antonio Joseph Bouri compareceu espontaneamente ao processo apresentando exceção de pré-executividade em 24/11/2010 (fls. 63/116).A Fazenda Nacional apresentou resposta em 26/01/2012 (fls. 135/140).Em 28/06/2013 foi proferida decisão acolhendo parcialmente a exceção oposta, excluindo do polo passivo da execução fiscal os sócios Antonio Joseph Bouri e Mikhail Joseph Boveri por ilegitimidade passiva; contra esta decisão, em 16/09/2013, a Fazenda Nacional noticiou a interposição de agravo de instrumento.Vieram-me os autos conclusos.É o relatório.Fundamento e decido.Cumpra analisar, de ofício, a eventual ocorrência de prescrição, por tratar-se de matéria de ordem pública. O termo inicial da prescrição se dá com a constituição definitiva do crédito tributário. Conforme ressalta a doutrina de Regina Helena Costa: O prazo prescricional flui a partir da constituição definitiva do crédito tributário, ou seja, do lançamento eficaz, assim entendido aquele regularmente comunicado, pela notificação, ao devedor (Curso de Direito Tributário, 2ª Edição, Editora Saraiva, página 288). Porém, o momento da constituição definitiva do crédito tributário depende, em alguns casos, da conduta do sujeito ativo que constitui o crédito tributário, a Administração, e em outros, da conduta do sujeito passivo da relação jurídica tributária.No caso de constituição do crédito tributário, na hipótese de lançamento por homologação, o dia de início da contagem do prazo prescricional será fixado com a declaração realizada pelo sujeito passivo ou na data do vencimento do tributo, o que ocorrer por último (STJ, EDcl no REsp nº 1.144.621/DF).Sobre a hipótese de declaração formalizada pelo sujeito passivo da obrigação tributária, desnecessário o prévio processo administrativo para constituição do crédito tributário, pois este já se constitui com a mera apresentação da DCTF, razão pela qual o lançamento pela Administração dispensado, bem como o prévio contencioso administrativo dele decorrente (Súmula 436 do STJ).Não se aplica na contagem do prazo prescricional das dívidas de natureza tributária a suspensão de 180 dias a partir da inscrição da dívida ativa, com previsão no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, conforme jurisprudência pacificada (STJ, EREsp 657.536/RJ).O termo interruptivo, por sua vez, para ações ajuizadas antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05, é a data propositura da execução, conforme aplicação dos arts. 174, parágrafo único, I, do CTN, combinado com o art. 219, 1º, do CPC, bem como da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, salvo quando houver demora na citação e esta for imputável à exequente.Nas execuções fiscais ajuizadas a partir da edição da Lei Complementar nº 118/05 (09/06/2005) o termo interruptivo do prazo prescricional se dá com o despacho ordenatório da citação, retroagindo, porém, à data do ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PRESENÇA DE CONTRADIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. IRPJ. TRIBUTO

SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. 1. Há contradição quando o acórdão toma as conclusões de recurso representativo da controvérsia como fundamento, no entanto as aplica de modo equivocado. 2. O Recurso Representativo da Controvérsia REsp 1.120.295/SP (Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 21.5.2010) estabeleceu as seguintes premissas: a) Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o termo inicial do prazo prescricional se dá na data do vencimento ou na data da entrega da declaração, o que for posterior; b) A interpretação conjugada do art. 219, 1º, do CPC com o art. 174, I, do CTN, leva à conclusão de que a interrupção da prescrição pela citação válida (redação original do CTN) ou pelo despacho que a ordena (redação do CTN dada pela LC n. 118/2005) sempre retroage à data da propositura da ação (ajuizamento - art. 219, 1º, CPC), sendo assim, se o quinquênio terminou depois do ajuizamento e antes do despacho que ordena a citação ou da própria citação válida, conforme o caso, não ocorreu a prescrição. (grifei)3. No caso dos autos, não havendo notícia da data da entrega da declaração, temos que considerar os vencimentos das obrigações que se deram em: 30.4.1998, 29.05.1998, 31.7.1998, 31.8.1998, 30.9.1998, 29.1.1999, 27.2.1999 e 31.3.1999. O ajuizamento se deu em 20.2.2004 e houve citação válida em 18.8.2005. Sendo assim, ocorrendo a citação válida, é de se verificar o transcurso ou não do prazo prescricional quinquenal entre a data de cada vencimento e a data do ajuizamento. Desse modo, os créditos tributários com vencimentos ocorridos antes de 20.2.1999 restam prescritos, permanecendo exigíveis os vencidos em 27.2.1999 e 31.3.1999. 4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para dar parcial provimento ao recurso especial.(Processo: EDRESP 200901132903 EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1144621, Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte: DJE DATA:05/05/2011)No presente feito, a execução fiscal foi ajuizada antes da edição da Lei Complementar nº 118/05, portanto, no caso, somente a citação válida do devedor seria apta a interromper a prescrição.A Fazenda Nacional ajuizou a ação de execução fiscal em face da empresa executada dentro do prazo prescricional.Contudo, mesmo sem restar comprovada a dissolução irregular da empresa, pois somente realizada tentativa de citação por via postal (fl. 18), que restou infrutífera, sem corroboração por certidão de oficial de justiça, a Fazenda Nacional requereu o redirecionamento do feito executivo para os sócios gerentes, portanto antes que fosse realizada a citação da empresa executada, nem ao menos de forma ficta, medida que sequer foi requerida pela exequente.A exequente, desta forma, assumiu o risco de manter o procedimento sem a citação da empresa executada, caracterizando verdadeira inércia na diligência que a ela cabia, sem que seja aplicável a Súmula 106 do STJ neste caso.A responsabilidade pela demora de citação da empresa executada não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque a citação dependia de providência que somente competia à exequente.Concluo, portanto, que a citação da empresa executada deixou de ser realizada por culpa exclusiva da exequente, que não foi diligente em desincumbir-se do ônus processual de proceder à citação da executada.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 174 DO CTN. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE COBRANÇA. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA PARTE EXECUTADA. SÚMULA 106 DO STJ. INAPLICABILIDADE. ART. 219, 1º, DO CPC. INAPLICABILIDADE. RECURSO REPETITIVO. RESP. 1.120.295-SP DO STJ. (...) 2. O art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, em sua redação original (anterior à LC nº 118/05), vigente à época do ajuizamento do executivo fiscal, estabelecia a necessidade de citação pessoal do devedor para ser interrompido o prazo prescricional. 3. No caso concreto, houve o redirecionamento do feito executivo, com a inclusão dos sócios da sociedade no polo passivo da execução fiscal, sem que antes fosse realizada a citação da pessoa jurídica (empresa executada), nem ao menos de forma ficta, ou seja, por edital, medida esta que não foi requerida pela exequente. 4. Transcorridos mais de cinco anos da constituição do crédito sem a citação da parte executada (empresa), resta prescrita a pretensão de cobrança da exequente (art. 174, parágrafo único, I, do CTN, na redação vigente à época do ajuizamento do feito). 5. Inaplicável, no caso, a súmula 106 do STJ, visto que a demora da citação não pode ser imputada a motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, já que a parte exequente concorreu significativamente para a ausência da citação ao requerer o redirecionamento do feito diretamente contra os sócios gerentes, em vez de insistir na citação da empresa executada. (...) (TRF4 - Segunda Turma - AC 00049355620134049999 - AC - APELAÇÃO CIVEL - Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH - D.E. 29/05/2013)Feitas todas as observações supra, no caso concreto, a constituição definitiva do crédito tributário se deu com a declaração realizada pelo sujeito passivo, nos termos da CDA de fls. 04/15. Tendo em conta que até a presente data não houve a citação da empresa executada, decorreram mais de cinco anos contados do primeiro marco interruptivo de prescrição comprovado, sem causas suspensivas comprovadas nos autos, operando-se a prescrição da pretensão do Fisco.Posto isso, JULGO O PROCESSO EXTINTO COM APRECIÇÃO DO MÉRITO com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, e RECONHEÇO a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa objeto da presente execução fiscal.Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios uma vez que não houve resistência à pretensão.Custas indevidas.Sentença sujeita ao reexame necessário.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0041482-45.2004.403.6182 (2004.61.82.041482-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

X MOMAP MOLDAGEM DE MATERIA PLASTICA LTDA(SP016582 - ANTONIO BERGAMO ANDRADE)
Fl. 123: defiro. Intime-se, conforme requerido.

0002111-40.2005.403.6182 (2005.61.82.002111-7) - INSS/FAZENDA(SP143580 - MARTA VILELA GONCALVES) X VIACAO AEREA SAO PAULO S/A (MASSA FALIDA) X JOSE FERNANDO MARTINS RIBEIRO X RODOLFO CANHEDO AZEVEDO X WAGNER CANHEDO AZEVEDO(SP015000 - JOSE FERNANDO MARTINS RIBEIRO E SP092382 - PAULA DONIZETI FERRARO E SP216664 - RENATO BERALDO PEREIRA E SP077624 - ALEXANDRE TAJRA) X AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA X ARAES AGROPASTORIL LTDA X BRAMIND MINERACAO IND/ E COM/ LTDA X BRATA - BRASILIA TAXI AEREO S/A X BRATUR - BRASILIA TURISMO LTDA X CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA X EXPRESSO BRASILIA LTDA X HOTEL NACIONAL S/A X LOCAVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA X LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA X POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA X TRANSPORTADORA WADEL LTDA X VIPLAN - VIACAO PLANALTO LTDA X VOE CANHEDO S/A

Em razão do agravo de instrumento interposto pela Fazenda Nacional foi anulada a decisão de fl. 519, por ausência de fundamentação, sendo determinada a prolação de nova decisão. Relatei. Decido. Fls. 143/162: Conforme decisão proferida nos autos da Ação de Execução Fiscal, Processo nº. 2001.61.82.004314-4, cuja cópia foi juntada às fls. 515/516, restou reconhecido o grupo econômico formado pela executada e as empresas mencionadas às fls. 161/162. Assim, sob o mesmo fundamento da sentença proferida na Ação Cautelar Fiscal nº. 2005.61.82.900003-2, cuja cópia encontra-se juntada às fls. 511/514 dos presentes autos, determino a inclusão no polo passivo das empresas indicadas. Indefiro o pedido de inclusão das pessoas físicas no polo passivo da presente execução fiscal em obediência à decisão proferida em instância superior, nos autos do Agravo de Instrumento nº. 2003.03.00.013256-0. Isso porque, a exequente não fez constar as pessoas físicas em questão na petição inicial da medida cautelar fiscal nº 2005.61.82.900003-2 (cuja cópia encontra-se às fls. 509/510). A omissão em demandá-las cautelarmente decorre da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2003.03.00.013256-0. O motivo foi o devido respeito dado à decisão de segundo grau de jurisdição, bem como ao disposto no artigo 473 do Código de Processo Civil. Nos autos do Agravo de Instrumento nº 2003.03.00.013256-0, conforme cópia anexa a presente decisão, o I. Relator antecipou a pretensão recursal para excluir os diretores da empresa executada sob os argumentos abaixo transcritos: Na espécie, não se imputa conduta dolosa ou culposa, com violação da lei ou do contrato, aos diretores da executada, os quais, ao que tudo indica, têm luta tenaz para manter as atividades empresariais da executada. Com efeito, é notória as dificuldades das empresas brasileiras de transportes aéreos de passageiros e carga; e, de outra parte, não é, como sabido, nacional o fenômeno, suas características são mundiais, atingindo grandes empresas estrangeiras, notadamente pela redução de carga e passageiros transportados. Dessa forma, sem haver indícios de dolo ou culpa, descabe incluir, logo, no pólo passivo da execução fiscal os diretores da empresa executada, consoante jurisprudência assente do Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUNÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. EXCESSO DE PODERS, INFRAÇÃO À LEI OU ESTATUTO. REVISÃO DO JULGADO. SÚMULA N.º 07 DO STJ. NÃO RECOLHIMENTO TRIBUTOS. MORA DA EMPRESA DEVEDORA. REGIMENTAL IMPROVIDO. 1.** Nos termos do art. 135, inciso III, do CTN, os sócios-gerentes serão responsáveis pelos débitos tributários da sociedade, por substituição, tão-somente quando tenham agido por excesso de poderes, infração à lei ou estatuto, bem como se houver dissolução irregular da empresa devedora. Precedentes. 2. O não recolhimento de tributos, desprovido de dolo ou culpa, configura mora da sociedade devedora contribuinte e não responsabilidade do sócio-gerente. 3. Agravo regimental desprovido. (AGA 421.311 RS, Min. Laurita Vaz, DJU, 03.02.03, p.306; AGREsp 448.270 ES, Min. José Delgado, DJU, 19.12.02, p. 346; REsp 436.802 MG, Min. Eliana Calmon, DJU, 25.11.02, p. 226). Assim, é de rigor a obediência ao entendimento da instância superior. No mais, intime-se a exequente para fornecer endereços e cópias das CDAS para instruir o mandado de citação, se necessário. Por final, cite-se por meio postal. Fl. 138: Dou por levantada as penhoras lavradas nos autos, ficando o(s) depositário(s) liberado(S) do seu encargo. Fls. 70/78: Diante da decretação da falência da Viação Aérea São Paulo e da nomeação de administrador judicial (fls. 124/126) dou por prejudicada a exceção de pré-executividade de fls. 70/78. Além disso, por integrarem o polo passivo outras pessoas e em razão do reconhecimento do grupo econômico, incabível a suspensão do processo. Intimem-se.

0052770-53.2005.403.6182 (2005.61.82.052770-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JOSE FRANCISCO PEREIRA DE SOUSA(SP181061 - VALÉRIA FERREIRA CAVALHEIRO)
Intime-se o executado para que, no prazo de dez dias, regularize sua representação processual, juntando procuração com poderes para dar e receber quitação. Após, tornem os autos conclusos.

0027085-73.2007.403.6182 (2007.61.82.027085-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SAO PAULO MARKETING CENTER LTDA.(SP029977 - FRANCISCO SILVA)

Se em termos, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 117/118. Após, intime-se a executada. (Certifico e dou fé, que a r. sentença de fls. 117/118 transitou em julgado)

0066502-91.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SUMITOMO CORPORATION DO BRASIL S/A(SP211705 - THAÍS FOLGOSI FRANÇOSO)
8.ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS AUTOS DO PROCESSO N.º 0066502-91.2011.403.6182 EXECUÇÃO FISCALEXEQÜENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO(A): SUMITOMO CORPORATION DO BRASIL S/A SENTENÇA TIPO C REG. 297/2014 Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. As inscrições em dívida ativa foram canceladas pela parte exeqüente, motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento das inscrições da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi indevida e ensejou a realização de despesas pela parte executada, condeno a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de processo Civil. Isenta de custas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9289/96. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 26 de fevereiro de 2014 LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER Juíza Federal

0074120-87.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HOUSTON S A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP222556 - JOSENICE VIEIRA DOS REIS)
No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada de seu contrato social, comprovando assim que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, sob as penas da lei. Dê-se vista à Exeqüente, pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste acerca da Exceção de Pré Executividade e documentação apresentada pela Executada.

0074925-40.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD E SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA E SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO) X RAUL FABIO DIAS DOS SANTOS(SP156196 - CRISTIANE MARCON POLETTI)
PA. 0,5 Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide mediante concessões recíprocas, sobre as quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 794, II, do CPC e da Resolução n.392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta decisão, publicada em audiência, as partes saem intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

0007007-82.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NG GROUP LTDA.(SP273941 - CRISTIANE DE SOUSA COELHO)
Preliminarmente, regularize a executada sua representação processual, juntando cópia autenticada de seu contrato social, no prazo de dez dias. Regularizada, dê-se vista à exequente para que, no prazo de trinta dias, se manifeste sobre o parcelamento noticiado.

0022214-24.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PROTECHNO TECNICA E COMERCIAL LTDA(SP118881 - MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI)
No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada de seu contrato social, comprovando assim que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, sob as penas da lei. Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito e documentação comprobatória apresentada, abra-se vista à Exeqüente, para manifestação pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.

0022612-68.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COLEGIO FLORESTA S/S LTDA(SP202697 - JOSE ROBERTO MOREIRA DE AZEVEDO JUNIOR)
Fls. 25/27: nada a deliberar, o requerimento de parcelamento deve ser realizado diretamente à Exequente. Prossiga-se na presente execução fiscal com a expedição de mandado de penhora de bens livres do Executado.

0030854-16.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GIANELLA, CATALDI ADVOGADOS ASSOCIADOS SOCIED(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada de seu ato constitutivo, comprovando assim que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, sob as penas da lei.Tendo em vista o lapso temporal decorrido, prossiga-se na execução fiscal com a expedição de mandado de penhora, intimação e avaliação de bens do Executado.

0030880-14.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ESPAZIO DE BELEZA LTDA(SP242666 - PAULO EDUARDO PINHEIRO DE SOUZA BONILHA)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo da Executada, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-a por citada.Preliminarmente, regularize a executada sua representação processual, juntando cópia autenticada de seu contrato social, no prazo de dez dias.Regularizada, dê-se vista à exequente para que, no prazo de trinta dias, se manifeste sobre a exceção de pré-executividade apresenta.Oportunamente, tornem os autos conclusos.

0036227-28.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BANCO SOFISA SA(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO)

EXECUÇÃO FISCALAUTOS N.º 0036227-28.2012.4.03.6182EXEQUENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)EXECUTADO: BANCO SOFISA S/A Registro nº 355/2014Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) objetivando a cobrança de valores inscritos em dívida ativa.A exequente informou que a executada realizou depósito judicial na ação de rito ordinário nº 0007680-30.2012.4.03.6182, em valor suficiente à garantia do crédito tributário, com ciência à Fazenda Nacional em 25/05/2012.É o relatório. Fundamento e decidido.A exequente é carecedora da ação pela falta de interesse de agir.A exequente reconheceu documentalmente (fls. 1134/139) que os créditos tributários inscritos na dívida ativa sob nº 80 2 12 000660-79 e 80 6 12 001740-75 estavam com exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, II, do CTN, antes do ajuizamento da presente execução fiscal, ante o depósito judicial na ação nº 0007680-30.2012.4.03.6182, em trâmite na 9ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo.Com efeito, a exequente é carecedora da ação pela falta de interesse de agir na modalidade necessidade, haja vista restar evidenciada a desnecessária provocação do Poder Judiciário.Ante o exposto, julgo extinto o processo executivo fiscal sem resolução de mérito pela falta de interesse de agir da exequente, nos termos dos artigos 267, inciso VI, c.c. 618, inciso I, ambos do CPC, c.c. artigo 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80.Tendo em vista o ajuizamento indevido do presente feito, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais), devidamente atualizados até o efetivo pagamento.Sem custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96).Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475 do CPC).Decorrido o prazo para recurso voluntário remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.P.R.I.São Paulo, 27 de fevereiro de 2014. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER JUÍZA FEDERAL

0057729-23.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ISOCRYL IMPERMEABILIZANTES LTDA(SP217953 - DANIELLA MARIS PINTO FERREIRA)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias comprove, o Executado, a propriedade dos bens e a razoabilidade do valor que a eles foi atribuído (por meio de analogia, por exemplo), pois sem um mínimo de elementos, a Fazenda Nacional fatalmente rejeitará a indicação.Após, vista a Exequente pelo prazo de 30 (trinta) dias.

0059159-10.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INSTITUTO DE EDUCACAO MARCO ZERO S/S LTDA(SP235380 - FELIPE ALEXANDRE VIZINHANI ALVES)

8.ª Vara de Execuções FiscaisAutos do Processo n.º 0059159-10.2012.4.03.6182Exequente: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)Executado: INSTITUTO DE EDUCAÇÃO MARCO ZERO S/S LTDA.Sentença Tipo CVistos etc.Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi indevida e ensejou a realização de despesas pela parte

executada, condeno a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Isenta de custas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9289/96. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 24 de fevereiro de 2014. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER Juíza Federal

0014397-69.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARIA GOMES CASTELNUOVO(SP230494 - WILLIAMBERG DE SOUZA)
8ª Vara de Execuções Fiscais Processo n.º 0014397-69.2013.403.6182 Execução Fiscal Sentença Tipo CA UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) ajuizou a presente execução fiscal em face de MARIA GOMES CASTELNUOVO, objetivando o pagamento de valores inscritos em certidões de dívida ativa. É o relatório. Fundamento e Decido. Em consulta ao sítio da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional constatei que a certidão de inscrição na dívida ativa da União sob nº 80 1 12 025185-90, arrolada nesta execução fiscal, foi extinta, conforme extrato acostado à presente sentença. Com a extinção do título executivo extrajudicial, consistente na certidão de inscrição na dívida ativa, tem-se por desnecessária e inútil a apreciação das questões suscitadas. A hipótese é de falta superveniente de interesse processual. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi devida, eis que a CDA nº 80 1 12 025185-90 foi paga posteriormente ao ajuizamento do feito, deixo de condenar a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios. Sem custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei n.º 9.289/96). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0015287-08.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TECNO SERVICOS GERAIS E PORTARIA LTDA.(SP041213 - VAGNER ANTONIO COSENZA)
Preliminarmente, regularize a executada sua representação processual, juntando cópia autenticada de seu contrato social, no prazo de dez dias. Regularizada, concedo-lhe vista, pelo prazo de cinco dias.

0030838-28.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INTERSEC INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE ARAME LTD(SP165393 - VANDERLEI SANTOS DE MENEZES)
No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada de seu contrato social e instrumento de mandato, sob as penas da lei. Dê - se vista à Exequente, pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré- Executividade e demais documentos apresentados pelo (a) Executado (a).

0034818-80.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RETIFICA PAULISTA DE ROLAMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LI(SP276015 - DARLAM CARLOS LAZARIN)
Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal. No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada de seu contrato social, comprovando assim que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual relativamente a estes autos. Dê - se vista à Exequente, pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré- Executividade e demais documentos apresentados pelo (a) Executado (a).

0038429-41.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ARTPLAX INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTD(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)
No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada de seu contrato social, comprovando assim que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual relativamente a estes autos. No mesmo prazo, deverá comprovar a propriedade dos bens e a razoabilidade do valor que a eles foi atribuído (por meio de analogia, por exemplo), pois sem um mínimo de elementos, a Fazenda Nacional fatalmente rejeitará a indicação. Após, vista a Exequente pelo prazo de 30 (trinta) dias.

0039084-13.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X META PRODUcoes ARTISTICAS S/C LTDA - EPP(SP195349 - IVA MARIA ORSATI)
Tendo em vista o comparecimento espontâneo do Executado, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do

Código de Processo Civil, dou-o por citado nestes autos de Execução Fiscal.No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize o Executado sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada de seu contrato social, comprovando assim que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual relativamente a estes autos.Dê - se vista à Exeçüente, pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré- Executividade e demais documentos apresentados pelo Executado.

0039229-69.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VERA ROSAS REGISTRO E LEGALIZACAO LTDA. - EPP(SP212497 - CARLA GONZALES DE MELO)
No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada de seu contrato social, comprovando assim que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, sob as penas da lei.Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito e documentação comprobatória apresentada, abra-se vista à Exeçüente, para manifestação pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0056077-83.2003.403.6182 (2003.61.82.056077-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ESP ALBERTO BADRA(SP091955 - LEILA MARIA GIORGETTI) X ESP ALBERTO BADRA X FAZENDA NACIONAL X ZURCHER, RIBEIRO FILHO, PIRES OLIVEIRA DIAS E FREIRE ADVOGADOS
Considerando-se que, in casu, executa-se verba honorária sucumbencial, bem como o não atendimento integral da deliberação de fl. 97, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do nome do escritório de advocacia ZÜRCHER, RIBEIRO FILHO, PIRES OLIVEIRA DIAS E FREIRE ADVOGADOS, CNPJ nº 57.858.912/0001-16, a fim de figurar como credor da Requisição de Pequeno Valor a ser expedida.Sem prejuízo, providencie a executada a juntada do correspondente Contrato Social.Int.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.
DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.

Expediente Nº 2157

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0037243-27.2006.403.6182 (2006.61.82.037243-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010835-33.2005.403.6182 (2005.61.82.010835-1)) LINDOIANO FONTES RADIOATIVAS LTDA(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP185731 - ANDRÉ GOMES CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

1. Fls. ____ / ____ : Dê-se ciência a embargante. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0045135-50.2007.403.6182 (2007.61.82.045135-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009659-48.2007.403.6182 (2007.61.82.009659-0)) MARINHOS ANALISES CLINICAS S/C LTDA(SP099246 - CARLOS FERNANDO NEVES AMORIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Considerando que a embargante deixou de formular quesitos, tampouco justificou a pertinência da prova requerida, não comprovando, ademais, sua situação de hipossuficiência econômica (o que, em se tratando de pessoa jurídica, não se pode presumir), inviável a realização da prova almejada. Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

EXECUCAO FISCAL

0010835-33.2005.403.6182 (2005.61.82.010835-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X LINDOIANO HOTEL FONTES RADIOAT LTDA(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO)

Cumpra-se a decisão de fl. 27, mantendo-se suspenso o curso da presente execução até o desfecho dos embargos.

0030384-82.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PARQUE COLINAS DE SAO FRANCISCO E GINASTICA LTDA.(SP115449 - LUIS GUILHERME MACHADO GAYOSO)

I. O protocolo da petição apresentada pela executada, anterior à carta de citação, ensejou o início da contagem do prazo para oferecimento de embargos, nos moldes da decisão inicial, item 2 (d). II. Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos: a) prova da propriedade do(s) bem(ns); b) anuência do(a) proprietário(a); c) prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s); e) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 10 (dez) dias. III. Susto o cumprimento do mandado expedido (fl. 147), sem recolhimento, o qual deverá aguardar nova determinação. Comunique-se à CEUNI.

0034162-60.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MUL T LOCK DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP118024 - LUIZ FERNANDO CUCOLICHIO BERTONI E SP187448 - ADRIANO BISKER)

1. Inicialmente deverá a executada regularizar sua representação processual, haja vista a constituição de patrono às fls. 33, bem como a ausência de instrumento procuratório ao advogado subscritor da peça de fls. 59/82. Prazo de 10 dias. 2. A seguir, dê-se vista ao exequente, para se manifestar acerca das alegações de parcelamento do débito e do regime de recuperação judicial a que se alega estar sujeita a empresa executada. Prazo de trinta dias.

0039078-40.2012.403.6182 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP143580 - MARTA VILELA GONCALVES) X DERSA DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO SA(SP164072 - SABRINA MARADEI SILVA)

I. O protocolo da petição apresentada pela executada, anterior à carta de citação, ensejou o início da contagem do prazo para oferecimento de embargos, nos moldes da decisão inicial, item 2 (d). II. Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, bem como cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos: a) certidão atualizada da matrícula do(s) imóvel(eis); b) certidão negativa de tributos; c) prova da propriedade do(s) bem(ns); d) anuência do(a) proprietário(a); e) prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s); f) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 10 (dez) dias.

0046723-19.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP242383 - MARCIA MARINA CHIAROTTI) X CONDOMINIO DO CONJUNTO HABITACIONAL VERDE OLIVA(SP081899A - CEUMAR SANTOS GAMA)

I. O protocolo da petição apresentada pela executada, anterior à carta de citação, ensejou o início da contagem do prazo para oferecimento de embargos, nos moldes da decisão inicial, item 2 (d). II. Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos: - a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 10 (dez) dias.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 8852

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005114-87.2011.403.6183 - VALDIRA PEREIRA DA SILVA(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, dou parcial provimento aos embargos para sanar a omissão antes apontada. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002051-49.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011909-80.2009.403.6183 (2009.61.83.011909-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO MARIANO LEITE(SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO FERREIRA E SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO)

Diante da concordância do(s) embargado(s), julgo procedente a presente ação, extinguindo o processo com a análise do mérito, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil Brasileiro, devendo a execução prosseguir no valor de R\$ 74.770,05 para agosto/2013 (fls. 04 a 52). Sem custas e honorários, em vista da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo para recursos, traslade-se cópia dos cálculos apresentados pelo INSS, desta sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais. Ao SEDI para a retificação do polo passivo, fazendo constar Aparecido Mariano Leite. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais. P. R. I.

Expediente Nº 8853

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003022-10.2009.403.6183 (2009.61.83.003022-4) - DIRCEU SEBASTIAO STUQUI X DRAUSIO JESUS DE GRANDIS X SEBASTIAO GALVAO NETO X SIDNEY FACCINI X VALTER BIZARRI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os presentes autos à Contadoria. Int.

0009738-14.2013.403.6183 - MINORU ITO(SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os presentes autos à Contadoria. Int.

0011964-89.2013.403.6183 - SEBASTIAO REIS DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0001459-05.2014.403.6183 - DECIO GUILHERME(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000723-84.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006901-54.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO CAETANO FERREIRA(SP098608 - GISELE ZAAROUR)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002223-88.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004683-29.2006.403.6183 (2006.61.83.004683-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO DE SOUZA(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002228-13.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005747-74.2006.403.6183 (2006.61.83.005747-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GOMES

DA CUNHA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002230-80.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006966-88.2007.403.6183 (2007.61.83.006966-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ANTONIO DE SOUZA(SP254790 - MARCUS PAZINATTO VARGAS E SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002232-50.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001399-76.2007.403.6183 (2007.61.83.001399-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LETICIA PONTES SILVA (REPRESENTADA POR JOSE LUIZ NETO)(SP231680 - ROSELI BISPO DA SILVA DA CRUZ)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002235-05.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005788-75.2005.403.6183 (2005.61.83.005788-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANITA ERUCCI(SP174908 - MARIA BEATRIZ DE CARVALHO NOGUEIRA GARROUX E SP199878B - MARIA CRISTINA BASKERVILLE IERARDI)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002423-95.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001120-90.2007.403.6183 (2007.61.83.001120-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBIA MARIA ALVES DOS SANTOS(SP240042 - JORGE ALEXANDRE SILVEIRA DA SILVA E SP250271 - RAFAEL RUFINO DA SILVA E SP206705 - FABIANO RUFINO DA SILVA)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002490-60.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002211-50.2010.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EPAMINONDAS CABRAL DA SILVA(SP220741 - MÁRCIO MAURÍCIO DE ARAUJO)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 8854

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006543-31.2007.403.6183 (2007.61.83.006543-6) - JOSE RAMOS DA SILVA(SP137110 - ALBERTO RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 352 a 358: vista às partes. 2. Após, conclusos. Int.

0013227-64.2010.403.6183 - MARIA ELZA DE ANDRADE DOS SANTOS(SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 309 a 345: vista ao INSS. 2. Após, conclusos. Int.

0005721-03.2011.403.6183 - BENIGNO ALVES DE SOUZA X CARMOSINA MACEDO DE SOUZA(SP265627 - CICERO GOMES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que regularize a representação processual do coautor, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0005849-23.2011.403.6183 - WALTER MARIO CORVINO(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Torno sem efeito o despacho de fls. 373. 2. Fls. 371/372: manifeste-se o INSS Int.

0005993-94.2011.403.6183 - JOAO CARLOS DO NASCIMENTO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente a contraminuta ao agravo de retido, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008761-90.2011.403.6183 - JOSE LINO DO NASCIMENTO(SP252873 - IRACI RODRIGUES DE CARVALHO E SP249493 - ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 158 a 187: vista às partes. 2. Após, conclusos. Int.

0014265-77.2011.403.6183 - MICHELE CALANDRIELLO(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 528 a 590: vista às partes. 2. Após, conclusos. Int.

0046705-63.2011.403.6301 - MARIA TEREZINHA DOS SANTOS(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 179/181: defiro. 2. Redesigno a audiência designada às fls. 176 para a data de 05/08/2014, às 16:15 horas, para a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor às fls. 175. 3. Entretanto, deverá a parte autora trazer as testemunhas, independente de intimação. Int.

0001775-86.2012.403.6183 - APARECIDO ANTONIO PONDIAN(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca da juntada da carta precatória, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0006186-75.2012.403.6183 - SILVANA FILOMENA DE SOUZA VIEIRA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 179 a 198: vista ao INSS. 2. Após, conclusos. Int.

0011217-76.2012.403.6183 - JULIO CESAR OLIVEIRA CAVALIN(SP246721 - KARINA MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo. 2. Após, conclusos. Int.

0011547-73.2012.403.6183 - MARIA INES LOMBARDI(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão agravada. 2. Tornem os presentes autos conclusos para

sentença. Int.

0030658-77.2012.403.6301 - LUCIMEIRE COSTA SIQUEIRA(SP225388 - ANA LUCIA DA COSTA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0000072-86.2013.403.6183 - ALEXANDRO MACENA DE OLIVEIRA(SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS Tatuape para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do NB 31/505.738.686-3, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora. 3. Decorrido o prazo de manifestação das partes, tornem os autos conclusos. Int.

0000577-77.2013.403.6183 - LUCIA MALVA NOGUEIRA(SP291797 - AMANDA CRUZ GIMENEZ E SP288501 - CAROLINA FERNANDES KIYANITZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls 255 a 258: manifeste-se o INSS acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0002796-63.2013.403.6183 - RICARDO BORGES DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente a contraminuta ao agravo de retido, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003162-05.2013.403.6183 - NEUZA MARIA DE ABREU OLIVEIRA X CARLITO LIMA DE OLIVEIRA(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se em secretaria a disponibilização de data para a realização de perícia médica oftalmológica. Int.

0007301-97.2013.403.6183 - VALMIRA SANTOS DO NASCIMENTO SILVA(SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 195: indefiro, pois não cabe a este juízo diligenciar pela parte. 2. Tornem os presentes autos conclusos. Int.

0010355-71.2013.403.6183 - ALCEU BOGARO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora quanto ao AR devolvido à fl. 129, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0011038-11.2013.403.6183 - EDUARDO DOS SANTOS(SP195507 - CLAUDIA TEIXEIRA DA SILVA FLORIANO E SP183112 - JAIME DOS SANTOS PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIELLY GABRIELLE BARROS DOS SANTOS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0011833-17.2013.403.6183 - JOSE ALVES DA SILVA(SP331252 - BRUNO PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia integral do procedimento administrativo, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0012114-70.2013.403.6183 - JOSE CICERO FERREIRA DA COSTA(SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO E SP253200 - BRIGITI CONTUCCI BATTIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0036305-19.2013.403.6301 - EDSON ALVES COUTINHO(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas

de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0044421-14.2013.403.6301 - NELSON DE JESUS DO CARMO(SP273817 - FERNANDA ORSI ZIVKOVIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0000447-53.2014.403.6183 - ERCILIA MARIA ALVES(SP157940 - DJANIRA RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0000738-53.2014.403.6183 - MARIA APARECIDA MOURA ALVES(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0001675-63.2014.403.6183 - CLEIDE DE SOUZA MEDEIROS(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vista ao INSS acerca da juntada dos documentos pela parte autora. 2. Após, conclusos. Int.

0002136-35.2014.403.6183 - JOSE FERREIRA DE ARAUJO(SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA E SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0002244-64.2014.403.6183 - DALVANIRA DIAS DO NASCIMENTO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória.3. Cite-se.Int.

0003285-66.2014.403.6183 - JOAO CARLOS ROCHA DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória.3. Cite-se.Int.

0003344-54.2014.403.6183 - DIVINO BAZAN(SP144621 - ROSANA AMARAL RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração. Ademais, para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0003356-68.2014.403.6183 - CLAUDIA AMARAL RODRIGUES(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E SP314646 - LEANDRO GIRARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se.

0003363-60.2014.403.6183 - CARLOS EDUARDO SOUZA BUENO(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0003397-35.2014.403.6183 - JAIME TOMAZ TEODORO(SP324440 - LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se.

0003401-72.2014.403.6183 - ARMANDO RODRIGUES SILVA DO PRADO(SP321487 - MARINA GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que traga todos os elementos necessários à apreciação do feito, como o cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0003409-49.2014.403.6183 - HELENA TIZUKO YAMAZAKI(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Cite-se. Int.

0003425-03.2014.403.6183 - FERNANDO AUGUSTO DO NASCIMENTO(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que traga todos os elementos necessários à apreciação do feito, como o cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

Expediente Nº 8855

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006756-66.2009.403.6183 (2009.61.83.006756-9) - JOSE ALMEIDA OLIVEIRA(SP118529 - ANDRE FERREIRA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0015200-54.2010.403.6183 - MARIA DO SOCORRO PEREIRA DE SOUZA(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA E SP231139 - DANIELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009691-11.2011.403.6183 - DORIVAL FOGACA(SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA E SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor e réu no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001424-16.2012.403.6183 - CLAUDETE ESTEVAM DOS REIS(SP223246 - MILENE AMORIM DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005959-85.2012.403.6183 - LUIZ CALVI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007132-47.2012.403.6183 - CAMILLA SPINELLI DE CASTRO(SP203452 - SUMAYA CALDAS AFIF E SP251484 - MARCIO CARLOS CASSIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007429-54.2012.403.6183 - ERNA BENREY PRESCH(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007443-38.2012.403.6183 - JOSE RODRIGUES DE SOBRAL(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008143-14.2012.403.6183 - GERALDO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo as apelações do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista às partes para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008658-49.2012.403.6183 - DOMINGOS NOVAIS RIBEIRO(SP239617 - KRISTINY AUGUSTO RIZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000883-46.2013.403.6183 - RAIMUNDO ALVES DE ARAUJO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004904-65.2013.403.6183 - MAURO DOS SANTOS(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006920-89.2013.403.6183 - JOSE CESAR MARION(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008681-58.2013.403.6183 - MANOEL DE SOUZA DE BARROS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o recurso adesivo do autor no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, cumpra-se o item 03 do despacho de fls. 169. Int.

0008861-74.2013.403.6183 - CARLOS ROBERTO PINTO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012567-65.2013.403.6183 - PLINIO NUNES TORRES(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002692-08.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000546-33.2008.403.6183 (2008.61.83.000546-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO YOSHIHIRO TAKEDA X FANY FALEIROS TAKEDA(SP177818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos. 2. Vista ao embargado para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os presentes embargos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004616-20.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005671-55.2003.403.6183 (2003.61.83.005671-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X INACIO CORDEIRO DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)

1. Recebo as apelações em ambos os efeitos. 2. Vista às partes para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os presentes embargos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

Expediente Nº 8856

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002684-65.2011.403.6183 - WALDEREZ SIQUEIRA(SP185110A - EVANDRO EMILIANO DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Torno sem efeito o despacho de fls. 105. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003123-08.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006879-30.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERBERT HISSATO TOMITA(SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE E SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ)

Devolvo ao embargado o prazo requerido. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI
JUÍZA FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 8617

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001846-47.1992.403.6100 (92.0001846-7) - HELENA MARIA DOS SANTOS(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO E SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta Vara. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000318-92.2007.403.6183 (2007.61.83.000318-2) - APARECIDA VITOR DA SILVA X LUCIENE VITOR MOREIRA DE SOUSA X LUCINEIDE DA SILVA SOUSA X LUANA SILVA DE SOUZA - MENOR IMPUBERE (APARECIDA VITOR DA SILVA)(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
Arquivem-se os autos, SOBRESTADOS, até decisão do Agravo de Instrumento interposto.Int. Cumpra-se.

0007447-51.2007.403.6183 (2007.61.83.007447-4) - CECILIA DE LOURENCO X CARLOS ALBERTO ROLFSEN SALLES(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO E SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Arquivem-se os autos, SOBRESTADOS, até decisão final do agravo de instrumento.Int. Cumpra-se.

0048594-91.2007.403.6301 - GENIVAL JOSE DE LIMA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que não houve concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento 2013.03.00.021092-8,

REMETAM-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se.

0002002-18.2008.403.6183 (2008.61.83.002002-0) - RAIMUNDO BARBOSA DE SOUZA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 2008.6183.002002-0 Vistos etc. RAIMUNDO BARBOSA DE SOUZA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde 24/07/2007, mediante o reconhecimento da atividade especial exercida. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 17-41. Concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 47 e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela à fl. 73. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 80-91, pugnano pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 95-103. Finalmente, vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, 5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06, ressaltando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, não há que se falar na ocorrência da prescrição quinquenal parcelar, uma vez que o autor requer a concessão de benefício desde 24/07/2007 e a presente ação foi proposta em 25/03/2008. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até

28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS

FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis)VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido.(AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º

4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei n.º 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martinez: ...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47). Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei n.º 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei n.º 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto n.º 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei n.º 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória n.º 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei n.º 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei n.º 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei n.º 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer

período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.³ A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.⁴ Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).⁵ Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).⁶ Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

SITUAÇÃO DOS AUTOS

Primeiramente, cabe ressaltar que o INSS, em sede administrativa, reconheceu que o autor possuía, até a DER, em 24/07/2007 (fls. 38-40), 28 anos, 06 meses e 02 dias de tempo de serviço. Assim, os períodos ali computados restaram incontroversos. No que concerne aos períodos de 07/01/1981 a 16/01/1989, de 12/03/1990 a 14/04/1997 e de 15/04/1997 a 19/01/2007, alegadamente laborados em atividades especiais, deve ser reconhecida a especialidade em razão de sua exposição a ruído de 99 dB e 90 dB, conforme perfis profissiográficos de fls. 27 e 28-29, que preenchem os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES n 45, de 06/08/2010. Também devem ser reconhecidos os períodos comuns de 25/03/1975 a 22/04/1975 e de 19/11/1979 a 22/01/1980, constantes da cópia da CTPS às fls. 52 e 56. De rigor, portanto, o reconhecimento dos períodos comuns de 25/03/1975 a 22/04/1975 e de 19/11/1979 a 22/01/1980, além da especialidade dos períodos de 07/01/1981 a 16/01/1989, de 12/03/1990 a 14/04/1997 e de 15/04/1997 a 19/01/2007. Assim, convertido(s) o(s) período(s) acima, somando-se com os períodos constantes nestes autos, concluo que o(a) segurado(a), até a data da entrada do requerimento administrativo, em 24/07/2007 (fl. 38), soma 38 anos, 03 meses e 13 dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, pois a regra permanente inserida no artigo 201, 7º, inciso I, com a redação dada pela própria Emenda Constitucional n.º 20/98, prevê a aposentadoria aos 35 anos de contribuição, se homem, e aos 30 anos, se mulher, não fazendo referência alguma à idade nem ao período adicional que ficou conhecido como pedágio. Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3º). Assim, preenchidos todos os requisitos, o autor faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral acima especificada. Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a demanda, para, reconhecendo os períodos comuns de 25/03/1975 a 22/04/1975 e de 19/11/1979 a 22/01/1980, além dos períodos de 07/01/1981 a 16/01/1989, de 12/03/1990 a 14/04/1997 e de 15/04/1997 a 19/01/2007 como tempo especial, atingindo um tempo total de tempo de serviço/contribuição de 38 anos, 03 meses e 13 dias, conceder a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral desde DER, ou seja, 24/07/2007, com o pagamento das parcelas desde então. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência abril de 2014, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ao pagamento integral dos honorários de sucumbência, nos termos do artigo 21, parágrafo

único, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Raimundo Barbosa de Sousa ; Reconhecimento de Tempo Comum e Especial: comuns, de 25/03/1975 a 22/04/1975 e de 19/11/1979 a 22/01/1980, e como especial, os períodos de 07/01/1981 a 16/01/1989, de 12/03/1990 a 14/04/1997 e de 15/04/1997 a 19/01/2007. P.R.I.

0004121-49.2008.403.6183 (2008.61.83.004121-7) - IVAN DE MEDEIROS BRANCO (SP087027B - JOAO BATISTA ALVES DE CARVALHO E SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos do processo n.º 2008.61.83.004121-7 Vistos etc. IVAN DE MEDEIROS BRANCO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, precipuamente, a concessão de benefício previdenciário. Os autos foram, originariamente, propostos perante o Juizado Especial Federal desta Capital, onde, devidamente citado, o INSS contestou os pedidos (fls. 133-140), alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial e, no mérito, pugnano pela improcedência do pedido. Foi proferida a sentença de parcial procedência às fls. 149-156, razão pela qual o réu interpôs o recurso de fls. 160-165. A parte autora juntou as contrarrazões de fls. 167-169. A decisão de fls. 177-178 converteu o julgamento do referido recurso em diligência para apuração do valor da causa. A contadoria juntou o parecer de fl. 193. Sobreveio acórdão da Turma Recursal às fls. 201-205, o qual reconheceu a incompetência absoluta, anulou a sentença e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias desta Capital. Redistribuídos a este juízo, foi proferido o despacho de fls. 225-226, concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando que a parte autora esclarecesse as empresas e os períodos em que trabalhou sob condições especiais, cujo reconhecimento pleiteia, trouxesse procuração original, apresentasse contrafé e corrigisse o direcionamento e retificasse o valor da causa. Além disso, foi oportunizado o prazo de 30 dias para que houvesse a comprovação de que o advogado anteriormente constituído nos autos fora comunicado da alegada revogação de poderes. A parte autora permaneceu inerte, conforme certidão de fl. 227. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Conforme se constata, embora intimada para emendar a inicial, a parte autora não cumpriu o determinado, tendo permanecido inerte. Dessa forma, não tendo adequado a inicial aos requisitos tidos como necessários pelo juízo para prosseguimento do feito, o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito. Diante do exposto, com fundamento no artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 295, VI, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

0012293-77.2008.403.6183 (2008.61.83.012293-0) - MARIA NEUZA DE OLIVEIRA (SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 2008.61.83.012293-0 Vistos etc. MARIA NEUZA DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante o reconhecimento e conversão dos períodos trabalhados em condições especiais. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 08-77. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 80). A inicial foi aditada às fls. 81-91. Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 97-107, pugnano pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 110-114. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial,

se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de números 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto n 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP n 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC n 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa n 99, de 2003, a empresa ou

equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256.

2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.

3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...)

12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a

apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339

..FONTE_REPUBLICACAO:.)Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei n 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martinez:...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47).Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo.CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUMCom a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998,

desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). SITUAÇÃO DOS AUTOS Inicialmente, ressalto que a parte autora teve concedida aposentadoria por tempo de contribuição proporcional em 17/01/2006, considerando um total de tempo de serviço/contribuição de 27 anos, 04 meses e 04 dias, conforme carta de concessão de fl. 66 e contagem de fl. 43. Como a parte autora juntou a contagem que o INSS fez quando da concessão administrativa de seu benefício (fls. 43 e 66), tenho que os períodos ali computados são incontroversos. Posto isso, passo a analisar os lapsos temporais que pretende sejam reconhecidos como especiais, quais sejam: 17/04/1978 a 31/05/1983 e 01/06/1983 a 30/09/1996, laborados na TELESP - Telecomunicações de São Paulo S.A. Quanto aos períodos de 17/04/1978 a 31/05/1983 e 01/06/1983 a 30/09/1996, laborados na TELESP, possível o enquadramento, como especial, pela exposição da autora ao agente agressivo ruído de 80,6 dB, conforme formulários de fls. 22 e 27 e laudos técnicos de fls. 23-25 e 28-30. Assim, tais lapsos temporais devem ser enquadrados como especiais com fulcro nos códigos 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64 e 1.1.5, Anexo I, do Decreto nº 83.080/79. De rigor, portanto, o reconhecimento, como especial, do período de 17/04/1978 a 31/05/1983 e 01/06/1983 a 30/09/1996. Convertidos os períodos acima, somando-se com os períodos constantes nestes autos, concluo que a segurada, até a data da entrada do

requerimento administrativo, em 17/01/2006 (fl. 41), soma 31 anos e 14 dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, pois a regra permanente inserida no artigo 201, 7º, inciso I, com a redação dada pela própria Emenda Constitucional n.º 20/98, prevê a aposentadoria aos 35 anos de contribuição, se homem, e aos 30 anos, se mulher, não fazendo referência alguma à idade nem ao período adicional que ficou conhecido como pedágio. Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a demanda, para, reconhecendo os períodos de 17/04/1978 a 31/05/1983 e 01/06/1983 a 30/09/1996 como tempo de serviço especial e somando-os aos demais períodos já reconhecidos administrativamente (fls. 43 e 66), determinar a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição da parte autora de proporcional para integral, desde a DER, ou seja, 17/01/2006, com o pagamento das parcelas desde então. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidirão, a contar da citação, de acordo com o artigo 406 do novo Código Civil, que, implicitamente, remete ao 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, ou seja, juros de 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social, ao pagamento integral dos honorários de sucumbência, nos termos do artigo 21, parágrafo único, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N.º do benefício: 138.748.015-1; Segurada: Maria Neuza de Oliveira; Benefício a ser revisado: Aposentadoria por tempo de contribuição/serviço (42); Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 17/01/2006; RMI: a ser calculada pelo INSS; Reconhecimento de tempo especial: de 17/04/1978 a 31/05/1983 e 01/06/1983 a 30/09/1996. P.R.I.

0004303-98.2009.403.6183 (2009.61.83.004303-6) - MOACIR TRIGO ALVES X JOSE CARLOS FERREIRA LOUREIRO X SIDNEY MESSIAS MARTINS (SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos da Demanda de Rito Ordinário n.º 0004303-98.2009.403.6183 Vistos etc. MOACIR TRIGO ALVES, JOSE CARLOS FERREIRA LOUREIRO, ALCEBIADES GARAVELLI, MARILIA DE MATTOS e SIDNEY MESSIAS MARTINS, qualificados nos autos, propuseram a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) de seus benefícios previdenciários. Com a inicial, vieram os documentos correlatos ao pedido (fls. 36/228). Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 229). Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, preliminarmente, decadência. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. DECADÊNCIA A decadência foi introduzida na legislação previdenciária por meio da Medida Provisória 1.523-9, de 27 de junho de 1997, a qual alterou a redação do artigo 103 da Lei de Benefícios, que passou a contar com a seguinte redação: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Este magistrado vinha se pronunciando pela não incidência do instituto aos benefícios concedidos antes de 27/06/1997, acolhendo como razões de decidir o Agravo 846849/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, STJ, 5ª T., DJ 03/03/2008. No entanto, melhor refletindo sobre a matéria, passei a entender que, em verdade, também os benefícios concedidos anteriormente à norma que instituiu a decadência no âmbito previdenciário devem respeitar o prazo decadencial nela previsto. Isso porque, como cediço, não há direito adquirido a regime jurídico. O C. Superior Tribunal de Justiça decidiu de maneira semelhante ao fixar em 10 anos o prazo para o INSS determinar a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei n.º 9.784/99, a contar da data da publicação da lei (REsp 1114938/AL, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, STJ, Terceira Seção, julgado em 14/04/2010, DJe 02/08/2010). Nesse contexto, admitir que a decadência não incide nos benefícios previdenciários anteriores a 28/06/1997 é, no mínimo, atentar contra a isonomia, seja em relação ao INSS, seja em relação aos próprios segurados que tiveram seus benefícios concedidos após a MP n.º 1.523-9/97. Ademais, em 16 de outubro de 2013, o E. Supremo Tribunal Federal afastou a hipótese de inconstitucionalidade da instituição de prazo decadencial, desde que razoável, para discutir a graduação econômica de benefício já concedido. Na mesma ocasião, o STF decidiu que tal prazo seria aplicável

inclusive aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que o introduziu no ordenamento. Veja-se, com efeito, notícia publicada em seu sítio eletrônico: STF reconhece prazo de dez anos para revisão de benefícios do INSS anteriores a MP de 1997 O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nesta quarta-feira (16) que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. A matéria discutida no RE 626489 teve repercussão geral reconhecida, e a decisão tomada pelo STF servirá como parâmetro para os processos semelhantes em todo o país, que estavam com a tramitação suspensa (sobrestados) à espera da conclusão do julgamento.(...) Segundo o voto do relator, o prazo decadencial introduzido pela Lei 9.528/1997 atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações sociais, afirmou. Em rigor, esta é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a própria continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão, sustentou. De acordo com o ministro, não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos. Ele lembrou que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes afirmou em seu voto. (disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=251120>, consulta realizada em 27/03/2014) Por tais motivos, reputo que o prazo decadencial de 10 anos deve ser aplicado a todos os pedidos de revisão de benefício, ainda que concedidos antes de 28/06/1997. Nessa hipótese, o prazo decadencial tem início em 01/08/1997, dia primeiro do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação após a MP nº 1.523-9/1997. No caso dos autos, pretende-se a revisão da renda mensal inicial dos seguintes benefícios: 1) MOACIR TRIGO ALVES: Aposentadoria por tempo de serviço, com DIB em 12/06/1984 (fl.70); 2) JOSE CARLOS FERREIRA LOUREIRO: Aposentadoria por tempo de serviço, com DIB em 01/07/1983 (fl.78); 3) ALCEBIADES GARAVELLI: Aposentadoria por tempo de serviço, requerida em 03/09/1986 e com DIB em 02/09/1986 (fl.87); 4) MARILIA DE MATTOS : Aposentadoria por velhice, com DIB em 24/04/1985 (fl.94); 5) SIDNEY MESSIAS MARTINS: Aposentadoria por tempo de serviço, requerida em 05/05/1988 e com DIB em 11/05/1988 (fl.103). Desse modo, os benefícios de todos os autores foram concedidos anteriormente à MP nº 1.523-9/1997, iniciando-se o prazo decadencial em 01/08/1997. Como a demanda foi ajuizada em 13/04/2009 (fl.2), ocorreu a decadência. Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, diante do reconhecimento da decadência, EXTINGO O PROCESSO com resolução do mérito. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, dada a isenção de que goza o INSS e diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para o arquivo, observadas as formalidades legais, com baixa findo. P.R.I.

0004533-43.2009.403.6183 (2009.61.83.004533-1) - JOSE BATISTA DE SANTANA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 2009.61.83.004533-1 Vistos etc. JOSE BATISTA DE SANTANA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com reconhecimento e conversão dos períodos trabalhados em condições especiais. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a tutela antecipada, foi determinada a citação do INSS (fl. 73/74). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls.80/92), pugnando pela improcedência do pedido. Foi dada a oportunidade para réplica e produção de provas consideradas pertinentes (fl. 93). Sobreveio réplica (fls. 96-181). Foi juntado substabelecimento sem reserva de poderes (fls. 183-185). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, não há que se falar em prescrição quinquenal parcelar, haja vista que o requerimento administrativo ocorreu em 30/01/2008 (fl.178) e esta ação foi proposta em 15/07/2009 (fl.02). **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** O tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio

jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço. Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei n 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A Lei n 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei n 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei n 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Com o advento do Decreto n 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP n 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC n 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa n 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto n 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto n 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...)

12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto n 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES n 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual

deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, compartilho o entendimento de que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Ressalte-se que para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, variando apenas o nível mínimo exigido conforme a legislação de cada época. Assim, o Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24/01/79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Outrossim, entendo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum mesmo após 28 de maio de 1998, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o artigo 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do artigo 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998; (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é desconsiderar o artigo 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Destaque-se que, pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

SITUAÇÃO DOS AUTOS Primeiramente cabe salientar que, por ocasião do indeferimento administrativo, o INSS reconheceu que o autor possuía 21 anos, 08 meses e 03 dias de tempo de serviço/contribuição até 16/12/1998, conforme contagem de fls. 158-161 e decisão de fl. 176, restando incontroversos os períodos considerados nessa contagem. No caso dos autos, a parte autora pretende o reconhecimento de tempo especial e posterior conversão em comum dos seguintes períodos: 1) 16/02/1976 a 28/12/1977 - Vicunha S/A; 2) 19/01/1978 a 06/08/1981 - Volkswagen; 3) 07/03/1984 a 06/02/1987 - GM; 4)

16/02/1987 a 15/11/1995 - Liceu Artes e Ofício;5) 12/11/2001 a 28/04/2003 - Lepe;6) 02/01/2004 a 01/07/2005 - Technousi. Noto que, no primeiro período de 16/02/1976 a 28/12/1977, a parte autora trabalhou como ajudante em setores produtivos, tais como: Conicaleira 1º andar e penteagem, conforme formulário de fl. 18 e laudo técnico de fls. 22-34. Em que pese o laudo em tela ser extemporâneo, no formulário de fl. 18 há menção de que o lay out, as instalações físicas, os processos de trabalho e as condições de trabalho permaneceram inalterados em relação ao período em que o segurado laborou. Dessa forma, o referido laudo é prova hábil a demonstrar a nocividade do trabalho desenvolvido pelo autor, já que, menciona que, nos setores em que laborou (conicaleira e penteagem), ele ficou exposto a ruídos de 93 dB e 98 dB, respectivamente, ou seja, acima do limite previsto pela legislação previdenciária. Quanto aos períodos de 19/01/1978 a 06/08/1981, de 07/03/1984 a 06/02/1987 e de 02/01/2004 a 01/07/2005, a parte autora juntou os perfis profissiográficos de fls. 35-38, 39, 43-44. Todos possuem especificação dos profissionais técnicos habilitados que realizaram os laudos ambientais (fls. 37, 39 e 44) que deram base para o preenchimento do aludido documento, sendo hábeis a substituir o laudo técnico propriamente dito. Além disso, há indicação de exposição a ruídos de 91 dB no primeiro período (fls.36-37), 85 dB no segundo (fls. 39), e 85 dB no terceiro (fl.43), ou seja, acima do estabelecido pela legislação para comprovação de atividade exercida sob condições especiais. Dessa forma, para esses períodos, também restou demonstrada a especialidade alegada. Por sua vez, quanto ao período de 16/02/1987 a 15/11/1995, o autor juntou o perfil profissiográfico de fl. 40, o qual menciona que ficou exposto a ruído de 88 dB. Contudo, nesse documento, somente há indicação dos profissionais técnicos habilitados que efetuaram a avaliação ambiental nos períodos de março de 1993 e outubro de 1995, de forma que somente nesses dois meses é possível o reconhecimento da especialidade alegada. Reitere-se que o PPP somente substituiria o laudo técnico se possuísse os requisitos do 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Por fim, no que concerne ao período de 12/11/2001 a 28/04/2003 foi juntado o perfil profissiográfico de fl. 41-42, o qual menciona a sua exposição a ruído de 87,66 dB, inferior ao limite legal da época que era de 90 dB. Por isso, e uma vez que inexistiu indicação de exposição a outro fator de risco não há como ser reconhecida a especialidade alegada. De rigor, portanto, o reconhecimento, como especiais, dos períodos de 16/02/1976 a 28/12/1977, de 19/01/1978 a 06/08/1981, de 07/03/1984 a 06/02/1987, de 01/03/1993 a 31/03/1993, de 01/10/1995 a 31/10/1995 e de 02/01/2004 a 01/07/2005. Assim, convertido(s) o(s) período(s) acima, somando-se com os períodos de tempo de serviço constantes nos autos, concluo que o(a) segurado(a), até a data da entrada do requerimento administrativo, em 30/01/2008, soma 32 anos, 1 mês e 5 dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo. O autor havia alcançado 23 anos, 04 meses e 24 dias de tempo de serviço até o advento da Emenda Constitucional 20/98, necessitando cumprir um pedágio de 09 anos, 02 meses e 26 dias, o qual não restou devidamente cumprido, já que laborou, após 17/12/1998, por mais 08 anos e 08 meses e 11 dias. Ademais, na DER o autor, nascido em 24/12/1955 (fl. 13), não havia cumprido o requisito etário previsto pela Emenda Constitucional nº 20/98 (53 anos). Assim, não restou demonstrado que o autor possui os requisitos necessários para obtenção da aposentadoria pleiteada nos autos. Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, apenas para reconhecer os períodos de 16/02/1976 a 28/12/1977, de 19/01/1978 a 06/08/1981, de 07/03/1984 a 06/02/1987, 01/03/1993 a 31/03/1993, de 01/10/1995 a 31/10/1995 e de 02/01/2004 a 01/07/2005 como tempo de serviço especiais, extinguindo o processo com apreciação do mérito. Indefiro a tutela antecipada. No caso, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista que o INSS não foi condenado em valor superior a 60 salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: José Batista de Santana; Reconhecimento de Tempo Especial: 16/02/1976 a 28/12/1977, de 19/01/1978 a 06/08/1981, de 07/03/1984 a 06/02/1987, 01/03/1993 a 31/03/1993, de 01/10/1995 a 31/10/1995 e de 02/01/2004 a 01/07/2005. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

0007997-70.2012.403.6183 - BEATRIZ DOSE (SP015132 - WALDEMAR ROSOLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos do processo n.º 0007997-70.2012.403.6183 Vistos etc. BEATRIZ DOSE, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, precipuamente, a revisão de seu benefício previdenciário. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 04-09. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinado que a parte autora esclarecesse qual a revisão pretendida, os períodos e eventuais índices que pretendia ver aplicados no benefício, com justificação do valor da causa (fl. 12). A parte autora juntou

a planilha de fl. 14, justificando o valor da causa. Foi dada mais uma oportunidade para que a parte autora cumprisse o restante do despacho de fl. 12, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 15). Devidamente citada, a autora ficou inerte, conforme certidão de fl. 16. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Trata-se de ação proposta pela parte autora pleiteando, precipuamente, a revisão de seu benefício previdenciário. Contudo, não há especificação sobre qual a revisão pretendida, os períodos e eventuais índices que pretendia ver aplicados no seu benefício. Conforme se verifica, embora intimada, a parte autora não cumpriu o determinado pelo juízo, no sentido de esclarecer sobre a revisão pleiteada. Considero que tais informações são necessárias para o contraditório, a ampla defesa e a análise do mérito da ação, competindo, à parte demandante, arcar com as consequências processuais de sua inércia. Assim, diante do exposto, com fundamento no artigo 282, inciso IV, combinado com o artigo 284, parágrafo único e art. 295, VI, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a relação tríplice processual não se completou, tendo em vista que o INSS nem sequer foi citado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR
ELIANA RITA RESENDE MAIA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 1621

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003550-59.2000.403.6183 (2000.61.83.003550-4) - ANITA TURA FURST MASTROIANNI (SP068471 - CELSO HERLING DE TOLEDO E SP327420 - AZENATE MARIA DE JESUS SOUZA E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

FLS.23/24: Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para regularização da substabelecimento de fls.23/24, sob pena de desentranhamento, uma vez que o Dr. Fabio Gouveia Faccia não foi nomeado na procuração de fls.05. Int.

0001857-35.2003.403.6183 (2003.61.83.001857-0) - DIVINO OSMAR DE QUEIROZ (SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 221/232. Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. b) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; Ainda, em que pese o disposto no artigo 9º da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9º e 10º da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0006498-95.2005.403.6183 (2005.61.83.006498-8) - ANTONIO LUIZ DE SALES (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO E SP210916 - HENRIQUE BERVALDO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Intime-se a AADJ para cumprimento do julgado. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0005419-13.2007.403.6183 (2007.61.83.005419-0) - TANIA APARECIDA DA SILVA VIEIRA (SP117069 -

LAURO VIEIRA GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

FLS.205/206:Diante da concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls.188/200. Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF; Ainda, em que pese o disposto no artigo 9o da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9o e 10o da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0003929-19.2008.403.6183 (2008.61.83.003929-6) - ALBERTO VICENTE CORVALAN(SP177590 - RUDIE OUVINHA BRUNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se Gilmar Hissnauer a juntar aos autos certidão de inexistência de dependentes à pensão por morte de Alberto Vicente Corvalan, comprovando ser a única beneficiária, no prazo de 15(quinze) dias. Após, dê-se vista ao INSS para manifestação.

0017037-18.2009.403.6301 - LUZIA DE FATIMA SOUSA(MG117052 - ELISANE FERNANDES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 390/392 : Intime-se a parte autora a juntar certidão de inexistência de dependentes à pensão por morte de Luzia de Fatima Sousa, assim como, a comprovar a negativa do INSS em fornecer cópia do processo administrativo, no prazo de 30(trinta) dias.

0002944-79.2010.403.6183 - ROGERIO MORA X DIRCE BARBOSA MORA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Homologo somente a habilitação de DIRCE BARBOSA MORA como sucessora do autor falecido ROGERIO MORA.Ao SEDI para as devidas anotações.Int.

0015593-76.2010.403.6183 - DOROTI ANGELOTTI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

0007011-19.2012.403.6183 - JOSE SILVA NETO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão de fl. 90.Tornem conclusos os autos para prolação de sentença.Int.

0007157-60.2012.403.6183 - MARIA DE LOURDES MOURA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.77/78 : Mantenho a decisão de fls.73, pelos seus próprios fundamentos.Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação . Prazo de 30(trinta) dias, sob pena de preclusão.

0009950-69.2012.403.6183 - FERNANDO EUSTAQUIO DAS CHAGAS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 123/136: Manifeste-se a parte autora , em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0047634-62.2012.403.6301 - ISAQUIEL MUNIZ DA SILVA X IVANIZI MUNIZ DA SILVA X EDILEIDE MARIA DA SILVA X FRANCISCA SATURNINO X NATALIA SATURNINO DA SILVA(SP171055 - MARCIA SANTOS BRITO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0006959-86.2013.403.6183 - JORGE CUNIO HAIBARA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 55/56: Certifique-se o recolhimento das custas. Manifeste-se a parte autora , em réplica, no prazo de 10(dez) dias.

0007689-97.2013.403.6183 - SANDRO ANTONIO DE SOUZA PINTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.55/80:Defiro à parte autora o prazo suplementar de 30(trinta) dias, para juntada de cópias legíveis. Int.

0008114-27.2013.403.6183 - EDVAL LUIZ LUCHESI(SP293440 - MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA E SP314885 - RICARDO SAMPAIO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro pelo prazo de 60 (sessenta) dias conforme requerido.Int.

0010037-88.2013.403.6183 - LUIZ HENRIQUE RODRIGUES(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 10(dez) dias.. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0010564-40.2013.403.6183 - MARIA AMALIA DE ALENCAR(SP187783 - KARLA REGINA DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 30 dias para a parte autora trazer aos autos o processo administrativo.Int.

0011200-06.2013.403.6183 - MARIA JOSE DE PAULA(SP287590 - MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.276/280: Considerando ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação , defiro ao requerente o prazo suplementar de 60(sessenta) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000244-28.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008301-11.2008.403.6183 (2008.61.83.008301-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MAURO IEVENES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MAURO IEVENES(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO)

Preliminarmente, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos de fls. 127/151.Havendo discordância, retornem os autos à contadoria judicial para retificação dos cálculos. Int.

0003860-11.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004850-56.2000.403.6183 (2000.61.83.004850-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X MARCO ANTONIO DAMAZIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO DAMAZIO(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO)

FLS.56/66:Considerando a elaboração de novos cálculos pela Contadoria Judicial, manifestem-se as partes , no prazo de 10(dez) dias.

0003868-85.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002818-68.2006.403.6183 (2006.61.83.002818-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X COSME NUNES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X COSME NUNES DOS SANTOS(RJ134574 - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA)

FLS.51/71:Considerando a elaboração de novos cálculos pela Contadoria Judicial, manifestem-se as partes , no prazo de 10(dez) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0010622-43.2013.403.6183 - LUIZ CARLOS PADIAL(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar onde se busca, em síntese, a imediata apreciação e conclusão de requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário por parte do impetrado. Sustenta o impetrante, em resumo, que requereu a revisão administrativa do benefício que titulariza em 11/11/2008, a fim de que fosse incluído período reconhecido em ação trabalhista (fl. 11) e que, decorridos mais de 4 anos, ainda não

foi apreciado (fl.13).Às fls. 17/18 foi indeferido o pedido de liminar e determinada a notificação da autoridade impetrada para prestar as devidas informações, bem como a ciência do feito ao representante judicial.Às fls. 24/25 o Ministério Público Federal apresentou seu parecer, manifestando-se pela concessão da ordem pleiteada.Às fls. 34/37 o Gerente da Agência da Previdência Social de Vila Prudente informou que o pedido de revisão foi apreciado, sendo indeferido, pois os salários referentes ao período trabalhado na empresa ING Bank já foram limitados ao teto previdenciário, conforme resumo da sua concessão. É o relatório.Decido.O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados.Nesse sentido, preleciona VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil Brasileiro, volume I, Editora Saraiva, 8ª edição, 1993, pág. 81:O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial.Convém registrar também, os ensinamentos de ESPÍNOLA, no sentido de que o interesse de agir deve corresponder ao proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S/A, 13ª edição, volume II, pág. 245). Incide, na espécie, o disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, assim concebido:Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.Sobre o preceito legal em comento, confira-se THEOTÔNIO NEGRÃO in Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor, 30ª edição, Saraiva, São Paulo, pág. 448: Ocorrendo fato superveniente ao ajuizamento da causa, influenciador do julgamento, cabe ao juiz tomá-lo em consideração ao decidir (CPC, art. 462). (STJ, 4ª Turma, REsp nº 2.923-PR, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, j. 12/03/91, deram provimento, v. u., DJU 08/04/91, p. 3.889).O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).Outro, aliás, não é o magistério de NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY, in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em vigor, 3ª edição, RT, São Paulo, pág. 674: Não importa se o fato novo beneficia o autor ou o réu; a quem quer que seja, deverá ser levado em consideração (JSTJ 51/291).A prestação jurisdicional deve ser prestada de acordo com a situação dos fatos no momento da sentença ou acórdão (RT 661/137).No caso específico, o impetrado informou que o pedido de revisão do benefício do impetrante, solicitado em 07/03/2006, foi apreciado e indeferido, conforme carta encaminhada ao segurado (fl. 35) com a descrição dos motivos.Trata-se de caso típico de carência de ação superveniente pela perda do objeto. Assim, em face da nova situação surgida após o ajuizamento do writ, restando alterados os pressupostos de direito e de fato que motivaram a súplica, o ato impugnado esvaziou-se em sua consistência, cessando o interesse processual que impulsionara a parte impetrante, pelo que se aplica, na espécie, pela perda de objeto, o disposto nos artigos 267, inciso VI, e 462, ambos do Código de Processo Civil.DISPOSITIVOEm face do exposto, ausente o interesse processual, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, consoante o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, na redação que lhe deu a Lei nº 11.232, de 2005, denegando a segurança por força do que dispõe o 5º do artigo 6º da Lei 12016/09.Sem honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/09, bem como da Súmula nº 512 do STF e da Súmula 105 do STJ.Custas ex lege.P. R. I. e Oficie-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0765568-66.1986.403.6183 (00.0765568-1) - MARIA CARMEN FERNANDES GUERRERO MORALES(SP011140 - LUIZ GONZAGA CURI KACHAN E SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X MARIA CARMEN FERNANDES GUERRERO MORALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.373/375: Ciência às partes. Após, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos, nos termos da decisão proferida às fls.373/375.

0937776-56.1986.403.6183 (00.0937776-0) - ORLANDO NUNCIATO(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X ORLANDO NUNCIATO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; c) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.d) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme

item d supra; .Ainda, em que pese o disposto no artigo 9o da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9o e 10o da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0004637-50.2000.403.6183 (2000.61.83.004637-0) - RICARDO DE ANGELI X PAULO FACCIPIERI X MARCIA ANTONIA FACCIPIERI X JOAQUIM PEREIRA FILHO X JOSE DA COSTA X JOSE TOME DOS SANTOS X MICHEL RADUAN X SANDRA REGINA RADUAN X PAULO SIMPLICIO DE OLIVEIRA X RUBENS FERNANDES X WILSON SOUBHIA X AMERICO CAIRES JUNIOR X EUNICE CAIRES ROCHA X ZILDA CAIRES DE ALMEIDA X IRANI CAIRES CANADA X EVERALDO CAIRES X HELENA CAIRES BARGAS X SANDRO CAIRES(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X RICARDO DE ANGELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO FACCIPIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM PEREIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL FLS.953/1000: Expeça-se alvará de levantamento , nos termos da decisão de fls.949. Outrossim, intime-se a parte autora a dar integral cumprimento à determinação de fls.943, itens b e c, no prazo de 10(dez) dias.

0003545-03.2001.403.6183 (2001.61.83.003545-4) - ROMAO BATISTA DE CASTRO X HELIO NADIR MICHELON X JAIR SCAGNOLATO X JOAO ARTUR MONTEBELO X LUCIA TREVIZAM MONTEBELO X JOAQUIM BENEDITO DE CAMPOS X MARIA ANTONIETA MEDINILHA BONI X RAQUEL LAGO FIGUEIRIDO MIGLIORANZA X SALVADOR OLIVEIRA DE MORAIS X SERGIO BONI X VANDA TEREZINHA RICOBELLO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ROMAO BATISTA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Levando em consideração os fundamentos adotados recentemente pela C. 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso similar, reformulo meu entendimento, a fim de deferir a expedição dos precatórios sem o destaque dos honorários contratuais. A esse respeito, destaco a fundamentação adotada pela Corte Regional no Agravo de Instrumento n. 0009647-77.2012.4.03.0000/SP, de relatoria da E. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, julgado em 27 de agosto de 2.012: A base legal do pedido do agravante é o 4º do artigo 22 da Lei nº 8.906/94. Não nego a maciça jurisprudência sobre o tema, no sentido de possibilitar o pagamento, diretamente ao advogado, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, dos honorários convenacionados; desde que venha aos autos, a tempo e modo, o contrato de honorários. Em síntese, dois são os fundamentos para o deferimento do pleito: o teor do 4º é impositivo, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente e, mais, ao juiz não cumpre intrometer-se na relação entre o advogado e o cliente, seara privada que não lhe compete. O princípio da autonomia contratual é exercido em razão e nos limites da função social do contrato. Clausula geral que é, a função social do contrato prevista no artigo 421 do Código Civil, reforça o princípio de conservação do contrato, assegurando trocas úteis e justas (Enunciado 22 do Centro de Estudos Judiciários). A dizer, a liberdade de contratar não é absoluta, não se pode descurar por exemplo, dos princípios da probidade e boa-fé, estampados no artigo 422 do Código Civil. E ao juiz, cumpre, quando necessário, suprir e corrigir o contrato e, até mesmo, decretar a nulidade da avença. O caso concreto contempla contrato celebrado na modalidade quota litis, uma convenção que associa o advogado aos riscos do processo, conferindo-lhes por honorários uma parte do que puder ser obtido (Daloz, Repertório Prático, verbete Advocat, p. 205). Yussef Said Cahali, em sua obra Honorários Advocaticios, ocupa-se do tema desde Constantino, no ano de 326, passando pelas Ordenações, até próximo dos dias atuais. Cita o Rescrito de Constantino, que mandava riscar da Ordem o advogado que, a título de honorários, recebesse ou estipulasse somas excessivas ou parte determinada da coisa litigiosa. Adiante, o Desembargador do Tribunal de Justiça Paulista sintetiza: O contrato quotalício tem entre os civilistas, seus defensores, que lhe apregoam as vantagens para ambas as partes; e tem seus detratores, que o qualificam de imoral. Mas a validade da estipulação pode ser questionada se extorsiva ou excessiva, resultante do abuso da necessidade premente, ou pela inexperiência da outra parte, ou seja, do dolo de aproveitamento, na feliz expressão usada pelo prof. Caio Mário da Silva Pereira; assimilando-se, daí, a lesão que dela resulta, ao lucro usurário que resulta do conflito entre os elementos volitivos e a declaração de vontade que a Lei 1.521/51, define e pune como crime contra a economia popular (v., a respeito, Vicente Ráo, Ato Jurídico, 3ª ed., 1981, n. 91, pp. 255-260). Se assim é, alinhados ainda os princípios éticos e de equidade, não pode prevalecer a estipulação excessiva dos honorários contratados em manifesta desproporcionalidade com a prestação do serviço profissional, devendo a verba ser reduzida aos parâmetros razoáveis. A prosseguir, vale a citação conclusiva do professor: E assim vem entendendo a jurisprudência, que embora por vezes fazendo restrições morais ao contrato quotalício, não lhe proclama a nulidade per se, mas apenas procura coibir as estipulações extorsivas ou abusivas, em manifesta desproporcionalidade com o serviço profissional prestado, reduzindo a pretensão do advogado aos limites do razoável, quando não proclamando a inaplicabilidade da estipulação no caso concreto. O caso concreto não é

diferente dos demais que vi. Celebram contrato quotalício o advogado, ora agravante, e de outro lado trabalhador em busca de benefício previdenciário. A estipulação, tenho visto, é de 30% (trinta por cento) do valor bruto que o contratante, o trabalhador, tem a receber do INSS. Isso acrescido a outros 10% (dez por cento) a título de honorários sucumbenciais sobre o valor da condenação, também a ser pago pela autarquia. O pedido do advogado vem escorado, como já dito, no 4º do artigo 22 da Lei nº 8.906/94, reprodução do artigo 99 da Lei nº 4.215/63. Contudo, o que ocorre, sem fazer tabula rasa do disposto no 4º do artigo 22, é que ao valor da condenação, a ser pago pelo INSS, quem tem direito é a parte e não o advogado. Valor da condenação, ademais, que tem nítido caráter alimentar. Faço reproduzir trecho citado pelo professor Yussef Cahali: O projeto de lei 2.295-B, de 1976, aprovado pelo Senado, porém rejeitado pela Câmara dos Deputados (DCN de 4.10.77, p. 9.267), dispunha em seu art. 19: O pacto de quota litis será permitido apenas nas demandas que tiverem por objeto bem de valor patrimonial, excluída essa forma de remuneração nos processos de direito das sucessões, de família, nos procedimentos voluntários de qualquer natureza, nos acidentes do Trabalho e na Justiça do Trabalho. 1.º O pacto será obrigatoriamente, ajustado por escrito. 2.º Em nenhuma hipótese os honorários poderão ultrapassar a metade do valor patrimonial obtido pela parte. A citação serve para pontuar que, quando isso ocorre, quando exorbita o contrato quota litis, ao juiz cabe coibir o abuso. E aqui o faço para manter, por ora, a decisão agravada. Decerto, meu juízo, em casos tais, direciona-se para remeter o advogado à via apropriada para a discussão dos honorários contratuais. A situação posta merece cautela e, se o 4º do artigo 22 objetivou facilitar o levantamento dos honorários pelo advogado, bem pode o patrono um pouco mais esperar. Ou melhor, que somente possa levantar a verba honorária convencionada quando se saiba que a outra parte contratante teve a exata ciência do que efetivamente avençou, quando, aberto o contraditório e respeitado o devido processo legal, diga que nada pagou ao advogado. Mais, ousou dizer que a parte deve ter ciência (contraditório, na verdade), sim, de que o advogado pretende receber os honorários contratuais, não se admitindo, unilateralmente, que venha a recebê-los e depois nada informe. É dizer, se vai levantar todo o dinheiro (hoje com procuração específica), e deve repassá-lo à parte, deverá localizá-la, se assim é, nenhum percalço existe em que se inicie a execução dos honorários. Afino-me com a ementa lavrada pela Desembargadora Federal Vera Lucia Lima no Mandado de Segurança nº 7019/RJ, acórdão unânime publicado em 13 de novembro de 2001: MANDADO DE SEGURANÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ART. 23, IN FINE, DA LEI Nº 8.906/94.- Apenas os honorários sucumbenciais são passíveis de pedido de recebimento através do Precatório.- Os honorários contratuais devem ser perseguidos por Ação Autônoma, constituindo esta a maneira mais cautelosa de se apurar o quantum efetivamente devido.- Aplicação do art. 23, in fine, da L. 8908/94.- Denegada a ordem. Dito isso, indefiro a atribuição do efeito suspensivo ao agravo de instrumento. No mesmo sentido: PROCESSUAL. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS CONTRATUALMENTE. 30% SOBRE O VALOR BRUTO RECEBIDO PELOS AUTORES. IMPOSSIBILIDADE.- O princípio da autonomia contratual é exercido em razão e nos limites da função social do contrato. Clausula geral que é, a função social do contrato prevista no artigo 421 do Código Civil, reforça o princípio de conservação do contrato, assegurando trocas úteis e justas (Enunciado 22 do Centro de Estudos Judiciários).- A liberdade de contratar não é absoluta, não se pode descuidar por exemplo, dos princípios da probidade e boa-fé, estampados no artigo 422 do Código Civil. E ao juiz, cumpre, quando necessário, suprir e corrigir o contrato e, até mesmo, decretar a nulidade da avença.- O caso concreto contempla contrato celebrado na modalidade quota litis, uma convenção que associa o advogado aos riscos do processo, conferindo-lhes por honorários uma parte do que puder ser obtido (Dalloz, Repertório Prático, verbete Advocat, p. 205).- A parte é que tem direito sobre o valor da condenação, a ser pago pelo INSS, que tem nítido caráter alimentar, e não o advogado. Cabe ao advogado dirigir-se à via apropriada para a discussão dos honorários contratuais.- Agravo de instrumento a que se nega provimento. Prejudicado pedido de reconsideração. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0014799-14.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 14/09/2009, e-DJF3 Judicial 2 DATA:03/11/2009 PÁGINA: 116) Com efeito, o caso envolve processo com pedido de benefício previdenciário, cujo objeto tem nítido caráter alimentar. Ademais, conforme o parágrafo 4º do artigo 22 da Lei 8.906/94, não há como saber se algo já pagou o constituinte e tal discussão, no meu sentir, deve-se dar na via apropriada, em outra demanda. Nesse sentido, expeçam-se os requisitórios da verba honorária e principal, sem destaque dos honorários contratuais. Int.

0003936-21.2002.403.6183 (2002.61.83.003936-1) - PEDRO ASPASIO X ANTONIO RODRIGUES X MILTON GONZAGA X EFIGENIA TEIXEIRA X FUCHIKO KOMATSU IGARI X JOAO PROCOPIO DA SILVEIRA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO) X PEDRO ASPASIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EFIGENIA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FUCHIKO KOMATSU IGARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PROCOPIO DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, dê a co-autora Efigência Teixeira integral cumprimento à determinação de fls.555. Outrossim, considerando a informação de fls.559/569, intime-se Mery Igari, filha da autora Fuchiko Kamatsu Igari a juntar a

certidão comprovando ser a atual curadora da exequente, assim como, instrumento de procuração. Prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.

0001230-31.2003.403.6183 (2003.61.83.001230-0) - SIMPLICIO ALVES DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X SIMPLICIO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FLS.602/607: Considerando que ainda não foram pagos os valores referente ao crédito principal, ofício precatório expedido às fls.566, aguarde-se o respectivo pagamento. Após, dê-se nova vista a parte autora para manifestação quanto à totalidade das diferenças a serem apuradas.

0002476-28.2004.403.6183 (2004.61.83.002476-7) - MANOEL SERAFIM IRMAO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X MANOEL SERAFIM IRMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FLS. 332/333: Defiro à parte autora o prazo suplementar de 10 (dez) dias para promover a citação do INSS , nos termos do art.730 do CPC .

0006639-51.2004.403.6183 (2004.61.83.006639-7) - JOSE CLEMENTINO SOARES PACHECO(SP205425 - ANDRÉA FERRIGATTI E SP205462 - MAURÍCIO DOMINGOS PINTO BRAHEMCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CLEMENTINO SOARES PACHECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 386/407. Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respetivos valores do exercício corrente e dos anteriores. Ainda, em que pese o disposto no artigo 9o da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9o e 10o da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0001994-41.2008.403.6183 (2008.61.83.001994-7) - JOSE APARECIDO SILVA LIMA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO SILVA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS de fls. 126/145, nos termos do despacho de fl. 119.Int.

0004109-98.2009.403.6183 (2009.61.83.004109-0) - LUIZ CLAUDIO ABREU PESTANA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CLAUDIO ABREU PESTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FLS. 207/216: Considerando a juntada dos cálculos de liquidação pelo INSS, manifeste-se a parte autora , nos termos da decisão de fls.199.

0001890-78.2010.403.6183 (2010.61.83.001890-1) - SIDNEI CARDOSO SURITA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEI CARDOSO SURITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls.260/269. Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respetivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; .Ainda, em que pese o disposto no artigo 9o da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9o e 10o da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade

desses dispositivos. Outrossim, levando em consideração os fundamentos adotados recentemente pela C. 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso similar, reformulo meu entendimento, a fim de deferir a expedição dos precatórios sem o destaque dos honorários contratuais. A esse respeito, destaco a fundamentação adotada pela Corte Regional no Agravo de Instrumento n. 0009647-77.2012.4.03.0000/SP, de relatoria da E. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, julgado em 27 de agosto de 2012: A base legal do pedido do agravante é o 4º do artigo 22 da Lei nº 8.906/94. Não nego a maciça jurisprudência sobre o tema, no sentido de possibilitar o pagamento, diretamente ao advogado, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, dos honorários convencionados; desde que venha aos autos, a tempo e modo, o contrato de honorários. Em síntese, dois são os fundamentos para o deferimento do pleito: o teor do 4º é impositivo, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente e, mais, ao juiz não cumpre intrometer-se na relação entre o advogado e o cliente, seara privada que não lhe compete. O princípio da autonomia contratual é exercido em razão e nos limites da função social do contrato. Clausula geral que é, a função social do contrato prevista no artigo 421 do Código Civil, reforça o princípio de conservação do contrato, assegurando trocas úteis e justas (Enunciado 22 do Centro de Estudos Judiciários). A dizer, a liberdade de contratar não é absoluta, não se pode descurar por exemplo, dos princípios da probidade e boa-fé, estampados no artigo 422 do Código Civil. E ao juiz, cumpre, quando necessário, suprir e corrigir o contrato e, até mesmo, decretar a nulidade da avença. O caso concreto contempla contrato celebrado na modalidade quota litis, uma convenção que associa o advogado aos riscos do processo, conferindo-lhes por honorários uma parte do que puder ser obtido (Dalloz, Repertório Prático, verbete Advocat, p. 205). Yussef Said Cahali, em sua obra Honorários Advocatícios, ocupa-se do tema desde Constantino, no ano de 326, passando pelas Ordenações, até próximo dos dias atuais. Cita o Rescrito de Constantino, que mandava riscar da Ordem o advogado que, a título de honorários, recebesse ou estipulasse somas excessivas ou parte determinada da coisa litigiosa. Adiante, o Desembargador do Tribunal de Justiça Paulista sintetiza: O contrato quotatório tem entre os civilistas, seus defensores, que lhe apregoam as vantagens para ambas as partes; e tem seus detratores, que o qualificam de imoral. Mas a validade da estipulação pode ser questionada se extorsiva ou excessiva, resultante do abuso da necessidade premente, ou pela inexperiência da outra parte, ou seja, do dolo de aproveitamento, na feliz expressão usada pelo prof. Caio Mário da Silva Pereira; assimilando-se, daí, a lesão que dela resulta, ao lucro usurário que resulta do conflito entre os elementos volitivos e a declaração de vontade que a Lei 1.521/51, define e pune como crime contra a economia popular (v., a respeito, Vicente Ráo, Ato Jurídico, 3ª ed., 1981, n. 91, pp. 255-260). Se assim é, alinhados ainda os princípios éticos e de equidade, não pode prevalecer a estipulação excessiva dos honorários contratados em manifesta desproporcionalidade com a prestação do serviço profissional, devendo a verba ser reduzida aos parâmetros razoáveis. A prosseguir, vale a citação conclusiva do professor: E assim vem entendendo a jurisprudência, que embora por vezes fazendo restrições morais ao contrato quotatório, não lhe proclama a nulidade per se, mas apenas procura coibir as estipulações extorsivas ou abusivas, em manifesta desproporcionalidade com o serviço profissional prestado, reduzindo a pretensão do advogado aos limites do razoável, quando não proclamando a inaplicabilidade da estipulação no caso concreto. O caso concreto não é diferente dos demais que vi. Celebram contrato quotatório o advogado, ora agravante, e de outro lado trabalhador em busca de benefício previdenciário. A estipulação, tenho visto, é de 30% (trinta por cento) do valor bruto que o contratante, o trabalhador, tem a receber do INSS. Isso acrescido a outros 10% (dez por cento) a título de honorários sucumbenciais sobre o valor da condenação, também a ser pago pela autarquia. O pedido do advogado vem escorado, como já dito, no 4º do artigo 22 da Lei nº 8.906/94, reprodução do artigo 99 da Lei nº 4.215/63. Contudo, o que ocorre, sem fazer tabula rasa do disposto no 4º do artigo 22, é que ao valor da condenação, a ser pago pelo INSS, quem tem direito é a parte e não o advogado. Valor da condenação, ademais, que tem nítido caráter alimentar. Faço reproduzir trecho citado pelo professor Yussef Cahali: O projeto de lei 2.295-B, de 1976, aprovado pelo Senado, porém rejeitado pela Câmara dos Deputados (DCN de 4.10.77, p. 9.267), dispunha em seu art. 19: O pacto de quota litis será permitido apenas nas demandas que tiverem por objeto bem de valor patrimonial, excluída essa forma de remuneração nos processos de direito das sucessões, de família, nos procedimentos voluntários de qualquer natureza, nos acidentes do Trabalho e na Justiça do Trabalho. 1.º O pacto será obrigatoriamente, ajustado por escrito. 2.º Em nenhuma hipótese os honorários poderão ultrapassar a metade do valor patrimonial obtido pela parte. A citação serve para pontuar que, quando isso ocorre, quando exorbita o contrato quota litis, ao juiz cabe coibir o abuso. E aqui o faço para manter, por ora, a decisão agravada. Decerto, meu juízo, em casos tais, direciona-se para remeter o advogado à via apropriada para a discussão dos honorários contratuais. A situação posta merece cautela e, se o 4º do artigo 22 objetivou facilitar o levantamento dos honorários pelo advogado, bem pode o patrono um pouco mais esperar. Ou melhor, que somente possa levantar a verba honorária convencionada quando se saiba que a outra parte contratante teve a exata ciência do que efetivamente avençou, quando, aberto o contraditório e respeitado o devido processo legal, diga que nada pagou ao advogado. Mais, ousar dizer que a parte deve ter ciência (contraditório, na verdade), sim, de que o advogado pretende receber os honorários contratuais, não se admitindo, unilateralmente, que venha a recebê-los e depois nada informe. É dizer, se vai levantar todo o dinheiro (hoje com procuração específica), e deve repassá-lo à parte, deverá localizá-la, se assim é, nenhum percalço existe em que se inicie a execução dos honorários. Afino-me com a ementa lavrada pela Desembargadora Federal Vera Lucia Lima no Mandado de

Segurança nº 7019/RJ, acórdão unânime publicado em 13 de novembro de 2001:MANDADO DE SEGURANÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ART. 23, IN FINE, DA LEI Nº 8.906/94.- Apenas os honorários sucumbenciais são passíveis de pedido de recebimento através do Precatório.- Os honorários contratuais devem ser perseguidos por Ação Autônoma, constituindo esta a maneira mais cautelosa de se apurar o quantum efetivamente devido.- Aplicação do art. 23, in fine, da L. 8908/94.- Denegada a ordem.Dito isso, indefiro a atribuição do efeito suspensivo ao agravo de instrumento. No mesmo sentido:PROCESSUAL. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS CONTRATUALMENTE. 30% SOBRE O VALOR BRUTO RECEBIDO PELOS AUTORES. IMPOSSIBILIDADE.- O princípio da autonomia contratual é exercido em razão e nos limites da função social do contrato. Clausula geral que é, a função social do contrato prevista no artigo 421 do Código Civil, reforça o princípio de conservação do contrato, assegurando trocas úteis e justas (Enunciado 22 do Centro de Estudos Judiciários).- A liberdade de contratar não é absoluta, não se pode descuidar por exemplo, dos princípios da probidade e boa-fé, estampados no artigo 422 do Código Civil. E ao juiz, cumpre, quando necessário, suprir e corrigir o contrato e, até mesmo, decretar a nulidade da avença.- O caso concreto contempla contrato celebrado na modalidade quota litis, uma convenção que associa o advogado aos riscos do processo, conferindo-lhes por honorários uma parte do que puder ser obtido (Daloz, Repertório Prático, verbete Advocat, p. 205).- A parte é que tem direito sobre o valor da condenação, a ser pago pelo INSS, que tem nítido caráter alimentar, e não o advogado. Cabe ao advogado dirigir-se à via apropriada para a discussão dos honorários contratuais.- Agravo de instrumento a que se nega provimento. Prejudicado pedido de reconsideração.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0014799-14.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 14/09/2009, e-DJF3 Judicial 2 DATA:03/11/2009 PÁGINA: 116) Com efeito, o caso envolve processo com pedido de benefício previdenciário, cujo objeto tem nítido caráter alimentar. Ademais, conforme o parágrafo 4º do artigo 22 da Lei 8.906/94, não há como saber se algo já pagou o constituinte e tal discussão, no meu sentir, deve-se dar na via apropriada, em outra demanda. Nesse sentido, expeçam-se, oportunamente os requisitos da verba honorária e principal da forma como requerido, sem destaque dos honorários contratuais.Int.

Expediente Nº 1702

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0053234-26.1995.403.6183 (95.0053234-4) - SILVIA DORSA MAURICIO CARDOSO X MARINA DORSA MAURICIO CARDOSO SPINA X LUCIANA MAURICIO CARDOSO WEVER(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X SILVIA DORSA MAURICIO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Intime-se o INSS da sentença.Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte exequente em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente Nº 9941

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003238-29.2013.403.6183 - RODENEI LOUREIRO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0003810-82.2013.403.6183 - JOSE CARLOS SPADARO(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do

CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0004585-97.2013.403.6183 - ANA EMILIA DE QUEIROZ VATTIMO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0005027-63.2013.403.6183 - EDNA LOPES(SP324440 - LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0006461-87.2013.403.6183 - SONIA MARIA BIASSETTO LENZINI(SP251775 - ANTONIO CARLOS BRAJATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0006605-61.2013.403.6183 - GERALDO ELEOTERIO JORGE DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP274127 - MARCELA MIDORI TAKABAYASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0007430-05.2013.403.6183 - AGENOR DE CASTRO FERREIRA(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0007573-91.2013.403.6183 - NICOLAU FONSECA GARCIA(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0009272-20.2013.403.6183 - MIRIANE ALVES DE MACEDO(SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0009412-54.2013.403.6183 - AILTON GUEDES(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0010143-50.2013.403.6183 - LUIZ ANTONIO DE MORAES(SP245032 - DULCE HELENA VILAFRANCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0010171-18.2013.403.6183 - JOSE CARLOS BENATI(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0010234-43.2013.403.6183 - ALBERTO JOSE RAUNAIMER(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO E SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0010313-22.2013.403.6183 - CLEIDINEIA PIRES MARTINS ROMERO(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0010428-43.2013.403.6183 - JOSE MURILO DE ANDRADE(SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0010438-87.2013.403.6183 - OLIVALDO FERREIRA(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0010526-28.2013.403.6183 - ANGELICA CAPARROZ LOPES(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0010869-24.2013.403.6183 - EDSON ZAVICH(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0010902-14.2013.403.6183 - JOSE TENORIO DA SILVA NETO(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0011073-68.2013.403.6183 - CELESTE MARIA GONZALES PEREIRA DE ALENCAR(SP137401B - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0011198-36.2013.403.6183 - SACHIMI IMANOBU(SP092102 - ADILSON SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0011377-67.2013.403.6183 - WILSON BENEDITO DELAGO(SP255482 - ALINE SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0011428-78.2013.403.6183 - CARLINDA NUNES DUARTE(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0011521-41.2013.403.6183 - AMELIA KAZUKO INOUI(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA E SP231139 - DANIELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0011533-55.2013.403.6183 - EDSON JOSE LIMA(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA E SP235002 - DORIEDSON SILVA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0011683-36.2013.403.6183 - JORGE GAMA DELGADO(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0011720-63.2013.403.6183 - JOAQUIM JOSE DE MELO(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0011834-02.2013.403.6183 - FRANCISCO DIAS DA CUNHA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0011836-69.2013.403.6183 - MANOEL MATOS DE QUEIROZ(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0011854-90.2013.403.6183 - MIGUEL MOIZES DE MEDEIROS(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0012091-27.2013.403.6183 - FRANCISCO ANTONIO DE SOUZA(SP281673 - FLÁVIA MOTTA VALENTE E SP292747 - FABIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0012105-11.2013.403.6183 - MARINHO JOSE FURTUNATO(SP234306 - ADRIANA SOUZA DE MORAES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0012553-81.2013.403.6183 - JOSE CARLOS MENEZES(SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0012629-08.2013.403.6183 - JOSE ROBERTO VALENTINI(SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0012713-09.2013.403.6183 - FRANCISCO ANTONIO SANCHES(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0013076-93.2013.403.6183 - GILBERTO ANDRADE DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0013142-73.2013.403.6183 - ALFREDO DEMESTRES VIDAL(SP069835 - JOSE AUGUSTO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0013227-59.2013.403.6183 - CLOVIS JOSE RODRIGUES(SP304710 - POLLYANA LEONEL DE AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0013228-44.2013.403.6183 - ROSELI DE JESUS PIRES PEREIRA(SP304710 - POLLYANA LEONEL DE AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0000421-55.2014.403.6183 - JOSE ROBERTO RAINHO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0000436-24.2014.403.6183 - NICE FERREIRA REZENDE(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0000526-32.2014.403.6183 - SONIA MARIA GALVAO MOSCAN(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0000601-71.2014.403.6183 - VERA LUCIA PIRES SANTOS(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do

CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 9942

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005605-26.2013.403.6183 - LUIZ ALVES DE OLIVEIRA(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a inércia do patrono da parte autora, para evitar maiores prejuízos, providencie a Secretaria as cópias necessárias para formação da contrafé. Após, cite-se o INSS. Int.

0007547-93.2013.403.6183 - MAURICIO RODRIGUES VICTORINO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Faço constar, inicialmente, não haver prevenção deste feito com aquele indicado à fl. 34.2. CITE-SE3. INTIME-SE.

0007779-08.2013.403.6183 - JOSE LUIZ GASPAR DRUMOND SOBRINHO(SP267876 - FERNANDA BARBOSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Em face do exposto INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Intime-se.

0008255-46.2013.403.6183 - MARIA MAGDALENA KARCHER LOPES(SP098181B - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Em face do exposto INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reanálise após a instrução probatória. Cite-se. Intimem-se.

0008404-42.2013.403.6183 - RICARDO DE TOLEDO(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Em face do exposto INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

0008443-39.2013.403.6183 - JOSEFA VALDECI CLARINDO(SP131650 - SUZI APARECIDA DE SOUZA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Em face do exposto INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Intime-se.

0008595-87.2013.403.6183 - FATIMA KANSAO(SP104510 - HORACIO RAINERI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Em face do exposto INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reanálise após a instrução probatória. Cite-se. Intimem-se.

0008751-75.2013.403.6183 - SERGIO SANCHES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Publique-se o despacho de fl. 89. Cite-se. Intimem-se. DESPACHO DE FL. 89: Ante os documentos juntados às fls. 69/82 e a informação de fls. 86/88, não verifico quaisquer hipóteses a causar prejudicialidade entre a presente ação e a de nº 003968-90.2013.403.6301. Assim, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Int.

0008892-94.2013.403.6183 - JOSE ALVES PEREIRA(SP279186 - VALQUIRIA VIEIRA ZAMBROTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Em face do exposto INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Intime-se.

0009538-07.2013.403.6183 - LAERCIO IGNACIO ALVES(SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Em face do exposto INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.No tocante à contagem efetuada pela autarquia, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora, independente de nova intimação, juntar cópia da contagem de tempo de contribuição realizada pelo INSS e constante do processo administrativo referente ao indeferimento do benefício em questão (e não o documentado às fls. 60-62) até a apresentação de réplica, não tendo validade o documento apresentado às fls. 60-62 (contagem feita pela própria parte autora).Cite-se.Intimem-se.

0009903-61.2013.403.6183 - JOSE ANISIO BRANDANI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Publique-se o despacho de fl.87.Cite-se.Intimem-se.DESPACHO DE FL.87: Ante os documentos juntados às fls. 63/72 e 75/82, não verifico quaisquer hipóteses a causar prejudicialidade entre a presente ação e as de nºs 0080024-66.2004.403.6301 e 0011863-72.2002.403.6301. Assim, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Int.

0011276-30.2013.403.6183 - LUIZ GONZAGA SATARELLI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Publique-se o despacho de fl.83.Cite-se.Intimem-se.DESPACHO DE FOLHA 83:Ante os documentos juntados às fls. 58/73 e a informação de fls. 80/82, não verifico quaisquer hipóteses a causar prejudicialidade entre a presente ação e a de nº 0057625-28.2013.403.6301. Assim, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Int.

0011292-81.2013.403.6183 - FRANCISCO SALES MIGUEL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Publique-se o despacho de fl.109.Cite-se.Intimem-se.DESPACHO DE FL.109:Ante os documentos juntados às fls. 61/68, 69/80 E 84/105 e a informação de fls. 106/108, não verifico quaisquer hipóteses a causar prejudicialidade entre a presente ação e as de nºs 0118567-41.2004.403.6301, 0054064-93.2013.403.6301 e 0053475-04.2013.403.6301. Assim, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Int.

0011405-35.2013.403.6183 - MARIA DOS ANJOS JESUS GONCALVES(SP211280 - ISRAEL MESSIAS MILAGRES E SP185099E - EZEQUIAS ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ante o exposto, por ora, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.Publique-se o despacho de fl.80.Cite-se. Intimem-se.DESPACHO DE FL.80:Ante os documentos juntados às fls. 24/26, 48/52 e 73/79, não verifico quaisquer hipóteses a causar prejudicialidade entre a presente ação e a de nº 0574996-60.2004.403.6301. Assim, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Int.

0011412-27.2013.403.6183 - ISRAEL ARAUJO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Publique-se o despacho de fl.104.Cite-se.Intimem-se.DESPACHO DE FL.104: Ante os documentos juntados às fls. 69/81 e a informação de fls. 101/1033, não verifico quaisquer hipóteses a causar prejudicialidade entre a presente ação e a de nº 0058382-22.2013.403.6301. Assim, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Int.

0011635-77.2013.403.6183 - MARLI MENDES(SP220347 - SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Em face do exposto INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se.Intime-se.

0011688-58.2013.403.6183 - JOSE ROSA PILEGI(SP290156 - LUCAS BERTAN POLICICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Em face do exposto INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da

tutela, sem prejuízo de reanálise após a instrução probatória. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0011839-24.2013.403.6183 - EDSON EUGENIO MONTEIRO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Em face do exposto INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Intime-se.

0012154-52.2013.403.6183 - GASPARINO ANDRADE CAMARA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

0012280-05.2013.403.6183 - CLOVIS INACIO(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

0012327-76.2013.403.6183 - EVARISTO GARCIA RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

0012375-35.2013.403.6183 - JOSE ANTONIO MIRANDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Publique-se o despacho de fl.83. Cite-se. Intimem-se. DESPACHO DE FOLHA 83: Ante os documentos juntados às fls. 68/82, não verifico quaisquer hipóteses a causar prejudicialidade entre a presente ação e a de nº 0012320-84.2013.403.6183. Assim, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Int.

0012945-21.2013.403.6183 - RENATO TAKASHI KOUCHI(SP050319 - SERGIO VIEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Em face do exposto INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reanálise após a instrução probatória. Cite-se. Intimem-se.

0013011-98.2013.403.6183 - EDIMILSON GERMANO SANTANA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

0013019-75.2013.403.6183 - FRANCISCO JOAQUIM ANTONIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

0013122-82.2013.403.6183 - FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

0013306-38.2013.403.6183 - NEIDE FENIMAN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

0029116-87.2013.403.6301 - ANTONIO CARDOSO LOPES(SP180580 - JAIRO OLIVEIRA MACEDO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Em face do exposto INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

0000250-98.2014.403.6183 - EDUARDO OLIVEIRA DE SOUZA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Em face do exposto INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

0000328-92.2014.403.6183 - DURVAL NUNES DA SILVA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Em face do exposto INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Intime-se.

0000603-41.2014.403.6183 - AKIRA HIGA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Em face do exposto INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Intime-se.

0001623-67.2014.403.6183 - JULIANNA FRANCISCA DOS SANTOS LIMA(SP242801 - JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Em face do exposto INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reanálise após a instrução probatória. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

0002103-45.2014.403.6183 - ANTONIO JOSE DE SOUSA SANTOS(SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. No mais, cite-se o INSS. Int.

0002124-21.2014.403.6183 - LAUDEMIR VIDAL DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Item 13, de fl. 38: Anote-se. Concedo os benefícios da justiça gratuita. No mais, cite-se o INSS. Int.

0002157-11.2014.403.6183 - FRANCISCO ELISVANDO PEREIRA DE MATOS(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Item 14, de fl. 47: Anote-se. Concedo os benefícios da justiça gratuita. No mais, cite-se o INSS. Int.

0002405-74.2014.403.6183 - JOSE SANTIAGO PINTO GORJON(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. No mais, cite-se o INSS. Int.

0002650-85.2014.403.6183 - ABIGAIL VIEIRA SOUZA MORAES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita. No mais, cite-se o INSS. Int.

Expediente Nº 9943

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010558-82.2003.403.6183 (2003.61.83.010558-1) - JOSE ROBERTO DA CRUZ X JULIA HAMADA NIY X NELSON MIRANDA FILHO X PAULO CHIROCHI MURAMOTO X HISSAO ISHIZAKA X ANTONIO SENA DE OLIVEIRA X ANISIO PINTO RIBEIRO X ABRAHAO BATISTA X PEDRO JOSE DE SOUSA X WILMAR ALVES SALLES X LEO ROBERT PADILHA(PR019118 - LEO ROBERT PADILHA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Não obstante a subscritor ser pessoa estranha a esses autos, verificado a procuração de fl. 05, tendo em vista o disposto no art. 7º, XVI, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), defiro ao Dr. Paulo Roberto Gomes, OAB/SP 210.881, vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

0012330-80.2003.403.6183 (2003.61.83.012330-3) - OROZIMBO REDEDES SOARES X JOSE BANDEIRA DE SOUZA X MARIA ESTER ALVES ANGELAO X ORLANDO ANGELAO X MANOEL FERREIRA DE ARAUJO X IVONE CAVALARI CAETANO X MARIA CRISTINA CAVALLARI CAETANO X MONICA CAVALARI CAETANO X LUIZ ALEXANDRE CAVALARI CAETANO X SERGIO BASTOS(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Não obstante a subscritor ser pessoa estranha a esses autos, verificado a procuração de fl. 05, tendo em vista o disposto no art. 7º, XVI, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), defiro ao Dr. Alexandre Augusto Forciniti Valera, OAB/SP 140.741, vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

0015514-44.2003.403.6183 (2003.61.83.015514-6) - IVAN CARAMURU DE CARVALHO(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Publique-se despacho de fl. 296. Ante a manifestação da parte AUTORA de fl. 310/311, informando o devido cumprimento da obrigação de fazer, cumpra-se o segundo parágrafo do mesmo. Após, voltem conclusos. Int. Despacho fl. 296: Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0003278-21.2007.403.6183 (2007.61.83.003278-9) - OLIVIO FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP147414 - FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls 178/180: Ciência à PARTE AUTORA. Fls 181: Espeça-se certidão de inteiro teor. Ante a informação de fl. supracitada, no que concerne ao devido cumprimento da obrigação de fazer, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se e cumpra-se.

0003967-65.2007.403.6183 (2007.61.83.003967-0) - WALDYR ALBERTO SUAREZ(SP221630 - FERNANDO EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a petição da parte autora de fls. 305-307, noticiando o falecimento do autor WALDYR ALBERTO SUAREZ, suspendo o curso da ação, com fulcro no art. 265, inc. I do CPC. 2. Diante da publicação da sentença de fls. 279-288, em 07/03/2014 (vide certidão à fl. 297), em razão do falecimento do autor em 21/01/2014, noticiado pela parte autora (vide certidão de óbito à fl. 307), ANULO OS ATOS PROCESSUAIS após a data do óbito. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. LEGITIMIDADE. ART. 287, II, DO CPC. TERCEIRO INTERESSADO. ART. 265, I E PARÁGRAFO 1º, DO CÓDIGO PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. ANULAÇÃO, DE OFÍCIO, DO PROCESSO, A PARTIR DO ÓBITO. AÇÃO RESCISÓRIA A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. A legitimidade ativa da autora desta demanda rescisória fundamenta-se no seu legítimo interesse em manter-se na qualidade de pensionista de seu filho falecido, servidor militar, que pleiteava, na ação subjacente, ser reintegrado nos quadros do Exército Brasileiro. Comprovado o efetivo prejuízo da autora, não apenas no âmbito econômico, mas na sua esfera de direitos, pois o Estatuto dos Militares (Lei nº 6.880/80) garante à mãe solteira ou viúva do servidor militar falecido o direito à pensão por morte, nas condições ali estabelecidas (art. 50, 2º, V e 3º, b, c/c art. 71). O processo deve ser suspenso com a morte de qualquer das partes, padecendo de nulidade os atos processuais praticados após a data do óbito, sem a observância do dispositivo processual. Os atos processuais praticados após o falecimento da parte são nulos, sendo o ato judicial que suspende o curso do processo meramente declaratório, com efeito ex tunc, ou seja, opera-se a suspensão no exato momento do óbito, invalidando os atos processuais até então praticados. Inobservância dos artigos 265 e 266 do Código de Processo Civil. Violação literal de dispositivo de lei. Preliminar rejeitada. Ação Rescisória julgada parcialmente procedente, para rescindir a decisão proferida na Ação Ordinária n. 1999.61.00.000069-0, em face da nulidade dos atos praticados após o falecimento do seu autor, Pablo Nunes Alcântara. Determinada a abertura da sucessão naqueles autos e proferido novo julgamento. Reconhecida a sucumbência recíproca na Ação Rescisória. (AR 00285145520114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/11/2013). 3. Manifeste-se o patrono do referido autor quanto à habilitação de eventuais sucessores, nos termos do art. 112 da

Lei 8.213/91, fornecendo as peças necessárias para habilitação, no prazo de 10 (dez) dias.4. Após a regularização do pólo ativo, republique-se a sentença de fls. 279/288.5. Fl. 309: Anote-se.6. Intime-se e cumpra-se.

0012560-49.2008.403.6183 (2008.61.83.012560-7) - DEUSDETE IVO DE OLIVEIRA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP257827 - ALESSANDRO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 247: Verificado que a improcedência da r. Decisão de fls. 239/241 se refere tão somente ao pedido de indenização por danos morais, reconsidero o despacho de fl. 246.No mais, ante ao devido cumprimento da obrigação de fazer de fl. 234, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0003257-74.2009.403.6183 (2009.61.83.003257-9) - CAMILO LELES DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 345/346: Nada a decidir.Remetam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos.Intime-se e cumpra-se.

0008928-78.2009.403.6183 (2009.61.83.008928-0) - AGUINALDO DE FRANCA FERREIRA(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer juntado às fls. 205/206.No mais, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.

0001249-90.2010.403.6183 (2010.61.83.001249-2) - JOAO APARECIDO BONIFACIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 136/141: Manifeste-se a parte AUTORA, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação da AADJ, no que concerne à Obrigação de Fazer. Em caso de irrisignação, apresentar os cálculos que entende devidos. Int.

0008275-42.2010.403.6183 - PAULO AFONSO DOS REIS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, juntada às fls. 511, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0013049-81.2011.403.6183 - MANOEL BERNARDINO DE ARAUJO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 75: Desnecessário o desarquivamento, tendo em vista que os autos encontram-se em secretaria.Defiro vista à parte AUTORA pelo prazo legal.Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos.Int.

0003223-94.2012.403.6183 - EDIR JUNQUEIRA DE ARAUJO DA SILVA(SP160701 - LISBEL JORGE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 197: Defiro, mediante recibo nos autos e substituição por cópias simples, o desentranhamento dos documentos de fls. 15 e 17. Indefiro o desentranhamento das fls. 16 e 88 por serem partes essenciais aos autos e das demais folhas por se tratarem de cópias simples, cabendo à parte autora, caso seja de seu interesse, providenciar suas próprias cópias.Após, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, observada as formalidades legais.Int.

0000392-39.2013.403.6183 - EVARISTO FRANCISCO DE MENDONCA(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer juntado às fls. 205/206.Fls. 227/231: Nada a decidir tendo em vista que a concessão da antecipação da tutela determinou apenas a averbação de períodos ao benefício do autor e a implementação da aposentadoria por tempo de contribuição. Valores em atraso será analisado posteriormente na fase de execução. No mais, recebo a apelação do AUTOR, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0009253-14.2013.403.6183 - VANDERLEI MANDRA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 34/82: Nada a decidir posto se tratar de manifestação intempestiva quanto ao despacho de fl. 29.No mais, tendo em vista que não foi interposto recurso, certifique a Secretaria o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 9944

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009082-57.2013.403.6183 - ERIVAN FERREIRA BARACHO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354.Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

0009884-55.2013.403.6183 - CARLOS PEREIRA DE MATOS(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354.Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 9946

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004963-87.2012.403.6183 - LUIZ PEREIRA DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que por um equívoco houve a expedição de um novo mandado de citação do INSS. Assim, torno nula a citação constante do mandado de fl. 172, bem como determino o desentranhamento da contestação de fls. 173/184, devendo o I. Procurador do INSS providenciar sua retirada, mediante recibo nos autos.No mais, cumpra-se a determinação constante do despacho de fl. 44, da ação ordinária nº 0003781-32.2013.403.6183, que se encontra apensada a estes autos.Int.

0002034-47.2013.403.6183 - DURVALINO APPARECIDO ERNESTO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2014.03.00.006135-6, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354.Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

0003012-24.2013.403.6183 - ANTERIO DE OLIVEIRA BARBOSA(SP228107 - LILIAN APARECIDA DA C. FIGUEIREDO E SP228137 - MARIA ROSA ANJOS CAMARANO E SP140139 - MARCO ANTONIO DE MATTEO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da decisão de fls. 210/212, proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2013.03.00.012582-2, recebo a petição de fls. 183/190 como aditamento à inicial.No mais, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada e verificação de possível prevenção.Int.

0004548-70.2013.403.6183 - MARIA LUIZA AMAZONAS MURARI(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2014.03.00.006236-1, interposto contra decisão de acolhimento de exceção de incompetência, intime-se o INSS para que apresente contestação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 9948

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004323-84.2012.403.6183 - JOSE FERREIRA RAMOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 292/294: Junte-se. Ciência às partes. Audiência designada no Juízo deprecado, para o dia 04/06/2014, às 15h30.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 1209

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002153-47.2009.403.6183 (2009.61.83.002153-3) - MARIA DE LOURDES NAUMANN QUESADA(SP267546 - ROGERIO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO GUILHERME DA SILVA(SP285770 - NATASHA BELFORT MORAES)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13/05/2014 (terça-feira), às 15 horas. Expeça-se mandado para intimação das testemunhas arroladas, deprecando-se, se for o caso. Intime-se a DPU. Int.

Expediente Nº 1210

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005153-55.2009.403.6183 (2009.61.83.005153-7) - BENEDITO SOARES PEDROSO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de intimação pessoal da parte autora para comparecimento à perícia, visto caber ao advogado constituído tal comunicação. Intime-se a parte autora, para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002281-33.2010.403.6183 - MARIA LUCIENE AURELIANO - INCAPAZ X EULALIA FREIRE AURELIANO(SP146314 - ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Defiro a produção de prova pericial, nomeando como Perito Judicial o(a) Assistente Social CLAUDIA SOUZA, para a realização de estudo sócio econômico, observando os seguintes quesitos: 1. Composição da entidade familiar (pessoas que vivam sob o mesmo teto e relação de parentesco). 2. Valor da renda mensal familiar, especificando as pessoas que trabalham e o salário de cada uma. 3. Total de gastos mensais, especificando as despesas com alimentação, gás, luz, remédios, telefone e outros. 4. Informação de toda e qualquer ajuda financeira de familiares, amigos ou entidades assistenciais, especificando o valor e a periodicidade. 5. Informação de recebimento de benefício do INSS ou outro órgão pela parte autora ou outro membro da família. 6. Descrição detalhada da moradia, informando quais os cômodos da residência, quais os bens que os guarnecem e em qual estado de conservação se encontra. Informar ainda se a moradia é própria, alugada ou cedida e se possui outros bens. 7. Há quanto tempo o núcleo familiar reside no local periciado? 8. Quantas casas existem no endereço? Há parentes residindo nas outras residências? 9. Qual é a renda per capita da família do(a) autor(a)? A partir da renda per capita familiar é possível classificar a família do(a) autor(a) como abaixo da linha da pobreza ou da indigência? 10. Essa renda é obtida através de trabalho formal ou informal? 11. A sobrevivência da parte autora

depende da ajuda de alguma instituição ou de alguém que não mora com ela? Se sim, informe o nome, o grau de parentesco e o tipo de ajuda.12. Algum membro do grupo familiar recebe benefício previdenciário ou assistencial? Se sim, informe o nome, o grau de parentesco, o tipo de benefício e o valor.11. Existem fatores que dificultam o acesso ao mercado de trabalho pelos membros do grupo familiar?13. O grupo familiar da parte autora apresenta condições de suprir as necessidades básicas tais como, alimentação, moradia, energia elétrica e água? Justifique.14. O(a) autor(a) ou algum dos componentes de seu núcleo familiar possui veículo? Informar o nome do proprietário, grau de parentesco com o(a) autor(a), marca, modelo e ano. II - Fixo os honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 558/2007. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.III - Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.IV - Intimem-se.

0011402-85.2010.403.6183 - ANTONIA DIAS DE ARAUJO GONCALVES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I - Defiro a produção de prova pericial, nomeando como Perito Judicial o(a) Assistente Social CLAUDIA SOUZA, para a realização de estudo sócio econômico, observando os seguintes quesitos:1. Composição da entidade familiar (pessoas que vivam sob o mesmo teto e relação de parentesco).2. Valor da renda mensal familiar, especificando as pessoas que trabalham e o salário de cada uma.3. Total de gastos mensais, especificando as despesas com alimentação, gás, luz, remédios, telefone e outros.4. Informação de toda e qualquer ajuda financeira de familiares, amigos ou entidades assistenciais, especificando o valor e a periodicidade.5. Informação de recebimento de benefício do INSS ou outro órgão pela parte autora ou outro membro da família. 6. Descrição detalhada da moradia, informando quais os cômodos da residência, quais os bens que os guarnecem e em qual estado de conservação se encontra. Informar ainda se a moradia é própria, alugada ou cedida e se possui outros bens.7. Há quanto tempo o núcleo familiar reside no local periciado? 8. Quantas casas existem no endereço? Há parentes residindo nas outras residências? 9. Qual é a renda per capita da família do(a) autor(a)? A partir da renda per capita familiar é possível classificar a família do(a) autor(a) como abaixo da linha da pobreza ou da indigência?10. Essa renda é obtida através de trabalho formal ou informal?11. A sobrevivência da parte autora depende da ajuda de alguma instituição ou de alguém que não mora com ela? Se sim, informe o nome, o grau de parentesco e o tipo de ajuda.12. Algum membro do grupo familiar recebe benefício previdenciário ou assistencial? Se sim, informe o nome, o grau de parentesco, o tipo de benefício e o valor.11. Existem fatores que dificultam o acesso ao mercado de trabalho pelos membros do grupo familiar?13. O grupo familiar da parte autora apresenta condições de suprir as necessidades básicas tais como, alimentação, moradia, energia elétrica e água? Justifique.14. O(a) autor(a) ou algum dos componentes de seu núcleo familiar possui veículo? Informar o nome do proprietário, grau de parentesco com o(a) autor(a), marca, modelo e ano. II - Fixo os honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 558/2007. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.III - Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.IV - Intimem-se.

0008055-10.2011.403.6183 - JANIO ALVES DA SILVA(SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA E SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0007587-12.2012.403.6183 - KAZUKO KONO(SP199034 - LUIZ CLÁUDIO DAS NEVES E SP181550E - JOSE MARIO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I - Defiro a produção de prova pericial, nomeando como Perito Judicial o(a) Assistente Social CLAUDIA SOUZA, para a realização de estudo sócio econômico, observando os seguintes quesitos:1. Composição da entidade familiar (pessoas que vivam sob o mesmo teto e relação de parentesco).2. Valor da renda mensal familiar, especificando as pessoas que trabalham e o salário de cada uma.3. Total de gastos mensais, especificando as despesas com alimentação, gás, luz, remédios, telefone e outros.4. Informação de toda e qualquer ajuda financeira de familiares, amigos ou entidades assistenciais, especificando o valor e a periodicidade.5. Informação de recebimento de benefício do INSS ou outro órgão pela parte autora ou outro membro da família. 6. Descrição detalhada da moradia, informando quais os cômodos da residência, quais os bens que os guarnecem e em qual estado de conservação se encontra. Informar ainda se a moradia é própria, alugada ou cedida e se possui outros

bens.7. Há quanto tempo o núcleo familiar reside no local periciado? 8. Quantas casas existem no endereço? Há parentes residindo nas outras residências? 9. Qual é a renda per capita da família do(a) autor(a)? A partir da renda per capita familiar é possível classificar a família do(a) autor(a) como abaixo da linha da pobreza ou da indigência?10. Essa renda é obtida através de trabalho formal ou informal?11. A sobrevivência da parte autora depende da ajuda de alguma instituição ou de alguém que não mora com ela? Se sim, informe o nome, o grau de parentesco e o tipo de ajuda.12. Algum membro do grupo familiar recebe benefício previdenciário ou assistencial? Se sim, informe o nome, o grau de parentesco, o tipo de benefício e o valor.11. Existem fatores que dificultam o acesso ao mercado de trabalho pelos membros do grupo familiar?13. O grupo familiar da parte autora apresenta condições de suprir as necessidades básicas tais como, alimentação, moradia, energia elétrica e água? Justifique.14. O(a) autor(a) ou algum dos componentes de seu núcleo familiar possui veículo? Informar o nome do proprietário, grau de parentesco com o(a) autor(a), marca, modelo e ano. II - Fixo os honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 558/2007. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.III - Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.IV - Intimem-se.

0005488-35.2013.403.6183 - SEBASTIANA DE AMORIM FERREIRA X CLEITON FERREIRA RODRIGUES(SP211954 - NERIVANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Defiro a produção de prova pericial, nomeando como Perito Judicial o(a) Assistente Social CLAUDIA SOUZA, para a realização de estudo sócio econômico, observando os seguintes quesitos:1. Composição da entidade familiar (pessoas que vivam sob o mesmo teto e relação de parentesco).2. Valor da renda mensal familiar, especificando as pessoas que trabalham e o salário de cada uma.3. Total de gastos mensais, especificando as despesas com alimentação, gás, luz, remédios, telefone e outros.4. Informação de toda e qualquer ajuda financeira de familiares, amigos ou entidades assistenciais, especificando o valor e a periodicidade.5. Informação de recebimento de benefício do INSS ou outro órgão pela parte autora ou outro membro da família. 6. Descrição detalhada da moradia, informando quais os cômodos da residência, quais os bens que os guarnecem e em qual estado de conservação se encontra. Informar ainda se a moradia é própria, alugada ou cedida e se possui outros bens.7. Há quanto tempo o núcleo familiar reside no local periciado? 8. Quantas casas existem no endereço? Há parentes residindo nas outras residências? 9. Qual é a renda per capita da família do(a) autor(a)? A partir da renda per capita familiar é possível classificar a família do(a) autor(a) como abaixo da linha da pobreza ou da indigência?10. Essa renda é obtida através de trabalho formal ou informal?11. A sobrevivência da parte autora depende da ajuda de alguma instituição ou de alguém que não mora com ela? Se sim, informe o nome, o grau de parentesco e o tipo de ajuda.12. Algum membro do grupo familiar recebe benefício previdenciário ou assistencial? Se sim, informe o nome, o grau de parentesco, o tipo de benefício e o valor.11. Existem fatores que dificultam o acesso ao mercado de trabalho pelos membros do grupo familiar?13. O grupo familiar da parte autora apresenta condições de suprir as necessidades básicas tais como, alimentação, moradia, energia elétrica e água? Justifique.14. O(a) autor(a) ou algum dos componentes de seu núcleo familiar possui veículo? Informar o nome do proprietário, grau de parentesco com o(a) autor(a), marca, modelo e ano. II - Fixo os honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 558/2007. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.III - Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.IV - Intimem-se.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Titular

Expediente Nº 4330

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000687-81.2010.403.6183 (2010.61.83.000687-0) - JOSE EUSEBIO MARTINS(SP228163 - PAULO SERGIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0001574-31.2011.403.6183 - ADOLFO ANTONIO LOPES(SP298281 - ALEX ALEXANDRE XAVIER E SP170321 - LUCIA HELENA DE LIMA ARROYO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0002546-98.2011.403.6183 - OSWALDINA DE ALMEIDA DIOGO CAPELOTTO(SP284714 - ROBERTA ANDRADE CESTARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0012617-62.2011.403.6183 - DOLORES RAMIREZ LOPES PEREIRA(SP100057 - ALEXANDRE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0004477-05.2012.403.6183 - MARIA JOSE VIEIRA DOS SANTOS(SP199237 - RENATA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos esclarecimentos do perito. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008271-34.2012.403.6183 - LOURENCIO DE FREITAS NETO(SP300715 - THIAGO AUGUSTO SIERRA PAULUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0006050-15.2012.403.6301 - MARIA MENEZES PAES LANDIM(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do ofício encaminhado pelo Juízo Deprecado, informando a designação de audiência para o dia 24 de abril de 2014, às 15:30 horas, para produção da prova deprecada. Intimem-se com urgência.

0002827-83.2013.403.6183 - ANTONIO DO NASCIMENTO(SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0005669-36.2013.403.6183 - EFIGENIA MARIA DA SILVA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010412-89.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002332-83.2006.403.6183 (2006.61.83.002332-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOE BARBOZA DE MIRANDA (SP065561 - JOSE HELIO ALVES)

Vistos em sentença. RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de NOÉ BARBOZA DE MIRANDA. Alega a autarquia previdenciária, em apertada síntese, encontrarem-se os cálculos apresentados pelo embargado, nos autos principais (autos nº 2006.61.83.002332-2) superiores ao efetivamente devido, configurando, assim, excesso de execução (fls. 02-03). Devidamente intimado, o embargado apresentou concordância com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária (fl. 25). É o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Prima facie, a controvérsia posta em discussão na presente demanda versava sobre o possível excesso de execução nos cálculos apresentados pela parte embargada nos autos principais. Ocorre que, devidamente intimada, a parte embargada apresentou concordância em relação à conta de liquidação apresentada pela autarquia previdenciária. Assim, é de rigor a homologação da conta apresentada às fls. 06-09. Por tais razões, a execução deve prosseguir no montante total de R\$ 305.695,18 (trezentos e cinco mil, seiscentos e noventa e cinco reais e dezoito centavos), para Julho de 2013, incluídos honorários advocatícios. DISPOSITIVO Com estas considerações, julgo procedente o pedido formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em ação de embargos à execução proposta em face de VALDEMAR MODOLO. Resolvo o mérito na forma do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil e determino que a execução prossiga pelo montante de R\$ 305.695,18 (trezentos e cinco mil, seiscentos e noventa e cinco reais e dezoito centavos), para Julho de 2013, incluídos honorários advocatícios. Não há condenação ao pagamento de custas processuais. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Não há reexame necessário, pois não houve sucumbência do INSS. Traslade-se cópia desta sentença, bem como dos cálculos de fls. 06-09 para os autos principais. Oportunamente, com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011536-10.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001611-63.2008.403.6183 (2008.61.83.001611-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA LOPES MARTINS (SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA)

Vistos em sentença. RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de ANTONIA LOPES MARTINS. Alega a autarquia previdenciária, em apertada síntese, encontrarem-se os cálculos apresentados pela embargada, nos autos principais (autos nº 2008.61.83.001611-9), superiores ao efetivamente devido, configurando, assim, excesso de execução (fls. 02-03). Devidamente intimada, a embargada apresentou concordância com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária (fls. 20-21). É o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de embargos à execução. Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Prima facie, a controvérsia posta em discussão na presente demanda versava sobre o possível excesso de execução nos cálculos apresentados pela parte embargada nos autos principais. Ocorre que, devidamente intimada, a parte embargada apresentou concordância em relação à conta de liquidação apresentada pela autarquia previdenciária. Assim, é de rigor a homologação da conta apresentada às fls. 11-13. Por tais razões, a execução deve prosseguir no montante total de R\$ 19.865,02 (dezenove mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e dois centavos), incluídos honorários advocatícios, para setembro de 2013 (grifei). DISPOSITIVO Com estas considerações, julgo procedente o pedido formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em ação de embargos à execução proposta em face de ANTONIA LOPES MARTINS. Resolvo o mérito na forma do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil e determino que a execução prossiga pelo montante de R\$ 19.865,02 (dezenove mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e dois centavos), incluídos honorários advocatícios, para Setembro de 2013. Não há condenação ao pagamento de custas processuais. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Não há reexame necessário, pois não houve sucumbência do INSS. Traslade-se cópia desta sentença, bem como dos cálculos de fls. 11-13 para os autos principais. Oportunamente, com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se.

Registre-se. Intimem-se.

0011951-90.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003151-88.2004.403.6183 (2004.61.83.003151-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CIRINO PEREIRA(SP138904 - ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA E SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)

Vistos em sentença.RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de JOSE CIRINO PEREIRA. Alega a autarquia previdenciária, em apertada síntese, encontrarem-se os cálculos apresentados pelo embargado, nos autos principais (autos nº 0003151-88.2004.403.6183), superiores ao efetivamente devido, configurando, assim, excesso de execução (fls. 02-05). Devidamente intimado, o embargado apresentou concordância com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária (fls. 70-72). É o relatório. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de embargos à execução. Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Prima facie, a controvérsia posta em discussão na presente demanda versava sobre o possível excesso de execução nos cálculos apresentados pela parte embargada nos autos principais. Ocorre que, devidamente intimada, a parte embargada apresentou concordância em relação à conta de liquidação apresentada pela autarquia previdenciária. Assim, é de rigor a homologação da conta apresentada às fls. 06-11. Por tais razões, a execução deve prosseguir no montante total de R\$ 486.267,57 (quatrocentos e oitenta e seis mil, duzentos e sessenta e sete reais e cinquenta e sete centavos), incluídos honorários advocatícios, para agosto de 2013 (grifei). Faço constar que questões relacionadas a eventuais destaques quando da expedição do ofício precatório não serão analisadas por ora, constituindo objeto dos autos principais. DISPOSITIVO Com estas considerações, julgo procedente o pedido formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em ação de embargos à execução proposta em face de JOSE CIRINO PEREIRA. Resolvo o mérito na forma do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil e determino que a execução prossiga pelo montante de R\$ 486.267,57 (quatrocentos e oitenta e seis mil, duzentos e sessenta e sete reais e cinquenta e sete centavos), incluídos honorários advocatícios, para Agosto de 2013. Não há condenação ao pagamento de custas processuais. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Não há reexame necessário, pois não houve sucumbência do INSS. Traslade-se cópia desta sentença, bem como dos cálculos de fls. 06-11 para os autos principais. Oportunamente, com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012293-04.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000633-62.2003.403.6183 (2003.61.83.000633-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO) X MARCOLINO GRECI SILVA(SP169484 - MARCELO FLORES)

Vistos em sentença.RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de MARCOLINO GRECI SILVA. Alega a autarquia previdenciária, em apertada síntese, encontrarem-se os cálculos apresentados pelo embargado, nos autos principais (autos nº 2003.61.83.000633-5) superiores ao efetivamente devido, configurando, assim, excesso de execução (fls. 02-03). Devidamente intimado, o embargado apresentou concordância com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária (fls. 15-16). É o relatório. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Prima facie, a controvérsia posta em discussão na presente demanda versava sobre o possível excesso de execução nos cálculos apresentados pela parte embargada nos autos principais. Ocorre que, devidamente intimada, a parte embargada apresentou concordância em relação à conta de liquidação apresentada pela autarquia previdenciária. Assim, é de rigor a homologação da conta apresentada às fls. 05-09. Por tais razões, a execução deve prosseguir no montante total de R\$ 82.223,58 (oitenta e dois mil, duzentos e vinte e três reais e cinquenta e oito centavos), para setembro de 2013, incluídos honorários advocatícios (grifei). DISPOSITIVO Com estas considerações, julgo procedente o pedido formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em ação de embargos à execução proposta em face de MARCOLINO GRECI SILVA. Resolvo o mérito na forma do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil e determino que a execução prossiga pelo montante de R\$ 82.223,58 (oitenta e dois mil, duzentos e vinte e três reais e cinquenta e oito centavos), para Setembro de 2013, incluídos honorários advocatícios. Não há condenação ao pagamento de custas processuais. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Não há reexame necessário, pois não houve sucumbência do INSS. Traslade-se cópia desta sentença, bem como dos cálculos de fls. 05-09 para os autos principais. Oportunamente, com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012892-40.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005498-31.2003.403.6183 (2003.61.83.005498-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA) X MANOEL GOMES(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E SP196134 - WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA)

Vistos em sentença.RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de MANOEL GOMES. Alega a autarquia previdenciária, em apertada síntese, encontrarem-se os cálculos apresentados pelo embargado, nos autos principais (autos nº 2003.61.83.005498-6), superiores ao efetivamente devido, configurando, assim, excesso de execução (fls. 02-03). Devidamente intimado, o embargado apresentou concordância com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária (fls. 25-27). É o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Versam os autos sobre embargos à execução. Em virtude da desnecessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Prima facie, a controvérsia posta em discussão na presente demanda versava sobre o possível excesso de execução nos cálculos apresentados pela parte embargada nos autos principais. Ocorre que, devidamente intimada, a parte embargada apresentou concordância em relação à conta de liquidação apresentada pela autarquia previdenciária. Assim, é de rigor a homologação da conta apresentada às fls. 06-12. Por tais razões, a execução deve prosseguir no montante total de R\$ 223.630,95 (duzentos e vinte e três mil, seiscentos e trinta reais e noventa e cinco centavos), incluídos honorários advocatícios, para outubro de 2013 (grifei). DISPOSITIVO Com estas considerações, julgo procedente o pedido formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em ação de embargos à execução proposta em face de MANOEL GOMES. Resolvo o mérito na forma do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil e determino que a execução prossiga pelo montante de R\$ 223.630,95 (duzentos e vinte e três mil, seiscentos e trinta reais e noventa e cinco centavos), incluídos honorários advocatícios, para Outubro de 2013. Não há condenação ao pagamento de custas processuais. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Não há reexame necessário, pois não houve sucumbência do INSS. Traslade-se cópia desta sentença, bem como dos cálculos de fls. 06-12 para os autos principais. Oportunamente, com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001305-84.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001359-70.2002.403.6183 (2002.61.83.001359-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X VALDEMAR MODOLO(SP025094 - JOSE TROISE)

Vistos em sentença.RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de VALDEMAR MODOLO. Alega a autarquia previdenciária, em apertada síntese, encontrarem-se os cálculos apresentados pelo embargado, nos autos principais (autos nº 2002.61.83.001359-1) superiores ao efetivamente devido, configurando, assim, excesso de execução (fls. 02-05). Devidamente intimado, o embargado apresentou concordância com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária (fl. 20). É o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Prima facie, a controvérsia posta em discussão na presente demanda versava sobre o possível excesso de execução nos cálculos apresentados pela parte embargada nos autos principais. Ocorre que, devidamente intimada, a parte embargada apresentou concordância em relação à conta de liquidação apresentada pela autarquia previdenciária. Assim, é de rigor a homologação da conta apresentada às fls. 07-10. Por tais razões, a execução deve prosseguir no montante total de R\$ 54.048,77 (cinquenta e quatro mil, quarenta e oito reais e setenta e sete centavos), para junho de 2013, incluídos honorários advocatícios. DISPOSITIVO Com estas considerações, julgo procedente o pedido formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em ação de embargos à execução proposta em face de VALDEMAR MODOLO. Resolvo o mérito na forma do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil e determino que a execução prossiga pelo montante de R\$ 54.048,77 (cinquenta e quatro mil, quarenta e oito reais e setenta e sete centavos) incluídos os honorários advocatícios, montante esse atualizado até Junho de 2013. Não há condenação ao pagamento de custas processuais. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Não há reexame necessário, pois não houve sucumbência do INSS. Traslade-se cópia desta sentença, bem como dos cálculos de fls. 07-10 para os autos principais. Oportunamente, com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0005249-31.2013.403.6183 - NILDO VICTOR CRESCENCIO(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGENCIA COTIA/SP

Intime-se a parte impetrante para que, em 10 (dez) dias, manifeste-se acerca das informações contidas às fls. 202-208, deixando claro se foram cumpridas as exigências realizadas pela autarquia previdenciária, bem como esclarecendo em qual fase o processo administrativo se encontra. Na oportunidade, a parte impetrante deverá, ainda, emendar à peça inicial, a fim de que conste a autoridade coatora correta, nos termos das informações de fl.187.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013052-17.2003.403.6183 (2003.61.83.013052-6) - JESUS BATISTA VENTUROSO X JESUS NATAL BORGES X JOANA MARIA SALES R MARTINS X JOAO ALFREDO ROSATI X JOAO ANTONIO DIAS X EMILIA DIAS NAVEGA X ANDREA CHRISTINA PASSONI DIAS X JOAO BATISTA HENRIQUE X JOAO BUENO DE OLIVEIRA FILHO X JOAO FELIPE DOS SANTOS FILHO X JOAO JORGE MOREIRA X JOAO JOSE LONE(SP028743 - CLAUDETE RICCI DE PAULA LEAO E SP169688 - REINALDO NAVEGA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JESUS BATISTA VENTUROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Sem prejuízo, notifique-se a AADJ-APS-PAISSANDÚ, conforme requerido no último parágrafo de fl. 275. Intimem-se.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 806

MANDADO DE SEGURANCA

0004579-14.2014.403.6100 - WANDERLEI COSTA DOS SANTOS(SP272424 - DANILLO DOLCI) X SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO

1. Ratifico os atos decisórios da 9ª Vara Cível de São Paulo/SP, em especial a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. 2. Intime-se a parte impetrante para que cumpra o disposto no artigo 365, IV, do Código de Processo Civil, declarando autenticidade das cópias reprográficas, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial nos termos do art. 295, inc. I, do CPC. 3. Sem prejuízo, passo à análise do pedido de medida liminar, na qual a parte impetrante, WANDERLEI COSTA DOS SANTOS, postula seja determinado o imediato recebimento e processamento pelo SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO dos documentos apresentados para fins de concessão do seguro desemprego. Relata ter sido demitido sem justa causa, mediante formalização por intermédio de acordo extrajudicial em comissão de Conciliação Prévia Trabalhista, nos termos das alíneas a a h do artigo 625 da CLT. No entanto, ao requerer o benefício de seguro-desemprego junto ao posto do Ministério do Trabalho e Emprego, o pedido não foi recebido pelo agente receptor, sob a justificativa verba de não se tratar de título hábil ao processamento do pedido. A concessão de medida liminar se revela necessária quando revelada a ineficácia da medida ao final do mandamus, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09. No caso dos autos, não está presente o requisito legal acima referido, pois não se revela presente a ineficácia da medida judicial até a solução definitiva do feito, haja vista ter sido pago ao impetrante indenização quando da rescisão do apontado contrato de trabalho. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR. 4. Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar informações, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Cientifique-se o representante judicial da União Federal, nos termos do inciso II do artigo 7 da Lei n 12.016/2009. 6. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. 7. Intime-se.

Expediente Nº 818

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002121-71.2011.403.6183 - CLAUDIO MOSCARDINI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por CLÁUDIO MOSCARDINI domiciliado em Boa Esperança/MG em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com escopo de obter a concessão/revisão de benefício previdenciário. Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, parágrafos 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários, Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: (...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. A hipótese dos autos, entretanto, não se enquadra nas prescrições constitucionais transcritas, pois, conforme dito alhures, a parte autora é domiciliada em cidade que é foro afeto à jurisdição da Justiça Federal. A instalação de nova Vara Federal, como cediço, é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), da forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal instalada no município em que domiciliado a parte autora, a competência deste órgão é absoluta. Cumpre realçar que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça, e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional. Não merece amparo, a aplicabilidade literal da chamada competência concorrente instituída pelo enunciado da Súmula n. 689 do STF que permitiria ao jurisdicionado acessar o órgão jurisdicional sediado na capital do Estado O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Em verdade, a interpretação da súmula deveria considerar a expressão juízo federal do seu domicílio como juízo federal da subseção que abrange o seu domicílio, mas sediado em outra localidade; posto que, em circunstâncias peculiares, existentes em período anterior ao processo de interiorização da Justiça Federal, poderia ser mais vantajoso ao jurisdicionado acionar o INSS perante as Varas Federais da capital do Estado quando comparado ao ajuizamento da ação perante a Vara Federal da subseção que compreendesse o seu município. As investigações históricas acerca da edição do verbete acima reproduzido apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros; este cenário, contudo, na atualidade, não mais retrata a realidade da Justiça Federal. Entendimento diverso, data máxima vênia, milita, em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal, além de desprezitar os objetivos maiores que inspiraram a capilarização dos órgãos do Judiciário inaugurada pela Lei n. 10.772/2003 (interiorização das Varas Federais e Juizados Especiais Federais). Mas não é só, cabe ainda registrar que o ajuizamento da ação no foro da capital, na hipótese em que o jurisdicionado reside em município sede de Subseção Judiciária, além de desprezitar as normas de organização judiciária (juiz natural) implica em dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos dos processos e acompanhamento processual), como também reflete maiores custos para a administração pública (expedição de precatórias) e, inarredavelmente, prejuízo para a solução célere do processo. Neste sentido a Jurisprudência mais recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Possibilidade do Relator decidir o conflito de competência, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos ou do Ministério Público Federal. Órgão ministerial é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo. Precedentes. II - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado. III - Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária. Precedentes. IV - Acrescente-se que, pela dicção do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despido de condições econômicas favoráveis. V - Numa breve digressão a respeito da evolução história da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União. VI

- Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca.VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto.VIII - Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca.IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto.X - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário.XI - Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte.XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário.XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social.XIV- Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes.XV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação.XVI - Não merece reparos a decisão recorrida.XVII - Agravo não provido.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0009594-62.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013)CONFLITO NEGATIVO. INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. CONCORRÊNCIA DOS CRITÉRIOS TERRITORIAL E FUNCIONAL NA REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA ABSOLUTA. RAZÕES DE ORDEM PÚBLICA NA CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS QUE, EM GERAL, SOBREPÕEM-SE AOS INTERESSES DAS PARTES. DISTRIBUIÇÃO RACIONAL DA CARGA DE TRABALHO E ALCANCE DA CELERIDADE E EFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.- Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, faculta-se ao beneficiário promover demanda previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside (artigo 109, 3º, da Constituição Federal).- Outrossim, em se tratando de cidade que, embora sob jurisdição de vara federal de outro município, não seja sede de Justiça Federal, admite-se ainda a propositura nos moldes da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal (O segurado pode ajuizar ação contra instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro), inadmissível, nesse ínterim, à luz dos princípios que regem a matéria competencial, o ajuizamento perante juízo federal diverso da subseção judiciária que abrange a localidade em que domiciliado o segurado.- Consentir que os jurisdicionados e seus causídicos tenham absoluta liberdade na eleição de juízo federal fora do leque de opções disponíveis, mesmo que sob o manto da prorrogabilidade, guiados eventualmente por escopos atinentes à velocidade da tramitação processual ou aos previamente investigados precedentes de determinada subseção judiciária, não representa medida de boa política, por acarretar desequilíbrio na carga de trabalho entre juízos com idênticas competências e instituir hipótese de escolha que destoa por completo do favor instituído pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal.- A repartição de competência entre as subseções judiciárias, realçada a partir da expansão da Justiça Federal pelo interior, proporcionando maior eficácia e celeridade da prestação jurisdicional e facilitando o acesso à justiça, considerando-se, sobretudo, motivos de ordem pública que guardam prevalência sobre os interesses das partes em litígio, envolve a adoção de critérios que ultrapassam a conotação puramente geográfica.- A divisão da seção judiciária em juízos diversos, ampliando-se o alcance do Judiciário Federal a localidades até então desatendidas, serve à necessidade de racionalização do serviço, distribuindo-se a carga do trabalho propriamente dito, além da própria qualidade da prestação entregue pelo Estado-juiz.- A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade na escolha do foro competente, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a

proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses dos hipossuficientes.- Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, nessas hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação aos juízos implantados no interior da seção judiciária.- Situação particular vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se concentram em determinados pólos, sem se espalhar por todas as localidades, como ocorre com a Estadual, deparando-se com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à divisão da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.- Tais razões, além de subjugar os interesses das partes, fazem com que a competência funcional das subseções judiciárias espalhadas pelo país afora, resguardando a realidade específica do Judiciário Federal, aproxime-se da competência de juízo reconhecida aos foros regionais e varas distritais na Justiça Estadual, inegáveis os pontos de contato com a descentralização de que se serve a administração dos tribunais para fazer a repartição dos trabalhos que melhor atenda o interesse público, segundo critérios específicos de demanda, a partir da massa de jurisdicionados servidos.

EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO: TESE DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA QUE ACABA SUCUMBINDO À OPÇÃO FEITA PELO SEGURADO, SOB PENA DE CARREAR SOLUÇÃO (OBRIGATÓRIA PROPOSITURA DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA PERANTE JUÍZO FEDERAL, TEORICAMENTE COMPETENTE, TRÊS VEZES MAIS DISTANTE DO DOMICÍLIO DO JURISDICIONADO QUE O JUÍZO DO FORO ESCOLHIDO) TOTALMENTE DISFORME.- A vedação da tramitação de demanda previdenciária em juízo federal outro (Marília) que não o da subseção judiciária (Bauru) que, quando do ajuizamento, abarcava o município em que domiciliado o segurado (Guaimbê), a despeito da natureza absoluta - circunstância em que imperioso, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente - do grau de incompetência detectado, encontra óbice na conclusão de que o jurisdicionado restaria muito prejudicado ao se resolver o conflito nesses termos.- Guaimbê, segundo dados extraídos do portal eletrônico do Departamento de Estradas de Rodagem, encontra-se a 41 (quarenta e um) quilômetros distante de Marília - tempo estimado de viagem: 38 (trinta e oito) minutos; já até Bauru, partindo-se igualmente do domicílio do autor, devem ser percorridos 120 (cento e vinte) quilômetros, em 1 (uma) hora e 29 (vinte e nove) minutos; Marília e Guaimbê são municípios contíguos e com acesso direto, enquanto da cidade em que o segurado vive para Bauru o caminho indicado passa por Júlio Mesquita, Guarantã, Pirajuí, Presidente Alves e Avaí.- A superveniente instituição da 42ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por meio do Provimento 338, de 30 de novembro de 2011, realocando Guaimbê sob a jurisdição de Lins, não traz reflexos na demanda subjacente, sob pena de ataque ao princípio da perpetuatio jurisdictionis.- A competência, segundo o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, não se excepcionando, nesse sentido, hipótese em que a modificação se dá em razão do critério territorial funcional, restando impedida, portanto, a transferência do processo a juízo implantado após a propositura (TRF 2ª Região, Conflito de Competência 0005629-74.2011.4.02.0000, 6ª Turma, rel. Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. em 8.8.2011).- Apesar de o segurado ter optado por litigar em juízo federal localizado em subseção judiciária que não é a abstratamente competente, obrigá-lo a encaminhar-se para foro diverso da Justiça Federal que fica a uma distância quase 3 vezes maior, se nem mesmo a parte contrária bateu-se pela derrogação, parece passar longe de desfecho a ser conferido de modo razoável e com um mínimo de inteligência, de sorte a impedir que a ordem legal aceite soluções verdadeiramente absurdas, se a própria Constituição da República facultasse promover sua demanda em face do INSS até perante a Justiça Estadual, apenas para franquear o verdadeiro acesso à justiça.- Impossível admitir que venha assumir tamanho prejuízo, o jurisdicionado, se a perspectiva, por pura política judiciária, de se tomar a criação de novas varas, em meio à interiorização da Justiça Federal, como regra de distribuição de competência sob o critério funcional, posto que territorial, vem em prol da facilitação do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente.- Prevalência da competência do juízo da Subseção Judiciária de Marília, tomando-se em consideração as particularidades do caso concreto, que fogem à normalidade esperada e em que a escolha pelo demandante não pode ser objeto de contestação pelo adversário, por meio de exceção ritual específica, muito menos ao magistrado, de ofício, cabe opor-se à opção exercitada.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 24/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2012)Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício.Cumpram-se ainda realçar que a especialidade da vara federal previdenciária situada na capital tampouco justifica a competência ora afastada, porquanto diz respeito tão somente à divisão e à organização do serviço jurisdicional nesta localidade. **PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO AUTOR EM SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 689 DO STF.** - É de competência exclusiva da Justiça Federal os feitos de natureza previdenciária envolvendo o Instituto Nacional do Seguro Social na hipótese de segurado domiciliado em local que seja sede de vara federal - Domiciliado na cidade de Santo André, que é sede da Justiça Federal (26ª Subseção Judiciária), não incide na

hipótese do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, não tendo, a Súmula 689 do STF, o alcance que pretende lhe conferir o agravante. - Quanto à concorrência de competência entre vara federal especializada da capital do Estado e vara federal sediada no município onde domiciliado o autor, a Justiça Federal de Primeira Instância foi organizada pela Lei nº 5.010, de 30.05.1966, estabelecendo, no artigo 11, que a jurisdição dos Juízes Federais de cada Seção Judiciária abrange toda área territorial nela compreendida. - Considerando-se, sobretudo, os critérios de ordem pública, que prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Conseqüentemente, estabeleceu-se a competência absoluta funcional das varas federais do interior. - Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício. - Em que pese, portanto, a existência de varas especializadas em direito previdenciário na capital, há que ser mantida a competência de Vara Federal da 26ª Subseção Judiciária de Santo André, também plenamente capacitada para apreciação da matéria, em razão do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, critério que a define como absoluta. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 00378233720104030000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MARCIA HOFFMANN, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2011, p. 1572) Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto, e determino a remessa dos autos a uma das VARAS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LAVRAS/MG, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intime-se. São Paulo, 24 de março de 2014. MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO Juíza Federal

0013060-13.2011.403.6183 - NELCINDO LOPES DE AZEVEDO (SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por NELCINDO LOPES DE AZEVEDO domiciliado em São Caetano do Sul/SP em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com escopo de obter a concessão/revisão de benefício previdenciário. Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, parágrafos 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários, Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: (...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. A hipótese dos autos, entretanto, não se enquadra nas prescrições constitucionais transcritas, pois, conforme dito alhures, a parte autora é domiciliada em cidade que é foro afeto à jurisdição da Justiça Federal. A instalação de nova Vara Federal, como cediço, é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), da forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal instalada no município em que domiciliado a parte autora, a competência deste órgão é absoluta. Cumpre realçar que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça, e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional. Não merece amparo, a aplicabilidade literal da chamada competência concorrente instituída pelo enunciado da Súmula n. 689 do STF que permitiria ao jurisdicionado acessar o órgão jurisdicional sediado na capital do Estado. O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Em verdade, a interpretação da súmula deveria considerar a expressão juízo federal do seu domicílio como juízo federal da subseção que abrange o seu domicílio, mas sediado em outra localidade; posto que, em circunstâncias peculiares, existentes em período anterior ao processo de interiorização da Justiça Federal, poderia ser mais vantajoso ao jurisdicionado acionar o INSS perante as Varas Federais da capital do Estado quando comparado ao ajuizamento da ação perante a Vara Federal da subseção que compreendesse o seu município. As investigações históricas acerca da edição do verbete acima reproduzido apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros; este cenário, contudo, na atualidade, não mais retrata a realidade da Justiça Federal. Entendimento diverso, data máxima vênia, milita, em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal, além de desrespeitar os objetivos maiores que inspiraram a capilarização dos órgãos do Judiciário inaugurada pela Lei n. 10.772/2003 (interiorização das Varas Federais e Juizados Especiais Federais). Mas não é só, cabe ainda registrar que o ajuizamento da ação no foro da capital, na hipótese em que o jurisdicionado reside em município sede de Subseção Judiciária, além de desrespeitar as normas de organização judiciária (juiz natural) implica em dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos dos processos e acompanhamento processual), como também reflete maiores custos para a administração pública (expedição de precatórias) e, inarredavelmente, prejuízo para a solução célere do processo. Neste sentido a Jurisprudência mais recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I -

Possibilidade do Relator decidir o conflito de competência, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos ou do Ministério Público Federal. Órgão ministerial é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo. Precedentes.II - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado.III - Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária. Precedentes.IV - Acrescente-se que, pela dicção do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despidido de condições econômicas favoráveis.V - Numa breve digressão a respeito da evolução história da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União.VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca.VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto.VIII - Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca.IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto.X - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário.XI - Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte.XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário.XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social.XIV- Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes.XV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação.XVI - Não merece reparos a decisão recorrida.XVII - Agravo não provido.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0009594-62.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013)CONFLITO NEGATIVO. INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. CONCORRÊNCIA DOS CRITÉRIOS TERRITORIAL E FUNCIONAL NA REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA ABSOLUTA. RAZÕES DE ORDEM PÚBLICA NA CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS QUE, EM GERAL, SOBREPÕEM-SE AOS INTERESSES DAS PARTES. DISTRIBUIÇÃO RACIONAL DA CARGA DE TRABALHO E ALCANCE DA CELERIDADE E EFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.- Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, faculta-se ao beneficiário promover demanda previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside (artigo 109, 3º, da Constituição Federal).- Outrossim, em se tratando de cidade que, embora sob jurisdição de vara federal de outro município, não seja sede de Justiça Federal, admite-se ainda a propositura nos moldes da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal (O segurado pode ajuizar ação contra instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro),

inadmissível, nesse ínterim, à luz dos princípios que regem a matéria competencial, o ajuizamento perante juízo federal diverso da subseção judiciária que abrange a localidade em que domiciliado o segurado.- Consentir que os jurisdicionados e seus causídicos tenham absoluta liberdade na eleição de juízo federal fora do leque de opções disponíveis, mesmo que sob o manto da prorrogabilidade, guiados eventualmente por escopos atinentes à velocidade da tramitação processual ou aos previamente investigados precedentes de determinada subseção judiciária, não representa medida de boa política, por acarretar desequilíbrio na carga de trabalho entre juízos com idênticas competências e instituir hipótese de escolha que destoa por completo do favor instituído pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal.- A repartição de competência entre as subseções judiciárias, realçada a partir da expansão da Justiça Federal pelo interior, proporcionando maior eficácia e celeridade da prestação jurisdicional e facilitando o acesso à justiça, considerando-se, sobretudo, motivos de ordem pública que guardam prevalência sobre os interesses das partes em litígio, envolve a adoção de critérios que ultrapassam a conotação puramente geográfica.- A divisão da seção judiciária em juízos diversos, ampliando-se o alcance do Judiciário Federal a localidades até então desatendidas, serve à necessidade de racionalização do serviço, distribuindo-se a carga do trabalho propriamente dito, além da própria qualidade da prestação entregue pelo Estado-juiz.- A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade na escolha do foro competente, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses dos hipossuficientes.- Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, nessas hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação aos juízos implantados no interior da seção judiciária.- Situação particular vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se concentram em determinados pólos, sem se espalhar por todas as localidades, como ocorre com a Estadual, deparando-se com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à divisão da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.- Tais razões, além de subjugar os interesses das partes, fazem com que a competência funcional das subseções judiciárias espalhadas pelo país afora, resguardando a realidade específica do Judiciário Federal, aproxime-se da competência de juízo reconhecida aos foros regionais e varas distritais na Justiça Estadual, inegáveis os pontos de contato com a descentralização de que se serve a administração dos tribunais para fazer a repartição dos trabalhos que melhor atenda o interesse público, segundo critérios específicos de demanda, a partir da massa de jurisdicionados servidos.

EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO: TESE DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA QUE ACABA SUCUMBINDO À OPÇÃO FEITA PELO SEGURADO, SOB PENA DE CARREAR SOLUÇÃO (OBRIGATÓRIA PROPOSITURA DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA PERANTE JUÍZO FEDERAL, TEORICAMENTE COMPETENTE, TRÊS VEZES MAIS DISTANTE DO DOMICÍLIO DO JURISDICIONADO QUE O JUÍZO DO FORO ESCOLHIDO) TOTALMENTE DISFORME.- A vedação da tramitação de demanda previdenciária em juízo federal outro (Marília) que não o da subseção judiciária (Bauru) que, quando do ajuizamento, abarcava o município em que domiciliado o segurado (Guaimbê), a despeito da natureza absoluta - circunstância em que imperioso, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente - do grau de incompetência detectado, encontra óbice na conclusão de que o jurisdicionado restaria muito prejudicado ao se resolver o conflito nesses termos.- Guaimbê, segundo dados extraídos do portal eletrônico do Departamento de Estradas de Rodagem, encontra-se a 41 (quarenta e um) quilômetros distante de Marília - tempo estimado de viagem: 38 (trinta e oito) minutos; já até Bauru, partindo-se igualmente do domicílio do autor, devem ser percorridos 120 (cento e vinte) quilômetros, em 1 (uma) hora e 29 (vinte e nove) minutos; Marília e Guaimbê são municípios contíguos e com acesso direto, enquanto da cidade em que o segurado vive para Bauru o caminho indicado passa por Júlio Mesquita, Guarantã, Pirajuí, Presidente Alves e Avaí.- A superveniente instituição da 42ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por meio do Provimento 338, de 30 de novembro de 2011, realocando Guaimbê sob a jurisdição de Lins, não traz reflexos na demanda subjacente, sob pena de ataque ao princípio da perpetuatio jurisdictionis.- A competência, segundo o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, não se excepcionando, nesse sentido, hipótese em que a modificação se dá em razão do critério territorial funcional, restando impedida, portanto, a transferência do processo a juízo implantado após a propositura (TRF 2ª Região, Conflito de Competência 0005629-74.2011.4.02.0000, 6ª Turma, rel. Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. em 8.8.2011).- Apesar de o segurado ter optado por litigar em juízo federal localizado em subseção judiciária que não é a abstratamente competente, obrigá-lo a encaminhar-se para foro diverso da Justiça Federal que fica a uma distância quase 3 vezes maior, se nem mesmo a parte contrária bateu-se pela derrogação, parece passar longe de desfecho a ser conferido de modo razoável e com um mínimo de inteligência, de sorte a impedir que a ordem legal aceite soluções verdadeiramente absurdas, se a própria Constituição da República facultasse promover sua demanda em face do INSS até perante a Justiça Estadual, apenas para franquear o verdadeiro acesso à justiça.- Impossível admitir que venha assumir tamanho

prejuízo, o jurisdicionado, se a perspectiva, por pura política judiciária, de se tomar a criação de novas varas, em meio à interiorização da Justiça Federal, como regra de distribuição de competência sob o critério funcional, posto que territorial, vem em prol da facilitação do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente.- Prevalência da competência do juízo da Subseção Judiciária de Marília, tomando-se em consideração as particularidades do caso concreto, que fogem à normalidade esperada e em que a escolha pelo demandante não pode ser objeto de contestação pelo adversário, por meio de exceção ritual específica, muito menos ao magistrado, de ofício, cabe opor-se à opção exercitada.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 24/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2012)Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício.Cumpram ainda realçar que a especialidade da vara federal previdenciária situada na capital tampouco justifica a competência ora afastada, porquanto diz respeito tão somente à divisão e à organização do serviço jurisdicional nesta localidade. PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO AUTOR EM SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 689 DO STF. - É de competência exclusiva da Justiça Federal os feitos de natureza previdenciária envolvendo o Instituto Nacional do Seguro Social na hipótese de segurado domiciliado em local que seja sede de vara federal - Domiciliado na cidade de Santo André, que é sede da Justiça Federal (26ª Subseção Judiciária), não incide na hipótese do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, não tendo, a Súmula 689 do STF, o alcance que pretende lhe conferir o agravante. - Quanto à concorrência de competência entre vara federal especializada da capital do Estado e vara federal sediada no município onde domiciliado o autor, a Justiça Federal de Primeira Instância foi organizada pela Lei nº 5.010. de 30.05.1966, estabelecendo, no artigo 11, que a jurisdição dos Juízes Federais de cada Seção Judiciária abrange toda área territorial nela compreendida. - Considerando-se, sobretudo, os critérios de ordem pública, que prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Conseqüentemente, estabeleceu-se a competência absoluta funcional das varas federais do interior. - Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício. - Em que pese, portanto, a existência de varas especializadas em direito previdenciário na capital, há que ser mantida a competência de Vara Federal da 26ª Subseção Judiciária de Santo André, também plenamente capacitada para apreciação da matéria, em razão do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, critério que a define como absoluta. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 00378233720104030000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2011, p. 1572)Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto, e determino a remessa dos autos a uma das VARAS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ/SP, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intime-se.São Paulo, 24 de março de 2014.MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIOJuíza Federal

0009483-61.2011.403.6301 - BENEDITO LUIZ LOBATO(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por BENEDITO LUIZ LOBATO domiciliado em Taubaté/SP em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com escopo de obter a concessão/revisão de benefício previdenciário.Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, parágrafos 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários,Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: (...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.A hipótese dos autos, entretanto, não se enquadra nas prescrições constitucionais transcritas, pois, conforme dito alhures, a parte autora é domiciliada em cidade que é foro afeto à jurisdição da Justiça Federal. A instalação de nova Vara Federal, como cediço, é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), da forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal instalada no município em que domiciliado a parte autora, a competência deste órgão é absoluta.Cumpram realçar que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça, e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional. Não merece amparo, a aplicabilidade literal da chamada competência concorrente instituída pelo enunciado da Súmula n. 689 do STF que permitiria ao jurisdicionado acessar o órgão jurisdicional sediada na capital do Estado O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.Em verdade, a interpretação da súmula deveria considerar a expressão juízo federal do seu domicílio como juízo federal da subseção que abrange o seu domicílio, mas sediada em outra localidade; posto que, em circunstâncias peculiares, existentes em período anterior ao processo de interiorização da Justiça

Federal, poderia ser mais vantajoso ao jurisdicionado acionar o INSS perante as Varas Federais da capital do Estado quando comparado ao ajuizamento da ação perante a Vara Federal da subseção que compreendesse o seu município. As investigações históricas acerca da edição do verbete acima reproduzido apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros; este cenário, contudo, na atualidade, não mais retrata a realidade da Justiça Federal. Entendimento diverso, data máxima vênia, milita, em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal, além de desprezitar os objetivos maiores que inspiraram a capilarização dos órgãos do Judiciário inaugurada pela Lei n. 10.772/2003 (interiorização das Varas Federais e Juizados Especiais Federais). Mas não é só, cabe ainda registrar que o ajuizamento da ação no foro da capital, na hipótese em que o jurisdicionado reside em município sede de Subseção Judiciária, além de desprezitar as normas de organização judiciária (juiz natural) implica em dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos dos processos e acompanhamento processual), como também reflete maiores custos para a administração pública (expedição de precatórias) e, inarredavelmente, prejuízo para a solução célere do processo. Neste sentido a Jurisprudência mais recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Possibilidade do Relator decidir o conflito de competência, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos ou do Ministério Público Federal. Órgão ministerial é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo. Precedentes. II - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado. III - Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária. Precedentes. IV - Acrescente-se que, pela dicção do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despido de condições econômicas favoráveis. V - Numa breve digressão a respeito da evolução histórica da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União. VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca. VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto. VIII - Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca. IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto. X - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário. XI - Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte. XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário. XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social. XIV - Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes. XV - É assente a

orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XVI - Não merece reparos a decisão recorrida. XVII - Agravo não provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0009594-62.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013) CONFLITO NEGATIVO. INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. CONCORRÊNCIA DOS CRITÉRIOS TERRITORIAL E FUNCIONAL NA REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA ABSOLUTA. RAZÕES DE ORDEM PÚBLICA NA CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS QUE, EM GERAL, SOBREPÕEM-SE AOS INTERESSES DAS PARTES. DISTRIBUIÇÃO RACIONAL DA CARGA DE TRABALHO E ALCANCE DA CELERIDADE E EFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.- Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, faculta-se ao beneficiário promover demanda previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside (artigo 109, 3º, da Constituição Federal).- Outrossim, em se tratando de cidade que, embora sob jurisdição de vara federal de outro município, não seja sede de Justiça Federal, admite-se ainda a propositura nos moldes da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal (O segurado pode ajuizar ação contra instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro), inadmissível, nesse ínterim, à luz dos princípios que regem a matéria competencial, o ajuizamento perante juízo federal diverso da subseção judiciária que abrange a localidade em que domiciliado o segurado.- Consentir que os jurisdicionados e seus causídicos tenham absoluta liberdade na eleição de juízo federal fora do leque de opções disponíveis, mesmo que sob o manto da prorrogabilidade, guiados eventualmente por escopos atinentes à velocidade da tramitação processual ou aos previamente investigados precedentes de determinada subseção judiciária, não representa medida de boa política, por acarretar desequilíbrio na carga de trabalho entre juízos com idênticas competências e instituir hipótese de escolha que destoa por completo do favor instituído pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal.- A repartição de competência entre as subseções judiciárias, realçada a partir da expansão da Justiça Federal pelo interior, proporcionando maior eficácia e celeridade da prestação jurisdicional e facilitando o acesso à justiça, considerando-se, sobretudo, motivos de ordem pública que guardam prevalência sobre os interesses das partes em litígio, envolve a adoção de critérios que ultrapassam a conotação puramente geográfica.- A divisão da seção judiciária em juízos diversos, ampliando-se o alcance do Judiciário Federal a localidades até então desatendidas, serve à necessidade de racionalização do serviço, distribuindo-se a carga do trabalho propriamente dito, além da própria qualidade da prestação entregue pelo Estado-juiz.- A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade na escolha do foro competente, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses dos hipossuficientes.- Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, nessas hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação aos juízos implantados no interior da seção judiciária.- Situação particular vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se concentram em determinados pólos, sem se espalhar por todas as localidades, como ocorre com a Estadual, deparando-se com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à divisão da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.- Tais razões, além de subjugar os interesses das partes, fazem com que a competência funcional das subseções judiciárias espalhadas pelo país afora, resguardando a realidade específica do Judiciário Federal, aproxime-se da competência de juízo reconhecida aos foros regionais e varas distritais na Justiça Estadual, inegáveis os pontos de contato com a descentralização de que se serve a administração dos tribunais para fazer a repartição dos trabalhos que melhor atenda o interesse público, segundo critérios específicos de demanda, a partir da massa de jurisdicionados servidos. EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO: TESE DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA QUE ACABA SUCUMBINDO À OPÇÃO FEITA PELO SEGURADO, SOB PENA DE CARREAR SOLUÇÃO (OBRIGATÓRIA PROPOSITURA DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA PERANTE JUÍZO FEDERAL, TEORICAMENTE COMPETENTE, TRÊS VEZES MAIS DISTANTE DO DOMICÍLIO DO JURISDICIONADO QUE O JUÍZO DO FORO ESCOLHIDO) TOTALMENTE DISFORME.- A vedação da tramitação de demanda previdenciária em juízo federal outro (Marília) que não o da subseção judiciária (Bauru) que, quando do ajuizamento, abarcava o município em que domiciliado o segurado (Guaimbê), a despeito da natureza absoluta - circunstância em que imperioso, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente - do grau de incompetência detectado, encontra óbice na conclusão de que o jurisdicionado restaria muito prejudicado ao se resolver o conflito nesses termos.- Guaimbê, segundo dados extraídos do portal eletrônico do Departamento de Estradas de Rodagem, encontra-se a 41 (quarenta e um) quilômetros distante de Marília - tempo estimado de viagem: 38 (trinta e oito) minutos; já até Bauru, partindo-se igualmente do domicílio do autor, devem ser percorridos 120 (cento e vinte) quilômetros, em 1 (uma) hora e 29 (vinte e nove) minutos; Marília e Guaimbê são municípios

contíguos e com acesso direto, enquanto da cidade em que o segurado vive para Bauru o caminho indicado passa por Júlio Mesquita, Guarantã, Pirajuí, Presidente Alves e Avaí.- A superveniente instituição da 42ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por meio do Provimento 338, de 30 de novembro de 2011, realocando Guaimbê sob a jurisdição de Lins, não traz reflexos na demanda subjacente, sob pena de ataque ao princípio da perpetuatio jurisdictionis.- A competência, segundo o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, não se excepcionando, nesse sentido, hipótese em que a modificação se dá em razão do critério territorial funcional, restando impedida, portanto, a transferência do processo a juízo implantado após a propositura (TRF 2ª Região, Conflito de Competência 0005629-74.2011.4.02.0000, 6ª Turma, rel. Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. em 8.8.2011).- Apesar de o segurado ter optado por litigar em juízo federal localizado em subseção judiciária que não é a abstratamente competente, obrigá-lo a encaminhar-se para foro diverso da Justiça Federal que fica a uma distância quase 3 vezes maior, se nem mesmo a parte contrária bateu-se pela derrogação, parece passar longe de desfecho a ser conferido de modo razoável e com um mínimo de inteligência, de sorte a impedir que a ordem legal aceite soluções verdadeiramente absurdas, se a própria Constituição da República facultasse promover sua demanda em face do INSS até perante a Justiça Estadual, apenas para franquear o verdadeiro acesso à justiça.- Impossível admitir que venha assumir tamanho prejuízo, o jurisdicionado, se a perspectiva, por pura política judiciária, de se tomar a criação de novas varas, em meio à interiorização da Justiça Federal, como regra de distribuição de competência sob o critério funcional, posto que territorial, vem em prol da facilitação do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente.- Prevalência da competência do juízo da Subseção Judiciária de Marília, tomando-se em consideração as particularidades do caso concreto, que fogem à normalidade esperada e em que a escolha pelo demandante não pode ser objeto de contestação pelo adversário, por meio de exceção ritual específica, muito menos ao magistrado, de ofício, cabe opor-se à opção exercitada.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 24/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2012)Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício.Cumpra ainda realçar que a especialidade da vara federal previdenciária situada na capital tampouco justifica a competência ora afastada, porquanto diz respeito tão somente à divisão e à organização do serviço jurisdicional nesta localidade. PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO AUTOR EM SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 689 DO STF. - É de competência exclusiva da Justiça Federal os feitos de natureza previdenciária envolvendo o Instituto Nacional do Seguro Social na hipótese de segurado domiciliado em local que seja sede de vara federal - Domiciliado na cidade de Santo André, que é sede da Justiça Federal (26ª Subseção Judiciária), não incide na hipótese do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, não tendo, a Súmula 689 do STF, o alcance que pretende lhe conferir o agravante. - Quanto à concorrência de competência entre vara federal especializada da capital do Estado e vara federal sediada no município onde domiciliado o autor, a Justiça Federal de Primeira Instância foi organizada pela Lei nº 5.010, de 30.05.1966, estabelecendo, no artigo 11, que a jurisdição dos Juizes Federais de cada Seção Judiciária abrange toda área territorial nela compreendida. - Considerando-se, sobretudo, os critérios de ordem pública, que prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Conseqüentemente, estabeleceu-se a competência absoluta funcional das varas federais do interior. - Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício. - Em que pese, portanto, a existência de varas especializadas em direito previdenciário na capital, há que ser mantida a competência de Vara Federal da 26ª Subseção Judiciária de Santo André, também plenamente capacitada para apreciação da matéria, em razão do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, critério que a define como absoluta. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 00378233720104030000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2011, p. 1572)Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto, e determino a remessa dos autos a uma das VARAS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATÉ/SP, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intime-se.São Paulo, 24 de março de 2014MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIOJuíza Federal

0002725-95.2012.403.6183 - FRANCISCO FEITOSA DA SILVA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por FRANCISCO FEITOSA DA SILVA domiciliado em São Bernardo do Campo/SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com escopo de obter a concessão/revisão de benefício previdenciário.Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, parágrafos 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários,Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar: (...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de

previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. A hipótese dos autos, entretanto, não se enquadra nas prescrições constitucionais transcritas, pois, conforme dito alhures, a parte autora é domiciliada em cidade que é foro afeto à jurisdição da Justiça Federal. A instalação de nova Vara Federal, como cediço, é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), da forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal instalada no município em que domiciliado a parte autora, a competência deste órgão é absoluta. Cumpre realçar que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça, e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional. Não merece amparo, a aplicabilidade literal da chamada competência concorrente instituída pelo enunciado da Súmula n. 689 do STF que permitiria ao jurisdicionado acessar o órgão jurisdicional sediado na capital do Estado. O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Em verdade, a interpretação da súmula deveria considerar a expressão juízo federal do seu domicílio como juízo federal da subseção que abrange o seu domicílio, mas sediado em outra localidade; posto que, em circunstâncias peculiares, existentes em período anterior ao processo de interiorização da Justiça Federal, poderia ser mais vantajoso ao jurisdicionado acionar o INSS perante as Varas Federais da capital do Estado quando comparado ao ajuizamento da ação perante a Vara Federal da subseção que compreendesse o seu município. As investigações históricas acerca da edição do verbete acima reproduzido apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros; este cenário, contudo, na atualidade, não mais retrata a realidade da Justiça Federal. Entendimento diverso, data máxima vênia, milita, em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal, além de desrespeitar os objetivos maiores que inspiraram a capilarização dos órgãos do Judiciário inaugurada pela Lei n. 10.772/2003 (interiorização das Varas Federais e Juizados Especiais Federais). Mas não é só, cabe ainda registrar que o ajuizamento da ação no foro da capital, na hipótese em que o jurisdicionado reside em município sede de Subseção Judiciária, além de desrespeitar as normas de organização judiciária (juiz natural) implica em dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos dos processos e acompanhamento processual), como também reflete maiores custos para a administração pública (expedição de precatórias) e, inarredavelmente, prejuízo para a solução célere do processo. Neste sentido a Jurisprudência mais recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Possibilidade do Relator decidir o conflito de competência, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos ou do Ministério Público Federal. Órgão ministerial é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo. Precedentes. II - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado. III - Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária. Precedentes. IV - Acrescente-se que, pela dicção do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despido de condições econômicas favoráveis. V - Numa breve digressão a respeito da evolução história da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União. VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca. VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto. VIII - Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca. IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto. X - Não há razão lógica

ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário.XI - Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte.XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário.XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social.XIV- Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes.XV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação.XVI - Não merece reparos a decisão recorrida.XVII - Agravo não provido.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0009594-62.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013)CONFLITO NEGATIVO. INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. CONCORRÊNCIA DOS CRITÉRIOS TERRITORIAL E FUNCIONAL NA REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA ABSOLUTA. RAZÕES DE ORDEM PÚBLICA NA CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS QUE, EM GERAL, SOBREPÕEM-SE AOS INTERESSES DAS PARTES. DISTRIBUIÇÃO RACIONAL DA CARGA DE TRABALHO E ALCANCE DA CELERIDADE E EFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.- Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, facultar-se ao beneficiário promover demanda previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside (artigo 109, 3º, da Constituição Federal).- Outrossim, em se tratando de cidade que, embora sob jurisdição de vara federal de outro município, não seja sede de Justiça Federal, admite-se ainda a propositura nos moldes da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal (O segurado pode ajuizar ação contra instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro), inadmissível, nesse ínterim, à luz dos princípios que regem a matéria competencial, o ajuizamento perante juízo federal diverso da subseção judiciária que abrange a localidade em que domiciliado o segurado.- Consentir que os jurisdicionados e seus causídicos tenham absoluta liberdade na eleição de juízo federal fora do leque de opções disponíveis, mesmo que sob o manto da prorrogabilidade, guiados eventualmente por escopos atinentes à velocidade da tramitação processual ou aos previamente investigados precedentes de determinada subseção judiciária, não representa medida de boa política, por acarretar desequilíbrio na carga de trabalho entre juízos com idênticas competências e instituir hipótese de escolha que destoa por completo do favor instituído pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal.- A repartição de competência entre as subseções judiciárias, realçada a partir da expansão da Justiça Federal pelo interior, proporcionando maior eficácia e celeridade da prestação jurisdicional e facilitando o acesso à justiça, considerando-se, sobretudo, motivos de ordem pública que guardam prevalência sobre os interesses das partes em litígio, envolve a adoção de critérios que ultrapassam a conotação puramente geográfica.- A divisão da seção judiciária em juízos diversos, ampliando-se o alcance do Judiciário Federal a localidades até então desatendidas, serve à necessidade de racionalização do serviço, distribuindo-se a carga do trabalho propriamente dito, além da própria qualidade da prestação entregue pelo Estado-juiz.- A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade na escolha do foro competente, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses dos hipossuficientes.- Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, nessas hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação aos juízos implantados no interior da seção judiciária.- Situação particular vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se concentram em determinados pólos, sem se espalhar por todas as localidades, como ocorre com a Estadual, deparando-se com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à divisão da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.- Tais razões, além de subjugar os interesses das partes, fazem com que a competência funcional das subseções judiciárias espalhadas pelo país afora, resguardando a realidade específica do Judiciário Federal, aproxime-se da competência de juízo reconhecida aos

foros regionais e varas distritais na Justiça Estadual, inegáveis os pontos de contato com a descentralização de que se serve a administração dos tribunais para fazer a repartição dos trabalhos que melhor atenda o interesse público, segundo critérios específicos de demanda, a partir da massa de jurisdicionados servidos. EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO: TESE DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA QUE ACABA SUCUMBINDO À OPÇÃO FEITA PELO SEGURADO, SOB PENA DE CARREAR SOLUÇÃO (OBRIGATÓRIA PROPOSITURA DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA PERANTE JUÍZO FEDERAL, TEORICAMENTE COMPETENTE, TRÊS VEZES MAIS DISTANTE DO DOMICÍLIO DO JURISDICIONADO QUE O JUÍZO DO FORO ESCOLHIDO) TOTALMENTE DISFORME.- A vedação da tramitação de demanda previdenciária em juízo federal outro (Marília) que não o da subseção judiciária (Bauru) que, quando do ajuizamento, abarcava o município em que domiciliado o segurado (Guaimbê), a despeito da natureza absoluta - circunstância em que imperioso, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente - do grau de incompetência detectado, encontra óbice na conclusão de que o jurisdicionado restaria muito prejudicado ao se resolver o conflito nesses termos.- Guaimbê, segundo dados extraídos do portal eletrônico do Departamento de Estradas de Rodagem, encontra-se a 41 (quarenta e um) quilômetros distante de Marília - tempo estimado de viagem: 38 (trinta e oito) minutos; já até Bauru, partindo-se igualmente do domicílio do autor, devem ser percorridos 120 (cento e vinte) quilômetros, em 1 (uma) hora e 29 (vinte e nove) minutos; Marília e Guaimbê são municípios contíguos e com acesso direto, enquanto da cidade em que o segurado vive para Bauru o caminho indicado passa por Júlio Mesquita, Guarantã, Pirajuí, Presidente Alves e Avaí.- A superveniente instituição da 42ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por meio do Provimento 338, de 30 de novembro de 2011, realocando Guaimbê sob a jurisdição de Lins, não traz reflexos na demanda subjacente, sob pena de ataque ao princípio da perpetuatio jurisdictionis.- A competência, segundo o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, não se excepcionando, nesse sentido, hipótese em que a modificação se dá em razão do critério territorial funcional, restando impedida, portanto, a transferência do processo a juízo implantado após a propositura (TRF 2ª Região, Conflito de Competência 0005629-74.2011.4.02.0000, 6ª Turma, rel. Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. em 8.8.2011).- Apesar de o segurado ter optado por litigar em juízo federal localizado em subseção judiciária que não é a abstratamente competente, obrigá-lo a encaminhar-se para foro diverso da Justiça Federal que fica a uma distância quase 3 vezes maior, se nem mesmo a parte contrária bateu-se pela derrogação, parece passar longe de desfecho a ser conferido de modo razoável e com um mínimo de inteligência, de sorte a impedir que a ordem legal aceite soluções verdadeiramente absurdas, se a própria Constituição da República facultasse promover sua demanda em face do INSS até perante a Justiça Estadual, apenas para franquear o verdadeiro acesso à justiça.- Impossível admitir que venha assumir tamanho prejuízo, o jurisdicionado, se a perspectiva, por pura política judiciária, de se tomar a criação de novas varas, em meio à interiorização da Justiça Federal, como regra de distribuição de competência sob o critério funcional, posto que territorial, vem em prol da facilitação do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente.- Prevalência da competência do juízo da Subseção Judiciária de Marília, tomando-se em consideração as particularidades do caso concreto, que fogem à normalidade esperada e em que a escolha pelo demandante não pode ser objeto de contestação pelo adversário, por meio de exceção ritual específica, muito menos ao magistrado, de ofício, cabe opor-se à opção exercitada.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 24/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2012)Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício.Cumpram-se ainda realçar que a especialidade da vara federal previdenciária situada na capital tampouco justifica a competência ora afastada, porquanto diz respeito tão somente à divisão e à organização do serviço jurisdicional nesta localidade. PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO AUTOR EM SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 689 DO STF. - É de competência exclusiva da Justiça Federal os feitos de natureza previdenciária envolvendo o Instituto Nacional do Seguro Social na hipótese de segurado domiciliado em local que seja sede de vara federal - Domiciliado na cidade de Santo André, que é sede da Justiça Federal (26ª Subseção Judiciária), não incide na hipótese do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, não tendo, a Súmula 689 do STF, o alcance que pretende lhe conferir o agravante. - Quanto à concorrência de competência entre vara federal especializada da capital do Estado e vara federal sediada no município onde domiciliado o autor, a Justiça Federal de Primeira Instância foi organizada pela Lei nº 5.010, de 30.05.1966, estabelecendo, no artigo 11, que a jurisdição dos Juizes Federais de cada Seção Judiciária abrange toda área territorial nela compreendida. - Considerando-se, sobretudo, os critérios de ordem pública, que prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Conseqüentemente, estabeleceu-se a competência absoluta funcional das varas federais do interior. - Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício. - Em que pese, portanto, a existência de varas especializadas em direito previdenciário na capital, há que ser mantida a competência de Vara Federal da 26ª Subseção Judiciária de Santo André, também plenamente capacitada para apreciação da matéria, em razão do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, critério que a define como absoluta. - Agravo

legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 00378233720104030000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MARCIA HOFFMANN, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2011, p. 1572)Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto, e determino a remessa dos autos a uma das VARAS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.São Paulo, 21 de março de 2014.MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO Juíza Federal

0006723-71.2012.403.6183 - SEBASTIAO FERREIRA DIAS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA E SP284684 - LILIANY KATSUE TAKARA CAÇADOR E SP283519 - FABIANE SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por SEBASTIÃO FERREIRA DIAS domiciliado em Santo André/SP em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com escopo de obter a concessão/revisão de benefício previdenciário.Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, parágrafos 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários,Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar: (...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.A hipótese dos autos, entretanto, não se enquadra nas prescrições constitucionais transcritas, pois, conforme dito alhures, a parte autora é domiciliada em cidade que é foro afeto à jurisdição da Justiça Federal.A instalação de nova Vara Federal, como cediço, é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), da forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal instalada no município em que domiciliado a parte autora, a competência deste órgão é absoluta.Cumpra realçar que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça, e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional. Não merece amparo, a aplicabilidade literal da chamada competência concorrente instituída pelo enunciado da Súmula n. 689 do STF que permitiria ao jurisdicionado acessar o órgão jurisdicional sediado na capital do Estado O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.Em verdade, a interpretação da súmula deveria considerar a expressão juízo federal do seu domicílio como juízo federal da subseção que abrange o seu domicílio, mas sediado em outra localidade; posto que, em circunstâncias peculiares, existentes em período anterior ao processo de interiorização da Justiça Federal, poderia ser mais vantajoso ao jurisdicionado acionar o INSS perante as Varas Federais da capital do Estado quando comparado ao ajuizamento da ação perante a Vara Federal da subseção que compreendesse o seu município. As investigações históricas acerca da edição do verbete acima reproduzido apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros; este cenário, contudo, na atualidade, não mais retrata a realidade da Justiça Federal. Entendimento diverso, data máxima vênia, milita, em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal, além de desrespeitar os objetivos maiores que inspiraram a capilarização dos órgãos do Judiciário inaugurada pela Lei n. 10.772/2003 (interiorização das Varas Federais e Juizados Especiais Federais). Mas não é só, cabe ainda registrar que o ajuizamento da ação no foro da capital, na hipótese em que o jurisdicionado reside em município sede de Subseção Judiciária, além de desrespeitar as normas de organização judiciária (juiz natural) implica em dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos dos processos e acompanhamento processual), como também reflete maiores custos para a administração pública (expedição de precatórias) e, inarredavelmente, prejuízo para a solução célere do processo. Neste sentido a Jurisprudência mais recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Possibilidade do Relator decidir o conflito de competência, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos ou do Ministério Público Federal. Órgão ministerial é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo. Precedentes.II - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado.III - Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado

de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária.

Precedentes.IV - Acrescente-se que, pela dicção do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despidido de condições econômicas favoráveis.V - Numa breve digressão a respeito da evolução história da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União.VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca.VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto.VIII - Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca.IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto.X - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário.XI - Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte.XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário.XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social.XIV- Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes.XV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação.XVI - Não merece reparos a decisão recorrida.XVII - Agravo não provido.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0009594-62.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013)CONFLITO NEGATIVO. INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. CONCORRÊNCIA DOS CRITÉRIOS TERRITORIAL E FUNCIONAL NA REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA ABSOLUTA. RAZÕES DE ORDEM PÚBLICA NA CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS QUE, EM GERAL, SOBREPÕEM-SE AOS INTERESSES DAS PARTES. DISTRIBUIÇÃO RACIONAL DA CARGA DE TRABALHO E ALCANCE DA CELERIDADE E EFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.- Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, facultou-se ao beneficiário promover demanda previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside (artigo 109, 3º, da Constituição Federal).- Outrossim, em se tratando de cidade que, embora sob jurisdição de vara federal de outro município, não seja sede de Justiça Federal, admite-se ainda a propositura nos moldes da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal (O segurado pode ajuizar ação contra instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro), inadmissível, nesse ínterim, à luz dos princípios que regem a matéria competencial, o ajuizamento perante juízo federal diverso da subseção judiciária que abrange a localidade em que domiciliado o segurado.- Consentir que os jurisdicionados e seus causídicos tenham absoluta liberdade na eleição de juízo federal fora do leque de opções disponíveis, mesmo que sob o manto da prorrogabilidade, guiados eventualmente por escopos atinentes à velocidade da tramitação processual ou aos previamente investigados precedentes de determinada subseção judiciária, não representa medida de boa política, por acarretar desequilíbrio na carga de trabalho entre juízos com idênticas competências e instituir hipótese de escolha que destoia por completo do favor instituído pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal.- A repartição de competência entre as subseções judiciárias, realçada a partir da

expansão da Justiça Federal pelo interior, proporcionando maior eficácia e celeridade da prestação jurisdicional e facilitando o acesso à justiça, considerando-se, sobretudo, motivos de ordem pública que guardam prevalência sobre os interesses das partes em litígio, envolve a adoção de critérios que ultrapassam a conotação puramente geográfica.- A divisão da seção judiciária em juízos diversos, ampliando-se o alcance do Judiciário Federal a localidades até então desatendidas, serve à necessidade de racionalização do serviço, distribuindo-se a carga do trabalho propriamente dito, além da própria qualidade da prestação entregue pelo Estado-juiz.- A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade na escolha do foro competente, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses dos hipossuficientes.- Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, nessas hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação aos juízos implantados no interior da seção judiciária.- Situação particular vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se concentram em determinados pólos, sem se espalhar por todas as localidades, como ocorre com a Estadual, deparando-se com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à divisão da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.- Tais razões, além de subjugar os interesses das partes, fazem com que a competência funcional das subseções judiciárias espalhadas pelo país afora, resguardando a realidade específica do Judiciário Federal, aproxime-se da competência de juízo reconhecida aos foros regionais e varas distritais na Justiça Estadual, inegáveis os pontos de contato com a descentralização de que se serve a administração dos tribunais para fazer a repartição dos trabalhos que melhor atenda o interesse público, segundo critérios específicos de demanda, a partir da massa de jurisdicionados servidos.

EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO: TESE DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA QUE ACABA SUCUMBINDO À OPÇÃO FEITA PELO SEGURADO, SOB PENA DE CARREAR SOLUÇÃO (OBRIGATÓRIA PROPOSITURA DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA PERANTE JUÍZO FEDERAL, TEORICAMENTE COMPETENTE, TRÊS VEZES MAIS DISTANTE DO DOMICÍLIO DO JURISDICIONADO QUE O JUÍZO DO FORO ESCOLHIDO) TOTALMENTE DISFORME.- A vedação da tramitação de demanda previdenciária em juízo federal outro (Marília) que não o da subseção judiciária (Bauru) que, quando do ajuizamento, abarcava o município em que domiciliado o segurado (Guaimbê), a despeito da natureza absoluta - circunstância em que imperioso, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente - do grau de incompetência detectado, encontra óbice na conclusão de que o jurisdicionado restaria muito prejudicado ao se resolver o conflito nesses termos.- Guaimbê, segundo dados extraídos do portal eletrônico do Departamento de Estradas de Rodagem, encontra-se a 41 (quarenta e um) quilômetros distante de Marília - tempo estimado de viagem: 38 (trinta e oito) minutos; já até Bauru, partindo-se igualmente do domicílio do autor, devem ser percorridos 120 (cento e vinte) quilômetros, em 1 (uma) hora e 29 (vinte e nove) minutos; Marília e Guaimbê são municípios contíguos e com acesso direto, enquanto da cidade em que o segurado vive para Bauru o caminho indicado passa por Júlio Mesquita, Guarantã, Pirajuí, Presidente Alves e Avaí.- A superveniente instituição da 42ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por meio do Provimento 338, de 30 de novembro de 2011, realocando Guaimbê sob a jurisdição de Lins, não traz reflexos na demanda subjacente, sob pena de ataque ao princípio da perpetuatio jurisdictionis.- A competência, segundo o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, não se excepcionando, nesse sentido, hipótese em que a modificação se dá em razão do critério territorial funcional, restando impedida, portanto, a transferência do processo a juízo implantado após a propositura (TRF 2ª Região, Conflito de Competência 0005629-74.2011.4.02.0000, 6ª Turma, rel. Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. em 8.8.2011).- Apesar de o segurado ter optado por litigar em juízo federal localizado em subseção judiciária que não é a abstratamente competente, obrigá-lo a encaminhar-se para foro diverso da Justiça Federal que fica a uma distância quase 3 vezes maior, se nem mesmo a parte contrária bateu-se pela derrogação, parece passar longe de desfecho a ser conferido de modo razoável e com um mínimo de inteligência, de sorte a impedir que a ordem legal aceite soluções verdadeiramente absurdas, se a própria Constituição da República facultasse promover sua demanda em face do INSS até perante a Justiça Estadual, apenas para franquear o verdadeiro acesso à justiça.- Impossível admitir que venha assumir tamanho prejuízo, o jurisdicionado, se a perspectiva, por pura política judiciária, de se tomar a criação de novas varas, em meio à interiorização da Justiça Federal, como regra de distribuição de competência sob o critério funcional, posto que territorial, vem em prol da facilitação do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente.- Prevalência da competência do juízo da Subseção Judiciária de Marília, tomando-se em consideração as particularidades do caso concreto, que fogem à normalidade esperada e em que a escolha pelo demandante não pode ser objeto de contestação pelo adversário, por meio de exceção ritual específica, muito menos ao magistrado, de ofício, cabe opor-se à opção exercitada.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 24/05/2012, e-DJF3 Judicial 1

DATA:13/06/2012) Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício. Cumpre ainda realçar que a especialidade da vara federal previdenciária situada na capital tampouco justifica a competência ora afastada, porquanto diz respeito tão somente à divisão e à organização do serviço jurisdicional nesta localidade. PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO AUTOR EM SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 689 DO STF. - É de competência exclusiva da Justiça Federal os feitos de natureza previdenciária envolvendo o Instituto Nacional do Seguro Social na hipótese de segurado domiciliado em local que seja sede de vara federal - Domiciliado na cidade de Santo André, que é sede da Justiça Federal (26ª Subseção Judiciária), não incide na hipótese do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, não tendo, a Súmula 689 do STF, o alcance que pretende lhe conferir o agravante. - Quanto à concorrência de competência entre vara federal especializada da capital do Estado e vara federal sediada no município onde domiciliado o autor, a Justiça Federal de Primeira Instância foi organizada pela Lei nº 5.010, de 30.05.1966, estabelecendo, no artigo 11, que a jurisdição dos Juizes Federais de cada Seção Judiciária abrange toda área territorial nela compreendida. - Considerando-se, sobretudo, os critérios de ordem pública, que prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Conseqüentemente, estabeleceu-se a competência absoluta funcional das varas federais do interior. - Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício. - Em que pese, portanto, a existência de varas especializadas em direito previdenciário na capital, há que ser mantida a competência de Vara Federal da 26ª Subseção Judiciária de Santo André, também plenamente capacitada para apreciação da matéria, em razão do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, critério que a define como absoluta. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 00378233720104030000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MARCIA HOFFMANN, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2011, p. 1572) Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto, e determino a remessa dos autos a uma das VARAS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ/SP, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intime-se. São Paulo, 24 de março de 2014. MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO Juíza Federal

0009214-51.2012.403.6183 - LUZIVALDO FRANCISCO DO NASCIMENTO (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por LUZIVALDO FRANCISCO DO NASCIMENTO domiciliado em Olinda/PE, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com escopo de obter a concessão/revisão de benefício previdenciário. Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, parágrafos 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários, Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar: (...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. A hipótese dos autos, entretanto, não se enquadra nas prescrições constitucionais transcritas, pois, conforme dito alhures, a parte autora é domiciliada em cidade que é foro afeto à jurisdição da Justiça Federal. A instalação de nova Vara Federal, como cediço, é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), da forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal instalada no município em que domiciliado a parte autora, a competência deste órgão é absoluta. Cumpre realçar que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça, e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional. Não merece amparo, a aplicabilidade literal da chamada competência concorrente instituída pelo enunciado da Súmula n. 689 do STF que permitiria ao jurisdicionado acessar o órgão jurisdicional sediado na capital do Estado. O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Em verdade, a interpretação da súmula deveria considerar a expressão juízo federal do seu domicílio como juízo federal da subseção que abrange o seu domicílio, mas sediado em outra localidade; posto que, em circunstâncias peculiares, existentes em período anterior ao processo de interiorização da Justiça Federal, poderia ser mais vantajoso ao jurisdicionado acionar o INSS perante as Varas Federais da capital do Estado quando comparado ao ajuizamento da ação perante a Vara Federal da subseção que compreendesse o seu município. As investigações históricas acerca da edição do verbete acima reproduzido apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros; este cenário, contudo, na atualidade, não mais retrata a realidade da Justiça Federal. Entendimento diverso, data máxima vênia, milita, em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal, além de desprezitar os objetivos maiores que inspiraram a capilarização dos órgãos do Judiciário inaugurada pela Lei n.

10.772/2003 (interiorização das Varas Federais e Juizados Especiais Federais). Mas não é só, cabe ainda registrar que o ajuizamento da ação no foro da capital, na hipótese em que o jurisdicionado reside em município sede de Subseção Judiciária, além de desrespeitar as normas de organização judiciária (juiz natural) implica em dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos dos processos e acompanhamento processual), como também reflete maiores custos para a administração pública (expedição de precatórias) e, inarredavelmente, prejuízo para a solução célere do processo. Neste sentido a Jurisprudência mais recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Possibilidade do Relator decidir o conflito de competência, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos ou do Ministério Público Federal. Órgão ministerial é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo. Precedentes.II - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado.III - Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária. Precedentes.IV - Acrescente-se que, pela dicção do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despidos de condições econômicas favoráveis.V - Numa breve digressão a respeito da evolução histórica da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União.VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca.VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto.VIII - Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca.IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto.X - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário.XI - Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte.XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário.XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social.XIV- Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes.XV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação.XVI - Não merece reparos a decisão recorrida.XVII - Agravo não provido.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0009594-62.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013)CONFLITO NEGATIVO. INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. CONCORRÊNCIA DOS CRITÉRIOS TERRITORIAL E FUNCIONAL NA REPARTIÇÃO DE

COMPETÊNCIA. NATUREZA ABSOLUTA. RAZÕES DE ORDEM PÚBLICA NA CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS QUE, EM GERAL, SOBREPÕEM-SE AOS INTERESSES DAS PARTES. DISTRIBUIÇÃO RACIONAL DA CARGA DE TRABALHO E ALCANCE DA CELERIDADE E EFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.- Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, faculta-se ao beneficiário promover demanda previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside (artigo 109, 3º, da Constituição Federal).- Outrossim, em se tratando de cidade que, embora sob jurisdição de vara federal de outro município, não seja sede de Justiça Federal, admite-se ainda a propositura nos moldes da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal (O segurado pode ajuizar ação contra instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro), inadmissível, nesse ínterim, à luz dos princípios que regem a matéria competencial, o ajuizamento perante juízo federal diverso da subseção judiciária que abrange a localidade em que domiciliado o segurado.- Consentir que os jurisdicionados e seus causídicos tenham absoluta liberdade na eleição de juízo federal fora do leque de opções disponíveis, mesmo que sob o manto da prorrogabilidade, guiados eventualmente por escopos atinentes à velocidade da tramitação processual ou aos previamente investigados precedentes de determinada subseção judiciária, não representa medida de boa política, por acarretar desequilíbrio na carga de trabalho entre juízos com idênticas competências e instituir hipótese de escolha que destoa por completo do favor instituído pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal.- A repartição de competência entre as subseções judiciárias, realçada a partir da expansão da Justiça Federal pelo interior, proporcionando maior eficácia e celeridade da prestação jurisdicional e facilitando o acesso à justiça, considerando-se, sobretudo, motivos de ordem pública que guardam prevalência sobre os interesses das partes em litígio, envolve a adoção de critérios que ultrapassam a conotação puramente geográfica.- A divisão da seção judiciária em juízos diversos, ampliando-se o alcance do Judiciário Federal a localidades até então desatendidas, serve à necessidade de racionalização do serviço, distribuindo-se a carga do trabalho propriamente dito, além da própria qualidade da prestação entregue pelo Estado-juiz.- A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade na escolha do foro competente, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses dos hipossuficientes.- Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, nessas hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação aos juízos implantados no interior da seção judiciária.- Situação particular vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se concentram em determinados pólos, sem se espalhar por todas as localidades, como ocorre com a Estadual, deparando-se com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à divisão da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.- Tais razões, além de subjugar os interesses das partes, fazem com que a competência funcional das subseções judiciárias espalhadas pelo país afora, resguardando a realidade específica do Judiciário Federal, aproxime-se da competência de juízo reconhecida aos foros regionais e varas distritais na Justiça Estadual, inegáveis os pontos de contato com a descentralização de que se serve a administração dos tribunais para fazer a repartição dos trabalhos que melhor atenda o interesse público, segundo critérios específicos de demanda, a partir da massa de jurisdicionados servidos.

EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO: TESE DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA QUE ACABA SUCUMBINDO À OPÇÃO FEITA PELO SEGURADO, SOB PENA DE CARREAR SOLUÇÃO (OBRIGATÓRIA PROPOSITURA DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA PERANTE JUÍZO FEDERAL, TEORICAMENTE COMPETENTE, TRÊS VEZES MAIS DISTANTE DO DOMICÍLIO DO JURISDICIONADO QUE O JUÍZO DO FORO ESCOLHIDO) TOTALMENTE DISFORME.- A vedação da tramitação de demanda previdenciária em juízo federal outro (Marília) que não o da subseção judiciária (Bauru) que, quando do ajuizamento, abarcava o município em que domiciliado o segurado (Guaimbê), a despeito da natureza absoluta - circunstância em que imperioso, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente - do grau de incompetência detectado, encontra óbice na conclusão de que o jurisdicionado restaria muito prejudicado ao se resolver o conflito nesses termos.- Guaimbê, segundo dados extraídos do portal eletrônico do Departamento de Estradas de Rodagem, encontra-se a 41 (quarenta e um) quilômetros distante de Marília - tempo estimado de viagem: 38 (trinta e oito) minutos; já até Bauru, partindo-se igualmente do domicílio do autor, devem ser percorridos 120 (cento e vinte) quilômetros, em 1 (uma) hora e 29 (vinte e nove) minutos; Marília e Guaimbê são municípios contíguos e com acesso direto, enquanto da cidade em que o segurado vive para Bauru o caminho indicado passa por Júlio Mesquita, Guarantã, Pirajuí, Presidente Alves e Avaí.- A superveniente instituição da 42ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por meio do Provimento 338, de 30 de novembro de 2011, realocando Guaimbê sob a jurisdição de Lins, não traz reflexos na demanda subjacente, sob pena de ataque ao princípio da perpetuatio jurisdictionis.- A competência, segundo o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em

razão da matéria ou da hierarquia, não se excepcionando, nesse sentido, hipótese em que a modificação se dá em razão do critério territorial funcional, restando impedida, portanto, a transferência do processo a juízo implantado após a propositura (TRF 2ª Região, Conflito de Competência 0005629-74.2011.4.02.0000, 6ª Turma, rel. Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. em 8.8.2011).- Apesar de o segurado ter optado por litigar em juízo federal localizado em subseção judiciária que não é a abstratamente competente, obrigá-lo a encaminhar-se para foro diverso da Justiça Federal que fica a uma distância quase 3 vezes maior, se nem mesmo a parte contrária bateu-se pela derrogação, parece passar longe de desfecho a ser conferido de modo razoável e com um mínimo de inteligência, de sorte a impedir que a ordem legal aceite soluções verdadeiramente absurdas, se a própria Constituição da República facultasse promover sua demanda em face do INSS até perante a Justiça Estadual, apenas para franquear o verdadeiro acesso à justiça.- Impossível admitir que venha assumir tamanho prejuízo, o jurisdicionado, se a perspectiva, por pura política judiciária, de se tomar a criação de novas varas, em meio à interiorização da Justiça Federal, como regra de distribuição de competência sob o critério funcional, posto que territorial, vem em prol da facilitação do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente.- Prevalência da competência do juízo da Subseção Judiciária de Marília, tomando-se em consideração as particularidades do caso concreto, que fogem à normalidade esperada e em que a escolha pelo demandante não pode ser objeto de contestação pelo adversário, por meio de exceção ritual específica, muito menos ao magistrado, de ofício, cabe opor-se à opção exercitada.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 24/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2012)Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício.Cumpram ainda realçar que a especialidade da vara federal previdenciária situada na capital tampouco justifica a competência ora afastada, porquanto diz respeito tão somente à divisão e à organização do serviço jurisdicional nesta localidade. PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO AUTOR EM SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 689 DO STF. - É de competência exclusiva da Justiça Federal os feitos de natureza previdenciária envolvendo o Instituto Nacional do Seguro Social na hipótese de segurado domiciliado em local que seja sede de vara federal - Domiciliado na cidade de Santo André, que é sede da Justiça Federal (26ª Subseção Judiciária), não incide na hipótese do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, não tendo, a Súmula 689 do STF, o alcance que pretende lhe conferir o agravante. - Quanto à concorrência de competência entre vara federal especializada da capital do Estado e vara federal sediada no município onde domiciliado o autor, a Justiça Federal de Primeira Instância foi organizada pela Lei nº 5.010. de 30.05.1966, estabelecendo, no artigo 11, que a jurisdição dos Juizes Federais de cada Seção Judiciária abrange toda área territorial nela compreendida. - Considerando-se, sobretudo, os critérios de ordem pública, que prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Conseqüentemente, estabeleceu-se a competência absoluta funcional das varas federais do interior. - Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício. - Em que pese, portanto, a existência de varas especializadas em direito previdenciário na capital, há que ser mantida a competência de Vara Federal da 26ª Subseção Judiciária de Santo André, também plenamente capacitada para apreciação da matéria, em razão do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, critério que a define como absoluta. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 00378233720104030000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2011, p. 1572)Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto, e determino a remessa dos autos a uma das VARAS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO/PE, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intime-se.São Paulo, 28 de março de 2014.MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO Juíza Federal

0009246-56.2012.403.6183 - DERNIVAL DIONES PENHAN(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por DERNIVAL DIONES PENHAN domiciliado em Praia Grande/SP em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com escopo de obter a concessão/revisão de benefício previdenciário.Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, parágrafos 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários,Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar: (...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.A hipótese dos autos, entretanto, não se enquadra nas prescrições constitucionais transcritas, pois, conforme dito alhures, a parte autora é domiciliada em cidade que é foro afeto à jurisdição da Justiça Federal. A instalação de nova Vara Federal, como cediço, é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), da forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária. Com

efeito, existindo Vara Federal instalada no município em que domiciliado a parte autora, a competência deste órgão é absoluta. Cumpre realçar que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça, e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional. Não merece amparo, a aplicabilidade literal da chamada competência concorrente instituída pelo enunciado da Súmula n. 689 do STF que permitiria ao jurisdicionado acessar o órgão jurisdicional sediado na capital do Estado O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Em verdade, a interpretação da súmula deveria considerar a expressão juízo federal do seu domicílio como juízo federal da subseção que abrange o seu domicílio, mas sediado em outra localidade; posto que, em circunstâncias peculiares, existentes em período anterior ao processo de interiorização da Justiça Federal, poderia ser mais vantajoso ao jurisdicionado acionar o INSS perante as Varas Federais da capital do Estado quando comparado ao ajuizamento da ação perante a Vara Federal da subseção que compreendesse o seu município. As investigações históricas acerca da edição do verbete acima reproduzido apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros; este cenário, contudo, na atualidade, não mais retrata a realidade da Justiça Federal. Entendimento diverso, data máxima vênia, milita, em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal, além de desprezitar os objetivos maiores que inspiraram a capilarização dos órgãos do Judiciário inaugurada pela Lei n. 10.772/2003 (interiorização das Varas Federais e Juizados Especiais Federais). Mas não é só, cabe ainda registrar que o ajuizamento da ação no foro da capital, na hipótese em que o jurisdicionado reside em município sede de Subseção Judiciária, além de desprezitar as normas de organização judiciária (juiz natural) implica em dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos dos processos e acompanhamento processual), como também reflete maiores custos para a administração pública (expedição de precatórias) e, inarredavelmente, prejuízo para a solução célere do processo. Neste sentido a Jurisprudência mais recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Possibilidade do Relator decidir o conflito de competência, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos ou do Ministério Público Federal. Órgão ministerial é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo. Precedentes. II - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado. III - Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária. Precedentes. IV - Acrescente-se que, pela dicção do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despido de condições econômicas favoráveis. V - Numa breve digressão a respeito da evolução histórica da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União. VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca. VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto. VIII - Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca. IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto. X - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário. XI - Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte

até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte. XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário. XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social. XIV - Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes. XV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XVI - Não merece reparos a decisão recorrida. XVII - Agravo não provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0009594-62.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013) CONFLITO NEGATIVO. INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. CONCORRÊNCIA DOS CRITÉRIOS TERRITORIAL E FUNCIONAL NA REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA ABSOLUTA. RAZÕES DE ORDEM PÚBLICA NA CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS QUE, EM GERAL, SOBREPÕEM-SE AOS INTERESSES DAS PARTES. DISTRIBUIÇÃO RACIONAL DA CARGA DE TRABALHO E ALCANCE DA CELERIDADE E EFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.- Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, faculta-se ao beneficiário promover demanda previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside (artigo 109, 3º, da Constituição Federal).- Outrossim, em se tratando de cidade que, embora sob jurisdição de vara federal de outro município, não seja sede de Justiça Federal, admite-se ainda a propositura nos moldes da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal (O segurado pode ajuizar ação contra instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro), inadmissível, nesse ínterim, à luz dos princípios que regem a matéria competencial, o ajuizamento perante juízo federal diverso da subseção judiciária que abrange a localidade em que domiciliado o segurado.- Consentir que os jurisdicionados e seus causídicos tenham absoluta liberdade na eleição de juízo federal fora do leque de opções disponíveis, mesmo que sob o manto da prorrogabilidade, guiados eventualmente por escopos atinentes à velocidade da tramitação processual ou aos previamente investigados precedentes de determinada subseção judiciária, não representa medida de boa política, por acarretar desequilíbrio na carga de trabalho entre juízos com idênticas competências e instituir hipótese de escolha que destoa por completo do favor instituído pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal.- A repartição de competência entre as subseções judiciárias, realçada a partir da expansão da Justiça Federal pelo interior, proporcionando maior eficácia e celeridade da prestação jurisdicional e facilitando o acesso à justiça, considerando-se, sobretudo, motivos de ordem pública que guardam prevalência sobre os interesses das partes em litígio, envolve a adoção de critérios que ultrapassam a conotação puramente geográfica.- A divisão da seção judiciária em juízos diversos, ampliando-se o alcance do Judiciário Federal a localidades até então desatendidas, serve à necessidade de racionalização do serviço, distribuindo-se a carga do trabalho propriamente dito, além da própria qualidade da prestação entregue pelo Estado-juiz.- A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade na escolha do foro competente, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses dos hipossuficientes.- Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, nessas hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação aos juízos implantados no interior da seção judiciária.- Situação particular vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se concentram em determinados pólos, sem se espalhar por todas as localidades, como ocorre com a Estadual, deparando-se com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à divisão da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.- Tais razões, além de subjugar os interesses das partes, fazem com que a competência funcional das subseções judiciárias espalhadas pelo país afora, resguardando a realidade específica do Judiciário Federal, aproxime-se da competência de juízo reconhecida aos foros regionais e varas distritais na Justiça Estadual, inegáveis os pontos de contato com a descentralização de que se serve a administração dos tribunais para fazer a repartição dos trabalhos que melhor atenda o interesse público, segundo critérios específicos de demanda, a partir da massa de jurisdicionados servidos. EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO: TESE DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA QUE ACABA SUCUMBINDO À OPÇÃO FEITA PELO SEGURADO, SOB PENA DE CARREAR SOLUÇÃO (OBRIGATÓRIA PROPOSITURA DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA PERANTE JUÍZO FEDERAL, TEORICAMENTE COMPETENTE, TRÊS

VEZES MAIS DISTANTE DO DOMICÍLIO DO JURISDICIONADO QUE O JUÍZO DO FORO ESCOLHIDO) TOTALMENTE DISFORME.- A vedação da tramitação de demanda previdenciária em juízo federal outro (Marília) que não o da subseção judiciária (Bauru) que, quando do ajuizamento, abarcava o município em que domiciliado o segurado (Guaimbê), a despeito da natureza absoluta - circunstância em que imperioso, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente - do grau de incompetência detectado, encontra óbice na conclusão de que o jurisdicionado restaria muito prejudicado ao se resolver o conflito nesses termos.- Guaimbê, segundo dados extraídos do portal eletrônico do Departamento de Estradas de Rodagem, encontra-se a 41 (quarenta e um) quilômetros distante de Marília - tempo estimado de viagem: 38 (trinta e oito) minutos; já até Bauru, partindo-se igualmente do domicílio do autor, devem ser percorridos 120 (cento e vinte) quilômetros, em 1 (uma) hora e 29 (vinte e nove) minutos; Marília e Guaimbê são municípios contíguos e com acesso direto, enquanto da cidade em que o segurado vive para Bauru o caminho indicado passa por Júlio Mesquita, Guarantã, Pirajuí, Presidente Alves e Avaí.- A superveniente instituição da 42ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por meio do Provimento 338, de 30 de novembro de 2011, realocando Guaimbê sob a jurisdição de Lins, não traz reflexos na demanda subjacente, sob pena de ataque ao princípio da perpetuatio jurisdictionis.- A competência, segundo o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, não se excepcionando, nesse sentido, hipótese em que a modificação se dá em razão do critério territorial funcional, restando impedida, portanto, a transferência do processo a juízo implantado após a propositura (TRF 2ª Região, Conflito de Competência 0005629-74.2011.4.02.0000, 6ª Turma, rel. Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. em 8.8.2011).- Apesar de o segurado ter optado por litigar em juízo federal localizado em subseção judiciária que não é a abstratamente competente, obrigá-lo a encaminhar-se para foro diverso da Justiça Federal que fica a uma distância quase 3 vezes maior, se nem mesmo a parte contrária bateu-se pela derrogação, parece passar longe de desfecho a ser conferido de modo razoável e com um mínimo de inteligência, de sorte a impedir que a ordem legal aceite soluções verdadeiramente absurdas, se a própria Constituição da República facultasse promover sua demanda em face do INSS até perante a Justiça Estadual, apenas para franquear o verdadeiro acesso à justiça.- Impossível admitir que venha assumir tamanho prejuízo, o jurisdicionado, se a perspectiva, por pura política judiciária, de se tomar a criação de novas varas, em meio à interiorização da Justiça Federal, como regra de distribuição de competência sob o critério funcional, posto que territorial, vem em prol da facilitação do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente.- Prevalência da competência do juízo da Subseção Judiciária de Marília, tomando-se em consideração as particularidades do caso concreto, que fogem à normalidade esperada e em que a escolha pelo demandante não pode ser objeto de contestação pelo adversário, por meio de exceção ritual específica, muito menos ao magistrado, de ofício, cabe opor-se à opção exercitada.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 24/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2012)Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício.Cumpram-se ainda realçar que a especialidade da vara federal previdenciária situada na capital tampouco justifica a competência ora afastada, porquanto diz respeito tão somente à divisão e à organização do serviço jurisdicional nesta localidade. PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO AUTOR EM SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 689 DO STF. - É de competência exclusiva da Justiça Federal os feitos de natureza previdenciária envolvendo o Instituto Nacional do Seguro Social na hipótese de segurado domiciliado em local que seja sede de vara federal - Domiciliado na cidade de Santo André, que é sede da Justiça Federal (26ª Subseção Judiciária), não incide na hipótese do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, não tendo, a Súmula 689 do STF, o alcance que pretende lhe conferir o agravante. - Quanto à concorrência de competência entre vara federal especializada da capital do Estado e vara federal sediada no município onde domiciliado o autor, a Justiça Federal de Primeira Instância foi organizada pela Lei nº 5.010, de 30.05.1966, estabelecendo, no artigo 11, que a jurisdição dos Juizes Federais de cada Seção Judiciária abrange toda área territorial nela compreendida. - Considerando-se, sobretudo, os critérios de ordem pública, que prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Conseqüentemente, estabeleceu-se a competência absoluta funcional das varas federais do interior. - Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício. - Em que pese, portanto, a existência de varas especializadas em direito previdenciário na capital, há que ser mantida a competência de Vara Federal da 26ª Subseção Judiciária de Santo André, também plenamente capacitada para apreciação da matéria, em razão do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, critério que a define como absoluta. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 00378233720104030000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2011, p. 1572)Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto, e determino a remessa dos autos a uma das VARAS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS/SP, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intime-se.São Paulo, 24 de março de 2014.MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIOJuíza Federal

0041790-34.2012.403.6301 - ALVARO SCOMPARIM(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por ALVARO SCOMPARIM domiciliado em São Bernardo do Campo/SP em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com escopo de obter a concessão/revisão de benefício previdenciário. Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, parágrafos 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários, Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: (...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. A hipótese dos autos, entretanto, não se enquadra nas prescrições constitucionais transcritas, pois, conforme dito alhures, a parte autora é domiciliada em cidade que é foro afeto à jurisdição da Justiça Federal. A instalação de nova Vara Federal, como cediço, é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), da forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal instalada no município em que domiciliado a parte autora, a competência deste órgão é absoluta. Cumpre realçar que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça, e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional. Não merece amparo, a aplicabilidade literal da chamada competência concorrente instituída pelo enunciado da Súmula n. 689 do STF que permitiria ao jurisdicionado acessar o órgão jurisdicional sediado na capital do Estado O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Em verdade, a interpretação da súmula deveria considerar a expressão juízo federal do seu domicílio como juízo federal da subseção que abrange o seu domicílio, mas sediado em outra localidade; posto que, em circunstâncias peculiares, existentes em período anterior ao processo de interiorização da Justiça Federal, poderia ser mais vantajoso ao jurisdicionado acionar o INSS perante as Varas Federais da capital do Estado quando comparado ao ajuizamento da ação perante a Vara Federal da subseção que compreendesse o seu município. As investigações históricas acerca da edição do verbete acima reproduzido apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros; este cenário, contudo, na atualidade, não mais retrata a realidade da Justiça Federal. Entendimento diverso, data máxima vênia, milita, em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal, além de desprezar os objetivos maiores que inspiraram a capilarização dos órgãos do Judiciário inaugurada pela Lei n. 10.772/2003 (interiorização das Varas Federais e Juizados Especiais Federais). Mas não é só, cabe ainda registrar que o ajuizamento da ação no foro da capital, na hipótese em que o jurisdicionado reside em município sede de Subseção Judiciária, além de desprezar as normas de organização judiciária (juiz natural) implica em dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos dos processos e acompanhamento processual), como também reflete maiores custos para a administração pública (expedição de precatórias) e, inarredavelmente, prejuízo para a solução célere do processo. Neste sentido a Jurisprudência mais recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Possibilidade do Relator decidir o conflito de competência, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos ou do Ministério Público Federal. Órgão ministerial é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo. Precedentes. II - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado. III - Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária. Precedentes. IV - Acrescente-se que, pela dicção do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despido de condições econômicas favoráveis. V - Numa breve digressão a respeito da evolução histórica da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União. VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da

matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca.VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto.VIII - Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca.IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto.X - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário.XI - Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte.XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário.XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social.XIV- Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes.XV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação.XVI - Não merece reparos a decisão recorrida.XVII - Agravo não provido.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0009594-62.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013)CONFLITO NEGATIVO. INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. CONCORRÊNCIA DOS CRITÉRIOS TERRITORIAL E FUNCIONAL NA REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA ABSOLUTA. RAZÕES DE ORDEM PÚBLICA NA CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS QUE, EM GERAL, SOBREPÕEM-SE AOS INTERESSES DAS PARTES. DISTRIBUIÇÃO RACIONAL DA CARGA DE TRABALHO E ALCANCE DA CELERIDADE E EFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.- Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, faculta-se ao beneficiário promover demanda previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside (artigo 109, 3º, da Constituição Federal).- Outrossim, em se tratando de cidade que, embora sob jurisdição de vara federal de outro município, não seja sede de Justiça Federal, admite-se ainda a propositura nos moldes da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal (O segurado pode ajuizar ação contra instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro), inadmissível, nesse ínterim, à luz dos princípios que regem a matéria competencial, o ajuizamento perante juízo federal diverso da subseção judiciária que abrange a localidade em que domiciliado o segurado.- Consentir que os jurisdicionados e seus causídicos tenham absoluta liberdade na eleição de juízo federal fora do leque de opções disponíveis, mesmo que sob o manto da prorrogabilidade, guiados eventualmente por escopos atinentes à velocidade da tramitação processual ou aos previamente investigados precedentes de determinada subseção judiciária, não representa medida de boa política, por acarretar desequilíbrio na carga de trabalho entre juízos com idênticas competências e instituir hipótese de escolha que destoa por completo do favor instituído pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal.- A repartição de competência entre as subseções judiciárias, realçada a partir da expansão da Justiça Federal pelo interior, proporcionando maior eficácia e celeridade da prestação jurisdicional e facilitando o acesso à justiça, considerando-se, sobretudo, motivos de ordem pública que guardam prevalência sobre os interesses das partes em litígio, envolve a adoção de critérios que ultrapassam a conotação puramente geográfica.- A divisão da seção judiciária em juízos diversos, ampliando-se o alcance do Judiciário Federal a localidades até então desatendidas, serve à necessidade de racionalização do serviço, distribuindo-se a carga do trabalho propriamente dito, além da própria qualidade da prestação entregue pelo Estado-juiz.- A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade na escolha do foro competente, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses dos

hipossuficientes.- Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, nessas hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação aos juízos implantados no interior da seção judiciária.- Situação particular vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se concentram em determinados pólos, sem se espalhar por todas as localidades, como ocorre com a Estadual, deparando-se com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à divisão da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.- Tais razões, além de subjugar os interesses das partes, fazem com que a competência funcional das subseções judiciárias espalhadas pelo país afora, resguardando a realidade específica do Judiciário Federal, aproxime-se da competência de juízo reconhecida aos foros regionais e varas distritais na Justiça Estadual, inegáveis os pontos de contato com a descentralização de que se serve a administração dos tribunais para fazer a repartição dos trabalhos que melhor atenda o interesse público, segundo critérios específicos de demanda, a partir da massa de jurisdicionados servidos.

EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO: TESE DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA QUE ACABA SUCUMBINDO À OPÇÃO FEITA PELO SEGURADO, SOB PENA DE CARREAR SOLUÇÃO (OBRIGATÓRIA PROPOSITURA DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA PERANTE JUÍZO FEDERAL, TEORICAMENTE COMPETENTE, TRÊS VEZES MAIS DISTANTE DO DOMICÍLIO DO JURISDICIONADO QUE O JUÍZO DO FORO ESCOLHIDO) TOTALMENTE DISFORME.- A vedação da tramitação de demanda previdenciária em juízo federal outro (Marília) que não o da subseção judiciária (Bauru) que, quando do ajuizamento, abarcava o município em que domiciliado o segurado (Guaimbê), a despeito da natureza absoluta - circunstância em que imperioso, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente - do grau de incompetência detectado, encontra óbice na conclusão de que o jurisdicionado restaria muito prejudicado ao se resolver o conflito nesses termos.- Guaimbê, segundo dados extraídos do portal eletrônico do Departamento de Estradas de Rodagem, encontra-se a 41 (quarenta e um) quilômetros distante de Marília - tempo estimado de viagem: 38 (trinta e oito) minutos; já até Bauru, partindo-se igualmente do domicílio do autor, devem ser percorridos 120 (cento e vinte) quilômetros, em 1 (uma) hora e 29 (vinte e nove) minutos; Marília e Guaimbê são municípios contíguos e com acesso direto, enquanto da cidade em que o segurado vive para Bauru o caminho indicado passa por Júlio Mesquita, Guarantã, Pirajuí, Presidente Alves e Avaí.- A superveniente instituição da 42ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por meio do Provimento 338, de 30 de novembro de 2011, realocando Guaimbê sob a jurisdição de Lins, não traz reflexos na demanda subjacente, sob pena de ataque ao princípio da perpetuatio jurisdictionis.- A competência, segundo o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, não se excepcionando, nesse sentido, hipótese em que a modificação se dá em razão do critério territorial funcional, restando impedida, portanto, a transferência do processo a juízo implantado após a propositura (TRF 2ª Região, Conflito de Competência 0005629-74.2011.4.02.0000, 6ª Turma, rel. Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. em 8.8.2011).- Apesar de o segurado ter optado por litigar em juízo federal localizado em subseção judiciária que não é a abstratamente competente, obrigá-lo a encaminhar-se para foro diverso da Justiça Federal que fica a uma distância quase 3 vezes maior, se nem mesmo a parte contrária bateu-se pela derrogação, parece passar longe de desfecho a ser conferido de modo razoável e com um mínimo de inteligência, de sorte a impedir que a ordem legal aceite soluções verdadeiramente absurdas, se a própria Constituição da República facultasse promover sua demanda em face do INSS até perante a Justiça Estadual, apenas para franquear o verdadeiro acesso à justiça.- Impossível admitir que venha assumir tamanho prejuízo, o jurisdicionado, se a perspectiva, por pura política judiciária, de se tomar a criação de novas varas, em meio à interiorização da Justiça Federal, como regra de distribuição de competência sob o critério funcional, posto que territorial, vem em prol da facilitação do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente.- Prevalência da competência do juízo da Subseção Judiciária de Marília, tomando-se em consideração as particularidades do caso concreto, que fogem à normalidade esperada e em que a escolha pelo demandante não pode ser objeto de contestação pelo adversário, por meio de exceção ritual específica, muito menos ao magistrado, de ofício, cabe opor-se à opção exercitada.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 24/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2012)Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício.Cumpram-se ainda realçar que a especialidade da vara federal previdenciária situada na capital tampouco justifica a competência ora afastada, porquanto diz respeito tão somente à divisão e à organização do serviço jurisdicional nesta localidade. **PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO AUTOR EM SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 689 DO STF. - É de competência exclusiva da Justiça Federal os feitos de natureza previdenciária envolvendo o Instituto Nacional do Seguro Social na hipótese de segurado domiciliado em local que seja sede de vara federal - Domiciliado na cidade de Santo André, que é sede da Justiça Federal (26ª Subseção Judiciária), não incide na hipótese do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, não tendo, a Súmula 689 do STF, o alcance que pretende lhe**

conferir o agravante. - Quanto à concorrência de competência entre vara federal especializada da capital do Estado e vara federal sediada no município onde domiciliado o autor, a Justiça Federal de Primeira Instância foi organizada pela Lei nº 5.010, de 30.05.1966, estabelecendo, no artigo 11, que a jurisdição dos Juízes Federais de cada Seção Judiciária abrange toda área territorial nela compreendida. - Considerando-se, sobretudo, os critérios de ordem pública, que prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Conseqüentemente, estabeleceu-se a competência absoluta funcional das varas federais do interior. - Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício. - Em que pese, portanto, a existência de varas especializadas em direito previdenciário na capital, há que ser mantida a competência de Vara Federal da 26ª Subseção Judiciária de Santo André, também plenamente capacitada para apreciação da matéria, em razão do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, critério que a define como absoluta. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 00378233720104030000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2011, p. 1572) Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto, e determino a remessa dos autos a uma das VARAS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intime-se. São Paulo, 31 de março de 2014. MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO Juíza Federal

000021-75.2013.403.6183 - EDSON SANTOS DE JESUS(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por EDSON SANTOS DE JESUS domiciliado em São Roque/SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com escopo de obter a concessão/revisão de benefício previdenciário. Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, parágrafos 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários, Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: (...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. A hipótese dos autos, entretanto, não se enquadra nas prescrições constitucionais transcritas, pois, conforme dito alhures, a parte autora é domiciliada em cidade que é foro afeto à jurisdição da Justiça Federal. A instalação de nova Vara Federal, como cediço, é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), da forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal instalada no município em que domiciliado a parte autora, a competência deste órgão é absoluta. Cumpre realçar que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça, e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional. Não merece amparo, a aplicabilidade literal da chamada competência concorrente instituída pelo enunciado da Súmula n. 689 do STF que permitiria ao jurisdicionado acessar o órgão jurisdicional sediado na capital do Estado. O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Em verdade, a interpretação da súmula deveria considerar a expressão juízo federal do seu domicílio como juízo federal da subseção que abrange o seu domicílio, mas sediado em outra localidade; posto que, em circunstâncias peculiares, existentes em período anterior ao processo de interiorização da Justiça Federal, poderia ser mais vantajoso ao jurisdicionado acionar o INSS perante as Varas Federais da capital do Estado quando comparado ao ajuizamento da ação perante a Vara Federal da subseção que compreendesse o seu município. As investigações históricas acerca da edição do verbete acima reproduzido apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros; este cenário, contudo, na atualidade, não mais retrata a realidade da Justiça Federal. Entendimento diverso, data máxima vênia, milita, em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal, além de desrespeitar os objetivos maiores que inspiraram a capilarização dos órgãos do Judiciário inaugurada pela Lei n. 10.772/2003 (interiorização das Varas Federais e Juizados Especiais Federais). Mas não é só, cabe ainda registrar que o ajuizamento da ação no foro da capital, na hipótese em que o jurisdicionado reside em município sede de Subseção Judiciária, além de desrespeitar as normas de organização judiciária (juiz natural) implica em dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos dos processos e acompanhamento processual), como também reflete maiores custos para a administração pública (expedição de precatórias) e, inarredavelmente, prejuízo para a solução célere do processo. Neste sentido a Jurisprudência mais recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Possibilidade do Relator

decidir o conflito de competência, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos ou do Ministério Público Federal. Órgão ministerial é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo. Precedentes.II - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado.III - Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária. Precedentes.IV - Acrescente-se que, pela dicção do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despido de condições econômicas favoráveis.V - Numa breve digressão a respeito da evolução histórica da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União.VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca.VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto.VIII - Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca.IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto.X - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário.XI - Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão ser praticados por Carta Precatória.Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte.XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por o Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário.XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social.Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes.XV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação.XVI - Não merece reparos a decisão recorrida.XVII - Agravo não provido.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0009594-62.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013)CONFLITO NEGATIVO. INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. CONCORRÊNCIA DOS CRITÉRIOS TERRITORIAL E FUNCIONAL NA REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA ABSOLUTA. RAZÕES DE ORDEM PÚBLICA NA CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS QUE, EM GERAL, SOBREPÕEM-SE AOS INTERESSES DAS PARTES. DISTRIBUIÇÃO RACIONAL DA CARGA DE TRABALHO E ALCANCE DA CELERIDADE E EFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.- Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, faculta-se ao beneficiário promover demanda previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside (artigo 109, 3º, da Constituição Federal).- Outrossim, em se tratando de cidade que, embora sob jurisdição de vara federal de outro município, não seja sede de Justiça Federal, admite-se ainda a propositura nos moldes da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal (O segurado pode ajuizar ação contra instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro),

inadmissível, nesse ínterim, à luz dos princípios que regem a matéria competencial, o ajuizamento perante juízo federal diverso da subseção judiciária que abrange a localidade em que domiciliado o segurado.- Consentir que os jurisdicionados e seus causídicos tenham absoluta liberdade na eleição de juízo federal fora do leque de opções disponíveis, mesmo que sob o manto da prorrogabilidade, guiados eventualmente por escopos atinentes à velocidade da tramitação processual ou aos previamente investigados precedentes de determinada subseção judiciária, não representa medida de boa política, por acarretar desequilíbrio na carga de trabalho entre juízos com idênticas competências e instituir hipótese de escolha que destoa por completo do favor instituído pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal.- A repartição de competência entre as subseções judiciárias, realçada a partir da expansão da Justiça Federal pelo interior, proporcionando maior eficácia e celeridade da prestação jurisdicional e facilitando o acesso à justiça, considerando-se, sobretudo, motivos de ordem pública que guardam prevalência sobre os interesses das partes em litígio, envolve a adoção de critérios que ultrapassam a conotação puramente geográfica.- A divisão da seção judiciária em juízos diversos, ampliando-se o alcance do Judiciário Federal a localidades até então desatendidas, serve à necessidade de racionalização do serviço, distribuindo-se a carga do trabalho propriamente dito, além da própria qualidade da prestação entregue pelo Estado-juiz.- A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade na escolha do foro competente, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses dos hipossuficientes.- Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, nessas hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação aos juízos implantados no interior da seção judiciária.- Situação particular vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se concentram em determinados pólos, sem se espalhar por todas as localidades, como ocorre com a Estadual, deparando-se com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à divisão da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.- Tais razões, além de subjugar os interesses das partes, fazem com que a competência funcional das subseções judiciárias espalhadas pelo país afora, resguardando a realidade específica do Judiciário Federal, aproxime-se da competência de juízo reconhecida aos foros regionais e varas distritais na Justiça Estadual, inegáveis os pontos de contato com a descentralização de que se serve a administração dos tribunais para fazer a repartição dos trabalhos que melhor atenda o interesse público, segundo critérios específicos de demanda, a partir da massa de jurisdicionados servidos.

EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO: TESE DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA QUE ACABA SUCUMBINDO À OPÇÃO FEITA PELO SEGURADO, SOB PENA DE CARREAR SOLUÇÃO (OBRIGATÓRIA PROPOSITURA DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA PERANTE JUÍZO FEDERAL, TEORICAMENTE COMPETENTE, TRÊS VEZES MAIS DISTANTE DO DOMICÍLIO DO JURISDICIONADO QUE O JUÍZO DO FORO ESCOLHIDO) TOTALMENTE DISFORME.- A vedação da tramitação de demanda previdenciária em juízo federal outro (Marília) que não o da subseção judiciária (Bauru) que, quando do ajuizamento, abarcava o município em que domiciliado o segurado (Guaimbê), a despeito da natureza absoluta - circunstância em que imperioso, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente - do grau de incompetência detectado, encontra óbice na conclusão de que o jurisdicionado restaria muito prejudicado ao se resolver o conflito nesses termos.- Guaimbê, segundo dados extraídos do portal eletrônico do Departamento de Estradas de Rodagem, encontra-se a 41 (quarenta e um) quilômetros distante de Marília - tempo estimado de viagem: 38 (trinta e oito) minutos; já até Bauru, partindo-se igualmente do domicílio do autor, devem ser percorridos 120 (cento e vinte) quilômetros, em 1 (uma) hora e 29 (vinte e nove) minutos; Marília e Guaimbê são municípios contíguos e com acesso direto, enquanto da cidade em que o segurado vive para Bauru o caminho indicado passa por Júlio Mesquita, Guarantã, Pirajuí, Presidente Alves e Avaí.- A superveniente instituição da 42ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por meio do Provimento 338, de 30 de novembro de 2011, realocando Guaimbê sob a jurisdição de Lins, não traz reflexos na demanda subjacente, sob pena de ataque ao princípio da perpetuatio jurisdictionis.- A competência, segundo o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, não se excepcionando, nesse sentido, hipótese em que a modificação se dá em razão do critério territorial funcional, restando impedida, portanto, a transferência do processo a juízo implantado após a propositura (TRF 2ª Região, Conflito de Competência 0005629-74.2011.4.02.0000, 6ª Turma, rel. Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. em 8.8.2011).- Apesar de o segurado ter optado por litigar em juízo federal localizado em subseção judiciária que não é a abstratamente competente, obrigá-lo a encaminhar-se para foro diverso da Justiça Federal que fica a uma distância quase 3 vezes maior, se nem mesmo a parte contrária bateu-se pela derrogação, parece passar longe de desfecho a ser conferido de modo razoável e com um mínimo de inteligência, de sorte a impedir que a ordem legal aceite soluções verdadeiramente absurdas, se a própria Constituição da República facultasse promover sua demanda em face do INSS até perante a Justiça Estadual, apenas para franquear o verdadeiro acesso à justiça.- Impossível admitir que venha assumir tamanho

prejuízo, o jurisdicionado, se a perspectiva, por pura política judiciária, de se tomar a criação de novas varas, em meio à interiorização da Justiça Federal, como regra de distribuição de competência sob o critério funcional, posto que territorial, vem em prol da facilitação do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente.- Prevalência da competência do juízo da Subseção Judiciária de Marília, tomando-se em consideração as particularidades do caso concreto, que fogem à normalidade esperada e em que a escolha pelo demandante não pode ser objeto de contestação pelo adversário, por meio de exceção ritual específica, muito menos ao magistrado, de ofício, cabe opor-se à opção exercitada.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 24/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2012)Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício.Cumpram ainda realçar que a especialidade da vara federal previdenciária situada na capital tampouco justifica a competência ora afastada, porquanto diz respeito tão somente à divisão e à organização do serviço jurisdicional nesta localidade. PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO AUTOR EM SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 689 DO STF. - É de competência exclusiva da Justiça Federal os feitos de natureza previdenciária envolvendo o Instituto Nacional do Seguro Social na hipótese de segurado domiciliado em local que seja sede de vara federal - Domiciliado na cidade de Santo André, que é sede da Justiça Federal (26ª Subseção Judiciária), não incide na hipótese do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, não tendo, a Súmula 689 do STF, o alcance que pretende lhe conferir o agravante. - Quanto à concorrência de competência entre vara federal especializada da capital do Estado e vara federal sediada no município onde domiciliado o autor, a Justiça Federal de Primeira Instância foi organizada pela Lei nº 5.010. de 30.05.1966, estabelecendo, no artigo 11, que a jurisdição dos Juizes Federais de cada Seção Judiciária abrange toda área territorial nela compreendida. - Considerando-se, sobretudo, os critérios de ordem pública, que prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Conseqüentemente, estabeleceu-se a competência absoluta funcional das varas federais do interior. - Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício. - Em que pese, portanto, a existência de varas especializadas em direito previdenciário na capital, há que ser mantida a competência de Vara Federal da 26ª Subseção Judiciária de Santo André, também plenamente capacitada para apreciação da matéria, em razão do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, critério que a define como absoluta. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 00378233720104030000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2011, p. 1572)Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto, e determino a remessa dos autos a uma das VARAS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA/SP, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.São Paulo, 21 de março de 2014.MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO Juíza Federal

0000283-25.2013.403.6183 - VICENTE DANTAS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por VICENTE DANTAS domiciliado em São Bernardo do Campo/SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com escopo de obter a concessão/revisão de benefício previdenciário.Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, parágrafos 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários,Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar: (...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.A hipótese dos autos, entretanto, não se enquadra nas prescrições constitucionais transcritas, pois, conforme dito alhures, a parte autora é domiciliada em cidade que é foro afeto à jurisdição da Justiça Federal. A instalação de nova Vara Federal, como cediço, é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), da forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal instalada no município em que domiciliado a parte autora, a competência deste órgão é absoluta.Cumpram realçar que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça, e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional. Não merece amparo, a aplicabilidade literal da chamada competência concorrente instituída pelo enunciado da Súmula n. 689 do STF que permitiria ao jurisdicionado acessar o órgão jurisdicional sediada na capital do Estado O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Em verdade, a interpretação da súmula deveria considerar a expressão juízo federal do seu domicílio como juízo federal da subseção que abrange o seu domicílio, mas sediada em outra localidade; posto que, em circunstâncias peculiares, existentes em período anterior ao processo de interiorização da Justiça Federal, poderia ser mais vantajoso ao jurisdicionado acionar o INSS perante as Varas

Federais da capital do Estado quando comparado ao ajuizamento da ação perante a Vara Federal da subseção que compreendesse o seu município. As investigações históricas acerca da edição do verbete acima reproduzido apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros; este cenário, contudo, na atualidade, não mais retrata a realidade da Justiça Federal. Entendimento diverso, data máxima vênia, milita, em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal, além de desprezitar os objetivos maiores que inspiraram a capilarização dos órgãos do Judiciário inaugurada pela Lei n. 10.772/2003 (interiorização das Varas Federais e Juizados Especiais Federais). Mas não é só, cabe ainda registrar que o ajuizamento da ação no foro da capital, na hipótese em que o jurisdicionado reside em município sede de Subseção Judiciária, além de desprezitar as normas de organização judiciária (juiz natural) implica em dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos dos processos e acompanhamento processual), como também reflete maiores custos para a administração pública (expedição de precatórias) e, inarredavelmente, prejuízo para a solução célere do processo. Neste sentido a Jurisprudência mais recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Possibilidade do Relator decidir o conflito de competência, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos ou do Ministério Público Federal. Órgão ministerial é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo. Precedentes. II - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado. III - Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária. Precedentes. IV - Acrescente-se que, pela dicção do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despido de condições econômicas favoráveis. V - Numa breve digressão a respeito da evolução histórica da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União. VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca. VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto. VIII - Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca. IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto. X - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário. XI - Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte. XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário. XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social. XIV - Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes. XV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na

hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XVI - Não merece reparos a decisão recorrida. XVII - Agravo não provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0009594-62.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013) CONFLITO NEGATIVO. INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. CONCORRÊNCIA DOS CRITÉRIOS TERRITORIAL E FUNCIONAL NA REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA ABSOLUTA. RAZÕES DE ORDEM PÚBLICA NA CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS QUE, EM GERAL, SOBREPÕEM-SE AOS INTERESSES DAS PARTES. DISTRIBUIÇÃO RACIONAL DA CARGA DE TRABALHO E ALCANCE DA CELERIDADE E EFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.- Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, facultou-se ao beneficiário promover demanda previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside (artigo 109, 3º, da Constituição Federal).- Outrossim, em se tratando de cidade que, embora sob jurisdição de vara federal de outro município, não seja sede de Justiça Federal, admite-se ainda a propositura nos moldes da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal (O segurado pode ajuizar ação contra instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro), inadmissível, nesse ínterim, à luz dos princípios que regem a matéria competencial, o ajuizamento perante juízo federal diverso da subseção judiciária que abrange a localidade em que domiciliado o segurado.- Consentir que os jurisdicionados e seus causídicos tenham absoluta liberdade na eleição de juízo federal fora do leque de opções disponíveis, mesmo que sob o manto da prorrogabilidade, guiados eventualmente por escopos atinentes à velocidade da tramitação processual ou aos previamente investigados precedentes de determinada subseção judiciária, não representa medida de boa política, por acarretar desequilíbrio na carga de trabalho entre juízos com idênticas competências e instituir hipótese de escolha que destoa por completo do favor instituído pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal.- A repartição de competência entre as subseções judiciárias, realçada a partir da expansão da Justiça Federal pelo interior, proporcionando maior eficácia e celeridade da prestação jurisdicional e facilitando o acesso à justiça, considerando-se, sobretudo, motivos de ordem pública que guardam prevalência sobre os interesses das partes em litígio, envolve a adoção de critérios que ultrapassam a conotação puramente geográfica.- A divisão da seção judiciária em juízos diversos, ampliando-se o alcance do Judiciário Federal a localidades até então desatendidas, serve à necessidade de racionalização do serviço, distribuindo-se a carga do trabalho propriamente dito, além da própria qualidade da prestação entregue pelo Estado-juiz.- A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade na escolha do foro competente, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses dos hipossuficientes.- Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, nessas hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação aos juízos implantados no interior da seção judiciária.- Situação particular vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se concentram em determinados pólos, sem se espalhar por todas as localidades, como ocorre com a Estadual, deparando-se com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à divisão da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.- Tais razões, além de subjugar os interesses das partes, fazem com que a competência funcional das subseções judiciárias espalhadas pelo país afóra, resguardando a realidade específica do Judiciário Federal, aproxime-se da competência de juízo reconhecida aos foros regionais e varas distritais na Justiça Estadual, inegáveis os pontos de contato com a descentralização de que se serve a administração dos tribunais para fazer a repartição dos trabalhos que melhor atenda o interesse público, segundo critérios específicos de demanda, a partir da massa de jurisdicionados servidos. EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO: TESE DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA QUE ACABA SUCUMBINDO À OPÇÃO FEITA PELO SEGURADO, SOB PENA DE CARREAR SOLUÇÃO (OBRIGATÓRIA PROPOSITURA DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA PERANTE JUÍZO FEDERAL, TEORICAMENTE COMPETENTE, TRÊS VEZES MAIS DISTANTE DO DOMICÍLIO DO JURISDICIONADO QUE O JUÍZO DO FORO ESCOLHIDO) TOTALMENTE DISFORME.- A vedação da tramitação de demanda previdenciária em juízo federal outro (Marília) que não o da subseção judiciária (Bauru) que, quando do ajuizamento, abarcava o município em que domiciliado o segurado (Guaimbê), a despeito da natureza absoluta - circunstância em que imperioso, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente - do grau de incompetência detectado, encontra óbice na conclusão de que o jurisdicionado restaria muito prejudicado ao se resolver o conflito nesses termos.- Guaimbê, segundo dados extraídos do portal eletrônico do Departamento de Estradas de Rodagem, encontra-se a 41 (quarenta e um) quilômetros distante de Marília - tempo estimado de viagem: 38 (trinta e oito) minutos; já até Bauru, partindo-se igualmente do domicílio do autor, devem ser percorridos 120 (cento e vinte) quilômetros, em 1 (uma) hora e 29 (vinte e nove) minutos; Marília e Guaimbê são municípios contíguos e com acesso direto, enquanto da cidade em que o segurado vive para Bauru o caminho indicado passa

por Júlio Mesquita, Guarantã, Pirajuí, Presidente Alves e Avaí.- A superveniente instituição da 42ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por meio do Provimento 338, de 30 de novembro de 2011, realocando Guaimbê sob a jurisdição de Lins, não traz reflexos na demanda subjacente, sob pena de ataque ao princípio da perpetuatio jurisdictionis.- A competência, segundo o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, não se excepcionando, nesse sentido, hipótese em que a modificação se dá em razão do critério territorial funcional, restando impedida, portanto, a transferência do processo a juízo implantado após a propositura (TRF 2ª Região, Conflito de Competência 0005629-74.2011.4.02.0000, 6ª Turma, rel. Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. em 8.8.2011).- Apesar de o segurado ter optado por litigar em juízo federal localizado em subseção judiciária que não é a abstratamente competente, obrigá-lo a encaminhar-se para foro diverso da Justiça Federal que fica a uma distância quase 3 vezes maior, se nem mesmo a parte contrária bateu-se pela derrogação, parece passar longe de desfecho a ser conferido de modo razoável e com um mínimo de inteligência, de sorte a impedir que a ordem legal aceite soluções verdadeiramente absurdas, se a própria Constituição da República facultasse promover sua demanda em face do INSS até perante a Justiça Estadual, apenas para franquear o verdadeiro acesso à justiça.- Impossível admitir que venha assumir tamanho prejuízo, o jurisdicionado, se a perspectiva, por pura política judiciária, de se tomar a criação de novas varas, em meio à interiorização da Justiça Federal, como regra de distribuição de competência sob o critério funcional, posto que territorial, vem em prol da facilitação do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente.- Prevalência da competência do juízo da Subseção Judiciária de Marília, tomando-se em consideração as particularidades do caso concreto, que fogem à normalidade esperada e em que a escolha pelo demandante não pode ser objeto de contestação pelo adversário, por meio de exceção ritual específica, muito menos ao magistrado, de ofício, cabe opor-se à opção exercitada.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 24/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2012)Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício.Cumpram-se ainda realçar que a especialidade da vara federal previdenciária situada na capital tampouco justifica a competência ora afastada, porquanto diz respeito tão somente à divisão e à organização do serviço jurisdicional nesta localidade. PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO AUTOR EM SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 689 DO STF. - É de competência exclusiva da Justiça Federal os feitos de natureza previdenciária envolvendo o Instituto Nacional do Seguro Social na hipótese de segurado domiciliado em local que seja sede de vara federal - Domiciliado na cidade de Santo André, que é sede da Justiça Federal (26ª Subseção Judiciária), não incide na hipótese do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, não tendo, a Súmula 689 do STF, o alcance que pretende lhe conferir o agravante. - Quanto à concorrência de competência entre vara federal especializada da capital do Estado e vara federal sediada no município onde domiciliado o autor, a Justiça Federal de Primeira Instância foi organizada pela Lei nº 5.010, de 30.05.1966, estabelecendo, no artigo 11, que a jurisdição dos Juizes Federais de cada Seção Judiciária abrange toda área territorial nela compreendida. - Considerando-se, sobretudo, os critérios de ordem pública, que prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Conseqüentemente, estabeleceu-se a competência absoluta funcional das varas federais do interior. - Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício. - Em que pese, portanto, a existência de varas especializadas em direito previdenciário na capital, há que ser mantida a competência de Vara Federal da 26ª Subseção Judiciária de Santo André, também plenamente capacitada para apreciação da matéria, em razão do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, critério que a define como absoluta. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 00378233720104030000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2011, p. 1572)Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto, e determino a remessa dos autos a uma das VARAS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.São Paulo, 21 de março de 2014.MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO Juíza Federal

0000633-13.2013.403.6183 - DONATO DE FATIMA PINTO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por DONATO DE FÁTIMA PINTO domiciliado em Campinas/SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com escopo de obter a concessão/revisão de benefício previdenciário.Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, parágrafos 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários,Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar: (...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e

segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. A hipótese dos autos, entretanto, não se enquadra nas prescrições constitucionais transcritas, pois, conforme dito alhures, a parte autora é domiciliada em cidade que é foro afeto à jurisdição da Justiça Federal. A instalação de nova Vara Federal, como cediço, é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), da forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal instalada no município em que domiciliado a parte autora, a competência deste órgão é absoluta. Cumpre realçar que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça, e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional. Não merece amparo, a aplicabilidade literal da chamada competência concorrente instituída pelo enunciado da Súmula n. 689 do STF que permitiria ao jurisdicionado acessar o órgão jurisdicional sediado na capital do Estado. O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Em verdade, a interpretação da súmula deveria considerar a expressão juízo federal do seu domicílio como juízo federal da subseção que abrange o seu domicílio, mas sediado em outra localidade; posto que, em circunstâncias peculiares, existentes em período anterior ao processo de interiorização da Justiça Federal, poderia ser mais vantajoso ao jurisdicionado acionar o INSS perante as Varas Federais da capital do Estado quando comparado ao ajuizamento da ação perante a Vara Federal da subseção que compreendesse o seu município. As investigações históricas acerca da edição do verbete acima reproduzido apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros; este cenário, contudo, na atualidade, não mais retrata a realidade da Justiça Federal. Entendimento diverso, data máxima vênia, milita, em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal, além de desprezar os objetivos maiores que inspiraram a capilarização dos órgãos do Judiciário inaugurada pela Lei n. 10.772/2003 (interiorização das Varas Federais e Juizados Especiais Federais). Mas não é só, cabe ainda registrar que o ajuizamento da ação no foro da capital, na hipótese em que o jurisdicionado reside em município sede de Subseção Judiciária, além de desprezar as normas de organização judiciária (juiz natural) implica em dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos dos processos e acompanhamento processual), como também reflete maiores custos para a administração pública (expedição de precatórias) e, inarredavelmente, prejuízo para a solução célere do processo. Neste sentido a Jurisprudência mais recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Possibilidade do Relator decidir o conflito de competência, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos ou do Ministério Público Federal. Órgão ministerial é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo. Precedentes. II - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado. III - Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária. Precedentes. IV - Acrescente-se que, pela dicção do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despido de condições econômicas favoráveis. V - Numa breve digressão a respeito da evolução histórica da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União. VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca. VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto. VIII - Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca. IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto. X - Não há razão lógica

ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário.XI - Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte.XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário.XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social.XIV- Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes.XV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação.XVI - Não merece reparos a decisão recorrida.XVII - Agravo não provido.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0009594-62.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013)CONFLITO NEGATIVO. INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. CONCORRÊNCIA DOS CRITÉRIOS TERRITORIAL E FUNCIONAL NA REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA ABSOLUTA. RAZÕES DE ORDEM PÚBLICA NA CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS QUE, EM GERAL, SOBREPÕEM-SE AOS INTERESSES DAS PARTES. DISTRIBUIÇÃO RACIONAL DA CARGA DE TRABALHO E ALCANCE DA CELERIDADE E EFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.- Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, faculta-se ao beneficiário promover demanda previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside (artigo 109, 3º, da Constituição Federal).- Outrossim, em se tratando de cidade que, embora sob jurisdição de vara federal de outro município, não seja sede de Justiça Federal, admite-se ainda a propositura nos moldes da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal (O segurado pode ajuizar ação contra instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro), inadmissível, nesse ínterim, à luz dos princípios que regem a matéria competencial, o ajuizamento perante juízo federal diverso da subseção judiciária que abrange a localidade em que domiciliado o segurado.- Consentir que os jurisdicionados e seus causídicos tenham absoluta liberdade na eleição de juízo federal fora do leque de opções disponíveis, mesmo que sob o manto da prorrogabilidade, guiados eventualmente por escopos atinentes à velocidade da tramitação processual ou aos previamente investigados precedentes de determinada subseção judiciária, não representa medida de boa política, por acarretar desequilíbrio na carga de trabalho entre juízos com idênticas competências e instituir hipótese de escolha que destoa por completo do favor instituído pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal.- A repartição de competência entre as subseções judiciárias, realçada a partir da expansão da Justiça Federal pelo interior, proporcionando maior eficácia e celeridade da prestação jurisdicional e facilitando o acesso à justiça, considerando-se, sobretudo, motivos de ordem pública que guardam prevalência sobre os interesses das partes em litígio, envolve a adoção de critérios que ultrapassam a conotação puramente geográfica.- A divisão da seção judiciária em juízos diversos, ampliando-se o alcance do Judiciário Federal a localidades até então desatendidas, serve à necessidade de racionalização do serviço, distribuindo-se a carga do trabalho propriamente dito, além da própria qualidade da prestação entregue pelo Estado-juiz.- A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade na escolha do foro competente, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses dos hipossuficientes.- Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, nessas hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação aos juízos implantados no interior da seção judiciária.- Situação particular vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se concentram em determinados pólos, sem se espalhar por todas as localidades, como ocorre com a Estadual, deparando-se com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à divisão da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.- Tais razões, além de subjugar os interesses das partes, fazem com que a competência funcional das subseções judiciárias espalhadas pelo país afora, resguardando a realidade específica do Judiciário Federal, aproxime-se da competência de juízo reconhecida aos

foros regionais e varas distritais na Justiça Estadual, inegáveis os pontos de contato com a descentralização de que se serve a administração dos tribunais para fazer a repartição dos trabalhos que melhor atenda o interesse público, segundo critérios específicos de demanda, a partir da massa de jurisdicionados servidos. EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO: TESE DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA QUE ACABA SUCUMBINDO À OPÇÃO FEITA PELO SEGURADO, SOB PENA DE CARREAR SOLUÇÃO (OBRIGATÓRIA PROPOSITURA DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA PERANTE JUÍZO FEDERAL, TEORICAMENTE COMPETENTE, TRÊS VEZES MAIS DISTANTE DO DOMICÍLIO DO JURISDICIONADO QUE O JUÍZO DO FORO ESCOLHIDO) TOTALMENTE DISFORME.- A vedação da tramitação de demanda previdenciária em juízo federal outro (Marília) que não o da subseção judiciária (Bauru) que, quando do ajuizamento, abarcava o município em que domiciliado o segurado (Guaimbê), a despeito da natureza absoluta - circunstância em que imperioso, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente - do grau de incompetência detectado, encontra óbice na conclusão de que o jurisdicionado restaria muito prejudicado ao se resolver o conflito nesses termos.- Guaimbê, segundo dados extraídos do portal eletrônico do Departamento de Estradas de Rodagem, encontra-se a 41 (quarenta e um) quilômetros distante de Marília - tempo estimado de viagem: 38 (trinta e oito) minutos; já até Bauru, partindo-se igualmente do domicílio do autor, devem ser percorridos 120 (cento e vinte) quilômetros, em 1 (uma) hora e 29 (vinte e nove) minutos; Marília e Guaimbê são municípios contíguos e com acesso direto, enquanto da cidade em que o segurado vive para Bauru o caminho indicado passa por Júlio Mesquita, Guarantã, Pirajuí, Presidente Alves e Avaí.- A superveniente instituição da 42ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por meio do Provimento 338, de 30 de novembro de 2011, realocando Guaimbê sob a jurisdição de Lins, não traz reflexos na demanda subjacente, sob pena de ataque ao princípio da perpetuatio jurisdictionis.- A competência, segundo o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, não se excepcionando, nesse sentido, hipótese em que a modificação se dá em razão do critério territorial funcional, restando impedida, portanto, a transferência do processo a juízo implantado após a propositura (TRF 2ª Região, Conflito de Competência 0005629-74.2011.4.02.0000, 6ª Turma, rel. Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. em 8.8.2011).- Apesar de o segurado ter optado por litigar em juízo federal localizado em subseção judiciária que não é a abstratamente competente, obrigá-lo a encaminhar-se para foro diverso da Justiça Federal que fica a uma distância quase 3 vezes maior, se nem mesmo a parte contrária bateu-se pela derrogação, parece passar longe de desfecho a ser conferido de modo razoável e com um mínimo de inteligência, de sorte a impedir que a ordem legal aceite soluções verdadeiramente absurdas, se a própria Constituição da República facultasse promover sua demanda em face do INSS até perante a Justiça Estadual, apenas para franquear o verdadeiro acesso à justiça.- Impossível admitir que venha assumir tamanho prejuízo, o jurisdicionado, se a perspectiva, por pura política judiciária, de se tomar a criação de novas varas, em meio à interiorização da Justiça Federal, como regra de distribuição de competência sob o critério funcional, posto que territorial, vem em prol da facilitação do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente.- Prevalência da competência do juízo da Subseção Judiciária de Marília, tomando-se em consideração as particularidades do caso concreto, que fogem à normalidade esperada e em que a escolha pelo demandante não pode ser objeto de contestação pelo adversário, por meio de exceção ritual específica, muito menos ao magistrado, de ofício, cabe opor-se à opção exercitada.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 24/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2012)Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício.Cumprindo ainda realçar que a especialidade da vara federal previdenciária situada na capital tampouco justifica a competência ora afastada, porquanto diz respeito tão somente à divisão e à organização do serviço jurisdicional nesta localidade. PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO AUTOR EM SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 689 DO STF. - É de competência exclusiva da Justiça Federal os feitos de natureza previdenciária envolvendo o Instituto Nacional do Seguro Social na hipótese de segurado domiciliado em local que seja sede de vara federal - Domiciliado na cidade de Santo André, que é sede da Justiça Federal (26ª Subseção Judiciária), não incide na hipótese do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, não tendo, a Súmula 689 do STF, o alcance que pretende lhe conferir o agravante. - Quanto à concorrência de competência entre vara federal especializada da capital do Estado e vara federal sediada no município onde domiciliado o autor, a Justiça Federal de Primeira Instância foi organizada pela Lei nº 5.010, de 30.05.1966, estabelecendo, no artigo 11, que a jurisdição dos Juizes Federais de cada Seção Judiciária abrange toda área territorial nela compreendida. - Considerando-se, sobretudo, os critérios de ordem pública, que prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Conseqüentemente, estabeleceu-se a competência absoluta funcional das varas federais do interior. - Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício. - Em que pese, portanto, a existência de varas especializadas em direito previdenciário na capital, há que ser mantida a competência de Vara Federal da 26ª Subseção Judiciária de Santo André, também plenamente capacitada para apreciação da matéria, em razão do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, critério que a define como absoluta. - Agravo

legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 00378233720104030000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MARCIA HOFFMANN, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2011, p. 1572)Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto, e determino a remessa dos autos a uma das VARAS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS/SP, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.São Paulo, 21 de março de 2014.MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO Juíza Federal

0001025-50.2013.403.6183 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA domiciliada em Jundiaí/SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com escopo de obter a concessão/revisão de benefício previdenciário.Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, parágrafos 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários,Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar: (...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.A hipótese dos autos, entretanto, não se enquadra nas prescrições constitucionais transcritas, pois, conforme dito alhures, a parte autora é domiciliada em cidade que é foro afeto à jurisdição da Justiça Federal. A instalação de nova Vara Federal, como cediço, é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), da forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal instalada no município em que domiciliado a parte autora, a competência deste órgão é absoluta.Cumprer-se realçar que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça, e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional. Não merece amparo, a aplicabilidade literal da chamada competência concorrente instituída pelo enunciado da Súmula n. 689 do STF que permitiria ao jurisdicionado acessar o órgão jurisdicional sediado na capital do Estado O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.Em verdade, a interpretação da súmula deveria considerar a expressão juízo federal do seu domicílio como juízo federal da subseção que abrange o seu domicílio, mas sediado em outra localidade; posto que, em circunstâncias peculiares, existentes em período anterior ao processo de interiorização da Justiça Federal, poderia ser mais vantajoso ao jurisdicionado acionar o INSS perante as Varas Federais da capital do Estado quando comparado ao ajuizamento da ação perante a Vara Federal da subseção que compreendesse o seu município. As investigações históricas acerca da edição do verbete acima reproduzido apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros; este cenário, contudo, na atualidade, não mais retrata a realidade da Justiça Federal. Entendimento diverso, data máxima vênia, milita, em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal, além de desrespeitar os objetivos maiores que inspiraram a capilarização dos órgãos do Judiciário inaugurada pela Lei n. 10.772/2003 (interiorização das Varas Federais e Juizados Especiais Federais). Mas não é só, cabe ainda registrar que o ajuizamento da ação no foro da capital, na hipótese em que o jurisdicionado reside em município sede de Subseção Judiciária, além de desrespeitar as normas de organização judiciária (juiz natural) implica em dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos dos processos e acompanhamento processual), como também reflete maiores custos para a administração pública (expedição de precatórias) e, inarredavelmente, prejuízo para a solução célere do processo. Neste sentido a Jurisprudência mais recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Possibilidade do Relator decidir o conflito de competência, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos ou do Ministério Público Federal. Órgão ministerial é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo. Precedentes.II - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado.III - Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária. Precedentes.IV - Acrescente-se que, pela dicção do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo

hipossuficiente, naturalmente despido de condições econômicas favoráveis.V - Numa breve digressão a respeito da evolução história da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União.VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca.VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto.VIII - Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca.IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto.X - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário.XI - Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte.XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário.XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social.XIV - Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes.XV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação.XVI - Não merece reparos a decisão recorrida.XVII - Agravo não provido.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0009594-62.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013)CONFLITO NEGATIVO. INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. CONCORRÊNCIA DOS CRITÉRIOS TERRITORIAL E FUNCIONAL NA REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA ABSOLUTA. RAZÕES DE ORDEM PÚBLICA NA CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS QUE, EM GERAL, SOBREPÕEM-SE AOS INTERESSES DAS PARTES. DISTRIBUIÇÃO RACIONAL DA CARGA DE TRABALHO E ALCANCE DA CELERIDADE E EFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.- Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, faculta-se ao beneficiário promover demanda previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside (artigo 109, 3º, da Constituição Federal).- Outrossim, em se tratando de cidade que, embora sob jurisdição de vara federal de outro município, não seja sede de Justiça Federal, admite-se ainda a propositura nos moldes da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal (O segurado pode ajuizar ação contra instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro), inadmissível, nesse ínterim, à luz dos princípios que regem a matéria competencial, o ajuizamento perante juízo federal diverso da subseção judiciária que abrange a localidade em que domiciliado o segurado.- Consentir que os jurisdicionados e seus causídicos tenham absoluta liberdade na eleição de juízo federal fora do leque de opções disponíveis, mesmo que sob o manto da prorrogabilidade, guiados eventualmente por escopos atinentes à velocidade da tramitação processual ou aos previamente investigados precedentes de determinada subseção judiciária, não representa medida de boa política, por acarretar desequilíbrio na carga de trabalho entre juízos com idênticas competências e instituir hipótese de escolha que destoa por completo do favor instituído pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal.- A repartição de competência entre as subseções judiciárias, realçada a partir da expansão da Justiça Federal pelo interior, proporcionando maior eficácia e celeridade da prestação jurisdicional e facilitando o acesso à justiça, considerando-se, sobretudo, motivos de ordem pública que guardam prevalência sobre os interesses das partes em litígio, envolve a adoção de critérios que ultrapassam a conotação puramente

geográfica.- A divisão da seção judiciária em juízos diversos, ampliando-se o alcance do Judiciário Federal a localidades até então desatendidas, serve à necessidade de racionalização do serviço, distribuindo-se a carga do trabalho propriamente dito, além da própria qualidade da prestação entregue pelo Estado-juiz.- A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade na escolha do foro competente, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses dos hipossuficientes.- Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, nessas hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação aos juízos implantados no interior da seção judiciária.- Situação particular vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se concentram em determinados pólos, sem se espalhar por todas as localidades, como ocorre com a Estadual, deparando-se com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à divisão da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.- Tais razões, além de subjugar os interesses das partes, fazem com que a competência funcional das subseções judiciárias espalhadas pelo país afora, resguardando a realidade específica do Judiciário Federal, aproxime-se da competência de juízo reconhecida aos foros regionais e varas distritais na Justiça Estadual, inegáveis os pontos de contato com a descentralização de que se serve a administração dos tribunais para fazer a repartição dos trabalhos que melhor atenda o interesse público, segundo critérios específicos de demanda, a partir da massa de jurisdicionados servidos.

EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO: TESE DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA QUE ACABA SUCUMBINDO À OPÇÃO FEITA PELO SEGURADO, SOB PENA DE CARREAR SOLUÇÃO (OBRIGATÓRIA PROPOSITURA DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA PERANTE JUÍZO FEDERAL, TEORICAMENTE COMPETENTE, TRÊS VEZES MAIS DISTANTE DO DOMICÍLIO DO JURISDICIONADO QUE O JUÍZO DO FORO ESCOLHIDO) TOTALMENTE DISFORME.- A vedação da tramitação de demanda previdenciária em juízo federal outro (Marília) que não o da subseção judiciária (Bauru) que, quando do ajuizamento, abarcava o município em que domiciliado o segurado (Guaimbê), a despeito da natureza absoluta - circunstância em que imperioso, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente - do grau de incompetência detectado, encontra óbice na conclusão de que o jurisdicionado restaria muito prejudicado ao se resolver o conflito nesses termos.- Guaimbê, segundo dados extraídos do portal eletrônico do Departamento de Estradas de Rodagem, encontra-se a 41 (quarenta e um) quilômetros distante de Marília - tempo estimado de viagem: 38 (trinta e oito) minutos; já até Bauru, partindo-se igualmente do domicílio do autor, devem ser percorridos 120 (cento e vinte) quilômetros, em 1 (uma) hora e 29 (vinte e nove) minutos; Marília e Guaimbê são municípios contíguos e com acesso direto, enquanto da cidade em que o segurado vive para Bauru o caminho indicado passa por Júlio Mesquita, Guarantã, Pirajuí, Presidente Alves e Avaí.- A superveniente instituição da 42ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por meio do Provimento 338, de 30 de novembro de 2011, realocando Guaimbê sob a jurisdição de Lins, não traz reflexos na demanda subjacente, sob pena de ataque ao princípio da perpetuatio jurisdictionis.- A competência, segundo o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, não se excepcionando, nesse sentido, hipótese em que a modificação se dá em razão do critério territorial funcional, restando impedida, portanto, a transferência do processo a juízo implantado após a propositura (TRF 2ª Região, Conflito de Competência 0005629-74.2011.4.02.0000, 6ª Turma, rel. Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. em 8.8.2011).- Apesar de o segurado ter optado por litigar em juízo federal localizado em subseção judiciária que não é a abstratamente competente, obrigá-lo a encaminhar-se para foro diverso da Justiça Federal que fica a uma distância quase 3 vezes maior, se nem mesmo a parte contrária bateu-se pela derrogação, parece passar longe de desfecho a ser conferido de modo razoável e com um mínimo de inteligência, de sorte a impedir que a ordem legal aceite soluções verdadeiramente absurdas, se a própria Constituição da República facultasse promover sua demanda em face do INSS até perante a Justiça Estadual, apenas para franquear o verdadeiro acesso à justiça.- Impossível admitir que venha assumir tamanho prejuízo, o jurisdicionado, se a perspectiva, por pura política judiciária, de se tomar a criação de novas varas, em meio à interiorização da Justiça Federal, como regra de distribuição de competência sob o critério funcional, posto que territorial, vem em prol da facilitação do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente.- Prevalência da competência do juízo da Subseção Judiciária de Marília, tomando-se em consideração as particularidades do caso concreto, que fogem à normalidade esperada e em que a escolha pelo demandante não pode ser objeto de contestação pelo adversário, por meio de exceção ritual específica, muito menos ao magistrado, de ofício, cabe opor-se à opção exercitada.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 24/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2012)Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício.Cumpra ainda realçar que a especialidade da vara federal previdenciária situada na capital tampouco justifica a competência ora afastada, porquanto diz respeito tão somente à divisão e à

organização do serviço jurisdicional nesta localidade. PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO AUTOR EM SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 689 DO STF. - É de competência exclusiva da Justiça Federal os feitos de natureza previdenciária envolvendo o Instituto Nacional do Seguro Social na hipótese de segurado domiciliado em local que seja sede de vara federal - Domiciliado na cidade de Santo André, que é sede da Justiça Federal (26ª Subseção Judiciária), não incide na hipótese do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, não tendo, a Súmula 689 do STF, o alcance que pretende lhe conferir o agravante. - Quanto à concorrência de competência entre vara federal especializada da capital do Estado e vara federal sediada no município onde domiciliado o autor, a Justiça Federal de Primeira Instância foi organizada pela Lei nº 5.010. de 30.05.1966, estabelecendo, no artigo 11, que a jurisdição dos Juizes Federais de cada Seção Judiciária abrange toda área territorial nela compreendida. - Considerando-se, sobretudo, os critérios de ordem pública, que prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Conseqüentemente, estabeleceu-se a competência absoluta funcional das varas federais do interior. - Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício. - Em que pese, portanto, a existência de varas especializadas em direito previdenciário na capital, há que ser mantida a competência de Vara Federal da 26ª Subseção Judiciária de Santo André, também plenamente capacitada para apreciação da matéria, em razão do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, critério que a define como absoluta. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 00378233720104030000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2011, p. 1572)Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto, e determino a remessa dos autos a uma das VARAS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ/SP, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.São Paulo, 21 de março de 2014.MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO Juíza Federal

0001198-74.2013.403.6183 - TEREZINHA CUNHA DA SILVA(SP285477 - RONALDO RODRIGUES SALES E SP269462 - SERGIO RODRIGUES SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por TEREZINHA CUNHA DA SILVA domiciliada em Itaquaquecetuba/SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com escopo de obter a concessão/revisão de benefício previdenciário.Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, parágrafos 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários,Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar: (...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.A hipótese dos autos, entretanto, não se enquadra nas prescrições constitucionais transcritas, pois, conforme dito alhures, a parte autora é domiciliada em cidade que é foro afeto à jurisdição da Justiça Federal. A instalação de nova Vara Federal, como cediço, é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), da forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal instalada no município em que domiciliado a parte autora, a competência deste órgão é absoluta.Cumpra realçar que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça, e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional. Não merece amparo, a aplicabilidade literal da chamada competência concorrente instituída pelo enunciado da Súmula n. 689 do STF que permitiria ao jurisdicionado acessar o órgão jurisdicional sediado na capital do Estado O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.Em verdade, a interpretação da súmula deveria considerar a expressão juízo federal do seu domicílio como juízo federal da subseção que abrange o seu domicílio, mas sediado em outra localidade; posto que, em circunstâncias peculiares, existentes em período anterior ao processo de interiorização da Justiça Federal, poderia ser mais vantajoso ao jurisdicionado acionar o INSS perante as Varas Federais da capital do Estado quando comparado ao ajuizamento da ação perante a Vara Federal da subseção que compreendesse o seu município. As investigações históricas acerca da edição do verbete acima reproduzido apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros; este cenário, contudo, na atualidade, não mais retrata a realidade da Justiça Federal. Entendimento diverso, data máxima vênia, milita, em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal, além de desrespeitar os objetivos maiores que inspiraram a capilarização dos órgãos do Judiciário inaugurada pela Lei n. 10.772/2003 (interiorização das Varas Federais e Juizados Especiais Federais). Mas não é só, cabe ainda registrar que o ajuizamento da ação no foro da capital, na hipótese em que o jurisdicionado reside em município sede de Subseção Judiciária, além de desrespeitar as normas de organização judiciária (juiz natural) implica em dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos dos processos e acompanhamento processual), como também reflete maiores custos para a administração pública (expedição de

precatórias) e, inarredavelmente, prejuízo para a solução célere do processo. Neste sentido a Jurisprudência mais recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Possibilidade do Relator decidir o conflito de competência, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos ou do Ministério Público Federal. Órgão ministerial é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo. Precedentes. II - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado. III - Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária. Precedentes. IV - Acrescente-se que, pela dicção do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despidos de condições econômicas favoráveis. V - Numa breve digressão a respeito da evolução histórica da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União. VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca. VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto. VIII - Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca. IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto. X - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário. XI - Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte. XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário. XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social. XIV - Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes. XV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XVI - Não merece reparos a decisão recorrida. XVII - Agravo não provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0009594-62.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/09/2013) CONFLITO NEGATIVO. INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. CONCORRÊNCIA DOS CRITÉRIOS TERRITORIAL E FUNCIONAL NA REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA ABSOLUTA. RAZÕES DE ORDEM PÚBLICA NA CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS QUE, EM GERAL, SOBREPÕEM-SE AOS INTERESSES DAS PARTES. DISTRIBUIÇÃO RACIONAL DA CARGA DE TRABALHO E ALCANCE DA CELERIDADE E EFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.- Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, faculta-se ao beneficiário promover

demanda previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside (artigo 109, 3º, da Constituição Federal).- Outrossim, em se tratando de cidade que, embora sob jurisdição de vara federal de outro município, não seja sede de Justiça Federal, admite-se ainda a propositura nos moldes da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal (O segurado pode ajuizar ação contra instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro), inadmissível, nesse ínterim, à luz dos princípios que regem a matéria competencial, o ajuizamento perante juízo federal diverso da subseção judiciária que abrange a localidade em que domiciliado o segurado.- Consentir que os jurisdicionados e seus causídicos tenham absoluta liberdade na eleição de juízo federal fora do leque de opções disponíveis, mesmo que sob o manto da prorrogabilidade, guiados eventualmente por escopos atinentes à velocidade da tramitação processual ou aos previamente investigados precedentes de determinada subseção judiciária, não representa medida de boa política, por acarretar desequilíbrio na carga de trabalho entre juízos com idênticas competências e instituir hipótese de escolha que destoa por completo do favor instituído pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal.- A repartição de competência entre as subseções judiciárias, realçada a partir da expansão da Justiça Federal pelo interior, proporcionando maior eficácia e celeridade da prestação jurisdicional e facilitando o acesso à justiça, considerando-se, sobretudo, motivos de ordem pública que guardam prevalência sobre os interesses das partes em litígio, envolve a adoção de critérios que ultrapassam a conotação puramente geográfica.- A divisão da seção judiciária em juízos diversos, ampliando-se o alcance do Judiciário Federal a localidades até então desatendidas, serve à necessidade de racionalização do serviço, distribuindo-se a carga do trabalho propriamente dito, além da própria qualidade da prestação entregue pelo Estado-juiz.- A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade na escolha do foro competente, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses dos hipossuficientes.- Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, nessas hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação aos juízos implantados no interior da seção judiciária.- Situação particular vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se concentram em determinados pólos, sem se espalhar por todas as localidades, como ocorre com a Estadual, deparando-se com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à divisão da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.- Tais razões, além de subjugar os interesses das partes, fazem com que a competência funcional das subseções judiciárias espalhadas pelo país afora, resguardando a realidade específica do Judiciário Federal, aproxime-se da competência de juízo reconhecida aos foros regionais e varas distritais na Justiça Estadual, inegáveis os pontos de contato com a descentralização de que se serve a administração dos tribunais para fazer a repartição dos trabalhos que melhor atenda o interesse público, segundo critérios específicos de demanda, a partir da massa de jurisdicionados servidos.

EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO: TESE DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA QUE ACABA SUCUMBINDO À OPÇÃO FEITA PELO SEGURADO, SOB PENA DE CARREAR SOLUÇÃO (OBRIGATÓRIA PROPOSITURA DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA PERANTE JUÍZO FEDERAL, TEORICAMENTE COMPETENTE, TRÊS VEZES MAIS DISTANTE DO DOMICÍLIO DO JURISDICIONADO QUE O JUÍZO DO FORO ESCOLHIDO) TOTALMENTE DISFORME.- A vedação da tramitação de demanda previdenciária em juízo federal outro (Marília) que não o da subseção judiciária (Bauru) que, quando do ajuizamento, abarcava o município em que domiciliado o segurado (Guaimbê), a despeito da natureza absoluta - circunstância em que imperioso, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente - do grau de incompetência detectado, encontra óbice na conclusão de que o jurisdicionado restaria muito prejudicado ao se resolver o conflito nesses termos.- Guaimbê, segundo dados extraídos do portal eletrônico do Departamento de Estradas de Rodagem, encontra-se a 41 (quarenta e um) quilômetros distante de Marília - tempo estimado de viagem: 38 (trinta e oito) minutos; já até Bauru, partindo-se igualmente do domicílio do autor, devem ser percorridos 120 (cento e vinte) quilômetros, em 1 (uma) hora e 29 (vinte e nove) minutos; Marília e Guaimbê são municípios contíguos e com acesso direto, enquanto da cidade em que o segurado vive para Bauru o caminho indicado passa por Júlio Mesquita, Guarantã, Pirajuí, Presidente Alves e Avaí.- A superveniente instituição da 42ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por meio do Provimento 338, de 30 de novembro de 2011, realocando Guaimbê sob a jurisdição de Lins, não traz reflexos na demanda subjacente, sob pena de ataque ao princípio da perpetuatio jurisdictionis.- A competência, segundo o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, não se excepcionando, nesse sentido, hipótese em que a modificação se dá em razão do critério territorial funcional, restando impedida, portanto, a transferência do processo a juízo implantado após a propositura (TRF 2ª Região, Conflito de Competência 0005629-74.2011.4.02.0000, 6ª Turma, rel. Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. em 8.8.2011).- Apesar de o segurado ter optado por litigar em juízo federal localizado em subseção judiciária que não é a abstratamente competente, obrigá-lo a

encaminhar-se para foro diverso da Justiça Federal que fica a uma distância quase 3 vezes maior, se nem mesmo a parte contrária bateu-se pela derrogação, parece passar longe de desfecho a ser conferido de modo razoável e com um mínimo de inteligência, de sorte a impedir que a ordem legal aceite soluções verdadeiramente absurdas, se a própria Constituição da República facultasse promover sua demanda em face do INSS até perante a Justiça Estadual, apenas para franquear o verdadeiro acesso à justiça.- Impossível admitir que venha assumir tamanho prejuízo, o jurisdicionado, se a perspectiva, por pura política judiciária, de se tomar a criação de novas varas, em meio à interiorização da Justiça Federal, como regra de distribuição de competência sob o critério funcional, posto que territorial, vem em prol da facilitação do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente.- Prevalência da competência do juízo da Subseção Judiciária de Marília, tomando-se em consideração as particularidades do caso concreto, que fogem à normalidade esperada e em que a escolha pelo demandante não pode ser objeto de contestação pelo adversário, por meio de exceção ritual específica, muito menos ao magistrado, de ofício, cabe opor-se à opção exercitada.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 24/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2012)Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício.Cumpram-se ainda realçar que a especialidade da vara federal previdenciária situada na capital tampouco justifica a competência ora afastada, porquanto diz respeito tão somente à divisão e à organização do serviço jurisdicional nesta localidade. PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO AUTOR EM SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 689 DO STF. - É de competência exclusiva da Justiça Federal os feitos de natureza previdenciária envolvendo o Instituto Nacional do Seguro Social na hipótese de segurado domiciliado em local que seja sede de vara federal - Domiciliado na cidade de Santo André, que é sede da Justiça Federal (26ª Subseção Judiciária), não incide na hipótese do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, não tendo, a Súmula 689 do STF, o alcance que pretende lhe conferir o agravante. - Quanto à concorrência de competência entre vara federal especializada da capital do Estado e vara federal sediada no município onde domiciliado o autor, a Justiça Federal de Primeira Instância foi organizada pela Lei nº 5.010. de 30.05.1966, estabelecendo, no artigo 11, que a jurisdição dos Juizes Federais de cada Seção Judiciária abrange toda área territorial nela compreendida. - Considerando-se, sobretudo, os critérios de ordem pública, que prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Conseqüentemente, estabeleceu-se a competência absoluta funcional das varas federais do interior. - Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício. - Em que pese, portanto, a existência de varas especializadas em direito previdenciário na capital, há que ser mantida a competência de Vara Federal da 26ª Subseção Judiciária de Santo André, também plenamente capacitada para apreciação da matéria, em razão do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, critério que a define como absoluta. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 00378233720104030000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2011, p. 1572)Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto, e determino a remessa dos autos a uma das VARAS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS/SP, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.São Paulo, 21 de março de 2014.MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO Juíza Federal

0001370-16.2013.403.6183 - SONIA REGINA DO AMARAL(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por SONIA REGINA DO AMARAL domiciliada em Jandira/SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com escopo de obter a concessão/revisão de benefício previdenciário.Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, parágrafos 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários,Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar: (...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.A hipótese dos autos, entretanto, não se enquadra nas prescrições constitucionais transcritas, pois, conforme dito alhures, a parte autora é domiciliada em cidade que é foro afeto à jurisdição da Justiça Federal. A instalação de nova Vara Federal, como cediço, é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), da forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal instalada no município em que domiciliado a parte autora, a competência deste órgão é absoluta.Cumpram-se realçar que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça, e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional. Não merece amparo, a aplicabilidade literal da chamada competência concorrente instituída pelo enunciado da Súmula n. 689 do STF

que permitiria ao jurisdicionado acessar o órgão jurisdicional sediado na capital do Estado O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Em verdade, a interpretação da súmula deveria considerar a expressão juízo federal do seu domicílio como juízo federal da subseção que abrange o seu domicílio, mas sediado em outra localidade; posto que, em circunstâncias peculiares, existentes em período anterior ao processo de interiorização da Justiça Federal, poderia ser mais vantajoso ao jurisdicionado acionar o INSS perante as Varas Federais da capital do Estado quando comparado ao ajuizamento da ação perante a Vara Federal da subseção que compreendesse o seu município. As investigações históricas acerca da edição do verbete acima reproduzido apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros; este cenário, contudo, na atualidade, não mais retrata a realidade da Justiça Federal. Entendimento diverso, data máxima vênia, milita, em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal, além de desrespeitar os objetivos maiores que inspiraram a capilarização dos órgãos do Judiciário inaugurada pela Lei n. 10.772/2003 (interiorização das Varas Federais e Juizados Especiais Federais). Mas não é só, cabe ainda registrar que o ajuizamento da ação no foro da capital, na hipótese em que o jurisdicionado reside em município sede de Subseção Judiciária, além de desrespeitar as normas de organização judiciária (juiz natural) implica em dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos dos processos e acompanhamento processual), como também reflete maiores custos para a administração pública (expedição de precatórias) e, inarredavelmente, prejuízo para a solução célere do processo. Neste sentido a Jurisprudência mais recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Possibilidade do Relator decidir o conflito de competência, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos ou do Ministério Público Federal. Órgão ministerial é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo. Precedentes. II - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado. III - Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária. Precedentes. IV - Acrescente-se que, pela dicção do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despido de condições econômicas favoráveis. V - Numa breve digressão a respeito da evolução história da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União. VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca. VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto. VIII - Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca. IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto. X - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário. XI - Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte. XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário. XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da

administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social.XIV- Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes.XV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação.XVI - Não merece reparos a decisão recorrida.XVII - Agravo não provido.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0009594-62.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013)CONFLITO NEGATIVO. INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. CONCORRÊNCIA DOS CRITÉRIOS TERRITORIAL E FUNCIONAL NA REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA ABSOLUTA. RAZÕES DE ORDEM PÚBLICA NA CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS QUE, EM GERAL, SOBREPÕEM-SE AOS INTERESSES DAS PARTES. DISTRIBUIÇÃO RACIONAL DA CARGA DE TRABALHO E ALCANCE DA CELERIDADE E EFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.- Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, faculta-se ao beneficiário promover demanda previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside (artigo 109, 3º, da Constituição Federal).- Outrossim, em se tratando de cidade que, embora sob jurisdição de vara federal de outro município, não seja sede de Justiça Federal, admite-se ainda a propositura nos moldes da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal (O segurado pode ajuizar ação contra instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro), inadmissível, nesse ínterim, à luz dos princípios que regem a matéria competencial, o ajuizamento perante juízo federal diverso da subseção judiciária que abrange a localidade em que domiciliado o segurado.- Consentir que os jurisdicionados e seus causídicos tenham absoluta liberdade na eleição de juízo federal fora do leque de opções disponíveis, mesmo que sob o manto da prorrogabilidade, guiados eventualmente por escopos atinentes à velocidade da tramitação processual ou aos previamente investigados precedentes de determinada subseção judiciária, não representa medida de boa política, por acarretar desequilíbrio na carga de trabalho entre juízos com idênticas competências e instituir hipótese de escolha que destoa por completo do favor instituído pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal.- A repartição de competência entre as subseções judiciárias, realçada a partir da expansão da Justiça Federal pelo interior, proporcionando maior eficácia e celeridade da prestação jurisdicional e facilitando o acesso à justiça, considerando-se, sobretudo, motivos de ordem pública que guardam prevalência sobre os interesses das partes em litígio, envolve a adoção de critérios que ultrapassam a conotação puramente geográfica.- A divisão da seção judiciária em juízos diversos, ampliando-se o alcance do Judiciário Federal a localidades até então desatendidas, serve à necessidade de racionalização do serviço, distribuindo-se a carga do trabalho propriamente dito, além da própria qualidade da prestação entregue pelo Estado-juiz.- A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade na escolha do foro competente, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses dos hipossuficientes.- Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, nessas hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação aos juízos implantados no interior da seção judiciária.- Situação particular vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se concentram em determinados pólos, sem se espalhar por todas as localidades, como ocorre com a Estadual, deparando-se com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à divisão da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.- Tais razões, além de subjugar os interesses das partes, fazem com que a competência funcional das subseções judiciárias espalhadas pelo país afora, resguardando a realidade específica do Judiciário Federal, aproxime-se da competência de juízo reconhecida aos foros regionais e varas distritais na Justiça Estadual, inegáveis os pontos de contato com a descentralização de que se serve a administração dos tribunais para fazer a repartição dos trabalhos que melhor atenda o interesse público, segundo critérios específicos de demanda, a partir da massa de jurisdicionados servidos.EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO: TESE DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA QUE ACABA SUCUMBINDO À OPÇÃO FEITA PELO SEGURADO, SOB PENA DE CARREAR SOLUÇÃO (OBRIGATÓRIA PROPOSITURA DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA PERANTE JUÍZO FEDERAL, TEORICAMENTE COMPETENTE, TRÊS VEZES MAIS DISTANTE DO DOMICÍLIO DO JURISDICIONADO QUE O JUÍZO DO FORO ESCOLHIDO) TOTALMENTE DISFORME.- A vedação da tramitação de demanda previdenciária em juízo federal outro (Marília) que não o da subseção judiciária (Bauru) que, quando do ajuizamento, abarcava o município em que domiciliado o segurado (Guaimbê), a despeito da natureza absoluta - circunstância em que imperioso, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente - do grau de incompetência

detectado, encontra óbice na conclusão de que o jurisdicionado restaria muito prejudicado ao se resolver o conflito nesses termos.- Guaimbê, segundo dados extraídos do portal eletrônico do Departamento de Estradas de Rodagem, encontra-se a 41 (quarenta e um) quilômetros distante de Marília - tempo estimado de viagem: 38 (trinta e oito) minutos; já até Bauru, partindo-se igualmente do domicílio do autor, devem ser percorridos 120 (cento e vinte) quilômetros, em 1 (uma) hora e 29 (vinte e nove) minutos; Marília e Guaimbê são municípios contíguos e com acesso direto, enquanto da cidade em que o segurado vive para Bauru o caminho indicado passa por Júlio Mesquita, Guarantã, Pirajuí, Presidente Alves e Avaí.- A superveniente instituição da 42ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por meio do Provimento 338, de 30 de novembro de 2011, realocando Guaimbê sob a jurisdição de Lins, não traz reflexos na demanda subjacente, sob pena de ataque ao princípio da perpetuatio jurisdictionis.- A competência, segundo o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, não se excepcionando, nesse sentido, hipótese em que a modificação se dá em razão do critério territorial funcional, restando impedida, portanto, a transferência do processo a juízo implantado após a propositura (TRF 2ª Região, Conflito de Competência 0005629-74.2011.4.02.0000, 6ª Turma, rel. Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. em 8.8.2011).- Apesar de o segurado ter optado por litigar em juízo federal localizado em subseção judiciária que não é a abstratamente competente, obrigá-lo a encaminhar-se para foro diverso da Justiça Federal que fica a uma distância quase 3 vezes maior, se nem mesmo a parte contrária bateu-se pela derrogação, parece passar longe de desfecho a ser conferido de modo razoável e com um mínimo de inteligência, de sorte a impedir que a ordem legal aceite soluções verdadeiramente absurdas, se a própria Constituição da República facultasse promover sua demanda em face do INSS até perante a Justiça Estadual, apenas para franquear o verdadeiro acesso à justiça.- Impossível admitir que venha assumir tamanho prejuízo, o jurisdicionado, se a perspectiva, por pura política judiciária, de se tomar a criação de novas varas, em meio à interiorização da Justiça Federal, como regra de distribuição de competência sob o critério funcional, posto que territorial, vem em prol da facilitação do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente.- Prevalência da competência do juízo da Subseção Judiciária de Marília, tomando-se em consideração as particularidades do caso concreto, que fogem à normalidade esperada e em que a escolha pelo demandante não pode ser objeto de contestação pelo adversário, por meio de exceção ritual específica, muito menos ao magistrado, de ofício, cabe opor-se à opção exercitada.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 24/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2012)Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício.Cumpra ainda realçar que a especialidade da vara federal previdenciária situada na capital tampouco justifica a competência ora afastada, porquanto diz respeito tão somente à divisão e à organização do serviço jurisdicional nesta localidade. PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO AUTOR EM SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 689 DO STF. - É de competência exclusiva da Justiça Federal os feitos de natureza previdenciária envolvendo o Instituto Nacional do Seguro Social na hipótese de segurado domiciliado em local que seja sede de vara federal - Domiciliado na cidade de Santo André, que é sede da Justiça Federal (26ª Subseção Judiciária), não incide na hipótese do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, não tendo, a Súmula 689 do STF, o alcance que pretende lhe conferir o agravante. - Quanto à concorrência de competência entre vara federal especializada da capital do Estado e vara federal sediada no município onde domiciliado o autor, a Justiça Federal de Primeira Instância foi organizada pela Lei nº 5.010, de 30.05.1966, estabelecendo, no artigo 11, que a jurisdição dos Juizes Federais de cada Seção Judiciária abrange toda área territorial nela compreendida. - Considerando-se, sobretudo, os critérios de ordem pública, que prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Conseqüentemente, estabeleceu-se a competência absoluta funcional das varas federais do interior. - Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício. - Em que pese, portanto, a existência de varas especializadas em direito previdenciário na capital, há que ser mantida a competência de Vara Federal da 26ª Subseção Judiciária de Santo André, também plenamente capacitada para apreciação da matéria, em razão do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, critério que a define como absoluta. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 00378233720104030000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2011, p. 1572)Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto, e determino a remessa dos autos a uma das VARAS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO/SP, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.São Paulo, 21 de março de 2014.MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO Juíza Federal

0001747-84.2013.403.6183 - MAURICIO ALVES FIGUEIREDO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por MAURÍCIO ALVES FIGUEIREDO domiciliado em São Bernardo do Campo/SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com escopo de obter a concessão/revisão de benefício previdenciário.Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109,

parágrafos 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários, Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar: (...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. A hipótese dos autos, entretanto, não se enquadra nas prescrições constitucionais transcritas, pois, conforme dito alhures, a parte autora é domiciliada em cidade que é foro afeto à jurisdição da Justiça Federal. A instalação de nova Vara Federal, como cediço, é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), da forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal instalada no município em que domiciliado a parte autora, a competência deste órgão é absoluta. Cumpre realçar que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça, e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional. Não merece amparo, a aplicabilidade literal da chamada competência concorrente instituída pelo enunciado da Súmula n. 689 do STF que permitiria ao jurisdicionado acessar o órgão jurisdicional sediado na capital do Estado. O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Em verdade, a interpretação da súmula deveria considerar a expressão juízo federal do seu domicílio como juízo federal da subseção que abrange o seu domicílio, mas sediado em outra localidade; posto que, em circunstâncias peculiares, existentes em período anterior ao processo de interiorização da Justiça Federal, poderia ser mais vantajoso ao jurisdicionado acionar o INSS perante as Varas Federais da capital do Estado quando comparado ao ajuizamento da ação perante a Vara Federal da subseção que compreendesse o seu município. As investigações históricas acerca da edição do verbete acima reproduzido apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros; este cenário, contudo, na atualidade, não mais retrata a realidade da Justiça Federal. Entendimento diverso, data máxima vênia, milita, em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal, além de desrespeitar os objetivos maiores que inspiraram a capilarização dos órgãos do Judiciário inaugurada pela Lei n. 10.772/2003 (interiorização das Varas Federais e Juizados Especiais Federais). Mas não é só, cabe ainda registrar que o ajuizamento da ação no foro da capital, na hipótese em que o jurisdicionado reside em município sede de Subseção Judiciária, além de desrespeitar as normas de organização judiciária (juiz natural) implica em dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos dos processos e acompanhamento processual), como também reflete maiores custos para a administração pública (expedição de precatórias) e, inarredavelmente, prejuízo para a solução célere do processo. Neste sentido a Jurisprudência mais recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Possibilidade do Relator decidir o conflito de competência, de plano, sem a prévia oitiva dos Juizes envolvidos ou do Ministério Público Federal. Órgão ministerial é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo. Precedentes. II - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado. III - Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária. Precedentes. IV - Acrescente-se que, pela dicção do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despido de condições econômicas favoráveis. V - Numa breve digressão a respeito da evolução história da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União. VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca. VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de

caráter absoluto.VIII - Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca.IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto.X - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário.XI - Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte.XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário.XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social.XIV- Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes.XV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação.XVI - Não merece reparos a decisão recorrida.XVII - Agravo não provido.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0009594-62.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013)CONFLITO NEGATIVO. INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. CONCORRÊNCIA DOS CRITÉRIOS TERRITORIAL E FUNCIONAL NA REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA ABSOLUTA. RAZÕES DE ORDEM PÚBLICA NA CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS QUE, EM GERAL, SOBREPÕEM-SE AOS INTERESSES DAS PARTES. DISTRIBUIÇÃO RACIONAL DA CARGA DE TRABALHO E ALCANCE DA CELERIDADE E EFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.- Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, facultou-se ao beneficiário promover demanda previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside (artigo 109, 3º, da Constituição Federal).- Outrossim, em se tratando de cidade que, embora sob jurisdição de vara federal de outro município, não seja sede de Justiça Federal, admite-se ainda a propositura nos moldes da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal (O segurado pode ajuizar ação contra instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro), inadmissível, nesse ínterim, à luz dos princípios que regem a matéria competencial, o ajuizamento perante juízo federal diverso da subseção judiciária que abrange a localidade em que domiciliado o segurado.- Consentir que os jurisdicionados e seus causídicos tenham absoluta liberdade na eleição de juízo federal fora do leque de opções disponíveis, mesmo que sob o manto da prorrogabilidade, guiados eventualmente por escopos atinentes à velocidade da tramitação processual ou aos previamente investigados precedentes de determinada subseção judiciária, não representa medida de boa política, por acarretar desequilíbrio na carga de trabalho entre juízos com idênticas competências e instituir hipótese de escolha que destoa por completo do favor instituído pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal.- A repartição de competência entre as subseções judiciárias, realçada a partir da expansão da Justiça Federal pelo interior, proporcionando maior eficácia e celeridade da prestação jurisdicional e facilitando o acesso à justiça, considerando-se, sobretudo, motivos de ordem pública que guardam prevalência sobre os interesses das partes em litígio, envolve a adoção de critérios que ultrapassam a conotação puramente geográfica.- A divisão da seção judiciária em juízos diversos, ampliando-se o alcance do Judiciário Federal a localidades até então desatendidas, serve à necessidade de racionalização do serviço, distribuindo-se a carga do trabalho propriamente dito, além da própria qualidade da prestação entregue pelo Estado-juiz.- A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade na escolha do foro competente, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses dos hipossuficientes.- Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, nessas hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação aos juízos implantados no interior da seção judiciária.- Situação particular vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se concentram em determinados pólos, sem se espalhar por todas as localidades, como ocorre com a Estadual, deparando-se com realidades

absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à divisão da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.- Tais razões, além de subjugar os interesses das partes, fazem com que a competência funcional das subseções judiciárias espalhadas pelo país afora, resguardando a realidade específica do Judiciário Federal, aproxime-se da competência de juízo reconhecida aos foros regionais e varas distritais na Justiça Estadual, inegáveis os pontos de contato com a descentralização de que se serve a administração dos tribunais para fazer a repartição dos trabalhos que melhor atenda o interesse público, segundo critérios específicos de demanda, a partir da massa de jurisdicionados servidos. EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO: TESE DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA QUE ACABA SUCUMBINDO À OPÇÃO FEITA PELO SEGURADO, SOB PENA DE CARREAR SOLUÇÃO (OBRIGATÓRIA PROPOSITURA DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA PERANTE JUÍZO FEDERAL, TEORICAMENTE COMPETENTE, TRÊS VEZES MAIS DISTANTE DO DOMICÍLIO DO JURISDICIONADO QUE O JUÍZO DO FORO ESCOLHIDO) TOTALMENTE DISFORME.- A vedação da tramitação de demanda previdenciária em juízo federal outro (Marília) que não o da subseção judiciária (Bauru) que, quando do ajuizamento, abarcava o município em que domiciliado o segurado (Guaimbê), a despeito da natureza absoluta - circunstância em que imperioso, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente - do grau de incompetência detectado, encontra óbice na conclusão de que o jurisdicionado restaria muito prejudicado ao se resolver o conflito nesses termos.- Guaimbê, segundo dados extraídos do portal eletrônico do Departamento de Estradas de Rodagem, encontra-se a 41 (quarenta e um) quilômetros distante de Marília - tempo estimado de viagem: 38 (trinta e oito) minutos; já até Bauru, partindo-se igualmente do domicílio do autor, devem ser percorridos 120 (cento e vinte) quilômetros, em 1 (uma) hora e 29 (vinte e nove) minutos; Marília e Guaimbê são municípios contíguos e com acesso direto, enquanto da cidade em que o segurado vive para Bauru o caminho indicado passa por Júlio Mesquita, Guarantã, Pirajuí, Presidente Alves e Avaí.- A superveniente instituição da 42ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por meio do Provimento 338, de 30 de novembro de 2011, realocando Guaimbê sob a jurisdição de Lins, não traz reflexos na demanda subjacente, sob pena de ataque ao princípio da perpetuatio jurisdictionis.- A competência, segundo o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, não se excepcionando, nesse sentido, hipótese em que a modificação se dá em razão do critério territorial funcional, restando impedida, portanto, a transferência do processo a juízo implantado após a propositura (TRF 2ª Região, Conflito de Competência 0005629-74.2011.4.02.0000, 6ª Turma, rel. Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. em 8.8.2011).- Apesar de o segurado ter optado por litigar em juízo federal localizado em subseção judiciária que não é a abstratamente competente, obrigá-lo a encaminhar-se para foro diverso da Justiça Federal que fica a uma distância quase 3 vezes maior, se nem mesmo a parte contrária bateu-se pela derrogação, parece passar longe de desfecho a ser conferido de modo razoável e com um mínimo de inteligência, de sorte a impedir que a ordem legal aceite soluções verdadeiramente absurdas, se a própria Constituição da República facultasse promover sua demanda em face do INSS até perante a Justiça Estadual, apenas para franquear o verdadeiro acesso à justiça.- Impossível admitir que venha assumir tamanho prejuízo, o jurisdicionado, se a perspectiva, por pura política judiciária, de se tomar a criação de novas varas, em meio à interiorização da Justiça Federal, como regra de distribuição de competência sob o critério funcional, posto que territorial, vem em prol da facilitação do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente.- Prevalência da competência do juízo da Subseção Judiciária de Marília, tomando-se em consideração as particularidades do caso concreto, que fogem à normalidade esperada e em que a escolha pelo demandante não pode ser objeto de contestação pelo adversário, por meio de exceção ritual específica, muito menos ao magistrado, de ofício, cabe opor-se à opção exercitada.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 24/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2012) Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício. Cumpre ainda realçar que a especialidade da vara federal previdenciária situada na capital tampouco justifica a competência ora afastada, porquanto diz respeito tão somente à divisão e à organização do serviço jurisdicional nesta localidade. PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO AUTOR EM SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 689 DO STF. - É de competência exclusiva da Justiça Federal os feitos de natureza previdenciária envolvendo o Instituto Nacional do Seguro Social na hipótese de segurado domiciliado em local que seja sede de vara federal - Domiciliado na cidade de Santo André, que é sede da Justiça Federal (26ª Subseção Judiciária), não incide na hipótese do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, não tendo, a Súmula 689 do STF, o alcance que pretende lhe conferir o agravante. - Quanto à concorrência de competência entre vara federal especializada da capital do Estado e vara federal sediada no município onde domiciliado o autor, a Justiça Federal de Primeira Instância foi organizada pela Lei nº 5.010, de 30.05.1966, estabelecendo, no artigo 11, que a jurisdição dos Juizes Federais de cada Seção Judiciária abrange toda área territorial nela compreendida. - Considerando-se, sobretudo, os critérios de ordem pública, que prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Conseqüentemente, estabeleceu-se a

competência absoluta funcional das varas federais do interior . - Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício. - Em que pese, portanto, a existência de varas especializadas em direito previdenciário na capital , há que ser mantida a competência de Vara Federal da 26ª Subseção Judiciária de Santo André, também plenamente capacitada para apreciação da matéria, em razão do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, critério que a define como absoluta. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 00378233720104030000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2011, p. 1572)Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto, e determino a remessa dos autos a uma das VARAS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.São Paulo, 21 de março de 2014.MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO Juíza Federal

0002128-92.2013.403.6183 - HELDER CAMARA DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por HELDER CAMARA DA SILVA domiciliado em Itaúna/MG, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com escopo de obter a concessão/revisão de benefício previdenciário.Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, parágrafos 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários,Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: (...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.A hipótese dos autos, entretanto, não se enquadra nas prescrições constitucionais transcritas, pois, conforme dito alhures, a parte autora é domiciliada em cidade que é foro afeto à jurisdição da Justiça Federal. A instalação de nova Vara Federal, como cediço, é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), da forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal instalada no município em que domiciliado a parte autora, a competência deste órgão é absoluta.Cumprer-se realçar que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça, e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional. Não merece amparo, a aplicabilidade literal da chamada competência concorrente instituída pelo enunciado da Súmula n. 689 do STF que permitiria ao jurisdicionado acessar o órgão jurisdicional sediado na capital do Estado O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.Em verdade, a interpretação da súmula deveria considerar a expressão juízo federal do seu domicílio como juízo federal da subseção que abrange o seu domicílio, mas sediado em outra localidade; posto que, em circunstâncias peculiares, existentes em período anterior ao processo de interiorização da Justiça Federal, poderia ser mais vantajoso ao jurisdicionado acionar o INSS perante as Varas Federais da capital do Estado quando comparado ao ajuizamento da ação perante a Vara Federal da subseção que compreendesse o seu município. As investigações históricas acerca da edição do verbete acima reproduzido apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros; este cenário, contudo, na atualidade, não mais retrata a realidade da Justiça Federal. Entendimento diverso, data máxima vênia, milita, em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal, além de desrespeitar os objetivos maiores que inspiraram a capilarização dos órgãos do Judiciário inaugurada pela Lei n. 10.772/2003 (interiorização das Varas Federais e Juizados Especiais Federais). Mas não é só, cabe ainda registrar que o ajuizamento da ação no foro da capital, na hipótese em que o jurisdicionado reside em município sede de Subseção Judiciária, além de desrespeitar as normas de organização judiciária (juiz natural) implica em dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos dos processos e acompanhamento processual), como também reflete maiores custos para a administração pública (expedição de precatórias) e, inarredavelmente, prejuízo para a solução célere do processo. Neste sentido a Jurisprudência mais recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Possibilidade do Relator decidir o conflito de competência, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos ou do Ministério Público Federal. Órgão ministerial é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo. Precedentes.II - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município

em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado. III - Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária. Precedentes. IV - Acrescente-se que, pela dicção do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despido de condições econômicas favoráveis. V - Numa breve digressão a respeito da evolução histórica da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União. VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca. VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto. VIII - Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca. IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto. X - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário. XI - Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte. XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário. XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social. XIV - Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes. XV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XVI - Não merece reparos a decisão recorrida. XVII - Agravo não provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0009594-62.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013) CONFLITO NEGATIVO. INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. CONCORRÊNCIA DOS CRITÉRIOS TERRITORIAL E FUNCIONAL NA REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA ABSOLUTA. RAZÕES DE ORDEM PÚBLICA NA CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS QUE, EM GERAL, SOBREPÕEM-SE AOS INTERESSES DAS PARTES. DISTRIBUIÇÃO RACIONAL DA CARGA DE TRABALHO E ALCANCE DA CELERIDADE E EFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.- Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, facultou-se ao beneficiário promover demanda previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside (artigo 109, 3º, da Constituição Federal).- Outrossim, em se tratando de cidade que, embora sob jurisdição de vara federal de outro município, não seja sede de Justiça Federal, admite-se ainda a propositura nos moldes da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal (O segurado pode ajuizar ação contra instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro), inadmissível, nesse ínterim, à luz dos princípios que regem a matéria competencial, o ajuizamento perante juízo federal diverso da subseção judiciária que abrange a localidade em que domiciliado o segurado.- Consentir que os jurisdicionados e seus causídicos tenham absoluta liberdade na eleição de juízo federal fora do leque de opções disponíveis, mesmo que sob o manto da prorrogabilidade, guiados eventualmente por escopos atinentes à velocidade da tramitação processual ou aos previamente investigados precedentes de determinada subseção

judiciária, não representa medida de boa política, por acarretar desequilíbrio na carga de trabalho entre juízos com idênticas competências e instituir hipótese de escolha que destoa por completo do favor instituído pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal.- A repartição de competência entre as subseções judiciárias, realçada a partir da expansão da Justiça Federal pelo interior, proporcionando maior eficácia e celeridade da prestação jurisdicional e facilitando o acesso à justiça, considerando-se, sobretudo, motivos de ordem pública que guardam prevalência sobre os interesses das partes em litígio, envolve a adoção de critérios que ultrapassam a conotação puramente geográfica.- A divisão da seção judiciária em juízos diversos, ampliando-se o alcance do Judiciário Federal a localidades até então desatendidas, serve à necessidade de racionalização do serviço, distribuindo-se a carga do trabalho propriamente dito, além da própria qualidade da prestação entregue pelo Estado-juiz.- A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade na escolha do foro competente, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses dos hipossuficientes.- Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, nessas hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação aos juízos implantados no interior da seção judiciária.- Situação particular vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se concentram em determinados pólos, sem se espalhar por todas as localidades, como ocorre com a Estadual, deparando-se com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à divisão da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.- Tais razões, além de subjugar os interesses das partes, fazem com que a competência funcional das subseções judiciárias espalhadas pelo país afora, resguardando a realidade específica do Judiciário Federal, aproxime-se da competência de juízo reconhecida aos foros regionais e varas distritais na Justiça Estadual, inegáveis os pontos de contato com a descentralização de que se serve a administração dos tribunais para fazer a repartição dos trabalhos que melhor atenda o interesse público, segundo critérios específicos de demanda, a partir da massa de jurisdicionados servidos.

EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO: TESE DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA QUE ACABA SUCUMBINDO À OPÇÃO FEITA PELO SEGURADO, SOB PENA DE CARREAR SOLUÇÃO (OBRIGATÓRIA PROPOSITURA DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA PERANTE JUÍZO FEDERAL, TEORICAMENTE COMPETENTE, TRÊS VEZES MAIS DISTANTE DO DOMICÍLIO DO JURISDICIONADO QUE O JUÍZO DO FORO ESCOLHIDO) TOTALMENTE DISFORME.- A vedação da tramitação de demanda previdenciária em juízo federal outro (Marília) que não o da subseção judiciária (Bauru) que, quando do ajuizamento, abarcava o município em que domiciliado o segurado (Guaimbê), a despeito da natureza absoluta - circunstância em que imperioso, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente - do grau de incompetência detectado, encontra óbice na conclusão de que o jurisdicionado restaria muito prejudicado ao se resolver o conflito nesses termos.- Guaimbê, segundo dados extraídos do portal eletrônico do Departamento de Estradas de Rodagem, encontra-se a 41 (quarenta e um) quilômetros distante de Marília - tempo estimado de viagem: 38 (trinta e oito) minutos; já até Bauru, partindo-se igualmente do domicílio do autor, devem ser percorridos 120 (cento e vinte) quilômetros, em 1 (uma) hora e 29 (vinte e nove) minutos; Marília e Guaimbê são municípios contíguos e com acesso direto, enquanto da cidade em que o segurado vive para Bauru o caminho indicado passa por Júlio Mesquita, Guarantã, Pirajuí, Presidente Alves e Avaí.- A superveniente instituição da 42ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por meio do Provimento 338, de 30 de novembro de 2011, realocando Guaimbê sob a jurisdição de Lins, não traz reflexos na demanda subjacente, sob pena de ataque ao princípio da perpetuatio jurisdictionis.- A competência, segundo o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, não se excepcionando, nesse sentido, hipótese em que a modificação se dá em razão do critério territorial funcional, restando impedida, portanto, a transferência do processo a juízo implantado após a propositura (TRF 2ª Região, Conflito de Competência 0005629-74.2011.4.02.0000, 6ª Turma, rel. Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. em 8.8.2011).- Apesar de o segurado ter optado por litigar em juízo federal localizado em subseção judiciária que não é a abstratamente competente, obrigá-lo a encaminhar-se para foro diverso da Justiça Federal que fica a uma distância quase 3 vezes maior, se nem mesmo a parte contrária bateu-se pela derrogação, parece passar longe de desfecho a ser conferido de modo razoável e com um mínimo de inteligência, de sorte a impedir que a ordem legal aceite soluções verdadeiramente absurdas, se a própria Constituição da República facultasse promover sua demanda em face do INSS até perante a Justiça Estadual, apenas para franquear o verdadeiro acesso à justiça.- Impossível admitir que venha assumir tamanho prejuízo, o jurisdicionado, se a perspectiva, por pura política judiciária, de se tomar a criação de novas varas, em meio à interiorização da Justiça Federal, como regra de distribuição de competência sob o critério funcional, posto que territorial, vem em prol da facilitação do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente.- Prevalência da competência do juízo da Subseção Judiciária de Marília, tomando-se em consideração as particularidades do caso concreto, que fogem à normalidade esperada e em que a escolha pelo demandante não pode ser objeto de

contestação pelo adversário, por meio de exceção ritual específica, muito menos ao magistrado, de ofício, cabe opor-se à opção exercitada.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 24/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2012)Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício.Cumpram ainda realçar que a especialidade da vara federal previdenciária situada na capital tampouco justifica a competência ora afastada, porquanto diz respeito tão somente à divisão e à organização do serviço jurisdicional nesta localidade. PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO AUTOR EM SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 689 DO STF. - É de competência exclusiva da Justiça Federal os feitos de natureza previdenciária envolvendo o Instituto Nacional do Seguro Social na hipótese de segurado domiciliado em local que seja sede de vara federal - Domiciliado na cidade de Santo André, que é sede da Justiça Federal (26ª Subseção Judiciária), não incide na hipótese do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, não tendo, a Súmula 689 do STF, o alcance que pretende lhe conferir o agravante. - Quanto à concorrência de competência entre vara federal especializada da capital do Estado e vara federal sediada no município onde domiciliado o autor, a Justiça Federal de Primeira Instância foi organizada pela Lei nº 5.010. de 30.05.1966, estabelecendo, no artigo 11, que a jurisdição dos Juizes Federais de cada Seção Judiciária abrange toda área territorial nela compreendida. - Considerando-se, sobretudo, os critérios de ordem pública, que prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Conseqüentemente, estabeleceu-se a competência absoluta funcional das varas federais do interior. - Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício. - Em que pese, portanto, a existência de varas especializadas em direito previdenciário na capital, há que ser mantida a competência de Vara Federal da 26ª Subseção Judiciária de Santo André, também plenamente capacitada para apreciação da matéria, em razão do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, critério que a define como absoluta. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 00378233720104030000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2011, p. 1572)Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto, e determino a remessa dos autos a uma das VARAS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DIVINÓPOLIS/MG, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.São Paulo, 21 de março de 2014.MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO Juíza Federal

0003570-93.2013.403.6183 - GERALDO RODRIGUES FERREIRA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por GERALDO RODRIGUES FERREIRA domiciliado em Suzano/SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com escopo de obter a concessão/revisão de benefício previdenciário.Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, parágrafos 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários,Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar: (...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.A hipótese dos autos, entretanto, não se enquadra nas prescrições constitucionais transcritas, pois, conforme dito alhures, a parte autora é domiciliada em cidade que é foro afeto à jurisdição da Justiça Federal. A instalação de nova Vara Federal, como cediço, é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), da forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal instalada no município em que domiciliado a parte autora, a competência deste órgão é absoluta.Cumpram realçar que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça, e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional. Não merece amparo, a aplicabilidade literal da chamada competência concorrente instituída pelo enunciado da Súmula n. 689 do STF que permitiria ao jurisdicionado acessar o órgão jurisdicional sediado na capital do Estado O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.Em verdade, a interpretação da súmula deveria considerar a expressão juízo federal do seu domicílio como juízo federal da subseção que abrange o seu domicílio, mas sediado em outra localidade; posto que, em circunstâncias peculiares, existentes em período anterior ao processo de interiorização da Justiça Federal, poderia ser mais vantajoso ao jurisdicionado acionar o INSS perante as Varas Federais da capital do Estado quando comparado ao ajuizamento da ação perante a Vara Federal da subseção que compreendesse o seu município. As investigações históricas acerca da edição do verbete acima reproduzido apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros; este cenário, contudo, na atualidade, não mais

retrata a realidade da Justiça Federal. Entendimento diverso, data máxima vênia, milita, em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal, além de desprezitar os objetivos maiores que inspiraram a capilarização dos órgãos do Judiciário inaugurada pela Lei n. 10.772/2003 (interiorização das Varas Federais e Juizados Especiais Federais). Mas não é só, cabe ainda registrar que o ajuizamento da ação no foro da capital, na hipótese em que o jurisdicionado reside em município sede de Subseção Judiciária, além de desprezitar as normas de organização judiciária (juiz natural) implica em dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos dos processos e acompanhamento processual), como também reflete maiores custos para a administração pública (expedição de precatórias) e, inarredavelmente, prejuízo para a solução célere do processo. Neste sentido a Jurisprudência mais recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Possibilidade do Relator decidir o conflito de competência, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos ou do Ministério Público Federal. Órgão ministerial é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo. Precedentes. II - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado. III - Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária. Precedentes. IV - Acrescente-se que, pela dicção do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despido de condições econômicas favoráveis. V - Numa breve digressão a respeito da evolução histórica da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União. VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca. VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto. VIII - Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca. IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto. X - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário. XI - Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte. XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário. XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social. XIV - Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes. XV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XVI - Não merece reparos a decisão recorrida. XVII - Agravo não provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0009594-62.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1

DATA:04/09/2013)CONFLITO NEGATIVO. INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. CONCORRÊNCIA DOS CRITÉRIOS TERRITORIAL E FUNCIONAL NA REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA ABSOLUTA. RAZÕES DE ORDEM PÚBLICA NA CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS QUE, EM GERAL, SOBREPÕEM-SE AOS INTERESSES DAS PARTES. DISTRIBUIÇÃO RACIONAL DA CARGA DE TRABALHO E ALCANCE DA CELERIDADE E EFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.- Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, facultou-se ao beneficiário promover demanda previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside (artigo 109, 3º, da Constituição Federal).- Outrossim, em se tratando de cidade que, embora sob jurisdição de vara federal de outro município, não seja sede de Justiça Federal, admite-se ainda a propositura nos moldes da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal (O segurado pode ajuizar ação contra instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro), inadmissível, nesse ínterim, à luz dos princípios que regem a matéria competencial, o ajuizamento perante juízo federal diverso da subseção judiciária que abrange a localidade em que domiciliado o segurado.- Consentir que os jurisdicionados e seus causídicos tenham absoluta liberdade na eleição de juízo federal fora do leque de opções disponíveis, mesmo que sob o manto da prorrogabilidade, guiados eventualmente por escopos atinentes à velocidade da tramitação processual ou aos previamente investigados precedentes de determinada subseção judiciária, não representa medida de boa política, por acarretar desequilíbrio na carga de trabalho entre juízos com idênticas competências e instituir hipótese de escolha que destoa por completo do favor instituído pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal.- A repartição de competência entre as subseções judiciárias, realçada a partir da expansão da Justiça Federal pelo interior, proporcionando maior eficácia e celeridade da prestação jurisdicional e facilitando o acesso à justiça, considerando-se, sobretudo, motivos de ordem pública que guardam prevalência sobre os interesses das partes em litígio, envolve a adoção de critérios que ultrapassam a conotação puramente geográfica.- A divisão da seção judiciária em juízos diversos, ampliando-se o alcance do Judiciário Federal a localidades até então desatendidas, serve à necessidade de racionalização do serviço, distribuindo-se a carga do trabalho propriamente dito, além da própria qualidade da prestação entregue pelo Estado-juiz.- A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade na escolha do foro competente, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses dos hipossuficientes.- Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, nessas hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação aos juízos implantados no interior da seção judiciária.- Situação particular vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se concentram em determinados pólos, sem se espalhar por todas as localidades, como ocorre com a Estadual, deparando-se com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à divisão da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.- Tais razões, além de subjugar os interesses das partes, fazem com que a competência funcional das subseções judiciárias espalhadas pelo país afóra, resguardando a realidade específica do Judiciário Federal, aproxime-se da competência de juízo reconhecida aos foros regionais e varas distritais na Justiça Estadual, inegáveis os pontos de contato com a descentralização de que se serve a administração dos tribunais para fazer a repartição dos trabalhos que melhor atenda o interesse público, segundo critérios específicos de demanda, a partir da massa de jurisdicionados servidos.EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO: TESE DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA QUE ACABA SUCUMBINDO À OPÇÃO FEITA PELO SEGURADO, SOB PENA DE CARREAR SOLUÇÃO (OBRIGATÓRIA PROPOSITURA DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA PERANTE JUÍZO FEDERAL, TEORICAMENTE COMPETENTE, TRÊS VEZES MAIS DISTANTE DO DOMICÍLIO DO JURISDICIONADO QUE O JUÍZO DO FORO ESCOLHIDO) TOTALMENTE DISFORME.- A vedação da tramitação de demanda previdenciária em juízo federal outro (Marília) que não o da subseção judiciária (Bauru) que, quando do ajuizamento, abarcava o município em que domiciliado o segurado (Guaimbê), a despeito da natureza absoluta - circunstância em que imperioso, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente - do grau de incompetência detectado, encontra óbice na conclusão de que o jurisdicionado restaria muito prejudicado ao se resolver o conflito nesses termos.- Guaimbê, segundo dados extraídos do portal eletrônico do Departamento de Estradas de Rodagem, encontra-se a 41 (quarenta e um) quilômetros distante de Marília - tempo estimado de viagem: 38 (trinta e oito) minutos; já até Bauru, partindo-se igualmente do domicílio do autor, devem ser percorridos 120 (cento e vinte) quilômetros, em 1 (uma) hora e 29 (vinte e nove) minutos; Marília e Guaimbê são municípios contíguos e com acesso direto, enquanto da cidade em que o segurado vive para Bauru o caminho indicado passa por Júlio Mesquita, Guarantã, Pirajuí, Presidente Alves e Avaí.- A superveniente instituição da 42ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por meio do Provimento 338, de 30 de novembro de 2011, realocando Guaimbê sob a jurisdição de Lins, não traz reflexos na demanda subjacente, sob pena de ataque ao princípio da perpetuo jurisdictionis.- A competência, segundo o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é

determinada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, não se excepcionando, nesse sentido, hipótese em que a modificação se dá em razão do critério territorial funcional, restando impedida, portanto, a transferência do processo a juízo implantado após a propositura (TRF 2ª Região, Conflito de Competência 0005629-74.2011.4.02.0000, 6ª Turma, rel. Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. em 8.8.2011).- Apesar de o segurado ter optado por litigar em juízo federal localizado em subseção judiciária que não é a abstratamente competente, obrigá-lo a encaminhar-se para foro diverso da Justiça Federal que fica a uma distância quase 3 vezes maior, se nem mesmo a parte contrária bateu-se pela derrogação, parece passar longe de desfecho a ser conferido de modo razoável e com um mínimo de inteligência, de sorte a impedir que a ordem legal aceite soluções verdadeiramente absurdas, se a própria Constituição da República facultasse promover sua demanda em face do INSS até perante a Justiça Estadual, apenas para franquear o verdadeiro acesso à justiça.- Impossível admitir que venha assumir tamanho prejuízo, o jurisdicionado, se a perspectiva, por pura política judiciária, de se tomar a criação de novas varas, em meio à interiorização da Justiça Federal, como regra de distribuição de competência sob o critério funcional, posto que territorial, vem em prol da facilitação do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente.- Prevalência da competência do juízo da Subseção Judiciária de Marília, tomando-se em consideração as particularidades do caso concreto, que fogem à normalidade esperada e em que a escolha pelo demandante não pode ser objeto de contestação pelo adversário, por meio de exceção ritual específica, muito menos ao magistrado, de ofício, cabe opor-se à opção exercitada.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 24/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2012)Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício.Cumpram-se ainda realçar que a especialidade da vara federal previdenciária situada na capital tampouco justifica a competência ora afastada, porquanto diz respeito tão somente à divisão e à organização do serviço jurisdicional nesta localidade. PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO AUTOR EM SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 689 DO STF. - É de competência exclusiva da Justiça Federal os feitos de natureza previdenciária envolvendo o Instituto Nacional do Seguro Social na hipótese de segurado domiciliado em local que seja sede de vara federal - Domiciliado na cidade de Santo André, que é sede da Justiça Federal (26ª Subseção Judiciária), não incide na hipótese do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, não tendo, a Súmula 689 do STF, o alcance que pretende lhe conferir o agravante. - Quanto à concorrência de competência entre vara federal especializada da capital do Estado e vara federal sediada no município onde domiciliado o autor, a Justiça Federal de Primeira Instância foi organizada pela Lei nº 5.010. de 30.05.1966, estabelecendo, no artigo 11, que a jurisdição dos Juizes Federais de cada Seção Judiciária abrange toda área territorial nela compreendida. - Considerando-se, sobretudo, os critérios de ordem pública, que prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Conseqüentemente, estabeleceu-se a competência absoluta funcional das varas federais do interior. - Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício. - Em que pese, portanto, a existência de varas especializadas em direito previdenciário na capital, há que ser mantida a competência de Vara Federal da 26ª Subseção Judiciária de Santo André, também plenamente capacitada para apreciação da matéria, em razão do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, critério que a define como absoluta. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 00378233720104030000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2011, p. 1572)Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto, e determino a remessa dos autos a uma das VARAS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES/SP, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.São Paulo, 21 de março de 2014.MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO Juíza Federal

0003574-33.2013.403.6183 - ROBERTO BUENO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por ROBERTO BUENO domiciliado em Guarulhos/SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com escopo de obter a concessão/revisão de benefício previdenciário.Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, parágrafos 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários,Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar: (...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.A hipótese dos autos, entretanto, não se enquadra nas prescrições constitucionais transcritas, pois, conforme dito alhures, a parte autora é domiciliada em cidade que é foro afeto à jurisdição da Justiça Federal. A instalação de nova Vara Federal, como cediço, é pautada por razões

de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), da forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal instalada no município em que domiciliado a parte autora, a competência deste órgão é absoluta. Cumpre realçar que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça, e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional. Não merece amparo, a aplicabilidade literal da chamada competência concorrente instituída pelo enunciado da Súmula n. 689 do STF que permitiria ao jurisdicionado acessar o órgão jurisdicional sediado na capital do Estado. O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Em verdade, a interpretação da súmula deveria considerar a expressão juízo federal do seu domicílio como juízo federal da subseção que abrange o seu domicílio, mas sediado em outra localidade; posto que, em circunstâncias peculiares, existentes em período anterior ao processo de interiorização da Justiça Federal, poderia ser mais vantajoso ao jurisdicionado acionar o INSS perante as Varas Federais da capital do Estado quando comparado ao ajuizamento da ação perante a Vara Federal da subseção que compreendesse o seu município. As investigações históricas acerca da edição do verbete acima reproduzido apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros; este cenário, contudo, na atualidade, não mais retrata a realidade da Justiça Federal. Entendimento diverso, data máxima vênia, milita, em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal, além de desprezitar os objetivos maiores que inspiraram a capilarização dos órgãos do Judiciário inaugurada pela Lei n. 10.772/2003 (interiorização das Varas Federais e Juizados Especiais Federais). Mas não é só, cabe ainda registrar que o ajuizamento da ação no foro da capital, na hipótese em que o jurisdicionado reside em município sede de Subseção Judiciária, além de desprezitar as normas de organização judiciária (juiz natural) implica em dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos dos processos e acompanhamento processual), como também reflete maiores custos para a administração pública (expedição de precatórias) e, inarredavelmente, prejuízo para a solução célere do processo. Neste sentido a Jurisprudência mais recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Possibilidade do Relator decidir o conflito de competência, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos ou do Ministério Público Federal. Órgão ministerial é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo. Precedentes. II - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado. III - Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária. Precedentes. IV - Acrescente-se que, pela dicção do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despido de condições econômicas favoráveis. V - Numa breve digressão a respeito da evolução histórica da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União. VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca. VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto. VIII - Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca. IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto. X - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário. XI - Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já

que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte.XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário.XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social.XIV- Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes.XV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação.XVI - Não merece reparos a decisão recorrida.XVII - Agravo não provido.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0009594-62.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013)CONFLITO NEGATIVO. INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. CONCORRÊNCIA DOS CRITÉRIOS TERRITORIAL E FUNCIONAL NA REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA ABSOLUTA. RAZÕES DE ORDEM PÚBLICA NA CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS QUE, EM GERAL, SOBREPÕEM-SE AOS INTERESSES DAS PARTES. DISTRIBUIÇÃO RACIONAL DA CARGA DE TRABALHO E ALCANCE DA CELERIDADE E EFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.- Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, faculta-se ao beneficiário promover demanda previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside (artigo 109, 3º, da Constituição Federal).- Outrossim, em se tratando de cidade que, embora sob jurisdição de vara federal de outro município, não seja sede de Justiça Federal, admite-se ainda a propositura nos moldes da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal (O segurado pode ajuizar ação contra instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro), inadmissível, nesse ínterim, à luz dos princípios que regem a matéria competencial, o ajuizamento perante juízo federal diverso da subseção judiciária que abrange a localidade em que domiciliado o segurado.- Consentir que os jurisdicionados e seus causídicos tenham absoluta liberdade na eleição de juízo federal fora do leque de opções disponíveis, mesmo que sob o manto da prorrogabilidade, guiados eventualmente por escopos atinentes à velocidade da tramitação processual ou aos previamente investigados precedentes de determinada subseção judiciária, não representa medida de boa política, por acarretar desequilíbrio na carga de trabalho entre juízos com idênticas competências e instituir hipótese de escolha que destoa por completo do favor instituído pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal.- A repartição de competência entre as subseções judiciárias, realçada a partir da expansão da Justiça Federal pelo interior, proporcionando maior eficácia e celeridade da prestação jurisdicional e facilitando o acesso à justiça, considerando-se, sobretudo, motivos de ordem pública que guardam prevalência sobre os interesses das partes em litígio, envolve a adoção de critérios que ultrapassam a conotação puramente geográfica.- A divisão da seção judiciária em juízos diversos, ampliando-se o alcance do Judiciário Federal a localidades até então desatendidas, serve à necessidade de racionalização do serviço, distribuindo-se a carga do trabalho propriamente dito, além da própria qualidade da prestação entregue pelo Estado-juiz.- A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade na escolha do foro competente, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses dos hipossuficientes.- Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, nessas hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação aos juízos implantados no interior da seção judiciária.- Situação particular vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se concentram em determinados pólos, sem se espalhar por todas as localidades, como ocorre com a Estadual, deparando-se com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à divisão da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.- Tais razões, além de subjugar os interesses das partes, fazem com que a competência funcional das subseções judiciárias espalhadas pelo país afora, resguardando a realidade específica do Judiciário Federal, aproxime-se da competência de juízo reconhecida aos foros regionais e varas distritais na Justiça Estadual, inegáveis os pontos de contato com a descentralização de que se serve a administração dos tribunais para fazer a repartição dos trabalhos que melhor atenda o interesse público, segundo critérios específicos de demanda, a partir da massa de jurisdicionados servidos.EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO: TESE DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA QUE ACABA SUCUMBINDO À OPÇÃO

FEITA PELO SEGURADO, SOB PENA DE CARREAR SOLUÇÃO (OBRIGATÓRIA PROPOSITURA DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA PERANTE JUÍZO FEDERAL, TEORICAMENTE COMPETENTE, TRÊS VEZES MAIS DISTANTE DO DOMICÍLIO DO JURISDICIONADO QUE O JUÍZO DO FORO ESCOLHIDO) TOTALMENTE DISFORME.- A vedação da tramitação de demanda previdenciária em juízo federal outro (Marília) que não o da subseção judiciária (Bauru) que, quando do ajuizamento, abarcava o município em que domiciliado o segurado (Guaimbê), a despeito da natureza absoluta - circunstância em que imperioso, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente - do grau de incompetência detectado, encontra óbice na conclusão de que o jurisdicionado restaria muito prejudicado ao se resolver o conflito nesses termos.- Guaimbê, segundo dados extraídos do portal eletrônico do Departamento de Estradas de Rodagem, encontra-se a 41 (quarenta e um) quilômetros distante de Marília - tempo estimado de viagem: 38 (trinta e oito) minutos; já até Bauru, partindo-se igualmente do domicílio do autor, devem ser percorridos 120 (cento e vinte) quilômetros, em 1 (uma) hora e 29 (vinte e nove) minutos; Marília e Guaimbê são municípios contíguos e com acesso direto, enquanto da cidade em que o segurado vive para Bauru o caminho indicado passa por Júlio Mesquita, Guarantã, Pirajuí, Presidente Alves e Avaí.- A superveniente instituição da 42ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por meio do Provimento 338, de 30 de novembro de 2011, realocando Guaimbê sob a jurisdição de Lins, não traz reflexos na demanda subjacente, sob pena de ataque ao princípio da perpetuatio jurisdictionis.- A competência, segundo o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, não se excepcionando, nesse sentido, hipótese em que a modificação se dá em razão do critério territorial funcional, restando impedida, portanto, a transferência do processo a juízo implantado após a propositura (TRF 2ª Região, Conflito de Competência 0005629-74.2011.4.02.0000, 6ª Turma, rel. Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. em 8.8.2011).- Apesar de o segurado ter optado por litigar em juízo federal localizado em subseção judiciária que não é a abstratamente competente, obrigá-lo a encaminhar-se para foro diverso da Justiça Federal que fica a uma distância quase 3 vezes maior, se nem mesmo a parte contrária bateu-se pela derrogação, parece passar longe de desfecho a ser conferido de modo razoável e com um mínimo de inteligência, de sorte a impedir que a ordem legal aceite soluções verdadeiramente absurdas, se a própria Constituição da República facultasse promover sua demanda em face do INSS até perante a Justiça Estadual, apenas para franquear o verdadeiro acesso à justiça.- Impossível admitir que venha assumir tamanho prejuízo, o jurisdicionado, se a perspectiva, por pura política judiciária, de se tomar a criação de novas varas, em meio à interiorização da Justiça Federal, como regra de distribuição de competência sob o critério funcional, posto que territorial, vem em prol da facilitação do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente.- Prevalência da competência do juízo da Subseção Judiciária de Marília, tomando-se em consideração as particularidades do caso concreto, que fogem à normalidade esperada e em que a escolha pelo demandante não pode ser objeto de contestação pelo adversário, por meio de exceção ritual específica, muito menos ao magistrado, de ofício, cabe opor-se à opção exercitada.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 24/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2012)Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício.Cumpram-se ainda realçar que a especialidade da vara federal previdenciária situada na capital tampouco justifica a competência ora afastada, porquanto diz respeito tão somente à divisão e à organização do serviço jurisdicional nesta localidade. PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO AUTOR EM SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 689 DO STF. - É de competência exclusiva da Justiça Federal os feitos de natureza previdenciária envolvendo o Instituto Nacional do Seguro Social na hipótese de segurado domiciliado em local que seja sede de vara federal - Domiciliado na cidade de Santo André, que é sede da Justiça Federal (26ª Subseção Judiciária), não incide na hipótese do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, não tendo, a Súmula 689 do STF, o alcance que pretende lhe conferir o agravante. - Quanto à concorrência de competência entre vara federal especializada da capital do Estado e vara federal sediada no município onde domiciliado o autor, a Justiça Federal de Primeira Instância foi organizada pela Lei nº 5.010, de 30.05.1966, estabelecendo, no artigo 11, que a jurisdição dos Juízes Federais de cada Seção Judiciária abrange toda área territorial nela compreendida. - Considerando-se, sobretudo, os critérios de ordem pública, que prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Conseqüentemente, estabeleceu-se a competência absoluta funcional das varas federais do interior. - Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício. - Em que pese, portanto, a existência de varas especializadas em direito previdenciário na capital, há que ser mantida a competência de Vara Federal da 26ª Subseção Judiciária de Santo André, também plenamente capacitada para apreciação da matéria, em razão do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, critério que a define como absoluta. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 00378233720104030000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2011, p. 1572)Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto, e determino a remessa dos autos a uma das VARAS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS/SP, dando-se baixa na distribuição, observadas as

0003575-18.2013.403.6183 - LAERCIO DOS SANTOS SOUZA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por LAÉRCIO DOS SANTOS SOUZA domiciliado em São Bernardo do Campo/SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com escopo de obter a concessão/revisão de benefício previdenciário.Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, parágrafos 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários,Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: (...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.A hipótese dos autos, entretanto, não se enquadra nas prescrições constitucionais transcritas, pois, conforme dito alhures, a parte autora é domiciliada em cidade que é foro afeto à jurisdição da Justiça Federal. A instalação de nova Vara Federal, como cediço, é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), da forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal instalada no município em que domiciliado a parte autora, a competência deste órgão é absoluta.Cumprе realçar que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça, e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional. Não merece amparo, a aplicabilidade literal da chamada competência concorrente instituída pelo enunciado da Súmula n. 689 do STF que permitiria ao jurisdicionado acessar o órgão jurisdicional sediado na capital do Estado O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.Em verdade, a interpretação da súmula deveria considerar a expressão juízo federal do seu domicílio como juízo federal da subseção que abrange o seu domicílio, mas sediado em outra localidade; posto que, em circunstâncias peculiares, existentes em período anterior ao processo de interiorização da Justiça Federal, poderia ser mais vantajoso ao jurisdicionado acionar o INSS perante as Varas Federais da capital do Estado quando comparado ao ajuizamento da ação perante a Vara Federal da subseção que compreendesse o seu município. As investigações históricas acerca da edição do verbete acima reproduzido apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros; este cenário, contudo, na atualidade, não mais retrata a realidade da Justiça Federal. Entendimento diverso, data máxima vênia, milita, em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal, além de desrespeitar os objetivos maiores que inspiraram a capilarização dos órgãos do Judiciário inaugurada pela Lei n. 10.772/2003 (interiorização das Varas Federais e Juizados Especiais Federais). Mas não é só, cabe ainda registrar que o ajuizamento da ação no foro da capital, na hipótese em que o jurisdicionado reside em município sede de Subseção Judiciária, além de desrespeitar as normas de organização judiciária (juiz natural) implica em dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos dos processos e acompanhamento processual), como também reflete maiores custos para a administração pública (expedição de precatórias) e, inarredavelmente, prejuízo para a solução célere do processo. Neste sentido a Jurisprudência mais recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Possibilidade do Relator decidir o conflito de competência, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos ou do Ministério Público Federal. Órgão ministerial é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo. Precedentes.II - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado.III - Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária. Precedentes.IV - Acrescente-se que, pela dicção do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despido de condições econômicas favoráveis.V - Numa breve digressão a respeito da evolução história da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva

expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União.VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca.VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto.VIII - Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca.IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto.X - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário.XI - Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte.XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário.XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social.XIV- Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes.XV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação.XVI - Não merece reparos a decisão recorrida.XVII - Agravo não provido.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0009594-62.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013)CONFLITO NEGATIVO. INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. CONCORRÊNCIA DOS CRITÉRIOS TERRITORIAL E FUNCIONAL NA REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA ABSOLUTA. RAZÕES DE ORDEM PÚBLICA NA CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS QUE, EM GERAL, SOBREPÕEM-SE AOS INTERESSES DAS PARTES. DISTRIBUIÇÃO RACIONAL DA CARGA DE TRABALHO E ALCANCE DA CELERIDADE E EFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.- Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, faculta-se ao beneficiário promover demanda previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside (artigo 109, 3º, da Constituição Federal).- Outrossim, em se tratando de cidade que, embora sob jurisdição de vara federal de outro município, não seja sede de Justiça Federal, admite-se ainda a propositura nos moldes da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal (O segurado pode ajuizar ação contra instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro), inadmissível, nesse ínterim, à luz dos princípios que regem a matéria competencial, o ajuizamento perante juízo federal diverso da subseção judiciária que abrange a localidade em que domiciliado o segurado.- Consentir que os jurisdicionados e seus causídicos tenham absoluta liberdade na eleição de juízo federal fora do leque de opções disponíveis, mesmo que sob o manto da prorrogabilidade, guiados eventualmente por escopos atinentes à velocidade da tramitação processual ou aos previamente investigados precedentes de determinada subseção judiciária, não representa medida de boa política, por acarretar desequilíbrio na carga de trabalho entre juízos com idênticas competências e instituir hipótese de escolha que destoa por completo do favor instituído pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal.- A repartição de competência entre as subseções judiciárias, realçada a partir da expansão da Justiça Federal pelo interior, proporcionando maior eficácia e celeridade da prestação jurisdicional e facilitando o acesso à justiça, considerando-se, sobretudo, motivos de ordem pública que guardam prevalência sobre os interesses das partes em litígio, envolve a adoção de critérios que ultrapassam a conotação puramente geográfica.- A divisão da seção judiciária em juízos diversos, ampliando-se o alcance do Judiciário Federal a localidades até então desatendidas, serve à necessidade de racionalização do serviço, distribuindo-se a carga do trabalho propriamente dito, além da própria qualidade da prestação entregue pelo Estado-juiz.- A opção de

facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade na escolha do foro competente, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses dos hipossuficientes.- Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, nessas hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação aos juízos implantados no interior da seção judiciária.- Situação particular vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se concentram em determinados pólos, sem se espalhar por todas as localidades, como ocorre com a Estadual, deparando-se com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à divisão da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.- Tais razões, além de subjugar os interesses das partes, fazem com que a competência funcional das subseções judiciárias espalhadas pelo país afora, resguardando a realidade específica do Judiciário Federal, aproxime-se da competência de juízo reconhecida aos foros regionais e varas distritais na Justiça Estadual, inegáveis os pontos de contato com a descentralização de que se serve a administração dos tribunais para fazer a repartição dos trabalhos que melhor atenda o interesse público, segundo critérios específicos de demanda, a partir da massa de jurisdicionados servidos.

EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO: TESE DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA QUE ACABA SUCUMBINDO À OPÇÃO FEITA PELO SEGURADO, SOB PENA DE CARREAR SOLUÇÃO (OBRIGATÓRIA PROPOSITURA DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA PERANTE JUÍZO FEDERAL, TEORICAMENTE COMPETENTE, TRÊS VEZES MAIS DISTANTE DO DOMICÍLIO DO JURISDICIONADO QUE O JUÍZO DO FORO ESCOLHIDO) TOTALMENTE DISFORME.- A vedação da tramitação de demanda previdenciária em juízo federal outro (Marília) que não o da subseção judiciária (Bauru) que, quando do ajuizamento, abarcava o município em que domiciliado o segurado (Guaimbê), a despeito da natureza absoluta - circunstância em que imperioso, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente - do grau de incompetência detectado, encontra óbice na conclusão de que o jurisdicionado restaria muito prejudicado ao se resolver o conflito nesses termos.- Guaimbê, segundo dados extraídos do portal eletrônico do Departamento de Estradas de Rodagem, encontra-se a 41 (quarenta e um) quilômetros distante de Marília - tempo estimado de viagem: 38 (trinta e oito) minutos; já até Bauru, partindo-se igualmente do domicílio do autor, devem ser percorridos 120 (cento e vinte) quilômetros, em 1 (uma) hora e 29 (vinte e nove) minutos; Marília e Guaimbê são municípios contíguos e com acesso direto, enquanto da cidade em que o segurado vive para Bauru o caminho indicado passa por Júlio Mesquita, Guarantã, Pirajuí, Presidente Alves e Avaí.- A superveniente instituição da 42ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por meio do Provimento 338, de 30 de novembro de 2011, realocando Guaimbê sob a jurisdição de Lins, não traz reflexos na demanda subjacente, sob pena de ataque ao princípio da perpetuatio jurisdictionis.- A competência, segundo o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, não se excepcionando, nesse sentido, hipótese em que a modificação se dá em razão do critério territorial funcional, restando impedida, portanto, a transferência do processo a juízo implantado após a propositura (TRF 2ª Região, Conflito de Competência 0005629-74.2011.4.02.0000, 6ª Turma, rel. Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. em 8.8.2011).- Apesar de o segurado ter optado por litigar em juízo federal localizado em subseção judiciária que não é a abstratamente competente, obrigá-lo a encaminhar-se para foro diverso da Justiça Federal que fica a uma distância quase 3 vezes maior, se nem mesmo a parte contrária bateu-se pela derrogação, parece passar longe de desfecho a ser conferido de modo razoável e com um mínimo de inteligência, de sorte a impedir que a ordem legal aceite soluções verdadeiramente absurdas, se a própria Constituição da República facultasse promover sua demanda em face do INSS até perante a Justiça Estadual, apenas para franquear o verdadeiro acesso à justiça.- Impossível admitir que venha assumir tamanho prejuízo, o jurisdicionado, se a perspectiva, por pura política judiciária, de se tomar a criação de novas varas, em meio à interiorização da Justiça Federal, como regra de distribuição de competência sob o critério funcional, posto que territorial, vem em prol da facilitação do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente.- Prevalência da competência do juízo da Subseção Judiciária de Marília, tomando-se em consideração as particularidades do caso concreto, que fogem à normalidade esperada e em que a escolha pelo demandante não pode ser objeto de contestação pelo adversário, por meio de exceção ritual específica, muito menos ao magistrado, de ofício, cabe opor-se à opção exercitada.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 24/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2012)Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício.Cumpra ainda realçar que a especialidade da vara federal previdenciária situada na capital tampouco justifica a competência ora afastada, porquanto diz respeito tão somente à divisão e à organização do serviço jurisdicional nesta localidade. PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO AUTOR EM SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 689 DO STF. - É de competência exclusiva da Justiça Federal os feitos de natureza previdenciária envolvendo o Instituto

Nacional do Seguro Social na hipótese de segurado domiciliado em local que seja sede de vara federal - Domiciliado na cidade de Santo André, que é sede da Justiça Federal (26ª Subseção Judiciária), não incide na hipótese do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, não tendo, a Súmula 689 do STF, o alcance que pretende lhe conferir o agravante. - Quanto à concorrência de competência entre vara federal especializada da capital do Estado e vara federal sediada no município onde domiciliado o autor, a Justiça Federal de Primeira Instância foi organizada pela Lei nº 5.010, de 30.05.1966, estabelecendo, no artigo 11, que a jurisdição dos Juizes Federais de cada Seção Judiciária abrange toda área territorial nela compreendida. - Considerando-se, sobretudo, os critérios de ordem pública, que prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Conseqüentemente, estabeleceu-se a competência absoluta funcional das varas federais do interior. - Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício. - Em que pese, portanto, a existência de varas especializadas em direito previdenciário na capital, há que ser mantida a competência de Vara Federal da 26ª Subseção Judiciária de Santo André, também plenamente capacitada para apreciação da matéria, em razão do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, critério que a define como absoluta. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 00378233720104030000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2011, p. 1572)Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto, e determino a remessa dos autos a uma das VARAS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.São Paulo, 21 de março de 2014.MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO Juíza Federal

0003587-32.2013.403.6183 - ISRAEL MARIN NETO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por ISRAEL MARIN NETO domiciliado em Atibaia/SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com escopo de obter a concessão/revisão de benefício previdenciário.Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, parágrafos 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários,Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar: (...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.A hipótese dos autos, entretanto, não se enquadra nas prescrições constitucionais transcritas, pois, conforme dito alhures, a parte autora é domiciliada em cidade que é foro afeto à jurisdição da Justiça Federal. A instalação de nova Vara Federal, como cediço, é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), da forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal instalada no município em que domiciliado a parte autora, a competência deste órgão é absoluta.Cumprerá realçar que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça, e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional. Não merece amparo, a aplicabilidade literal da chamada competência concorrente instituída pelo enunciado da Súmula n. 689 do STF que permitiria ao jurisdicionado acessar o órgão jurisdicional sediado na capital do Estado O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.Em verdade, a interpretação da súmula deveria considerar a expressão juízo federal do seu domicílio como juízo federal da subseção que abrange o seu domicílio, mas sediado em outra localidade; posto que, em circunstâncias peculiares, existentes em período anterior ao processo de interiorização da Justiça Federal, poderia ser mais vantajoso ao jurisdicionado acionar o INSS perante as Varas Federais da capital do Estado quando comparado ao ajuizamento da ação perante a Vara Federal da subseção que compreendesse o seu município. As investigações históricas acerca da edição do verbete acima reproduzido apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros; este cenário, contudo, na atualidade, não mais retrata a realidade da Justiça Federal. Entendimento diverso, data máxima vênia, milita, em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal, além de desprezitar os objetivos maiores que inspiraram a capilarização dos órgãos do Judiciário inaugurada pela Lei n. 10.772/2003 (interiorização das Varas Federais e Juizados Especiais Federais). Mas não é só, cabe ainda registrar que o ajuizamento da ação no foro da capital, na hipótese em que o jurisdicionado reside em município sede de Subseção Judiciária, além de desprezitar as normas de organização judiciária (juiz natural) implica em dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos dos processos e acompanhamento processual), como também reflete maiores custos para a administração pública (expedição de precatórias) e, inarredavelmente, prejuízo para a solução célere do processo. Neste sentido a Jurisprudência mais recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE

COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Possibilidade do Relator decidir o conflito de competência, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos ou do Ministério Público Federal. Órgão ministerial é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo. Precedentes.II - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado.III - Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária. Precedentes.IV - Acrescente-se que, pela dicção do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despido de condições econômicas favoráveis.V - Numa breve digressão a respeito da evolução história da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União.VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca.VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto.VIII - Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca.IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto.X - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário.XI - Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte.XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário.XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social.XIV - Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes.XV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação.XVI - Não merece reparos a decisão recorrida.XVII - Agravo não provido.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0009594-62.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013)CONFLITO NEGATIVO. INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. CONCORRÊNCIA DOS CRITÉRIOS TERRITORIAL E FUNCIONAL NA REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA ABSOLUTA. RAZÕES DE ORDEM PÚBLICA NA CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS QUE, EM GERAL, SOBREPÕEM-SE AOS INTERESSES DAS PARTES. DISTRIBUIÇÃO RACIONAL DA CARGA DE TRABALHO E ALCANCE DA CELERIDADE E EFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.- Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, faculta-se ao beneficiário promover demanda previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside (artigo 109, 3º, da Constituição Federal).- Outrossim, em se tratando de cidade que, embora sob

jurisdição de vara federal de outro município, não seja sede de Justiça Federal, admite-se ainda a propositura nos moldes da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal (O segurado pode ajuizar ação contra instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro), inadmissível, nesse ínterim, à luz dos princípios que regem a matéria competencial, o ajuizamento perante juízo federal diverso da subseção judiciária que abrange a localidade em que domiciliado o segurado.- Consentir que os jurisdicionados e seus causídicos tenham absoluta liberdade na eleição de juízo federal fora do leque de opções disponíveis, mesmo que sob o manto da prorrogabilidade, guiados eventualmente por escopos atinentes à velocidade da tramitação processual ou aos previamente investigados precedentes de determinada subseção judiciária, não representa medida de boa política, por acarretar desequilíbrio na carga de trabalho entre juízos com idênticas competências e instituir hipótese de escolha que destoa por completo do favor instituído pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal.- A repartição de competência entre as subseções judiciárias, realçada a partir da expansão da Justiça Federal pelo interior, proporcionando maior eficácia e celeridade da prestação jurisdicional e facilitando o acesso à justiça, considerando-se, sobretudo, motivos de ordem pública que guardam prevalência sobre os interesses das partes em litígio, envolve a adoção de critérios que ultrapassam a conotação puramente geográfica.- A divisão da seção judiciária em juízos diversos, ampliando-se o alcance do Judiciário Federal a localidades até então desatendidas, serve à necessidade de racionalização do serviço, distribuindo-se a carga do trabalho propriamente dito, além da própria qualidade da prestação entregue pelo Estado-juiz.- A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade na escolha do foro competente, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses dos hipossuficientes.- Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, nessas hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação aos juízos implantados no interior da seção judiciária.- Situação particular vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se concentram em determinados pólos, sem se espalhar por todas as localidades, como ocorre com a Estadual, deparando-se com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à divisão da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.- Tais razões, além de subjugar os interesses das partes, fazem com que a competência funcional das subseções judiciárias espalhadas pelo país afora, resguardando a realidade específica do Judiciário Federal, aproxime-se da competência de juízo reconhecida aos foros regionais e varas distritais na Justiça Estadual, inegáveis os pontos de contato com a descentralização de que se serve a administração dos tribunais para fazer a repartição dos trabalhos que melhor atenda o interesse público, segundo critérios específicos de demanda, a partir da massa de jurisdicionados servidos.

EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO: TESE DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA QUE ACABA SUCUMBINDO À OPÇÃO FEITA PELO SEGURADO, SOB PENA DE CARREAR SOLUÇÃO (OBRIGATÓRIA PROPOSITURA DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA PERANTE JUÍZO FEDERAL, TEORICAMENTE COMPETENTE, TRÊS VEZES MAIS DISTANTE DO DOMICÍLIO DO JURISDICIONADO QUE O JUÍZO DO FORO ESCOLHIDO) TOTALMENTE DISFORME.- A vedação da tramitação de demanda previdenciária em juízo federal outro (Marília) que não o da subseção judiciária (Bauru) que, quando do ajuizamento, abarcava o município em que domiciliado o segurado (Guaimbê), a despeito da natureza absoluta - circunstância em que imperioso, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente - do grau de incompetência detectado, encontra óbice na conclusão de que o jurisdicionado restaria muito prejudicado ao se resolver o conflito nesses termos.- Guaimbê, segundo dados extraídos do portal eletrônico do Departamento de Estradas de Rodagem, encontra-se a 41 (quarenta e um) quilômetros distante de Marília - tempo estimado de viagem: 38 (trinta e oito) minutos; já até Bauru, partindo-se igualmente do domicílio do autor, devem ser percorridos 120 (cento e vinte) quilômetros, em 1 (uma) hora e 29 (vinte e nove) minutos; Marília e Guaimbê são municípios contíguos e com acesso direto, enquanto da cidade em que o segurado vive para Bauru o caminho indicado passa por Júlio Mesquita, Guarantã, Pirajuí, Presidente Alves e Avaí.- A superveniente instituição da 42ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por meio do Provimento 338, de 30 de novembro de 2011, realocando Guaimbê sob a jurisdição de Lins, não traz reflexos na demanda subjacente, sob pena de ataque ao princípio da perpetuatio jurisdictionis.- A competência, segundo o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, não se excepcionando, nesse sentido, hipótese em que a modificação se dá em razão do critério territorial funcional, restando impedida, portanto, a transferência do processo a juízo implantado após a propositura (TRF 2ª Região, Conflito de Competência 0005629-74.2011.4.02.0000, 6ª Turma, rel. Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. em 8.8.2011).- Apesar de o segurado ter optado por litigar em juízo federal localizado em subseção judiciária que não é a abstratamente competente, obrigá-lo a encaminhar-se para foro diverso da Justiça Federal que fica a uma distância quase 3 vezes maior, se nem mesmo a parte contrária bateu-se pela derrogação, parece passar longe de desfecho a ser conferido de modo razoável e com

um mínimo de inteligência, de sorte a impedir que a ordem legal aceite soluções verdadeiramente absurdas, se a própria Constituição da República facultasse promover sua demanda em face do INSS até perante a Justiça Estadual, apenas para franquear o verdadeiro acesso à justiça.- Impossível admitir que venha assumir tamanho prejuízo, o jurisdicionado, se a perspectiva, por pura política judiciária, de se tomar a criação de novas varas, em meio à interiorização da Justiça Federal, como regra de distribuição de competência sob o critério funcional, posto que territorial, vem em prol da facilitação do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente.- Prevalência da competência do juízo da Subseção Judiciária de Marília, tomando-se em consideração as particularidades do caso concreto, que fogem à normalidade esperada e em que a escolha pelo demandante não pode ser objeto de contestação pelo adversário, por meio de exceção ritual específica, muito menos ao magistrado, de ofício, cabe opor-se à opção exercitada.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 24/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2012)Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício.Cumpram-se ainda realçar que a especialidade da vara federal previdenciária situada na capital tampouco justifica a competência ora afastada, porquanto diz respeito tão somente à divisão e à organização do serviço jurisdicional nesta localidade. PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO AUTOR EM SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 689 DO STF. - É de competência exclusiva da Justiça Federal os feitos de natureza previdenciária envolvendo o Instituto Nacional do Seguro Social na hipótese de segurado domiciliado em local que seja sede de vara federal - Domiciliado na cidade de Santo André, que é sede da Justiça Federal (26ª Subseção Judiciária), não incide na hipótese do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, não tendo, a Súmula 689 do STF, o alcance que pretende lhe conferir o agravante. - Quanto à concorrência de competência entre vara federal especializada da capital do Estado e vara federal sediada no município onde domiciliado o autor, a Justiça Federal de Primeira Instância foi organizada pela Lei nº 5.010. de 30.05.1966, estabelecendo, no artigo 11, que a jurisdição dos Juizes Federais de cada Seção Judiciária abrange toda área territorial nela compreendida. - Considerando-se, sobretudo, os critérios de ordem pública, que prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Conseqüentemente, estabeleceu-se a competência absoluta funcional das varas federais do interior. - Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício. - Em que pese, portanto, a existência de varas especializadas em direito previdenciário na capital, há que ser mantida a competência de Vara Federal da 26ª Subseção Judiciária de Santo André, também plenamente capacitada para apreciação da matéria, em razão do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, critério que a define como absoluta. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 00378233720104030000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2011, p. 1572)Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto, e determino a remessa dos autos a uma das VARAS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA/SP, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.São Paulo, 21 de março de 2014.MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO Juíza Federal

0003639-28.2013.403.6183 - RICARDO FERREIRA DE ALMEIDA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por RICARDO FERREIRA DE ALMEIDA domiciliado em Santo André/SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com escopo de obter a concessão/revisão de benefício previdenciário.Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, parágrafos 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários,Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar: (...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.A hipótese dos autos, entretanto, não se enquadra nas prescrições constitucionais transcritas, pois, conforme dito alhures, a parte autora é domiciliada em cidade que é foro afeto à jurisdição da Justiça Federal. A instalação de nova Vara Federal, como cediço, é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), da forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal instalada no município em que domiciliado a parte autora, a competência deste órgão é absoluta.Cumpram-se realçar que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça, e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional. Não merece amparo, a aplicabilidade literal da chamada competência concorrente instituída pelo enunciado da Súmula n. 689 do STF que permitiria ao jurisdicionado acessar o órgão jurisdicional sediada na capital do Estado O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas

varas federais da Capital do Estado-Membro. Em verdade, a interpretação da súmula deveria considerar a expressão juízo federal do seu domicílio como juízo federal da subseção que abrange o seu domicílio, mas sediado em outra localidade; posto que, em circunstâncias peculiares, existentes em período anterior ao processo de interiorização da Justiça Federal, poderia ser mais vantajoso ao jurisdicionado acionar o INSS perante as Varas Federais da capital do Estado quando comparado ao ajuizamento da ação perante a Vara Federal da subseção que compreendesse o seu município. As investigações históricas acerca da edição do verbete acima reproduzido apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros; este cenário, contudo, na atualidade, não mais retrata a realidade da Justiça Federal. Entendimento diverso, data máxima vênia, milita, em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal, além de desprezitar os objetivos maiores que inspiraram a capilarização dos órgãos do Judiciário inaugurada pela Lei n. 10.772/2003 (interiorização das Varas Federais e Juizados Especiais Federais). Mas não é só, cabe ainda registrar que o ajuizamento da ação no foro da capital, na hipótese em que o jurisdicionado reside em município sede de Subseção Judiciária, além de desprezitar as normas de organização judiciária (juiz natural) implica em dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos dos processos e acompanhamento processual), como também reflete maiores custos para a administração pública (expedição de precatórias) e, inarredavelmente, prejuízo para a solução célere do processo. Neste sentido a Jurisprudência mais recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Possibilidade do Relator decidir o conflito de competência, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos ou do Ministério Público Federal. Órgão ministerial é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo. Precedentes. II - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado. III - Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária. Precedentes. IV - Acrescente-se que, pela dicção do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despido de condições econômicas favoráveis. V - Numa breve digressão a respeito da evolução histórica da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União. VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca. VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto. VIII - Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca. IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto. X - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário. XI - Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte. XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário. XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social. XIV - Nessa medida, lícito dizer que as

normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes.XV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação.XVI - Não merece reparos a decisão recorrida.XVII - Agravo não provido.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0009594-62.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013)CONFLITO NEGATIVO. INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. CONCORRÊNCIA DOS CRITÉRIOS TERRITORIAL E FUNCIONAL NA REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA ABSOLUTA. RAZÕES DE ORDEM PÚBLICA NA CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS QUE, EM GERAL, SOBREPÕEM-SE AOS INTERESSES DAS PARTES. DISTRIBUIÇÃO RACIONAL DA CARGA DE TRABALHO E ALCANCE DA CELERIDADE E EFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.- Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, faculta-se ao beneficiário promover demanda previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside (artigo 109, 3º, da Constituição Federal).- Outrossim, em se tratando de cidade que, embora sob jurisdição de vara federal de outro município, não seja sede de Justiça Federal, admite-se ainda a propositura nos moldes da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal (O segurado pode ajuizar ação contra instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro), inadmissível, nesse ínterim, à luz dos princípios que regem a matéria competencial, o ajuizamento perante juízo federal diverso da subseção judiciária que abrange a localidade em que domiciliado o segurado.- Consentir que os jurisdicionados e seus causídicos tenham absoluta liberdade na eleição de juízo federal fora do leque de opções disponíveis, mesmo que sob o manto da prorrogabilidade, guiados eventualmente por escopos atinentes à velocidade da tramitação processual ou aos previamente investigados precedentes de determinada subseção judiciária, não representa medida de boa política, por acarretar desequilíbrio na carga de trabalho entre juízos com idênticas competências e instituir hipótese de escolha que destoa por completo do favor instituído pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal.- A repartição de competência entre as subseções judiciárias, realçada a partir da expansão da Justiça Federal pelo interior, proporcionando maior eficácia e celeridade da prestação jurisdicional e facilitando o acesso à justiça, considerando-se, sobretudo, motivos de ordem pública que guardam prevalência sobre os interesses das partes em litígio, envolve a adoção de critérios que ultrapassam a conotação puramente geográfica.- A divisão da seção judiciária em juízos diversos, ampliando-se o alcance do Judiciário Federal a localidades até então desatendidas, serve à necessidade de racionalização do serviço, distribuindo-se a carga do trabalho propriamente dito, além da própria qualidade da prestação entregue pelo Estado-juiz.- A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade na escolha do foro competente, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses dos hipossuficientes.- Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, nessas hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação aos juízos implantados no interior da seção judiciária.- Situação particular vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se concentram em determinados pólos, sem se espalhar por todas as localidades, como ocorre com a Estadual, deparando-se com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à divisão da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.- Tais razões, além de subjugar os interesses das partes, fazem com que a competência funcional das subseções judiciárias espalhadas pelo país afora, resguardando a realidade específica do Judiciário Federal, aproxime-se da competência de juízo reconhecida aos foros regionais e varas distritais na Justiça Estadual, inegáveis os pontos de contato com a descentralização de que se serve a administração dos tribunais para fazer a repartição dos trabalhos que melhor atenda o interesse público, segundo critérios específicos de demanda, a partir da massa de jurisdicionados servidos.EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO: TESE DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA QUE ACABA SUCUMBINDO À OPÇÃO FEITA PELO SEGURADO, SOB PENA DE CARREAR SOLUÇÃO (OBRIGATÓRIA PROPOSITURA DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA PERANTE JUÍZO FEDERAL, TEORICAMENTE COMPETENTE, TRÊS VEZES MAIS DISTANTE DO DOMICÍLIO DO JURISDICIONADO QUE O JUÍZO DO FORO ESCOLHIDO) TOTALMENTE DISFORME.- A vedação da tramitação de demanda previdenciária em juízo federal outro (Marília) que não o da subseção judiciária (Bauru) que, quando do ajuizamento, abarcava o município em que domiciliado o segurado (Guaimbê), a despeito da natureza absoluta - circunstância em que imperioso, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente - do grau de incompetência detectado, encontra óbice na conclusão de que o jurisdicionado restaria muito prejudicado ao se resolver o conflito nesses termos.- Guaimbê, segundo dados extraídos do portal eletrônico do Departamento de Estradas de

Rodagem, encontra-se a 41 (quarenta e um) quilômetros distante de Marília - tempo estimado de viagem: 38 (trinta e oito) minutos; já até Bauru, partindo-se igualmente do domicílio do autor, devem ser percorridos 120 (cento e vinte) quilômetros, em 1 (uma) hora e 29 (vinte e nove) minutos; Marília e Guaimbê são municípios contíguos e com acesso direto, enquanto da cidade em que o segurado vive para Bauru o caminho indicado passa por Júlio Mesquita, Guarantã, Pirajuí, Presidente Alves e Avaí.- A superveniente instituição da 42ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por meio do Provimento 338, de 30 de novembro de 2011, realocando Guaimbê sob a jurisdição de Lins, não traz reflexos na demanda subjacente, sob pena de ataque ao princípio da perpetuatio jurisdictionis.- A competência, segundo o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, não se excepcionando, nesse sentido, hipótese em que a modificação se dá em razão do critério territorial funcional, restando impedida, portanto, a transferência do processo a juízo implantado após a propositura (TRF 2ª Região, Conflito de Competência 0005629-74.2011.4.02.0000, 6ª Turma, rel. Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. em 8.8.2011).- Apesar de o segurado ter optado por litigar em juízo federal localizado em subseção judiciária que não é a abstratamente competente, obrigá-lo a encaminhar-se para foro diverso da Justiça Federal que fica a uma distância quase 3 vezes maior, se nem mesmo a parte contrária bateu-se pela derrogação, parece passar longe de desfecho a ser conferido de modo razoável e com um mínimo de inteligência, de sorte a impedir que a ordem legal aceite soluções verdadeiramente absurdas, se a própria Constituição da República facultasse promover sua demanda em face do INSS até perante a Justiça Estadual, apenas para franquear o verdadeiro acesso à justiça.- Impossível admitir que venha assumir tamanho prejuízo, o jurisdicionado, se a perspectiva, por pura política judiciária, de se tomar a criação de novas varas, em meio à interiorização da Justiça Federal, como regra de distribuição de competência sob o critério funcional, posto que territorial, vem em prol da facilitação do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente.- Prevalência da competência do juízo da Subseção Judiciária de Marília, tomando-se em consideração as particularidades do caso concreto, que fogem à normalidade esperada e em que a escolha pelo demandante não pode ser objeto de contestação pelo adversário, por meio de exceção ritual específica, muito menos ao magistrado, de ofício, cabe opor-se à opção exercitada.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 24/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2012)Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício.Cumpra ainda realçar que a especialidade da vara federal previdenciária situada na capital tampouco justifica a competência ora afastada, porquanto diz respeito tão somente à divisão e à organização do serviço jurisdicional nesta localidade. PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO AUTOR EM SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 689 DO STF. - É de competência exclusiva da Justiça Federal os feitos de natureza previdenciária envolvendo o Instituto Nacional do Seguro Social na hipótese de segurado domiciliado em local que seja sede de vara federal - Domiciliado na cidade de Santo André, que é sede da Justiça Federal (26ª Subseção Judiciária), não incide na hipótese do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, não tendo, a Súmula 689 do STF, o alcance que pretende lhe conferir o agravante. - Quanto à concorrência de competência entre vara federal especializada da capital do Estado e vara federal sediada no município onde domiciliado o autor, a Justiça Federal de Primeira Instância foi organizada pela Lei nº 5.010. de 30.05.1966, estabelecendo, no artigo 11, que a jurisdição dos Juizes Federais de cada Seção Judiciária abrange toda área territorial nela compreendida. - Considerando-se, sobretudo, os critérios de ordem pública, que prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Conseqüentemente, estabeleceu-se a competência absoluta funcional das varas federais do interior. - Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício. - Em que pese, portanto, a existência de varas especializadas em direito previdenciário na capital, há que ser mantida a competência de Vara Federal da 26ª Subseção Judiciária de Santo André, também plenamente capacitada para apreciação da matéria, em razão do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, critério que a define como absoluta. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 00378233720104030000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2011, p. 1572)Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto, e determino a remessa dos autos a uma das VARAS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ/SP, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.São Paulo, 21 de março de 2014.MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO Juíza Federal

0006808-23.2013.403.6183 - MARIA GISOLEIDE DA SILVA OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por MARIA GISOLEIDE DA SILVA OLIVEIRA domiciliada em São Bernardo do Campo/SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com escopo de obter a concessão/revisão de benefício previdenciário.Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, parágrafos 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários,Art. 109. Aos

juízes federais compete processar e julgar: (...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. A hipótese dos autos, entretanto, não se enquadra nas prescrições constitucionais transcritas, pois, conforme dito alhures, a parte autora é domiciliada em cidade que é foro afeto à jurisdição da Justiça Federal. A instalação de nova Vara Federal, como cediço, é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), da forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal instalada no município em que domiciliado a parte autora, a competência deste órgão é absoluta. Cumpre realçar que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça, e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional. Não merece amparo, a aplicabilidade literal da chamada competência concorrente instituída pelo enunciado da Súmula n. 689 do STF que permitiria ao jurisdicionado acessar o órgão jurisdicional sediado na capital do Estado. O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Em verdade, a interpretação da súmula deveria considerar a expressão juízo federal do seu domicílio como juízo federal da subseção que abrange o seu domicílio, mas sediado em outra localidade; posto que, em circunstâncias peculiares, existentes em período anterior ao processo de interiorização da Justiça Federal, poderia ser mais vantajoso ao jurisdicionado acionar o INSS perante as Varas Federais da capital do Estado quando comparado ao ajuizamento da ação perante a Vara Federal da subseção que compreendesse o seu município. As investigações históricas acerca da edição do verbete acima reproduzido apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros; este cenário, contudo, na atualidade, não mais retrata a realidade da Justiça Federal. diverso, data máxima vênia, milita, em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal, além de desrespeitar os objetivos maiores que inspiraram a capilarização dos órgãos do Judiciário inaugurada pela Lei n. 10.772/2003 (interiorização das Varas Federais e Juizados Especiais Federais). Mas não é só, cabe ainda registrar que o ajuizamento da ação no foro da capital, na hipótese em que o jurisdicionado reside em município sede de Subseção Judiciária, além de desrespeitar as normas de organização judiciária (juiz natural) implica em dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos dos processos e acompanhamento processual), como também reflete maiores custos para a administração pública (expedição de precatórias) e, inarredavelmente, prejuízo para a solução célere do processo. sentido a Jurisprudência mais recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Possibilidade do Relator decidir o conflito de competência, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos ou do Ministério Público Federal. Órgão ministerial é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo. Precedentes. II - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado. III - Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária. Precedentes. IV - Acrescente-se que, pela dicção do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despido de condições econômicas favoráveis. V - Numa breve digressão a respeito da evolução histórica da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União. VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca. VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto. VIII - Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa

Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca. IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto. X - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário. XI - Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte. XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário. XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social. XIV - Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes. XV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XVI - Não merece reparos a decisão recorrida. XVII - Agravo não provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0009594-62.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013) CONFLITO NEGATIVO. INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. CONCORRÊNCIA DOS CRITÉRIOS TERRITORIAL E FUNCIONAL NA REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA ABSOLUTA. RAZÕES DE ORDEM PÚBLICA NA CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS QUE, EM GERAL, SOBREPÕEM-SE AOS INTERESSES DAS PARTES. DISTRIBUIÇÃO RACIONAL DA CARGA DE TRABALHO E ALCANCE DA CELERIDADE E EFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.- Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, facultou-se ao beneficiário promover demanda previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside (artigo 109, 3º, da Constituição Federal).- Outrossim, em se tratando de cidade que, embora sob jurisdição de vara federal de outro município, não seja sede de Justiça Federal, admite-se ainda a propositura nos moldes da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal (O segurado pode ajuizar ação contra instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro), inadmissível, nesse ínterim, à luz dos princípios que regem a matéria competencial, o ajuizamento perante juízo federal diverso da subseção judiciária que abrange a localidade em que domiciliado o segurado.- Consentir que os jurisdicionados e seus causídicos tenham absoluta liberdade na eleição de juízo federal fora do leque de opções disponíveis, mesmo que sob o manto da prorrogabilidade, guiados eventualmente por escopos atinentes à velocidade da tramitação processual ou aos previamente investigados precedentes de determinada subseção judiciária, não representa medida de boa política, por acarretar desequilíbrio na carga de trabalho entre juízos com idênticas competências e instituir hipótese de escolha que destoa por completo do favor instituído pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal.- A repartição de competência entre as subseções judiciárias, realçada a partir da expansão da Justiça Federal pelo interior, proporcionando maior eficácia e celeridade da prestação jurisdicional e facilitando o acesso à justiça, considerando-se, sobretudo, motivos de ordem pública que guardam prevalência sobre os interesses das partes em litígio, envolve a adoção de critérios que ultrapassam a conotação puramente geográfica.- A divisão da seção judiciária em juízos diversos, ampliando-se o alcance do Judiciário Federal a localidades até então desatendidas, serve à necessidade de racionalização do serviço, distribuindo-se a carga do trabalho propriamente dito, além da própria qualidade da prestação entregue pelo Estado-juiz.- A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade na escolha do foro competente, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses dos hipossuficientes.- Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, nessas hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação aos juízos implantados no interior da seção judiciária.- Situação particular vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se concentram em determinados pólos, sem se espalhar por todas as localidades, como ocorre com a Estadual, deparando-se com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à divisão da competência,

principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.- Tais razões, além de subjugar os interesses das partes, fazem com que a competência funcional das subseções judiciárias espalhadas pelo país afora, resguardando a realidade específica do Judiciário Federal, aproxime-se da competência de juízo reconhecida aos foros regionais e varas distritais na Justiça Estadual, inegáveis os pontos de contato com a descentralização de que se serve a administração dos tribunais para fazer a repartição dos trabalhos que melhor atenda o interesse público, segundo critérios específicos de demanda, a partir da massa de jurisdicionados servidos. EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO: TESE DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA QUE ACABA SUCUMBINDO À OPÇÃO FEITA PELO SEGURADO, SOB PENA DE CARREAR SOLUÇÃO (OBRIGATÓRIA PROPOSITURA DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA PERANTE JUÍZO FEDERAL, TEORICAMENTE COMPETENTE, TRÊS VEZES MAIS DISTANTE DO DOMICÍLIO DO JURISDICIONADO QUE O JUÍZO DO FORO ESCOLHIDO) TOTALMENTE DISFORME.- A vedação da tramitação de demanda previdenciária em juízo federal outro (Marília) que não o da subseção judiciária (Bauru) que, quando do ajuizamento, abarcava o município em que domiciliado o segurado (Guaimbê), a despeito da natureza absoluta - circunstância em que imperioso, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente - do grau de incompetência detectado, encontra óbice na conclusão de que o jurisdicionado restaria muito prejudicado ao se resolver o conflito nesses termos.- Guaimbê, segundo dados extraídos do portal eletrônico do Departamento de Estradas de Rodagem, encontra-se a 41 (quarenta e um) quilômetros distante de Marília - tempo estimado de viagem: 38 (trinta e oito) minutos; já até Bauru, partindo-se igualmente do domicílio do autor, devem ser percorridos 120 (cento e vinte) quilômetros, em 1 (uma) hora e 29 (vinte e nove) minutos; Marília e Guaimbê são municípios contíguos e com acesso direto, enquanto da cidade em que o segurado vive para Bauru o caminho indicado passa por Júlio Mesquita, Guarantã, Pirajuí, Presidente Alves e Avaí.- A superveniente instituição da 42ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por meio do Provimento 338, de 30 de novembro de 2011, realocando Guaimbê sob a jurisdição de Lins, não traz reflexos na demanda subjacente, sob pena de ataque ao princípio da perpetuatio jurisdictionis.- A competência, segundo o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, não se excepcionando, nesse sentido, hipótese em que a modificação se dá em razão do critério territorial funcional, restando impedida, portanto, a transferência do processo a juízo implantado após a propositura (TRF 2ª Região, Conflito de Competência 0005629-74.2011.4.02.0000, 6ª Turma, rel. Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. em 8.8.2011).- Apesar de o segurado ter optado por litigar em juízo federal localizado em subseção judiciária que não é a abstratamente competente, obrigá-lo a encaminhar-se para foro diverso da Justiça Federal que fica a uma distância quase 3 vezes maior, se nem mesmo a parte contrária bateu-se pela derrogação, parece passar longe de desfecho a ser conferido de modo razoável e com um mínimo de inteligência, de sorte a impedir que a ordem legal aceite soluções verdadeiramente absurdas, se a própria Constituição da República facultasse promover sua demanda em face do INSS até perante a Justiça Estadual, apenas para franquear o verdadeiro acesso à justiça.- Impossível admitir que venha assumir tamanho prejuízo, o jurisdicionado, se a perspectiva, por pura política judiciária, de se tomar a criação de novas varas, em meio à interiorização da Justiça Federal, como regra de distribuição de competência sob o critério funcional, posto que territorial, vem em prol da facilitação do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente.- Prevalência da competência do juízo da Subseção Judiciária de Marília, tomando-se em consideração as particularidades do caso concreto, que fogem à normalidade esperada e em que a escolha pelo demandante não pode ser objeto de contestação pelo adversário, por meio de exceção ritual específica, muito menos ao magistrado, de ofício, cabe opor-se à opção exercitada.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 24/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2012) Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício. Cumpre ainda realçar que a especialidade da vara federal previdenciária situada na capital tampouco justifica a competência ora afastada, porquanto diz respeito tão somente à divisão e à organização do serviço jurisdicional nesta localidade. PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO AUTOR EM SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 689 DO STF. - É de competência exclusiva da Justiça Federal os feitos de natureza previdenciária envolvendo o Instituto Nacional do Seguro Social na hipótese de segurado domiciliado em local que seja sede de vara federal - Domiciliado na cidade de Santo André, que é sede da Justiça Federal (26ª Subseção Judiciária), não incide na hipótese do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, não tendo, a Súmula 689 do STF, o alcance que pretende lhe conferir o agravante. - Quanto à concorrência de competência entre vara federal especializada da capital do Estado e vara federal sediada no município onde domiciliado o autor, a Justiça Federal de Primeira Instância foi organizada pela Lei nº 5.010, de 30.05.1966, estabelecendo, no artigo 11, que a jurisdição dos Juízes Federais de cada Seção Judiciária abrange toda área territorial nela compreendida. - Considerando-se, sobretudo, os critérios de ordem pública, que prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Conseqüentemente, estabeleceu-se a competência absoluta funcional das varas federais do interior. - Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo

ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício. - Em que pese, portanto, a existência de varas especializadas em direito previdenciário na capital, há que ser mantida a competência de Vara Federal da 26ª Subseção Judiciária de Santo André, também plenamente capacitada para apreciação da matéria, em razão do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, critério que a define como absoluta. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 00378233720104030000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MARCIA HOFFMANN, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2011, p. 1572) Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto, e determino a remessa dos autos a uma das VARAS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se. São Paulo, 21 de março de 2014. MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO Juíza Federal

0007416-21.2013.403.6183 - SALACIEL FABRICIO VILELA (SP278423 - THIAGO BARISON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por SALACIEL FABRICIO VILELA domiciliado em Itaquaquecetuba/SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com escopo de obter a concessão/revisão de benefício previdenciário. Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, parágrafos 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários, Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: (...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. A hipótese dos autos, entretanto, não se enquadra nas prescrições constitucionais transcritas, pois, conforme dito alhures, a parte autora é domiciliada em cidade que é foro afeto à jurisdição da Justiça Federal. A instalação de nova Vara Federal, como cediço, é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), da forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal instalada no município em que domiciliado a parte autora, a competência deste órgão é absoluta. Cumpre realçar que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça, e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional. Não merece amparo, a aplicabilidade literal da chamada competência concorrente instituída pelo enunciado da Súmula n. 689 do STF que permitiria ao jurisdicionado acessar o órgão jurisdicional sediado na capital do Estado. O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Em verdade, a interpretação da súmula deveria considerar a expressão juízo federal do seu domicílio como juízo federal da subseção que abrange o seu domicílio, mas sediado em outra localidade; posto que, em circunstâncias peculiares, existentes em período anterior ao processo de interiorização da Justiça Federal, poderia ser mais vantajoso ao jurisdicionado acionar o INSS perante as Varas Federais da capital do Estado quando comparado ao ajuizamento da ação perante a Vara Federal da subseção que compreendesse o seu município. As investigações históricas acerca da edição do verbete acima reproduzido apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros; este cenário, contudo, na atualidade, não mais retrata a realidade da Justiça Federal. Entendimento diverso, data máxima vênia, milita, em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal, além de desrespeitar os objetivos maiores que inspiraram a capilarização dos órgãos do Judiciário inaugurada pela Lei n. 10.772/2003 (interiorização das Varas Federais e Juizados Especiais Federais). Mas não é só, cabe ainda registrar que o ajuizamento da ação no foro da capital, na hipótese em que o jurisdicionado reside em município sede de Subseção Judiciária, além de desrespeitar as normas de organização judiciária (juiz natural) implica em dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos dos processos e acompanhamento processual), como também reflete maiores custos para a administração pública (expedição de precatórias) e, inarredavelmente, prejuízo para a solução célere do processo. Neste sentido a Jurisprudência mais recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Possibilidade do Relator decidir o conflito de competência, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos ou do Ministério Público Federal. Órgão ministerial é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo. Precedentes. II - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado. III -

Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária.

Precedentes.IV - Acrescente-se que, pela dicção do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despidido de condições econômicas favoráveis.V - Numa breve digressão a respeito da evolução história da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União.VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca.VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto.VIII - Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca.IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto.X - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário.XI - Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte.XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário.XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social.XIV - Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes.XV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação.XVI - Não merece reparos a decisão recorrida.XVII - Agravo não provido.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0009594-62.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1

DATA:04/09/2013)CONFLITO NEGATIVO. INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL.

CONCORRÊNCIA DOS CRITÉRIOS TERRITORIAL E FUNCIONAL NA REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA ABSOLUTA. RAZÕES DE ORDEM PÚBLICA NA CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS QUE, EM GERAL, SOBREPÕEM-SE AOS INTERESSES DAS PARTES.

DISTRIBUIÇÃO RACIONAL DA CARGA DE TRABALHO E ALCANCE DA CELERIDADE E

EFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.- Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, faculta-se ao beneficiário promover demanda previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside (artigo 109, 3º, da Constituição Federal).- Outrossim, em se tratando de cidade que, embora sob jurisdição de vara federal de outro município, não seja sede de Justiça Federal, admite-se ainda a propositura nos moldes da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal (O segurado pode ajuizar ação contra instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro), inadmissível, nesse ínterim, à luz dos princípios que regem a matéria competencial, o ajuizamento perante juízo federal diverso da subseção judiciária que abrange a localidade em que domiciliado o segurado.- Consentir que os jurisdicionados e seus causídicos tenham absoluta liberdade na eleição de juízo federal fora do leque de opções disponíveis, mesmo que sob o manto da prorrogabilidade, guiados eventualmente por escopos atinentes à velocidade da tramitação processual ou aos previamente investigados precedentes de determinada subseção judiciária, não representa medida de boa política, por acarretar desequilíbrio na carga de trabalho entre juízos com

idênticas competências e instituir hipótese de escolha que destoa por completo do favor instituído pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal.- A repartição de competência entre as subseções judiciárias, realçada a partir da expansão da Justiça Federal pelo interior, proporcionando maior eficácia e celeridade da prestação jurisdicional e facilitando o acesso à justiça, considerando-se, sobretudo, motivos de ordem pública que guardam prevalência sobre os interesses das partes em litígio, envolve a adoção de critérios que ultrapassam a conotação puramente geográfica.- A divisão da seção judiciária em juízos diversos, ampliando-se o alcance do Judiciário Federal a localidades até então desatendidas, serve à necessidade de racionalização do serviço, distribuindo-se a carga do trabalho propriamente dito, além da própria qualidade da prestação entregue pelo Estado-juiz.- A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade na escolha do foro competente, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses dos hipossuficientes.- Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, nessas hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação aos juízos implantados no interior da seção judiciária.- Situação particular vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se concentram em determinados pólos, sem se espalhar por todas as localidades, como ocorre com a Estadual, deparando-se com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à divisão da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.- Tais razões, além de subjugar os interesses das partes, fazem com que a competência funcional das subseções judiciárias espalhadas pelo país afora, resguardando a realidade específica do Judiciário Federal, aproxime-se da competência de juízo reconhecida aos foros regionais e varas distritais na Justiça Estadual, inegáveis os pontos de contato com a descentralização de que se serve a administração dos tribunais para fazer a repartição dos trabalhos que melhor atenda o interesse público, segundo critérios específicos de demanda, a partir da massa de jurisdicionados servidos.

EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO: TESE DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA QUE ACABA SUCUMBINDO À OPÇÃO FEITA PELO SEGURADO, SOB PENA DE CARREAR SOLUÇÃO (OBRIGATÓRIA PROPOSITURA DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA PERANTE JUÍZO FEDERAL, TEORICAMENTE COMPETENTE, TRÊS VEZES MAIS DISTANTE DO DOMICÍLIO DO JURISDICIONADO QUE O JUÍZO DO FORO ESCOLHIDO) TOTALMENTE DISFORME.- A vedação da tramitação de demanda previdenciária em juízo federal outro (Marília) que não o da subseção judiciária (Bauru) que, quando do ajuizamento, abarcava o município em que domiciliado o segurado (Guaimbê), a despeito da natureza absoluta - circunstância em que imperioso, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente - do grau de incompetência detectado, encontra óbice na conclusão de que o jurisdicionado restaria muito prejudicado ao se resolver o conflito nesses termos.- Guaimbê, segundo dados extraídos do portal eletrônico do Departamento de Estradas de Rodagem, encontra-se a 41 (quarenta e um) quilômetros distante de Marília - tempo estimado de viagem: 38 (trinta e oito) minutos; já até Bauru, partindo-se igualmente do domicílio do autor, devem ser percorridos 120 (cento e vinte) quilômetros, em 1 (uma) hora e 29 (vinte e nove) minutos; Marília e Guaimbê são municípios contíguos e com acesso direto, enquanto da cidade em que o segurado vive para Bauru o caminho indicado passa por Júlio Mesquita, Guarantã, Pirajuí, Presidente Alves e Avaí.- A superveniente instituição da 42ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por meio do Provimento 338, de 30 de novembro de 2011, realocando Guaimbê sob a jurisdição de Lins, não traz reflexos na demanda subjacente, sob pena de ataque ao princípio da perpetuatio jurisdictionis.- A competência, segundo o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, não se excepcionando, nesse sentido, hipótese em que a modificação se dá em razão do critério territorial funcional, restando impedida, portanto, a transferência do processo a juízo implantado após a propositura (TRF 2ª Região, Conflito de Competência 0005629-74.2011.4.02.0000, 6ª Turma, rel. Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. em 8.8.2011).- Apesar de o segurado ter optado por litigar em juízo federal localizado em subseção judiciária que não é a abstratamente competente, obrigá-lo a encaminhar-se para foro diverso da Justiça Federal que fica a uma distância quase 3 vezes maior, se nem mesmo a parte contrária bateu-se pela derrogação, parece passar longe de desfecho a ser conferido de modo razoável e com um mínimo de inteligência, de sorte a impedir que a ordem legal aceite soluções verdadeiramente absurdas, se a própria Constituição da República facultasse promover sua demanda em face do INSS até perante a Justiça Estadual, apenas para franquear o verdadeiro acesso à justiça.- Impossível admitir que venha assumir tamanho prejuízo, o jurisdicionado, se a perspectiva, por pura política judiciária, de se tomar a criação de novas varas, em meio à interiorização da Justiça Federal, como regra de distribuição de competência sob o critério funcional, posto que territorial, vem em prol da facilitação do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente.- Prevalência da competência do juízo da Subseção Judiciária de Marília, tomando-se em consideração as particularidades do caso concreto, que fogem à normalidade esperada e em que a escolha pelo demandante não pode ser objeto de contestação pelo adversário, por meio de exceção ritual específica, muito menos ao magistrado, de ofício, cabe

opor-se à opção exercitada.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 24/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2012)Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício.Cumpram ainda realçar que a especialidade da vara federal previdenciária situada na capital tampouco justifica a competência ora afastada, porquanto diz respeito tão somente à divisão e à organização do serviço jurisdicional nesta localidade. PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO AUTOR EM SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 689 DO STF. - É de competência exclusiva da Justiça Federal os feitos de natureza previdenciária envolvendo o Instituto Nacional do Seguro Social na hipótese de segurado domiciliado em local que seja sede de vara federal - Domiciliado na cidade de Santo André, que é sede da Justiça Federal (26ª Subseção Judiciária), não incide na hipótese do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, não tendo, a Súmula 689 do STF, o alcance que pretende lhe conferir o agravante. - Quanto à concorrência de competência entre vara federal especializada da capital do Estado e vara federal sediada no município onde domiciliado o autor, a Justiça Federal de Primeira Instância foi organizada pela Lei nº 5.010. de 30.05.1966, estabelecendo, no artigo 11, que a jurisdição dos Juizes Federais de cada Seção Judiciária abrange toda área territorial nela compreendida. - Considerando-se, sobretudo, os critérios de ordem pública, que prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Conseqüentemente, estabeleceu-se a competência absoluta funcional das varas federais do interior. - Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício. - Em que pese, portanto, a existência de varas especializadas em direito previdenciário na capital, há que ser mantida a competência de Vara Federal da 26ª Subseção Judiciária de Santo André, também plenamente capacitada para apreciação da matéria, em razão do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, critério que a define como absoluta. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 00378233720104030000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2011, p. 1572)Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto, e determino a remessa dos autos a uma das VARAS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS/SP, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.São Paulo, 21 de março de 2014.MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO Juíza Federal

0007662-17.2013.403.6183 - JOSE BENILDO SOBRINHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por JOSÉ BENILDO SOBRINHO domiciliado em Cupira/PE, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com escopo de obter a concessão/revisão de benefício previdenciário.Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, parágrafos 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários,Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar: (...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.A hipótese dos autos, entretanto, não se enquadra nas prescrições constitucionais transcritas, pois, conforme dito alhures, a parte autora é domiciliada em cidade que é foro afeto à jurisdição da Justiça Federal. A instalação de nova Vara Federal, como cediço, é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), da forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal instalada no município em que domiciliado a parte autora, a competência deste órgão é absoluta.Cumpram realçar que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça, e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional. Não merece amparo, a aplicabilidade literal da chamada competência concorrente instituída pelo enunciado da Súmula n. 689 do STF que permitiria ao jurisdicionado acessar o órgão jurisdicional sediado na capital do Estado O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.Em verdade, a interpretação da súmula deveria considerar a expressão juízo federal do seu domicílio como juízo federal da subseção que abrange o seu domicílio, mas sediado em outra localidade; posto que, em circunstâncias peculiares, existentes em período anterior ao processo de interiorização da Justiça Federal, poderia ser mais vantajoso ao jurisdicionado acionar o INSS perante as Varas Federais da capital do Estado quando comparado ao ajuizamento da ação perante a Vara Federal da subseção que compreendesse o seu município. As investigações históricas acerca da edição do verbete acima reproduzido apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros; este cenário, contudo, na atualidade, não mais retrata a realidade da Justiça Federal. Entendimento diverso, data máxima vênia, milita, em desfavor do processo de interiorização da

Justiça Federal, além de desrespeitar os objetivos maiores que inspiraram a capilarização dos órgãos do Judiciário inaugurada pela Lei n. 10.772/2003 (interiorização das Varas Federais e Juizados Especiais Federais). Mas não é só, cabe ainda registrar que o ajuizamento da ação no foro da capital, na hipótese em que o jurisdicionado reside em município sede de Subseção Judiciária, além de desrespeitar as normas de organização judiciária (juiz natural) implica em dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos dos processos e acompanhamento processual), como também reflete maiores custos para a administração pública (expedição de precatórias) e, inarredavelmente, prejuízo para a solução célere do processo. Neste sentido a Jurisprudência mais recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Possibilidade do Relator decidir o conflito de competência, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos ou do Ministério Público Federal. Órgão ministerial é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo. Precedentes.II - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado.III - Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária. Precedentes.IV - Acrescente-se que, pela dicção do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despido de condições econômicas favoráveis.V - Numa breve digressão a respeito da evolução história da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União.VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca.VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto.VIII - Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca.IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto.X - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário.XI - Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte.XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário.XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social.XIV- Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes.XV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação.XVI - Não merece reparos a decisão recorrida.XVII - Agravo não provido.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0009594-62.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013)CONFLITO NEGATIVO. INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL.

CONCORRÊNCIA DOS CRITÉRIOS TERRITORIAL E FUNCIONAL NA REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA ABSOLUTA. RAZÕES DE ORDEM PÚBLICA NA CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS QUE, EM GERAL, SOBREPÕEM-SE AOS INTERESSES DAS PARTES. DISTRIBUIÇÃO RACIONAL DA CARGA DE TRABALHO E ALCANCE DA CELERIDADE E EFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.- Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, facultou-se ao beneficiário promover demanda previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside (artigo 109, 3º, da Constituição Federal).- Outrossim, em se tratando de cidade que, embora sob jurisdição de vara federal de outro município, não seja sede de Justiça Federal, admite-se ainda a propositura nos moldes da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal (O segurado pode ajuizar ação contra instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro), inadmissível, nesse ínterim, à luz dos princípios que regem a matéria competencial, o ajuizamento perante juízo federal diverso da subseção judiciária que abrange a localidade em que domiciliado o segurado.- Consentir que os jurisdicionados e seus causídicos tenham absoluta liberdade na eleição de juízo federal fora do leque de opções disponíveis, mesmo que sob o manto da prorrogabilidade, guiados eventualmente por escopos atinentes à velocidade da tramitação processual ou aos previamente investigados precedentes de determinada subseção judiciária, não representa medida de boa política, por acarretar desequilíbrio na carga de trabalho entre juízos com idênticas competências e instituir hipótese de escolha que destoa por completo do favor instituído pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal.- A repartição de competência entre as subseções judiciárias, realçada a partir da expansão da Justiça Federal pelo interior, proporcionando maior eficácia e celeridade da prestação jurisdicional e facilitando o acesso à justiça, considerando-se, sobretudo, motivos de ordem pública que guardam prevalência sobre os interesses das partes em litígio, envolve a adoção de critérios que ultrapassam a conotação puramente geográfica.- A divisão da seção judiciária em juízos diversos, ampliando-se o alcance do Judiciário Federal a localidades até então desatendidas, serve à necessidade de racionalização do serviço, distribuindo-se a carga do trabalho propriamente dito, além da própria qualidade da prestação entregue pelo Estado-juiz.- A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade na escolha do foro competente, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses dos hipossuficientes.- Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, nessas hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação aos juízos implantados no interior da seção judiciária.- Situação particular vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se concentram em determinados pólos, sem se espalhar por todas as localidades, como ocorre com a Estadual, deparando-se com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à divisão da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.- Tais razões, além de subjugar os interesses das partes, fazem com que a competência funcional das subseções judiciárias espalhadas pelo país afóra, resguardando a realidade específica do Judiciário Federal, aproxime-se da competência de juízo reconhecida aos foros regionais e varas distritais na Justiça Estadual, inegáveis os pontos de contato com a descentralização de que se serve a administração dos tribunais para fazer a repartição dos trabalhos que melhor atenda o interesse público, segundo critérios específicos de demanda, a partir da massa de jurisdicionados servidos. EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO: TESE DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA QUE ACABA SUCUMBINDO À OPÇÃO FEITA PELO SEGURADO, SOB PENA DE CARREAR SOLUÇÃO (OBRIGATÓRIA PROPOSITURA DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA PERANTE JUÍZO FEDERAL, TEORICAMENTE COMPETENTE, TRÊS VEZES MAIS DISTANTE DO DOMICÍLIO DO JURISDICIONADO QUE O JUÍZO DO FORO ESCOLHIDO) TOTALMENTE DISFORME.- A vedação da tramitação de demanda previdenciária em juízo federal outro (Marília) que não o da subseção judiciária (Bauru) que, quando do ajuizamento, abarcava o município em que domiciliado o segurado (Guaimbê), a despeito da natureza absoluta - circunstância em que imperioso, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente - do grau de incompetência detectado, encontra óbice na conclusão de que o jurisdicionado restaria muito prejudicado ao se resolver o conflito nesses termos.- Guaimbê, segundo dados extraídos do portal eletrônico do Departamento de Estradas de Rodagem, encontra-se a 41 (quarenta e um) quilômetros distante de Marília - tempo estimado de viagem: 38 (trinta e oito) minutos; já até Bauru, partindo-se igualmente do domicílio do autor, devem ser percorridos 120 (cento e vinte) quilômetros, em 1 (uma) hora e 29 (vinte e nove) minutos; Marília e Guaimbê são municípios contíguos e com acesso direto, enquanto da cidade em que o segurado vive para Bauru o caminho indicado passa por Júlio Mesquita, Guarantã, Pirajuí, Presidente Alves e Avaí.- A superveniente instituição da 42ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por meio do Provimento 338, de 30 de novembro de 2011, realocando Guaimbê sob a jurisdição de Lins, não traz reflexos na demanda subjacente, sob pena de ataque ao princípio da perpetuatio jurisdictionis.- A competência, segundo o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de

direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, não se excepcionando, nesse sentido, hipótese em que a modificação se dá em razão do critério territorial funcional, restando impedida, portanto, a transferência do processo a juízo implantado após a propositura (TRF 2ª Região, Conflito de Competência 0005629-74.2011.4.02.0000, 6ª Turma, rel. Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. em 8.8.2011).- Apesar de o segurado ter optado por litigar em juízo federal localizado em subseção judiciária que não é a abstratamente competente, obrigá-lo a encaminhar-se para foro diverso da Justiça Federal que fica a uma distância quase 3 vezes maior, se nem mesmo a parte contrária bateu-se pela derrogação, parece passar longe de desfecho a ser conferido de modo razoável e com um mínimo de inteligência, de sorte a impedir que a ordem legal aceite soluções verdadeiramente absurdas, se a própria Constituição da República facultasse promover sua demanda em face do INSS até perante a Justiça Estadual, apenas para franquear o verdadeiro acesso à justiça.- Impossível admitir que venha assumir tamanho prejuízo, o jurisdicionado, se a perspectiva, por pura política judiciária, de se tomar a criação de novas varas, em meio à interiorização da Justiça Federal, como regra de distribuição de competência sob o critério funcional, posto que territorial, vem em prol da facilitação do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente.- Prevalência da competência do juízo da Subseção Judiciária de Marília, tomando-se em consideração as particularidades do caso concreto, que fogem à normalidade esperada e em que a escolha pelo demandante não pode ser objeto de contestação pelo adversário, por meio de exceção ritual específica, muito menos ao magistrado, de ofício, cabe opor-se à opção exercitada.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 24/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2012)Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício.Cumpram-se ainda realçar que a especialidade da vara federal previdenciária situada na capital tampouco justifica a competência ora afastada, porquanto diz respeito tão somente à divisão e à organização do serviço jurisdicional nesta localidade. PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO AUTOR EM SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 689 DO STF. - É de competência exclusiva da Justiça Federal os feitos de natureza previdenciária envolvendo o Instituto Nacional do Seguro Social na hipótese de segurado domiciliado em local que seja sede de vara federal - Domiciliado na cidade de Santo André, que é sede da Justiça Federal (26ª Subseção Judiciária), não incide na hipótese do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, não tendo, a Súmula 689 do STF, o alcance que pretende lhe conferir o agravante. - Quanto à concorrência de competência entre vara federal especializada da capital do Estado e vara federal sediada no município onde domiciliado o autor, a Justiça Federal de Primeira Instância foi organizada pela Lei nº 5.010. de 30.05.1966, estabelecendo, no artigo 11, que a jurisdição dos Juizes Federais de cada Seção Judiciária abrange toda área territorial nela compreendida. - Considerando-se, sobretudo, os critérios de ordem pública, que prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Conseqüentemente, estabeleceu-se a competência absoluta funcional das varas federais do interior. - Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício. - Em que pese, portanto, a existência de varas especializadas em direito previdenciário na capital, há que ser mantida a competência de Vara Federal da 26ª Subseção Judiciária de Santo André, também plenamente capacitada para apreciação da matéria, em razão do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, critério que a define como absoluta. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 00378233720104030000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2011, p. 1572)Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto, e determino a remessa dos autos a uma das VARAS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARUARU/PE, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.São Paulo, 21 de março de 2014.MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO Juíza Federal

0008175-82.2013.403.6183 - JOSE LAERCIO MESQUITA(SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por JOSÉ LAÉRCIO MESQUITA domiciliado em São Bernardo do Campo/SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com escopo de obter a concessão/revisão de benefício previdenciário.Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, parágrafos 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários,Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar: (...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.A hipótese dos autos, entretanto, não se enquadra nas prescrições constitucionais transcritas, pois, conforme dito alhures, a parte autora é domiciliada em cidade que é foro afeto à jurisdição da Justiça Federal. A instalação de nova Vara Federal, como cediço, é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), da forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária. Com

efeito, existindo Vara Federal instalada no município em que domiciliado a parte autora, a competência deste órgão é absoluta. Cumpre realçar que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça, e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional. Não merece amparo, a aplicabilidade literal da chamada competência concorrente instituída pelo enunciado da Súmula n. 689 do STF que permitiria ao jurisdicionado acessar o órgão jurisdicional sediado na capital do Estado O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Em verdade, a interpretação da súmula deveria considerar a expressão juízo federal do seu domicílio como juízo federal da subseção que abrange o seu domicílio, mas sediado em outra localidade; posto que, em circunstâncias peculiares, existentes em período anterior ao processo de interiorização da Justiça Federal, poderia ser mais vantajoso ao jurisdicionado acionar o INSS perante as Varas Federais da capital do Estado quando comparado ao ajuizamento da ação perante a Vara Federal da subseção que compreendesse o seu município. As investigações históricas acerca da edição do verbete acima reproduzido apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros; este cenário, contudo, na atualidade, não mais retrata a realidade da Justiça Federal. Entendimento diverso, data máxima vênia, milita, em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal, além de desprezitar os objetivos maiores que inspiraram a capilarização dos órgãos do Judiciário inaugurada pela Lei n. 10.772/2003 (interiorização das Varas Federais e Juizados Especiais Federais). Mas não é só, cabe ainda registrar que o ajuizamento da ação no foro da capital, na hipótese em que o jurisdicionado reside em município sede de Subseção Judiciária, além de desprezitar as normas de organização judiciária (juiz natural) implica em dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos dos processos e acompanhamento processual), como também reflete maiores custos para a administração pública (expedição de precatórias) e, inarredavelmente, prejuízo para a solução célere do processo. Neste sentido a Jurisprudência mais recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Possibilidade do Relator decidir o conflito de competência, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos ou do Ministério Público Federal. Órgão ministerial é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo. Precedentes. II - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado. III - Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária. Precedentes. IV - Acrescente-se que, pela dicção do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despido de condições econômicas favoráveis. V - Numa breve digressão a respeito da evolução história da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União. VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca. VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto. VIII - Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca. IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto. X - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário. XI - Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte

até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte. XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário. XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social. XIV - Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes. XV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XVI - Não merece reparos a decisão recorrida. XVII - Agravo não provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0009594-62.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013) CONFLITO NEGATIVO. INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. CONCORRÊNCIA DOS CRITÉRIOS TERRITORIAL E FUNCIONAL NA REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA ABSOLUTA. RAZÕES DE ORDEM PÚBLICA NA CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS QUE, EM GERAL, SOBREPÕEM-SE AOS INTERESSES DAS PARTES. DISTRIBUIÇÃO RACIONAL DA CARGA DE TRABALHO E ALCANCE DA CELERIDADE E EFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.- Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, faculta-se ao beneficiário promover demanda previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside (artigo 109, 3º, da Constituição Federal).- Outrossim, em se tratando de cidade que, embora sob jurisdição de vara federal de outro município, não seja sede de Justiça Federal, admite-se ainda a propositura nos moldes da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal (O segurado pode ajuizar ação contra instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro), inadmissível, nesse ínterim, à luz dos princípios que regem a matéria competencial, o ajuizamento perante juízo federal diverso da subseção judiciária que abrange a localidade em que domiciliado o segurado.- Consentir que os jurisdicionados e seus causídicos tenham absoluta liberdade na eleição de juízo federal fora do leque de opções disponíveis, mesmo que sob o manto da prorrogabilidade, guiados eventualmente por escopos atinentes à velocidade da tramitação processual ou aos previamente investigados precedentes de determinada subseção judiciária, não representa medida de boa política, por acarretar desequilíbrio na carga de trabalho entre juízos com idênticas competências e instituir hipótese de escolha que destoa por completo do favor instituído pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal.- A repartição de competência entre as subseções judiciárias, realçada a partir da expansão da Justiça Federal pelo interior, proporcionando maior eficácia e celeridade da prestação jurisdicional e facilitando o acesso à justiça, considerando-se, sobretudo, motivos de ordem pública que guardam prevalência sobre os interesses das partes em litígio, envolve a adoção de critérios que ultrapassam a conotação puramente geográfica.- A divisão da seção judiciária em juízos diversos, ampliando-se o alcance do Judiciário Federal a localidades até então desatendidas, serve à necessidade de racionalização do serviço, distribuindo-se a carga do trabalho propriamente dito, além da própria qualidade da prestação entregue pelo Estado-juiz.- A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade na escolha do foro competente, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses dos hipossuficientes.- Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, nessas hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação aos juízos implantados no interior da seção judiciária.- Situação particular vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se concentram em determinados pólos, sem se espalhar por todas as localidades, como ocorre com a Estadual, deparando-se com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à divisão da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.- Tais razões, além de subjugar os interesses das partes, fazem com que a competência funcional das subseções judiciárias espalhadas pelo país afora, resguardando a realidade específica do Judiciário Federal, aproxime-se da competência de juízo reconhecida aos foros regionais e varas distritais na Justiça Estadual, inegáveis os pontos de contato com a descentralização de que se serve a administração dos tribunais para fazer a repartição dos trabalhos que melhor atenda o interesse público, segundo critérios específicos de demanda, a partir da massa de jurisdicionados servidos. EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO: TESE DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA QUE ACABA SUCUMBINDO À OPÇÃO FEITA PELO SEGURADO, SOB PENA DE CARREAR SOLUÇÃO (OBRIGATÓRIA PROPOSITURA DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA PERANTE JUÍZO FEDERAL, TEORICAMENTE COMPETENTE, TRÊS

VEZES MAIS DISTANTE DO DOMICÍLIO DO JURISDICIONADO QUE O JUÍZO DO FORO ESCOLHIDO) TOTALMENTE DISFORME.- A vedação da tramitação de demanda previdenciária em juízo federal outro (Marília) que não o da subseção judiciária (Bauru) que, quando do ajuizamento, abarcava o município em que domiciliado o segurado (Guaimbê), a despeito da natureza absoluta - circunstância em que imperioso, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente - do grau de incompetência detectado, encontra óbice na conclusão de que o jurisdicionado restaria muito prejudicado ao se resolver o conflito nesses termos.- Guaimbê, segundo dados extraídos do portal eletrônico do Departamento de Estradas de Rodagem, encontra-se a 41 (quarenta e um) quilômetros distante de Marília - tempo estimado de viagem: 38 (trinta e oito) minutos; já até Bauru, partindo-se igualmente do domicílio do autor, devem ser percorridos 120 (cento e vinte) quilômetros, em 1 (uma) hora e 29 (vinte e nove) minutos; Marília e Guaimbê são municípios contíguos e com acesso direto, enquanto da cidade em que o segurado vive para Bauru o caminho indicado passa por Júlio Mesquita, Guarantã, Pirajuí, Presidente Alves e Avaí.- A superveniente instituição da 42ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por meio do Provimento 338, de 30 de novembro de 2011, realocando Guaimbê sob a jurisdição de Lins, não traz reflexos na demanda subjacente, sob pena de ataque ao princípio da perpetuatio jurisdictionis.- A competência, segundo o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, não se excepcionando, nesse sentido, hipótese em que a modificação se dá em razão do critério territorial funcional, restando impedida, portanto, a transferência do processo a juízo implantado após a propositura (TRF 2ª Região, Conflito de Competência 0005629-74.2011.4.02.0000, 6ª Turma, rel. Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. em 8.8.2011).- Apesar de o segurado ter optado por litigar em juízo federal localizado em subseção judiciária que não é a abstratamente competente, obrigá-lo a encaminhar-se para foro diverso da Justiça Federal que fica a uma distância quase 3 vezes maior, se nem mesmo a parte contrária bateu-se pela derrogação, parece passar longe de desfecho a ser conferido de modo razoável e com um mínimo de inteligência, de sorte a impedir que a ordem legal aceite soluções verdadeiramente absurdas, se a própria Constituição da República facultasse promover sua demanda em face do INSS até perante a Justiça Estadual, apenas para franquear o verdadeiro acesso à justiça.- Impossível admitir que venha assumir tamanho prejuízo, o jurisdicionado, se a perspectiva, por pura política judiciária, de se tomar a criação de novas varas, em meio à interiorização da Justiça Federal, como regra de distribuição de competência sob o critério funcional, posto que territorial, vem em prol da facilitação do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente.- Prevalência da competência do juízo da Subseção Judiciária de Marília, tomando-se em consideração as particularidades do caso concreto, que fogem à normalidade esperada e em que a escolha pelo demandante não pode ser objeto de contestação pelo adversário, por meio de exceção ritual específica, muito menos ao magistrado, de ofício, cabe opor-se à opção exercitada.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 24/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2012)Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício.Cumpram-se ainda realçar que a especialidade da vara federal previdenciária situada na capital tampouco justifica a competência ora afastada, porquanto diz respeito tão somente à divisão e à organização do serviço jurisdicional nesta localidade. PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO AUTOR EM SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 689 DO STF. - É de competência exclusiva da Justiça Federal os feitos de natureza previdenciária envolvendo o Instituto Nacional do Seguro Social na hipótese de segurado domiciliado em local que seja sede de vara federal - Domiciliado na cidade de Santo André, que é sede da Justiça Federal (26ª Subseção Judiciária), não incide na hipótese do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, não tendo, a Súmula 689 do STF, o alcance que pretende lhe conferir o agravante. - Quanto à concorrência de competência entre vara federal especializada da capital do Estado e vara federal sediada no município onde domiciliado o autor, a Justiça Federal de Primeira Instância foi organizada pela Lei nº 5.010, de 30.05.1966, estabelecendo, no artigo 11, que a jurisdição dos Juizes Federais de cada Seção Judiciária abrange toda área territorial nela compreendida. - Considerando-se, sobretudo, os critérios de ordem pública, que prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Conseqüentemente, estabeleceu-se a competência absoluta funcional das varas federais do interior. - Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício. - Em que pese, portanto, a existência de varas especializadas em direito previdenciário na capital, há que ser mantida a competência de Vara Federal da 26ª Subseção Judiciária de Santo André, também plenamente capacitada para apreciação da matéria, em razão do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, critério que a define como absoluta. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 00378233720104030000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2011, p. 1572)Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto, e determino a remessa dos autos a uma das VARAS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.São Paulo, 21 de março de 2014.MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO Juíza Federal

0008182-74.2013.403.6183 - ELIAS DE SOUZA(SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por ELIAS DE SOUZA domiciliado em Sumaré/SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com escopo de obter a concessão/revisão de benefício previdenciário. Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, parágrafos 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários, Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: (...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. A hipótese dos autos, entretanto, não se enquadra nas prescrições constitucionais transcritas, pois, conforme dito alhures, a parte autora é domiciliada em cidade que é foro afeto à jurisdição da Justiça Federal. A instalação de nova Vara Federal, como cediço, é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), da forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal instalada no município em que domiciliado a parte autora, a competência deste órgão é absoluta. Cumpre realçar que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça, e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional. Não merece amparo, a aplicabilidade literal da chamada competência concorrente instituída pelo enunciado da Súmula n. 689 do STF que permitiria ao jurisdicionado acessar o órgão jurisdicional sediado na capital do Estado. O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Em verdade, a interpretação da súmula deveria considerar a expressão juízo federal do seu domicílio como juízo federal da subseção que abrange o seu domicílio, mas sediado em outra localidade; posto que, em circunstâncias peculiares, existentes em período anterior ao processo de interiorização da Justiça Federal, poderia ser mais vantajoso ao jurisdicionado acionar o INSS perante as Varas Federais da capital do Estado quando comparado ao ajuizamento da ação perante a Vara Federal da subseção que compreendesse o seu município. As investigações históricas acerca da edição do verbete acima reproduzido apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros; este cenário, contudo, na atualidade, não mais retrata a realidade da Justiça Federal. Entendimento diverso, data máxima vênia, milita, em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal, além de desrespeitar os objetivos maiores que inspiraram a capilarização dos órgãos do Judiciário inaugurada pela Lei n. 10.772/2003 (interiorização das Varas Federais e Juizados Especiais Federais). Mas não é só, cabe ainda registrar que o ajuizamento da ação no foro da capital, na hipótese em que o jurisdicionado reside em município sede de Subseção Judiciária, além de desrespeitar as normas de organização judiciária (juiz natural) implica em dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos dos processos e acompanhamento processual), como também reflete maiores custos para a administração pública (expedição de precatórias) e, inarredavelmente, prejuízo para a solução célere do processo. Neste sentido a Jurisprudência mais recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Possibilidade do Relator decidir o conflito de competência, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos ou do Ministério Público Federal. Órgão ministerial é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo. Precedentes. II - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado. III - Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária. Precedentes. IV - Acrescente-se que, pela dicção do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despidido de condições econômicas favoráveis. V - Numa breve digressão a respeito da evolução histórica da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União. VI - Não se pode perder de vista a

interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca.VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto.VIII - Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca.IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto.X - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário.XI - Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte.XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário.XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social.XIV- Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes.XV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação.XVI - Não merece reparos a decisão recorrida.XVII - Agravo não provido.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0009594-62.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013)CONFLITO NEGATIVO. INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. CONCORRÊNCIA DOS CRITÉRIOS TERRITORIAL E FUNCIONAL NA REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA ABSOLUTA. RAZÕES DE ORDEM PÚBLICA NA CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS QUE, EM GERAL, SOBREPÕEM-SE AOS INTERESSES DAS PARTES. DISTRIBUIÇÃO RACIONAL DA CARGA DE TRABALHO E ALCANCE DA CELERIDADE E EFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.- Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, faculta-se ao beneficiário promover demanda previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside (artigo 109, 3º, da Constituição Federal).- Outrossim, em se tratando de cidade que, embora sob jurisdição de vara federal de outro município, não seja sede de Justiça Federal, admite-se ainda a propositura nos moldes da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal (O segurado pode ajuizar ação contra instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro), inadmissível, nesse ínterim, à luz dos princípios que regem a matéria competencial, o ajuizamento perante juízo federal diverso da subseção judiciária que abrange a localidade em que domiciliado o segurado.- Consentir que os jurisdicionados e seus causídicos tenham absoluta liberdade na eleição de juízo federal fora do leque de opções disponíveis, mesmo que sob o manto da prorrogabilidade, guiados eventualmente por escopos atinentes à velocidade da tramitação processual ou aos previamente investigados precedentes de determinada subseção judiciária, não representa medida de boa política, por acarretar desequilíbrio na carga de trabalho entre juízos com idênticas competências e instituir hipótese de escolha que destoa por completo do favor instituído pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal.- A repartição de competência entre as subseções judiciárias, realçada a partir da expansão da Justiça Federal pelo interior, proporcionando maior eficácia e celeridade da prestação jurisdicional e facilitando o acesso à justiça, considerando-se, sobretudo, motivos de ordem pública que guardam prevalência sobre os interesses das partes em litígio, envolve a adoção de critérios que ultrapassam a conotação puramente geográfica.- A divisão da seção judiciária em juízos diversos, ampliando-se o alcance do Judiciário Federal a localidades até então desatendidas, serve à necessidade de racionalização do serviço, distribuindo-se a carga do trabalho propriamente dito, além da própria qualidade da prestação entregue pelo Estado-juiz.- A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade na escolha do foro competente, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a

proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses dos hipossuficientes.- Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, nessas hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação aos juízos implantados no interior da seção judiciária.- Situação particular vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se concentram em determinados pólos, sem se espalhar por todas as localidades, como ocorre com a Estadual, deparando-se com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à divisão da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.- Tais razões, além de subjugar os interesses das partes, fazem com que a competência funcional das subseções judiciárias espalhadas pelo país afora, resguardando a realidade específica do Judiciário Federal, aproxime-se da competência de juízo reconhecida aos foros regionais e varas distritais na Justiça Estadual, inegáveis os pontos de contato com a descentralização de que se serve a administração dos tribunais para fazer a repartição dos trabalhos que melhor atenda o interesse público, segundo critérios específicos de demanda, a partir da massa de jurisdicionados servidos.

EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO: TESE DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA QUE ACABA SUCUMBINDO À OPÇÃO FEITA PELO SEGURADO, SOB PENA DE CARREAR SOLUÇÃO (OBRIGATÓRIA PROPOSITURA DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA PERANTE JUÍZO FEDERAL, TEORICAMENTE COMPETENTE, TRÊS VEZES MAIS DISTANTE DO DOMICÍLIO DO JURISDICIONADO QUE O JUÍZO DO FORO ESCOLHIDO) TOTALMENTE DISFORME.- A vedação da tramitação de demanda previdenciária em juízo federal outro (Marília) que não o da subseção judiciária (Bauru) que, quando do ajuizamento, abarcava o município em que domiciliado o segurado (Guaimbê), a despeito da natureza absoluta - circunstância em que imperioso, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente - do grau de incompetência detectado, encontra óbice na conclusão de que o jurisdicionado restaria muito prejudicado ao se resolver o conflito nesses termos.- Guaimbê, segundo dados extraídos do portal eletrônico do Departamento de Estradas de Rodagem, encontra-se a 41 (quarenta e um) quilômetros distante de Marília - tempo estimado de viagem: 38 (trinta e oito) minutos; já até Bauru, partindo-se igualmente do domicílio do autor, devem ser percorridos 120 (cento e vinte) quilômetros, em 1 (uma) hora e 29 (vinte e nove) minutos; Marília e Guaimbê são municípios contíguos e com acesso direto, enquanto da cidade em que o segurado vive para Bauru o caminho indicado passa por Júlio Mesquita, Guarantã, Pirajuí, Presidente Alves e Avaí.- A superveniente instituição da 42ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por meio do Provimento 338, de 30 de novembro de 2011, realocando Guaimbê sob a jurisdição de Lins, não traz reflexos na demanda subjacente, sob pena de ataque ao princípio da perpetuatio jurisdictionis.- A competência, segundo o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, não se excepcionando, nesse sentido, hipótese em que a modificação se dá em razão do critério territorial funcional, restando impedida, portanto, a transferência do processo a juízo implantado após a propositura (TRF 2ª Região, Conflito de Competência 0005629-74.2011.4.02.0000, 6ª Turma, rel. Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. em 8.8.2011).- Apesar de o segurado ter optado por litigar em juízo federal localizado em subseção judiciária que não é a abstratamente competente, obrigá-lo a encaminhar-se para foro diverso da Justiça Federal que fica a uma distância quase 3 vezes maior, se nem mesmo a parte contrária bateu-se pela derrogação, parece passar longe de desfecho a ser conferido de modo razoável e com um mínimo de inteligência, de sorte a impedir que a ordem legal aceite soluções verdadeiramente absurdas, se a própria Constituição da República facultasse promover sua demanda em face do INSS até perante a Justiça Estadual, apenas para franquear o verdadeiro acesso à justiça.- Impossível admitir que venha assumir tamanho prejuízo, o jurisdicionado, se a perspectiva, por pura política judiciária, de se tomar a criação de novas varas, em meio à interiorização da Justiça Federal, como regra de distribuição de competência sob o critério funcional, posto que territorial, vem em prol da facilitação do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente.- Prevalência da competência do juízo da Subseção Judiciária de Marília, tomando-se em consideração as particularidades do caso concreto, que fogem à normalidade esperada e em que a escolha pelo demandante não pode ser objeto de contestação pelo adversário, por meio de exceção ritual específica, muito menos ao magistrado, de ofício, cabe opor-se à opção exercitada.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 24/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2012)Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício.Cumpram-se ainda realçar que a especialidade da vara federal previdenciária situada na capital tampouco justifica a competência ora afastada, porquanto diz respeito tão somente à divisão e à organização do serviço jurisdicional nesta localidade. **PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO AUTOR EM SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 689 DO STF.** - É de competência exclusiva da Justiça Federal os feitos de natureza previdenciária envolvendo o Instituto Nacional do Seguro Social na hipótese de segurado domiciliado em local que seja sede de vara federal - Domiciliado na cidade de Santo André, que é sede da Justiça Federal (26ª Subseção Judiciária), não incide na

hipótese do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, não tendo, a Súmula 689 do STF, o alcance que pretende lhe conferir o agravante. - Quanto à concorrência de competência entre vara federal especializada da capital do Estado e vara federal sediada no município onde domiciliado o autor, a Justiça Federal de Primeira Instância foi organizada pela Lei nº 5.010, de 30.05.1966, estabelecendo, no artigo 11, que a jurisdição dos Juizes Federais de cada Seção Judiciária abrange toda área territorial nela compreendida. - Considerando-se, sobretudo, os critérios de ordem pública, que prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Conseqüentemente, estabeleceu-se a competência absoluta funcional das varas federais do interior. - Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício. - Em que pese, portanto, a existência de varas especializadas em direito previdenciário na capital, há que ser mantida a competência de Vara Federal da 26ª Subseção Judiciária de Santo André, também plenamente capacitada para apreciação da matéria, em razão do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, critério que a define como absoluta. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 00378233720104030000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MARCIA HOFFMANN, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2011, p. 1572) Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto, e determino a remessa dos autos a uma das VARAS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS/SP, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se. São Paulo, 21 de março de 2014. MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO Juíza Federal

0008974-28.2013.403.6183 - GIUSEPPE DIEGO BERTAGNA (SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por GIUSEPPE DIEGO BERTAGNA domiciliado em São Vicente/SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com escopo de obter a concessão/revisão de benefício previdenciário. Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, parágrafos 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários, Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar: (...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. A hipótese dos autos, entretanto, não se enquadra nas prescrições constitucionais transcritas, pois, conforme dito alhures, a parte autora é domiciliada em cidade que é foro afeto à jurisdição da Justiça Federal. A instalação de nova Vara Federal, como cediço, é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), da forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal instalada no município em que domiciliado a parte autora, a competência deste órgão é absoluta. Cumpre realçar que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça, e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional. Não merece amparo, a aplicabilidade literal da chamada competência concorrente instituída pelo enunciado da Súmula n. 689 do STF que permitiria ao jurisdicionado acessar o órgão jurisdicional sediado na capital do Estado. O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Em verdade, a interpretação da súmula deveria considerar a expressão juízo federal do seu domicílio como juízo federal da subseção que abrange o seu domicílio, mas sediado em outra localidade; posto que, em circunstâncias peculiares, existentes em período anterior ao processo de interiorização da Justiça Federal, poderia ser mais vantajoso ao jurisdicionado acionar o INSS perante as Varas Federais da capital do Estado quando comparado ao ajuizamento da ação perante a Vara Federal da subseção que compreendesse o seu município. As investigações históricas acerca da edição do verbete acima reproduzido apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros; este cenário, contudo, na atualidade, não mais retrata a realidade da Justiça Federal. Entendimento diverso, data máxima vênia, milita, em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal, além de desrespeitar os objetivos maiores que inspiraram a capilarização dos órgãos do Judiciário inaugurada pela Lei n. 10.772/2003 (interiorização das Varas Federais e Juizados Especiais Federais). Mas não é só, cabe ainda registrar que o ajuizamento da ação no foro da capital, na hipótese em que o jurisdicionado reside em município sede de Subseção Judiciária, além de desrespeitar as normas de organização judiciária (juiz natural) implica em dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos dos processos e acompanhamento processual), como também reflete maiores custos para a administração pública (expedição de precatórias) e, inarredavelmente, prejuízo para a solução célere do processo. Neste sentido a Jurisprudência mais recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I -

Possibilidade do Relator decidir o conflito de competência, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos ou do Ministério Público Federal. Órgão ministerial é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo. Precedentes.II - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado.III - Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária. Precedentes.IV - Acrescente-se que, pela dicção do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despidido de condições econômicas favoráveis.V - Numa breve digressão a respeito da evolução história da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União.VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca.VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto.VIII - Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca.IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto.X - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário.XI - Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte.XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário.XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social.XIV- Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes.XV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação.XVI - Não merece reparos a decisão recorrida.XVII - Agravo não provido.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0009594-62.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013)CONFLITO NEGATIVO. INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. CONCORRÊNCIA DOS CRITÉRIOS TERRITORIAL E FUNCIONAL NA REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA ABSOLUTA. RAZÕES DE ORDEM PÚBLICA NA CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS QUE, EM GERAL, SOBREPÕEM-SE AOS INTERESSES DAS PARTES. DISTRIBUIÇÃO RACIONAL DA CARGA DE TRABALHO E ALCANCE DA CELERIDADE E EFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.- Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, faculta-se ao beneficiário promover demanda previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside (artigo 109, 3º, da Constituição Federal).- Outrossim, em se tratando de cidade que, embora sob jurisdição de vara federal de outro município, não seja sede de Justiça Federal, admite-se ainda a propositura nos moldes da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal (O segurado pode ajuizar ação contra instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro),

inadmissível, nesse ínterim, à luz dos princípios que regem a matéria competencial, o ajuizamento perante juízo federal diverso da subseção judiciária que abrange a localidade em que domiciliado o segurado.- Consentir que os jurisdicionados e seus causídicos tenham absoluta liberdade na eleição de juízo federal fora do leque de opções disponíveis, mesmo que sob o manto da prorrogabilidade, guiados eventualmente por escopos atinentes à velocidade da tramitação processual ou aos previamente investigados precedentes de determinada subseção judiciária, não representa medida de boa política, por acarretar desequilíbrio na carga de trabalho entre juízos com idênticas competências e instituir hipótese de escolha que destoa por completo do favor instituído pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal.- A repartição de competência entre as subseções judiciárias, realçada a partir da expansão da Justiça Federal pelo interior, proporcionando maior eficácia e celeridade da prestação jurisdicional e facilitando o acesso à justiça, considerando-se, sobretudo, motivos de ordem pública que guardam prevalência sobre os interesses das partes em litígio, envolve a adoção de critérios que ultrapassam a conotação puramente geográfica.- A divisão da seção judiciária em juízos diversos, ampliando-se o alcance do Judiciário Federal a localidades até então desatendidas, serve à necessidade de racionalização do serviço, distribuindo-se a carga do trabalho propriamente dito, além da própria qualidade da prestação entregue pelo Estado-juiz.- A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade na escolha do foro competente, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses dos hipossuficientes.- Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, nessas hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação aos juízos implantados no interior da seção judiciária.- Situação particular vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se concentram em determinados pólos, sem se espalhar por todas as localidades, como ocorre com a Estadual, deparando-se com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à divisão da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.- Tais razões, além de subjugar os interesses das partes, fazem com que a competência funcional das subseções judiciárias espalhadas pelo país afora, resguardando a realidade específica do Judiciário Federal, aproxime-se da competência de juízo reconhecida aos foros regionais e varas distritais na Justiça Estadual, inegáveis os pontos de contato com a descentralização de que se serve a administração dos tribunais para fazer a repartição dos trabalhos que melhor atenda o interesse público, segundo critérios específicos de demanda, a partir da massa de jurisdicionados servidos.

EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO: TESE DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA QUE ACABA SUCUMBINDO À OPÇÃO FEITA PELO SEGURADO, SOB PENA DE CARREAR SOLUÇÃO (OBRIGATÓRIA PROPOSITURA DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA PERANTE JUÍZO FEDERAL, TEORICAMENTE COMPETENTE, TRÊS VEZES MAIS DISTANTE DO DOMICÍLIO DO JURISDICIONADO QUE O JUÍZO DO FORO ESCOLHIDO) TOTALMENTE DISFORME.- A vedação da tramitação de demanda previdenciária em juízo federal outro (Marília) que não o da subseção judiciária (Bauru) que, quando do ajuizamento, abarcava o município em que domiciliado o segurado (Guaimbê), a despeito da natureza absoluta - circunstância em que imperioso, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente - do grau de incompetência detectado, encontra óbice na conclusão de que o jurisdicionado restaria muito prejudicado ao se resolver o conflito nesses termos.- Guaimbê, segundo dados extraídos do portal eletrônico do Departamento de Estradas de Rodagem, encontra-se a 41 (quarenta e um) quilômetros distante de Marília - tempo estimado de viagem: 38 (trinta e oito) minutos; já até Bauru, partindo-se igualmente do domicílio do autor, devem ser percorridos 120 (cento e vinte) quilômetros, em 1 (uma) hora e 29 (vinte e nove) minutos; Marília e Guaimbê são municípios contíguos e com acesso direto, enquanto da cidade em que o segurado vive para Bauru o caminho indicado passa por Júlio Mesquita, Guarantã, Pirajuí, Presidente Alves e Avaí.- A superveniente instituição da 42ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por meio do Provimento 338, de 30 de novembro de 2011, realocando Guaimbê sob a jurisdição de Lins, não traz reflexos na demanda subjacente, sob pena de ataque ao princípio da perpetuatio jurisdictionis.- A competência, segundo o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, não se excepcionando, nesse sentido, hipótese em que a modificação se dá em razão do critério territorial funcional, restando impedida, portanto, a transferência do processo a juízo implantado após a propositura (TRF 2ª Região, Conflito de Competência 0005629-74.2011.4.02.0000, 6ª Turma, rel. Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. em 8.8.2011).- Apesar de o segurado ter optado por litigar em juízo federal localizado em subseção judiciária que não é a abstratamente competente, obrigá-lo a encaminhar-se para foro diverso da Justiça Federal que fica a uma distância quase 3 vezes maior, se nem mesmo a parte contrária bateu-se pela derrogação, parece passar longe de desfecho a ser conferido de modo razoável e com um mínimo de inteligência, de sorte a impedir que a ordem legal aceite soluções verdadeiramente absurdas, se a própria Constituição da República facultasse promover sua demanda em face do INSS até perante a Justiça Estadual, apenas para franquear o verdadeiro acesso à justiça.- Impossível admitir que venha assumir tamanho

prejuízo, o jurisdicionado, se a perspectiva, por pura política judiciária, de se tomar a criação de novas varas, em meio à interiorização da Justiça Federal, como regra de distribuição de competência sob o critério funcional, posto que territorial, vem em prol da facilitação do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente.- Prevalência da competência do juízo da Subseção Judiciária de Marília, tomando-se em consideração as particularidades do caso concreto, que fogem à normalidade esperada e em que a escolha pelo demandante não pode ser objeto de contestação pelo adversário, por meio de exceção ritual específica, muito menos ao magistrado, de ofício, cabe opor-se à opção exercitada.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 24/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2012)Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício.Cumpram ainda realçar que a especialidade da vara federal previdenciária situada na capital tampouco justifica a competência ora afastada, porquanto diz respeito tão somente à divisão e à organização do serviço jurisdicional nesta localidade. PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO AUTOR EM SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 689 DO STF. - É de competência exclusiva da Justiça Federal os feitos de natureza previdenciária envolvendo o Instituto Nacional do Seguro Social na hipótese de segurado domiciliado em local que seja sede de vara federal - Domiciliado na cidade de Santo André, que é sede da Justiça Federal (26ª Subseção Judiciária), não incide na hipótese do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, não tendo, a Súmula 689 do STF, o alcance que pretende lhe conferir o agravante. - Quanto à concorrência de competência entre vara federal especializada da capital do Estado e vara federal sediada no município onde domiciliado o autor, a Justiça Federal de Primeira Instância foi organizada pela Lei nº 5.010. de 30.05.1966, estabelecendo, no artigo 11, que a jurisdição dos Juízes Federais de cada Seção Judiciária abrange toda área territorial nela compreendida. - Considerando-se, sobretudo, os critérios de ordem pública, que prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Conseqüentemente, estabeleceu-se a competência absoluta funcional das varas federais do interior. - Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício. - Em que pese, portanto, a existência de varas especializadas em direito previdenciário na capital, há que ser mantida a competência de Vara Federal da 26ª Subseção Judiciária de Santo André, também plenamente capacitada para apreciação da matéria, em razão do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, critério que a define como absoluta. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 00378233720104030000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2011, p. 1572)Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto, e determino a remessa dos autos a uma das VARAS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS/SP, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.São Paulo, 21 de março de 2014.MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO Juíza Federal

0011248-62.2013.403.6183 - ADALZIRA NUNES SPOSITO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por ADALZIRA NUNES SPOSITO domiciliada em São José do Rio Preto/SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com escopo de obter a concessão/revisão de benefício previdenciário.Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, parágrafos 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários,Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: (...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.A hipótese dos autos, entretanto, não se enquadra nas prescrições constitucionais transcritas, pois, conforme dito alhures, a parte autora é domiciliada em cidade que é foro afeto à jurisdição da Justiça Federal. A instalação de nova Vara Federal, como cediço, é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), da forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal instalada no município em que domiciliado a parte autora, a competência deste órgão é absoluta.Cumpram realçar que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça, e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional. Não merece amparo, a aplicabilidade literal da chamada competência concorrente instituída pelo enunciado da Súmula n. 689 do STF que permitiria ao jurisdicionado acessar o órgão jurisdicional sediada na capital do Estado O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.Em verdade, a interpretação da súmula deveria considerar a expressão juízo federal do seu domicílio como juízo federal da subseção que abrange o seu domicílio, mas sediada em outra localidade; posto que, em circunstâncias peculiares, existentes em período anterior ao processo de interiorização da Justiça Federal, poderia ser mais vantajoso ao jurisdicionado acionar o INSS perante as Varas

Federais da capital do Estado quando comparado ao ajuizamento da ação perante a Vara Federal da subseção que compreendesse o seu município. As investigações históricas acerca da edição do verbete acima reproduzido apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros; este cenário, contudo, na atualidade, não mais retrata a realidade da Justiça Federal. Entendimento diverso, data máxima vênia, milita, em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal, além de desprezitar os objetivos maiores que inspiraram a capilarização dos órgãos do Judiciário inaugurada pela Lei n. 10.772/2003 (interiorização das Varas Federais e Juizados Especiais Federais). Mas não é só, cabe ainda registrar que o ajuizamento da ação no foro da capital, na hipótese em que o jurisdicionado reside em município sede de Subseção Judiciária, além de desprezitar as normas de organização judiciária (juiz natural) implica em dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos dos processos e acompanhamento processual), como também reflete maiores custos para a administração pública (expedição de precatórias) e, inarredavelmente, prejuízo para a solução célere do processo. Neste sentido a Jurisprudência mais recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Possibilidade do Relator decidir o conflito de competência, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos ou do Ministério Público Federal. Órgão ministerial é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo. Precedentes. II - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado. III - Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária. Precedentes. IV - Acrescente-se que, pela dicção do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despido de condições econômicas favoráveis. V - Numa breve digressão a respeito da evolução histórica da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União. VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca. VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto. VIII - Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca. IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto. X - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário. XI - Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte. XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário. XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social. XIV - Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes. XV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na

hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XVI - Não merece reparos a decisão recorrida. XVII - Agravo não provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0009594-62.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013) CONFLITO NEGATIVO. INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. CONCORRÊNCIA DOS CRITÉRIOS TERRITORIAL E FUNCIONAL NA REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA ABSOLUTA. RAZÕES DE ORDEM PÚBLICA NA CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS QUE, EM GERAL, SOBREPÕEM-SE AOS INTERESSES DAS PARTES. DISTRIBUIÇÃO RACIONAL DA CARGA DE TRABALHO E ALCANCE DA CELERIDADE E EFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.- Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, facultou-se ao beneficiário promover demanda previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside (artigo 109, 3º, da Constituição Federal).- Outrossim, em se tratando de cidade que, embora sob jurisdição de vara federal de outro município, não seja sede de Justiça Federal, admite-se ainda a propositura nos moldes da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal (O segurado pode ajuizar ação contra instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro), inadmissível, nesse ínterim, à luz dos princípios que regem a matéria competencial, o ajuizamento perante juízo federal diverso da subseção judiciária que abrange a localidade em que domiciliado o segurado.- Consentir que os jurisdicionados e seus causídicos tenham absoluta liberdade na eleição de juízo federal fora do leque de opções disponíveis, mesmo que sob o manto da prorrogabilidade, guiados eventualmente por escopos atinentes à velocidade da tramitação processual ou aos previamente investigados precedentes de determinada subseção judiciária, não representa medida de boa política, por acarretar desequilíbrio na carga de trabalho entre juízos com idênticas competências e instituir hipótese de escolha que destoa por completo do favor instituído pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal.- A repartição de competência entre as subseções judiciárias, realçada a partir da expansão da Justiça Federal pelo interior, proporcionando maior eficácia e celeridade da prestação jurisdicional e facilitando o acesso à justiça, considerando-se, sobretudo, motivos de ordem pública que guardam prevalência sobre os interesses das partes em litígio, envolve a adoção de critérios que ultrapassam a conotação puramente geográfica.- A divisão da seção judiciária em juízos diversos, ampliando-se o alcance do Judiciário Federal a localidades até então desatendidas, serve à necessidade de racionalização do serviço, distribuindo-se a carga do trabalho propriamente dito, além da própria qualidade da prestação entregue pelo Estado-juiz.- A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade na escolha do foro competente, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses dos hipossuficientes.- Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, nessas hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação aos juízos implantados no interior da seção judiciária.- Situação particular vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se concentram em determinados pólos, sem se espalhar por todas as localidades, como ocorre com a Estadual, deparando-se com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à divisão da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.- Tais razões, além de subjugar os interesses das partes, fazem com que a competência funcional das subseções judiciárias espalhadas pelo país afóra, resguardando a realidade específica do Judiciário Federal, aproxime-se da competência de juízo reconhecida aos foros regionais e varas distritais na Justiça Estadual, inegáveis os pontos de contato com a descentralização de que se serve a administração dos tribunais para fazer a repartição dos trabalhos que melhor atenda o interesse público, segundo critérios específicos de demanda, a partir da massa de jurisdicionados servidos. EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO: TESE DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA QUE ACABA SUCUMBINDO À OPÇÃO FEITA PELO SEGURADO, SOB PENA DE CARREAR SOLUÇÃO (OBRIGATÓRIA PROPOSITURA DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA PERANTE JUÍZO FEDERAL, TEORICAMENTE COMPETENTE, TRÊS VEZES MAIS DISTANTE DO DOMICÍLIO DO JURISDICIONADO QUE O JUÍZO DO FORO ESCOLHIDO) TOTALMENTE DISFORME.- A vedação da tramitação de demanda previdenciária em juízo federal outro (Marília) que não o da subseção judiciária (Bauru) que, quando do ajuizamento, abarcava o município em que domiciliado o segurado (Guaimbê), a despeito da natureza absoluta - circunstância em que imperioso, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente - do grau de incompetência detectado, encontra óbice na conclusão de que o jurisdicionado restaria muito prejudicado ao se resolver o conflito nesses termos.- Guaimbê, segundo dados extraídos do portal eletrônico do Departamento de Estradas de Rodagem, encontra-se a 41 (quarenta e um) quilômetros distante de Marília - tempo estimado de viagem: 38 (trinta e oito) minutos; já até Bauru, partindo-se igualmente do domicílio do autor, devem ser percorridos 120 (cento e vinte) quilômetros, em 1 (uma) hora e 29 (vinte e nove) minutos; Marília e Guaimbê são municípios contíguos e com acesso direto, enquanto da cidade em que o segurado vive para Bauru o caminho indicado passa

por Júlio Mesquita, Guarantã, Pirajuí, Presidente Alves e Avaí.- A superveniente instituição da 42ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por meio do Provimento 338, de 30 de novembro de 2011, realocando Guaimbê sob a jurisdição de Lins, não traz reflexos na demanda subjacente, sob pena de ataque ao princípio da perpetuatio jurisdictionis.- A competência, segundo o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, não se excepcionando, nesse sentido, hipótese em que a modificação se dá em razão do critério territorial funcional, restando impedida, portanto, a transferência do processo a juízo implantado após a propositura (TRF 2ª Região, Conflito de Competência 0005629-74.2011.4.02.0000, 6ª Turma, rel. Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. em 8.8.2011).- Apesar de o segurado ter optado por litigar em juízo federal localizado em subseção judiciária que não é a abstratamente competente, obrigá-lo a encaminhar-se para foro diverso da Justiça Federal que fica a uma distância quase 3 vezes maior, se nem mesmo a parte contrária bateu-se pela derrogação, parece passar longe de desfecho a ser conferido de modo razoável e com um mínimo de inteligência, de sorte a impedir que a ordem legal aceite soluções verdadeiramente absurdas, se a própria Constituição da República facultasse promover sua demanda em face do INSS até perante a Justiça Estadual, apenas para franquear o verdadeiro acesso à justiça.- Impossível admitir que venha assumir tamanho prejuízo, o jurisdicionado, se a perspectiva, por pura política judiciária, de se tomar a criação de novas varas, em meio à interiorização da Justiça Federal, como regra de distribuição de competência sob o critério funcional, posto que territorial, vem em prol da facilitação do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente.- Prevalência da competência do juízo da Subseção Judiciária de Marília, tomando-se em consideração as particularidades do caso concreto, que fogem à normalidade esperada e em que a escolha pelo demandante não pode ser objeto de contestação pelo adversário, por meio de exceção ritual específica, muito menos ao magistrado, de ofício, cabe opor-se à opção exercitada.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 24/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2012)Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício.Cumpram-se ainda realçar que a especialidade da vara federal previdenciária situada na capital tampouco justifica a competência ora afastada, porquanto diz respeito tão somente à divisão e à organização do serviço jurisdicional nesta localidade. PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO AUTOR EM SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 689 DO STF. - É de competência exclusiva da Justiça Federal os feitos de natureza previdenciária envolvendo o Instituto Nacional do Seguro Social na hipótese de segurado domiciliado em local que seja sede de vara federal - Domiciliado na cidade de Santo André, que é sede da Justiça Federal (26ª Subseção Judiciária), não incide na hipótese do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, não tendo, a Súmula 689 do STF, o alcance que pretende lhe conferir o agravante. - Quanto à concorrência de competência entre vara federal especializada da capital do Estado e vara federal sediada no município onde domiciliado o autor, a Justiça Federal de Primeira Instância foi organizada pela Lei nº 5.010, de 30.05.1966, estabelecendo, no artigo 11, que a jurisdição dos Juízes Federais de cada Seção Judiciária abrange toda área territorial nela compreendida. - Considerando-se, sobretudo, os critérios de ordem pública, que prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Conseqüentemente, estabeleceu-se a competência absoluta funcional das varas federais do interior. - Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício. - Em que pese, portanto, a existência de varas especializadas em direito previdenciário na capital, há que ser mantida a competência de Vara Federal da 26ª Subseção Judiciária de Santo André, também plenamente capacitada para apreciação da matéria, em razão do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, critério que a define como absoluta. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 00378233720104030000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2011, p. 1572)Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto, e determino a remessa dos autos a uma das VARAS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.São Paulo, 21 de março de 2014MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO Juíza Federal

0011256-39.2013.403.6183 - JESUS JOEL ALONSO DUARTE(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por JESUS JOEL ALONSO DUARTE domiciliado em Santos/SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com escopo de obter a concessão/revisão de benefício previdenciário.Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, parágrafos 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários,Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: (...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre

que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. A hipótese dos autos, entretanto, não se enquadra nas prescrições constitucionais transcritas, pois, conforme dito alhures, a parte autora é domiciliada em cidade que é foro afeto à jurisdição da Justiça Federal. A instalação de nova Vara Federal, como cediço, é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), da forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal instalada no município em que domiciliado a parte autora, a competência deste órgão é absoluta. Cumpre realçar que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça, e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional. Não merece amparo, a aplicabilidade literal da chamada competência concorrente instituída pelo enunciado da Súmula n. 689 do STF que permitiria ao jurisdicionado acessar o órgão jurisdicional sediado na capital do Estado. O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Em verdade, a interpretação da súmula deveria considerar a expressão juízo federal do seu domicílio como juízo federal da subseção que abrange o seu domicílio, mas sediado em outra localidade; posto que, em circunstâncias peculiares, existentes em período anterior ao processo de interiorização da Justiça Federal, poderia ser mais vantajoso ao jurisdicionado acionar o INSS perante as Varas Federais da capital do Estado quando comparado ao ajuizamento da ação perante a Vara Federal da subseção que compreendesse o seu município. As investigações históricas acerca da edição do verbete acima reproduzido apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros; este cenário, contudo, na atualidade, não mais retrata a realidade da Justiça Federal. Entendimento diverso, data máxima vênia, milita, em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal, além de desrespeitar os objetivos maiores que inspiraram a capilarização dos órgãos do Judiciário inaugurada pela Lei n. 10.772/2003 (interiorização das Varas Federais e Juizados Especiais Federais). Mas não é só, cabe ainda registrar que o ajuizamento da ação no foro da capital, na hipótese em que o jurisdicionado reside em município sede de Subseção Judiciária, além de desrespeitar as normas de organização judiciária (juiz natural) implica em dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos dos processos e acompanhamento processual), como também reflete maiores custos para a administração pública (expedição de precatórias) e, inarredavelmente, prejuízo para a solução célere do processo. Neste sentido a Jurisprudência mais recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Possibilidade do Relator decidir o conflito de competência, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos ou do Ministério Público Federal. Órgão ministerial é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo. Precedentes. II - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado. III - Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária. Precedentes. IV - Acrescente-se que, pela dicção do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despido de condições econômicas favoráveis. V - Numa breve digressão a respeito da evolução histórica da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União. VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca. VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto. VIII - Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca. IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto. X - Não há razão lógica ou

teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário.XI - Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte.XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário.XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social.XIV- Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes.XV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação.XVI - Não merece reparos a decisão recorrida.XVII - Agravo não provido.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0009594-62.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013)CONFLITO NEGATIVO. INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. CONCORRÊNCIA DOS CRITÉRIOS TERRITORIAL E FUNCIONAL NA REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA ABSOLUTA. RAZÕES DE ORDEM PÚBLICA NA CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS QUE, EM GERAL, SOBREPÕEM-SE AOS INTERESSES DAS PARTES. DISTRIBUIÇÃO RACIONAL DA CARGA DE TRABALHO E ALCANCE DA CELERIDADE E EFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.- Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, faculta-se ao beneficiário promover demanda previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside (artigo 109, 3º, da Constituição Federal).- Outrossim, em se tratando de cidade que, embora sob jurisdição de vara federal de outro município, não seja sede de Justiça Federal, admite-se ainda a propositura nos moldes da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal (O segurado pode ajuizar ação contra instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro), inadmissível, nesse ínterim, à luz dos princípios que regem a matéria competencial, o ajuizamento perante juízo federal diverso da subseção judiciária que abrange a localidade em que domiciliado o segurado.- Consentir que os jurisdicionados e seus causídicos tenham absoluta liberdade na eleição de juízo federal fora do leque de opções disponíveis, mesmo que sob o manto da prorrogabilidade, guiados eventualmente por escopos atinentes à velocidade da tramitação processual ou aos previamente investigados precedentes de determinada subseção judiciária, não representa medida de boa política, por acarretar desequilíbrio na carga de trabalho entre juízos com idênticas competências e instituir hipótese de escolha que destoa por completo do favor instituído pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal.- A repartição de competência entre as subseções judiciárias, realçada a partir da expansão da Justiça Federal pelo interior, proporcionando maior eficácia e celeridade da prestação jurisdicional e facilitando o acesso à justiça, considerando-se, sobretudo, motivos de ordem pública que guardam prevalência sobre os interesses das partes em litígio, envolve a adoção de critérios que ultrapassam a conotação puramente geográfica.- A divisão da seção judiciária em juízos diversos, ampliando-se o alcance do Judiciário Federal a localidades até então desatendidas, serve à necessidade de racionalização do serviço, distribuindo-se a carga do trabalho propriamente dito, além da própria qualidade da prestação entregue pelo Estado-juiz.- A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade na escolha do foro competente, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses dos hipossuficientes.- Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, nessas hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação aos juízos implantados no interior da seção judiciária.- Situação particular vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se concentram em determinados pólos, sem se espalhar por todas as localidades, como ocorre com a Estadual, deparando-se com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à divisão da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.- Tais razões, além de subjugar os interesses das partes, fazem com que a competência funcional das subseções judiciárias espalhadas pelo país afora, resguardando a realidade específica do Judiciário Federal, aproxime-se da competência de juízo reconhecida aos

foros regionais e varas distritais na Justiça Estadual, inegáveis os pontos de contato com a descentralização de que se serve a administração dos tribunais para fazer a repartição dos trabalhos que melhor atenda o interesse público, segundo critérios específicos de demanda, a partir da massa de jurisdicionados servidos. EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO: TESE DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA QUE ACABA SUCUMBINDO À OPÇÃO FEITA PELO SEGURADO, SOB PENA DE CARREAR SOLUÇÃO (OBRIGATÓRIA PROPOSITURA DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA PERANTE JUÍZO FEDERAL, TEORICAMENTE COMPETENTE, TRÊS VEZES MAIS DISTANTE DO DOMICÍLIO DO JURISDICIONADO QUE O JUÍZO DO FORO ESCOLHIDO) TOTALMENTE DISFORME.- A vedação da tramitação de demanda previdenciária em juízo federal outro (Marília) que não o da subseção judiciária (Bauru) que, quando do ajuizamento, abarcava o município em que domiciliado o segurado (Guaimbê), a despeito da natureza absoluta - circunstância em que imperioso, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente - do grau de incompetência detectado, encontra óbice na conclusão de que o jurisdicionado restaria muito prejudicado ao se resolver o conflito nesses termos.- Guaimbê, segundo dados extraídos do portal eletrônico do Departamento de Estradas de Rodagem, encontra-se a 41 (quarenta e um) quilômetros distante de Marília - tempo estimado de viagem: 38 (trinta e oito) minutos; já até Bauru, partindo-se igualmente do domicílio do autor, devem ser percorridos 120 (cento e vinte) quilômetros, em 1 (uma) hora e 29 (vinte e nove) minutos; Marília e Guaimbê são municípios contíguos e com acesso direto, enquanto da cidade em que o segurado vive para Bauru o caminho indicado passa por Júlio Mesquita, Guarantã, Pirajuí, Presidente Alves e Avaí.- A superveniente instituição da 42ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por meio do Provimento 338, de 30 de novembro de 2011, realocando Guaimbê sob a jurisdição de Lins, não traz reflexos na demanda subjacente, sob pena de ataque ao princípio da perpetuatio jurisdictionis.- A competência, segundo o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, não se excepcionando, nesse sentido, hipótese em que a modificação se dá em razão do critério territorial funcional, restando impedida, portanto, a transferência do processo a juízo implantado após a propositura (TRF 2ª Região, Conflito de Competência 0005629-74.2011.4.02.0000, 6ª Turma, rel. Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. em 8.8.2011).- Apesar de o segurado ter optado por litigar em juízo federal localizado em subseção judiciária que não é a abstratamente competente, obrigá-lo a encaminhar-se para foro diverso da Justiça Federal que fica a uma distância quase 3 vezes maior, se nem mesmo a parte contrária bateu-se pela derrogação, parece passar longe de desfecho a ser conferido de modo razoável e com um mínimo de inteligência, de sorte a impedir que a ordem legal aceite soluções verdadeiramente absurdas, se a própria Constituição da República facultasse promover sua demanda em face do INSS até perante a Justiça Estadual, apenas para franquear o verdadeiro acesso à justiça.- Impossível admitir que venha assumir tamanho prejuízo, o jurisdicionado, se a perspectiva, por pura política judiciária, de se tomar a criação de novas varas, em meio à interiorização da Justiça Federal, como regra de distribuição de competência sob o critério funcional, posto que territorial, vem em prol da facilitação do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente.- Prevalência da competência do juízo da Subseção Judiciária de Marília, tomando-se em consideração as particularidades do caso concreto, que fogem à normalidade esperada e em que a escolha pelo demandante não pode ser objeto de contestação pelo adversário, por meio de exceção ritual específica, muito menos ao magistrado, de ofício, cabe opor-se à opção exercitada.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 24/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2012)Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício.Cumpram-se ainda realçar que a especialidade da vara federal previdenciária situada na capital tampouco justifica a competência ora afastada, porquanto diz respeito tão somente à divisão e à organização do serviço jurisdicional nesta localidade. PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO AUTOR EM SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 689 DO STF. - É de competência exclusiva da Justiça Federal os feitos de natureza previdenciária envolvendo o Instituto Nacional do Seguro Social na hipótese de segurado domiciliado em local que seja sede de vara federal - Domiciliado na cidade de Santo André, que é sede da Justiça Federal (26ª Subseção Judiciária), não incide na hipótese do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, não tendo, a Súmula 689 do STF, o alcance que pretende lhe conferir o agravante. - Quanto à concorrência de competência entre vara federal especializada da capital do Estado e vara federal sediada no município onde domiciliado o autor, a Justiça Federal de Primeira Instância foi organizada pela Lei nº 5.010, de 30.05.1966, estabelecendo, no artigo 11, que a jurisdição dos Juizes Federais de cada Seção Judiciária abrange toda área territorial nela compreendida. - Considerando-se, sobretudo, os critérios de ordem pública, que prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Conseqüentemente, estabeleceu-se a competência absoluta funcional das varas federais do interior. - Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício. - Em que pese, portanto, a existência de varas especializadas em direito previdenciário na capital, há que ser mantida a competência de Vara Federal da 26ª Subseção Judiciária de Santo André, também plenamente capacitada para apreciação da matéria, em razão do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, critério que a define como absoluta. - Agravo

legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 00378233720104030000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MARCIA HOFFMANN, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2011, p. 1572)Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto, e determino a remessa dos autos a uma das VARAS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS/SP, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.São Paulo, 21 de março de 2014MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO Juíza Federal

0011260-76.2013.403.6183 - ATILIO JOSE BOCCA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por ATÍLIO JOSÉ BOCCA domiciliado em Mogi das Cruzes/SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com escopo de obter a concessão/revisão de benefício previdenciário.Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, parágrafos 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários,Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: (...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.A hipótese dos autos, entretanto, não se enquadra nas prescrições constitucionais transcritas, pois, conforme dito alhures, a parte autora é domiciliada em cidade que é foro afeto à jurisdição da Justiça Federal. A instalação de nova Vara Federal, como cediço, é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), da forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal instalada no município em que domiciliado a parte autora, a competência deste órgão é absoluta.Cumprer-se realçar que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça, e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional. Não merece amparo, a aplicabilidade literal da chamada competência concorrente instituída pelo enunciado da Súmula n. 689 do STF que permitiria ao jurisdicionado acessar o órgão jurisdicional sediado na capital do Estado O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.Em verdade, a interpretação da súmula deveria considerar a expressão juízo federal do seu domicílio como juízo federal da subseção que abrange o seu domicílio, mas sediado em outra localidade; posto que, em circunstâncias peculiares, existentes em período anterior ao processo de interiorização da Justiça Federal, poderia ser mais vantajoso ao jurisdicionado acionar o INSS perante as Varas Federais da capital do Estado quando comparado ao ajuizamento da ação perante a Vara Federal da subseção que compreendesse o seu município. As investigações históricas acerca da edição do verbete acima reproduzido apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros; este cenário, contudo, na atualidade, não mais retrata a realidade da Justiça Federal. Entendimento diverso, data máxima vênia, milita, em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal, além de desrespeitar os objetivos maiores que inspiraram a capilarização dos órgãos do Judiciário inaugurada pela Lei n. 10.772/2003 (interiorização das Varas Federais e Juizados Especiais Federais). Mas não é só, cabe ainda registrar que o ajuizamento da ação no foro da capital, na hipótese em que o jurisdicionado reside em município sede de Subseção Judiciária, além de desrespeitar as normas de organização judiciária (juiz natural) implica em dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos dos processos e acompanhamento processual), como também reflete maiores custos para a administração pública (expedição de precatórias) e, inarredavelmente, prejuízo para a solução célere do processo. Neste sentido a Jurisprudência mais recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Possibilidade do Relator decidir o conflito de competência, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos ou do Ministério Público Federal. Órgão ministerial é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo. Precedentes.II - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado.III - Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária. Precedentes.IV - Acrescente-se que, pela dicção do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo

hipossuficiente, naturalmente despido de condições econômicas favoráveis.V - Numa breve digressão a respeito da evolução história da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União.VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca.VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto.VIII - Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca.IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto.X - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário.XI - Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte.XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário.XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social.XIV- Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes.XV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação.XVI - Não merece reparos a decisão recorrida.XVII - Agravo não provido.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0009594-62.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013)CONFLITO NEGATIVO. INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. CONCORRÊNCIA DOS CRITÉRIOS TERRITORIAL E FUNCIONAL NA REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA ABSOLUTA. RAZÕES DE ORDEM PÚBLICA NA CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS QUE, EM GERAL, SOBREPÕEM-SE AOS INTERESSES DAS PARTES. DISTRIBUIÇÃO RACIONAL DA CARGA DE TRABALHO E ALCANCE DA CELERIDADE E EFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.- Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, faculta-se ao beneficiário promover demanda previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside (artigo 109, 3º, da Constituição Federal).- Outrossim, em se tratando de cidade que, embora sob jurisdição de vara federal de outro município, não seja sede de Justiça Federal, admite-se ainda a propositura nos moldes da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal (O segurado pode ajuizar ação contra instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro), inadmissível, nesse ínterim, à luz dos princípios que regem a matéria competencial, o ajuizamento perante juízo federal diverso da subseção judiciária que abrange a localidade em que domiciliado o segurado.- Consentir que os jurisdicionados e seus causídicos tenham absoluta liberdade na eleição de juízo federal fora do leque de opções disponíveis, mesmo que sob o manto da prorrogabilidade, guiados eventualmente por escopos atinentes à velocidade da tramitação processual ou aos previamente investigados precedentes de determinada subseção judiciária, não representa medida de boa política, por acarretar desequilíbrio na carga de trabalho entre juízos com idênticas competências e instituir hipótese de escolha que destoa por completo do favor instituído pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal.- A repartição de competência entre as subseções judiciárias, realçada a partir da expansão da Justiça Federal pelo interior, proporcionando maior eficácia e celeridade da prestação jurisdicional e facilitando o acesso à justiça, considerando-se, sobretudo, motivos de ordem pública que guardam prevalência sobre os interesses das partes em litígio, envolve a adoção de critérios que ultrapassam a conotação puramente

geográfica.- A divisão da seção judiciária em juízos diversos, ampliando-se o alcance do Judiciário Federal a localidades até então desatendidas, serve à necessidade de racionalização do serviço, distribuindo-se a carga do trabalho propriamente dito, além da própria qualidade da prestação entregue pelo Estado-juiz.- A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade na escolha do foro competente, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses dos hipossuficientes.- Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, nessas hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação aos juízos implantados no interior da seção judiciária.- Situação particular vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se concentram em determinados pólos, sem se espalhar por todas as localidades, como ocorre com a Estadual, deparando-se com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à divisão da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.- Tais razões, além de subjugar os interesses das partes, fazem com que a competência funcional das subseções judiciárias espalhadas pelo país afora, resguardando a realidade específica do Judiciário Federal, aproxime-se da competência de juízo reconhecida aos foros regionais e varas distritais na Justiça Estadual, inegáveis os pontos de contato com a descentralização de que se serve a administração dos tribunais para fazer a repartição dos trabalhos que melhor atenda o interesse público, segundo critérios específicos de demanda, a partir da massa de jurisdicionados servidos.

EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO: TESE DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA QUE ACABA SUCUMBINDO À OPÇÃO FEITA PELO SEGURADO, SOB PENA DE CARREAR SOLUÇÃO (OBRIGATÓRIA PROPOSITURA DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA PERANTE JUÍZO FEDERAL, TEORICAMENTE COMPETENTE, TRÊS VEZES MAIS DISTANTE DO DOMICÍLIO DO JURISDICIONADO QUE O JUÍZO DO FORO ESCOLHIDO) TOTALMENTE DISFORME.- A vedação da tramitação de demanda previdenciária em juízo federal outro (Marília) que não o da subseção judiciária (Bauru) que, quando do ajuizamento, abarcava o município em que domiciliado o segurado (Guaimbê), a despeito da natureza absoluta - circunstância em que imperioso, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente - do grau de incompetência detectado, encontra óbice na conclusão de que o jurisdicionado restaria muito prejudicado ao se resolver o conflito nesses termos.- Guaimbê, segundo dados extraídos do portal eletrônico do Departamento de Estradas de Rodagem, encontra-se a 41 (quarenta e um) quilômetros distante de Marília - tempo estimado de viagem: 38 (trinta e oito) minutos; já até Bauru, partindo-se igualmente do domicílio do autor, devem ser percorridos 120 (cento e vinte) quilômetros, em 1 (uma) hora e 29 (vinte e nove) minutos; Marília e Guaimbê são municípios contíguos e com acesso direto, enquanto da cidade em que o segurado vive para Bauru o caminho indicado passa por Júlio Mesquita, Guarantã, Pirajuí, Presidente Alves e Avaí.- A superveniente instituição da 42ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por meio do Provimento 338, de 30 de novembro de 2011, realocando Guaimbê sob a jurisdição de Lins, não traz reflexos na demanda subjacente, sob pena de ataque ao princípio da perpetuatio jurisdictionis.- A competência, segundo o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, não se excepcionando, nesse sentido, hipótese em que a modificação se dá em razão do critério territorial funcional, restando impedida, portanto, a transferência do processo a juízo implantado após a propositura (TRF 2ª Região, Conflito de Competência 0005629-74.2011.4.02.0000, 6ª Turma, rel. Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. em 8.8.2011).- Apesar de o segurado ter optado por litigar em juízo federal localizado em subseção judiciária que não é a abstratamente competente, obrigá-lo a encaminhar-se para foro diverso da Justiça Federal que fica a uma distância quase 3 vezes maior, se nem mesmo a parte contrária bateu-se pela derrogação, parece passar longe de desfecho a ser conferido de modo razoável e com um mínimo de inteligência, de sorte a impedir que a ordem legal aceite soluções verdadeiramente absurdas, se a própria Constituição da República facultasse promover sua demanda em face do INSS até perante a Justiça Estadual, apenas para franquear o verdadeiro acesso à justiça.- Impossível admitir que venha assumir tamanho prejuízo, o jurisdicionado, se a perspectiva, por pura política judiciária, de se tomar a criação de novas varas, em meio à interiorização da Justiça Federal, como regra de distribuição de competência sob o critério funcional, posto que territorial, vem em prol da facilitação do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente.- Prevalência da competência do juízo da Subseção Judiciária de Marília, tomando-se em consideração as particularidades do caso concreto, que fogem à normalidade esperada e em que a escolha pelo demandante não pode ser objeto de contestação pelo adversário, por meio de exceção ritual específica, muito menos ao magistrado, de ofício, cabe opor-se à opção exercitada.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 24/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2012)Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício.Cumpra ainda realçar que a especialidade da vara federal previdenciária situada na capital tampouco justifica a competência ora afastada, porquanto diz respeito tão somente à divisão e à

organização do serviço jurisdicional nesta localidade. PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO AUTOR EM SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 689 DO STF. - É de competência exclusiva da Justiça Federal os feitos de natureza previdenciária envolvendo o Instituto Nacional do Seguro Social na hipótese de segurado domiciliado em local que seja sede de vara federal - Domiciliado na cidade de Santo André, que é sede da Justiça Federal (26ª Subseção Judiciária), não incide na hipótese do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, não tendo, a Súmula 689 do STF, o alcance que pretende lhe conferir o agravante. - Quanto à concorrência de competência entre vara federal especializada da capital do Estado e vara federal sediada no município onde domiciliado o autor, a Justiça Federal de Primeira Instância foi organizada pela Lei nº 5.010. de 30.05.1966, estabelecendo, no artigo 11, que a jurisdição dos Juizes Federais de cada Seção Judiciária abrange toda área territorial nela compreendida. - Considerando-se, sobretudo, os critérios de ordem pública, que prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Conseqüentemente, estabeleceu-se a competência absoluta funcional das varas federais do interior. - Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício. - Em que pese, portanto, a existência de varas especializadas em direito previdenciário na capital, há que ser mantida a competência de Vara Federal da 26ª Subseção Judiciária de Santo André, também plenamente capacitada para apreciação da matéria, em razão do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, critério que a define como absoluta. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 00378233720104030000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MARCIA HOFFMANN, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2011, p. 1572)Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto, e determino a remessa dos autos a uma das VARAS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES/SP, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.São Paulo, 21 de março de 2014MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO Juíza Federal

0000301-12.2014.403.6183 - SERGIO MAURICIO ARTEN(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por SÉRGIO MAURÍCIO ARTEN, residente e domiciliado na cidade de CAMPINAS/SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da citação do réu.Com a petição inicial vieram os documentos.É o relatório do necessário.Decido.De início, impõe-se observar que o valor atribuído à causa pela parte autora deve expressar o conteúdo econômico da demanda, cumprindo ao Juiz atentar para observância dos critérios de fixação do valor da causa, especialmente quando em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses.Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3).No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício pretendido e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil.Compulsando dos autos, verifica-se que mesmo considerando uma renda de um salário mínimo (R\$ 724,00), bem como a pretensão de salário de benefício no teto da previdência (R\$ 4.159,00), o saldo da diferença multiplicada por doze resulta em R\$ 41.220,00.A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 43.440,00.Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 41.220,00 e, nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se tratar de critério de competência absoluta.Infere-se, ainda, que a parte autora é residente e domiciliada em foro no qual há juizado especial instalado, razão pela qual o deslocamento da competência de observar o disposto no art. 3º, 3º, da Lei n.º 10.259/01, por também se tratar de critério absoluto de fixação de competência.Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para uma das Varas-Gabinete do JUIZADO ESPECIAL DA SUBSEÇÃO DE CAMPINAS .Remetam-se os autos.Publique-se. Intimem-se. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO Juíza Federal Titular

0001629-74.2014.403.6183 - FRANCISCO DE ASSIS MOLTOCARO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por FRANCISCO DE ASSIS MOLTOCARO domiciliado em Sorocaba/SP em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com escopo de obter a concessão/revisão de benefício previdenciário.Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, parágrafos 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários,Art. 109. Aos juizes federais

competete processar e julgar: (...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. A hipótese dos autos, entretanto, não se enquadra nas prescrições constitucionais transcritas, pois, conforme dito alhures, a parte autora é domiciliada em cidade que é foro afeto à jurisdição da Justiça Federal. A instalação de nova Vara Federal, como cediço, é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), da forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal instalada no município em que domiciliado a parte autora, a competência deste órgão é absoluta. Cumpre realçar que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça, e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional. Não merece amparo, a aplicabilidade literal da chamada competência concorrente instituída pelo enunciado da Súmula n. 689 do STF que permitiria ao jurisdicionado acessar o órgão jurisdicional sediado na capital do Estado. O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Em verdade, a interpretação da súmula deveria considerar a expressão juízo federal do seu domicílio como juízo federal da subseção que abrange o seu domicílio, mas sediado em outra localidade; posto que, em circunstâncias peculiares, existentes em período anterior ao processo de interiorização da Justiça Federal, poderia ser mais vantajoso ao jurisdicionado acionar o INSS perante as Varas Federais da capital do Estado quando comparado ao ajuizamento da ação perante a Vara Federal da subseção que compreendesse o seu município. As investigações históricas acerca da edição do verbete acima reproduzido apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros; este cenário, contudo, na atualidade, não mais retrata a realidade da Justiça Federal. Entendimento diverso, data máxima vênia, milita, em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal, além de desprestigiar os objetivos maiores que inspiraram a capilarização dos órgãos do Judiciário inaugurada pela Lei n. 10.772/2003 (interiorização das Varas Federais e Juizados Especiais Federais). Mas não é só, cabe ainda registrar que o ajuizamento da ação no foro da capital, na hipótese em que o jurisdicionado reside em município sede de Subseção Judiciária, além de desprestigiar as normas de organização judiciária (juiz natural) implica em dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos dos processos e acompanhamento processual), como também reflete maiores custos para a administração pública (expedição de precatórias) e, inarredavelmente, prejuízo para a solução célere do processo. Neste sentido a Jurisprudência mais recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Possibilidade do Relator decidir o conflito de competência, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos ou do Ministério Público Federal. Órgão ministerial é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo. Precedentes. II - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado. III - Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária. Precedentes. IV - Acrescente-se que, pela dicção do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despido de condições econômicas favoráveis. V - Numa breve digressão a respeito da evolução histórica da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União. VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca. VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto. VIII - Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa

Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca. IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto. X - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário. XI - Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte. XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário. XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social. XIV - Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes. XV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XVI - Não merece reparos a decisão recorrida. XVII - Agravo não provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0009594-62.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013) CONFLITO NEGATIVO. INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. CONCORRÊNCIA DOS CRITÉRIOS TERRITORIAL E FUNCIONAL NA REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA ABSOLUTA. RAZÕES DE ORDEM PÚBLICA NA CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS QUE, EM GERAL, SOBREPÕEM-SE AOS INTERESSES DAS PARTES. DISTRIBUIÇÃO RACIONAL DA CARGA DE TRABALHO E ALCANCE DA CELERIDADE E EFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.- Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, facultou-se ao beneficiário promover demanda previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside (artigo 109, 3º, da Constituição Federal).- Outrossim, em se tratando de cidade que, embora sob jurisdição de vara federal de outro município, não seja sede de Justiça Federal, admite-se ainda a propositura nos moldes da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal (O segurado pode ajuizar ação contra instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro), inadmissível, nesse ínterim, à luz dos princípios que regem a matéria competencial, o ajuizamento perante juízo federal diverso da subseção judiciária que abrange a localidade em que domiciliado o segurado.- Consentir que os jurisdicionados e seus causídicos tenham absoluta liberdade na eleição de juízo federal fora do leque de opções disponíveis, mesmo que sob o manto da prorrogabilidade, guiados eventualmente por escopos atinentes à velocidade da tramitação processual ou aos previamente investigados precedentes de determinada subseção judiciária, não representa medida de boa política, por acarretar desequilíbrio na carga de trabalho entre juízos com idênticas competências e instituir hipótese de escolha que destoa por completo do favor instituído pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal.- A repartição de competência entre as subseções judiciárias, realçada a partir da expansão da Justiça Federal pelo interior, proporcionando maior eficácia e celeridade da prestação jurisdicional e facilitando o acesso à justiça, considerando-se, sobretudo, motivos de ordem pública que guardam prevalência sobre os interesses das partes em litígio, envolve a adoção de critérios que ultrapassam a conotação puramente geográfica.- A divisão da seção judiciária em juízos diversos, ampliando-se o alcance do Judiciário Federal a localidades até então desatendidas, serve à necessidade de racionalização do serviço, distribuindo-se a carga do trabalho propriamente dito, além da própria qualidade da prestação entregue pelo Estado-juiz.- A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade na escolha do foro competente, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses dos hipossuficientes.- Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, nessas hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação aos juízos implantados no interior da seção judiciária.- Situação particular vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se concentram em determinados pólos, sem se espalhar por todas as localidades, como ocorre com a Estadual, deparando-se com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à divisão da competência,

principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.- Tais razões, além de subjugarem os interesses das partes, fazem com que a competência funcional das subseções judiciárias espalhadas pelo país afora, resguardando a realidade específica do Judiciário Federal, aproxime-se da competência de juízo reconhecida aos foros regionais e varas distritais na Justiça Estadual, inegáveis os pontos de contato com a descentralização de que se serve a administração dos tribunais para fazer a repartição dos trabalhos que melhor atenda o interesse público, segundo critérios específicos de demanda, a partir da massa de jurisdicionados servidos. EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO: TESE DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA QUE ACABA SUCUMBINDO À OPÇÃO FEITA PELO SEGURADO, SOB PENA DE CARREAR SOLUÇÃO (OBRIGATÓRIA PROPOSITURA DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA PERANTE JUÍZO FEDERAL, TEORICAMENTE COMPETENTE, TRÊS VEZES MAIS DISTANTE DO DOMICÍLIO DO JURISDICIONADO QUE O JUÍZO DO FORO ESCOLHIDO) TOTALMENTE DISFORME.- A vedação da tramitação de demanda previdenciária em juízo federal outro (Marília) que não o da subseção judiciária (Bauru) que, quando do ajuizamento, abarcava o município em que domiciliado o segurado (Guaimbê), a despeito da natureza absoluta - circunstância em que imperioso, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente - do grau de incompetência detectado, encontra óbice na conclusão de que o jurisdicionado restaria muito prejudicado ao se resolver o conflito nesses termos.- Guaimbê, segundo dados extraídos do portal eletrônico do Departamento de Estradas de Rodagem, encontra-se a 41 (quarenta e um) quilômetros distante de Marília - tempo estimado de viagem: 38 (trinta e oito) minutos; já até Bauru, partindo-se igualmente do domicílio do autor, devem ser percorridos 120 (cento e vinte) quilômetros, em 1 (uma) hora e 29 (vinte e nove) minutos; Marília e Guaimbê são municípios contíguos e com acesso direto, enquanto da cidade em que o segurado vive para Bauru o caminho indicado passa por Júlio Mesquita, Guarantã, Pirajuí, Presidente Alves e Avaí.- A superveniente instituição da 42ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por meio do Provimento 338, de 30 de novembro de 2011, realocando Guaimbê sob a jurisdição de Lins, não traz reflexos na demanda subjacente, sob pena de ataque ao princípio da perpetuatio jurisdictionis.- A competência, segundo o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, não se excepcionando, nesse sentido, hipótese em que a modificação se dá em razão do critério territorial funcional, restando impedida, portanto, a transferência do processo a juízo implantado após a propositura (TRF 2ª Região, Conflito de Competência 0005629-74.2011.4.02.0000, 6ª Turma, rel. Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. em 8.8.2011).- Apesar de o segurado ter optado por litigar em juízo federal localizado em subseção judiciária que não é a abstratamente competente, obrigá-lo a encaminhar-se para foro diverso da Justiça Federal que fica a uma distância quase 3 vezes maior, se nem mesmo a parte contrária bateu-se pela derrogação, parece passar longe de desfecho a ser conferido de modo razoável e com um mínimo de inteligência, de sorte a impedir que a ordem legal aceite soluções verdadeiramente absurdas, se a própria Constituição da República facultasse promover sua demanda em face do INSS até perante a Justiça Estadual, apenas para franquear o verdadeiro acesso à justiça.- Impossível admitir que venha assumir tamanho prejuízo, o jurisdicionado, se a perspectiva, por pura política judiciária, de se tomar a criação de novas varas, em meio à interiorização da Justiça Federal, como regra de distribuição de competência sob o critério funcional, posto que territorial, vem em prol da facilitação do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente.- Prevalência da competência do juízo da Subseção Judiciária de Marília, tomando-se em consideração as particularidades do caso concreto, que fogem à normalidade esperada e em que a escolha pelo demandante não pode ser objeto de contestação pelo adversário, por meio de exceção ritual específica, muito menos ao magistrado, de ofício, cabe opor-se à opção exercitada.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 24/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2012) Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício. Cumpre ainda realçar que a especialidade da vara federal previdenciária situada na capital tampouco justifica a competência ora afastada, porquanto diz respeito tão somente à divisão e à organização do serviço jurisdicional nesta localidade. PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO AUTOR EM SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 689 DO STF. - É de competência exclusiva da Justiça Federal os feitos de natureza previdenciária envolvendo o Instituto Nacional do Seguro Social na hipótese de segurado domiciliado em local que seja sede de vara federal - Domiciliado na cidade de Santo André, que é sede da Justiça Federal (26ª Subseção Judiciária), não incide na hipótese do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, não tendo, a Súmula 689 do STF, o alcance que pretende lhe conferir o agravante. - Quanto à concorrência de competência entre vara federal especializada da capital do Estado e vara federal sediada no município onde domiciliado o autor, a Justiça Federal de Primeira Instância foi organizada pela Lei nº 5.010, de 30.05.1966, estabelecendo, no artigo 11, que a jurisdição dos Juizes Federais de cada Seção Judiciária abrange toda área territorial nela compreendida. - Considerando-se, sobretudo, os critérios de ordem pública, que prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Conseqüentemente, estabeleceu-se a competência absoluta funcional das varas federais do interior. - Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo

ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício. - Em que pese, portanto, a existência de varas especializadas em direito previdenciário na capital, há que ser mantida a competência de Vara Federal da 26ª Subseção Judiciária de Santo André, também plenamente capacitada para apreciação da matéria, em razão do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, critério que a define como absoluta. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 00378233720104030000, Rel. JUIZA CONVOCADA MARCIA HOFFMANN, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2011, p. 1572) Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto, e determino a remessa dos autos a uma das VARAS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA/SP, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intime-se. São Paulo, 31 de março de 2014. MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO Juíza Federal

0001775-18.2014.403.6183 - CARLOS SERGIO BULHOES TRINDADE (SP282674 - MICHAEL DELLA TORRE NETO E SP284301 - ROBERTA APARECIDA SCHNEIDER PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por CARLOS SERGIO BULHOES TRINDADE domiciliado em Mogi das Cruzes/SP em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com escopo de obter a concessão/revisão de benefício previdenciário. Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, parágrafos 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários, Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: (...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. A hipótese dos autos, entretanto, não se enquadra nas prescrições constitucionais transcritas, pois, conforme dito alhures, a parte autora é domiciliada em cidade que é foro afeto à jurisdição da Justiça Federal. A instalação de nova Vara Federal, como cediço, é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), da forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal instalada no município em que domiciliado a parte autora, a competência deste órgão é absoluta. Cumpre realçar que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça, e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional. Não merece amparo, a aplicabilidade literal da chamada competência concorrente instituída pelo enunciado da Súmula n. 689 do STF que permitiria ao jurisdicionado acessar o órgão jurisdicional sediado na capital do Estado. O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Em verdade, a interpretação da súmula deveria considerar a expressão juízo federal do seu domicílio como juízo federal da subseção que abrange o seu domicílio, mas sediado em outra localidade; posto que, em circunstâncias peculiares, existentes em período anterior ao processo de interiorização da Justiça Federal, poderia ser mais vantajoso ao jurisdicionado acionar o INSS perante as Varas Federais da capital do Estado quando comparado ao ajuizamento da ação perante a Vara Federal da subseção que compreendesse o seu município. As investigações históricas acerca da edição do verbete acima reproduzido apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros; este cenário, contudo, na atualidade, não mais retrata a realidade da Justiça Federal. Entendimento diverso, data máxima vênia, milita, em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal, além de desrespeitar os objetivos maiores que inspiraram a capilarização dos órgãos do Judiciário inaugurada pela Lei n. 10.772/2003 (interiorização das Varas Federais e Juizados Especiais Federais). Mas não é só, cabe ainda registrar que o ajuizamento da ação no foro da capital, na hipótese em que o jurisdicionado reside em município sede de Subseção Judiciária, além de desrespeitar as normas de organização judiciária (juiz natural) implica em dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos dos processos e acompanhamento processual), como também reflete maiores custos para a administração pública (expedição de precatórias) e, inarredavelmente, prejuízo para a solução célere do processo. Neste sentido a Jurisprudência mais recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Possibilidade do Relator decidir o conflito de competência, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos ou do Ministério Público Federal. Órgão ministerial é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo. Precedentes. II - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado. III -

Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária.

Precedentes.IV - Acrescente-se que, pela dicção do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despidido de condições econômicas favoráveis.V - Numa breve digressão a respeito da evolução história da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União.VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca.VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto.VIII - Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca.IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto.X - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário.XI - Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte.XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário.XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social.XIV - Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes.XV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação.XVI - Não merece reparos a decisão recorrida.XVII - Agravo não provido.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0009594-62.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1

DATA:04/09/2013)CONFLITO NEGATIVO. INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL.

CONCORRÊNCIA DOS CRITÉRIOS TERRITORIAL E FUNCIONAL NA REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA ABSOLUTA. RAZÕES DE ORDEM PÚBLICA NA CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS QUE, EM GERAL, SOBREPÕEM-SE AOS INTERESSES DAS PARTES.

DISTRIBUIÇÃO RACIONAL DA CARGA DE TRABALHO E ALCANCE DA CELERIDADE E

EFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.- Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, faculta-se ao beneficiário promover demanda previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside (artigo 109, 3º, da Constituição Federal).- Outrossim, em se tratando de cidade que, embora sob jurisdição de vara federal de outro município, não seja sede de Justiça Federal, admite-se ainda a propositura nos moldes da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal (O segurado pode ajuizar ação contra instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro), inadmissível, nesse ínterim, à luz dos princípios que regem a matéria competencial, o ajuizamento perante juízo federal diverso da subseção judiciária que abrange a localidade em que domiciliado o segurado.- Consentir que os jurisdicionados e seus causídicos tenham absoluta liberdade na eleição de juízo federal fora do leque de opções disponíveis, mesmo que sob o manto da prorrogabilidade, guiados eventualmente por escopos atinentes à velocidade da tramitação processual ou aos previamente investigados precedentes de determinada subseção judiciária, não representa medida de boa política, por acarretar desequilíbrio na carga de trabalho entre juízos com

idênticas competências e instituir hipótese de escolha que destoa por completo do favor instituído pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal.- A repartição de competência entre as subseções judiciárias, realçada a partir da expansão da Justiça Federal pelo interior, proporcionando maior eficácia e celeridade da prestação jurisdicional e facilitando o acesso à justiça, considerando-se, sobretudo, motivos de ordem pública que guardam prevalência sobre os interesses das partes em litígio, envolve a adoção de critérios que ultrapassam a conotação puramente geográfica.- A divisão da seção judiciária em juízos diversos, ampliando-se o alcance do Judiciário Federal a localidades até então desatendidas, serve à necessidade de racionalização do serviço, distribuindo-se a carga do trabalho propriamente dito, além da própria qualidade da prestação entregue pelo Estado-juiz.- A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade na escolha do foro competente, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses dos hipossuficientes.- Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, nessas hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação aos juízos implantados no interior da seção judiciária.- Situação particular vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se concentram em determinados pólos, sem se espalhar por todas as localidades, como ocorre com a Estadual, deparando-se com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à divisão da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.- Tais razões, além de subjugar os interesses das partes, fazem com que a competência funcional das subseções judiciárias espalhadas pelo país afora, resguardando a realidade específica do Judiciário Federal, aproxime-se da competência de juízo reconhecida aos foros regionais e varas distritais na Justiça Estadual, inegáveis os pontos de contato com a descentralização de que se serve a administração dos tribunais para fazer a repartição dos trabalhos que melhor atenda o interesse público, segundo critérios específicos de demanda, a partir da massa de jurisdicionados servidos.

EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO: TESE DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA QUE ACABA SUCUMBINDO À OPÇÃO FEITA PELO SEGURADO, SOB PENA DE CARREAR SOLUÇÃO (OBRIGATÓRIA PROPOSITURA DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA PERANTE JUÍZO FEDERAL, TEORICAMENTE COMPETENTE, TRÊS VEZES MAIS DISTANTE DO DOMICÍLIO DO JURISDICIONADO QUE O JUÍZO DO FORO ESCOLHIDO) TOTALMENTE DISFORME.- A vedação da tramitação de demanda previdenciária em juízo federal outro (Marília) que não o da subseção judiciária (Bauru) que, quando do ajuizamento, abarcava o município em que domiciliado o segurado (Guaimbê), a despeito da natureza absoluta - circunstância em que imperioso, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente - do grau de incompetência detectado, encontra óbice na conclusão de que o jurisdicionado restaria muito prejudicado ao se resolver o conflito nesses termos.- Guaimbê, segundo dados extraídos do portal eletrônico do Departamento de Estradas de Rodagem, encontra-se a 41 (quarenta e um) quilômetros distante de Marília - tempo estimado de viagem: 38 (trinta e oito) minutos; já até Bauru, partindo-se igualmente do domicílio do autor, devem ser percorridos 120 (cento e vinte) quilômetros, em 1 (uma) hora e 29 (vinte e nove) minutos; Marília e Guaimbê são municípios contíguos e com acesso direto, enquanto da cidade em que o segurado vive para Bauru o caminho indicado passa por Júlio Mesquita, Guarantã, Pirajuí, Presidente Alves e Avaí.- A superveniente instituição da 42ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por meio do Provimento 338, de 30 de novembro de 2011, realocando Guaimbê sob a jurisdição de Lins, não traz reflexos na demanda subjacente, sob pena de ataque ao princípio da perpetuatio jurisdictionis.- A competência, segundo o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, não se excepcionando, nesse sentido, hipótese em que a modificação se dá em razão do critério territorial funcional, restando impedida, portanto, a transferência do processo a juízo implantado após a propositura (TRF 2ª Região, Conflito de Competência 0005629-74.2011.4.02.0000, 6ª Turma, rel. Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. em 8.8.2011).- Apesar de o segurado ter optado por litigar em juízo federal localizado em subseção judiciária que não é a abstratamente competente, obrigá-lo a encaminhar-se para foro diverso da Justiça Federal que fica a uma distância quase 3 vezes maior, se nem mesmo a parte contrária bateu-se pela derrogação, parece passar longe de desfecho a ser conferido de modo razoável e com um mínimo de inteligência, de sorte a impedir que a ordem legal aceite soluções verdadeiramente absurdas, se a própria Constituição da República facultasse promover sua demanda em face do INSS até perante a Justiça Estadual, apenas para franquear o verdadeiro acesso à justiça.- Impossível admitir que venha assumir tamanho prejuízo, o jurisdicionado, se a perspectiva, por pura política judiciária, de se tomar a criação de novas varas, em meio à interiorização da Justiça Federal, como regra de distribuição de competência sob o critério funcional, posto que territorial, vem em prol da facilitação do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente.- Prevalência da competência do juízo da Subseção Judiciária de Marília, tomando-se em consideração as particularidades do caso concreto, que fogem à normalidade esperada e em que a escolha pelo demandante não pode ser objeto de contestação pelo adversário, por meio de exceção ritual específica, muito menos ao magistrado, de ofício, cabe

opor-se à opção exercitada.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 24/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2012)Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício.Cumpra ainda realçar que a especialidade da vara federal previdenciária situada na capital tampouco justifica a competência ora afastada, porquanto diz respeito tão somente à divisão e à organização do serviço jurisdicional nesta localidade. PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO AUTOR EM SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 689 DO STF. - É de competência exclusiva da Justiça Federal os feitos de natureza previdenciária envolvendo o Instituto Nacional do Seguro Social na hipótese de segurado domiciliado em local que seja sede de vara federal - Domiciliado na cidade de Santo André, que é sede da Justiça Federal (26ª Subseção Judiciária), não incide na hipótese do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, não tendo, a Súmula 689 do STF, o alcance que pretende lhe conferir o agravante. - Quanto à concorrência de competência entre vara federal especializada da capital do Estado e vara federal sediada no município onde domiciliado o autor, a Justiça Federal de Primeira Instância foi organizada pela Lei nº 5.010. de 30.05.1966, estabelecendo, no artigo 11, que a jurisdição dos Juizes Federais de cada Seção Judiciária abrange toda área territorial nela compreendida. - Considerando-se, sobretudo, os critérios de ordem pública, que prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Conseqüentemente, estabeleceu-se a competência absoluta funcional das varas federais do interior. - Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício. - Em que pese, portanto, a existência de varas especializadas em direito previdenciário na capital, há que ser mantida a competência de Vara Federal da 26ª Subseção Judiciária de Santo André, também plenamente capacitada para apreciação da matéria, em razão do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, critério que a define como absoluta. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 00378233720104030000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2011, p. 1572)Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto, e determino a remessa dos autos a uma das VARAS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES/SP, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intime-se.São Paulo, 31 de março de 2014.MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIOJuíza Federal

0002139-87.2014.403.6183 - EDSON DANTE(SP282674 - MICHAEL DELLA TORRE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por EDSON DANTE domiciliado em Suzano/SP em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com escopo de obter a concessão/revisão de benefício previdenciário.Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, parágrafos 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários,Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar: (...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.A hipótese dos autos, entretanto, não se enquadra nas prescrições constitucionais transcritas, pois, conforme dito alhures, a parte autora é domiciliada em cidade que é foro afeto à jurisdição da Justiça Federal. A instalação de nova Vara Federal, como cediço, é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), da forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal instalada no município em que domiciliado a parte autora, a competência deste órgão é absoluta.Cumpra realçar que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça, e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional. Não merece amparo, a aplicabilidade literal da chamada competência concorrente instituída pelo enunciado da Súmula n. 689 do STF que permitiria ao jurisdicionado acessar o órgão jurisdicional sediado na capital do Estado O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Em verdade, a interpretação da súmula deveria considerar a expressão juízo federal do seu domicílio como juízo federal da subseção que abrange o seu domicílio, mas sediado em outra localidade; posto que, em circunstâncias peculiares, existentes em período anterior ao processo de interiorização da Justiça Federal, poderia ser mais vantajoso ao jurisdicionado acionar o INSS perante as Varas Federais da capital do Estado quando comparado ao ajuizamento da ação perante a Vara Federal da subseção que compreendesse o seu município. As investigações históricas acerca da edição do verbete acima reproduzido apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros; este cenário, contudo, na atualidade, não mais retrata a realidade da Justiça Federal. Entendimento diverso, data máxima vênua, milita, em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal,

além de desrespeitar os objetivos maiores que inspiraram a capilarização dos órgãos do Judiciário inaugurada pela Lei n. 10.772/2003 (interiorização das Varas Federais e Juizados Especiais Federais). Mas não é só, cabe ainda registrar que o ajuizamento da ação no foro da capital, na hipótese em que o jurisdicionado reside em município sede de Subseção Judiciária, além de desrespeitar as normas de organização judiciária (juiz natural) implica em dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos dos processos e acompanhamento processual), como também reflete maiores custos para a administração pública (expedição de precatórias) e, inarredavelmente, prejuízo para a solução célere do processo. Neste sentido a Jurisprudência mais recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Possibilidade do Relator decidir o conflito de competência, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos ou do Ministério Público Federal. Órgão ministerial é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo. Precedentes. II - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado. III - Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária. Precedentes. IV - Acrescente-se que, pela dicção do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despidos de condições econômicas favoráveis. V - Numa breve digressão a respeito da evolução histórica da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União. VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca. VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto. VIII - Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca. IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto. X - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário. XI - Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte. XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário. XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social. XIV - Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes. XV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XVI - Não merece reparos a decisão recorrida. XVII - Agravo não provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0009594-62.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013) CONFLITO NEGATIVO. INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL.

CONCORRÊNCIA DOS CRITÉRIOS TERRITORIAL E FUNCIONAL NA REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA ABSOLUTA. RAZÕES DE ORDEM PÚBLICA NA CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS QUE, EM GERAL, SOBREPÕEM-SE AOS INTERESSES DAS PARTES. DISTRIBUIÇÃO RACIONAL DA CARGA DE TRABALHO E ALCANCE DA CELERIDADE E EFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.- Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, facultou-se ao beneficiário promover demanda previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside (artigo 109, 3º, da Constituição Federal).- Outrossim, em se tratando de cidade que, embora sob jurisdição de vara federal de outro município, não seja sede de Justiça Federal, admite-se ainda a propositura nos moldes da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal (O segurado pode ajuizar ação contra instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro), inadmissível, nesse ínterim, à luz dos princípios que regem a matéria competencial, o ajuizamento perante juízo federal diverso da subseção judiciária que abrange a localidade em que domiciliado o segurado.- Consentir que os jurisdicionados e seus causídicos tenham absoluta liberdade na eleição de juízo federal fora do leque de opções disponíveis, mesmo que sob o manto da prorrogabilidade, guiados eventualmente por escopos atinentes à velocidade da tramitação processual ou aos previamente investigados precedentes de determinada subseção judiciária, não representa medida de boa política, por acarretar desequilíbrio na carga de trabalho entre juízos com idênticas competências e instituir hipótese de escolha que destoa por completo do favor instituído pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal.- A repartição de competência entre as subseções judiciárias, realçada a partir da expansão da Justiça Federal pelo interior, proporcionando maior eficácia e celeridade da prestação jurisdicional e facilitando o acesso à justiça, considerando-se, sobretudo, motivos de ordem pública que guardam prevalência sobre os interesses das partes em litígio, envolve a adoção de critérios que ultrapassam a conotação puramente geográfica.- A divisão da seção judiciária em juízos diversos, ampliando-se o alcance do Judiciário Federal a localidades até então desatendidas, serve à necessidade de racionalização do serviço, distribuindo-se a carga do trabalho propriamente dito, além da própria qualidade da prestação entregue pelo Estado-juiz.- A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade na escolha do foro competente, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses dos hipossuficientes.- Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, nessas hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação aos juízos implantados no interior da seção judiciária.- Situação particular vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se concentram em determinados pólos, sem se espalhar por todas as localidades, como ocorre com a Estadual, deparando-se com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à divisão da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.- Tais razões, além de subjugar os interesses das partes, fazem com que a competência funcional das subseções judiciárias espalhadas pelo país afóra, resguardando a realidade específica do Judiciário Federal, aproxime-se da competência de juízo reconhecida aos foros regionais e varas distritais na Justiça Estadual, inegáveis os pontos de contato com a descentralização de que se serve a administração dos tribunais para fazer a repartição dos trabalhos que melhor atenda o interesse público, segundo critérios específicos de demanda, a partir da massa de jurisdicionados servidos.**EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO: TESE DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA QUE ACABA SUCUMBINDO À OPÇÃO FEITA PELO SEGURADO, SOB PENA DE CARREAR SOLUÇÃO (OBRIGATÓRIA PROPOSITURA DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA PERANTE JUÍZO FEDERAL, TEORICAMENTE COMPETENTE, TRÊS VEZES MAIS DISTANTE DO DOMICÍLIO DO JURISDICIONADO QUE O JUÍZO DO FORO ESCOLHIDO) TOTALMENTE DISFORME.-** A vedação da tramitação de demanda previdenciária em juízo federal outro (Marília) que não o da subseção judiciária (Bauru) que, quando do ajuizamento, abarcava o município em que domiciliado o segurado (Guaimbê), a despeito da natureza absoluta - circunstância em que imperioso, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente - do grau de incompetência detectado, encontra óbice na conclusão de que o jurisdicionado restaria muito prejudicado ao se resolver o conflito nesses termos.- Guaimbê, segundo dados extraídos do portal eletrônico do Departamento de Estradas de Rodagem, encontra-se a 41 (quarenta e um) quilômetros distante de Marília - tempo estimado de viagem: 38 (trinta e oito) minutos; já até Bauru, partindo-se igualmente do domicílio do autor, devem ser percorridos 120 (cento e vinte) quilômetros, em 1 (uma) hora e 29 (vinte e nove) minutos; Marília e Guaimbê são municípios contíguos e com acesso direto, enquanto da cidade em que o segurado vive para Bauru o caminho indicado passa por Júlio Mesquita, Guarantã, Pirajuí, Presidente Alves e Avaí.- A superveniente instituição da 42ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por meio do Provimento 338, de 30 de novembro de 2011, realocando Guaimbê sob a jurisdição de Lins, não traz reflexos na demanda subjacente, sob pena de ataque ao princípio da perpetuatio jurisdictionis.- A competência, segundo o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de

direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, não se excepcionando, nesse sentido, hipótese em que a modificação se dá em razão do critério territorial funcional, restando impedida, portanto, a transferência do processo a juízo implantado após a propositura (TRF 2ª Região, Conflito de Competência 0005629-74.2011.4.02.0000, 6ª Turma, rel. Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. em 8.8.2011).- Apesar de o segurado ter optado por litigar em juízo federal localizado em subseção judiciária que não é a abstratamente competente, obrigá-lo a encaminhar-se para foro diverso da Justiça Federal que fica a uma distância quase 3 vezes maior, se nem mesmo a parte contrária bateu-se pela derrogação, parece passar longe de desfecho a ser conferido de modo razoável e com um mínimo de inteligência, de sorte a impedir que a ordem legal aceite soluções verdadeiramente absurdas, se a própria Constituição da República facultasse promover sua demanda em face do INSS até perante a Justiça Estadual, apenas para franquear o verdadeiro acesso à justiça.- Impossível admitir que venha assumir tamanho prejuízo, o jurisdicionado, se a perspectiva, por pura política judiciária, de se tomar a criação de novas varas, em meio à interiorização da Justiça Federal, como regra de distribuição de competência sob o critério funcional, posto que territorial, vem em prol da facilitação do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente.- Prevalência da competência do juízo da Subseção Judiciária de Marília, tomando-se em consideração as particularidades do caso concreto, que fogem à normalidade esperada e em que a escolha pelo demandante não pode ser objeto de contestação pelo adversário, por meio de exceção ritual específica, muito menos ao magistrado, de ofício, cabe opor-se à opção exercitada.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 24/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2012)Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício.Cumpra ainda realçar que a especialidade da vara federal previdenciária situada na capital tampouco justifica a competência ora afastada, porquanto diz respeito tão somente à divisão e à organização do serviço jurisdicional nesta localidade. PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO AUTOR EM SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 689 DO STF. - É de competência exclusiva da Justiça Federal os feitos de natureza previdenciária envolvendo o Instituto Nacional do Seguro Social na hipótese de segurado domiciliado em local que seja sede de vara federal - Domiciliado na cidade de Santo André, que é sede da Justiça Federal (26ª Subseção Judiciária), não incide na hipótese do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, não tendo, a Súmula 689 do STF, o alcance que pretende lhe conferir o agravante. - Quanto à concorrência de competência entre vara federal especializada da capital do Estado e vara federal sediada no município onde domiciliado o autor, a Justiça Federal de Primeira Instância foi organizada pela Lei nº 5.010. de 30.05.1966, estabelecendo, no artigo 11, que a jurisdição dos Juizes Federais de cada Seção Judiciária abrange toda área territorial nela compreendida. - Considerando-se, sobretudo, os critérios de ordem pública, que prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Conseqüentemente, estabeleceu-se a competência absoluta funcional das varas federais do interior. - Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício. - Em que pese, portanto, a existência de varas especializadas em direito previdenciário na capital, há que ser mantida a competência de Vara Federal da 26ª Subseção Judiciária de Santo André, também plenamente capacitada para apreciação da matéria, em razão do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, critério que a define como absoluta. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 00378233720104030000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2011, p. 1572)Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto, e determino a remessa dos autos a uma das VARAS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES/SP, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intime-se.São Paulo, 31 de março de 2014.MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIOJuíza Federal

0002418-73.2014.403.6183 - JERONIMO MARCOLINO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por JERONIMO MARCOLINO DA SILVA domiciliado em Santo André/SP em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com escopo de obter a concessão/revisão de benefício previdenciário.Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, parágrafos 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários,Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar: (...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.A hipótese dos autos, entretanto, não se enquadra nas prescrições constitucionais transcritas, pois, conforme dito alhures, a parte autora é domiciliada em cidade que é foro afeto à jurisdição da Justiça Federal. A instalação de nova Vara Federal, como cediço, é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou

funcional (princípio do juízo natural), da forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal instalada no município em que domiciliado a parte autora, a competência deste órgão é absoluta. Cumpre realçar que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça, e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional. Não merece amparo, a aplicabilidade literal da chamada competência concorrente instituída pelo enunciado da Súmula n. 689 do STF que permitiria ao jurisdicionado acessar o órgão jurisdicional sediado na capital do Estado O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Em verdade, a interpretação da súmula deveria considerar a expressão juízo federal do seu domicílio como juízo federal da subseção que abrange o seu domicílio, mas sediado em outra localidade; posto que, em circunstâncias peculiares, existentes em período anterior ao processo de interiorização da Justiça Federal, poderia ser mais vantajoso ao jurisdicionado acionar o INSS perante as Varas Federais da capital do Estado quando comparado ao ajuizamento da ação perante a Vara Federal da subseção que compreendesse o seu município. As investigações históricas acerca da edição do verbete acima reproduzido apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros; este cenário, contudo, na atualidade, não mais retrata a realidade da Justiça Federal. Entendimento diverso, data máxima vênia, milita, em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal, além de desprezitar os objetivos maiores que inspiraram a capilarização dos órgãos do Judiciário inaugurada pela Lei n. 10.772/2003 (interiorização das Varas Federais e Juizados Especiais Federais). Mas não é só, cabe ainda registrar que o ajuizamento da ação no foro da capital, na hipótese em que o jurisdicionado reside em município sede de Subseção Judiciária, além de desprezitar as normas de organização judiciária (juiz natural) implica em dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos dos processos e acompanhamento processual), como também reflete maiores custos para a administração pública (expedição de precatórias) e, inarredavelmente, prejuízo para a solução célere do processo. Neste sentido a Jurisprudência mais recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Possibilidade do Relator decidir o conflito de competência, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos ou do Ministério Público Federal. Órgão ministerial é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo. Precedentes. II - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado. III - Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária. Precedentes. IV - Acrescente-se que, pela dicção do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despido de condições econômicas favoráveis. V - Numa breve digressão a respeito da evolução história da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União. VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca. VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto. VIII - Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca. IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto. X - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário. XI - Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão

ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte. XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário. XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social. XIV - Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes. XV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XVI - Não merece reparos a decisão recorrida. XVII - Agravo não provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0009594-62.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013) CONFLITO NEGATIVO. INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. CONCORRÊNCIA DOS CRITÉRIOS TERRITORIAL E FUNCIONAL NA REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA ABSOLUTA. RAZÕES DE ORDEM PÚBLICA NA CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS QUE, EM GERAL, SOBREPÕEM-SE AOS INTERESSES DAS PARTES. DISTRIBUIÇÃO RACIONAL DA CARGA DE TRABALHO E ALCANCE DA CELERIDADE E EFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.- Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, faculta-se ao beneficiário promover demanda previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside (artigo 109, 3º, da Constituição Federal).- Outrossim, em se tratando de cidade que, embora sob jurisdição de vara federal de outro município, não seja sede de Justiça Federal, admite-se ainda a propositura nos moldes da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal (O segurado pode ajuizar ação contra instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro), inadmissível, nesse ínterim, à luz dos princípios que regem a matéria competencial, o ajuizamento perante juízo federal diverso da subseção judiciária que abrange a localidade em que domiciliado o segurado.- Consentir que os jurisdicionados e seus causídicos tenham absoluta liberdade na eleição de juízo federal fora do leque de opções disponíveis, mesmo que sob o manto da prorrogabilidade, guiados eventualmente por escopos atinentes à velocidade da tramitação processual ou aos previamente investigados precedentes de determinada subseção judiciária, não representa medida de boa política, por acarretar desequilíbrio na carga de trabalho entre juízos com idênticas competências e instituir hipótese de escolha que destoa por completo do favor instituído pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal.- A repartição de competência entre as subseções judiciárias, realçada a partir da expansão da Justiça Federal pelo interior, proporcionando maior eficácia e celeridade da prestação jurisdicional e facilitando o acesso à justiça, considerando-se, sobretudo, motivos de ordem pública que guardam prevalência sobre os interesses das partes em litígio, envolve a adoção de critérios que ultrapassam a conotação puramente geográfica.- A divisão da seção judiciária em juízos diversos, ampliando-se o alcance do Judiciário Federal a localidades até então desatendidas, serve à necessidade de racionalização do serviço, distribuindo-se a carga do trabalho propriamente dito, além da própria qualidade da prestação entregue pelo Estado-juiz.- A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade na escolha do foro competente, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses dos hipossuficientes.- Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, nessas hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação aos juízos implantados no interior da seção judiciária.- Situação particular vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se concentram em determinados pólos, sem se espalhar por todas as localidades, como ocorre com a Estadual, deparando-se com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à divisão da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.- Tais razões, além de subjugar os interesses das partes, fazem com que a competência funcional das subseções judiciárias espalhadas pelo país afora, resguardando a realidade específica do Judiciário Federal, aproxime-se da competência de juízo reconhecida aos foros regionais e varas distritais na Justiça Estadual, inegáveis os pontos de contato com a descentralização de que se serve a administração dos tribunais para fazer a repartição dos trabalhos que melhor atenda o interesse público, segundo critérios específicos de demanda, a partir da massa de jurisdicionados servidos. EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO: TESE DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA QUE ACABA SUCUMBINDO À OPÇÃO FEITA PELO SEGURADO, SOB PENA DE CARREAR SOLUÇÃO (OBRIGATÓRIA PROPOSITURA DE

DEMANDA PREVIDENCIÁRIA PERANTE JUÍZO FEDERAL, TEORICAMENTE COMPETENTE, TRÊS VEZES MAIS DISTANTE DO DOMICÍLIO DO JURISDICIONADO QUE O JUÍZO DO FORO ESCOLHIDO) TOTALMENTE DISFORME.- A vedação da tramitação de demanda previdenciária em juízo federal outro (Marília) que não o da subseção judiciária (Bauru) que, quando do ajuizamento, abarcava o município em que domiciliado o segurado (Guaimbê), a despeito da natureza absoluta - circunstância em que imperioso, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente - do grau de incompetência detectado, encontra óbice na conclusão de que o jurisdicionado restaria muito prejudicado ao se resolver o conflito nesses termos.- Guaimbê, segundo dados extraídos do portal eletrônico do Departamento de Estradas de Rodagem, encontra-se a 41 (quarenta e um) quilômetros distante de Marília - tempo estimado de viagem: 38 (trinta e oito) minutos; já até Bauru, partindo-se igualmente do domicílio do autor, devem ser percorridos 120 (cento e vinte) quilômetros, em 1 (uma) hora e 29 (vinte e nove) minutos; Marília e Guaimbê são municípios contíguos e com acesso direto, enquanto da cidade em que o segurado vive para Bauru o caminho indicado passa por Júlio Mesquita, Guarantã, Pirajuí, Presidente Alves e Avaí.- A superveniente instituição da 42ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por meio do Provimento 338, de 30 de novembro de 2011, realocando Guaimbê sob a jurisdição de Lins, não traz reflexos na demanda subjacente, sob pena de ataque ao princípio da perpetuatio jurisdictionis.- A competência, segundo o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, não se excepcionando, nesse sentido, hipótese em que a modificação se dá em razão do critério territorial funcional, restando impedida, portanto, a transferência do processo a juízo implantado após a propositura (TRF 2ª Região, Conflito de Competência 0005629-74.2011.4.02.0000, 6ª Turma, rel. Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. em 8.8.2011).- Apesar de o segurado ter optado por litigar em juízo federal localizado em subseção judiciária que não é a abstratamente competente, obrigá-lo a encaminhar-se para foro diverso da Justiça Federal que fica a uma distância quase 3 vezes maior, se nem mesmo a parte contrária bateu-se pela derrogação, parece passar longe de desfecho a ser conferido de modo razoável e com um mínimo de inteligência, de sorte a impedir que a ordem legal aceite soluções verdadeiramente absurdas, se a própria Constituição da República facultasse promover sua demanda em face do INSS até perante a Justiça Estadual, apenas para franquear o verdadeiro acesso à justiça.- Impossível admitir que venha assumir tamanho prejuízo, o jurisdicionado, se a perspectiva, por pura política judiciária, de se tomar a criação de novas varas, em meio à interiorização da Justiça Federal, como regra de distribuição de competência sob o critério funcional, posto que territorial, vem em prol da facilitação do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente.- Prevalência da competência do juízo da Subseção Judiciária de Marília, tomando-se em consideração as particularidades do caso concreto, que fogem à normalidade esperada e em que a escolha pelo demandante não pode ser objeto de contestação pelo adversário, por meio de exceção ritual específica, muito menos ao magistrado, de ofício, cabe opor-se à opção exercitada.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 24/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2012)Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício.Cumpram-se ainda realçar que a especialidade da vara federal previdenciária situada na capital tampouco justifica a competência ora afastada, porquanto diz respeito tão somente à divisão e à organização do serviço jurisdicional nesta localidade. PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO AUTOR EM SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 689 DO STF. - É de competência exclusiva da Justiça Federal os feitos de natureza previdenciária envolvendo o Instituto Nacional do Seguro Social na hipótese de segurado domiciliado em local que seja sede de vara federal - Domiciliado na cidade de Santo André, que é sede da Justiça Federal (26ª Subseção Judiciária), não incide na hipótese do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, não tendo, a Súmula 689 do STF, o alcance que pretende lhe conferir o agravante. - Quanto à concorrência de competência entre vara federal especializada da capital do Estado e vara federal sediada no município onde domiciliado o autor, a Justiça Federal de Primeira Instância foi organizada pela Lei nº 5.010, de 30.05.1966, estabelecendo, no artigo 11, que a jurisdição dos Juizes Federais de cada Seção Judiciária abrange toda área territorial nela compreendida. - Considerando-se, sobretudo, os critérios de ordem pública, que prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Conseqüentemente, estabeleceu-se a competência absoluta funcional das varas federais do interior. - Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício. - Em que pese, portanto, a existência de varas especializadas em direito previdenciário na capital, há que ser mantida a competência de Vara Federal da 26ª Subseção Judiciária de Santo André, também plenamente capacitada para apreciação da matéria, em razão do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, critério que a define como absoluta. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 00378233720104030000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2011, p. 1572)Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto, e determino a remessa dos autos a uma das VARAS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ/SP, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intime-se.São Paulo, 31 de março de 2014.MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIOJuíza

Expediente Nº 838**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0000894-27.2003.403.6183 (2003.61.83.000894-0) - JOSE PEDRO SALUSTIANO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) Vistos etc.Trata-se de ação proposta por JOSÉ PEDRO SALUSTIANO em face do INSS, objetivando o reconhecimento do período rural de 01/1962 a 12/1976, bem como a conversão do período especial em comum laborado na empresa Indústrias Anhembi S/A, de 06/04/1978 a 16/02/2000, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, e pagamento das diferenças apuradas desde 09/03/1998, data da entrada do requerimento administrativo. Aduz que requereu o benefício em 09/03/1998, o qual foi indeferido por falta de tempo de contribuição. Inconformado, o autor alega fazer jus à conversão de parte do tempo de serviço em especial e reconhecimento de tempo rural, implementando o tempo necessário para aposentadoria por tempo de contribuição integral, antes da EC 20/1998, posto que sua DER data de 09/03/1998. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 11-34.Citado (fls. 67), o réu apresentou contestação às fls. 84-91, requerendo a improcedência dos pedidos. A tutela foi indeferida às fls. 96-99.Houve réplica às fls. 110-134.Processo administrativo juntado às fls. 180-219.O feito foi julgado extinto sem julgamento do mérito pelo reconhecimento de ausência de interesse de agir, ante a falta de requerimento administrativo (fls. 291-295).O autor recorreu (fls. 347-354).Por decisão monocrática proferida pelo E. TRF-3ª Região, a sentença foi anulada com fundamento no cerceamento de defesa diante do julgamento antecipado da lide (fls. 380-381). Os autos baixaram da superior instância para reabertura da instrução (fls. 386).Foi produzida prova testemunhal pelo autor, com o objetivo de comprovar o período de trabalho rural.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.No mérito. A questão tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de reconhecimento do tempo trabalhado no meio rural, bem como em condições especiais, objetivando a conversão do tempo de serviço considerado especial em comum, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. I) Do período rural de 01/1962 a 12/1976A prova material nestes autos se presta à sua função, pois indica a possibilidade do autor ter laborado como lavrador no período entre 01/1962 a 12/1976. Não há que se confundir início de prova material com suficiência da prova material para, sozinha, comprovar as alegações. Se a parte apresentasse todas as provas documentais elencadas pelo INSS, não haveria necessidade de apresentação de provas orais. Neste ponto, o regulamento do INSS se excedeu, exigindo farta documentação, sendo portanto ilegal.O próprio réu apresentou o rol de provas acostados pelo autor:1. Certidão de casamento datada de 05/05/1962 (fls. 144 e 154);2. Declaração de exercício de atividade rural emitida pelo Sindicato rural de Assaí- PR em 23/10/1997 (fls. 145 e vº);3. declaração do filho do proprietário do imóvel rural onde o autor trabalhou de 1965 a 1974 como trabalhador rural volante;4. Declaração de testemunhas datada de 22/10/1997 (fls. 151);5. Certificado de dispensa de incorporação, datado de 30/06/1976 (pág. 155 vº);3. Certidão eleitoral expedida pelo Tribunal Reginal Federal do Paraná, datada de 13/10/69 (pag.37).Não é necessária a apresentação de uma prova documental por ano de serviço, nem que descreva todo o período de serviço, com a respectivas dadas de início e término do vínculo. Como já mencionado, um documento com todas estas características não seria início de prova, mas sim prova suficiente para por si só comprovar o tempo de serviço alegado.A continuidade do labor nos período entre uma prova e outra é demonstrada pela prova testemunhal e demais declarações acostadas aos autos. Não há negativa de vigência ao artigo 106 da Lei nº 8.213/93, primeiro porque verifico que o rol ali é exemplificativo, única interpretação possível em face dos princípios que norteiam a República Federativa do Brasil e a própria Seguridade Social, como a dignidade da pessoa humana, a busca da erradicação da pobreza e universalidade da cobertura e atendimento.Portanto, ante a análise do conjunto probatório, verifico ser possível o reconhecimento do período rural de 01/1962 a 12/1976.II) Da conversão em comum do tempo especial trabalhado nas Indústrias Anhembi S/A, de 06/04/1978 a 16/02/2000Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob certas condições peculiares - insalubridade, penosidade ou periculosidade - que, de alguma forma cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador.Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60) foi instituída, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.O Decreto 48.959-A, de 19/09/1960, regulamentou a LOPS e introduziu um quadro de atividades consideradas insalubres, penosas e perigosos, de modo que conferiam a especialidades a estas atividades, que autorizavam a concessão de aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral. Posteriormente, foi editado o Decreto 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício eram consideradas atividades especiais. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, mediante autorização da Lei 6243/75, consolidou a

LOPS editando a CLPS DE 1976, sem alteração das legislações existentes, apenas agrupando-as em um único diploma legal. A CLPS/76 trouxe em seus arts. 38 a 40 as aposentadorias especiais até então previstas. O Decreto 83.080, de 24/04/1979, trouxe novo regulamento às normas previdenciárias então vigentes e introduziu novo quadro de agentes nocivos e profissões acolhidas sob o manto da especialidade. A possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e vice versa, foi autorizada com a edição da Lei 6.887/80. Nova consolidação da LOPS foi editada em 1984, através do Decreto 89.312/84, mantendo a sistemática de concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de conversão de tempo especial em comum. Em 1988, a Constituição Federal albergou em seu bojo a concessão de aposentadoria especial àqueles trabalhadores que se submetiam às atividades que prejudicavam a sua saúde ou a sua integridade física. A Lei 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, dispôs sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, e sofreu importantes alterações introduzidas pela Lei 9.032/95; 9.528/97 e 9732/98. Da evolução legislativa acima, o sistema então, desde o regime da LOPS até a edição da Lei 9.032/95, era possível conceder a aposentadoria especial com base na classificação profissional, ou seja, com base no registro da atividade que o trabalhador exercia. Para comprovar a atividade especial, bastava ao segurado anexar cópia de sua CTPS, ou outro documento emitido pelo empregador, que indicasse que o exercício de determinada atividade, prevista em Decretos do Poder Executivo como especial. Com base nesta informação, por si só, que o período era considerado especial. No entanto, como exceção a esta regra, se o segurado estava exposto ao agente ruído e temperatura (frio/calor), era necessária a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Por outro lado, ainda, era possível que, a despeito da atividade não estar prevista nos regulamentos, provar a exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, para que a atividade fosse considerada para contagem especial. Com o advento da Lei 9.032/95, foi alterado o regime jurídico, de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, mediante a apresentação de laudos técnicos. Tais exigências somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Então, podemos resumir que, até 05/03/1997, quando foi publicado o Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), o segurado deveria comprovar o tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, mediante o enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92, e apresentação do formulário SB40, exceto em relação ao ruído e frio/calor, para os quais, sempre foi necessária a apresentação do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, passou-se a exigir o formulário SB40, laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos e, a partir 05/03/1997, as atividades devem ser enquadradas no Decreto 2.172/97. Resumindo, tem-se que até 28/04/05, basta a comprovação do enquadramento em atividade classificada como especial, conforme rol constante dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, mediante qualquer meio de prova, exceto ruído e calor, que exigem a apresentação de laudo pericial. De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial. A partir de 05/03/97, a prova da efetiva exposição dos agentes previstos ou não no Decreto 2.172, deve ser realizada por meio de formulário-padrão, fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Cabe ressaltar ainda que, o Decreto 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando os dispositivos que vedavam tal conversão. Quanto à agressividade do agente ruído, é importante destacar que o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, revogou os dois outros Decretos anteriormente citados (53.831/64 e 83.080/79), e passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Desse modo, conclui-se que, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal Decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Por sua vez, o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (Súmula nº 9 da TNU). Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, dispõe o 2º do art. 68 do Decreto 3.048/99, que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001). Por fim, compartilho o entendimento de que, a partir de 5.3.1997, as atividades consideradas perigosas, tais como a de vigilante, com ou sem porte de arma, deixaram de

ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Tecidas essas considerações gerais a respeito da matéria, passo a análise da documentação do caso em tela. No caso dos autos, o autor busca a declaração do reconhecimento da especialidade para efeitos de averbação junto ao INSS de período laborado na empresa Indústrias Anhembí S/A, de 06/04/1978 a 16/02/2000, em razão da exposição a agente insalubre ruído. Para comprovar suas alegações, o autor apresentou formulário SB-40 e laudo técnico datado de 1997, bem como formulário DIRBEM-8030 (fls.310) e laudo pericial técnico às fls. 311-317, os últimos mais recentes, datados de 23/10/2002, todos informando de maneira congruente que o autor trabalhou sob exposição a agente insalubre ruído de 96 dB, de modo habitual e permanente, nas seguintes funções: 1) Ajudante, de 06/04/78 a 31/12/79, 2) Operador de Produção, de 01/01/80 a 31/03/1985, 3) Operador de Máquina de Sopro, de 01/04/85 a 31/12/85 e 4) Operador de Moinho, de 01/01/1986 a 16/02/2000. Em suma, verifica-se que a documentação produzida é suficiente para a comprovação da atividade especial. III) Da aposentadoria por tempo de contribuição antes da entrada em vigor da emenda 20/98A aposentadoria por tempo de contribuição tem fundamento no art. 201, 7º, I da CF: é garantida ao segurado que completar 35 anos de contribuição, se homem, e 30 se mulher. Assim, conforme contagem de tempo, considerando os períodos rurais e especiais trabalhados, o autor faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral, já que totalizava, até a data do pedido administrativo (09/03/1998) o tempo de serviço de 42 anos, 10 meses e 25 dias. Por esse motivo, o autor deveria ter se aposentado pelo tempo de contribuição e não por idade, conforme concedido. Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a: 1) averbar o período rural de 01/1962 a 12/1976, bem como o período especial laborado na empresa Indústrias Anhembí S/A, de 06/04/1978 a 09/03/1998 e 2) conceder benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor desde a data do requerimento administrativo (DIB 09/03/1998), respeitada a prescrição quinquenal. CONDENAR a autarquia previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, a serem apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 275, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, e de juros de mora fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, modificado pela Lei n. 11.960/09, descontados os valores recebidos a título de aposentadoria por idade (NB 41/1464302739), concedida em 21/07/2008. Condeno a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3 e 4º do CPC. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. Cumpra-se. P.R.I.

0007791-32.2007.403.6183 (2007.61.83.007791-8) - PEDRO MOREIRA DOS SANTOS (SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Vistos em sentença. PEDRO MOREIRA DOS SANTOS, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de período especial laborado, desde a data da entrada do requerimento administrativo. Narrou ter requerido o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (42/130.656.091-5) em 09/09/2003. Sustentou não ter sido reconhecido pela autarquia previdenciária os períodos insalubres laborados de 01/06/1973 a 20/01/1974, na empresa Cerâmica Califórnia Ltda, de 05/02/1974 a 26/07/1979, na empresa INCAP - Indústria de capacitores Ltda, de 01/10/1979 a 30/06/1981, na Indústria de Condensadores Lorenzetti B. M. Ltda, de 22/01/1982 a 21/03/1983, de 11/07/1983 a 07/05/1990 e de 08/05/1990 a 05/07/1999, todos na Dynacast do Brasil Ltda, não implementando o tempo de contribuição necessário à obtenção do benefício. Requereu, outrossim, o reconhecimento de sentença trabalhista que deferiu o adicional de insalubridade em grau máximo e mais reintegração ao trabalho de 08/05/1990 a 05/07/1999. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 07-81. Concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 84. Emenda à petição inicial às fls. 87-88. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 94-108 e alegou, no mérito, que a autarquia não foi parte na relação processual da reclamatória trabalhista, não podendo sofrer as consequências da eficácia subjetiva da auctoritas rei judicatae. A parte autora apresentou cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 118-146), do Processo de Reclamação Trabalhista de Reintegração n.º 0758/1991 e do Processo Administrativo (fls. 149-498). Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. A controvérsia cinge-se acerca do reconhecimento do caráter especial de períodos trabalhados pela parte autora, bem como acerca de período laborado reconhecido em demanda trabalhista, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Cômputo do tempo especial. O período especial se configura quando do desempenho de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nos termos do art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à comprovação da atividade especial, inicialmente, era suficiente a mera previsão nos quadros anexos dos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, enquadrando a atividade como especial pela categoria profissional. A partir da Lei 9.032/95 passou a ser exigida a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de formulário específico. Dessa forma, é possível o enquadramento

de atividade exercida sob condições especiais pela categoria profissional até 27/04/1995. De qualquer sorte, mesmo não se constatando o enquadramento legal, admite-se o reconhecimento da atividade especial para qualquer profissão com vínculo empregatício, desde que o interessado comprove a exposição a agentes nocivos à saúde ou integridade física, pois o rol de atividades profissionais constantes do regulamento é meramente exemplificativo. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou em ementa que assim definiu: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADE NÃO ENQUADRADA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. INCABIMENTO. 1. No regime anterior à Lei nº 8.213/91, para a comprovação do tempo de serviço especial que prejudique a saúde ou a integridade física, era suficiente que a atividade exercida pelo segurado estivesse enquadrada em qualquer das atividades arroladas nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. 2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que, a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria. 3. É que o fato das atividades enquadradas serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras atividades, não enquadradas, sejam reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial. 4. Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 198). 5. Incabível o reconhecimento do exercício de atividade não enquadrada como especial se o trabalhador não comprova que efetivamente a exerceu sob condições especiais. 6. Recurso provido. (REsp 600277/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/03/2004, DJ 10/05/2004, p. 362) A partir de 28/04/1995, no entanto, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. A despeito da apresentação do LTCAT, a comprovação do exercício de atividade especial pode ser admitida mediante apresentação dos formulários padronizados exigidos pela autarquia previdenciária, tais como SB-40, DIRBEN-8030 e PERFIL PROFISSIONAGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP, que dispensam a apresentação do laudo ambiental, nos termos do art. 4º da IN INSS/DC 42/2001 e, atualmente, o art. 68 do Dec. 3.048/99. De todo modo, na ausência de outras provas pertinentes à comprovação referente ao ambiente laboral, a avaliação das condições especiais da atividade laboral fica adstrita ao conteúdo descrito nos formulários padronizados. Da conversão do tempo especial em comum A conversão do tempo especial em normal tem por finalidade o acréscimo compensatório em favor do segurado, de acordo com o fator de conversão, tendo em vista a sua exposição a agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. O direito à conversão do tempo especial em comum está previsto no art. 57, 5º, da Lei n. 8.213/91, devendo ser observados os critérios de aplicação; no que concerne aos requisitos e comprovação da atividade especial, aquele vigente na data da prestação do serviço, ao passo que, no que concerne ao fator de conversão, aquele vigente na data do requerimento, segundo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em ementa do REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012, que abaixo se reproduz: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando

vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012) Destarte, não há óbice no reconhecimento do direito à conversão do tempo especial em tempo comum, uma vez observada a legislação vigente ao tempo em que executadas as atividades especiais. No caso concreto, a parte autora pretende o reconhecimento dos períodos especiais laborados de 01/06/1973 a 20/01/1974, na função de ajudante na empresa Cerâmica Califórnia Ltda, de 05/02/1974 a 05/10/1979, no cargo de ajudante de estampa na empresa INCAP - Indústria de capacitores Ltda e de 01/10/1979 a 30/06/1981, na função de inspetor de qualidade na Indústria de Condensadores Lorenzetti B. M. Ltda, com fundamento no enquadramento legal pela categoria profissional, e de 22/01/1982 a 21/03/1983, de 11/07/1983 a 07/05/1990 e de 08/05/1990 a 05/07/1999, todos na Dynacast do Brasil Ltda, com fundamento na exposição a agentes agressivos, presentes no ambiente laboral. A jurisprudência tem considerado possível o reconhecimento de atividade especial para qualquer profissão com vínculo empregatício, desde que o interessado comprove a sua exposição a agentes nocivos à saúde ou integridade física, sob o fundamento de que o rol de atividades profissionais constantes do regulamento é meramente exemplificativo. Assim, cabe à autora demonstrar que efetivamente manteve contato com agentes agressivos à saúde ou integridade física na época postulada. 1. Dos períodos de 01/06/1973 a 20/01/1974, de 05/02/1974 a 05/10/1979 e de 01/10/1979 a 30/06/1981. Verifica-se pela Carteira de Trabalho e Previdência Social acostada aos autos que a parte autora laborou nas funções de ajudante na empresa Cerâmica Califórnia Ltda, de ajudante de estampa na empresa INCAP - Indústria de capacitores Ltda e de inspetor de qualidade na Indústria de Condensadores Lorenzetti B. M. Ltda. A parte autora requer o reconhecimento dos referidos períodos com fundamento no enquadramento legal pela categoria profissional amparada nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, contudo não indica o código de classificação em que os cargos laborados estariam enquadrados nos quadros anexos dos referidos Decretos. Ademais, as funções de ajudante, de ajudante de estampa e de inspetor de qualidade não se enquadram nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, razão pela qual não reconheço o caráter especial dos períodos trabalhados. Deste modo, não restaram caracterizados como especial os períodos acima referidos, impondo-se a improcedência do pedido. 2. Dos períodos de 22/01/1982 a 21/03/1983 e de 11/07/1983 a 07/05/1990 laborados na empresa Dynacast do Brasil Ltda. A parte autora requerer o reconhecimento do caráter especial dos referidos períodos laborados no cargo de Operador, com fundamento na exposição aos agentes químicos hidrocarbonetos (óleos e graxas) e ao agente físico ruído acima de 92 decibéis. Constata-se pelo formulário (fls. 15) e pelo laudo ambiental de fls. 16-18 que a parte autora trabalhou nos cargos de Operador e Preparador Operador de máquinas de fundição de forma habitual e permanente exposta ao agente físico ruído de 92 decibéis, o que permite o enquadramento da atividade especial com fundamento no código 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/64, bem como exposta ao agente químico hidrocarboneto minerais derivados de petróleo, o que autoriza o enquadramento com fundamento no código 1.2.11 do Anexo do referido Decreto. Assim, pela análise da documentação juntada pela parte autora, bem como pelo processo administrativo acostado aos autos, impõe-se o reconhecimento dos períodos de 22/01/1982 a 21/03/1983 e de 11/07/1983 a 07/05/1990 laborados na empresa Dynacast do Brasil Ltda. 3. Do Período 08/05/1990 a 05/07/1999 laborado na Dynacast do Brasil Ltda. A parte autora requerer o reconhecimento do caráter especial do período de 08/05/1990 a 05/07/1999 reconhecido em demanda trabalhista. No processo trabalhista que tramitou perante a 15ª Vara do trabalho de São Paulo ajuizado em face da empresa Dynacast do Brasil Ltda, a parte autora pleiteou a reintegração no emprego, com pagamento dos salários do período do afastamento, sob a alegação de que, ao ser despedido, estava amparado por estabilidade prevista em norma coletiva, por ser portador de doença profissional. Observa-se dos autos que a parte autora ficou afastada do trabalho no período de 08/05/1990 a 05/07/1999, pois foi dispensada no dia 07/05/1990, consoante cópia da Carteira de trabalho e previdência social de fls. 132, bem como verifica-se que, por força de sentença transitada em julgado, foi reintegrada no emprego, segundo termo de acordo (fls. 299-309) homologado às fls. 310 pelo Juízo trabalhista. O período reconhecido pela Justiça do Trabalho tem natureza trabalhista, não se trata de direito previdenciário, regulamentado pelo art. 57 da Lei n. 8.213/91, que exige a efetiva exposição ao agente agressivo para o reconhecimento do tempo especial. No caso dos autos, a parte autora não trabalhou efetivamente no período em questão, conforme consta do formulário de fl. 15, revelando que a parte ficou afastada do trabalho no período de 07/05/1990 a 05/07/1999, logo, não permaneceu exposta a agentes nocivos. Portanto, não faz jus ao reconhecimento do caráter especial do período comum de 08/05/1990 a 05/07/1999 reconhecido em demanda trabalhista. Da aposentadoria por tempo de contribuição. Para os inscritos na Previdência Social até 16.12.1998, o direito à aposentadoria por tempo de contribuição exige a demonstração dos requisitos de qualidade de segurado, da carência e do tempo de contribuição de 30 anos, se homem, e de 25 anos, se mulher, bem como a idade mínima de 53 anos, se homem, e de 48 anos, se mulher, bem como a observância o período adicional de contribuição equivalente (pedágio), sendo a renda mensal calculada no percentual de 70% do salário de benefício, acrescido de 6% para cada novo ano completo. No caso do tempo de contribuição de 35 anos para homem e 30 anos para mulher, não há idade mínima para concessão do benefício, fazendo jus a renda mensal de 100% do salário de benefício. Considerando os períodos em que foram comprovadas as atividades especiais e comuns na via

administrativa e judicial, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, restou comprovado que a parte autora contava com o tempo de 24 anos, 07 meses e 11 dias, não alcançando o mínimo necessário ao reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo (DER 09/09/2003).DispositivoAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da petição inicial, com fundamento no art. 269, inc. I, do CPC, para:DECLARAR o reconhecimento do caráter especial dos períodos de 22/01/1982 a 21/03/1983 e de 11/07/1983 a 07/05/1990 laborados na empresa Dynacast do Brasil Ltda., determinando à autarquia previdenciária que proceda à respectiva conversão e averbação.JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos constantes na petição inicial. Em face do decaimento parcial, condeno a parte autora e a parte ré ao pagamento de honorários advocatício, compensados reciprocamente, com fundamento na Súmula 306 do STJ. Custas na forma da lei. Suspensa a exigibilidade em relação à parte autora, por litigar sob o pálio da AJG. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário.Cumpra-se.P.R.I.

0004314-64.2008.403.6183 (2008.61.83.004314-7) - IRENE JOSE DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.IRENE JOSE DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício da pensão por morte, em razão do falecimento do seu filho, Sr. Antônio Carlos de Siqueira, ocorrido em 18/04/1998, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescido de honorários advocatícios.A parte autora aduziu, em síntese, que, requereu o benefício administrativamente (NB 21/125.256.571-0) em 23/05/2002, e este restou indeferido sob o argumento de não ter sido comprovada a qualidade de segurado (fls. 20).Juntou procuração e documentos (fls. 08-23).Recurso de sentença proferida perante o JEF às fls. 27-32.Juntada de documento da Pizzaria Di Bambini Ltda-ME às fls. 35-36.O feito foi originariamente distribuído perante o Juizado Especial Federal de São Paulo e, posteriormente, redistribuído perante uma das varas previdenciárias de São Paulo (fls. 49-53 e 61).Concedido os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 61.Emenda à petição inicial às fls. 71-74.Pedido de antecipação dos efeitos da tutela indeferido às fls. 75.Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 82-91, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido.Sobreveio réplica às fls. 99-102.Em audiência de instrução realizada no dia 28/05/2013, foram colhidos os depoimentos pessoais das testemunhas Conceição de Maria Lopes da Silva e Zeneide Conceição da Silva. Alegações finais da parte autora às fls. 119-124. Vieram os autos à conclusão.É o relatório do essencial. Fundamento e decido.Pretende a parte autora a concessão do benefício de pensão por morte, na qualidade de dependente de seu filho, Antônio Carlos de Siqueira, falecido em 18/04/1998. Requerido administrativamente, o benefício restou indeferido pela argumento de não ter sido comprovada a qualidade de segurado, requisito sem o qual não há direito ao referido benefício. O benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. Destina-se a garantir a manutenção financeira em razão da cessação da renda familiar decorrente da morte do segurado instituidor. A sua concessão independe de carência, mas exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretense beneficiário, segundo critérios constantes do art. 16 da Lei n. 8.213/91.O óbito do Sr. Antônio Carlos de Siqueira resta incontroverso, tendo em vista a certidão de óbito de fls. 11. A controvérsia recai sobre a qualidade de segurado do Sr. Antônio Carlos de Siqueira, bem como sobre a qualidade de dependente da parte autora. Da qualidade de seguradoPreceitua o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:(...)II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; 1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.2.º Os prazos do inciso II ou do 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Por força do determinado pela legislação, porém, durante o denominado período de graça, o segurado mantém essa qualidade, independentemente do recolhimento de contribuições.Assim é que, sobrevindo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos.No caso do artigo 15, 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses.A Autarquia Federal, no momento do indeferimento do pedido de pensão por morte, considerou que o Sr. Antônio Carlos de Siqueira não era filiado ao Regime Geral de Previdência Social. A parte autora alegou vínculo de trabalho do Sr. Antônio Carlos de Siqueira com a empresa Di Bambini Ltda-ME no período de 02/01/1997 a 17/03/1997, e anexou aos autos cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social às fls. 22-23. Verifica-se, assim, que, caso fosse filiado ao Regime Geral da Previdência Social, teria condição de segurado até a data de 15/05/1998.Na declaração de fls. 36, a empresa Pizzaria Di

Bambini Ltda-ME informou que não consta nada nos arquivos referente à documentação de admissão e de demissão do funcionário Antônio Carlos de Siqueira e, informou, também, que o livro de registro de empregados teve início em data posterior da demissão do falecido, e que a empresa já passou por vários donos. Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verifica-se que o falecido não possui vínculos cadastrados. Na audiência de instrução realizada no dia 28/05/2013, a testemunha, Sra. Conceição de Maria Lopes da Silva, afirmou ter o conhecimento de que o Sr. Antônio Carlos de Siqueira trabalhava em uma pizzaria. A Sra. Zeneide Conceição da Silva, por sua vez, afirmou, também, que o falecido trabalhava em uma pizzaria e que levou pizza para ela algumas vezes. Contudo, observa-se que, nenhuma das duas testemunhas falou o nome da pizzaria em que o falecido trabalhava. Insta ressaltar que, o óbito do Sr. Antônio Carlos de Siqueira ocorreu em 18/04/1998, e o benefício foi requerido administrativamente somente em 23/05/2002, ou seja, 04 anos depois. No caso em tela, verifica-se que a parte autora não conseguiu demonstrar a qualidade de segurado do Sr. Antônio Carlos de Siqueira, isto é, o vínculo de trabalho no período 02/01/1997 a 17/03/1997, pois as provas colhidas em audiência, bem como a anotação na CTPS são insuficientes como início de prova material, ônus probatório do qual a parte autora não se desincumbiu, nos termos do art. 330, inc. I, do CPC. Da qualidade de dependente da parte autora Preceitua o artigo 16 da Lei 8.213/91 que: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:(...)II - os pais;(...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Para comprovar a dependência econômica e, conseqüentemente, a qualidade de dependente, a parte autora apresentou os seguintes documentos: a) Extrato de conta poupança do Banco HSBC, com data de abertura em 21/08/1996, comprovando a conta conjunta com o filho (fls. 14-15). b) Extrato bancário comprovando a residência no mesmo endereço do falecido (fls. 17-18) c) Nota fiscal de aquisição de móveis (armário) nas Casas Bahia, em nome do segurado falecido (fls. 16). Na audiência realizada, a testemunha, Sra. Conceição de Maria Lopes da Silva, esclareceu o Sr. Antônio Carlos de Siqueira trabalhava como pizzaiolo e que contribuía com as despesas do lar, que a parte autora fazia bicos de faxineira e que amigos ajudam a parte autora. A testemunha, Sra. Zeneide de Conceição da Silva, afirmou que o Sr. Antônio Carlos de Siqueira praticamente sustentava a casa da parte autora, que morava com ele e mais 2 filhos. Pelos depoimentos das testemunhas colhidos em audiência, conclui-se que a parte autora residia com o filho e que este exercia atividade remunerada, sempre fazendo bicos e auxiliava nas despesas da casa. Os documentos demonstram que o falecido morava com a parte autora. Assim, a prova documental, corroborada pela prova colhida em audiências, comprovam a qualidade de dependente da parte autora. Por fim, é quase que desnecessário insistir na questão da dependência econômica. Família com poucos recursos é quase que evidente que os filhos participam da formação da renda familiar. É tão evidente que a lei deveria dispensar tal prova quando o segurado falecido, solteiro, residisse com a família. Portanto, ainda que a parte autora tenha comprovado a sua dependência econômica, não foi comprovada a qualidade de segurado do Sr. Antônio Carlos de Siqueira, de modo que a parte autora não faz jus à concessão do benefício de pensão por morte, porque, para a concessão exige-se a presença dos dois requisitos. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0034402-22.2008.403.6301 - SALVADOR DIAS DOS PASSOS (SP237321 - FABIANO CORREA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, SALVADOR DIAS DOS PASSOS, em face da sentença proferida às fls. 383-388, que julgou procedente o pedido de concessão do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, alegando obscuridade no tocante ao marco inicial para o recebimento do auxílio-doença, bem como omissão no que se refere ao direito do adicional de 25% no valor do benefício da aposentadoria por invalidez. Postulou a supressão da obscuridade e da omissão apontada. Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do CPC. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Conheço dos embargos declaratórios, posto que tempestivos. No mérito, assiste em parte razão ao embargante. A sentença de fls. 383-388, que julgou procedente a ação foi omissa em relação ao pedido de acréscimo do adicional de 25% no valor do benefício de aposentadoria por invalidez, bem como foi obscura em relação ao pedido de pagamento do benefício retroativo à data da incapacidade da parte autora. O julgado reconheceu a data da incapacidade laborativa fixada em 05/04/2002, de acordo com as perícias médicas realizadas. A parte autora, na emenda à petição inicial de fls. 344-345, pediu que a data inicial do pagamento do benefício retroagisse à data da incapacidade. Desta forma, como a parte autora ficou sem receber o auxílio-doença nos períodos de 11/03/2003 a 25/05/2003 e 21/05/2006 a 16/07/2006, já estando incapacitado para o trabalho, faz jus ao pagamento do benefício nos referidos períodos. Com relação ao pedido de concessão da aposentadoria por invalidez acrescida de 25% no valor do benefício, verifica-se que a parte autora necessita de ajuda da assistência permanente de outra pessoa, de acordo com o laudo médico pericial apresentado às fls. 241-

248. Dispositivo Ante o exposto, acolho os presentes embargos de declaração, com efeitos infringentes, fazendo os presentes embargos parte integrante da sentença, para JULGAR PROCEDENTE os pedidos da presente ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR a Autarquia Previdenciária ao pagamento do benefício de auxílio-doença nos períodos de 11/03/2003 a 25/05/2003 e 21/05/2006 a 16/07/2006, bem como ao acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) ao valor do benefício da aposentadoria por invalidez. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000627-45.2009.403.6183 (2009.61.83.000627-1) - ANTONIO MORENO FERNANDES (SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTÔNIO MORENO FERNANDES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, a revisão do cálculo da renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria especial (NB 46/086.042.839-7) concedido em 11/02/1990, de acordo com os artigos 144 e 145 da Lei 8.213/91. A parte autora esclareceu, outrossim, que em houve revisão no âmbito administrativo com decisão em 11/1994 (fls. 11 e 148). Juntou procuração e documentos (fls. 06-11). Concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 33. Emenda à petição inicial às fls. 35-39. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 46-55, arguindo, em preliminar, a decadência do direito de ação, e no mérito, pugnano pela improcedência da demanda. Réplica às fls. 59-65. Manifestação da Contadoria Judicial às fls. 67-70, solicitando a juntada do processo administrativo aos autos. Processo administrativo apresentado pela parte autora às fls. 75-153. Às fls. 155-164, a Contadoria Judicial prestou esclarecimentos no sentido de que, após simulação das rendas mensais iniciais, nos termos da legislação vigente à época, as mesmas resultaram na renda inicial NCr\$10.423,40 e NCr\$ 4.551,05 respectivamente, e a renda mensal inicial com DIB em 11/02/1990 mostrou-se mais vantajosa em relação à implantada pela autarquia. Manifestação da parte autora às fls. 137, e da parte ré, às fls. 168. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e Decido. Passo à análise do instituto da decadência. A despeito da natureza jurídica do provimento, a decadência do direito é matéria de natureza civil e, no caso, reflexamente, de seguridade social, matérias que podem ser objeto de regulamentação pela União, detentora de competência legislativa privativa para tanto, nos termos do art. 23, inc. I e XXIII, da Constituição Federal. Portanto, a fixação de prazo de natureza decadencial para a revisão judicial de qualquer direito previdenciário é norma constitucional válida e eficaz. A matéria é polêmica, merecendo algumas digressões a respeito. Esta magistrada compartilhava o entendimento inicial do Superior Tribunal de Justiça no sentido da não aplicação da decadência para os benefícios concedidos antes da vigência da MP 1.523-9, de 28/06/97, convertida na Lei n. 9.528/97, com fundamento no princípio do direito adquirido. Recentemente, em julgamento pelo sistema de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC) o C. STJ adotou nova posição. Por maioria de cinco votos a três, a Primeira Seção do Tribunal, decidiu que o prazo de dez anos para decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários, criado pela Medida Provisória 1.523-9/97, que entrou em vigor em 28 de junho de 1997, também se aplica aos benefícios concedidos antes dessa data. Seguindo o voto do relator, ministro Herman Benjamin, a Seção definiu ainda que, nesses casos, o prazo decadencial deve ser contado a partir da edição da MP, e não a partir da concessão do benefício. Para a maioria dos ministros da Primeira Seção, a aplicação do prazo previsto na MP (que alterou o artigo 103 da Lei 8.213/91) sobre os atos de concessão de benefício concedidos antes de 28 de junho 1997 não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito. Por sua vez, a matéria também foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 626.489, admitido em sede de repercussão geral, cujo julgamento confirma o entendimento da 1ª Seção do STJ. A Corte Suprema assim deliberou: De fato, a lei nova que introduz prazo decadencial ou prescricional não tem, naturalmente efeito retroativo. Em vez disso, deve ser aplicada de forma imediata, inclusive quanto às situações constituídas no passado. Nesse caso, o termo inicial do novo prazo há de ser o momento de vigência da nova lei ou outra data posterior nela fixada. Nesta toada, para a revisão de benefícios concedidos antes da vigência da Medida Provisória de 1997, conta-se o prazo decenal a partir de sua vigência. (Supremo Tribunal Federal, conforme RE 626.489, rel. orig. Luís Roberto Barroso, 16/10/2013 - Fonte: Informativo de Jurisprudência n 725 - Brasília 25 de outubro de 2013). No caso em tela, conforme tela do sistema DATAPREV - INFBEN acostada às fls. 53, o início do pagamento do benefício se deu em 11/02/1990. Assim, o prazo decadencial começa a correr da data do início da vigência da Medida provisória 1.523-9, qual seja, 28/06/1997. A presente ação revisional foi proposta em 19/01/2009, sendo mister o reconhecimento da ocorrência do instituto da decadência. Concluído o julgamento no sistema de repercussão geral, a decisão tem efeito vinculante, obrigando os demais órgãos do Poder Judiciário. Assim, a revisão pretendida pela parte autora foi alcançada pela decadência, nos termos do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91. O prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários é de 10 anos a contar do primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Originariamente não era previsto na Lei nº 8.213/91 tal prazo decadencial, tendo sido acrescentado pela MP nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97 sucessivamente reeditada, com a seguinte redação: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira

prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Depois convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97: Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Por fim, a Lei n. 10.839 de 2004 assim definiu a sua atual redação: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da inicial, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, em razão da decadência do direito à revisão do benefício. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0010210-54.2009.403.6183 (2009.61.83.010210-7) - REINALDO FERREIRA LIMA (SP186946 - JIMY LOPES MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por REINALDO FERREIRA LIMA em face do INSS objetivando a conversão de períodos especiais, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, mediante reconhecimento dos seguintes períodos: 1) Metalúrgica Para Ltda., de 03/01/1977 a 17/04/1978 e de 13/06/1978 a 07/02/1981, com exposição a agente insalubre ruído; 2) Irmãos Daud Artefatos de Borracha Ltda., de 01/06/1981 a 06/11/1982, com exposição a agente insalubre vapor; 3) Diandi Presentes Ltda., de 15/07/1983 a 30/11/1985, com exposição a agente insalubre porte arma de fogo; 4) F Moreira Empresa de Segurança e Vigilância Ltda., de 24/10/1988 a 16/09/1992, idem; 5) Embraseg-Empresa Brasileira de Segurança S/C Ltda., de 05/11/1992 a 07/06/1993, idem; 6) Alvo Vigilância Patrimonial Ltda., de 14/09/1993 a 01/03/1997, idem; 7) Engeseg Empresa de Vigilância Computadorizada, de 25/04/1997 a 08/12/1998, idem; 8) Fila- Assessoria e Serviços, de 11/03/2003 a 05/2003, idem; 9) Cava-Vigilância e Segurança Ltda., de 01/08/2005 a 25/08/2005, idem. O autor requereu o benefício na esfera administrativa em 20/07/2009, mas houve o indeferimento sob alegação de falta de tempo de contribuição. Inicial e documentos às fls. 02-61. Houve emenda da inicial às fls. 66-68 e 91-92. A tutela foi indeferida (fls. 93). Citado (fls. 96 vº), o réu apresentou contestação (fls. 98-106) sustentando a impossibilidade de enquadramento da atividade, bem como de conversão do tempo especial em comum, em qualquer hipótese. Intimado, o autor não apresentou réplica. Facultado prazo para apresentação do processo administrativo, o autor não se manifestou (fls. 110). É o relatório. Sem preliminares a analisar, passo a apreciar o mérito. A questão tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de reconhecimento do tempo trabalhado em condições especiais, objetivando a conversão do tempo de serviço considerado especial em comum, com a consequente concessão do benefício previdenciário. Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob certas condições peculiares - insalubridade, penosidade ou periculosidade - que, de alguma forma cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60) foi instituída, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. O Decreto 48.959-A, de 19/09/1960, regulamentou a LOPS e introduziu um quadro de atividades consideradas insalubres, penosas e perigosas, de modo que conferiam a especialidades a estas atividades, que autorizavam a concessão de aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral. Posteriormente, foi editado o Decreto 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício eram consideradas atividades especiais. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, mediante autorização da Lei 6243/75, consolidou a LOPS editando a CLPS DE 1976, sem alteração das legislações existentes, apenas agrupando-as em um único diploma legal. A CLPS/76 trouxe em seus arts. 38 a 40 as aposentadorias especiais até então previstas. O Decreto 83.080, de 24/04/1979, trouxe novo regulamento às normas previdenciárias então vigentes e introduziu novo quadro de agentes nocivos e profissões acolhidas sob o manto da especialidade. A possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e vice versa, foi autorizada com a edição da Lei 6.887/80. Nova consolidação da LOPS foi editada em 1984, através do Decreto 89.312/84, mantendo a sistemática de concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de conversão de tempo especial em comum. Em 1988, a Constituição Federal albergou em seu bojo a concessão de aposentadoria especial àqueles trabalhadores que se submetiam às atividades que prejudicavam a sua saúde ou a sua integridade física. A Lei 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, dispôs sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, e sofreu importantes alterações introduzidas pela Lei 9.032/95; 9.528/97 e 9732/98. Da evolução legislativa acima, o sistema então, desde o regime da LOPS até a edição da Lei

9.032/95, era possível conceder a aposentadoria especial com base na classificação profissional, ou seja, com base no registro da atividade que o trabalhador exercia. Para comprovar a atividade especial, bastava ao segurado anexar cópia de sua CTPS, ou outro documento emitido pelo empregador, que indicasse que o exercício de determinada atividade, prevista em Decretos do Poder Executivo como especial. Com base nesta informação, por si só, que o período era considerado especial. No entanto, como exceção a esta regra, se o segurado estava exposto ao agente ruído e temperatura (frio/calor), era necessária a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Por outro lado, ainda, era possível que, a despeito da atividade não estar prevista nos regulamentos, provar a exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, para que a atividade fosse considerada para contagem especial. Com o advento da Lei 9.032/95, foi alterado o regime jurídico, de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, mediante a apresentação de laudos técnicos. Tais exigências somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Então, podemos resumir que, até 05/03/1997, quando foi publicado o Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), o segurado deveria comprovar o tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, mediante o enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92, e apresentação do formulário SB40, exceto em relação ao ruído e frio/calor, para os quais, sempre foi necessária a apresentação do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, passou-se a exigir o formulário SB40, laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos e, a partir 05/03/1997, as atividades devem ser enquadradas no Decreto 2.172/97. Resumindo, tem-se que até 28/04/05, basta a comprovação do enquadramento em atividade classificada como especial, conforme rol constante dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, mediante qualquer meio de prova, exceto ruído e calor, que exigem a apresentação de laudo pericial. De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial. A partir de 05/03/97, a prova da efetiva exposição dos agentes previstos ou não no Decreto 2.172, deve ser realizada por meio de formulário-padrão, fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Cabe ressaltar ainda que, o Decreto 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando os dispositivos que vedavam tal conversão. Quanto à agressividade do agente ruído, é importante destacar que o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, revogou os dois outros Decretos anteriormente citados (53.831/64 e 83.080/79), e passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Desse modo, conclui-se que, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal Decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Por sua vez, o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (Súmula nº 9 da TNU). Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, dispõe o 2º do art. 68 do Decreto 3.048/99, que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001). Por fim, compartilho o entendimento de que, a partir de 5.3.1997, as atividades consideradas perigosas, tais como a de vigilante, com ou sem porte de arma, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Tecidas essas considerações gerais a respeito da matéria, passo a análise da documentação do caso em tela. No caso dos autos, o autor busca a declaração do reconhecimento da especialidade para efeitos de averbação junto ao INSS de períodos laborados nas empresas: 1) Metalúrgica Apra Ltda., de 03/01/1977 a 17/04/1978 e de 13/06/1978 a 07/02/1981, com exposição a agente insalubre ruído; 2) Irmãos Daud Artefatos de Borracha Ltda., de 01/06/1981 a 06/11/1982, com exposição a agente insalubre vapor; 3) Diandi Presentes Ltda., sucessora de Bell Garden Brindes, de 15/07/1983 a 30/11/1985, com exposição a agente insalubre porte arma de fogo; 4) F Moreira Empresa de Segurança e Vigilância Ltda., de 24/10/1988 a 16/09/1992, idem; 5) Embraseg-Empresa Brasileira de Segurança S/C Ltda., de 05/11/1992 a 07/06/1993, idem; 6) Alvo Vigilância Patrimonial Ltda., de 14/09/1993 a 01/03/1997, idem; 7) Engeseg Empresa

de Vigilância Computadorizada, de 25/04/1997 a 08/12/1998, idem;8) Fila- Assessoria e Serviços, de 11/03/2003 a 05/2003, idem;9) Cava-Vigilância e Segurança Ltda., de 01/08/2005 a 25/08/2005, idem.No tocante aos períodos laborados nas empresas Metalúrgica Apra Ltda., de 03/01/1977 a 17/04/1978 e de 13/06/1978 a 07/02/1981, com exposição a agente insalubre ruído e Irmãos Daud Artefatos de Borracha Ltda., de 01/06/1981 a 06/11/1982, com exposição a agente insalubre vapor, o autor não trouxe qualquer documento que pudesse comprovar suas alegações, nos termos da legislação. Quanto ao período laborado na empresa Diandi Presentes Ltda., sucessora de Bell Garden Brindes, de 15/07/1983 a 30/11/1985, o agente alega ter realizado a atividade com exposição a agente insalubre porte arma de fogo. Contudo, consta da CTPS o cargo de ajudante geral, não havendo qualquer prova nos autos de que tenha exercido atividade de vigilante.Assim, indevida a conversão dos períodos descritos nos itens 1, 2 e 3.No tocante aos demais períodos, constam da Carteira de Trabalho do autor, bem como do Cnis- Cadastro Nacional de Informações Sociais. Para comprovação da exposição ao perigo, o autor fundamentou sua pretensão na menção de que, no exercício de seu labor, portava arma de fogo, trazendo aos autos fichas cadastrais expedidas pela Junta Comercial de São Paulo, informando que as ex empregadoras atualmente estão falidas ou bloqueadas judicialmente (fls. 25-61).O trabalho como vigilante, no período que antecede a março de 1997, com uso de arma de fogo, por conta de equiparação à atividade de guarda, prevista no item 2.5.7 do Decreto n. 53.831/64, até a edição da Lei n. 9.032/95, pode ser enquadrado como especial em razão da periculosidade da atividade.Entretanto, com o advento do Decreto n. 2.172/97, mudou a conceituação do enquadramento de atividade perigosa deixou de ser considerada passível de contagem diferenciada para efeitos previdenciários, nos termos já expostos acima. Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. PORTE DE ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE.1. No que tange à atividade especial a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95.2. Pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.3. Deve ser tido por especial o período de 25.05.1968 a 31.12.1976 (CTPS e laudo; fls. 17 e 22), na função de vigilante, em razão da categoria profissional, atividade perigosa, expressamente prevista no código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto 83.080/79, portanto, a especialidade do trabalho já está prevista na própria Lei, sendo desnecessária a sua confirmação por outros meios, suficiente para tanto a profissão anotada em carteira profissional.4. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo INSS improvido.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0022730-83.2005.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, julgado em 16/02/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/03/2012)Assim, há de ser reconhecido o caráter especial dos períodos de atividade exercida até 05.03.1997 como vigilante nas empresas F Moreira Empresa de Segurança e Vigilância Ltda., de 24/10/1988 a 16/09/1992; Embraseg-Empresa Brasileira de Segurança S/C Ltda., de 05/11/1992 a 07/06/1993 e Alvo Vigilância Patrimonial Ltda., de 14/09/1993 a 01/03/1997, sendo desnecessária a sua confirmação por outros meios, suficiente para tanto a profissão anotada em carteira profissional. Da aposentadoria por tempo de contribuiçãoPara os inscritos na Previdência Social até 16.12.1998, o direito à aposentadoria por tempo de contribuição exige a demonstração dos requisitos de qualidade de segurado, da carência e do tempo de contribuição de 30 anos, se homem, e de 25 anos, se mulher, bem como a idade mínima de 53 anos, se homem, e de 48 anos, se mulher, bem como a observância o período adicional de contribuição equivalente (pedágio), sendo a renda mensal calculada no percentual de 70% do salário de benefício, acrescido de 6% para cada novo ano completo. No caso do tempo de contribuição de 35 anos para homem e 30 anos para mulher, não há idade mínima para concessão do benefício, fazendo jus a renda mensal de 100% do salário de benefício. No caso em pauta, conforme apurado na contagem que segue, na DER (em 20/07/2009), o autor contava com 31 anos e 5 dias de tempo total de serviço, restando cumprido o pedágio de tempo total de serviço de 29 anos, 7 meses e 4 dias, em razão do pedágio instituído pela EC 20. Entretanto, verifico que na mesma data não possuía ainda a idade mínima de 53 anos, já que contava com 48 anos, idade insuficiente para o reconhecimento de seu direito à aposentadoria.Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer como especial e determinar a averbação dos períodos em que o autor, Sr. Reinaldo Ferreira Lima, exerceu atividade especial nas empresas F. Moreira Empresa de Segurança e Vigilância Ltda., de 24/10/1988 a 16/09/1992; Embraseg-Empresa Brasileira de Segurança S/C Ltda., de 05/11/1992 a 07/06/1993 e Alvo Vigilância Patrimonial Ltda., de 14/09/1993 a 01/03/1997.Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para o cumprimento da decisão na forma supra.Julgo improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em razão da ausência dos requisitos legais.Diante do parcial provimento, condeno a parte ré ao pagamento integral dos honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.448,00, nos termos do art. 20, 3º e 4º do CPC. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

0017045-58.2009.403.6183 (2009.61.83.017045-9) - JOSE PAULO MAZZARO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da sentença proferida às fls. 158-160, que acolheu em parte a pretensão da parte autora, alegando contradição no tocante à análise dos pedidos constantes da inicial. Postulou a supressão da contradição apontada. Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do CPC. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Conheço dos embargos declaratórios, posto que tempestivos. No mérito, razão assiste ao embargante. A sentença de fls. 158-160, que julgou procedente em parte a ação, foi contraditória em relação aos pedidos constantes na petição inicial e o que restou apreciado. Dispositivo Diante do exposto, acolho os presentes embargos de declaração, tornando nula a sentença de fls. 158-160 e passo a proferir nova sentença: JOSÉ PAULO MAZZARO, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando em síntese a revisão do seu benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/056.658.433-6), concedido em 03/05/1993, mediante o recálculo da renda mensal inicial sem incidência de teto limitador para os salários de contribuição, ou seja, utilizando os valores efetivamente vertidos a título de salário de contribuição e observando o teto para o salário de benefício, bem como a aplicação do artigo 26 da Lei 8.870/94, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescido de honorários advocatícios. Juntou procuração e documentos. (fls. 10-27) Benefícios da Justiça Gratuita concedido às fls. 29. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 33-42, arguindo, em preliminar, a decadência e a prescrição do direito do autor, e, pugnando, no mérito, pela improcedência da ação. Réplica às fls. 67-77. Petição da parte autora às fls. 79-81. Processo administrativo apresentado às fls. 82-124. Pareceres da Contadoria Judicial às fls. 131 e 150. Manifestações da parte ré às fls. 144 e 156 e da autora às fls. 146. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Das Preliminares Passo à análise da alegação de decadência. O prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários é de 10 anos a contar do primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Originariamente não era previsto na Lei nº 8.213/91 tal prazo decadencial, tendo sido acrescentado pela MP nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97 sucessivamente reeditada, com a seguinte redação: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Depois convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97: Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98). Por fim, a Lei n. 10.839 de 2004 assim definiu a sua atual redação: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). É certo que a estipulação de prazo de decadência do direito é matéria que pode ser objeto de regulamentação pela União, detentora de competência legislativa privativa para tanto, nos termos do art. 23, inc. I e XXIII, da Constituição Federal. No entanto, restou a discussão a respeito da possibilidade da novel legislação alcançar os benefícios concedidos antes da sua edição. Neste ponto, a matéria é polêmica, merecendo algumas digressões a respeito. Esta magistrada compartilhava o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido da não aplicação da decadência para os benefícios concedidos antes da vigência da MP 1.523-9, de 28/06/97, convertida na Lei n. 9.528/97, com fundamento no princípio do direito adquirido. No entanto, recentemente, em julgamento pelo sistema de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC) o C. STJ adotou nova posição. Por maioria de cinco votos a três, a Primeira Seção do Tribunal, decidiu que o prazo de dez anos para decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários, criado pela Medida Provisória 1.523-9/97, que entrou em vigor em 28 de junho de 1997, também se aplica aos benefícios concedidos antes dessa data. Seguindo o voto do relator, ministro Herman Benjamin, a Seção definiu ainda que, nesses casos, o prazo decadencial deve ser contado a partir da edição da MP, e não a partir da concessão do benefício. Para a maioria dos ministros da Primeira Seção, a aplicação do prazo previsto na MP (que alterou o artigo 103 da Lei 8.213/91) sobre os atos de concessão de benefício concedidos antes de 28 de junho 1997 não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito. Por sua vez, a matéria também foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 626.489, admitido em sede de repercussão geral, cujo julgamento confirma o entendimento da 1ª Seção do STJ. A Corte Suprema assim deliberou: De fato, a lei nova que introduz prazo decadencial ou prescricional não tem, naturalmente efeito retroativo. Em vez disso, deve ser aplicada de forma imediata, inclusive quanto às situações constituídas no passado. Nesse caso, o termo inicial do novo prazo há de ser o momento de vigência da nova lei ou outra data posterior nela fixada. Nesta toada, para a revisão de

benefícios concedidos antes da vigência da Medida Provisória de 1997, conta-se o prazo decenal a partir de sua vigência. (Supremo Tribunal Federal, conforme RE 626.489, rel. orig. Luís Roberto Barroso, 16/10/2013 - Fonte: Informativo de Jurisprudência n 725 - Brasília 25 de outubro de 2013). No caso em tela, conforme tela do sistema DATAPREV - INFEN acostada às fls. 14, o início do pagamento do benefício se deu em 03/05/1993. Assim, o prazo decadencial começa a correr da data do início da vigência da Medida provisória 1.523-9, qual seja, 28/06/1997. A presente ação revisional foi proposta em 17/12/2009, sendo mister o reconhecimento da ocorrência do instituto da decadência. Concluído o julgamento no sistema de repercussão geral, a decisão tem efeito vinculante, obrigando os demais órgãos do Poder Judiciário. Assim, a revisão pretendida pela parte autora foi alcançada pela decadência, nos termos do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da inicial, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, em razão da decadência do direito à revisão do benefício. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001014-26.2010.403.6183 (2010.61.83.001014-8) - MARIO LUCIO JORGE (SP273926 - VALERIA FALLEIROS SPINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do parecer contábil de fls. 84/93 no prazo de 10 (dez) dias para a parte autora, após remetam-se os autos ao INSS. Vistos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001186-65.2010.403.6183 (2010.61.83.001186-4) - EDIVALDO ROMUALDO DOS SANTOS (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EDIVALDO ROMUALDO DOS SANTOS, devidamente qualificado, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a conversão de períodos especiais, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, mediante reconhecimento dos seguintes períodos especiais: 1- 18/09/79 a 26/01/84, na empresa de Transportes Atlas; 2- 12/11/85 a 31/12/85, na empresa Ind. e Com. Distant Ltda. Ou Detalhe Móveis e Decorações; 3- 03/04/86 a 16/05/86, na empresa Rodoviária Cinco Estrelas Ltda; 4- 07/07/86 a 01/03/05, na empresa Intranscol S/A. Alega que em 23/08/05 formulou pedido administrativo do benefício de aposentadoria, com reconhecimento de atividade laborada sob condições especiais. Contudo, o INSS indeferiu o pedido por falta de tempo de contribuição. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 11/177. Citado, o réu apresentou contestação que foi juntada às fls. 226/234. A tutela antecipada foi indeferida às fls. 183/184. O processo foi originariamente distribuído a 7ª Vara Previdenciária e, por decisão proferida às fls. 179, foi declarada a incompetência absoluta e determinada a remessa ao Juizado Especial de São Paulo, o qual suscitou conflito negativo de competência, tendo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região julgado procedente o referido conflito, para declarar competente o Juízo suscitado, qual seja o Juízo da 7ª Vara Previdenciária. Posteriormente, o processo foi redistribuído a esta 8ª Vara Previdenciária, em cumprimento ao disposto no Provimento 349 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Passo a apreciar o mérito. A questão tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de reconhecimento do tempo trabalhado em condições especiais, objetivando a conversão do tempo de serviço considerado especial em comum, com a consequente concessão do benefício previdenciário. Define-se como atividade especial àquela desempenhada sob certas condições peculiares - insalubridade, penosidade ou periculosidade - que, de alguma forma cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60) foi instituída, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. O Decreto 48.959-A, de 19/09/1960, regulamentou a LOPS e introduziu um quadro de atividades consideradas insalubres, penosas e perigosas, de modo que conferiam a especialidades a estas atividades, que autorizavam a concessão de aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral. Posteriormente, foi editado o Decreto 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício eram consideradas atividades especiais. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, mediante autorização da Lei 6243/75, consolidou a LOPS editando a CLPS DE 1976, sem alteração das legislações existentes, apenas agrupando-as em um único diploma legal. A CLPS/76 trouxe em seus arts. 38 a 40 as aposentadorias especiais até então previstas. O Decreto 83.080, de 24/04/1979, trouxe novo regulamento às normas previdenciárias então vigentes e introduziu novo quadro de agentes nocivos e profissões acolhidas sob o manto da especialidade. A possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e vice versa, foi autorizada com a edição da Lei 6.887/80. Nova consolidação da LOPS foi editada em 1984, através do Decreto 89.312/84, mantendo a sistemática de concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de conversão de tempo especial em comum. Em 1988, a Constituição Federal albergou em seu bojo a concessão de aposentadoria especial àqueles trabalhadores que se submetiam às atividades que

prejudicavam a sua saúde ou a sua integridade física. A Lei 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, dispôs sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, e sofreu importantes alterações introduzidas pela Lei 9.032/95; 9.528/97 e 9732/98. Da evolução legislativa acima, o sistema então, desde o regime da LOPS até a edição da Lei 9.032/95, era possível conceder a aposentadoria especial com base na classificação profissional, ou seja, com base no registro da atividade que o trabalhador exercia. Para comprovar a atividade especial, bastava ao segurado anexar cópia de sua CTPS, ou outro documento emitido pelo empregador, que indicasse que o exercício de determinada atividade, prevista em Decretos do Poder Executivo como especial. Com base nesta informação, por si só, que o período era considerado especial. No entanto, como exceção a esta regra, se o segurado estava exposto ao agente ruído e temperatura (frio/calor), era necessária a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Por outro lado, ainda, era possível que, a despeito da atividade não estar prevista nos regulamentos, provar a exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, para que a atividade fosse considerada para contagem especial. Com o advento da Lei 9.032/95, foi alterado o regime jurídico, de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, mediante a apresentação de laudos técnicos. Tais exigências somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Então, podemos resumir que, até 05/03/1997, quando foi publicado o Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), o segurado deveria comprovar o tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, mediante o enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92, e apresentação do formulário SB40, exceto em relação ao ruído e frio/calor, para os quais, sempre foi necessária a apresentação do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, passou-se a exigir o formulário SB40, laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos e, a partir 05/03/1997, as atividades devem ser enquadradas no Decreto 2.172/97. Resumindo, tem-se que até 28/04/95, basta a comprovação do enquadramento em atividade classificada como especial, conforme rol constante dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, mediante qualquer meio de prova, exceto ruído e calor, que exigem a apresentação de laudo pericial. De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial. A partir de 05/03/97, a prova da efetiva exposição dos agentes previstos ou não no Decreto 2.172, deve ser realizada por meio de formulário-padrão, fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Cabe ressaltar ainda que, o Decreto 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando os dispositivos que vedavam tal conversão. Quanto à agressividade do agente ruído, é importante destacar que o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, revogou os dois outros Decretos anteriormente citados (53.831/64 e 83.080/79), e passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Desse modo, conclui-se que, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal Decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Por sua vez, o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (Súmula nº 9 da TNU). Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, dispõe o 2º do art. 68 do Decreto 3.048/99, que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001). Por fim, compartilho o entendimento de que, a partir de 5.3.1997, as atividades consideradas perigosas, tais como a de vigilante, com ou sem porte de arma, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Tecidas essas considerações gerais a respeito da matéria, passo a análise da documentação do caso em tela. No período pleiteado de 18/09/79 a 26/01/84, na empresa de Transportes Atlas, verifico a possibilidade de reconhecer a especialidade da atividade desenvolvida em todo o período, visto que o formulário DIRBEN 8030 (fls. 44) esclareceu que a parte autora exercia função de motorista, cuja especialidade bastava a comprovação mediante o enquadramento da atividade, no caso o de motorista de ônibus e caminhões de carga(item 2.4.2 do

anexo I do Decreto 83.080/79).No período de 07/07/86 a 01/03/05, na empresa Intranscol S/A, a parte autora laborou na função de motorista. Segundo informações constantes do PPP de fls. 86, o autor conduzia caminhão compactador até o local da coleta, sendo possível o enquadramento pela função de motorista de caminhão de carga até 05/03/97, pois bastava o enquadramento pela categoria. Nos períodos de 07/07/86 a 28/02/03 e 01/03/03 a 31/12/03, os formulários e laudos juntados às fls. 80/81, 83/84 e 149 indicaram que havia exposição ao agente nocivo biológico, tais como fungos e bactérias, de forma habitual e permanente. Assim, é possível reconhecer o caráter especial no período de 07/07/86 a 01/03/05.Nos períodos de 12/11/85 a 31/12/85, na empresa Ind. e Com. Distant Ltda. ou Detalhe Móveis e Decorações e 03/04/86 a 16/05/86, na empresa Rodoviária Cinco Estrelas Ltda, não é possível reconhecer o caráter especial das atividades desenvolvidas, tendo em vista que a atividade exercida pelo autor era de motorista, conforme consta das cópias da CTPS, Registro de empregado e rescisão de contrato de trabalho. No entanto, para o enquadramento é necessário que a atividade seja de motorista de ônibus ou caminhão de carga, o que não ficou demonstrado pela documentação apresentada. Assim, a parte autora não se desincumbiu do ônus de provar o caráter especial da atividade desenvolvida.Desta forma, considerando os períodos em que foram comprovadas as atividades especiais e comuns na via administrativa e judicial, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, restou comprovado que a parte autora contava com o tempo de 39 anos, 11 meses e 7 dias, tendo em conta o acréscimo de 9 anos, 2 meses e 14 dias ao tempo de 30 anos, 8 meses e 23 dias calculados pelo INSS (fls. 102), em razão do reconhecimento da atividade especial e ora reconhecida.Assim, a parte autora alcançou o tempo mínimo necessário ao reconhecimento do direito à aposentadoria integral na data do requerimento administrativo (DER 23/08/05).DispositivoAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer como especial e determinar a averbação do período em que o autor exerceu atividade especial, na empresa de Transportes Atlas, no período de 18/09/79 a 26/01/84 e na empresa Intranscol S/A, no período de 07/07/86 a 01/03/05 e conceda a aposentadoria por tempo de contribuição integral.Oficie-se ao INSS para que proceda a implantação do benefício de aposentadoria especial, com data de início na data da entrada do requerimento administrativo. Deve o INSS proceder ao cálculo da RMI da autora, e encaminhar os valores apurados da renda mensal inicial e atual para que a contadoria judicial proceda a elaboração dos cálculos das diferenças devidas desde a DIB, nos termos da Resolução n. 275, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. Condene ainda a parte ré ao pagamento das prestações em atraso desde a DER, acrescidas de correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 275/2013 do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora que fixo em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, nos termos do art.1º-F da Lei 9.494/97, modificado pela Lei n. 11.960/09, observada a prescrição quinquenal, descontados eventuais valores percebidos na via administrativa. Verifico que estão presentes os requisitos da concessão da antecipação da tutela, em razão da natureza alimentar do benefício ora pleiteado. Portanto, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01, concedo a liminar a fim de evitar dano de difícil reparação. Assim, eventual recurso interposto pela autarquia previdenciária, com relação à implantação do benefício, será recebido somente no efeito devolutivo.Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para o cumprimento da decisão na forma supra.Custas ex lege. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios.Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

0001662-06.2010.403.6183 (2010.61.83.001662-0) - UMBELINA MARIA DE JESUS ARAUJO(SP224200 - GLAUCE MARIA PEREIRA E SP255607 - ANA LUCIA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora Umbelina Maria de Jesus Araújo em face da sentença proferida às fls. 198-211, que acolheu a pretensão da parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando erro material no tocante à data da Data do Requerimento Administrativo (DER) do pedido de pensão por morte. Postulou a retificação do julgado.Os embargos não foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo artigo 536 do Código de Processo Civil. É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Nos termos do artigo 536 do Código de Processo Civil, o prazo para a interposição dos embargos de declaração é de 05 (cinco) dias, contados da ciência da decisão embargada.No presente caso, observo que a decisão embargada foi publicada no dia 22/01/2014 no Diário Eletrônico da Justiça Federal, e, assim, em 23/01/2014, no Diário Oficial do Estado de São Paulo. A petição dos embargos de declaração foi protocolizada na data de 03/02/2014, ou seja, após o encerramento do prazo legal.Destarte, a intempestividade dos embargos de declaração implica na ausência de pressuposto para a sua admissibilidade, razão pela qual deixo de conhecê-los.Contudo, com base no inciso I do artigo 463 do Código de Processo Civil, reconheço e altero, de ofício, o erro material no tocante à data da Data do Requerimento Administrativo (DER) constante no item b do dispositivo da sentença proferida às fls. 198-211.DispositivoDiante do exposto, não conheço dos presentes embargos, porque intempestivos. Altero o item b do dispositivo da sentença proferida às fls. 198-211, e onde se lê 24/10/2010, leia-se 24/10/2000, e faço desta decisão parte integrante do julgado de fls. 198-211.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003452-25.2010.403.6183 - TERESA PIRES DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. TERESA PIRES DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando, em síntese, a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 31/528.631.685-5), com pagamento das diferenças atrasadas, acrescido de honorários advocatícios, bem como indenização por danos morais. Juntou procuração e documentos (fls. 17-81). Informação prestada pela Serventia deste Juízo às fls. 83-84 de que o benefício de auxílio-doença (NB 31/528.631.685-5) encontrava-se ativo. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 85. Documentos apresentados pela parte autora às fls. 87-93. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 102-110. Réplica às fls. 116-126. Petição da parte autora às fls. 127-129. Às fls. 131-134, a parte autora informa a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez pela Autarquia Previdenciária. Deferida a produção de prova pericial, a parte autora não compareceu no local na data designada, consoante declaração de fls. 144. Intimado, o patrono da parte autora apresentou manifestação às fls. 153 informando as tentativas infrutíferas de contato com sua cliente. Informação anexada às fls. 157-158 de que a parte autora está recebendo o benefício da aposentadoria por invalidez (NB 32/549.355.287-2) desde 19/12/2011. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e Decido. Existe interesse processual quando o autor tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. No caso dos autos, a sentença de mérito não tem mais qualquer utilidade prática para a parte autora, que já está recebendo o benefício previdenciário cuja concessão pretendia. Soma-se a isso, o fato que a autora não praticou qualquer ato nos autos que demonstrasse que ainda tem interesse na presente ação, quais sejam, não compareceu à perícia médica, não atendeu às determinações, de modo que não há qualquer necessidade do provimento jurisdicional. Se não há mais interesse, não pode prosseguir a ação, nos termos do art. 267, do Código de Processo Civil: Art. 267. Extingue-se o processo sem julgamento do mérito: ... VI- quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual; Motivei. Decido. Dispositivo Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, parte final, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência justiça gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0007362-60.2010.403.6183 - CATALDO MASTROMAURO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pedido formulado pela parte autora, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC. Descabem honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de citação. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0007742-83.2010.403.6183 - EDSON DOS SANTOS CARVALHO(SP246307 - KÁTIA AIRES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação proposta por EDSON DOS SANTOS CARVALHO em face do INSS, pleiteando a concessão de APOSENTADORIA ESPECIAL, mediante reconhecimento de tempo especial, com o pagamento das diferenças apuradas desde a data do requerimento administrativo, formulado em 06/05/2009 (fls. 200). Citado (fls. 210 v), o réu apresentou contestação (fls. 211-218), sustentando a improcedência do pedido e, subsidiariamente, a fixação dos juros na forma da Lei 11.960/09. Réplica às fls. 225-229. É o relatório. Sem preliminares a serem analisadas, passo à análise do mérito. 1. Da conversão dos períodos especiais Requer o autor o reconhecimento do caráter especial das atividades desenvolvidas como afinador e polidor em indústrias metalúrgicas nos seguintes períodos: 1) Tricometal, no período de 01/02/1974 a 04/06/1975, na função de afinador; 2) Metalúrgica Rio S/A Ind. e Com., no período de 31/03/1977 a 23/05/1977, como afinador; 3) Lavieri e Cia. Ltda., de 02/08/1977 a 28/10/1977, como afinador; 4) Imperium Indústria e Comércio Ltda., de 06/03/1978 a 12/07/1979, como afinador; 5) Hidráulica Rio Negro, de 01/08/1979 a 31/01/1980 e de 03/03/1980 a 30/04/1980, na função de afinador; 6) Metalúrgica Domus, no período de 01/09/1980 a 28/11/1980, como afinador; 7) Indústria Metalúrgica Primavera Ltda., de 24/02/1981 a 22/07/1982, na função de polidor, exposto aos agentes ruído e poeira metálica; 8) Indústria Metalúrgica Nery, de 23/08/1982 a 28/10/1982, na função de afinador, exposto a agente insalubre poeira, pó metálico, calor e ruído de 92 a 96 dB; 9) Trincofort Indústria e Comércio Ltda., de 01/03/1983 a 30/07/1983, como afinador; 10) Fundação Dom Bosco Ltda., de 01/12/1983 a 03/12/1985, exercendo

a função de esmerilhador, exposto a ruído de 80 a 90 dB e poeira;11) Metalúrgica Madia Ltda., de 02/01/1986 a 13/11/1986, na condição de afinador, com exposição a agente ruído de 92 dB, conforme fls. ;12) Bilves Indústria e Comércio de Metais Sanitários Ltda., no período de 01/01/1987 a 28/09/1990, na condição de afinador;13) Mafal Indústria e Comércio, no período de 02/01/1991 a 17/01/1996, na função de afinador; 14) Metalúrgica Croy Indústria e Comércio Ltda., de 08/04/1996 a 01/09/1999, na função de afinador;15) Admo Indústria e Comércio Ltda., no período de 01/02/2001 a 25/03/2004, exercendo a função de polidor;16) Metalúrgica Oriente S/A, de 01/03/2005 a 07/03/2007, na função de afinador, exposto a ruído de 92,11 dB.A questão tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de reconhecimento do tempo trabalhado em condições especiais, objetivando a conversão do tempo de serviço considerado especial em comum, com a conseqüente concessão do benefício previdenciário. Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob certas condições peculiares - insalubridade, penosidade ou periculosidade - que, de alguma forma, cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador.Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60) foi instituída, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.O Decreto 48.959-A, de 19/09/1960, regulamentou a LOPS e introduziu um quadro de atividades consideradas insalubres, penosas e perigosas, de modo que conferiam a especialidades a estas atividades, que autorizavam a concessão de aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral. Posteriormente, foi editado o Decreto 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerado atividade especial. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, mediante autorização da Lei 6243/75, consolidou a LOPS editando a CLPS DE 1976, sem alteração das legislações existentes, apenas agrupando-as em um único diploma legal. A CLPS/76 trouxe em seus arts. 38 a 40 as aposentadorias especiais até então previstas. O Decreto 83.080, de 24/04/1979, trouxe novo regulamento às normas previdenciárias então vigentes e introduziu novo quadro de agentes nocivos e profissões acolhidas sob o manto da especialidade. A possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e vice versa, foi autorizada com a edição da Lei 6.8870/80.Nova consolidação da LOPS foi editada em 1984, através do Decreto 89.312/84, mantendo a sistemática de concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de conversão de tempo especial em comum. Em 1988, a Constituição Federal albergou em seu bojo a concessão de aposentadoria especial àqueles trabalhadores que se submetiam às atividades que prejudicavam a sua saúde ou a sua integridade física.A Lei 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, dispôs sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, e sofreu importantes alterações introduzidas pela Lei 9.032/95; 9.528/97 e 9732/98. Da evolução legislativa acima, o sistema então, desde o regime da LOPS até a edição da Lei 9.032/95, era possível conceder a aposentadoria especial com base na classificação profissional, ou seja, com base no registro da atividade que o trabalhador exercia. Para comprovar a atividade especial, bastava ao segurado anexar cópia de sua CTPS, ou outro documento emitido pelo empregador, que indicasse que o exercício de determinada atividade, prevista em Decretos do Poder Executivo como especial. Com base nesta informação, por si só, que o período era considerado especial. No entanto, como exceção a esta regra, se o segurado estava exposto ao agente ruído e temperatura (frio/calor), era necessária a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.Por outro lado, ainda, era possível que, a despeito da atividade não estar prevista nos regulamentos, provar a exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, para que a atividade fosse considerada para contagem especial.Com o advento da Lei 9.032/95, foi alterado o regime jurídico, de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, mediante a apresentação de laudos técnicos. Tais exigências somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997.Então, podemos resumir que, até 05/03/1997, quando foi publicado o Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), o segurado deveria comprovar o tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, mediante o enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92, e apresentação do formulário SB40, exceto em relação ao ruído e frio/calor, para os quais, sempre foi necessária a apresentação do laudo pericial.A partir da Lei 9.032/95, passou-se a exigir o formulário SB40, laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos e, a partir 05/03/1997, as atividades devem ser enquadradas no Decreto 2.172/97.Resumindo, tem-se que até 28/04/05, basta a comprovação do enquadramento em atividade classificada como especial, conforme rol constante dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, mediante qualquer meio de prova, exceto ruído e calor, que exigem a apresentação de laudo pericial.De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial. A partir de 05/03/97, a prova da efetiva exposição dos agentes previstos ou não no Decreto 2.172, deve ser realizada por meio de formulário-padrão, fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.Cabe

ressaltar ainda que, o Decreto 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando os dispositivos que vedavam tal conversão. Quanto à agressividade do agente ruído, é importante destacar que o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, revogou os dois outros Decretos anteriormente citados (53.831/64 e 83.080/79), e passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Desse modo, conclui-se que, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal Decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Por sua vez, o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (Súmula nº 9 da TNU). Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, dispõe o 2º do art. 68 do Decreto 3.048/99, que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001). Por fim, compartilho o entendimento de que, a partir de 5.3.1997, as atividades consideradas perigosas, tais como a de vigilante, com ou sem porte de arma, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Tecidas essas considerações gerais a respeito da matéria, passo a análise da documentação do caso em tela. No caso dos autos, o autor comprovou fazer jus ao reconhecimento do caráter especial dos períodos: 1) Indústria Metalúrgica Primavera Ltda., de 24/02/1981 a 22/07/1982, na função de polidor. Quanto à exposição a ruído, verifico que nos documentos técnicos apresentados não consta a especificação do nível de ruído, não sendo possível a conversão do período por este motivo. Contudo, verifico que, consoante laudo técnico pericial juntado às fls. 133/135, o autor exercia atividade de polidor em Indústria Metalúrgica, atividade prevista no item 2.5.1 do Anexo II ao Decreto nº 83.080/79, exposto a agente poeira metálica. 2) Metalúrgica Madia Ltda., de 02/01/1986 a 13/11/1986, na função de afinador, com exposição a ruído e poeira metálica. Verifico não ser possível o enquadramento pelo ruído, já que o PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário reporta-se ao período de 2004, época em que o autor já não exercia funções de afinador naquela empresa. Verifico, no entanto, a possibilidade de enquadramento do período pelo ramo de atividade, já que prestada em indústria metalúrgica, atividade prevista no item 2.5.1 do Anexo II ao Decreto nº 83.080/79, exposto a agente poeira metálica. 3) Fundação Dom Bosco Ltda., de 01/02/1983 a 03/12/1985, na função de esmerilhador, durante o qual esteve exposto a agente agressivo ruído e poeira. Não é possível o enquadramento pelo ruído, já que no PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário não consta o nível de ruído a que esteve exposto e também a identificação do responsável técnico pela medição. Verifico, no entanto, a possibilidade de enquadramento do período pelo ramo de atividade, já que prestado na fundição de ferro, como esmerilhador no setor de acabamento, a qual pode ser enquadrada no item 2.5.1 do Anexo II ao Decreto nº 83.080/79, devido à exposição a poeira metálica. Também são passíveis de conversão os seguintes vínculos de trabalho como afinador e polidor, em razão da categoria profissional, já que despendida a efetiva comprovação da exposição: Tricometal, no período de 01/02/1974 a 04/06/1975, na função de afinador, Metalúrgica Rio S/A Ind. e Com., no período de 31/03/1977 a 23/05/1977, como afinador, Lavieri e Cia. Ltda., de 02/08/1977 a 28/10/1977, como afinador, Imperium Indústria e Comércio Ltda., de 06/03/1978 a 12/07/1979, como afinador, Hidráulica Rio Negro, de 01/08/1979 a 31/01/1980 e de 03/03/1980 a 30/04/1980, na função de afinador, Metalúrgica Domus, no período de 01/09/1980 a 28/11/1980, Indústria Metalúrgica Primavera Ltda., de 24/02/1981 a 22/07/1982, na função de polidor, exposto aos agentes ruído e poeira metálica, Indústria Metalúrgica Nery, de 23/08/1982 a 28/10/1982, na função de afinador, exposto a agente insalubre poeira, pó metálico, calor e ruído de 92 a 96 dB, Trincofort Indústria e Comércio Ltda., de 01/03/1983 a 30/07/1983, como afinador, Fundação Dom Bosco Ltda., de 01/12/1983 a 03/12/1985, exercendo a função de esmerilhador, exposto a ruído de 80 a 90 dB e poeira, Metalúrgica Madia Ltda., de 02/01/1986 a 13/11/1986, na condição de afinador, com exposição a agente ruído de 92 dB, conforme fls. 69-70, Bilves Indústria e Comércio de Metais Sanitários Ltda., no período de 01/01/1987 a 28/09/1990, Mafal Indústria e Comércio, no período de 02/01/1991 a 29/04/1995, anteriores à lei 9.032/95, e não abordados acima, são passíveis de enquadramento pela categoria profissional indicada na Carteira de Trabalho-CTPS do autor. Segundo o conceito extraído do dicionário eletrônico Michaelis, constante do site uol, consta a definição para o termo afinagem, como sendo refinação de metais e, para o termo polir, dar polimento a; tornar lustroso. 2. Tr. dir. Alisar, esmerilhar. 3. Tr. dir. Corrigir, retocar. 4. Pron. Tornar-se polido ou lustroso. Resta comprovado que, no ramo da atividade de metalurgia desenvolvida, o autor desempenhava função equivalente à

de esmerilhador, utilizando o metal como matéria prima de produção, de forma habitual e permanente. Referida categoria profissional encontra previsão no Código 2.5.2 do Anexo ao Decreto nº 53.831/1964 e Código 2.5.1 do Anexo II ao Decreto 83.080/79. Assim, passíveis de enquadramento todos os períodos de trabalho laborados até 29/04/1995, quando do advento da Lei 9.032/95, que trouxe novas exigências (*).Improcede o pedido do autor quanto aos demais períodos laborados nas empresas Metalúrgica Croy Indústria e Comércio Ltda, de 06/03/1997 a 01/09/1999, e Admo Indústria e Comércio Ltda., de 01/02/2001 a 25/03/2004, já que não apresentou qualquer documento técnico apto a comprovar a efetiva exposição a agente insalubre, conforme legislação em vigor (**). Acrescento ainda que, no tocante ao período laborado na empresa Admo Indústria e Comércio Ltda., de 01/02/2001 a 25/03/2004, o documento Informações sobre atividades exercidas em condições especiais apresentado (fls. 67-68), não consta a identificação do técnico responsável pela monitoração do ambiente, não constituindo o documento apresentado prova apta a embasar as alegações do autor.Por fim, Metalúrgica Oriente S/A, de 01/03/2005 a 07/03/2007- Verifico ser possível reconhecer o caráter especial da atividade desenvolvida, tendo em vista que o PPP- Perfil Profissiográfico Previdenciário regular, apresentado às fls. 178-179, indicando que o autor exerceu a função de afinador, com exposição a ruído de 92,11 dB, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.2. Da aposentadoria especialA aposentadoria especial é devida, uma vez cumprido o prazo legal de carência, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.Considerando os períodos em que foram comprovadas as atividades especiais na via administrativa e judicial, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, restou comprovado que a parte autora contava com o tempo de 26 anos, 05 meses e 10 dias, alcançando o tempo mínimo necessário ao reconhecimento do direito à aposentadoria especial, na data do requerimento administrativo (DER 06/05/2009).3. DispositivoAnte o exposto, julgo procedente a ação para condenar o INSS a:1) averbar como especiais os períodos de trabalho nas empresas Tricometal, de 01/02/1974 a 04/06/1975, Metalúrgica Rio S/A Ind. e Com., de 31/03/1977 a 23/05/1977, Lavieri e Cia. Ltda., de 02/08/1977 a 28/10/1977, Imperium Indústria e Comércio Ltda., de 06/03/1978 a 12/07/1979, Hidráulica Rio Negro, de 01/08/1979 a 31/01/1980 e de 03/03/1980 a 30/04/1980, Metalúrgica Domus, de 01/09/1980 a 28/11/1980, Indústria Metalúrgica Primavera Ltda., de 24/02/1981 a 22/07/1982, Indústria Metalúrgica Nery, de 23/08/1982 a 28/10/1982, Trincofort Indústria e Comércio Ltda., de 01/03/1983 a 30/07/1983, Fundação Dom Bosco Ltda., de 01/12/1983 a 03/12/1985, Metalúrgica Madia Ltda., de 02/01/1986 a 13/11/1986, Bilves Indústria e Comércio de Metais Sanitários Ltda., no período de 01/01/1987 a 28/09/1990, Mafal Indústria e Comércio, no período de 02/01/1991 a 29/04/1995 e Metalúrgica Oriente, de 01/03/2005 a 07/03/2007.2) conceder o benefício de aposentadoria especial em favor do autor, Edson dos Santos Carvalho, CPF nº 892.830.908-53, desde a data do requerimento administrativo (DER 06/05/2009).CONDENAR o réu INSS ao pagamento das prestações em atraso, a serem apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 275, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora que fixo em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, nos termos do art.1º-F da Lei n. 9.494/97, modificado pela Lei n. 11.960/09, descontados os valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição.Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para o cumprimento da decisão na forma supra, devendo comprovar no prazo de 45 dias.Condeno a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3 e 4º do CPC. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário.Cumpra-se.P.R.I.

0007933-31.2010.403.6183 - JOSE JOAQUIM DE LIMA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. JOSE JOAQUIM DE LIMA, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), requerendo a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 119.224.206-5, concedido na data do requerimento administrativo, em 07/11/00, com reconhecimento de tempo comum laborado nos períodos de 16/07/76 a 20/04/77, na empresa TELERN - Telecomunicações do Rio Grande do Norte S/A, de 15/05/77 a 15/08/77, na empresa Super Mercado Nordeste Ltda, de 12/10/77 a 25/10/78, na empresa Construtora Andrade Gutierrez S/A e de 06/94, como facultativo.Narrou ter requerido a revisão do benefício em 07/11/00, mas a Autarquia Previdenciária ainda não analisou o seu pedido. Juntou documentos às fls. 11/231 e 238/242. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 244/248.Foi concedida a assistência judiciária gratuita às fls. 233.A tutela antecipada foi indeferida às fls. 233.Réplica às fls. 252/255.É o relatório. Fundamento e decido. A controvérsia gira em torno do reconhecimento de tempo comum laborado.A partir da documentação constante dos autos, verifica-se o direito ao reconhecimento dos períodos. Com efeito, constata-se pelas cópias apresentadas nos períodos de 16/07/76 a 20/04/77, na empresa TELERN - Telecomunicações do Rio Grande do Norte S/A (rescisão de contrato de trabalho às fls. 57, Contrato de Trabalho às fls. 58/60, CTPS às fls. 127), de 15/05/77 a 15/08/77, na empresa Super Mercado Nordeste Ltda (CTPS às fls. 127), de 12/10/77 a 25/10/78, na empresa Construtora Andrade Gutierrez S/A (CTPS às fls. 128, declaração da

empresa às fls. 239, Registro de empregado às fls. 240, rescisão de contrato de trabalho às fls. 242), que o autor estava exerceu atividade laboral como empregado junto as referidas empresas. Portanto, a obrigação de recolher as contribuições previdenciárias cabia ao empregador, por ter previamente descontado o valor da contribuição da remuneração do segurado a seu serviço. A atribuição de repasse das contribuições não cabe ao segurado, não sendo passível de ser responsabilizado pelo descumprimento da obrigação. Acerca do valor probatório da CTPS do empregado, transcrevo os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ART. 19 DO DECRETO Nº 3.048/99. ART. 52 DA LEI Nº 8.213/91. ART. 9º, 1º, INCISO I, DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº20/98. RECURSO IMPROVIDO. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - O recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expandido nos autos. Na verdade, o agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. IV - Tendo em vista a inexistência de recurso autárquico, fica mantido o reconhecimento, pela sentença, do labor rural de 01.01.75 a 31.12.80, o qual merece, portanto, ser computado para fins da aposentadoria pleiteada, exceto para fins de carência. V - Depreende-se da documentação acostada aos autos (art. 19 do Decreto 3.048/99) que o demandante possui vínculos empregatícios, anotados em CTPS, de 02.01.88 a 31.12.88, 02.05.89 a 31.03.93, 01.06.93 a 12.02.99, 01.09.00 a 02.01.01, 02.04.01 a 20.01.04, 05.10.04 a 23.03.05 e 01.06.05 sem data de saída. VI - Recolhem-se, na hipótese, os efeitos do art. 19 do Decreto 3.048/99: anotação em CTPS vale para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários de contribuição. Outrossim, tais registros gozam de presunção juris tantum de veracidade (Enunciado 12 do TST). VII - Registre-se o entendimento de que os requisitos à concessão da aposentadoria por tempo de serviço devem estar preenchidos até a data do ajuizamento da demanda (no caso, em 24.06.08), motivo pelo qual não há de se falar em reconhecimento de período posterior ao marco em voga. VIII - Cumpre esclarecer que, em 16.12.98, data da entrada em vigor da Emenda 20/98, somado o tempo de labor rural reconhecido pela sentença, com o tempo de serviço com registro formal, o autor apresentava 23 (vinte e três) anos, 05 (cinco) meses e 17 (dezesete) dias de labor, observada a carência legal, tempo insuficiente, nos termos do artigo 52 da Lei 8.213/91, para a concessão do benefício almejado. IX - Ainda que considerado período de trabalho comprovado até a propositura da ação, o demandante não preencheria os requisitos para o deferimento da aposentadoria, uma vez que necessitaria completar o tempo de 32 (trinta e dois) anos, 07 (sete) meses e 11 (onze) dias, com o pedágio consignado no art. 9º, 1º, inciso I, da Emenda Constitucional 20/98. Contudo, até referida data, possui apenas 30 (trinta) anos, 03 (três) meses e 17 (dezesete) dias de tempo de serviço, insatisfatórios, portanto, ao deferimento da aposentadoria em tela. X - Agravo legal improvido. (AC 00060574920084036106, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) - grifeiNo que tange ao período em que verteu contribuição como segurado facultativo, na competência do mês 06/94, a qual não consta do CNIS, verifica-se a imperatividade do reconhecimento da referida contribuição, em face da identificação da autenticação mecânica na cópia do recolhimento juntado às fls. 155. Em suma, impõe-se o reconhecimento do cômputo do tempo comum nos períodos de 16/07/76 a 20/04/77, na empresa TELERN - Telecomunicações do Rio Grande do Norte S/A, de 15/05/77 a 15/08/77, na empresa Super Mercado Nordeste Ltda, de 12/10/77 a 25/10/78, na empresa Construtora Andrade Gutierrez S/A e da competência do mês 06/94, como facultativo. Do direito à aposentadoria por tempo de contribuição. Para os inscritos na Previdência Social até 16.12.1998, o direito à aposentadoria por tempo de contribuição exige a demonstração dos requisitos de qualidade de segurado, da carência e do tempo de contribuição de 30 anos, se homem, e de 25 anos, se mulher, bem como a idade mínima de 53 anos, se homem, e de 48 anos, se mulher, bem como a observância o período adicional de contribuição equivalente (pedágio), sendo a renda mensal calculada no percentual de 70% do salário de benefício, acrescido de 6% para cada novo ano completo. No caso do tempo de contribuição de 35 anos para homem e 30 anos para mulher, não há idade mínima para concessão do benefício, fazendo jus a renda mensal de 100% do salário de benefício. No caso dos autos, considerando o período comprovado administrativamente, segundo os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 109) e procedimento administrativo, restou preenchido o tempo comum de 33 anos, 3 meses e 25 dias, na data da DER em 07/11/00. Assim, a parte autora faz jus à revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com a consequente majoração do coeficiente de cálculo. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DA PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para: DECLARAR o direito da parte autora à averbação dos períodos de 16/07/76 a 20/04/77, na empresa TELERN - Telecomunicações do Rio Grande do Norte S/A, de 15/05/77 a 15/08/77, na empresa Super Mercado Nordeste Ltda, de 12/10/77 a 25/10/78, na empresa Construtora Andrade Gutierrez S/A e da competência do mês 06/94, como facultativo, com a

consequente majoração do coeficiente de cálculo do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional NB nº 119.224.206-5, desde a DER, em 07/11/00; CONDENAR à autarquia previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, a serem apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, do Conselho da Justiça Federal, e de juros de mora fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, nos termos do art.1º-F da Lei 9.494/97, modificado pela Lei n. 11.960/09. Oficie-se o INSS para imediata implantação do benefício, devendo comprovar o cumprimento da ordem no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação. Custas na forma da lei. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. Cumpra-se. P.R.I.

0008299-70.2010.403.6183 - JOAO DE ALBUQUERQUE MELO(SP240315 - TANIA APARECIDA FERNANDES GURGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes sobre a devolução e juntada aos autos da Carta Precatória nº 10/2013 expedida à Subseção de Guarulhos/SP, reencaminhada para cumprimento na Comarca de Itaquaquecetuba/SP (fls. 198/233). Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para apresentação de MEMORIAIS, cabendo, para efeito de retirada dos autos em cartório, os primeiros à parte autora, depois remetam-se ao INSS. Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

0009091-24.2010.403.6183 - JEREMIAS MARCELINO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JEREMIAS MARCELINO, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pretendendo a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de período especial laborado, desde a data da entrada do requerimento administrativo em 27/04/2010 (fls. 39). A parte autora aduziu, em síntese, que, seu requerimento, protocolado sob n.º 42/153.106.221-8, foi indeferido sob a alegação de falta de tempo de contribuição, pois a autarquia deixou de considerar os períodos especiais laborados de 01/01/1987 a 30/04/1994 na função de motorista de caminhão acima de 12 toneladas e de 06/03/1997 a 27/04/2010, no cargo de eletricitista, exposto ao agente físico tensão elétrica acima de 250 volts, ambos na empresa Elektro Eletricidade e Serviços S.A., não implementando o tempo de contribuição necessário à obtenção do benefício. A autora esclareceu, outrossim, que laborou no período de 01/05/1994 a 27/04/2010 no cargo de eletricitista, e a Autarquia Previdenciária reconheceu somente o período especial de 01/05/1994 a 05/03/1997. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 15-54. Pedido de antecipação dos efeitos da tutela indeferido às fls. 56-57. Concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 63-70. Réplica apresentada às fls. 72-74. Documento juntado pela parte autora às fls. 79-82. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. A controvérsia cinge-se acerca do reconhecimento do caráter especial de períodos trabalhados pela parte autora, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Do Cômputo do tempo especial Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob certas condições peculiares - insalubridade, penosidade ou periculosidade - que, de alguma forma cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60) foi instituída, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. O Decreto 48.959-A, de 19/09/1960, regulamentou a LOPS e introduziu um quadro de atividades consideradas insalubres, penosas e perigosas, de modo que conferiam a especialidades a estas atividades, que autorizavam a concessão de aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral. Posteriormente, foi editado o Decreto 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício eram consideradas atividades especiais. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, mediante autorização da Lei 6243/75, consolidou a LOPS editando a CLPS DE 1976, sem alteração das legislações existentes, apenas agrupando-as em um único diploma legal. A CLPS/76 trouxe em seus arts. 38 a 40 as aposentadorias especiais até então previstas. O Decreto 83.080, de 24/04/1979, trouxe novo regulamento às normas previdenciárias então vigentes e introduziu novo quadro de agentes nocivos e profissões acolhidas sob o manto da especialidade. A possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e vice versa, foi autorizada com a edição da Lei 6.887/80. Nova consolidação da LOPS foi editada em 1984, através do Decreto 89.312/84, mantendo a sistemática de concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de conversão de tempo especial em comum. Em 1988, a Constituição Federal albergou em seu bojo a concessão de aposentadoria especial àqueles trabalhadores que se submetiam às atividades que prejudicavam a sua saúde ou a sua integridade física. A Lei 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, dispôs sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, e sofreu importantes alterações introduzidas pela Lei 9.032/95; 9.528/97 e 9732/98. Da evolução legislativa acima, o sistema então, desde o regime da LOPS até a edição da Lei 9.032/95, era possível conceder a aposentadoria especial com base na classificação profissional, ou seja, com base no registro da atividade que o

trabalhador exercia. Para comprovar a atividade especial, bastava ao segurado anexar cópia de sua CTPS, ou outro documento emitido pelo empregador, que indicasse que o exercício de determinada atividade, prevista em Decretos do Poder Executivo como especial. Com base nesta informação, por si só, que o período era considerado especial. No entanto, como exceção a esta regra, se o segurado estava exposto ao agente ruído e temperatura (frio/calor), era necessária a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Por outro lado, ainda, era possível que, a despeito da atividade não estar prevista nos regulamentos, provar a exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, para que a atividade fosse considerada para contagem especial. Com o advento da Lei 9.032/95, foi alterado o regime jurídico, de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, mediante a apresentação de laudos técnicos. Tais exigências somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Então, podemos resumir que, até 05/03/1997, quando foi publicado o Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), o segurado deveria comprovar o tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, mediante o enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92, e apresentação do formulário SB40, exceto em relação ao ruído e frio/calor, para os quais, sempre foi necessária a apresentação do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, passou-se a exigir o formulário SB40, laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos e, a partir 05/03/1997, as atividades devem ser enquadradas no Decreto 2.172/97. Resumindo, tem-se que até 28/04/05, basta a comprovação do enquadramento em atividade classificada como especial, conforme rol constante dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, mediante qualquer meio de prova, exceto ruído e calor, que exigem a apresentação de laudo pericial. De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial. A partir de 05/03/97, a prova da efetiva exposição dos agentes previstos ou não no Decreto 2.172, deve ser realizada por meio de formulário-padrão, fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Cabe ressaltar ainda que, o Decreto 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando os dispositivos que vedavam tal conversão. Quanto à agressividade do agente ruído, é importante destacar que o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, revogou os dois outros Decretos anteriormente citados (53.831/64 e 83.080/79), e passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Desse modo, conclui-se que, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal Decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Por sua vez, o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (Súmula nº 9 da TNU). Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, dispõe o 2º do art. 68 do Decreto 3.048/99, que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001). Por fim, compartilho o entendimento de que, a partir de 5.3.1997, as atividades consideradas perigosas, tais como a de vigilante, com ou sem porte de arma, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Tecidas essas considerações gerais a respeito da matéria, passo a análise da documentação do caso em tela. No caso concreto, a parte autora pretende o reconhecimento dos períodos especiais laborados de 01/01/1987 a 30/04/1994 na função de motorista de caminhão acima de 12 toneladas e de 06/03/1997 a 27/04/2010, no cargo de eletricitista, exposto ao agente físico tensão elétrica acima de 250 volts, ambos na empresa Elektro Eletricidade e Serviços S.A., sob a alegação de enquadramento legal conforme rol constante dos anexos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. O indeferimento administrativo do enquadramento dos períodos especiais em questão está justificado em razão de não terem sido considerados prejudiciais à saúde ou à integridade física, de acordo com a conclusão da perícia médica (fls. 39). Da atividade de motorista Diante da digressão legislativa acima descrita, no tocante ao período de 01/01/1987 a 30/04/1994, pela análise da Carteira de Trabalho e Previdência Social juntada pela parte autora, bem

como pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 26/28, contata-se o enquadramento da atividade de motorista de caminhão acima de 12 toneladas pela categoria profissional com fundamento no código 2.4.2 do Decreto n. 83.080/1979, impondo-se o reconhecimento total do período mencionado. Da exposição ao agente nocivo: eletricidade. A exposição à eletricidade, por si só, não implica em atividade de risco ou insalubre. No entanto, acima de 250 volts a tensão elétrica pode ser fatal, segundo leciona MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, na obra Aposentadoria Especial, Regime Geral da Previdência Social, 5ª Ed. Curitiba: Juruá, 2012, págs. 324-5, no trecho que abaixo se reproduz: Não se pode negar que as atividades exercida em locais sujeitos a tensão elétrica superior a 250 volts representam sério risco para o trabalhador porque qualquer descarga elétrica nestes níveis de voltagem pode ser fatal, independentemente do momento em que ocorra e de sua duração. Com fundamento no disposto na Emenda Constitucional 20/98 e na jurisprudência dos nossos Tribunais Superiores, na hipótese de periculosidade decorrente do risco de tensões elétricas, o cômputo das atividades especiais não pode ser limitado ao período de vigência do Quadro Anexo do Decreto 53.831/94. Constata-se, ademais, que a supressão desta atividade do rol de atividade e agentes nocivos, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça, não afasta a possibilidade do seu enquadramento legal como período especial, segundo julgamento proferido em sede de recurso repetitivo, cuja ementa abaixo transcrevo: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991).

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013) Portanto, havendo a demonstração da efetiva exposição laboral do segurado ao agente energia elétrica, acima do nível acima do limite legal de 250 volts, de maneira permanente, não ocasional, nem intermitente, impõe-se o reconhecimento da atividade em condições especiais. No tocante ao período de 06/03/1997 a 27/04/2010, laborado no cargo de eletricitista, a partir do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 80-82), verifica-se que a parte autora trabalhou de forma habitual e permanente em atividades de manutenção elétricas, exercendo atividades operacionais eletricitários em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes e exposição à energia elétrica, com tensões superiores a 250 Volts, o que permite o enquadramento da atividade especial. Pela análise da documentação juntada pela parte autora, bem como pelo processo administrativo acostado aos autos, impõe-se o reconhecimento total dos períodos de 01/01/1987 a 30/04/1994 e de 06/03/1997 a 27/04/2010, laborados na empresa Elektro Eletricidade e Serviços S.A. Da aposentadoria por tempo de contribuição. Para os inscritos na Previdência Social até 16.12.1998, o direito à aposentadoria por tempo de contribuição exige a demonstração dos requisitos de qualidade de segurado, da carência e do tempo de contribuição de 30 anos, se homem, e de 25 anos, se mulher, bem como a idade mínima de 53 anos, se homem, e de 48 anos, se mulher, bem como a observância o período adicional de contribuição equivalente (pedágio), sendo a renda mensal calculada no percentual de 70% do salário de benefício, acrescido de 6% para cada novo ano completo. No caso do tempo de contribuição de 35 anos para homem e 30 anos para mulher, não há idade mínima para concessão do benefício, fazendo jus a renda mensal de 100% do salário de benefício. Considerando os períodos em que foram comprovadas as atividades especiais e comuns na via administrativa e judicial, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, restou comprovado que a parte autora contava com o tempo de 39 anos, 07 meses e 18 dias, alcançando mínimo necessário ao reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral na data do requerimento administrativo (DER 27/04/2010). Da antecipação de tutela. Devido ao perigo de dano irreparável e de difícil reparação inerente à natureza alimentar da prestação previdenciária, dada a sua finalidade de substituir-se ao salário, acrescido com o reconhecimento do direito à concessão do benefício, tornando inequívoca a verossimilhança das alegações, revelam-se presentes os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 e 461 do Código de Processo Civil. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo

269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a:1) RECONHECER COMO ESPECIAIS os períodos laborados de 01/01/1987 a 30/04/1994 e de 06/03/1997 a 27/04/2010, na empresa Elektro Eletricidade e Serviços S.A, determinando à autarquia previdenciária que proceda à respectiva conversão e averbação.2) CONCEDER o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a data do requerimento administrativo (DER 27/04/2010), bem como o pagamento das diferenças apuradas desde então. OFICIE-SE ao INSS para que proceda a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início na data da entrada do requerimento administrativo. Deverá o INSS proceder ao cálculo da RMI da autora, e encaminhar os valores apurados da renda mensal inicial e atual para que a contadoria judicial proceda a elaboração dos cálculos das diferenças devidas desde a DIB, nos termos da Resolução n. 275, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. Condeno ainda a parte ré ao pagamento das prestações em atraso desde a DER, acrescidas de correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 275/2013 do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora que fixo em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, modificado pela Lei n. 11.960/09, observada a prescrição quinquenal. Pela sucumbência, o réu pagará os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o montante da condenação até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. Cumpra-se. P.R.I.

0009432-50.2010.403.6183 - MAURO LUIZ REGINALDO(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA. MAURO LUIZ REGINALDO, devidamente qualificado, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a conversão de períodos especiais, com a consequente revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, mediante reconhecimento dos seguintes períodos comuns e especiais: 1- 13/08/82 a 31/05/04, na empresa Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP como especial; 2- 05/12/72 a 02/07/73, na empresa Artefatos de Plásticos Sobplast Ltda como tempo comum; 3- 24/05/74 a 31/12/75, na empresa Supermercados PEG e PAG S/A como tempo comum; 4- 03/01/77 a 23/03/77, na empresa Construtora Morgan Ltda como tempo comum. Alega que em 19/09/05 e 24/05/10 formulou pedidos administrativos do benefício de aposentadoria, com reconhecimento de atividade laborada sob condições especiais. Contudo, o INSS reconheceu parte do período especial no primeiro pedido e no segundo pedido contou tempo total menor do que o encontrado no primeiro, por desconsiderar períodos comuns laborados. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 36/159. Citado, o réu apresentou contestação que foi juntada às fls. 170/178. A tutela antecipada foi indeferida às fls. 161/163. Os benefícios da justiça gratuita foi deferido às fls. 161/163. Réplica às fls. 188/200. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Passo a apreciar o mérito. A questão tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de reconhecimento do tempo trabalhado em condições especiais, objetivando a conversão do tempo de serviço considerado especial em comum, com a consequente concessão do benefício previdenciário. Define-se como atividade especial àquela desempenhada sob certas condições peculiares - insalubridade, penosidade ou periculosidade - que, de alguma forma cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60) foi instituída, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. O Decreto 48.959-A, de 19/09/1960, regulamentou a LOPS e introduziu um quadro de atividades consideradas insalubres, penosas e perigosas, de modo que conferiam a especialidades a estas atividades, que autorizavam a concessão de aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral. Posteriormente, foi editado o Decreto 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício eram consideradas atividades especiais. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, mediante autorização da Lei 6243/75, consolidou a LOPS editando a CLPS DE 1976, sem alteração das legislações existentes, apenas agrupando-as em um único diploma legal. A CLPS/76 trouxe em seus arts. 38 a 40 as aposentadorias especiais até então previstas. O Decreto 83.080, de 24/04/1979, trouxe novo regulamento às normas previdenciárias então vigentes e introduziu novo quadro de agentes nocivos e profissões acolhidas sob o manto da especialidade. A possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e vice versa, foi autorizada com a edição da Lei 6.887/80. Nova consolidação da LOPS foi editada em 1984, através do Decreto 89.312/84, mantendo a sistemática de concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de conversão de tempo especial em comum. Em 1988, a Constituição Federal albergou em seu bojo a concessão de aposentadoria especial àqueles trabalhadores que se submetiam às atividades que prejudicavam a sua saúde ou a sua integridade física. A Lei 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, dispôs sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, e sofreu importantes alterações introduzidas pela Lei 9.032/95; 9.528/97 e 9732/98. Da evolução legislativa acima, o sistema então, desde o regime da LOPS até a edição da Lei 9.032/95, era possível conceder a aposentadoria especial com base na classificação profissional, ou seja, com base no registro da atividade que o trabalhador exercia. Para comprovar a atividade especial, bastava ao segurado anexar cópia de sua CTPS, ou outro documento emitido pelo empregador,

que indicasse que o exercício de determinada atividade, prevista em Decretos do Poder Executivo como especial. Com base nesta informação, por si só, que o período era considerado especial. No entanto, como exceção a esta regra, se o segurado estava exposto ao agente ruído e temperatura (frio/calor), era necessária a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Por outro lado, ainda, era possível que, a despeito da atividade não estar prevista nos regulamentos, provar a exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, para que a atividade fosse considerada para contagem especial. Com o advento da Lei 9.032/95, foi alterado o regime jurídico, de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, mediante a apresentação de laudos técnicos. Tais exigências somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Então, podemos resumir que, até 05/03/1997, quando foi publicado o Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), o segurado deveria comprovar o tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, mediante o enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92, e apresentação do formulário SB40, exceto em relação ao ruído e frio/calor, para os quais, sempre foi necessária a apresentação do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, passou-se a exigir o formulário SB40, laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos e, a partir 05/03/1997, as atividades devem ser enquadradas no Decreto 2.172/97. Resumindo, tem-se que até 28/04/95, basta a comprovação do enquadramento em atividade classificada como especial, conforme rol constante dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, mediante qualquer meio de prova, exceto ruído e calor, que exigem a apresentação de laudo pericial. De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial. A partir de 05/03/97, a prova da efetiva exposição dos agentes previstos ou não no Decreto 2.172, deve ser realizada por meio de formulário-padrão, fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Cabe ressaltar ainda que, o Decreto 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando os dispositivos que vedavam tal conversão. Quanto à agressividade do agente ruído, é importante destacar que o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, revogou os dois outros Decretos anteriormente citados (53.831/64 e 83.080/79), e passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Desse modo, conclui-se que, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal Decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Por sua vez, o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (Súmula nº 9 da TNU). Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, dispõe o 2º do art. 68 do Decreto 3.048/99, que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001). Por fim, compartilho o entendimento de que, a partir de 5.3.1997, as atividades consideradas perigosas, tais como a de vigilante, com ou sem porte de arma, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Tecidas essas considerações gerais a respeito da matéria, passo a análise da documentação do caso em tela. No período pleiteado pela parte autora de 13/08/82 a 31/05/04, na empresa Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, verifico a possibilidade de reconhecer a especialidade da atividade desenvolvida em parte do período. Nos períodos de 13/08/82 a 31/12/88, de 01/01/89 a 05/11/01 e de 06/11/01 a 31/05/04, é possível reconhecer o caráter especial das atividades desenvolvidas, tendo em vista que os formulários de fls. 60 e 63, bem como os laudos periciais de fls. 61/62 e 64 indicaram a exposição, no primeiro e terceiro período, a agentes biológicos bactérias, fungos, vírus, protozoários e coliformes fecais e a umidade, no segundo período, a variações climáticas, tais como sol, frio, chuva, calor e poeira, além do ruído de 108 dB, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Quanto ao tempo comum laborado, no período de 05/12/72 a 02/07/73, na empresa Artefatos de Plásticos Sobplast Ltda, a parte autora apresenta como prova de suas alegações, cópia da CTPS às fls 117. Acerca do valor probatório da CTPS do empregado, transcrevo os seguintes julgados do

Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL CONTRADITÓRIA. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. ATIVIDADE URBANA. TITULAR DE FIRMA INDIVIDUAL. CONTRIBUIÇÕES. NECESSIDADE. LAPSO TEMPORAL LEGALMENTE EXIGIDO NÃO ALCANÇADO.(...)VIII - O autor laborou como empregado urbano durante 6 (seis) anos, 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias, como bem demonstram os registros lançados em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, ocorridos a partir de agosto de 1971 até julho de 1979.IX - Com relação à veracidade das informações constantes da CTPS, esta Corte firmou entendimento no sentido de que não necessitam de reconhecimento judicial diante da presunção de veracidade juris tantum de que goza referido documento. As anotações nela contidas prevalecem até prova inequívoca em contrário, nos termos do Enunciado nº 12 do TST, constituindo prova plena do serviço prestado nos períodos ali registrados.X - É desnecessária a comprovação do recolhimento das contribuições referente ao período trabalhado como segurado empregado já que cabe exclusivamente ao empregador arrecadar as contribuições, descontando-as, em parte, da remuneração do empregado e repassá-las ao INSS, a quem compete a fiscalização. (...)(TRF da 3ª Região, Nona Turma, APELAÇÃO CIVEL - 465107, Processo: 199903990177615, Rel. Marisa Santos, DJ de 14/10/2004) - grifei

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA E URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. CTPS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. LABOR RURAL. IMPOSSIBILIDADE. DECRETO Nº 53.831/64, CÓDIGO 2.2.1. LAUDO TÉCNICO. EXIGIBILIDADE. LEI Nº 9.732/98. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)3- Goza de presunção legal e veracidade juris tantum do efetivo tempo de serviço, a anotação devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, nos termos do art. 19 do Dec. nº 3.048/99.(...) (TRF da 3ª Reigão, Nona Turma, APELAÇÃO CIVEL - 877372, Processo: 200303990163865, Rel. Andre Nekatschalow, DJ de 29/07/2004) - grifei

De fato, o contrato de trabalho registrado em CTPS é a prova por excelência da relação de emprego, com os efeitos previdenciários dela decorrentes. O art. 62, 2º, I, do Decreto 3048/99, expressamente atribui valor probatório final a CTPS do segurado, ainda que o vínculo não esteja confirmado nos cadastros sociais e desde que não haja fundada suspeita de irregularidade.No que tange aos períodos de 24/05/74 a 31/12/75, na empresa Supermercados PEG e PAG S/A e de 03/01/77 a 23/03/77, na empresa Construtora Morgan Ltda, a parte autora não se desincumbiu do ônus de provar o alegado vínculo trabalhista.Desta forma, considerando os períodos em que foram comprovadas as atividades especiais e comuns na via administrativa e judicial, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, restou comprovado que a parte autora contava com o tempo de 39 anos, 2 meses e 10 dias, tendo em conta o tempo6 meses e 28 dias de tempo comum e o acréscimo de 8 anos, 8 meses e 20 dias ao tempo de 29 anos, 10 meses e 22 dias calculados pelo INSS (fls. 110), em razão do reconhecimento da atividade especial e comum ora reconhecida.Assim, a parte autora alcançou o tempo mínimo necessário ao reconhecimento do direito à aposentadoria integral na data do requerimento administrativo (DER 24/05/2010.Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer como especial e determinar a averbação do período em que o autor exerceu atividade especial, na empresa Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, no período de 13/08/82 a 31/05/04, bem como do tempo comum de 05/12/72 a 02/07/73, na empresa Artefatos de Plásticos Sobplast Ltda e conceda a aposentadoria por tempo de contribuição integral.Oficie-se ao INSS para que proceda a implantação do benefício de aposentadoria especial, com data de início na data da entrada do requerimento administrativo. Deve o INSS proceder ao cálculo da RMI da autora, e encaminhar os valores apurados da renda mensal inicial e atual para que a contadoria judicial proceda a elaboração dos cálculos das diferenças devidas desde a DIB, nos termos da Resolução n. 275, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. Condene ainda a parte ré ao pagamento das prestações em atraso desde a DER, acrescidas de correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 275/2013 do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora que fixo em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, nos termos do art.1º-F da Lei 9.494/97, modificado pela Lei n. 11.960/09, observada a prescrição quinquenal, descontados eventuais valores percebidos na via administrativa. Verifico que estão presentes os requisitos da concessão da antecipação da tutela, em razão da natureza alimentar do benefício ora pleiteado. Portanto, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01, concedo a liminar a fim de evitar dano de difícil reparação. Assim, eventual recurso interposto pela autarquia previdenciária, com relação à implantação do benefício, será recebido somente no efeito devolutivo.Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para o cumprimento da decisão na forma supra.Custas ex lege. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios.Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

0010910-93.2010.403.6183 - GERALDO DE MOURA SOUSA(SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Cuida-se de ação proposta por GERALDO DE MOURA SOUSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com pedido de restabelecimento de Auxílio-Doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, em virtude da incapacidade que alega. O autor nasceu em 05/12/1965 e exerceu como última atividade habitual de gerente. Requerido na esfera administrativa em 08/11/2009, o INSS indeferiu o benefício sob alegação de ausência de incapacidade (NB 31/504.178.231-4). Inicial e documentos às fls. 02-65. Tutela indeferida às fls. 81 e v. Citado (fls. 85 v), o INSS apresentou contestação às fls. 86-89, sustentando a improcedência do pedido. Subsidiariamente, requereu a fixação dos juros na forma da Lei 11.960/2009. Réplica às fls. 92-95. Designada perícia médica, por duas vezes o autor não compareceu para sua realização (fls. 105 e 114). Assim, restou configurado o desinteresse da parte autora na produção da prova pericial, devendo responder pelo ônus probatório decorrente da ausência probatória, nos termos do art. 333, inc. I, do CPC. Encerrada a fase instrutória, operou-se a preclusão no que se refere às questões de fato, razão pela qual passo ao julgamento do feito no estado em que se encontra. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem preliminares a serem analisadas, passo ao mérito do pedido. Mérito Os benefícios de auxílio doença e aposentadoria por invalidez têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Ambos apresentam como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e para as atividades habituais, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial. Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios pretendidos, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação. Analiso inicialmente o requisito subjetivo da incapacidade. No que se refere à incapacidade, considerando que a parte autora não compareceu à perícia, entendo não ter restado comprovada a sua incapacidade laborativa, haja vista que os documentos de fls. 14-65 dos autos foram produzidos de forma unilateral, não afastando a presunção de legitimidade decorrente do ato administrativo que determinou a cessação do benefício. Com efeito, infere-se da fl. 32 dos autos, comunicação de decisão, que o auxílio-doença, em face do qual a parte autora pretendia ver reconhecido o direito ao restabelecimento, cessou a partir de 08/11/2009, assim consignando: tendo em vista que não foi constatada, em exame realizado pela perícia médica do INSS, a incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual. Em contrapartida, a parte juntou atestados médicos e receituários às fls. 37-59, buscando demonstrar a manutenção da sua incapacidade para o trabalho. Tais documentos, de todo modo, são anteriores à perícia administrativa, pois todos são datados até o ano de 2006. Em relação ao documento de fl. 61 e 64, este posterior à perícia administrativa, pois está datado de 09/08/2010 e 27/09/2010, o médico da autora asseverou que ela não teria condições de trabalhar por tempo indeterminado. Porém as indicações constantes dos receituários médicos, não conduzem à conclusão de incapacitação laboral total, parcial ou permanente. Não afastam, destarte, as conclusões administrativas em que se reconheceu a restituição da capacitação laboral da autora para o desempenho de suas atividades. Em suma, a parte autora não comprovou a persistência da incapacidade para o trabalho no período, não fazendo jus à manutenção do auxílio-doença ou, sucessivamente, à concessão de aposentadoria por invalidez. Portanto, ante a ausência de um dos requisitos, não faz jus a parte autora à concessão de benefício por incapacidade. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado por GERALDO DE MOURA SOUSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e extingo o processo, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0011427-98.2010.403.6183 - VALDIR ALMEIDA DA CRUZ (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por VALDIR ALMEIDA DA CRUZ em face do INSS, pela qual pleiteia manutenção, inclusão e respectiva averbação de tempo comum e a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42.140.203.224-0), com o pagamento das diferenças apuradas desde a DER em 13/03/06 ou, subsidiariamente, a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade atualmente recebido pelo autor (NB nº 41.151.804.856-8). O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 623/624. Justiça gratuita foi deferida às fls. 623/624. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 631/645) e, no mérito, defende a improcedência da demanda. Réplica às fls. 653/657. É o relatório. No mérito. A questão tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de reconhecimento de tempo de contribuição, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral ou, subsidiariamente, a revisão do benefício de aposentadoria por idade, atualmente recebido pelo autor. A concessão de aposentadoria por tempo de contribuição até 16/12/1998 exigia para sua concessão o cumprimento dos requisitos previstos no artigo 52 da Lei. 8213/91: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco)

anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, a aposentadoria no regime geral de previdência social teve novo regramento. Assim, o segurado deve cumprir, além do período de carência previsto na Lei 8.213/91, os requisitos do artigo 201, 7º, inciso I: 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher. Para os segurados que ainda não cumpriram todos os requisitos para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição até 16/12/98 são aplicadas as regras de transição, com previsão no artigo 9º, incisos I e II e seu 1º, todos da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98, de forma cumulativa: a) filiação na Previdência Social até 16.12.98;b) idade mínima de 53 anos, se homem, e 48, se mulher;c) tempo de contribuição de 30 anos, se homem, e 25, se mulher, para aposentadoria proporcional;d) um período adicional de contribuição equivalente a 40% que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior - o chamado pedágio. No caso dos autos, o autor busca a declaração do reconhecimento dos períodos laborados como tempo comum:1) 10/09/64 a 17/09/68, na empresa MODESTO E GUIMARÃES LTDA; 2) 01/11/68 a 12/07/70, na empresa BAR E LANCHES BATUCADA LTDA;3) 01/12/70 a 13/02/71, na empresa BAR E LANCHES BATUCADA LTDA;4) 01/06/71 a 30/11/71, na empresa LANCHES FREVO LTDA;5) 01/02/72 a 30/10/75, 01/11/75 a 30/10/77 e 01/04/03 a 30/11/04, como Contribuinte Individual;6) 01/11/77 a 30/11/96, 01/12/97 a 31/12/97 e 01/03/98 a 28/02/03, realizado por meio de GPS e GFIPS convalidados pelo INSS durante análise do benefício nº 150.804.856-8. Verifico que falta interesse de agir, quanto aos períodos descritos nos itens 1 a 4; no item 5, apenas em relação ao período de 01/04/03 a 30/11/04 e item 6, haja vista constarem do CNIS - Cadastro Nacional de Informação Social.A controvérsia cinge-se ao reconhecimento dos períodos 01/02/72 a 30/10/75, 01/11/75 a 30/10/77, em que verteu contribuições como contribuinte individual.Nos períodos pleiteados pelo autor é importante destacar que não há lide quanto ao período contributivo relativo a 02/72 a 09/72; 10/72 a 11/72; 02/73 a 02/73, 04/73 a 06/74; 08/74 a 30/74; 12/74 a 03/75 e 05/75 a 10/75, tendo em vista que referidos períodos foram reconhecidos pelo INSS, conforme demonstrado às fls. 166. Assim, não há razão para que tais períodos incontroversos não sejam incluídos no CNIS. Quanto ao demais períodos, não é possível o reconhecimento por falta de autenticação bancária.Desta forma, considerando os períodos reconhecidos na via administrativa e judicial, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, restou comprovado que a parte autora contava com o tempo de 37 anos, 3 meses e 12 dias, alcançando o tempo mínimo necessário ao reconhecimento do direito à aposentadoria integral na data do requerimento administrativo (DER 13/03/06).Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer os períodos de 02/72 a 09/72; 10/72 a 11/72; 02/73 a 02/73, 04/73 a 06/74; 08/74 a 30/74; 12/74 a 03/75 e 05/75 a 10/75 e determinar ao INSS que proceda a averbação e implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a DER em 13/03/06, bem como o pagamento das diferenças apuradas desde então.Deve o INSS proceder ao cálculo da RMI do autor e da RMA, e encaminhar os valores apurados da renda mensal inicial e atual para que a contadoria judicial proceda à elaboração dos cálculos das diferenças devidas desde a DIB, nos termos da Resolução 275, de 18/12/2013, do CJF.Condeno, ainda, a parte ré ao pagamento das prestações em atraso, acrescidas de correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 275/2013 do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora que fixo em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, nos termos do art.1º-F da Lei 9.494/97, modificado pela Lei n. 11.960/09, observada a prescrição quinquenal, descontados os valores percebidos em razão da aposentadoria por tempo de contribuição concedida administrativamente em 05/02/10 (NB 151.804.856.8).Verifico que estão presentes os requisitos da concessão da antecipação da tutela, em razão da natureza alimentar do benefício ora pleiteado. Portanto, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01, concedo a liminar a fim de evitar dano de difícil reparação. Assim, eventual recurso interposto pela autarquia previdenciária, com relação à implantação do benefício, será recebido somente no efeito devolutivo.Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para o cumprimento da decisão na forma supra.Custas ex lege. Pela sucumbência, o réu pagará honorários advocatícios os quais fixo em 10% do valor da causa, o que faço nos termos do art. 20, 3º e 4º do CPC.Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário.P.R.I.

0012116-45.2010.403.6183 - JOEL DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de ação proposta por JOEL DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades de ajustador, fresador e ferramenteiro, por ele exercidas, respectivamente, nas empresas Novelis do Brasil Ltda., de 01/02/1979 a 22/01/1982, Toyota do Brasil Ltda., de 12/08/1986 a 06/12/2001 e Logus - Fer Ferramentaria Ltda., de 01/12/2003 a 17/11/2009, com a consequente concessão de aposentadoria especial, com o pagamento das diferenças apuradas desde 08/01/2010, data da entrada do requerimento administrativo. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 119-124), aduzindo preliminar de mérito prescrição e, no mérito, defendendo a impossibilidade de conversão do período supostamente especial, e a improcedência da demanda. Réplica às fls. 129-137.É o relatório. Quanto à preliminar de mérito prescrição, verifico que são atingidas apenas as parcelas vencidas antes do quinquídio legal que antecede o

ajuizamento da ação. Passo a apreciar o mérito. A questão tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de reconhecimento do tempo trabalhado em condições especiais, objetivando a conversão do tempo de serviço considerado especial em comum, com a consequente concessão do benefício previdenciário. Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condições peculiares - insalubridade, penosidade ou periculosidade - que, de alguma forma cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60) foi instituída, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. O Decreto 48.959-A, de 19/09/1960, regulamentou a LOPS e introduziu um quadro de atividades consideradas insalubres, penosas e perigosas, de modo que conferiam a especialidades a estas atividades, que autorizavam a concessão de aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral. Posteriormente, foi editado o Decreto 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício eram consideradas atividades especiais. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, mediante autorização da Lei 6243/75, consolidou a LOPS editando a CLPS DE 1976, sem alteração das legislações existentes, apenas agrupando-as em um único diploma legal. A CLPS/76 trouxe em seus arts. 38 a 40 as aposentadorias especiais até então previstas. O Decreto 83.080, de 24/04/1979, trouxe novo regulamento às normas previdenciárias então vigentes e introduziu novo quadro de agentes nocivos e profissões acolhidas sob o manto da especialidade. A possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e vice versa, foi autorizada com a edição da Lei 6.887/80. Nova consolidação da LOPS foi editada em 1984, através do Decreto 89.312/84, mantendo a sistemática de concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de conversão de tempo especial em comum. Em 1988, a Constituição Federal albergou em seu bojo a concessão de aposentadoria especial àqueles trabalhadores que se submetiam às atividades que prejudicavam a sua saúde ou a sua integridade física. A Lei 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, dispôs sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, e sofreu importantes alterações introduzidas pela Lei 9.032/95; 9.528/97 e 9732/98. Da evolução legislativa acima, o sistema então, desde o regime da LOPS até a edição da Lei 9.032/95, era possível conceder a aposentadoria especial com base na classificação profissional, ou seja, com base no registro da atividade que o trabalhador exercia. Para comprovar a atividade especial, bastava ao segurado anexar cópia de sua CTPS, ou outro documento emitido pelo empregador, que indicasse que o exercício de determinada atividade, prevista em Decretos do Poder Executivo como especial. Com base nesta informação, por si só, que o período era considerado especial. No entanto, como exceção a esta regra, se o segurado estava exposto ao agente ruído e temperatura (frio/calor), era necessária a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Por outro lado, ainda, era possível que, a despeito da atividade não estar prevista nos regulamentos, provar a exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, para que a atividade fosse considerada para contagem especial. Com o advento da Lei 9.032/95, foi alterado o regime jurídico, de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, mediante a apresentação de laudos técnicos. Tais exigências somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Então, podemos resumir que, até 05/03/1997, quando foi publicado o Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), o segurado deveria comprovar o tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, mediante o enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92, e apresentação do formulário SB40, exceto em relação ao ruído e frio/calor, para os quais, sempre foi necessária a apresentação do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, passou-se a exigir o formulário SB40, laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos e, a partir 05/03/1997, as atividades devem ser enquadradas no Decreto 2.172/97. Resumindo, tem-se que até 28/04/05, basta a comprovação do enquadramento em atividade classificada como especial, conforme rol constante dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, mediante qualquer meio de prova, exceto ruído e calor, que exigem a apresentação de laudo pericial. De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial. A partir de 05/03/97, a prova da efetiva exposição dos agentes previstos ou não no Decreto 2.172, deve ser realizada por meio de formulário-padrão, fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Cabe ressaltar ainda que, o Decreto 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando os dispositivos que vedavam tal conversão. Quanto à agressividade do agente ruído, é importante destacar que o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, revogou os dois outros Decretos anteriormente citados (53.831/64 e 83.080/79), e passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Desse modo, conclui-se que, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável,

uma vez que por tal Decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Por sua vez, o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (Súmula nº 9 da TNU). Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, dispõe o 2º do art. 68 do Decreto 3.048/99, que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001). Por fim, compartilho o entendimento de que, a partir de 5.3.1997, as atividades consideradas perigosas, tais como a de vigilante, com ou sem porte de arma, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Tecidas essas considerações gerais a respeito da matéria, passo a análise da documentação do caso em tela. No caso dos autos, o autor busca a declaração do reconhecimento da especialidade para efeitos de averbação junto ao INSS de períodos laborados como ajustador, fresador e ferramenteiro nas empresas: 1) Novelis do Brasil Ltda., de 01/02/1979 a 22/01/1982, PPP, fls. 63/65; 2) Toyota do Brasil Ltda., de 12/08/1986 a 06/12/2001, PPP, fls. 66/67; 3) Logus - Fer Ferramentaria Ltda., de 01/12/2003 a 17/11/2009, PPP, fls. 68/72. Para comprovação da exposição ao ruído, o autor trouxe aos autos o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, o qual mostra que esteve exposto a nível de ruído superior ao estabelecido pelos Decretos mencionados na legislação acima, nos períodos de 01/02/1979 a 22/01/1982 (87dB), e de 12/08/1986 a 06/12/2001 (90 dB até 30/11/1995, 92 dB de 01/12/1995 a 29/02/1996 e 91 dB de 01/03/1996 a 06/12/2001), o que comprova o caráter especial dos períodos mencionados. Quanto à exposição do autor ao agente químico óleo mineral, foi apresentado PPP que comprova a exposição no período de 01/12/2003 a 17/11/2009, e que, assim como estabelece o item 2.11 do Decreto 53.831/64, tal exposição deve ser considerada como caráter especial como requer o autor. Segue a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES NOCIVOS RUÍDO, ÓLEO MINERAL E GRAXAS. LAUDO. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. FATOR DE CONVERSÃO. MARCO INICIAL DO BENEFÍCIO. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO. 1. O reconhecimento da especialidade e o enquadramento da atividade exercida sob condições nocivas são disciplinados pela lei em vigor à época em que efetivamente exercidos, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 2. Considerando que o 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado pela Lei n. 9.711/98, e que, por disposição constitucional (art. 15 da Emenda Constitucional n. 20, de 15-12-1998), permanecem em vigor os arts. 57 e 58 da Lei de Benefícios até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1.º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28-05-1998. Precedentes do STJ. 3. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 4. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05-03-1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79, e, a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, é considerada especial a atividade em que o segurado ficou exposto à pressão sonora superior a 85 decibéis, tendo em vista que, se o Decreto n. 4.882, de 18-11-2003, reduziu, a partir dessa data, o nível de ruído de 90 dB (A) estipulado pelo Dec. n. 3.048/99, para 85 dB (A), deve-se aplicar aquela norma legal desde então. 5. A exposição a óleo mineral e graxas enseja o reconhecimento do tempo de serviço como especial. 6. Admite-se a prova técnica por similaridade (afereção indireta das circunstâncias de labor) quando impossível a realização de perícia no próprio ambiente de trabalho do segurado. Precedentes da Terceira Seção desta Corte. 7. O laudo pericial acostado aos autos, ainda que não contemporâneo ao exercício das atividades, é suficiente para a comprovação da especialidade da atividade. 8. Os equipamentos de proteção individual não são suficientes, por si só, para descaracterizar a especialidade da atividade desempenhada pelo segurado, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. 9. O reconhecimento da especialidade e o enquadramento da atividade exercida sob condições nocivas são disciplinados pela lei em vigor à época em que efetivamente exercidos; diferentemente, o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum rege-se pela lei vigente na data do implemento dos requisitos legais para a concessão do benefício, como já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça ao julgar o Recurso Especial Repetitivo n. 1151363, da Relatoria do Ministro Jorge Mussi. 10. Comprovado o

tempo de serviço/contribuição suficiente e implementada a carência mínima, é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional na data da Emenda Constitucional n. 20, de 1998, e aposentadoria por tempo de contribuição integral na data do requerimento administrativo, devendo a Autarquia realizar os cálculos e implantar o benefício que resultar mais vantajoso, a contar da data do requerimento administrativo, nos termos do art. 54 c/c art. 49, II, da Lei n. 8.213/91.11. Quanto ao marco inicial da inativação, os efeitos financeiros devem, em regra, retroagir à data de entrada do requerimento do benefício (ressalvada eventual prescrição quinquenal), independentemente de, à época, ter havido requerimento específico nesse sentido ou de ter sido aportada documentação comprobatória suficiente ao reconhecimento da atividade especial, tendo em vista o caráter de direito social da previdência social, o dever constitucional, por parte da autarquia previdenciária, de tornar efetivas as prestações previdenciárias aos beneficiários, o disposto no art. 54, combinado com o art. 49, ambos da Lei 8.213/91, e a obrigação do INSS de conceder aos segurados o melhor benefício a que têm direito, ainda que, para tanto, tenha que orientar, sugerir ou solicitar os documentos necessários.12. Determinado o cumprimento imediato do acórdão no tocante à implantação do benefício, a ser efetivada em 45 dias, nos termos do art. 461 do CPC. Assim, há de ser reconhecido o caráter especial da atividade exercida nos períodos requeridos. Da aposentadoria especial A aposentadoria especial é devida, uma vez cumprido o prazo legal de carência, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Considerando os períodos em que foram comprovadas as atividades especiais na via administrativa e judicial, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, restou apurado que a parte autora contava com o tempo de 33 anos, 11 meses e 18 dias, suficientes para o reconhecimento de seu direito à aposentadoria especial na data do requerimento administrativo (DER 08/01/2010). Juros e correção monetária. A questão relativa à correção monetária e juros moratórios merece ser explicada em capítulo a parte. Como é de conhecimento geral, ainda não houve o final do julgamento das ADINs 4357 e 4425, restando a discussão a respeito dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade (ex nunc ou ex tunc) no que concerne aos parcelamentos dos precatórios (EC 62/09) e a extensão dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do art. 5º da Lei 11.960/2009. Segundo constou do Informativo 498 do STF, aquela Corte Constitucional assim se manifestou: Em conclusão, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ações diretas, propostas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e pela Confederação Nacional das Indústrias - CNI, para declarar a inconstitucionalidade: a) da expressão na data de expedição do precatório, contida no 2º do art. 100 da CF; b) dos 9º e 10 do art. 100 da CF; c) da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF, do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT; d) do fraseado independentemente de sua natureza, inserido no 12 do art. 100 da CF, para que aos precatórios de natureza tributária se apliquem os mesmos juros de mora incidentes sobre o crédito tributário; e) por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009; e f) do 15 do art. 100 da CF e de todo o art. 97 do ADCT (especificamente o caput e os 1º, 2º, 4º, 6º, 8º, 9º, 14 e 15, sendo os demais por arrastamento ou reverberação normativa) - v. Informativos 631, 643 e 697. (grifei) Numa primeira leitura, colhe-se da conclusão do julgamento publicado no Informativo do STF, que todo o art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97 foi declarado inconstitucional. Diante disso, presumiu-se que afastamento da aplicação da regra acima em sua totalidade, com a desconsideração de todo o art. 5º da Lei 11.960/09, de modo que as condenações à Fazenda Pública retornariam à sistemática anterior, como se a norma não tivesse existido. Esta foi a conclusão que se chegou a TNU no julgamento do Pedilef 003060-22.2006.4.03.6314, 7. Em razão da declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F, decisão de efeitos erga omnes e eficácia vinculante, considero não ser mais possível continuar aplicando os índices previstos na Lei. 11.960/2009, razão pela qual proponho o cancelamento da Sumula TNU n. 61 e, conseqüentemente, o restabelecimento da sistemática vigente anteriormente ao advento da Lei 11.960/2009, no que concerne a juros e correção monetária, qual seja, juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, pelo INPC. (Rel. João Batista Lazzari, sessão de 9.10.2013). Ocorre que a decisão proferida no processo Pedilef 003060-22.2006.4.03.6314 não transitou em julgado, uma vez que pende julgamento de embargos de declaração interposto pelo INSS. Além disso, em face de Reclamação formulada perante o STF de descumprimento da decisão antes de ser proclamados os efeitos do julgamento da declaração de inconstitucionalidade, o julgamento está suspenso. Por sua vez, mais recentemente, o STJ (Primeira Seção), em julgamento de REsp pela sistemática do art. 543-C do CPC, interpretou a decisão do STF e entendeu que apenas em parte a norma acima foi declarada inconstitucional. No voto, o eminente Ministro Castro Meira, que foi acompanhado à unanimidade pelos demais Ministros componentes, foi conclusivo no sentido de que apenas a questão da correção monetária é que foi considerada inconstitucional, permanecendo válidas as disposições relativas aos juros de mora, de forma que a Lei 11.960/09 continua aplicável neste aspecto. Aplicando o mesmo entendimento, a Comissão de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aplicou o mesmo entendimento do STJ ao dispositivo. Desse modo, seguindo a orientação da Primeira Seção do STJ e do CJF, determino que o cálculo de liquidação seja realizado seguindo as determinações da Resolução CJF n. 267, a qual alterou o Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal. Dispositivo. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por Joel da Silva em face do INSS, para reconhecer como especial a atividade de ajustador, fresador e ferramenteiro exercidas,

respectivamente, nas empresas Novelis do Brasil Ltda., de 01/02/1979 a 22/01/1982, Toyota do Brasil Ltda., de 12/08/1986 a 06/12/2001 e Logus - Fer Ferramentaria Ltda, de 01/12/2003 a 17/11/2009, determinando sua averbação e a consequente concessão de benefício de aposentadoria especial, desde a DER em 08/01/2010, bem como o pagamento das diferenças apuradas desde então. Verifico que estão presentes os requisitos da concessão da antecipação da tutela, em razão da natureza alimentar do benefício ora pleiteado. Portanto, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01, concedo a liminar a fim de evitar dano de difícil reparação, determinando a implantação do benefício, no prazo de 45 dias. Assim, eventual recurso interposto pela autarquia previdenciária, com relação à implantação do benefício, será recebido somente no efeito devolutivo. Condeno a parte ré ao pagamento das prestações em atraso, acrescidas de correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 275/2013 do Conselho da Justiça Federal, nos termos acima, observada a prescrição quinquenal. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para o cumprimento da decisão na forma supra. Condeno, ainda, a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3 e 4º do CPC. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. Oficie-se, com urgência, ao INSS para cumprimento da presente decisão. P.R.I.

0014214-03.2010.403.6183 - SALVADOR MANOEL DE OLIVEIRA(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Cuida-se de ação proposta por SALVADOR MANOEL DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com pedido de restabelecimento de Auxílio-Doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, cumulada com indenização por danos morais, em virtude do indevido indeferimento do pedido administrativo. O autor nasceu em 21/07/1948 e exerceu atividade habitual profissional de borracheiro, segurado autônomo. O benefício foi requerido administrativamente em 09/11/2009, sendo, contudo, indeferido sob o argumento de falta de qualidade de segurado. Inicial e documentos às fls. 02-30. Tutela indeferida às fls. 32 e v. Citado (fls. 45 v), o INSS apresentou contestação às fls. 47-50v. Réplica às fls. 60-62. Foi realizada perícia médica por clínico geral às fls. 99-111. O autor apresentou impugnação ao laudo médico às fls. 114-118 e requereu a designação de audiência para esclarecimento da perícia médica. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem preliminares a serem analisadas, passo ao mérito do pedido. Mérito Os benefícios de auxílio doença e aposentadoria por invalidez têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Ambos apresentam como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e para as atividades habituais, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial. Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios pretendidos, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação. Análise inicialmente o requisito subjetivo da incapacidade. Realizada perícia por clínico geral, concluiu o Sr. Perito que a parte autora está capacitada para o trabalho. Apesar dos atestados e exames produzidos unilateralmente por médicos da confiança da parte autora, o laudo pericial confeccionado por perito judicial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, não verificou a incapacidade laboral da parte autora. A meu ver, não foi apontado, de forma objetiva, qualquer vício no laudo pericial, havendo apenas discordância da autora com sua conclusão, o que não enseja a realização de novo exame. Importante ressaltar que a existência de uma enfermidade não implica automaticamente em incapacidade para o trabalho, havendo muitas doenças que são controláveis, não deixando o indivíduo inválido. O médico perito indicou tão somente que o autor tem limitações próprias da idade e para o avanço da idade, fato natural, há outra proteção previdenciária, que é a aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade, conforme o caso. Assim, não há qualquer necessidade de se designar audiência de instrução e julgamento para a produção de prova oral, capaz de afastar a conclusão do perito médico. O autor não trouxe elementos objetivos para a impugnação do laudo médico. Os atos judiciais devem ser produzidos quando realmente necessários, sendo dispendiosa a designação de data para oitiva de testemunhas quando a prova da incapacidade deve ser técnica. Portanto, ante a ausência do cumprimento dos requisitos indispensáveis para a concessão do benefício, a parte autora não faz jus à concessão de benefício por incapacidade. Do dano moral e material A responsabilidade civil previdenciária encontra previsão no art. 37, 6º, da Constituição Federal, abaixo transcrito: 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Quanto à responsabilidade por ato omissivo, no qual se inseriria a demora ou negativa pela concessão do benefício, segundo orientação do Supremo Tribunal Federal, não mais se resiste à interpretação anterior no sentido da necessidade de demonstração da culpa do agente pela omissão, tratando-se, portanto, de hipótese de responsabilidade objetiva. Nesse sentido: EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Estabelecimento de ensino.

Ingresso de aluno portando arma branca. Agressão. Omissão do Poder Público. Responsabilidade objetiva. Elementos da responsabilidade civil estatal demonstrados na origem. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Precedentes. 1. A jurisprudência da Corte firmou-se no sentido de que as pessoas jurídicas de direito público respondem objetivamente pelos danos que causarem a terceiros, com fundamento no art. 37, 6º, da Constituição Federal, tanto por atos comissivos quanto por omissivos, desde que demonstrado o nexo causal entre o dano e a omissão do Poder Público. 2. O Tribunal de origem concluiu, com base nos fatos e nas provas dos autos, que restaram devidamente demonstrados os pressupostos necessários à configuração da responsabilidade extracontratual do Estado. 3. Inadmissível, em recurso extraordinário, o reexame de fatos e provas dos autos. Incidência da Súmula nº 279/STF. 4. Agravo regimental não provido. (ARE 697326 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 05/03/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-078 DIVULG 25-04-2013 PUBLIC 26-04-2013) [grifo nosso]Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Responsabilidade objetiva prevista no art. 37, 6º, da Constituição Federal abrange também os atos omissivos do Poder Público. Precedentes. 3. Impossibilidade de reexame do conjunto fático-probatório. Enunciado 279 da Súmula do STF. 4. Ausência de argumentos suficientes para infirmar a decisão recorrida. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 677283 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 17/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-089 DIVULG 07-05-2012 PUBLIC 08-05-2012) [grifo nosso]De toda sorte, são requisitos para o reconhecimento da responsabilidade civil do Estado a presença do fato, do nexo de causalidade e a demonstração do dano. Este último, tratando-se de dano moral, caracteriza-se pela perda ou dor infligidos à parte, superiores ao mero arrependimento, capazes de causar prejuízo de ordem psíquica/emocional ou ainda gerar ofensa à honra ou imagem da pessoa. Verifico que a parte autora não demonstrou conduta do INSS que possa lhe ter causado prejuízos, já que restou apurado que não existe a incapacidade que ensejaria a concessão do benefício negado. Assim, não restou verificada ilegalidade na conduta da parte ré, resultando na ausência de um dos requisitos da responsabilidade civil. DispositivoDiante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados por SALVADOR MANOEL DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e extingo o processo, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0015151-13.2010.403.6183 - SERGIO LUIZ MARQUES DA SILVA(SP158294 - FERNANDO FREDERICO E SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. SERGIO LUIZ MARQUES DA SILVA, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a concessão de aposentadoria especial, desde 27/01/2010, mediante conversão dos períodos especiais de 01/09/88 a 14/12/06, na empresa S (Aérea Rio-Grandense) e de 15/12/06 a 27/01/10, na empresa VRG Linhas Aéreas S.A., bem como a conversão de tempo comum em especial nos períodos de 01/02/77 a 30/11/77, na empresa Ivo Ottmar Scheider, de 10/07/78 a 08/07/81, na empresa Unibanco-União de Bancos Brasileiros S.A., de 20/07/81 a 02/04/87, na empresa Caixa Econômica Estadual do Rio Grande do Sul e de 06/04/87 a 31/08/88, na empresa S (Aérea Rio-Grandense).Aduziu ter requerido o benefício previdenciário de aposentadoria (NB 152.238.676-6), em 27/01/10, sendo-lhe deferido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, a autarquia previdenciária deveria ter concedido o melhor benefício, qual seja, a aposentadoria especial. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 37-197. Processo Administrativo juntado às fls. 220-51.Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos às fls. 199.Citado, a autarquia previdenciária apresentou contestação às fls. 207-15. Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido. Cinge-se a controvérsia no reconhecimento do caráter especial de períodos trabalhados pela parte autora, bem como a conversão de períodos comum em especial, com a consequente concessão de aposentadoria especial. Cômputo do tempo especial. O período especial se configura quando do desempenho de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nos termos do art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91.No que se refere à comprovação da atividade especial, inicialmente, era suficiente a mera previsão nos quadros anexos dos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, enquadrando a atividade como especial pela categoria profissional. A partir da Lei 9.032/95 passou a ser exigida a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de formulário específico. Dessa forma, é possível o enquadramento de atividade exercida sob condições especiais pela categoria profissional até 27/04/1995. De qualquer sorte, mesmo não se constatando o enquadramento legal, admite-se o reconhecimento da atividade especial para qualquer profissão com vínculo empregatício, desde que o interessado comprove a exposição a agentes nocivos à saúde ou integridade física, pois o rol de atividades profissionais constantes do regulamento é meramente exemplificativo.Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou em ementa que assim definiu:RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADE NÃO ENQUADRADA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. INCABIMENTO. 1. No regime anterior à Lei nº 8.213/91, para a comprovação do tempo de serviço especial que prejudique a saúde ou a integridade física, era suficiente que a atividade exercida pelo segurado

estivesse enquadrada em qualquer das atividades arroladas nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. 2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que, a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria. 3. É que o fato das atividades enquadradas serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras atividades, não enquadradas, sejam reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial. 4. Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 198). 5. Incabível o reconhecimento do exercício de atividade não enquadrada como especial se o trabalhador não comprova que efetivamente a exerceu sob condições especiais. 6. Recurso provido. (REsp 600277/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/03/2004, DJ 10/05/2004, p. 362) A partir de 28/04/1995, no entanto, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. A despeito da apresentação do LTCAT, a comprovação do exercício de atividade especial pode ser admitida mediante apresentação dos formulários padronizados exigidos pela autarquia previdenciária, tais como SB-40, DIRBEN-8030 e PERFIL PROFISSIONAGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP, que dispensam a apresentação do laudo ambiental, nos termos do art. 4º da IN INSS/DC 42/2001 e, atualmente, o art. 68 do Dec. 3.048/99. De todo modo, na ausência de outras provas pertinentes à comprovação referente ao ambiente laboral, a avaliação das condições especiais da atividade laboral está adstrita ao conteúdo descrito nos formulários padronizados, sendo ônus da parte autora demonstrar a presença do agente agressivo (art. 330, inc. I, do CPC). Com relação ao agente nocivo ruído, algumas observações adicionais são necessárias. Consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79, o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. Pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento. Todavia, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto 53.831/64, vigorando até 05/03/97. Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97), vigorando até 17/11/03. Contudo, com a publicação do Decreto 4.882/2003, de 18/11/03, que alterou o Decreto 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99). A despeito de não ter sido julgada a questão afetada em sede de recurso repetitivo nos REsp. 1398360 e 1401619 afetados pelo Superior Tribunal de Justiça, na sessão realizada em 09/10/2013, deve ser aplicado o princípio tempus regit actum, observando a norma vigente para o enquadramento legal para caracterização da insalubridade em razão do agente ruído. Dos equipamentos de proteção individual - EPIs. De modo geral, faz-se necessária a efetiva demonstração de terem sido neutralizados os efeitos nocivos dos agentes nocivos para o não reconhecimento do tempo especial em ambiente insalubre, pois se trata de fato impeditivo do direito da parte autora. Portanto, não é suficiente a simples comprovação de fornecimento e utilização dos equipamentos, sendo necessário o atestado do técnico responsável relativo à efetividade e adequação dos equipamentos. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. SOBRESTAMENTO DO FEITO. TEMA SOB REPERCUSSÃO GERAL. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. COMPROVAÇÃO DA NEUTRALIZAÇÃO DA INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. O reconhecimento da repercussão geral pela Suprema Corte não enseja o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça. 2. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 3. É assente nesta Corte que o fornecimento pela empresa ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso, a fim de comprovar sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. 4. É incabível, em sede de recurso especial, a análise da eficácia do EPI para determinar a eliminação ou neutralização da insalubridade, devido ao óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 402.122/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 25/10/2013) - grifo nosso - No entanto, reedita-se que, na ausência de outras provas pertinentes ao deslinde do

feito, a avaliação das condições especiais, assim como da efetividade e adequação dos EPIs, está adstrita ao conteúdo descrito nos formulários padronizados, sendo ônus da parte ré a demonstração da efetiva neutralização do agente agressivo (art. 330, inc. II, do CPC). Da conversão do tempo comum em especial A conversão do tempo comum em especial tem por finalidade o cômputo do tempo comum convertido em especial somado ao tempo laborado com exposição a agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. O direito à conversão do tempo comum em especial estava previsto no art. 57, da Lei n. 8.213/91, regulamentado pelo Decreto 357/91 e, posteriormente, no Decreto 622/92. A legislação anterior ao advento da Lei n° 9032/95 previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, para fins de concessão de aposentadoria especial aos trabalhadores que exerceram de forma intercalada atividade especial e comum. Somava-se ao tempo especial o tempo comum, com aplicação de um redutor de 0,83 para mulher e 0,71 para homem, convertendo este tempo comum em especial. Apenas o tempo comum laborado antes de 28/04/95 pode ser convertido em especial, pois a partir da edição da Lei n. 9032/95 não há mais previsão legal admitindo a conversão do tempo comum para especial. O Decreto n. 622, de 21 de julho de 1992, no artigo 64, assim disciplinava: O tempo comum de serviço exercido alternadamente em atividade comum e atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, aplicada a tabela de conversão seguinte, para efeito de concessão de qualquer benefício: Destarte, não há óbice no reconhecimento do direito à conversão do tempo comum em tempo especial para períodos laborados antes de 28/04/95. No caso concreto, a parte autora pretende o reconhecimento do direito ao cômputo como tempo especial dos períodos de 01/09/88 a 14/12/06, na empresa S/A (Viação Aérea Rio-Grandense) em recuperação judicial e de 15/12/06 a 27/01/10, na empresa VRG Linhas Aéreas S.A., com fundamento na exposição de agente nocivo ruído. O PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário às fls. 229-31 não indica exposição a agentes nocivos no período de 01/09/88 a 14/12/06, laborado na empresa S/A (Viação Aérea Rio-Grandense), razão pela qual não é possível o reconhecimento do tempo especial com base nesse fundamento. No entanto, no período de 01/09/1988 até 27/04/1995, a atividade de aeronauta estava enquadrada no item 2.34 dos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, permitindo o reconhecimento do período especial com fundamento no critério de categoria profissional, o que efetivamente já havia sido reconhecido na via administrativa. Quanto ao período de 15/12/06 a 27/01/10, laborado na empresa VRG Linhas Aéreas S.A., a parte autora juntou Programa de Prevenção de Riscos Ambientais VRG - Linhas Aéreas S/A, assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho (Fls. 437-53), o qual constatou exposição a agente nocivo ruído de 83,6 dB, bem como o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 468-9, que indicou exposição a ruído de 73,8 a 83,8 dB. Insta destacar que em tais documentos apresentados o ruído estava abaixo do limite previsto pela legislação para fins de caracterização de atividade exercida sob condições especiais, pois a partir de 18/11/03 o ruído deveria ser acima de 85 dB. Além disso, o PPP não contém assinatura do representante legal da empresa, não estando de acordo com as formalidades legais. No que se refere aos laudos periciais de fls. 75-87, 88-95, 97-114, 115-149, 283-300, 301-25, 326-48, 421-28, verifico tratar-se de provas referentes a partes não relacionadas neste processo. Assim, não é possível considerá-los provas emprestadas suficientes a comprovar a atividade especial. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A parte autora não trouxe aos autos documentos aptos a comprovar o alegado exercício de atividades especiais, atuando como operador de pregão da bolsa de valores e auxiliar de pregão. Os documentos acostados não dizem respeito às partes da presente demanda, pelo que não podem ser consideradas como provas emprestadas, deixando de ter qualquer valor aplicável. Precedentes do STJ. 2. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 3. Agravo desprovido. (APELREEX 00066276120094036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/09/2013 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) Da aposentadoria especial. Sabe-se que para a concessão de aposentadoria especial deve haver exposição a fatores de risco, conforme previsão do artigo 57 da Lei 8.213/91 ou a conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum para fins de obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, com previsão no 3º do artigo 57 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Considerando o período em que foi comprovada a atividade especial na via administrativa, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, restou comprovado que a parte autora contava com o tempo de 6 anos, 7 meses e 28 dias, em razão do reconhecimento da atividade especial na via administrativa. Assim, nos períodos comuns de 01/02/77 a 30/11/77, na empresa Ivo Ottmar Scheider, de 10/07/78 a 08/07/81, na empresa Unibanco-União de Bancos Brasileiros S.A., de 20/07/81 a 02/04/87, na empresa Caixa Econômica Estadual do Rio Grande do Sul e de 06/04/87 a 31/08/88, na empresa S

(Aérea Rio-Grandense), convertidos em tempo especial, com multiplicador de 0,71, a parte autora contava o tempo especial convertido de 7 anos, 9 meses e 6 dias, somado ao tempo especial de 6 anos, 7 meses e 28 dias, perfazendo o tempo de 14 anos, 5 meses e 4 dias, não alcançando o tempo necessário ao reconhecimento do direito à aposentadoria especial na data da DER (27/01/10). Dispositivo. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da petição inicial, com fundamento no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa. Suspensa a exigibilidade por litigar sob o pálio da AJG. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015364-19.2010.403.6183 - MARIA CLEMENTINA DA SILVA (PR047487 - ROBERTO DE SOUZA FATUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA CLEMENTINA DA SILVA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário, mediante a readequação aos novos tetos dos salários-de-contribuição fixados pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/1998 e 41/2003. Aduz que seu benefício de Pensão por Morte, NB 085.912.613-7, com DIB em 03/12/1988, ao ser limitado no teto em vigor quando da concessão administrativa, foi distorcido em decorrência do desprezo do valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente. Juntou procuração e documentos às fls. 11-28. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 31. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 37-44. Réplica às fls. 56-63. Às fls. 65, a Contadoria Judicial prestou esclarecimentos no sentido de não haver vantagem à parte autora com o disposto nas Emendas Constitucionais n.ºs 20/1998 e 41/2003, visto que a DIB do autor é anterior a 05/04/1991. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e Decido. Tendo em vista o parecer da Contadoria Judicial, juntado aos autos às fls. 65, restou comprovado que não há vantagem à parte autora quando à revisão de benefício pleiteada, uma vez que o benefício da autora não foi limitado ao teto na apuração da RMI. Dessa forma, não há que se falar na procedência do pedido da exordial. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da inicial, com julgamento do mérito. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência justiça gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0015844-94.2010.403.6183 - JOAO FERNANDO PINTO RODRIGUES (SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP101977 - LUCAS DE CAMARGO E SP275414 - ALBERTO MACHADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOÃO FERNANDO PINTO RODRIGUES, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a revisão de seu benefício previdenciário, considerando como base de cálculo no primeiro reajuste após a data de início de benefício o valor de seu salário-de-benefício, sem a limitação do teto no período básico de cálculo (PBC). Aduz que seu benefício de aposentadoria de tempo de contribuição, de número 047.969.269-6, possui DIB em 06/05/1992 e que, ao ser limitado ao teto em vigor quando da revisão administrativa, foi distorcido em decorrência do desprezo do valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 02/16. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 20. Citado (fl. 23), o réu apresentou contestação, que foi juntada às fls. 25/36. Às fls. 48, a Contadoria Judicial prestou esclarecimentos no sentido de não haver vantagem à parte autora com o disposto nas Emendas Constitucionais n.ºs 20/1998 e 41/2003, visto que o benefício em questão não foi limitado ao teto na apuração da Renda Mensal Inicial. A parte autora apresentou réplica, que foi juntada às fls. 42/46. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e Decido. Tendo em vista o parecer da Contadoria Judicial, juntado aos autos às fls. 48, restou comprovado que não há vantagem à parte autora quando à revisão de benefício pleiteada, uma vez que o benefício da autora não foi limitado ao teto na apuração da RMI. Dessa forma, não há que se falar na procedência do pedido da exordial. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da inicial, com julgamento do mérito. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência justiça gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0004199-09.2010.403.6301 - CARLOS ALBERTO ROCHA (SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. CARLOS ALBERTO ROCHA, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), com pedido de tutela antecipada, pretendendo a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data da entrada do requerimento

administrativo em 04/08/2008 (fls. 76). A parte autora aduziu, em síntese, que, seu requerimento, protocolado sob n.º 42/148.256.117-1, foi indeferido sob a alegação de falta de tempo de contribuição, pois a autarquia deixou de considerar o período comum de 02/07/1962 a 09/08/1963, trabalhado na empresa Vidraria Anchieta Ltda, computando apenas o período de 02/07/1963 a 09/08/1963 e os períodos insalubres laborados, na atividade de passador, de 01/12/1967 a 04/06/1970, na empresa Confecções Stiloart Ltda, de 11/08/1970 a 16/12/1970, na empresa Gates do Brasil, de 27/01/1971 a 04/10/1971, na empresa Staroup S/A, de 13/10/1971 a 04/03/1972, na empresa Indústria e Comércio de Roupas Crean, de 27/03/1972 a 12/06/1972, na empresa Gates do Brasil S/A, de 19/06/1972 a 10/10/1972, na empresa Frugstyl Confecções, de 19/10/1972 a 31/05/1974, na empresa M. Moghrabi & Cia Ltda, de 04/06/1974 a 09/12/1975, na empresa Linoret - Ind. e Com. de Roupas, de 02/01/1976 a 10/04/1978, na empresa Lavanderia Industrial Galeria Paulista Ltda, de 02/05/1978 a 07/07/1978, na empresa Walkyria Coutinho Spinelli, de 17/08/1978 a 01/09/1978, na empresa Ru-Ri-Ta Comércio e Indústria, de 01/11/1978 a 30/01/1979, na empresa JWIS Indústria e Comércio de Roupas, de 02/04/1979 a 02/05/1979, na Terlau Confecções, de 12/07/1979 a 15/01/1980, na Confecções Hamada Ltda, de 01/02/1980 a 20/11/1985, na R. Raffaele Minelli Trajes Masculinos Ltda, de 07/01/1986 a 16/05/1987, na Confecções Hamada Ltda, e de 09/05/1966 a 03/06/1966, laborado no cargo de metalúrgico na empresa Conexões de Ferro Foz S/A, não implementando o tempo de contribuição necessário à obtenção do benefício. Requereu, outrossim, o reconhecimento dos períodos contribuídos na condição de trabalhador autônomo de 01/11/1989 a 30/11/1989, de 01/12/1990 a 31/12/1990, de 01/07/1991 a 31/07/1991 e de 01/04/1993 a 30/04/1993, bem como os períodos de 01/08/2004 a 31/05/2005 e de 01/10/2007 a 30/04/2008 contribuídos na condição de contribuinte facultativo. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 13-91. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 92-93. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 101-117. Documentos juntados às fls. 118-141. Os autos foram inicialmente distribuídos perante o Juizado Especial Federal de São Paulo. Remetido à Contadoria do Juizado, o contador apresentou seu parecer. Considerando que a parte autora não renunciou ao valor excedente a 60 salários mínimos, os autos foram redistribuídos a uma das Varas Previdenciárias (fls. 152-154 e 163) e, posteriormente, a esta Vara. Concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 163. Petição da parte autora às fls. 167-170. Réplica às fls. 174-176. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. A controvérsia cinge-se acerca do reconhecimento de período comum laborado, do caráter especial de períodos trabalhados pela parte autora, bem como dos períodos contribuídos na condição de trabalhador autônomo e na condição de contribuinte facultativo, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Do cômputo do tempo comum A parte autora esclarece que laborou na empresa Vidraria Anchieta Ltda no período de 02/07/1962 a 09/08/1963, porém a Autarquia Previdenciária computou apenas o período de 02/07/1963 a 09/08/1963, consoante o processo administrativo juntado aos autos. Pela análise do registro constante na Carteira de Trabalho e Previdência Social apresentada pela parte autora (fls. 18) e ante a inexistência de elementos que infirmem a validade do mesmo, observa-se o requisito de prova material acerca do alegado tempo de atividade e impõe-se o reconhecimento total do período de 02/07/1962 a 09/08/1963, laborado na empresa Vidraria Anchieta Ltda. Do Cômputo do tempo especial Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob certas condições peculiares - insalubridade, penosidade ou periculosidade - que, de alguma forma cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60) foi instituída, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. O Decreto 48.959-A, de 19/09/1960, regulamentou a LOPS e introduziu um quadro de atividades consideradas insalubres, penosas e perigosas, de modo que conferiam a especialidades a estas atividades, que autorizavam a concessão de aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral. Posteriormente, foi editado o Decreto 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício eram consideradas atividades especiais. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, mediante autorização da Lei 6243/75, consolidou a LOPS editando a CLPS DE 1976, sem alteração das legislações existentes, apenas agrupando-as em um único diploma legal. A CLPS/76 trouxe em seus arts. 38 a 40 as aposentadorias especiais até então previstas. O Decreto 83.080, de 24/04/1979, trouxe novo regulamento às normas previdenciárias então vigentes e introduziu novo quadro de agentes nocivos e profissões acolhidas sob o manto da especialidade. A possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e vice versa, foi autorizada com a edição da Lei 6.887/80. Nova consolidação da LOPS foi editada em 1984, através do Decreto 89.312/84, mantendo a sistemática de concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de conversão de tempo especial em comum. Em 1988, a Constituição Federal albergou em seu bojo a concessão de aposentadoria especial àqueles trabalhadores que se submetiam às atividades que prejudicavam a sua saúde ou a sua integridade física. A Lei 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, dispôs sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, e sofreu importantes alterações introduzidas pela Lei 9.032/95; 9.528/97 e 9732/98. Da evolução legislativa acima, o sistema então, desde o regime da LOPS até a edição da Lei 9.032/95, era possível conceder a aposentadoria especial com base na classificação profissional, ou seja, com base no registro da atividade que o trabalhador exercia. Para comprovar a atividade especial, bastava ao segurado anexar cópia de sua CTPS, ou outro

documento emitido pelo empregador, que indicasse que o exercício de determinada atividade, prevista em Decretos do Poder Executivo como especial. Com base nesta informação, por si só, que o período era considerado especial. No entanto, como exceção a esta regra, se o segurado estava exposto ao agente ruído e temperatura (frio/calor), era necessária a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Por outro lado, ainda, era possível que, a despeito da atividade não estar prevista nos regulamentos, provar a exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, para que a atividade fosse considerada para contagem especial. Com o advento da Lei 9.032/95, foi alterado o regime jurídico, de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, mediante a apresentação de laudos técnicos. Tais exigências somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Então, podemos resumir que, até 05/03/1997, quando foi publicado o Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), o segurado deveria comprovar o tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, mediante o enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92, e apresentação do formulário SB40, exceto em relação ao ruído e frio/calor, para os quais, sempre foi necessária a apresentação do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, passou-se a exigir o formulário SB40, laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos e, a partir 05/03/1997, as atividades devem ser enquadradas no Decreto 2.172/97. Resumindo, tem-se que até 28/04/05, basta a comprovação do enquadramento em atividade classificada como especial, conforme rol constante dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, mediante qualquer meio de prova, exceto ruído e calor, que exigem a apresentação de laudo pericial. De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial. A partir de 05/03/97, a prova da efetiva exposição dos agentes previstos ou não no Decreto 2.172, deve ser realizada por meio de formulário-padrão, fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Cabe ressaltar ainda que, o Decreto 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando os dispositivos que vedavam tal conversão. Quanto à agressividade do agente ruído, é importante destacar que o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, revogou os dois outros Decretos anteriormente citados (53.831/64 e 83.080/79), e passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Desse modo, conclui-se que, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal Decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Por sua vez, o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (Súmula nº 9 da TNU). Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, dispõe o 2º do art. 68 do Decreto 3.048/99, que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001). Por fim, compartilho o entendimento de que, a partir de 5.3.1997, as atividades consideradas perigosas, tais como a de vigilante, com ou sem porte de arma, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Tecidas essas considerações gerais a respeito da matéria, passo a análise da documentação do caso em tela. No caso concreto, a parte autora pretende o reconhecimento dos períodos especiais, laborados na atividade de passador, de 01/12/1967 a 04/06/1970, na empresa Confecções Stiloart Ltda, de 11/08/1970 a 16/12/1970, na empresa Gates do Brasil, de 27/01/1971 a 04/10/1971, na empresa Staroup S/A, de 13/10/1971 a 04/03/1972, na empresa Indústria e Comércio de Roupas Crean, de 27/03/1972 a 12/06/1972, na empresa Gates do Brasil S/A, de 19/06/1972 a 10/10/1972, na empresa Frugstyl Confecções, de 19/10/1972 a 31/05/1974, na empresa M. Moghrabi & Cia Ltda, de 04/06/1974 a 09/12/1975, na empresa Linoret - Ind. e Com. de Roupas, de 02/01/1976 a 10/04/1978, na empresa Lavanderia Industrial Galeria Paulista Ltda, de 02/05/1978 a 07/07/1978, na empresa Walkyria Coutinho Spinelli, de 17/08/1978 a 01/09/1978, na empresa Ru-Ri-Ta Comércio e Indústria, de 01/11/1978 a 30/01/1979, na empresa JWIS Indústria e Comércio de Roupas, de 02/04/1979 a 02/05/1979, na Terlau Confecções, de 12/07/1979 a

15/01/1980, na Confecções Hamada Ltda, de 01/02/1980 a 20/11/1985, na R. Raffaele Minelli Trajes Masculinos Ltda, de 07/01/1986 a 16/05/1987, na Confecções Hamada Ltda, e de 09/05/1966 a 03/06/1966, laborado no cargo de metalúrgico na empresa Conexões de Ferro Foz S/A, sob a alegação de enquadramento legal conforme rol constante dos anexos do Decretos 53.831/64. Pela análise da Carteira de Trabalho e Previdência Social juntada pela parte autora, bem como pelo processo administrativo acostado aos autos, contata-se o enquadramento das atividades especiais de passador e de metalúrgico pela categoria profissional com fundamento nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo I do Decreto n. 53.831/64, impondo-se o reconhecimento total dos períodos acima descritos. A parte autora pretende, também, o reconhecimento dos períodos contribuídos nas competências 11/1989, 12/1990, 07/1991 e 04/1993, alegando falha no sistema informatizado, pois contribuiu na condição de autônomo no período de 01/10/1990 a 30/11/1994, bem como períodos de 01/08/2004 a 31/05/2005 e de 01/10/2007 a 30/04/2008 contribuídos na condição de contribuinte facultativo. Pelos comprovantes de pagamentos anexados às fls. 80-83 e às fls. 84-90 e pelo CNIS de fls. 53, verifica-se o reconhecimento dos períodos contribuídos nas competências de 11/1989, 12/1990, 07/1991 e 04/1993 na condição de trabalhador autônomo e dos períodos de 01/08/2004 a 31/05/2005 e de 01/10/2007 a 30/04/2008 contribuídos na condição de contribuinte facultativo. Da aposentadoria por tempo de contribuição. Para os inscritos na Previdência Social até 16.12.1998, o direito à aposentadoria por tempo de contribuição exige a demonstração dos requisitos de qualidade de segurado, da carência e do tempo de contribuição de 30 anos, se homem, e de 25 anos, se mulher, bem como a idade mínima de 53 anos, se homem, e de 48 anos, se mulher, bem como a observância o período adicional de contribuição equivalente (pedágio), sendo a renda mensal calculada no percentual de 70% do salário de benefício, acrescido de 6% para cada novo ano completo. No caso do tempo de contribuição de 35 anos para homem e 30 anos para mulher, não há idade mínima para concessão do benefício, fazendo jus a renda mensal de 100% do salário de benefício. Considerando os períodos em que foram comprovadas as atividades especiais e comuns na via administrativa e judicial, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, restou comprovado que a parte autora contava com o tempo de 38 anos, 07 meses e 28 dias, alcançando mínimo necessário ao reconhecimento do direito à aposentadoria integral na data do requerimento administrativo (DER 04/08/2008). Da antecipação de tutela. Devido ao perigo de dano irreparável e de difícil reparação inerente à natureza alimentar da prestação previdenciária, dada a sua finalidade de substituir-se ao salário, acrescido com o reconhecimento do direito à concessão do benefício, tornando inequívoca a verossimilhança das alegações, revelam-se presentes os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 e 461 do Código de Processo Civil. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a: 1) AVERBAR o período comum laborado na empresa Vidraria Anchieta Ltda. no período de 02/07/1962 a 09/08/1963. 2) RECONHECER COMO ESPECIAIS os períodos laborados de 01/12/1967 a 04/06/1970, na empresa Confecções Stiloart Ltda, de 11/08/1970 a 16/12/1970, na empresa Gates do Brasil, de 27/01/1971 a 04/10/1971, na empresa Staroup S/A, de 13/10/1971 a 04/03/1972, na empresa Indústria e Comércio de Roupas Crean, de 27/03/1972 a 12/06/1972, na empresa Gates do Brasil S/A, de 19/06/1972 a 10/10/1972, na empresa Frugstyl Confecções, de 19/10/1972 a 31/05/1974, na empresa M. Moghrabi & Cia Ltda, de 04/06/1974 a 09/12/1975, na empresa Linoret - Ind. e Com. de Roupas, de 02/01/1976 a 10/04/1978, na empresa Lavanderia Industrial Galeria Paulista Ltda, de 02/05/1978 a 07/07/1978, na empresa Walkyria Coutinho Spinelli, de 17/08/1978 a 01/09/1978, na empresa Ru-Ri-Ta Comércio e Indústria, de 01/11/1978 a 30/01/1979, na empresa JWIS Indústria e Comércio de Roupas, de 02/04/1979 a 02/05/1979, na Terlau Confecções, de 12/07/1979 a 15/01/1980, na Confecções Hamada Ltda, de 01/02/1980 a 20/11/1985, na R. Raffaele Minelli Trajes Masculinos Ltda, de 07/01/1986 a 16/05/1987, na Confecções Hamada Ltda, e de 09/05/1966 a 03/06/1966, laborado na empresa Conexões de Ferro Foz S/A, determinando à autarquia previdenciária que proceda à respectiva conversão e averbação. 3) AVERBAR os períodos contribuídos nas competências 11/1989, 12/1990, 07/1991 e 04/1993 e os períodos de 01/08/2004 a 31/05/2005 e de 01/10/2007 a 30/04/2008. 4) CONCEDER benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a data do requerimento administrativo (DER 04/08/2008), bem como o pagamento das diferenças apuradas desde então. OFICIE-SE ao INSS para que proceda a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início na data da entrada do requerimento administrativo. Deverá o INSS proceder ao cálculo da RMI da autora, e encaminhar os valores apurados da renda mensal inicial e atual para que a contadoria judicial proceda a elaboração dos cálculos das diferenças devidas desde a DIB, nos termos da Resolução n. 275, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. Condeno ainda a parte ré ao pagamento das prestações em atraso desde a DER, acrescidas de correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 275/2013 do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora que fixo em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, modificado pela Lei n. 11.960/09, observada a prescrição quinquenal, descontados os valores percebidos em razão da aposentadoria concedida administrativamente em 05/10/2012 (NB 41/162.619.052-3). Pela sucumbência, o réu pagará os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o montante da condenação até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. Cumpra-se. P.R.I.

0003984-62.2011.403.6183 - SHIRLEY DE MATOS SODRE X THIAGO SODRE FREIRE X ANA CLARA SODRE FREIRE(SP201577 - GERALDO ANANIAS PEREIRA E SP289031 - PAULO SILAS FILARETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO FREIRE SILVA

Ciência às partes da manifestação do Ministério Público Federal no prazo de 5 (cinco) dias à parte autora, após remetam-se os autos ao INSS.Independente dos demais atos, expeça-se mandado de intimação de citação do corréu no endereço de fls. 131.Int.

0006123-84.2011.403.6183 - WILSON SCARAMUZZA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

WILSON SCARAMUZZA, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), com pedido de tutela antecipada, pretendendo a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de período especial laborado, bem como a conversão de tempo comum em especial, ou, alternativamente, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data da entrada do requerimento administrativo em 03/02/2011 (fls. 43). A parte autora aduziu, em síntese, que, seu requerimento, protocolado sob n.º 42/152.018.602-6, foi indeferido sob a alegação de falta de tempo de contribuição, pois a autarquia deixou de considerar o período especial laborado de 17/07/1986 a 28/10/2010 na empresa Mercedes Benz do Brasil S/A, não implementando o tempo de contribuição necessário à obtenção do benefício. Requereu, outrossim, a conversão dos períodos comuns laborados de 01/04/1980 a 31/12/1980, de 05/01/1981 a 23/05/1983, de 14/03/1984 a 22/07/1985 e de 01/08/1985 a 19/06/1986 em tempo especial, mediante a aplicação do fator multiplicador 0,83%, eis que anteriores a 1995, objetivando a concessão do benefício da aposentadoria especial.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 39-98.Concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 101. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 106-112.Réplica às fls. 118-120.Manifestação da parte autora às fls. 125-128.Processo administrativo juntado pela parte autora às fls. 132-164.Vieram os autos à conclusão.É o relatório do essencial. Fundamento e decido. A controvérsia refere-se ao reconhecimento do caráter especial de período trabalhado pela parte autora, bem como a conversão de tempo comum em especial, mediante a aplicação do fator multiplicador 0,83%,com a consequente concessão da aposentadoria especial ou, alternativamente, a aposentadoria por tempo de contribuição integral.Do Cômputo do tempo especialDefine-se como atividade especial aquela desempenhada sob condições peculiares - insalubridade, penosidade ou periculosidade - que, de alguma forma cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador.Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60) foi instituída, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.O Decreto 48.959-A, de 19/09/1960, regulamentou a LOPS e introduziu um quadro de atividades consideradas insalubres, penosas e perigosas, de modo que conferiam a especialidades a estas atividades, que autorizavam a concessão de aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral. Posteriormente, foi editado o Decreto 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício eram consideradas atividades especiais. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, mediante autorização da Lei 6243/75, consolidou a LOPS editando a CLPS DE 1976, sem alteração das legislações existentes, apenas agrupando-as em um único diploma legal. A CLPS/76 trouxe em seus arts. 38 a 40 as aposentadorias especiais até então previstas. O Decreto 83.080, de 24/04/1979, trouxe novo regulamento às normas previdenciárias então vigentes e introduziu novo quadro de agentes nocivos e profissões acolhidas sob o manto da especialidade. A possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e vice versa, foi autorizada com a edição da Lei 6.887/80.Nova consolidação da LOPS foi editada em 1984, através do Decreto 89.312/84, mantendo a sistemática de concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de conversão de tempo especial em comum. Em 1988, a Constituição Federal albergou em seu bojo a concessão de aposentadoria especial àqueles trabalhadores que se submetiam às atividades que prejudicavam a sua saúde ou a sua integridade física.A Lei 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, dispôs sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, e sofreu importantes alterações introduzidas pela Lei 9.032/95; 9.528/97 e 9732/98. Da evolução legislativa acima, o sistema então, desde o regime da LOPS até a edição da Lei 9.032/95, era possível conceder a aposentadoria especial com base na classificação profissional, ou seja, com base no registro da atividade que o trabalhador exercia. Para comprovar a atividade especial, bastava ao segurado anexar cópia de sua CTPS, ou outro documento emitido pelo empregador, que indicasse que o exercício de determinada atividade, prevista em Decretos do Poder Executivo como especial. Com base nesta informação, por si só, que o período era considerado especial. No entanto, como exceção a esta regra, se o segurado estava exposto ao agente ruído e temperatura (frio/calor), era necessária a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.Por outro lado, ainda, era possível que, a despeito da atividade não estar prevista nos regulamentos, provar a exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, para que a atividade fosse considerada para contagem

especial. Com o advento da Lei 9.032/95, foi alterado o regime jurídico, de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, mediante a apresentação de laudos técnicos. Tais exigências somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Então, podemos resumir que, até 05/03/1997, quando foi publicado o Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), o segurado deveria comprovar o tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, mediante o enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92, e apresentação do formulário SB40, exceto em relação ao ruído e frio/calor, para os quais, sempre foi necessária a apresentação do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, passou-se a exigir o formulário SB40, laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos e, a partir de 05/03/1997, as atividades devem ser enquadradas no Decreto 2.172/97. Resumindo, tem-se que até 28/04/05, basta a comprovação do enquadramento em atividade classificada como especial, conforme rol constante dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, mediante qualquer meio de prova, exceto ruído e calor, que exigem a apresentação de laudo pericial. De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial. A partir de 05/03/97, a prova da efetiva exposição dos agentes previstos ou não no Decreto 2.172, deve ser realizada por meio de formulário-padrão, fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Cabe ressaltar ainda que, o Decreto 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando os dispositivos que vedavam tal conversão. Quanto à agressividade do agente ruído, é importante destacar que o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, revogou os dois outros Decretos anteriormente citados (53.831/64 e 83.080/79), e passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Desse modo, conclui-se que, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal Decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Por sua vez, o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (Súmula nº 9 da TNU). Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, dispõe o 2º do art. 68 do Decreto 3.048/99, que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001). Por fim, compartilho o entendimento de que, a partir de 5.3.1997, as atividades consideradas perigosas, tais como a de vigilante, com ou sem porte de arma, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Tecidas essas considerações gerais a respeito da matéria, passo a análise da documentação do caso em tela. No caso concreto, a parte autora pretende o reconhecimento do caráter especial do período laborado de 17/07/1986 a 28/10/2010 na empresa Mercedes Benz do Brasil S/A, com fundamento na exposição ao agente físico ruído, presente no ambiente laboral. Verifica-se pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 55-61 que a parte autora trabalhou nos cargos de rebarbador e operador de máquinas exposta ao agente físico ruído, porém não consta no documento apresentado a informação de habitualidade e permanência da exposição ao fator de risco, conforme exige o parágrafo 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95. Desta forma, diante da não demonstração da efetiva exposição permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, a parte autora não faz jus ao reconhecimento do caráter especial do período descrito. No tocante ao pedido de conversão de tempo comum em especial, mediante a aplicação do fator multiplicador 0,83%, com o fito de ser concedido o benefício da aposentadoria especial, a legislação anterior ao advento da Lei nº 9.032/95 prevê a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, para fins de concessão de aposentadoria especial aos trabalhadores que exerceram de forma intercalada atividade especial e comum. Para tanto, soma-se ao tempo especial o tempo comum, com aplicação de um redutor de 0,83%, convertendo o tempo comum em especial. Ressalte-se que, apenas o tempo comum laborado antes de 28/04/1995 pode ser convertido em especial. Disciplinava o artigo 64 do Decreto 622 de 21 de julho de 1992 que: Art. 64. O tempo de serviço exercido

alternadamente em atividade comum e atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, aplicada a Tabela de Conversão seguinte, para efeito de concessão de qualquer benefício. Parágrafo único. Somente será devida aposentadoria especial, com a conversão prevista neste artigo, ao segurado que comprovar o exercício de atividade profissional em condições especiais, por, no mínimo, 36 (trinta e seis) meses. Assim, diante do não reconhecimento do caráter especial do período de 17/07/1986 a 28/10/2010 laborado na empresa Mercedes Benz do Brasil S/A, não comporta apreciação o pedido de conversão dos tempos comuns laborados de 01/04/1980 a 31/12/1980, de 05/01/1981 a 23/05/1983, de 14/03/1984 a 22/07/1985 e de 01/08/1985 a 19/06/1986 em tempo especial, mediante a aplicação do fator multiplicador 0,83%. Da aposentadoria por tempo de contribuição. Para os inscritos na Previdência Social até 16.12.1998, o direito à aposentadoria por tempo de contribuição exige a demonstração dos requisitos de qualidade de segurado, da carência e do tempo de contribuição de 30 anos, se homem, e de 25 anos, se mulher, bem como a idade mínima de 53 anos, se homem, e de 48 anos, se mulher, bem como a observância o período adicional de contribuição equivalente (pedágio), sendo a renda mensal calculada no percentual de 70% do salário de benefício, acrescido de 6% para cada novo ano completo. No caso do tempo de contribuição de 35 anos para homem e 30 anos para mulher, não há idade mínima para concessão do benefício, fazendo jus a renda mensal de 100% do salário de benefício. Considerando os períodos em que foram comprovadas as atividades comuns na via administrativa e judicial, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, restou comprovado que a parte autora contava com o tempo de 29 anos, 11 meses e 05 dias, NÃO alcançando o tempo necessário ao reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral na data do requerimento administrativo (DER 03/02/2011). Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão dos benefícios da assistência justiça. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0007210-75.2011.403.6183 - JOSE DOS SANTOS NETO (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ DOS SANTOS NETO, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo o reconhecimento de períodos especiais, bem como a concessão de aposentadoria especial, sem incidência de fator previdenciário, desde a data do requerimento administrativo. Alega que formulou pedido administrativo em 26/04/2011, o qual foi indeferido sob alegação de falta de comprovação da especialidade pelos documentos apresentados. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 02/72. O pedido de tutela foi indeferido (fls. 74/76). Citado (fl. 81 vº), o réu apresentou contestação, que foi juntada às fls. 83/97. Recebidos os autos por este juízo, a parte autora apresentou réplica, reiterando os termos da inicial às fls. 99/101. Sem outras provas a produzir, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Sem preliminares a serem analisadas, passo ao mérito do pedido. A questão tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de reconhecimento do tempo trabalhado em condições especiais, objetivando a concessão do benefício previdenciário. Do pedido de concessão de aposentadoria especial Alega a parte autora que o laborou todo período de 10.12.1980 a 26.04.2011 sob exposição a agente insalubre. Porém, o INSS só reconheceu parte deste período. Requer o reconhecimento de todo o período, e a consequente concessão de aposentadoria especial. Sabe-se que para a concessão de aposentadoria especial deve haver exposição a fatores de risco, conforme previsão do artigo 57 da Lei 8.213/91 ou a conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum para fins de obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, com previsão no 3º do artigo 57 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Min do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob certas condições peculiares - insalubridade, penosidade ou periculosidade - que, de alguma forma cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60) foi instituída, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. O Decreto 48.959-A, de 19/09/1960, regulamentou a LOPS e introduziu um quadro de atividades consideradas insalubres, penosas e perigosas, de modo que conferiam a especialidades a estas atividades, que autorizavam a concessão de aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral. Posteriormente, foi editado o Decreto 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e

atividades profissionais cujo exercício eram consideradas atividades especiais. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, mediante autorização da Lei 6243/75, consolidou a LOPS editando a CLPS DE 1976, sem alteração das legislações existentes, apenas agrupando-as em um único diploma legal. A CLPS/76 trouxe em seus arts. 38 a 40 as aposentadorias especiais até então previstas. O Decreto 83.080, de 24/04/1979, trouxe novo regulamento às normas previdenciárias então vigentes e introduziu novo quadro de agentes nocivos e profissões acolhidas sob o manto da especialidade. A possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e vice versa, foi autorizada com a edição da Lei 6.8870/80. Nova consolidação da LOPS foi editada em 1984, através do Decreto 89.312/84, mantendo a sistemática de concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de conversão de tempo especial em comum. Em 1988, a Constituição Federal albergou em seu bojo a concessão de aposentadoria especial àqueles trabalhadores que se submetiam às atividades que prejudicavam a sua saúde ou a sua integridade física. A Lei 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, dispôs sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, e sofreu importantes alterações introduzidas pela Lei 9.032/95; 9.528/97 e 9732/98. Da evolução legislativa acima, o sistema então, desde o regime da LOPS até a edição da Lei 9.032/95, era possível conceder a aposentadoria especial com base na classificação profissional, ou seja, com base no registro da atividade que o trabalhador exercia. Para comprovar a atividade especial, bastava ao segurado anexar cópia de sua CTPS, ou outro documento emitido pelo empregador, que indicasse que o exercício de determinada atividade, prevista em Decretos do Poder Executivo como especial. Com base nesta informação, por si só, que o período era considerado especial. No entanto, como exceção a esta regra, se o segurado estava exposto ao agente ruído e temperatura (frio/calor), era necessária a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Por outro lado, ainda, era possível que, a despeito da atividade não estar prevista nos regulamentos, provar a exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, para que a atividade fosse considerada para contagem especial. Com o advento da Lei 9.032/95, foi alterado o regime jurídico, de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, mediante a apresentação de laudos técnicos. Tais exigências somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Então, podemos resumir que, até 05/03/1997, quando foi publicado o Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), o segurado deveria comprovar o tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, mediante o enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92, e apresentação do formulário SB40, exceto em relação ao ruído e frio/calor, para os quais, sempre foi necessária a apresentação do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, passou-se a exigir o formulário SB40, laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos e, a partir 05/03/1997, as atividades devem ser enquadradas no Decreto 2.172/97. Resumindo, tem-se que até 28/04/05, basta a comprovação do enquadramento em atividade classificada como especial, conforme rol constante dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, mediante qualquer meio de prova, exceto ruído e calor, que exigem a apresentação de laudo pericial. De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial. A partir de 05/03/97, a prova da efetiva exposição dos agentes previstos ou não no Decreto 2.172, deve ser realizada por meio de formulário-padrão, fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Cabe ressaltar ainda que, o Decreto 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando os dispositivos que vedavam tal conversão. Quanto à agressividade do agente ruído, é importante destacar que o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, revogou os dois outros Decretos anteriormente citados (53.831/64 e 83.080/79), e passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Desse modo, conclui-se que, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal Decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Por sua vez, o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (Súmula nº 9 da TNU). Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, dispõe o 2º do art. 68 do Decreto 3.048/99, que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032,

de 26/11/2001). Por fim, compartilho o entendimento de que, a partir de 5.3.1997, as atividades consideradas perigosas, tais como a de vigilante, com ou sem porte de arma, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Tecidas essas considerações gerais a respeito da matéria, passo à análise da documentação do caso em tela. Consoante documentação carreada aos autos, a parte autora trabalhou no período de 10/12/1980 a 26/04/2011, data do requerimento administrativo, na empresa Elektro Eletricidade e Serviços S/A, sob agente agressivo eletricidade acima de 250 volts. No caso em tela, o autor comprovou, por meio do PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 28/30), a exposição ao agente agressivo eletricidade acima de 250 volts, nos termos da Lei Orgânica da Previdência Social nº 3.807/60, em razão do enquadramento da atividade de eletricitista em local com eletricidade em condição de perigo de vida, constante do item 1.1.8 do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964. Da não incidência do fator previdenciário. Analisado o mérito, passo a analisar a concessão de seu benefício mediante a não aplicação do fator previdenciário. A Lei 9.876/99, que criou o fator previdenciário, foi editada com o intuito de evitar aposentadorias precoces, privilegiando o tempo de contribuição e a idade. Visando à finalidade de promover maior proporcionalidade entre o período contributivo e o tempo fruição do benefício, conferiu maior equilíbrio atuarial ao sistema. Nos termos do art. 29, II da Lei 8.213/91, no cálculo do salário de benefício da aposentadoria especial, não há aplicação do fator previdenciário, merecendo acolhida a pretensão da parte-autora quanto à não inclusão do fator previdenciário. Computando o período de 06.03.1997 a 26.04.2011 aos demais já reconhecidos, observo que o autor possui o tempo total de serviço de 30 anos, 04 meses e 17 dias, fazendo jus, portanto, ao benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo, com inclusão do fator previdenciário. Tendo em vista a situação em que se encontra o autor e a procedência da ação, que evidencia a verossimilhança de suas alegações, bem como o caráter alimentar do benefício, antecipo a tutela jurisdicional, determinando a implantação, no prazo de 45 dias, do benefício. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por José dos Santos Neto, condenando o INSS a: 1) averbar como especial o período de 06/03/1997 a 26/04/2011, laborado como eletricitista, na empresa Elektro Eletricidade e Serviços S/A. 2) conceder o benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo em 26/04/2001. Deve o INSS proceder ao cálculo da RMI do autor e da RMA, e encaminhar os valores apurados da renda mensal inicial e atual para que a contadoria judicial proceda à elaboração dos cálculos das diferenças devidas desde a DIB. Condeno, ainda, a parte ré ao pagamento das prestações em atraso, acrescidas de correção monetária, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 275, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, e de juros de mora fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, modificado pela Lei n. 11.960/09, observada a prescrição quinquenal. Oficie-se o INSS para imediata implantação do benefício, devendo comprovar o cumprimento da ordem no prazo de 45 dias. Diante do parcial provimento, condeno a parte ré ao pagamento integral dos honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa, nos termos do art. 20, 3º e 4º do CPC. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

0008527-11.2011.403.6183 - ESMERALDA BOTTOSI (SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. ESMERALDA BOTOSI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, a revisão do cálculo da renda mensal inicial do seu benefício de pensão por morte (NB 21/087.933.234-4) concedido em 25/04/1990. Juntou procuração e documentos (fls. 11-61). Concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 63. Emenda à petição inicial às fls. 67-116. Contestação apresentada às fls. 126-127. Petição da parte autora às fls. 132. Às fls. 137-138, a Contadoria Judicial prestou esclarecimentos no sentido de que o valor da renda mensal inicial implantada pela Autarquia em um salário mínimo está correto, considerando os períodos de contribuição do CNIS e a data do óbito (25/04/1990). Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e Decido. Passo à análise do instituto da decadência. A despeito da natureza jurídica do provimento, a decadência do direito é matéria de natureza civil e, no caso, reflexamente, de seguridade social, matérias que podem ser objeto de regulamentação pela União, detentora de competência legislativa privativa para tanto, nos termos do art. 23, inc. I e XXIII, da Constituição Federal. Portanto, a fixação de prazo de natureza decadencial para a revisão judicial de qualquer direito previdenciário é norma constitucional válida e eficaz. A matéria é polêmica, merecendo algumas digressões a respeito. Esta magistrada compartilhava o entendimento inicial do Superior Tribunal de Justiça no sentido da não aplicação da decadência para os benefícios concedidos antes da vigência da MP 1.523-9, de 28/06/97, convertida na Lei n. 9.528/97, com fundamento no princípio do direito adquirido. Recentemente, em julgamento pelo sistema de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC) o C. STJ adotou nova posição. Por maioria de cinco votos a três, a Primeira Seção do Tribunal, decidiu que o prazo de dez anos para decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários, criado pela Medida Provisória 1.523-9/97, que entrou em vigor em 28 de junho de 1997, também se aplica aos benefícios concedidos antes dessa data. Seguindo

o voto do relator, ministro Herman Benjamin, a Seção definiu ainda que, nesses casos, o prazo decadencial deve ser contado a partir da edição da MP, e não a partir da concessão do benefício. Para a maioria dos ministros da Primeira Seção, a aplicação do prazo previsto na MP (que alterou o artigo 103 da Lei 8.213/91) sobre os atos de concessão de benefício concedidos antes de 28 de junho 1997 não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito. Por sua vez, a matéria também foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 626.489, admitido em sede de repercussão geral, cujo julgamento confirma o entendimento da 1ª Seção do STJ. A Corte Suprema assim deliberou: De fato, a lei nova que introduz prazo decadencial ou prescricional não tem, naturalmente efeito retroativo. Em vez disso, deve ser aplicada de forma imediata, inclusive quanto às situações constituídas no passado. Nesse caso, o termo inicial do novo prazo há de ser o momento de vigência da nova lei ou outra data posterior nela fixada. Nesta toada, para a revisão de benefícios concedidos antes da vigência da Medida Provisória de 1997, conta-se o prazo decenal a partir de sua vigência. (Supremo Tribunal Federal, conforme RE 626.489, rel. orig. Luís Roberto Barroso, 16/10/2013 - Fonte: Informativo de Jurisprudência n 725 - Brasília 25 de outubro de 2013). No caso em tela, conforme tela do sistema DATAPREV - INFBEN acostada às fls. 48, o início do pagamento do benefício se deu em 25/04/1990. Assim, o prazo decadencial começa a correr da data do início da vigência da Medida provisória 1.523-9, qual seja, 28/06/1997. A presente ação revisional foi proposta em 27/07/2011, sendo mister o reconhecimento da ocorrência do instituto da decadência. Concluído o julgamento no sistema de repercussão geral, a decisão tem efeito vinculante, obrigando os demais órgãos do Poder Judiciário. Assim, a revisão pretendida pela parte autora foi alcançada pela decadência, nos termos do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91. O prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários é de 10 anos a contar do primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Originariamente não era previsto na Lei nº 8.213/91 tal prazo decadencial, tendo sido acrescentado pela MP nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97 sucessivamente reeditada, com a seguinte redação: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Depois convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97: Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Por fim, a Lei n. 10.839 de 2004 assim definiu a sua atual redação: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da inicial, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, em razão da decadência do direito à revisão do benefício. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0003090-52.2012.403.6183 - PEDRO ITIRO ITO (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PEDRO ITIRO ITO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando, em síntese, a revisão do cálculo da renda mensal inicial do seu benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/133.473.251-2) concedido em 27/04/2005, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescido de honorários advocatícios. A parte autora aduziu que, no cálculo do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, houve equívoco por parte da Autarquia Previdenciária, que não utilizou para apuração do salário-de-contribuição e da renda mensal inicial os mandamentos do artigo 9º da Emenda Constitucional n.º 20/1998, utilizando-se das regras atuais, ou seja, 35 anos de tempo de contribuição e o cálculo do salário de benefício com base na média aritmética simples dos 80% maiores salários de contribuição desde a competência de julho de 1994 até o requerimento do benefício e para o cálculo da renda mensal inicial utilizou a incidência do fator previdenciário, o que foi prejudicial, pois houve redução de quase 40% no benefício. Juntou procuração e documentos (fls. 09-143). Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 146. Contestação apresentada às fls. 152-162. Réplica às fls. 167-172. Às fls. 176-179, a Contadoria Judicial prestou informações no sentido de que a renda mensal inicial da parte autora foi apurada corretamente pela Autarquia, não havendo diferenças a serem apuradas. Vieram os autos à conclusão. É o relatório

do essencial. Fundamento e Decido. O pedido é improcedente. A controvérsia cinge-se ao direito à revisão do cálculo da renda mensal do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/133.473.251-2) concedido em 27/04/2005. Quando da concessão do benefício, a parte autora sustentou ter direito à aplicação da regra transitória do artigo 9º da Emenda Constitucional n.º 20/1998, ou seja, a média do cálculo dos últimos 36 salários-de-contribuição no cálculo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Para os inscritos na Previdência Social até 16.12.1998, o direito à aposentadoria por tempo de contribuição exige a demonstração dos requisitos de qualidade de segurado, da carência e do tempo de contribuição de 30 anos, se homem, e de 25 anos, se mulher, bem como a idade mínima de 53 anos, se homem, e de 48 anos, se mulher, bem como a observância o período adicional de contribuição equivalente (pedágio), sendo a renda mensal calculada no percentual de 70% do salário de benefício, acrescido de 6% para cada novo ano completo. No entanto, conforme simulação acostada aos autos às fls. 24-25, a parte autora contava com 29 anos, 06 meses e 18 dias de tempo de contribuição até a Emenda Constitucional n.º 20/1998, não tendo cumprido o requisito de tempo de contribuição de 30 anos. Verifica-se, também, que, no que se refere aos critérios de cálculo, impõe-se a utilização do critério do tempus regit actum, não se aplicando o critério mais vantajoso em favor do beneficiário, mas o critério vigente na data do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por PEDRO ITIRO ITO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e extingo o processo, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0001721-86.2013.403.6183 - DAMIAO MATEUS DA SILVA (SP278530 - NATALIA VERRONE E SP106316 - MARIA ESTELA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. DAMIÃO MATEUS DA SILVA, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), com pedido de tutela antecipada, pretendendo a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de período especial laborado, bem como a conversão de tempo comum em especial, desde a data do primeiro (08/05/2012) ou do segundo requerimento administrativo (03/08/2012). Disse a parte autora que seu requerimento, protocolado sob n.º 159.872.437-9 em 08/05/2012, foi indeferido sob a alegação de falta de tempo de contribuição, pois a autarquia deixou de considerar os períodos trabalhados em condições especiais de 03/08/1987 a 07/02/1997 na Móveis Ricco Ltda, de 08/02/1997 a 23/12/2004 na Lucca Indústria de Componentes para Móveis Ltda e de 03/01/2005 a 14/08/2012 na Móveis Ricco Ltda, não implementando o tempo de contribuição necessário à obtenção do benefício (fls. 110). Esclareceu, também, que, em 03/08/2012, após a retificação dos Perfis Profissiográficos Previdenciários juntos às empresas em que laborou, solicitou novamente o benefício da aposentadoria especial, o qual foi protocolado sob n.º 160.853.533-6), contudo o pedido também restou indeferido (fls. 178). Requereu, outrossim, a conversão dos períodos comuns laborados de 14/03/1984 a 04/06/1984 na empresa Lua Nova Ind. e Com. Prod. Alimentos Ltda e de 01/02/1986 a 30/07/1987 na empresa Ed. Dou. Indústria e Comércio Ltda em tempo especial, mediante a aplicação do fator multiplicador 0,71 com fulcro na Lei 6.887/80. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 23-179. Concedidos os benefícios da justiça gratuita foram às fls. 182. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 184-193. Réplica às fls. 197-200. Manifestação da parte autora às fls. 201-202. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial do essencial. Fundamento e decido. A controvérsia refere-se ao reconhecimento do caráter especial de período trabalhado pela parte autora, bem como à conversão de tempo comum em especial, mediante a aplicação do fator multiplicador 0,71, com a consequente concessão da aposentadoria especial. Cômputo do tempo especial. O período especial se configura quando do desempenho de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nos termos do art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à comprovação da atividade especial, inicialmente, era suficiente a mera previsão nos quadros anexos dos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, enquadrando a atividade como especial pela categoria profissional. A partir da Lei 9.032/95 passou a ser exigida a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de formulário específico. Dessa forma, é possível o enquadramento de atividade exercida sob condições especiais pela categoria profissional até 27/04/1995. De qualquer sorte, mesmo não se constatando o enquadramento legal, admite-se o reconhecimento da atividade especial para qualquer profissão com vínculo empregatício, desde que o interessado comprove a exposição a agentes nocivos à saúde ou integridade física, pois o rol de atividades profissionais constantes do regulamento é meramente exemplificativo. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou em ementa que assim definiu: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADE NÃO ENQUADRADA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. INCABIMENTO. 1. No regime anterior à Lei nº 8.213/91, para a comprovação do tempo de serviço especial que prejudique a saúde ou a integridade física, era suficiente que a atividade exercida pelo segurado estivesse

enquadrada em qualquer das atividades arroladas nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. 2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que, a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria. 3. É que o fato das atividades enquadradas serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras atividades, não enquadradas, sejam reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial. 4. Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 198). 5. Incabível o reconhecimento do exercício de atividade não enquadrada como especial se o trabalhador não comprova que efetivamente a exerceu sob condições especiais. 6. Recurso provido. (REsp 600277/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/03/2004, DJ 10/05/2004, p. 362) A partir de 28/04/1995, no entanto, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. A despeito da apresentação do LTCAT, a comprovação do exercício de atividade especial pode ser admitida mediante apresentação dos formulários padronizados exigidos pela autarquia previdenciária, tais como SB-40, DIRBEN-8030 e PERFIL PROFISSIONAGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP, que dispensam a apresentação do laudo ambiental, nos termos do art. 4º da IN INSS/DC 42/2001 e, atualmente, o art. 68 do Dec. 3.048/99. De todo modo, na ausência de outras provas pertinentes à comprovação referente ao ambiente laboral, a avaliação das condições especiais da atividade laboral fica adstrita ao conteúdo descrito nos formulários padronizados. No caso concreto, a parte autora pretende o reconhecimento dos períodos especiais laborados de 03/08/1987 a 07/02/1997 na Móveis Ricco Ltda, de 08/02/1997 a 23/12/2004 na Lucca Indústria de Componentes para Móveis Ltda e de 03/01/2005 a 14/08/2012 na Móveis Ricco Ltda, com fundamento na exposição ao agente físico ruído acima do legalmente permitido, presente no ambiente laboral. A jurisprudência tem considerado possível o reconhecimento de atividade especial para qualquer profissão com vínculo empregatício, desde que o interessado comprove a sua exposição a agentes nocivos à saúde ou integridade física, sob o fundamento de que o rol de atividades profissionais constantes do regulamento é meramente exemplificativo. Assim, cabe à autora demonstrar que efetivamente manteve contato com agentes agressivos à saúde ou integridade física na época postulada. Com relação aos períodos em que pleiteia o reconhecimento do caráter especial, a parte autora apresentou os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 129-130, 136-137 e 144-175, retificados pelas empresas laboradas, os quais demonstram ter trabalhado em exposição ao fator de risco ruído, na intensidade de 91db, de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente. Observa-se que o indeferimento administrativo dos períodos não enquadrados apresenta duas justificativas (fls. 175): extemporaneidade do laudo (profissional habilitado) e neutralização dos agentes agressivos por EPI. No primeiro ponto, a inexistência de documentação contemporânea ao período laborado não inviabiliza que o responsável técnico registre dados ambientais retroativos. Contudo, a extemporaneidade do documento apresentado, reduzindo as informações em laudo realizado em data posterior, não afasta peremptoriamente a possibilidade de enquadramento da atividade especial. Ademais, considerando que a obrigatoriedade do laudo técnico para o enquadramento da atividade passou a ser exigida somente a partir da Lei n. 9.528/97, o laudo anterior a data de vigência de referida norma legal deve ser considerado com efeitos retroativos, uma vez constatado não ter havido alteração do local das atividades e mantendo-se o segurado no desempenho das mesmas tarefas. Ademais, segundo as regras de experiência comum (art. 335 do CPC), com os avanços tecnológicos, de modo geral, houve a melhoria das condições de trabalho, razão pela qual há que se supor que em período anterior as condições de trabalho para as mesmas tarefas e no mesmo local eram até piores do que as constatadas em data posterior. No segundo ponto, a justificativa está baseada na presença de Equipamento de Proteção Individual Eficaz, os quais anularam os agentes agressivos a que esteve exposto a parte autora. A alegação da parte autora, na petição inicial, é no sentido de que os equipamentos de proteção não descaracterizam a insalubridade do ambiente de trabalho, devendo por isso ser reconhecido o direito ao período especial. Com a devida vênia ao entendimento contrário, o sentido interpretativo em relação a essa questão, na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é de que o mero fornecimento, por si só, dos equipamentos de proteção não demonstram a neutralização dos agentes agressivos. Portanto, não se trata do reconhecimento do período especial apenas em face da demonstração do ambiente laboral insalubre, independentemente da utilização dos equipamentos de proteção neutralizadores dos agentes agressivos. O ponto é que se faz necessário mais do que o simples fornecimento, faz-se necessária a demonstração da neutralização dos agentes agressivos pelos EPIs fornecidos. A solução da questão, portanto, depende da prova constante nos autos. No contexto probatório, a

prova dos autos resume-se às informações constantes nos PPPs, nos quais o profissional legalmente habilitado certificou não apenas terem sido fornecidos os equipamentos, mas que eram eficazes, que foram observadas as condições de funcionamento e que eram de uso ininterrupto ao longo do tempo e que fora observada a periodicidade de troca. Deste modo, tratando-se de documento destinado a informar as condições laborais com a dispensa de outros elementos probatórios, tais como o laudo ambiental, não se pode rechaçar as conclusões do responsável habilitado quando não há outros elementos probatórios que possam conduzir a conclusão distinta daquela constante no formulário oficial. Deste modo, impõe-se o reconhecimento de que os EPI fornecidos neutralizaram o agente agressivo ruído, devido a ausência de quaisquer elementos probatórios que afastassem as informações constantes no PPP. Com o não reconhecimento ao período especial, restam prejudicados os pedidos sucessivos de conversão do tempo comum em especial e de concessão de aposentadoria especial, com a condenação no pagamento de valores atrasados. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da petição inicial, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa. Suspensa a exigibilidade por litigar sob o pálio da AJG. Cumpra-se.P.R.I.

0011007-88.2013.403.6183 - SANDRA REGINA ANTONAGLIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora SANDRA REGINA ANTONAGLIA em face da decisão proferida às fls. 45/52, que determinou a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Mauá/SP, alegando erro material, para manter a competência deste Juízo. Postulou a retificação do julgado. Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo artigo 536 do Código de Processo Civil. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Conheço dos embargos declaratórios, posto que tempestivos. No mérito, razão assiste ao embargante. A decisão de fls. 45/52, que determinou a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Mauá/SP, tomou por base as informações prestadas na inicial e comprovante de residência juntado aos autos. Contudo, com base no inciso I do artigo 463 do Código de Processo Civil, reconheço e altero, de ofício, o erro material no tocante à competência do Juízo de Mauá/SP, para fazer constar a competência, por ora, deste Juízo. Dispositivo Inicialmente, não compete ao Juízo proceder pesquisa com relação às informações prestadas nos autos no que tange aos dados qualificativos da parte, inclusive se declaradas pelo autor como autênticas em conformidade com o art. 365, IV, do CPC. Diante do exposto, acolho os presentes embargos de declaração para, corrigir o erro material apontado e determinar o prosseguimento do feito. Oportunamente, encaminhem-se os autos à Contadoria desta Justiça Federal para conferência do valor atribuído à causa.P.R.I.

CARTA PRECATORIA

0010154-79.2013.403.6183 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS - SP X ANTONIO CARLOS SCUDELER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP(SP111391 - JULIO DO CARMO DEL VIGNA E SP187992 - PATRÍCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES E SP238593 - CAMILA SBRAGIA LUPI)

Trata-se de carta precatória para realização de perícia, conforme determinado nos autos 0003344-59.2011.8.26.0145, 2ª Vara da Comarca de Conchas/SP, Antônio Carlos Scudeller x INSS. Determino ao advogado da parte autora, o fornecimento de endereço atualizado das empresas de São Paulo no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de devolução da Carta Precatória.Int.

Expediente Nº 846

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037562-07.1997.403.6183 (97.0037562-5) - DALMO FERREIRA(SP083413 - CARLOS ALBERTO DEZIDERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos

deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0000737-20.2004.403.6183 (2004.61.83.000737-0) - SIDNEI MARQUES PRANDINA(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0006747-80.2004.403.6183 (2004.61.83.006747-0) - ALVINO PEREIRA RODRIGUES(RJ134574 - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0000131-55.2005.403.6183 (2005.61.83.000131-0) - LUIZ CARLOS ANGELO(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0006558-68.2005.403.6183 (2005.61.83.006558-0) - JOSE DE PAULA FOCK(SP223662 - CARLOS

ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0007034-09.2005.403.6183 (2005.61.83.007034-4) - EDIRLEINE APARECIDA DO VALLE NOVELLO X ROBERT WILLIAN NOVELLO (REPRESENTADO POR EDIRLEINE APARECIDA DO VALLE NOVELLO) X BARBARA SUELEN NOVELLO (REPRESENTADA POR EDIRLEINE APARECIDA DO VALLE NOVELLO)(SP196905 - PRISCILA ZINCZYNSZYN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0000365-03.2006.403.6183 (2006.61.83.000365-7) - FRANCISCO COSTA DO NASCIMENTO(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0000724-50.2006.403.6183 (2006.61.83.000724-9) - FRANCISCO CORNELIO SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação

de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0002518-09.2006.403.6183 (2006.61.83.002518-5) - JOSE FELIX BATISTA(SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA E SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0008596-19.2006.403.6183 (2006.61.83.008596-0) - EDISON ALBERTO BETUZ(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0003109-34.2007.403.6183 (2007.61.83.003109-8) - ANERITA JESUS CARVALHO DE MOURA(SP038915 - EDNA LUCIA FONSECA PARTAMIAN E MG029403 - WANDENIR PAULA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de

cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0004770-48.2007.403.6183 (2007.61.83.004770-7) - MARTA TAIRA(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0005657-32.2007.403.6183 (2007.61.83.005657-5) - SERGIO LENDVAI(SP094121 - MIRNA RODRIGUES DANIELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0006479-21.2007.403.6183 (2007.61.83.006479-1) - JOSE HENRIQUE BORGES(SP125644 - CRISTIANE DA SILVA LIMA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0006280-62.2008.403.6183 (2008.61.83.006280-4) - EDWARD TADEUSZ LAUNBERG(SP182503 -

LUCIANO JULIANO BLANDY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0008533-23.2008.403.6183 (2008.61.83.008533-6) - IVONE CRUZ AFONSO(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0010169-24.2008.403.6183 (2008.61.83.010169-0) - LOURINALDO QUERINO DA SILVA(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0010726-11.2008.403.6183 (2008.61.83.010726-5) - MILTON ALVES(SP197300 - ALEXANDRA NORONHA DE SOUSA E SP235133 - REGIS CERQUEIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio

constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0012646-20.2008.403.6183 (2008.61.83.012646-6) - GUSTAVO FIGUEIREDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0001934-34.2009.403.6183 (2009.61.83.001934-4) - MARCOS PEREIRA LISBOA(SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0008278-31.2009.403.6183 (2009.61.83.008278-9) - FRANCISCO SANTOS BERTOSO(SP101799 - MARISTELA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0014512-29.2009.403.6183 (2009.61.83.014512-0) - MANOEL GOMES DE ARAUJO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0023389-89.2009.403.6301 (2009.63.01.023389-9) - NATALINO MENDES DE OLIVEIRA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0015536-58.2010.403.6183 - JOSE CARLOS CALANDRELLI(SP304717B - ANDREIA PAIXAO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0014596-30.2010.403.6301 - ANTONIO NORBERTO CAVALCANTE(SP286516 - DAYANA BITNER E SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que

cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0049132-67.2010.403.6301 - JOSE ALVES DE FRANCA X IAMARA ALVES FRANCA(SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0005946-23.2011.403.6183 - VITALINO DIAS FERREIRA(SP281836 - JOSÉ WELLINGTON UCHOA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0010637-80.2011.403.6183 - RENATO LOUZADA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos

conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

Expediente Nº 848

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005027-05.2009.403.6183 (2009.61.83.005027-2) - LUIZ CARLOS DA SILVA JESUS(SP154172 - CLARICE ALVES DE JESUS ANACLETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 641-643: defiro, excepcionalmente, a realização de nova perícia médica. Para tanto, nomeio como Perito Judicial o Dr. Jonas Aparecido Borracini, especialidade - ortopedista, com endereço à Rua Barata Ribeiro, nº 237 - 8º andar - cj 85 - São Paulo - SP, e designo o dia 27/06/2014, às 11:00 hs para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. Sob pena de preclusão da prova, DILIGENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDO DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A INCAPACIDADE ALEGADA (CONTEMPORÂNEOS E ATUAIS), BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES. A parte deverá ainda, comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG e/ou Carteira nacional de Habilitação), bem como, sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, condição para efetiva realização da referida perícia. Por outro lado, ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do art. 267, inc. III do Código de Processo Civil. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Por oportuno, formulo os QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não

havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0019443-12.2009.403.6301 - JOSE MIGUEL FARIAS ALCAINO (SP190193 - ENZO ALEX VELASQUEZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o despacho de fls. 256-257. Versando a controvérsia sobre o estado de incapacidade da parte autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica. Para tanto, nomeio como Perito Judicial o Dr. Jonas Aparecido Borracini, especialidade - ortopedista, com endereço à Rua Barata Ribeiro, nº 237 - 8º andar - cj 85 - São Paulo - SP, e designo o dia 13/06/2014, às 10:50 hs para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. Sob pena de preclusão da prova, DILIGENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDO DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A INCAPACIDADE ALEGADA (CONTEMPORÂNEOS E ATUAIS), BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES. A parte deverá ainda, comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG e/ou Carteira nacional de Habilitação), bem como, sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, condição para efetiva realização da referida perícia. Por outro lado, ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do art. 267, inc. III do Código de Processo Civil. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Por oportuno, formulo os QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se

manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0026978-89.2009.403.6301 - SILAS MARTINS BATISTA(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero os despachos de fls. 173-175 e 178. Versando a controvérsia sobre o estado de incapacidade da parte autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica. Para tanto, nomeio como Perito Judicial o Dr. Jonas Aparecido Borracini, especialidade - ortopedista, com endereço à Rua Barata Ribeiro, nº 237 - 8º andar - cj 85 - São Paulo - SP, e designo o dia 13/06/2014, às 11:30 hs para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. Sob pena de preclusão da prova, DILIGENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDO DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A INCAPACIDADE ALEGADA (CONTEMPORÂNEOS E ATUAIS), BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES. A parte deverá ainda, comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG e/ou Carteira nacional de Habilitação), bem como, sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, condição para efetiva realização da referida perícia. Por outro lado, ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do art. 267, inc. III do Código de Processo Civil. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Por oportuno, formulo os QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0009579-76.2010.403.6183 - SEVERINO CARIAS DE OLIVEIRA FILHO(SP015613 - ANTONIO FERNANDO COELHO DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 375/2013-CJF de 13/03/2013.Reconsidero o despacho de fls. 38-39. Versando a controvérsia sobre o estado de incapacidade da parte autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica.Para tanto, nomeio como Perito Judicial o Dr. Jonas Aparecido Borracini, especialidade - ortopedista, com endereço à Rua Barata Ribeiro, nº 237 - 8º andar - cj 85 - São Paulo - SP, e designo o dia 27/06/2014, às 09:40 hs para sua realização.Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada.Sob pena de preclusão da prova, DILIGENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDO DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A INCAPACIDADE ALEGADA (CONTEMPORÂNEOS E ATUAIS), BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES.A parte deverá ainda, comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG e/ou Carteira nacional de Habilitação), bem como, sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, condição para efetiva realização da referida perícia.Por outro lado, ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do art. 267, inc. III do Código de Processo Civil.Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.Por oportuno, formulo os QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias.Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias.Intimem-se.

0013371-38.2010.403.6183 - LAELSON GONCALVES DIAS(SP267394 - CASSIA SALES PIMENTEL E SP120292 - ELOISA BESTOLD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero parcialmente o despacho de fls. 207-209, no tocante ao deferimento de realização de perícia com neurologista, quesitos do Juízo e juntada de cópias para remessa ao perito. Todavia, considerando que o laudo médico de fls. 176-193 constatou a existência de incapacidade total e temporária da parte autora, com data de reavaliação de 12 meses a partir da realização da perícia, tendo sido a mesma realizada em 18/01/2013, nova perícia ORTOPÉDICA deverá ser feita. Para tanto, nomeio como Perito Judicial o Dr. Jonas Aparecido Borracini, especialidade - ortopedista, com endereço à Rua Barata Ribeiro, nº 237 - 8º andar - cj 85 - São Paulo - SP, e designo o dia 13/06/2014, às 08:00 hs para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. Sob pena de preclusão da prova, DILIGENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDO DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A INCAPACIDADE ALEGADA (CONTEMPORÂNEOS E ATUAIS), BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES. A parte deverá ainda, comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG e/ou Carteira nacional de Habilitação), bem como, sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, condição para efetiva realização da referida perícia. Por outro lado, ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do art. 267, inc. III do Código de Processo Civil. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Por oportuno, formulo os QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se

manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

000021-46.2011.403.6183 - NILSON NUNES DE ANDRADE (SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ E SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 375/2013-CJF de 13/03/2013. Versando a controvérsia sobre o estado de incapacidade da parte autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica. Para tanto, nomeio como Perito Judicial o Dr. Jonas Aparecido Borracini, especialidade - ortopedista, com endereço à Rua Barata Ribeiro, nº 237 - 8º andar - cj 85 - São Paulo - SP, e designo o dia 27/06/2014, às 10:00 hs para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. Sob pena de preclusão da prova, DILIGENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDO DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A INCAPACIDADE ALEGADA (CONTEMPORÂNEOS E ATUAIS), BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES. A parte deverá ainda, comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG e/ou Carteira nacional de Habilitação), bem como, sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, condição para efetiva realização da referida perícia. Por outro lado, ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do art. 267, inc. III do Código de Processo Civil. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Por oportuno, formulo os QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se

manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0000985-39.2011.403.6183 - JOAO EDUARDO OCHUDO(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero parcialmente o despacho de fls. 181-183, no tocante à nomeação do perito Dr. Wladiney Monte Rubio e aos quesitos do Juízo. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Jonas Aparecido Borracini, especialidade - ortopedista, com endereço à Rua Barata Ribeiro, nº 237 - 8º andar - cj 85 - São Paulo - SP, e designo o dia 27/06/2014, às 08:50 hs para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. Sob pena de preclusão da prova, DILIGENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDO DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A INCAPACIDADE ALEGADA (CONTEMPORÂNEOS E ATUAIS), BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES. A parte deverá ainda, comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG e/ou Carteira nacional de Habilitação), bem como, sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, condição para efetiva realização da referida perícia. Por outro lado, ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do art. 267, inc. III do Código de Processo Civil. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Por oportuno, atualizo os QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0001598-59.2011.403.6183 - JOSE LUIZ SANTOS(SP300972 - JOISE LEIDE ALMEIDA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o laudo médico de fls. 88-97 constatou a existência de incapacidade total e temporária da parte autora, com data de reavaliação de 6 meses a partir da realização da perícia, tendo sido a mesma realizada em 29/08/2012, nova perícia deverá ser feita. Para tanto, nomeio como Perito Judicial o Dr. Jonas Aparecido Borracini, especialidade - ortopedista, com endereço à Rua Barata Ribeiro, nº 237 - 8º andar - cj 85 - São Paulo - SP, e designo o dia 27/06/2014, às 10:20 hs para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. Sob pena de preclusão da prova, DILIGENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDO DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A INCAPACIDADE ALEGADA (CONTEMPORÂNEOS E ATUAIS), BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES. A parte deverá ainda, comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG e/ou Carteira nacional de Habilitação), bem como, sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, condição para efetiva realização da referida perícia. Por outro lado, ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do art. 267, inc. III do Código de Processo Civil. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Por oportuno, formulo os QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0002166-75.2011.403.6183 - OLIVEIRA NUNES SOARES X MARIA APARECIDA SOARES(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero os despachos de fls. 47-48 e de fl. 82, item 3. Fls. 89-155: ciência às partes. Versando a controvérsia sobre o estado de incapacidade da parte autora, necessária se faz a realização de perícia médica INDIRETA. Para tanto, nomeio como Perito Judicial o Dr. Jonas Aparecido Borracini, especialidade - ortopedista, com endereço à Rua Barata Ribeiro, nº 237 - 8º andar - cj 85 - São Paulo - SP, e designo o dia 27/06/2014, às 08:00 hs para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. Sob pena de preclusão da prova, DILIGENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA, QUANTO À APRESENTAÇÃO, AO PERITO, DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A INCAPACIDADE ALEGADA (CONTEMPORÂNEOS E ATUAIS), BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Por oportuno, formulo os QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0003478-86.2011.403.6183 - VALTER DA SILVA DOURADO(SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero os despachos de fls. 132-133 e 137-138. Versando a controvérsia sobre o estado de incapacidade da parte autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica. Para tanto, nomeio como Perito Judicial o Dr. Jonas Aparecido Borracini, especialidade - ortopedista, com endereço à Rua Barata Ribeiro, nº 237 - 8º andar - cj

85 - São Paulo - SP, e designo o dia 13/06/2014, às 11:20 hs para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. Sob pena de preclusão da prova, DILIGENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDO DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A INCAPACIDADE ALEGADA (CONTEMPORÂNEOS E ATUAIS), BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES. A parte deverá ainda, comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG e/ou Carteira nacional de Habilitação), bem como, sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, condição para efetiva realização da referida perícia. Por outro lado, ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do art. 267, inc. III do Código de Processo Civil. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Por oportuno, formulo os QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0005992-12.2011.403.6183 - NELCINO GERMANO DE ANDRADE (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 375/2013-CJF de 13/03/2013. Fls. 128-129: indefiro os pedidos de inspeção judicial no autor e produção de prova testemunhal, por se tratar de matéria afeta à prova técnica (art. 400, II, Código de Processo Civil). Indefiro, ainda, os pedidos de realização de perícia sócio-econômica e inquirição do perito judicial, tendo em vista que a matéria versa sobre incapacidade laborativa que deve ser apurada por perícia médica, podendo a parte autora formular os

questos que entender necessários para a comprovação de sua incapacidade. Advirto ao patrono da parte autora, por oportuno, que os reiterados pedidos de produção de provas, descabidos na grande maioria dos casos, causam atraso no andamento processual e prejudicam a razoável duração do processo, bem como a eficácia da prestação jurisdicional. Versando a controvérsia sobre o estado de incapacidade da parte autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica. Para tanto, nomeio como Perito Judicial o Dr. Jonas Aparecido Borracini, especialidade - ortopedista, com endereço à Rua Barata Ribeiro, nº 237 - 8º andar - cj 85 - São Paulo - SP, e designo o dia 27/06/2014, às 08:20 hs para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. Sob pena de preclusão da prova, DILIGENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDO DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A INCAPACIDADE ALEGADA (CONTEMPORÂNEOS E ATUAIS), BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES. A parte deverá ainda, comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG e/ou Carteira nacional de Habilitação), bem como, sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, condição para efetiva realização da referida perícia. Por outro lado, ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do art. 267, inc. III do Código de Processo Civil. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Por oportuno, formulo os QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0007692-23.2011.403.6183 - MANOEL MARTINS DE BRITO (SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o despacho de fls. 72-73. Versando a controvérsia sobre o estado de incapacidade da parte autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica. Para tanto, nomeio como Perito Judicial o Dr. Jonas Aparecido Borracini, especialidade - ortopedista, com endereço à Rua Barata Ribeiro, nº 237 - 8º andar - cj 85 - São Paulo - SP, e designo o dia 13/06/2014, às 11:00 hs para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. Sob pena de preclusão da prova, DILIGENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDO DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A INCAPACIDADE ALEGADA (CONTEMPORÂNEOS E ATUAIS), BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES. A parte deverá ainda, comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG e/ou Carteira nacional de Habilitação), bem como, sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, condição para efetiva realização da referida perícia. Por outro lado, ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do art. 267, inc. III do Código de Processo Civil. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Por oportuno, formulo os QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0008163-39.2011.403.6183 - BALBINO JESUS DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Reconsidero o despacho de fls. 91-93. Versando a controvérsia sobre o estado de incapacidade da parte autora,

necessária se faz a realização de prova pericial médica. Para tanto, nomeio como Perito Judicial o Dr. Jonas Aparecido Borracini, especialidade - ortopedista, com endereço à Rua Barata Ribeiro, nº 237 - 8º andar - cj 85 - São Paulo - SP, e designo o dia 27/06/2014, às 08:40 hs para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. Sob pena de preclusão da prova, DILIGENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDO DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A INCAPACIDADE ALEGADA (CONTEMPORÂNEOS E ATUAIS), BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES. A parte deverá ainda, comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG e/ou Carteira nacional de Habilitação), bem como, sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, condição para efetiva realização da referida perícia. Por outro lado, ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do art. 267, inc. III do Código de Processo Civil. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Por oportuno, formulo os QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0008613-79.2011.403.6183 - GILBERTO MANFRE SOBRINHO(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 375/2013-CJF de 13/03/2013. Versando a controvérsia sobre o estado de incapacidade da parte autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica. Para tanto, nomeio como Perito Judicial o Dr. Jonas Aparecido Borracini,

especialidade - ortopedista, com endereço à Rua Barata Ribeiro, nº 237 - 8º andar - cj 85 - São Paulo - SP, e designo o dia 13/06/2014, às 11:40 hs para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. Sob pena de preclusão da prova, DILIGENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDO DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A INCAPACIDADE ALEGADA (CONTEMPORÂNEOS E ATUAIS), BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES. A parte deverá ainda, comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG e/ou Carteira nacional de Habilitação), bem como, sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, condição para efetiva realização da referida perícia. Por outro lado, ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do art. 267, inc. III do Código de Processo Civil. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Por oportuno, formulo os QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0009132-54.2011.403.6183 - GILSON RODRIGUES DE JESUS(SP124393 - WAGNER MARTINS MOREIRA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 375/2013-CJF de 13/03/2013. Fls. 141-143: ciência ao INSS. Versando a controvérsia sobre o estado de incapacidade da parte autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica. Para tanto, nomeio como Perito Judicial o Dr. Jonas Aparecido Borracini, especialidade - ortopedista, com endereço à Rua Barata Ribeiro, nº 237 - 8º andar - cj

85 - São Paulo - SP, e designo o dia 16/05/2014, às 12:50 hs para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. Sob pena de preclusão da prova, DILIGENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDO DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A INCAPACIDADE ALEGADA (CONTEMPORÂNEOS E ATUAIS), BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES. A parte deverá ainda, comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG e/ou Carteira nacional de Habilitação), bem como, sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, condição para efetiva realização da referida perícia. Por outro lado, ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do art. 267, inc. III do Código de Processo Civil. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Por oportuno, formulo os QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0009216-55.2011.403.6183 - HELENILDA SANTOS DE ALCANTARA(SP276186 - ADRIANA MARÇAL DOS SANTOS E SP267394 - CASSIA SALES PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o despacho de fls. 103-104. Versando a controvérsia sobre o estado de incapacidade da parte autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica. Para tanto, nomeio como Perito Judicial o Dr. Jonas Aparecido Borracini, especialidade - ortopedista, com endereço à Rua Barata Ribeiro, nº 237 - 8º andar - cj 85 - São Paulo - SP, e designo o dia 13/06/2014, às 12:00 hs para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo

perito uma semana antes da data agendada. Sob pena de preclusão da prova, DILIGENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDO DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A INCAPACIDADE ALEGADA (CONTEMPORÂNEOS E ATUAIS), BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES. A parte deverá ainda, comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG e/ou Carteira nacional de Habilitação), bem como, sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, condição para efetiva realização da referida perícia. Por outro lado, ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do art. 267, inc. III do Código de Processo Civil. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Por oportuno, formulo os QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? No que tange ao pedido de perícia com psiquiatra, será apreciado após a resposta do perito ao quesito 18. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0009882-56.2011.403.6183 - DELIA DIAS DE SOUZA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 375/2013-CJF de 13/03/2013. Fls. 89-90: indefiro os pedidos de inspeção judicial no autor e produção de prova testemunhal, por se tratar de matéria afeta à prova técnica (art. 400, II, Código de Processo Civil). Indefiro, ainda, os pedidos de realização de perícia sócio-econômica e inquirição do perito judicial, tendo em vista que a matéria versa sobre incapacidade laborativa que deve ser apurada por perícia médica, podendo a parte autora formular os quesitos que

entender necessários para a comprovação de sua incapacidade. Advirto ao patrono da parte autora, por oportuno, que os reiterados pedidos de produção de provas, descabidos na grande maioria dos casos, causam atraso no andamento processual e prejudicam a razoável duração do processo, bem como a eficácia da prestação jurisdicional. Por fim, versando a controvérsia sobre o estado de incapacidade da parte autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica. Para tanto, nomeio como Perito Judicial o Dr. Jonas Aparecido Borracini, especialidade - ortopedista, com endereço à Rua Barata Ribeiro, nº 237 - 8º andar - cj 85 - São Paulo - SP, e designo o dia 16/05/2014, às 09:40 hs para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. Sob pena de preclusão da prova, DILIGENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDO DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A INCAPACIDADE ALEGADA (CONTEMPORÂNEOS E ATUAIS), BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES. A parte deverá ainda, comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG e/ou Carteira nacional de Habilitação), bem como, sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, condição para efetiva realização da referida perícia. Por outro lado, ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do art. 267, inc. III do Código de Processo Civil. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Por oportuno, formulo os QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? No que tange ao pedido de perícia com neurologista, será apreciado após a resposta do perito ao quesito 18. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0009959-65.2011.403.6183 - OSMAR ALVES(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 375/2013-CJF de 13/03/2013. Versando a controvérsia sobre o estado de incapacidade da parte autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica. Para tanto, nomeio como Perito Judicial o Dr. Jonas Aparecido Borracini, especialidade - ortopedista, com endereço à Rua Barata Ribeiro, nº 237 - 8º andar - cj 85 - São Paulo - SP, e designo o dia 16/05/2014, às 09:20 hs para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. Sob pena de preclusão da prova, DILIGENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDO DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A INCAPACIDADE ALEGADA (CONTEMPORÂNEOS E ATUAIS), BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES. A parte deverá ainda, comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG e/ou Carteira nacional de Habilitação), bem como, sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, condição para efetiva realização da referida perícia. Por outro lado, ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do art. 267, inc. III do Código de Processo Civil. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Por oportuno, formulo os QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0011924-78.2011.403.6183 - JOSE TEIXEIRA DOS SANTOS(SP173880 - CLÁUDIA CRISTINA

PREZOUTTO SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Versando a controvérsia sobre o estado de incapacidade da parte autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica. Para tanto, nomeio como Perito Judicial o Dr. Jonas Aparecido Borracini, especialidade - ortopedista, com endereço à Rua Barata Ribeiro, nº 237 - 8º andar - cj 85 - São Paulo - SP, e designo o dia 16/05/2014, às 08:20 hs para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. Sob pena de preclusão da prova, DILIGENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDO DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A INCAPACIDADE ALEGADA (CONTEMPORÂNEOS E ATUAIS), BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES. A parte deverá ainda, comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG e/ou Carteira nacional de Habilitação), bem como, sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, condição para efetiva realização da referida perícia. Por outro lado, ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do art. 267, inc. III do Código de Processo Civil. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Por oportuno, formulo os QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? No que tange ao pedido de perícia com oftalmologista, psiquiatra e fisioterapeuta, será apreciado após a resposta do perito ao quesito 18. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0013495-84.2011.403.6183 - ELIENE SAMPAIO PETINGA (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 124-125: indefiro os pedidos de inspeção judicial no autor e produção de prova testemunhal, por se tratar de matéria afeta à prova técnica (art. 400, II, Código de Processo Civil). Indefiro, ainda, os pedidos de realização de perícia sócio-econômica e inquirição do perito judicial, tendo em vista que a matéria versa sobre incapacidade laborativa que deve ser apurada por perícia médica, podendo a parte autora formular os quesitos que entender necessários para a comprovação de sua incapacidade. Advirto ao patrono da parte autora, por oportuno, que os reiterados pedidos de produção de provas, descabidos na grande maioria dos casos, causam atraso no andamento processual e prejudicam a razoável duração do processo, bem como a eficácia da prestação jurisdicional. Por fim, versando a controvérsia sobre o estado de incapacidade da parte autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica. Para tanto, nomeio como Perito Judicial o Dr. Jonas Aparecido Borracini, especialidade - ortopedista, com endereço à Rua Barata Ribeiro, nº 237 - 8º andar - cj 85 - São Paulo - SP, e designo o dia 16/05/2014, às 08:50 hs para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. Sob pena de preclusão da prova, DILIGENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDO DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A INCAPACIDADE ALEGADA (CONTEMPORÂNEOS E ATUAIS), BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES. A parte deverá ainda, comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG e/ou Carteira nacional de Habilitação), bem como, sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, condição para efetiva realização da referida perícia. Por outro lado, ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do art. 267, inc. III do Código de Processo Civil. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Por oportuno, formulo os QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? No que tange ao pedido de perícia com neurologista, será apreciado após a resposta do perito ao quesito 18. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou

pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0013914-07.2011.403.6183 - VENICIO ALGIMIRO MANOEL (SP290330 - RAFAEL TAKESHI SHIROMA E SP299084 - MARTA LUCIA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 375/2013-CJF de 13/03/2013. Versando a controvérsia sobre o estado de incapacidade da parte autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica. Para tanto, nomeio como Perito Judicial o Dr. Jonas Aparecido Borracini, especialidade - ortopedista, com endereço à Rua Barata Ribeiro, nº 237 - 8º andar - cj 85 - São Paulo - SP, e designo o dia 16/05/2014, às 09:00 hs para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. Sob pena de preclusão da prova, DILIGENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDO DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A INCAPACIDADE ALEGADA (CONTEMPORÂNEOS E ATUAIS), BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES. A parte deverá ainda, comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG e/ou Carteira nacional de Habilitação), bem como, sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, condição para efetiva realização da referida perícia. Por outro lado, ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do art. 267, inc. III do Código de Processo Civil. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Por oportuno, formulo os QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta)

dias.Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias.Intimem-se.

0000860-37.2012.403.6183 - JOSICLEIDE DE SANTANA MOUTINHO(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero os despachos de fls. 51-52 e 55. Versando a controvérsia sobre o estado de incapacidade da parte autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica.Para tanto, nomeio como Perito Judicial o Dr. Jonas Aparecido Borracini, especialidade - ortopedista, com endereço à Rua Barata Ribeiro, nº 237 - 8º andar - cj 85 - São Paulo - SP, e designo o dia 16/05/2014, às 08:00 hs para sua realização.Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada.Sob pena de preclusão da prova, DILIGENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDO DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A INCAPACIDADE ALEGADA (CONTEMPORÂNEOS E ATUAIS), BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES.A parte deverá ainda, comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG e/ou Carteira nacional de Habilitação), bem como, sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, condição para efetiva realização da referida perícia.Por outro lado, ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do art. 267, inc. III do Código de Processo Civil.Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.Por oportuno, formulo os QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias.Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias.Intimem-se.

0001469-20.2012.403.6183 - LUCIA APARECIDA DOS SANTOS(SP099659 - ELYZE FILLIETTAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o despacho de fls. 236-237. Versando a controvérsia sobre o estado de incapacidade da parte autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica. Para tanto, nomeio como Perito Judicial o Dr. Jonas Aparecido Borracini, especialidade - ortopedista, com endereço à Rua Barata Ribeiro, nº 237 - 8º andar - cj 85 - São Paulo - SP, e designo o dia 16/05/2014, às 12:20 hs para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. Sob pena de preclusão da prova, DILIGENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDO DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A INCAPACIDADE ALEGADA (CONTEMPORÂNEOS E ATUAIS), BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES. A parte deverá ainda, comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG e/ou Carteira nacional de Habilitação), bem como, sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, condição para efetiva realização da referida perícia. Por outro lado, ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do art. 267, inc. III do Código de Processo Civil. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Por oportuno, formulo os QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0002243-50.2012.403.6183 - ANTONIO DE JESUS JULIO(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA

COSTA MAFUZ E SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero os despachos de fls. 63-64 e 67. Versando a controvérsia sobre o estado de incapacidade da parte autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica. Para tanto, nomeio como Perito Judicial o Dr. Jonas Aparecido Borracini, especialidade - ortopedista, com endereço à Rua Barata Ribeiro, nº 237 - 8º andar - cj 85 - São Paulo - SP, e designo o dia 27/06/2014, às 12:30 hs para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. Sob pena de preclusão da prova, **DILIGENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDO DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A INCAPACIDADE ALEGADA (CONTEMPORÂNEOS E ATUAIS), BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES.** A parte deverá ainda, comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG e/ou Carteira nacional de Habilitação), bem como, sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, condição para efetiva realização da referida perícia. Por outro lado, ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do art. 267, inc. III do Código de Processo Civil. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Por oportuno, formulo os **QUESITOS DO JUÍZO**: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0002981-38.2012.403.6183 - MARCIO ROBERTO DOS REIS(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o despacho de fls. 58-59. Versando a controvérsia sobre o estado de incapacidade da parte autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica. Para tanto, nomeio como Perito Judicial o Dr. Jonas Aparecido Borracini, especialidade - ortopedista, com endereço à Rua Barata Ribeiro, nº 237 - 8º andar - cj 85 - São Paulo - SP, e designo o dia 16/05/2014, às 12:00 hs para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. Sob pena de preclusão da prova, DILIGENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDO DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A INCAPACIDADE ALEGADA (CONTEMPORÂNEOS E ATUAIS), BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES. A parte deverá ainda, comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG e/ou Carteira nacional de Habilitação), bem como, sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, condição para efetiva realização da referida perícia. Por outro lado, ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do art. 267, inc. III do Código de Processo Civil. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Por oportuno, formulo os QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0003653-46.2012.403.6183 - LEILA CRISTINA DA COSTA FERREIRA (SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 375/2013-CJF de 13/03/2013. Reconsidero o despacho de fls. 156-158. Versando a controvérsia sobre o estado de

incapacidade da parte autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica. Para tanto, nomeio como Perito Judicial o Dr. Jonas Aparecido Borracini, especialidade - ortopedista, com endereço à Rua Barata Ribeiro, nº 237 - 8º andar - cj 85 - São Paulo - SP, e designo o dia 27/06/2014, às 09:00 hs para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. Sob pena de preclusão da prova, DILIGENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDO DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A INCAPACIDADE ALEGADA (CONTEMPORÂNEOS E ATUAIS), BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES. A parte deverá ainda, comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG e/ou Carteira nacional de Habilitação), bem como, sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, condição para efetiva realização da referida perícia. Por outro lado, ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do art. 267, inc. III do Código de Processo Civil. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Por oportuno, formulo os QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? No que tange ao pedido de perícia com psiquiatra, será apreciado após a resposta do perito ao quesito 18. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0004610-47.2012.403.6183 - FATIMA MARTINS ABDON(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o laudo médico de fls. 91-104 constatou a existência de incapacidade total e temporária da parte autora, com data de reavaliação de 3 meses a partir da realização da perícia, tendo sido a mesma realizada em

08/11/2013, nova perícia deverá ser feita. Para tanto, nomeio como Perito Judicial o Dr. Jonas Aparecido Borracini, especialidade - ortopedista, com endereço à Rua Barata Ribeiro, nº 237 - 8º andar - cj 85 - São Paulo - SP, e designo o dia 16/05/2014, às 12:30 hs para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. Sob pena de preclusão da prova, DILIGENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDO DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A INCAPACIDADE ALEGADA (CONTEMPORÂNEOS E ATUAIS), BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES. A parte deverá ainda, comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG e/ou Carteira nacional de Habilitação), bem como, sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, condição para efetiva realização da referida perícia. Por outro lado, ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do art. 267, inc. III do Código de Processo Civil. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Por oportuno, formulo os QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias. Fls. 91-104: ciência ao INSS. Intimem-se.

0005291-17.2012.403.6183 - CELSO MONTEIRO DA SILVA (SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP281798 - FABIO DA SILVA GALVÃO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 375/2013-CJF de 13/03/2013. Versando a controvérsia sobre o estado de incapacidade da parte autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica. Para tanto, nomeio como Perito Judicial o Dr. Jonas Aparecido Borracini,

especialidade - ortopedista, com endereço à Rua Barata Ribeiro, nº 237 - 8º andar - cj 85 - São Paulo - SP, e designo o dia 16/05/2014, às 11:40 hs para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. Sob pena de preclusão da prova, DILIGENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDO DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A INCAPACIDADE ALEGADA (CONTEMPORÂNEOS E ATUAIS), BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES. A parte deverá ainda, comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG e/ou Carteira nacional de Habilitação), bem como, sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, condição para efetiva realização da referida perícia. Por outro lado, ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do art. 267, inc. III do Código de Processo Civil. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Por oportuno, formulo os QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0005594-31.2012.403.6183 - ADRIANA VIEIRA DOS SANTOS(SP155820 - RENATA HELENA LEAL MORAES E SP098155 - NILSON DE OLIVEIRA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 375/2013-CJF de 13/03/2013. Versando a controvérsia sobre o estado de incapacidade da parte autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica. Para tanto, nomeio como Perito Judicial o Dr. Jonas Aparecido Borracini,

especialidade - ortopedista, com endereço à Rua Barata Ribeiro, nº 237 - 8º andar - cj 85 - São Paulo - SP, e designo o dia 16/05/2014, às 11:20 hs para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. Sob pena de preclusão da prova, DILIGENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDO DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A INCAPACIDADE ALEGADA (CONTEMPORÂNEOS E ATUAIS), BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES. A parte deverá ainda, comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG e/ou Carteira nacional de Habilitação), bem como, sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, condição para efetiva realização da referida perícia. Por outro lado, ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do art. 267, inc. III do Código de Processo Civil. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Por oportuno, formulo os QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0005840-27.2012.403.6183 - MARIA CECILIA BAIRAO SPELZON (SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero os despachos de fls. 84-85 e 88-89. Versando a controvérsia sobre o estado de incapacidade da parte autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica. Para tanto, nomeio como Perito Judicial o Dr. Jonas Aparecido Borracini, especialidade - ortopedista, com endereço à Rua Barata Ribeiro, nº 237 - 8º andar - cj 85 - São Paulo - SP, e designo o dia 27/06/2014, às 09:20 hs para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo

perito uma semana antes da data agendada. Sob pena de preclusão da prova, DILIGENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDO DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A INCAPACIDADE ALEGADA (CONTEMPORÂNEOS E ATUAIS), BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES. A parte deverá ainda, comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG e/ou Carteira nacional de Habilitação), bem como, sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, condição para efetiva realização da referida perícia. Por outro lado, ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do art. 267, inc. III do Código de Processo Civil. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Por oportuno, formulo os QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0006165-02.2012.403.6183 - CLARINDA NOVAIS DE AGUIAR (SP302688 - ROBERTO MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 375/2013-CJF de 13/03/2013. Versando a controvérsia sobre o estado de incapacidade da parte autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica. Para tanto, nomeio como Perito Judicial o Dr. Jonas Aparecido Borracini, especialidade - ortopedista, com endereço à Rua Barata Ribeiro, nº 237 - 8º andar - cj 85 - São Paulo - SP, e designo o dia 16/05/2014, às 10:40 hs para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. Sob pena de preclusão da prova, DILIGENCIE O ADVOGADO DA PARTE

AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDO DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A INCAPACIDADE ALEGADA (CONTEMPORÂNEOS E ATUAIS), BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES. A parte deverá ainda, comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG e/ou Carteira nacional de Habilitação), bem como, sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, condição para efetiva realização da referida perícia. Por outro lado, ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do art. 267, inc. III do Código de Processo Civil. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Por oportuno, formulo os QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0006614-57.2012.403.6183 - EDNA BATISTA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Versando a controvérsia sobre o estado de incapacidade da parte autora, e considerando o deferimento do pedido de realização de perícia médica (fls. 171-173), nomeio o Dr. Jonas Aparecido Borracini, especialidade - ortopedista, com endereço à Rua Barata Ribeiro, nº 237 - 8º andar - cj 85 - São Paulo - SP, e designo o dia 16/05/2014, às 11:10 hs. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. Sob pena de preclusão da prova, DILIGENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDO DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES JUNTADOS

AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A INCAPACIDADE ALEGADA (CONTEMPORÂNEOS E ATUAIS), BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES. A parte deverá ainda, comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG e/ou Carteira nacional de Habilitação), bem como, sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, condição para efetiva realização da referida perícia. Por outro lado, ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do art. 267, inc. III do Código de Processo Civil. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Por oportuno, atualizo os QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0006751-39.2012.403.6183 - ANTONIO CERQUEIRA LIMA (SP192449 - JONAS CORREIA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Versando a controvérsia sobre o estado de incapacidade da parte autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica. Para tanto, nomeio como Perito Judicial o Dr. Jonas Aparecido Borracini, especialidade - ortopedista, com endereço à Rua Barata Ribeiro, nº 237 - 8º andar - cj 85 - São Paulo - SP, e designo o dia 27/06/2014, às 11:40 hs para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. Sob pena de preclusão da prova, DILIGENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDO DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A INCAPACIDADE ALEGADA (CONTEMPORÂNEOS E ATUAIS), BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES. A parte deverá ainda, comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG e/ou

Carteira nacional de Habilitação), bem como, sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, condição para efetiva realização da referida perícia. Por outro lado, ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do art. 267, inc. III do Código de Processo Civil. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Por oportuno, formulo os QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009142-35.2010.403.6183 - WALTER LIMA NOLETO (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 375/2013-CJF de 13/03/2013. Versando a controvérsia sobre o estado de incapacidade da parte autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica. Para tanto, nomeio como Perito Judicial o Dr. Jonas Aparecido Borracini, especialidade - ortopedista, com endereço à Rua Barata Ribeiro, nº 237 - 8º andar - cj 85 - São Paulo - SP, e designo o dia 27/06/2014, às 09:50 hs para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. Sob pena de preclusão da prova, DILIGENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDO DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A INCAPACIDADE ALEGADA (CONTEMPORÂNEOS E ATUAIS), BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES. A parte deverá ainda, comparecer à perícia munida de documento original de

identificação com foto (RG e/ou Carteira nacional de Habilitação), bem como, sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, condição para efetiva realização da referida perícia. Por outro lado, ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do art. 267, inc. III do Código de Processo Civil. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Por oportuno, formulo os QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

Expediente Nº 849

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

000540-60.2007.403.6183 (2007.61.83.000540-3) - VANDERLI DA SILVA ALMEIDA X JOSYANE SOUZA ALMEIDA X RODRIGO SILVA ALMEIDA (SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o despacho de fls. 233-234. Versando a controvérsia sobre o estado de incapacidade da parte autora, necessária se faz a realização de perícia médica indireta. Para tanto, nomeio como Perito Judicial o Dr. Antonio Carlos de Padua Milagres, especialidade - neurologista, com endereço à Rua Vergueiro, nº 1353, Sala 1801, Paraíso - São Paulo/SP, e designo o dia 02/06/2014, às 12:00 hs para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. DILIGENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA, QUANTO À APRESENTAÇÃO, AO PERITO, DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS

DOCUMENTOS/EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A INCAPACIDADE ALEGADA (CONTEMPORÂNEOS E ATUAIS), BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Por oportuno, formulo os QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando era portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacitava para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impedia totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impedia totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta era temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0002630-07.2008.403.6183 (2008.61.83.002630-7) - VANDERLEI RODRIGUES DOS SANTOS (SP262846 - RODRIGO SPINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero os despachos de fls. 70-71 e 74. Versando a controvérsia sobre o estado de incapacidade da parte autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica. Para tanto, nomeio como Perito Judicial o Dr. Antonio Carlos de Padua Milagres, especialidade - neurologista, com endereço à Rua Vergueiro, nº 1353, Sala 1801, Paraíso - São Paulo/SP, e designo o dia 19/05/2014, às 11:30 hs para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. Sob pena de preclusão da prova, DILIGENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDO DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A INCAPACIDADE ALEGADA (CONTEMPORÂNEOS E ATUAIS), BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES. A parte deverá ainda, comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG e/ou Carteira nacional de Habilitação), bem como, sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, condição para efetiva realização da referida perícia. Por outro lado, ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do art. 267, inc. III do Código

de Processo Civil. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Por oportuno, formulo os QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0005969-71.2008.403.6183 (2008.61.83.005969-6) - LAURO NERI FERREIRA (SP295880 - JOSE CARLOS VIEIRA LIMA E SP106914 - GILSON DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a v. decisão de fls. 244-246, que anulou a sentença prolatada e determinou o retorno dos autos à vara de origem para realização de perícia ortopédica, nomeio como Perito Judicial o Dr. Jonas Aparecido Borracini, especialidade - ortopedista, com endereço à Rua Barata Ribeiro, nº 237 - 8º andar - cj 85 - São Paulo - SP, e designo o dia 27/06/2014, às 13:00 hs para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. Sob pena de preclusão da prova, DILIGENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDO DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A INCAPACIDADE ALEGADA (CONTEMPORÂNEOS E ATUAIS), BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES. A parte deverá ainda, comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG e/ou Carteira nacional de Habilitação), bem como, sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, condição para efetiva realização da referida perícia. Por outro lado, ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do art. 267, inc. III do Código de Processo Civil. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Por oportuno, formulo os

QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisi-te-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0006129-96.2008.403.6183 (2008.61.83.006129-0) - ELIANE DA SILVA FELIX(SP263305 - TABITA ALVES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o laudo médico de fls. 128-143 constatou a existência de incapacidade total e temporária da parte autora, com data de reavaliação de 6 meses a partir da realização da perícia, tendo sido a mesma realizada em 20/05/2011, nova perícia deverá ser feita. Para tanto, nomeio como Perito Judicial o Dr. Jonas Aparecido Borracini, especialidade - ortopedista, com endereço à Rua Barata Ribeiro, nº 237 - 8º andar - cj 85 - São Paulo - SP, e designo o dia 16/05/2014, às 14:20 hs para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. Sob pena de preclusão da prova, DILIGENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDO DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A INCAPACIDADE ALEGADA (CONTEMPORÂNEOS E ATUAIS), BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES. A parte deverá ainda, comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG e/ou Carteira nacional de Habilitação), bem como, sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, condição para efetiva realização da referida perícia. Por outro lado, ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do art. 267, inc. III do Código de Processo Civil. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Por oportuno, formulo os QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de

trabalho?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0010752-09.2008.403.6183 (2008.61.83.010752-6) - JOSE RAIMUNDO SILVA SANTOS(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP240859 - MARIA ANGELICA MASS GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Versando a controvérsia sobre o estado de incapacidade da parte autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica. Para tanto, nomeio como Perito Judicial o Dr. Jonas Aparecido Borracini, especialidade - ortopedista, com endereço à Rua Barata Ribeiro, nº 237 - 8º andar - cj 85 - São Paulo - SP, e designo o dia 16/05/2014, às 13:50 hs para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. Sob pena de preclusão da prova, DILIGENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDO DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A INCAPACIDADE ALEGADA (CONTEMPORÂNEOS E ATUAIS), BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES. A parte deverá ainda, comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG e/ou Carteira nacional de Habilitação), bem como, sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, condição para efetiva realização da referida perícia. Por outro lado, ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do art. 267, inc. III do Código de Processo Civil. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Por oportuno, formulo os QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem,

forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0001445-94.2009.403.6183 (2009.61.83.001445-0) - RAIMUNDO DA COSTA (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Versando a controvérsia sobre o estado de incapacidade da parte autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica. Para tanto, nomeio como Perito Judicial o Dr. Antonio Carlos de Padua Milagres, especialidade - neurologista, com endereço à Rua Vergueiro, nº 1353, Sala 1801, Paraíso - São Paulo/SP, e designo o dia 19/05/2014, às 12:00 hs para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. Sob pena de preclusão da prova, DILIGENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDO DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A INCAPACIDADE ALEGADA (CONTEMPORÂNEOS E ATUAIS), BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES. A parte deverá ainda, comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG e/ou Carteira nacional de Habilitação), bem como, sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, condição para efetiva realização da referida perícia. Por outro lado, ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do art. 267, inc. III do Código de Processo Civil. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Por oportuno, formulo os QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial,

informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0007937-05.2009.403.6183 (2009.61.83.007937-7) - MARIA DOS ANJOS NASCIMENTO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero os despachos de fls. 129-131 e 140. Versando a controvérsia sobre o estado de incapacidade da parte autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica. Para tanto, nomeio como Perito Judicial o Dr. Antonio Carlos de Padua Milagres, especialidade - neurologista, com endereço à Rua Vergueiro, nº 1353, Sala 1801, Paraíso - São Paulo/SP, e designo o dia 19/05/2014, às 11:00 hs para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. Sob pena de preclusão da prova, DILIGENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDO DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A INCAPACIDADE ALEGADA (CONTEMPORÂNEOS E ATUAIS), BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES. A parte deverá ainda, comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG e/ou Carteira nacional de Habilitação), bem como, sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, condição para efetiva realização da referida perícia. Por outro lado, ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do art. 267, inc. III do Código de Processo Civil. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Por oportuno, formulo os QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o

trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0004422-88.2011.403.6183 - SONIA MARIA FORGERINI(SP279138 - LUCIANE CAIRES BENAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 375/2013-CJF de 13/03/2013. Versando a controvérsia sobre o estado de incapacidade da parte autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica. Para tanto, nomeio como Perito Judicial o Dr. Antonio Carlos de Padua Milagres, especialidade - neurologista, com endereço à Rua Vergueiro, nº 1353, Sala 1801, Paraíso - São Paulo/SP, e designo o dia 19/05/2014, às 12:15 hs para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. Sob pena de preclusão da prova, DILIGENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDO DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A INCAPACIDADE ALEGADA (CONTEMPORÂNEOS E ATUAIS), BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES. A parte deverá ainda, comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG e/ou Carteira nacional de Habilitação), bem como, sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, condição para efetiva realização da referida perícia. Por outro lado, ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do art. 267, inc. III do Código de Processo Civil. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Por oportuno, formulo os QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações

enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0006349-89.2011.403.6183 - PEDRO AZEVEDO VIEIRA (SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do laudo pericial de fls. 140-151, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Considerando a sugestão de perícia com NEUROLOGISTA (fl. 149), nomeio como Perito Judicial o Dr. Antonio Carlos de Padua Milagres, especialidade - neurologista, com endereço à Rua Vergueiro, nº 1353, Sala 1801, Paraíso - São Paulo/SP, e designo o dia 19/05/2014, às 11:15 hs para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. Sob pena de preclusão da prova, DILIGENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDO DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A INCAPACIDADE ALEGADA (CONTEMPORÂNEOS E ATUAIS), BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES. A parte deverá ainda, comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG e/ou Carteira nacional de Habilitação), bem como, sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, condição para efetiva realização da referida perícia. Por outro lado, ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do art. 267, inc. III do Código de Processo Civil. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Por oportuno, formulo os QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta

subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0010958-18.2011.403.6183 - TELMA ELITA DE SOUZA ALBERTINI(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Reconsidero o despacho de fls. 204-205. Versando a controvérsia sobre o estado de incapacidade da parte autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica. Para tanto, nomeio como Perito Judicial o Dr. Antonio Carlos de Padua Milagres, especialidade - neurologista, com endereço à Rua Vergueiro, nº 1353, Sala 1801, Paraíso - São Paulo/SP, e designo o dia 02/06/2014, às 11:15 hs para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. Sob pena de preclusão da prova, DILIGENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDO DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A INCAPACIDADE ALEGADA (CONTEMPORÂNEOS E ATUAIS), BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES. A parte deverá ainda, comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG e/ou Carteira nacional de Habilitação), bem como, sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, condição para efetiva realização da referida perícia. Por outro lado, ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do art. 267, inc. III do Código de Processo Civil. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Por oportuno, formulo os QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de

outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0011323-72.2011.403.6183 - EDMILSON FERREIRA DE ALMEIDA (SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2167 - FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 375/2013-CJF de 13/03/2013. Fls. 260-262: indefiro o pedido de produção de prova testemunhal e depoimento pessoal, por se tratar de matéria afeta à prova técnica (art. 400, II, Código de Processo Civil). Versando a controvérsia sobre o estado de incapacidade da parte autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica. Para tanto, nomeio como Perito Judicial o Dr. Antonio Carlos de Padua Milagres, especialidade - neurologista, com endereço à Rua Vergueiro, nº 1353, Sala 1801, Paraíso - São Paulo/SP, e designo o dia 02/06/2014, às 11:30 hs para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. Sob pena de preclusão da prova, DILIGENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDO DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A INCAPACIDADE ALEGADA (CONTEMPORÂNEOS E ATUAIS), BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES. A parte deverá ainda, comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG e/ou Carteira nacional de Habilitação), bem como, sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, condição para efetiva realização da referida perícia. Por outro lado, ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do art. 267, inc. III do Código de Processo Civil. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Por oportuno, formulo os QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a

exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0012453-97.2011.403.6183 - ROBERTO PEREIRA DE CARVALHO(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Versando a controvérsia sobre o estado de incapacidade da parte autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica. Para tanto, nomeio como Perito Judicial o Dr. Antonio Carlos de Padua Milagres, especialidade - neurologista, com endereço à Rua Vergueiro, nº 1353, Sala 1801, Paraíso - São Paulo/SP, e designo o dia 02/06/2014, às 11:45 hs para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. Sob pena de preclusão da prova, DILIGENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDO DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A INCAPACIDADE ALEGADA (CONTEMPORÂNEOS E ATUAIS), BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES. A parte deverá ainda, comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG e/ou Carteira nacional de Habilitação), bem como, sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, condição para efetiva realização da referida perícia. Por outro lado, ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do art. 267, inc. III do Código de Processo Civil. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Por oportuno, formulo os QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja

temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0013108-69.2011.403.6183 - EDSON DOS SANTOS(SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 375/2013-CJF de 13/03/2013. Fls. 179-197: ciência ao INSS. Versando a controvérsia sobre o estado de incapacidade da parte autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica. Para tanto, nomeio como Perito Judicial o Dr. Antonio Carlos de Padua Milagres, especialidade - neurologista, com endereço à Rua Vergueiro, nº 1353, Sala 1801, Paraíso - São Paulo/SP, e designo o dia 02/06/2014, às 10:30 hs para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. Sob pena de preclusão da prova, DILIGENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDO DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A INCAPACIDADE ALEGADA (CONTEMPORÂNEOS E ATUAIS), BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES. A parte deverá ainda, comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG e/ou Carteira nacional de Habilitação), bem como, sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, condição para efetiva realização da referida perícia. Por outro lado, ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do art. 267, inc. III do Código de Processo Civil. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Por oportuno, formulo os QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do

benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0013604-98.2011.403.6183 - REGINALDO GREGORIO DA SILVA (SP225557 - ALBIS JOSÉ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 375/2013-CJF de 13/03/2013. Versando a controvérsia sobre o estado de incapacidade da parte autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica. Para tanto, nomeio como Perito Judicial o Dr. Antonio Carlos de Padua Milagres, especialidade - neurologista, com endereço à Rua Vergueiro, nº 1353, Sala 1801, Paraíso - São Paulo/SP, e designo o dia 02/06/2014, às 11:00 hs para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. Sob pena de preclusão da prova, DILIGENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDO DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A INCAPACIDADE ALEGADA (CONTEMPORÂNEOS E ATUAIS), BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES. A parte deverá ainda, comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG e/ou Carteira nacional de Habilitação), bem como, sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, condição para efetiva realização da referida perícia. Por outro lado, ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do art. 267, inc. III do Código de Processo Civil. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Por oportuno, formulo os QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para

exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0004570-65.2012.403.6183 - MARCOS NASCIMENTO DA SILVA (SP109603 - VALDETE DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Versando a controvérsia sobre o estado de incapacidade da parte autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica. Para tanto, nomeio como Perito Judicial o Dr. Antonio Carlos de Padua Milagres, especialidade - neurologista, com endereço à Rua Vergueiro, nº 1353, Sala 1801, Paraíso - São Paulo/SP, e designo o dia 02/06/2014, às 12:15 hs para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. Sob pena de preclusão da prova, DILIGENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDO DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A INCAPACIDADE ALEGADA (CONTEMPORÂNEOS E ATUAIS), BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES. A parte deverá ainda, comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG e/ou Carteira nacional de Habilitação), bem como, sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, condição para efetiva realização da referida perícia. Por outro lado, ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do art. 267, inc. III do Código de Processo Civil. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Por oportuno, formulo os QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o

incapacita para os atos da vida civil?11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0006009-14.2012.403.6183 - JOSE CARLOS ZARPELLAO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o despacho de fls. 96-97. Versando a controvérsia sobre o estado de incapacidade da parte autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica. Para tanto, nomeio como Perito Judicial o Dr. Antonio Carlos de Padua Milagres, especialidade - neurologista, com endereço à Rua Vergueiro, nº 1353, Sala 1801, Paraíso - São Paulo/SP, e designo o dia 02/06/2014, às 10:45 hs para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. Sob pena de preclusão da prova, DILIGENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDO DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A INCAPACIDADE ALEGADA (CONTEMPORÂNEOS E ATUAIS), BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES. A parte deverá ainda, comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG e/ou Carteira nacional de Habilitação), bem como, sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, condição para efetiva realização da referida perícia. Por outro lado, ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do art. 267, inc. III do Código de Processo Civil. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Por oportuno, formulo os QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais

exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0006497-66.2012.403.6183 - ANA FRANCISCA ALVES PEREIRA(SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO FERREIRA E SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o despacho de fls. 306-308. Versando a controvérsia sobre o estado de incapacidade da parte autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica. Para tanto, nomeio como Perito Judicial o Dr. Antonio Carlos de Padua Milagres, especialidade - neurologista, com endereço à Rua Vergueiro, nº 1353, Sala 1801, Paraíso - São Paulo/SP, e designo o dia 02/06/2014, às 10:00 hs para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. Sob pena de preclusão da prova, DILIGENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDO DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A INCAPACIDADE ALEGADA (CONTEMPORÂNEOS E ATUAIS), BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES. A parte deverá ainda, comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG e/ou Carteira nacional de Habilitação), bem como, sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, condição para efetiva realização da referida perícia. Por outro lado, ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do art. 267, inc. III do Código de Processo Civil. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Por oportuno, formulo os QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela

incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0007643-45.2012.403.6183 - JOAO BATISTA ALVES(SP144975 - WALMIR DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o despacho de fls. 69-70. Versando a controvérsia sobre o estado de incapacidade da parte autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica. Para tanto, nomeio como Perito Judicial o Dr. Antonio Carlos de Padua Milagres, especialidade - neurologista, com endereço à Rua Vergueiro, nº 1353, Sala 1801, Paraíso - São Paulo/SP, e designo o dia 19/05/2014, às 11:45 hs para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. Sob pena de preclusão da prova, DILIGENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDO DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A INCAPACIDADE ALEGADA (CONTEMPORÂNEOS E ATUAIS), BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES. A parte deverá ainda, comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG e/ou Carteira nacional de Habilitação), bem como, sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, condição para efetiva realização da referida perícia. Por outro lado, ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do art. 267, inc. III do Código de Processo Civil. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Por oportuno, formulo os QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento

ou progressão de doença ou lesão?14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0007677-20.2012.403.6183 - NEIVA APARECIDA DE CAMPOS SCHULMAISTER(SP272511 - WILDER ANTONIO REYES VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 375/2013-CJF de 13/03/2013. Versando a controvérsia sobre o estado de incapacidade da parte autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica. Para tanto, nomeio como Perito Judicial o Dr. Jonas Aparecido Borracini, especialidade - ortopedista, com endereço à Rua Barata Ribeiro, nº 237 - 8º andar - cj 85 - São Paulo - SP, e designo o dia 16/05/2014, às 09:50 hs para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. Sob pena de preclusão da prova, DILIGENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDO DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A INCAPACIDADE ALEGADA (CONTEMPORÂNEOS E ATUAIS), BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES. A parte deverá ainda, comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG e/ou Carteira nacional de Habilitação), bem como, sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, condição para efetiva realização da referida perícia. Por outro lado, ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do art. 267, inc. III do Código de Processo Civil. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Por oportuno, formulo os QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é

possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias.Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias.Intimem-se.

0008221-08.2012.403.6183 - ROSIVALDA GOMES BRITO(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o despacho de fls. 72-74. Versando a controvérsia sobre o estado de incapacidade da parte autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica.Para tanto, nomeio como Perito Judicial o Dr. Jonas Aparecido Borracini, especialidade - ortopedista, com endereço à Rua Barata Ribeiro, nº 237 - 8º andar - cj 85 - São Paulo - SP, e designo o dia 16/05/2014, às 10:00 hs para sua realização.Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada.Sob pena de preclusão da prova, DILIGENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDO DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A INCAPACIDADE ALEGADA (CONTEMPORÂNEOS E ATUAIS), BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES.A parte deverá ainda, comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG e/ou Carteira nacional de Habilitação), bem como, sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, condição para efetiva realização da referida perícia.Por outro lado, ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do art. 267, inc. III do Código de Processo Civil.Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.Por oportuno, formulo os QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se

estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0008502-61.2012.403.6183 - VANILDA APARECIDA CAMPANHOLA PEREIRA (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 375/2013-CJF de 13/03/2013. Versando a controvérsia sobre o estado de incapacidade da parte autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica. Para tanto, nomeio como Perito Judicial o Dr. Jonas Aparecido Borracini, especialidade - ortopedista, com endereço à Rua Barata Ribeiro, nº 237 - 8º andar - cj 85 - São Paulo - SP, e designo o dia 16/05/2014, às 10:20 hs para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. Sob pena de preclusão da prova, DILIGENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDO DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A INCAPACIDADE ALEGADA (CONTEMPORÂNEOS E ATUAIS), BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES. A parte deverá ainda, comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG e/ou Carteira nacional de Habilitação), bem como, sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, condição para efetiva realização da referida perícia. Por outro lado, ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do art. 267, inc. III do Código de Processo Civil. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Por oportuno, formulo os QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se

estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0008550-20.2012.403.6183 - VALDECIR RAMOS DA CRUZ (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 179-180: indefiro os pedidos de inspeção judicial no autor e produção de prova testemunhal, por se tratar de matéria afeta à prova técnica (art. 400, II, Código de Processo Civil). Indefiro, ainda, os pedidos de realização de perícia sócio-econômica e inquirição do perito judicial, tendo em vista que a matéria versa sobre incapacidade laborativa que deve ser apurada por perícia médica, podendo a parte autora formular os quesitos que entender necessários para a comprovação de sua incapacidade. Advirto ao patrono da parte autora, por oportuno, que os reiterados pedidos de produção de provas, descabidos na grande maioria dos casos, causam atraso no andamento processual e prejudicam a razoável duração do processo, bem como a eficácia da prestação jurisdicional. Por fim, versando a controvérsia sobre o estado de incapacidade da parte autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica. Para tanto, nomeio como Perito Judicial o Dr. Antonio Carlos de Padua Milagres, especialidade - neurologista, com endereço à Rua Vergueiro, nº 1353, Sala 1801, Paraíso - São Paulo/SP, e designo o dia 02/06/2014, às 10:15 hs para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. Sob pena de preclusão da prova, DILIGENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDO DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A INCAPACIDADE ALEGADA (CONTEMPORÂNEOS E ATUAIS), BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES. A parte deverá ainda, comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG e/ou Carteira nacional de Habilitação), bem como, sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, condição para efetiva realização da referida perícia. Por outro lado, ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do art. 267, inc. III do Código de Processo Civil. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Por oportuno, formulo os QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12.

Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informe se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?No que tange ao pedido de perícia com ortopedista e reumatologista, será apreciado após a resposta do perito ao quesito 18. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0009345-26.2012.403.6183 - EDVALDO DE SENA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 182-183: indefiro os pedidos de inspeção judicial no autor e produção de prova testemunhal, por se tratar de matéria afeta à prova técnica (art. 400, II, Código de Processo Civil). Indefiro, ainda, os pedidos de realização de perícia sócio-econômica e inquirição do perito judicial, tendo em vista que a matéria versa sobre incapacidade laborativa que deve ser apurada por perícia médica, podendo a parte autora formular os quesitos que entender necessários para a comprovação de sua incapacidade. Advirto ao patrono da parte autora, por oportuno, que os reiterados pedidos de produção de provas, descabidos na grande maioria dos casos, causam atraso no andamento processual e prejudicam a razoável duração do processo, bem como a eficácia da prestação jurisdicional. Por fim, versando a controvérsia sobre o estado de incapacidade da parte autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica. Para tanto, nomeio como Perito Judicial o Dr. Antonio Carlos de Padua Milagres, especialidade - neurologista, com endereço à Rua Vergueiro, nº 1353, Sala 1801, Paraíso - São Paulo/SP, e designo o dia 19/05/2014, às 10:45 hs para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. Sob pena de preclusão da prova, DILIGENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDO DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A INCAPACIDADE ALEGADA (CONTEMPORÂNEOS E ATUAIS), BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES. A parte deverá ainda, comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG e/ou Carteira nacional de Habilitação), bem como, sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, condição para efetiva realização da referida perícia. Por outro lado, ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do art. 267, inc. III do Código de Processo Civil. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Por oportuno, formulo os QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9.

Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? No que tange ao pedido de perícia com psiquiatra, será apreciado após a resposta do perito ao quesito 18. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0009551-40.2012.403.6183 - ISABEL DE FATIMA GONCALVES(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Versando a controvérsia sobre o estado de incapacidade da parte autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica. Para tanto, nomeio como Perito Judicial o Dr. Jonas Aparecido Borracini, especialidade - ortopedista, com endereço à Rua Barata Ribeiro, nº 237 - 8º andar - cj 85 - São Paulo - SP, e designo o dia 16/05/2014, às 11:00 hs para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. Sob pena de preclusão da prova, DILIGENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDO DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A INCAPACIDADE ALEGADA (CONTEMPORÂNEOS E ATUAIS), BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES. A parte deverá ainda, comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG e/ou Carteira nacional de Habilitação), bem como, sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, condição para efetiva realização da referida perícia. Por outro lado, ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do art. 267, inc. III do Código de Processo Civil. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Por oportuno, formulo os QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta

a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0010080-59.2012.403.6183 - JOSE FRANCISCO DE PONTES (SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Reconsidero o despacho de fls. 156-157. Versando a controvérsia sobre o estado de incapacidade da parte autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica. Para tanto, nomeio como Perito Judicial o Dr. Jonas Aparecido Borracini, especialidade - ortopedista, com endereço à Rua Barata Ribeiro, nº 237 - 8º andar - cj 85 - São Paulo - SP, e designo o dia 27/06/2014, às 12:50 hs para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. Sob pena de preclusão da prova, DILIGENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDO DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A INCAPACIDADE ALEGADA (CONTEMPORÂNEOS E ATUAIS), BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES. A parte deverá ainda, comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG e/ou Carteira nacional de Habilitação), bem como, sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, condição para efetiva realização da referida perícia. Por outro lado, ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do art. 267, inc. III do Código de Processo Civil. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Por oportuno, formulo os QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de

25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0010169-82.2012.403.6183 - LUCIARA BARBARA (SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN E SP235082 - NARAHIANA NECKIS FREITAS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Versando a controvérsia sobre o estado de incapacidade da parte autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica. Para tanto, nomeio como Perito Judicial o Dr. Antonio Carlos de Padua Milagres, especialidade - neurologista, com endereço à Rua Vergueiro, nº 1353, Sala 1801, Paraíso - São Paulo/SP, e designo o dia 19/05/2014, às 10:30 hs para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. Sob pena de preclusão da prova, DILIGENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDO DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A INCAPACIDADE ALEGADA (CONTEMPORÂNEOS E ATUAIS), BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES. A parte deverá ainda, comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG e/ou Carteira nacional de Habilitação), bem como, sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, condição para efetiva realização da referida perícia. Por outro lado, ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do art. 267, inc. III do Código de Processo Civil. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Por oportuno, formulo os QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando

examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0010263-30.2012.403.6183 - IVETE OLIVEIRA MIRANDA(SP278998 - RAQUEL SOL GOMES E SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Versando a controvérsia sobre o estado de incapacidade da parte autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica. Para tanto, nomeio como Perito Judicial o Dr. Jonas Aparecido Borracini, especialidade - ortopedista, com endereço à Rua Barata Ribeiro, nº 237 - 8º andar - cj 85 - São Paulo - SP, e designo o dia 27/06/2014, às 12:20 hs para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. Sob pena de preclusão da prova, DILIGENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDO DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A INCAPACIDADE ALEGADA (CONTEMPORÂNEOS E ATUAIS), BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES. A parte deverá ainda, comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG e/ou Carteira nacional de Habilitação), bem como, sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, condição para efetiva realização da referida perícia. Por outro lado, ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do art. 267, inc. III do Código de Processo Civil. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Por oportuno, formulo os QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a

incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informe se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0010328-25.2012.403.6183 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA(SP297947 - HERBERT RIVERA SCHULTES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Versando a controvérsia sobre o estado de incapacidade da parte autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica. Para tanto, nomeio como Perito Judicial o Dr. Antonio Carlos de Padua Milagres, especialidade - neurologista, com endereço à Rua Vergueiro, nº 1353, Sala 1801, Paraíso - São Paulo/SP, e designo o dia 19/05/2014, às 10:15 hs para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. Sob pena de preclusão da prova, DILIGENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDO DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A INCAPACIDADE ALEGADA (CONTEMPORÂNEOS E ATUAIS), BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES. A parte deverá ainda, comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG e/ou Carteira nacional de Habilitação), bem como, sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, condição para efetiva realização da referida perícia. Por outro lado, ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do art. 267, inc. III do Código de Processo Civil. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Por oportuno, formulo os QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto

ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informe se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0010329-10.2012.403.6183 - OSMARINA SILVA JOVEM DA LAPA(SP242801 - JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Versando a controvérsia sobre o estado de incapacidade da parte autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica. Para tanto, nomeio como Perito Judicial o Dr. Jonas Aparecido Borracini, especialidade - ortopedista, com endereço à Rua Barata Ribeiro, nº 237 - 8º andar - cj 85 - São Paulo - SP, e designo o dia 27/06/2014, às 12:00 hs para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. Sob pena de preclusão da prova, DILIGENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDO DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A INCAPACIDADE ALEGADA (CONTEMPORÂNEOS E ATUAIS), BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES. A parte deverá ainda, comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG e/ou Carteira nacional de Habilitação), bem como, sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, condição para efetiva realização da referida perícia. Por outro lado, ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do art. 267, inc. III do Código de Processo Civil. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Por oportuno, formulo os QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou

consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0001657-76.2013.403.6183 - ANTONIO JOAO FERREIRA(SP210946 - MAÍRA FERRAZ MARTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Versando a controvérsia sobre o estado de incapacidade da parte autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica. Para tanto, nomeio como Perito Judicial o Dr. Jonas Aparecido Borracini, especialidade - ortopedista, com endereço à Rua Barata Ribeiro, nº 237 - 8º andar - cj 85 - São Paulo - SP, e designo o dia 27/06/2014, às 11:20 hs para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. Sob pena de preclusão da prova, DILIGENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDO DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A INCAPACIDADE ALEGADA (CONTEMPORÂNEOS E ATUAIS), BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES. A parte deverá ainda, comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG e/ou Carteira nacional de Habilitação), bem como, sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, condição para efetiva realização da referida perícia. Por outro lado, ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do art. 267, inc. III do Código de Processo Civil. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Por oportuno, formulo os QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de

intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0001762-53.2013.403.6183 - MARIA DE FATIMA SILVA PADILHA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fls. 139-140: indefiro os pedidos de inspeção judicial no autor e produção de prova testemunhal, por se tratar de matéria afeta à prova técnica (art. 400, II, Código de Processo Civil). Indefiro, ainda, os pedidos de realização de perícia sócio-econômica e inquirição do perito judicial, tendo em vista que a matéria versa sobre incapacidade laborativa que deve ser apurada por perícia médica, podendo a parte autora formular os quesitos que entender necessários para a comprovação de sua incapacidade. Advirto ao patrono da parte autora, por oportuno, que os reiterados pedidos de produção de provas, descabidos na grande maioria dos casos, causam atraso no andamento processual e prejudicam a razoável duração do processo, bem como a eficácia da prestação jurisdicional. Por fim, versando a controvérsia sobre o estado de incapacidade da parte autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica. Para tanto, nomeio como Perito Judicial o Dr. Jonas Aparecido Borracini, especialidade - ortopedista, com endereço à Rua Barata Ribeiro, nº 237 - 8º andar - cj 85 - São Paulo - SP, e designo o dia 27/06/2014, às 11:10 hs para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. Sob pena de preclusão da prova, DILIGENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDO DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A INCAPACIDADE ALEGADA (CONTEMPORÂNEOS E ATUAIS), BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES. A parte deverá ainda, comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG e/ou Carteira nacional de Habilitação), bem como, sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, condição para efetiva realização da referida perícia. Por outro lado, ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do art. 267, inc. III do Código de Processo Civil. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Por oportuno, formulo os QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso

constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informe se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0006886-17.2013.403.6183 - EUFLAZIO PAULO DO NASCIMENTO(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Versando a controvérsia sobre o estado de incapacidade da parte autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica. Para tanto, nomeio como Perito Judicial o Dr. Jonas Aparecido Borracini, especialidade - ortopedista, com endereço à Rua Barata Ribeiro, nº 237 - 8º andar - cj 85 - São Paulo - SP, e designo o dia 16/05/2014, às 08:40 hs para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. Sob pena de preclusão da prova, DILIGENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDO DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A INCAPACIDADE ALEGADA (CONTEMPORÂNEOS E ATUAIS), BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES. A parte deverá ainda, comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG e/ou Carteira nacional de Habilitação), bem como, sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, condição para efetiva realização da referida perícia. Por outro lado, ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do art. 267, inc. III do Código de Processo Civil. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Por oportuno, formulo os QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou

progressão.15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias.Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias.Intimem-se.

0007108-82.2013.403.6183 - OSVALDO BATISTA DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Inicialmente, cumpra-se a determinação contida na decisão de fls. 100-101, CITANDO-SE o INSS. Ante o deferimento do pedido de realização de prova pericial (fls. 100-101), nomeio como Perito Judicial o Dr. Jonas Aparecido Borracini, especialidade - ortopedista, com endereço à Rua Barata Ribeiro, nº 237 - 8º andar - cj 85 - São Paulo - SP, e designo o dia 27/06/2014, às 10:40 hs para sua realização.Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada.Sob pena de preclusão da prova, DILIGENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDO DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A INCAPACIDADE ALEGADA (CONTEMPORÂNEOS E ATUAIS), BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES.A parte deverá ainda, comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG e/ou Carteira nacional de Habilitação), bem como, sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, condição para efetiva realização da referida perícia.Por outro lado, ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do art. 267, inc. III do Código de Processo Civil.Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.Por oportuno, formulo os QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o

trabalho que habitualmente exercia.16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

Expediente Nº 850

MANDADO DE SEGURANCA

0005001-85.2001.403.6183 (2001.61.83.005001-7) - MARIA ANTONIETA TIZZO X SUZANA TIZZO CABRAL X ISIS TIZZO CABRAL (SP062687 - ALVARADO DE PIRATININGA PEREZ) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DA VILA MARIANA (Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, devendo requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. Int.

Expediente Nº 851

MANDADO DE SEGURANCA

0005272-66.2012.403.6100 - ANDERSON FERREIRA DA SILVA (SP276715 - MONIQUE OLIVEIRA PIMENTEL) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Fls. 108/119: Recebo a apelação do impetrado no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo, remetam os autos ao E. TRF 3ª Região. Int.

Expediente Nº 852

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005322-52.2003.403.6183 (2003.61.83.005322-2) - MARIA CARDOSO MOCO DOS SANTOS (SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Diante da manifestação apresentada pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0004578-23.2004.403.6183 (2004.61.83.004578-3) - JOAO XAVIER NUNES (SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA)

Diante da manifestação apresentada pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno,

considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

000013-79.2005.403.6183 (2005.61.83.000013-5) - EDSON BENEDITO MASNINI(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Diante da manifestação apresentada pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0004120-69.2005.403.6183 (2005.61.83.004120-4) - MARIA JOSE FERREIRA(SP181260 - ELISABETE PIMENTEL DA SILVA LOUREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Diante da manifestação apresentada pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0005465-70.2005.403.6183 (2005.61.83.005465-0) - ANTONIO AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação apresentada pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0006288-10.2006.403.6183 (2006.61.83.006288-1) - DERNIVAL TENORIO DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação apresentada pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0001979-09.2007.403.6183 (2007.61.83.001979-7) - JOSE ANASTACIO DE SOUZA(SP172358 - ADRIANA VASCONCELLOS MENCARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação apresentada pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0012619-37.2008.403.6183 (2008.61.83.012619-3) - GERALDO DA SILVA(SP055425 - ESTEVAN SABINO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação apresentada pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos

apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0029309-78.2008.403.6301 - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP234654 - FRANCINY ASSUMPCAO RIGOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação apresentada pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0003785-11.2009.403.6183 (2009.61.83.003785-1) - MISSONO YAMAGUCHI CORREA(SP115310 - MANOEL WALTER DE AZEVEDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação apresentada pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0015224-19.2009.403.6183 (2009.61.83.015224-0) - CLEIDE MAR SACCOMANI(SP178663 - VANESSA FERREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação apresentada pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0027305-34.2009.403.6301 - MARIA DAS DORES DE BRITO DA SILVA(SP234548 - JEAN FELIPE DA COSTA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação apresentada pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0031912-90.2009.403.6301 - JOSE CARLOS LEANDRO(SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA E SP302879 - RENATA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação apresentada pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0003343-11.2010.403.6183 - JOSE FRANCISCO DE QUEIROZ(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação apresentada pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0009318-14.2010.403.6183 - JOSE BERTOLDO DA SILVA NETO(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação apresentada pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000040-62.2005.403.6183 (2005.61.83.000040-8) - JOSE NORBERTO GONCALVES DA SILVA(SP098181A - IARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOSE NORBERTO GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Diante da manifestação apresentada pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0005694-93.2006.403.6183 (2006.61.83.005694-7) - ABELAR CARRUPT DA SILVA(SP223151 - MURILO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABELAR CARRUPT DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação apresentada pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0014861-95.2010.403.6183 - BENEDITO DE ANDRADE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação apresentada pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.